



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 211/2017 – São Paulo, sexta-feira, 17 de novembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5883

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003583-24.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X LUIS EDUARDO ALVES(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada em face de LUIS EDUARDO ALVES, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.661.776-1-SSP/SP e do CPF/MF nº 083.227.258-25, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, credora de empréstimo consolidado no Contrato de Empréstimo - Crédito Auto Caixa nº 24.3504.149.0000040-07, visa à busca e apreensão do Veículo I/HONDA CR-V LX, ano fabricação 2010, ano modelo 2010, cor cinza, RENAVAM 00200168045, placa ENJ5251, com base no Decreto-lei nº 911/69. Afirma que o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 15/04/2016, R\$ 33.691,78 (trinta e três mil e seiscentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos), razão pela qual o ora requerido foi notificado para pagamento. Com a inicial vieram os documentos trazidos pela autora (fls. 10/32). Por meio da decisão de fls. 34/36, deferiu-se o pedido de liminar em favor da parte autora e determinou-se a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo supramencionado. O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido (fls. 76/78). 2. Citada, a parte ré manifestou-se à fl. 79, alegando que alienou referido veículo a Alexandre Marcio de Oliveira, o qual ficou responsável pelo pagamento das parcelas do financiamento. Informou ainda que pretende efetuar o pagamento do débito e ter o veículo de volta. Tendo em vista que até o dia 05/09/2017 o réu não havia informado acerca da realização do aludido pagamento, deu-se vistas dos autos à CAIXA para que informasse acerca do eventual pagamento do débito (fl. 82). Intimada, a CAIXA requereu a baixa da restrição RENAJUD lançada sob o veículo, para que seja possível a parte autora proceder à transferência do bem (fl. 83). É o relatório. DECIDO. 3. O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora devidamente citada, a parte ré deixou de apresentar contestação no feito. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69: Artigo 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos do Contrato de Empréstimo - Crédito Auto Caixa n. 24.3504.149.0000040-07 (fls. 17/19), o bem descrito na inicial foi dado em garantia por meio de Alienação Fiduciária pelo devedor (cláusula 9.4). De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que ocorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014). No caso, a mora restou comprovada pelo protesto e pela notificação efetuada por meio dos Correios (fls. 26/27). 4. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente para a Caixa Econômica Federal (Veículo I/HONDA CR-V LX, ano fabricação 2010, ano modelo 2010, cor cinza, RENAVAM 00200168045, placa ENJ5251). Condeno a parte ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 82), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Fl. 83: Defiro a baixa da restrição RENAJUD lançada sob o veículo à fl. 38. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. P.R.L. e C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011035-66.2008.403.6107 (2008.61.07.011035-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-81.2003.403.6107 (2003.61.07.002186-9)) FRANCISCO MOREIRA DA SILVA X JOSÉ DA SILVA ALVES(SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Traslade-se cópia da decisão de fl. 98/verso e da certidão de trânsito em julgado de fl. 100 para os autos da cautelar fiscal n. 0002186-81.2003.403.6107.3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006898-11.1999.403.0399 (1999.03.99.006898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002570-78.2002.403.6107 (2002.61.07.002570-6) - CERAMICA SALTO DO AVANHANDAVA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007715-47.2004.403.6107 (2004.61.07.007715-6) - VASQUES & VASQUES IND/ E COM/ LTDA - EPP X SILVANA BELANCIERI VASQUES - EPP(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes acerca do julgado. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0011274-36.2009.403.6107 (2009.61.07.011274-9) - MAURICIO IZILDO GONCALVES DA SILVA(SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHUR VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000327-73.2016.403.6107 - ADRIANO GOMES SABION(SP373125 - RUBENS KIKO KLAUS GONZALEZ) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez(10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006277-10.2009.403.6107 (2009.61.07.006277-1) - MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO X ERICA CASTELLI ALVES DE AZEVEDO X DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA X ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL X MARIA JOSE ERNICA PEREIRA X OTILIA MIRANDA FLORES X MANOEL MESSIAS DE BRITO X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA X ADRIANA DE ALMEIDA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO

Fls. 450/453: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para a conversão dos valores depositados, fazendo-o individualmente em nome de cada executado, observando-se as orientações apresentadas pelo INSS quanto ao preenchimento das guias GRU (fl. 453). Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução com relação aos coexecutados mencionados no item a de fl. 452. A seguir, dê-se nova vista ao INSS, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução em relação dos demais coexecutados (mencionados no item b de fl. 452). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001301-28.2007.403.6107 (2007.61.07.001301-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-42.2006.403.6107 (2006.61.07.001658-9)) ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000813-24.2017.403.6107 - AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA(SP223576 - TATIANNE DA SILVA GEROLIN TEIXEIRA BATISTA E SP158307 - LUIS CARLOS DIAS TAVARES E SP365133 - TARCISO GEROLIM E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPT(SP114461 - ADRIANA STRAUB CANASIRO E SP195902 - TÂNIA ISHIKAWA MAZON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE, com pedido de tutela provisória, proposta por AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA. em face de INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPT E INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, por meio da qual se intenta a suspensão dos efeitos da Portaria nº 352/2012 do INMETRO, pelo prazo de 210 (duzentos e dez) dias, ou prazo inferior sob o aspecto da capacidade da empresa MHC INSTITUTO DE TECNOLOGIA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/101. As custas iniciais foram recolhidas. O pedido de tutela provisória cautelar antecedente foi deferido às fls. 102/103. Pedido principal formulado às fls. 109/123, pleiteando a parte autora a declaração de conduta ilícita pela parte ré, bem como a condenação em perdas e danos e danos morais. Contestação do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO às fls. 134/142, requerendo a improcedência dos pedidos. Contestação do INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPT às fls. 144/155, pugnando, preliminarmente, por sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 156/209). Réplica às fls. 211/220. É o relatório. Argui o IPT tratar-se apenas de um laboratório acreditado pelo INMETRO e, nesta condição, não teria como proceder à certificação compulsória exigida da autora por determinação do Decreto 352/2012, já que, nos termos do artigo 3º do mencionado ato infralegal, o ato somente pode ser realizada por Organismo de Avaliação de Conformidade (OAC), que, no caso da autora, foi requerido à Associação Latino Americana de Avaliação de Conformidade - CELACK. Também afirma o IPT que a CELACK apenas solicitou àquela empresa pública que, na qualidade de laboratório acreditado, enviasse estimativa de orçamento para realização dos ensaios dos equipamentos de aquecimento solar, o que foi atendido. Aduz o IPT, especificamente à fl. 149, que não sendo OCP, não poderia exigir a quitação da dívida para a realização da certificação e que o e-mail enviado em 18/08/2015 (fl. 93), somente solicita informações sobre a pendência financeira. Isto posto, determino: - Que seja expedido ofício ao INMETRO para que informe, no prazo de dez dias, qual(is) era(m) a(s) pessoa(s) jurídica(s) capacitada(s) e autorizada(s) para a fiscalização de aquecedores solares, após e edição da Portaria nº 352/2012. Também deverá, no mesmo prazo, informar qual a atuação do IPT no processo de certificação. 2 - Com a resposta, dê-se vista às partes por quinze dias, devendo o IPT se manifestar especificamente sobre o conteúdo do e-mail juntado à fl. 92, formulado em 19/08/2015, que, aparentemente, condiciona a realização de novos serviços ao pagamento integral do débito. Após, retomem conclusos. Oficie-se. Publique-se.

Expediente Nº 5894

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002303-81.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004198-19.2013.403.6107) MODESTO CAMINHOES LTDA - ME(PR042188 - EVELYNE DANIELLE PALUDO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a subscritora da petição de fls. 02/09 (Dra. Evelyne Danielle Paludo, OAB/PR nº 42.188) para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o original do instrumento procuratório outorgado pela requerente Modesto Caminhões Ltda - ME (cuja cópia se encontra acostada à fl. 10). Com a regularização, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002564-95.2007.403.6107 (2007.61.07.002564-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI) X LUIS FABIANO TEIXEIRA(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI) X JOAO FLORENTINO BERTOLO(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X JOAO CARLOS BERTOLO

Fl. 535: considerando-se a manifestação do Dr. Galber Henrique P. Rodrigues (OAB/SP 213.199) no sentido de que não mais detém os poderes outorgados pelo réu João Florentino Bertolo, e, ainda, de que o referido réu possui advogado na pessoa do Dr. Alex Antônio Mascaro, OAB/SP 209.435, intime-se este último causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) regularize sua representação processual, juntando aos autos respectivo instrumento procuratório, ou o competente substabelecimento (se o caso), e2) apresente memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3.º, do CPP. Atendidas as determinações consubstanciadas nos itens 1 e 2 (supra), abra-se conclusão para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001867-64.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI) X LUIS FABIANO TEIXEIRA(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa dos réus Luiz Fabiano Teixeira e Márcio Cardoso dos Santos para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, pelo prazo legal. NADA MAIS.

0004198-19.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO NUNES DE MOURA(SP265193 - ELBER CARVALHO DE SOUZA) X RENATO NUNES DE MOURA X EDSON LUIZ GARCIA DA ROSA

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do réu Leandro Nunes de Moura para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP). NADA MAIS.

0000275-14.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADELSON APARECIDO DE CAMARGO SILVA(SP089679 - ARIOVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do réu Adelson aparecido de Camargo Silva para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP). NADA MAIS.

Expediente Nº 5895

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000435-05.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BALIEIRO & BALIEIRO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME X BRUNA KRISLEY RICHART BALIEIRO X THIAGO CESAR BALIEIRO(SP311486 - JULIANA VIEIRA COSTA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 63/65, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

Expediente Nº 6637

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001450-72.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-95.2012.403.6107) SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIM(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de CONTESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 44/48, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo de 15(quinze dias). (Processo nº 00014507220174036107), conforme determinado no r. decisão de fls.07 parte FINAL (...). Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0804156-30.1996.403.6107 (96.0804156-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS)

Vistos, em decisão.Fls. 189/229: cuida-se de pedido apresentado pelo advogado RUBENS RAHAL RODAS, advogando em causa própria, requerendo reserva de parte do numerário depositado nestes autos, para satisfação de créditos que ele possui em face da CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA.Narra o peticionário, em apertada síntese, que está movendo na Justiça Estadual de Araçatuba uma execução de título extrajudicial (processo digital n. 1001964-27.2014.826.0032), em face da CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA, para executar a importância de R\$ 1.413.039,00 (um milhão, quatrocentos e treze mil e trinta e nove reais), referente a um contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios que prevê, em seu item 2, o pagamento do percentual de dez por cento sobre o proveito econômico obtido pela CAL, com a decretação de prescrição intercorrente no bojo de execução de título extrajudicial, feito n. 0007306-03.1995.826.0032.Informa que, no bojo da ação eletrônica acima mencionada, foi determinada penhora no rosto destes autos, para satisfação da dívida. Alega, assim, que os honorários advocatícios se tratam de verba de natureza alimentar e que, ademais, possuem privilégio especial inclusive aos créditos tributários, motivo pelo qual requer a este Juízo que: a) até que se instale o concurso de credores, o dinheiro já depositado nestes autos não seja liberado a nenhuma das partes e b) após a instalação do referido concurso, que seja reconhecido o caráter alimentar e preferencial de seu crédito, em detrimento inclusive do crédito tributário.A Fazenda foi intimada para se manifestar sobre o pedido e o fez à fl. 232. Disse, em suma, que em primeiro lugar se deve promover o pagamento do débito exequendo e que apenas eventual saldo do resultado da venda é que poderá ser objeto de eventual análise preferencial, liberando-se em favor do peticionário eventual valor remanescente depositado nos autos.Aém disso, a exequente reiterou, também, o pleito por ela formulado à fl. 187 (conversão em renda da diferença de R\$ 755,27 do depósito de fl. 119) e requereu, ainda, a conversão em pagamento também do depósito de fl. 118.É o relatório do necessário.DECIDO.Inicialmente, verifico que o pleito de RUBENS RAHAL RODAS possui amparo legal, tendo em vista o que foi disposto na Súmula Vinculante n. 47 do STF, que assim prevê, in verbis:Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.Ademais, está devidamente assentado na jurisprudência de nossos Tribunais Regionais Federais que, efetivamente, os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e preferência, inclusive, em relação aos créditos tributários. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados que abaixo colaciono:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. RESERVA E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITO ADVOCATÍCIO. PREFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A controvérsia nos autos restringe-se a preferência, ou não, do crédito tributário em relação aos honorários advocatícios em caso de concurso de credores. 2. O Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento no sentido de que a verba honorária, contratual ou sucumbencial, embora possuísse natureza alimentar por força do artigo 2 da Lei nº 8.906/1994, não preferiria os créditos tributários. Entretanto, aquela Corte Superior, revendo seu posicionamento, firmou que deve ser também aplicada tal equiparação em sede de execução fiscal, ostentando o crédito advindo de honorários advocatícios, pois, um privilégio geral em matéria de concurso de credores. 3. No caso em análise, a agravante possui título executivo judicial, proveniente de ação para cobrança de seu crédito, devido em virtude dos serviços prestados, forjado com respeito ao contraditório e a ampla defesa. 4. Não se justifica que a equiparação feita dos honorários advocatícios a crédito trabalhista se restrinja, tão-só, à falência; sendo espécie de concurso de credores, e lá havendo privilégio do crédito advocatício, inclusive com relação ao crédito tributário (artigo 83, Lei nº 11.101/2005). Destarte, também quando o concurso se dá envolvendo execução fiscal, a mesma razão de direito deve ser aplicada. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00308373320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:JDIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE LEVANTAR SALDO DE ARREMATACÃO COM O OBJETIVO DE ATENDER CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 186, CTN. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Consta do presente recurso que a agravante é credora do agravado em ação ajuizada para recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios, em trâmite na Justiça Estadual. Diante da falta de pagamento naqueles autos e ciente da arrematação de imóvel para satisfação de crédito tributário cobrado em execução fiscal, a agravante requereu o arresto do saldo remanescente após a conversão em renda da União dos valores devidos, o que foi deferido pelo juízo comum - Da análise do art. 186 do CTN, percebe-se claramente que o crédito tributário terá preferência em relação a qualquer outro, exceção feita àqueles créditos trabalhistas ou oriundos de acidente do trabalho. A jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que os créditos referentes aos honorários advocatícios, por ostentarem natureza alimentar e, portanto, serem imprescindíveis à subsistência do advogado e de sua família, devem ser encarados como créditos trabalhistas. - Sucede que, não obstante a Fazenda Nacional tenha noticiado em sua contramutua a existência de créditos tributários ainda não atendidos pela pessoa jurídica, os valores arrestados no executivo fiscal de origem devem de fato ser disponibilizados ao juízo da execução dos honorários, uma vez que estes se revestem de natureza alimentar e, na forma do art. 186 do CTN, preferem aos direitos creditórios do Fisco. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00072405920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:JTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 24 DA LEI Nº 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DOS EDCL NO ERESP 1.351.256/PR. 1. Apelação interposta pelos advogados da Empresa, em face da sentença que julgou improcedentes os Embargos de Terceiro opostos contra a União - Fazenda Nacional. Considerou-se que o crédito fazendário tem prioridade frente àqueles decorrentes de execução de honorários advocatícios. 2. Os honorários advocatícios equiparam-se aos créditos trabalhistas, possuindo preferência em relação aos créditos tributários, mesmo em sede de Execução Fiscal, por constituírem a remuneração do advogado. Precedente do Recurso Representativo de Controvérsia - EDcl nos EREsp 1.351.256/PR - STJ. 3. Invertido o ônus da sucumbência, devendo os R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixados na sentença serem suportados pelo ente Embargado/Apelado em prol dos Apelantes, salientando que os honorários são devidos ao advogado, ainda que atuando em causa própria (art. 20, caput, do CPC/1973). Apelação provida. (AC 00065897020144058300, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:19/07/2016 - Página:51.JTRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA DE CRÉDITO. I - Os créditos decorrentes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas, gozando de preferência em relação aos créditos tributários. Jurisprudência do Eg. STJ. II - Agravo de instrumento provido. (AI 00029538720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:JPOs bem Feitas tais ponderações, passo a apreciar o caso concreto.Verifico que, conforme consta do Auto de Arrematação de fls. 123/124, no dia 21/10/2015 foi arrematado judicialmente bem imóvel pertencente à CAL CONSTRUTORA, pela quantia de R\$ 187.000,00 (cento e oitenta e sete mil reais). Na própria data da arrematação, foi depositada a quantia de R\$ 71.695,52 (vide depósitos de fls. 118/119) e o valor restante seria quitado em 59 prestações mensais e sucessivas.Ocorre que, no dia 24 de fevereiro de 2017, foi acostado TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, já devidamente formalizado e oriundo da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP (fls. 186).Posteriormente, já em 20 de abril de 2017, a exequente pleiteou que, em relação ao valor já depositado, a conversão em renda de R\$ 755,27 do depósito de fl. 119, bem como a conversão total do depósito de fl. 118, não se opondo a que o saldo remanescente seja liberado em favor do requerente.Ocorre que, conforme se verifica pela cronologia acima, a penhora no rosto dos autos ocorreu em data anterior aos pleitos de conversão em renda da FAZENDA NACIONAL; dessa forma, seus pedidos não podem ser atendidos, tendo em vista a natureza preferencial do crédito referente aos honorários advocatícios, que é ostentado pelo requerente.Ante o que foi acima exposto, INDEFIRO os pleitos de fl. 187 e fl. 232 da FAZENDA NACIONAL, não autorizando a conversão em renda da diferença de R\$ 755,25 do depósito de fl. 119, bem como do valor total depositado à fl. 118.Dessa forma, o saldo ainda depositado nestes autos deverá ser disponibilizado em favor do advogado RUBENS RAHAL RODAS, na forma da fundamentação supra. Providencie a serventia a transferência do numerário para a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Araçatuba/SP, devendo a quantia ser depositada em conta judicial, devidamente vinculada ao processo digital n. 1001964-27.2014.826.0032. Expeça-se o que for necessário para cumprimento.No mais, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

0003803-47.2001.403.6107 (2001.61.07.003803-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CURSO CIDADE DE ARACATUBA S/C LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos.Antes de apreciar os embargos de declaração opostos às fls. 145/148, requiera a parte executada o que entender de direito, tendo em vista as declarações e documentos juntados pela FAZENDA NACIONAL às fls. 155/167.Após, retomem conclusos.Cumpra-se.

0001954-06.2002.403.6107 (2002.61.07.001954-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO ANTONIO FERREIRA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN)

Diante da manifestação da exequente intime-se p executado para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001908-70.2009.403.6107 (2009.61.07.001908-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RENATO GUIMARAES FRANCISCHINI(SP184499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA)

Vistos, EM DECISÃO. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRC), em face do executado RENATO GUIMARÃES FRANCISCHINI, para cobrança de anuidades e/ou multas eleitorais, referentes aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. Houve regular citação, conforme comprova o A.R. de fl. 29, e o prazo legal decorreu, sem que o executado pagasse o débito ou nomeasse bens à penhora. À fl. 100, foram constritos valores, por meio do sistema BACENJUD. Por meio da petição de fls. 103/114, insurgiu-se o executado contra o conselho exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição parcial. Aduz a parte executada que todas as cobranças relativas aos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 estão irremediavelmente prescritas, eis que o presente feito executivo somente foi distribuído em 13 de fevereiro de 2009, com despacho ordenando a citação em julho do mesmo ano. Pugna, assim, que a exceção de pré-executividade seja acolhida, para que se decrete a prescrição parcial do débito. Requer, ainda, a liberação do montante de R\$ 250,11, que foram constritos por meio do BACENJUD, alegando que se tratam de valores pagos por seus serviços profissionais (honorários). Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Intimado a se manifestar, o conselho exequente deixou decorrer o prazo in albis, conforme certificado pela zelosa serventia à fl. 118-verso. Vieram, então, os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO ao executado os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Nos termos já sedimentados na jurisprudência, é cabível a exceção de pré-executividade para discussão de matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juiz e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, tendo que é cabível o incidente interposto, eis que a principal questão suscitada pela expiente, qual seja, a prescrição, é passível de ser apreciada por este magistrado, sem necessidade de qualquer dilação probatória, o que passo a fazer, a partir de agora. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES AS CONTRIBUIÇÕES COBRADAS ANUALMENTE PELOS CONSELHOS FISCALIZADORES DO EXERCÍCIO DE PROFISSÕES TEM NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. E em direito tributário, como se sabe, a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V, do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública). Ademais, cabe ao juiz também pronunciar, de ofício, a prescrição, caso verifique a sua ocorrência. É sabido, ainda, que o prazo de decadência flui entre o fato gerador e a constituição definitiva do crédito tributário (art. 173 do Código Tributário Nacional). A partir daí tem-se o prazo de prescrição para cobrança do crédito, o qual é de 05 (cinco) anos (art. 174 do Código Tributário Nacional). Mais precisamente o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em que se abre para o fisco a possibilidade de cobrança judicial do crédito, ou seja, a partir do vencimento sem o respectivo pagamento. Com efeito, se antes não tem o fisco direito de ação não é possível que corra o prazo de prescrição. Portanto, o prazo de prescrição se inicia a partir do dia do vencimento da dívida sem o pagamento. É sabido também que a partir do dia do vencimento da dívida sem o pagamento o respectivo pagamento começam a incidir sobre a mesma os juros e correção monetária. Fácil assim identificar o dia de início da prescrição o qual coincide com o dia do início da incidência dos juros e correção - destaque nosso. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento do disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Ademais, depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. Pois bem. Fixadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Observo, de início, que estão em cobro anuidades e multas eleitorais, impostas pelo CRC, referentes aos exercícios de 1999 a 2008. Por meio da simples leitura das CDA's acostadas às fls. 06/22, verifico que em todas as CDA's, quando se trata de anuidades, a data de vencimento é sempre o mês de março de cada ano e, tratando-se de multas eleitorais, a data de vencimento é sempre o mês de janeiro (destacamos). Assim, por exemplo, a anuidade do ano de 1999, que é cobrada por meio da CDA de fl. 06, tem como data de vencimento e marco inicial do lapso prescricional o mês de março de 1999; desse modo, o termo final do lapso prescricional se deu em março de 2004, encontrando-se, portanto, prescrita. Do mesmo modo, a prescrição também se consumiu em relação às cobranças referentes aos exercícios de 2000 a 2003. Assim, considerando-se que o ajuizamento deste feito somente ocorreu em 12 de fevereiro de 2009 (fl. 02) e que o marco interruptivo da prescrição (despacho ordenando a citação do executado) deu-se em 31 de julho do mesmo ano (fl. 28), impõe-se, nestes termos, o reconhecimento da prescrição de todas as anuidades e multas eleitorais, referentes aos exercícios de 1999 a 2003, devendo esta execução fiscal prosseguir apenas para cobrança das anuidades e/ou multas eleitorais dos exercícios de 2004 em diante. No mais, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores que foram constritos por meio do sistema BACENJUD, no montante de R\$ 250,11. Isso porque os documentos de fls. 107/110 comprovam apenas que o executado presta serviços de contabilidade para diversos clientes, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, mas não se presta a comprovar, de modo categórico, que os valores constritos à fl. 100 tratam-se, efetivamente, de honorários profissionais e, portanto, impenhoráveis. Ante todo o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA e, com fundamento no artigo 356, inciso II, do novo CPC, que trata do julgamento antecipado parcial do mérito, reconheço e declaro a prescrição de todas as anuidades e multas eleitorais compreendidas entre os anos de 1999 e 2003 e que se encontram materializadas nas CDA's de fls. 06, 08/12; 15/17 e 20/22; assim agindo, JULGO EXTINTA EM PARTE A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Por fim, tenho que é necessária a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, devido ao ajuizamento da presente execução, o executado teve despesas com a contratação de advogado, a fim de elaborar sua defesa técnica. Desse modo, a condenação em verba honorária é medida que se impõe. Nesse sentido, está a jurisprudência dominante do TRF da 3ª Região, conforme julgados que seguem: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Devida a fixação da verba honorária, uma vez que o Executado foi obrigado a constituir advogado, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da referida verba. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o exipiente. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 399923, 6ª T., j. 14/06/2012, rel. Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1, 21/06/2012). AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, quando, já citado o devedor, este apresenta exceção de pré-executividade e a execução fiscal é extinta. IV - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 338538, 1ª T., j. 05/06/2012, rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 Data:18/06/2012). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A inserção no pólo passivo se deu por ato da recorrente, o qual gerou a necessidade de constituição de procurador por parte do suposto coresponsável. IV - Considerando o princípio da causalidade, não merece reparo o ato judicial combatido que fixou os honorários em questão, posto que prolatado de acordo com entendimento dominante deste Tribunal (TRF 3ª Região - AI 200803000109614 - Agravo de Instrumento 330366 - 3ª Turma - Rel. Marcio Moraes - v.u. DJF3 CJ1 31/03/09, página 16; AC 200461020112884 - Apelação Cível 1285373 - 6ª Turma - Rel. Consuelo Yoshida - v.u. - DJF3 08/09/08). V - Agravo improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 411976, 2ª T., j. 05/06/2012, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 Data:14/06/2012). - grifos nossos. Desse modo, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas processuais. No mais, intime-se a parte exequente, para que forneça o valor atualizado do débito e também para que, no prazo de trinta dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se, Intimem-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0007074-83.2009.403.6107 (2009.61.07.007074-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WS IND/ DE MOVEIS DE ACO LTDA EPP X W S INDUSTRIAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO)

Considerando a informação de fl. 93 remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no polo passivo. Haja vista a decisão: De ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, segue, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, o teor da decisão, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP). Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O A matéria encontra-se questionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercução, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anote, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final. Ciência às partes. Cumpra-se. EXPEDIENTE FLS:219 E SEGUINTE JUNTADA DE COPIAS DE DECISÃO DO AGI

0008086-35.2009.403.6107 (2009.61.07.008086-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PORTEC DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP248195 - LAILA INES BOMBA CORAZZA)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS:Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº 201707000008061-1, requerendo vista dos autos fora do cartório. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016. Item III XX.

0001508-51.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X FERNANDES E ROCHA COM/ DE TEMPEROS LTDA(SP248195 - LAILA INES BOMBA CORAZZA)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS: 57Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº 201707000008064-1, requerendo vista dos autos fora do cartório. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016. Item III XX.

0003896-87.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSE GOMES)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS:Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº 201707000008106-1, requerendo vista dos autos fora do cartório. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016. Item III XX.

0002093-35.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J. MARQUES SERVICOS - ME X JAIR MARQUES(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

Diante da manifestação da exequente (fls. 114 e 125) intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com filtro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

0001700-76.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CM GOMES DE CARVALHO IMOVEIS LTDA(SP376211 - NIRALDO VALERIO MARCAL MARQUES JUNIOR E SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Diante da manifestação da exequente e do pedido de fl. 79 intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002281-84.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDES & ROCHA COMERCIO DE TEMPEROS LTDA - ME(SP248195 - LAILA INES BOMBA CORAZZA)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS: 132.Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº 201707000008068-1, requerendo vista dos autos fora do cartório.Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016. Item III XX.

0001417-19.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FENASI-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE A(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE)

Fls. 36/38. REITERE-SE a intimação da empresa executada para trazer aos autos consentimento/autorização expresso(s) dos proprietários do imóvel indicado à constrição (fls. 28/29), no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002595-03.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KLEVERSON CESAR MOURA ROCHA(SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES)

Fl. 74. Primeiramente, tendo em vista a diferença apontada pelo(a) exequente intime-se o(a) executado(a) para que promova o recolhimento do saldo remanescente ATUALIZADO, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6638

EXECUCAO FISCAL

0005577-44.2003.403.6107 (2003.61.07.005577-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MERITO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X MAURO INACIO DA SILVA X SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO FILHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo executado - fls. 198/202, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à CONTA POUNÇA que tem proteção nos termos do art 7º, X, da CF e Art. 833, IV do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores da conta do Banco do Brasil.E haja vista o do débito (fl. 187) e considerando-se que os valores bloqueados nas contas do Banco do Bradesco e Caixa Econômica Federal são infimos (fl. 194) não sendo suficiente, sequer, para o pagamento das custas processuais e/ou sendo o valor bloqueado igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer é inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria MF nº 75, artigo 1º, de 22 de março de 2012, DETERMINO SEU DESBLOQUEIO, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante infimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.Após, cumpra-se o disposto na determinação de fls. 189/190.Intime-se. Cumpra-se.

0008758-19.2004.403.6107 (2004.61.07.008758-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL X TEUCLE MANNARELLI FILHO X TEUCLE MANNARELLI X WALDIR FELIZOLA DE MORAES X REINALDO MOURA MORAES X OLAIR FELIZOLA DE MORAES(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP393311 - JENNIFER MICHELE DOS SANTOS)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLSCertifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº 201761090013404-1, requerendo vista dos autos fora do cartório.Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016. Item III XX.

0001533-64.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FERNANDES & ROCHA COMERCIO DE TEMPEROS LTDA(SP248195 - LAILA INES BOMBA CORAZZA)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS: 168Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº 201707000008067-1, requerendo vista dos autos fora do cartório.Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016. Item III XX.

0001911-83.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO & ROCHA COMERCIO DE TEMPEROS LTDA(SP248195 - LAILA INES BOMBA CORAZZA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a EXECUTADA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001154-84.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA - EPP(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Diante da manifestação do exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001407-72.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS: 151.Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº 201707000006072 requerendo vista dos autos fora do cartório.Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016. Item III XX.

0003011-68.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO MALHEIROS DE PENAPOLIS COMERCIAL L(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 29. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de quinze dias conforme requerimento.Intime-se. Cumpra-se.

0004567-08.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIM(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004655-46.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CRISTIANE DE PAULA MOMESSO GARCIA LUIZ(SP397250 - TAINA ALBERTIN DONA)

Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelos executados - fls. 22/33, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à CONTA CORRENTE PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO que tem proteção nos termos do art. 7º, X, da CF e 833, IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores.Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.Após cumpra-se o disposto na determinação de fls. 14/16.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0804126-24.1998.403.6107 (98.0804126-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DISCASA DISTR/ DE CARNES E DERIVADOS SAVANA LTDA X ANTONIO NUNES DE PAULA X MARLENE QUEIROZ DE PAULA X MARIA DAS GRACAS SILVA EUGENIO X SONIA MARISA DA SILVA EUGENIO(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X DISCASA DISTR/ DE CARNES E DERIVADOS SAVANA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto à impugnação à execução apresentada pela executada, no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006736-22.2003.403.6107 (2003.61.07.006736-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN) X COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA X FAZENDA NACIONAL

FLS. 408/412 EXPEDIENTE DE SECRETARIA JUNTADA DOS CALCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - PELO QUE SE AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE - DESPACHO DE FL. 407:Remetam-se os presentes autos ao Contador para elaboração de cálculos nos termos do julgado, apontando, ainda, a razão da divergência dos cálculos dos litigantes. Após, com a vinda do cálculo elaborado, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiro o exequente e, depois, a executada. Cumpra-se

Expediente Nº 6642

EXECUCAO FISCAL

0802367-93.1996.403.6107 (96.0802367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO X FERNANDO THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA E SP091222 - MASSAMI YOKOTA) X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Fls. 464. Primeiramente intime-se a exequente para que indique expressamente os valores para prosseguimento da execução, sendo desnecessária a juntada de extratos. Após, conclusos.

0803733-70.1996.403.6107 (96.0803733-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SONIA MARIA THOME DE MENEZES TORRES(Proc. LEDA AFONSO SALUSTIANO PROC.DO EST.)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL 329-verso. Haja vista o decurso in albis para a regularização processual proceda a secretária ao desentranhamento de fls. 302/320 e devolução por meio de oficial de Justiça. Após manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0804491-78.1998.403.6107 (98.0804491-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos, em sentença.Fls. 140/143: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pela pessoa jurídica executada REFRIGERAÇÃO GELUX S/A IND. E COMÉRCIO em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz o excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente no curso do processo. Por tais motivos, afirma que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal e condenando-se a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.A Fazenda manifestou-se às fls. 146/149, admitindo a ocorrência de prescrição intercorrente e requerendo a extinção do feito. Postulou, porém, que já houve cancelamento da dívida, na via administrativa, motivo pelo qual requereu que não haja sua condenação ao pagamento de verba honorária.É o relatório. DECIDO.De início, DEFIRO ao excipiente/executado os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se.Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria suscitada (prescrição) não exige dilação probatória.Compulsando os autos, verifico que, após decorridos vários trâmites processuais, ocorreu o arquivamento provisório do feito e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 25 de abril de 2006, conforme fl. 134.Posteriormente, os autos ficaram paralisados e sem qualquer tipo de movimentação até o dia 14 de setembro de 2017, data em que a parte executada/excipiente interpôs a exceção de pré-executividade.Assim, considerando que os autos ficaram paralisados e sem qualquer manifestação por parte da exequente, por lapso temporal superior a cinco anos; considerando, ainda, a concordância expressa da parte exequente, no sentido de que não há causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos, sem qualquer tipo de requerimento da parte exequente a este juízo. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Pois bem, in casu, considerada a data em que a exequente manifestou-se nos autos, decorridos mais de cinco anos da data de vista dos autos, incidiu na espécie o instituto da prescrição.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.Por fim, tenho que é realmente necessária, como requerido pelo executado, a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, com o ajuizamento da presente execução, o executado teve despesas com a contratação de advogado, a fim de elaborar sua defesa. Desse modo, a condenação em verba honorária é medida que se impõe. Nesse sentido, está a jurisprudência dominante do TRF da 3ª Região, conforme julgados que seguem:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Devida a fixação da verba honorária, uma vez que o Executado foi obrigado a constituir advogado, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da referida verba. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 399923, 6ª T., j. 14/06/2012, rel. Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1, 21/06/2012).AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento Do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, quando, já citado o devedor, este apresenta exceção de pré-executividade e a execução fiscal é extinta. IV - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 338538, 1ª T. J. 05/06/2012, Rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 Data:18/06/2012).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A inserção no pólo passivo se deu por ato da recorrente, o qual gerou a necessidade de constituição de procurador por parte do suposto corresponsável. IV - Considerando o princípio da causalidade, não merece reparo o ato judicial combatido que fixou os honorários em questão, posto que prolatado de acordo com entendimento dominante deste Tribunal (TRF 3ª Região - AI 200803000109614 - Agravo de Instrumento 330366 - 3ª Turma -Rel. Marcio Moraes - v.u. DJF3 CJ1 31/03/09, página 16; AC 200461020112884 - Apelação Cível 1285373 - 6ª Turma - Rel. Consuelo Yoshida - .v.u. - DJF3 08/09/08). V - Agravo improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 411976, 2ª T. J. 05/06/2012, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 Data:14/06/2012) - grifos nossos.Assim, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção eventualmente realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

000514-77.1999.403.6107 (1999.61.07.000514-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos, em sentença. Fls. 155/158: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pela pessoa jurídica executada REFRIGERAÇÃO GELUX S/A IND. E COMÉRCIO em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz o excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente no curso do processo. Por tais motivos, afirma que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal e condecorando-se a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A Fazenda manifestou-se às fls. 161/165, admitindo a ocorrência de prescrição intercorrente e requerendo a extinção do feito. Postulou, porém, que já houve cancelamento da dívida, na via administrativa, motivo pelo qual requereu que não haja sua condenação ao pagamento de verba honorária. É o relatório. DECIDO. De início, DEFIRO ao excipiente/executado os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria suscitada (prescrição) não exige dilação probatória. Compulsando os autos, verifico que, após decorridos vários trâmites processuais, ocorreu o arquivamento provisório do feito e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 26 de agosto de 2005, conforme fl. 141. Posteriormente, os autos ficaram paralisados e sem qualquer tipo de movimentação até o dia 14 de setembro de 2017, data em que a parte executada/excipiente interpôs a exceção de pré-executividade. Assim, considerando que os autos ficaram paralisados e sem qualquer manifestação por parte da exequente, por lapso temporal superior a cinco anos; considerando, ainda, a concordância expressa da parte exequente, no sentido de que não há causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos, sem qualquer tipo de requerimento da parte exequente a este juízo. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulso do processo. Pois bem, in casu, considerada a data em que a exequente manifestou-se nos autos, decorridos mais de cinco anos na data de vista dos autos, incidiu na espécie o instituto da prescrição. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Por fim, tenho que é realmente necessária, como requerido pelo executado, a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, com o ajuizamento da presente execução, o executado teve despesas com a contratação de advogado, a fim de elaborar sua defesa. Desse modo, a condenação em verba honorária é medida que se impõe. Nesse sentido, está a jurisprudência dominante do TRF da 3ª Região, conforme julgados que seguem: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Devida a fixação da verba honorária, uma vez que o Executado foi obrigado a constituir advogado, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da referida verba. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 399923, 6ª T., j. 14/06/2012, rel. Desembargador Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1, 21/06/2012). AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, quando, já citado o devedor, este apresenta exceção de pré-executividade e a execução fiscal é extinta. IV - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 338538, 1ª T. J. 05/06/2012, rel. Desembargador Federal Johnson D. Salvo, e-DJF3 Judicial 1 Data:18/06/2012). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão que, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A inserção no pólo passivo se deu por ato da recorrente, o qual gerou a necessidade de constituição de procurador por parte do suposto corresponsável. IV - Considerando o princípio da causalidade, não merece reparo o ato judicial combatido que fixou os honorários em questão, posto que prolatado de acordo com entendimento dominante deste Tribunal (TRF 3ª Região - AI 200803000109614 - Agravo de Instrumento 330366 - 3ª Turma - Rel. Marcio Moraes - v.u. DJF3 CJ1 31/03/09, página 16; AC 200461020112884 - Apelação Cível 1285373 - 6ª Turma - Rel. Consuelo Yoshida - v.u. - DJF3 08/09/08). V - Agravo improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 411976, 2ª T. J. 05/06/2012, rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, e-DJF3 Judicial 1 Data:14/06/2012). - grifos nossos. Assim, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção eventualmente realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004159-13.1999.403.6107 (1999.61.07.004159-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CHIC DISCOS DE ARACATUBA LTDA X TEREZINHA CONCEICAO HAKME X RITA DE CASSIA LACERA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de exceção fiscal, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CHIC DISCOS DE ARACATUBA LTDA E OUTROS, para cobrança das dívidas materializadas nas CDA's de fls. 03/05. Houve regular citação, conforme fl. 16. Decorridos vários trâmites processuais, a parte exequente requereu o arquivamento provisório do feito, diante do pequeno valor do débito, isso em 10 de março de 2005 (fl. 101). O pedido foi deferido (fl. 104) e então estes autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 26 de julho de 2005, conforme fl. 107. Posteriormente, os autos ficaram paralisados e sem qualquer tipo de movimentação até o dia 25 de fevereiro de 2017, data em que este Juízo, agindo de ofício, determinou que a exequente se manifestasse sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 115). Sobreveio, então, a manifestação de fls. 121/122, em que a FAZENDA reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito; postula, porém, que não haja sua condenação em honorários advocatícios. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Considerando a manifestação de fls. 121/122, que reconheceu de forma expressa a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que os autos permaneceram arquivados e sem qualquer tipo de requerimento da parte exequente a este juízo, por quase doze anos, a extinção do processo é medida que se impõe. A respeito do tema, observo que prescrição intercorrente é aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulso do processo. Pois bem, in casu, considerada a data em que a exequente requereu o arquivamento dos autos e data em que eles foram desarquivados, tendo decorrido nesse intervalo muito mais do que cinco anos, sem dúvida que incidiu, na espécie, o instituto da prescrição. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Por fim, tenho que é necessária, todavia, a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, durante quase vinte anos (considerando-se a data de ajuizamento do feito) as partes executadas estiveram sujeitas a toda espécie de atos constritivos, além de outros aborrecimentos, em virtude do ajuizamento do presente feito. Desse modo, a condenação em verba honorária é medida que se impõe, conforme jurisprudência dominante do TRF da 3ª Região. Desse modo, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0006217-86.1999.403.6107 (1999.61.07.006217-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fls. 485. Defiro o pedido de penhora requerido pelo(a) Exequente. Determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem este for apresentado e, sendo aí CONSTATE e CERTIFIQUE quanto à propriedade do(s) imóvel(is) indicado(s) às fls. 414/415. SENDO DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO E PENHORÁVEL, PROCEDA-SE À PENHORA DE PARTE IDEAL, para a satisfação do crédito; A AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s). INTIME o(a) executado(a) da penhora e da avaliação; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora desde que satisfação do débito na integralidade; PROVIDENCIE o registro da penhora no Órgão competente; A NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., estado civil, filiação, etc. não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei; Visando a individualização do bem autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. DILIGENCIE, ainda, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, trazendo aos autos cópia da matrícula atualizada. Após, havendo a efetivação da construção, vista à credora para manifestação quanto à sua suficiência. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Cumpra-se. Fls. 488 e seguintes juntada do Mandado de Penhora.

0000241-93.2002.403.6107 (2002.61.07.000241-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL ARACATUBA(SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Fls. 155/156. Intime-se a Exequente para apresentar expressamente o valor do débito atualizado haja vista a petição de fl. 143. Apresentado o valor e decorrido o prazo legal sem que haja para o pagamento ou garantia da execução, afigura-se possível a adoção da medida construtiva requerida pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, decorridos 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, decorridos 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do executado(s), proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela construção) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a construção. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para o Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, determino a realização de restrição de veículo(s) no sistema RENAJUD, desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se.

0011797-82.2008.403.6107 (2008.61.07.011797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X M QUEIROZ CONFECCOES - ME X EDUARDO MENDES QUEIROZ(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Fls. 137/138. Primeiramente manifeste-se a exequente nos termos do Art. 48 da Lei 13.043/2014. Intime-se. Cumpra-se.

0003683-18.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DIONE DA SILVA ARACATUBA - ME X DIONE DA SILVA X MAURICIO JOSE SILVA

Vistos.Fls. 37/44: trata-se de pedido formulado pela parte exequente para que seja incluída no polo passivo da presente ação a empresa MAURÍCIO JOSÉ SILVA HOTEL ME, portadora do CNPJ nº 12.423.086/0001-44, na qualidade de responsável tributário por sucessão da empresa executada DIONE DA SILVA ARAÇATUBA ME. Aduz a parte exequente, em apertada síntese, que o pedido de inclusão deve ser deferido, pois a empresa executada supra qualificada, mesmo possuindo débitos com a União, encerrou irregularmente suas atividades e a empresa MAURÍCIO JOSÉ SILVA HOTEL ME continuou a explorar exatamente a mesma atividade econômica (hotel) e tendo inclusive o mesmo endereço; entende caracterizada, assim, a figura da sucessão tributária, prevista no artigo 133 do CTN. Relatei o necessário, DECIDO. Sobre a questão da responsabilidade tributária por sucessão, quando se trata de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, assim prevê o artigo 133 do CTN, verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Assim, diante da legislação supra, cumpre verificar se, no caso em questão, houve ou não sucessão empresarial e se a responsabilidade deve ou não ser atribuída ao sucessor, de maneira integral ou subsidiária. Consta em certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal que a empresa executada nestes autos encerrou suas atividades há tempos e está instalada no local a empresa MAURÍCIO JOSÉ SILVA HOTEL ME. De outro lado, os documentos de fls. 41/44, colacionados pela exequente, deixam claro que a empresa executada DIONE DA SILVA ARAÇATUBA ME permanece com seu CNPJ ativo e constando dos órgãos de controle o seu endereço como sendo a Rua Olavo Bilac, 281, Centro, neste município de Araçatuba - mesmo endereço hoje ocupado pela empresa MAURÍCIO JOSÉ SILVA HOTEL ME. Se não bastasse isso, há que se destacar, ainda, que as duas empresas exploram o mesmo ramo de atividade econômica, a saber, ramo de hotelaria. Assim, apesar dos sócios-dirigentes das duas pessoas jurídicas não serem as mesmas pessoas, o fato de se tratar de estabelecimentos que possuem praticamente o mesmo nome, situados no mesmo endereço e que exploram o mesmo ramo de atividade econômica, não deixa qualquer dúvida de que está configurada, no caso em apreciação, a figura da responsabilidade tributária por sucessão, de modo que a obrigação de responder pelos tributos devidos cabe, agora, à empresa sucessora e atual proprietária do fundo de comércio, a saber, o MAURÍCIO JOSÉ SILVA HOTEL ME. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CTN, ART. 133, I. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA DEMANDA. 1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que estabelece que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência (RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257). Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. 3. Para fins tributários, as evidências existentes nos autos autorizam o reconhecimento da responsabilidade tributária para efeito de redirecionamento da execução fiscal, considerando que foram juntadas provas e documentos idôneos que demonstram a sucessão, podendo a sucessora, ainda, exercer a ampla defesa em embargos à execução, após garantido o Juízo. 4. Agravo não provido. (TRF 3, 5ª Turma, Agravo de Instrumento 421369, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 12/09/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 20/09/2011, p. 362). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR. RESCISÃO POSTERIOR DO NEGÓCIO. CDA SEM MENCÃO AO NOME DO EMBARGANTE. CONSTRICÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. É incabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da CDA, a fim de viabilizar sua responsabilização pela dívida do executado, sem a prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. O art. 133, I, do CTN responsabiliza o adquirente do fundo de comércio pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Comprovada a alienação do fundo de comércio, a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor deste. 3. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constricção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. (Súmula 303 do STJ). 4. O contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial, de 20.10.1994, foi objeto de questionamento judicial, em que se rescindiu a alienação do fundo de comércio entre a embargante e o coexecutado, por transação, em audiência realizada em 17.08.1995. 5. Tendo em vista que os débitos da empresa relacionam-se a períodos compreendidos entre 12/92 a 02/93 e considerando inexistir continuidade do negócio em relação à embargante, é indevido o gravame sobre bem de sua propriedade. 6. Da mesma forma que o adquirente responde pelos débitos passados, o desfazimento do negócio implica plena responsabilização dos proprietários anteriores, que aquireceram quanto ao retorno do status quo ante. 7. Também milita em favor da tese inicial a inocorrência de qualquer menção ao embargante no título executivo. 8. Mantém-se a verba honorária, pois a condenação atende aos preceitos do art. 20, 4º, do CPC. 9. Remessa oficial improvida. (TRF 3, 5ª Turma, Reexame necessário cível 737713, Relator César Sabbag, j. 24/05/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012). Posto isso, defiro o pedido formulado pela parte exequente às fls. 37/39 e determino a inclusão, no polo passivo do feito, da empresa MAURÍCIO JOSÉ SILVA HOTEL ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.423.086/0001-44, na condição de responsável tributário por sucessão. Tendo em vista, ainda, o que já foi acima decidido, defiro, também, o pedido de inclusão, no polo passivo do feito, de DIONE DA SILVA CPF 312.721.188-00 e MAURÍCIO JOSÉ SILVA CPF 277.499.268-01, pois a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no artigo 44 do Código Civil. Não há, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e seu titular. A citação efetivada a ser efetivada, portanto, é válida tanto para a pessoa jurídica como para a física. Expeça-se o necessário para a citação dos executados. Ao SEDI para que seja realizada as inclusões supra determinadas. Últimas todas as diligências supra, dê-se nova vista dos autos à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Publique-se, cite-se, intime-se, cumpra-se. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 52 E SEGUINTE JUNTADA DE DOCUMENTOS EXPEDIDOS NOS AUTOS.

0002522-36.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GRAFICA E CARTONAGEM ARCO IRIS LTDA - EPP

Fl.78. Aguarde-se o retorno da carta precatória 137/2017. Com o retorno manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 97 E SEGUINTE - JUNTADA DA CARTA PRECATRIA NR/1372017.S

Expediente Nº 6643

DESAPROPRIACAO

0004786-75.2003.403.6107 (2003.61.07.004786-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. PAULO SERGIO MIGUES URBANO) X MANOEL ALVES MARTINS (SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Vistos. O Expropriado discorda de receber o valor das diferenças referente à indenização via ofício precatório alegando o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação (fls. 695/701). O INCRÁ informa que a solicitação enviada à Secretaria do Tesouro Nacional para emissão de TDAs complementares foi devolvida em razão da constatação de superveniente indisponibilidade dos recursos financeiros, requerendo que as diferenças encontradas sejam pagas por precatório (fls. 703/704). Analisando a alteração legislativa introduzida pela Medida Provisória n. 759/2016 a qual revogou os artigos 14 e 15 da LC 76/93, facultando o recebimento das indenizações via ofício precatório, acolho o parecer do INCRÁ e determino que se requisite o pagamento das diferenças apontadas às fls. 606/609, conforme 3º parágrafo do despacho de fl. 694. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005535-97.2000.403.6107 (2000.61.07.005535-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-87.2000.403.6107 (2000.61.07.004889-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDISON MACIEL SOLER - REPRESENTADO POR LACY DE ALMEIDA FRANCA SOLER (SP190691 - KARINA DE ALMEIDA SOLER)

Fls. 1771/1778: concedo o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela CEF. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se a CEF. Outrossim, comprove a(s) peticionária(s) de fls. 1763/1766 a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção.

MANDADO DE SEGURANCA

000134-58.2016.403.6107 - JOUBERT PINHEIRO DE AZEVEDO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) decisão(s) de fls. 366/369, 402/403 e certidão de fls. 405. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002570-87.2016.403.6107 - CRISTIANE DA SILVA X LUIZ CORREIA VIANA (SP352715 - BRUNA DAMICO PELICIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO decorrente de AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE, proposta pelas pessoas naturais CRISTIANE DA SILVA e LUIZ CORREIA VIANA em face da pessoa jurídica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva (i) a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade imobiliária por vício procedimental e (ii) a retomada do contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária após a purgação da mora, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66 e do artigo 39, II, da Lei Federal n. 9.514/97. De início, faço referência à decisão de fls. 169/170, na qual o julgamento do feito foi convertido em diligência, para que a CEF fornecesse ao autor o extrato detalhado e atualizado do débito, no prazo de 15 dias, com vistas à futura purgação da mora e retomada do contrato. Às fls. 175/176, a CEF cumpriu a determinação judicial e apresentou como devido, pelo autor, o valor total de R\$ 35.140,40, aí incluídos os valores das parcelas em atraso, bem como as demais despesas que a CEF teve com a consolidação da propriedade do imóvel. Em sua manifestação de fls. 178/183, os autores informaram que já teriam depositado, no total, R\$ 19.373,99 em favor da CEF e que, desse modo, seriam devedores apenas da quantia de aproximadamente R\$ 15.766,41; apresentaram, então, o pleito de que os valores depositados na conta de FGTS da coautora CRISTIANE DA SILVA, que superam o patamar de dezenove mil reais, fossem utilizados pela CEF para quitar o valor da dívida, devolvendo aos autores eventual saldo remanescente. Pediram que o banco réu fosse intimado a se manifestar sobre o pedido. A CEF foi intimada a dar resposta aos autores, conforme fls. 188 e 196, porém ficou-se inerte, sem oferecer qualquer resposta, positiva ou negativa. Vieram, então, os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. Aprecio, de início, as preliminares aventadas pelas partes. A preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela CEF, se confunde com o mérito e a este título será analisada, em fase de sentença, pois os autores questionam a legalidade da execução extrajudicial em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF. No que pertine à preliminar de ilegitimidade ativa da coautora CRISTIANE DA SILVA, assiste razão à CEF; passo a fundamentar. Analisando-se o contrato de financiamento cuja cópia foi acostada às fls. 40/62, verifica-se que ele foi celebrado, apenas, por LUIZ CORREIA VIANA que, por ocasião da assinatura, declarou-se divorciado (nesse sentido, vide fl. 40). Desse modo, a CEF não tinha qualquer conhecimento de que o autor LUIZ VIANA, na verdade, vivia em regime de união estável com a coautora CRISTIANE DA SILVA, fato que somente veio a público por ocasião do ajuizamento desta ação. Assim, não há qualquer dúvida de que não houve inclusão da companheira/convivente de LUIZ CORREIA VIANA no contrato de financiamento, bem como não houve notificação dela para purgar a mora, porque a CEF simplesmente desconhecia a sua existência. Ora, é de conhecimento comum que o Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida destina-se à oferta de financiamentos habitacionais à população de baixa renda e para seleção de tais famílias, um dos muitos critérios que é levado em conta é a renda total auferida pelo grupo familiar. Diante disso, é evidente a necessidade, no momento da celebração do contrato, que sejam indicados todos os componentes do grupo familiar, bem como a sua respectiva renda. Tais disposições constam, inclusive, expressamente da cláusula contratual VIGÉSIMA SEXTA, que foi reproduzida pela CEF em sua contestação (fl. 126) e cujo descumprimento enseja, inclusive, o vencimento antecipado da dívida, conforme cláusula contratual DÉCIMA SÉTIMA, que também foi reproduzida à fl. 126. Desse modo, fácil é concluir que, ao celebrar o contrato de financiamento com a CEF, o autor LUIZ VIANA omitiu a existência da união estável entre ele e a coautora CRISTIANE, o que implica reconhecer a falsidade (ao menos parcial) das declarações prestadas por ele, sobretudo se se considerar que, incluindo-se a coautora na relação contratual, assim como a renda por ela auferida, havia que se verificar se, mesmo assim, estaria correto o enquadramento do grupo familiar neste programa habitacional. Diante do exposto, considerando-se as declarações prestadas pelo coautor LUIZ CORREIA VIANA e considerando, ainda, que a coautora CRISTIANE DA SILVA não faz, de fato, parte da relação jurídica contratual, reconheço a sua ilegitimidade para o polo ativo, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, apenas em relação a ela. Desse modo, tendo em vista que CRISTIANE DA SILVA será excluída do polo ativo deste feito, fica impossível deferir o pedido formulado às fls. 178/180, ou seja, permitir que sejam usados recursos da conta de FGTS de CRISTIANE para que o imóvel seja quitado; fica, portanto, desde já indeferido o pleito de fls. 178/180. Ante o exposto, profiro decisão parcial de mérito, nos termos do artigo 356, inciso II, do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, em face de CRISTIANE DA SILVA, em razão de sua ilegitimidade para o polo ativo. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que haverá prosseguimento do feito e tal questão será apreciada por ocasião da prolação da sentença. No mais, considerando os valores que já foram depositados pelo autor LUIZ CORREIA VIANA nestes autos (vide fls. 90/92, 156, 158/159, 160/161, 166/167, 173/174, 184/186, 189/190 e 197/198), intime-se a CEF para, no prazo improrrogável de quinze dias e sob pena de aplicação de multa diária, informar se ainda há eventual valor residual a ser pago, para fins de purgação da mora, comprovando-o documentalmente. Na sequência, após fornecimento do eventual valor remanescente a ser pago, intime-se o autor para purgar a mora, também no prazo de quinze dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de CRISTIANE DA SILVA do polo ativo. Cumpriadas as diligências supra, tomem os autos novamente conclusos, para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUZI CAROLINA DE ALMEIDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8587

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001240-43.2007.403.6116 (2007.61.16.001240-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-61.2000.403.6116 (2000.61.16.001869-0)) LUCIO CARLOS BERTOLI (SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X INSS/FAZENDA (Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X LUCIO CARLOS BERTOLI X INSS/FAZENDA

Considerando que os autos devem permanecer em Secretaria para providências destinadas à Correição Geral Ordinária a ser realizada neste Juízo no período de 27/11 a 07/12/2017 e, ainda, visando agilizar a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, intime-se a PARTE AUTORA, em caráter de urgência e na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, manifestar-se sobre o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual correrá em Cartório, sob pena de o silêncio ser interpretado como concordância tácita. Não obstante, pretendendo a PARTE AUTORA a carga dos autos, deverá, no prazo supra assinalado, requerê-la expressamente. Se requerida, fica, desde já, deferida a carga e o advogado(a) da PARTE AUTORA, independentemente de nova intimação, ciente de que poderá retirar os autos no período de 10 a 12/12/2017, findo o qual sem a devolução dos autos em Secretaria ficará prejudicada a transmissão do(s) requisitório(s) neste ano de 2017. Outrossim, na hipótese de a transmissão ser postergada para o ano de 2018, se o caso, deverá a Secretaria retificar o(s) ofício(s) requisitório(s), especificamente no campo número meses exercícios anteriores, e adotar as providências necessárias à transmissão da(s) requisição(ões) corrigida(s) independentemente de nova vista às partes. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000788-43.2001.403.6116 (2001.61.16.000788-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-85.1999.403.6116 (1999.61.16.002387-4)) ZUMA COMERCIO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA (SP089998 - ELIAS SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ZUMA COMERCIO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que os autos devem permanecer em Secretaria para providências destinadas à Correição Geral Ordinária a ser realizada neste Juízo no período de 27/11 a 07/12/2017 e, ainda, visando agilizar a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, intime-se a PARTE AUTORA, em caráter de urgência e na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, manifestar-se sobre o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual correrá em Cartório, sob pena de o silêncio ser interpretado como concordância tácita. Não obstante, pretendendo a PARTE AUTORA a carga dos autos, deverá, no prazo supra assinalado, requerê-la expressamente. Se requerida, fica, desde já, deferida a carga e o advogado(a) da PARTE AUTORA, independentemente de nova intimação, ciente de que poderá retirar os autos no período de 10 a 12/12/2017, findo o qual sem a devolução dos autos em Secretaria ficará prejudicada a transmissão do(s) requisitório(s) neste ano de 2017. Outrossim, na hipótese de a transmissão ser postergada para o ano de 2018, se o caso, deverá a Secretaria retificar o(s) ofício(s) requisitório(s), especificamente no campo número meses exercícios anteriores, e adotar as providências necessárias à transmissão da(s) requisição(ões) corrigida(s) independentemente de nova vista às partes. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001559-45.2006.403.6116 (2006.61.16.001559-8) - OLIVEIRO PEREIRA DA SILVA ALEXANDRE (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X OLIVEIRO PEREIRA DA SILVA ALEXANDRE X FAZENDA NACIONAL

Considerando que os autos devem permanecer em Secretaria para providências destinadas à Correição Geral Ordinária a ser realizada neste Juízo no período de 27/11 a 07/12/2017 e, ainda, visando agilizar a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, intime-se a PARTE AUTORA, em caráter de urgência e na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, manifestar-se sobre o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual correrá em Cartório, sob pena de o silêncio ser interpretado como concordância tácita. Não obstante, pretendendo a PARTE AUTORA a carga dos autos, deverá, no prazo supra assinalado, requerê-la expressamente. Se requerida, fica, desde já, deferida a carga e o advogado(a) da PARTE AUTORA, independentemente de nova intimação, ciente de que poderá retirar os autos no período de 10 a 12/12/2017, findo o qual sem a devolução dos autos em Secretaria ficará prejudicada a transmissão do(s) requisitório(s) neste ano de 2017. Sem prejuízo, diante da ausência de comprovação da obrigação de fazer pela ré/executada, conforme determinado no despacho de fl. 440, intime-se a PARTE AUTORA para requerer o que de direito. Outrossim, na hipótese de a transmissão ser postergada para o ano de 2018, se o caso, deverá a Secretaria retificar o(s) ofício(s) requisitório(s), especificamente no campo número meses exercícios anteriores, e adotar as providências necessárias à transmissão da(s) requisição(ões) corrigida(s) independentemente de nova vista às partes. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000838-54.2010.403.6116 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos devem permanecer em Secretaria para providências destinadas à Correição Geral Ordinária a ser realizada neste Juízo no período de 27/11 a 07/12/2017 e, ainda, visando agilizar a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, intime-se a PARTE AUTORA, em caráter de urgência e na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, manifestar-se sobre o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual correrá em Cartório, sob pena de o silêncio ser interpretado como concordância tácita. Não obstante, pretendendo a PARTE AUTORA a carga dos autos, deverá, no prazo supra assinalado, requerê-la expressamente. Se requerida, fica, desde já, deferida a carga e o advogado(a) da PARTE AUTORA, independentemente de nova intimação, ciente de que poderá retirar os autos no período de 10 a 12/12/2017, findo o qual sem a devolução dos autos em Secretaria ficará prejudicada a transmissão do(s) requisitório(s) neste ano de 2017. Outrossim, na hipótese de a transmissão ser postergada para o ano de 2018, se o caso, deverá a Secretaria retificar o(s) ofício(s) requisitório(s), especificamente no campo número meses exercícios anteriores, e adotar as providências necessárias à transmissão da(s) requisição(ões) corrigida(s) independentemente de nova vista às partes. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000355-53.2012.403.6116 - NOEL MOREIRA JUNIOR(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X NOEL MOREIRA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Considerando que os autos devem permanecer em Secretaria para providências destinadas à Correição Geral Ordinária a ser realizada neste Juízo no período de 27/11 a 07/12/2017 e, ainda, visando agilizar a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, intime-se a PARTE AUTORA, em caráter de urgência e na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, manifestar-se sobre o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual correrá em Cartório, sob pena de o silêncio ser interpretado como concordância tácita. Não obstante, pretendendo a PARTE AUTORA a carga dos autos, deverá, no prazo supra assinalado, requerê-la expressamente. Se requerida, fica, desde já, deferida a carga e o advogado(a) da PARTE AUTORA, independentemente de nova intimação, ciente de que poderá retirar os autos no período de 10 a 12/12/2017, findo o qual sem a devolução dos autos em Secretaria ficará prejudicada a transmissão do(s) requisitório(s) neste ano de 2017. Outrossim, na hipótese de a transmissão ser postergada para o ano de 2018, se o caso, deverá a Secretaria retificar o(s) ofício(s) requisitório(s), especificamente no campo número meses exercícios anteriores, e adotar as providências necessárias à transmissão da(s) requisição(ões) corrigida(s) independentemente de nova vista às partes. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000846-60.2012.403.6116 - OSWALDO SERAFIM DA SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO SERAFIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando que os autos devem permanecer em Secretaria para providências destinadas à Correição Geral Ordinária a ser realizada neste Juízo no período de 27/11 a 07/12/2017 e, ainda, visando agilizar a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, intime-se a PARTE AUTORA, em caráter de urgência e na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, manifestar-se sobre o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual correrá em Cartório, sob pena de o silêncio ser interpretado como concordância tácita. Não obstante, pretendendo a PARTE AUTORA a carga dos autos, deverá, no prazo supra assinalado, requerê-la expressamente. Se requerida, fica, desde já, deferida a carga e o advogado(a) da PARTE AUTORA, independentemente de nova intimação, ciente de que poderá retirar os autos no período de 10 a 12/12/2017, findo o qual sem a devolução dos autos em Secretaria ficará prejudicada a transmissão do(s) requisitório(s) neste ano de 2017. Outrossim, na hipótese de a transmissão ser postergada para o ano de 2018, se o caso, deverá a Secretaria retificar o(s) ofício(s) requisitório(s), especificamente no campo número meses exercícios anteriores, e adotar as providências necessárias à transmissão da(s) requisição(ões) corrigida(s) independentemente de nova vista às partes. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8588

EXECUCAO FISCAL

0000427-16.2007.403.6116 (2007.61.16.000427-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO E SP329307 - ALANA SPOSSOTO E SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES)

Vistos, l. Considerando-se a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados nos autos - fl. 74 e retificação de penhora de fl. 331, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, a saber: 200ª Hasta Pública: Dia 09/05/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 23/05/2018, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na Hasta supra, fica, desde logo, REDESIGNADO o leilão, para as seguintes datas: 204ª Hasta Pública: Dia 25/07/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 08/08/2018, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na Hasta supra, fica, desde logo, REDESIGNADO o leilão, para as seguintes datas: 208ª Hasta Pública: Dia 17/10/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 31/10/2018, às 11 h, para o segundo leilão. 2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca dos leilões designados, bem como eventuais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil. 3. Por fim, intime-se a exequente para juntar a planilha atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8589

EXECUCAO DA PENA

0001253-61.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUCIANO DE PAULA(SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE)

SENTENÇA. Cuida-se de Guia de Recolhimento para processamento da consequente execução penal, extraída dos autos da Ação Penal n.º 0001643-07.2010.403.6116, por meio da qual LUCIANO DE PAULA foi condenado, em primeira instância, como incurso nos artigos 334, 1º, alínea d, c.c. o parágrafo 2º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão. O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela defesa e absolveu o acusado por atipicidade material da conduta. Interposto recurso especial, a sentença condenatória foi restabelecida pelo c. STJ. A decisão transitou em julgado em 09 de março de 2015. Realizada audiência admnitrória, em 02/03/2016, foram fixadas as seguintes condições para cumprimento da pena: (...) o réu deverá prestar serviço comunitário por 7 (sete) horas semanais, durante o período de 12 (doze) meses compreendido entre 13/03/2016 a 13/03/2017. O serviço deverá ser realizado na entidade ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO DE PARAGUAÇU PAULISTA, AV. MANOEL ANTONIO DE SOUZA, Nº 622, BAIRRO: BARRA FUNDA, PARAGUAÇU PAULISTA/SP. Deverá o condenado procurar a mencionada entidade, impreterivelmente, até o dia 13/03/2016, a fim de saber no que consistirá a prestação de serviço (...). Os comprovantes do cumprimento das horas de prestação de serviços à Associação São Vicente de Paulo de Paraguaçu Paulista/SP foram juntados às fls. 95-68 e 103-107. Em relação as custas processuais, conforme se verifica do processo principal, o condenado não efetuou o seu pagamento, razão pela qual a inadimplência dessa pena foi comunicada à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, providência esta que foi tomada no processo principal. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da pena imposta ao condenado Luciano de Paula em razão do integral cumprimento das penas substitutivas que lhe foram impostas (fl. 110). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. 2. Fundamento e decido. Verifica-se, pela análise dos autos, que o condenado cumpriu a pena de prestação de serviços comunitários, à razão de 1 (um) hora de tarefa por dias de condenação, cumprindo, integralmente, a pena substitutiva que lhe foi imposta em audiência admnitrória. 3. Posto isso, acolho o parecer ministerial, e declaro, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei 7.210/84, EXTINTA A EXECUÇÃO pelo cumprimento integral da pena substitutiva imposta ao condenado LUCIANO DE PAULA (brasileiro, vendedor, Rg nº 25.477.629-2 SSP/SP e CPF nº 262.247.238-26, natural de Paraguaçu Paulista/SP, nascido aos 13/05/1974, filho de Sebastião de Paula e Geni Ararias de Paula). Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei n. 7.210/84). Cumpridas as providências, ao arquivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-89.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DOMINGOS GASPAS DOS SANTOS X VITOR CALDONAZIO SOBRINHO(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO)

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DOMINGOS GASPAS DOS SANTOS e VITOR CALDONAZIO SOBRINHO pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 34, caput, e parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98. Em audiência realizada no dia 25 de fevereiro de 2011, no Juízo Deprecado (Comarca de Santa Mariana/PR), os denunciados aceitaram a proposta formulada pelo Ministério Público Federal, nos moldes do artigo 89, 1º, da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as seguintes condições: a) comparecer mensalmente neste Juízo, todo dia 30, para informar e justificar suas atividades, b) não frequentar bares, boates, casas de prostituição e estabelecimentos do gênero; c) não ausentar-se da comarca onde reside por período superior a 10 (dez) dias, sem prévia comunicação e autorização do Juízo; d) apresentar, a cada 6 (seis) meses, certidões de antecedentes criminais dos foros federal e estadual (fls. 204-205). Após a comprovação do cumprimento das condições impostas e a juntada de certidões atualizadas de antecedentes criminais em nome dos denunciados (fls. 209, 214, 220 e 225), os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, o qual requereu a extinção da punibilidade dos acusados (fls. 259-260). Vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Diante do cumprimento integral das condições impostas em audiência de suspensão condicional do processo (fls. 209, 214, 220-222 e 256-257) e não existindo nos autos a ocorrência de qualquer fato que pudesse acarretar a revogação do benefício (fls. 261-266), a extinção da punibilidade dos acusados é medida que se impõe. 3. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados aos acusados DOMINGOS GASPAS DOS SANTOS [brasileiro, viúvo, aposentado, natural de Conchas/SP, nascido aos 02/11/1952, filho de Ivo Gaspar dos Santos e Justina Maria Merlin, residente na Rua Tereza Spagola, nº 88, em Santa Mariana/PR, portador do documento de identidade RG n. 1.412.822-0 SSP/SP e CPF nº 367.649.149-15] e VITOR CALDONAZIO SOBRINHO (brasileiro, casado, comerciante, natural de Santa Mariana/SP, nascido aos 25/01/1958, filho de Olivio Caldonazio e Tereza Carrella Caldonazio, residente na Praça Getúlio Vargas, nº 368, Santa Mariana/SP, portador do documento de identidade nº 1.938.354-7-SSP/PR e CPF nº 326.375.609-59). Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-62.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2017 10/644

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 2721609, PARTE FINAL, EM RAZÃO DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NESTE JUÍZO:

"...Com o retorno do mandado, dê-se ciência à CEF dos atos praticados, oportunidade em que fica intimada, também, para o recolhimento das custas de Distribuição e diligências de Oficial de Justiça, em caso de expedição de precatórias para as Comarcas de Piratininga e Cotia, visando à citação e demais atos executivos para os outros executados. FEITO ISSO, expeça-se o necessário.

Por fim, expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Tudo cumprido, dê-se ciência novamente a CEF para manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se"

BAURU, 14 de novembro de 2017.

Patrícia Andréia Quaggio - RF 4670

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6374

PROCEDIMENTO COMUM

1304605-59.1995.403.6108 (95.1304605-2) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP019039 - LUIZ GONZAGA SOARES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(Proc. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E Proc. LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Fl. 3272: Indefiro o pedido formulado pelo advogado Aldemar Fabiano Alves Filho, OAB/SP nº 75500, haja vista que o procedimento utilizado pelo causidico para penhora no rosto dos autos encontra-se incorreto. Ao invés de ter protocolado petição juntando a carta precatória, fls. 2826/2827, deveria ter promovido a sua respectiva distribuição junto ao competente Juízo. Verifica-se às fls. 2832/2833 a ocorrência de situação semelhante, proporcionada pelo advogado Leonardo de Gênova, OAB/SP nº 167749. Posto isso, determino o desentranhamento das petições de fls. 2826/2827 e 2832/2833, anexando-as à contracapa dos autos, para posterior entrega aos respectivos subscritores, que se encarregarão de distribuir as cartas precatórias nos referidos Juízos Deprecados. Cumpra-se o quanto determinado à fl. 3267. Int.

1305295-88.1995.403.6108 (95.1305295-8) - ARMANDO LOURENCO DOS SANTOS X HERMES LUIZ BOLINELLI X LYDIA BOVOLINI DEBONE X IDVOR DEBONE(SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

1307631-94.1997.403.6108 (97.1307631-1) - LIDIONETA DE OLIVEIRA MATEUS CASTRO X OSVALDO BENEDITO DE CASTRO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X LIDIONETA DE OLIVEIRA MATEUS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, concedo o prazo de quinze dias para a parte autora recolher o valor correspondente à expedição da certidão de inteiro teor, bem como apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito. Fique ciente à parte autora que a expedição da certidão de inteiro teor ficará sujeita ao prévio recolhimento das custas correspondentes. Transcorrido aquele lapso temporal, expedida ou não a referida certidão, os autos serão arquivados.

1300602-56.1998.403.6108 (98.1300602-1) - DANIELA ORSI BRANDI X DENISE APARECIDA FRADE BORNIA X HELENA SALETE GRANDI COSSO BARBOSA(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL

Ante o lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da parte autora em prosseguimento, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000642-94.1999.403.6108 (1999.61.08.000642-2) - PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MODELLI)

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, concedo o prazo de quinze dias para a parte autora recolher o valor correspondente à expedição da certidão de inteiro teor, bem como apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito. Fique ciente à parte autora que a expedição da certidão de inteiro teor ficará sujeita ao prévio recolhimento das custas correspondentes. Transcorrido aquele lapso temporal, expedida ou não a referida certidão, os autos serão arquivados.

0006363-46.2007.403.6108 (2007.61.08.006363-5) - LUCI MARQUES DE ASSIS SANTOS X LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA X JUAREZ CARLOS DE OLIVEIRA X JUARES FERREIRA DA CRUZ X JOSE PAGANI NETO X JOSE HUGGLER SOBRINHO X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE CARLOS MARQUES DE LIMA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JORGE JOURBET CORREA DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 810/811: Conforme já determinado por este Juízo no despacho proferido a fl. 807, os valores foram transferidos para a COHAB. Façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da fase executiva. Int.

0004317-50.2008.403.6108 (2008.61.08.004317-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SIND.IND/ ALIMENTACAO E AFINS DE BAURU E REGIAO(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo fixado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005503-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005503-9) - IVANI AZEVEDO DOS SANTOS SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 48.142,67, fls. 196, em favor, exclusivamente, de Ivani Azevedo dos Santos Silva, intimando-a pelo meio mais célere. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

000598-21.2009.403.6108 (2009.61.08.00598-7) - CLEUSA AKEMI NAKAO OSHIRO(SP254238 - ANDREZA BIANCHINI TRENTIN E SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 10.973,33, fls. 170, em favor, exclusivamente, de Cleusa Akemi Nakao Oshiro. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0009385-10.2010.403.6108 - ANEZIO FRANCISCO DE PAULA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a nomeação de fl. 16, e atendendo-se aos parâmetros estabelecidos na Resolução 305/2014 do E. C.J.F., árbitro os honorários da advogada dativo no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se.

0010221-80.2010.403.6108 - CLAUDIO JOAQUIM SAMPAIO TONELLO(SPI22374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

(Cálculos da contadoria do Juízo), intemem-se as partes.

0003351-48.2012.403.6108 - ARNALDO MOZER X ADRIANA MOZER X ALVARO MOZER X AGNALDO MOZER X MARIA MICHELAN MOZER X ANSELMO MOZER(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito e da obrigação fixados. Não havendo discordância, retornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

000059-21.2013.403.6108 - JOSEFA DA SILVA OLIVEIRA X AMELIA ESPAIRANE DE OLIVEIRA X DANIELA LIMA HERNANDES X ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário pela qual buscam os autores o pagamento de indenização securitária em razão de apontados sinistros ocorridos em seus imóveis, financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O polo ativo é formado por 04 litisconsortes, cada um deles titular de imóvel individualizado, financiado por contrato específico, a demandar análise individualizada, não se tratando de lide que deva ser decidida, necessariamente, de forma uniforme, porquanto possível solução diversa de acordo com a situação de cada um dos imóveis e contratos. Nesse contexto, o litisconsórcio facultativo formado compromete a rápida solução da lide e denota potencial para dificultar o cumprimento da futura sentença, situação que já se verificou em inúmeras outras ações em trâmite por esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP nas quais houve formação de litisconsórcios similares. Assim, nos termos dos arts. 139, inciso II e 113, 1.º, ambos do CPC/2015, determino o desmembramento do feito em ações individuais, prosseguindo a relação processual nestes autos exclusivamente quanto à autora Josefa da Silva Oliveira. Para a formação dos autos individuais em relação a cada um dos demais litisconsortes ativos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos e o cadastramento das ações desmembradas no sistema PJe, como novos processos incidentais ao presente feito, distribuindo-os por dependência a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Oportunamente remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações quanto ao desmembramento ora determinado. Int. e Cumpra-se.

0000934-88.2013.403.6108 - APARECIDA CATISTA DA SILVA X MAURITO BALADOR X ELIANE CRISTINA MENDES BALADOR X ALINE CRISTINA BALADOR X LEANDRO CESAR MENDES BALADOR X RAFAEL MENDES BALADOR X SONIA MARIA BALADOR DA SILVA X DEJAIR BALADOR X MAURITO BALADOR FILHO X SILVANA GONZAGA MARCONDES DA SILVA X MARIA CRISTINA BALADOR X ALESSANDRO BALADOR X RENATA DA COSTA BALADOR X APARECIDO JOSE MARCONDES JUNIOR X ALESSANDRA BALADOR DE ALMEIDA X MARCOS DIAS DE ALMEIDA X ADRIANO BALADOR X VANESSA PEREIRA DA SILVA X ADRIANA DA COSTA BALADOR X JOSE ROBERTO FERREIRA X LUIZ ISRAEL DE FREITAS X MARINA LOPES X DARCI GARCIA FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fl. 1454: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora para promover a digitalização do processo. Int.

0004303-90.2013.403.6108 - SUZANA APARECIDA DE ALMEIDA GOMES X VALDIR SABINO X DINORA DEOLINDA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA X SEBASTIAO LAVRAS VIEIRA X SOLIDEIA MORENO DO PRADO X LAIRDO FERREIRA X GILSE MARA PADOVAN X JURANDIR ANTONIO FARELEIRA X JURANDIR PEREIRA DA PATRIA X ARLINDO PASCHOAL DA SILVA X LUCI MARI ANTONELLI X MARIA DE FATIMA LEONE X JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS X PAULO SOARES LINHARI X JOSILMAR VICENTE DA SILVA X MARIA DE FATIMA ABREU DEL GIUDICE X ADAUTO LOQUETE(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário pela qual buscam os autores o pagamento de indenização securitária em razão de apontados sinistros ocorridos em seus imóveis, financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O polo ativo é formado por 18 litisconsortes, cada um deles titular de imóvel individualizado, financiado por contrato específico, a demandar análise individualizada, não se tratando de lide que deva ser decidida, necessariamente, de forma uniforme, porquanto possível solução diversa de acordo com a situação de cada um dos imóveis e contratos. Nesse contexto, o litisconsórcio facultativo formado compromete a rápida solução da lide e denota potencial para dificultar o cumprimento da futura sentença, situação que já se verificou em inúmeras outras ações em trâmite por esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP nas quais houve formação de litisconsórcios similares. Assim, nos termos dos arts. 139, inciso II e 113, 1.º, ambos do CPC/2015, determino o desmembramento do feito em ações individuais, prosseguindo a relação processual nestes autos exclusivamente quanto à autora Suzana Aparecida de Almeida Gomes. Para a formação dos autos individuais em relação a cada um dos demais litisconsortes ativos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos e o cadastramento das ações desmembradas no sistema PJe, como novos processos incidentais ao presente feito, distribuindo-os por dependência a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Oportunamente remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações quanto ao desmembramento ora determinado. Int. e Cumpra-se.

0004239-46.2014.403.6108 - ARI RODRIGUES DA SILVA X LYRGENIA APARECIDA ANTONIO ALVES X APARECIDA MARIA TEODORO MARQUES X TIRSO GRACIANO DE GODOI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário pela qual buscam os autores o pagamento de indenização securitária em razão de apontados sinistros ocorridos em seus imóveis, financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O polo ativo é formado por 04 litisconsortes, cada um deles titular de imóvel individualizado, financiado por contrato específico, a demandar análise individualizada, não se tratando de lide que deva ser decidida, necessariamente, de forma uniforme, porquanto possível solução diversa de acordo com a situação de cada um dos imóveis e contratos. Nesse contexto, o litisconsórcio facultativo formado compromete a rápida solução da lide e denota potencial para dificultar o cumprimento da futura sentença, situação que já se verificou em inúmeras outras ações em trâmite por esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP nas quais houve formação de litisconsórcios similares. Assim, nos termos dos arts. 139, inciso II e 113, 1.º, ambos do CPC/2015, determino o desmembramento do feito em ações individuais, prosseguindo a relação processual nestes autos exclusivamente quanto ao autor Ari Rodrigues da Silva. Para a formação dos autos individuais em relação a cada um dos demais litisconsortes ativos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos e o cadastramento das ações desmembradas no sistema PJe, como novos processos incidentais ao presente feito, distribuindo-os por dependência a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Oportunamente remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações quanto ao desmembramento ora determinado. Int. e Cumpra-se.

0004304-41.2014.403.6108 - JORGE BALBINO DA SILVA(SP277651 - JAIRDO REINALDO DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

..., intemem-se a AUTORA/APELANTE para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017. Após, intemem-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ...1 - Nos processos eletrônicos: a) ...; b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

0004646-52.2014.403.6108 - LAURINDO BRAZ ARROTEIA X WALTER DIONYSIO GONCALVES X WANDERLEI ANTONIO MANOEL X RITA DE CASSIA ORTIZ X OSMAR BRAZ ARROTEIA X NILTON PACIFICO DE CAMARGO X MARIA DE ARAUJO AMARANTE X LUCIANA CRISTINA BESSON X FRANCISCA GOMES DA SILVA AMARANTE X MIRIAN OLIVEIRA DA SILVA X ELDER JOSE DE GODOI X CARLA DOMIQUILLE PALEARI X EDJALVA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DA CUNHA X EVANDRO SEBASTIAO JORDAO ARROTEIA X JOSE DONIZETI PEREIRA GONCALVES X CLAUDINEI AFONSO DE AZEVEDO X RITA DE CASSIA ROSA KOCH X ANA ELOISA MOURO X MARCIA DE FATIMA FORTUNATO X JOSE ELIDIO DOS SANTOS X FERNANDA PADILHA DA SILVA RIBEIRO X ANA CLAUDIA DA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X IRANETE DE ARAUJO AMARANTE X LASARO PEREIRA DE LIMA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO E SP118512 - WANDO DIOMEDES E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário pela qual buscam os autores o pagamento de indenização securitária em razão de apontados sinistros ocorridos em seus imóveis, financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O polo ativo é formado por 26 litisconsortes, cada um deles titular de imóvel individualizado, financiado por contrato específico, a demandar análise individualizada, não se tratando de lide que deva ser decidida, necessariamente, de forma uniforme, porquanto possível solução diversa de acordo com a situação de cada um dos imóveis e contratos. Nesse contexto, o litisconsórcio facultativo formado compromete a rápida solução da lide e denota potencial para dificultar o cumprimento da futura sentença, situação que já se verificou em inúmeras outras ações em trâmite por esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP nas quais houve formação de litisconsórcios similares. Assim, nos termos dos arts. 139, inciso II e 113, 1.º, ambos do CPC/2015, determino o desmembramento do feito em ações individuais, prosseguindo a relação processual nestes autos exclusivamente quanto ao autor Laurindo Braz Arroiteia. Para a formação dos autos individuais em relação a cada um dos demais litisconsortes ativos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos e o cadastramento das ações desmembradas no sistema PJe, como novos processos incidentais ao presente feito, distribuindo-os por dependência a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Oportunamente remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações quanto ao desmembramento ora determinado. Int. e Cumpra-se.

0006772-06.2014.403.6325 - JOSE AIRTON TECOLO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LETTE VIEIRA)

PA 1,15 ..., intime-se a apelante/parte autora para que, em cinco dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,15 Após, intime-se a parte apelada/União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução. PA 1,15 Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º daquela norma. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: proações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidenta, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbido à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ... I - Nos processos eletrônicos: a) ...; b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

0001011-92.2016.403.6108 - BENTO WOELKE(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito ao Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, após resolução do conflito de competência pelo STJ. Defiro o ingresso da CEF no polo passivo da lide, em substituição à Sul América Companhia Nacional de Seguros, na forma da Lei nº 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal. Envie-se mensagem eletrônica ao SEDI para promover as anotações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Defiro a transição especial do processo nos termos do Estatuto do Idoso. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao MPF. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela CEF. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na presente demanda. Arbitro em R\$ 5.000,00 os honorários advocatícios sucumbenciais a favor da Sul América, na forma do artigo 20, 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Int. Publique-se o despacho de fl. 384 para a CEF, por ausência de cadastramento do advogado da ré no sistema processual. Sem prejuízo, em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel do autor nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA nº 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF nº 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspensão do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC). Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos. Int. e Cumpra-se.

0002961-39.2016.403.6108 - JOSE ARRABAL(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: Ciência à parte autora. Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC, bem como, para que cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017. Após, intime-se a parte/ré - INSS e o MPF nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º.

0003383-14.2016.403.6108 - JULIANA MATRONE MASSONI(SP353092 - GUILHERME DOS REIS MORAES E SP323709 - FERNANDA PONCE PEQUIN TRINDADE) X TONINHO IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS(SP128083 - GILBERTO TRULIO) X ALCEU CHRISTIANO PEREIRA CARVALHO X ANTONIO CARLOS CARVALHO(SP128083 - GILBERTO TRULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NEUSA GALBIATI

Fl. 307: Homologo a assistência da ação em face da co-ré Neusa Galbiati, excluindo-a do polo passivo da relação jurídica processual, conforme requerido pela parte autora. Envie-se mensagem eletrônica ao SEDI para anotação. Intime-se o perito nomeado a fl. 167 para início dos trabalhos. Int.

0005706-89.2016.403.6108 - ANA LUIZE TOLEDO VIANA X SAMYRA DA SILVA TOLEDO(SP355373 - LUCAS CARVALHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC, bem como, para que cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017. Após, intime-se a parte/ré - INSS nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º.

000799-37.2017.403.6108 - ROSILDA DE CAMARGO(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILDA DE CAMARGO

Vistos, etc. Cuida-se de ação proposta por Rosilda de Camargo em face da Caixa Econômica Federal, em que busca a reparação de dano moral. Como causa de pedir aduziu que, após diagnóstico e tratamento de neoplasia maligna da pele, ingressou com pedido administrativo para liberação do FGTS e sacou, em 28/08/2015, o valor de R\$ 6.296,25. Passado um mês deste saque, recebeu notificação da CEF de que teria recebido um pagamento a maior no valor de R\$ 4.867,47, decorrente de liberação indevida dos depósitos realizados após 19/04/2012, em razão do laudo que informava ser a doença assintomática, solicitando sua restituição mediante a concessão de um empréstimo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.012,05 (setenta e três mil, doze reais e cinco centavos). A CEF impugnou o valor atribuído à causa na contestação, fls. 32, verso e 33. Instada a manifestar-se a respeito, despacho de fl. 47, a parte autora aduziu que obteve o valor dado à causa multiplicando por 15 vezes o valor de R\$ 4.867,47, conforme manifestação de fl. 53. É o relatório. Decido. Postula parte autora a reparação por danos morais, sob o fundamento de que houve violação de sua intimidade e privacidade por funcionários da ré, causando-lhe temor de represálias. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 73.012,05 (setenta e três mil, doze reais e cinco centavos). A atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. Prevê o artigo 292, 3º, do CPC, que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. De fato, não há correlação entre a atribuição do valor à causa e o proveito econômico pretendido. Com efeito, os fatos narrados pela autora podem causar aborrecimento ao homem médio, e ainda que venha a ensejar a reparação por dano moral, esta deve ser fixada em patamar razoável, dentre as regras estabelecidas pela jurisprudência em casos similares. O E. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe unificar a interpretação da lei federal, vem restringindo o valor da reparação por dano moral, conforme se infere de casos ilustrativos: Note-se que, em poucos casos o valor da reparação supera o montante de 60 salários mínimos que, hoje, equivaleria a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais). Tenho que, em nenhuma hipótese a reparação por dano moral, lastreada nos fatos articulados na petição inicial, excederia a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, de ofício altero o valor da causa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Nesses termos, com supedâneo no artigo 3º, da Lei 10.259/01, determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal de Bauru - SP, absolutamente competente para a causa, com as cautelas de praxe. Para tanto, a parte autora deverá, no prazo de 15 dias, providenciar a juntada aos autos de mídia eletrônica contendo a cópia integral do processo para encaminhamento ao Juízo Competente. A inércia acarretará a extinção deste processo sem resolução do mérito. Publique-se. Intimem-se.

0000880-83.2017.403.6108 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fl. 129: Ciência à parte autora. Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC, bem como, para que cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017. Após, intime-se a parte/ré - INSS nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º.

0001358-91.2017.403.6108 - DJALMO DE SOUZA(PR054487 - MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fl. 140: Ciência à parte autora. Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC, bem como, para que cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017. Após, intime-se a parte/ré - INSS e o MPF nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º.

0001916-63.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KELLY CRISTINA PEREIRA GOMES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA)

Fl. 77: defiro, por aplicação analógica do parágrafo 4º, inciso IV do artigo 455 do CPC. Cumpra-se servindo cópia deste de MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE nº 126/2017-SD02, devendo o(a) analista judicial executante de mandados dirigir-se à Rua Manoel Rodrigues Maduro nº 4-20, Bloco 04, apto 34 e Bloco 24, apto 01, Núcleo Edson Francisco da Silva, Bauru SP para intimar as testemunhas DONIZETE ROMANO, RG 20.559.101-2, CPF 090.166.098-14 e FABIANO MARQUES DE SOUZA, RG 32.688.588-4, CPF 323.292.148-55, arroladas pela parte ré, para comparecerem na audiência designada para o dia 30/11/2017, às 16 horas, na sala de audiências desta vara federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008027-54.2003.403.6108 (2003.61.08.008027-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303111-91.1997.403.6108 (97.1303111-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS) X SUELY DIAS MANFRINATO X MARIA CHRISTINA DIAS MANFRINATO X LAYS PEREIRA DA SILVA FREITAS X JOSE LUIZ DE SOUZA FREITAS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)

Face à decisão, transitada em julgado, proferida pelo e. STJ, manifestem-se as partes, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, archive-se este e o feito principal nº 1303111-91.1997.403.6108, trasladando-se cópia do presente despacho para aquele feito

0005188-36.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306871-48.1997.403.6108 (97.1306871-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA JUNIOR X MANOEL HERMANN ZIEMBA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

(esclarecimentos da Contadora às fls. 46/51), manifestem-se as partes no prazo de 10 dias e tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010267-74.2007.403.6108 (2007.61.08.010267-7) - JORGE MARANHÃO(SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JORGE MARANHÃO

Vistos.Trata-se de pedido de desbloqueio formulado por Jorge Maranhão, referente ao valor arrestado pelo Juízo, por meio do sistema Bacenjud. Afirma o autor, para tal, tratar-se de conta poupança, com impenhorabilidade dos valores depositados até 40 salários-mínimos.Juntou documentos, fls. 95/99.É a síntese do necessário. Decido. No que concerne à impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, à regra de impenhorabilidade do artigo 649, inciso X, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/06, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a exceção do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança.Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...].JVê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa.Dessarte, por si só, o arresto de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou, em depósito, seu excedente financeiro. Não havendo prova, neste sentido, por parte do requerente, não há como acolher seu pedido. Isso posto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado.Intimem-se.

0008382-83.2011.403.6108 - WILLIAN ALVES DOS SANTOS(SP303250 - RAPHAEL DAL FARRA MIGUEL JORGE E SP182323 - DIOGENES MIGUEL JORGE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X WILLIAN ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da concordância da parte autora, fl. 86, homologo o cálculo apresentado pela CEF à fl. 81 e determino a expedição dos respectivos alvarás de levantamento de valores a título principal e de honorários advocatícios sucumbenciais.Com a comprovação do cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303818-93.1996.403.6108 (96.1303818-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300409-46.1995.403.6108 (95.1300409-0)) ADHEMAR DA SILVA X CARLOS LUNI X EUZÉBIO CANELLA X JOAO CHAVES FILHO X LUIZ PASQUARELLI X CECILIA FERNANDES PASQUARELLI X NARCISO CANELLA X CLARA BASSO CANELLA X SEBASTIAO MOTTA X ANA SUELI MOTTA X MAGALY APARECIDA MOTTA OLIVEIRA X ROSARIA VIRGINIA MOTTA X ROSELI MOTTA BROSCO(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X LOCATO ROCHEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ADHEMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR DA SILVA X ADHEMAR DA SILVA

Visto.Trata-se de ação de revisão de benefícios proposta pelos autores Adhemar da Silva, Carlos Luni, Euzébio Canella, João Chaves Filho, Luiz Pasquarelli, Narciso Canella e Sebastião Motta em relação ao INSS.A sentença foi prolatada às fls. 136/137, julgando procedente a ação para condenar o réu a retificar os reajustes dos proventos dos autores, a partir do primeiro reajuste, que seria calculado pelo índice integral do aumento pertinente, com reflexo nos demais reajustes e ao pagamento das diferenças que fossem apuradas, com acréscimo de juros e correção monetária, nos termos do pedido inicial, condenando o réu ao pagamento da verba honorária de 15% sobre o montante da condenação, mais os honorários do perito judicial arbitrados em 03 salários mínimos, com recurso oposto pela autarquia, fls. 139/141.Despacho de fl. 142 determinou a remessa dos autos ao Contador, que deveria elaborar cálculos de acordo com a Lei nº 6825/80, para exame do cabimento do recurso.Pelo despacho proferido a fl. 143 o recurso foi recebido como embargos infringentes, aos quais foi negado seguimento.A parte autora apresentou os cálculos de liquidação às fls. 151/179 e foi deferida a remessa dos autos ao contador, fl. 185, para conferência.Determinada a manifestação dos autores, fl. 188, a respeito da informação prestada pela Contadoria do Juízo, fl. 185, verso.Os autores manifestaram-se às fls. 189/193, sendo proferido despacho de fl. 203, verso, com o retorno dos autos ao contador, cálculos de fls. 204/211.Os cálculos de liquidação foram homologados pelo Juízo, fl. 215, ante a ausência de impugnação pelas partes.Recurso de apelação oposto pelo INSS, fls. 217/218, recebendo no efeito devolutivo, fl. 219.Solicitada expedição de carta de sentença pela parte autora, fl. 220, bem como apresentadas contrarrazões, fls. 221/227.Determinada a expedição de carta de sentença e a remessa dos autos para o TRF da 3ª Região, fl. 228.Acórdão prolatado pelo TRF da 3ª Região, fls. 262/267, negando provimento à apelação e mantendo a sentença.Recurso especial oposto pela autarquia às fls. 274/277, contrarrazões às fls. 281/283, com despacho de admissibilidade de fls. 286/288.Decisão prolatada no recurso especial para conhecê-lo parcialmente e nesta extensão, dar-lhe provimento para ordenar que no cálculo da correção monetária, relativa ao mês de janeiro de 1989, fosse adotado o percentual de 42,72%, relativo ao IPC do período, bem como para determinar a exclusão da TR como fator de atualização monetária, fls. 290/302.O despacho de fl. 305 inquiriu a parte autora a cumprir o disposto no artigo 604 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.898/94.Os autores apresentaram os cálculos de liquidação de sentença às fls. 306/389 e foi deferida a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fl. 390.Foram opostos embargos à execução e os autos principais foram remetidos ao TRF da 3ª Região, por ocasião da análise do recurso de apelação daquele feito, fls. 413/414.Em face da decisão trasladada às fls. 425/433, prolatada pelo Tribunal, declarando a inexistência de título executivo judicial e a nulidade da execução, os autos retornaram ao Juízo de origem para o processamento do recurso de apelação de fls. 139/141 da ação principal, sendo proferido o despacho de fl. 422.Acórdão prolatado às fls. 435/439, transitado em julgado, dando parcial provimento à apelação para determinar a incidência da Súmula nº 260 do TFR até março/89, bem como fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e periciais nos termos da Resolução nº 541 do CJF.Dada ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, fl. 440, o despacho inquiriu o INSS a proceder a execução invertida do julgado.O INSS apresentou os cálculos de liquidação do julgado, fls. 445/496.Pelo despacho de fl. 497 a parte autora foi provocada para manifestar-se a respeito dos cálculos apresentados.Discordando dos cálculos, os autores peticionaram às fls. 499/507, demonstrando os valores que lhes seriam devidos.Em face da divergência entre as partes, a Contadoria do Juízo interveio no feito às fls. 509/530, anexando os valores por ela encontrados.Homologados os cálculos do contador judicial, despacho de fl. 531.O INSS apresentou discordância quanto aos cálculos do contador, fls. 533/543 e a parte autora manifestou-se às fls. 545/546.Decisão proferida pelo Juízo às fls. 548/550, determinando a expedição dos ofícios requisitórios que estivessem em condições de serem expedidos.Deferida habilitação de herdeiro de Luiz Pasquarelli e expedição de precatório, fl. 556.Expedidos os ofícios requisitórios, fls. 562/565, o despacho de fl. 566 determinou, em face da não intimação pessoal do INSS quanto a decisão de fls. 548/549, que se oficiasse à Presidência do TRF da 3ª Região para que a requisição de pagamento expedida à fl. 565 tivesse anotada que o levantamento se daria à ordem do Juízo.Petição de fls. 570/579 solicitou a habilitação dos herdeiros de Narciso Canella.Solicitada a expedição de alvará de levantamento de valor para Adhemar da Silva, fl. 580, sendo proferido despacho a fl. 581, instando à intimação pessoal da autarquia quanto a decisão de fls. 548/549, tendo em vista encontrar-se referido valor à ordem do Juízo.O INSS manifestou-se a fl. 583 a respeito da habilitação dos herdeiros de Narciso Canella, bem como opôs agravo de instrumento em relação à decisão de fls. 548/549, consoante informado a fl. 584, recurso de fls. 585/590.Pedidos de habilitação dos herdeiros de Sebastião Motta e Luiz Pasquarelli, formulados às fls. 591/613 e 614/620, respectivamente.Manifestação do Instituto acerca das habilitações propostas, fls. 622/623.Deferida a habilitação da dependente previdenciária de Narciso Canella, bem como dos sucessores civis de Sebastião Motta, e ante a oposição do recurso de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 548/549 pelo INSS, que se oficiasse para o TRF com intuito de que as requisições de pagamento expedidas às fls. 562 e 563 ficassem anotadas com levantamento à ordem do Juízo, assim como que se aguardasse o julgamento do agravo para cumprimento de providências satisfativas.Embargos de declaração opostos pelos autores às fls. 629/631 e pedido da parte autora de fls. 632/633 para que os valores incontroversos fossem satisfeitos.Decisão de fls. 635/636 deferiu o desarquivamento da carta de sentença em relação ao co-autor Euzébio Canella, conforme requerido às fls. 545/546.Decisão de fls. 646/647 determinou a liberação dos valores incontroversos, consoante cálculos do INSS de fls. 447/479 e 537/542, expedindo-se os ofícios requisitórios, de acordo com o despacho de fl. 659.Às fls. 667/668, a parte autora esclareceu que consta na carta de sentença depósitos em favor de Euzébio Canella, na Nossa Caixa e no Banespa, que não foram levantados.Instado a se manifestar sobre o ocorrido, fl. 669, o INSS solicitou então, fl. 670, que se oficiasse ao Banco do Brasil e ao Banco Santander para que informassem a respeito dos depósitos noticiados.O despacho de fl. 671 determinou que se oficiasse às Instituições financeiras sobre essa questão e após as respostas, que se desse vista às partes para manifestação.Juntada decisão do TRF 3ª Região à fl. 683, negando efeito suspensivo ao agravo oposto pela autarquia. Os autores manifestaram-se às fls. 685/686, solicitando que se devolvessem as quantias em nome do co-autor Euzébio Canella nos Bancos do Brasil e Santander para o INSS e que fosse expedida a devida requisição de pagamento para ele, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais.O Instituto concordou com o requerido pela parte autora e indicou a conta para a respectiva restituição, assim como a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, fl. 688.Manifestação do autor Euzébio Canella solicitando a expedição de requisição de pagamento pelo cálculo da Contadoria de fl. 510 e reiterando a expedição de requisição de pagamento dos honorários de sucumbência, fl. 692.O despacho de fl. 695 pontuou pela expedição de ofício ao Banco do Brasil solicitando a transferência dos valores depositados em nome de Euzébio Canella para a CEF e a apresentação pelo INSS do valor incontroverso a ele devido, bem assim quanto aos honorários sucumbenciais, a fim de expedir-se alvará de levantamento.Determinada a expedição de alvarás de levantamento de valores em favor dos sucessores de Luiz Pasquarelli, dos valores incontroversos apontados pelo INSS, fl. 699.Definida a remessa dos autos à contadoria judicial para que procedesse a atualização dos valores incontroversos de fls. 703 e 704, com utilização do IPCA-E de fevereiro de 2015 até a data do efetivo depósito pelo TRF3, isto é, 31/10/2016 (fls. 697/698), comunicando-se a CEF dos valores apurados pelo contador, retificando-se os alvarás expedidos às fls. 700/701, com atualização monetária a partir do depósito do precatório (31/10/2016), até o efetivo levantamento pelo beneficiário, observados os índices aplicáveis aos depósitos dessa natureza, consoante despacho de fl. 705.O Instituto manifestou-se às fls. 730/731, apresentando os cálculos referentes ao autor Euzébio Canella e aos honorários de sucumbência, ponderando pela restituição ao erário do valor excedente dos valores transferidos pelo Banco do Brasil, fls. 722/725.Instada a parte autora à manifestação a respeito, fl. 732.Trasladados os originais do recurso de Agravo de Instrumento, fls. 734/751, através do qual o TRF3 reconheceu que o pedido formulado foi apresentado serodidamente, uma vez que deveria o agravante, quando intimado da decisão homologatória de cálculos (fl. 531), ter interposto o recurso cabível. Como não procedeu dessa forma, operou-se a preclusão temporal.Os autores peticionaram às fls. 752/753, solicitando a expedição de requisição de pagamento dos valores devidos ao co-autor Euzébio Canella e os respectivos honorários advocatícios, concordando com a restituição de valores ao erário requerida pelo INSS e, em face do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores controversos.Manifestação dos autores de fls. 756/759 solicitando a expedição da requisição de pagamento devida a título de honorários advocatícios sucumbenciais em nome da sociedade de advogados.É o relatório. Decido.Providência a Secretária do Juízo a alteração da classe processual da ação, através da rotina MVXS, para fase de cumprimento da sentença/execução contra a Fazenda Pública.Envie-se mensagem eletrônica ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados, conforme solicitado, expedindo-se a requisição de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome dela. Expeça-se alvará de levantamento de valores para o co-autor Euzébio Canella, e proceda-se a restituição ao erário do valor sobejante.Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores controversos em relação aos demais autores.Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado em Secretária.Com a comprovação do cumprimento, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do seu crédito.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da fase de execução.Int.

0010211-46.2004.403.6108 (2004.61.08.010211-1) - RUBENS RONDINA X RUIZ FRANCO DE GODOI X RUTH FRANCO (SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X TEREZA VIEIRA TERÇA (SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X TEREZA QUATRINI CARVALHO PASSOS X HELOISA CRISTINA QUATRINI CARVALHO PASSOS GUIMARAES X CECILIA RENATA QUATRINI CARVALHO PASSOS X CRISTIANE BEATRIZ QUATRINI CARVALHO PASSOS X TUBIRCIO MANEL SOBRINHO X THOMAZ QUINTANA FILHO X UBIRAJARA GOMES X VERONICA TIEPPO SPIRI X VIRGILIO SPIRI X SIDNEY DE CAMPOS X RENATO TADEU DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CAMPOS X SUELI APARECIDA DE CAMPOS X SIDNEY DE CAMPOS JUNIOR X FRANCISCA BERALDO DO NASCIMENTO X SILVINO CAETANO DO NASCIMENTO X PAULINO CAETANO DO NASCIMENTO X LUCIDE CAETANO DO NASCIMENTO X MAURICIO CAETANO DO NASCIMENTO X MAURO CAETANO DO NASCIMENTO X MARCOS CAETANO DO NASCIMENTO X VALDENICE NASCIMENTO ALVES X WILMA CAETANO DO NASCIMENTO LIMA X VALDETE CAETANO DO NASCIMENTO X SYLVIO SANCHES X TEREZA REIS ALMENDRO X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X THOMAZ GASPARINI X NORMA APARECIDA GASPARINI GARCIA X CELSO THOMAZ GASPARINI X PAULO ROBERTO GASPARINI X TOSHIO TAGUCHI X UILSON FERRARI GIMENES X ANNA TALOMANI DE AZEVEDO X URBANO RODRIGUES DE AZEVEDO X VALDEMAR BRAVIN X VANDIR DE LOURDES GONCALVES MORALES X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS X VIRGILIO BOGNIOTTI X VIRGILIO PIRES X WALDEMAR FORTES X MARIA NAZARE COSTA DOMINGUES X WALDEMAR MANUEL DOMINGUES X VANDA LUCIA PEREIRA DAYNEZ X VANILDES MARIA PEREIRA SEBASTIAO X VANDERLITA PEREIRA DOS SANTOS X VALDINETE PEREIRA DA SILVA X WALDIONOR VERISSIMO PEREIRA X WALTER CARDOSO DE OLIVEIRA X NEUSA SIMOES DA SILVA OLIVEIRA X REGINALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X RENATA SILVA CARDOSO OLIVEIRA (SP12359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X WALTER GRILLO X WALTER MASSERI X WALTER MOREIRA DA COSTA X ISIS ROCHA DA COSTA X WANDERLEY FRATINI (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP12359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X PAULINO CAETANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIDE CAETANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CAETANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CAETANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CAETANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENICE NASCIMENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA CAETANO DO NASCIMENTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE CAETANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIS ROCHA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância de fl. 1070, cumpra-se o comando de fl. 1058, expedindo-se requisição de pequeno valor, em favor de Isis Rocha da Costa. Expeça-se requisição de pequeno valor, em favor do Patrono (Dr. Euriale), referente aos honorários sucumbências parciais proporcionais ao coautor Walter Moreira da Costa, no valor de R\$ 298,01 (duzentos e noventa e oito reais e um centavo), cálculo atualizado até 31/03/2010. Fl. 1045/1046 e 1070/1071: Eventual discussão acerca da divisão de honorários deverá ser dirimida no Juízo Estadual. Providencie o INSS, cálculos relativos aos coautores Rubens Rondina e Rui Franco de Godoi, bem como, os dados cadastrais dos referidos coautores.

0001533-37.2007.403.6108 (2007.61.08.001533-1) - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS (SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X INSS/FAZENDA X ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO X INSS/FAZENDA

... pagamento do RPV, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0002053-38.2010.403.6319 - SILVIO ANTONIO CARNEIRO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ANTONIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 308/314) oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em relação ao cálculo ofertado pelo autor no montante de R\$ 331.640,11 (trezentos e trinta e um mil e seiscentos e quarenta reais e onze centavos, fls. 276/288). A causa de pedir cinge-se ao excesso de execução em virtude de: (a) os meses de 04 a 08/2011 devem ser desconsiderados por ter o autor recebido seguro desemprego, inacumulável, portanto, com o benefício de aposentadoria especial (fl. 265) e (b) incorreção quanto aos critérios de juros de mora e correção monetária que não estão de acordo com o disposto na Lei nº 11.960/2009 (TR a partir de 07/2009). Reconhece como devido o valor de R\$ 218.784,29 (duzentos e dezoito mil e setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos - fl. 311). A contadoria judicial observou que as partes não atenderam os parâmetros do julgado executando (transitado em julgado à folha 259, verso). O INSS corrigiu as diferenças pela TR, a partir da competência 07/2009, enquanto o acórdão (folhas 250/255) determinou a adoção da Resolução 267/2013, que fixa o INPC desde 09/2006, além de não ter apurado diferenças devidas nas competências em que o autor recebeu seguro desemprego (04 a 08/2011). Em contrapartida, o autor majorou ligeiramente a taxa de juros de mora para as competências anteriores a 01/2014, o que implicou acréscimo de 0,17%. Apresentou dois cálculos: R\$ 293.889,44 [duzentos e noventa e três mil e oitocentos e oitenta e nove reais e quatro centavos (com dedução do seguro desemprego)] e R\$ 331.066,90 [trezentos e trinta e um mil e sessenta e seis reais e noventa centavos (sem dedução do seguro desemprego)], atualizados até janeiro de 2017 (folhas 290/314). O autor concordou com os cálculos da contadoria, sem dedução do seguro desemprego (folhas 305/306), ao passo que o INSS discordou em sua impugnação (folhas 308/314). É o Relatório. Fundamento e Decido. O julgado executando está vazado nos seguintes termos: (...) Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 28 anos, 04 meses e 23 dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da data da citação. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (o aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 08.10.2009), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais (...). (grifos nossos) A primeira questão é analisar se as parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria especial devem ser pagas durante o período em que o autor esteve em gozo de seguro-desemprego, nas competências 04 a 08/2011. Nos termos do artigo 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o seguro-desemprego é inacumulável com o benefício de aposentadoria especial. Porém, essa questão não foi debatida nos autos e a decisão transitou em julgado nada mencionou. Com efeito, o INSS ofertou contestação em 15/06/2010 (fls. 104/112), ou seja, em momento anterior ao aludido período, de modo que essa questão não foi objeto de impugnação. O pedido foi julgado improcedente em 01/09/2014 (fls. 176/178). Posteriormente, nada foi trazido aos autos pelo INSS, de modo que o acórdão que concedeu o benefício transitou em julgado sem menção ao período em que o autor recebeu o seguro-desemprego. Em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, o artigo 525, 1º, inciso VII, do CPC, vigente na fase de execução da sentença, prevê que o executado poderá alegar qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Considerando-se que esse dispositivo contém redação semelhante ao artigo 741, VI, do CPC, aplica-se o entendimento adotado pelo E. STJ nos autos do REsp 1235513/AL do Recurso Especial nº 2011/0025242-1, que dispôs: (...) Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser obtida no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença (...). (REsp 1235513/AL, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/08/2012) Note-se que esse fato - recebimento de seguro-desemprego, não é superveniente à sentença, mas preexistente. Desse modo, não se admite a arguição nesse âmbito processual pelo INSS, com o intuito de que simplesmente sejam excutidas as parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria especial nas competências 04 a 08/2011, em que o INSS não recebeu o seguro-desemprego. Porém, por se tratar de vedação legal o recebimento conjunto do seguro-desemprego com as prestações vencidas do benefício de aposentadoria especial, a interpretação mais justa, no contexto dos autos, é a de que o valor pago a título de seguro-desemprego seja abatido/compensado do montante devido a título de benefício de aposentadoria especial nas competências de abril a agosto de 2011, de modo a se afastar a percepção inacumulável dos benefícios. Com efeito, o autor somente recebeu o seguro-desemprego porque não estava em gozo do benefício de aposentadoria que, em verdade, já era devido. Logo, ante a vedação à concomitância de recebimento dos benefícios mostrar-se adequado descontar tão-somente o valor da parcela auferida de seguro-desemprego do valor da prestação que deveria ter percebido a título de aposentadoria nos mesmos meses. Nesse sentido, transcrevo a decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO BASEADA EM FATO JÁ CONHECIDO E DISCUTIDO NA FASE DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COM REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO. SEGURO-DESEMPREGO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL), pacífico o entendimento no sentido de que nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. - In casu, o título judicial condenou o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, desde 31/01/2009, nada tendo mencionado a respeito do desconto do período em que o segurado continuou trabalhando e/ou recebeu seguro desemprego. - Nos presentes embargos, dentre outras impugnações, o INSS alega que, após o termo inicial do benefício, a parte autora continuou trabalhando, tendo verificado contribuições à Previdência Social, na qualidade de segurado empregado, nos períodos de fevereiro, março e abril de 2009, bem como recebeu seguro desemprego, no período de 29/06/2009 a 26/10/2009. Segundo a autarquia previdenciária, há incompatibilidade de recebimento simultâneo do benefício com a remuneração devida pelo trabalho, bem como a título de seguro desemprego, impondo-se a compensação de tais valores. - Contudo, nesse momento processual, não prospera o acolhimento da compensação alegada relativamente ao período laborado (fevereiro, março e abril de 2009), ante a necessidade de preservação da coisa julgada produzida nos presentes autos. - Ainda que assim não fosse, cabe destacar que, conforme recente entendimento firmado pela Óitava Turma deste Tribunal, não há se falar em desconto das prestações correspondentes ao período em que a parte autora tenha recolhido contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial, eis que a parte autora foi compelida a laborar, ainda que não estivesse em boas condições de saúde (Apelação/Reexame Necessário nº 2015.03.99.016786-1, Relatora para acórdão Desembargadora Federal Tânia Marangoni, julgado em 14/03/2016). - Relativamente ao período em que o segurado recebeu seguro-desemprego (de 29/06/2009 a 26/10/2009), não se pode desconsiderar a existência de óbice legal à sua percepção conjunta com o benefício de aposentadoria, previsto no art. 124, parágrafo único, da Lei 8.213/91. - No caso dos autos, considerando o resultado acima, bem como o fato de a embargada ter concordado com as demais impugnações do embargante, concernentes ao termo inicial do benefício, exclusão do mês de fevereiro de 2011, ao décimo terceiro salário e ao percentual aplicável dos juros, há de ser conhecida a existência de sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com as custas e honorários advocatícios de seus respectivos patronos. - Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível nº 0046155-95.2012.4.03.9999/SP, Rel. Des. Luiz Stefanini, TRF da 3ª Região, grifos nossos) Quanto aos critérios de juros e correção monetária, a sentença transitada em julgado determinou a aplicabilidade do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal ou aquele que estivesse em vigor na fase de liquidação de sentença, bem como que os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção do TRF da 3ª Região. A contadoria aplicou a Resolução vigente 267/2013 (INPC desde 09/2006). Posteriormente à confecção dos cálculos pela contadoria judicial, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 870.947, por maioria de votos, afastou o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório e, quanto à correção monetária, adotou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Diante da superveniência desta decisão, durante a fase de execução da sentença, determino à Contadoria judicial que elabore os cálculos de liquidação de duas formas - um deles, aplicando-se o INPC desde 09/2006 e, outro, conforme a decisão proferida pelo E. STF que decidiu pela utilização do IPCA-E para fins de correção monetária. Em ambos os cálculos deverá, como decidido acima, ser abatido do valor das prestações vencidas devidas a título de benefício de aposentadoria especial, nas competências 04 a 08/2011, as parcelas recebidas a título de seguro-desemprego nos mesmos meses, também corrigidas. Cálculos confeccionados pela Contadoria do Juízo às fls. 328/339: vista às partes e tomem conclusões para decisão definitiva. Publique-se. Intimem-se.

0001884-34.2012.403.6108 - BENEDITO MACHI FILHO (SP153300 - RONA MARA MAGNANI BOTERO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MACHI FILHO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 6.456,67, fls. 184, em favor, exclusivamente, de Benedito Machi Filho, intimando-a pelo meio mais célere. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0006309-07.2012.403.6108 - ELIZEU DOS SANTOS (RJ122761 - MARCELO PASCOAL MUNGIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MARCELO PASCOAL MUNGIOLI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Expeça-se alvará de levantamento de valores, consoante requerido a fl. 243. Com a comprovação do cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004972-41.2016.403.6108 - MARCIO APARECIDO DE ANDRADE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOV DE ALMEIDA PRADO) X MARCIO APARECIDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 56.416,77, fls. 112, em favor, exclusivamente, de MARCIO APARECIDO DE ANDRADE. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Expediente Nº 11622

EMBARGOS A EXECUCAO

0004905-13.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-84.2015.403.6108) HENRIMAR COM/ DE MOVEIS LTDA ME X ROSINEI FERREIRA QUEIROZ X MARCELO QUEIROZ(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Henrimar Comércio de Móveis Ltda - ME, Roseli Ferreira Queiroz e Marcelo Queiroz à execução de título executivo extrajudicial intentada por Caixa Econômica Federal. A execução foi extinta sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e Decido. Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. A execução foi extinta sem resolução do mérito, por força de acordo celebrado na esfera administrativa. É inexorável a perda superveniente do interesse de agir. Na forma do artigo 493 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Os honorários advocatícios e as custas processuais foram abrangidos no acordo na esfera administrativa. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 00049051320154036108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006903-94.2007.403.6108 (2007.61.08.006903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SARDINHA DIESEL LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ANTONIO GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Considerando-se que o veículo Toyota Corolla, placa EPH 8189, avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), será levado a leilão nos dias 09 e 23 de novembro de 2017, nos autos da execução nº 0004576-79.2007.403.6108 (movida pela própria CEF em face dos mesmos executados), cujo valor do débito atinge a quantia de R\$ 183.171,45 (fl. 131 daquele feito), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias acerca da efetividade do quanto requerido à fl. 117. Sem prejuízo, diga também a CEF, no mesmo prazo, se tem interesse no apensamento da presente execução com a de nº 0004576-79.2007.403.6108, a fim de que ambas caninhem simultaneamente.

Expediente Nº 11632

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000919-90.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SIDNEI NASCIMENTO DE SOUZA(SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS E PR055717 - LUIZ HENRIQUE BALDISSERA E PR051985 - MARCELO LUIS MARTINS DA SILVA E SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X EDIMAR CANDIDO PEREIRA(PR055717 - LUIZ HENRIQUE BALDISSERA E PR055717 - LUIZ HENRIQUE BALDISSERA) X JOHNNY DA SILVA PINTO(PR055717 - LUIZ HENRIQUE BALDISSERA E SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS) X DIEGO RODRIGO DA SILVA BERTI(PR055717 - LUIZ HENRIQUE BALDISSERA)

Em retificação ao despacho de fl.1485, manifestem-se o MPF e a defesa constituída dos réus acerca dos bens apreendidos nestes autos(itens 03, 04, 05 e 20 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls.22/23).No silêncio, ou concordância das partes, solicite-se pelo correio eletrônico institucional a retirada do Setor do Depósito Judicial dos objetos(agenda em espiral e aparelhos de telefones celulares) para a remessa à Polícia Federal em Bauru para que destrua os objetos e informe a este Juízo acerca do cumprimento da determinação, servindo-se cópia deste despacho como ofício.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 11634

EXECUCAO FISCAL

0004284-79.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WILSON BRASIL DE ARRUDA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA)

No tocante aos demais valores que permanecem bloqueados nos autos (fls. 40 e 42), passo analisar as alegações da parte executada (fls. 16/37) e a manifestação da exequente (fls. 48/50).Os valores recebidos à título de honorários de seu labor profissional (fls. 31/33), não estão abrangidos pelo bloqueio realizado junto ao Banco de Brasil - agência nº 4776-7, conta nº 37.603-5 (fls. 26), conforme se verifica pela simples análise do documento colacionado às fls. 33, onde o depósito realizado pela empresa Vulcanizadora Real de Bauru Ltda, no importe de R\$ 500,00, ocorreu no dia 25/05/2017, às 11h41min, e o cumprimento do bloqueio pelo Banco do Brasil, em 25/05/2017, às 07h21min (fls. 14), uma vez que em 24/05/2017, a aludida conta possuía saldo de R\$ 1.024,05, valor este bloqueado, do qual não restou comprovada a origem, não se podendo concluir pela natureza salarial deste valor, tampouco de sua relação com o depósito realizado em 25/04/2017 (fls. 34), do qual o executado não apresentou extrato abrangendo período anterior a 30/04/2017. Quanto as demais alegações e valores, não foi trazida nenhuma prova, ficando, igualmente, indeferido seu desbloqueio, pela ausência de prova de sua origem e natureza.Converto em penhora o arresto dos valores alcançados pelo BACENJUD à fl. 40 e 42. A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida, consoante extrato que também deverá ser juntado na sequência.Intime-se o executado acerca da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-82.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CARLOS ALBERTO CERQUEIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Trata-se de procedimento comum proposto por Carlos Alberto Cerqueira Leite, onde busca obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe teria sido deferida administrativamente de modo diverso do seu pedido, pois o INSS teria deixado de computar períodos especiais laborados na FEPASA, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento) a que teria direito.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 76.090,91 (setenta e seis mil noventa reais e noventa e um centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

O valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas.

No caso dos autos, o requerimento administrativo foi formulado pela autora em 09/06/2017. O proveito econômico perseguido, de sua vez, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria postulada e aquele pago pelo INSS, ou sobre o qual não instituto autárquico não apresentou resistência, ou seja, R\$ 1.348,73 (mil trezentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos) mensais, resultado da subtração da quantia mensal postulada, R\$ 4.495,77, com a já paga (incontroversa), R\$ 3.147,04.

Assim, por estimativa, é possível calcular o valor total das prestações vencidas (cinco) e mais treze vincendas (considerado o abono anual).

Logo, conclui-se que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da soma do período de parcelas vencidas (cinco meses) mais a multiplicação do valor do benefício pretendido por treze (anuidade), tomando-se, como base, diferença de valores postulados, R\$ 1.348,73 mensais.

Assim, o correto valor da causa importa em R\$ 24.277,14 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), que equivale a R\$ 1.348,77 vezes 18 meses (5 + 13), devendo ser corrigido de ofício.

De outro lado, o valor da causa corretamente apurado é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Ante o exposto, **de ofício, corrijo o valor da causa** para o montante de R\$ 24.277,14 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e quatorze centavos) e **determino a urgente redistribuição** destes ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, mediante a devida baixa na distribuição.

P. I.

BAURU, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-94.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: HIDEO OTA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LINI PERPETUO - SP238012, THATIANE LAMONICA TOCHETE - SP362451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum proposto por Hideo Ota, onde busca obter sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3, § 3 da Lei n. 10.259/01:

“§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 13 de novembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum proposto por José Jurandir Gonçalves, onde pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Atribuiu à causa o valor de R\$3.971,15 (três mil novecentos e setenta e um reais e quinze centavos)

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-97.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DA DECISÃO ID 3150570: "(...) intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias."

BAURU, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000259-98.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO BAURU - ME, JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARVALHO GOULART - SP76845
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARVALHO GOULART - SP76845

ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO ID 2470476: "Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, § 1º, do CPC"

BAURU, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000260-83.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE VEICULOS F. S. LTDA - EPP, FATIMA APARECIDA FUGANHOLI DOS SANTOS, SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO ID 2471857: "(...) 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC."

BAURU, 14 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000120-49.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: LUIZ EDMUNDO MARQUES COUBE, ANGELA MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE, JOAO BATISTA MARTINS COUBE NETO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DA DECISÃO ID 2550900: "(...) abra-se vista dos autos à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.(...)"

BAURU, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-87.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: AVICOLA SANTA CECILIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR35273
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fundamental, até 10 (dez) dias para a autoridade impetrada elucidar se aplicará (ou não) sobre a impetrante a MP 774/2017, para fim de a excluir da opção tributante que já fizera sob o império da Lei 12.546/2011, intimando-se-a.

Com sua intervenção, conclusos a este subscritor.

BAURU, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000664-37.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: mandado de segurança coletivo – pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins – Postergada a apreciação de liminar, por força de Lei - No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado pela Associação Brasileira da Indústria de Hotéis de São Paulo, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pleiteia a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, com fulcro no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 de 2009, para que a autoridade tida como coatora se abstenha de exigir a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, nas operações das empresas representadas pela impetrante, bem assim suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Aduziu o STF tem se mostrado favorável aos contribuintes quanto à exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base da cálculo do PIS e da COFINS pelos mesmos fundamentos que ora se apresentam para a não incidência do ISSQN, conforme se observa nas decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nº 240.785 e, mais recentemente, 574.706. Ou seja, assim como o ICMS não se confunde com faturamento e receita, afirma o ISSQN não pode receber tratamento diverso.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Postergada, por ora, a apreciação do pleito liminar, nos termos do § 2º do art. 22[11](#), Lei 12.016/2009.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Se alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a impetrante para réplica em até cinco dias.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.

Int.

BAURU, 10 de novembro de 2017.

III Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

USUCAPLÃO (49) Nº 5000118-79/2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ CARLOS FREITAS, DANIELA ROSSI ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias.

BAURU, 14 de novembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10528

ACAO CIVIL PUBLICA

0009392-36.2009.403.6108 (2009.61.08.009392-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRIGORIFICO BERTIN S/A(SP173036 - LIDELAIN CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP230151 - ANA PAULA GABANELA LANDIN) X COMAPI AGROPECUARIA S.A.(SP173036 - LIDELAIN CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X ALPHALINS TURISMO LTDA(SP194073 - TAIS STERCHELE ALCEDO AMBROSIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS)

PUBLICACAO PARA FINS DE INTIMACAO DAS APELANTES JBS e COMAPI ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 1353/1354:Acolhidos os Embargos de Declaração opostos pelo MPF às fls. 1343/1344 para afastar, por ora, a obrigatoriedade de digitalização dos autos pelo Parquet, ante o artigo 15-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução Pres nº 152/2017.De outro lado, considerando a interposição de Recursos de Apelação pelas requeridas JBS S.A (fls. 1261/1269) e COMAPI Agropecuária S/A (fls. 1279/1317), com fulcro no artigo 7º, parágrafo único, da Resolução Pres nº 142/2017, intímem-se as referidas Apelantes, por publicação, para que realizem a digitalização do feito, no prazo de 20 dias.Com a providência, intime-se o MPF para que proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º.Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-findo).Intimações sucessivas.Decorrido in albis o prazo fixado para virtualização, tornem os autos conclusos.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0002613-21.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FASBENS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP(MA013258 - DENIS MARTINELLI JUNIOR E SP365533 - NELSON DA SILVA FERREIRA)

INTIMACAO DAS PARTES ACERCA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA 5000815-03.2017.4.03.6108 QUE FOI DISTRIBUIDA PARA A 5 VARA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004040-05.2006.403.6108 (2006.61.08.004040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004039-20.2006.403.6108 (2006.61.08.004039-4)) CHIK BAURU COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Traslade-se cópia das fls. 308/311 e 331/334 e 341 para a Execução nº 0004039-20.2006.4.03.6108.Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Se desejar promover o início do cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora fornecer demonstrativo atualizado do débito, na forma prevista no art. 524 do CPC.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004039-20.2006.403.6108 (2006.61.08.004039-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CHIK BAURU COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADEMIR RODRIGUES X BRUNO LUZI X MARIA CRISTINA MININEL LUZI(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0002260-15.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESPACO VVC-RESTAURANTE E LANCHONETE - EIRELI - EPP X OFELIA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP061108 - HERCÍDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL)

Considerando que a coexecutada Ofélia não foi encontrada pela Oficial de Justiça (fls. 110/112), translate-se cópia da procuração juntada nos autos dos Embargos à Execução nº 0001479-56.2016.4.03.6108. Após, intime-se, por publicação, na pessoa de seus advogados, a coexecutada OFELIA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA de que foi nomeada depositária dos bens matriculados sob nºs 93.537, do 1º CRI de Bauru/SP, avaliado em R\$ 310.000,00, e 70.090, do 1º CRI de Bauru/SP, avaliado em R\$ 55.000,00, conforme mandado juntado às fls. 109/113. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. Int.

Expediente Nº 10537

MANDADO DE SEGURANCA

0002303-78.2017.403.6108 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA E SP381778 - THIAGO MANUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

PARTE FINAL DO PENULTIMO PARAGRAFO DA DECISAO DE FL. 72: (...) intime-se a parte impetrante para réplica, em cinco dias.

0002373-95.2017.403.6108 - PRO-MARKET MOVEIS E EXPOSITORES LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

PARTE FINAL DO ANTEPENULTIMO PARAGRAFO DA DECISAO DE FL. 229: (...) intime-se a parte impetrante para réplica, em cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11606

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010359-46.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLO MAGALHAES VENDRAME(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA) X JOSE ATTILIO VENDRAME(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MARCELLO MAGALHÃES VENDRAME e JOSÉ ATTILIO VENDRAME, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretária acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto a qualificação e endereço atualizado dos denunciados. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 11607

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012597-77.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES CHRISTIA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X ROSILEI DOS SANTOS(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO)

Intime-se a defesa com urgência, a se manifestar sobre a testemunha Antonio Carlos Chiminazzo (certidão do oficial de justiça de fls. 1200), no prazo de três dias.

Expediente Nº 11608

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006303-67.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO)

JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, já qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 12 da lei 7492/86, porque, segundo a denúncia, no mês de agosto de 2013, na condição de ex-administrador da operadora de plano de saúde MICROMED ASSISTENCIA MÉDICA LTDA, deixou de apresentar à liquidante extrajudicial, nos prazos legais, os documentos de sua responsabilidade (livros fiscais obrigatórios encerrados até 06/08/2012). A denúncia foi recebida em 25 de abril de 2016, conforme decisão de fls. 126. O réu foi regularmente citado e ofereceu Defesa prévia às fls. 138/207. Decisão de prosseguimento do feito em às fls. 2156/216v. Durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas Alcides Modesto de Camargo, Marina Ramos, Carlos Alberto Politano e Alfredo Zarins Filho. O réu foi interrogado (fls. 261/262 em mídia digital) Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. Memórias do Ministério Público Federal às fls. 264/267 e os da defesa às fls. 284/304. Informações sobre antecedentes criminais em apenso próprio. É o Relatório. Fundamento e Decido. O réu responde pela prática do crime previsto no artigo 12 da Lei 7.492/86: Art. 12. Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. A acusação é a de que o réu, na qualidade de administrador do Plano de Saúde MICROMED, deixou de apresentar a liquidante documentos de sua responsabilidade. O MPF equiparou as operadoras de plano de saúde a instituições financeiras e, portanto, sujeitas aos regramentos da denominada Lei dos crimes de colarinho branco. Recente decisão do Superior Tribunal de Justiça contraria os entendimentos até então exarados pelos Tribunais Regionais Federais. No Conflito de Competência 148.667-SP (03/05/2017) o E. Ministro Relator Joel Ilan Paciornik decidiu pela incompetência do Juízo da 10ª Vara Criminal Estadual especializada em crimes contra o sistema financeiro e crimes de lavagem de valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por não serem as operadoras de planos de Saúde equiparadas a instituições financeiras. Reproduzo excertos da decisão: A notícia existente no inquérito policial de que a empresa estaria atuando a despeito de cancelamento do seu registro pela ANS, por si só não autoriza a concluir pela competência da Justiça Federal em razão da matéria, porquanto é imprescindível averiguar se a referida empresa pode ser considerada instituição financeira para efeitos penais. Do que se pode extrair do presente incidente, a operadora objeto da investigação é uma micro empresa, que atua no ramo de prestação de serviços médicos e odontológicos comporta pelos sócios Carolina Figueiredo e Thiago Figueiredo (fls. 25). Nesse contexto, em que pese à relevância pública do serviço de saúde que autoriza inclusive a fiscalização da ANS, não pode ser equiparada a instituição financeira. Isto porque, para efeitos criminais, as instituições financeiras possuem um espectro bastante limitado, descrito no art. 1º, parágrafo único, I da Lei n. 7.492/86, cuja interpretação deve ser restrita, sob pena de indevida analogia in malam partem. ... Com efeito, a Terceira Seção desta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que nem toda operadora de plano de saúde é uma sociedade seguradora equiparada a instituição financeira. ... Como se vê, para ostentar a qualidade de sociedade seguradora, a operadora deve (sic) ser autorizada a comercializar seguros-saúde, ou seja, deve ser uma pessoa jurídica que capte ou administre seguros, conforme art. 1º parágrafo único, inciso I da Lei nº 7.492/86 e ser constituída como seguradora especializada nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei 10.185/2001. Tal como observado na decisão monocrática, para a operadora de plano de saúde ser equipada, em princípio, à instituição financeira, deve ela comercializar e administrar seguros saúde. A MICROMED era uma sociedade limitada que estava sob intervenção da ANS. Não há provas nos autos de que ela seja uma seguradora ou administrasse seguros-saúde. A própria liquidação extrajudicial da operadora teve por fundamento a Lei nº 9656/98, alterada pela MP 2177/2001. A liquidação extrajudicial de instituições financeiras tem regulação própria na lei 6024/74. A ANS definiu a sociedade como operadora de planos de saúde. Dessa forma, ante a ausência de provas de que a MICROMED é equiparada a instituição financeira consoante art. 1º parágrafo único, inciso I da Lei nº 7.492/86, impõe-se a absolvição do réu. Isso posto JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia e ABSOLVER JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, VII do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

Expediente Nº 11609

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006936-15.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR CAVALCANTE LOPES(GO018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES) X MATHEUS HENRIQUE GARCIA(SP154516 - FABRIZIO ROSA) X LUIZ FERNANDO VECCHIATI X CELSO FINESSI

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 286 em relação ao réu JÚLIO CESAR CAVALCANTE LOPES, expeça-se guia de recolhimento para execução da pena. Recebo os recursos de apelação interposto pelos réus CELSO FINESSI (fl. 262), LUIS FERNANDO VECCHIATI (fl. 265) e MATHEUS HENRIQUE GARCIA (fl. 276). De-se ciência à Defensoria Pública da União da sentença de fls. 244/254, bem como para que apresente as razões de apelação dos réus Celso e Luis Fernando no prazo legal. Após a apresentação das contrarrazões de apelação pelo órgão ministerial e as comunicações e anotações de praxe em relação ao réu Julio Cesar, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005606-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: E-COZINHAS COZINHAS PROFISSIONAIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MACHADO CURADO KATER - SP254375, KATIA CRISTINA SERAPHIM FORTI - SP135775, HELLEN AMILA SACCO - SP312757

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a autora a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, incisos II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de repetição do alegado indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo, tendo em vista que o cálculo anexado à inicial não compreende o período cuja repetição é pleiteada nos autos tampouco estimativa de recolhimento para os próximos 12 (doze) meses;

(1.2) comprovar a complementação das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa;

(1.3) informar os endereços eletrônicos das partes.

(2) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006126-81.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS DA CUNHA, ESTER PRISCILA ANDRADE DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM - SP167015

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM - SP167015

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo aos autores o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

Campinas, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006556-33.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE INDAIATUBA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180
ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada pelo **Município de Indaiatuba** em face do **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**, objetivando a prolação de provimento provisório de evidência que determine ao réu que, sob pena de multa: (1) se abstenha de lavrar novas autuações em face do autor e de lhe impor novas penalidades motivado pela ausência de farmacêutico responsável em locais de dispensação de medicamentos; (2) promova o necessário à suspensão da exigibilidade das penalidades já aplicadas com fulcro no referido fundamento, inscritas ou não inscritas em Dívida Ativa, ajuizadas ou não ajuizadas. Ao final, pugna o autor pela confirmação da tutela de evidência, cumulada com a declaração da ilegalidade da conduta de atuar e impor penalidades com fulcro na ausência de farmacêutico responsável em dispensários de medicamentos e com a condenação do réu ao cancelamento das autuações e penalidades já impostas com base no referido fundamento.

O autor alega, em apertada síntese, que, nos termos da legislação de regência e de entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça, a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos não é obrigatória. Sustenta que, a despeito disso, tem sofrido sucessivas autuações lavradas pelo conselho réu em razão de não manter farmacêutico responsável nos referido dispensários.

É o relatório.

DECIDO.

Emende e regularize o autor a petição inicial, nos termos do artigo 319, incisos III e V, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, relacionar todas as autuações sofridas até a data do ajuizamento da presente ação e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tomando em consideração as penalidades cujo cancelamento pretende ver determinado nos autos.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

Com a resposta do réu, tornem os autos imediatamente conclusos para o exame do cabimento da tutela provisória requerida.

Intime-se.

Campinas, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004496-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENEROSO LUCAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - MG105190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1100524212) concedida em 07/04/1998, mediante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/91. A parte autora pugna pelo reajuste do benefício com a adoção do IPC-3i e a condenação da União por danos morais por ineficiência legislativa.

2. Sobre os meios de prova:

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

-

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Afasto a prevenção em relação aos processos nº 0009718-80.2015.403.6303 e 0007438-10.2013.403.6303 em razão da diversidade de pedidos.

3.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

3.3. Ao SUDP para a inclusão da União Federal (AGU) no polo passivo.

3.4. Intime-se a parte autora para que informe seu endereço eletrônico, bem como junte aos autos procuração ad judicium de que conste o endereço eletrônico de seu patrono, nos termos dos artigos 319, inciso II e 287, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

3.5. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora (PA 178.076.442-9), no prazo de 10(dez) dias.

3.6. Com a juntada do PA, CITE-SE e intime-se a União e o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.7. Apresentadas as contestações, em caso de alegação pelos réus de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.8. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

3.9. Defiro a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de parte autora idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-66.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELSYS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, ELSYS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DAVID LEITE ROSA - SP107660, THAIS BUTOLO WEY - SP377101
Advogados do(a) AUTOR: DAVID LEITE ROSA - SP107660, THAIS BUTOLO WEY - SP377101
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]

DESPACHO

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 23 de janeiro de 2018, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Cite-se a parte ré, no endereço fornecido na inicial, para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).

Intime-se a parte, por publicação, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002054-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MANDRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão indeferiu o pedido de suspensão da execução, com fundamento na existência de omissão.

Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.

A decisão foi clara quanto ao indeferimento do efeito suspensivo em razão de não ter sido demonstrada pela embargante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, mantenho os termos da decisão embargada e, porque inexistente o vício alegado, **rejeito os embargos de declaração.**

1. Da gratuidade da justiça

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Deverá, portanto, a pessoa física demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.

Nesses termos, antes de apreciar o pedido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza ou

2. Da inversão do ônus da prova

Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas por ela requerida.

Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito.

Nesse sentido, veja-se julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008)

Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...). III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto.

IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte.

V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.

VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária)

requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva.

VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de *non liquet* e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.

VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecília Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008).

Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003044-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JAIME JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE LUCIMARA PORCEL - SP198803
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação.

Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza, sob pena de indeferimento da inicial.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003574-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

(1) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, inciso V, e 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pleito atinente à compensação do alegado indébito tributário e apresentando a respectiva planilha de cálculo;

(1.2) comprovar o recolhimento das custas iniciais calculadas com base no valor retificado da causa;

(2) Cumpridas às determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-09.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONDINELI CHIARAPA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Rondineli Chiarapa**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social- INSS**. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento do adicional de 25% do valor do benefício, em razão da necessidade de cuidados diários de terceira pessoa. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em abril/2009 e indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da indevida cessação.

Alega sofrer de transtornos mentais, consistentes em Esquizofrenia Paranóide, fazendo uso de medicamentos e acompanhamento médico de longa data. Teve concedido o benefício de auxílio-doença em 16/12/2004 (NB 505.414.896-1), cessado em 05/04/2009, quando a perícia médica da Autarquia não mais constatou a existência de incapacidade e indeferiu o pedido de prorrogação do benefício. Sustenta, contudo, que permanece incapacitado total e permanentemente, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Requeru a gratuidade processual e juntou documentos médicos.

O pedido de tutela foi indeferido, sendo deferida a realização de perícia médica psiquiátrica.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito, alega que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do benefício, em especial a não comprovação da incapacidade para o labor, motivo pelo que seu benefício foi cessado. Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido, requer seja deferida a data do início na data da realização da perícia médica judicial. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi juntado laudo médico pela perita do Juízo (ID 1002201), sobre o qual se manifestaram as partes, tendo o autor reiterado o pedido de tutela de urgência.

Foi deferida a tutela de urgência para implantação do benefício de auxílio-doença (ID 1093016).

Houve réplica.

Contra referida decisão, o INSS interpôs Agravo de Instrumento, em que foi negado o efeito suspensivo pretendido (ID 635937).

Instadas, as partes nada mais requereram.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente dos pedidos.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do NCPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

O autor pretende o restabelecimento do benefício por incapacidade desde a cessação, havida em abril/2009. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (17/02/2017), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, **há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 17/02/2012.**

Mérito:

Conforme relatado, busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua manutenção até completa recuperação da capacidade laboral, com pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação, em 11/10/2016.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

a) **condição de segurado**: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;

b) **carência**: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;

c) **estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência**: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

O autor era beneficiário do auxílio-doença (NB 31/505.414.896-1), cessado em abril/2009, a partir de que pretende seu restabelecimento.

Dispõe o artigo 15, inciso I, da lei 8.213/91, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Assim, para a data alegada como início da incapacidade, **o autor comprova os requisitos carência e qualidade de segurado**, pois era beneficiário do auxílio-doença.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados com a inicial – em especial os relatórios médicos datados de 09/02/2009 e 10/03/2009 (ID 629895) e 03/02/2016 (ID 629893) – que o autor sofre de Esquizofrenia Paranóide, sendo acompanhado por médico psiquiatra desde 2002, com sintomas de alienação mental, alucinações e idéias delirantes. Faz uso de diversas medicações injetáveis (haloperidol decanoato, biperideno, quetiapina), sem melhora dos sintomas psicóticos. Consta do relatório de fev/2016 que está em estudo o uso de clozapina para atuar sobre os sintomas negativos, porém está sendo avaliado os riscos e benefícios do referido medicamento. Referidos relatórios concluíram que em face das alienações mentais, o autor não tem condições emocionais para o trabalho, devendo ser aposentador por invalidez (relatório datado de 10/03/2009 pelo médico psiquiatra Dr. Carlos Tadeu Biazon – CRM 76023).

Examinado pela perita médica psiquiatra deste Juízo em 29/03/2017, esta constatou que o autor é acometido de Esquizofrenia Paranóide, possuindo juízo crítico alterado, idéias delirantes persecutórias e pragmatismo com prejuízos; que o periciado já fez uso de vários antipsicóticos e está sendo iniciada medicação clozapina, que se trata de última linha no tratamento, devendo ser tentada em casos refratários; seu uso está em 300mg/dia, havendo margem para aumento da dose até 900mg/dia, caso sejam tolerados os sintomas. Há chances de melhora com o tratamento psiquiátrico, apesar de no momento ele ainda se manter isolado, paranoide e com alucinações auditivas. Está, **portanto, incapaz do ponto de vista psiquiátrico, de maneira total e temporária. Fixou a data de início da incapacidade (DII) em 2004.** Sugeri reavaliação em 4 meses contados da data da perícia.

Desta forma, diante do conjunto probatório coligido aos autos, em razão da constatação da existência de **incapacidade total e temporária**, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, conforme mesmo já determinado pelo juízo em tutela de urgência, e manutenção deste até sua completa reabilitação, a ser constatada por meio de perícia médica administrativa, que poderá ser realizada a qualquer momento.

Resta indeferida a aposentadoria por invalidez, porque não comprovada a existência de incapacidade total e permanente da parte autora.

Danos Morais

O pedido de indenização é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de imediativo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela requerente (autora) e pela realização de perícia médica administrativa.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *“Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.”* [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 17/02/2017, **mantenho a tutela de urgência e julgo parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte:

(1) Indefiro os pedidos de aposentadoria por invalidez e de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação constante da sentença.

(2) Condeno o INSS a:

(2.1) restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/505.414.896-1), desde a cessação (05/04/2009), **mantendo-o ativo até a completa recuperação da capacidade laboral do autor, que deverá ser aferida por perícia médica administrativa, a ser realizada a qualquer tempo, vedada a alta programada;**

(2.2) pagar, após o trânsito em julgado, os valores devidos a título do benefício desde a data da cessação, descontados os valores pagos pelo INSS em cumprimento à decisão de tutela de urgência, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação (04/05/2016 – fl. 93), de 0,5% ao mês, a teor do art. 1ºF da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno a autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo (perícia médica), que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004742-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando a suspensão dos descontos efetuados no benefício de pensão por morte da autora (NB 21/172.671.718-3), referente ao Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso (LOAS) – NB 543.281.443-5 – cessado por irregularidade na concessão, gerando um débito no valor de R\$ 54.906,00, referente ao período de outubro/2010 a março/2016. Refere a autora que recebeu o benefício de boa-fé e não participou de eventual fraude na sua concessão. Ademais, alega a prescrição do período anterior a julho/2012, bem como que só deveriam ser descontados os valores referentes ao período de 11/06/2014 a 31/03/2016 em que a autora recebeu o benefício assistencial concomitantemente à pensão por morte, conforme sentença prolatada nos autos nº 0007207-12.2015.403.6303, do Juizado Especial Federal local.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O juízo postergou a análise do pedido de urgência para após a apresentação de defesa pelo réu (ID 2661993).

Foi juntada cópia do processo administrativo da parte autora.

Embora citado, o INSS deixou de ofertar contestação.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

DECIDO

1. **Tutela de urgência:**

Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Como dito, a autora pretende a suspensão dos descontos que estão sendo efetuados em seu benefício de pensão por morte (NB 172.671.718-3), em razão dos valores que teriam sido recebidos indevidamente a título do Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso (NB 543.281.443-5), no período entre 27/10/2010 até 31/03/2016, sob a alegação de ter recebido referidos valores de boa-fé, além de seu caráter alimentar.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

Tal como afirmado pela autora, é firme a compreensão jurisprudencial do e. Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de que a Administração Pública não pode cobrar do segurado os valores recebidos de boa-fé, em virtude de erro administrativo para o qual ele não contribuiu, ainda mais em se tratando de verba alimentar, como é o caso da aposentadoria.

A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.244.182/PB, deixou claro o entendimento de que não há que se impor a restituição pelo benefício de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, máxime porque tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201100591041, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/10/2012 RSTJ VOL.00228 PG00139 ..DTPB.) (destaque)

O STJ vem diuturnamente aplicando esse entendimento:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. **A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado.** 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.

3. Não há que se impor a restituição pelo beneficiário de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência.

4. In casu, o reconhecimento pelo TCU, acolhido pelo acórdão recorrido, da ausência de dependência econômica do beneficiário com o instituidor da pensão, o que ensejou a cassação do benefício, não implica no reconhecimento da má-fé do beneficiário, que requereu o benefício amparado em decisão judicial que transferiu a guarda do menor ao falecido avô.

5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

(AGARESP 201202617208, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/10/2013) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VERBA SALARIAL DE BOA-FÉ. POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Conforme orientação firmada no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. A mesma orientação é aplicável às hipóteses de pagamento de verba de natureza salarial em decorrência de má aplicação da lei ou erro por parte da Administração, desde que recebidas de boa-fé.

3. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200901147760, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/04/2015) (grifei)

No caso em tela, o benefício assistencial foi concedido em 2010 e cessado em 2016, após a prolação de sentença judicial que reconheceu o direito da autora ao benefício de pensão por morte, por serem estes acumuláveis. Por comunicação daquele Juízo, foi determinada apuração administrativa pelo INSS quanto às eventuais irregularidades na concessão do benefício assistencial.

Consta dos autos que a autora teve concedido administrativamente benefício de amparo assistencial ao idoso, em 27/10/2010. Em 11/06/2014, após o óbito de seu esposo, senhor José Pedro da Silva, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 172.671.718-3), que foi indeferido porque a autora já era beneficiária do LOAS, sob o argumento de que referido benefício era acumulável com a pensão por morte. Na sequência, a autora ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal local, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte (autos nº 0007207-12.2015.403.6303). Nesses autos, foi proferida sentença em audiência, reconhecendo o direito da autora ao recebimento do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo. Naquela ocasião, ressaltou o Juízo o dever de a autora devolver os valores recebidos a título de LOAS no período acumulado com a pensão por morte - de 11/06/2014 a 11/03/2016, com o que teria a autora concordado (ID 2622575).

Mediante provocação do Juízo, o INSS iniciou processo de revisão para apuração de irregularidade na concessão do benefício LOAS, tendo efetuado diligências no endereço indicado pela autora, sem, contudo, obter êxito. Concluiu que o benefício foi concedido mediante fraude, com a participação de servidores investigados por terem participado da concessão fraudulenta de outros benefícios previdenciários. Intimou a autora para apresentar defesa administrativa, que foi apresentada e considerada insuficiente, com a conclusão pela necessidade de devolução dos valores recebidos a título de LOAS e iniciados os descontos em seu benefício de pensão por morte concedido judicialmente.

Pois bem. De fato, o período acima mencionado em que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte (11/06/2014 em diante) não pode ser acumulado com o LOAS, pois neste período deixou de preencher o requisito renda *per capita* exigido na lei para manutenção do benefício assistencial. Contudo, em relação ao período anterior (entre 27/10/2010 até 11/06/2014), não há prova nos autos de que o benefício foi concedido mediante fraude, de que tenha participado a autora.

Ao que parece até aqui, houve **erro por parte do erário** na apuração dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

No caso dos autos, embora o processo administrativo original tenha sido extraviado, não diviso até este momento processual a existência de má-fé por parte da autora na percepção dos valores que ora lhe são exigidos pelo INSS.

Há outras questões referentes ao valor eventualmente devido em caso de condenação que devem ser melhor apurados em fase de instrução e decididos em sentença, como por exemplo a alegação de prescrição.

Além disso, entendo que restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, especialmente por se tratar de risco de descontos no benefício previdenciário percebido pela autora, o qual possui natureza nitidamente alimentar.

No mais, o provimento de urgência pleiteado pela autora é **reversível**, pois a tutela de urgência ora concedida apenas suspenderá cobranças e eventuais descontos no benefício atualmente recebido pela autora.

Diante do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada pela autora, para determinar que o réu se abstenha de realizar descontos no benefício de pensão por morte nº 172.671.718-3 (atualmente percebido pela autora) relativamente ao valor de R\$ 54.906,00 (cinquenta e quatro mil novecentos e seis reais), recebido a título de LOAS (NB 543.281.443-5).

Comunique-se à AADI, por e-mail, para ciência e providências de abstenção — sem prejuízo das providências/abstenções a cargo da representação processual do INSS.

Resta a autora ciente, por outro giro, de que responderá pelos consectários da mora incidentes durante o lapso em que a cobrança restar cautelarmente suspensa, em caso de julgamento de improcedência de seus pedidos.

2. Demais providências:

2.1. Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade.**

Campinas, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-17.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002076-12.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STABRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO JOSE SALVADOR CORBATO, CORNELIA WILHELMINA FRANCISCA STAPELBROEK SALVADOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005060-66.2017.4.03.6105
AUTOR: CIRLENE APARECIDA DA SILVA CHAGA
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-09.2017.4.03.6105
AUTOR: GIGANTE ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005824-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANA MARIA TORINO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de apreciar a impugnação nominada pelo requerente como pedido de reconsideração por se tratar de recurso não previsto na novel disciplina do Processo Civil pátrio, tampouco na sub-rogada legislação de regência do tema.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Int.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004355-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença, visando à ordem de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida no processo 0006232-41.2011.403.6105. O referido feito encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeru a assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fs. 02/38).

Compulsando os autos verifico que no voto do Dr. Nelson Porfírio consta determinação para que o INSS implante de imediato o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, independente do trânsito em julgado do feito.

DECIDO.

A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme relatado, pretende a exequente a concessão de ordem que determine ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor.

Primeiramente, observo dos documentos juntados à inicial que foi proferido voto no processo 00006232-41.2011.403.6105 (fs. 29/36), no qual o Des. Nelson Porfírio determina ao INSS que adote as providências cabíveis para que seja implantado de imediato o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, independente de trânsito em julgado. Não há comprovação de que o INSS tenha descumprido tal ordem.

Ademais, qualquer notícia de descumprimento deve ser reportada ao órgão de que emanou a determinação, no caso, o E. TRF da 3ª Região.

Desta feita, não há interesse da autora na presente ação.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso III, c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da inocorrência de angularização da relação jurídica processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade que ora concedo ao exequente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005756-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DEISE AMARAL BONELLI BANOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA DA SILVA POMPEU - SP224035
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a expedir de imediato a Certidão de Tempo de Contribuição pretendida pela impetrante acerca de períodos trabalhados sob o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para o fim de pleitear futuro requerimento administrativo de aposentadoria pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos Municipais junto à Prefeitura de Campinas.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 3204948) que a certidão de tempo de contribuição requerida pela impetrante (proc nº 2104020.1.00430/16-5) foi emitida e encontra-se aguardando retirada na Agência da Previdência Social da Barreto Leme, Centro, Campinas.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, a impetrante busca a imediata expedição de certidão de tempo de contribuição do período trabalhado sob o RGPS para fim de requerer aposentadoria pelo regime próprio dos servidores públicos municipais perante a Administração Pública Municipal.

Verifico das informações prestadas que a certidão requerida pela impetrante já foi emitida pela autoridade impetrada e encontra-se disponível para retirada na agência da previdência social desta cidade.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de expedição da certidão de tempo de contribuição.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 14 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001646-94.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: NIVALDO VICENTE BATTAZZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA CHELOTTI - SP288418

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: VINICIUS GREGHI LOSANO - SP243087, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004024-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ELDES CORREIA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora integralmente a decisão proferida à fl. 13, qual seja, comprovar o recolhimento efetivo das custas iniciais, considerando que foi anexado somente a GRU Judicial (Id 2104344) desacompanhada do respectivo pagamento, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006758-10.2017.4.03.6105

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 611.714.511-3), cessado em fevereiro/2016, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação.

Requeru a gratuidade processual e juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.912,20 (treze mil, novecentos e doze reais e vinte centavos).

DECIDO.

Pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, recebido no valor aproximadamente R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais, cessado em fevereiro/2016, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação.

Considerando-se o disposto no artigo 292 do CPC, o benefício econômico pretendido pelo autor nos presentes autos é representado pelas parcelas vencidas desde a cessação (21 parcelas) mais as 12 parcelas vincendas, totalizando 33 parcelas. Multiplicado o valor do benefício pelo número de parcelas tem-se o valor total de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais). Este deve ser o valor atribuído à causa.

Determino de ofício a retificação do valor da causa para R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais).

Ao SEDI, para atualização e registro.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal. **O pedido de tutela de urgência será analisado pelo juízo competente.**

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Campinas, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006827-42.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JULIANE CASSIA DE MOURA QUEIROZ LOTUFFO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – Agência Atibaia - SP**, objetivando, inclusive liminarmente, a imediata análise do recurso interposto contra o indeferimento de seu benefício de Aposentadoria Especial (NB 176.378.106-9), reconhecendo o período especial trabalhado na função de Obstetra e Ginecologista. Referido pedido encontra-se parado sem análise desde agosto/2017, o que motivou a impetração do presente *mandamus*.

Acompanharam a inicial os documentos anexados.

Relatei. Fundamento e decido.

Evidencia-se a impetração da segurança em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles^[1], segundo quem *“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”* E prossegue que *“Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”*

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. - Em mandado de segurança a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no pólo passivo da demanda, incidindo a norma específica prevista no inciso VIII, do art. 109, da Constituição Federal. - Se a impetrante indicou como impetrado o Presidente do CADE, e se esta autoridade possui sede funcional na cidade de Brasília - DF (art. 3º, Lei nº 8.884/94), o foro competente para o processamento e julgamento é a Seção Judiciária do Distrito Federal. - Irrelevante, no caso, tratar-se de incompetência absoluta ou relativa, porque a declinatoria se deu em decorrência de provocação da autoridade impetrada, no que foi secundada pelo órgão do Ministério Público Federal. - Agravo de instrumento a que se nega provimento” (TRF3, AI 00498474920004030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 116209, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJU DATA:24/05/2002 .FONTE_REPUBLICACAO).

Constato que a autoridade coatora foi corretamente indicada, visto que o seu requerimento administrativo foi submetido à Agência do INSS em Atibaia-SP, consoante os documentos acostados aos presentes autos eletrônicos.

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Bragança Paulista – SP.

DIANTE DO EXPOSTO, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal** para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do novo Código de Processo Civil, **declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista - SP**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Intime-se e **cumpra-se com urgência**, independentemente decurso de prazo recursal.

Campinas, 14 de novembro de 2017.

[1] *in*: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

.PA 1,10

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

.PA 1,10

Expediente Nº 10917

EMBARGOS A EXECUCAO

0012687-90.2009.403.6105 (2009.61.05.012687-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-13.2000.403.6105 (2000.61.05.006511-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NASSIB MAMUD X EDER SALATTI GRANDOLPHO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP219576 - JULIANA CRISTINA TROVO MARQUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e confêridas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006511-13.2000.403.6105 (2000.61.05.006511-8) - NASSIB MAMUD X EDER SALATTI GRANDOLPHO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP219576 - JULIANA CRISTINA TROVO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NASSIB MAMUD X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e confêridas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

Expediente Nº 10918

DESAPROPRIACAO

0007503-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO(SP153135 - NEWTON OPPERMANN SANTINI E SP030279 - ROSELI LEME DE AZEVEDO MARQUES) X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X LUIZ IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DORO) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER - ESPOLIO X JOAO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO X HELENA MARINA CARVALHO TEIXEIRA DE CAMARGO X LUIZ DOS SANTOS X JOSEFA DA SILVA SANTOS(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007898-29.2001.403.6105 (2001.61.05.007898-1) - ELENICE DA SILVA BARROS X INGRID NUNES DE BARROS X JAIR NUNES DE BARROS(SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0006985-03.2008.403.6105 (2008.61.05.006985-8) - JOSE REZENDE FILHO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

0000843-46.2009.403.6105 (2009.61.05.000843-6) - JOSE AGUINALDO SOUZA(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF, 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fundo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 6. Intimem-se.

0006900-12.2011.403.6105 - APARECIDA GOULART DA SILVA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0001348-95.2013.403.6105 - JOSE FRANCISCO HOFSTETTER(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

0012950-83.2013.403.6105 - TEREZA BACCARIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0007535-85.2014.403.6105 - FRANCISCO GILDO DE LIMA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

0009432-51.2014.403.6105 - ZENILDE MARIA TEIXEIRA PIROGINI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

0013077-20.2015.403.6105 - JOSE CARLOS VIANA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte ré (embargada) para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0010572-74.2015.403.6303 - ROSI CLAUDIA GOMES DOS SANTOS BANSTARCH(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados pela parte autora às fls. 398/405. 2. Encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0009041-28.2016.403.6105 - REGINA APARECIDA DOS SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0022764-17.2016.403.6105 - KAREN CRISTINA PERLES(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004666-86.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-23.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA ROCHA DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: proações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fim, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012539-40.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MARCOS SANCHES(SP303254 - ROBSON COUTO)

1- Fl. 127: Em relação ao pedido de devolução de valores bloqueados na conta salário do executado e cessação dos descontos, manifeste-se a CEF dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 2- Atendido, sendo o caso, oficie-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do executado. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

0000552-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAYARA SALLES - ME X MAYARA SALLES X SHIRLEI APARECIDA SALLES

1. Defiro a transferência dos valores bloqueados para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2. Efetuada a transferência, intime-se a parte devedora, a teor do disposto no item 6 do despacho de f. 108.3. Não havendo manifestação, defiro a expropriação dos valores transferidos em favor da Caixa Econômica Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como OFÍCIO Nº ____/____. 4. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação no mesmo prazo. 5. Sem prejuízo, requiera a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorridos, sem manifestação, em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud parcialmente frustrado, novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 7. Assim, não havendo indicação de bens pela parte exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 9. Intimem-se e cumpra-se.

0004308-19.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WELDMAN LOCACAO DE EQUIPAMENTOS, MANUTENCAO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME X GLAUBER WILLIAN DE CARVALHO X ERIKA KARLA DA SILVA ARAUJO(SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório. Intime-se a Caixa Econômica Federal a manifestar-se da petição de fl. 74/81.2. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado GLAUBER WILLIAN DE CARVALHO (f. 02).3. Indefiro a pesquisa através do CNIS e SIEL, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.4. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.6. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 7. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000749-45.2002.403.6105 (2002.61.05.000749-8) - ELENICE DA SILVA X JAIR NUNES DE BARROS(SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requiera a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005535-83.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TREVENZOLLI - TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP109541 - PAULO HENRIQUE VINHA) X TREVENZOLLI - TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO CONSTRUCOES E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da divergência de grafia entre a razão social da autora registrada nos autos e a constante de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (f. 600) intime-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione nos autos documento hábil a comprovar a correta grafia de sua razão social. 2. Com o cumprimento, dê-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, devendo constar a grafia tal como em seu cadastro junto a Receita Federal: TREVENZOLLI TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO CONSTRUCOES COM LTDA - EPP (CNPJ 45.988.128/0001-43). 4. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora sobre a petição do INSS de f. 599.5. Cumprido o acima, expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10919

DESAPROPRIACAO

0014050-15.2009.403.6105 (2009.61.05.014050-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADMINISTRADORA E INCORPORADORA MACDEL S/A(SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO E SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAUS)

1. Diante do decurso de prazo de fl. 865, fixo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a Infraero promova o depósito correspondente à complementação da indenização. 2. Em sendo o caso de não cumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte expropriada.3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0602334-59.1997.403.6105 (97.0602334-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603845-29.1996.403.6105 (96.0603845-9)) **HOTEIS NIVAROY LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF, 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.6. Intimem-se.

0011255-70.2008.403.6105 (2008.61.05.011255-7) - VICENTE SOARES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de f. 347/350 e documentos de ff. 351/357, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo esclarecer se pretende manter o benefício concedido na via administrativa OU optar pelo benefício concedido nesta causa. Int.

0004742-81.2011.403.6105 - GABRIEL FRANCO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0003651-77.2016.403.6105 - ANTONIO WAGNER DA SILVA PASSOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.5. Intimem-se.

0010163-76.2016.403.6105 - CORNELIS THEODORUS MARIA VAN ROOIJEN(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.5. Intimem-se.

0015376-63.2016.403.6105 - CELSO ROBERTO RAMALHEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da inação da parte autora que não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental, dou por prejudicada a determinação constante no item 6 de ff. 193. 2. Venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

0019604-81.2016.403.6105 - BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A.(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.5. Intimem-se.

0021406-17.2016.403.6105 - CICERA ANA DA SILVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o advogado da parte autora não foi intimado dos despachos de ff. 119 e 121, tomo sem efeito a certidão de decurso de prazo de ff. 120 e 121v.2. Assim, diante do ocorrido, defiro a devolução do prazo para a autora se manifestar sobre contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.3. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

0002454-75.2016.403.6303 - JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP108344 - MAURO CAMARGO VARANDA E SP372010 - JOÃO EMIDIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF, 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003635-26.2016.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I(SP242200 - ELIEZER MARQUES ZATARIN E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LARISSA HELEN GOMES(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. F. 239: Preliminarmente, dê-se vista dos autos à parte ré pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002456-57.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANO JOSE WESTIN VEICULOS - ME(SP344932 - CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X ADRIANO JOSE WESTIN(SP344932 - CARLOS TEIXEIRA JUNIOR)

1. Proceda a Secretária o desentranhamento de ff. 39/40 para juntada aos autos 0006754-92.2015.403.6105, uma vez que pertinentes àqueles autos, 2. Após, remunerem-se estes autos a partir de fl. 59. 3. De-se vista à Caixa Econômica Federal sobre petição e documentos de ff. 44/66, devendo requerer o que de direito em 05 (cinco) dias. 4. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 5. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 6. Cumpra-se e intimem-se.

0002474-78.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TORINO UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO) X LAERCIO CHAVES X JOSIANE PRADO

1. Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006006-17.2003.403.6105 (2003.61.05.006006-7) - AMILTON MODESTO DE CAMARGO(SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0008216-55.2014.403.6105 - STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011058-37.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-59.2009.403.6105 (2009.61.05.004748-0)) BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fim, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016960-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSINHA SONIA FERNANDES BORSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSINHA SONIA FERNANDES BORSATO

1. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Intime-se e cumpra-se.

0001086-43.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MARINHO E PASQUINELLI PREST SERV DE COBR LTDA X FREITAS & VASCONCELOS - PRESTADORA DE SERVICOS DE COBRANÇAS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARINHO E PASQUINELLI PREST SERV DE COBR LTDA

1. Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10920

MANDADO DE SEGURANCA

0014557-29.2016.403.6105 - CELSTICS TRANSATLANTIC SAO PAULO ARMAZEM GERAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP321706 - VALQUIRIA BIAZZIN MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se. SENTENÇA DE FF. 219/223-V. Vistos. Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante diligida ato averbado de coator atribuído aos impetrados, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, incisos II e III, da Lei nº 8.212/91, destinadas ao RAT e terceiros incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos a título de termo constitucional de férias, auxílio-doença e aviso prévio indenizado. Esclarece sobre a ausência de litispendência com os processos nºs 0018602-62.2015.403.6105 e 0018067-8.2015.403.6105, nos quais foram proferidas decisões reconhecendo a inexigibilidade das contribuições previdenciárias em relação à cota patronal. Sustenta, em síntese, que os valores pagos sob essas rubricas aos terceiros não integram natureza salarial, nem representam retribuição a trabalho algum, daí por que devem ser destacados da base de cálculo da exação mencionada. Ao final, pretende a confirmatória da liminar, a declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade da exigência de tais verbas na base de cálculo das contribuições em comento. Requer, também, seja deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração. Juntou procuração e documentos (fs. 29/89). Pela decisão de fl. 92/92verso, este Juízo afastou a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na inicial diante da diversidade de objetos. Determinou a emenda à inicial para que a impetrante promovesse a inclusão no polo passivo das entidades terceiras referidas na exação, ocasião em que a impetrante requereu a reconsideração de fl. 93/108), tendo este Juízo mantido a decisão (fl. 109). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fs. 111/113), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferido o efeito suspensivo ao recurso (fs. 114/121) para reconhecer a ilegitimidade passiva das entidades terceiras (SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC e INCRA). O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária a terceiros prevista no artigo 22, incisos II e III, da Lei nº 8.212/91, sobre os pagamentos que ela fizer aos seus empregados a título de termo constitucional de férias, aviso prévio indenizados e sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença (fs. 122/124). Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal de Campinas apresentou as informações. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva em relação à contribuições destinadas a terceiros. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade da exigência fiscal hostilizada (fs. 155/176). O MPF deixou de opinar sobre o mérito da demanda (fs. 182/217). Vieram os autos conclusos (fl. 233). É a síntese do necessário. DECIDO: De início, anoto que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado (Delegado da Receita Federal) restou superada em vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, no agravo de instrumento nº 0016484-12.2016.4.03.0000/SP, cuja ementa destacou (fl. 188): PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA I. Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Recurso provido. Consoante relatado, a impetrante pretende neste mandado de segurança o afastamento da incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos II e III, da Lei nº 8.212/91, devida a entidades terceiras, sobre as verbas que entende revestir natureza indenizatória, a saber: termo constitucional de férias, auxílio-doença e aviso prévio indenizado. Pois bem, no que tange às contribuições devidas ao RAT e às entidades terceiras (SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC e INCRA), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (folha de salários), aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na presente fundamentação. Vejamos. No que concerne às contribuições incidentes sobre o termo constitucional de férias, vale dizer que tal verba, prevista no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso Supremo Tribunal Federal e também consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: A importância paga a título de termo constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). O mesmo raciocínio aplica-se ao aviso prévio indenizado, já que se trata de verba de natureza unequivocamente indenizatória, devida ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal, sendo que também aqui existem precedentes do C. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 264207 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0252904-0. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 13/05/2014). (grifou-se) Aliás, trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserta no Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. As verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação e, além disso, aqui também existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Em suma, a não incidência ora reconhecida sobre as verbas em destaque abrange somente às contribuições destinadas ao RAT e às entidades terceiras referidas nestes autos (SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC e INCRA), nos exatos limites do pedido, uma vez que, como dito, são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2- As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCR e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) DA COMPENSAÇÃO AO COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca com uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03), a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, a questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC, de modo que considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, ficando, por consequência, vedada a compensação antes do trânsito em julgado. E ainda, não há que se falar na limitação outrora prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que tal dispositivo já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertido na Lei nº 11.941/2009, não estando mais vigente à época da presente impetração. No sentido do quanto aqui exarado, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, AgRg no AREsp 416630/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses a parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Não se conhece da alegação de violação ao art. 8º, II, da Lei n. 10.637/02, por não ter sido debatida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento. 3. O disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, o que se verifica na espécie. Ademais, o referido dispositivo legal também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, segundo entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.167.039/DF). 4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011. 5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido. (2ª Turma, REsp 1266798/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 485, I do CPC), por não se submeterem à exigência tributária objurada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando os efeitos da liminar proferida às fls. 122/124, para determinar que os impetrados deixem de promover a incidência das contribuições sociais destinadas ao RAT e às entidades terceiras (SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC e INCRA), em relação aos valores pagos a título de: TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS); AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AUXÍLIO-DOENÇA (os primeiros 15 dias). Em consequência, após o trânsito em julgado da decisão judicial, reconheço o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco últimos anos contados da data da impetração. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. AO SUDP para acrescentar a União Federal no polo passivo (fl. 154). P. R. I. e C

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7344

PROCEDIMENTO COMUM

0006239-57.2016.403.6105 - NATHALIA RUZA FERNANDES X JOSE NATALICIO FERNANDES DA ROCHA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X ESTADO DE SAO PAULO(SP140949 - CINTIA BYCZKOWSKI)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de fls. 368/370ª, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial.É a síntese do necessário.Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 368/370ª, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

Expediente Nº 7345

PROCEDIMENTO COMUM

0006908-13.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X VICTORIA EDUARDA DE BARROS MOREIRA DE SOUZA(SP367572 - ALECIO PADOVANI NETO)

DESPACHO DE FLS. 245: J. Dê-se vista às partes com urgência.(em face de comunicado eletrônico recebido da Comarca de Itatiba, informando a redesignação da data para oitiva da testemunha para o dia 24 de janeiro de 2018, às 15:00 horas.)DESPACHO DE FLS. 249: Dê-se vista dos autos ao D. MPF. Aguarde-se a Audiência designada. Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL

DR. FABIO KAIUT NUNES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Expediente Nº 6027

EXECUCAO FISCAL

0603579-71.1998.403.6105 (98.0603579-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BAR MERCEARIA CHACARA LTDA ME X MARCIO EDUARDO CHACARA(SP186707A - MARCIO TREVISAN)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC)Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0007363-32.2003.403.6105 (2003.61.05.007363-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA(SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI)

Tendo em vista a redação do art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, e em se tratando os presentes autos de ação relativa à penalidade administrativa imposta ao empregador, por órgão de fiscalização das relações trabalhistas, declaro incompetente este Juízo para o processamento do presente feito.Remetam-se estes autos para a Justiça do Trabalho de Campinas, São Paulo.Intime-se.

0003756-40.2005.403.6105 (2005.61.05.003756-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOLDI ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E FACTORING LIMITADA(SP178001 - FABRIZIO FERRARI) X MASSIMO FERRARI(SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES) X SONIA SANTOS FARIA(SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC)Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0003607-73.2007.403.6105 (2007.61.05.003607-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MASTER MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA(SP048596 - ANTONIO FELIPE BERROCA E SP048596 - ANTONIO FELIPE BERROCA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC)Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0017034-35.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ESCODRO BUREAU ORGANIZACAO E CONTROLE DE DOCUMENTOS LTD(SP307264 - EDUARDO ESTANISLAU DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC)Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0002387-93.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X MANUTENCAO ELETRICA CAMPINAS LTDA(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X ALFONSO IGLESIAS DE LA CALLE X MARCELA JUNQUEIRA BARBOSA VIANNA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC)Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0014359-89.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MVCS CAMPINAS MANUTENCAO EM VALVULAS DE CONTR(SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC)Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0001668-09.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TEIXEIRA PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA - EP(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade apresentada.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6028

EXECUCAO FISCAL

0004754-18.1999.403.6105 (1999.61.05.004754-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA(SP271952 - LEANDRO BUENO FONTE)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

0007595-44.2003.403.6105 (2003.61.05.007595-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIMARZIO CIA LTDA(SPI86798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0005067-03.2004.403.6105 (2004.61.05.005067-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRAFOTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA E SPI26961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP227092 - CARLOS ANDRE LARA LENCO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0001074-44.2007.403.6105 (2007.61.05.001074-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X IRINEU CONCEICAO JUNIOR X WLADIMIR CONCEICAO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0000427-78.2009.403.6105 (2009.61.05.000427-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOSIRA - TERCEIRIZACAO, COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA(SPI36198 - IRMO ZUCCATO NETO)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 66, no valor de R\$ 23.481,59, bem como procedi à transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98.Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.Intime-se e cumpra-se.

0001835-02.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATLANTIS NATACAO SPORT LTDA-EPP(SPI93093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0006773-40.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MATIAS E FANELI LTDA(SP268350 - WILLIAN ANTONIO MACHADO MEDEIROS)

Tendo em vista que o crédito tributário materializado na CDA nº 80.7.11.022645-14 encontra-se extinto por pagamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 97, prossiga-se neste feito somente em relação à CDAs remanescentes, inscritas sob os números 80.2.11 054638-21, 80.6.11 099586-46, 80.6.11 099587-27.Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0011332-69.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DIGITAL BUZZ TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0005613-72.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITACOUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE DE CALCADOS(SPI96459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAUTO ULISSES DE AQUINO, SOLANGE DOS SANTOS FERREIRA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à CEF da Guia de Depósito juntada sob ID 2080284.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005242-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de auxílio-doença. Contudo, no presente caso, a prova inequívoca será produzida com a realização da perícia médica, que irá constatar o real estado de saúde da parte autora. Assim sendo, **o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial.**

Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio o perito médico **Dr. Cleo José Mendes de Castro, CRM nº 118.014, (Especialidade: oftalmologia).**

Aprovo os quesitos apresentados pela autora (constantes da inicial) e anoto que os quesitos do INSS encontram-se depositados em Juízo (Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015 do CNJ). Tais quesitos deverão ser encaminhados ao Perito por e-mail, juntamente com os seguintes quesitos do Juízo:

a) O(a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?

- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Além do mais, as partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do Código de Processo Civil).

Fica agendado o **dia 23 de janeiro de 2018 às 08h30min**, para realização de perícia no consultório do perito Dr. Cleso José Mendes de Castro, CRM nº 118.014, (Especialidade: oftalmologia), com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, sala 22, Campinas – SP (fone: 3232-7996), devendo notificá-lo via e-mail instruído com cópia das principais peças.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, carteira de trabalho e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Notifique-se o perito, encaminhando-lhe as principais peças (IDs 2720610, 2721695 e 2721839) e quesitos.

Cite-se e Intimem-se, com urgência.

Com o laudo, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Campinas, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILTON JOSE MUCCI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816, MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados pela autora (ID 2295507) e anoto que os quesitos do INSS encontram-se depositados em Juízo (Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015 do CNJ). Tais quesitos deverão ser encaminhados ao Perito por e-mail, juntamente com os seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Além do mais, as partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do Código de Processo Civil).

Fica agendado o **dia 30 de janeiro de 2018 às 08h30min**, para realização de perícia no consultório do perito Dr. Cleso José Mendes de Castro, CRM nº 118.014, (Especialidade: oftalmologia), com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, sala 22, Campinas – SP (fone: 3232-7996), devendo notificá-lo via e-mail instruído com cópia das principais peças.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, carteira de trabalho e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Notifique-se o perito, encaminhando-lhe as principais peças (IDs 1864521, 1864913, 1864943, 1864953, 1864969, 1864983, 2295507 e 2295455) e quesitos.

Cite-se e Intimem-se, com urgência.

Com o laudo, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Campinas, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA CRISCIONE JORGE
Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I, do CPC.

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, seja a ré compelida a abster-se de descontar os valores referentes ao Imposto de Renda sobre os seus proventos.

Contudo, no presente caso, a prova inequívoca será produzida com a realização da perícia médica judicial, que irá constatar o estado de saúde da parte autora. Assim sendo, **o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial.**

Portanto, defiro desde já a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio o perito médico **Dr. Juliano de Lara Fernandes**, CRM nº 94.129, (Especialidade: cardiologia), com consultório na Rua Antonio Lapa, 1032, Cambuí - Campinas - SP, email: jlaraf@terra.com.br, fones 19-3579-2903 e 19-9619-1284.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º, do CPC).

Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a proposta de honorários periciais considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar.

Cite-se e Intimem-se, **com urgência**.

Campinas, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006215-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TAKANOS I, CONDOMINIO RESIDENCIAL TAKANOS II, CONDOMINIO RESIDENCIAL TAKANOS III
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
RÉU: FYP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que os extratos bancários acostados autos, referentes ao período de 07 dias (25/10/2017 a 31/10/2017), não são suficientes a demonstrar a real condição financeira das autoras.

Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Além disso, no mesmo prazo supra, deverão os autores emendar a petição inicial para ajustar o valor da causa do benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculo, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Campinas, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-72.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MERCEDES JORENTE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2048920: Mantenho a decisão ID 1951182 por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a ausência de interesse na produção de outras provas, encerro a instrução processual.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006175-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante, nos termos do parágrafo único do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997, trazer aos autos a relação nominal das associadas que possuam domicílio no âmbito da competência territorial desta Subseção Judiciária Federal, **devendo também** ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas de distribuição, anexando aos autos planilha com a demonstração de como chegou a esses valores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006878-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PARAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum na qual a autora objetiva a concessão de tutela de urgência que determine que a ré se abstenha de praticar qualquer ato no sentido de exigir os recolhimentos das exações PIS e COFINS, com inclusão do ICMS em suas Bases de Cálculo, determinando-se o recolhimento das exações, a partir do fato gerador outubro/2017, com recolhimentos em 25/11/2017, SEM incluir o ICMS nas Bases de Cálculo.

Em apertada síntese, aduz a autora que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS. Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento liminar da tutela de evidência.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Desse modo, tendo em vista que as alegações da autora podem ser comprovadas apenas documental e há tese firmada em julgamento de casos repetitivo, de rigor a concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC.

Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a tutela de evidência para determinar que a ré abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

No tocante à audiência de conciliação, inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicenda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006870-76.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MGE - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILARIO SERAFIM - SP58315
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada, "Gerência de Filial Fundo de Garantia São Paulo/SP, da Caixa Econômica Federal", forneça Certidão Negativa de Débito relativa à regularidade de recolhimento de valores de FGTS, no prazo de 48 horas.

Alega que necessita do referido documento para participar do Pregão Eletrônico que será realizado em 17/11/2017, às 9h00, e que a autoridade impetrada reconhece o pagamento de valores de Fundo de Garantia, conforme ofício ID 3405055, todavia impõe à impetrante que proceda à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas do FGTS dos empregados, a fim de que possa obter a Certidão Negativa de Débito.

Aduz ainda a impetrante que o procedimento exigido pela autoridade impetrada é extremamente burocrático e que consome tempo considerável para sua individualização, não podendo ser óbice à emissão da respectiva Certidão.

Ante a presunção de legalidade que pautava os atos administrativos, tenho que para análise segura do pedido liminar é imprescindível a vinda de informações por parte da autoridade impetrada.

Ademais, verifica-se que o ofício com as instruções para que a impetrante promovesse a individualização dos empregados que nela trabalhavam foi emitido pela autoridade impetrada em julho deste ano (ID 3405055), e por mais que se levasse tempo para regularização da documentação, não é crível que a empresa não o conseguisse fazer até o presente momento, ainda mais se havia intenção de participar dessa modalidade de licitação.

Por outro lado, não menciona a impetrante na inicial a que período se refere o recolhimento, se é parcial ou integral, relativamente ao número de pessoas que emprega ou se o extrato se refere a pagamentos de FGTS de contratos rescindidos. Além disso, caso haja necessidade de prova dos fatos alegados, não seria esta a via adequada para o pleito.

Entretanto, considerando a urgência do caso, de rigor que a autoridade preste informações preliminares em prazo mais exíguo.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que informe detalhadamente o motivo da recusa em emitir a CND à impetrante, no prazo de 02 (dois) dias, sem prejuízo do decêndio legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Sem prejuízo, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor atribuído à causa, levando-se em conta o valor do benefício econômico pretendido, recolhendo, no mesmo prazo, respectivas custas de distribuição, no Código de Recolhimento nº 18.710-0 da GRU, e não no código 18.720-8 como constou, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual demonstrando os poderes de outorga da procuração de Flávio Vídor de Sousa Reis, que assina o instrumento de mandato juntamente com um dos diretores da empresa.

Com as informações da autoridade, valem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2017.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6353

MONITORIA

0012632-32.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RAMSES NERIS GODOY(SP272068 - ERICH PAULINO FONTELES)

Designo a data de 14 de dezembro de 2017 às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. A Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, o executado poderá comparecer independentemente de estar ou não acompanhado de advogado, hipótese em que será assessorado por um defensor público, se necessário. Int.

0016616-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DIANE MAGALHAES DOMINGUEZ X ROSANGELA BARBOSA MAGALHAES CUNHA X ANTONIO DOMINGUEZ GADEA

Designo a data de 15 de dezembro de 2017 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído, deverá comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

0001459-74.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO JOSE DA ROCHA LUPPI

Designo a data de 15 de dezembro de 2017 às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído, deverá comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

0005222-83.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDUARDO APARECIDO SOATTO - ME X EDUARDO APARECIDO SOATTO

Designo a data de 15 de dezembro de 2017 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído, deverá comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005472-05.2005.403.6105 (2005.61.05.005472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TECCEL CENTER - SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME(SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO(SP103818 - NILSON THEODORO E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X VIVIANE MAIORINO(SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA)

Designo a data de 15 de dezembro de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído, deverá comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

0017200-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK SILVEIRA) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP(SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENCO) X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETE PATURCA

Designo a data de 13 de dezembro de 2017 às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. A Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, o executado poderá comparecer independentemente de estar ou não acompanhado de advogado, hipótese em que será assessorado por um defensor público, se necessário. Int.

0017826-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017826-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

Designo a data de 13 de dezembro de 2017 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído, deverá comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

0013045-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDACO DA PIZZA LANCHONETE LTDA ME X LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X GUILHERME SILVA SCATOLIN X LUISA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI)

Designo a data de 13 de dezembro de 2017 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. A Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, o executado poderá comparecer independentemente de estar ou não acompanhado de advogado, hipótese em que será assessorado por um defensor público, se necessário. Int.

0000856-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LINHARES ESTEVES MONTAGENS A. A. I. ELETR(SP279261 - FABIANO JOSE NANTES) X CLODOALDO RODRIGUES LINHARES(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X DAIANE DA SILVA ESTEVES

Designo a data de 14 de dezembro de 2017 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. A Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, o executado poderá comparecer independentemente de estar ou não acompanhado de advogado, hipótese em que será assessorado por um defensor público, se necessário. Int.

0011197-91.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MMARQUEZIN CONSTRUCOES ESTRUTURAS M LTDA EPP(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN

Designo a data de 13 de dezembro de 2017 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. A Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, o executado poderá comparecer independentemente de estar ou não acompanhado de advogado, hipótese em que será assessorado por um defensor público, se necessário. Int.

0000021-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA LUCIA CONDE DA SILVA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Designo a data de 13 de dezembro de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. A Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, o executado poderá comparecer independentemente de estar ou não acompanhado de advogado, hipótese em que será assessorado por um defensor público, se necessário. Int.

0000783-97.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTINS & MARTINS EIRELI X ANDRE LUIS MARTINS

Designo a data de 13 de dezembro de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído, deverá comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

0009017-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LAR VIP COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CUSTODIO AILTON PEREIRA CRUZ X LARISSA GOMES OLIVEIRA

Designo a data de 13 de dezembro de 2017 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído, deverá comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

0010118-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TIAGO TRAVASSOS - EPP X TIAGO TRAVASSOS

Designo a data de 14 de dezembro de 2017 às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído, deverá comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

0012159-80.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X L.F. DA COSTA PIMENTEL EIRELI - EPP(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X LUCAS FERREIRA DA COSTA PIMENTEL

Designo a data de 13 de dezembro de 2017 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. A Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, o executado poderá comparecer independentemente de estar ou não acompanhado de advogado, hipótese em que será assessorado por um defensor público, se necessário. Int.

0014468-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUZ BRASIL - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X HIROKUNI ASADA(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X LUCIANA APARECIDA CAMPI

Designo a data de 13 de dezembro de 2017 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. A Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, o executado poderá comparecer independentemente de estar ou não acompanhado de advogado, hipótese em que será assessorado por um defensor público, se necessário. Int.

0002308-80.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAPEL DIGITAL PAPELARIA LTDA - EPP X MANOEL ANDRADE PIRES X KATIA SILENE FREIRE PIRES

Designo a data de 14 de dezembro de 2017 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído, deverá comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

0002597-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAPEL DIGITAL PAPELARIA LTDA - EPP X MANOEL ANDRADE PIRES X KATIA SILENE FREIRE PIRES

Designo a data de 13 de dezembro de 2017 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído, deverá comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

0003063-07.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X STAMP NOW INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP(SP109387 - LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO) X ROGERIO SILVA X MARLI MAFISSIONI SILVA

Designo a data de 14 de dezembro de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. A Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, o executado poderá comparecer independentemente de estar ou não acompanhado de advogado, hipótese em que será assessorado por um defensor público, se necessário. Int.

0003317-77.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANTOS & BARBOSA COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA - ME X RINALDO ANTONIO BARBOSA X DIOGO HENRIQUE SANTOS(SP338669 - KELLY KARINA GUIDOLIN ROSA)

Designo a data de 14 de dezembro de 2017 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. A Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, o executado poderá comparecer independentemente de estar ou não acompanhado de advogado, hipótese em que será assessorado por um defensor público, se necessário. Int.

0003321-17.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X L. I. OPTICAS LTDA - EPP X WANDA NOGUEIROL DEFEO X ISABELA NOGUEIROL DEFEO COELHO(SP235786 - DENILSON IFANGER)

Designo a data de 14 de dezembro de 2017 às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. A Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, o executado poderá comparecer independentemente de estar ou não acompanhado de advogado, hipótese em que será assessorado por um defensor público, se necessário. Int.

0007414-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL APRENDER BRINCANDO LTDA - ME X FRANCISCA ANDRADE PIRES X ROSELI SAMPAIO PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Designo a data de 14 de dezembro de 2017 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. A Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, o executado poderá comparecer independentemente de estar ou não acompanhado de advogado, hipótese em que será assessorado por um defensor público, se necessário. Int.

0007501-76.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSILANDIA VIEIRA ROCHA

Designo a data de 14 de dezembro de 2017 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído, deverá comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

0007906-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ESCALLATO DESENVOLVIMENTO, BEM ESTAR ORGANIZACIONAL E SUSTENTABILIDADE LTDA - EPP(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X ANDREA BORGES COUTINHO UBARANA X JOSE ERB UBARANA JUNIOR

Designo a data de 15 de dezembro de 2017 às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. A Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, o executado poderá comparecer independentemente de estar ou não acompanhado de advogado, hipótese em que será assessorado por um defensor público, se necessário. Int.

0008643-18.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X C & M COMUNICACAO E PUBLICIDADE EIRELI - ME(SP108027 - JOSE LUIZ POSSEBON) X VANISE MELLO RIBEIRO FRAGA(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

Designo a data de 14 de dezembro de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. A Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, o executado poderá comparecer independentemente de estar ou não acompanhado de advogado, hipótese em que será assessorado por um defensor público, se necessário. Int.

0009386-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IRMAOS DEGENARO LTDA X ANTONIO SERGIO DE GENNARO X CARLOS ROBERTO DE GENARO

Designo a data de 13 de dezembro de 2017 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído, deverá comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

0009630-54.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X POLUX COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS EIRELI - EPP X ULISSES JUNIOR DE OLIVEIRA X SERGIO APARECIDO BUENO DA SILVA

Designo a data de 14 de dezembro de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído, deverá comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

0009681-65.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LEOPOLDINO PIRES DE OLIVEIRA

Designo a data de 15 de dezembro de 2017 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído, deverá comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

0010221-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RUI FRANCISCO CAMPOS - ME X RUI FRANCISCO CAMPOS

Designo a data de 13 de dezembro de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído, deverá comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

0010227-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE ANTONIO DE LIMA - ESPOLIO X MARIA REGINA DA SILVA LIMA X MARIA REGINA DA SILVA LIMA

Designo a data de 14 de dezembro de 2017 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído, deverá comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

0011232-80.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X METALURGICA A. R. CARDOSO LTDA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO) X ANDRE ROBERTO CARDOSO X RAFAEL AUGUSTO CARDOSO

Designo a data de 14 de dezembro de 2017 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. A Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, o executado poderá comparecer independentemente de estar ou não acompanhado de advogado, hipótese em que será assessorado por um defensor público, se necessário. Int.

0013395-33.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PEDRO RODRIGUES NETO

Designo a data de 14 de dezembro de 2017 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído, deverá comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

0015602-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALPHATRILHO COMERCIAL EIRELI X ERNESTO CARLOS CARDOSO NETO X LUCIANA MENDES CARDOSO FLYNN

Designo a data de 14 de dezembro de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído, deverá comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

0016207-48.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X M2000 COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X DIRCEU MARCELO GALLANO X ANDREA DONIZETE SOLER FLORES GALLANO(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA)

Designo a data de 14 de dezembro de 2017 às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. A Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, o executado poderá comparecer independentemente de estar ou não acompanhado de advogado, hipótese em que será assessorado por um defensor público, se necessário. Int.

0016620-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M.M.T.C. CONSTRUTORA LTDA X AGNALDO MARCON X EVERALDO LUCIO MORANDIN X JOAO PAULO DA COSTA X PAULO ROGERIO THOMAZINI

Designo a data de 13 de dezembro de 2017 às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído, deverá comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

000799-80.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRICEMAQ ITATIBA INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X JOSE CELIO DA CONCEICAO

Designo a data de 13 de dezembro de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. A Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, o executado poderá comparecer independentemente de estar ou não acompanhado de advogado, hipótese em que será assessorado por um defensor público, se necessário. Int.

002466-04.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X F. O. BELLINI & CIA LTDA - EPP X ERIDE BELLINI X FABIO DE OLIVEIRA BELLINI X DOUGLAS DE OLIVEIRA BELLINI X MARIANA DE OLIVEIRA BELLINI

Designo a data de 13 de dezembro de 2017 às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído, deverá comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

0002719-89.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Designo a data de 13 de dezembro de 2017 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído, deverá comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

0002939-87.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BUENO & PORTO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X JAQUELINE DIVA DE FARIA BUENO(SP236280 - ADRIANO LONGUIM) X DANIELA PORTO NEMESIO DE FARIAS

Designo a data de 13 de dezembro de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. A Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, o executado poderá comparecer independentemente de estar ou não acompanhado de advogado, hipótese em que será assessorado por um defensor público, se necessário. Int.

0002949-34.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELISETE CRISTINA PIEDADE

Designo a data de 14 de dezembro de 2017 às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído, deverá comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

0003906-35.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X L S SOUZA PELICULAS LTDA - ME X AUREA APARECIDA DE LUCAS MORAIS X NILTON CESAR MACHADO

Designo a data de 14 de dezembro de 2017 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído, deverá comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

0003911-57.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LABARRA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME X RENATO RIBEIRO RAGAZZI X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE JUNIOR

Designo a data de 14 de dezembro de 2017 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído, deverá comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

0006460-40.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WENDEL HAUCH PATROCINIO

Designo a data de 13 de dezembro de 2017 às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído, deverá comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011926-83.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANE MARCIA JULIO

Designo a data de 14 de dezembro de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído, deverá comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002371-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDVALDO RODRIGO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO RODRIGO SILVA

Designo a data de 15 de dezembro de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído, deverá comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

0017531-73.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANTONIO BATISTA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BATISTA ROCHA

Designo a data de 15 de dezembro de 2017 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído, deverá comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-lo na audiência. Int.

Expediente N° 6355

PROCEDIMENTO COMUM

0010377-14.2009.403.6105 (2009.61.05.010377-9) - ORF BEL PANIFICADORA E CONFETARIA LTDA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).4. Intimem-se.

0003089-68.2016.403.6105 - JONATHAN DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP369080 - FABIO SANTO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 210:Certifico que incluí em informação de secretaria a abertura de prazo às partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias acerca do laudo pericial.Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 199/209.

0011576-27.2016.403.6105 - CLEUSA RITA DA SILVA LOPES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações do INSS quanto à ausência de validação dos recolhimentos efetuados pela requerente na condição de Segurada Facultativa Baixa Renda, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove seu cadastro no CADÚNICO, indispensável ao reconhecimento e validação das referidas contribuições, nos termos do artigo 21, II, b e 4º da Lei 8.212/91. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dias).Findo o prazo, retornem os autos à conclusão para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007538-40.2014.403.6105 - LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando que os P.A.s de nºs 10.830.008964/2002-57, 10830.002402/2003-81, 10830.720208/2007-12, 10830.902591/2006-36, 10830.720201/2007-92, 10830.720202/2007-37, 10830.720205/2007-71, 10830.720207/2007-60, 10830.720193/2007-84, 10830.904799/2006-90, 10830.720194/2007-29, 10830.720197/2007-62, 10830.720199/2007-51 e 10830.720206/2007-15 não estão listados no relatório de situação fiscal de fls. 355/359, oficie-se a impetrada a informar, em quinze dias, em que situação se encontram referidos débitos.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5004737-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: RICARDO DIAS DE OLIVEIRA DECORACOES - EPP

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa a ser citada</i>	<i>CPF/CNPJ</i>
RICARDO DIAS DE OLIVEIRA DECORAÇÕES – EPP	18.968.887/0001-71
<i>Prazo para embargos</i>	<i>Prazo do Edital</i>
15 dias	20 dias

A Doutora SILENE PINHEIRO CRUZ MINITI, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo nº. 5004737-61.2017.403.6105, a parte acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica RICARDO DIAS DE OLIVEIRA DECORAÇÕES - EPP, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo o recebimento da quantia de R\$ 58.133,68 (cinquenta e oito mil, cento e trinta e três reais e sessenta e oito centavos), valor atualizado até agosto de 2017, decorrente de Contrato nº. 000000000076718. O réu poderá pagar ou oferecer Embargos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 701) – que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 dias de validade deste edital. Em caso de pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 701, parágrafo primeiro). Decorrido o prazo sem a apresentação de Embargos, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos art. 341 do CPC, bem como se constituirá título executivo judicial com intimação para pagamento e, este, não ocorrendo, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em 10 de novembro de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, Técnica Judiciária, RF 4861.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONITÓRIA (40) Nº 5004737-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: RICARDO DIAS DE OLIVEIRA DECORACOES - EPP

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa a ser citada</i>	<i>CPF/CNPJ</i>
RICARDO DIAS DE OLIVEIRA DECORAÇÕES – EPP	18.968.887/0001-71
<i>Prazo para embargos</i>	<i>Prazo do Edital</i>
15 dias	20 dias

A Doutora SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo nº. 5004737-61.2017.403.6105, a parte acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica RICARDO DIAS DE OLIVEIRA DECORAÇÕES - EPP, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo o recebimento da quantia de R\$ 58.133,68 (cinquenta e oito mil, cento e trinta e três reais e sessenta e oito centavos), valor atualizado até agosto de 2017, decorrente de Contrato nº. 000000000076718. O réu poderá pagar ou oferecer Embargos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 701) – que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 dias de validade deste edital. Em caso de pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 701, parágrafo primeiro). Decorrido o prazo sem a apresentação de Embargos, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos art. 341 do CPC, bem como se constituirá título executivo judicial com intimação para pagamento e, este, não ocorrendo, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em 10 de novembro de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, Técnica Judiciária, RF 4861.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-08.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: CIM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO CELSO SIMOES, MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO, SILMARA DA SILVA VIANA, JORGE CURADO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
JORGE CURADO NETO	279.296.648-30
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
<i>20 dias</i>	

A Doutora SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na Execução de Título Extrajudicial nº. 50016970820164036105, a pessoa acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica JORGE CURADO NETO, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº. 734-2952.003.00000206-9, modalidade CRÉDITO ROTATIVO FLUTUANTE, denominado GIROCAIXA FÁCIL, operacionalizado pelas liberações n.ºs 25.2952.734.0000061-02 e 25.2952.734.0000114-59, pactuado em 19/07/2012 e 15/03/2012, totalizando o montante de R\$ 114.118,81 (cento e catorze mil, cento e dezoito reais e oitenta e um centavos) atualizado até dia 14/11/2016. Deverá o executado quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando o réu será considerado citado. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 10 de novembro de 2017. Expedido por Cibele Bracate Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-08.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: CIM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO CELSO SIMOES, MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO, SILMARA DA SILVA VIANA, JORGE CURADO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
JORGE CURADO NETO	279.296.648-30
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
<i>20 dias</i>	

A Doutora SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na Execução de Título Extrajudicial nº. 50016970820164036105, a pessoa acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica JORGE CURADO NETO, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº. 734-2952.003.00000206-9, modalidade CRÉDITO ROTATIVO FLUTUANTE, denominado GIROCAIXA FÁCIL, operacionalizado pelas liberações n.ºs 25.2952.734.0000061-02 e 25.2952.734.0000114-59, pactuado em 19/07/2012 e 15/03/2012, totalizando o montante de R\$ 114.118,81 (cento e catorze mil, cento e dezoito reais e oitenta e um centavos) atualizado até dia 14/11/2016. Deverá o executado quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando o réu será considerado citado. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 10 de novembro de 2017. Expedido por Cibele Bracate Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000253-37.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZITO SOUZA OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF n°</i>
ZITO SOUSA OLIVEIRA	338.097.708-09
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
<i>20 dias</i>	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica ZITO SOUSA OLIVEIRA, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n°. 9973896295, pactuado em 30/10/2015, totalizando o montante de R\$ 37.563,53 (trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos) atualizado até dia 10/06/2016. Deverá o executado quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando a ré será considerada citada. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 6 de novembro de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) N° 5000253-37.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZITO SOUZA OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
ZITO SOUSA OLIVEIRA	338.097.708-09
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
<i>20 dias</i>	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica ZITO SOUSA OLIVEIRA, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº. 9973896295, pactuado em 30/10/2015, totalizando o montante de R\$ 37.563,53 (trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos) atualizado até dia 10/06/2016. Deverá o executado quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando a ré será considerada citada. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 6 de novembro de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006837-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: JOAO JOSE DA COSTA
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada por **JOÃO JOSÉ DA COSTA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Relata que apresentou pedido administrativo de benefício NB 182.520.154-1, mas que seu pleito indeferido por falta de tempo de contribuição.

Notícia que o período compreendido entre 29/04/1995 a 02/05/1996 laborado na empresa Ranger – na função de vigilante armado, utilizando arma de fogo não foi computado como especial, embora a periculosidade seja latente.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005856-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURURU/SP

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo esta de mandado.
2. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2017.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001203-46.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A
Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR CORREIA DE MELLO - SP1111594
RÉU: GRAZIELA LELIS TAMBOSI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CESAR PENTEADO ALVES - SP223308

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a Caixa Econômica Federal ciente da expedição do Alvará de Levantamento ID 3389557, devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 13/11/2017.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004628-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VICENTE PORTO VILELA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da expedição do Alvará de Levantamento ID 3423913, devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 13/11/2017.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001805-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da expedição dos Alvarás de Levantamento IDs 3380804 e 3380921, devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 13/11/2017.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003104-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da expedição do Alvará de Levantamento ID 3424177, devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 13/11/2017.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006935-71.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTOLANDIA III
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO JOSE BARRACA - SP136942
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Transcrevo ementa de acórdão sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015.

2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas 'sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais' (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública.

6. Conflito de competência improcedente."

(TRF-3ª Região, Primeira Seção, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, CC 00217091320164030000, e-DJF3 Judicial 1 13/06/2017)

3. Desse modo, remeta-se o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente na distribuição.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2017.

DECISÃO

ID 3157279: Trata-se de impugnação apresentada pela União, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que o cálculo apresentado pelo autor está incorreto por haver incluído competência já paga administrativamente, não ter descontado os valores pagos entre 07/2012 a 01/2013, e por ter apurado o valor dos atrasados com índice de correção monetária diverso daquele previsto em lei e no título executivo transitado em julgado.

Pelo despacho ID 3289004, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2017.

Intimado acerca da impugnação, o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 3453140).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos do impugnante, fixo a execução no valor total de R\$ 111.485,66 (cento e onze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessente e seis centavos), e determino a expedição de dois ofícios requisitórios, sendo:

- a) 01 em nome do exequente, no valor de R\$ 101.658,72;
- b) 01, no valor de R\$ 9.826,94, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um dos advogados do exequente, que deverá ser indicado, no prazo de 10 (dez) dias.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Fica cancelada a sessão de conciliação designada para 04/12/2017, às 16:30h. Comunique-se à Central de Conciliação.

Com a expedição dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento em local especificamente destinado a tal fim.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação (ID 2536455), ofereceu impugnação ao benefício da assistência judiciária, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide. Alega que a mera afirmação da condição de necessitado não gera presunção absoluta, sendo que a remuneração média recebida pelo autor, de R\$ 4.402,11, é superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária.

A parte impugnada, em réplica (ID 3158672), argumenta que, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, “deve ser considerado o comprometimento das despesas do autor, podendo se justificar até a assistência judiciária a famílias com rendimentos que alcançam **quinze salários mínimos**”. Sustenta, ainda, que “o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que se mostra suficiente, para a obtenção da assistência judiciária gratuita, a simples afirmação feita pelo interessado de que não dispõe de situação econômica que lhe permita arcar com as custas do processo.”

Decido.

Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, “a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: “Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que à parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.” [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; julg. 25.04.08; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV.

A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o infirma, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.

No caso dos autos, o valor indicado pela impugnante como recebido pela parte impugnada a título de remuneração mensal é de aproximadamente R\$ 4.402,11. Tal valor definitivamente não pode ser tomado como vultoso ou suficiente a afastar a presunção de que o autor não dispõe de meios financeiros de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de risco à subsistência sua e de seus.

Destarte, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente. O que não é o caso presente.

Por fim, o critério adotado pelo impugnante INSS não encontra amparo em preceito normativo, razão pela qual, diante de sua desconexão ao caso concreto, não pode ser adotado. Nesse sentido, veja-se precedente: “4. A agravante traz, como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência questionada, o fato de que o recorrido estaria fora da faixa de isenção do imposto de renda. Esse aspecto, entretanto, não é suficiente para afastar, por si só, o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes.” (STJ; AGARESP 231788; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; DJE de 27/02/2013).

Diante da fundamentação exposta, **afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos na decisão de ID 2027226.**

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se a especialidade do labor exercido no período de 19/11/2003 a 23/06/2017.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006967-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RUY ALBERTO FURTADO SANT ANNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ARTHUR NOGUEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **RUY ALBERTO FURTADO SANT ANNA**, qualificado na inicial, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ARTHUR NOGUEIRA** para que seja determinada a sua habilitação “e tudo o mais quanto for necessário” para ingresso no programa de seguro desemprego.

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Arthur Nogueira, pertencente à jurisdição de Americana-SP e na esteira do entendimento de que "o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259), bem como de que "a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora" (STJ -1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00175312120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Processo AG 200704000278227 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/06/2008

Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL.

1. Guia-se, o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência.

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à Justiça Federal de Americana/SP.

Int.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005842-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DIORACY PARIZE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Rejeito os embargos de declaração opostos pela União, ID 3269524, pois ausentes qualquer das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Nos autos físicos, em petição protocolada em 03/03/2016, a União requereu a intimação da exequente para que juntasse planilha discriminando os valores devidos entre março de 1994 e junho de 2001, o que foi cumprido por ela (exequente), neste feito de Cumprimento de Sentença.
3. Eventual discordância da União com os valores apresentados pela exequente deve ser manifestada através do meio processual adequado.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-75.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SAVORITI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE MORENO JARDIM - PR47444

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da nova proposta de honorários periciais (ID 3319746), nos termos do r. despacho ID 2651380.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

DESPACHO

Considerando a questão fática exposta com relação aos pedidos administrativos de restituição/ressarcimento, bem como as retificadoras mencionadas, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DOUGLAS ALBERTO SOUSA DE MENEZES**, qualificada nos autos, em face de ato atribuído ao **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 8ªRF**. Objetiva que seja determinado à autoridade impetrada que lhe outorgue a isenção do IPI para aquisição de veículo. Ao final pugna pela confirmação da liminar.

Relata que por ser deficiente visual, portador de visão monocular com cegueira total no olho direito (CID 10) protocolou junto à Receita Federal pedido de isenção de IPI para pessoa portadora de deficiência visual (Lei nº 8.989/95), mas que teve seu pedido indeferido pela autoridade impetrada, sob a alegação de que “visão monocular não tem previsão legal para isenção de IPI deficiente na forma da legislação”.

Sustenta que “a visão monocular está enquadrada no CID H54.4, pertencendo ao rol de moléstias consideradas como subtipos de Cegueira, portanto, considera-se como deficiência visual permanente”.

Sustenta que o portador de visão monocular é deficiente visual e que “não se pode negar direitos iguais a pessoas em situações semelhantes, tão somente visando uma interpretação puramente literal”.

Documentos acompanharam a inicial

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações do impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedor na ação, o impetrante venha a obter a isenção do IPI para aquisição de veículo, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar.

Ademais, há que bem se ressaltar que o pleito do impetrante tem cunho satisfativo, razão pela qual faz-se imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6497

PROCEDIMENTO COMUM

0001875-81.2012.403.6105 - GS SERVICOS DE REPUXO LTDA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Nos termos do despacho de fls. 405, o início da execução da sentença deve dar-se pelo PJe. Assim, intime-se a União a fazê-lo, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, com ou sem protocolo de execução naquele sistema, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

0002985-81.2013.403.6105 - EDVALDO CARLOS CAVAZZOTTI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca dos cálculos da Contadoria às fls. 393/401. Nada mais.

0014135-59.2013.403.6105 - THIAGO HENRIQUE DE MENESES - INCAPAZ X ALMIR DE MENESES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União (fls. 350/358), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0007420-30.2015.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo PLANO HOSPITAL SAMARITANO, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração judicial da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao ressarcimento de quantia ao Sistema Único de Saúde (SUS), com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior, em especial, o art. 196 do diploma constitucional. Quanto à matéria fática controvertida alega a parte autora, ter sido instada pela ANS ao pagamento da quantia de R\$ 254.407,06, como decorrência do processo administrativo no. 33902442007201402.Para além de argumentos atinentes aos requisitos formais para a constituição e lançamento de crédito, a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos) e a nulidade do Processo Administrativo no. 33902.442007/2014-02, em defesa de sua pretensão, questiona a autora a constitucionalidade/legitimidade do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, destacando traduzir direito do usuário do serviço de saúde a realização de opção pelo atendimento estatal, via SUS ou ainda pelo sistema complementar, uma vez que em seu entender inexisteria qualquer impedimento legal de um usuário possuir vínculo com plano de saúde e optar pelo serviço daquele que mais vai de encontro aos seus interesses. Deste modo defende a legitimidade da cobrança em comento com os ditames legais vigentes, defendendo a dissonância do teor do art. 32 da Lei no. 9.656/98 com o mandamento constitucional albergado pelo art. 196 da Constituição Federal.Argumenta ainda que os atendimentos prestados pelo SUS aos seus segurados estariam excluídos dos contratos de prestação de serviço. Pelo que pretende, acolhidos os argumentos coligidos na inicial, ver reconhecida judicialmente a inexigibilidade da cobrança consubstanciada nas AIHs colacionadas aos autos. A título de antecipação da tutela pretende ver garantida judicialmente a suspensão imediata da cobrança referenciada nos autos, para o fim de impedir tanto a inscrição de seu nome no CADIN como a emissão de certidão negativa de débitos.No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente (...) seja declarada a inexigibilidade dos débitos fiscais e anular os respectivos lançamentos ou a inexigibilidade da TUNEP, substituindo-a pela tabela SUS, nos termos da fundamentação (...).Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 16/36 - incluindo mídia digital.O pedido de antecipação da tutela, diante do depósito do montante controvertido, foi deferido pelo Juízo, tendo sido determinado à parte ré que esta não promovesse a inscrição da autora no CADIN (fls. 48/48-verso). A ANS, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 54/71).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito.No mérito defendeu a total improcedência dos pedidos autorais. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 72/92.A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 96/112 e documentos de fls. 113/124) e, insistindo no deferimento de prova pericial, acoustou aos autos os documentos de fls. 139/135.A demandada compareceu aos autos para se manifestar a respeito dos documentos apresentados pela parte autora, juntando aos autos cópia do resultado da análise das impugnações realizadas pela demandante no âmbito administrativo (processo administrativo no. 33902.442007/2014-02), noticiando o acolhimento de 13 abjeções e a rejeição das outras 102 (fls. 1137/1162).É o relatório do essencial.DECIDO.O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de prova pericial visto que as questões deduzidas na inicial são passíveis de demonstração pela via documental, portanto, de rigor a aplicação do disposto no art. 355 do Código de Processo Civil.Quanto à alegação formulada na exordial a respeito do prazo prescricional, como é cediço, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932.Todavia, deve se ter presente, com arrimo em sedimentada jurisprudência, que a exigibilidade dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS das despesas efetuadas por beneficiários de planos de saúde privados somente se aperfeiçoa ao fim do prazo para pagamento fixado ao final do processo administrativo, momento em que se inicia o transcurso do prazo prescricional para os créditos existentes, de modo inequívoco, possam ser satisfeitos pela ré.Desta forma, no caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, não se encontra prescrito o direito de cobrança.Quanto à matéria controvertida, a controversia diz respeito à possibilidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de despesas médicas que, por sua vez, deveriam ter ocorrido à conta de plano de saúde privado. Pretende a parte autora, em apertada síntese, obter tanto o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei no. 9.656/98 como a anulação dos valores cobrados pela ANS a título de ressarcimento ao SUS de atendimentos realizados na rede pública de saúde a usuários de planos de saúde privados.Inicialmente, alega a parte autora que o direito da ANS de se ressarcir dos valores referenciados nos autos não teria o condão de subsistir tanto ante a ausência de notificação acerca das exigências respectivas como em virtude do decurso de prazo prescricional, conquanto superado o lapso de três anos, talados dos procedimentos médicos que teriam dado ensejo ao ressarcimento e o encaminhamento de cobrança à prestadora. Em acréscimo, argumenta, em defesa de sua pretensão, que o ressarcimento ao SUS, contido no art. 32 da Lei nº 9.656/92, padeceria de respaldo constitucional, conquanto ofensivo ao mandamento explicitado pelo art. 196 da Constituição Federal.Os motivos levantados pela autora, contudo, não merecem subsistir.Na presente hipótese, com razão a parte ré quando demonstra que o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 pressupõe exatamente o atendimento realizado em unidade integrante da rede pública de saúde, independentemente da rede credenciada das operadoras e dos respectivos procedimentos administrativos internos, previstos contratualmente como condição para utilização de serviços pelos beneficiários. E repisando, não há que se falar, tal como pretendido pela autora, na incidência no caso em concreto do prazo prescricional disposto no parágrafo 3º do art. 206 do Código Civil, na hipótese, de rigor a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, sendo certo que o cômputo do prazo quinquenal deve ser iniciado quando do encerramento do processo administrativo. No mais, a controversia não comporta maiores digressões, sendo pertinente destacar que o STF reconheceu expressamente a constitucionalidade da norma contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98, por ocasião do julgamento da ADI no. 1931/DF, assentando o posicionamento no sentido da consonância do retroreferenciado dispositivo com o artigo 196 da Constituição Federal.Desta forma, encontra-se legitimado na ordem jurídica pátria o mandamento legal que estabelece a obrigatoriedade do ressarcimento de valores ao SUS quando um usuário de plano de saúde privada recorrer ao sistema público de saúde. O E. TRF da 3ª. Região tem entendimento assentado no sentido da constitucionalidade da obrigação legal do ressarcimento ao SUS, nos moldes do dispositivo legal acima referenciado.Confirmam-se os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Foroso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorrerá o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. TRF3a. Região, AC no. 1271895, Rel. Desembargadora Marli Ferreira, Quarta Turma, CJI Data 09/02/2012.ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas físicas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévias e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). TRF3a. Região, AC 839180, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 CJI Data 09/12/2010.Em sequência, no que tange a utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras.No mais, as demais alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da rede credenciada ou do período de carência contratual não merecem prosperar, uma vez que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, sendo que caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, além do que não se vislumbra demonstrada violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento, sendo que à operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados.Como é cediço, a aplicação do princípio da presunção da legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos pode vir a ser elidido e superado mediante a realização de prova em contrário.Dito de outra forma, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbindo demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Os documentos acostados aos autos revelam que o processo administrativo do qual resultou a imposição questionada foi regular, sendo de se destacar, desta feita, não merecer desconstituição a apuração levada a cabo pela ANS ao final da noticiada análise das impugnações realizadas no âmbito do processo administrativo no. 33902.442007/2014-02 (fls. 1137/1162).Em assim sendo, rejeito o pedido formulado pela autora, mantendo a cobrança nos moldes em que apurada no bojo do processo administrativo no. 33902.442007/2014-02, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados no importe 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o valor depositado em Juízo e, ato contínuo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, proposta por Evandro Vagner Fedri, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 26/97). Pelo despacho de fl. 100 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Processo Administrativo juntado em mídia à fl. 107. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 108/115. O autor juntou requerimentos de PPPs juntos às empregadoras às fls. 135/174. Foram expedidos ofícios às empregadoras para fornecimento dos PPPs (fls. 189/197). Os PPPs foram juntados às fls. 200/222. O autor manifestou-se às fls. 225/226 impugnando o teor dos PPPs apresentados e apresentando documentos (fls. 227/249). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 250/252. A parte autora requereu a desistência de um dos pedidos formulados (fl. 272) e juntou documentos novos às fls. 275/292. Novo PPP juntado às fls. 295/297. Requerimento de realização de perícia às fls. 334/336. É o relatório. Decido. Sobreveio o trânsito em julgado de Recurso Especial Repetitivo nº 1.352.721, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, de modo que, restou cristalizada a seguinte tese, objeto do tema 629: A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. In casu o autor não promoveu a juntada dos documentos hábeis a comprovar o direito postulado na presente ação. Veja-se que a inicial não está instruída com os documentos pertinentes àqueles fatos que exigem comprovação documental. Se o autor não dispõe dos documentos necessários à comprovação dos fatos aduzidos na inicial, não pode ele ajuizar ação buscando obtê-los no curso do processo. Assim, é o caso de se reconhecer a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Veja-se o inteiro teor da ementa: EMEN: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016). Por outro lado, analisando ainda o precedente estampado no julgamento do RE 631240/MG do E. STF, sua excelência o relator, em seu voto explica que condicionar o acesso à ação e à obtenção de um provimento de mérito à condições legais, não ofende a Constituição, sendo um entendimento já sedimentado na história da jurisprudência do STF. Diz em sua fundamentação o senhor relator que não se pode esperar decisão de mérito quando não há condições para tal apreciação. III. INTERESSE EM AGIR E PREVIJO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO 12. A exigência de prévio requerimento administrativo liga-se ao interesse processual sob o aspecto da necessidade. Seria isto compatível com o preceito segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CRFB/1988, art. 5º, XXXV)? III.1 Regra geral: ações de concessão de benefícios 13. Como se sabe, o acionamento do Poder Judiciário não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes: basta a demonstração da necessidade da tutela jurisdicional, o que pode ser feito, por exemplo, a partir da narrativa de que um direito foi violado ou está sob ameaça. Assim, por exemplo, quando uma concessionária de energia elétrica faz uma cobrança indevida em fatura de conta de luz, não é necessário que o consumidor, para ingressar em juízo, demonstre ter contestado administrativamente a dívida: seu direito é lesado pela mera existência da cobrança, sendo suficiente a descrição deste contexto para configuração do interesse de agir. Uma demanda anulatória do débito, portanto, é: (i) útil, pois livra o autor de uma obrigação indevida; (ii) adequada, uma vez que adotado procedimento idôneo; e (iii) necessária, já que apenas um juiz pode compeli-la a anular a dívida, não sendo lícito ao autor fazê-lo por suas próprias forças. 14. Para verificar se a mesma lógica seria aplicável em sede previdenciária, é preciso verificar qual é a dinâmica da relação entre a Previdência Social e os seus respectivos beneficiários. 15. A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). 16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF (O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo). 17. Esta é a interpretação mais adequada ao princípio da separação de Poderes. Permitir que o Judiciário conheça originariamente de pedidos cujo acolhimento, por lei, depende de requerimento à Administração significa transformar o juiz em administrador, ou a Justiça em guichê de atendimento do INSS, expressão que já se tornou corrente na matéria. O Judiciário não tem, e nem deve ter, a estrutura necessária para atender às pretensões que, de ordinário, devem ser primeiramente formuladas junto à Administração. O juiz deve estar pronto, isto sim, para responder a alegações de lesão ou ameaça a direito. Mas, se o reconhecimento do direito depende de requerimento, não há lesão ou ameaça possível antes da formulação do pedido administrativo. Assim, não há necessidade de acionar o Judiciário antes desta medida. Daí porque não cabe comparar a situação em exame com as previstas nos arts. 114, 2º, e 217, 1º, da CRFB/1988, que instituem condições especiais da ação, a fim de extrair um inestrito acesso ao Judiciário fora destas hipóteses. 18. As regras acima valem para pretensões de concessão original de outras vantagens jurídicas que, embora não constituam benefícios previdenciários, também dependem de uma postura ativa do interessado: é o caso, e.g., dos pedidos de averbação de tempo de serviço. Analisando especialmente as ações previdenciárias, distingue as de revisão e as de concessão de benefício, explicando que o interesse de agir que pode possibilitar a análise do mérito pelo Poder Judiciário no grupo das ações que buscam a concessão de benefício só seria atingido se houver prévio requerimento administrativo ao INSS, não necessariamente, seu exaurimento. Tal requerimento administrativo, portanto, deve ser instruído com todos os documentos necessários à concessão administrativa do melhor benefício ao autor. Logo, o ajuizamento da ação e a concessão tardia ou irregular devem guardar simetria entre o pedido administrativo, quanto às alegações de cumprimento de requisitos e os formulados na ação. Isto significa que o segurado não preenche a condição para ação de concessão quando inova no Poder Judiciário, formulando pedido diverso ou fundamentado em requisitos diversos do apresentado administrativamente. Se fosse caso de revisão indevida com base nos documentos e fatos já objeto do processo administrativo, então estaria preenchido requisito especial dessa ação. Se não houve pedido administrativo instruído adequadamente, ao propor a ação judicial, deveria ser-lhe obstada a pretensão de mérito, à falta do interesse processual, pelo queisito utilidade. O Poder Judiciário, conquanto seja instrumento de garantia dos direitos fundamentais, não pode ser reduzido à instância administrativa equivalente à que é oferecida ao administrado, gratuitamente pelo INSS, pois assim agindo, ajuizando ações temerárias, o tal segurado usurpa de direito seu, em prejuízo de outros que dependem da jurisdição e transfere o custo da demanda para a sociedade, momento quando destinatário da justiça gratuita. Isto sem se falar ainda, do prejuízo social de se dificultar ou de alguma forma inviabilizar o direito de defesa do ente estatal, equipado que se encontra, inclusive para a detecção de inconsistências e fraudes na concessão administrativa, instrumentos estes, não disponíveis ao Poder Judiciário, até por falta de adequação, vez que não é parte, mas sim juiz da causa. Portanto, analisando-se ambos os precedentes, chega-se à cristalina conclusão de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário prescindem do requerimento administrativo que não seja formal apenas como no caso presente, em que foi apresentado à autarquia, sem os devidos documentos que são trazidos, paulatinamente a este processo. Por fim, tal expediente utilizado pelo advogado da parte neste e em inúmeros processos seus nos quais quando junta a prova do requerimento administrativo, observa-se que está sempre incompleto, juntando extemporaneamente, inclusive, outros tantos documentos, ainda que preclusa tal oportunidade, o que além de prejudicar o bom andamento das causas, impedindo que sejam rapidamente julgadas com observância do rito e do sistema de preclusão previsto no CPC, onera excessivamente as partes. O segurado, que deve esperar pela complementação à conta-gotas da documentação no processo o que provoca movimentações desnecessárias e demoradas e, principalmente onera o réu, que se vê na condição de tornar-se devedor de valores astronômicos quando do julgamento, justamente porque não teve a possibilidade prévia de fazer a análise e concessão administrativa do benefício e economizar os custos da sucumbência. Talvez o único privilegiado com esta forma de conduzir os processos seja o próprio causídico que vê com sua prática de retardar o julgamento, o crescimento do número das parcelas vencidas e devidas pelo réu, e com isso, ter seus honorários calculados com base no valor das prestações devidas em atraso, aumentados significativamente, tudo nos termos da jurisprudência. Assim, cabendo ao juiz nos termos do art. 139, incisos II e III do CPC, velar pela duração razoável do processo e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias, outra solução não se tem para casos análogos a este, que a extinção sem o julgamento de mérito, para que o autor requiera adequadamente o benefício que pretende, instruindo-o com todas as provas e documentos de que dispõe, e posteriormente então, se o caso, trazer a pretensão à juízo, devidamente instruída. Ante o exposto, julgo o extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. P.R.I.

0016873-49.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FERNANDO MARTINS - ESPOLIO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FERNANDO MARTINS, objetivando o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos ao réu a título de auxílio acidente a partir de 01/10/2000, com a incidência de correção monetária, perfazendo o montante de R\$14.419,73. Com a inicial vieram documentos (fls. 12 e mídia à fl. 13). Determinada a citação, o réu não foi localizado, sobreveio informação de seu falecimento (fl. 20). Pela sentença de fls. 21/23, foi reconhecida de ofício a prescrição da pretensão de ressarcimento, com a extinção do feito com resolução do mérito. O autor apresentou apelação às fls. 28/33. Em juízo de retratação foi determinado o prosseguimento do feito, com o reconhecimento da prescrição apenas em relação às parcelas anteriores à 18/01/2007 (fls. 34/35). O autor requereu a emenda da inicial para constar no polo passivo o espólio do réu e requereu a suspensão do feito (fl. 37). Comprovação da interposição de agravo às fls. 42/50. O feito foi suspenso (fl. 52). O autor requereu nova suspensão até o final julgamento do recurso interposto (fl. 62) o que foi deferido (fl. 63). As principais peças do agravo de instrumento foram acostadas às fls. 68/93. O autor requereu a desistência da ação à fl. 96. É o relatório. Decido. Diante do falecimento do réu, não tendo este deixado bens, dada a ausência de informação acerca da existência de inventário ou arrolamento de bens, o autor requereu a desistência do feito. Desse modo, homologo o pedido de desistência, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, considerando a não triangulação da relação jurídico-processual. Sem condenação em custas, por ser o autor isento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001446-75.2016.403.6105 - SEBASTIAO FARIA AMORIM(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0003773-90.2016.403.6105 - PAULO SERGIO PETENUCI X ROSANA MARA DUTRA PETENUCI(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X CHARLES HENRIQUE SGOBI X ROSEANE ANHOLETO NARBONI SGOBI(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Laudo Pericial às fls. 175/206. Nada mais.

0001322-58.2017.403.6105 - MM SP DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 70/78, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015870-35.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015868-65.2010.403.6105) FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X IVAN ESTEVAM ZURITA X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZIOLI(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB

Traslade-se cópia de fls. 104/109, 219/241, 251/256 e 568/605 para os autos da execução em apenso nº 0015868-65.2010.403.6105. Dê-se vista dos autos ao MPF. Depois, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015868-65.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X IVAN ESTEVAM ZURITA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZIOLI X PAULO SIMARELLI X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP236294 - ANDRE RICARDO CARVALHO)

Mantenho a decisão agravada de fls. 2539 por seus próprios fundamentos. De início, tendo em vista o trânsito em julgado do recurso especial interposto nos autos dos Embargos à Execução em apenso nº 0015870-35.2010.403.6105, intime-se a União Federal a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos o valor atualizado do débito de acordo com o decidido naqueles autos. Fls. 2432/2434: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome de todos os executados através do sistema BACENJUD, depois de apresentado o valor atualizado da dívida pela União Federal, conforme acima decidido. Quando apresentado, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora e seja a mesma intimada pessoalmente (ou através de seu advogado) a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, deverá a União Federal requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Verifico da matrícula do imóvel 714 do CRI de Machado/MG (fls. 2438/2454vº), que existe uma prenotação de uma Carta de Arrematação a ser registrada em relação a referido imóvel, e que a União Federal requereu a penhora no rosto dos autos do processo nº 0044700-42.1990.5.15.0043. Da análise da matrícula de fls. 2438/2454, verifico que a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária objeto destes autos (fl. 2452vº) foi registrada em data anterior à penhora determinada pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campinas (fl. 2454). Entretanto, conforme entendimento jurisprudencial, os créditos trabalhistas preferem a qualquer outro crédito, inclusive os decorrentes de direito real de garantia, ainda que a penhora deste último seja anterior, como é o presente caso. Neste sentido: EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REMIÇÃO. ART. 788 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRÉDITO TRABALHISTA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. 1. Os arts. 612 e 711 do Código de Processo Civil de 1973, dispoem sobre penhora e direito de preferência, acolheram o princípio do prior tempore, portior iure, ou seja, a penhora anterior prevalece sobre a posterior. Contudo, esse direito de preferência cede ao crédito privilegiado de forma que, existindo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, deve-se verificar a existência das preferências que, na ordem, são: créditos trabalhistas, fiscais e aqueles decorrentes de direito real de garantia. 2. O exercício do direito de preferência, em razão da natureza do crédito, submete-se a formalidades exigidas por lei e subsume-se ao concurso singular de credores. É no ato da distribuição do dinheiro que o credor privilegiado terá preferência sobre os demais conforme a natureza de seu crédito. 3. O pedido de remição feito com base no art. 788 do Código de Processo Civil, já estando aperfeiçoado com decisão concessiva transitada em julgado e registro no cartório competente, não deve ser revogado por ter-se apurado posterior crédito privilegiado. A remição já aperfeiçoada indica que houve o depósito em dinheiro em favor do credor e nesse ato é que o exercício do direito de preferência deveria ter sido exercido. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte. EMEN: (RESP 201101417267, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 16/11/2016 ..DTPB:.) Dessa forma, nada há que ser feito em relação ao imóvel de matrícula nº 714 do CRI de Machado. A questão sobre a preferência de ser credora pignoratícia e hipotecária em 1º grau em detrimento do Bradesco, que é credor hipotecário em 2º grau, para recebimento do crédito decorrente do acordo formulado na ação nº 0045229-40.1997.8.26.0114, que envolve também a reclamação trabalhista nº 0186800-87.1989.5.15.0032, é questão estranha ao feito e deve ser lá resolvida. Entretanto, defiro a penhora no rosto dos autos dos processos trabalhistas nº 0186800-87.1989.5.15.0032, 0032600-86.1996.5.15.0094, 0044700-42.1990.5.15.0043 e no processo nº 0045229-40.1997.8.26.0114, indicados às fls. 2433/2433vº pelo valor atualizado da dívida a ser informado pela União Federal. Expeçam-se mandados para cumprimento após a apresentação do novo valor da dívida pela União Federal. Determino também, sejam referidos Juízes Trabalhistas, bem como o Juízo da 1ª Vara Cível de Campinas oficiados, certificando-os também da existência da presente execução, consignando no ofício ser esta fundamentada em Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária. Por fim, em relação aos imóveis de matrícula 4.240 e 7.577 do CRI de Bauru, nos termos do artigo 828 do CPC, é ônus da exequente a averbação de certidão que ateste a existência da presente execução. Ademais, leciona o artigo 844 do CPC que, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Por fim, deverá a União Federal requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0602907-34.1996.403.6105 (96.0602907-7) - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013984-93.2013.403.6105 - DISFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA - EPP(SP265703 - NATHALIA DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DISFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de crédito tributário, em fase de cumprimento de sentença, promovida por DISFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL. A exequente requereu a desistência da execução dos valores devidos pela executada à título de restituição de PIS e COFINS - Importação, a fim de requerer a compensação administrativa do crédito. Os valores devidos a título de honorários de sucumbência já foram pagos (fls. 428 e 431). Assim, tendo em vista a concordância tácita da UNIÃO FEDERAL (fls. 418), homologo o pedido de desistência e julgo extinta a execução, com fundamento do art. 924, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0006500-85.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010582-48.2006.403.6105 (2006.61.05.010582-9)) FAZENDA NACIONAL X ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA

Considerando que o suscitado indica de maneira genérica as provas a serem produzidas, sem justificar a pertinência de qualquer uma delas, determino sejam os autos conclusos para decisão do presente incidente. Int.

Expediente Nº 6498

DESAPROPRIACAO

0005503-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005503-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X ANA CRISTINA DE ALMEIDA GALVAO(SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X DORA DA SILVA PEREIRA GALVAO(SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA) X FLAVIO DE ALMEIDA GALVAO JUNIOR(SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA)

1. Em face do silêncio da Infraero, aguarde-se provocação no arquivo. 2. Intimem-se.

0006432-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GENI MORAES

Intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito da diferença, conforme determinado na sentença de fls. 239/240vº, sob pena de remessa dos autos ao MPF para averiguação de eventual crime de desobediência. Esclareço que o prazo para depósito constou expressamente da sentença de fls. 239/240vº e que a Infraero, a despeito de ter afirmado às fls. 243 que efetuará o depósito complementar dentro do prazo estipulado por este Juízo, deixou transcorrer-lo in albis sem a operação bancária. Comprovado o depósito, e depois do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao PAB da CEF para transferência do valor total depositado nestes autos, à ordem do Juízo da Execução nº 0001677-19.1998.8.26.0428, conforme constou na sentença. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 237/238vº. Encaminhe-se, via email, cópia do presente despacho ao Juízo da Execução nº 0001677-19.1998.8.26.0428. Intime-se a AGU da sentença. Por fim, deverá a Infraero, no mesmo prazo de 10 dias, informar qual valor deverá constar da carta de adjudicação. Int.

MONITORIA

0006947-44.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SHOP EASY MARKETING DIRETO LTDA - ME

1. Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União à fl. 144, venham os autos conclusos para sentença. 2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000191-34.2006.403.6105 (2006.61.05.000191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA) X ANTONIO LUIZ RIBEIRO(SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO)

Manifeste-se o autor sobre a suficiência do depósito dos honorários sucumbenciais realizado pela CEF às fls. 142, no prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao depósito efetuado para quitação da execução. Na aquiescência, expeça-se alvará de levantamento do referido valor em nome de sua patrona, Dra. Juçara Secco Ribeiro, OAB nº 130.818. Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Discordando a patrona com o valor depositado, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado nestes autos para os autos do cumprimento de sentença a ser distribuído no PJE, comprovando a operação nos autos, no prazo de 10 dias. Com a comprovação, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

0004019-67.2008.403.6105 (2008.61.05.004019-4) - CLAUDIONOR ANTONIO BAPTISTELLA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA)

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 562/575. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determine a expedição de Ofício Requisitório em nome da parte autora, no valor de R\$ 36.564,66, e outro RPV no valor de R\$ 3.656,46 em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim). Intimem-se.

0006753-83.2011.403.6105 - VALDIR ANTONIO AFONSO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o silêncio do INSS, deverá o autor proceder conforme já determinado nos itens 3 e seguintes do despacho de fl. 262.2. Decorrido o prazo lá determinado, com ou sem cumprimento, remetam-se estes autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0001400-28.2012.403.6105 - PAULO APARECIDO TRAJANO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Ante a não concordância do autor com os cálculos elaborados pelo INSS, proceda o autor conforme determinado no despacho de fls. 393/394, no que se refere à distribuição do cumprimento de sentença pelo PJE. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 dias, decorrido o qual, deverão estes autos serem remetidos ao arquivo. Int.

0005653-54.2015.403.6105 - EDSON AMATUCCI(SP346413B - GISELE MORELLI CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 205/216. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Havendo a concordância da parte exequente determine a expedição de um ofício requisitório no valor de R\$ 15.434,14 em nome da parte autora, e outro RPV no valor de 1.455,99 em nome de sua patrona. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim). Intimem-se.

0007722-59.2015.403.6105 - NORQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a autora, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim). 5. Intimem-se.

0006175-47.2016.403.6105 - FLABEG BRASIL LTDA.(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X UNIAO FEDERAL

De início, ressalto que o valor dos honorários periciais não guarda qualquer relação com o valor dado à causa, mas sim exclusivamente com o trabalho a ser realizado pelo profissional de confiança deste Juízo. Por outro lado, o encargo judicial não obriga o perito a trabalhar mediante valor inferior ao que cobraria em situação equivalente. Assim, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 17.880,00. Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, comprovar o depósito do valor da perícia. Comprovado o depósito, proceda-se conforme o determinado no despacho de fls. 885.Int.

0012246-65.2016.403.6105 - FABIANO GERONIMO(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI E SP357719 - ABNER DOS SANTOS CUSTODIO) X MRV MRL XLVII INCORPORACOES SPE LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo de 15 dias. Int.

0021570-79.2016.403.6105 - MARIA DE LURDES CABREIRA MACHADO(SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 19/04/2018, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 468/469 na sala de audiências desta 8ª Vara Federal. Ficará a patrona do autor responsável por suas intimações. Int.

0023149-62.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA HELENA RAZOLI(SP185629 - ELENA DE OLIVEIRA SILVA MARSAROLI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/01/2018, às 14 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o INSS à, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os ofícios e respectivas respostas encaminhadas aos médicos indicados na petição inicial e que não reconheceram suas assinaturas nos documentos que lhe foram enviados, uma vez que não constam do procedimento administrativo juntado aos autos. Deverá a ré, no prazo de 10 dias, justificar como pretende que as testemunhas arroladas às fls. 91 comprovem sua incapacidade para o trabalho, bem como esclarecer por que razão apresentou documento assinado por médico residente em Piauí se possui residência em Campinas, comprovando suas alegações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000918-12.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EVOLUCAO SOLUCOES VISUAIS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS SPINELLI X YARA REGINA MARIANO DOS SANTOS

1. Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

0006409-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X F. CABRAL FERRAMENTAS DE USINAGEM - EPP X FERNANDO CABRAL X ELIANE FARIAS DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011885-19.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA DE FATIMA FERRAZ CAMARGO

1. Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do bem indicado à fl. 172, nomeando depositário a pessoa indicada pela exequente à fl. 204.2. Depois, proceda a exequente à averbação da penhora no registro competente, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil.3. Depois, intime-se a executada da construção, cientificando-a do prazo de 10 (dez) dias para opor embargos, nos termos do artigo 5º da Lei 5741/71.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003758-25.2005.403.6100 (2005.61.00.003758-7) - WCA.COM LTDA(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO E SP163899 - CASSIO APARECIDO SCARABELINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014886-46.2013.403.6105 - NAIR LIYOKO KONO WATANABE(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X NAIR LIYOKO KONO WATANABE X UNIAO FEDERAL

1. Em face da discordância da exequente com os cálculos apresentados pela União e em observância à Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com sobrestado.3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011431-59.2002.403.6105 (2002.61.05.011431-0) - STOLLER DO BRASIL LTDA(SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 dias, comprove a operação requisitada no ofício de fls. 784 em relação à conta nº 2554.280.00028132-7 (conta origem nº 2554.280.00013419-7).Instrua-se o ofício com cópia de fls. 785 e 796, bem como do presente despacho.Comprovada a operação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0007212-22.2010.403.6105 - CLAUDIO DE PAIVA REGIS X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X MAURO ANTONIO ZAMBON(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DE PAIVA REGIS X BANCO BRADESCO S.A. X CLAUDIO DE PAIVA REGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X BANCO BRADESCO S.A. X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP330775 - LIDIA OLIVEIRA DORNA)

1. Considerando que a presente ação versa sobre financiamento de imóvel, presume-se que a documentação foi encaminhada ao respectivo cartório de imóveis onde aquele está registrado, qual seja, 3º CRI de Campinas, conforme se depreende da documentação que acompanha a inicial.2. Por outro lado, com razão a exequente quanto ao prazo para cumprimento das determinações pelo Banco Bradesco S/A.3. Sua última manifestação se deu em 14/08/2017, e desde então não houve comprovação da baixa na hipoteca que recaía sobre o imóvel e outorga de escritura definitiva, em total desrespeito às partes e a este Juízo.4. Ressalto que não houve decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Bradesco e, portanto, até o momento corre a multa diária fixada no despacho de fl. 279.5. O desrespeito às determinações judiciais em casos análogos, pelo Banco Bradesco S/A, ocorre com infeliz frequência.6. Assim, intime-se-o a comprovar o registro da documentação e as determinações do item 3, no prazo de 05 (cinco) dias.7. Cumprido o item acima, dê-se vista às demais partes e, depois, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento.8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011033-90.2008.403.6303 - WEVERTON VECCHI BOBSIN X WELDER VECCHI BOBSIN X CARLOS VECCHI BOBSIN X ALDREY VECCHI BOBSIN CASTRO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CARLOS ALBERTO BOBSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 291:Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e dos honorários sucumbenciais.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009777-85.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X GUILHERME COUTINHO MOREIRA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 4261

CARTA PRECATORIA

0009653-29.2017.403.6105 - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLARISSE DORIS DOS SANTOS(SP080371 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Considerando o aditamento de fls. 11/13, onde o Juízo Deprecante informa, nesta data, a redesignação da audiência para o dia 24/11/2017, às 16:00 horas, expeçam-se as intimações necessárias, conforme determinado às fls. 03, recolhendo-se os mandados expedidos em atendimento àquela determinação, caso ainda não tenham sido cumpridos.

Expediente Nº 4262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008961-35.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X INACIO ADRIANO MORETTO(SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X ADRIANO MARTINS MORETTO

Diante da informação trazida pela defesa às fls.1601/1604, fica mantida a videoconferência com a Sala I do Fórum Criminal Federal de São Paulo, no dia 30 DE NOVEMBRO DE 2017, às 14:30 horas, já previamente reservada, comprometendo-se a defesa em apresentar a testemunha JOÃO PAULO LINGUORI.

Expediente Nº 4263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000698-29.2005.403.6105 (2005.61.05.000698-7) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO APARECIDO MOREIRA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO E SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Intime-se o advogado da ré VERA LUCIA FERREIRA COSTA, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, bem como justificar, no mesmo prazo, a não apresentação da peça processual quando foi anteriormente intimado para tal.

Expediente Nº 4265

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006213-93.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ALAN ROBERTO CHAMBON(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO E SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO E SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO E SP192198 - CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI E SP274918 - ANDREIA APARECIDA ARAUJO MOURA RODRIGUES)

Fls. 1586/1587: Defiro o prazo requerido. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

Expediente Nº 4266

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003697-47.2008.403.6105 (2008.61.05.003697-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES FRANCE SOBRINHO(SP353798 - WALDIR RIZZOLI) X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENNA FILHO)

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+....Vistos. Cuida-se de ação penal na qual ALCIDES FRANCE SOBRINHO foi condenado como incurso nas sanções do artigo 171, 3º c.c. artigo 14, II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses de reclusão. A sentença foi publicada em 21 de julho de 2017 (fl. 685). O trânsito em julgado para a acusação ocorreu 31/07/2017 (fl. 686). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do acusado ALCIDES FRANCE SOBRINHO, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 688/689). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade concretamente aplicada ao réu foi de 10 (dez) meses de reclusão. O prazo prescricional para tal pena é de 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal. Ocorre que entre a data dos fatos (início de 2007) e o recebimento da denúncia (28/07/2013 - fl. 247), assim como entre esta última data e a publicação da sentença condenatória (21/07/2017), houve o transcurso de lapso temporal superior a 03 (três) anos. Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALCIDES FRANCE SOBRINHO, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso VI, c.c. 110, 1º, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Com relação aos réus MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI e ROSANGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, as penas foram aplicadas em patamares maiores, não tendo sido atingido o lapso temporal prescricional a dar azo à extinção da punibilidade. Cumpram-se as deliberações exaradas na sentença de fls. 674/684. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-78.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELISANGELA CRISTINA DA SILVA CUSTODIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARTINS FERNANDES - SP380967
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido liminar, regularize a parte impetrante, no prazo de quinze dias, o valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico pretendido com a demanda.

Int.

FRANCA, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001278-27.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Proceda a parte impetrante, no prazo de quinze dias, à emenda da peça exordial, mediante as seguintes providências:

1. Esclareça as prevenções relacionadas a este processo;
2. Junte cópia dos documentos constitutivos da empresa que possibilitem a verificação de quem detenha poderes para a outorga de procuração; e por fim
3. Esclareça o valor atribuído à causa, uma vez que se apresenta em desconpato com os valores informados nos pedidos de ressarcimento colacionados com a inicial.

Int.

FRANCA, 1 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de quinze dias, a comprovação do valor da causa e o esclarecimento das prevenções apontadas.

Nesse mesmo prazo, deverá a parte impetrante também esclarecer quais as empresas que devem figurar no polo ativo da demanda, pois verifica-se desconhecimento entre as empresas elencadas na inicial, na procuração e nos cartões de CNPJ juntados. Deverão ser apresentados os cartões de CNPJ das empresas impetrantes, devendo também ser regularizada a sua inclusão na procuração.

Int.

FRANCA, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001328-53.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LENI DAS GRACAS DE OLIVEIRA FELIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de tramitação prioritária, por ser a impetrante pessoa idosa, nos termos da lei. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar e sob pena de extinção do processo, esclareça a impetrante, no prazo de quinze dias, as prevenções apontadas e o valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico almejado.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000941-38.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUCIA EURIPIDIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISIANE PRISCILA DA SILVA - SP381570, PAULO VICTOR MAIA DA SILVA - SP388206, THALES BRANCO GONCALVES - SP379343
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. [SUBESTACAO DE JACAREPAGUA]

DECISÃO

Determino à impetrante, com base nos artigos 320 e 321, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, que proceda à emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de liminar.

Intime-se.

FRANCA, 8 de novembro de 2017.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-74.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SERGIO BAHIA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 1728311095, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cumprido o item supra, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-95.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ROBERTO GUARALDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TELINI CINTRA - SP300455

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, movida por José Roberto Guaraldo em face da CAIXA CONSÓRCIOS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia a suspensão/cancelamento de leilão de imóvel, a fim de possibilitar a purgação da mora pelo requerente.

Consigno que a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região firmou-se no sentido de que a Caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, nas demandas em que for parte, atrai a competência da Justiça Estadual.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. I - O autor pleiteia a anulação do contrato de consórcio imobiliário celebrado com a Caixa Consórcios S/A, bem como a restituição dos valores pagos. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a Caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal. III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é racione personae e não havendo, no presente caso, o interesse da Caixa Econômica Federal na relação processual aqui discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa. IV - Sentença anulada de ofício. Exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a anulação de todos os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal. Apelo prejudicado."

(AC 00057174820124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DMF3 Judicial 1 DATA:05/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Alegado fato de intermediação pela CEF na venda do consórcio que não é capaz de fixar a competência da Justiça Federal, porque o fundamental é o contrato, que foi firmado entre a autora e a Caixa Consórcio S/A, dele não participando a Caixa Econômica Federal. II - Competência da Justiça Estadual para julgamento da demanda. III - Recurso desprovido."

(AC 00009387620094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DMF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, nos termos dos art. 9º e 10, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para esclarecer o motivo da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, tendo em vista que o contrato foi firmado apenas pelo autor e a Caixa Consórcios S/A.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-68.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCIAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA - SP317041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Marcial dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com pedido de tutela de urgência, através da qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Juntou documentos.

Instado a esclarecer acerca do ajuizamento da presente ação nesta Vara Federal, considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o autor requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de ID 3344975 tem o poder expresso para desistir, conforme procuração colacionada aos autos, **HOMOLOGO** o pedido de **desistência** e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 98 do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

FRANCA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-05.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Mauro Manoel da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, através da qual objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Instado a esclarecer acerca das prevenções apontadas com os processos nº 006680-54.2005.403.6301 e 0002263-91.2011.403.6113, juntando cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, o autor requereu a dilação do prazo para cumprimento, sobrevivendo posterior manifestação requerendo a desistência do presente feito.

Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de ID 3262694 tem o poder expresso para desistir, conforme procuração colacionada aos autos, **HOMOLOGO** o pedido de **desistência** e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 98 do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

FRANCA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-08.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DORIVAL ROMERO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413, NAIARA MORILHA - SP354207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Dorival Romeiro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, através da qual objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente o feito foi distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção e redistribuído a esta Vara Federal em razão do reconhecimento da incompetência pelo valor da causa.

Instado a esclarecer acerca das prevenções apontadas com os processos nº 0003809-12.2015.403.6318, 0096720-17.2003.403.6301, 5000291-88.2017.4.03.6113 e 5000327-33.2017.4.03.6113, juntando cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, o autor requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de ID 2570803 tem o poder expresso para desistir, conforme procuração colacionada aos autos, **HOMOLOGO** o pedido de **desistência** e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 98 do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

FRANCA, 13 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Geraldo Coral** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, através da qual objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Instado a esclarecer acerca das prevenções apontadas com os processos nº 0001447-10.2006.403.6301, 0004661-36.2015.403.6318, 0000799-18.2000.403.61113, 0002641-28.2003.403.6113 e 0001742-92.2011.403.6113, juntando cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, o autor requereu a dilação do prazo para cumprimento, sobrevindo posterior manifestação requerendo a desistência do presente feito.

Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de ID 3262842 tem o poder expresso para desistir, conforme procuração colacionada aos autos, **HOMOLOGO** o pedido de **desistência** e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 98 do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

FRANCA, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001254-96.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação mandamental, sem pedido de liminar, através da qual as impetrantes pretendem, em síntese, que seja declarado o direito de não recolherem a contribuição ao INCRA incidente sobre folha de salários, bem como lhes sejam assegurados o direito à restituição dos créditos gerados nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Cite-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA na condição de litisconsorte passivo necessário.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INCRA no polo passivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-96.2017.4.03.6113
IMPETRANTE: SUPER MERCADO GOMES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, nos quais aponta a existência de omissão na sentença proferida nos autos (ID 2938143).

Defende a parte embargante a existência de omissão no tocante ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS pela parte impetrante, uma vez que o valor do ICMS efetivamente recolhido pelo contribuinte não é aquele incidente sobre a venda de mercadorias ou de prestação de serviços de transporte intermunicipal, interestadual e comunicações, mas sim aquele entregue ao Estado após a compensação com o imposto devido nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Acrecenta que, caso a impetrante seja autorizada a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias, estará subtraindo da tributação todo o imposto cobrado nas etapas anteriores, inclusive o que não foi recolhido por ela.

Pugnou pelo provimento do recurso para que seja sanada a omissão, reconhecendo expressamente que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele que foi efetivamente recolhido pela impetrante aos cofres estaduais.

Instada, a impetrante defendeu a inexistência de omissão na sentença, pois todas as questões foram apreciadas, pretendendo a embargante introduzir fatos novos com o intuito de tumultuar o que já foi claramente decidido, postulando a rejeição dos presentes embargos (ID 3221966).

É o relatório. Decido.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "*O Novo Processo Civil Brasileiro*", em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de **obscuridade** ou **contradição**, bem como a **omissão** quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso em questão, alega a embargante que a sentença é omissa no que se refere ao valor do ICMS que efetivamente deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS pela parte impetrante.

Entendo não ser o caso de acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Verifica-se claramente na sentença embargada, pela exposição dos argumentos nela contidos, que os pontos controvertidos foram devidamente apreciados, no entanto, em desconformidade com a pretensão do embargante, o que demonstra seu inconformismo com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS incidente na saída de mercadorias ou serviços.

Nesse sentido, ao apreciar a questão, adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, o magistrado prolator da sentença assim se manifestou:

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compoendo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destaco, ainda, trecho do Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017, mencionado na sentença sobre a questão:

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Assim, observo que a pretensão da parte embargante apresenta nítido caráter modificativo da decisão que pretende obter através dos presentes embargos.

Nesse sentido, consigno que descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Desse modo, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO** e mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

FRANCA, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000835-76.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EDVALDO FARIAS DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edvaldo Farias de Andrade** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP**, objetivando seja determinado pelo Juízo que a autoridade impetrada dê imediato seguimento ao pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que protocolizado em **09 de maio de 2017**, ainda não havia sido analisado até a propositura da ação.

A apreciação do pedido liminar restou diferida para momento posterior à vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrante informou que finalizou a análise do pedido de revisão do impetrante em 13.09.2017, sendo indeferida a revisão.

Instado, o impetrante requereu a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão do Impetrante consiste na análise de seu pedido de revisão, haja vista que, requerido em 09 de maio de 2017, não havia sido analisado até a propositura da ação.

Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que tal pretensão foi atendida administrativamente, com a análise do pedido de revisão requerido pelo impetrante, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e, principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte requerente carente da ação.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

FRANCA, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000837-46.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANA MARIA NAZARE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ana Maria Nazaré de Oliveira** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP**, objetivando seja determinado pelo Juízo que a autoridade impetrada dê imediato seguimento ao pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que protocolizado em **03 de abril de 2017**, ainda não havia sido analisado até a propositura da ação.

A apreciação do pedido liminar restou diferida para momento posterior à vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrante informou que finalizou a análise do pedido de revisão da impetrante em 12.09.2017, sendo indeferida a revisão.

Instada, a impetrante requereu a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da Impetrante consiste na análise de seu pedido de revisão, haja vista que, requerido em 03 de abril de 2017, não havia sido concluído até a propositura da ação.

Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que tal pretensão foi atendida administrativamente, com a análise do pedido de revisão requerido pela impetrante, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte requerente carente da ação.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

FRANCA, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-21.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LAERTE BAZON
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA - SP209394
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Laerte Bazon** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP**, objetivando seja determinado pelo Juízo que a autoridade impetrada conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 18/10/2016.

Afirma que obteve judicialmente o reconhecimento e averbação dos períodos trabalhados de 01.03.1990 a 27.02.1994 e 01.06.1994 a 28.04.1995 como exercidos em condições especiais, todavia, não obteve a concessão da aposentadoria por não contar com tempo de serviço suficiente (33 anos, 08 meses e 21 dias).

Sustenta que continuou a trabalhar por aproximadamente 02 anos e 09 meses, completando tempo de serviço suficiente para obtenção da aposentadoria. Não obstante, a autoridade impetrada indeferiu o benefício alegando que não atingiu o tempo de contribuição necessário, deixando de computar o período reconhecido judicialmente.

Houve apontamento de eventual prevenção com a ação nº 0003396-33.2014.403.6113.

Instado, o impetrante promoveu o aditamento da inicial e instruiu o feito com cópia do procedimento administrativo.

Decisão ID 2685677 indeferiu a liminar requerida, ocasião em que restou afastada a prevenção apontada.

Devidamente notificada, a autoridade impetrante informou que procedeu à nova análise da documentação apresentada e revisou o ato administrativo, uma vez que a averbação do tempo de contribuição decorrente da ação judicial já constava na base de dados, mas não havia sido migrada para o sistema. Desse modo, após a correção da inconsistência, foi apurado tempo de contribuição correto, sendo reconhecido o direito ao benefício, concedido com data início em 18.10.2016. Juntou documentos comprobatórios.

Manifestação do órgão ministerial (ID 3154865).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão do Impetrante consiste na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 18.10.2016.

Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que tal pretensão foi atendida administrativamente, com a nova análise do pedido de aposentadoria pela autoridade impetrada, que concedeu o benefício pretendido, inclusive com data de início em 18.10.2016, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte requerente carente da ação.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

FRANCA, 13 de novembro de 2017.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-15.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
ASSISTENTE: TANIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-82.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AUGUSTO ANDRE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.
4. Sem prejuízo, junte o autor cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de novembro de 2017.

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo o dia **29 de novembro de 2017, às 15h40min**, para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Ressalto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Caso não seja alcançada a conciliação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido efetuado por meio da petição ID n. 3149390.

Intime-se o réu pessoalmente.

Cumpra-se.

FRANCA, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000664-22.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: MIL KRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, NELSON DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo o dia **30 de novembro de 2017, às 13h00min** para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Ressalto que o não comparecimento injustificado do exequente ou do executado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Saliento, outrossim, que, ante o disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação da autora será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

Intime-se a ré.

Cumpra-se.

FRANCA, 8 de novembro de 2017.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3362

MONITORIA

0001967-30.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IVAN DA CUNHA SOUSA(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com a informação composição entre as partes. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003194-80.2000.403.6113 (2000.61.13.003194-0) - JOSEFA FELICIANO RIBEIRO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP084506 - CARLOS AMERICO TIBERIO E SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP091823 - MIRTES TIEKO SHIRAIISHI E SP146454 - MARCIA CICALLELLI BARBOSA DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Requeira o autor/exequente o que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Nada requerido, ao arquivo, sobrestado. 4. Sem prejuízo, providencie a secretaria o apensamento destes autos aos autos suplementares. 5. Int. Cumpra-se.

0000812-26.2014.403.6113 - ALANDIERI GARCIA BERNAL(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro o requerimento formulado pelo autor às fl. 366. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na agência/conta n. 3995.005.00008761-0. O ilustre advogado do autor deverá agendar junto à secretaria a data para retirada do documento, atentando-se quanto ao prazo de validade do mesmo. Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se com a juntada do alvará liquidado para remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003245-37.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-18.2013.403.6113) ZILJOTTI COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X GISLAINE ZILJOTTI DA SILVA GARCIA X ALINE ZILJOTTI DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunidade em que deverão requerer o que de direito. Após, traslade-se para os autos da Execução de título extrajudicial n. 0002910-18.2013.403.6113, cópias v. decisum (fls. 247/250), da decisão do agravo legal (fls 261/265) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 268). Se nada for requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpram-se.

0002702-63.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-83.2015.403.6113) A. DA S. MONTEIRO - ME X ARLISON DA SILVA MONTEIRO(SP314561 - ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunidade em que a embargada poderá requerer quanto ao prosseguimento do feito. Após, traslade-se para os autos da Execução de título extrajudicial n. 0001278-83.2015.403.6113, cópias da sentença (fls. 94/95), do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 117/120, 123). Se nada for requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005191-98.2000.403.6113 (2000.61.13.005191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE TADEU PESSONI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCIO LUIZ PESSONI(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Intimem-se os executados, na pessoa do(a) procurador(a) constituído(a) nos autos, para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela Caixa Econômica Federal, notadamente quanto à anuência na desistência de perceber eventuais verbas sucumbenciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se.

0001637-38.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ARIELENES CANDIDO DA SILVA(SP184678 - FABRICIO LUIS PIZZO)

Trata-se de Título Extrajudicial que a Caixa Econômica Federal move contra Arielenes Cândido da Silva. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 141), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CIRETRAN para que proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito à fl. 26. Transida em julgado, expeça-se certidão de inteiro teor, se requerida pelo interessado, após o recolhimento das custas pertinentes, para cancelamento da averbação da penhora oriunda dos presentes autos, que incidu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 30.150 do 2º CRIA. No momento da entrega da certidão, advirta-se o interessado a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da penhora. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002250-58.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TONIN & VIEIRA CONFECOES LTDA. ME X DANIEL CAMPOS VILLELA X JOSE CARLOS FERNANDES

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às cinco últimas declarações de imposto de renda do executado. 2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requiera o que de direito, em 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. 4. Decreto o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: JUNTADA DE PESQUISA INFOJUD. VISTA A EXEQUENTE

0003622-42.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONI DE SOUZA BARROS

1. Ante as diligências negativas, venham os autos conclusos para que este Magistrado possa proceder à pesquisa acerca do endereço do executado através do sistema on line do Banco Central (BACENJUD). 2. Com a resposta, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens, nos endereços encontrados e ainda não diligenciados, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o veículo descrito à fl. 69 dos autos. 3. Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. 4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002970-88.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INOUE MAQUINAS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X RICARDO INOUE X GISELE ALESSANDRA DOS SANTOS

1. Trata-se de pedido de pesquisa de bens em nome da parte executada, através do sistema INFOJUD. Para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. Isso porque ao Juízo não cabe substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provado o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. No caso vertente, não restou comprovado que o exequente esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis. Nestes termos, fica indeferido, por ora, o pedido de pesquisa pelo sistema Infojud. 2. Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requiera o que de direito, em quinze dias. 3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001162-14.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA - EPP X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

1. Junte-se a carta precatória 90/2017, devolvido pelo D. Juízo Deprecante sem cumprimento ante a ausência de recolhimento de custas para diligências do Sr. Oficial de Justiça. 2. Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001351-89.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HEITOR LUIS DE FARIA - EPP X HEITOR LUIS DE FARIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Fl. 181: intime-se a exequente para que proceda ao recolhimento do valor atinente à diligência do oficial de justiça, diretamente no E. Juízo Deprecado (autos da Carta Precatória n. 0002612-27.2017.8.26.0288 - 2ª Vara de Ituverava/SP), comprovando neste feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Cumpra-se.

0000213-53.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X D. C. B. DE FREITAS CALCADOS - EPP X DANIEL CARRASCO BORGES DE FREITAS

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD. O art. 854 do Código de Processo Civil, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que tome indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do NCPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados D.C.B. de Freitas Calçados - EPP (CNPJ 04.740.092/0001-05) e Daniel Carrasco Borges de Freitas (CPF 318.895.848-00) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 99.058,97 atualizado para abril de 2015. Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do CPC. Outrossim, aguarde-se eventual manifestação do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias - artigo 854, 3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Intime-se. OBS.: Foi infrutífero o bloqueio. Prazo nos termos do antepenúltimo parágrafo: 10 dias para exequente.

0001423-42.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MIRIAM DE ALMEIDA REZENDE - ME X MIRIAM DE ALMEIDA REZENDE

Ante as informações contraditórias constantes das petições de fls. 129 e 130, esclareça a exequente se houve pagamento do débito, renegociação da dívida, ou se requer a desistência da ação dada a ausência de bens penhoráveis. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Sem prejuízo, saliente que a petição de protocolo n. 2017.02000031163-1 se refere a réu diverso dos presentes autos, a despeito de estar endereçada ao presente feito. Com os esclarecimentos, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000695-30.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HORIZONTE COMERCIO DE COUROIS LTDA X OTAVIO GOMES MATEUS NETO X WAGNER ALVES DA SILVA(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Intimem-se a exequente a se manifestar acerca dos bens indicados à penhora pelos executados às fls. 33/34, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive do requerimento formulado às fl. 50. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002242-57.2007.403.6113 (2007.61.13.002242-8) - INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA X ALEXANDRE MARANGONI X MARIA LUIZA BATTARRA MARAGONI(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA

1. Ante a penhora de fl. 240/241, requiera a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente informando se possui interesse na designação de hasta pública e juntando aos autos, para tanto, memória de débito atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0000005-16.2008.403.6113 (2008.61.13.000005-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X APARECIDA IMACULADA FERREIRA(SP205440 - ERICA MENDONCA CINTRA ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA IMACULADA FERREIRA

1. Intime-se a executada a pagar voluntariamente o débito (R\$ 29.483,74), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas - art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Registre-se que os depósitos referentes à quantia devida ao exequente e a relativa aos honorários sucumbências, deverão ser efetuadas em contas distintas. 2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, parágrafo 1º, CPC. 3. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, CPC. 4. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, CPC. 5. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço da executada, devendo constar no mandado, ainda, o endereço obtido junto ao sistema Webservice - 523, 3º, CPC. 6. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento formulado às fls. 159. Intimem-se. Cumpra-se.

0000205-23.2008.403.6113 (2008.61.13.000205-7) - ILDA CRISTINA MOREIRA(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ILDA CRISTINA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

* 1. Manifeste-se a exequente quanto à impugnação e depósito de fls. 219/224, no prazo de 10 (dez) dias úteis. 2. 214/216 estão de acordo com o 2. Em caso de discordância, remetam-se os cálculos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pela exequente (fls. 214/216) estão de acordo com os critérios fixados no título judicial formando (fls. 176/179 e fls. 199/200). Int. Cumpra-se.

0002702-39.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAQUIM ALVES PEREIRA FRANCA X JOAQUIM ALVES PEREIRA(SP158692 - HELIUS BUENO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ALVES PEREIRA FRANCA

OBSERVAÇÃO: JUNTADA DE PESQUISA NEGATIVA RENAJUD. MANIFESTE-SE A EXEQUENTE, EM QUINZE DIAS ÚTEIS QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, OCASIÃO EM QUE DEVERÁ JUNTAR AOS AUTOS A NOTA ATUALIZADA DO DÉBITO

0000981-18.2011.403.6113 - JOSIAS CANDIDO CASTOR(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSIAS CANDIDO CASTOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a CEF quanto às alegações apresentadas pelo executado às fl. 252, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0000708-39.2010.403.6113 - RODRIGO SILVA CUNHA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP339519 - RICARDO CLARET PITONDO FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI) X RODRIGO SILVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intimem-se os executados (CEF e MRV) a pagarem voluntariamente o total do débito de R\$ 17.749,97,56, sendo discriminados pelo exequente como devidos; pela CEF, R\$ 16.136,34 de valor principal e R\$ 1.210,22, a título de honorários advocatícios; e pela MRV, R\$ 403,41, de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas - art. 523, caput, do Código de Processo Civil. 2. Os executados deverão depositar as quantias devidas, separadamente, em guias diversas (valor principal e honorários advocatícios) a cada um dos credores, consoante explicitado no título judicial (fls. 571) a fim de viabilizar o pagamento a quem de direito. 3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, parágrafo 1º, CPC. 4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, CPC. 5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, CPC. 6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço do executado, devendo constar no mandado, ainda, o endereço obtido junto ao sistema Webservice - 523, 3º, CPC. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

0003400-06.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUIS HENRIQUE GALVANI FRANCA X LUIS HENRIQUE GALVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE GALVANI FRANCA

1. Trata-se de pedido de pesquisa de bens em nome da parte executada, através do sistema INFOJUD. Para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretária da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. Isso porque ao Juízo não cabe substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provado o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. No caso vertente, não restou comprovado que o exequente esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis. Nestes termos, fica indeferido, por ora, o pedido de pesquisa pelo sistema Infojud. 2. Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em quinze dias. 3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000012-27.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA

1. Defiro o pedido da exequente. 2. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0000116-19.2016.403.6113 - FERNANDO GAMA PERES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FERNANDO GAMA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda à secretaria a alteração de classe para 229 - Cumprimento de sentença. 2. Intime-se a executada CEF a pagar voluntariamente o débito (R\$ 11.357,26 - honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas - art. 523, caput, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, parágrafo 1º, CPC. 4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, CPC. 5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, CPC. 6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço do executado, devendo constar no mandado, ainda, o endereço obtido junto ao sistema Webservice - 523, 3º, CPC. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-38.2017.04.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ARMANDO PEREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: ADVOCAZIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 11.398,18 (onze mil, trezentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a anulação de ato administrativo tendente a reduzir seus proventos de inatividade.

Atribui à causa o valor de R\$ 11.398,18 (onze mil, trezentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Acresça-se que a lide envolve matéria previdenciária atinente a servidor militar, que se insere na exceção prevista no § 1º, III, do art. 3º da Lei 10.259/2001, permitindo o processamento da demanda perante o JEF:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (g.n.)

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-56.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LUIS DONIZETE GALVAO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190, ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS EM SÃO PAULO

Decisão

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança reclama a probabilidade do direito invocado e o risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida (artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

O Impetrante pretende a manutenção no certame e o direito à matrícula no CESD – Cursos de Especialização de Soldados 2017 da Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR.

Sustenta que não foi selecionado pela Comissão de Seleção de Soldados (CSSD) para a etapa de Habilitação à Matrícula no referido Curso, em razão de não ter sido considerado apto no último TACF – Teste de Avaliação de Condicionamento Físico. Aduz, entretanto, que não realizou o TACF em virtude de dispensa médica, sendo ilegal sua exclusão do processo seletivo, pois deveria ter sido considerado o 2º TACF 2016 ou o 2º TACF 2017 em que obteve pontuação de 6.123 e 6.054. Informa que o curso tem início no dia 13 de novembro de 2017.

De acordo com o documento ID 3388363, Boletim Interno 189, há informação que a Comissão de Seleção de Soldados (CSSD) considerou o Impetrante não selecionado, preliminarmente, para a etapa de Habilitação à Matrícula, no Curso de Especialização de Soldados (CESD), de acordo com o previsto na ICA -39-22/2016 (Instruções Reguladoras do Quadro de Soldados – IRQSD).

Consta no item 2.8.3 da ICA 39-22/2016 (ID 3388326):

2.8.3 HABILITAÇÃO À MATRÍCULA

2.8.3.1

São requisitos para o S2 da ativa do CPGAER ser matriculado no CESD:

(...)

g) apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF);

Consoante o documento ID 3388414, foi esclarecido pelo Diretor de Administração do Pessoal da EEAR que “diante da falta de distinção legal entre os dois TACF previstos, para o processo seletivo do CESD e CFC deverá ser considerado como último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) aquele realizado antes da publicação das Portarias que estabelecemos critérios de confecção da faixa de cogitação, ou seja, no caso em tela, o TACF aplicado no primeiro semestre de 2017”.

O próprio Impetrante informa que não realizou o TACF em virtude de dispensa médica.

Nesta hipótese, em cognição sumária, não vislumbro probabilidade de acolhimento da tese sustentada pela parte acionante, visto que, no julgamento do Recurso Extraordinário 630.733, com repercussão geral reconhecida, o **Supremo Tribunal Federal proclamou a inexistência de direito de candidatos à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, considerando-se circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo contrária disposição editalícia:**

“Recurso extraordinário. 2. Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. 3. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. 4. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato. Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 5. Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. 6. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (RE 630.733, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJE 20.11.2013).

Pelas razões expostas, entendo ausentes os requisitos legais para a medida liminar postulada pelo Impetrante.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Em seguida, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5464

PROCEDIMENTO COMUM

0001667-24.2013.403.6118 - MANOEL MESSIAS DOMICIANO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO. PA 2,0 (...)Considerando que a Ré admitiu ter havido equívoco nos cálculos realizados quando do cumprimento da decisão de fls. 121/122, que antecipou os efeitos da tutela, e que o Autor não impugnou o valor indicado às fls. 201, defiro o pedido de fls. 210 e determino à Ré que providencie a correção do valor do benefício e o pagamento das diferenças devidas desde a data de sua implantação, conforme apurado às fls. 201/208. Após, tomemos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5466

PROCEDIMENTO COMUM

0002423-96.2014.403.6118 - ANDRESA FRANCISCA FIORELLI(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o Réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a respeito da cessação do benefício previdenciário conforme alegado pela Autora às fls. 203/207. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CAMPETTI BASTIAN - SP269300

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento liminar que assegure o direito de “adotar a classificação fiscal da NCM 9021.10.10 em todas as transações que realizar envolvendo o parafuso osseointegrável e com as suas partes, acessórios, componentes e complementos, bem como possa anotar a referida classificação em todos os documentos fiscais de uso interno ou por ocasião da exportação ou importação do produto, com a suspensão da exigibilidade dos tributos que incidiriam na NCM 9021.29.00.”

Sustenta a autora que os parafusos osseointegráveis devem ser considerados, para efeito de classificação fiscal, como implante e, portanto, “artigos e aparelhos ortopédicos”, não se tratando de prótese, tal como enquadrada pela ré.

O pedido de tutela sumária foi indeferido.

A União contestou, sustentando que os parafusos importados pela autora destinam-se à colocação de próteses dentárias, pelo que devem ser classificados na posição de “artigos e aparelhos de próteses dentárias”.

Instadas a especificar provas, a União nada requereu, enquanto a autora pugnou pela produção de prova pericial.

Intimada a esclarecer a especialidade do *expert* para realização da perícia, a autora indicou profissional de engenharia, com o que concordou a União.

Relatório. Decido.

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não há questões processuais pendentes.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato preponderante reside em saber qual a natureza e utilização dos parafusos osseointegráveis importados pela autora para definição da correta classificação fiscal.

Para tanto, indispensável a realização de perícia técnica para elucidação do ponto, consoante requerido pela autora.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

A questão de direito refere-se à correta classificação fiscal da mercadoria importada pela autora, para fins de importação e recolhimento de tributos. As divergências suscitadas pelas partes são fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Assim, DEFIRO a realização de perícia judicial, na especialidade de engenharia.

Providencie a secretária contato com o perito para nomeação e intimação para apresentar proposta de honorários, currículo e contato profissional para intimação (art. 465, § 2º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento.

Aceito o encargo e arbitrados os honorários, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias, contados do recolhimento pela autora dos honorários provisórios a serem fixados**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

- (1) Segundo o fabricante, qual a utilização dos parafusos ossesintegráveis importados pela autora? O produto serve para utilização em qualquer parte do corpo?
- (2) A autora importa e utiliza em suas atividades somente parafusos ossesintegráveis de aplicação em prótese dentária? Em caso negativo, quais os demais parafusos por ela importados e utilizados?
- (3) Existem parafusos para utilização exclusiva na área dentária? Caso afirmativa a resposta, o produto difere substancialmente daqueles utilizados nas demais partes do corpo, quanto à sua natureza e composição? Descrever de forma detalhada as diferenças entre os produtos mencionados (uso dentário e uso nas demais partes do corpo), caso existentes.
- (4) Os parafusos ossesintegráveis importados pela autora contém em sua embalagem e documentação, descrição suficiente que possa esclarecer a destinação de seu emprego (se para uso em prótese dentária ou em qual parte do corpo será utilizado), possibilitando à fiscalização aduaneira fácil identificação da destinação?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e e) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004174-25.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REYNALDO BAPTISTA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAELA MARIANA GONCALVES - SP318142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **2 (dois) dias**, sob pena de extinção do feito.

Após, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pretende tutela cautelar antecedente de produção de provas, visando a realização de perícia em imóvel adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Relatório. Decido.

Tendo em vista que já existe procedimento conciliatório instaurado na CECON-GRU para os imóveis referentes ao presente condomínio, determino o encaminhamento dos autos à CECON.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELENICE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora a esclarecer se o contrato de financiamento em discussão é o mesmo do processo nº 0007195-46.2007.403.6119 (Id. 3448762) que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia da petição inicial do feito mencionado.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002031-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE MOURA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a ré suas contramizações, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAM SANT ANA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERMENEGILDO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 16 de novembro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juiza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juiza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13103

PROCEDIMENTO COMUM

0002359-54.2012.403.6119 - RITA MARIA TORRES ROCHA X ALESSANDRO TORRES ROCHA X REGIS TORRES ROCHA X RAFAEL TORRES ROCHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Ante a desistência da União em proceder à execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às devidas anotações.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013595-61.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-45.2016.403.6119) RENATO VALCI DE CARVALHO(SP203486 - DAMILÃO MARINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifeste-se a embargada sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

PROTESTO

0007731-13.2014.403.6119 - FAVARO & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012769-79.2009.403.6119 (2009.61.19.012769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0011433-35.2012.403.6119 - EDSON SILVA(SP232704 - WALTERRIR CALENTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SILVA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0012481-24.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO LAURENTINO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO LAURENTINO DA SILVA - ESPOLIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002781-05.2007.403.6119 (2007.61.19.002781-9) - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância do INSS em relação ao cálculo apresentado pela contadoria, intime-se a mesma nos termos do despacho de fl. 325. Int.

0001495-84.2010.403.6119 - HISAO HUEMURA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HISAO HUEMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte autora em relação ao cálculo apresentado pelo INSS, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo sem apresentação do cálculo, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0009168-94.2011.403.6119 - ELENIRA BERNARDETE FELIPPE(SP334554 - GISELE ALVAREZ ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ELENIRA BERNARDETE FELIPPE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 13104

EXECUCAO DA PENA

0008796-82.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERREIRA SORIANO(MG078998 - PAULO SERGIO GUEDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0023564-62.2000.403.6119, pela qual LUIZ FERREIRA SORIANO foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, que foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em pena de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Deprecada a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas. Tendo em vista o descumprimento da penalidade imposta, a carta precatória foi restituída a este Juízo. Devidamente intimado para comprovar o cumprimento do pagamento integral da prestação pecuniária e o cumprimento da determinação de comparecimento bimestral em Juízo, sob pena de conversão ao regime mais gravoso, o executado ficou inerte. Em vista, o MPF requereu a conversão do regime mais gravoso, nos termos do artigo 118 da LEP. Em 23/10/2017 foi proferida decisão convertendo a pena privativa de liberdade, no regime aberto, para o regime semiaberto, expedindo o competente mandado de prisão (fls. 238/238v.). Nesta data, a defesa sustentou que o executado cumpriu integralmente a pena, contudo, tais documentos não foram juntados aos autos. Juntou 05 recibos no valor de R\$ 362,00, requerendo a concessão de prazo para juntada dos recibos faltantes, ou alternativamente o depósito do valor de R\$110,00. Requereu a revogação da prisão. Decido. Reconsidero a decisão de fls. 246, considerado a urgência que o caso requer. Embora a defesa não tenha juntado aos autos todos os comprovantes da prestação pecuniária, apresentou às fls. 248 os comprovantes referentes ao pagamento da prestação pecuniária dos meses de 07/2014, 08/2014, 09/2014, 10/2014 e 11/2014, se comprometendo a comprovar o pagamento das demais parcelas ou efetuar o seu pagamento em Juízo. Desse modo, ausente comprovação de que o executado possa frustrar a execução de sua pena, REVOGO A PRISÃO do condenado LUIZ FERREIRA SORIANO, natural de Poços de Caldas/MG, nascido aos 05/05/1968, casado, motorista, filho de Ricardo Ferreira Soriano e de Ilda Jacinta Soriano, RG nº 4672598-SSP/MG, residente na Rua Laguna, 775, Jardim dos Estados, Poços de Caldas/MG. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a defesa comprove os demais pagamentos e o comparecimento em Juízo, sob pena de revogação do benefício. Assim, expeça-se contramandado de prisão em favor do executado LUIZ FERREIRA SORIANO. Dê vista ao MPF, com urgência, para que se manifeste acerca dos documentos juntados. Decorrido o prazo, com a juntada da documentação, dê-se nova vista ao MPF. Em caso de não apresentação, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-70.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SANTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003078-72.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ VERISSIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-32.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GLENO CAETANO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PAULA ABOLIN - SP164830
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004012-30.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS FERREIRA DE MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado aos 26/07/2017, relativamente ao benefício de auxílio-acidente (protocolo nº 35633.003313/2017--12). Juntou documentos.

É o relatório necessário. Decido.

A configuração do interesse de agir em demanda na qual se pleiteia benefício previdenciário depende do prévio requerimento administrativo, mas não do exaurimento da instância administrativa, conforme expressamente assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário RE 631.240/MG.

Formulado o requerimento do benefício, e mesmo na pendência de ação judicial cujo objeto é a concessão de igual prestação, o cidadão tem interesse jurídico em que a Administração se pronuncie acerca do pleito que lhe foi dirigido, até porque eventual reconhecimento do direito na via administrativa acarretará a extinção da demanda judicial.

Nesses termos, entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, *caput*, determina que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 26/07/2017 a análise do seu requerimento administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da demandante – no aguardo de decisão há mais de 3 meses, contados da data do protocolo do sobredito requerimento – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela autora do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de *ver analisadas* suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da autora do *writ* compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa.

Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 15 (quinze) dias úteis se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do requerimento de auxílio-acidente (protocolo nº 35633.003313/2017--12), diante da espera a que já foi submetida a impetrante.

Presentes as razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da ciência desta decisão, promova a análise conclusiva do requerimento administrativo de auxílio-acidente (protocolo nº 35633.003313/2017--12), sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Cumpra-se.

P.R.I.

Guarulhos, 08 de novembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002611-93.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: A CARNEVALLI CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 65, intimo o impetrante acerca da manifestação da autoridade impetrada às fls. 69/70, pelo prazo de 10 dias.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2017.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), qual seja, Comarca de Mairiporã/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004197-68.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA RIGGIO - SP313057
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante para no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, juntar cópia do cartão de CNPJ, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2017.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), qual seja, Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002730-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JEOVINA DO AMARAL BORGES - ME, JEOVINA DO AMARAL BORGES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002216-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LAPIENDRIUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SUZANO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-68.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: USIJEFF - USINA GENS LTDA - EPP, JEFFERSON MOURA CAMPOS JUNIOR, JEFFERSON MOURA CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11576

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004588-11.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DA SILVA MATTOS(SC034820 - ALEXANDRE AMARANTE)

Chamo o feito à ordem,1) Sem prejuízo da determinação de fl.226, e para seguimento da marcha processual, com a oitiva da testemunha TIAGO HENRIQUE DE QUEIROZ CAMARA, por videoconferência e, ainda, para o interrogatório presencial do réu, DESIGNO o dia 24/11/2017, às 17:00h., observado que já foram adotadas pela serventia os procedimentos para utilização do equipamento (anexo).2) Expeça-se Carta Precatória para intimação da testemunha e utilização do equipamento do Juízo deprecado (Cuiabá/MT).3) Comunique-se o presídio e requisite-se a escolha do réu. Cientifique-se o MPF e a defesa.4) Cumpra-se e publique-se.

Expediente Nº 11577

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003187-74.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEISON FERNANDO DA SILVA(SP047613 - JAMES AYRTON BELMUEDES E SP134724 - JACQUELINE TERCENIO)

VISTOS. Tendo em vista que não foram apresentadas as razões recursais pela Defesa de JEISON FERNANDO DA SILVA, em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se, novamente, a Defesa do acusado para que o faça, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob as penas da lei, especialmente sob a pena de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, a teor do que dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08. Decorrido o prazo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis quanto à inscrição em Dívida Ativa, encaminhando-se as cópias necessárias; bem como intime-se o acusado a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o de que caso não tenha condições financeiras de fazê-lo, ou decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.

3ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-52.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos nº 0014302-88.2000.4.03.6119.

Verifico equívoco da agravante na distribuição do agravo perante esta 1ª Instância, considerando que se trata de recurso a ser dirigido diretamente à 2ª Instância, nos termos do artigo 1.016 do Código de Processo Civil.

A agravante, erroneamente, indicou como classe judicial "Procedimento Comum".

Em razão das restrições de ordem técnica, nesta situação específica, para remessa dos autos à Instância Superior através do Processo Judicial Eletrônico, providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos autos e a remessa por via eletrônica à Divisão de Registro, Autuação e Distribuição do Egrégio Tribunal Regional Federal para que seja efetuada a distribuição na classe "Agravado de Instrumento".

Após, solicite-se ao Setor de Distribuição desta 1ª Instância, o cancelamento da distribuição desta ação.

Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5642

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001705-91.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X STHARLLYN MARINHO DAMASCENO(SP334929 - GIOVANNA MIGLIORI SEMERARO E SP330230 - CHRISTOPHER MARINI E SP331865 - LEANDRO GLÃO TOGNOLLI)

Memoriais do Ministério Público Federal juntados aos autos, que se encontram em Secretaria. Nos termos da portaria 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, item 2.24, fica a DEFESA constituída do acusado STHARLLYN MARINHO DAMASCENO (RÉU PRESO), na pessoa dos advogados CHRISTOPHER MARINI, OAB/SP 330.230, LEANDRO GLÃO TOGNOLLI, OAB/SP 331.865, e GIOVANNA MIGLIORI SEMERARO, OAB/SP 334.929, intimada por meio desta publicação para que apresente as respectivas ALEGAÇÕES FINAIS (em memoriais) no prazo de 05 (CINCO) dias, conforme determinado às fls. 487/488 dos autos.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-28.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIANA SANTOS DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROEBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001970-08.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-76.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSILEIDE TORRES MENDES VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

DECISÃO

JOSILEIDE TORRES MENDES VIEIRA requereu liminar em mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em GUARULHOS/SP, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Em síntese, narrou ter obtido provimento jurisdicional que lhe garantiu a concessão de auxílio-doença (Processo nº 0017644-94.2010.4.03.6301). Relatou que o INSS suspendeu seu benefício sem a realização de perícia que constataste a presença da capacidade para o labor. Contou que, ao entrar em contato com INSS, foi orientada a agendar perícia, a qual restou designada para o dia 22/06/2017. Todavia, não teria logrado realizar o exame médico, pois precisaria antes registrar uma ocorrência, o que acabou efetuando (Protocolo nº 151.588). Afirmou que mesmo após a ocorrência, o benefício não foi restabelecido.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações para alegar que o benefício foi suspenso porque a impetrante deixou de comparecer a perícia revisional agendada. Asseverou ainda que, anteriormente, em casos de suspensão por não comparecimento à perícia, bastava que o segurado comparecesse à agência e agendasse nova data. Disse que, atualmente, a Administração Geral estabeleceu novo procedimento ("o segurado deve entrar em contato com o Teleatendimento 135, o qual deverá incluir o benefício em lista de reativações e solicitar ao segurado que retome a ligação no prazo de 05 <cinco> dias da última ligação para nova tentativa de agendamento da perícia médica revisional" - Id 3379930). Sublinhou que as agências não mais podem solucionar eventuais problemas enfrentados no âmbito do novo fluxo de restabelecimento de benefícios e remarcações de perícias médicas revisionais.

É o relatório.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marioni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso, reputo presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

A autoridade impetrada, apesar de afirmar que o benefício foi cessado por não comparecimento da impetrante em perícia revisional agendada, deixou de apresentar cópia do processo administrativo ou documentos comprobatórios da intimação da seguradora acerca da data designada. Ou seja, sequer é possível saber se a perícia revisional foi comunicada à impetrante e isto seria imprescindível à suspensão ou cancelamento do benefício.

Não bastasse, é possível constatar que a impetrante, ao tomar conhecimento da suspensão, tomou providências no intuito de garantir o restabelecimento, conforme demonstra o Comprovante de Protocolo de Requerimento (Id 2113948) e o Protocolo de registro de Ocorrência (nº 151.588).

Nesse contexto, parece que foram adotadas as medidas que garantiriam o restabelecimento, ainda que provisório, do auxílio-doença. Com efeito, a orientação dada pela autarquia previdenciária menciona o parágrafo único do artigo 4º da Resolução INSS nº 546/2016 (Id 2113951), que assim dispõe:

Art. 4º No caso de não atendimento da convocação ou de não comparecimento na data agendada, o benefício será suspenso, em conformidade com os arts. 46 e 77, ambos do Regulamento do Regime Geral de Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Parágrafo único. A reativação do benefício será providenciada quando do comparecimento do segurado e realizado o devido agendamento da perícia médica.

Pela leitura do regramento, de se concluir, salvo melhor juízo, que o benefício deveria ter sido reativado diante do comparecimento da seguradora que, inclusive, agendou perícia a fim de comprovar a persistência de sua incapacidade laboral.

Destarte, no contexto que se apresenta nesta fase inicial do processo, mostra-se presente a probabilidade do direito invocado na petição inicial.

De outra banda, também presente o perigo de dano, pois a impetrante vinha garantindo seus meios de subsistência com o benefício que pretende seja restabelecido, cuja DJB é 01/10/2008.

Por todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença 532411.955-1, que somente poderá ser suspenso em caso de realização de perícia que constate a capacidade laboral da impetrante, a ser agendada pela autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, venha concluso para sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-34.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVIA GALANTE MUZZETTI, IGOR CARNEIRO CLEMPCH
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5009223-71.2017.4.03.0000, ficando a CEF ciente da determinação para suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel instrumento objeto da lide até a efetiva intimação do devedor acerca da realização do leilão.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intimem-se, com urgência.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-37.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos, 26 de julho de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4475

PROCEDIMENTO COMUM

0003560-18.2011.403.6119 - ANTONIO BENEDITO TRISTAO(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005190-75.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO COSTA SOUZA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 438/439: Defiro a expedição de novas cartas precatórias para realização de perícias, como requerido, ressaltando que se trata de pedido, formulado pelo próprio autor, que acarretará prejuízo na razoável duração do processo. Primeiramente, concedo o prazo de 05 dias para que a parte autora se manifeste acerca da certidão de fl. 419, quanto à não localização da empresa Indústria Filzola S/A, sob pena de preclusão. Havendo a indicação de novo endereço, depreque-se a realização de perícia ambiental na referida empresa. Decorrido o prazo ora assinalado, com ou sem manifestação, expeça-se nova Carta Precatória para realização de perícia na empresa Empresa Pavimentação e Construção LTDA, observando-se o endereço fornecido à fl. 439, devendo constar do laudo pericial as informações relativas ao local onde o autor efetivamente laborou. Depreque-se, ainda, a realização de perícia por similaridade na empresa Titan Pneus do Brasil LTDA, devendo o sr. perito judicial esclarecer quais os pontos similares entre referida empresa e aquela em que o autor laborou (Goodyer do Brasil Produtos de Borracha LTDA). Solicite-se ao Juízo Deprecado que informe a este Juízo a data da realização da perícia, bem como o prazo para indicação de assistente técnico, a fim de possibilitar a intimação das partes. Cumpra-se. Int.

0010515-94.2013.403.6119 - VALDEIR RIBEIRO DE CARVALHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(1) RELATÓRIO VALDEIR RIBEIRO DE CARVALHO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 07.11.2012. Em síntese, sustentou que teria laborado exposto a ruídos, fumaças metálicas, alumínio e óxido de zinco na empresa E. Rosenberger e Cia. Ltda, no período de 22.07.85 a 02.07.96, e exposto a ruído, na empresa Behr Brasil S/A, no período de 23.09.97 a 07.11.12. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/53). Pela decisão de fls. 57/58 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que os formulários apresentados são extemporâneos, não há comprovação de que o subscritor tem poderes para representar a empresa e não estão acompanhados de laudo técnico. Afirmou, ainda, que o uso de EPI eficaz neutraliza o agente agressivo (fls. 61/64). Na fase de especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia nas empresas (fl. 77). Réplica às fls. 78/81. O pedido de prova pericial restou indeferido à fl. 83, determinando-se ao autor a apresentação de formulários, laudo técnico ou PPP, bem como declaração da empresa. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 86, concedendo-se novo prazo para a apresentação dos documentos. O autor requereu a juntada de documentos no tocante à empresa E. Rosenberger e Cia. Ltda e requereu a expedição de ofício à empresa RCN (fls. 88/102). A fl. 103 foi deferido o pleito da parte autora. Não cumprida a providência, à fl. 106 foi determinada a expedição de carta precatória para intimação pessoal do representante legal da empresa Behr Brasil S/A para apresentação dos documentos, que vieram aos autos às fls. 135/166. Por fim, as partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito dos documentos (fls. 171 e 172). É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Da parcial falta de interesse processual. Ademais, verifico que com relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 06.06.92 a 02.07.96 e 23.09.97 a 02.12.98 há ausência de interesse processual diante do enquadramento pelo INSS, ainda na esfera administrativa, conforme análise de fl. 41 e contagem de tempo de contribuição às fls. 43/44, razão pela qual extingo, neste ponto, o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI do CPC. 2.2) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.3) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa

interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negroso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.111/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negroso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCICIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JULIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negroso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum à data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluiu pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (In Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intercalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA NOS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negroso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995. 2.4) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se desprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07/Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negroso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração de posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 DB. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (Edel no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negroso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de

18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 1.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.0.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA21/10/2015) Negro no. PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA27/08/2015) Negro no. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carneira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os ossa e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, sendo vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.5) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independe da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJe 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era incutida. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. I. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (emprego e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negro no. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/05/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negro no. Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme decisão do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo imputante (videiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA23/12/2015) Negro no. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercução Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA09/12/2015) Negro no. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalizada específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão

aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos) a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; e d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constituiu-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas (quanto a) a) fidelidade dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer-lhe nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto. 2.6) Da aposentadoria por tempo de contribuição: Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transição) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrorito sem. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3º; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014, p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Como efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.7) Do caso concreto relacionado à atividade urbana especial: Pretende a parte o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22.07.85 a 02.07.96 e de 23.09.97 a 07.11.12. E, considerando os períodos já enquadrados na esfera administrativa, os períodos controversos são: 22.07.85 a 05.06.92 e 03.12.98 a 07.11.12. Em relação ao período de 22.07.85 a 05.06.92 (E. Rosenberger e Cia. Ltda), a parte autora apresentou o PPP de fs. 29/31, que aponta nível de ruído superior a 80 dB. Por sua vez, a declaração de fl. 91 atesta que o PPP foi assinado pelo diretor da empresa e que a exposição ao ruído era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, informando ainda não ter havido modificação de layout e maquinários. Além disso, o laudo técnico realizado em junho de 1992 aponta nível de ruído acima de 80 dB, no setor de fundição, em que laborava o autor (fl. 99). Assim, possível o reconhecimento da especialidade. Quanto ao interregno de 03.12.98 a 07.11.12 (Behr Brasil Ltda), o PPP de fs. 32/33 veio acompanhado de procuração atestando que o subscritor do documento tem poderes para firmá-lo. A empresa encaminhou novo PPP datado de 04/05/17 (fl. 136), procuração (fl. 135), declaração atestando que não houve alterações significativas das condições de trabalho e de layout, bem como notícia exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fl. 137). Encaminhou a empresa laudos técnicos dos anos de 1998, 2000, 2003, 2005, 2007, 2010, 2013 e 2016 (fs. 138/166). Destarte, possível o reconhecimento da especialidade de 03.12.98 a 07.11.12, excluindo-se deste o período de 02.09.00 a 18.11.03, uma vez que o PPP aponta nível de ruído inferior a 90 dB, exigido para o período. 2.8) Da aposentadoria

especialPasso a analisar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria especial, conforme requerido na petição inicial. E, considerando-se os períodos reconhecidos como especiais neste processo, somados àqueles enquadrados na esfera administrativa (fls. 41/43), a parte autora totaliza 22 anos, 10 meses e 09 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.Contudo, tem o autor direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois, somando-se os períodos laborados em condições especiais ora reconhecidos com aqueles enquadrados no cálculo de fls. 42/43, o autor totaliza, até a DER em 07/11/12, 35 anos, 06 meses e 13 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo: 3) DISPOSITIVO diante do exposto(a) no que diz respeito ao enquadramento dos interstícios de 06.06.92 a 02.07.96 e 23.09.97 a 02.12.98, reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil;(b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pelo autor, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para reconhecer o caráter especial dos períodos de 22.07.85 a 05.06.92 (E. Rosenberger Ind. Metal.) e 03/12/98 a 01/09/00 e 19/11/03 a 07/11/12 (Mahle Behr G. T. Brasil) e determinar ao INSS que conceda aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DER em 07.11.12 (35 anos, 06 meses e 13 dias).DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2017. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.A DIB deve ser fixada em 07.11.12 (data da DER).A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 07.11.12 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0009071-55.2015.403.6119 - EDSON JOSE BOTELHO DE MELO(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM Tomo sem efeito o comando de fl. 680, posto que de conteúdo estranho aos presentes autos.Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC).Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

000493-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIRA ROSA CONFECÇOES E COMERCIO LTDA - ME

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.Int.

0004997-21.2016.403.6119 - JHONNY PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/177: Ciência às partes.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, considerando que há incapaz nos autos, dê-se vista ao MPF.Int.

0005830-39.2016.403.6119 - EDVALDO FRANCA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDVALDO FRANÇA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca obter auxílio-doença ou auxílio-acidente de qualquer natureza ou aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional, além de indenização por danos morais no valor de trinta salários mínimos.Em síntese, afirmou a parte autora que, a despeito do indeferimento na esfera administrativa, ainda se encontra incapacitada para o trabalho em razão de problemas de natureza psiquiátrica.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 31/84.Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 99). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, no âmbito do qual foi indeferida a concessão de efeito suspensivo (fls. 160/161).O laudo médico foi acostado às fls. 115/119.Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido, sustentando (a) a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados; e (b) a inexistência de abalo moral indenizável. Apresentou quesitos e documentos (fls. 137/159). Réplica às fls. 171/182.Indeferiu-se a realização de nova perícia (fl. 188).É o relatório. DECIDO.A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);(c) incapacidade para o trabalho; e(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.Vale frisar que, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado ao trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.No caso, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, a perícia não verificou a presença de incapacidade da parte autora (fls. 115/119). Apesar de constatar a existência de transtorno depressivo recorrente, consignou o periciando, embora esta acometido pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas, é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco.O examinando não apresentou durante o exame pericial atenuamento psicomotor, dificuldade de concentração, prejuízo do juízo de realidade e alterações da memória, todos sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho.Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico regular.O examinando encontra-se apto para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. (fl. 117).Prevalece a conclusão pericial, eis que a expert é profissional qualificada, de confiança do Juízo e o laudo encontra-se suficientemente fundamentado. Oportunamente, ressalto, não é sempre que a existência de uma doença gerará a incapacidade laboral, conforme bem ressaltado no laudo.Destarte, e considerando que o conjunto probatório dos autos não trouxe nenhum outro elemento de convicção que possa superar a prova técnica pericial produzida, verifica-se que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c, qual seja, a incapacidade laborativa, ficando prejudicada a análise pomenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados.Concluindo, merece ser mantido o entendimento esposado pela autarquia previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006792-62.2016.403.6119 - RICARDO VINICIUS PEREIRA CANDIDO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 122: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para adoção das providências cabíveis ao regular andamento do feito por parte da CEF. Decorrido o prazo, tomem imediatamente conclusos para deliberação. Int.

0006933-81.2016.403.6119 - STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Diante da manifestação de fls. 132/133, tomem conclusos para sentença.Cumpra-se.

0013031-82.2016.403.6119 - BRAULIO LOUSADA SILVA - EPP(SP220330 - MIGUEL CARLOS CRISTIANO) X UNIAO FEDERAL

1) RELATÓRIO BRAULIO LOUSADA SILVA - EPP ajuizou esta ação em face da UNIÃO, com a qual pretende, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário inscrito em dívida ativa, objeto de execução fiscal nº 0002224-37.2015.403.6119; e, em definitivo, seja autorizado a compensar os valores cobrados com os tributos recolhidos pelo regime de lucro presumido com a consequente extinção do crédito. Requer, outrossim, a repetição do indébito de R\$ 158.124,35 recolhidos erroneamente sob o regime de lucro presumido ao invés do simples nacional. Narrou, em síntese, que recolheu erroneamente os tributos: IRPJ, CSLL, PIS, COFINS (exercício 2010) sobre o lucro presumido, ao invés de fazê-lo pelo regime do simples nacional, e que não conseguiu efetuar requerimento administrativo de compensação por lhe haver sido negado o processamento da PER/DCOMP sob a justificativa de não ser possível a compensação por ter decorrido mais de 5 anos. Sustenta que a declaração dos tributos ocorreu em 2010, a execução fiscal foi ajuizada em 23.05.2015, e que houve a interrupção da prescrição com a ordem de sua citação em 21.05.2015. Argumentou, outrossim, que tem direito à compensação dos tributos recolhidos erroneamente com o crédito tributário inscrito em dívida ativa, objeto da execução fiscal, sob o fundamento de que o art. 170 do CTN autoriza a compensação de créditos tributários de qualquer natureza, desde que haja liquidez e certeza. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/145. À fl. 149 foi determinada a emenda à inicial para retificar o valor da causa indicando quantia que represente o valor econômico da demanda. A autora cumpriu a determinação às fls. 150/153. A análise da tutela antecipada foi postergada para após a apresentação da contestação (fl. 154). Citada, a União ofereceu contestação para sustentar a ocorrência da prescrição, e a impossibilidade de compensação de créditos não apurados pelo Simples Nacional (fls. 157/162). Em réplica, a autora insistiu em seus argumentos iniciais (fls. 165/168). Na fase de especificação de provas, a autora nada requereu e a União informou não ter provas a produzir (fl. 170). É o relatório do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. Pretende a autora seja autorizada a compensar os valores inscritos em dívida ativa, objeto da execução fiscal nº 0002224-37.2015.403.6119 com tributos recolhidos erroneamente pelo regime de lucro presumido ao invés do Simples Nacional, extinguindo-se o crédito tributário; bem como, a repetição do indébito do montante de R\$ 158.124,35. 2.1) Da Prescrição. Inicialmente, aprecio a alegação da ré, de escoamento do prazo de cinco anos previsto para apreciação do pedido de restituição do indébito tributário. Sobre a prescrição da pretensão à restituição de pagamento indevido de tributo, estabelece o Código Tributário Nacional/Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Os documentos constantes dos autos evidenciam que os pagamentos dos tributos que se pretende sejam compensados, foi realizada pela autora nos exercícios de 02/2010 a 12/2010 (fls. 70/109), de 02/2011 a 10/2011 (fls. 110/142). Tais valores estão prescritos, tendo em vista que se encontram posicionados para os anos de 2010 e 2011, e a presente ação foi ajuizada somente em 24/11/2016, ou seja, após o lustro prescricional previsto no art. 168, I do CTN. A LC 118/05 reduziu o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido, sendo que esse prazo é válido para ações ajuizadas depois da promulgação da Lei Complementar 118/05, aplicando-se para as demandas propostas antes da Lei, a tese dos cinco anos do ocorrido mais cinco anos. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. STJ. RESP 1.400.287/RS. ARTIGO 543-C DO ANTIGO CPC. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04/08/2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº. 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09/06/2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. 4. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/06/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a esta data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/06/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº. 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC. 5. Ajuizada a presente ação em 18/12/2014, ou seja, posteriormente à LC nº. 118/05, incide a contagem da prescrição quinquenal, atinentemente à repetição do indébito. (Ressaltei) (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365727 / SP 0025092-03.2014.4.03.6100 - Quarta Turma - Relator(a) Desembargadora Federal Marli Ferreira - e-DJF3 Judicial 22/06/2017) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE DEFESA DA ECONOMIA CAFEJEIRA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IRRELEVÂNCIA PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. RESP Nº 1.110.578/SP, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC/73. LC 118/05. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento em sede de repercussão geral, reconheceu que para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação a prescrição para a repetição do indébito é decenal, nas ações ajuizadas anteriormente a 09.06.2005. 4. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 11.11.2004 (f. 02) e o pedido de restituição na via administrativa foi realizado em 02.08.1999 (f. 47), tem-se no presente caso a prescrição decenal para a repetição do indébito tributário. 5. Dos autos, verifica-se que os recolhimentos ocorreram entre 03.07.1989 e 27.07.1989 (f. 19-46) e, mesmo que se considerasse o pleito administrativo para a restituição dos valores indevidamente recolhidos, estaríamos diante do fenômeno da prescrição para a repetição do indébito, pois, frise-se, decorreram mais de dez anos entre o pagamento e o pedido de repetição. 6. Recurso de apelação desprovido. (Ressaltei) (TRF3 - AMS - AC - Apelação Cível - 1296410 / SP 0031350-78.2004.4.03.6100 - Terceira Turma - Relator(a) Desembargadora Federal Nelton dos Santos - e-DJF3 Judicial 21/06/2017). A alegação de interrupção do prazo prescricional pela decisão que ordenou a citação da devedora na ação de execução fiscal, não socorre a parte autora, eis que, tal interrupção da prescrição se dá na ação de execução fiscal por força do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, não se aplicando na ação de repetição de indébito tributário proposta pelo contribuinte, como no caso em tela. Com efeito, com fulcro na norma tributária supracitada e no remansoso entendimento jurisprudencial, assiste razão à Fazenda Nacional no que se refere à ocorrência de prescrição da pretensão de restituição de parte dos tributos recolhidos, pois o efetivo recolhimento desses se deu nos exercícios de 2010 e 2011, enquanto que a ação de repetição de indébito foi proposta apenas em novembro 2016, quando já ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Dessa maneira, há que se reconhecer a prescrição no que concerne à repetição do montante dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS) comprovadamente recolhidos (fls. 70 e seguintes) relativos ao exercício de 2010. 3) DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, incisos II, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008206-32.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010034-12.2008.403.6183 (2008.61.83.010034-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO PEREIRA DOS SANTOS(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JESUINO PEREIRA DOS SANTOS, alegando excesso de execução de R\$ 196.253,90. Em suma, sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela parte embargada. Defendeu que o STF teria reconhecido a constitucionalidade da aplicação da TR até a requisição do precatório ou RPV, e que só após tal momento haveria de ser aplicado o IPCA-E. Asseverou que em razão da modulação de efeitos das ADIs 4357 e 4425, o quanto decidido pelo STF sequer deveria ser aplicado ao caso. Argumentou ainda que, quanto aos juros de mora, deve prevalecer a disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Apontou como devida a execução no montante de R\$ 98.286,16. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 4/7. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, a parte embargada manifestou-se à fl. 12 para defender a correção dos cálculos por ela apresentados. A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 16/17, a respeito do qual a parte embargante manifestou-se às fls. 21/25. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT), INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embarça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiriam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Negrito nosso. Nada obstante, o imediato afastamento da TR nos casos sub iudice restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado decurso. Tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros. Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...). Negrito nosso. No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negrito nosso. Ocorre que a controvérsia foi devidamente enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico. Portanto, quanto ao regime de atualização monetária, aplica-se o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (stimula nº 08 do TRF3). Considerando o marco estabelecido na modulação dos efeitos (25 de Março de 2015) e tendo em vista que ainda está pendente de pagamento o crédito, merece plena aplicação o entendimento manifestado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, cumpre ressaltar, no que se refere aos juros moratórios para os débitos previdenciários e assistenciais, ainda devem ser observados os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Assim, porque a parte embargada utilizou índice de juros de mora diverso, conforme constatado pela Contadoria Judicial às fls. 16/17, neste aspecto merecem acolhimento os embargos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que seja observado o entendimento esposado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Em consequência, O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ocorrerá em valor a ser apurado nos termos acima consignados. Considerando o acolhimento de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargada (equivalente à diferença entre o valor exequendo e o apontado na petição inicial destes embargos), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008354-43.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010144-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010144-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DA SILVA FONSECA(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ADAO DA SILVA FONSECA, alegando excesso de execução de R\$ 47.316,91. Em suma, sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela parte embargada. Defendeu que o STF teria reconhecido a constitucionalidade da aplicação da TR até a requisição do precatório ou RPV, e que só após tal momento haveria de ser aplicado o IPCA-E. Argumentou ainda que, quanto aos juros de mora, deve prevalecer o quanto estipulado no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Apontou como devida a execução no montante de R\$ 98.286,16. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 3/81. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, a parte embargada manifestou-se à fl. 89 para defender a correção dos cálculos por ela apresentados. A Contadoria Judicial apresentou pareceres às fls. 93 e 100. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º), CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º), INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJAE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUpanÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII), INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUpanÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituente para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituente (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Negrito nosso. Nada obstante, o imediato afastamento da TR nos casos sub judice restou inviável diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado decisor. Tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora rejeitado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...). Negrito nosso. No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.3. Manifestação pela existência da repercussão geral. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negrito nosso. Ocorre que a controvérsia foi devidamente enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente, o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico. Portanto, quanto ao regime de atualização monetária, aplica-se o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Considerando o marco estabelecido na modulação dos efeitos (25 de Março de 2015) e tendo em vista que ainda está pendente de pagamento o crédito, merece plena aplicação o entendimento manifestado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, cumpre ressaltar, no que se refere aos juros moratórios para os débitos previdenciários e assistenciais, ainda devem ser observados os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Assim, porque a parte embargada utilizou índice de juros de mora diverso, conforme constatado pela Contadoria Judicial à fl. 100, neste aspecto merecem acolhimento os embargos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que seja observado o entendimento esposado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Em consequência, O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ocorrerá em valor a ser apurado nos termos acima consignados. Considerando o acolhimento de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargada (equivalente à diferença entre o valor exequendo e o apontado na petição inicial destes embargos), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, determine o despensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000282-33.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-95.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, alegando excesso de execução de R\$ 13.069,75. Em suma, sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela parte embargada. Defendeu que o STF teria reconhecido a constitucionalidade da aplicação da TR até a requisição do precatório ou RPV, e que somente após tal momento haveria de ser aplicado o IPCA-E. Argumentou ainda que, quanto aos juros de mora, deve prevalecer a disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Asseverou que devem ser descontadas as prestações de benefício dos meses em que o autor trabalhou e/ou recolheu contribuições previdenciárias. Aportou como devida a execução no montante de R\$ 24.067,53. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 7/100. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, a parte embargada manifestou-se às fls. 107/112 para defender a correção dos cálculos por ela apresentados. A Contadoria Judicial apresentou parecer à fl. 125. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Este Juízo adota o entendimento de que no cálculo dos atrasados não devem ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada. Aliás, a questão levantada pelo INSS não importa maiores digressões diante da Súmula 72 da TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor é o seguinte: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. No caso, a parte embargada alegou que fez o recolhimento das contribuições previdenciárias apenas com o intuito de não perder a qualidade de segurado. Nada obstante, ainda que ela de fato estivesse trabalhando, não é incomum que os segurados, diante da necessidade econômica, utilizem-se dos limites de suas forças para garantir a percepção da remuneração, ainda que não tenham condições de saúde para as atividades laborais. O acolhimento da tese defendida pelo INSS acabaria acarretando duplo prejuízo ao segurado que, além de não ter obtido o benefício na esfera administrativa quando preenchia os requisitos legais, não receberia as parcelas suas por direito. Superado o ponto, passo a enfrentar a questão relativa à correção monetária. Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADENETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADENETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistia parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituente para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embarça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), núcleo essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex arte), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituente (remuneração da cademeta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Negroiro nosso. Nada obstante, o imediato afastamento da TR nos casos sub judice restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado decisum. Tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...). Negroiro nosso. No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negroiro nosso. Ocorre que a controversia foi devidamente enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico. Portanto, quanto ao regime de atualização monetária, aplica-se o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Considerando o marco estabelecido na modulação dos efeitos (25 de Março de 2015) e tendo em vista que ainda está pendente de pagamento o crédito, merece plena aplicação o entendimento manifestado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, cumpre ressaltar, no que se refere aos juros moratórios para os débitos previdenciários e assistenciais, ainda devem ser observados os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Assim, apenas no que se refere aos juros moratórios, merecem acolhimento os embargos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que seja observado o entendimento esposado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Em consequência, O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA EXECUÇÃO ocorrerá em valor a ser apurado nos termos acima consignados. Considerando o acolhimento de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargada (equivalente à diferença entre o valor exequendo e o apontado na petição inicial destes embargos), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001844-77.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007226-61.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE LIMA, alegando excesso de execução de R\$ 48.045,73. Em suma, sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela parte embargada. Defendeu que o STF teria reconhecido a constitucionalidade da aplicação da TR até a requisição do precatório ou RPV, e que somente após tal momento haveria de ser aplicado o IPCA-E. Argumentou ainda que, quanto aos juros de mora, deve prevalecer a disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Apontou como válida a execução no montante de R\$ 206.337,41. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/79. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, a parte embargada manifestou-se às fls. 84/90 para defender a correção dos cálculos por ela apresentados. A Contadoria Judicial apresentou parecer à fl. 93. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT). AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Negroiro nosso. Nada obstante, o imediato afastamento da TR nos casos sub iudice restou inviável diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado decísum. Tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...). Negroiro nosso. No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negroiro nosso. Ocorre que a controvérsia foi devidamente enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico. Portanto, quanto ao regime de atualização monetária, aplica-se o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Considerando o marco estabelecido na modulação dos efeitos (25 de Março de 2015) e tendo em vista que ainda está pendente de pagamento o crédito, merece plena aplicação o entendimento manifestado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, cumpre ressaltar, no que se refere aos juros moratórios para os débitos previdenciários e assistenciais, ainda devem ser observados os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Assim, apenas no que se refere aos juros moratórios, merecem acolhimento os embargos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que seja observado o entendimento esposado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Em consequência, O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ocorrerá em valor a ser apurado nos termos acima consignados. Considerando o acolhimento de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargada (equivalente à diferença entre o valor exequendo e o apontado na petição inicial destes embargos), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, determino o despensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003989-09.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-11.2004.403.6119 (2004.61.19.001798-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO DA SILVA MIRANDA(SPI30858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SEBASTIAO DA SILVA MIRANDA, alegando excesso de execução de R\$ 342.650,01. Em suma, sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela parte embargada. Defendeu que o STF teria reconhecido a constitucionalidade da aplicação da TR até a requisição do precatório ou RPV, e que somente após tal momento haveria de ser aplicado o IPCA-E. Argumentou ainda que, quanto aos juros de mora, deve prevalecer a disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Apontou como devida a execução no montante de R\$ 388.822,86. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/64. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, a parte embargada manifestou-se às fls. 71/73 para defender a correção dos cálculos por ela apresentados. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT). AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Negrito nosso. Nada obstante, o imediato afastamento da TR nos casos sub judice restou inviável diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado decísum. Tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...). Negrito nosso. No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negrito nosso. Ocorre que a controvérsia foi devidamente enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico. Portanto, quanto ao regime de atualização monetária, aplica-se o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Considerando o marco estabelecido na modulação dos efeitos (25 de Março de 2015) e tendo em vista que ainda está pendente de pagamento o crédito, merece plena aplicação o entendimento manifestado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, cumpre ressaltar, no que se refere aos juros moratórios para os débitos previdenciários e assistenciais, ainda devem ser observados os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Assim, apenas no que se refere aos juros moratórios, merecem acolhimento os embargos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que seja observado o entendimento esposado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Em consequência, O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ocorrerá em valor a ser apurado nos termos acima consignados. Considerando o acolhimento de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargada (equivalente à diferença entre o valor exequendo e o apontado na petição inicial destes embargos), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, determino o desamparamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001421-83.2017.403.6119 - INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante, no prazo IMPROPRIOGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa. ITR.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002526-86.2003.403.6119 (2003.61.19.002526-0) - JOSE JOAO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE JOAO DA SILVA, alegando excesso de execução de R\$ 138.915,22. Em suma, sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente. Defendeu que o STF teria reconhecido a constitucionalidade da aplicação da TR até a requisição do precatório ou RPV, e que só após tal momento haveria de ser aplicado o IPCA-E. Argumentou ainda que, quanto aos juros de mora, deve prevalecer o quanto estipulado no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Apontou como devida a execução no montante de R\$ 306.719,44. A parte exequente ofertou resposta às fls. 456/457 para defender a correção dos cálculos por ela apresentados. É o relatório do necessário. DECIDO. Por ocasião do julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistia parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituente para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embarça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex arte), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituente (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquirimos o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Negroso nosso. Nada obstante, o imediato afastamento da TR nos casos sub judice restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado decisum. Tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nºs 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...). Negroso nosso. No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negroso nosso. Ocorre que a controvérsia foi devidamente enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico. Portanto, quanto ao regime de atualização monetária, aplica-se o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Considerando o marco estabelecido na modulação dos efeitos (25 de Março de 2015) e tendo em vista que ainda está pendente de pagamento o crédito, merece plena aplicação o entendimento manifestado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, cumpre ressaltar, no que se refere aos juros moratórios para os débitos previdenciários e assistenciais, ainda devem ser observados os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Assim, apenas no que se refere aos juros moratórios, merece acolhimento a impugnação. Concluindo, acolho parcialmente a impugnação para determinar que seja observado o entendimento esposado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Em consequência, O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ocorrerá em valor a ser apurado nos termos acima consignados. Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004702-62.2008.403.6119 (2008.61.19.004702-1) - NEIVALDO RIBEIRO(SPI32093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NEIVALDO RIBEIRO, alegando excesso de execução de R\$ 65.210,21. Em suma, sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente. Defendeu que o STF teria reconhecido a constitucionalidade da aplicação da TR até a requisição do precatório ou RPV, e que só após tal momento haveria de ser aplicado o IPCA-E. Argumentou ainda que, quanto aos juros de mora, deve prevalecer o quanto estipulado no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Apontou como devida a execução no montante de R\$ 187.850,27. A parte exequente ofertou resposta às fls. 255/256 para defender a correção dos cálculos por ela apresentados. É o relatório do necessário. DECIDO. Por ocasião do julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEDO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistia parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituente para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embarça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex arte), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituente (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquirimos o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Negroso. Nada obstante, o imediato afastamento da TR nos casos sub judice restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado decisum. Tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nºs 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...). Negroso. No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negroso. Ocorre que a controvérsia foi devidamente enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico. Portanto, quanto ao regime de atualização monetária, aplica-se o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Considerando o marco estabelecido na modulação dos efeitos (25 de Março de 2015) e tendo em vista que ainda está pendente de pagamento o crédito, merece plena aplicação o entendimento manifestado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, cumpre ressaltar, no que se refere aos juros moratórios para os débitos previdenciários e assistenciais, ainda devem ser observados os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Assim, apenas no que se refere aos juros moratórios, merece acolhimento a impugnação. Concluindo, acolho parcialmente a impugnação para determinar que seja observado o entendimento esposado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Em consequência, O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ocorrerá em valor a ser apurado nos termos acima consignados. Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000856-66.2010.403.6119 (2010.61.19.000856-3) - THIAGO LUIZ FIRMINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ISABEL FIRMINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO LUIZ FIRMINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de THIAGO LUIZ FIRMINO DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução de R\$ 4.230,52. Em suma, sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente. Defendeu que o STF teria reconhecido a constitucionalidade da aplicação da TR até a requisição do precatório ou RPV, e que só após tal momento haveria de ser aplicado o IPCA-E. Argumentou ainda que, quanto aos juros de mora, deve prevalecer o quanto estipulado no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Apontou como devida a execução no montante de R\$ 11.279,99. A parte exequente ofertou resposta à fl. 249 para defender a correção dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o relatório do necessário. DECIDO. Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTARES QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT), INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLAUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Negroso nosso. Nada obstante, o imediato afastamento da TR nos casos sub judice restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado decisum. Tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se de sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...). Negroso nosso. No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reverte-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negroso nosso. Ocorre que a controvérsia foi devidamente enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico. Portanto, quanto ao regime de atualização monetária, aplica-se o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (stimula nº 08 do TRF3). Considerando o marco estabelecido na modulação dos efeitos (25 de Março de 2015) e tendo em vista que ainda está pendente de pagamento o crédito, merece plena aplicação o entendimento manifestado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, cumpre ressaltar, no que se refere aos juros moratórios para os débitos previdenciários e assistenciais, ainda devem ser observados os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Concluindo, acolho parcialmente a impugnação para determinar que seja observado o entendimento esposado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Em consequência, O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ocorrerá em valor a ser apurado nos termos acima consignados. Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004808-48.2013.403.6119 - AGAPITO MOREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAPITO MOREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AGAPITO MOREIRA DE SANTANA, alegando excesso de execução de R\$ 7.312,26. Em suma, sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente. Defendeu que o STF teria reconhecido a constitucionalidade da aplicação da TR até a requisição do precatório ou RPV, e que só após tal momento haveria de ser aplicado o IPCA-E. Argumentou ainda que, quanto aos juros de mora, deve prevalecer o quanto estipulado no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Apontou como devida a execução no montante de R\$ 29.709,17. A parte exequente ofertou resposta às fls. 209/215 para defender a correção dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o relatório do necessário. DECIDO. Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTARES QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT), INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLAUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático e de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Negrito nosso. Nada obstante, o imediato afastamento da TR nos casos sub judice restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado decisum. Tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se de sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...). Negrito nosso. No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reverte-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negrito nosso. Ocorre que a controvérsia foi devidamente enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico. Portanto, quanto ao regime de atualização monetária, aplica-se o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (stimula n.º 08 do TRF3). Considerando o marco estabelecido na modulação dos efeitos (25 de Março de 2015) e tendo em vista que ainda está pendente de pagamento o crédito, merece plena aplicação o entendimento manifestado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, cumpre ressaltar, no que se refere aos juros moratórios para os débitos previdenciários e assistenciais, ainda devem ser observados os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Concluindo, acolho parcialmente a impugnação para determinar que seja observado o entendimento esposado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Em consequência, O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ocorrerá em valor a ser apurado nos termos acima consignados. Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005568-94.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO AMORIM (SP169495 - ROSANA APARECIDA RIATTO E SP278039 - ALENE CRISTINA SANTANA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a controvérsia há de ser resolvida mediante a prolação de decisão, e não sentença. Assim, converte-se o julgamento (sentença) em diligência. Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO CARLOS DE AMORIM, alegando excesso de execução de R\$ 3.550,75. Em suma, sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente. Defendeu que o STF teria reconhecido a constitucionalidade da aplicação da TR até a requisição do precatório ou RPV, e que só após tal momento haveria de ser aplicado o IPCA-E. Argumentou ainda que, quanto aos juros de mora, deve prevalecer o quanto estipulado no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Aportou como devida a execução no montante de R\$ 17.588,02. É o relatório do necessário. DECIDO. Por ocasião do julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrematamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICAS JURÍDICAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituente para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituente (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrematamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Negroso nosso. Nada obstante, o imediato afastamento da TR nos casos sub judice restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado decisum. Tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se de sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nºs 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...). Negroso nosso. No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Investe-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negroso nosso. Ocorre que a controvérsia foi devidamente enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico. Portanto, quanto ao regime de atualização monetária, aplica-se o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (stimula nº 08 do TRF3). Considerando o marco estabelecido na modulação dos efeitos (25 de Março de 2015) e tendo em vista que ainda está pendente de pagamento o crédito, merece plena aplicação o entendimento manifestado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, cumpre ressaltar, no que se refere aos juros moratórios para os débitos previdenciários e assistenciais, ainda devem ser observados os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Assim, apenas no que se refere aos juros moratórios, merece acolhimento a impugnação. Concluindo, acolho parcialmente a impugnação para determinar que seja observado o entendimento esposado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Em consequência, O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ocorrerá em valor a ser apurado nos termos acima consignados. Oportunamente, especia-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004813-80.2007.403.6119 (2007.61.19.004813-6) - JOAO LAURINDO DA SILVA(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI E SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOAO LAURINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da petição de fl. 170. Caso persista o interesse na execução de honorários, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0009137-74.2011.403.6119 - ALVARO ALBERTO DOS REIS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ALBERTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001001-06.2002.403.6119 (2002.61.19.001001-9) - JUSTICA PUBLICA X PHILIPPE BOUTROS SALHAB(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI)

Em face do trânsito em julgado da sentença, cumpram-se as determinações contidas às fls. 591/592. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Tendo em vista que o tempo transcorrido desde a apreensão requiriu-se à Autoridade Policial que proceda à destruição dos bens apreendidos. Encontrando-se o Réu em local incerto e não sabido, o que inviabiliza localização para intimação do pagamento das custas, assim como o teor da norma prevista no artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 49, de 01.04.2004, expedida pelo Ministro da Fazenda, na qual estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União, cumpridas as demais determinações contidas na decisão de fls. 218/218-v, encaminham-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005187-33.2006.403.6119 (2006.61.19.005187-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS(SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA E SP246899 - FABLANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO)

1. RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ANTÔNIO LUIZ THOME GANTUS FILHO, LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS e FLÁVIO OGNIBENE GUIMARAES, como incurso nas penas do art. 1º, inciso I ambos da Lei 8.137/90, na forma do art. 29 do Código Penal. A denúncia também imputou aos acusados a prática do crime previsto no art. 2º, II, da referida Lei, em concurso material. Segundo a denúncia, os acusados Antônio Luiz e Luiz Carlos, na condição de sócios-gerentes da empresa Lanzara Gráfica e Editora Ltda, em unidade de designios com o acusado Flávio, também gerente e administrador da empresa, de forma dolosa e a fim de reduzir tributo, omitiram informações às autoridades fazendárias no tocante aos fatos geradores dos tributos por ocasião da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais dos valores de imposto de renda retidos na fonte sobre o pagamento dos rendimentos de trabalho assalariado para os anos-calendário 2000 e de rendimentos de alugueis e/ou royalties para o ano-calendário 2000. Consta, ainda, que os acusados, também em unidade de designios entre si e de forma dolosa, deixaram de recolher aos cofres públicos, na qualidade de sujeito passivo de obrigação, o valor integral do imposto de renda retido na fonte sobre o pagamento dos rendimentos de trabalho assalariado para os anos-calendário de 2000 e 2001, bem como o valor dos impostos de renda retidos na fonte dos rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício para o ano-calendário de 2000 e de rendimentos de alugueis e/ou royalties para o ano-calendário de 2000. Narra a denúncia que o auditor fiscal da Receita Federal, José D'Angelo Mori Júnior, em cumprimento de diligência para verificação da regularidade dos recolhimentos dos impostos informados nas declarações, tentou, sem sucesso, obter esclarecimentos a respeito, mas não logrou localizar os responsáveis pela empresa, lavrando representação propondo a declaração de inapetência da inscrição da empresa no CNPJ, processo administrativo nº 10.875.002122/200437. Consta que foi lavrado auto de infração para constituindo de ofício os créditos tributários não declarados, no valor total de R\$ 321.103,99, com sua inscrição em dívida ativa em 12.12.2005, sob nº 80204058594-55. A denúncia (fls. 110/112-verso) foi recebida em 15 de dezembro de 2010, determinando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta (fl. 114 e verso). A Defesa do acusado Antônio Luiz arrolou oito testemunhas (fls. 141/143). Em resposta à acusação por parte dos acusados Antônio Luiz e Luiz Carlos, pugnou a defesa pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime do artigo 2º da Lei 8.137/90 e da prescrição virtual quanto ao crime do artigo 1º da mesma Lei. O acusado Luiz Carlos arrolou cinco testemunhas (fls. 144/177) e, posteriormente, outras três (fl. 179). Resposta à acusação por parte do acusado Flávio às fls. 189/199, na qual aduziu, em suma, não haver elemento acerca de sua participação nos fatos, ressaltando ainda a ocorrência da prescrição efetiva em face de um dos delitos imputados e da prescrição em perspectiva no tocante ao outro crime. No mérito, afirmou nunca ter sido sócio da empresa Lanzara e disse que seu nome surgiu por ocasião do interrogatório em sede investigativa do denunciado Antônio Luiz que, de forma infame, teria atribuído ao acusado a gestão e responsabilidade tributária da empresa Lanzara. Sustentou que é sócio e gerente da empresa Esclimont Participações S/C Ltda e que, nessa condição, mantém relação com a empresa Lanzara, nunca tendo havido qualquer ato de gerência. Arrolou seis testemunhas. Apresentou documentos (fls. 200/229). Pela decisão de fls. 1246/1248, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/90 e afastada a prescrição pela pena em perspectiva em relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da mesma Lei. Ainda na oportunidade, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, designando-se data para audiência. As testemunhas foram inquiridas: José D'Angelo Mori Júnior, de acusação (fls. 1284/1286); Eliane de Cássia Simões e Elizabete da Costa Guimarães, comuns (fls. 1339/1342); Osvaldo Santana de Oliveira, Paulo Yoshio Hirai, Elias Assad Chedid Neto, Carlos Eduardo Réa, Donato Jurandir Reis Figuetti Junior, Francisco Américo Hauser, Antônio Carlos Assunção Neto e Roberto Silva Gasparini, de defesa (fls. 1419/1428); Avani Querino da Silva e Fernando Luiz Moreno Martinez (fls. 1442/1443); Marcelo Zaidan (fls. 1491/1494); Antônio Carlos Alves Filho (fls. 1569/1572); Guilherme Miguel Gantus e Gustavo Danieldes (fls. 1638/1641); Gisele Lanzara Grisola (fls. 1697/1699); Giovanni Gionedis Filho (fls. 1813/1816). Homologada a existência da testemunha Marcelo Sobral Bonani (fl. 1697). Os réus foram interrogados (fls. 1833/1837). A defesa do acusado Flávio apresentou documentos (fls. 1863/1894). Os requerimentos efetuados pela defesa dos acusados Luiz Carlos e Flávio, na fase do artigo 402 do CPP, foram indeferidos à fl. 1900, deferindo-lhes prazo para trazer documentos, que foram apresentados pela defesa de Luiz Carlos (fls. 1902/1917). Em alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição dos acusados Flávio Ognibene Guimarães e Luiz Carlos Grisola Gantus, com a condenação do acusado Antônio Luiz Thome Gantus Filho, sustentando comprovada a materialidade e autoria delitiva (fls. 1922/1934). Em alegações finais, a Defesa do acusado Flávio pugnou pela absolvição, afirmando que a prova produzida confirma a sua inocência. Salientou, por fim, a existência de incoerência na denúncia quanto à imputação remanescente, afirmando que, por ocasião da atuação, o auditor fiscal afirmou ter havido redução do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 137.356,38 relativa aos anos 2000 e 2001 e que, contrariamente, o valor declarado a título de imposto de renda retido e não recolhido totalizava R\$ 141.948,31, sendo superior ao lançado no auto de infração (fls. 1948/1968). Alegações finais por parte dos acusados Antônio Luiz e Luiz Carlos às fls. 1969/2121. Sustentou a Defesa, preliminarmente, nulidade absoluta por cerceamento do direito de defesa, ao fundamento de que, por ocasião da inquirição da testemunha Marcelo Zaidan, arrolada pelo corréu Flávio, a magistrada se recusou a conceder a palavra à defesa para reperguntas, requerendo seja decretada a nulidade do feito desde a data da inquirição da testemunha. No mérito, aduziu o descabimento da responsabilidade objetiva na esfera penal e sustentou que, devido às dificuldades financeiras, teve que ceder às insistências do acusado Flávio, um dos credores da empresa, que prometia injeção de capital, desde que passasse a administrá-la. Afirmou que, na tentativa de salvar a empresa da bancarrota, os corréus aceitaram as condições impostas por Flávio, não imaginando que ele estivesse a premeditar a apropriação de TODO o faturamento, desprezando tributos, impostos e outros encargos, bem como criando outra empresa para transferir TODO o maquinário originariamente pertencente à LANZARA! Foi essa a única razão pela qual FLÁVIO criou a empresa FLAMA EMBALAGENS. Afirmou que Flávio impôs como condição para realizar aportes financeiros na empresa, a gestão de fato da sociedade, passando a ter as rédeas da empresa. Aduziu que Flávio não tinha compromisso com os recolhimentos dos tributos e que a prova produzida comprova que a administração de fato da empresa era efetuada exclusivamente por ele. Afirmou ainda que, na Justiça do Trabalho, foi reconhecido que a empresa Flama era sucessora da Lanzara. Requeceu a absolvição dos corréus Antônio Luiz e Luiz Carlos. Alternativamente, requereu a absolvição com fundamento na causa excludente de culpabilidade em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, destacando a existência de inúmeras reclamações trabalhistas em desfavor da empresa e a venda de quase todo o patrimônio pessoal dos corréus para tentar honrar as dívidas da empresa. É o relatório do necessário. DECIDIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1 Preliminar de Cerceamento do Direito de Defesa. Violação dos princípios constitucionais do contraditório e da amplitude do direito de defesa. Nulidade absoluta. Em apertada síntese, a Defesa dos acusados Antônio Luiz Thome Gantus Filho e Luiz Carlos Grisola Gantus sustenta nulidade absoluta na presente instrução processual penal, por violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sob argumento de que na oitiva da testemunha Marcelo Zaidan houve o indeferimento das perguntas pelo Juiz Depeçado bandeirante na Comarca de Itu/SP fundamentado no fato de que a mencionada testemunha foi arrolada somente pelo codenunciado Flávio Ognibene Guimarães. Sobre o tema do devido processo legal e da ampla defesa cita balizada doutrina e precedentes do Pretório Excelso. Afirma que o prejuízo é presumido e não se aplica ao caso a máxima do pas de nullit sans grief. Sustenta, ainda, que a cômoda e batida invocação do artigo 563 da Lei Processual Penal, pois não tem lugar na espécie, qualquer que seja a idiossincrasia do hermeneuta. Urge no caso tratado nos presentes autos uma interpretação sistemático-teleológica, conforme o magistrat e sempre atual Francisco Ferrara: A interpretação jurídica não é semelhante à interpretação histórica ou filológica, que se aplica aos documentos e que esgota a sua missão quando acha um dado sentido histórico, sem curar depois se é exato ou não, harmônico ou contraditório, completo ou deficiente. Mirando à aplicação prática do direito, a interpretação jurídica é de sua natureza essencialmente teleológica (1). O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua actuação prática; a lei é um ordenamento de proteção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responde a esta finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela. (...) Não se pode afirmar a priori como absolutamente certa uma dada interpretação, embora consiga num dado momento o aplauso mais ou menos incontrastado da doutrina ou magistratura. A interpretação pode sempre mudar quando se reconheça erro ou incompleta. Como toda a obra científica, a interpretação progride, afina-se (in Interpretação e Aplicação das Leis. 2.ed. Tradução Manuel A. D. de Andrade. SP: Saraiva, 1937, p. 23). Como é sabido, o Código de Processo Penal brasileiro adota o Sistema Misto como regente das nulidades - um meio termo entre o legalista e o instrumental/judicial - buscando somente declarar a nulidade do ato se este não puder ser aproveitado nos termos dos princípios processuais. Sobre o tema, vale recordar a lição de Borges da Rosa apud Nassif & Nassif: A decretação de uma nulidade é uma medida tão grande, de consequências tão incalculáveis, que só se deve recorrer a ato tão extremo quando o defeito jurídico tiver produzido um prejuízo real, manifesto para a acusação ou para a defesa, ou para a Justiça, e quando for impossível absolutamente, reparar, repetir ou retificar dito defeito. Toda a decretação de nulidade, que não se enquadrar nessa asserção, representará um atentado grave, gravíssimo em muitos casos, contra direito da parte, contra a Justiça, contra os fins superiores do processo, contra a lei da evolução e contra o bom senso jurídico educado e instruído nas novas necessidades e atividades dos tempos contemporâneos. (ROSA, Inocência Borges da. Comentários ao Código de Processo Penal. SP: RT, 1982. In NASSIF, Aramis et al. Considerações sobre Nulidades no Processo Penal. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. Livro eletrônico.) Não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exigência das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se afeirar sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm um fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores e garantias constitucionalmente consagrados. A nulidade será sempre absoluta quando violadora de um dos princípios do processo, quais sejam, ampla defesa, contraditório, devido processo legal, juiz natural, publicidade, motivação das decisões judiciais, etc. No caso em tela, às fls. 1492/1493 dos autos (v. 7), a testemunha Marcelo Zaidan logo no início do seu depoimento afirma que não tinha qualquer vínculo com a Lanzara e não tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia. (Negritou-se.) Tal afirmação da testemunha já descaracteriza a alegação de violação a ampla defesa e de prejuízo presumido afirmados pela Defesa dos acusados Antônio Luiz. Da singela leitura do Termo de Depoimento, percebe-se que Marcelo Zaidan não passou de testemunha meramente abonatória do codenunciado Flávio Ognibene Guimarães. Da cuidadosa análise das perguntas consignadas (fls. 1493) pela Defesa de Antônio Luiz Thome Gantus Filho e Luiz Carlos Grisola Gantus, percebe-se que não há qualquer interesse para o deslinde dos fatos tratados nos presentes autos os seguintes questionamentos realizados: de quem foi a iniciativa para tomar empréstimo, se da empresa Mangotex ou do codenunciado Flávio Ognibene Guimarães, a relação de ambos e se houve quitação dos empréstimos, uma vez que esta empresa não se encontra na descrição típica de denúncia. Em relação às demais perguntas, a testemunha Marcelo Zaidan, conforme alhures observado, afirmou não ter qualquer vínculo com a Lanzara e desconhecer os fatos tratados na denúncia. A tese da Defesa não se sustenta face ao acurado estudo do caderno probatório careado aos autos, verificando-se ausência de qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa dos acusados Antônio Luiz Thome Gantus Filho e Luiz Carlos Grisola Gantus. Com efeito, não se trata de invoco de forma vazia, despropositada e cômoda - como afirma expressamente a Defesa dos acusados Antônio Luiz Thome Gantus Filho e Luiz Carlos Grisola Gantus - o artigo 563 do Código de Processo Penal cuja dicção dispõe que Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Mas, sim, delimitar, em razão de tudo que foi exposto, a real situação que se verifica no caso em tela. Sobre o tema das nulidades esclarecedora a lição de Pacelli & Fischer: O processo é uma atividade ordenada no sentido de chegar ao ato final que é a decisão judicial. É um caminho para frente, não para os lados, nem para trás. Está moldado segundo determinados ritos e não admite atos írritos (fora do rito estabelecido), nem se compadece com atos ínteritos ou onerosos (economia processual), nem solertes, muito menos insinceros (...). Significa que o processo penal cumpre as suas missões constitucionais também por meio de procedimentos, nos quais os atos processuais praticados pelas partes e pelo juiz (assim como por terceiros que participem eventualmente do feito) desdobram-se em seqüência rumo a uma decisão judicial final. (...) Uma importante advertência inicial: a essência fundamental da matéria atinente às nulidades relaciona-se com a necessidade de que o juiz, na aplicação das leis (desde que conformadas estas também com os comandos maiores da Constituição), consiga manter a igualdade entre as partes envolvidas com a questão debatida em juízo e respeito o devido processo legal. A interpretação dos tópicos que tratam das nulidades está centrada no denominado princípio (para alguns um sistema, dentro do qual estariam outros princípios), da instrumentalidade das formas, que, ao menos para nós, nada mais é do que a consagração da já conhecida parametrização trazida pelo princípio pas de nullit sans grief, o qual, por sua vez, é o comando fulcral do artigo de abertura do presente tópico. Em síntese, não há de se declarar a nulidade de determinados atos se de nulidade não resultar prejuízo para a acusação e para a defesa. Impende registrar, porque nos parece pouco enfatizado na doutrina e jurisprudência pátrias: a declaração de nulidade do ato não aproveita unicamente à defesa, mas também à acusação. (in Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 7.ed. SP: Atlas, 2015.p.1045-1046) Negritou-se. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui remansosa jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR E COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Não se verificam os vícios apontados. Tese defensiva que não encontra respaldo nos elementos dos autos. Defesa prévia apresentada por defensor dativo, em razão da citação do réu por edital, que permaneceu por dois anos em lugar incerto e não sabido 3. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullit sans grief). Precedentes.4. Habeas corpus não conhecido. (HC 243.066/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017) Negritou-se. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA INDEFERIMENTO DE PERGUNTA. FALTA DE PERTINÊNCIA COM OS FATOS. FACULDADE DO JUÍZ. MODIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DO DELITO. MESMA DESCRIÇÃO FÁTICA. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO COM A SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA. FATO ÚNICO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. É imperiosa a necessidade

de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em favor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem com substitutiva de recurso especial.2. Não conduziu a cerceamento de defesa o indeferimento de formulação de perguntas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.3. Se as circunstâncias do delito narradas na denúncia e consideradas na sentença condenatória são as mesmas, mas apenas a tipificação do crime foi alterada, a hipótese é de emendatio libelli, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, não de mutatio libelli (art. 384 do CPP).4. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia, não da capitulação legal a eles atribuída pelo Ministério Público.5. Estando a conduta delitosa firmada por uma única realização do agente, não se há de imaginar a existência do crime continuado, que pressupõe a prática de várias ações.6. In casu, a paciente propôs ação trabalhista instruída por documentos falsos, ou seja, praticou uma única conduta delitosa.7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para afastar o crime continuado e, por conseguinte, o aumento da pena por tal hipótese.(HC 205.599/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 07/04/2014) Negritou-se.HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÕES PREJUDICADAS PELO RELAXAMENTO DA PRISÃO NA ORIGEM. WRIT PREJUDICADO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INVERSÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE RELATIVA. INOCORRÊNCIA.1. Primeira fase, as alegações pertinentes ao pleito do paciente de aguardar em liberdade o término da instrução criminal encontram-se prejudicadas, por não substituir mais o alegado constrangimento ilegal ventilado na inicial. É que, conforme consta no parecer ministerial, apreciando as informações prestadas pelo magistrado de piso, o juiz da 1ª Vara de Delitos sobre Tráfico e Uso de Substâncias Entorpecentes de Fortaleza informou o relaxamento da prisão do paciente, no dia 9 de dezembro de 2009, em razão do excesso de prazo na formação da culpa (fls. 63/64).2. Impossível acolher-se a pretensão de anulação do feito devido ao descumprimento do rito previsto no artigo 55 da Lei n. 11.343/06, que prescreve o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia pelo magistrado, se no curso do processo for garantido ao réu oportunidade de ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, e não restou demonstrado o real prejuízo que sofrera, por cuidar-se de nulidade relativa.3. Hipótese em que a Defesa alegou apenas que o prejuízo seria presumido por supostamente tratar-se de nulidade absoluta e que houve cerceamento de defesa.4. Dessarte, apesar de ter havido, na hipótese dos presentes autos, a inversão dos atos processuais de recebimento da denúncia e apresentação de defesa preliminar, repisa-se que a defesa não logrou êxito em comprovar o efetivo dano ao réu, a ponto de nulificar-se a instrução criminal.5. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.(HC 153.795/CE, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 19/09/2011) Negritou-se.Pelas razões expostas, rejeito, pois, a preliminar suscitada.Não havendo outras questões preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.2.1 MaterialidadeO bem jurídico protegido pelas normas da Lei nº 8.137/90 é a integridade do erário público e a ordem tributária. Os réus foram denunciados pela conduta descrita no art. 1º, incisos I e II que possui a seguinte dicção:Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;O caput descreve a primeira parte da conduta, suprimir e reduzir tributo, sendo complementado pela conduta fraudulenta prevista nos incisos I. A supressão do tributo caracteriza-se quando o agente não paga o tributo devido e a redução quando o agente paga o tributo em valor inferior ao devido.Trata-se de crime próprio que somente pode ser praticado por pessoa física definida em lei como contribuinte, material porque exige efetivo prejuízo ao erário público, de forma livre, instantâneo, inissubjetivo e plurissubsistente.No caso em tela, em relação a todos os tributos objeto da inicial acusatória houve a constituição definitiva do crédito tributário em 16/10/2004, com o decurso do prazo de trinta dias da intimação do contribuinte sem que houvesse impugnação ao auto de infração (fls. 22/27 e 132 do apenso). Vale frisar, que as Defesas não apontaram qualquer irregularidade no processo administrativo fiscal que pudesse tornar a constituição definitiva do crédito tributário inconsistente. A materialidade delitiva está cabalmente comprovada nos autos, conforme documentos que se encontram no Apenso I, em especial: Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 01/03); Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais (fls. 04/05); Auto de Infração (fls. 22/25) e Termo de Encerramento (fls. 26/27).Consoante Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais consta que a empresa Lanzara Gráfica e Editora Ltda.: a) não declarou integralmente em DCTF nem recolheu integralmente, através de DARF, o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o pagamento dos rendimentos do trabalho assalariado, para os períodos sob análise, 2000 e 2001; b) não declarou em DCTF nem recolheu através de DARF, o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o pagamento dos rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício para o ano calendário 2000; c) não declarou em DCTF nem recolheu através de DARF, o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o pagamento de rendimentos de aluguel e/ou royalties para o ano calendário 2000. De acordo com o Auto de Infração de fls. 22/27, os valores nele lançados foram apurados pela diferença entre os valores informados em DIRF (Declaração de Imposto Retido na Fonte) e aqueles declarados em DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais).Assim, verifica-se, do farto conjunto probatório careado aos autos, que houve a omissão em relação às declarações entregues à autoridade fiscal, o que caracteriza a conduta descrita no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/90.Observo que, no tocante ao crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 (deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos), restou reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme decisão de fls. 1246/1248.A continuidade delitiva restou caracterizada, uma vez que o delito em comento ocorreu nos anos-calendários 2000 e 2001. Nos termos do entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a cada competência tributária em que há a realização das condutas típicas previstas no art. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90 há consumação do delito, pois, os casos descritos na inicial acusatória se referem a infrações de natureza instantânea.Nesse sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PRELIMINAR. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS. AFASTAMENTO PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.(...) 5. Incide à terceira fase da dosimetria da pena aumento decorrente da continuidade delitiva, uma vez que os crimes consumados nas competências 2004 e 2005 foram praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução tais que o delito subsequentemente deve ser havido como continuação do primeiro. Com isso, soma-se mais 1/6 à pena, que se toma definitiva em 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto.(...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACV 0012244-37.2011.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 09/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015)2.2 AutoriaVejamos as provas testemunhais colhidas em juízo, no exercício do contraditório judicial e da ampla defesa.A testemunha José DANGELO MORI JÚNIOR, Auditor Fiscal da Receita Federal, foi responsável pela fiscalização na empresa Lanzara Gráfica e Editora Ltda, recordou-se da fiscalização e afirmou que o procedimento era de malha fiscal, onde a Receita cruzava informações prestadas pela empresa, que declarou em DIRF a retenção de impostos e não fez os recolhimentos dos impostos retidos dos pagamentos efetuados a pessoas físicas e jurídicas. Havia retenção de imposto de renda na fonte sobre salários e os valores recolhidos eram muito inferiores ao declarado em DIRF. Houve também pagamento a pessoa jurídica, em outro código de receita, com a retenção de imposto na fonte, sem que fosse feito o recolhimento. Ainda, a empresa não preencheu adequadamente as DCTFs, declarando a menor em relação à DIRF. Disse que foi tentada a localização da empresa no endereço cadastrado na Receita, sem sucesso, culminando na declaração de inaptidão da inscrição. Não teve também contato com os sócios da empresa, embora tenha tentado. Após consulta ao auto de infração, esclareceu que uma das retenções de fonte que mencionou para pessoas jurídicas, na realidade se tratava de royalties para pessoas físicas e não jurídicas. Informou que quem elaborou a DIRF foi Eliane de Cássia Simões (fl. 1286). A testemunha Eliane Cássia Simões, arrolada em comum pela acusação e defesa do acusado Flávio, afirmou que, na época dos fatos, era chefe do departamento pessoal na empresa Lanzara e elaborava a folha de pagamento e o restante repassava ao setor financeiro da empresa. Afirmou que o acusado Antônio Gantus era quem, efetivamente, administrava a empresa e que pouco contato tinha com os acusados Luiz Carlos e Flávio. Reiterou que Antônio administrava a empresa e gerenciava todos os departamentos, e todos se reportavam a ele. Não acompanhou a fiscalização na empresa realizada em 2004, tendo saído da empresa em 2002. Disse que a parte dos impostos era passada para o setor financeiro, que era comandada por Antônio. Quanto ao acusado Flávio, pelo que sabe se tratava de um investidor da empresa e não sabe o que ele fazia. Não sabe o motivo pelo qual foi decretada a falência da empresa. Sabe que a empresa estava com problemas financeiros. Conheceu Fábio Vasconcelos Arruda, pelo que sabe, respondia pela Flama, outra empresa que foi aberta ali dentro. Sabe que a Flama ajudava financeiramente para pagamento de despesas da Lanzara. Ivan Mateus, pelo que lembra, era um gerente industrial da Lanzara e não sabe se ele era registrado pela Flama. Sabe que Fábio e Ivan mantinham contrato com Flávio e pelas conversas, eles se reportavam a Flávio. Afirmou saber que Antônio submetia a Flávio o relatório das despesas da empresa para pagamento, mas não sabe dizer se era de Flávio a decisão final. Afirmou ter conhecimento de que Antônio deixou de fazer retiradas e colocou dinheiro próprio na empresa. Chegou a ver Flávio na empresa por três ou quatro vezes. Indagada se foi contratada formalmente pela empresa, respondeu que não, e que o responsável por sua contratação foi Antônio Gantus. Seu pagamento na folha de pagamento e recebia mediante depósito em conta, feito por Antônio. A testemunha chegou a ter sociedade com a esposa de Antônio para terceirizar um setor da empresa, a pedido de Antônio (fls. 1342). Elisabete da Costa Guimarães, arrolada em comum pela defesa dos acusados, sustentou que era secretária da área administrativa, da diretoria, na época dos fatos. Afirmou que o responsável pela parte tributária, pelo recolhimento dos tributos, era Antônio Gantus, que gerenciava a parte administrativa. A parte comercial era gerenciada pelo acusado Luiz Carlos. Quanto a Flávio, afirmou que era um parceiro financeiro e não trabalhava diretamente na empresa, sabendo que houve um investimento em dinheiro para pagamento de algumas contas, passando a empresa por crise financeira. Flávio emprestou dinheiro e a empresa realizava os trabalhos e ele fazia os recebimentos e pagava alguns fornecedores, mas tinha um comprometimento de administração. Flávio não figurava no contrato social da empresa. Disse que Flávio ia na empresa e que, após uma série de conflitos, passou a ir menos. Quem a contratou foi Antônio Gantus. Quanto à empresa Esclimont, controlada pelo acusado Flávio, disse que a relação entre essa empresa e a Lanzara era uma espécie de administração financeira, afirmando que tudo que era comprado era de conhecimento da Esclimont. A testemunha constituiu uma empresa juntamente com Eliane e Maria de Fátima, esposa de Antônio, criada para fazer alguns trabalhos para a Lanzara e a proposta para criar essa empresa foi de Antônio. A testemunha foi funcionária da Lanzara, saiu e depois foi contratada pela Flama, criada dentro da Lanzara. Na Lanzara foi contratada por Antônio, aproximadamente em 1997. Quando ingressou na Lanzara, não havia ainda a parceria com a Esclimont, que fazia uma administração financeira e tudo que era comprado a Esclimont ou o Sr. Flávio ficava sabendo e ele tinha que saber o motivo de estar remetendo o dinheiro. A empresa Flama tinha um segundo endereço, mas dentro da Lanzara e usava o mesmo páteo gráfico. A testemunha, quando foi trabalhar na Flama, continuou fisicamente no mesmo lugar. O diretor da Flama era Fábio Arruda e ele se reportava a Flávio Guimarães. Confirmou que Flávio decidia quais fornecedores pagar. Conhece Silvana Miasinha, assistente de Flávio, e tinha contato com ela por telefone, para tratar de remessas de dinheiro, ordens de pagamento e fornecedores a pagar (fl. 1342). Osvaldo Santana de Almeida, arrolado pela defesa de Antônio Gantus, afirmou que trabalhou na Lanzara entre 1995 a 2003. Disse que conheceu Flávio, com quem teve pouco contato. Afirmou que Flávio era um parceiro financeiro na época. Flávio comprava os direitos creditórios com a venda de mercadorias e, mediante determinada taxa, colocava dinheiro na conta da Lanzara. Na época a empresa passava por dificuldades financeiras. Soube que Flávio era diretor ou dono da empresa Socimer. Conheceu a empresa Flama por ouvir dizer. Afirmou que trabalhava em contas a pagar e a receber e disse não ter conhecimento de possível interferência de Flávio nessas atividades da Lanzara. Sustentou que quem cuidava da empresa era Antônio Gantus, de quem recebia as ordens para fazer os cheques e pagar contas (fl. 1428). A testemunha Paulo Yoshio Hirai, arrolado em comum pela defesa dos réus, declarou ter trabalhado na empresa Lanzara de 1979 a 1997, passando, depois, a exercer a função de consultor até o ano de 1999. No período em que trabalhou na empresa, era Antônio Gantus quem exercia a administração. Quanto ao acusado Flávio, afirmou que o conhece e que ele fazia operações de crédito para auxiliar a empresa, que não conseguia fazer perante os bancos. Indagado a respeito de como eram feitas as operações de crédito, disse que havia, por parte de Flávio, uma empresa que fazia contatos quase que diários na sede na Lanzara. Quem solicitava esses recursos de Flávio era Antônio. Raramente via Flávio na empresa. Indagado se, por alguma vez, recebeu ordem de Flávio em relação às atividades da Lanzara, respondeu de forma negativa. Quanto ao acusado Luiz Carlos, declarou que era o diretor comercial da empresa (fl. 1428). A testemunha Elias Assad Chedid Neto disse conhecer de nome a empresa Lanzara, informando apenas que os réus Antônio Gantus e Luiz Carlos são seus pacientes (fl. 1428). Carlos Eduardo Réa, arrolado pela defesa de Antônio e Luiz Carlos, declarou conhecer os referidos réus há mais de vinte anos, conhecendo também a empresa Lanzara. Disse não conhecer pessoalmente o acusado Flávio e ouviu falar que ele era o administrador da empresa na época em que ele falu. Sabe que Flávio administrou a empresa de 1998 a 2002 e não detalhes do investimento feito por Flávio na empresa. Ouvia falar da empresa Flama e sabe que Flávio era o dono dela. Sabe que Flávio era diretor do banco Socimer. Indagado se a empresa Flama foi criada para sanear as contas da Lanzara, afirmou que sim e que isso foi comentado por Luiz Carlos, no sentido de que foi criada a Flama para ficar com a parte boa e a parte ruim com a Lanzara. Antônio e Luiz foram proibidos de ingressar na empresa Lanzara em outubro de 2002 pelo administrador Flávio. Já ouviu falar na Mangotex, empresa em que Flávio investia. Chegou a ir à Lanzara em 2000 e Luiz Carlos trabalhava na parte comercial. Tudo o que sabe a respeito da gestão da Lanzara foi dito por Luiz Carlos, de quem é muito amigo (fl. 1428). Donato Jurandy Reis Figuetti Junior, também arrolado pela defesa de Antônio e Luiz Carlos, afirmou ter trabalhado na empresa Lanzara entre 1997 a 2000, nas funções de manutenção e serviços gerais e depois na área de vendas. Flávio ia uma ou duas vezes por semana na empresa e Antônio e Luiz Carlos iam todos os dias. Disse que Flávio agia como sócio, administrando e gerenciando a empresa. Indagado sobre quem cuidava da parte financeira, disse não se lembrar, dizendo que ele dava dinheiro para pagar as contas e que Flávio colocou um gerente na fábrica e uma pessoa no financeiro. Indagado se sabia quem era o responsável pelo pagamento dos tributos, respondeu de forma negativa. Questionado, confirmou ser primo dos réus Antônio e Luiz Carlos. Nunca participou das reuniões na administração da empresa e respondeu de forma negativa à pergunta se alguma vez Flávio lhe deu alguma ordem e nunca viu ele dando ordens de pagar porque ele ficava na área financeira (fl. 1428). A testemunha Francisco Américo Hauser afirmou conhecer a empresa Lanzara e disse não saber detalhes a respeito de sua falência. Disse que a empresa tinha sérias dificuldades econômicas e que passou a ser administrada por um grupo, cujo titular era Flávio, pessoa que nunca viu e nem conhece e sobre disso por comentários de Luiz Carlos, que também lhe disse que a carteira de clientes da Lanzara passou para a Flama. Sabe que os irmãos Gantus chegaram a ser impedidos de ingressar na fábrica, alguns meses antes do processo falimentar. É sogro de Luiz Carlos e não tinha conhecimento de processo crime em desfavor de Luiz Carlos e Antônio (fl. 1428). Roberto Silva Gasparini, arrolado em comum pela defesa dos acusados, afirmou ter trabalhado na empresa Lanzara por quatro anos e que a empresa passava por dificuldades financeiras. Conheceu a empresa Flama, do mercado, e pelo que sabe um dos diretores é Flávio. Ela foi constituída depois que a testemunha saiu da Lanzara e que a Flama subsidiou a Lanzara, com o desconto de títulos. Afirmou que o acusado Flávio fazia única e exclusivamente descontos e, como o pessoal não correspondia com o dinheiro que entrava, Flávio determinou metas para os diretores da Lanzara. A testemunha recebia metas de faturamento. Flávio ia até a Lanzara para reuniões, uma ou duas vezes por semana. Chegou a ver Flávio na empresa e participou das reuniões. Afirmou que Flávio não era o responsável pela administração da empresa Lanzara e que, na época em que a testemunha nela trabalhava, o responsável pela administração era Antônio Gantus. Afirmou que o interesse de Flávio era de receber o dinheiro que ele estava adiando. A testemunha foi contratada por Antônio Gantus, pai (fl. 1428). Antônio Carlos Assunção Neto trabalhou na empresa Lanzara entre o final de 1998 e final de 1999, sendo sua função buscar novos financiamentos. Afirmou que a empresa era administrada por Gantus pai, Antônio e Luiz Carlos. Conheceu Flávio alguns meses depois de seu ingresso na empresa e Flávio começou a financiar a empresa, comprando matéria-prima diretamente dos fornecedores. Flávio ia à empresa cerca de duas vezes por semana. Quem definiu o que seria pago pela empresa era Antônio Gantus. A saída da testemunha foi tratada diretamente com Antônio Gantus e dessa conversa não participou Flávio. Luiz Carlos cuidava da parte comercial e participava das reuniões. Não sabe se Flávio tinha uma empresa factoring. Participou de reunião com Flávio, mas ele não opinava o que seria feito com o dinheiro que ele investia para compra de matéria-prima (fl. 1428). Avani Querino da Silva, arrolada pela defesa de Antônio, afirmou que conheceu Flávio, proprietário da empresa Flama. Disse que tanto a Lanzara quanto a Flama funcionavam no mesmo páteo gráfico. Não soube responder se Flávio transitava na empresa e disse que chegou a vê-lo na empresa (fl. 1443). Fernando Luiz Moreno Martinez, arrolado pela defesa de Antônio, disse ter trabalhado na empresa de 1981 a 2002. Relatou que houve um investidor na empresa Lanzara, que estava em má situação financeira. Soube que Flávio injetou dinheiro na Lanzara.

Conheceu a empresa Flama e declarou que as empresas usavam o mesmo pátio embora as partes administrativas fossem separadas. Afirmou que a Lanzara era cuidada pelos irmãos Gantus, sendo diretor financeiro Toni (Antônio Gantus) e diretor comercial Tuca (Luiz Carlos), conforme mídia à fl. 1443. A testemunha Marcelo Zaidan afirmou não ter vínculo com a empresa Lanzara e disse conhecer o acusado Flávio, que emprestava dinheiro para a empresa da testemunha, Mangotex. Disse que Flávio apenas examinou documentos de sua empresa para verificar a capacidade econômica e não participava de nenhum ato de gerência. Afirmou que, na época, a empresa de Flávio era a Esclimont, que realizava descontos de duplicatas para a empresa da testemunha (fl. 1492). Antônio Carlos Alves Filho é amigo dos réus Antônio e Luiz Carlos e ouviu dizer que a empresa Lanzara foi vendida ou arrendada para Flávio (fl. 1572). Guilherme Miguel Gantus, é primo e ex-advogado dos corréus Antônio e Luiz Carlos. Disse que a empresa passou por dificuldades financeiras em 1999 a 2001 e que havia diversas reclamações trabalhistas. Não sabe se Flávio trocava duplicatas para os irmãos Gantus. Afirmou ter tido contato com Flávio quando este geriu o financeiro da empresa e se tornou sócio dela. E tudo que dizia respeito a seu trabalho na parte financeira era tratado com alguns dos irmãos Gantus e submetido ao financeiro, para aprovação por Flávio. Não sabe se Flávio afastou os irmãos Gantus da administração, mas grande parte das deliberações, relativa à parte financeira e que competia à testemunha, era tomada por Flávio. Contudo, não pode dizer se havia administração conjunta entre Flávio e os irmãos Gantus. Soubes que Flávio investiu dinheiro na empresa. Não sabe se Flávio fazia retiradas. Soubes que parte do parque industrial da Lanzara passou a ser operada pela empresa Flama, mas não sabe maiores detalhes a respeito. Sabe que os irmãos Gantus eram ricos e depois eles passaram por diversas dificuldades, mas não pode dizer se isso decorreu da falência da Lanzara. Não sabe se eles chegaram a vender bens. Foi contratado por um executivo da Lanzara em 1997, não lembra o nome dele e, na época, quem pactuava os honorários eram os irmãos Gantus. A maioria dos contatos com Flávio era por telefone e participou, ao mesmo tempo, de reuniões com Flávio em uma ou duas vezes. Disse que havia também muita interlocução dos irmãos com Flávio e indagado se presenciou esse contato entre os irmãos Gantus e Flávio, afirma que não presenciou. Pelo que sabe, Luiz Carlos trabalhava no seguimento comercial e Antônio na parte administrativa e financeira, e depois de algum tempo, passou a obter a aprovação do Sr. Flávio. Indagado porque inferia que as decisões de Flávio se sobrepunha a dos Irmãos Gantus, disse que era porque Flávio tinha que aprovar e liberar o pagamento. Salvo engano de 1997 a 2001 patrocinou cerca de cento e cinquenta a trezentas ações trabalhistas. Sabe que os irmãos Gantus são pessoas de bem e nada sabe que os desabone. Quanto a Flávio, não sabe dizer, porque não teve convívio social com eles (fl. 1641). Gustavo Daniélides, amigo dos irmãos Gantus, foi ouvido como informante. Afirmou não saber o que aconteceu na empresa. Disse que após a quebra da empresa, os irmãos Gantus perderam tudo o que tinham e viviam de fazer bicos e favores a amigos. Nada sabe que os desabone. Pelo que sabe, os irmãos herdaram a empresa do avô e tentaram reerguê-la. Não conhece Flávio. Foi à empresa umas duas vezes, antes dela falir, e nunca viu Flávio lá. (fl. 1641). Gisele Lanzara Grisola, tia dos acusados Antônio e Luiz Carlos, foi ouvida como informante e disse que Flávio assumiu todas as responsabilidades da empresa. A testemunha Giovanni Gionidis Filho, por sua vez, nada de relevante trouxe para o deslinde do feito. Em seu interrogatório, o acusado ANTONIO GANTUS afirmou não ser verdadeira a denúncia, sustentando que a administração de fato da empresa era feita pelo acusado Flávio, que entrou na empresa como uma pessoa que descontava duplicatas para a companhia. Disse que a empresa foi herdada de seu avô em 1994 e desde essa época já se encontrava em situação financeira complicada, devendo ICMS e INSS. A família tentou salvar a empresa e venderam um imóvel que ficava na Lins de Vasconcelos, em São Paulo e mudaram para Guarulhos. Contudo, a mudança foi custosa e gerou gastos de milhões de reais num prédio novo em Guarulhos, com dependência total de bancos e factoring, dentre eles o banco Socimer, onde Flávio trabalhava. Então, começaram a descontar duplicata com Flávio e os juros na época eram altíssimos. Em dado momento, Flávio ofereceu ajuda como um investidor, e Flávio administraria o fluxo financeiro da Lanzara como um todo e impôs algumas condições, no sentido de que todas as duplicatas passassem por ele, não havendo mais desconto com bancos ou factoring. Flávio disse que cobraría menos juros e então foi aceita a proposta e passaram a descontar e a passar todas as duplicatas de faturamento, por volta de três milhões de reais, para Flávio, que quer ter comando do fluxo financeiro e administrativo da companhia, chegando inclusive a pedir o afastamento do pai do réu da empresa. Flávio também passou a falar com os clientes e fornecedores da empresa. O acusado disse que era obrigado a passar fax ou e-mail para Flávio semanalmente acerca do que planejava pagar e ele dizia o que podia ou não ser pago. Afirmou que Flávio entrou de fato na empresa em meados de 1998, 1999 e ele veio com a ideia de que era necessário criar uma nova empresa para ficar com a parte boa e administrar o passado da Lanzara e criou a empresa Flama Holdings, que funcionava no mesmo edifício da Lanzara, e que ia receber todos os clientes e bens da Lanzara e, aos poucos, a Lanzara ia ser diminuída e ia se administrar o passivo dela, com pedido de parcelamento dos débitos mas, ao longo do tempo, isso não aconteceu. Afirmou o acusado que ficou vinculado a Flávio por uma questão financeira e deixaram de trabalhar com todos os outros bancos para ficar na mão de Flávio e não tinha como voltar atrás, tendo ele deixado uma série de títulos serem protestados. Indagado como o acusado e seu irmão, formados em administração, permitindo que uma pessoa estranha à sociedade, disse que na época, tinha acabado de sair da faculdade e a ideia de Flávio parecia ser muito boa, mas não estavam dependentes financeiramente dele e não dava para voltar atrás. Flávio começou a fazer exigências, nomeando uma pessoa de fora (Flávio Vasconcelos Arruda ou Flávio Arruda Vasconcelos) para administrar a área industrial, por exemplo. Disse que ele colocou pessoas-chaves dentro da empresa e tirou pessoas em quem o acusado confiava, dizendo que tinha que mandá-las embora e pagar na Justiça do Trabalho, o mesmo ocorrendo com o imposto de renda e ICMS, dizendo que posteriormente iam pedir parcelamento. Indagado qual a vantagem que Flávio tinha, disse que além dos juros, Flávio ficou com o patrimônio inteiro da empresa. Disse que Flávio era diretor do banco Socimer, que quebrou, e posteriormente, Flávio, que já tinha uma empresa chamada Esclimont, começou a usar essa empresa para fazer os descontos da Lanzara e administrar o fluxo desta. Afirmou que a Lanzara quebrou por intenção dele, interrogando, que não suportava mais a pressão e ter que ver os impostos se acumulando. Indagado, disse que nunca houve contrato com Flávio, a não ser os contratos de desconto de fluxo. Afirmou que Flávio teve direta participação na empresa porque ia nos clientes e fornecedores e todo mundo da área gráfica o conhecia, e Flávio se apresentou como novo administrador da Lanzara para a Companhia Suzano, Votorantim, Ripasa, Klabin, Nestlé. O acusado Antônio afirmou que trabalhava no chão de fábrica e seu irmão na área comercial. Às perguntas do Ministério Público Federal, disse que entende ter havido sucessão da empresa pela Flama Embalagens e que muitas ações na Justiça do Trabalho foram para a Flama. Indagado, o acusado afirmou que as garantias de Flávio era todo o faturamento companhia e questionado como Flávio poderia executar essa garantia, já que a empresa estava no nome do acusado, disse que descontava o título com ele e mandava a duplicata para ele, como se fosse um banco e, semanalmente, todo o faturamento diário era emitido e enviado para a Esclimont. Afirmou que o objeto social da Flama era o mesmo que da Lanzara e que todos os contratos que eram da Lanzara passaram para a Flama, que passou a existir porque a Lanzara cedeu os contratos para ela, foi um acordo tácito. Disse que a Flama foi criada, primeiro fora, como uma offshore e criou-se a Flama Embalagens do Brasil e que Flávio comprou equipamento fora, mas que antes ele adquiriu máquinas através da Justiça do Trabalho por valores ínfimos. Disse ainda que ele e seu irmão, Luiz Carlos, foram impedidos de ingressar nas dependências da Lanzara (fl. 1837). O acusado LUIZ CARLOS, em seu interrogatório, afirmou que ele e seu irmão assumiram a empresa em 1996 ou 1997. O acusado sempre atuou na área comercial na empresa. Disse que ao entrarem na empresa ela já estava com dificuldades financeiras e começaram a tentar reverter esse quadro. Começaram a fazer dinheiro com bancos, com fornecedores e com factoring e depois começaram a descontar as duplicatas num banco chamado Socimer, no qual o acusado Flávio era diretor. Esse banco passou por um processo de liquidação e deixou de existir. Depois que o banco fechou, Flávio se aproximou de forma mais direta e disse que, como eles estavam devendo capital de giro no banco, poderia ajudá-los a resolver, fazendo ele desconto direto das duplicatas e assumindo a parte financeira, a fim de que os irmãos não perdessem a empresa e então aceitaram. Afirmou que no início tudo caminhou bem, mas que, por razões que não recorda, o relacionamento passou a ficar difícil e Flávio passou a administrar a empresa de forma muito rígida. Em certo momento, Flávio veio com a ideia de criar uma empresa nova e se recorda disso porque a parte comercial era um pilar muito importante dessa estrutura nova, que Flávio chamava de parte boa e a parte ruim era a dívida tributária e dívida com fornecedores. Flávio disse que, com a criação dessa empresa nova, passava tudo o que era bom para essa empresa nova e o podre nós vamos administrando. Na hora não atentaram que tudo que era bom ficou com Flávio e tudo que era ruim ficou com eles. Então começaram a receber execuções fiscais, reclamações trabalhistas, cobranças e, em dado momento, o acusado e seu irmão reuniram a família e falaram que não tinham mais o que fazer e deixariam a empresa falir. Afirmou que 100% das propriedades da família foram dadas como garantia e que, no final das costas, somente ficaram com ônus e zero de bônus. Disse que a Flama sucedeu a Lanzara em 100% e, que, na época, foi envolvido pelo Flávio e saiu de Lanzara e virou diretor comercial da Flama Embalagens, como funcionário. Declarou que em certo momento foi proibido de entrar no prédio principal da Lanzara e, por fim, foi despedido por justa causa. Ingressou com ação contra a Flama e recebeu seus direitos na Justiça do Trabalho, que reconheceu ter havido sucessão da Lanzara pela Flama. Indagado se, mesmo não participando formalmente da sociedade, era Flávio quem decidia o que pagar, respondeu afirmativamente. Indagado a respeito da garantia de Flávio sobre o dinheiro que colocava na empresa, afirmou que na época, deram como garantia parte do que havia sido pago dos imóveis e máquinas e que, no final, Flávio ficou com as máquinas, com o prédio, que havia sido adquirido por três ou quatro milhões de reais e tinha avaliação de vinte e cinco milhões de reais e ele e seu irmão nunca viram o dinheiro do prédio e nem sabem o destino que foi dado ao bem. Indagado se buscaram ressarcimento na Justiça Civil, disse que não, porque ficaram tão fragilizados financeiramente e psicologicamente que nada fizeram (fl. 1837). O acusado Flávio Ognobene Guimarães afirmou que nunca participou da administração da empresa Lanzara nem teve acesso a seus documentos fiscais. Seu relacionamento comercial com a Lanzara começou quando trabalhava na empresa Socimer do Brasil e Antônio Luiz Gantus pai e Antônio Luiz estiveram lá para tentar obter capital de giro e o diretor da empresa resolveu comprar as duplicatas da Lanzara. Posteriormente, a Socimer encerrou as atividades. O interrogando tinha a empresa Esclimont e então, a pedido deles, começou a comprar créditos emitidos pelas duplicatas da Lanzara. Mais à frente, com as duplicatas não tinham a devida procedência, teve que se envolver um pouco mais para verificar se as duplicatas de fato existiam e ia uma vez por semana na empresa para ver se as duplicatas tinham sido expedidas. Não tinha ideia da parte contábil ou financeira e do que era feito com o dinheiro. Saiu da Socimer em 1999 e a Esclimont já existia nessa data. Desligou-se dela há um tempo. A Esclimont comprava recebíveis de terceiros. A Lanzara passou a ser cliente da Esclimont em maio ou junho de 1999. A Esclimont tinha uma carteira grande de clientes. No final de 1999 passou a ir na Lanzara para verificar a procedência das duplicatas. A Lanzara era uma empresa pequena no início e representava 10% da carteira da Esclimont. Indagado porque, como sócio da Esclimont, tinha que se deslocar do Itaim Bibi e vir in loco ao parque industrial de Guarulhos para fazer essa verificação na Lanzara, afirma que não visitava só a Lanzara e não queria perder dinheiro. Disse aos acusados que não queria continuar operando, eles falaram que estavam em situação difícil e não tinham condições de devolver o dinheiro se fossem retiradas as duplicatas. Passou a ter problemas depois com o recebimento de valores e foi ingênuo porque depois as coisas se complicaram e perdeu muito dinheiro. Acreditou que a empresa tivesse salvação e continuou a fazer esse financiamento, que deveria ter tirado logo de cara. Indagado se teve ingerência na empresa, afirma que não. Em meados de 2000, os corréus pediam dinheiro e passou a dar dinheiro para eles comprarem matéria-prima, porque achou que a empresa o pagaria. A Esclimont era composta do interrogando e uma secretária e por isso ia pessoalmente na Lanzara. Afirma que não teve atuação em nenhuma empresa que sucedeu a Lanzara. Indagado porque, em sua perspectiva, foi apontado como gestor de fato da Lanzara, disse que foi surpreendido com a ação e salientou que Elizabeth, secretária, fez uma declaração em cartório, de que ele gritava na Lanzara e dizia que queria quebrá-la, tendo sido essa informação juntada naquela outra ação penal movida contra Antônio, que restou condenado. A Lanzara se meteu em mais dificuldades e acrescentou que a Esclimont comprou o imóvel onde a Lanzara estava, da Aços Vileiros, e deu prazo para a Lanzara sair do imóvel e ela não cumpriu, e então entrou com ação judicial para retirada dela do imóvel. Nesse imóvel funcionavam duas empresas, a Lanzara e uma distribuidora de bebida. Um amigo seu, Fábio Arruda, disse que gostaria de montar uma gráfica e então o apresentou aos irmãos Gantus. A Esclimont alugou o imóvel ao lado para a empresa de Fábio Arruda. Em determinado dia de 2002, Fábio ligou e contou de situação ruim, dizendo que Antônio Luiz e outros dois impressores foram até lá imprimir coisas ruins e disse que Fábio teria que se entender com eles. Fábio disse que ia proibir os dois irmãos de entrar lá. Depois ligou Luiz Carlos e lhe disse que Fábio estava impedindo-o de entrar na empresa. Posteriormente ligou Antônio (Toni) e lhe disse que ele não sabia em que estava se metendo e que isso não ia acabar assim. Disse que, tempos depois, Antônio, talvez para se vingar do interrogando, ingressou com um pedido de falência contra a Lanzara, no valor de quatro mil reais, ao passo que a empresa futurava milhões e, no dia seguinte, Antônio foi a juízo e confessou a falência, dando o endereço onde estava a empresa do Fábio Arruda e pedindo a extensão da falência a Esclimont. A Esclimont conseguiu evitar a extensão da falência. Fábio Arruda conseguiu deslazar seu imóvel. A declaração de Elizabeth foi feita em 2004, depois ela deu uma declaração dizendo que era Antônio Gantus quem administrava a empresa. Afirma que Antônio quer lhe prejudicar de qualquer jeito. Disse que nada ganharia orientando alguém da empresa a entregar DCTF e DIRF com valores distintos. Disse que é seu nome que está em jogo e que Antônio vem difamando-o pela internet e essa acusação vem impedindo de realizar negócios. Afirma que é inconcebível essa acusação e que a divergência tratada nestes autos é somente de mil e quinhentos reais e que a DCTF entregue é maior do que o valor devido pela empresa. Adquiriu o imóvel da Aços Vileiros em dezembro em 1999 onde os acusados se comprometem a sair em 120 dias. Fábio Arruda lhe disse que ficou como fiel depositário das máquinas penhoradas da empresa Lanzara. Indagado, disse que a Esclimont comprou duas dessas máquinas em leilão judicial e duas dessas máquinas foram alugadas para a empresa Flama e depois vendidas para outras empresas do setor gráfico. Indagado qual o interesse da Esclimont em adquirir essas máquinas, disse que as máquinas estavam executadas por valor baixo e o interesse da Esclimont foi ganhar dinheiro. A Flama estava instalada no local pertencente a Esclimont e pagava aluguel. Quando do pedido de extensão da falência, Antônio argumentou que era tudo pertencente ao mesmo grupo econômico e o juízo não aceitou. Indagado sobre a garantia que tinha de receber da Lanzara, disse que a avó e tia e todo mundo assinavam os contratos como garantidoras e avalistas, porque elas eram as donas da empresa. Não havia garantia real. O sócio da Flama era Fábio Arruda. Disse que o pessoal da Lanzara, em certa ocasião, lhe transmitiu que houve penhora judicial do faturamento e que não iria receber aqueles títulos. Disse que adiantou dinheiro aos réus para receber no futuro e que isso é comum e que fez isso também para a empresa Mangotex e para um empreendimento imobiliário. Indagado porque Fábio Arruda lhe ligou, se o réu era mero locador, disse que ele ligou no dia específico em que Antônio e dois impressores foram até para imprimir coisas ilícitas. Indagado se era comum adquirir máquinas em leilão judicial de cliente seu, disse que comprou uma fazenda em leilão, que não era cliente dele, e que somente no caso da Lanzara isso ocorreu. Somente no caso da Lanzara passou a fazer visitas regulares à empresa depois que constataram que as duplicatas não eram pagas. Não era o responsável pela Socimer. A Lanzara acabou saindo do imóvel e foram para outro endereço e no episódio do Fábio Arruda ligar, a Lanzara já tinha deixado o imóvel e foram para fazer isso na empresa Flama, nas máquinas deixadas em depósito judicial, pelo que o Fábio lhe falou. Antônio Luiz ficava insistindo que o réu tinha que ajudar a família de qualquer jeito e não teve ingerência na permanência ou saída dele. A prova produzida não se mostra suficiente para um decreto condenatório em relação aos acusados LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS e FLÁVIO OGNIBENE GUIMARÃES. No tocante ao acusado LUIZ CARLOS, embora conste como sócio da pessoa jurídica LANZARA GRÁFICA E EDITORA LTDA no período em que houve a prática do delito imputado, a prova colhida em juízo não comprovou que ele exercia atos de gerência na empresa, uma vez que as testemunhas inquiridas informam que a responsabilidade pela administração da empresa recaía na pessoa do sócio ANTONIO GANTUS. Quanto acusado FLÁVIO, igualmente não há prova cabal acerca de atos de gestão de sua parte na administração da empresa Lanzara. Anoto ser indubitável que a empresa Lanzara mantinha relacionamento comercial com empresa Esclimont, que, por sua vez, tinha por sócio o acusado Flávio, conforme os vários contratos apresentados nos autos, denominados Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Créditos, Promessa de Cessão de Créditos, com Garantia Real e Fidejussória, Promessa de Instituição de Garantia Hipotecária e Outras Avenças (em cópia a partir de fls. 411), pelos quais a empresa Lanzara Gráfica Editora Ltda cedeu à empresa Esclimont Participações S/C Ltda seus direitos de créditos, situação que se verificou até ao menos setembro de 2002 (fls. 1197/1203). Também nesse sentido são os depoimentos de várias testemunhas ouvidas e interrogatório dos acusados. No entanto, a par da existência desse relacionamento comercial entre as empresas, não logrou a Defesa dos corréus Antônio e Luiz Carlos comprovar a versão trazida a juízo, no sentido de que a administração da empresa Lanzara era, de fato, realizada pelo acusado Flávio. Muito embora algumas das testemunhas afirmem que o acusado Flávio comparecia na empresa Lanzara (fato não negado pelo acusado Flávio - que aduz que assim agia no intuito de receber os seus créditos), não souberam as testemunhas informar a respeito de atos efetivos de gestão e decisão por parte de Flávio na condução da empresa Lanzara. A responsabilidade penal, no delito em análise, é atribuída ao administrador da empresa que, à época dos fatos, exercia a gestão do empreendimento e o poder de decisão. No entanto, por vezes, diante das peculiaridades do caso concreto, construiu-se, doutrinariamente, o conceito de autor mediato, compreendido

como sendo o agente que, independente da função, possui conhecimento e poder sobre as decisões a serem tomadas.No entanto, não há lastro probatório contundente demonstrando a participação dos réus FLÁVIO e LUIZ CARLOS na administração efetiva da empresa. Para que haja condenação é imprescindível a formação de um juízo de certeza e a presença de provas concretas da autoria, materialidade e culpabilidade dos acusados. No ponto, a Defesa basta que produza a hesitação, para que se afaste o decreto condenatório. Havendo dúvidas, a absolvição é medida que se impõe, prevalecendo o princípio do in dubio pro reo.Neste sentido aplicam-se, mutatis mutandis, os precedentes abaixo:PENAL E PROCESSO PENAL. APRESENTAÇÃO DE DOF FALSA. ARTIGO 69-A DA LEI 9.605/98. RECAPITULAÇÃO LEGAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.605/98 E ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. NÃO CUMPRIMENTO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. ARTIGO 386, V, DO CÓDIGO PENAL (...).2. No âmbito penal, o simples fato de ser sócio/proprietário não gera qualquer presunção de culpabilidade em relação às infrações cometidas pela empresa, sendo imprescindível a comprovação de que o réu, de forma livre e consciente, efetivamente contribuiu para a consecução da empreitada delitiva, sob pena de restar configurada indevida responsabilização penal objetiva. 3. Inexistindo qualquer elemento nos autos que indique a participação do réu no crime denunciado, deve ser mantida a sua absolvição, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. (TRF4, ACR 5005417-20.2012.404.7002, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Lous, juntado aos autos em 26/08/2015) Negrito nosso.EMENTA: DIREITO PENAL. DESCAMINHO (ART. 334, CP). CONDUTA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO AFASTADA. USO DE DOCUMENTO FALSO. (ART. 304 C/C 299, AMBOS DO CP). AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DO ILÍCITO. DÚVIDAS ACERCA DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. (...) 2. A simples condição de sócio administrador, formalmente indicada no contrato social, não é suficiente para responsabilização penal. Não havendo prova da participação do réu no fato, impõe-se a absolvição. 3. Havendo dúvidas acerca da falsidade da declaração, a absolvição é medida que se impõe. (TRF4, ACR 5000111-05.2010.404.7208, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Simone Barbian Fortes, juntado aos autos em 20/08/2015) O princípio do in dubio pro reo, decorrente da máxima constitucional da presunção de não culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), veda condenações baseadas em conjecturas, sem a presença de provas contundentes apontando a autoria delitiva. Por isso é que se faz necessário, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, que a acusação traga aos autos provas suficientes a respeito do que alega, de modo a permitir a formação de convicção firme acerca da prática criminosa, apta a sustentar um veredicto condenatório.Se é certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. E, tanto é assim que, no presente caso, finda a instrução processual, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos réus Flávio e Luiz Carlos na forma do art. 386, VII do Código de Processo Penal. A Defesa de Flávio, por sua vez, sustenta a absolvição na forma do art. 386, IV do Código de Processo Penal e a Defesa de Luiz Carlos pugna pela absolvição na forma do art. 386, IV ou VI do mesmo diploma legal.Diversamente, este Juízo entende que a hipótese é de absolvição fundada na dilação do art. 386, V do CPP, pois finda a instrução processual penal a participação de LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS e FLÁVIO OGNIBENE GUIMARÃES na prática infração penal apurada nestes autos não restou provada.Sobre o tema, esclarecedora a lição de Guilherme de Souza Nucci:Inexistência de prova da concorrência do réu: hipótese retratada neste inciso evidencia a existência de um fato criminoso, embora não se tenha conseguido demonstrar que o réu dele tomou parte ativa. Pode haver coautores responsabilizados ou não. A realidade das provas colhidas no processo demonstra merecer o acusado a absolvição, por não se ter construído um universo sólido de provas contra sua pessoa. (in Código de Processo Penal Comentado. 11ed. SP: RT, 2012. p. 738)Nesse contexto, de rigor a absolvição dos acusados LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS e FLÁVIO OGNIBENE GUIMARÃES, ambos, na forma do art. 386, V do Código de Processo Penal. Lado outro, no tocante ao acusado ANTÔNIO LUIZ THOME GANTUS FILHO, a prova produzida aponta, com a segurança necessária, para a sua condenação. Conforme depoimento da testemunha ELIANE CÁSSIA SIMÕES, arrolada em comum pela acusação e Defesa do acusado Flávio, era Antônio Gantus quem administrava a empresa. Embora diga que Antônio submetia o relatório das despesas da Lanzara a Flávio, disse não saber se era de Flávio a decisão final. Desse ainda que Antônio deixou de fazer retradas e colocou dinheiro dele próprio na empresa. afirmou ainda que foi contratada para trabalhar na empresa por Antônio. ELISABETE DA GUIMARÃES, secretária da área administrativa da empresa na data dos fatos, arrolada pela defesa dos corréus Antônio e Luiz Carlos, sustentou que Antônio era o responsável pela parte tributária e que a empresa Esclimont, controlada pelo acusado Flávio, mantinha uma espécie de administração financeira na empresa Lanzara e que era Flávio quem decidia quais fornecedores pagar. OSVALDO SANTANA, arrolado pela Defesa do acusado Antônio, trabalhou na Lanzara na época dos fatos, na área de contas a pagar, e afirmou não ter conhecimento de possível interferência de Flávio nas atividades da Lanzara. Sustentou que quem cuidava da empresa era o acusado Antônio Gantus, de quem recebia as ordens para fazer os cheques e pagar contas. Por sua vez, a testemunha PAULO YOSHIO HIRAI trabalhou na empresa até 1999 e disse que era Antônio Gantus o administrador da empresa. Declarou conhecer Flávio, que fazia operações de crédito para ajudar a empresa e que raramente o via na empresa. ROBERTO SILVA GASPARIANI afirmou que a empresa era administrada por Antônio Gantus e não Flávio. Nesse sentido também é o depoimento da testemunha ANTÔNIOCARLOS ASSUMPCÃO NETO, que declarou que quem definia o que seria pago pela empresa era Antônio Gantus.FERNANDO LUIZ MORENO MARTINEZ, arrolado pela Defesa de Antônio, trabalhou na empresa na época dos fatos e disse que houve um investidor na empresa Lanzara. afirmou, contudo, que a Lanzara era cuidada pelos irmãos Gantus, sendo diretor financeiro Toni (Antônio Gantus) e diretor comercial Tica (Luiz Carlos).Antoz, vez mais, que a tese da Defesa dos corréus Antônio e Luiz Carlos, no sentido de que a empresa Lanzara era de fato administrada pelo acusado Flávio, não restou confirmada pela prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório. Apenas em reforço, observo que, em outra ação penal contra si movida (2001.61.19.003742-2), o acusado ANTÔNIO GANTUS, ao ser interrogado disse expressamente que era ele quem geria a sociedade e que, na época da decretação da empresa o faturamento era por volta de 1 milhão e 200 mil reais por mês (interrogatório em cópia às fls. 247/248). E, na referida ação penal, somente em novembro de 2008, quando o processo se encontrava no Egrégio TRF3 para julgamento da apelação, a Defesa notou que a administração da empresa era feita por Flávio (fls. 327/328), apresentando a declaração de fls. 330/337, firmada por Elizabete da Costa Guimarães em data de 12 de janeiro de 2004. Todavia, a tese da Defesa não foi acatada, conforme r. voto de fls. 369/377.Também no presente feito, não é possível acolher tal versão, uma vez que não há prova a respeito dos alegados atos de gestão por parte de Flávio, sendo certo que as testemunhas (funcionárias da empresa Lanzara), atribuíram a administração da empresa ao sócio ANTÔNIO LUIZ e se referiram ao acusado Flávio como um investidor da empresa. Assim, restou devidamente demonstrada a responsabilidade do acusado ANTÔNIO LUIZ, na qualidade de administrador e responsável pela parte financeira da sociedade, pelo fato imputado na denúncia, consistente em omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90). Quanto à alegação de dificuldades financeiras, não há nos autos prova cabal acerca de tais dificuldades, incumbindo à Defesa esse ônus, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Ademais, não aproveita à defesa a tese de inexigibilidade de conduta diversa no que se refere à conduta de crime de sonegação previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, uma vez que se trata de delito praticado mediante fraude. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. REDUÇÃO, MEDIANTE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA, DE TRIBUTOS DEVIDOS PELA PESSOA JURÍDICA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. APLICABILIDADE DA LEI Nº 12.234/2010 AOS FATOS CONSUMADOS APÓS SUA VIGÊNCIA. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. MATERIALIDADE DELITIVA PARCIALMENTE DEMONSTRADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA OMISSIVA PURA. AUTORIA DO DELITO COMPROVADA. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME QUE AUTORIZAM A EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. ATENUANTE DO ART. 65, I, CP. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PENA PECUNIÁRIA DESTINADA, DE OFÍCIO, PARA A UNIÃO. PENA DE MULTA. VALOR UNITÁRIO. BTN. ÍNDICE EXTINTO. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.1- A intimação do administrador judicial da massa falida é medida impertinente no bojo da presente ação penal, além de não ter sido demonstrado qualquer prejuízo à defesa do acusado, o que obsta o pronunciamento da pretensa nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief).2- Ação que preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.3- O crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 tem natureza material e somente se tipifica quando da constituição definitiva do crédito tributário, razão pela qual somente naquela data tem início o curso da prescrição da pretensão punitiva estatal.4- Perfeitamente aplicável ao caso dos autos a Lei nº 12.234/2010, que conferiu nova redação ao 1º do art. 110 do Código Penal, pois o crime somente foi consumado quando a norma material penal já estava em vigor.5- Segundo a acusação, a sociedade empresária teria auferido receita nos anos-calendário de 2005 e 2006, ao passo que declarou receita zerada na DIPJ 2006 e restou omissa quanto à DIPJ 2007.6- A omissão na entrega das DCTFs e DIPJs não configura, por si só, a omissão fraudulenta descrita na norma penal.7- A omissão da qual trata a norma penal somente se perfaz quando o contribuinte apresenta a declaração e nela omite as informações acerca dos fatos geradores da obrigação tributária. É dizer, a não apresentação da declaração, em sua integralidade, não substancia o tipo penal, que somente se aperfeiçoa quando há uma conduta fraudulenta do contribuinte que presta informações em desconformidade com a realidade, com o fim de reduzir a base de cálculo da exação e, consequentemente, extirpá-la, total ou parcialmente, de pagar o tributo.8- Somente o contribuinte que positivamente declara não haver tributo a pagar quando há, ou declara tributo inferior ao devido, agindo com falsidade, pratica conduta típica.9- A materialidade delitiva - supressão de tributos mediante omissão de informação à autoridade fazendária - restou devidamente comprovada, por meio do conjunto probatório produzido: representação fiscal para fins penais, termo de constatação, demonstração mensal da omissão de Receita, DIPJ 2006, Livro Registro de Saídas e Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS/PASEP, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre Lucro Líquido.10- O C. STJ consolidou o entendimento de que o objeto material do delito de apropriação indevida previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa, raciocínio que deve ser estendido aos crimes previstos na Lei nº 8.137/90.11- A autoria delitiva, que restou incontroversa, confirmada em juízo, em especial, pela prova oral produzida.12- O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito.13- Não se admite a tese da inexigibilidade de conduta diversa no caso de crime de sonegação previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, porque praticado mediante fraude.14- Dosimetria. Consequências do crime (artigo 59 do Código Penal) valoradas negativamente, pois o valor global dos tributos suprimidos é considerável, na ordem de mais de cinco milhões de reais, o que gera grave dano à coletividade, bem como coloca a sociedade empresária administrada pelo acusado em situação de indevida vantagem perante os demais agentes (pessoas jurídicas de direito privado) que atuam no mesmo ramo de atividade econômica.15- Afastado, de ofício, o índice utilizado para fixação do dia-multa na norma especial (BTN).16- Dia-multa fixado com base no disposto no artigo 49, 1º, c.c. o art. 60, ambos do Código Penal.17- Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando que as circunstâncias judiciais desfavoráveis não são suficientes para indicar que as penas substitutivas sejam insuficientes à repressão e prevenção do crime cometido.18- A pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser fixada de maneira a garantir a proporcionalidade entre a reprimenda substituída e as condições econômicas do condenado, além do dano a ser reparado.19- Pena pecuniária destinada, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, para a União.20- Recurso defensivo parcialmente provido. (ACR 00004458920144036181 - Apelação Crimina 62712 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - TRF3 - Décima Primeira Turma - DJF3 15/10/2015)2.2.3 Do dolo - no tocante ao acusado ANTONIO: O dolo, em face da teoria finalista da ação, perfaz elemento indispensável para a existência de fato típico.Para a teoria finalista da ação, o dolo que se está a perscrutar, em foro de análise de tipicidade, é o dolo natural, vale dizer, a vontade de realizar os elementos previstos no tipo, independente da análise dos elementos relacionados à exigibilidade de conduta diversa, cujo exame se refere à culpabilidade.O tipo penal descrito no art. 1º, da Lei n. 8.137/90, prescinde de dolo específico e se caracteriza com dolo genérico, bastando para a tipicidade da conduta, que o sujeito ativo do delito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito.Neste sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. ELEVAÇÃO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. PENA-BSE ELEVADA. REGIME INICIAL ABERTO JÁ FIXADO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.(...) 4- O tipo penal descrito no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, exige apenas o dolo genérico, sendo desnecessária a comprovação de dolo específico ou especial fim de agir. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Segunda Turma. 5- Nos crimes de sonegação fiscal é incabível a alegação de dificuldades financeiras como forma de justificar determinada conduta tida como criminosa, tomando-se inexigível conduta diversa para a hipótese, excluindo-se, assim, a culpabilidade pelo referido ato criminoso. Tal entendimento consiste no fato de crimes dessa natureza não consubstanciarem um inadimplemento puro e simples, mas sim o pagamento, a menor, de tributos devidos, utilizando-se de artifícios para ludibriar os órgãos de fiscalização e arrecadação de tributos. De qualquer forma, as alegadas dificuldades financeiras da empresa, à época dos fatos, não foram comprovadas pela defesa.(...) 10- Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0011079-31.2007.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIOCEDENHO, julgado em 21/07/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:30/07/2015)Destarte, de rigor a condenação do acusado ANTÔNIO LUIZ THOME GANTUS FILHO nas sanções do art. 1, I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal. Passo, então, à dosimetria da pena, observando o disposto no art. 93, IX da Constituição Federal de 1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal.2.2.4 Dosimetria 1ª fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: no caso, há prova de que o réu delinqua, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Não podem ser considerados em desfavor do acusado os feitos noticiados à fls. 1856/1857 e 1898 à exceção do crime tratado na ação 2001.61.19.003742-2. No referido feito, a condenação pelo artigo 168-A autos teve seu trânsito em julgado no curso da presente ação penal (conforme pesquisa processual anexa à presente sentença), configurando, portanto, nas mesmas antecedentes, que abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal (HC 201502422869, Relator Ministro Neff Cordeiro, STJ, Sexta Turma, DJE 28/06/2016).C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva;D) motivo: não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não se justificando a existência de supostas dificuldades financeiras para embasar a prática delitiva;E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As consequências não podem ser consideradas irrelevantes em vista o montante sonegado na ordem de mais de trezentos mil reais.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90, entre os parâmetros de 2 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oitos) meses de reclusão e, com base no mesmo critério, ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNa segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelo que mantenho a pena imposta na primeira fase. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento.Não há causas de diminuição da pena. Deixarei de aplicar a majorante do artigo 12 da Lei 8.137/90 por ausência de descrição na inicial acusatória, bem como de comprovação do grave dano à coletividade.Há causa geral para o aumento da pena, em razão da continuidade delitiva. No caso, adoto o critério utilizado pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:(...)VII - O critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a

cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Precedentes da Turma (...) (TRF da 3ª Região - ACR 25667 - 2ª Turma - Relator Desembargador Henrique Herkenkoff - DJ 31/01/2008) Logo, a pena deve ser majorada em 1/5 (um quinto), em conformidade com o artigo 71 do Código Penal, visto que a omissão perdurou por dois anos calendários. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa. Nos termos da remanessa jurisprudência do Egrégio TRF3, a fixação da pena de multa deve seguir o mesmo critério da pena privativa de liberdade. O índice do Bônus do Tesouro Nacional - BTN fixado na sentença foi extinto pelo artigo 3º da Lei nº 8.177/91, devendo ser aplicado ao caso o disposto nos artigos 49, 1º, e 60 do Código Penal. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42931 - 0006110-91.2003.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017) Com efeito, em vista das condições socioeconômicas demonstradas pelo réu, cada dia-multa corresponderá ao valor de 03 (três) salários mínimos vigente à época dos fatos. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-lo do convívio familiar, do seu labor, além da destinação social da pena pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 50 (cinquenta) salários mínimos vigente no mês do pagamento do União, nos termos da jurisprudência do Egrégio TRF3, a pena de prestação pecuniária, substituída da pena privativa de liberdade, deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, I do Código Penal, no caso, a União. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42931 - 0006110-91.2003.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017) A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP. 3 - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE DA DENÚNCIA para(a) ABSOLVER LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS e FLÁVIO OGNIBENE GUIMARÃES, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o acusado ANTONIOLUIZ THOME GANTUS FILHO, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto por ter incorrido na conduta tipificada no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 03 (três) salários mínimos vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade será substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal e prestação pecuniária no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos à União Federal (conforme TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42931 - 0006110-91.2003.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017). Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. 3.1) Disposições Gerais Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os créditos tributários foram inscritos em Dívida Ativa e são passíveis de cobrança através de execução fiscal. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu, podendo recorrer em liberdade. Condeno o réu ANTONIOLUIZ THOME GANTUS FILHO ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. De-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição. Após o trânsito em julgado desta sentença: (a) altere-se a situação dos denunciados FLÁVIO OGNIBENE GUIMARÃES e LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS para absolvido; (b) lance-se o nome do réu ANTONIO LUIZ THOME GANTUS no rol dos culpados, (c) proceda-se às demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e (d) arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

000623-40.2008.403.6119 (2008.61.19.000623-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-45.2007.403.6119 (2007.61.19.006432-4)) JUSTICA PUBLICA X YAHYA ALI ZAITAR (SP322067 - VANESSA CRISTINA DA SILVA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de YAHYA ALI ZAITAR, com incurso nas penas do artigo 35 da Lei 11.343/06. A denúncia, originariamente, foi apresentada também em face de KHALIL MOHAMAD EL SAYED e MÔNICA MELO FRIAS (como incurso nas penas do art. 33 c.c. artigo 40, inciso I, e artigos 35 e 36, da Lei nº 11.343/06); MARWAN CHAIM BAALBAKI (como incurso nas penas do art. 33 c.c. artigo 40, inciso I, e artigo 35 da Lei nº 11.343/06); JIHAD CHAIM BAABAKI e JOMAA CHAIM BAALBAKI (como incurso nas penas do artigo 35 da Lei 11.343/06). A denúncia narra que os denunciados Khalil, Marwan, Jihad, YAHYA e Mônica concorreram para o crime de tráfico internacional de substância entorpecente praticado por ABDEL HAKIM SALEH YUSSEF SAID, preso em flagrante delito em 01/11/2006. Consta que as investigações tiveram início após delação de ABDEL nos autos do processo 2006.61.19.008046-5. ABDEL, por ocasião de seu interrogatório, disse que a bagagem contendo a droga lhe foi entregue por Marwan e teria sido retirada da residência de Khalil, que mantinha o entorpecente em depósito. Mônica teria comprado a passagem aérea e efetuado o pagamento em cartão de crédito de sua titularidade. YAHYA e Jihad teriam também participado da entrega do entorpecente, por se encontrarem na residência. Ainda em sua delação, ABDEL teria mencionado os nomes de YAYA ZEITTEER (identificado como sendo o acusado) e de Jihad, que o teriam aliciado em outra oportunidade para levar quatro malas para a Argentina, acreditando ABDEL que nelas havia droga. Ainda de acordo com as investigações, os denunciados estariam envolvidos no tráfico de cocaína para a Argentina, Europa e Oriente Médio, com aliciamento das malas por Marwan, Jihad, Jomaa e pelo acusado YAHYA. Consta ainda que, na residência de Wissal Chaim Baalbaki (irmão de Marwan, Jihad e Jomaa), foram encontradas fotografias do ora acusado. ABDEL foi reinterrogado e afirmou que o veículo de YAHYA se encontrava na residência de Khalil por ocasião da retirada da mala com a droga e que o acusado participava de reuniões na residência de Jomaa com os denunciados e outros libaneses envolvidos no tráfico de entorpecentes. Cópia da denúncia às fls. 02/14. Às fls. 374/376 foi determinada a notificação dos acusados Marwan, Khalil, Monica, Jihad e Jomaa, presos em Foz do Iguaçu/PR, para apresentação de defesa prévia, ocasião em que foi convertida a sua prisão temporária em preventiva e decretou-se a prisão preventiva do ora acusado. À fl. 454 foi determinado o desmembramento do feito em relação ao acusado, formando-se os presentes autos. À fl. 459 determinou-se a intimação do acusado por edital para apresentação de defesa prévia, com nomeação de defensor dativo à fl. 464. Defesa prévia veio aos autos às fls. 475/476. A denúncia foi recebida às fls. 477/478 e designou-se audiência para interrogatório, nos termos da legislação em vigor à época, determinando-se a citação e intimação do acusado pelo edital. Sobreveio notícia nos autos acerca da localização do acusado no Paraguai (fls. 510/511). Às fls. 529/534 foi determinada a expedição de pedido de extradição. Em audiência, ausente o acusado, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, ratificando-se a decisão que determinou a prisão preventiva do acusado (fl. 547). Veio informação de que o acusado cumpria pena nos Estados Unidos e estava em processo de deportação (fls. 1189/1190) e, posteriormente, notícia do deferimento da extradição (fls. 1219/1220). À fl. 1221 foi determinada a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo para providenciar a custódia do acusado, com informação a este juízo, para fins de realização da audiência de custódia. Audiência de custódia foi realizada em 09/09/2016 (fl. 1238), determinando-se a conclusão dos autos para decisão. Pela decisão de fls. 1245/1249-verso foi tomada sem efeito a decisão de fl. 549, que determinou a notificação do acusado por edital e fixou o prazo de 5 dias, quando o correto seria de 15 dias; declararam-se nulos todos os atos processuais subsequentes, preservando-se a decisão e atos processuais referentes ao cumprimento do mandado de prisão preventiva do acusado e extradição; determinou-se a notificação do denunciado para apresentação de resposta, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. Pedido de revogação da prisão preventiva do acusado restou indeferido, conforme decisão em cópia à fls. 1268/1270-verso. Em sede de habeas corpus impetrado pela defesa, foi indeferido o pedido de liminar (fls. 1291/1294). O acusado foi notificado (fl. 1302). Em resposta à acusação, a defesa requereu preliminarmente a rejeição da denúncia por ausência de justa causa. Sustentou, ainda, a existência de vício no processo de extradição. Requereu a liberdade do acusado, afirmando não se encontrarem presentes os pressupostos da prisão preventiva. Por fim, postulou a absolvição, afirmando não haver provas a amparar a ação penal (fls. 1306/1317). Pela decisão de fls. 1320/1323-verso a denúncia foi recebida, afastando-se as preliminares de inépcia da denúncia e da ilegalidade da prisão, mantendo-se a custódia preventiva decretada. Ainda na oportunidade, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado e designou-se audiência para instrução do feito. Em audiência foram inquiridas as testemunhas Adriana Castelli e Marcos Paulo Pimentel e interrogado o acusado, tendo sido homologada a desistência no tocante às testemunhas Abdel Hakim Saleh Youssef Said, Leandro Augusto da Fonseca Feitosa, Eduardo Pastor dos Santos e Afif Adib Eid, bem como determinada a expedição de ofício ao Juízo Corregedor do estabelecimento em que se encontra o acusado para que seja submetido à avaliação médica, adivando-se vista às partes para manifestação nos termos do art. 402 do CPP (fl. 1416 e verso). As providências requeridas pelo Ministério Público Federal na fase do art. 402 foram deferidas, nomeando-se intérprete para tradução de documentos e solicitando-se certidões de antecedentes criminais (fl. 1422). A Defesa requereu a revogação da prisão (fls. 1454/1466), pleito que restou parcialmente acolhido, com a revogação da prisão preventiva e a fixação de medidas cautelares em substituição, expedindo-se alvará de soltura clausulado (fls. 1483/1488). Pedido formulado pela defesa, de mudança do acusado para Foz do Iguaçu/PR, restou indeferido, determinando-se a imediata retomada da marcha processual (fls. 1525/1528). O Ministério Público apresentou alegações finais e sustentou estarem comprovadas a materialidade e autoria delitiva e requereu a condenação do acusado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33 c.c. 40, I, e art. 35, todos da Lei 11.343/06, salientando que, embora na parte final da denúncia conste apenas a tipificação pelo crime de associação para o tráfico, há nela indicação de ter o acusado também concorrido para o crime de tráfico internacional de drogas praticado por Abdel (fls. 1536/1540). A Defesa, em suas alegações finais, sustentou inexistir prova do envolvimento do acusado com o crime de associação para o tráfico de drogas, salientando não ter havido reconhecimento fotográfico pelo delator acerca da pessoa do acusado. Afirmou ainda que o delator apresentou declarações contraditórias e que o nome do acusado veio à tona sem qualquer comprovação de sua atuação nos fatos praticados pelos demais denunciados, deduzindo a autoridade policial que se tratava da pessoa do acusado em razão de haver várias pessoas de sobrenome Zaitar em Foz do Iguaçu, as quais estavam sendo investigadas por envolvimento em tráfico de drogas na denominada Operação Spectro. Ressaltou que, em quebra de sigilo telefônico, não houve ligação do acusado vinculada às interceptadas e que a delação efetuada por Abdel é baseada em suposições, contrariamente às provas produzidas nos autos. Requereu a absolvição do acusado. Em caso de eventual condenação, aduziu que a pena cumprida nos Estados Unidos pode se referir aos mesmos fatos ora tratados, situação que deve ser verificada para fins de atenuação da pena, nos termos do art. 8º do Código Penal. Requereu a fixação da pena no mínimo legal, a detração da pena, a fixação do regime inicial aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade (fls. 1543/1574). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar Inicialmente, destaco que assiste razão ao Ministério Público Federal ao afirmar que também houve a imputação ao acusado, na denúncia, acerca da participação no crime de tráfico internacional de drogas. Nesse sentido, vale conferir as situações narradas às fls. 04, 06, 07 da denúncia, no particular. Assim, malgrado a capitulação apenas indique a conduta prevista no artigo 35 da Lei 11.343/06, de rigor que se entenda também pela imputação do delito previsto no artigo 33 c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06, lembrando ainda que o réu se defende não da capitulação do fato, mas do próprio fato. Feitas tais observações, passo à análise do mérito. 2.2 Mérito Os tipos penais imputados aos réus estão assim descritos na Lei nº 11.343/06-Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. (...) Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. A materialidade do delito de tráfico internacional de drogas e de associação para o tráfico restou comprovada nos autos, conforme ato de prisão em flagrante de ABDEL HAKIM SALEH YUSSEF SAID (fls. 24/30), declarações de Abdel em sede investigativa (fls. 311/312) e teor de seu interrogatório judicial (fls. 696/698), tudo nos autos do processo contra ele movido, sob nº 2006.61.19.008046-5. Contudo, ao cabo da instrução processual no presente feito, em vista de todo conjunto probatório carreado aos autos, tem-se que a autoria dos delitos não restou cabalmente demonstrada. Vejamos. A testemunha ADRIANA CASTELLI, sobrinha da codenunciada Monica, disse que se lembra que a tia dela e o marido Khalil foram presos e, num primeiro momento não entendeu o porque da prisão e depois que foi testemunha foi falado o motivo do marido ter sido preso. O Afif era conhecido deles e frequentava a casa deles, já o viu na casa da tia jantar e ele estava lá com a família jantando. Sua tia morava com o Khalil já fazia um tempo. O endereço dela era o mesmo até hoje, da casa onde moravam, a tia cuidava da casa, teve umas duas vezes loja, abriu e fechou, não se lembra de ter visto transportando malas, não se lembra, Khalil tinha loja no Paraguai, a loja era de eletrônicos em geral. Não sabe do envolvimento deles com tráfico, só ficou sabendo quando foi depor na polícia federal. Nunca conversou com Afif, só cumprimentava, conhecia só de vista, ele ia com a família dele na casa da tia, também não sabe do envolvimento dele com tráfico, a tia falou que ele tinha fábrica de gessos de decoração. O Khalil viajava para visitar a família dele, não se lembra da tia ter pedido para guardar um objeto, mala, nada. Girard Chaim foi inquilino dos avós da testemunha, alugou uma loja de roupas. Era amigo do Khalil e da tia Monica, conhecia eles porque alugava a loja, a esposa estava grávida. Não conhecia Marwan. O Girard tinha irmãos, não lembra o nome. Não conhece Abdel. Não conhece Yahya. Abce Jorge não conhece. Melania não conhece. Nassim Kaled também não. Nunca comprou passagens, não tem passaporte, nunca viajou para outro continente. Já foi no aeroporto, nunca foi acompanhar pessoas não conhecidas ou próximas. Perguntas defesa: mora em Foz do Iguaçu desde que nasceu, há 40 anos, tem conhecimento por notícias e vê que tem árabes residentes, muitos árabes vêm para trabalhar, moram muitos árabes na cidade, não sabe se tem colônia árabe, mas deve ter, mas não tem conhecimento, tem mesquita, é perto do trabalho. Não tem conhecimento se árabes residem na Ciudad Del Este no Paraguai, não sabe se frequentam a mesquita, só entrou uma vez na mesquita em um tour turístico, a tia não é mais casada com o Khalil. Se separaram após a prisão e hoje ela está com outra pessoa. MARCOS PAULO PIMENTEL, Delegado da Polícia Federal, disse não ter informações do caso. Foi Delegado da Polícia Federal em Foz do Iguaçu. Lembra-se dos nomes. Sobre este caso lembra-se de mandados de prisão expedidos, e cumpriu alguns referentes à remessa de cocaína para o exterior em fundos falsos de mala, cumpriu um dos mandados na casa do marido da Monica, onde foram encontradas ferramentas para alterar as malas e tinham várias malas de viagem, tendo sido apreendidos uma série de materiais, que foram encaminhados à Justiça. Salvo engano teve uma outra operação deflagrada posteriormente com outros irmãos, mas não consegue se lembrar, mas acha que é algo referente à recrutamento de malas, se não tiver enganado. Em razão de participar de várias operações, fica difícil lembrar e acaba misturando as operações. Neste caso do Ali Zaitar parece que era algo de recrutamento de pessoas de origem brasileira no Paraguai para transportar a droga em malas de viagem e encaminhamento para remessa. Sem consultar nenhum material é a única recordação que vem sobre a participação dele no caso. Lembra-se que este seria o papel dele na organização criminosa, mas não se recorda de detalhes, ou quantas pessoas foram recrutadas. Não se recorda se tinha outras funções. As perguntas da defesa: à época teve várias operações com diversos objetos e esta não foi a única operação envolvendo cidade de origem libanesa. Recordo-se bem o nome Yahya, não se recorda exatamente o papel dele na organização criminosa, mas para isso foi elaborado o relatório conjunto. A

operação em que estava envolvido era sobre a operação na casa do marido da Monica e, se o nome dele está nos autos é porque estava envolvido. Não se recorda do nome Abdel Hakim Saleh Youssef Said, são muitas pessoas. Não se lembra onde Yahya morava, havia outros irmãos e primos envolvidos, uns moravam no Paraguai e outros no Brasil. Sobrenome Malbak se lembra que eram duas grandes famílias que atuavam com tráfico, era Baalbaki e a Zaitar. Não tem conhecimento da cultura árabe. Não tem conhecimento de pessoas com o mesmo sobrenome sem vínculo de parentesco, a comunidade de Foz é a segundo maior do Brasil, a investigação não foi leviana de vincular somente por sobrenomes. Não se recorda, tem diferença de grafia porque o alfabeto é diferente, como a grafia de Mohamed que é escrito de várias formas diferentes, a mesma pessoa tem grafias diferentes em documentos diferentes. Em relação à oitiva e qualificação da pessoa, não se recorda porque faz mais de 10 anos. Participou da operação Espectro de Foz de Iguaçu, recorda-se que tinha várias pessoas com nome Zaitar, inclusive irmãos com grafias diferentes. Foram presas mais de 30 pessoas na operação e o relatório foi extenso e explicitado, não se lembra em razão do tempo. Dado o tempo fica difícil se manifestar de forma fidedigna e faz remissão ao relatório e documentos juntados. Em seu interrogatório, o acusado disse que se formou em história, imigrou para o Brasil em 2001, já estava casado, tem filhos de 23, 20, 11 e 9 anos, que residem no Líbano junto com esposa. No Brasil morou em Foz do Iguaçu e trabalhava em Ciudad del Este, como comerciante de loja de eletrônicos. Nos Estados Unidos foi processado e condenado e cumpriu a pena toda pelo crime por tráfico internacional, ficou lá 9 anos, veio para cá extraditado. Nos EUA disseram que tem câncer no pulmão e levaram ao hospital, cortaram o pulmão direito. Em Itaipu passou pelo médico, mas não fez exames, colocou com urgência os exames, mas nunca foi chamado para voltar. Não conhece Khalil. Conhece a família Baalbaki, conhece do Paraguai. Tem uma rua de duas quadras e todos os libaneses têm lojas e a família Baalbaki tem um primo que tem uma loja chamada Madri, que é um atacadista e todos compram dele para fazer o estoque. Conhece Marwan (Marino) e Jihad Baalbaki, não é muito grande a família, conhece eles de Ciudad del Este porque tem loja de eletrônicos e todos os libaneses se conhecem, não sabe do envolvimento com tráfico. Sabia que Marino era um pouco vagabundo, sempre bebendo, ia a cassino, com mulheres, mesmo muçulmano bebia, etc. Frequentava a mesquita de Foz, só tem uma. Tem somente dois restaurantes árabes, o Jihad trabalhava no comércio de Ciudad del Este mas morava em Foz do Iguaçu. Nunca ouviu falar de Monica, Khalil e Abdel. Quando o acusado estava na Ciudad del Este os EUA foram lá, DEA, CIA, FBI, porque Bush falou que terrorista lavava dinheiro com fronteira do Brasil com Paraguai, isso foi mais ou menos em 2004, quando o Bush falou isso. E os americanos foram lá buscando os libaneses. Em 2006 aconteceu a guerra Líbano, EUA e Israel e ficaram bravos e decidiram limpar todos os libaneses da fronteira, que lá mandava muito dinheiro sem controle para o Líbano, ameaçando Israel e EUA. A CIA e FBI faziam as investigações e interrogatório sem a presença de agentes paraguaios. Como não encontraram nada, estavam buscando como mandavam dinheiro para o Líbano. E um árabe de Marrocos trabalhava para eles e foi informando nomes ao léu. Foi preso em uma escala na Romênia e o prenderam lá, não sabe se tinha um mandado de prisão, a advogada lá disse que ele foi sequestrado na Romênia porque não tinha mandado de prisão. Afirma e reafirma que neste processo o nome foi lançado sem ter nenhuma relação, não sabe como o nome surgiu, o Abdel fala de outra pessoa. Afirma o réu que nunca foi paraguai, nunca teve carro, nunca teve licença para dirigir, nunca dirigiu no Brasil, Paraguai ou Líbano. Ou Abdel está mentindo ou é outra pessoa, não conhece este nome. Não tem ideia das pessoas que fizeram isso, não tinha número de telefones de Marino e Jihad. Afirma que desconhece totalmente os fatos tratados neste processo, não tem nenhuma relação e não conhece ninguém do Marino e Jihad. Acha que confundiram o nome dele. Ao que saiba, não tinha inimigo, no business eletrônico não tinha inimigos, nunca se envolveu em nada para ter inimigos. As perguntas do Ministério Público Federal disse que Yissail é ama de casa, nunca fez algo de mal, nunca teve nenhum problema, mãe de família, ela não está no caso. Não existe, nunca recrutou ninguém, nunca falou de droga com ninguém no Brasil ou Paraguai. Tem loja de eletrônicos e ganhava 1000 ou 800 dólares por dia, não vai mexer com mala. Abdel mentiu, disse que nunca teve carro e pergunta qual carro. Disse que esse homem não o conhece, não tinha carro lá, não conhece Khalil. A família está chegando para morar no Brasil, o filho brasileiro que mora no Líbano tem que sair a cada 3 meses e voltar porque é brasileiro e não tem visto definitivo para ficar no Líbano. Os filhos mais velhos estão na faculdade e quando terminam, não sabe onde vão morar, pensa em São Paulo. Por fim, disse que jura que não sabe de nada e não tem contato com esta gente, está preso há 14 meses por este caso e pede, por favor, pela liberdade. Disse que em Itaipu não tem contato com a família, não tem visita, passa fome lá e não tem nada a ver com este caso, há nove anos sua vida acabou e se pergunta porque está pagando por isso tudo. As perguntas da Defesa, disse que ficou no Brasil, em Foz, até o fim de 2004 e foi morar direto na Ciudad del Este, só lá a Foz para levar esposa e filho ao médico, os filhos são brasileiros e nasceram em Foz, um filho e uma filha nasceram após a prisão. Foi preso na Romênia em abril de 2008 quando fazia escala para o Líbano. Não conhece Khalil, nunca foi para casa dele. ABDEL, por sua vez, não foi ouvido neste feito, tendo o Ministério Público Federal desistido de sua inquirição (fl. 1416). Nos autos do processo contra ele movido, em sede investigativa, ABDEL a princípio negou ter conhecimento acerca do entorpecente na mala que levava, em 1º de novembro de 2006 (fls. 29/30). Requirido pela autoridade policial, ABDEL disse, por ocasião da retirada das malas na casa de Khalil, o veículo de YAHYA lá se encontrava. ABDEL afirmou também que o ora acusado participava de reuniões que ocorriam na residência de Jomaa, juntamente com os denunciados Marwan, Jihad e outros libaneses, em sua maioria envolvidos no tráfico de entorpecentes (fls. 311/312). Em seu interrogatório em juízo, em 11 de junho de 2007, e nas declarações prestadas em 6 de dezembro de 2007, ABDEL mencionou ainda a participação do acusado em seu aliciamento para levar droga em oportunidade anterior, dizendo que recusou e que por isso veio a ser preso por falsidade ideológica. Disse, ainda, que em 2006 foi forçado a levar quatro malas lacradas para a Argentina e que desconfiava que nelas houvesse pasta base para crack (fls. 696/698). Contudo, em que pesem as diversas situações em que teria visto a pessoa do acusado, ABDEL não chegou a reconhecer, por fotografia, a pessoa de YAHYA ALI ZAITAR (fls. 311/312). Outrossim, por ocasião das interceptações telefônicas, em nenhum momento o nome do acusado veio à tona, circunstância que também arrefece o alegado envolvimento dele nas condutas imputadas. Por outro lado, o fato de ABDEL ter delatado a pessoa do acusado como um de seus aliciadores não leva à certeza no tocante à autoria, especialmente porque ABDEL narrou que foi aliciado para levar droga em ocasião anterior àquela tratada nos presentes autos e disse ter recusado. No tocante à viagem que teria feito à Argentina levando quatro malas lacradas, ABDEL afirmou suspeitar que houvesse pasta base para crack em seu interior, não apresentando maiores informações a respeito (fls. 696/698). Quanto aos fatos que levariam à prisão de ABDEL em 1º de novembro de 2006, tudo indica que houve menção ao nome do acusado por se encontrar ele na residência de Khalil por ocasião da entrega da mala com entorpecente a ABDEL e ainda em razão de suposta participação do acusado em reuniões na residência de Jomaa, juntamente com os denunciados e outros libaneses envolvidos no tráfico de entorpecentes. Todavia, tais situações também NÃO restaram devidamente demonstradas neste feito, lembrando ainda que para a condenação, imprescindível a efetiva comprovação da participação do acusado na prática dos fatos delituosos narrados na denúncia, não podendo se basear única e exclusivamente na palavra de ABDEL, sendo que este foi incapaz de realizar o reconhecimento fotográfico do réu apesar de todas as menções ao seu nome e a sua suposta participação. Nesse contexto, forçoso reconhecer que a prova produzida em juízo não se mostra suficiente para um decreto condenatório. Isso porque, os indícios obtidos na fase policial não restaram corroborados durante a instrução processual, à luz do contraditório e da ampla defesa e não se pode admitir um decreto condenatório baseado em elementos meramente circunstanciais, nos termos da dicção do art. 155 do Código de Processo Penal. Como cediço, o Direito Penal, por suas graves consequências, não comporta hesitação acerca da autoria de qualquer infração penal. Para a condenação, exige-se a certeza; sem ela, a absolvição é de rigor, tendo em vista, notadamente, que a fragilidade da prova de autoria sempre favorece o acusado - in dubio pro reo. Assim, diante da análise do conjunto probatório, entende que não existe nos autos comprovação suficiente de autoria para embasar a condenação do acusado e, como já ressaltado, na seara penal, a incerteza leva, necessariamente, à absolvição do acusado, em razão da presunção de inocência. Nesse sentido, vasta é a jurisprudência pátria. Apenas a título de exemplo, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL CONTRABANDO MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A COMPROVAR A CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DAS MERCADORIAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. 1. Materialidade comprovada pelo auto de exibição e apreensão, pelo laudo de exame merceológico e pelo termo de guarda fiscal e relação de mercadorias. 2. Não há certeza acerca de qualquer dúvida razoável em relação à autoria. Ainda que os réus tenham sido abordados pelos policiais nas proximidades do veículo em que se encontravam as caixas de cigarros apreendidas, há dúvida quanto à plena consciência deles acerca da natureza da mercadoria acondicionada nas referidas caixas. 3. A prova testemunhal pode apresentar algumas incongruências e mesmo não elucidar todos os pontos, até em razão da própria natureza falha da memória humana. Se tais incongruências e obscuridades são esclarecidas por outros elementos de convicção, nada impede que os depoimentos componham o conjunto probatório. Contudo, em uma situação em que a prova testemunhal é a única que sustenta as alegações da denúncia, a impossibilidade de certeza acerca do que efetivamente ocorreu impede a condenação dos acusados. 4. Mesmo que o conteúdo do inquérito policial seja suficiente para dar-se início à ação penal, não é possível a condenação com base exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação. Art. 155 do Código de Processo Penal. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0003164-83.2010.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015) PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. RÉU ABSOLVIDO. 1. Denúncia que descreve a prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. Absolvido o réu com fulcro no art. 386, V do Código Penal em razão da inépcia da denúncia, o Juízo de origem incorreu em equívoco, pois afirmou não ser a denúncia regular, mas acabou julgando o mérito ao analisar o conjunto probatório. Afastada a inépcia apontada, mantém-se a absolvição sob novo fundamento, ou seja, com fulcro no art. 386, VII do CPP. 2. Materialidade do delito comprovada. Autoria delitiva que não restou demonstrada pelo conjunto probatório. 3. Não há demonstração inequívoca da ciência prévia do réu acerca da falsidade das cédulas. Os elementos de prova carreados aos autos afiguram-se insuficientes para justificar um decreto condenatório, aplicando-se, no caso, o princípio in dubio pro reo. 4. Se os elementos de prova são insuficientes para autorizar a condenação do réu pelo crime descrito no art. 289, 1º do CP, também não há como lhe imputar a prática do crime de corrupção de menor, pois não há provas contundentes de que se utilizou do adolescente para a prática daquele crime de moeda falsa. 5. Recurso improvido. Ré absolvido sob novo fundamento (artigo 386, VII, do CPP). (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0006752-79.2003.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 23/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 136) TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 18, I E II DA LEI DE TÓXICOS. FRAGILIDADE DAS PROVAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONFISSÃO DO CO-RÉU REALIZADA NA FASE POLICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. I. FRÁGIL SE MOSTRA A PROVA QUE RESULTOU NO ÉDITO CONDENATÓRIO DO ACUSADO, QUANDO CONSUBSTANCIADA UNICAMENTE NA CONFISSÃO DO CO-RÉU REALIZADA NA FASE POLICIAL, QUE VEIO A SER RETRATADA EM JUÍZO, TANTO MAIS PORQUE NÃO VEIO A SER CONVALIDADA POR QUALQUER OUTRA DAQUELAS PRODUZIDAS OU TRAZIDAS AO FEITO NA FASE JUDICIAL. II. ADEMAIS, IMPRECISA FOI A PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA NOS AUTOS, VISTO NÃO ADICIONAR QUALQUER ELEMENTO DE CONVICÇÃO, COMPROBATÓRIO DA AUTORIA E CULPABILIDADE DO ACUSADO NO TOCANTE AO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES, NÃO PODENDO, ASSIM, PERSISTIR O DECRETO CONDENATÓRIO, FACE ESTAR LASTREADO EM MERA PROBABILIDADE, A RECLAMAR, PORTANTO, A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO MAIOR DO IN DUBIO PRO REO. III. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, A FIM DE REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, ABSOLVENDO O APELANTE, COM FULCRO NO INCISO VI DO ARTIGO 386 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0009953-47.1997.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, julgado em 26/05/1997, DJ DATA:05/08/1997) (Negrito nosso.) Como alhures mencionado, em sede penal, a incerteza gera absolvição, pois o ônus da prova dos fatos descritos na inicial é do Ministério Público. À Defesa basta que gere a incerteza, a dúvida sobre tais fatos, para que o agente ministerial deixe de se desincumbir de seu encargo. Sobre o ônus da prova no processo penal, esclarecedora é a lição de Guilherme de Souza Nucci... objetivamente, o ônus da prova diz respeito ao juiz, na formação do seu convencimento para decidir o feito, buscando atingir a certeza da materialidade e da autoria, de acordo com as provas produzidas. Caso permaneça em dúvida, o caminho segundo a lei processual penal e as garantias constitucionais do processo, é a absolvição. Subjetivamente, o ônus da prova liga-se ao encargo atribuído às partes para demonstrar a veracidade do que alegam, buscando convencer o julgador. Cabe a elas procurar e introduzir no processo as provas encontradas. Como ensina Gustavo Badaró, o ônus da prova funciona como um estímulo para as partes, visando à produção das provas que possam levar ao conhecimento do juiz a verdade sobre os fatos (Ônus da prova no processo penal, p. 178/182). (in Código de Processo Penal Comentado. 11. ed. SP: RT, 2012. p. 363) Se é certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. Assim, não tendo a acusação se desincumbido do ônus de comprovar a autoria do delito, diante de fundada dúvida e insuficiência de provas a esse respeito, impõe-se a absolvição do acusado relativamente aos fatos pelos quais foi denunciado nestes autos. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, para o fim de ABSOLVER o acusado YAHYA ALI ZAITA, qualificado nos autos, da prática dos delitos previstos no art. 33 c.c art. 40, I, e art. 35, todos da Lei 11.343/06, ante a ausência de prova suficiente para condenação, o que faço com fulcro no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença: 1) Altere-se a situação do denunciado para absolvido; 2) Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006509-49.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABRAAO LUIZ DE ARAUJO SILVA(PB017602 - ABRAAO LUIZ DE ARAUJO SILVA) X LUIZ GONCALVES X WENDYSON DA COSTA SOUSA(MA012601 - DANILO FELIPE CORREIA DE SOUSA)

1) RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ABRAÃO LUIZ DE ARAÚJO SILVA, LUIZ GONÇALVES e WENDYSON DA COSTA SOUSA, dando-os como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 30 de novembro de 2015, os acusados participaram da subtração, mediante fraude, através de internet banking, da quantia de R\$ 3.087,24, mantida em conta corrente titularizada pela pessoa jurídica Mensageiro Distr. Mat. Public. Ltda. ME, na agência da Caixa Econômica Federal localizada no Município de Guarulhos. A instituição bancária ressarcir o valor, experimentando prejuízo injusto. Conforme relatório de movimento da conta da empresa Mensageiro, os favorecidos pela transferência são os titulares das contas 0041.013.00305110.8, 07037.013.00020471.3, 2405.013.00008562.5 e 0644.013.00195114.2, nos valores de R\$ 1.000,00, R\$ 1.000,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 87,24, respectivamente. Consta que o acusado Abraão teria participado do esquema de transferências fraudulentas quando trabalhava em uma Lan House, tendo sido convencido por Augusto César, menor à época dos fatos, que lhe prometeu uma contraprestação de duzentos e trzentos reais caso fôsse feita sua conta (305110-8 - CEF, Campina Grande/PB), cartão e senha. Abraão aceitou a proposta e, no dia seguinte, recebeu quantia de cinquenta e cem reais de Augusto. O acusado Luiz Gonçalves teria emprestado sua conta nº 20471-3 - CEF, agência Boremore, Campina Grande/PB, para que fosse feito o depósito e saque do valor de R\$ 1.000,00 de sua conta. Por sua vez, o acusado Wendyson, titular da conta nº 195114-2 - CEF, agência Imperatriz/MA, entregou seu cartão, posteriormente bloqueado pela CEF, a seus primos Franklin e Gustavo a fim de que fossem feitas as transações fraudulentas, recebendo a quantia de quinhentos reais por sua participação. O inquérito tramitava perante a 4ª Vara Federal da Paraíba, que declinou da competência em face desta Subseção Judiciária (fs. 256/257). A denúncia (fs. 270/271) foi recebida em 15/03/2011, determinando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta (fl. 272 e verso). O acusado Abraão foi citado (fl. 313). Em resposta à acusação a defesa afirmou não serem verdadeiros os fatos, sustentando que o acusado sofreu coação por ocasião de seu depoimento em sede investigativa e que nunca teria trabalhado em Lan House, além de não estar na posse do cartão da Caixa Econômica Federal, que havia sido furtado 22 dias antes do fato delituoso, juntamente com RG, CPF, anotações de senhas pessoais e cartões bancários. Requeveu a absolvição, sustentando a insuficiência das provas. Alternativamente, requeveu a substituição da pena privativa de liberdade por multa ou restritiva de direitos. Arrolou duas testemunhas (fs. 315/318). Apresentou documentos (fs. 320/324). Citação de Luiz Gonçalves à fl. 326-verso. Nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa (fl. 329), apresentou resposta às fs. 333 e verso, afirmando que abordará o mérito por ocasião da instrução processual. Citação de Wendyson à fl. 367. A Defensoria Pública da União, nomeada para sua defesa, apresentou resposta à fl. 373, reservando-se o direito de discutir o mérito no curso da instrução. À fl. 376 e verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, designando-se audiência de instrução. As testemunhas arroladas pela Defesa do acusado Abraão foram inquiridas às fs. 396/401. Deprecado o interrogatório, os acusados Abraão e Luiz foram interrogados (fs. 455/461). Remetidos os autos para o Ministério Público Federal para os fins do art. 402 do CPP, requeveu a vinda aos autos de certidões criminais atualizadas em nome dos réus (fl. 467). Em nova manifestação, pugnou pela realização do interrogatório de Wendyson, além de expedição de ofícios às operadoras de telefonia com a finalidade de obter novo endereço do acusado (fs. 493/494). As providências requeridas pelo Parquet Federal foram deferidas à fl. 501. Expedida carta precatória, o acusado Wendyson não foi localizado no endereço da Rua São Benedito, Q 60, L 45, Conjunto Habitacional, Goiânia/GO (fl. 570). Nova precatória foi expedida para tentativa de interrogatório de Wendyson, em endereço da Freguesia do Ô, em São Paulo/SP, e novo endereço em Goiânia (fl. 582 e verso), ambos sem sucesso (fs. 605 e 630). Expedidas novas precatórias nos endereços que aportaram aos autos, em Goiânia e São Paulo (fl. 654). À fl. 704 sobreveio notícia de que o acusado residia em São Luís/MA e expedida nova precatória (fl. 731). Foi ele interrogado (fs. 768/771). Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fs. 783/791 e requeveu a condenação dos acusados nos termos da denúncia, sustentando comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Em alegações finais, a defesa de Abraão pugnou pela absolvição, sustentando a ausência de provas para um decreto condenatório, salientando que, na fase investigativa, tanto a autoridade policial quanto o Ministério Público Federal pugnaram pelo arquivamento em razão de provas insuficientes de autoria. Aduziu que o Ministério Público Federal, instado a reconsiderar sua manifestação, sem a existência de nenhum fato novo requeveu fosse dada continuidade às investigações. Asseverou que os réus residem em cidades diversas, não se conhecem, possuem idades totalmente distintas e não é possível que tenham mesmo ciclo de amizade. Aduziu que Abraão possui boa conduta, concluiu o curso de Direito, foi aprovado no Exame da Ordem e é especialista em ciências criminais. afirmou que ele não autorizou, forneceu dados, cartões ou senhas, desconhecendo as transferências bancárias realizadas em sua conta, tendo perdido sua carteira com documentos e cartões bancários no dia 7 de novembro de 2004. Postulou, ainda, a absolvição por não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal. Caso se entenda pela culpabilidade do acusado, aduziu que ele agiu por erro de proibição escusável, não tendo consciência da ilicitude do fato, não tendo ele intenção de obter vantagem para si ou para outrem. Requeveu, alternativamente, a desclassificação para o furto simples, previsto no artigo 155, caput, ou, ainda, apropriação indébita, prevista no art. 168, caput, do Código Penal. Ainda entendendo pela culpabilidade, sustentou a ocorrência da participação de menor importância, prevista no 1º do art. 29 do Código Penal. Requeveu, por fim, a fixação da pena-base no mínimo legal, o direito à suspensão condicional do processo, bem como o direito de recorrer em liberdade (fs. 799/806). Alegações finais por parte da Defesa, patrocinada pela DPU, de Luiz e Wendyson às fs. 809/819. Requeveu a absolvição dos acusados, sustentando não haver provas da autoria. No tocante ao acusado Luiz, afirmou que se trata de pessoas simples, com pouca instrução, que vive do conserto de máquinas de escrever, não tendo domínio acerca de fraudes pela internet. Disse ainda que o acusado perdeu seus documentos, juntamente com o cartão da conta, não havendo adequada comprovação acerca de quem seriam os responsáveis pela fraude. Quanto ao acusado Wendyson, aduz que a imputação da autoria foi feita exclusivamente com base no depoimento colhido em sede policial, não tendo sido produzida prova na esfera judicial. Ainda quanto a Wendyson, sustentou a atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Em caso de condenação, requeveu a fixação da pena-base no mínimo legal, com a fixação do regime mais benéfico para cumprimento da pena. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO Imputou-se aos acusados a prática do delito de furto, assim previsto no Código Penal/Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel/Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.(...) 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:(...) II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; 2.1) Da Materialidade A materialidade do delito restou amplamente comprovada nos autos pelo ofício de fl. 06, no qual a Caixa Econômica Federal informa a respeito de quatro transações irregulares em relação à empresa Mensageiro Distr. De Mat. Publ. Ltda-ME, efetuadas por meio do Internet Banking Caixa; pelo boletim de ocorrência do 3º DP de Guarulhos, às fs. 09/12; pelos extratos do contante de fs. 13/16; pelos extratos bancários de fs. 21/29, demonstrando as saídas de valores da conta da empresa Mensageiro Distr. Mat. Publicitários Ltda, assim como pelas entradas e saídas das contas destinatárias; pelo relatório de movimentação bancária de fs. 33/35 e ofício de fs. 74/75, que comprovam o destino dos valores debitados da conta da empresa; pelo parecer favorável de ressarcimento do valor de R\$ 3.087,24 em favor da empresa e efetivo ressarcimento pela CEF (fs. 38 e 47/49). 2.2) Da Autoria Lado outro, a prova produzida nos autos não demonstra com a certeza necessária à condenação a prática do delito pelos réus. A testemunha Victor Germano da Cruz Barbosa, arrolado pela defesa de Abraão, disse que Abraão ficou muito surpreso e preocupado ao saber da acusação. Disse que na época ele e Abraão tinham ido a um show e Abraão perdeu os documentos ou foi assaltado. A testemunha foi com Abraão na delegacia para prestar o B.O. Abraão era de classe média alta, como a testemunha, e a quantia não teria relevância na vida dele. Não conhece Luiz Gonçalves nem Wendyson da Costa Souza. Tomou conhecimento dos fatos há bastante tempo, em 2005 ou 2006. Abraão não comentou com a testemunha se foi ouvido na polícia federal. Não sabe se ele trabalhou em Lan House. Nada sabe que o desabone. Não conhece Augusto Cesar. A testemunha Arthur Vasconcelos Moreira, também arrolado pela defesa de Abraão, foi ouvido como declarante. Disse que Abraão ficou surpreso e com medo ao saber da acusação em questão. Ele disse que não deu essas informações a ninguém. Ele comentou que tinha sido furtado cerca de um ou dois meses antes e suspeitava que alguém tinha usado os documentos dele. Abraão sempre foi de classe média alta e, pelas suas condições financeiras, era quase impossível fazer isso, pelo valor. Não sabe se Abraão conhecia o menor Augusto Cesar. Não conhece Luiz Gonçalves nem Wendyson da Costa Souza. Não sabe se Abraão em 2005 trabalhou em Lan House, e acredita que, quando as Lan Houses estavam em alta, ele colocou computadores em algumas. Abraão não comentou com a testemunha que confessou os fatos e ele disse que foi informado que ocorreu em sua conta e disse que não tinha nada a ver com isso. O acusado Abraão é advogado atualmente e mora em imóvel alugado. Não possui veículo. É divorciado. Nunca foi preso ou processado. Tomou conhecimento do processo na delegacia. Indagado se são verdadeiros os fatos, disse que na delegacia, ao saber do que se tratava, ficou chocado e chegou a chorar. Acha que a interpretação que o delegado pode ter sido diferente e ele passou a pressioná-lo, alegando que ele poderia ficar preso e pediu para que fossem colhidas as suas digitais, mesmo mostrando sua identidade. O delegado fez várias perguntas e o acusado respondia sim e não, estava totalmente desnorteado. Na época estudava, não lembra se já tinha entrado no curso de direito. Nunca trabalhou em Lan House. Não conhece Augusto Cesar. Tinha 20 ou 21 anos quando foi ouvido na delegacia. Tinha uma conta poupança na Caixa e teve sua carteira com documentos furtados numa festa e tinha uma certidão que havia sido furtado e juntou neste processo. Tinha testemunhas desse fato que também compareceram na delegacia. Indagado se leu o interrogatório, disse que se leu mas não sabe o que leu porque estava desnorteado. Conheceu Luiz na audiência. Nunca ouviu falar em Augusto Cesar. Não frequentava Lan House. Foi intimado para comparecer na delegacia e nem levou advogado porque não sabia do que se tratava. Não chegou a verificar o extrato de sua conta depois que soube desse processo. Procurou encerrar a conta e foi informado no banco que estava bloqueado por ordem judicial. Indagado se depois de ter seus documentos furtados procurou bloquear seu cartão, disse que não. Foi à delegacia e disse que teve seus documentos furtados para tirar segunda via. Não viu necessidade de informar a Caixa porque não movimentava essa conta e nem ficou com receio porque não havia dinheiro algum na conta. Não fez ideia de como conseguiram sua senha. Indagado da divergência entre o interrogatório na polícia e em juízo, disse que na época estava totalmente desnorteado e travado. Não conhece Sanclayr e ouviu falar dele somente em reportagem de que ele cometia esse tipo de delito pela internet. O acusado Luiz Gonçalves disse que trabalha consertando máquinas de escrever. É aposentado e ganha um salário mínimo por mês. Mora em casa própria e possui um fisco. Nunca foi processado ou preso. Disse que perdeu seus documentos por duas vezes e recuperou parte deles. Tinha uma caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal e o cartão estava na carteira, e não o recuperou. Não é verdade que tenha cedido sua conta para fazer uma transferência de internet, nunca fez isso. Foi ouvido na delegacia federal a respeito desses fatos. Não conhece Abraão e nunca ouviu falar em Augusto Cesar, nem em Wendyson da Costa Souza. Estudou até a segunda série ginasial. Indagado se verificou o extrato de sua conta depois desse processo, disse que o caixa disse que sua conta tinha sido encerrada. Nada sabe do saque de mil reais de sua conta e acredita que foi feito por quem conseguiu seus documentos. Não deu sua senha a ninguém. Indagado se procurou bloquear a sua conta, disse que não, porque na sua conta tinha pouco dinheiro na época, cerca de quinze reais. Depois de dois meses foi ao banco para tentar abrir outra poupança. Ninguém lhe pediu seu cartão emprestado e nenhum de seus filhos ou esposa usava seu cartão na época. Não lembra quando perdeu seus documentos, isso faz mais de oito anos. Indagado porque não falou na polícia que seus documentos tinham sido furtados, disse que não se lembra. O acusado Wendyson da Costa Souza disse que estudou até o segundo grau completo e é motorista, com carteira assinada. Já respondeu a outro processo há vinte anos, foi condenado e já cumpriu a pena. Sobre os fatos, afirma que não são verdadeiros. Conhece Franklin e Gustavo, que lhe pediram o cartão emprestado. Franklin é seu primo e emprestou o cartão na confiança e não sabe o que eles iam fazer fraude. Ele disse que um amigo dele a colocar um dinheiro e não entrou em detalhes. Indagado se tem o hábito de emprestar cartão, disse que não e só emprestou porque é parente. Só soube do ocorrido depois que foi intimado, na operação Galáctica, lá em Imperatriz. A respeito de ter recebido quinhentos reais para emprestar seu cartão, afirma que não recebeu dinheiro algum. Indagado quanto tempo Franklin ficou com seu cartão, disse que acredita que dois ou três dias depois, e tinha passado a sua senha para ele. Não verificou os extratos de sua conta. E somente depois de um ano foi intimado e não tinha conhecimento dos fatos. Não tem mais contato com seu primo há um ano. O acusado contesta o que foi dito no interrogatório policial, de que sabia que ao entregar o cartão seria usado para operações fraudulentas. Confirma que prestou interrogatório em São Paulo e reconhece sua assinatura. Não chegou a ler o que assinou. Afirma que não conhece Luiz Gonçalves. Destarte, os indícios obtidos na fase policial não restaram corroborados durante a instrução processual, à luz do contraditório e da ampla defesa e não se pode admitir um decreto condenatório baseado em elementos meramente circunstanciais, nos termos da dicação do art. 155 do Código de Processo Penal. Os elementos colhidos constituem indício de possível envolvimento dos réus ABRAÃO LUIZ DE ARAÚJO SILVA, LUIZ GONÇALVES e WENDYSON DA COSTA SOUSA na prática do crime descrito na denúncia, já que eram titulares das contas bancárias onde os valores subtraídos mediante fraude da conta da pessoa jurídica Mensageiro Distr. Mat. Public. LTDA ME foram depositados e, posteriormente sacados. Não obstante, tais indícios, por se, são insuficientes à conclusão segura de que os denunciados tenham sido responsáveis pela realização do furto dos valores da conta pessoa jurídica acima nominada junto à Caixa Econômica Federal. Não há, por exemplo, nenhuma demonstração de que o IP (internet protocolo) do(s) computador(es) que realizou(aram) a(s) operação(ões) de transferência dos valores estava(am) vinculado(s) aos nomes dos réus. Nesse contexto, não é possível descartar a possibilidade dos réus terem, efetivamente, perdido os cartões (conforme tese de LUIZ e ABRAÃO na fase judicial) ou emprestado conta bancária para que terceiro fizesse depósitos (conforme tese de WENDYSON na fase policial e judicial e de ABRAÃO na fase policial). Também é possível que ao ceder a conta bancária tenham agido de boa-fé, e que tenham recebido algum valor pelo favor. O fato é que a investigação e a instrução processual penal não lograram obter provas seguras acerca da responsabilidade dos réus pelos crimes descritos na denúncia, razão pela qual, devem ser absolvidos por falta de provas para a condenação. Como vedado, o Direito Penal, por suas graves consequências, não comporta hesitação acerca da autoria de qualquer infração penal. Para a condenação, exige-se a certeza; sem ela, a absolvição é de rigor, tendo em vista, notadamente, que a fragilidade da prova de autoria sempre favorece o acusado - in dubio pro reo. Se é certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. Assim, diante da análise do conjunto probatório, entendo que não existe nos autos comprovação suficiente de autoria para embasar a condenação dos três acusados e, como já ressaltado, na seara penal, a incerteza leva, necessariamente, à absolvição do acusado, em razão da presunção de inocência. Nesse sentido, vasta é a jurisprudência pátria. Apenas a título de exemplo, cito o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. CP, ART. 155, 4º, II. S. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DE AUTORIA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O réu foi denunciado por prática do crime previsto no art. 155, 4º, II, do Código Penal, porque teria subtraído valores de conta corrente de terceiro mediante fraude eletrônica consistente em transação bancária ilícita. 2. Materialidade comprovada diante da documentação fornecida pela Caixa Econômica Federal, que demonstra a movimentação de valores por meio eletrônico as quais restaram impugnadas pelo titular da conta corrente. 3. Presença de indícios de autoria delitiva, os quais não se converteram em prova suficiente para a condenação do acusado. 4. Apelação criminal da acusação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70481 - 0001386-74.2008.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 20/09/2017, e-DI3 Judicial 1 DATA: 27/09/2017) Sobre o tema, esclarecedora a lição de Guilherme de Souza Nucci: Inexistência de prova da concorrência do réu: a hipótese retratada neste inciso evidencia a existência de um fato criminoso, embora não se tenha conseguido demonstrar que o réu dele tomou parte ativa. Pode haver coautores responsabilizados ou não. A realidade das provas colhidas no processo demonstra merecer o acusado a absolvição, por não se ter construído um universo sólido de provas contra sua pessoa. (in Código de Processo Penal Comentado, 11ed. SP: RT, 2012, p. 738) Nesse contexto, de rigor a absolvição dos acusados ABRAÃO LUIZ DE ARAÚJO SILVA, LUIZ GONÇALVES e WENDYSON DA COSTA SOUSA, todos, na firma do art. 386, V do Código de Processo Penal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, para o fim de ABSOLVER ABRAÃO LUIZ DE ARAÚJO SILVA, LUIZ GONÇALVES e WENDYSON DA COSTA SOUSA, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal; I, do Código de Processo Penal. Transida em julgado a sentença: 1) Altere-se a situação dos denunciados para absolvido; 2) Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, e o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1. RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de EDGAR DE SOUZA e SILVIA REGINA DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, na qualidade de sócios-gerentes e administradores da empresa Escritório Contábil Bastos S/C Ltda, os acusados, de forma livre e consciente e em unidade de desígnios, deixaram de repassar aos cofres da Previdência Social as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados. Em razão da noticiada omissão de recolhimentos, lavrou-se a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.125.947-9, com débito no valor total de R\$ 80.268,42, atualizado até abril de 2013. Consta, ainda, da inicial acusatória que, no desenrolar da ação fiscal, foi constituído crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 37.125.948-7, de 13 de dezembro de 2007, no valor de R\$ 280.505,06, relativa à parte patronal. A denúncia (fs. 59/62) foi recebida em 07 de junho de 2013, determinando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta (fl. 64 e verso). Os acusados foram citados e, em resposta à acusação (fs. 94/103), a defesa veiculou preliminares de inépcia da denúncia por ausência de dolo - atipicidade da conduta; inépcia da denúncia por ausência de individualização das supostas condutas e inépcia da denúncia por nulidade das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, pugrando pela rejeição da denúncia ou, alternativamente, pela absolvição sumária dos acusados, sustentando ainda a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição tributária. Quanto ao mérito, reservou-se ao direito de se manifestar a respeito por ocasião das alegações finais. Pela decisão de fs. 126/127-verso, foram afastadas as preliminares arguidas, assim também a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, designando-se audiência para instrução. Em audiência, foram os acusados interrogados. Na oportunidade, foi deferida a juntada de documentos trazidos pela Defesa, bem como deferido o pleito do Ministério Público Federal, de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para esclarecer se houve parcelamento do crédito representado pela NFLD nº 37.125.947-9 (fl. 137 e verso). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos informou que o débito objeto da NFLD nº 37.125.947-9 não se encontra pago ou parcelado (fl. 198). Em cumprimento à determinação de fl. 205, a defesa manifestou-se a respeito da informação da Procuradoria e requereu a reiteração do ofício à Receita Federal e não à PFN (fs. 207/214), pleito que restou indeferido, determinando-se a apresentação de alegações finais pelas partes (fl. 221). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição da acusada Silvia Regina e, no tocante ao acusado Edgar de Souza, requereu a condenação nos termos da denúncia, sustentando comprovada a materialidade e autoria delitiva, além do dolo, não havendo demonstração a respeito das alegadas dificuldades financeiras (fs. 223/228-verso). A defesa dos acusados, em alegações finais, sustentou que todos os débitos previdenciários estão incluídos no parcelamento do Refis, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requereu a suspensão do curso do presente feito (fs. 230/236), apresentando documentos (fs. 237/267). Posteriormente, noticiou que na execução fiscal que tem por objeto as CDAs tratadas neste feito, sobreveio decisão suspendendo o curso da execução em razão do parcelamento (fs. 269/278). Convertido o julgamento em diligência para manifestação do Ministério Público Federal a respeito (fs. 279), requereu a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos (fl. 281), pleito que restou deferido (fl. 282), com manifestação daquele órgão no sentido de que o débito relativo à NFLD 37.125.947-9 encontra-se parcelado, ao passo que o débito objeto da NFLD 37.125.948-7 não foi incluído no parcelamento (fl. 286). A Defesa, instada a respeito, pugnou pela descon sideração da informação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fs. 299/302), ocasião em que este Juízo determinou a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando-se informações a respeito da NFLD 37.125.948-7 (fl. 308). Após informação da Receita Federal (fl. 312), foi a Defesa instada, vez mais, a apresentar alegações finais (fl. 314 e verso) e novamente pugnou pela suspensão do curso da presente ação (fs. 316/319). Mais uma vez o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a suspensão desta ação e do prazo prescricional até 31/07/2016, findo o qual deverá a Defesa trazer prova acerca do parcelamento da NFLD 37.125.948-7 e da regularidade do parcelamento em relação à NFLD 37.125.947-9, com a expedição de ofício à PFN e Receita Federal (fl. 320). A Defesa pugnou pela suspensão do feito em relação à CDA 37.125.947-9 e requereu a absolvição dos acusados no tocante à CDA 37.125.948-7, afirmando se tratar de débito fora do âmbito de incidência do art. 168-A do CP (fs. 322/325). As fs. 410/411, consta manifestação do Ministério Público Federal, no sentido de que fosse oficiada a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos em busca de informações complementares. Novamente oficiada, a Receita Federal informou que o débito relativo à NFLD 37.125.947-9 se encontra incluído no parcelamento da Lei 10.522, com o pagamento regular das parcelas e que o débito relativo à NFLD 37.125.948-7 encontra-se na fase arrolamento/distribuição (fl. 416), assim também a PGFN que, quanto a esta segunda NFLD, noticiou que se encontra ativo e exigível (fl. 418). As partes puderam se manifestar a respeito das informações que vieram aos autos, requerendo o Ministério Público Federal a suspensão do feito e do prazo prescricional no tocante à NFLD 37.125.947-9 e o prosseguimento quanto à NFLD 37.125.948-7 (fs. 422/423-verso); a Defesa reiterou os termos de sua manifestação de fs. 322/325, afirmando que o débito objeto da CDA 37.125.948-7 está fora do âmbito de incidência do art. 168-A do CP (fs. 426/427). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal a esse respeito, sustentou que a conduta foi descrita na denúncia e requereu a aplicação da emendatio libelli quanto à supressão de contribuições previdenciárias (cota patronal), prosseguindo-se o feito no tocante ao débito objeto da CDA 37.125.948-7, com a tipificação no art. 337-A, III, c.c. art. 71, ambos do Código Penal e, em relação ao débito objeto da CDA 37.125.947-9, pugnou pela suspensão do feito e do prazo prescricional (fs. 430/433-verso). É o relatório do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, no tocante ao débito consubstanciado na NFLD 37.125.947-9, determino a suspensão do feito, bem como do curso do lapso temporal, uma vez que se encontra devidamente incluído em programa oficial de parcelamento (Lei 10.522/02), com o pagamento regular das parcelas, conforme informado à fl. 416. Quanto à conduta remanescente, relativa à NFLD 37.125.948-7, passo a apreciar o pleito da Defesa dos réus, de absolvição pela atipicidade da conduta (fs. 426/427), bem como do Ministério Público Federal, de aplicação do instituto da emendatio libelli e consequente tipificação dos fatos no preceito normativo contido no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal (fs. 430/433-verso). Inicialmente, oportuno destacar que a observância do princípio da correlação impõe necessária e imperiosa correspondência entre eventual sentença condenatória e a imputação, de modo que o fato descrito na peça inaugural do processo penal guarde estrita relação com o fato constante na sentença, não se podendo olvidar que tal postura representa uma das mais relevantes garantias do direito à ampla defesa e ao contraditório, porquanto assegura ao réu a certeza de que só poderá ser condenado se tiver tido ciência prévia e detalhada dos fatos criminosos que lhe foram imputados e efetiva oportunidade de se defender da acusação. Trata-se, em suma, do cerne do princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários lógicos. Nesse sentido, bastante ilustrativa a lição do processualista e membro do ministério público do estado de São Paulo - Fauzi Hassan Chouk - quando leciona que: É imperioso, pois, que o objeto do processo seja definido o mais cedo possível, e não seja suscetível de alterações ao longo da relação processual. Conforme afirma Pedrosa (2001, p.122), expondo Silva Franco, e este, por sua vez, apoiado em Eberhard Schmidt: num processo de tipo acusatório, não se compreende que o objeto da acusação fique ambíguo, incerto ou logicamente contraditório, pois é ele que estabelece os limites das atividades, cognitiva e decisória do juiz. A este efeito do objeto da acusação é que Eberhard Schmidt denominou vinculação temática do juiz. Este só pode ter como objeto de sua comprovações e de sua valoração jurídica aquele sucesso histórico cuja identidade, com respeito ao fato e com respeito ao autor resultada da ação (in Chouk, Fauzi Hassan. Código de Processo Penal, comentários consolidados e crítica jurisprudencial. 6.ed. Editora Saraiva, 2016, p.183). Noutro ponto, bem se sabe que os réus se defendem dos fatos narrados e não de sua capitulação jurídica, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência pátria. Nesse sentido, ademais, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal que o réu defende-se do fato que lhe é imputado na denúncia ou na queixa e não da classificação jurídica feita pelo MP, ou querelante (HC 61.617-8-SP, j. 04.05.1984) e o réu se defende do crime descrito na denúncia e não da capitulação nela constante (HC 63.587-3-RS, j. 14.02.1986). Contudo, data maxima venia ao deuto posicionamento do Ministério Público Federal (fs. 430/433-v), este Juízo está convencido que a inicial acusatória (fs. 59/62) não descreve fatos que permitem subsumção ao tipo penal previsto no 337-A, inciso III, do Código Penal, não permitindo, assim, aplicação do instituto da emendatio libelli e reclassificação em substituição ao artigo 168-A, 1º, I, desse Diploma Legal. Vejamos: O artigo 337-A, inciso III, do Código Penal tem a seguinte redação: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Já o artigo 168-A, 1º, I, desse Diploma Legal, assim dispõe: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Os tipos penais, ora em comento, possuem elementos e estrutura típica distintas, não se podendo olvidar que enquanto o primeiro (art. 337-A, CP) tem como característica mais marcante o fato de ser um crime material, que exige resultado naturalístico, além da fraude e engodo por parte do agente (conforme tem se posicionado a doutrina e a jurisprudência) o segundo (art. 168-A, CP) é crime formal, de consumação antecipada, que se aperfeiçoa com a mera ação ou omissão. Sobre o delito de sonegação de contribuição previdenciária na modalidade omitir, esclarecedora a lição de Luiz Regis Prado: (...) I - a omissão do sujeito ativo em lançar na folha de pagamento de empresa ou em documento de informações previsto pela legislação previdenciária todos os segurados a seu serviço. Trata-se de lei penal em branco que tem seu complemento previsto, como o próprio legislador determina, na legislação previdenciária ora contida na Lei 8.212/91 e no Dec. 3.048/99. O núcleo do tipo é representado pelo verbo omitir, que, no sentido normativo, expressa a conduta de não mencionar na folha de pagamento ou na guia a que se refere o art. 225, IV, do Dec. 3.048/1999, as informações exigidas pela lei previdenciária. No caso, o agente viola o dever imposto pelo art. 225, I e IV, do Dec. 3.048/1999, que impõe à empresa a obrigação de preparar a folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço e de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto. (...) (in Comentários ao Código Penal. 10.ed. SP: Revista dos Tribunais, 2015 p. 1138. Negrito nosso.) A jurisprudência também traz importantes esclarecimentos sobre as condutas previstas no artigo 337-A, deixando claro que a omissão resulta de uma ação fraudulenta realizada com a finalidade de reduzir ou suprimir as contribuições sociais previdenciárias. Nesse sentido, são as seguintes ementas de julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I E III DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 3. A conduta descrita no artigo 337-A do Código Penal se trata de crime omissivo próprio (omissivo puro), que se consuma com a mera transgressão da norma. Não se exige o dolo específico, sendo lícito concluir que o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, que restou comprovado nos autos. 4. Ausente causa legal excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta. Não se trata de mero inadimplemento para com o Fisco, o que não rescava em conduta criminosa, menos ainda de crime de apropriação indevida previdenciária, mas sim de sonegação de contribuição previdenciária, onde a conduta criminosa consistiu justamente no engodo, no ardil, na malícia engendrada para fazer o erário público incidir em erro. 5. A conduta tipificada pelo artigo 337-A do Código Penal não é o mero inadimplemento, mas sim a fraude praticada com vistas a reduzir ou suprimir contribuição previdenciária e acessórios. (...) 11. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, DECÍMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0004512-34.2013.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1, data 22/04/2015) Negrito nosso. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO REGIME DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTERAL DO DÉBITO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. CAUSA SUPRALEGAL. TIPICIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO APLICAÇÃO. CONFISSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO EM BENEFÍCIO DO RÉU. CONFISSÃO COMO FUNDAMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS INSITOS AO TIPO INCRIMINADOR. PENA DE DETENÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. 1. Figura-se indevido decretar, com fulcro no 1º do art. 337-A do Código Penal, a extinção da punibilidade de réu acusado de sonegação de contribuição previdenciária, quando inexistir prova de que houve confissão da dívida em momento anterior ao início da ação fiscal e a pessoa jurídica vinculada ao agente foi excluída do regime de parcelamento, pois, neste último caso, somente com a quitação integral do débito tributário se pode falar no reconhecimento do benefício, nos termos do 2º do art. 9º da Lei 10.684/03. 2. Inaplicável a tese de dificuldades financeiras ao crime tipificado no art. 337-A do Código Penal, pois, diferentemente do art. 168-A, também do Código Penal, em que há omissão do repasse das contribuições previdenciárias no devido tempo, o que pode ser causado pela situação econômica desfavorável da empresa, no caso da sonegação de contribuição previdenciária o agente usa meios fraudulentos para suprimir ou reduzir tributos, ou seja, independente de dificuldades financeiras para aperfeiçoar o tipo. (...) 6. Apelação do Ministério Público Federal não provida e apelação do réu parcialmente provida. (ACR 2009.302.005607-0 - Relator Juiz Federal Iran Esmeraldo Leite (Conv.) - TRF1 - Terceira Turma - Data 26/07/2016) Negrito nosso. Nessa linha de intelecção, há de se concluir que a realidade dos autos traria a lume a aplicação do instituto da mutatio libelli, porquanto, na forma como dispõe o artigo 384 do CPP, encerrada a instrução probatória e em consequência de prova existente nos autos é possível verificar elemento e circunstância da infração penal não contida na denúncia, ou seja, a prova colhida demonstra não ter ocorrido o fato sobre o qual se baseia a imputação feita pela acusação. Contudo, nesse ponto, uma vez que o Órgão de acusação, instado a se pronunciar sobre a manifestação da Defesa, que apontava fatos, elementos e circunstâncias, da infração penal não contidos na denúncia, não requereu a aplicação deste instituto, ou seja, da mutatio libelli, com subsequente aditamento da denúncia, na forma em que dispõe o caput do artigo 384 do CPP, não cabe ao Juiz tal iniciativa, sob pena de quebra de imparcialidade e equidistância, garantia esta que deflui do sistema acusatório, que norteia o processo penal brasileiro. Destaco que no caso em tela não há fatos ou provas surgidas na instrução, mas constantes desde o início e que foram, data venia, equivocadamente descritos e tipificados pelo titular da ação penal na inicial acusatória e reconhecidos em alegações finais, deixando claro, assim, que não é caso de emendatio libelli, mas sim, de mutatio libelli, que exige, como já descrito, iniciativa da acusação não cabendo ao Juízo alterá-lo ou mesmo provocar sua alteração. Nesse ponto, esclarece, vez mais, Fauzi Hassan Chouk: A lei nova silencia quanto ao papel do magistrado no sentido de provocar o acusador público, rompendo com isso seu papel ativo em atos postulatórios que somente cabem ao Ministério Público, nos termos do art.129, I, da CR. O problema que agora se renova, vez que já existente no modelo legal anterior, é o da quebra da imparcialidade no julgar do Magistrado ao provocar o aditamento pelo Ministério Público. (in Chouk, Fauzi Hassan. Código de Processo Penal, comentários consolidados e crítica jurisprudencial. 6.ed. Editora Saraiva, 2016, p.735). Assim, frente a tal quadro, seguindo agora a lição de Guilherme de Souza Nucci, quanto à conduta remanescente, relativa à NFLD 37.125.948-7, que diz respeito à parte patronal da Contribuição Previdenciária, é hipótese das mais seguras para a absolvição, pois a prova colhida está a demonstrar não ter ocorrido o fato sobre o qual se baseia a imputação feita pela acusação. Assim, desfaz-se o juízo de tipicidade, uma vez que o fato utilizado para a subsumção ao modelo legal de conduta proibida não existiu. (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. Editora RT. 11ª edição. Pg. 737). No que se refere à conduta da ré SILVIA REGINA DE SOUZA, na linha da manifestação do Ministério Público Federal (fs. 224-v), as provas constantes dos autos não permitem concluir que de alguma forma concorreu para a infração penal, notadamente porque tudo indica que os atos de administração e poder de decisão se concentravam no correu EDGAR, de modo que é caso de absolvê-la em relação ao débito consubstanciado na NFLD 37.125.947-9, por ausência de provas de ter concorrido, de alguma forma, para infração penal, com fulcro no artigo 386, inciso V, do CPP. Como cediço, o Direito Penal, por suas graves consequências, não comporta hesitação acerca da autoria de qualquer infração penal. Para a condenação, exige-se a certeza; sem ela, a absolvição é de rigor, tendo em vista, notadamente, que a fragilidade da prova de autoria sempre favorece o acusado - in dubio pro reo. Assim, diante da análise do conjunto probatório, entendo que não existe nos autos comprovação suficiente de autoria para embasar a condenação da acusada SILVIA REGINA DE SOUZA, no tocante ao crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, relativo ao débito consubstanciado na NFLD 37.125.947-9, posto que, como já ressaltado, na seara penal, a incerteza leve, necessariamente, à absolvição do acusado. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia

para) ABSOLVER os denunciados EDGAR DE SOUZA e SILVIA REGINA DE SOUZA da prática do delito capitulado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, relativo à conduta correspondente à NFLD 37.125.948-7, com fundamento no inciso I do artigo 386 do Código de Processo Penal; c) ABSOLVER a ré SILVIA REGINA DE SOUZA da prática do delito capitulado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, relativo à conduta correspondente à NFLD 37.125.947-9, com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal; d) DECLARAR, com relação ao réu EDGAR DE SOUZA, a suspensão do feito, bem como do curso do lapso temporal relativo à prescrição, no tocante ao débito consubstanciado na NFLD 37.125.947-9, uma vez que se encontra devidamente incluído em programa oficial de parcelamento (Lei 10.522/02), com o pagamento regular das parcelas, conforme informado à fl. 416. De-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição. Acaso não haja recurso das partes, mantenham os autos suspensos em Secretaria, oficiando TRIMESTRALMENTE à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos solicitando informações acerca do regular parcelamento e situação atual do crédito tributário relativo à NFLD 37.125.947-9, bem como para que procedam à imediata comunicação em caso de exclusão do referido contribuinte ao aludido regime de parcelamento fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001379-15.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES(RO31223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR E SP166831 - ANSELMO CALLEJON CORREA DOS SANTOS) X JANISSON MOREIRA DA SILVA X TIAGO DEBASTIANI(RJ117081 - PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL E RJ199344 - CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR E RJ087207 - ANTONIO MARCOS GONCALVES DA SILVA E RJ166189 - EDUARDO RAMIRO MONTEIRO MOTA E RJ129516 - KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS) X DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X MARJORIE CRISTINE KNABEN DOS MARTYRES(PO02612 - RENE ARIEL DOTTI E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA) X EDUARDO LAGOS MIGUEL X RUI JUVENIO DO SACRAMENTO JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X ALCIR DOS SANTOS JUNIOR(SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA) X JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO(PO31223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA E SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO) X MAILSON PEREIRA DA SILVA(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO X JOSE LINO DOS SANTOS X LEIA MARCIA DE CARVALHO(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO) X DIEGO TREVELIN SANTANA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADOR) X ROBSON SIMOES DOS SANTOS(RJ181738 - FABIO UBIRAJARA PALHA LETTE E SP365723 - ELIZAMA MARQUES DA SILVA) X VERCISLEY THIAGO DE FREITAS(MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA)

DECISÃO VISTOS FLS. 5.073/5.076: o réu DIEGO TREVELIN SANTANA, por sua Defesa técnica, informou que a Colenda 1ª Turma do E. STF, ao julgar o Habeas Corpus nº 136.925, não admitiu a impetração e cassou a medida liminar em que o acusado havia sido beneficiado. Assim, ao argumento de que o interessado encontra-se cumprindo regularmente todas as medidas substitutivas que lhe foram fixadas, estando, ainda, integrado à vida social lícita, requereu a manutenção da liberdade provisória. Juntos documentos correspondentes (fls. 5.077/5.093). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se pronunciou favoravelmente, argumentando que não vê a necessidade de decretação da prisão preventiva do réu DIEGO. As fls. 5.095/5.104, juntou-se aos autos acórdão da decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do processo de HC n. 136.925, interposto pela defesa do réu TIAGO DEBASTIANI, por meio da qual a Primeira Turma não admitiu a impetração e revogou a liminar anteriormente proferida. Diante desse quadro, não obstante ao parecer de fls. 5.094, foi dada nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre os reflexos desta decisão da Suprema Corte sobre as medidas cautelares de todos os réus deste processo que, de alguma forma, haviam se beneficiado daquela medida liminar. O Ministério Público Federal, em seu douto parecer, destacou que o tempo decorrido entre a concessão da medida liminar e a posterior revogação deu causa a mudança na situação fática, permitindo a substituição da prisão por medidas acautelatórias diversas. Ao final, concluiu que não vislumbra a necessidade de repristinação das prisões preventivas dos acusados neste feito, no entanto, especificamente com relação aos acusados TIAGO DEBASTIANI e EMMANUEL MARTYRES pugnou pela imposição das mesmas medidas substitutivas da prisão impostas aos demais. É o relatório. Decido. A razão assiste ao Ministério Público Federal. Segundo basilar lição de Francesco Ferrara: O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937, p. 01/02). Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de última ratio. No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 414). Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idónea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Conforme diction do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos pode-se falar em prisão preventiva. Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva. Como toda medida de natureza acautelatória, a prisão preventiva submete-se à cláusula rebus sic stantibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada. No caso dos autos, o Pretório Excelso, ao julgar pedido liminar nos autos do HC n. 136.925, determinou a revogação da prisão preventiva do réu TIAGO DEBASTIANI e, em razão dos efeitos extensivos, dos réus DIEGO TREVELIN SANTANA e EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES. Naquela ocasião, tendo o escopo de garantir a máxima equidade entre os réus, bem como o fato de que os efeitos extensivos concedidos pelo Pretório Excelso não se referia a condições pessoais dos réus, mas a fato objetivo, este Juízo (em 25 de outubro de 2016) determinou a extensão da revogação da prisão preventiva aos réus JANISSON MOREIRA DA SILVA e ROBSON SIMOES DOS SANTOS, fixando a estes medidas cautelares diversas da prisão (fls. 4.704/4.705). Pois bem. Não obstante ao tempo decorrido desde aquelas medidas, que permitiram a liberdade desses réus, não há notícia nos autos de que tenham de alguma forma ofendido e/ou colocado em risco a ordem pública ou econômica, nem mesmo que pretendam se furtar à eventual aplicação da lei penal, sendo certo, ainda, que a instrução processual encontra-se consumada, de modo não mais persistem os fundamentos fáticos e jurídicos que justificavam a medida mais gravosa. Destarte, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DOS RÉUS TIAGO DEBASTIANI; DIEGO TREVELIN SANTANA; EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES; JANISSON MOREIRA DA SILVA e ROBSON SIMOES DOS SANTOS. Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, ainda em acolhimento a manifestação ministerial, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson de Salvo no julgamento do HC n.º 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009). Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível o juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acautelatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312). Assim sendo, os acusados deverão se apresentar nos juízos correspondentes aos locais onde residem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a intimação, para prestarem compromissos, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPPa) Comparecimento perante este Juízo sempre que for intimado para atos do processo; b) Proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante; c) Proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória; d) Proibição de viajar para cidades fronteiriças; e) Proibição de ausentar-se, por mais de 08 (oito) dias, da cidade de sua residência, sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado; f) Proibição de frequentar academias de musculação e fisiculturismo, participar de feiras, workshops, conferências, palestras, fóruns (inclusive via rede mundial de computadores, facebook, instagram, skype e correlatos), ligados à dieta anabólica ou qualquer outra atividade relacionada a anabolismo e fisiculturismo, bem como não poderão participar ou frequentar campeonatos de fisiculturismo; g) Proibição de acessar ou utilizar qualquer um dos e-mails relacionados nos presentes autos; h) Dever de comparecimento MENSAL à Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro, no caso do réu ROBSON e TIAGO; de Guarulhos, no caso do réu JANISSON; de Piracicaba/SP, no caso de DIEGO, de Curitiba/PR no caso de EMMANUEL todos para informar e justificar suas atividades. Fica consignado que a não observância destes requisitos poderá redundar na consequente expedição de mandados de prisão. Oficie-se às autoridades competentes comunicando que os denunciados não poderão deixar o país (art. 320 do CPP). Intime-se com urgência, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008654-73.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP217179 - FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA E SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA)

Tendo em vista o teor da manifestação ministerial de fls. 535, manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em celebrar acordo de suspensão condicional do processo, sob as condições indicadas às fls. 367 (a a d). Decorrido o prazo sem manifestação, sendo certo que o silêncio será recebido como não aceitação do acordo, ou manifestando-se a defesa expressamente no seu desinteresse, dê-se vista as partes para apresentação de alegações finais. Int-se.

0002816-18.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL BAYINDOMBE SANGALO(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR) X BENVINDO OKONDI(SP045170 - JAIR VISINHANI) X SERGIO MALKIESE(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

DECISÃO DE FLS.1050/1051-VISTOS.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão, relativo aos réus BENVINDO OKONDJI (pena final em 6 (seis) anos; 9(nove) meses e 20 (vinte) dias, EM REGIME FECHADO); MIGUEL BAYINDOMBE SANGALO (pena final em 4 (quatro) anos; 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, EM REGIME ABERTO) e SERGIO MALKIESE (pena final em 4 (quatro) anos; 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, EM REGIME ABERTO), cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 641/668 e acórdão de fls. 955/974; 1032/1037 e 1039. Com relação ao réu BENVINDO OKONDJI, comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl. 674/675), encaminhando-se cópia de fls. 955/974; 1032/1037 e 1039.No que se refere aos réus MIGUEL BAYINDOMBE SANGALO e SERGIO MALKIESE, expeça-se mandados de prisão, para cumprimento em REGIME ABERTO, e comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação das guias de recolhimento provisório (fl. 676/679), encaminhando-se cópia de fls. 955/974; 1032/1037 e 1039.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S).Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Requisite-se à Autoridade Policial (com cópia de fls. 471 e 775) para que disponibilize os aparelhos de telefone celular apreendidos em favor das CASAS ANDRÉ LUIZ.Determino a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fls. 864) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao SENAD e ao BANCO CENTRAL, informando acerca desta determinação. Requisite-se ao Banco do Brasil o depósito dos valores constante da guia de fl. 291 em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0.Considerando que na sentença foi decretado o perdimento do veículo (IMP/Honda Civic LX; FCB 4000; ano 1994 e class n. 1HGEH4658RL640477), cujo auto de depósito consta às fls. 295, oficie-se ao SENAD com cópia da r. sentença de fls. 641/668 e dos acórdãos de fls. 955/974; 1032/1037 e 1039 para as providências pertinentes ao caso.Uma vez que não mais persiste interesse deste juízo na manutenção dos passaportes dos réus, apreendidos nos autos deste processo (fls.789 e 794), defiro o pleito do Consulado Geral da República de Angola em São Paulo, no sentido de autorizar a entrega desses documentos aos réus MIGUEL BAYINDOMBE SANGALO e SERGIO MALKIESE. Nesse sentido, entendendo desnecessária a fixação da condição requerida no item a da manifestação do Parquet Federal (fls. 1048/1049), uma vez que se trata de compromisso pessoal do acusado, cujas condições podem, eventualmente, serem fixadas pelo Juízo da execução penal na ocasião da fixação das condições para o cumprimento da pena em regime aberto (art. 113 e seguintes da Lei n. 7.210/84), não podendo, assim, ser assumido pelo Consulado, entidade com poderes ligados apenas à representação de seus nacionais. Assim, indefiro o pleito do MPF neste ponto e defiro o pedido constante do item b daquela manifestação, como medida de garantia do cumprimento da pena imposta.Intime-se os interessados MIGUEL BAYINDOMBE SANGALO e SERGIO MALKIESE, por meio do consulado da República de Angola, para retirada de seus passaportes na secretaria deste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Superado esse prazo sem tal providência, encaminhem-se os referidos documentos à missão diplomática da República de Angola em São Paulo/SP ou, em sua ausência, ao Ministério das Relações Exteriores, nos termos da Resolução 162/2012 do CNJ.Ainda nesse ponto, oficie-se nos termos requeridos pelo MPF (item b, das fls. 1048-v/1049), comunicando à Polícia Federal (migração) sobre a devolução dos passaportes e da impossibilidade de saída dos sentenciados do país até cumprimento final da pena imposta em regime aberto. Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL.1088/V-VISTOS.Retifico a decisão de fls. 1050/1052, no tocante aos aparelhos de telefone celular, para fazer constar que, considerando que na sentença foi decretado o perdimento dos aparelhos apreendidos em favor das casas das CASAS ANDRÉ LUIZ, oficie-se essa entidade para que os retire nesta Subseção Judiciária Federal de Guarulhos (5ª Vara Federal de Guarulhos/SP), no prazo de 5 (cinco) dias. Comunique-se a Supervisão do Setor de Depósito Judicial o teor dessa decisão, para as providências cabíveis (fls. 1080). Em complemento àquela decisão (de fls. 1050/1052), no que se refere ao notebook, uma vez que não foi dado perdimento na referida sentença (fls. 641/668), autorizo a devolução ao réu SERGIO MALKIESE. Assim, intime-o a, caso tenha interesse, retirá-lo nesta Subseção Judiciária Federal de Guarulhos (5ª Vara Federal de Guarulhos/SP), no prazo de 5 (cinco) dias, destacando que se não o fizer nesse prazo será decretado perdimento do bem em favor de alguma entidade filantrópica. Comunique-se a Supervisão do Setor de Depósito Judicial o teor dessa decisão, para as providências cabíveis.Desde já, acaso superado esse prazo sem manifestação do réu, destino tal bem às CASAS ANDRÉ LUIZ, devendo ser comunicada essa entidade e a Supervisão do Setor de Depósito Judicial o teor dessa decisão, para as providências cabíveis. Considerando as informações do Banco Central do Brasil (fls. 1083), determino a retirada do numerário estrangeiro apreendido por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas (SENAD), a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se com cópia de fls. 1083. Int.

0006515-80.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X COSMO ALVES BEZERRA DE CARVALHO(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X MARCELO DA SILVA FREITAS(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X ARCANGELO SFORCIN FILHO(SP053841 - CECILIA MARIA PEREIRA E SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X ORLANDO MANOEL SANTOS VIEIRA(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as defesas dos acusados intimadas a se manifestarem na fase do art. 402 do CPP, no prazo de 04 (quatro) dias, em atendimento à determinação de fl.834 - item 3).

0009803-36.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CIFALI(SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI)

1) RELATÓRIOTrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ANDRÉ CIFALI, como incurso nas penas do artigo 1º, I, C.C art. 12, I, ambos da Lei 8.137/90.De acordo com a denúncia, o acusado, na qualidade de proprietário de fato e real administrador da empresa SINAPSE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME, suprimiu e reduziu tributos e contribuições sociais, mediante omissão de informações à Receita Federal do Brasil e interposição de sócios laranjas, no montante de R\$ 15.647.049,65, relativo ao ano-calendário de 2008. Além disso, deixou de apresentar os Livros Diário, Caixa e Razão. Consta que figuram como sócias da empresa DEUSENEIDE SATELES DE SOUZA e EDIVANIA ALVES DE SOUZA, uma cunhada da outra, a primeira com 0,1% das cotas sociais e a segunda com 99,9%. Em visita no endereço da sede da empresa para entrega do Termo de Início de Procedimento Fiscal, os servidores da Receita Federal constaram que ela não se encontrava estabelecida no local, sendo ainda informados que nunca funcionou empresa de informática no endereço. A Receita Federal realizou diversas intimações para que a empresa apresentasse livros comerciais e documentos, com a intimação das sócias de direito. E, ante a não apresentação dos documentos, foram expedidas requisições de movimentação financeira, identificando-se o acusado como procurador da empresa perante o Banco do Brasil, com amplos poderes. Constatou-se ainda que o acusado, até 24.10.08, foi sócio da empresa FTECH INFORMÁTICA LTDA, a qual efetuou créditos, mediante transferências eletrônicas, em favor da empresa SINAPSE, no montante total de R\$ 24.187.100,00. Intimado a prestar esclarecimentos perante a Receita Federal, o acusado afirmou não conhecer as sócias e nem a sede da empresa, não obstante tenha procuração para movimentar a conta da empresa junto ao Banco do Brasil e Itaú. Os auditores fiscais verificaram ainda que Edivânia e Deuseneide são sócias apenas de direito, não possuindo capacidade econômico-financeira, figurando fraudulentamente no contrato social para ocultação do sócio de fato, o acusado. Em sede investigativa, Edivânia afirmou que trabalhava como cozinheira para o acusado e como faxineira para ABDU SAAD, este que lhe teria solicitado que emprestasse seu nome para constituir uma empresa. Deuseneide declarou que trabalhava como doméstica para o acusado, que lhe pediu para assinar um documento para abrir uma empresa com sua cunhada Edivânia.Em razão das omissões de receitas, foram lavrados autos de infração. A denúncia (fls. 403/407) foi recebida em 09 de novembro de 2015, determinando-se a citação do acusado para apresentação de resposta. O acusado foi citado (fl. 464). Em resposta à acusação a defesa sustentou, preliminarmente, a ilicitude da prova, ao fundamento de que os extratos bancários não foram fornecidos pela empresa ou pelo indiciado, em afronta à Constituição Federal. Alternativamente, sustentou a ausência do dolo, por não poder ser considerada como voluntária e consciente a conduta do acusado. Aduziu ainda faltar justa causa para o recebimento da denúncia e requereu a absolvição sumária do acusado. Arrolou quatro testemunhas (fls. 469/483).O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do processo, afastando-se os argumentos trazidos na resposta (fls. 486/488).Pela decisão de fls. 489/492 foi afastada a preliminar de nulidade, bem como a possibilidade de absolvição sumária do acusado, designando-se audiência e determinando-se a expedição de carta precatória. As fls. 518/519 foi indeferido pleito da defesa, de expedição de cooperação aos EUA para inquirição da testemunha Abdum Saad, dando oportunidade para apresentação de declarações escritas, caso a defesa não tenha interesse na substituição da testemunha. As testemunhas Fernando Lopes Fernandes e Deuseneide Sateles de Souza foram inquiridas às fls. 523/527. Edivânia Alves de Souza e José Luiz Pacheco às fls. 559/562, oportunidade em que se designou audiência para acareação entre as testemunhas Edivânia e Deuseneide e interrogatório do acusado. Realizou-se acareação entre as referidas testemunhas e procedeu-se ao interrogatório do acusado. Na ocasião, concedeu-se prazo à defesa para juntada de declarações de antecedentes e, inclusive, de eventual retratação pela testemunha Edivânia (fls. 580/584). A defesa apresentou declarações das testemunhas (fls. 590/592). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia, sustentando comprovada a materialidade e autoria delitivas. Requisitou, por fim, a instauração de inquérito policial para apuração de eventual crime de falso testemunho por parte de Edivânia (fls. 594/597). Em alegações finais, a defesa aduziu, em suma, que a prova produzida é insuficiente para um decreto condenatório, salientando que não tendo nos autos os depoimentos da vítima e da testemunha ocular dos fatos, e, a partir daí, torna as pseudo-provas em indícios moribundos. Afirmou que, surgida a dúvida, esta milita em prol do acusado e pugnou pela absolvição por força do princípio in dubio pro reo (fls. 600/615). É o relatório do necessário. DECIDO.2) FUNDAMENTAÇÃO.1) Questão preliminarInicialmente, embora aluda a Defesa a respeito da ilicitude da prova (fl. 606), tal não se verifica, como já exaustivamente analisado na decisão de fls. 489/492. 2.2) MéritoSuperada essa questão, verifico que o delito pelo qual o acusado está sendo processado está capitulado no artigo 1º, inciso I, c.c. art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90, que têm a seguinte redação:Imputa-se ao acusado a prática dos seguintes delitos: Lei nº 8.137/90:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.(...)Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º: I - ocasionar grave dano à coletividade; (...).Da MaterialidadeA materialidade dos delitos restou devidamente comprovada nos autos, conforme Representação Fiscal para fins Penais sob nº 16095.720065/2013-26, com a descrição dos delitos (fls. 09/15); Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades (fls. 234/246); Autos de Infração (fls. 247/248, 264/265, 282/283 e 290/291). Comprovada a materialidade delitiva, passo ao exame da autoria. Da autorialidade, vale destacar os seguintes trechos do depoimento de DEUSENEIDE SATELES DE SOUZA, em sede policial (fl. 363)QUE, a DECLARANTE consta no quadro social da empresa SINAPSE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. ME, pois trabalhou como doméstica para o Sr. ANDRÉ CIFALI no período de 2000/2002; QUE, jamais pisou na empresa não sabendo dizer nada sobre o seu funcionamento; QUE, EDIVANIA ALVES DE SOUZA é cunhada da DECLARANTE e também trabalhava para o mesmo senhor, como cozinheira; QUE, pelo que sabe EDIVANIA continua trabalhando para ANDRÉ; QUE, deseja consignar que a DECLARANTE trabalhava na casa de ANDRÉ e que a sua cunhada trabalha na firma; (...) QUE, assinou apenas um papel para ANDRÉ e depois não assinou mais nada; QUE, ANDRÉ dizia que tal papel seria para que a sua cunhada pudesse abrir a empresa pois a mesma necessitaria de uma sócia. (sem grifos no original)EDIVÂNIA ALVES DE SOUZA, por sua vez, declarou (fl. 385/386): QUE, trabalhou como faxineira para um turco chamado ABDU SAAD; QUE, trabalhava no escritório do turco porém não sabe informar o endereço completo; QUE, trabalhava como cozinheira para ANDRÉ CIFALI três vezes por semana, fazendo a comida e congelando; QUE, ABDU disse a INTERROGANDA se esta poderia lhe emprestar o nome pois ele precisava de uma pessoa para abrir uma empresa; (...) QUE, DEUSENEIDE, sua cunhada, foi contactada pela INTERROGANDA para constar também no quadro social; QUE, a INTERROGANDA não reconhece como verdadeiro os fatos consignados por sua cunhada DEUSENEIDE nestes autos; QUE, a INTERROGANDA nunca exerceu qualquer atividade na empresa; QUE, após ter emprestado o seu nome, ABDU abriu a empresa na Santa Ifigênia, conforme demonstra através do contrato de locação, cuja juntada solicitou e foi deferido por esta autoridade (...) A prova produzida em juízo, igualmente comprova que, embora o acusado não figure como sócio administrador da empresa SINAPSE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME, é ele o verdadeiro e único sócio administrador da pessoa jurídica. A testemunha Fernando Lopes Fernandes afirmou que atuou como auditor fiscal no caso da empresa. Recebeu um mandato para fiscalizar a empresa e ela não mais se encontrava no local declarado como de sua sede. Não localizou também as sócias. Constatou que elas não tinham capacidade financeira para serem sócias de uma empresa que movimentava milhões de reais. Pediram informações bancárias e o Banco do Brasil informou que as sócias haviam passado uma procuração para André Cifali movimentar a conta bancária. Em cima desses valores fizeram o auto de infração. Na época, intimaram o acusado a prestar depoimento perante a Receita Federal e ele declarou que não conhecia nenhuma das sócias da empresa, embora declarasse que era procurador da empresa, mas não lembrava que tinha movimentado valores no Banco do Brasil ou assinado cheques. Entenderam que havia uma interposição fraudulenta, não tendo as sócias capacidade financeira e formação técnica para administrar a empresa. Concluíram, à época, que a pessoa que movimentava as contas bancárias era administrador de fato da empresa. A empresa deixou de apresentar algumas declarações, funcionando por um período e depois foi abandonada, sendo declarada inapta. Não foram recolhidos os impostos devidos. A Receita concluiu que era o acusado o administrador de fato da empresa. A empresa, intimada pelo correio, não apresentou os documentos solicitados pela Receita e depois que foi tomada inapta, foi intimada por editais, não apresentando documentos. Indagado sobre o que consta no depoimento à fl. 184, disse que se recorda que foi perguntado ao acusado se ele conhecia outras empresas além da Sinapse, porque ele constava na Receita Federal como sócio de outras empresas, inclusive de empresa que comprava da Sinapse. Recorda-se que foi perguntado acerca de outras pessoas que constavam como sócio dele nessas outras empresas. Não ouviu as sócias da empresa. A Receita selecionou a empresa para fiscalização em razão de haver movimentação financeira grande sem o recolhimento dos impostos. Deuseneide Sateles de Souza confirmou o depoimento prestado na delegacia, à fl. 363. Trabalhou com André de 2000 a 2002, como doméstica. Nunca foi na empresa Sinapse e nada sabe sobre o funcionamento dela. Edivânia é sua cunhada e continua trabalhando para André, hoje como doméstica, sendo que antes ela trabalhou como cozinheira. Edivânia trabalhava na empresa de André. Assinou alguns papéis para André, mas não sabia o que estava assinando. Ele lhe pediu para assinar os documentos, e na época ele falou que estava abrindo a empresa no nome de Edivânia e que ela precisava de uma sócia e então assinou. Depois disso não assinou outro documento e nunca recebeu nenhum valor por conta disso. Não sabe quem administrava a empresa. Sua relação com sua cunhada é normal. Indagada se Edivânia foi morar em outro Estado, afirma que não e que sempre morou em São Bernardo do Campo. Foi Edivânia quem lhe arrumou emprego na casa do acusado. Lembra-se que na época a única pergunta que fez para André era se seu nome iria para o SPC e ele disse que não. Não sabe dizer porque assinou, talvez falta de conhecimento ou ignorância. Conversou com Edivânia sobre ter assinado papéis, mas era conversa sem fundamento porque não tinham entendimento. Edivânia, na época, trabalhava na empresa de informática Futec, de André. Nunca teve conhecimento da Sinapse. Saiu da casa de André em 2002 e não teve mais contato. Só soube dos problemas quando foi intimada e comentou com Edivânia, que lhe disse que tinham que ver o que estava acontecendo. Mas Edivânia não se abre muito e depois que a depoente prestou depoimento na polícia, ela se fechou ainda mais. Estudou até a quarta série. Saiu da casa de André porque havia muito trabalho e seus filhos eram pequenos. Ele nunca assinou sua carteira de trabalho. Edivânia Alves de Souza confirmou o seu depoimento prestado na polícia. Sabe que o processo trata da empresa aberta em seu nome e de sua

cunhada. Trabalhou para Abdu Saad, no escritório da Santa Ifigênia. Não trabalhava para André Cifali. Abdu lhe disse que precisava de uma pessoa e se a depoente poderia emprestar o nome para ele, para abrir uma empresa. Estranhou o pedido e ele disse que era estrangeiro e que havia muita burocracia. Não sabe se ele tinha vínculo com André. Deuenseide é sua cunhada e depois que assinou, a pedido de Abdu, alguns dias depois ele lhe disse que precisava de outra pessoa e perguntou se o marido da depoente poderia ser, e ela respondeu que não. Então o depoente falou com Deuenseide, que aceitou. Trabalhava na empresa fazendo café, coisa de comer e limpeza. Nunca administrou a empresa. Abdu abriu a empresa, que ficava em Poá. Também tinha uma empresa na Santa Ifigênia. Já esteve na Lapa ou Barra Funda para falar acerca da empresa. Conhece André que ia sempre à loja e comprava de Abdu, mas eles não eram amigos. Nunca teve contato ou negócio com André. Em 2005 foi embora para a Bahia e depois voltou. Antes de ir embora, Abdu lhe pediu para ir ao cartório e fazer uma procuração para ele. Não lembra o teor da procuração. A pergunta se André lhe pediu para abrir empresa para ele, afirmou que nunca. Indagada se fez transação bancária a pedido de André, disse que não. A respeito de história envolvendo pen-drive, disse que Abdu estava procurando uma espécie de relógio com números, parecido com pen-drive, e ele queria ir ao banco e não encontrava e depois ele acabou encontrando. Nunca foi intimada pela Receita Federal de Guarulhos. Nunca viu documentos da Sinapse. Conhece André de vista e nunca trabalhou na casa dele como faxineira. Sua cunhada trabalhou para André, por um ou dois anos. Indagada se trabalhou para André, disse que trabalhou para Silvia, acredita que era prima de André. Soube deste processo através de sua cunhada, que recebeu a intimação. Depois que esteve na polícia federal foi na Santa Ifigênia, atrás de Abdu, mas não teve notícia dele. Entregou o documento da abertura da loja para André, para que ele entregasse para sua cunhada, que trabalhava na casa dele, para ela assinar. Indagada porque fez isso, disse que não encontrava sua cunhada sempre. André levou e depois lhe entregou o documento. André ia total a duas a três vezes na loja e ele era só um cliente. Nunca recebeu nada de Abdu, o qual lhe disse, na época, que melhoraria seu salário. A loja de Abdu era um box e indagada porque havia necessidade de uma faxineira para limpar e fazer café, disse que fazia faxina em outras lojas da rua também e depois acabou ficando na loja de Abdu. Acerca dos documentos que assinou, Abdu disse que ia abrir em Poá. Indagada porque disse, na polícia, que trabalhava com cozinheira para André, três vezes por semana, fazendo comida e congelando, novamente afirma que não trabalhou para André e sim para Silvia. Indagada porque André falou, na polícia, que a depoente fazia esporadicamente faxina e comida congelada para ele, disse que não sabe o porquê ele falou isso. Indagada a respeito de André ter falado que a depoente foi à Bahia e lhe pediu que a representasse na empresa, passando a ser seu procurador, primeiro disse que a procuração era para ele e depois disse que não se lembra de forma detalhada, afirmando que não sabe quem era o favorecido e que não sabe o porquê André falou isso, e que não lembra que a procuração que passou a pedido de Abdu seria em favor de André. José Luiz Pacheco, técnico em contabilidade, informou ter prestado serviços para Abdu, que queria abrir uma empresa e lhe prestou informações. Depois Abdu ele trouxe a documentação e fez o termo de abertura. A empresa era a Sinapse. Indagado se a solicitação de abertura ou entrega de documentos se deu por parte de André, afirma que não. Pelo que sabe, André não administrava a empresa e toda vez que teve contato com André, era sempre na área comercial, e ele pedia documentação para participar de licitações, em nome da Sinapse. Seu escritório não ia atrás para saber quem administrava a empresa. Não sabe se André era procurador da empresa. Abdu parecia ser árabe e não o conhecia antes. Abdu lhe disse que precisava abrir uma empresa e que o escritório do depoente lhe foi indicado. Achou a princípio que a empresa fosse em nome de Abdu, que disse que estar com dificuldade com o RNE. Passado um tempo, Abdu mandou os documentos por meio de motoboy e fez a abertura, em nome de duas pessoas, e encaminhou para Abdu, que depois mandou tudo assinado. Depois disso não teve mais contato com Abdu, porque toda a documentação era trazida por motoboy. A cobrança pelo serviço de contabilidade da empresa era paga por meio de boleto. Indagado quem ligava por parte da Sinapse, afirmou que era André que ligava pedindo certidões para participar de licitação. Para o depoente, Deuenseide ou Edivânia nunca ligaram. Conhecia André antes de vista, na Santa Ifigênia. Depois que a empresa foi aberta, todo contato que tinha com André era por telefone. Indagado como André se identificava, afirma que ele dizia que trabalhava na empresa na área comercial. Sabe que a empresa não tinha funcionário registrado. Indagado quem era o procurador da empresa, não sabe dizer. Depois o serviço de contabilidade foi retirado e isso foi feito por meio de email. Em audiência designada para acreação a testemunha Edivânia afirmou que queria se retratar (fl. 580). E quanto aos congelados, declarou ter ido à casa de André por uma ou duas vezes, fez comida e congelou. Disse que fez faxina uma ou duas vezes na casa dele e afirmou que não se lembrava do depoimento anterior porque fazia muito tempo, passou por muitas casas e estava nervosa. Alertada que, se a reatratção não for total, será processada por crime de falso testemunho, a testemunha novamente afirmou que foi à casa de André algumas vezes. Deuenseide, também ouvida nessa audiência, afirmou que Edivânia trabalhou para André, como cozinheira, de segunda a sexta, todos os dias. Indagada se Edivânia não ia fazer congelado uma vez por semana ou por mês, afirma que Edivânia trabalhava na firma dele, registrada como funcionária da firma. Acredita que depois que ela, depoente, saiu da casa de André, Edivânia passou a trabalhar como empregada doméstica dele e não sabe desde quando. A depoente trabalhou para André por dois anos e nessa época Edivânia trabalhava na empresa dele. Quando a depoente foi trabalhar na casa de André, Edivânia já trabalhava na empresa dele, como cozinheira. E, depois que saiu de lá, Edivânia foi trabalhar na casa dele. Informada sobre Edivânia ter dito que nunca trabalhou para André, afirma que viu Edivânia trabalhando na casa dele e na firma dele também. Questionada sobre Edivânia ter ido morar na Bahia entre 2005 e 2006, afirma que isso ocorreu. Indagada a respeito de assinatura de papéis pela Edivânia relacionados à firma de André, afirma que não tomou conhecimento desse fato. Não conhece uma pessoa chamada Abdu. No período em que trabalhou na casa de André, Edivânia ia às vezes na casa dele e trabalhava com a depoente. Atualmente tem contato familiar com Edivânia. André não assinou a sua carteira e, pelo que se recorda, parou de trabalhar na casa dele e deve ter saído em 2002, mas não sabe quanto tempo levou desde a sua saída até Edivânia ir trabalhar na casa dele. Quanto ao acusado, em sede investigativa, prestou depoimento em duas oportunidades. A primeira, em 26/11/2012 (fl. 184) e, nessa ocasião, afirmou que foi procurador da empresa Sinapse Produtos de Informática Ltda e respondia ao Sr. Abdum Saad. Sustentou que não conhecia Edivânia Alves de Souza e Deuenseide Sateles de Souza. Disse ainda que não conhecia a sede da empresa Sinapse e que, apesar de ter procuração da Sinapse em bancos, não se recorda de ter assinado cheques pela empresa. A segunda, em 24/09/2015 (fl. 390). Disse ter trabalhado com Abdum Saad e que, posteriormente, soube que Edivânia era sócia de Abdum Saad. Disse que Deuenseide é cunhada de Edivânia e que em nenhum momento pediu para que ela emprestasse o seu nome para a empresa, declarando não saber quem pediu para Deuenseide dizer tal coisa. Declarou que Edivânia fazia esporadicamente faxina e comida congelada para ele. Disse ainda que Edivânia foi para a Bahia e ela lhe pediu que a representasse na empresa, razão pela qual passou a atuar como procurador. Em Juízo, o acusado afirmou já ter sido processado anteriormente e depois absolvido por lesão corporal. Sempre trabalhou com eletro-eletrônica e frequentava a Santa Ifigênia, onde conheceu Abdum Saad, que era fornecedor do acusado. Comprava os produtos para revender. Seu forte era licitação e tinha uma empresa para fazer essa revenda, Ftech. Participou de dez a vinte licitações e não se recorda do período, acredita que em 2003 ou 2004. Abdu tinha uma loja de frente para a rua, um box, e um mezanino, onde ficava o escritório. Os preços dele eram bons. Abdu era estrangeiro e os pais do réu são de origem síria, então criaram afinidade. Os negócios foram aumentando e Abdu lhe dava prazo. Depois, acabou trabalhando representando Abdu, entre outras empresas, em licitações. Começou a representá-lo a partir de 2005 e indagado como foi feita a formalização dessa representação, afirma que Abdu montou a Sinapse, tendo por sócias Edivânia e Deuenseide. Depois de dois anos com a empresa, Edivânia precisava ir embora para a Bahia e Abdu lhe perguntou se podia representar a empresa. Afirma que conheceu Edivânia na loja de Abdu, que lhe apresentou Deuenseide, que veio a trabalhar com sua empregada. A Sinapse era do Abdu e indagado porque razão deixou de fazer negócios na sua empresa (Ftech), e passou a fazer na empresa de Abdu, disse que não tinha dinheiro suficiente para manter a empresa e as licitações eram de valores expressivos e Abdu garantia o material, sem precisar colocar dinheiro. O réu não tinha despesa em banco, não tinha factoring e a empresa Ftech não estava dando mais rentabilidade. Ai teve procuração para representar a empresa de Abdu nas licitações. Afirma que Abdu não tinha documentação para abrir a empresa. Deuenseide não conheceu Abdu. Afirma que queria registrar Deuenseide, mas ela nunca levou a carteira para que fosse assinada. Indagado como Abdu fez para colocar Deuenseide na empresa, disse que Edivânia, em seu depoimento, disse que foi ela que pediu para a cunhada assinar a documentação. Lembra desse fato porque estava na Santa Ifigênia e chegou a documentação, e Edivânia pediu para que o réu entregasse para a Deuenseide. Entende que, por esse motivo, Deuenseide achava que a empresa era do réu e que Edivânia trabalhava na empresa dele. Afirma que não tinha controle sobre a movimentação bancária, quem tinha o token era Abdu. O réu representava a empresa e tinha a procuração por Edivânia ter ido embora para a Bahia. Achou ótimo ter procuração, porque seria exclusivo na representação, ganhando percentagem por cada viagem que fazia e sobre as compras. Não teve ciência do teor da procuração quando ela foi feita e só depois viu que era muito ampla. Indagado sobre quem atuava pela empresa antes de Edivânia ter ido para a Bahia, disse que era Abdu. Indagado se Abdu tinha procuração delas, acredita que tudo que Abdu precisasse Edivânia assinaria, porque ela trabalhava com ele, mas não sabe se havia documento delas para Abdu. Apresentava a procuração em todos os órgãos e só havia essa, então teve ciência do teor dela, tendo uma cópia. Os negócios aumentaram e começou a viajar quase semanalmente. Indagado onde está Abdu, afirma que depois de tudo, parece que ele está na Flórida, Estados Unidos. Edivânia e o réu estiveram na Santa Ifigênia e lograram obter o endereço de Abdu para que fosse localizado por meio de rogatória. Não tem outros documentos relacionados a Abdu. Trabalhou na Sinapse com ele, ao todo, por cinco anos. Depois que parou de trabalhar com ele, passou a representar outras empresas. Indagado como se deu formalização do término dessa representação, disse que a procuração tem validade e que caducou, mas não tem certeza disso. A procuração valeu de agosto de 2005 a agosto de 2007, e não foi renovada. Indagado se parou de trabalhar para a Sinapse, disse que Abdu pisou um pouco na bola, com atraso no pagamento. A versão do acusado no sentido de que a administração da empresa Sinapse era feita por outra pessoa (Abdu Saad), não merece crédito algum face ao fato conjunto probatório carreado aos autos. Vale destacar que o acusado apresentou versões diferentes em sede investigativa. Inicialmente, afirmou expressamente não conhecer Edivânia e Deuenseide (fl. 184). Depois, alterou a versão, declarando que Edivânia e Deuenseide eram cunhadas e que Edivânia fazia esporadicamente faxina e comida congelada para ele (fl. 390). Em Juízo, afirmou que Deuenseide trabalhava na casa dele e que, por ocasião da abertura da empresa Sinapse, Edivânia (que, segundo o acusado, trabalharia Abdu), teria pedido a ele que levasse a documentação para Deuenseide assinar. Assim, se a versão do acusado em Juízo fosse crível, por que inicialmente, em sede investigativa, teria ele afirmado NÃO conhecer Edivânia e Deuenseide? Ademais, causa espécie o acusado reconhecer que possui procuração da empresa e, ao mesmo tempo, atribuir a administração da empresa a outrem, também alheio ao quadro societário da pessoa jurídica. Outrosim, ainda na hipótese de se atribuir alguma credibilidade ao depoimento do acusado em Juízo, por que então a testemunha Edivânia se mostra tão recalcitrante em informar que trabalhou para ele? Mesmo depois de ser informada a respeito do crime de falso testemunho, Edivânia não se retratou, uma vez que a declaração de fl. 592 não se presta a tanto. O que se tem de concreto nos autos, assim, é a palavra da testemunha Deuenseide que, desde o seu depoimento em sede investigativa, afirmou, coerentemente, ter trabalhado para o acusado entre os anos de 2000 a 2002 (sem que ele assinasse sua carteira de trabalho e previdência social) e que assinou papel a pedido dele para abertura de uma empresa. Ademais, o próprio acusado em Juízo confirmou que Deuenseide trabalhava em sua residência. Vale ainda destacar que a testemunha arrolada pela Defesa, José Luiz Pacheco, contador, afirmou ter aberto a empresa Sinapse a pedido de Abdu. Entretanto, declarou que toda vez que teve contato com André, era sempre na área comercial, e ele pedia documentação para participar de licitações, em nome da Sinapse. Disse ainda que desde que a empresa foi aberta, não teve mais contato com Abdu e passou a ter contato somente com André, por telefone. Por outro lado, a procuração de fl. 174 e a declaração de fl. 175 demonstram que o acusado, desde 11 de agosto de 2005, possuía AMPLOS PODERES para representar a empresa Sinapse Produtos de Informática Ltda perante o Banco do Brasil, podendo emitir cheques, abrir contas de depósito, autorizar cobrança, utilizar crédito, receber, passar recibo e dar quitação, solicitar saldos e extratos, efetuar saques, autorizar débitos e transferências de pagamento, sempre e unicamente em nome da firma outorgante. Assim, a prova produzida demonstra com segurança que o acusado, valendo-se de pessoas simples que trabalhavam para ele, abriu a empresa por meio dessas interpostas pessoas, a fim de ver seu nome desvinculado da administração da pessoa jurídica. O conjunto probatório carreado aos autos demonstra, ainda, de modo ululante que as sócias que figuram no quadro societário da empresa não possuem capacidade financeira ou formação técnica ou educacional mínima para administrar empresa do porte da Sinapse Produtos de Informática Ltda, que movimentava diariamente expressivas somas de dinheiro, conforme extrato bancário de fls. 214/229. Não bastasse, o acusado confirmou que possuía procuração pela empresa, não podendo negar que teve acesso a seu conteúdo, uma vez que declarou que apresentava cópia desse documento aos órgãos públicos. Ainda há que se ressaltar que o acusado por mais de três anos teve procuração, com amplos poderes, da empresa (fls. 174/175), o que também atrevesce a sua versão de que não a administrava, mormente considerando os amplos poderes que lhe foram conferidos para representar a pessoa jurídica perante o Banco do Brasil S/A, instituição bancária esta que concentraria mais de 99,6% da movimentação financeira da empresa, conforme informado no item 2.3 do Termo de Sujeição Passiva Solidária de fls. 308/312. Por fim, o acusado não conseguiu explicar de forma, minimamente, razoável, sobre encerramento da empresa, tampouco alegou qualquer vício na procuração a ele outorgada. Do dolo o dolo, em face da teoria finalista da ação, perfeitamente indispensável para a existência de fato típico. Para a teoria finalista da ação, o dolo que se está a perscrutar, em foro de análise de tipicidade, é o dolo natural, vale dizer, a vontade de realizar os elementos previstos no tipo, independente da análise dos elementos relacionados à exigibilidade de conduta diversa, cujo exame se refere à culpabilidade. O tipo penal descrito no art. 1º, da Lei n. 8.137/90, prescinde de dolo específico e caracteriza-se com dolo genérico, bastando para a tipicidade da conduta, que o sujeito ativo do delito queira não pagar, ou reduzir tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. PENA-BSE ELEVADA. REGIME INICIAL ABERTO JÁ FIXADO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.(...) 4- O tipo penal descrito no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, exige apenas o dolo genérico, sendo desnecessária a comprovação de dolo específico ou especial fim de agir. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Segunda Turma. 5- Nos crimes de sonegação fiscal é incabível a alegação de dificuldades financeiras como forma de justificar determinada conduta tida como criminosa, tomando-se inexigível conduta diversa para a hipótese, excluindo-se, assim, a culpabilidade pelo referido ato criminoso. Tal entendimento consiste no fato de crimes dessa natureza não consubstanciarem um inadimplemento puro e simples, mas sim o pagamento, a menor, de tributos devidos, utilizando-se de artifícios para ludibriar os órgãos de fiscalização e arrecadação de tributos. De qualquer forma, as alegadas dificuldades financeiras da empresa, à época dos fatos, não foram comprovadas pela defesa.(...) 10- Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0011079-31.2007.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015) Não prospera a alegação do denunciado de que não houve dolo em sua conduta. O administrador ou proprietário de uma empresa enquadrada-se como responsável tributário, pois, por força legal, repassa aos cofres públicos o tributo ou contribuição em razão de sua prática comercial, nos termos do artigo 128 do CTN. Com efeito, incumbia, de fato conforme já demonstrado no item da autoria (apesar do acusado não constar formalmente no contrato social) ao acusado administrar e fiscalizar a escrituração contábil, e recolher os valores devidos ao fisco, pois na condição de responsável tributário a sua omissão, anuência ou participação na gerência dos negócios contribuiu para o crime de sonegação. Vale frisar que o art. 11 da Lei n. 8.137/90 determina que quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes prescritos nessa lei, incide nas penas cominadas, na medida de sua culpabilidade. Também, por meio da análise do caderno probatório, não se visualiza qualquer hipótese de erro de proibição por ausência de consciência da ilicitude de sua conduta. O acusado agiu, no mínimo, com dolo eventual, assumindo o risco do resultado, não se podendo olvidar que, inclusive, agiu utilizando Deuenseide e Edivânia como laranjas nos escopo claro de ocultar que era o verdadeiro dono e administrador da empresa SINAPSE. Como bem observado por Guilherme de Souza Nucci, nos crimes contra o ordenamento tributário - tal como o tratado nos presentes autos - é muito difícil e é sempre ser encontrar a pessoa física responsável. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas - V. 1. 8. ed. RJ: Forense, 2014. p. 608.) Com efeito, restou devidamente demonstrada a responsabilidade penal do acusado pelo fato imputado na denúncia, não havendo dúvida de que, na qualidade de administrador de fato da empresa SINAPSE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, incorreu na conduta descrita na inicial. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR o acusado ANDRÉ CIFALI, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, c.c art 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90. Passo, então, aos critérios de individualização da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao réu. As consequências serão analisadas na

terceira fase da dosimetria da pena, com fulcro no art. 12 da Lei 8.137/90, evitando-se, assim o bis in idem. Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito secundário do art. 1º da Lei 8.137/90, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente na data dos fatos, tendo em vista a situação econômica do réu e sua atividade profissional de representante comercial. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase de aplicação da pena, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição da pena. Presente a majorante especial prevista no art. 12, inciso I da Lei 8.137/90, em vista do alto montante sonegado do Erário Público conforme fl. 246, sendo evidente e concreto o grave dano à coletividade, uma vez que os valores sonegados, até o mês de abril de 2013, perfazem: R\$ 9.275.452,35 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), R\$ 2.805.402,17 (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), R\$ 2.931.119,32 (Programa Integração Social) e R\$ 635.075,81 (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido). Assim, majoro a pena em 1/3 e fixo-a, definitivamente, em 02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, SUBSTITUO, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de 50 (cinquenta) salários mínimos a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, e (iii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de 50 (cinquenta) salários mínimos a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução Penal. 3.1) Disposições Gerais: Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os créditos tributários foram inscritos em Dívida Ativa e são passíveis de cobrança através de execução fiscal. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu, podendo o réu recorrer em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Defiro o requerimento ministerial. Remetam-se cópia do depoimento prestado em sede policial de Edivânia (fls. 385/386), da denúncia (fls. 403/407), das mídias relativas aos depoimentos de Deusenilde e Edivânia e da acareação de ambas e o interrogatório do réu (fls. 524, 526, 527, 559, 560, 561, 580, 581, 582, 583, 584), bem como dos memoriais finais do MPF (fls. 594/597) para apuração de possível cometimento de delito de falso testemunho por parte de Edivânia Alves de Souza. Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição. Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002696-04.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE SALES LIMA X CRISTIANA CURY ARANTES(SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos. Diante da certidão retro apontando a regularidade da mídia de audiência de fl. 482, intime-se a defesa das acusadas para que apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o fornecimento de cópia da mídia de fl. 482, devendo, nesta hipótese, comparecer em Secretária em posse de mídia CD-R, devidamente lacrada. Com a vinda das alegações finais, tomem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4480

PROCEDIMENTO COMUM

0000634-11.2004.403.6119 (2004.61.19.000634-7) - COOPERATIVA MISTA DE TRAB DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - GUARUCOOP(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Fls. 407/408: fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora acerca da notícia de cancelamento da CDA n.º 80.6.15.00047613. Int.

0008627-37.2006.403.6119 (2006.61.19.008627-3) - SEBASTIAO ALVES DE SALES(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA)

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente requereu o levantamento dos valores incontroversos, ocasião em que requereu, ainda, o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Inicialmente, anoto que o valor não impugnado pelo INSS em sede de embargos à execução mostrou-se incontroverso e, em razão da coisa julgada progressiva, resta evidente o caráter definitivo da execução, o que autoriza o pagamento à parte exequente. Assim, com fundamento no art. 535, 4º, do Código de Processo Civil, defiro o prosseguimento da execução com relação ao montante não embargado. O efeito suspensivo anteriormente concedido permanece apenas com relação à quantia objeto dos embargos. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque, inclusive com a separação entre valor principal e juros referentes aos valores a serem percebidos pelo autor e relativos ao destaque. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0007394-68.2007.403.6119 (2007.61.19.007394-5) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/317: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada 353/362, no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos para DECISÃO. Int.

0007897-55.2008.403.6119 (2008.61.19.007897-2) - ROBSON CALASANS DE ALMEIDA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008800-56.2009.403.6119 (2009.61.19.008800-3) - SINVALDO ALVES DE AMORIM(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009805-79.2010.403.6119 - TOSHIHISA FUKUSHIMA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002889-92.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ESTELA MARIANO MARTINS X DHF IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP084769 - ANDRE GONCALVES PACHECO E SP115778 - CELSO DO PRADO TEIXEIRA E SP186730 - ELAINE TEIXEIRA DE BRITO)

Diante da certidão de fl. 1620, dê-se nova vista à partes pelo prazo de 05 dias e, após, tomem conclusos para sentença.Int.

0013011-67.2011.403.6119 - JOAO BATISTA VIEIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002509-98.2013.403.6119 - JOAO LELIS CAMPOS(SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008793-25.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 117/136: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009016-75.2013.403.6119 - JOAO MOURA DA SILVA FILHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do ofício de fls. 415/457, pelo prazo de 05 dias.Sem prejuízo, depreque-se a intimação do diretor de Recursos Humanos da Empresa Alumil Elétrica Industrial LTDA no endereço fornecido à fl. 469, nos termos do despacho de fl. 410.Cumpra-se. Int.

0019334-09.2015.403.6100 - V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 181; preliminarmente, intinem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pela Perita Judicial nomeada à fl. 164, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0005508-53.2015.403.6119 - SABRINA FONSECA FERREIRA X MARGARETE FONSECA FERREIRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Ante a manifestação e fls. 281/283, tomem conclusos para sentença.Cumpra-se.

0005936-35.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS - EPP

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.Int.

0007193-95.2015.403.6119 - JOSE MENINO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 222: Forneça a parte autora o endereço completo da Empresa de Transportes Macaubense LTDA - EMTRAM, no prazo de 05 dias.Após, Expeça-se novo ofício à empresa.Int.

0010492-80.2015.403.6119 - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP239866 - ERICA DE ANGELIS KAWAHALA) X DEPARTAMENTO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Fica o apelante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0000390-62.2016.403.6119 - GUSTAVO ALVES NEPOMUCENO - INCAPAZ X VITORIA APARECIDA ALVES NEPOMUCENO - INCAPAZ X JESSIANE APARECIDA ALVES DOMINGOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Fica o apelante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0006034-83.2016.403.6119 - VINICIUS RENAN DE CARVALHO(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

0010532-28.2016.403.6119 - WAGNER MEDINA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Fica o apelante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0011744-84.2016.403.6119 - CICERO DOMINGOS DE FIGUEIREDO(SP351110 - DURVALINO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS acerca do laudo de fls. 218/225.Após, considerando que à fl. 231 a parte autora formulou pedido de prova pericial, a qual já foi realizada, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0000054-24.2017.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MARIA DIAS DE MORAIS(SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA E SP325007 - WELLINGTON PEREIRA CARRAPEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000111-42.2017.403.6119 - SIRLENE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO ALVES(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0001264-47.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034113-55.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA(SPI82244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Fica o apelante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005128-50.2003.403.6119 (2003.61.19.005128-2) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Manifeste-se a impetrante acerca da petição de fls. 399/400.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021074-88.2009.403.6301 - ANTONIO GARCIA GRECCO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 499/506: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada 353/362, no prazo de 15 dias.Após, tornem conclusos para DECISÃO.Int.

0010574-19.2012.403.6119 - VALDEMAR DE SOUSA(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005995-04.2007.403.6119 (2007.61.19.005995-0) - WANDA DO NASCIMENTO GALVAO(SPI29623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X A ESQUINA CONFECcoes LTDA - ME(SPI147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO) X CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SPI26504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X WANDA DO NASCIMENTO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 306/310: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito .Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012354-86.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010756-97.2015.403.6119) FRH NUNES ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA - ME(SPI215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRH NUNES ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA - ME

Fls. 222/223: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito .Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N.º 4485

PROCEDIMENTO COMUM

0024718-18.2000.403.6119 (2000.61.19.024718-7) - FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR - FURP(SP055348A - DIDIO AUGUSTO NETO E SP054628 - HORACIO JORGE FERNANDES E SPI38501 - JOSE ADRIANO NORONHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007059-49.2007.403.6119 (2007.61.19.007059-2) - MARIA LUCIA DE ABREU SOUZA X RAFAEL DE ABREU SOUZA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI22287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000355-15.2010.403.6119 (2010.61.19.000355-3) - FRANCISCO GERALDO BRAZ X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPI202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0011568-18.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO FIRMINO(SPI218021 - RUBENS MARCIANO E SPI231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006304-83.2011.403.6119 - MARIA HELENA RAMOS PINTO(SPI77326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007647-17.2011.403.6119 - FABIO AUGUSTO DE CARVALHO(SPI87951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0012301-47.2011.403.6119 - JOSE REGINALDO BARBOSA DA ROCHA(SPI78588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001489-09.2012.403.6119 - FRANCISCA CONCEICAO SILVA SALES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003035-02.2012.403.6119 - JOSE AILTON GOMES GONZAGA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0012123-64.2012.403.6119 - ALESSANDRA TATIANA DOS SANTOS X JULIA DOS SANTOS RODRIGUES X ALESSANDRA TATIANA DOS SANTOS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000781-22.2013.403.6119 - JOSE MARLENIO DE CARVALHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados para regularização da requisição de n.º 2017.0166642 (fls. 178/182). Eu, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004779-95.2013.403.6119 - ANTONIO MENDES FERREIRA(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006100-68.2013.403.6119 - CICERO FIDELES DA SILVA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0006392-68.2004.403.6119 (2004.61.19.006392-6) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001315-39.2008.403.6119 (2008.61.19.001315-1) - JURANDIR NOVAIS DE CARVALHO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR NOVAIS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007856-83.2011.403.6119 - SIMEIA VENANCIO DONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMEIA VENANCIO DONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMEIA VENANCIO DONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006869-13.2012.403.6119 - ELIANA ZAMPONIO SOLANO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR E SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ZAMPONIO SOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002581-85.2013.403.6119 - EDMILSON JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008675-49.2013.403.6119 - LUCAS DE ARAUJO ARRUDA - INCAPAZ X JHEICE SILVA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE ARAUJO ARRUDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000834-66.2014.403.6119 - ELSIO ANGELO BITENCOURT X ALMEIDA E CARREIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSIO ANGELO BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002962-59.2014.403.6119 - JERFSON JESUS DOS SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERFSON JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008863-23.2005.403.6119 (2005.61.19.008863-0) - ARIMA IND/ E COM/ LTDA X LETTE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X ARIMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001850-60.2011.403.6119 - GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA X HALLISOM MATHEUS CASTRO SILVA - INCAPAZ X GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA (SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005192-50.2009.403.6119 (2009.61.19.005192-2) - CONCEICAO DE SOUZA AQUINO (SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE SOUZA AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001544-28.2010.403.6119 - JOSE RAMOS BARBOSA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004493-25.2010.403.6119 - ALCIDES JOSE DE FARIAS (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES JOSE DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006749-38.2010.403.6119 - MARIA JOSE BEZERRA ARCOVERDE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BEZERRA ARCOVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0011390-69.2010.403.6119 - PEDRO FERREIRA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001551-49.2012.403.6119 - MARIA JOSE CAMARGO ALVES (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAMARGO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002351-16.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DK LINE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, RONALDO LIMA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa de Id 2402629, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se

Guarulhos, 13 de novembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002470-74.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: ROSANA CONCEIÇÃO DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se

Guarulhos, 13 de novembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizado por **ALBAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS. Requer, ainda, a condenação da parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas -, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

O pedido de tutela de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 36/96).

Houve emenda da petição inicial (fls. 138/214).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 215/218).

A União apresentou contestação, sustentando, em síntese, a necessidade de suspensão da decisão que deferiu a tutela de urgência, devendo a tese firmada pelo STF ser adotada nos processos idênticos somente após a publicação do acórdão paradigma na imprensa oficial, conforme o disposto no artigo 1.040 do CPC ou, ainda, que a suspensão ocorra até o julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela União, com pedido de modulação dos efeitos da decisão. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalta, por fim, que a Lei nº 12.973/2014 é posterior à interposição do RE 574.706, de modo que não foi analisada pelo STF (fls. 254/273).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, razão pela qual deixo de apreciar a questão preliminar referente à suspensão da tutela de urgência.

No entanto, considerando-se que tal pedido diz respeito também a eventual tutela concedida na sentença, será objeto de análise ao final da fundamentação.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. 1. Prejudicial de Mérito – Prescrição

A parte autora pretende compensar ou restituir os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em **21.03.2017**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o PIS e COFINS

O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, merece acolhida, ressalvando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”**

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que, ante o entendimento perfilhado pela Corte Constitucional no sentido de que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

3. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, declaro o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 21.03.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifêi):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo **que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos"**, e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifêi):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

No mais, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da cademeta de poupança, determinando que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera todo e qualquer crédito tributário.

Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; e (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996. Sem condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora.

4. Do pedido de tutela provisória de urgência

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Dessarte, ante a evidência do direito da autora, deve a ré abster-se de promover a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome do contribuinte no CADIN, limitando-se aos fatos objeto da presente ação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito do contribuinte à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com fundamento no art. 311 do Código de Processo, concedo a tutela provisória de evidência para determinar que a ré se absterha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar o lançamento fiscal e inscrever o nome do contribuinte em Dívida Ativa da União e no CADIN.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento (fls. 232/253) a prolação desta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 24 de outubro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003048-37.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANE DE OLIVEIRA - SP393790, LYSIEE JULIANA RODRIGUES - SP301693
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Recebo a petição de fls. 35/36 como emenda à petição inicial.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem.

No caso em testilha, a parte autora objetiva a conversão em comum dos períodos laborados em atividade especial e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, que seu deu em 16/06/2017.

A parte autora apresentou emenda à petição inicial atribuindo à causa o valor de R\$22.480,00, equivalente à soma das parcelas vencidas com o valor da diferença das parcelas vincendas. Em outras palavras, somou-se a quantia controversa das parcelas vencidas a 12 parcelas vincendas.

A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):

“(…) **VOTO**

A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Às fls. 52-56, assim foi decidido:

“A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.

E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in “Do valor da causa”, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:

“*Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.*

Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.

Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: ‘Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.’

Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: ‘O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo grau, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo’.

Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: ‘Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, ‘de ofício’, corrigir alterando, o valor da causa’. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento.”

Veja-se, a respeito, a jurisprudência *in verbis*:

(...)

No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, *caput* e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01:

(...)

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

(...)

Como já mencionado, o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no *caput* e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c”, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os **aspectos complementares** à norma enunciada no *caput* do artigo e as **exceções à regra** por este estabelecida.

Por isso, só há como concluir que o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a **regra geral**, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: “o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos”.

Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração “(...) o valor de umas e outras”.

Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

“Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001” (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.

Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas.

Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: (...)” (destaquei)

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R n.º 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei n.º 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

No presente caso, o valor da causa corresponde às parcelas pretensamente devidas desde 16/06/2017 e mais 12 parcelas vincendas, perfazendo o total de R\$22.480,00, o que corresponde a montante bastante inferior ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei n.º 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001942-40.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELBA NARY

D E S P A C H O

Tendo em vista o acesso, por este Juízo Federal, aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, providencie-se a pesquisa de endereços da parte ré.

Em sendo localizados endereços distintos dos já diligenciados no presente feito, expeça-se o respectivo mandado ou carta via correio, com A.R., se for o caso, para pagamento do débito.

Cumpra-se e Intime-se.

Intime-se

Guarulhos, 10 de novembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002200-50.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DUTRA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, MARIA EUGENIA TOLEDO, WILLIAM FREDERICO TOLEDO

D E S P A C H O

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se

Guarulhos, 10 de novembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6873

INQUERITO POLICIAL

0004213-10.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado Carlos Alberto Rodrigues a prática do crime previsto nos art. 334 do Código Penal. Tendo em vista que o réu constituiu regularmente advogado nos autos, presume-se que teve efetiva ciência quanto à existência e conteúdo da ação penal em face dele ajuizada. Demonstrado o comparecimento espontâneo do réu, devido à constituição válida por procuração de advogado nos autos, supre-se a necessidade de citação pessoal, porquanto preenchida a finalidade do ato citatório - ciência da instauração da demanda penal e oportunização do exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: HC 201400955457 do C. Superior Tribunal de Justiça; HABEAS CORPUS Nº 293.320 - MS (2014/0095545-7) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR IMPETRANTE : THIAGO QUINTAS GOMES ADVOGADO : THIAGO QUINTAS GOMES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : CARLOS RUBEN SANCHEZ GARCETE EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO (FORAGIDO). POSTERIOR CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR PARA ACOMPANHAR A INSTRUÇÃO. ATO QUE SUPREEVENTUAL FALTA OU NULIDADE DA CITAÇÃO. ARGUIÇÃO FORA DO MOMENTO OPORTUNO. COILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. O atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça é de que não se tem mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do mandamus diretamente nesta Corte para evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente. 2. Encontrando-se o réu foragido, em lugar incerto e não sabido, correta a determinação da citação editalícia. Contudo, a constituição de advogado, mediante procuração nos autos, configura comparecimento espontâneo do acusado, suprimindo eventual falta ou nulidade da citação (Precedentes). 3. De acordo com o art. 571, II, do Código de Processo Penal, nos processos de competência do Juiz singular, as nulidades ocorridas durante a instrução processual devem ser arguidas, em preliminar, nas alegações finais, sob pena de preclusão. In casu, a nulidade da citação só foi levantada em preliminar de apelação criminal, portanto fora do momento oportuno. 4. Habeas corpus não conhecido. Dessarte, com fundamento no art. 3º do CPP c/c art. 239, parágrafo 1º do CPC, ante a constituição de advogado, mediante procuração nos autos, resta configurado o comparecimento espontâneo do réu. Intime-se o I. defensor constituído a fim de que regularize a representação processual mediante a apresentação de procuração. Em 26/07/2017 o I. defensor constituído protocolou defesa preliminar (fls. 212/221), alegando, em síntese, que as jóias que ele trazia consigo não se destinavam à venda, e que eram de propriedade de sua esposa, bem ainda que referidas jóias seriam utilizadas para penhor a fim de que fossem pagas as despesas para tratamento de sua mãe que estava doente, tendo posteriormente sido levada à óbito. Alega a defesa ainda, que o réu em nenhum momento teria se utilizado de subterfúgios para iludir ou tentar iludir a fiscalização aduaneira, já que as jóias estavam visíveis em sua mala de mão, tendo a defesa arrolado uma testemunha. 2. 10É a síntese do necessário. DECIDO. DO CABIMENTO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. As defesas não se manifestaram em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de Novembro de 2017, às 14h. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Int. Servirá o presente despacho como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, a fim de intimação da testemunha de defesa abaixo arrolada, para que compareça neste Juízo, para participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 28 de Novembro de 2017, às 14h; devendo comparecer munida de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. 1.1) WLADIMIR ANTONIO SCHINCAGLIA JUNIOR, com endereço residencial na Dois de Julho, 331, Ipiranga, CEP: 04215-000, São Paulo/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000174-85.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI - SP182084, KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES - SP269225

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Os presentes autos de Embargos à Execução Fiscal foram ajuizados em dependência à Execução Fiscal nº 0001523-82.2015.403.6117.

Ocorre que referida execução fiscal tramita em meio físico e, de acordo com o artigo 29 da Resolução PRES nº 88/2017, os embargos à execução dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico devem, obrigatoriamente e até que norma posterior seja editada em sentido contrário, ser opostos também na forma física.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos, devendo a parte autora providenciar o ajuizamento dos embargos à execução fiscal em meio físico.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Jaú, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-77.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FERREIRA VILACA - MG104143
EXECUTADO: IMPRESSORA BRASIL LTDA

DECISÃO

Trata-se de processo judicial eletrônico cadastrado pela terceira ESAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por meio do qual formulou dúvida quanto ao cumprimento de determinação emanada deste Juízo afeta ao depósito de percentual dos débitos seus em relação à executada IMPRESSORA BRASIL LTDA.

De fato, a ordem de depósito decorre da decisão prolatada à f. 400 do executivo fiscal n. 0000310-75.2014.403.6117, que acolheu o pleito fazendário de construção dos créditos titulados pela IMPRESSORA BRASIL LTDA. em face de terceiros.

Nesse contexto, indagou a referida empresa como deve promover os dítos depósitos, questionando, em essência, a necessidade de realizá-los em todos os vencimentos, bem como o limite da dívida a ser satisfeita.

Em que pese o indevido ajuizamento deste processo judicial eletrônico, porquanto deveriam os questionamentos ser apresentados por meio de simples petição dirigida ao executivo fiscal em comento, entendo por prestar os esclarecimentos solicitados.

A tanto, cientifique-se a terceira ESAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa do advogado constituído, pela forma mais expedita, para que promova tantos depósitos quantos suficientes à satisfação do crédito exequendo, no importe aproximado de R\$ 30.000.000,00, respeitado o limite percentual já fixado, à medida de cada vencimento, na conta n. 005.86400249-2, vinculada à execução fiscal referida, na agência n. 2742 da Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal de Jaú.

Intimada a interessada, providencie a secretaria do juízo o traslado da petição inicial e desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0000310-75.2014.403.6117.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito.

Jaú, 09 de novembro de 2017.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

Jaú, 9 de novembro de 2017.

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10459

MONITORIA

0003397-15.2009.403.6117 (2009.61.17.003397-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X CARLOS CESAR ROSSI(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada. Quanto ao mais, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo, sem motivo para prosseguimento, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000100-19.2017.403.6117 - MARCOS AURELIO MACHADO X LEANDRO ZUNTA X ELTON ROGERIO REIS X PATRICIA DAIANI PRADO REIS X EDEVANDRO ANDRE GARCIA X LUANA MATIAS GARCIA X LUIZ ANTONIO NEVES FERREIRA X CRISTIANO FRANCISCO DOS SANTOS X SANDRA TAIZA SANTOS X RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA X MURILO ALVES DOS REIS X AMANDA QUEIROZ DOS REIS X WADY RAYS NETO X MARCELA CAMPAGNERI DE OLIVEIRA RAYS X TIAGO NEVES FERREIRA X DENISE CRISTINA GOMES(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum movida por litisconsórcio multitudinário conta Caixa Econômica Federal e Ecovita Incorporadora e Construtora Ltda. Em despacho anterior, os autores foram intimados a emendarem a exordial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado para cada litisconsorte, mediante a apresentação de demonstrativo matemático baseado na estimativa do alegado dano. Em sua manifestação, a parte autora apresentou o valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), relativo aos danos morais e materiais para cada autor. Passo a decidir. Recebo a emenda à inicial. O pleito cinge-se à condenação dos réus em danos morais e materiais, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 67.000,00 para cada imóvel. Dispõe o art. 292, V, do CPC que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, será o valor pretendido. No entanto, o parágrafo 3º do referido artigo estabelece que o Juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor. Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. Portanto, deve o Juiz zelar para que a competência não seja burlada ao se atribuir valor superestimado e excessivo à causa, sob pena de permitir que a parte escolha o Juízo em que pretende litigar, o que seria inadmissível, por se tratar de competência absoluta. Ressalto que havendo litisconsórcio ativo voluntário, o valor da causa deve ser considerado em relação a cada litisconsorte, para fins de definição de competência. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 261558 SP 2012/0249624-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014). Ademais, a condenação em dano moral, embora deva ter caráter reparatório, pedagógico e sancionatório, não pode ser excessivo, a ponto de se tornar injusto. Assim, em análise preliminar, constato que o valor atribuído pela parte autora refoge dos parâmetros indenizatórios em ações semelhantes, nas quais o conteúdo econômico não ultrapassa sessenta salários mínimos, o que torna o Juizado Especial Federal competente para processar e julgar a demanda. Desse modo, por entender excessivo o valor atribuído à causa, resguardado o juízo de mérito para quantificação em concreto, limito-o ao teto de alçada do Juizado Especial Federal, cujo valor é de R\$ 56.220,00, para cada autor, o que faço com fundamento no parágrafo 3º do art. 292 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo. Registro, por oportuno, que neste Juízo tramitam aproximadamente 10.000 (dez mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria. Assim, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição de feito a Juízo incompetente, com a redistribuição do feito, deverá a parte autora providenciar a imediata juntada aos autos da íntegra do presente processo, via peticionamento eletrônico, através do site www.jfsp.jus.br/jef, no ícone Advogados, procuradores e peritos. Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DJE da Ata de Distribuição Automática em que conste o presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ressalto que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria do Juizado Especial Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido. Intimem-se. Cumpra-se.

0000101-04.2017.403.6117 - THAIS BRICHI CASTALDELLI X ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS X IVANI MARIA DA SILVA DOS SANTOS X ALEX NUNES DOMINGUES X GILSON RODRIGUES X ANDERSON APARECIDO DA SILVA X PEDRO SOUSA NERIS X JOEL ELOI DE SOUSA FILHO X FRANCINEIDE DE OLIVEIRA SOUSA X HELIO FRAZIO SAMPAIO MEDEIROS X JOSE APARECIDO SALATINOS X USULEINE APARECIDA MACHADO DAS NEVES X FERNANDA JULIANI PEDROSO X MARIANA RAMPAZZO DA SILVA X JONAS ADRIANO TONY X MARCELO STRAMANTINOLI X ELTON DE JESUS LOPES X DANIELLE MACIEL BETINASSI X FELIPE ASTORGA ALVES X ARLINDA COSME DOS SANTOS X JOAO LEAL CAMPOS X EDILZA ELISA DE CARVALHO CAMPOS X ITAMARA FERNANDA DA SILVA X CLAUDETE APARECIDA LORENZETTI X JANDER LUIZ SECOLIM X JULIANA SERRALHEIRO SECOLIM(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum movida por litisconsórcio multitudinário conta Caixa Econômica Federal e Ecovita Incorporadora e Construtora Ltda. Em despacho anterior, os autores foram intimados a emendarem a exordial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado para cada litisconsorte, mediante a apresentação de demonstrativo matemático baseado na estimativa do alegado dano. Em sua manifestação, a parte autora apresentou o valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), relativo aos danos morais e materiais para cada autor. Passo a decidir. Recebo a emenda à inicial. O pleito cinge-se à condenação dos réus em danos morais e materiais, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 67.000,00 para cada imóvel. Dispõe o art. 292, V, do CPC que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, será o valor pretendido. No entanto, o parágrafo 3º do referido artigo estabelece que o Juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor. Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. Portanto, deve o Juiz zelar para que a competência não seja burlada ao se atribuir valor superestimado e excessivo à causa, sob pena de permitir que a parte escolha o Juízo em que pretende litigar, o que seria inadmissível, por se tratar de competência absoluta. Ressalto que havendo litisconsórcio ativo voluntário, o valor da causa deve ser considerado em relação a cada litisconsorte, para fins de definição de competência. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 261558 SP 2012/0249624-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014). Ademais, a condenação em dano moral, embora deva ter caráter reparatório, pedagógico e sancionatório, não pode ser excessivo, a ponto de se tornar injusto. Assim, em análise preliminar, constato que o valor atribuído pela parte autora reflete dos parâmetros indenizatórios em ações semelhantes, nas quais o conteúdo econômico não ultrapassa sessenta salários mínimos, o que torna o Juizado Especial Federal competente para processar e julgar a demanda. Desse modo, por entender excessivo o valor atribuído à causa, resguardado o juízo de mérito para quantificação em concreto, limito-o ao teto de alçada do Juizado Especial Federal, cujo valor é de R\$ 56.220,00, para cada autor, o que faço com fundamento no parágrafo 3º do art. 292 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo. Registro, por oportuno, que neste Juízo tramitam aproximadamente 10.000 (dez mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria. Assim, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição de feito a Juízo incompetente, com a redistribuição do feito, deverá a parte autora providenciar a imediata juntada aos autos da íntegra do presente processo, via petição eletrônica, através do site www.jfep.jus.br/jef, no ícone Advogados, procuradores e peritos. Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DJE da Ata de Distribuição Automática em que conste o presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ressalto que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria do Juizado Especial Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido. Intime-se. Cumpra-se.

0000136-61.2017.403.6117 - EVANDRO EVERSON GREGORIO X ROBERTA ALEXANDRE GREGORIO X FABIANO DE MACENA SANTOS X JOAO GUILHERME PEREIRA DA SILVA X PAULA CALVO DO NASCIMENTO X MAICON ADANS FERRARI X DANIEL LUCIO MANGILI X ADRIANE QUINAGLIA NICOLETTI MANGILI X PEDRO DUMITRU FILHO X DIONAS MARCOS MENDES LAGES X JESUS APARECIDO VICTORIO X WILLIAN NASCIMENTO X ERICA DE ALMEIDA NASCIMENTO X CARLOS HENRIQUE QUEIROZ X DENIS RICARDO DOS SANTOS X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS X CARLAS SILVA SANTOS X ADRIANO MESSIAS DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA GRIN X RODRIGO SANTOS LIMA DE JESUS X MAURICIO SILVA X DEIVID MAICON DA SILVA X TAIS CRISTINA CURPIS DA SILVA X PRISCILA MILANESI X LUCIANO DOS SANTOS X REGIANE VIEIRA X ADAO APARECIDO DA SILVA X ISABEL GOMES DA SILVA(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum movida por litisconsórcio multitudinário conta Caixa Econômica Federal e Ecovita Incorporadora e Construtora Ltda. Em despacho anterior, os autores foram intimados a emendarem a exordial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado para cada litisconsorte, mediante a apresentação de demonstrativo matemático baseado na estimativa do alegado dano. Em sua manifestação, a parte autora apresentou o valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), relativo aos danos morais e materiais para cada autor. Passo a decidir. Recebo a emenda à inicial. O pleito cinge-se à condenação dos réus em danos morais e materiais, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 67.000,00 para cada imóvel. Dispõe o art. 292, V, do CPC que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, será o valor pretendido. No entanto, o parágrafo 3º do referido artigo estabelece que o Juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor. Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. Portanto, deve o Juiz zelar para que a competência não seja burlada ao se atribuir valor superestimado e excessivo à causa, sob pena de permitir que a parte escolha o Juízo em que pretende litigar, o que seria inadmissível, por se tratar de competência absoluta. Ressalto que havendo litisconsórcio ativo voluntário, o valor da causa deve ser considerado em relação a cada litisconsorte, para fins de definição de competência. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 261558 SP 2012/0249624-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014). Ademais, a condenação em dano moral, embora deva ter caráter reparatório, pedagógico e sancionatório, não pode ser excessivo, a ponto de se tornar injusto. Assim, em análise preliminar, constato que o valor atribuído pela parte autora reflete dos parâmetros indenizatórios em ações semelhantes, nas quais o conteúdo econômico não ultrapassa sessenta salários mínimos, o que torna o Juizado Especial Federal competente para processar e julgar a demanda. Desse modo, por entender excessivo o valor atribuído à causa, resguardado o juízo de mérito para quantificação em concreto, limito-o ao teto de alçada do Juizado Especial Federal, cujo valor é de R\$ 56.220,00, para cada autor, o que faço com fundamento no parágrafo 3º do art. 292 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo. Registro, por oportuno, que neste Juízo tramitam aproximadamente 10.000 (dez mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria. Assim, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição de feito a Juízo incompetente, com a redistribuição do feito, deverá a parte autora providenciar a imediata juntada aos autos da íntegra do presente processo, via petição eletrônica, através do site www.jfep.jus.br/jef, no ícone Advogados, procuradores e peritos. Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DJE da Ata de Distribuição Automática em que conste o presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ressalto que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria do Juizado Especial Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido. Intime-se. Cumpra-se.

0000295-04.2017.403.6117 - DRIELI DA SILVA X ALISSON MARTINS X EDSON CRISTIANO HONORATO X SUELI PEREIRA DOS SANTOS HONORATO X REGINALDO ARAUJO DA SILVA X LIDIA INACIO DA SILVA X VIRGINIA SPENCER GUZMAN X MARCIA APARECIDA PINHEIRO X RAFAEL ALEXANDRE GRIGOLATO X SIMONE CAMATARI GRIGOLATO X CLAUDIANA PEREIRA DE SOUSA X DEIVID STRAMANTINOLI X CAMILA DO ESPIRITO SANTO X MARCO ROBERTO DOS REIS X ANDREA VIVIANE BRESSANIN DOS REIS X ARAUJO ARAUJO DA SILVA X MARCOS ANTONIO X SANDRA MARIA DE FREITAS X RODRIGO MARTINS X MAKSUEL OLIVEIRA RODRIGUES X WAGNER ROBERTO PELEGRINO DE SOUZA X THAIS CARVALHO DE SOUZA X LELIANE MINUTTI BOLDO X LEU ZACARIAS DOS SANTOS X SARAH SEVILLA ANTONELLI X ELIANA APARECIDA SILVA X ANDERSON CLEITON DE CAMARGO X ALINE DE FATIMA CASSOLATO DE CAMARGO X CRISTIANE REGINA PASTORE X EVERALDO PAIVA(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) X ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum movida por litisconsórcio multitudinário conta Caixa Econômica Federal e Ecovita Incorporadora e Construtora Ltda. Em despacho anterior, os autores foram intimados a emendarem a exordial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado para cada litisconsorte, mediante a apresentação de demonstrativo matemático baseado na estimativa do alegado dano. Em sua manifestação, a parte autora apresentou o valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), relativo aos danos morais e materiais para cada autor. Passo a decidir. Recebo a emenda à inicial. O pleito cinge-se à condenação dos réus em danos morais e materiais, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 67.000,00 para cada imóvel. Dispõe o art. 292, V, do CPC que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, será o valor pretendido. No entanto, o parágrafo 3º do referido artigo estabelece que o Juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor. Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. Portanto, deve o Juiz zelar para que a competência não seja burlada ao se atribuir valor superestimado e excessivo à causa, sob pena de permitir que a parte escolha o Juízo em que pretende litigar, o que seria inadmissível, por se tratar de competência absoluta. Ressalto que havendo litisconsórcio ativo voluntário, o valor da causa deve ser considerado em relação a cada litisconsorte, para fins de definição de competência. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 261558 SP 2012/0249624-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014). Ademais, a condenação em dano moral, embora deva ter caráter reparatório, pedagógico e sancionatório, não pode ser excessivo, a ponto de se tornar injusto. Assim, em análise preliminar, constato que o valor atribuído pela parte autora reflete dos parâmetros indenizatórios em ações semelhantes, nas quais o conteúdo econômico não ultrapassa sessenta salários mínimos, o que torna o Juizado Especial Federal competente para processar e julgar a demanda. Desse modo, por entender excessivo o valor atribuído à causa, resguardado o juízo de mérito para quantificação em concreto, limito-o ao teto de alçada do Juizado Especial Federal, cujo valor é de R\$ 56.220,00, para cada autor, o que faço com fundamento no parágrafo 3º do art. 292 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo. Registro, por oportuno, que neste Juízo tramitam aproximadamente 10.000 (dez mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria. Assim, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição de feito a Juízo incompetente, com a redistribuição do feito, deverá a parte autora providenciar a imediata juntada aos autos da íntegra do presente processo, via petição eletrônica, através do site www.jfep.jus.br/jef, no ícone Advogados, procuradores e peritos. Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DJE da Ata de Distribuição Automática em que conste o presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ressalto que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria do Juizado Especial Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido. Intime-se. Cumpra-se.

0000743-74.2017.403.6117 - VINICIUS AGUIAR PIRES X VANESSA APARECIDA AICA DA FONSECA X ANTONIO HONORIO MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR X ADRIANA CRISTINA BOSCOLO MACHADO X ELIANA MOREIRA LEAL PICHIM X JOSE ROBERTO PICHIM X ROSILDA PEREIRA DE OLIVEIRA X DAIANA CRISTINA RODRIGUES X DANIEL LUIZ STRAMANTINOLI X NATALIA FERRARI X PEDRO ROBERTO RODRIGUES X GISELE PERACOLI RODRIGUES X JOSE ADRIANO DOS REIS X LILIAN DOS REIS X MARCELO FERNANDES X SARA DIAS FERNANDES X RICARDO ALEXANDRE TORELLI(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum movida por litisconsórcio multitudinário conta Caixa Econômica Federal e Ecovita Incorporadora e Construtora Ltda. Em despacho anterior, os autores foram intimados a emendarem a exordial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado para cada litisconsorte, mediante a apresentação de demonstrativo matemático baseado na estimativa do alegado dano. Em sua manifestação, a parte autora apresentou o valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), relativo aos danos morais e materiais para cada autor. Passo a decidir. Recebo a emenda à inicial. O pleito cinge-se à condenação dos réus em danos morais e materiais, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 67.000,00 para cada imóvel. Dispõe o art. 292, V, do CPC que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, será o valor pretendido. No entanto, o parágrafo 3º do referido artigo estabelece que o Juiz corrigirá, de ofício e por arbítramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor. Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. Portanto, deve o Juiz zelar para que a competência não seja burlada ao se atribuir valor superestimado e excessivo à causa, sob pena de permitir que a parte escolha o Juízo em que pretende litigar, o que seria inadmissível, por se tratar de competência absoluta. Ressalto que havendo litisconsórcio ativo voluntário, o valor da causa deve ser considerado em relação a cada litisconsorte, para fins de definição de competência. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 261558 SP 2012/0249624-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014). Ademais, a condenação em dano moral, embora deva ter caráter reparatório, pedagógico e sancionatório, não pode ser excessivo, a ponto de se tornar injusto. Assim, em análise preliminar, constato que o valor atribuído pela parte autora refoge dos parâmetros indenizatórios em ações semelhantes, nas quais o conteúdo econômico não ultrapassa sessenta salários mínimos, o que torna o Juizado Especial Federal competente para processar e julgar a demanda. Desse modo, por entender excessivo o valor atribuído à causa, resguardado o juízo de mérito para quantificação em concreto, limito-o ao teto de alçada do Juizado Especial Federal, cujo valor é de R\$ 56.220,00, para cada autor, o que faço com fundamento no parágrafo 3º do art. 292 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo. Registro, por oportuno, que neste Juízo tramitam aproximadamente 10.000 (dez mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria. Assim, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição de feito a Juízo incompetente, com a redistribuição do feito, deverá a parte autora providenciar a imediata juntada aos autos da íntegra do presente processo, via petição eletrônica, através do site www.jfep.jus.br/jef, no ícone Advogados, procuradores e peritos. Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DJE da Ata de Distribuição Automática em que conste o presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ressalto que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria do Juizado Especial Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000772-27.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-78.2011.403.6117) MARIANA GRACIELA RETT(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem, a fim de que seja corrigido de ofício erro material existente na sentença de fls. 33-35, para o fim de constar que a ordem dela decorrente se refere ao cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula nº 11.357, e não da penhora como constou. Cumpra-se servindo cópia deste despacho como mandado de cancelamento. Para além, fixo os honorários do advogado nomeado em R\$ 212, 49, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, arquivar-se o feito observadas as formalidades pertinentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-40.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JEFFERSON CAMPASSI MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação contida na réplica à contestação protocolada pelo autor (ID 2768391 - pag. 2), designo a realização da perícia médica, com a perita nomeada Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM nº 40.664, para o dia **11/12/2017, às 10h:30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, que ora segue em anexo, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes, devendo apresentar o laudo pericial correspondente no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Cumpra-se e intime-se.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

MARÍLIA, 14 de novembro de 2017.

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5517

EMBARGOS A EXECUCAO

0001331-70.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-20.2014.403.6111) LORENZI & LOPES LTDA - ME X BRUNO LOPES DE LORENZI X RAFAEL LOPES DE LORENZI(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sobre o laudo pericial contábil acostado às fls. 147/163, manifestem-se às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelos embargantes. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003631-68.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-66.2014.403.6111) CHECKLIST VISTORIAS LTDA - ME/SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) autor(a)/embargante intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0005669-53.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-61.2012.403.6111) JOSE ROBERTO DA COSTA MARCARI(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X NELSON FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre as contestações de fs. 89/117 e 123/125, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001549-11.2009.403.6111 (2009.61.11.001549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JR PAES TRANSPORTES X JOSE RICARDO PAES

Ciência à exequente do retorno do presente feito, devendo se manifestar acerca do seu prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0000531-42.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS GUSTAVO GALDINO DA SILVA - ME X CARLOS GUSTAVO GALDINO DA SILVA

Tendo em vista o teor de fs. 111, manifeste-se a exequente sobre o pleito formulado às fs. 115/136 pelo terceiro interessado Banco Volkswagen S/A e Outros, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0008124-84.1999.403.6111 (1999.61.11.008124-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PERACCINI MARILIA TINTAS LTDA X MARCOS AUGUSTO PERACCINI X GILBERTO APARECIDO PERACCINI(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI)

Nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC, sobre os embargos de declaração de fs. 416/425, manifeste-se o embargado Gilberto Aparecido Peraccini no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos à conclusão.Int.

0007203-91.2000.403.6111 (2000.61.11.007203-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EINSTEN LAB DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS SC LTDA X CARLOS ALBERTO MORAES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

1 - FL 376: ciência ao coexecutado Carlos Alberto de Moraes de que sua proposta de parcelamento do débito formulada à fl. 370 vs não foi aceita pela exequente, devendo eventual parcelamento ser formalizado perante uma agência da Caixa Econômica Federal - CEF, obedecendo as normas do Conselho Curador do FGTS.2 - Não obstante, a teor do despacho de fl. 374, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.3 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0009270-29.2000.403.6111 (2000.61.11.009270-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO) X MARILIA ATLETICO CLUBE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Fica o(a) executado (a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 445,03 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e tres centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0001091-33.2005.403.6111 (2005.61.11.001091-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL E SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO)

Fls. 679/684. Mantenho a decisão de fs. 672/675 por seus próprios fundamentos, cabendo à terceira interessada postar a reforma da decisão pelas vias ordinárias. Intimem-se as partes e cumpra-se a referida decisão.

0002041-95.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO DE MARILIA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo nos moldes do r. despacho de fl. 229.Int.

0003543-69.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X OESTE PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEN(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Compulsando detidamente os autos, noto que às fs. 385-verso consta certidão do Oficial de Justiça dando conta do falecimento do sócio administrador Wanderlei Francisco Vieira, que outorgou a procuração de fs. 39.Além disso, a mesma certidão informa que o depositário dos bens penhorados às fs. 303/304 não se encontrará mais vinculado à executada e que não havia à época, quem respondesse pela empresa. Assim, para evitar atos processuais que possam dar ensejo à alegação de nulidade, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação nos autos, apresentando procuração, bem como cópia do contrato social atualizada.Na sequência, voltem-me imediatamente conclusos.Int.

0000332-88.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) contra Ciamar Comercial Limitada, visando a cobrança de débito previdenciário.Por despacho exarado à fl. 94, em 03/04/2013, foi determinado o bloqueio BACENJUD de valores porventura existentes no nome da executada, no importe de R\$ 496.809,75 para garantia do débito.Consonte detalhamento do Sistema BACENJUD de fs. 105/106, houve o bloqueio total de R\$ 73.359,94.Através de decisão proferida às fs. 177/179, reconhecendo a impenhorabilidade, foi determinado o desbloqueio em favor da executada do valor de R\$ 9.724,70, determinando a conversão em penhora do valor de R\$ 63.635,24, o que de fato ocorreu, conforme fs. 189/194.Todavia, em 28/11/2013 a executada informou ter recebido unicamente o valor de R\$ 2.250,54 oriundo do Banco Itaú S/A, sendo que o valor remanescente, no total de R\$ 7.474,16 originário do Banco Bradesco S/A, acabou sendo transferido para conta judicial junto à CEF, cumprindo determinação deste juízo.Aduz a executada que o Banco Bradesco cometeu um equívoco ao informar a ocorrência do bloqueio do valor de R\$ 71.098,72, tendo lançado em duplicidade o valor de R\$ 7.474,16, e que, de acordo com este raciocínio valor correto bloqueado seria de R\$ 63.624,56, conforme consigna à fl. 197.Pois bem, após a realização de diligências, com inúmeras manifestações da executada, acompanhadas de extratos bancários, e também de diversas manifestações do Banco Bradesco, causador de toda a celeuma, nenhuma conclusão definitiva foi alcançada, embora já tenha transcorrido quase 04 anos desde a realização do bloqueio de valores via BACENJUD.Em momento algum o Banco Bradesco logrou comprovar a existência do valor bloqueado (R\$ 71.098,72 cf. fl. 183), e tampouco que disponibilizou o valor de R\$ 7.474,16 para a executada.Aliás, se existe indício de prova, este vai no sentido de que realmente houve duplicidade de lançamento, uma vez que o extrato bancário de fl. 261 corrobora tal hipótese.Por outro lado, o laudo contábil produzido unilateralmente pela executada às fs. 346/347, mediante contador particular, apesar de não ter sido produzido dentro dos ditames processuais, possui valor relativo, trazendo indícios de que o valor de R\$ 7.474,16, de fato, não foi depositado na conta nº 167.159-6, agência 2028 do Banco Bradesco, referente ao Fundo YMF-COT (Baixa Plataforma).Por seu turno, a exequente se manifestou à fl. 351, não contestando o referido laudo contábil, aduzindo que a controvérsia instaurada não pertine ao presente feito, a qual envolve a executada e terceiro, não se opondo ao pleito da executada formulado à fl. 345 no sentido de levantar o valor R\$ 7.474,16, convertido em penhora, até porque, a decisão de fs. 177/179 que reconheceu a impenhorabilidade do referido valor se tornou definitiva. Por fim, a exequente requer seja resguardado o valor a ser levantado pela executada, e a conversão do saldo remanescente em renda da União.Assim, como dito alhures, apesar de não haver conclusão definitiva e cabal acerca do ocorrido, em face do longo tempo dispendido até esta data, à ausência de prova documental a contrariar as alegações da executada, e a necessidade do cumprimento da decisão definitiva de fs. 177/179, aliada manifestação favorável da exequente, determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor da executada Ciamar Comercial Limitada do valor de R\$ 7.474,16, devendo ser atualizado monetariamente a partir da data do depósito de fl. 190.Após, oficie-se à agência local da CEF, determinado que tão logo ocorra o levantamento do respectivo Alvará pela executada, que o o saldo remanescente depositado às fs. 190, 192 e 194, com seus consectários, seja convertido em renda da União através de Guia da Previdência Social - GPS, conforme modelo acostado à fl. 351.Com a vinda aos autos dos respectivos comprovantes, tomem os autos à exequente.Int.

0002979-17.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ITALIA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI - EPP(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Vistos.1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição/cota retro.2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.4 - Não obstante, intime-se a parte executada através de publicação no diário eletrônico.5 - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005740-10.1994.403.6111 (94.1005740-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X V.R. AUTO ACESSORIOS LTDA X CARLOS EDUARDO RODINE(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X PAULO SERGIO RIGUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: KAUAN DOS SANTOS RODRIGUES
REPRESENTANTE: GRASIELE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP321146,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-45.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVANETE GOMES
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-59.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EUFLOZINA RITA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3144844: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2018, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 13 de novembro de 2017.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. ANDRE RENATO RAMOS SODRE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4188

PROCEDIMENTO COMUM

0003205-61.2013.403.6111 - CLAUDIONOR MARCAO ESTEVAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região (fl. 303 e verso), determino a produção da prova pericial requerida pelo autor, a ser realizada na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, relativamente às atividades desempenhadas nos períodos de 04/03/1997 a 18/11/2003 e 11/08/2011 a 10/04/2013, os quais permanecem controvertidos. Registre-se que além dos períodos já admitidos como especiais na via administrativa, o interregno de 19/11/2003 a 10/08/2011 também foi admitido pelo INSS como possível de enquadramento, à luz do decidido pelo C. STF no ARE 664.335/SC. Demais disso, renunciou o autor o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 16/02/1990 a 12/07/1990 (fl. 324) e, finalmente, quanto ao período de trabalho rural é desnecessária a produção da prova, uma vez que inadmitido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço aos trabalhadores sujeitos ao PRORURAL, não há que se falar em cômputo de tempo especial, como já fundamentado na às fls. 281/286. Assim, para a realização da prova pericial nomeio o Engenheiro LUIZ RAFAEL GALVÃO ÂNGELO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, com endereço na Rua Guilherme Scheffler Netto, 554-A, Jardim Vista Alegre, Marília/SP, CEP 17.520-001, fone: 14-99678-3895.Cumpram as partes o disposto no artigo 465, 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail (engenheirosegurancame-canico@gmail.com), solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à empresa indicada solicitando-lhe seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003354-57.2013.403.6111 - HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Por ora, manifeste-se o autor/executado acerca do requerido pela União Federal às fls. 256/256-verso.Sem prejuízo, solicite-se à CEF informação acerca do valor depositado junto à conta judicial nº 3972.005.0009019-5.Ao final, tomem os autos conclusos.Cumpra-se.

0000754-29.2014.403.6111 - LUIZ BRITO DE MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região e diante da ausência de resposta aos ofícios 142-2017, 143-2017 e 144-2017 (fls. 104/110-verso), determino a produção da prova pericial requerida pela parte autora (fl. 168), a ser realizada nos locais de trabalho indicados às fls. 28/33 (Retífica Cheire Ltda., Retimotor Retífica de Motores e Leandro Gonçalves Marília-ME).Para o encargo nomeio o Engenheiro LUIZ RAFAEL GALVÃO ÂNGELO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, com endereço na Rua Guilherme Scheffler Netto, 554-A, Jardim Vista Alegre, Marília,SP, CEP 17.520-001, fone: 14-99678-3895.Cumpram as partes o disposto no artigo 465, 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail (engenheirosegurancame-canico@gmail.com), solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à(s) empresa(s) indicada(s) solicitando-lhe(s) seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000111-37.2015.403.6111 - CLOVIS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, observando, ainda, que a partir de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atento a que ruído e calor exigem mensuração especializada, independente do período. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportuno ao requerente complementar o painel probatório apresentado, trazendo aos autos documentos hábeis a demonstrar a sujeição a agentes nocivos nos períodos especiais postulados, não reconhecidos pelo INSS, ou seja, aqueles que ainda pairam controversos.Determino-lhe, ainda, que aporte em quais dados de natureza técnica se baseia para impugnar o PPP fornecido pela empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, uma vez se tratar de documento necessariamente suportado em laudos técnicos firmados por profissionais especialistas em segurança do trabalho.Roga-se que atente para o fato de que a impugnação deve ser séria, baseada em dados da realidade sensível, captados e mensurados seguindo o mesmo padrão de formulação do laudo impugnado.Informe, ainda, se a impugnação aqui extemada já foi levada ao conhecimento dos órgãos de fiscalização do trabalho ou MPT.Registro que a falta de esclarecimento e/ou juntada de trabalho técnico contrastante, mesmo que extraído de qualquer outro processo cível ou do trabalho, será considerado como desistência da produção de prova pericial.Faço consignar, finalmente, que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios, o qual não restou demonstrado no caso em apreço.Concedo, pois ao requerente, para a complementação documental que ora se enseja, o prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0000521-95.2015.403.6111 - REINALDO LAURETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em termos de organização e saneamento do processo, tendo em conta o pedido formulado (conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante cômputo, para fim de carência, de tempo contribuído ao RGPS e a regime próprio de previdência), o resultado da demanda, por óbvio, poderá afetar o Estado do Paraná, por meio do Instituto de Previdência do Estado (PARANAPREVIDÊNCIA) para quem o autor contribuiu sob regime estatutário, o que impõe a formação de litisconsórcio necessário, nos moldes do artigo 114 do CPC, sob pena de ineficácia da sentença.Assim, promova o requerente a citação do litisconsorte necessário, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (artigo 115, parágrafo único, do CPC).Oportunamente, depois de completada a relação processual em apreço e cabalmente cumprida a fase postulatória, com oferecimento de vista ao Ministério Público Federal, dispore-se-á sobre o que exige o artigo 357 do CPC.Publique-se.

0002404-77.2015.403.6111 - CARLOS JOSE ROSA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para se manifestar em prosseguimento.Decorrido tal interregno sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação sobrestados.Publique-se e cumpra-se.

0004168-98.2015.403.6111 - EDINA DOS SANTOS VIVALDO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Citifiquem-se o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004698-05.2015.403.6111 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca dos documentos apresentados à fls. 237/239, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma determinada às fls. 234.

0001483-84.2016.403.6111 - LAERCIO DE LIMA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, observando, ainda, que a partir de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atento a que ruído e calor exigem mensuração especializada, independente do período. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportunizo ao requerente complementar o painel probatório apresentado, trazendo aos autos documentos hábeis a demonstrar a sujeição a agentes nocivos nos períodos especiais postulados, não reconhecidos pelo INSS, ou seja, aqueles que ainda pairam controversos. Determine-lhe, ainda, que indique expressamente quais os períodos de trabalho lançados nos PPP's apresentados que permanecem duvidosos, apontando em quais dados de natureza técnica se baseia para tal afirmação, uma vez tratar-se de documentos necessariamente suportados em laudos técnicos firmados por profissionais especialistas em segurança do trabalho. Roga-se que atente para o fato de que a impugnação deve ser séria, baseada em dados da realidade sensível, captados e mensurados seguindo o mesmo padrão de formulação do laudo impugnado. Informe, ainda, se a impugnação aqui externada já foi levada ao conhecimento dos órgãos de fiscalização do trabalho ou MPT. Registre-se que a falta de esclarecimento e/ou juntada de trabalho técnico contrastante, mesmo que extraído de qualquer outro processo cível ou do trabalho, será considerado como consistência da produção de prova pericial. Faça consignar, finalmente, que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios, o qual não restou demonstrado no caso em apreço. Concedo, pois ao requerente, para a complementação documental que ora se enseja, o prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0002125-57.2016.403.6111 - LAERCIO RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ofício-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na sentença de fls. 75/80, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Sem prejuízo, concedo à parte exequente (autor) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0002906-79.2016.403.6111 - EDSON GRILO MALDONADO(SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORRERO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos. Sob apreciação a preliminar de incompetência relativa do juízo, arguida na contestação. Trata-se de arguição de incompetência em razão do lugar, com fundamento no disposto no artigo 53, inciso III, alínea a, do CPC. Sustenta o réu que sendo autarquia federal com sede e foro na cidade de São Paulo, a regra de competência incidente na presente demanda é aquela prevista no artigo 53, inciso III, alínea a, do CPC, a preceito que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. Pleiteia, em razão disso, seja declarada a incompetência deste juízo para processamento e julgamento da matéria aduzida na petição inicial e determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Seção Judiciária Federal de São Paulo, lugar em que mantém sua sede. Chamado a se manifestar, o autor contrariou o pedido formulado, sustentando que no caso a regra de competência aplicável é aquela prevista no artigo 53, inciso III, alínea b, do CPC, que estabelece que competente é o foro do lugar onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. É a síntese do necessário. DECIDO: Verifica-se que, mediante a preliminar desfilada, pretende-se seja declarada a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, com fundamento no artigo 53, III, a do CPC, dispositivo que, entretanto, não pode ser aplicado à vertente hipótese. É que o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709/DF, com repercussão geral reconhecida, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski e trânsito em julgado em 08/12/2016, que a regra do art. 109, 2º, da Constituição Federal (2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal), aplica-se também às autarquias federais. Com efeito, no voto proferido na Sessão Plenária do dia 20/08/2014, o Ministro Relator assim asseverou: De todo modo, o texto constitucional, a meu ver, não deixa dúvidas de que a norma abrigada no art. 109, 2º, da Constituição, é aplicável às autarquias federais. Sufragar o entendimento defendido pela recorrente significaria minar a intenção do constituinte originário que foi, justamente, a de tornar mais simples o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, quando se tratar de litígio com o ente público federal. Ressalto, entretanto, que isso não significa dizer que a legislação processual civil conflita com a Lei Maior, mas sim que aquela não se aplica ao caso dos autos. Referida decisão, restou emendada da seguinte forma: EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. Assim, presente autarquia federal no polo passivo da demanda, como aqui se dá, há de incidir a regra do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, a admitir que aduzida pessoa jurídica de direito público interno seja processada no domicílio do autor. Na hipótese em apreço, como o autor é domiciliado nesta cidade de Marília, tem a faculdade de demandar nesta Subseção Judiciária Federal, ao teor do que estabelece o artigo 109, 2º, da Constituição Federal. Ante o exposto, indefiro a preliminar de incompetência de juízo arguida pelo réu, reconhecendo este juízo como competente para a apreciação da ação proposta. Intimem-se as partes acerca do ora decidido e, após, tomem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0003396-04.2016.403.6111 - SONIA ROSANGELA RUSSO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICHO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLEISON MATHEUS ROCHA

Vistos. Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo nas condições para o regular exercício do direito de ação. Trata-se de ação mediante a qual pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Edvaldo Oliveira da Rocha, falecido em 11/09/2013. A autarquia previdenciária indeferiu o pedido na orla administrativa ao argumento de que a requerente não comprovou a convivência em união estável com o segurado falecido após a separação e divórcio do casal, bem como não demonstrou que, em condição de ex-cônjuge, contribuiu com as despesas da requerente. Na defesa que apresentou nessa via judicial sustentou que não restou comprovada a união estável da autora com o segurado falecido e, de consequência, sua condição de dependente do de cujus. Evidenciam-se, dessa forma, duas questões relevantes para a decisão do mérito (art. 357, II e IV, do CPC), respectivamente: i) a efetiva existência de união estável entre a autora e o segurado falecido; e ii) o enquadramento da autora na condição de dependente do segurado falecido, conforme previsto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. O ônus da prova toca à autora. Defiro, assim, a produção de prova oral por ela requerida, designando audiência para o dia 30 de janeiro de 2018, às 14 horas. Intime-se-a para comparecer à audiência designada a fim de que, havendo interesse do juízo, preste depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do CPC. Outrossim, concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para que apresentem o rol de testemunhas, cientes de que compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas por ela arrolada (artigo 455 do CPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópias das correspondências de intimação e dos avisos de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1.º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa consistência da inquirição da testemunha. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003488-79.2016.403.6111 - MAURO OLIMPIO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, observando, ainda, que a partir de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atento a que ruído e calor exigem mensuração especializada, independente do período. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportunizo ao requerente complementar o painel probatório apresentado, trazendo aos autos documentos hábeis a demonstrar a sujeição a agentes nocivos nos períodos especiais postulados, não reconhecidos pelo INSS, ou seja, aqueles que ainda pairam controversos. Determine-lhe, ainda, que indique expressamente quais os períodos de trabalho lançados nos PPP's apresentados que permanecem duvidosos, apontando em quais dados de natureza técnica se baseia para tal afirmação, uma vez se tratarem de documentos necessariamente suportados em laudos técnicos firmados por profissionais especialistas em segurança do trabalho. Roga-se que atente para o fato de que a impugnação deve ser séria, baseada em dados da realidade sensível, captados e mensurados seguindo o mesmo padrão de formulação do laudo impugnado. Informe, ainda, se a impugnação aqui externada já foi levada ao conhecimento dos órgãos de fiscalização do trabalho ou MPT. Registre-se que a falta de esclarecimento e/ou juntada de trabalho técnico contrastante, mesmo que extraído de qualquer outro processo cível ou do trabalho, será considerado como consistência da produção de prova pericial. Faça consignar, finalmente, que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios, o qual não restou demonstrado no caso em apreço. Concedo, pois ao requerente, para a complementação documental que ora se enseja, o prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0003741-67.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS BERNARDO(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte exequente (autor) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001217-63.2017.403.6111 - PRISCILA CANDIDA DE SOUZA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte exequente (autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001979-79.2017.403.6111 - LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA(SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre o laudo pericial de fls. 44/45, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1º, CPC). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001980-64.2017.403.6111 - CLAUDIO TINETI(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre o laudo pericial de fls. 428/429, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1º, CPC). Após, ao MPF para o mesmo fim e no mesmo prazo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000189-02.2013.403.6111 - GERALDO BENICIO DE ALMEIDA X ETELVINA MARTINS DE ALMEIDA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por GERALDO BENÍCIO DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de auxílio-doença. Após o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para cumprimento do julgado, veio ao feito notícia acerca do falecimento do autor e pedido de habilitação formulado por seus sucessores (fls. 304/311). Citado, o INSS deixou de se manifestar (fl. 319). Muito bem. Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese. Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Com efeito, verifica-se da certidão de óbito juntada à fl. 317 que o falecido autor deixou os seguintes filhos: Evelyn, de 23 anos e Diego, de 17 anos. Portanto, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes cabe. Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, DEFIRO a sucessão processual requerida às fls. fls. 304/311. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no polo ativo, onde deverão figurar Evelyn Cristina Feres de Almeida e Diego Henrique Feres dos Santos. Feito isso, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, tal como já determinado à fl. 302. Publique-se e cumpra-se.

0000468-51.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES SOARES PESSOA X ELADIO PESSOA DE ANDRADE(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR E SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Esclareça a parte autora o requerido à fl. 571, tendo em vista que já fora enviado ofício ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Marília, o qual aguarda o cumprimento das exigências de fl. 553. Publique-se e cumpra-se.

0000184-72.2016.403.6111 - VERA ALTA DE ANDRADE MELO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o decidido no v. acórdão de fls. 76/80-verso e já definida a liquidez da sentença, consoante se vê do cálculo de fl. 89, árbitro em favor do patrono da autora/exequente honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação (R\$420,07), nos termos do previsto no 3º, I, do artigo 85, do CPC e tal como requerido à fl. 92. Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (principal e honorários de sucumbência), cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001020-89.2009.403.6111 (2009.61.11.001020-0) - USINA SAO LUIZ S/A X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o patrono do impetrante intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 13/11/2017, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0003698-33.2016.403.6111 - IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA. X AGRO PECUARIA HS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intime-se a parte impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º, parágrafos primeiro a quarto da mesma resolução. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003048-64.2008.403.6111 (2008.61.11.003048-5) - ELZIRIO DOS SANTOS(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELZIRIO DOS SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Vistos. Concedo à parte vencedora prazo adicional de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento do julgado, tal como já determinado à fl. 171. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002321-37.2010.403.6111 - LEONARDO MARANGON MONTEIRO(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X BAU DA FELICIDADE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP292876 - WANDERLEY ELENILTON GONCALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEONARDO MARANGON MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a CEF intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 08/11/2017, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0000778-41.2012.403.6139 - TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A

Vistos. Concedo à parte impetrante prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 405. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0004256-10.2013.403.6111 - CLAUDIO NATAL JARRETTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO NATAL JARRETTA

Vistos. Apurada a quantia que entende devida a parte exequente, conforme conta de liquidação apresentada à fl. 91 (R\$ 650,99), efetue o executado/devedor o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no 1º do citado artigo. Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos. Publique-se e cumpra-se.

0004122-46.2014.403.6111 - JORGE PRETO CARDOSO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JORGE PRETO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o patrono do autor intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 13/11/2017, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004522-36.2009.403.6111 (2009.61.11.004522-5) - LAERCIO DUARTE MOREIRA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DUARTE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista da manifestação de concordância do autor com o valor apurado a título de principal (R\$ 127.052,42), expeça-se o ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região. No mais, diante da discordância manifestada pela patrona da parte autora no tocante ao valor dos honorários de sucumbência devidos (fls. 212/213), concedo a mesma o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC. Intime-se pessoalmente o INSS no momento oportuno. Publique-se e cumpra-se.

0000780-32.2011.403.6111 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fica o patrono do exequente intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 08/11/2017, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0003127-33.2014.403.6111 - APARECIDO MIGUEL DE LIMA X MARIA LOURENCO DOS SANTOS LIMA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO MIGUEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista do informado à fl. 210, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos termo de curador(a) atualizado. Publique-se e cumpra-se.

0003762-14.2014.403.6111 - JAIRO DOS SANTOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o desentranhamento do documento solicitado à fl. 154, mediante substituição por cópia. No mais, prossiga-se na forma já determinada às fls. 149/150-verso. Publique-se e cumpra-se.

0001407-94.2015.403.6111 - JOSE CICERO DE ARAUJO GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CICERO DE ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o desentranhamento do documento solicitado à fl. 170, mediante substituição por cópia. No mais, prossiga-se na forma já determinada às fls. 165/166-verso. Publique-se e cumpra-se.

0002642-96.2015.403.6111 - ANDREIA VIEIRA DOS SANTOS(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a parte autora sobre os documentos juntados pelo réu às fls. 99/113, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0004995-75.2016.403.6111 - VANESSA ALVES ALECRIN DOS SANTOS X MARLI ALVES ALECRIN DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA ALVES ALECRIN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a representante da parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 08/11/2017, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-60.2017.4.03.6109

AUTOR: DANIEL LORENA GONCALVES, TITO LORENA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-73.2017.4.03.6109

AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463, RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905, JULIANA ROSSI SEBASTIANI PRADO - SP175029, GABRIEL GOZZO - SP342192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-86.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: VICAMPE TRANSPORTES & TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VICAMPE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. EPP (CNPJ/MF sob o nº 03.076.172/0001-37, com qualificação nos autos impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido, tendo o impetrante aditado a inicial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminares de inadequação da via processual e de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574706, e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

União Federal manifestou-se nos autos e se insurgiu contra as alegações da impetrante.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Igualmente não há que se falar em sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, e à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-03.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO SALVADOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CLAUDIO ROBERTO SALVADOR**, com qualificação nos autos, em face do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/5469138425, cessado indevidamente.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório acerca de esclarecimento da possibilidade de prevenção apontada nos autos, que restou cumprido.

A gratuidade e a liminar foram deferidas.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Inferre-se de documentos anexados aos autos consistentes em informações prestadas pela autoridade impetrada que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, que o benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/546.913.842-5) foi restabelecido com data de início do pagamento (DIB) em 01.06.2017, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (ID 1905182).

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000372-83.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318

RÉU: WESLEY FAGUNDES VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Caixa Econômica Federal intimada a efetuar a distribuição da carta precatória (ID 3086579), promovendo os respectivos recolhimentos das custas devidas no Juízo Deprecado.

PIRACICABA, 14 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000535-63.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: ISABELA DE TAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a efetuar a distribuição da carta precatória (ID 3086911), promovendo os respectivos recolhimentos das custas devidas no Juízo Deprecado.

PIRACICABA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-68.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDGAR LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, CLARA MACHUCA DE MORAES - SP263832, KAREN JACQUELINE KOBOR DA SILVA - SP276070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora.
Expeça-se precatória para a oitiva das testemunhas.
Int.

PIRACICABA, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-33.2016.4.03.6109
AUTOR: ORLANDO GONCALVES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ORLANDO GONÇALVES GARCIA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário com readequação aos novos tetos dos salários de contribuição, referentes às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria (NB 76/087.869.819-1) desde 03.02.1990, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00 estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidas a gratuidade, tramitação prioritária nos termos do artigo 1048, I, do CPC e, na mesma oportunidade, proferido despacho para esclarecer prevenção, o que restou cumprido.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação arguindo preliminares de decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito e pugnou pela improcedência.

Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram.

Houve réplica. Autor juntou documento, com ciência do réu.

O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos por parte do réu acerca de documentos anexados aos autos, o que foi cumprido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente afasto a preliminar que sustenta a decadência.

Acompanhando entendimento consignado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. Além disso, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, aplica-se nas situações em que o segurado visa revisão do ato de concessão do benefício, e não reajustamento do valor da renda mensal com a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

As demais preliminares confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.

Com efeito, estabelecida a determinação para que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistiu lide real e consistente.

O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011).

Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.

Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao artigo 195, § 5º, da Constituição, pois conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.

Infere-se de documento anexado aos autos, consistente no Ofício nº 3460/2017/APS/DJ/INSS –potb, fornecido pelo réu que:

“O benefício do autor (esp/nb 46/087.869.819-1) com DIB em 03.02.1990, trata-se de benefício concedido no período de 06.10.88 a 04.04.91 (buraco negro - art. 144 da Lei 8213/91).

Os benefícios concedidos no período do “buraco negro”, não foram incluídos no processamento automático da revisão do teto, dada a impossibilidade sistêmica, e por essa razão apresenta a informação em consulta sobre a REVTETO - “benefício sem direito à revisão.

No entanto, efetuando simulação para aferir o direito à REVTETO, foi verificado que realmente o benefício do autor foi limitado ao teto, e que o valor da renda mensal na competência 07/2017 passaria de R\$ 3.882,52 para R\$3.979,17” (ID 2148154).

Destarte, trata-se de benefício com direito à revisão pleiteada.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor Orlando Gonçalves Garcia (NB 46/ 087.869.819-1), desde 16.12.1998, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação e de correção monetária de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal ora vigente.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, 09 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-29.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIS CLAUDIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIS CLAUDIO RODRIGUES portador RG nº. 19.377.308-9 SSP/SP e do CPF/MF n. 116.206.718-75 ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 12.01.2015 (NB 1170.910.412-8), que lhe foi indeferido, sob a alegação de que o laudo não contém elementos suficientes para caracterizar o ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **02.12.1985 a 11.01.1988, 07.03.1988 a 31.03.1993 e de 06.03.1997 a 25.07.2014** e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Foi deferida a gratuidade e intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. Autor protestou por produção de prova pericial, que estou indeferida ante a desnecessidade para o deslinde da causa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrecente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documento consistente em formulário SB40 que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre **02.12.1985 a 11.01.1988**, exposto a fumos de solda, agente nocivo que encontra adequação nos itens 1.0.8, 1.0.10 e 1.0.14 do Anexo IV do Decreto n. 3048/99 (ID 257643).

Além disso, infere-se de formulário DSS8030 e laudo pericial, que o autor laborou para Auto Pira S/A Ind. e Comércio de Peças em ambiente prejudicial, exposto a ruído de 88 dB (ID 257643).

Em consonância, o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP anexado aos autos informa que o autor laborou em condições especiais para Tecnal Ferramentaria Ltda., no período compreendido entre **06.03.1997 a 05.11.2002**, exposto a ruído de 88 dB, **01.09.2004 a 30.08.2005**, 85,5, dB; **01.09.2005 a 30.08.2006**, 86,9 dB; **08.11.2008 a 30.10.2009**, 87,2 dB; **01.11.2009 a 30.10.2012**, 87,6 dB e de **01.11.2012 a 06.01.2014** 88,7 dB (data do documento). Referido documento notifica, ainda, exposição ao agente químico cromo no intervalo de **01.09.2004 a 30.10.2008**, com enquadramento nos códigos 1.2.5, 1.2.6 e 1.2.7 do Decreto nº 53.831/1964, bem como que no lapso temporal compreendido entre **08.11.2008 a 06.01.2014** (data do PPP) esteve o autor exposto a sílica, agente agressivo químico previsto no item 1.2.10 do Decreto 53.831/64, 1.2.12 do Decreto 83.080/79 e 1.0.18 do Decreto 2.172/97 (ID 257643).

A propósito:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. IMEDIATO JULGAMENTO POR ESTA CORTE. ART. 1.013, § 3º, III, DO NOVO CPC. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS ADICIONAIS. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - O Juízo a quo se limitou a apreciar a especialidade dos períodos de 01.03.1975 a 30.09.1983, 01.02.1984 a 31.03.1985, 24.04.1985 a 30.04.1986, 29.04.1995 a 05.03.1997 e 09.10.1998 a 16.04.2003, quando também lhe foi requerido o exame da especialidade do intervalo de 17.04.2003 a 21.07.2008, o qual sequer foi mencionado na fundamentação da mencionada decisão, caracterizando, portanto, julgamento citra petita. Nesse sentido: STJ, Órgão Julgador: Sexta Turma, Resp 243.294/SC, Processo: 199901185173, Relator Ministro Vicente Leal, Data da decisão: 29/03/2000, DJ 24.04.2000, Documento: STJ000351422.

(...)

VI - Reconhecida a especialidade dos lapsos de 24.04.1985 a 30.04.1986 e 01.10.2001 a 21.07.2008, em razão do contato com hidrocarbonetos aromáticos (óleos e graxas), agente nocivo previsto no Decreto nº 53.831/1964 (código 1.2.11), Decreto nº 83.080/1979 (código 1.2.10) e Decreto nº 3.048/1999 (código 1.0.19). Ademais, no âmbito de 24.04.1985 a 30.04.1986 restou comprovado o contato com diversas substâncias químicas nocivas: **cromo**, fósforo e manganês (códigos 1.2.5, 1.2.6 e 1.2.7 do Decreto nº 53.831/1964).

VII - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

(...XV - Sentença declarada nula de ofício. Pedido julgado parcialmente procedente com fulcro no art. 1.013, § 3º, III, do Novo CPC/2015. Apelações do autor e do réu prejudicadas.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. RÚIDO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).

(...)

5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

6. Admite-se como especial a atividade exercida em condições consideradas prejudiciais, com exposição habitual e permanente ao agente sílica, previsto no item 1.2.10 do Decreto 53.831/64, 1.2.12 do Decreto 83.080/79 e 1.0.18 do Decreto 2.172/97.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2057963 - 0014790-18.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017)

3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.

4. Quanto à eventual ausência de fonte de custeio ou falta de contribuição previdenciária do trabalho em atividade especial, cumpre ressaltar que o trabalhador empregado é segurado obrigatório do regime previdenciário, sendo que os recolhimentos das contribuições constituem ônus do empregador.

5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

6. Admite-se como especial a atividade exercida em condições consideradas prejudiciais, com exposição habitual e permanente ao agente sílica, previsto no item 1.2.10 do Decreto 53.831/64, 1.2.12 do Decreto 83.080/79 e 1.0.18 do Decreto 2.172/97.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2057963 - 0014790-18.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017)

Ressalte-se, ainda que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que embasa a confecção do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Por outro lado, no que tange ao intervalo de 07.01.2014 a 25.07.2014 autor não se desincumbiu do ônus que lhe pesava, eis que não comprovou documentalmente a especialidade pretendida.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **02.12.1985 a 11.01.1988, 07.03.1988 a 31.03.1993 e de 06.03.1997 a 06.01.2014**, procedendo à devida conversão e implante o **benefício previdenciário economicamente mais vantajoso** (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição), desde que preenchidos os requisitos ao autor **LUIS CLAUDIO RODRIGUES** (NB 170.910.412-8), desde a data do requerimento administrativo (12.01.2015), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente;

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PIRACICABA, 07 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-46.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RENATO LA TERRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

A fim de evitar decisões conflitantes, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, esclareça acerca da possível prevenção apontada, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença referente às ações referidas (ID 1586260).

Sem prejuízo, intime-se o réu para que esclareça a informação do sistema "DATAPREV" onde consta "SALARIO BASE ACIMA DO TETO, COLOCADO NO TETO 64.BENEFÍCIO REVISTO NO PERÍODO DO 'BURACO NEGRO'"(ID 1586031).

Tudo cumprido, dê-se ciência às partes contrárias, respectivamente.

Ao final voltem os autos conclusos.

PIRACICABA, 09 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-94.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MAUSA SA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifêste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2017.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003812-53.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NILTON ANTONIO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GUIDOTTI SOBRINHO - SP344529

RÉU: MINISTERIO DA SAUDE, SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRACICABA

DECISÃO

Tendo em vista a existência de erro material na decisão de ID 3428352, profiro nova decisão.

Trata-se de ação movida por NILTON ANTÔNIO LIMA DA SILVA, em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Piracicaba, distribuída em 13/11/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003365-56.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PEDREIRA TAQUARUCU LTDA

DESPACHO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de mandado próprio, o executado para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido (a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 - Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s)), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guamecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 - Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e

c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMpra-se na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.

7. No ato do pagamento, o(a/s) executado(a/s) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

8. Sem prejuízo, designo **audiência de tentativa de conciliação** (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia **30/11/2017, às 16:00 horas**, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

9. Intimem-se as partes.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003458-19.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: LUIS FELIPE CARNEIRO MALULY
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE CARNEIRO MALULY - SP351219
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição id nº 3385714 como emenda à inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, Lei nº 1060/50).

Cite-se, nos termos do artigo 721, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003208-83.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MANOEL TIMOTEO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS SALES PEREIRA - SP304234
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, Lei nº 1060/50).

Cite-se, nos termos do artigo 721, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002673-57.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO CARRION - SP197606
RÉU: UNIAO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, a teor do parágrafo único, do artigo 516, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, indefiro o requerido pela co-executada Centrais Elétricas Brasileiras (ID 2895622 – folhas 534/544) quanto à descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada Goydo Implementos Rodoviários Ltda. ME, ante o exaurimento do seu objeto, tendo em vista a dissolução judicial da empresa por meio de processo de falência - 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP, processo nº 0025867-87.2012.8.26.0482 (ofício ID 2966211).

A decretação da falência suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor (artigo 6º da Lei nº 11.101/05).

Logo que decretada a falência pelo Juízo competente, este por força do artigo 76 da Lei 11.101/2005, torna-se universal e indivisível para todas as causas envolvendo aquela massa falida, ressalvadas as exceções previstas na própria lei de falência, em seu artigo 6º e seus parágrafos, que são as ações que versem sobre quantias líquidas e as ações trabalhistas, que continuarão tramitando nos juízos que foram iniciadas.

Suspensa a execução da sentença, deve o credor habilitar seu crédito junto à massa falida.

Destarte, determino a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Facultado às exequentes promover a habilitação do crédito que entende devido, perante a massa falida, de acordo com o contido no ofício ID 2966485, suso mencionado.

Aguarde-se este feito em arquivo sobrestado, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverão as exequentes informar a este Juízo acerca do trâmite processual do crédito habilitado.

Sem prejuízo, providencie na distribuição a anotação da Massa Falida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002673-57.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO CARRION - SP197606
RÉU: UNIAO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, a teor do parágrafo único, do artigo 516, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, indefiro o requerido pela co-executada Centrais Elétricas Brasileiras (ID 2895622 – folhas 534/544) quanto à desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada Goydo Implementos Rodoviários Ltda. ME, ante o exaurimento do seu objeto, tendo em vista a dissolução judicial da empresa por meio de processo de falência - 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP, processo nº 0025867-87.2012.8.26.0482 (ofício ID 2966211).

A decretação da falência suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor (artigo 6º da Lei nº 11.101/05).

Logo que decretada a falência pelo Juízo competente, este por força do artigo 76 da Lei 11.101/2005, torna-se universal e indivisível para todas as causas envolvendo aquela massa falida, ressalvadas as exceções previstas na própria lei de falência, em seu artigo 6º e seus parágrafos, que são as ações que versem sobre quantias líquidas e as ações trabalhistas, que continuarão tramitando nos juízo que foram iniciadas.

Suspensa a execução da sentença, deve o credor habilitar seu crédito junto à massa falida.

Destarte, determino a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Facultado às exequentes promover a habilitação do crédito que entende devido, perante a massa falida, de acordo com o contido no ofício ID 2966485, suso mencionado.

Aguarde-se este feito em arquivo sobrestado, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverão as exequentes informar a este Juízo acerca do trâmite processual do crédito habilitado.

Sem prejuízo, providencie na distribuição a anotação da Massa Falida.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001994-57.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: C S MARCONDES - ME, CANDIDA DE SOUZA MARCONDES

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca do cumprimento da carta precatória distribuída na CECAP de São José do Rio Preto/SP, sob Nº 5001065-42.2017.4.03.6106, bem como ofertar manifestação acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003568-18.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA SUCESSO DE DRACENA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança preventivo em que a Impetrante busca a concessão de ordem por meio da qual se suspenda a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ou, subsidiariamente, que se autorize o depósito judicial dos valores que venham a ser devidos sob esse título, de modo a permitir o levantamento ao final do processo em caso de procedência.

Sustentou, em síntese, que a finalidade essencial da Lei Complementar nº 110/2001 é a instituição de contribuições sociais destinadas à complementação de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devida em fevereiro de 1989 e abril de 1990, à razão de 16,64% e 44,80%, respectivamente, por força da consolidação da jurisprudência, culminada com o pronunciamento do c. STF no julgamento dos REs nº 248.188/SC e 226.855/RS.

Asseverou que o art. 1º dessa LC instituiu a “*contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*”.

Afirmou, todavia, baseada na exposição de motivos do projeto dessa Lei Complementar, em notícia veiculada pela mídia, em relatório obtido junto à CEF por meio da internet, na exposição de motivos da Medida Provisória nº 349/2007 e no Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, vetado pela Excelentíssima Sra. Presidente da República, que os recursos necessários a essa complementação foram alcançados entre o final de 2006 e janeiro de 2007.

Defendeu, assim, à vista desses argumentos, que, por se tratar de contribuição social, cuja arrecadação tem destinação certa, houve o exaurimento da finalidade desse tributo, o que torna sua exigência inconstitucional e, portanto, indevida. Requereu também o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à impetração, de acordo com a fundamentação traçada na exordial e com os documentos juntados.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso seja deferida ao final, o fato de continuar obrigada ao pagamento de exação inconstitucional e suportar, no futuro, a demora da restituição ou, em caso de não pagamento, a sujeição à cobrança fiscal e até mesmo à execução judicial, o que leva ao protesto da CDA e inscrição no Cadin. Anexou documentos eletrônicos.

É o relatório.

Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual se suspenda a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao fundamento essencial de que, destinada a custear crédito de atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS dos chamados “*expurgos inflacionários*”, relativos a fevereiro de 1989 e a abril de 1990, à ordem de 16,64% e 44,80%, respectivamente, perdeu sua finalidade quando essa meta foi alcançada entre o final de 2006 e janeiro/2007, ou seja, quando os recursos financeiros arrecadados foram suficientes para a satisfação dessa obrigação. Assim, atendida a sua destinação específica, dada sua natureza tributária, torna-se naturalmente inexigível e a manutenção de sua cobrança se revela inconstitucional.

É caso de concessão da medida liminar, dado que presentes o fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

Acerca da avaliação do fundamento relevante, cabível nesta análise perfunctória e adequada a este momento processual, vejo que a Impetrante invocou razões revestidas de densidade jurídica suficientemente aptas a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo.

As contribuições, embora não estejam relacionadas necessariamente a uma atuação direta em relação ao contribuinte, são vinculadas a uma atuação estatal específica pertinente a esse contribuinte ou segmento social do qual faça parte, o que as diferencia em relação aos impostos ao tempo em que as qualifica como tais. Estão previstas no art. 149 e no art. 149-A da Constituição (sociais, de intervenção no domínio econômico, de interesse de categorias profissionais ou econômicas e de iluminação pública). As contribuições sociais são destinadas, como o nome diz, ao custeio de atuação social, como a seguridade social (contribuições sociais de seguridade), ou outras aplicações (contribuições sociais gerais) como é o caso da destinada às contas vinculadas do FGTS, que atendem a direito dos trabalhadores previsto no art. 7º, III, da Constituição.

É interessante observar que a Lei Complementar não destina expressamente as contribuições então criadas especificamente para o pagamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas decorrentes dos expurgos inflacionários, mas inequivocamente dá essa destinação em seu art. 12, quando dispõe que, havendo déficit, o Tesouro Nacional arcará com a diferença (“*O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos*”). Se o Tesouro seria chamado apenas na hipótese de insuficiência, resta claro que a Lei destina as contribuições para o fim de cobertura dos valores decorrentes do crédito nas contas.

O tema específico da perda de objeto, ou inconstitucionalidade superveniente, se encontra sem manifestação do e. Supremo Tribunal Federal, pendendo hoje outra ação direta de inconstitucionalidade, qual a ADI nº 5.050, ajuizada em 8.10.2013, relator o em. Ministro Roberto Barroso, ainda sem julgamento de liminar ou de mérito. Foi também reconhecida a repercussão geral do tema pelo Plenário Virtual.

De outro lado, a Lei Complementar, em seu art. 6º, previa a efetivação dos créditos em, no máximo, três anos, dado que os trabalhadores receberiam em até 7 parcelas semestrais, no que foi denominado “*maior acordo do mundo*”, conforme fosse o montante a ser creditado. O Decreto nº 3.913, de 11.9.2001, fixou termo para adesão pelo fundista em 31 de dezembro de 2003 (art. 4º, § 3º), de forma que a última parcela a ser paga venceria em janeiro de 2007, quando então as obrigações do Fundo estariam quitadas.

Acontece que, atualmente, a contribuição ora em causa (do art. 1º) inequivocamente não tem mais a destinação para a qual legalmente criada, o que restou patente nas razões de veto ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, da Câmara dos Deputados, que buscou estabelecer prazo de validade para sua cobrança.

Observe-se que declaradamente é utilizada “*para programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura*” inespecíficos, tanto que apontados exemplificativamente (“*notadamente*”) o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, criado paralelamente ao FGTS pela Lei nº 11.491, de 2007, “*...caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, energia, rodovia, ferrovia, hidrovias, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS*” (art. 1º, *in fine*, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) e o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, criado pela Lei nº 11.977, de 2009.

Não havendo prazo certo de vigência, diferentemente do tratamento dado ao art. 2º do mesmo diploma legal, aparentemente o legislador quis que a contribuição social do art. 1º tivesse também com caráter inibitório, importando desestímulo à emissão sem justa causa, pois que incidente sobre demissões imotivadas – fatos geradores incertos e irregulares, o que, sob essa vertente, poderia dar validade à contribuição.

Em consonância, a contribuição interventiva tem, necessariamente, o condão de fazer valer os anseios governamentais em busca do bem comum, interferindo em um determinado âmbito no mundo econômico, angariando recursos para melhorá-lo. Dai por que, para legitimidade da exação, além da função interventiva, é indispensável a existência de benefício especial para o contribuinte.

A conclusão que se alcança, portanto, é a de que a tese sustentada no sentido de que a manutenção da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, representa violação de direito líquido e certo.

O segundo requisito para o deferimento do pedido liminar, que trata da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida, também se encontra presente.

São notórios os potenciais riscos aos quais fica submetida a Impetrante em razão da continuidade da obrigação ao pagamento de exação, mesmo que aparentemente indevida. Sem que esteja amparada com declaração judicial de inexigibilidade, o inadimplemento a levará ao risco de autuação, cobrança fiscal e até mesmo à execução judicial, com todas as consequências inerentes, para o que o justo receio é legítimo e dispensa comprovação.

Portanto, caracterizada a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

Assim, de acordo com os fundamentos elencados e ora apreciados, dos quais se conclui, em síntese, que viola direito líquido e certo da Impetrante a manutenção da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e que essa disposição legal a submete a potencial risco de autuação, cobrança fiscal e até mesmo à execução judicial, com todas as consequências inerentes, em caso de inadimplemento dessa contribuição com relevantes fundamentos no sentido de que é indevida, é caso de deferimento da medida liminar, nos moldes formulados.

Desta forma, ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada a fim de SUSPENDER a incidência da contribuição criada pelo art. 1º da LC nº 110, de 2001.

De igual modo, DEFIRO o depósito judicial elisivo, para os fins do art. 151, II, do CTN, devendo ser observadas as regras procedimentais de organização judiciária estabelecidas pelos arts. 205 a 209 do Provimento Core nº 64, de 28.4.2005, da e. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que dê cumprimento, bem assim para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001631-70.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANDRE TUNES PERETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PESENTE - SP159947

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a(o) impetrante intimada(o) para manifestação, no prazo de quinze dias, acerca da petição id nº 3382436.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de novembro de 2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de novembro de 2017.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7422

EXECUCAO DA PENA

0000958-65.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X GILMAR HOLSBACH DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 57/59; Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admnitrória ao Sentenciado designada para o dia 21 de novembro de 2017, às 10:00 horas, no Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Maringá/PR.

0003362-89.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DOS SANTOS CARVALHO(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 40/42; Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admnitrória ao Sentenciado designada para o dia 23 de novembro de 2017, às 16:15 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Umuarama/PR.

0005116-66.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO FERREIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

Vistos.Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo o acusado cumprido 2 (dois) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 66, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal.Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor da fiança prestada (R\$ 13.560,00), conforme documentos de fls. 62/64, a ser paga a entidade com destinação social, e prestação de serviços à comunidade, ambas a serem definidas pelo Juízo da Execução. No tocante à pena de prestação pecuniária, determino o pagamento de metade do valor total depositado (fl. 64), com a devida atualização monetária, a entidade Sociedade Civil Beneficente Creche Anita Ferreira Braga de Oliveira - CNPJ nº 55.352.967/0001-24, localizada na Rua Joaquim Nabuco, nº 1390, Vila Nova, fone 3223-0432 ou 3223-2084, email: crecheanita@terra.com.br, nesta cidade, e a outra metade a entidade Creche Professora Clotilde Veiga de Barros - CNPJ nº 16.775.790/001-17, localizada na Rua Neófito Nascimento, nº 609, Vila Santa Tereza, fone 3223-0821, email: crecheclotilde@yahoo.com.br, nesta cidade.A Secretaria deste Juízo deverá entrar em contato com as referidas entidades, para que informem o banco, a agência e o número da conta corrente, para transferência do numerário. Após, oficie-se ao PAB Justiça Federal da CEF, para que efetue a transferência do numerário. Com a juntada do comprovante de transferência, oficie-se às entidades beneficiadas, encaminhando cópia para o devido registro do pagamento. Quanto à prestação de serviços à comunidade, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 642 (seiscentos e quarenta e duas) horas (1 ano, 9 meses e 7 dias), devendo ser detraído o período de 2 (dois) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 640 (seiscentos e quarenta) horas de trabalho gratuito, em entidade a ser designada pelo juízo deprecado, haja vista que o Sentenciado reside na cidade de Umuarama/PR.Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR a intimação, fiscalização e acompanhamento da pena de prestação de serviços à comunidade imposta ao Sentenciado, observando-se a detração acima efetuada.Ciência ao Ministério Público Federal.Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 603/2017 AO JUÍZO FEDERAL DE UMUARAMA/PR)

0005118-36.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HUGO JOSE FERREIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

Vistos.Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo o acusado cumprido 2 (dois) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 66, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal.Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor da fiança prestada (R\$ 10.170,00), conforme documentos de fls. 62/64, a ser paga a entidade com destinação social, e prestação de serviços à comunidade, ambas a serem definidas pelo Juízo da Execução. No tocante à pena de prestação pecuniária, determino o pagamento de metade do valor total depositado (fl. 64), com a devida atualização monetária, a entidade Creche Walter Figueiredo - CNPJ nº 44.864.841/0001-12, localizada na Rua Reverendo Coriolano, nº 255, Jardim Aviação, CEP 19020-500, telefone 3223-5262, email: walterfigueiredo@recriaprudente.org.br, nesta cidade, e a outra metade a entidade à Fundação Hospital Regional do Câncer da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente - CNPJ nº 11.636.872/0001-67, localizada na Avenida Coronel Marcondes, nº 2380, Jardim Paulistano, telefone 2104-8010, email: fundacaohrcancer@hotmail.com, nesta cidade.A Secretaria deste Juízo deverá entrar em contato com as referidas entidades, para que informem o banco, a agência e o número da conta corrente, para transferência do numerário. Após, oficie-se ao PAB Justiça Federal da CEF, para que efetue a transferência do numerário. Com a juntada do comprovante de transferência, oficie-se às entidades beneficiadas, encaminhando cópia para o devido registro do pagamento. Quanto à prestação de serviços à comunidade, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 775 (setecentos e setenta e cinco) horas (2 anos, 1 mês e 15 dias), devendo ser detraído o período de 2 (dois) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 773 (setecentos e setenta e três) horas de trabalho gratuito, em entidade a ser designada pelo juízo deprecado, haja vista que o Sentenciado reside na cidade de Umuarama/PR.Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR a intimação, fiscalização e acompanhamento da pena de prestação de serviços à comunidade imposta ao Sentenciado, observando-se a detração acima efetuada.Ciência ao Ministério Público Federal.Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 604/2017 AO JUÍZO FEDERAL DE UMUARAMA/PR)

0005119-21.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MORAES DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Vistos.Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo o acusado cumprido 2 (dois) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 66, efetuou a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal.Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor da fiança prestada (R\$ 6.780,00), conforme documentos de fls. 62/64, a ser paga a entidade com destinação social, e prestação de serviços à comunidade, ambas a serem definidas pelo Juízo da Execução. No tocante à pena de prestação pecuniária, determino o pagamento do valor total depositado (fl. 64), com a devida atualização monetária, a entidade a entidade Fundação Gabriel de Campos - CNPJ n.º 00.260.058/0001-74, localizada na Rua Rubens Pereira Leite, n.º 520, Jardim Maracaná, CEP 19026-350, telefone 3907-5583, email: fgcampos@recriaprudente.org.br, nesta cidade.A Secretária deste Juízo deverá entrar em contato com a referida entidade, para que informe o banco, a agência e o número da conta corrente, para transferência do numerário. Após, oficie-se ao PAB Justiça Federal da CEF, para que efetue a transferência do numerário. Com a juntada do comprovante de transferência, oficie-se à entidade beneficiada, encaminhando cópia para o devido registro do pagamento. Quanto à prestação de serviços à comunidade, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 530 (quinhentos e trinta) horas (1 ano, 5 meses e 15 dias), devendo ser detraído o período de 2 (dois) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 528 (quinhentos e vinte e oito) horas de trabalho gratuito, em entidade a ser designada pelo juízo deprecado, haja vista que o Sentenciado reside na cidade de Umuarama/PR.Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR a intimação, fiscalização e acompanhamento da pena de prestação de serviços à comunidade imposta ao Sentenciado, observando-se a detração acima efetuada.Ciência ao Ministério Público Federal.Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 605/2017 AO JUÍZO FEDERAL DE UMUARAMA/PR)

0005120-06.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAICON VINICIUS DA SILVA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

Vistos.Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo o acusado cumprido 2 (dois) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 66, efetuou a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal.Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor da fiança prestada (R\$ 6.780,00), conforme documentos de fls. 62/64, a ser paga a entidade com destinação social, e prestação de serviços à comunidade, ambas a serem definidas pelo Juízo da Execução. No tocante à pena de prestação pecuniária, determino o pagamento do valor total depositado (fl. 64), com a devida atualização monetária, a entidade Fundação Mirim de Desenvolvimento Social, Educacional e Profissional de Adolescentes de Presidente Prudente - CNPJ n.º 51.394.815/0001-33, localizada na Rua Napoleão Antunes Ribeiro Homem, n.º 501, Jardim Marupia, telefone 3221-6973, email: fundacaomirim@hotmail.com, nesta cidade.A Secretária deste Juízo deverá entrar em contato com a referida entidade, para que informe o banco, a agência e o número da conta corrente, para transferência do numerário. Após, oficie-se ao PAB Justiça Federal da CEF, para que efetue a transferência do numerário. Com a juntada do comprovante de transferência, oficie-se à entidade beneficiada, encaminhando cópia para o devido registro do pagamento. Quanto à prestação de serviços à comunidade, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 530 (quinhentos e trinta) horas (1 ano, 5 meses e 15 dias), devendo ser detraído o período de 2 (dois) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 528 (quinhentos e vinte e oito) horas de trabalho gratuito, em entidade a ser designada pelo juízo deprecado, haja vista que o Sentenciado reside na cidade de Umuarama/PR.Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR a intimação, fiscalização e acompanhamento da pena de prestação de serviços à comunidade imposta ao Sentenciado, observando-se a detração acima efetuada.Ciência ao Ministério Público Federal.Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 606/2017 AO JUÍZO FEDERAL DE UMUARAMA/PR)

0005122-73.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SIQUEIRA RISSATO(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

Vistos.Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo o acusado cumprido 2 (dois) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 66, efetuou a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal.Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor da fiança prestada (R\$ 10.170,00), conforme documentos de fls. 62/64, a ser paga a entidade com destinação social, e prestação de serviços à comunidade, ambas a serem definidas pelo Juízo da Execução. No tocante à pena de prestação pecuniária, determino o pagamento de metade do valor total depositado (fl. 64), com a devida atualização monetária, a entidade Grupo União Núcleo Ambiental de Pessoas Portadoras de Deficiência - UNIPODE - CNPJ n.º 00.206.902/0001-89, localizada na Rua José Antônio Pereira, n.º 240, Jardim Satélite, CEP 19063-015, telefone 2104-6270, email: uniope.pp@hotmail.com, nesta cidade, e a outra metade a entidade Sociedade Civil Lar dos Meninos - CNPJ n.º 55.353.833/0001-28, localizada na Avenida Juscelino K. de Oliveira, n.º 3502, Jardim Novo Bongionvani, telefone 3906-2680, email: ladome@recriaprudente.org.br, nesta cidade.A Secretária deste Juízo deverá entrar em contato com as referidas entidades, para que informem o banco, a agência e o número da conta corrente, para transferência do numerário. Após, oficie-se ao PAB Justiça Federal da CEF, para que efetue a transferência do numerário. Com a juntada do comprovante de transferência, oficie-se às entidades beneficiadas, encaminhando cópia para o devido registro do pagamento. Quanto à prestação de serviços à comunidade, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 760 (setecentos e sessenta) horas (2 anos e 1 mês), devendo ser detraído o período de 2 (dois) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 758 (setecentos e cinquenta e oito) horas de trabalho gratuito, em entidade a ser designada pelo juízo deprecado, haja vista que o Sentenciado reside na cidade de Umuarama/PR.Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR a intimação, fiscalização e acompanhamento da pena de prestação de serviços à comunidade imposta ao Sentenciado, observando-se a detração acima efetuada.Ciência ao Ministério Público Federal.Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 607/2017 AO JUÍZO FEDERAL DE UMUARAMA/PR)

0005861-46.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EMERSON ROGERIO DE FREITAS(SPI21329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA)

Avoco os autos e, melhor analisando, reconsidero o despacho de fl. 46 relativamente à determinação de expedição de carta precatória ao Juízo Estadual das Execuções Penais da Comarca de Santo Anastácio. Ocorre que trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo o Sentenciado cumprido 02 (dois) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 49, efetuou a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária em valor correspondente ao depósito realizado relativo ao valor da fiança prestada, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, observando-se a detração acima efetuada. No tocante à pena de prestação pecuniária, determino o pagamento do valor depositado, conforme extrato de fl. 48, com o valor devidamente atualizado, à entidade Núcleo Tere de Trabalho Realização, localizada na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 7398, Jardim Regina, Presidente Prudente/SP, CEP 19.033-390, telefone (18) 3905-1463, e mail tere@ttere.org.br/tere@recriaprudente.org.br, Site www.ttere.org.br, CNPJ 64.615.081.0001-17. A Secretária deste Juízo deverá entrar em contato com a entidade beneficiada, para que informe o banco, a agência e o número da conta corrente, para transferência do numerário. Após, oficie-se ao PAB Justiça Federal da CEF, para que efetue a transferência do valor depositado. Com a juntada do comprovante de transferência, oficie-se à entidade beneficiada, encaminhando cópia para o devido registro do pagamento. Após, quanto à prestação de serviços à comunidade, verifico que o Sentenciado tem domicílio na cidade de Santo Anastácio/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo Estadual das Execuções Penais da Comarca de Santo Anastácio/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008005-90.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO CARLOS CLEMPPEL(SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO)

Vistos. Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido:EMENTA-PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO, TRÂNSITO EM JULGADO, EXECUÇÃO, JUÍZO COMPETENTE.1. Pessoa recolhida a presidio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado.2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP.3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém-PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência n.º 0001089, STJ).EMENTA-PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE.- Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado.- Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC n.º 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o Sentenciado se encontra recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca daquela cidade.Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o proferido da sentenciada, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa incompetência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000118-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000118-0) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO JOSE BALESTERO(PR022283 - HELEN KATIA SILVA CASSIANO E PR026314 - RENATA SILVA CASSIANO E GO022582 - REGINA CLAUDIA VIEIRA CASSIANO) X JARDEL LIMA RODRIGUES BOUCINHA(SPI50435 - NEVIL REIS VERRI)

Fls. 462/464: Tendo em vista a localização do numerário, providencie a Secretária a atualização dos cálculos da pena de multa de fls. 441/442. Após, oficie-se ao PAB Justiça Federal, da Caixa Econômica Federal, para que faça o recolhimento das custas processuais e da multa a que os réus foram condenados, utilizando para tanto o numerário apreendido, bem como informando que o valor remanescente e as fianças, deverão ficar vinculadas aos autos das Execuções Penais distribuídas (autos n.º 0004852-49.2017.403.6112 e 0004853.2017.403.6112), visando o cumprimento das penas pecuniárias impostas, conforme determinado à fl. 440. Quanto ao aparelho celular e máquina fotográfica apreendidos, tendo transcorrido o prazo de noventa dias após o trânsito em julgado e considerando que não foram reclamados, na forma do art. 123 do Código de Processo Penal, deveriam ser vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes. Contudo, o valor dos bens, um celular e uma máquina fotográfica obsoletos, haja vista que foram apreendidos no início de 2010, é reduzido e insuficiente para cobrir o custo gerado por eventual leilão. Deste modo, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, bem como que os proprietários não manifestaram ter interesse na restituição dos bens em tela, DECRETO O PERDIMENTO DO celular e máquina fotográfica, descritos nos itens 5 e 6 do auto de apreensão e apreensão de fls. 12/13 e determino a sua doação a entidade interessada, ou caso não haja interesse, a sua destruição, devendo ser descartado como lixo eletrônico. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, para que tome as providências necessárias para destinação ou destruição dos bens acima descritos, devendo ser encaminhado a este Juízo laudo circunstanciado da operação realizada. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0009297-52.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEFERSON LUIZ DIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X IVO DOS SANTOS CELESTINO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra CLEFERSON LUIZ DIAS, RG n 1342812/MS, CPF n 014.954.731-55, natural de Eldorado/MS, filho de José Luiz Dias e Maria Angela Dias, e IVO DOS SANTOS CELESTINO, RG n 1082973/SSP/SP, CPF 921.271.851-53, natural de Amanbaí/MS, nascido em 04.03.1981, filho de Gilberto Celestino da Silva e Maria Carolina dos Santos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, com redação anterior à Lei n 13.008/2014, e, em relação ao segundo denunciado, em concurso material com o artigo 183 da Lei n 9.472/97. Denúncia que no dia 15 de dezembro de 2013, por volta das 19h30min, na Rodovia SP 272, Km 7, em Pirapozinho/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, policiais militares em fiscalização de rotina abordaram uma carreta bitrem formada pelo veículo Mercedes Benz, modelo LS 1938, placas AIP 7810, e dois reboques de placas APQ 4777 e APQ 3777, conduzido pelo acusado Ivo Santos Celestino, e logo em seguida o bitrem formado pelo veículo Scania, modelo G420 A6X2, placas ASL 2749, e dois reboques de placas AUN 5398 e AUN 5403, conduzido pelo acusado Cleferson Luiz Dias, mais outros dois veículos, um caminhão Mercedes Benz, modelo 1620, placas JRH6866, e um bitrem formado pelo trator Scania 380, placas AAG 1217, e dois reboques de placas AOM 2548 e AOM 2544, cujos motoristas saíram em fuga, não sendo possível identificá-los, constatando que os acusados juntamente com outras duas outras pessoas não identificadas, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, receberam e transportaram, dentro do território nacional, com finalidade comercial, sem qualquer documentação legal, 1.605.568 (um milhão, seiscentos e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito) maços de cigarros de origem estrangeira, todos de procedência paraguaia e importação proibida, dependentes para ingresso no país de registro, análise e autorização do órgão público competente - Anvisa e Receita Federal. Menciona a denúncia que os cigarros paraguaios estavam assim distribuídos: 425.010 (quatrocentos e vinte e cinco mil e dez) maços no veículo bitrem conduzido pelo acusado Ivo Santos Celestino; 428.038 (quatrocentos e vinte e oito mil e trinta e oito) maços no veículo Scania G420 de placas ASL 2749, acoplado aos reboques de placas AUN 5398 e AUN 5403, conduzido pelo acusado Cleferson; 352.500 (trezentos e cinquenta e dois mil e quinhentos) maços no veículo Mercedes Benz de placas JRH 6866; 400.020 (quatrocentos mil e vinte) maços no conjunto de veículos formados por cavalo trator SCANIA/G380, de placas AAG 1217, e duas carretas semirreboque de placas AOM 2548 e AOM 2544. Consoante descrição da denúncia, no momento da abordagem o acusado Ivo Santos Celestino, assim como Cleferson Luiz Dias, declararam que transportavam milho e inclusive apresentaram nota fiscal, mas após solicitação para que as lonas dos veículos fossem retradas acabaram confessando que transportavam cigarros de origem estrangeira, recebidos em Dourados/MS, e que teriam sido contratados por pessoa identificada somente por João, com promessa de pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um. Ressalta a peça acusatória que o acusado Ivo Santos Celestino e o condutor evadido do veículo cavalo trator Scania G380, de placas AAG 1217, possuíam notas fiscais emitidas pela mesma empresa, evidenciando a viagem em comboio. Ainda segundo a denúncia, o acusado Ivo dos Santos Celestino fez uso de radiocomunicador da marca YAESU, modelo FT 2900, de forma oculta, instalado no veículo Mercedes Benz de placas AIPO 7810, em desacordo com as especificações de homologação, tendo sido encontrados aparelhos radiocomunicadores no veículo Mercedes Benz de placas JRH 6866, a saber, um radiocomunicador da marca COBRA, modelo 148GLT, instalado de forma aparente, e um radiocomunicador da marca YAESU, modelo FT 1900, para os quais não constavam certificados de homologação, evidenciando o desenvolvimento clandestino da atividade de telecomunicações pelo imputado e com os outros condutores não identificados durante todo o percurso destinado ao transporte dos cigarros apreendidos. A denúncia foi recebida em 15 de junho de 2016 (fl. 590). Os acusados foram citados (fl. 613 e 629) e apresentaram defesa preliminar (fls. 617/619 e 633/635). Em audiência realizada neste juízo foram ouvidas as testemunhas Celso Eduardo Nunes Brito e Luís Gustavo da Silva Schwarz, arroladas pela acusação (fls. 659/663). Os réus foram interrogados por carta precatória (fls. 691/695 e 707/708). As partes não requereram diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 710 e 711/verso). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus no tocante ao crime de contrabando e absolvição em relação à imputação quanto à prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n 9.472/97 (fls. 714/717). Em seus memoriais, os réus aduzem que o transporte em território nacional não caracteriza contrabando e no tocante à imputação da prática do crime previsto no artigo 183 da Lei n 9.472/97 requerem a absolvição por ausência de provas ou a desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no artigo 70 da Lei n 4.117/62. Em caso de condenação, requerem a aplicação da atenuante da confissão e a fixação de regime aberto para cumprimento de pena, com substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Postulam o direito de apelar em liberdade (fls. 730/738). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/09, autos de apresentação e apreensão de fls. 15/30 e 322, autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal de fls. 303/310, 311/318, 324/332 e 333/339, que apontam que os cigarros apreendidos, todos estrangeiros, de origem paraguaia, são de importação proibida por não possuírem registro junto à ANVISA para serem comercializados em território brasileiro. A autoria também é incontestável, haja vista a confissão do corréu Ivo e a prova oral produzida nos autos. A testemunha Celso Eduardo Nunes Brito, policial militar, afirmou que na data dos fatos estava em patrulhamento com a equipe próximo a Pirapozinho quando avistaram duas carretas que transitavam próximas e resolveram fazer a abordagem delas: a primeira com o acusado Ivo na condução e a segunda com o acusado Cleferson. Relatou que o acusado Ivo apresentou nota da empresa Bunge Alimentos com se fosse carga de milho, e quando pediram para que ele abrisse a carga ele adiantou que era cigarro; de igual modo o acusado Cleferson também adiantou que era cigarro. Prosseguiu relatando que a trezentos metros do local da abordagem outros dois veículos pararam repentinamente no acostamento e os dois condutores desceram em desabalada carreira em mata próxima. Disse que pediram apoio de outras viaturas via rádio, tentaram fazer cerco nessa mata, mas não conseguiram localizar essas pessoas. Fizeram vistoria nesses veículos, um bitrem e um caminhão com placa da Bahia, ambos com cigarros. Disse que somente em um deles encontraram nota de milho, da Bunge Alimentos, e que o caminhão estava abandonado, com a chave no contato e a carroceria cheia de cigarros. Mencionou que ao questionar os acusados presos em flagrante, Ivo respondeu que fora contratado por pessoa de nome João na cidade de Naviraí para transportar os cigarros até São Paulo, onde, em determinado posto, um veículo que os estaria acompanhando - um Volkswagen Gol branco, daria sinal de parada e ele receberia o pagamento pela viagem (cinco mil reais, incluídas as despesas de viagem, que seriam ressarcidas, totalizando os cinco mil reais no retorno). Disse que Cleferson afirmou ter sido contratado em Eldorado/MS, também por pessoa chamada João, e para conduzir de Dourados a São Paulo receberia cinco mil reais pelo transporte, tendo sido encontrado em seu poder a quantia de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Indagado sobre a existência de vínculo entre os acusados abordados, o policial depoente explicou que o modus operandi é transitarem próximos e em alta velocidade, por causa da carga leve de cigarros, concluindo que por tal motivo os veículos foram abordados no mesmo momento. Disse que sua viatura passou pelo veículo Gol branco na rodovia, em contrafluxo. Questionado sobre os radiocomunicadores, a testemunha afirmou não ter visto se havia rádio nos veículos, em razão de não ter sido realizada vistoria minuciosa por conta do pouco efetivo policial no local dos fatos. Ressaltou, contudo, que os condutores presos em flagrante afirmaram que o contato com o veículo batedor era feito por telefone. Luís Gustavo da Silva Schwarz prestou depoimento no mesmo sentido. Afirmou em juízo ter participado da abordagem das duas carretas bitrem, prestando apoio ao sargento Nunes. Disse que dois condutores correram e dois foram presos no local, explicando que fizeram incursão na mata, mas não encontraram os motoristas que se evadiram. Disse que os acusados afirmaram terem sido contratados por pessoa de nome João, no Mato Grosso do Sul, nas cidades de Naviraí e Eldorado, e que receberiam cinco mil pela viagem. Afirmou que todos os veículos continham cigarros e quem fez as entrevistas foi o sargento, mas ele estava jurado. Ressaltou que o acusado Ivo apresentou nota fiscal de milho e que eles sabiam que se tratava de cigarro, eles estavam juntos e se comunicavam, seguindo eles, por rádio, e havia um batedor, que foi abordado, mas liberado, porque não foi possível vislumbrar nada que o associasse à ocorrência. Ressalvando engano, afirmou ter sido localizado em uma das carretas um radiocomunicador. Disse que eles viajavam juntos, um atrás do outro, fato incomum, porque, conforme explicado pela testemunha, geralmente mantêm-se certa distância, e, conforme concluiu, ao sinal de parada para um o outro já conseguiu visualizar e abandonar o veículo. Mencionou a testemunha que percorre a rodovia SP 272 periodicamente por se tratar de rota de contrabando e tráfico. Disse que foi abordado um veículo Gol, de Naviraí, por sua equipe, explicando que o tenente Felix que o abordou no caminho para essa ocorrência, um pouco antes, a gente já havia abordado esse veículo e inclusive a gente avisou a outra equipe, motivando a abordagem das carretas (...) participei do apoio (...) cheguei junto, estava a poucos metros (...). Perante o juízo deprecado, o acusado Cleferson Luiz Dias, no ato de seu interrogatório em juízo, fez uso do direito ao silêncio. Ivo Santos Celestino, por seu turno, confessou o contrabando de cigarros, mas negou a utilização de radiocomunicador. Disse que o seu contratante lhe entregou um celular para que entrasse em contato com a pessoa que receberia a carga quando chegasse a São Paulo. Negou ainda a prática delitiva em concurso de pessoas, afirmando que não havia veículo batedor bem como que não viajava em comboio com o corréu Cleferson e os outros dois veículos abandonados no acostamento pelos condutores que se evadiram. De fato, não há prova no sentido de que o acusado Ivo Celestino tivesse feito uso do aparelho radiocomunicador instalado no veículo que conduzia. A prova oral não é certa nem mesmo quanto à existência de radiocomunicadores no veículo, tendo as testemunhas de acusação relatado não terem feito vistoria minuciosa nos veículos em razão do pouco efetivo policial no local dos fatos. Os acusados negam a prática delitiva em concurso de pessoas. A negativa, contudo, não se sustenta. Não há dúvidas de que os acusados atuavam conjuntamente, visto que contratados pela mesma pessoa, identificada por João, e viajavam próximos um do outro, juntamente com outros dois veículos apreendidos, ainda que sem identificação de seus condutores, dois dos veículos inclusive com carga amparada em nota fiscal de milho inidônea (fl. 107), emitidas em nome da mesma empresa (Bunge Alimentos). Cabe considerar ainda, que mesmo que tivessem se conhecido somente durante a viagem, como afirmado por Cleferson em seu interrogatório perante a autoridade policial (fls. 06/07), fato é que aderiram ao ato de condução do outro, trafegando conjuntamente, ao que tudo indica com a presença de veículo batedor, o veículo Gol com placa de Naviraí, apontado e relatado no depoimento dos policiais militares que estavam em patrulhamento pela rodovia e realizaram a abordagem a abordagem aos veículos. Além disso, ao sinal de parada, os condutores dos dois últimos veículos do comboio desceram e empreenderam fuga, evidenciando o fato de terem consciência de que praticavam o crime em concurso com os demais acusados. Cabe afastar, por fim, a tese defensiva no sentido de que a conduta de transportar os cigarros dentro do território nacional seria atípica, o que não procede, visto que o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68 assimila a contrabando ou descaminho o transporte de cigarros, complementando a norma penal em branco inserida no artigo 334, 1º, alínea b. A par disso, ainda que o transporte de cigarros não fosse típico, o artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal descreve vários núcleos típicos, dentre os quais o de receber, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadorias de procedência estrangeira. E no presente caso, conforme confessado pelo réu Ivo, o crime se consumou quando do recebimento da carga de cigarros estrangeiros, em proveito de terceiro, para o exercício de atividade comercial, evidenciada pela enorme quantidade de maços de cigarros existentes nos veículos. Não há dúvidas, portanto, de que os réus praticaram o delito descrito na denúncia ao receber, já em território nacional, mas com consciência da procedência estrangeira e origem ilícita, a carga de cigarros e transportá-la em território nacional. III - DISPOSITIVO Osto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado (paraa) ABSOLVER o acusado IVO DOS SANTOS CELESTINO da imputação que lhe pesa relativamente ao crime previsto no artigo 183 da Lei n 9.472/97; b) CONDENAR os Réus CLEFERSON LUIZ DIAS e IVO DOS SANTOS CELESTINO, antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 334, alíneas b e d, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal. IV - DOSIMETRIA - Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, inicialmente em relação ao Réu IVO DOS SANTOS CELESTINO. Vê-se que que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu foi condenado perante a 1ª Vara Federal de Dourados pela prática do delito previsto no artigo 334-A do CP (cópia da sentença às fls. 26/35 do apenso). Além disso, há ações em curso, conforme certidões de fls. 37 e 39 do apenso. Mencionadas ações criminais, e mesmo a condenação sem trânsito em julgado, no entanto, não caracterizam fatos antecedentes nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Apontam, por outro lado, que o réu tem no contrabando seu meio de vida, autorizando a majoração da pena base em atenção à sua personalidade. As circunstâncias em que praticado o delito também autorizam a majoração da pena, visto que os cigarros transportados em comboio estavam distribuídos em quatro veículos de grande porte (bitrens e caminhões), totalizando mais de um milhão e seiscentos mil maços de cigarros. Ademais, estavam sendo utilizados veículos clonados na empreitada, conforme laudo pericial de fls. 282/292, 341/354 e 355/365. Os motivos e consequências do delito são normais ao tipo, não justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, com a aplicação da atenuante da confissão, a pena passa a ser de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, que tomo definitiva, ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Passo à dosimetria da pena em relação ao acusado CLEFERSON LUIZ DIAS. Vê-se que que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu não ostenta antecedentes criminais, visto que as certidões de fls. 24 e 41 do apenso apontam extinção da punibilidade e absolvição sumária. As circunstâncias em que praticado o delito também autorizam a majoração da pena, visto que os cigarros transportados em comboio estavam distribuídos em quatro veículos de grande porte (bitrens e caminhões), totalizando mais de um milhão e seiscentos mil maços de cigarros. Ademais, estavam sendo utilizados veículos clonados na empreitada, conforme laudo pericial de fls. 282/292, 341/354 e 355/365. Os motivos e consequências do delito são normais ao tipo, não justificando exacerbação da pena. Não há informações sobre conduta social e personalidade. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, que tomo definitiva em não havendo atenuantes ou agravantes bem como causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Sem prejuízo da competência da autoridade fazendária em procedimento administrativo fiscal, decreto a perda das mercadorias apreendidas em favor da União (art. 91, II, a, CP), bem assim dos veículos Scania modelo G420 A6X2, placas ASL 2749, com dois reboques placas AUN 5398 e AUN 5403, do veículo Mercedes Benz modelo 1620, placas JRH 6866, e do veículo bitrem trator Scania G380, placas AAG 1217, com dois reboques de placas AOM 2548 e AOM 2544, visto que, com exceção do veículo Mercedes Benz modelo 1620, placas JRH 6866, além de se tratarem, de veículos adulterados em suas características identificadoras (clonados), conforme laudos de fls. 341/354 e 355/365, foram utilizados como instrumento do crime na medida em que estavam transitando em comboio e totalmente ocupados com mais de um milhão e seiscentos mil maços de cigarros cuja importação é proibida, compare parte da carga lastreada em documento fiscal inidônea. Os semirreboques de placas APQ 3777/Apuarana/PR e APQ 4777/Apuarana/PR são clones de outros veículos cujos NIV originais haviam sido envolvidos em ocorrência de furto/roubo. Com relação a esses veículos, houve restituição para a Associação Astorga - Grupo Astorga, que comprovou ser a proprietária do bem e terceiro de boa fé (fl. 591). Decreto também a perda aos valores encontrados em poder dos Réus (fls. 47 e 48), que seriam utilizados para custear a viagem e sua remuneração, constituindo, portanto, instrumento para a prática e também produto do crime (art. 91, II, b). Por fim, considerando a ilusão tributária narrada na denúncia caso a importação fosse permitida, com evidente prejuízo para os cofres da União, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração aquele representado pela fiança prestada pelos réus, metade quebrada em relação ao Réu Ivo (fl. 603), devendo ser integralmente revertidos os depósitos aos cofres da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal). Arcação os Réus com as custas processuais em igual proporção. Os Réus poderão apelar em liberdade, visto que ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Transitada em julgado esta sentença, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fl. 154

0004154-43.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO CARLOS CLEMPPEL(SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo Ministério Público Federal e réu expeça-se Guia de Recolhimento Provisória, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Fls. 194/204: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 205. Uma vez que o acusado manifestou o desejo de recorrer, conforme certidão de fl. 247, intime-se o i. defensor constituído para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, bem como as contrarrazões ao apelo da acusação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões o recurso do réu. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. (PRAZO ABERTO PARA O DEFENSOR CONSTITUÍDO APRESENTAR AS RAZÕES DE APELAÇÃO E CONTRARRAZÕES AO APELO DA ACUSAÇÃO)

Expediente Nº 7428

MONITORIA

0000261-59.2008.403.6112 (2008.61.12.000261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES

Vistos etc. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil - fl. 118) para o dia 12/12/2017, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes, observando-se os endereços informados à fl. 121 em relação ao executado.

PROCEDIMENTO COMUM

0012433-96.2009.403.6112 (2009.61.12.012433-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando-se o tempo decorrido entre a realização da perícia no autor (fólias 87/101), e a decisão transitada em julgado do conflito de competência suscitado nos autos (fólias 148/150, 156/157 e 162), defiro a produção de nova prova pericial, conforme requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 164-verso. Nomeio perita a Doutora Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18/12/2017, às 17:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Faculto às partes a apresentação de novos quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, do CPC. Quesitos do Juízo: 1. O autor é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3. A incapacidade impede totalmente o autor de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 4. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 5. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência? 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data. 7. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 8. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 9. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 10. O Senhor perito deverá formalizar conclusão, de forma clara e objetiva, acerca de eventual incapacidade constatada. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento dos honorários. Oportunamente, com a apresentação do laudo pericial em juízo, intimem-se as partes para manifestação. Intimem-se.

0004631-08.2013.403.6112 - CLAUDIA CRISTINA SALLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Determino a produção de prova oral. Para tanto, designo o dia 23.01.2018, às 15h10min, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC, bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 165. Excepcionalmente, tendo em vista o tempo em transição do feito e para propiciar o cumprimento da Meta nº 02 do Conselho Nacional de Justiça, determino a intimação das testemunhas por mandado (art. 455, par. 4º, II, do CPC). Intimem-se para comparecimento, devendo a testemunha SÉRGIO VILHEGAS, que consta como representante da empresa tanto na escritura pública declaratória (fls. 48 e 64/65) como no PPP de fls. 45/46, trazer consigo o Livro de Registro de Empregados EM SUA VIA ORIGINAL. Faculto ainda à autora apresentação de certificado de conclusão em curso Técnico em Radiologia, nos termos da Lei nº 7.394/85. Intimem-se.

Expediente Nº 7430

PROCEDIMENTO COMUM

0008918-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008918-3) - CICERO ALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007670-52.2009.403.6112 (2009.61.12.007670-0) - OSVALDO CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000793-91.2012.403.6112 - CLEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006836-78.2011.403.6112 - JOAO BARBOZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001219-06.2012.403.6112 - GIOVANA BENEDITO SANTOS X REBECA SANTOS CEBALLOS X RENAN AMERICO CEBALLOS X MARIA DE FATIMA CUSTODIO DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GIOVANA BENEDITO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Em regra, a competência para dar cumprimento à sentença é do juízo de primeiro grau que a proferiu, ainda que tenha ocorrido modificação de seu conteúdo via recurso aos tribunais.

A exceção está prevista no parágrafo único, do artigo 516, do NCPC, que prevê a possibilidade de o credor optar pelo ajuizamento perante o juízo do atual domicílio do executado, ou do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou, ainda, do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer.

A despeito da alegação do exequente de que “embora a decisão seja originária da 10ª Vara Cível da Capital, mas que a obrigação de não fazer deve ser executada no Município de Rancharia, vinculado à jurisdição desse r. Juízo”, é certo que a autoridade para fazer cumprir a obrigação também deve encontrar ressonância em representante legal com poderes para tanto, o que não ocorre neste caso, onde não se dispõe de representante legal da Autarquia executada, para dar efetividade a qualquer medida judicial – seja da 10ª Vara Cível, seja deste Juízo.

Assim, considerando o teor da certidão do executante de mandados dando conta de que não fora possível dar cumprimento ao ato citatório porque o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo não tem representante legal neste município, a despeito da existência da Subsede, e havendo requerimento de tutela de urgência, hei por bem determinar a baixa na distribuição deste processo e sua remessa ao Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo (SP), a quem compete processar o presente pedido de cumprimento de sentença.

P.I. e Cumpra-se.

Presidente Prudente, 09 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003778-69.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando determinação judicial para suspender a exigibilidade da parcela devida a título de FUNRURAL calculada sobre o ICMS faturado pela empresa impetrante, ou seja, excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição para o FUNRURAL.

Sustenta a impetrante, entre outras justificativas, ofensa ao inciso I, alínea ‘b’, do artigo 195 da Constituição Federal.

Aduz que em recente decisão o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça proferida em sede de Repercussão Geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, requer seja aplicado tal entendimento, por analogia, posto que as premissas estabelecidas no referido julgado se amoldam perfeitamente à contribuição prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91, vez que todas (PIS/COFINS/FUNRURAL) encontram fundamento de validade no artigo 195, I, ‘b’, da Constituição Federal e possuem como base de cálculo o faturamento.

Custas judiciais recolhidas em 50% (ID 3381738).

É o breve relatório.

Decido.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente “mandamus” é suspender a exigibilidade da parcela da Contribuição ao FUNRURAL calculada sobre o ICMS recolhido pela impetrante, e compelir a autoridade impetrada a se abster da lavratura de Autos de Infração, inscrição em dívida ativa (CDA) protesto, e ajuizamento de execução fiscal, bem como negativa de expedição de Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, relativamente à parcela em discussão, até o ulterior julgamento do presente Mandado de Segurança.

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o perigo de perecimento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não restou demonstrado, vez que, se comprovado o direito da impetrante, a determinação judicial produzirá os efeitos desejados, independentemente de prazo estipulado.

Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos.

P. I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001229-86.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PASSOS - FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME

DESPACHO

Maniféste-se a exequente/CEF no prazo de cinco dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2017.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-82.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OLIVEIRA & SANNA CONFECOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo o prazo adicional de 10(dez) dias para recolhimento das custas, sob pena de baixa na distribuição.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-91.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ODAIR CUSTODIO JORGE - EPP, ODAIR CUSTODIO JORGE

DESPACHO

Ante o certificado pelo auxiliar do juízo - ID 3418329 - maniféste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 15 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2017.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1283

PROCEDIMENTO COMUM

0006027-83.2014.403.6112 - PATROCINIA PEREIRA X MARCIA MENEGATE X MARIA ROSALIA TEIXEIRA MENEZES X GERALDO VIEIRA DE MELO (SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Converso o julgamento em diligência. O processo foi desmembrado e segue no polo ativo da ação tão-somente a autora MARIA ROSÁLIA TEIXEIRA MENEZES (fls. 1094). Agravo de instrumento interposto pela ré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra decisão que indeferiu realização de nova perícia foi desprovido (fls. 1095). Laudo de exame pericial realizado no imóvel da autora encontra-se às fls. 925/949. Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 09/01/2018, às 16:00 horas, na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1926

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0308524-91.1995.403.6102 (95.0308524-1) - IND/ DE SABONETES NM LTDA (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos (fls. 230). Sem prejuízo, promova a secretária o traslado de cópias da sentença, caso não trasladada anteriormente, bem como do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. Após, arquivem-se os presentes autos, na situação baixa findo. Int.-se e cumpra-se.

0002728-60.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-62.2015.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA (SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Cuida-se de feito a ser remetido ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pela parte. Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que pode ser localizada no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/NXT/gateway.dll/a%20presid%20C3%A4ncia/resolu%20C3%A7%20C3%B5es/2017/Resolu%20C3%A7%20C3%A3o0142.htm>, compete à parte interessada promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Sendo assim, intime-se o apelante (embargante), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os presentes autos em carga a fim de promover sua virtualização, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe nos termos da Resolução acima referida. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º ou, no silêncio, acatele-se o presente feito em secretaria, nos termos do artigo 6º de referida Resolução. Cumpra-se.

0003407-60.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007477-57.2015.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Cuida-se de feito a ser remetido ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pela parte. Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que pode ser localizada no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/NXT/gateway.dll/a%20presid%20C3%A4ncia/resolu%20C3%A7%20C3%B5es/2017/Resolu%20C3%A7%20C3%A3o0142.htm>, compete à parte interessada promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Sendo assim, intime-se o apelante (embargante), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os presentes autos em carga a fim de promover sua virtualização, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe nos termos da Resolução acima referida. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º ou, no silêncio, acatele-se o presente feito em secretaria, nos termos do artigo 6º de referida Resolução. Cumpra-se.

0006912-59.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014244-29.2006.403.6102 (2006.61.02.014244-7)) JOAO CARLOS DA SILVA (SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Cuida-se de feito a ser remetido ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pela parte. Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que pode ser localizada no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/NXT/gateway.dll/a%20presid%20C3%A4ncia/resolu%20C3%A7%20C3%B5es/2017/Resolu%20C3%A7%20C3%A3o0142.htm>, compete à parte interessada promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Sendo assim, intime-se o apelante (embargante), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os presentes autos em carga a fim de promover sua virtualização, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe nos termos da Resolução acima referida. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º ou, no silêncio, acatele-se o presente feito em secretaria, nos termos do artigo 6º de referida Resolução. Cumpra-se.

0009748-05.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-16.2001.403.6102 (2001.61.02.001685-7)) LINO ALFREDO PEDRESCHI ENGRACIA DE OLIVEIRA X ROSANE ORSI ENGRACIA DE OLIVEIRA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Cuida-se de feito a ser remetido ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pela parte. Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que pode ser localizada no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/NXT/gateway.dll/a%20presid%20C3%A4ncia/resolu%20C3%A7%20C3%B5es/2017/Resolu%20C3%A7%20C3%A3o0142.htm>, compete à parte interessada promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Sendo assim, intime-se o apelante (embargante), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os presentes autos em carga a fim de promover sua virtualização, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe nos termos da Resolução acima referida. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º ou, no silêncio, acatele-se o presente feito em secretaria, nos termos do artigo 6º de referida Resolução. Cumpra-se.

0011107-87.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017207-20.2000.403.6102 (2000.61.02.017207-3)) MERCADO SIMIONE DIA LTDA (SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Cuida-se de feito a ser remetido ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pela parte. Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que pode ser localizada no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/NXT/gateway.dll/a%20presid%20C3%A4ncia/resolu%20C3%A7%20C3%B5es/2017/Resolu%20C3%A7%20C3%A3o0142.htm>, compete à parte interessada promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Sendo assim, intime-se o apelante (embargante), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os presentes autos em carga a fim de promover sua virtualização, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe nos termos da Resolução acima referida. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º ou, no silêncio, acatele-se o presente feito em secretaria, nos termos do artigo 6º de referida Resolução. Cumpra-se.

0011820-62.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-36.2016.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de feito a ser remetido ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pela parte. Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que pode ser localizada no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/NXT/gateway.dll/a%20presid%20C3%A4ncia/resolu%20C3%A7%20C3%B5es/2017/Resolu%20C3%A7%20C3%A3o0142.htm>, compete à parte interessada promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Sendo assim, intime-se o apelante (embargante), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os presentes autos em carga a fim de promover sua virtualização, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe nos termos da Resolução acima referida. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º ou, no silêncio, acatele-se o presente feito em secretaria, nos termos do artigo 6º de referida Resolução. Cumpra-se.

0013276-47.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-47.2016.403.6102) MARIA DAS GRACAS E MELO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Cuida-se de feito a ser remetido ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pela parte. Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que pode ser localizada no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/NXT/gateway.dll/a%20presid%20C3%A4ncia/resolu%20C3%A7%20C3%B5es/2017/Resolu%20C3%A7%20C3%A3o0142.htm>, compete à parte interessada promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Sendo assim, intime-se o apelante (embargante), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os presentes autos em carga a fim de promover sua virtualização, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe nos termos da Resolução acima referida. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º ou, no silêncio, acatele-se o presente feito em secretaria, nos termos do artigo 6º de referida Resolução. Cumpra-se.

0013395-08.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-19.2013.403.6102) INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA (SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Cuida-se de feito a ser remetido ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pela parte. Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que pode ser localizada no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/NXT/gateway.dll/a%20presid%20a%20cia/resolucao%2017/Resolucao%20142.htm>, compete à parte interessada promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Sendo assim, intime-se o apelante (embargante), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os presentes autos em carga a fim de promover sua virtualização, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe nos termos da Resolução acima referida. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º ou, no silêncio, acate-se o presente feito em secretaria, nos termos do artigo 6º de referida Resolução. Cumpra-se.

0001160-72.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002315-86.2012.403.6102) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fls. 108/109: Primeiramente, regularize a embargante sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração de fls. 28 não contém poderes expressos para requerer desistência ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001307-98.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007918-72.2014.403.6102) ELIANE DA SILVA RAMOS(SP020799 - JOSE LUIZ TEDESCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Proceda-se à abertura do envelope de fls. 66 e à juntada dos documentos encartados. Após, verificado o conteúdo do documento, registre-se no sistema processual o sigilo de documentos /segredo de justiça, com a respectiva identificação na capa dos autos. Após, intime-se a embargante, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a juntada de documentos pela embargada. Int.-se.

0001972-17.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008128-55.2016.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda. ajuizou os presentes embargos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, alegando, em síntese, que foi autuado pela embargada em face de ter impedido o ingresso de beneficiária de outro plano de saúde, por ocasião da portabilidade de carências. Entende que a embargada deixou de aplicar previsão expressa na Resolução Normativa nº 186/2009, pois o pedido de portabilidade de carências se deu em 29.12.2011, sendo que o período de graça para a portabilidade ocorreu entre os meses de maio e agosto de 2011, em razão do contrato ter sido firmado em 21 de maio de 1993. Como pedido subsidiário, pugna pela aplicação da Resolução Normativa nº 124/2006, com a redução da multa em 20% (vinte por cento), em face das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 8º da referida RN 124/2006. A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, aduzindo a ocorrência da conduta infracional do embargante, que negou a portabilidade à beneficiária que preenchia os requisitos para a mudança de plano de saúde, independentemente do cumprimento de carência (fls. 81/87). O processo administrativo encontra-se juntado aos autos (fls. 88/208). É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Inicialmente, observo que a CDA que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais): Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Portanto, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. Verifico que o objeto da execução fiscal é um crédito de multa, constituído pelo auto de infração nº 49581, em face de o embargante impedir a participação da Sra. Norma Forli da Silva em plano privado de assistência à saúde, por ocasião da portabilidade de carências, em janeiro de 2012, de acordo com os autos do processo nº 25789.008418/2012-18, demanda 1403582. (fls. 138/139) Com efeito, compete à ANS, entre outras atribuições, fiscalizar as atividades das empresas que prestam serviços de saúde à população, nos termos das Leis nº 9.961/00 e 9.656/98. No caso dos autos, a embargante confirma que negou o pedido de transferência da beneficiária de plano de saúde, sendo que entende que agiu corretamente, pois a solicitação para a portabilidade de carências somente poderia ter sido realizada no interregno compreendido entre o primeiro dia do mês de aniversário do contrato até o último dia do terceiro mês subsequente, consoante determinação contida no artigo 3º, 2º da Resolução Normativa nº 186/2009. Esclarece que a beneficiária teve o seu contrato original firmado em 21 de maio de 1993, que foi adaptado ao sistema previsto na Lei nº 9.656/98, em 25 de novembro de 2004, de modo que a data a ser considerada para fins de portabilidade é aquela estabelecida no artigo 3º, 2º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009, in verbis: Art. 3º O beneficiário de plano de contratação individual ou familiar ou coletiva por adesão, contratado após 1º de janeiro de 1999 ou adaptado à Lei nº 9656, de 1998, fica dispensado do cumprimento de novos períodos de carência e de cobertura parcial temporária na contratação de novo plano de contratação individual ou familiar ou coletivo por adesão, na mesma ou em outra operadora de plano de assistência à saúde, desde que sejam atendidos simultaneamente os seguintes requisitos: (Redação dada pela RN nº 252, de 29/04/2011) I - estar adimplente junto à operadora do plano de origem, conforme inciso I do art. 8º; II - possuir prazo de permanência na primeira portabilidade de carências, no mínimo dois anos no plano de origem ou no mínimo três anos na hipótese de o beneficiário ter cumprido cobertura parcial temporária; ou b) nas posteriores, no mínimo um ano de permanência no plano de origem. (Redação dada pela RN nº 252, de 29/04/2011) III - o plano de destino estar em tipo compatível com o plano de origem, conforme disposto no Anexo desta Resolução; IV - a faixa de preço do plano de destino ser igual ou inferior à que se enquadra no seu plano de origem, considerada a data da assinatura da proposta de adesão; e V - o plano de destino não estar com registro em situação ativo com comercialização suspensa, ou cancelado. 1º As faixas de preço previstas no inciso IV deste artigo serão definidas em Instrução Normativa a ser expedida pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO e serão baseadas na Nota Técnica de Registro de Produto - NTRP e/ou em outros instrumentos a serem definidos pela referida Diretoria. 2º A portabilidade de carências deve ser requerida pelo beneficiário no período compreendido entre o primeiro dia do mês de aniversário do contrato e o último dia útil do terceiro mês subsequente, ressalvado o disposto no 4º do artigo 8º desta Resolução. (Redação dada pela RN nº 252, de 29/04/2011) (grifos nossos). A ANS, por seu turno, entende que, em tendo havido a adaptação do contrato à Lei nº 9.656/98, em 25 de novembro de 2004, a data a ser considerada para fins de portabilidade é a data da adaptação do contrato, mesmo que o reajuste do plano de saúde continue sendo efetuado na data da contratação original. Para tanto, embasa a sua tese no artigo 2º da Instrução Normativa nº 19, de 03 de abril de 2009 que trata do prazo de permanência para a portabilidade, que dispõe que: Art. 2º Em contratos adaptados à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, de planos contratados anteriormente à 1º de janeiro de 1999, o prazo de permanência previsto no inciso II do artigo 3º da RN nº 186, de 2009, será contado a partir da data da adaptação. Art. 3º Para comprovação do prazo de permanência disposto no inciso II do artigo 3º da RN nº 186, de 2009, admite-se qualquer documentação hábil, tais como: I - cópia da proposta de adesão; II - contrato assinado; III - comprovantes de pagamento do período; ou IV - declaração emitida pela operadora do plano de origem. Parágrafo Único. Para efeito do inciso II do artigo 3º da RN nº 186, de 2009, considera-se plano de origem o produto ao qual o beneficiário esteja vinculado no momento imediatamente anterior ao exercício da portabilidade (grifos nossos). Ora, da análise das normas acima transcritas, observo que a Resolução Normativa nº 186/2009 dispõe sobre a regulamentação da portabilidade de carências, prevista no inciso V do artigo 12 da Lei nº 9.656/98, enquanto que a Instrução Normativa nº 19/2009 trata do prazo de permanência no plano de saúde para fins de portabilidade. E a embargada não discorda que a RN nº 186/2009 trata da portabilidade de carências, todavia alega que a previsão contida no artigo 2º da IN nº 19/2009, deve ser admitida como a data inicial para o requerimento da portabilidade, que, no seu ver, é a data da adaptação do contrato à Lei nº 9.656/98. Assim, entende que o prazo para requerer a portabilidade deve ter como base o mesmo marco, ou seja, a data de adaptação ao plano. Isso porque não faria sentido que o beneficiário do contrato adaptado tenha um marco para contagem do período mínimo para requerer a portabilidade e outro marco para o requerimento da mesma, o que implicaria, em determinadas, em restrição de seus direitos. (fls. 83 verso). Não há como se acatar a tese esposada pela embargada, pois a IN nº 19/2009 trata especificamente do prazo de permanência que o beneficiário tem que cumprir para poder requerer a portabilidade, que não se confunde com o lapso temporal em que pode o beneficiário requerer a portabilidade, para fins de contratação de plano de saúde sem necessidade de cumprir novos períodos de carência. Desse modo, a regra a ser considerada para fins de requerer a portabilidade é a RN nº 186/2009, que dispõe, como já dissemos anteriormente, sobre a portabilidade de carências, que estabelece que o pedido deve ser formulado entre o primeiro dia do mês de aniversário do contrato, que, no caso dos autos, é o primeiro dia do mês de maio, até o último dia útil do terceiro mês subsequente, agosto do respectivo ano. E a beneficiária do plano de saúde requereu a portabilidade em 29.12.2011, fora do prazo estipulado pela referida RN nº 186/2009 para requerer a portabilidade de carências. Por fim, o prazo de permanência descrito na IN nº 19/2009 é o prazo que o beneficiário deverá cumprir para que possa requerer a portabilidade, ou seja, se refere ao prazo mínimo de permanência no plano de origem, que varia de um a três anos, nos moldes das alíneas a e b do artigo 3º, II, da RN nº 186/2009, não havendo qualquer relação com o termo inicial para o requerimento de portabilidade de carências. Desse modo, não há como ser mantida a autuação imposta ao embargante, pois embasada em instrução normativa que não trata da portabilidade de carências, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Posto Isto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 24482-11, oriunda do processo administrativo nº 25789.008418/2012-18, com a consequente extinção da execução. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, 3, I, do NCPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0008128-55.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. L.

0003432-39.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004333-75.2015.403.6102) ANGELO APARECIDO SALVADOR X MARIA CELINA DETOMINI SALVADOR(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando que o embargante Ângelo Aparecido Salvador encontra-se interdito, conforme se verifica da certidão de interdição juntada às fls. 30, determino sejam os autos encaminhados ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, nos termos do disposto no artigo 178, inciso II, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0003518-10.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-13.2017.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Cuida-se de embargos à execução, no qual a embargante objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com a Agência Nacional de Saúde Suplementar relativamente à cobrança do débito inscrito em dívida ativa - CDA nº 4.002.000145/17-81-, decorrente do procedimento administrativo nº 33903.015458/2013-71. A embargante alega, em preliminar, a nulidade do procedimento administrativo, por ausência de intimação para manifestação acerca de documentos juntados pela ANS, bem como que não houve negativa no atendimento do usuário, tendo sido realizada a consulta médica do beneficiário, anteriormente à lavratura do auto de infração pela ANS. Da análise da documentação trazida pela embargante, observo que não foi trazido para os autos o procedimento administrativo na sua íntegra, de modo que baixo os autos em diligência e determino que a embargada junte, no prazo de trinta dias, o processo administrativo nº 33903.015458/2013-71, promovendo-se, após, vista ao embargante, pelo prazo de dez dias. Sem prejuízo, no mesmo interregno concedido para a juntada do feito administrativo, determino a manifestação da embargada sobre a mídia digital juntada às fls. 147, referente a gravação da ligação telefônica efetuada pela operadora ao beneficiário Euripedes Batista de Paiva Junior. Intime-se.

0003669-73.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006907-08.2014.403.6102) ANA CELIA DA SILVA(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

ANA CÉLIA DA SILVA ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0006907-08.2014.403.6102) proposta pela FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de desconstituir a penhora e extinguir o débito exequendo. A parte embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados nos despachos de fls. 87, 89 e 165, mas não cumpriu integralmente as determinações (v. fls. 88, 92/164 e 166). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documentos mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desamparados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida. (AC 0002154-19.2007.4.03.6113: e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falta processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108: e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução possuem natureza de ação. 2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada. 3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto. 4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desamparados, à superior instância. 5. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105: e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC). 2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). 3. Apelação desprovida. (AC 0043514-52.2006.4.03.6182: e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) ratificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão. 8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182: DJU de 12.12.2007) POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do CPC. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista o requerimento de fl. 13. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angustiação processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0006907-08.2014.403.6102. Após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0004099-25.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-07.2016.403.6102) USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA E SP236471 - RALPH MELLE S TICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Cuida-se de embargos de declaração de fls. 363/369, na qual a embargante alega que o decisum embargado foi omissivo, tendo em vista que não apreciou a ocorrência de tributação constante na contribuição questionada. Os embargos foram interpostos no prazo legal e devem ser conhecidos tão somente para aclarar a decisão proferida. Esclareço que não há que se falar em tributação no caso em tela, sendo que o Tribunal Regional da 3ª Região, em casos análogos ao presente, já decidiu que... O STF, no RE n. 363.852/MG, representativo da controvérsia da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade das Leis ns. 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arimada na EC n. 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. 6. Essa orientação restou mantida por ocasião do julgamento do RE n. 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC. 7. Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98, foi editada a Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 8. Afastada a ocorrência de tributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 9. Após a promulgação da EC n. 20/98, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal... (Apelação Cível nº 0000035-39.2013.403.6125, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 de 20.09.2016) (grifos nossos) Destarte, apesar de terem os embargos nítido caráter infringente, objetivando a reforma da decisão proferida às fls. 359/361, conheço dos embargos de declaração, para acrescentar ao decisum os esclarecimentos acima, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

0006130-18.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006908-66.2009.403.6102 (2009.61.02.006908-3)) ZAFALON SOLUCOES HOSPITALARES LTDA(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0006134-55.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011401-76.2015.403.6102) JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP(SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL E SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000458-29.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300710-57.1997.403.6102 (97.0300710-4)) GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CREMAL.COM/ CONSTRUCOES REFORMAS E MANUTENCAO LTDA(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIAO)

Trata-se de embargos de terceiro em que o embargante alega que adquiriu o veículo VW Parati, placa CVJ 2586 de Clovis Sabino em 16 de julho de 2007. Aduz que o antigo proprietário está sendo executado nos autos do executivo fiscal nº 0300710-57.1997.403.6102 (apenso ao presente feito), sendo que referido bem se encontra bloqueado desde o ano de 2009 nos autos da execução fiscal acima referida. Esclarece tratar-se de revendedora de veículos, que não é obrigada a transferir os veículos adquiridos de terceiros para o seu nome. Por fim, alega que na época da aquisição do bem, não havia qualquer restrição em relação ao mesmo, requerendo, assim, o desbloqueio do veículo em questão. A liminar não foi apreciada. Recebidos os embargos, a União foi citada e apresentou contestação, alegando a ocorrência de fraude à execução, requerendo a improcedência do pedido (fls. 43/46). É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Inicialmente, verifico que houve o bloqueio do veículo de marca VW/PARATI GL, de placa CVJ 2586, nos autos da execução fiscal nº 0300710-57.1997.403.6102, em 27.10.2009, consoante documento acostado às fls. 15. O embargante alega que o veículo lhe pertence, tendo sido adquirido do executado Clovis Sabino em 16.07.2007, em data anterior ao bloqueio formalizado nos autos da execução fiscal em apenso, sendo que não transferiu o veículo para o seu nome pelo fato de atuar como revendedora de veículos, não lhe sendo exigida a transferência do bem, ficando o veículo em seu estoque até ser vendido para terceiros. No caso dos autos, a questão a ser dirimida, resume em se verificar se ocorreu ou não a fraude à execução. A fraude à execução, disciplinada pelo art. 185 do CTN, prejudica a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo de execução já em discussão. Para a caracterização da fraude à execução, há que se ponderar na prévia existência de constrição de algum bem do devedor. Antes da vigência das alterações trazidas pela Lei Complementar 118/2005, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova do eventus damni e consilium fraudis, ou seja, do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor. O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original dispunha que: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Ocorre que, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, foi dada nova redação ao artigo 185 do CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa. Art. 185: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (redação dada pela Lei Complementar 118/2005). No caso concreto, o veículo em discussão foi adquirido após a alteração legislativa já mencionada, época em que a execução fiscal já havia sido, inclusive, distribuída - 10.01.1997. Vale ressaltar que, embora o embargante alegue ser proprietário e possuidor do veículo, necessitaria a análise da validade do negócio jurídico realizado, uma vez que à época da alienação do veículo, o débito já estava inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal, restando configurada a suspeita de fraude à execução. Assim, observo que o executado foi incluído no polo passivo da execução fiscal em 21.05.1997 (fls. 12 dos autos da execução fiscal) tendo sido citado por edital em 16.05.2007 - apesar de ter sido requerida a sua citação por edital em 30.01.2000 (fls. 24 verso da execução), de modo que em data anterior à transferência do veículo em questão. Ademais, causa estranheza ter o veículo permanecido por mais de nove anos na empresa revendedora, ora embargante, sem documentação, sem ter sido negociado, tendo apenas sido levantada a situação do bem em 20.09.2016, consoante documento acostado às fls. 15 dos autos. E o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 123 prevê a obrigatoriedade de transferência da propriedade do veículo para o adquirente, independentemente da qualificação do comprador, sendo responsabilidade do revendedor a transferência do bem para o seu nome. Confira-se a regra do CTN/Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência; III - for alterada qualquer característica do veículo; IV - houver mudança de categoria. 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e guardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual. 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAL. Desse modo, não tendo o embargante se desincumbido de demonstrar que o executado possui bens suficientes para garantia da execução fiscal, bem como o fato de ter o bem saído da esfera de propriedade do executado após a inscrição do débito em dívida ativa, até mesmo posteriormente a sua citação, temos que reconhecer a ocorrência de fraude à execução fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica dos nossos tribunais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 185 DO CTN. ÔNUS DA PROVA DO TERCEIRO ADQUIRENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. 1. A execução fiscal foi ajuizada em face de CONVENAC - Comércio de Veículos Nacionais Ltda em 11/03/2009 e, a executada, após a citação, não procedeu ao pagamento do débito nem ofereceu bens à penhora. 2. Conforme a cópia da certidão do oficial de justiça de 15 de agosto de 2012, não foram localizados ativos penhoráveis de titularidade do executado no sistema Bacenjud, e, ao procurar veículos no sistema Renajud, em nome do executado, foi encontrado somente o veículo objeto do presente feito, único no sistema que constava como sendo livre de restrição judicial. Como não localizou o veículo em questão, não procedeu a penhora do bem, porém realizou o oficial o bloqueio para transferência dos veículos listados no sistema. Ainda no referido documento, o Dr. Álvaro Guilherme, pessoa que recebeu o mandato de citação pelo executado, informou estar a executada inativa e não possuir bens, sendo que os veículos todos constantes no sistema Renajud já foram vendidos. 3. Os embargos de terceiro foram opostos em 14/09/2012. 4. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a fraude à execução rege-se pela norma vigente à época do ato de alienação, sendo que, na nova redação do artigo 185 do CTN dada pela LC 118/2005, para a presunção da fraude basta a inscrição em dívida ativa, cabendo ao executado ou ao terceiro adquirente a comprovação da solvência do devedor ou da inexistência de consilium fraudis ou má-fé, não se aplicando a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça às execuções fiscais de créditos tributários. 5. Para configurar fraude à execução não basta alienação de bens após a inscrição em dívida ativa, pois o estado de insolvência é igualmente condição para a hipótese legal do artigo 185 do CTN, o que, in casu, diversamente do alegado, restou comprovado, ante as diligências negativas que buscaram a localização de bens da devedora e de seu sócio, que comprova a inexistência de bens livres e desembaraçados, capazes de garantir a execução. Por fim, as alegações da agravante de que não restou comprovada a insolvência do co-executado e a má-fé devem ser afastadas, pois o terceiro adquirente, a quem cabia o ônus da prova, juntamente com o co-executado, vez que se trata de alienação posterior à vigência da LC 118/05, não demonstraram a solvência do co-devedor ou a inexistência de consilium fraudis ou má-fé, prevalecendo, pois, a presunção relativa de fraude à execução. 6. Saliente-se que a executada, conforme a nota fiscal acostada aos autos, realiza o comércio de veículos, o que realmente poderia demonstrar a boa-fé da apelante na alienação ocorrida. Porém, não há prova da transferência do veículo e a comunicação da mesma junto ao DETRAN, à época dos fatos, nem das alegadas pesquisas acerca de eventuais execuções em nome da executada, bem como de restrições e gravames junto ao DETRAN. 7. No caso dos autos, a executada alienou o veículo Fiat/Palio EX 2000/2000, RENAVAL 741032929 em 26/05/2008, e a dívida ativa foi inscrita em 20/07/2006, configurando, portanto, fraude à execução, devendo, pois, ser mantida a decisão recorrida. 8. Embora a Fazenda Nacional tenha reconhecido o pedido realizado em sede de embargos de terceiro, em caso de fraude à execução fiscal, versa a hipótese sobre direito indisponível, não podendo assim ser considerada a manifestação fazendária, de modo a vincular o julgamento à procedência do pedido. 9. Agravo inominado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0012350-96.2012.403.6105, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DE 27.01.2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. PENHORA DE VEÍCULO. ALIENAÇÕES INICIADAS APÓS INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA E CITAÇÃO DO EXECUTADO. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de recurso adesivo interposto por VINICIUS ALVES VIEIRA em face da r. sentença de fls. 237/241-v que, em autos de embargos de terceiro, julgou procedente os embargos, a fim de declarar inválido o ato de apreensão judicial e determinar a manutenção na posse do embargante. 2. No julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado e; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alienação determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 3. A má-fé é presumida de forma absoluta, mesmo no caso de alienações sucessivas, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ónus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma. 5. Na espécie, vê-se que o débito foi inscrito em dívida ativa em 27/09/2002, a execução fiscal foi ajuizada em 06/03/2003 e o executado foi citado em 16/06/2008, sendo que a alienação ocorreu apenas em 20/02/2009. Ou seja, quando da alienação o bem impugnado ainda pertencia ao devedor. 6. Invertido o ônus de sucumbência, resta improvido o recurso adesivo e a União faz jus ao recebimento de honorários de sucumbência. 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1935905 - 0001423-58.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/07/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de embargos de terceiro julgados procedentes para afastar a constrição que recaía sobre bem móvel, uma vez presumida a boa-fé do adquirente, ainda que referido bem tenha sido alienado após a citação na execução fiscal. 2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, uma vez que os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infingência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.11.2010, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal o enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.324.851/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 07.02.2014, e AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.12.2012.4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 639.842, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 15.05.2015.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e mantenho a penhora do veículo VW Parati , placa CVJ 2586. Arcará o embargante com os honorários em favor da Fazenda Nacional que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0300710-57.1997.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para integral cumprimento da determinação de fls. 39, com a devida exclusão do polo passivo da empresa Cremal Com' Construções Reformas e Manutenção Ltda. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0301938-04.1996.403.6102 (06.0301938-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VALENTINA FIGUEIREDO LTDA ME/SP120754 - PAULO TADEU RODRIGUES ROSA E SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

1- Fls. 155/156: tendo em vista que a depositária não apresentou os bens penhorados conforme certidão de fls. 148, defiro o pedido formulado, para bloqueio de ativo financeiro da depositária MARIA SUELY DE JESUS - CPF nº 150.779.258-10 até o limite de R\$ 4.495,00 - laudo de avaliação de fls. 44, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º). Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 2- Promova a serventia o integral cumprimento do despacho de fls. 146, intimando-se a Executada conforme determinado. Cumpra-se. Intime-se.

0014715-89.1999.403.6102 (1999.61.02.014715-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WANDER C SILVA E CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo. 2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator. 3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do RESP 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444). 4. Nada mais sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, conforme determinado no item 3, cabendo à exequente, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0004385-57.2004.403.6102 (2004.61.02.004385-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FUND MAT SINHA JUNQUEIRA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Considerando a procedência dos embargos à execução fiscal nº 0008580-85.2004.403.6102, bem como que os bens penhorados nos autos (fls. 36/38) são móveis, determino o levantamento da referida penhora, sem a necessidade de outras providências. Intimadas as partes e nada sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa-fundo.Int.

0002592-49.2005.403.6102 (2005.61.02.002592-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X ELEIDE BENETTI CARNESIN(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCHI)

Recebo a petição de fls. 74/94 como exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade acima referida. Após tomem os autos conclusos. Int.-se.

0012715-09.2005.403.6102 (2005.61.02.012715-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO ANTUNES FEITOSA(SP166367B - GILSON GUIMARÃES BRANDÃO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0013642-04.2007.403.6102 (2007.61.02.013642-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HELOISA TEREZINHA MENEZINI(SP301103 - HELOISA TEREZINHA MENEZINI)

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmo(s). 2. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD. 3. Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002648-43.2009.403.6102 (2009.61.02.002648-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALINE OTILIA TEIXEIRA DEGREVE ME(SP213268 - MARISTELA TREVISAM)

Ofício nº _____/2017Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ nº 60.975.075/0001-10Executado: ALINE OTILIA TEIXEIRA DEGREVE ME - CNPJ 04.824.713/0001-201- Fls. 73: Defiro. Ofício-se à agência da CEF - PAB Justiça Federal para que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e convertidos em depósito judicial à ordem deste Juízo conforme extrato de fls. 71, sejam transferidos devidamente atualizados para a conta corrente da Exequente junto ao Banco do Brasil, agência 4328-1, conta corrente nº 401245-3. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e instruída com cópia de fls. 71 e 73, servirá de ofício.3- Juntado aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, apresentando ainda, o saldo remanescente do débito. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002778-33.2009.403.6102 (2009.61.02.002778-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X POJAR ALEIXO COML/ FARM LTDA ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 44: Indefiro, uma vez que a executada não foi intimada do bloqueio de fls. 36, conforme se verifica do retorno da carta de intimação de fls. 42. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0006908-66.2009.403.6102 (2009.61.02.006908-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RIBERTEC EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARNOT X ZAFALON SOLUCOES HOSPITALARES LTDA(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Após tomem os autos conclusos. Int.-se.

0007541-43.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAVIDA COM/ DROG LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmo(s). 2. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD. 3. Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0007581-25.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALVES DOS SANTOS & GONCALVES LTDA ME X CLOVIS ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GONCALVES

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Após tomem os autos conclusos. Int.-se.

0010404-69.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LUIZ FERNANDO RODRIGUES

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Após tomem os autos conclusos. Int.-se.

0000448-92.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SHEILA CRAVO CARLUCCI(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO E SP362288 - LUCAS FRANCA CARLOS E SP315054 - LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0007656-30.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLOVIS DELBELLO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0007662-37.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO AUGUSTO BERALDO(SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0000947-08.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X M MASTER COMERCIAL LTDA - EPP(SP096455 - FERNANDO FERNANDES)

Indefiro o pedido formulado pela exequente no sentido de intimar executado já citado para pagamento, por entender que tal providência causa desnecessária inversão da ordem processual, uma vez que não se trata de ato previsto em lei. Com efeito, o momento oportuno para pagamento é quando da citação do executado, ato já praticado nestes autos, nos termos do art. 8º da Lei 8.630/80, conforme certidão de fl. 10, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores atos, sob pena de comprometimento da celeridade processual. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0007305-52.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NEUZA MARIA CAVICHIOLI PUERTA - ME(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Neusa Maria Cavicholi Puerta - ME em face da exequente, alegando a inépcia da inicial, nulidade da citação postal, bem como prescrição para cobrança do crédito tributário. Também alega a ocorrência de cerceamento de defesa e a necessidade da juntada aos autos do procedimento administrativo. Aduz que há nulidade no presente feito em face da ausência de intimação. Por fim, assevera que a multa aplicada tem caráter confiscatório e a ocorrência de capitalização de juros, requerendo a extinção da execução fiscal. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fls. 79/82). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afeitos de plano, sem necessidade de dilação probatória. Inicialmente, rejeito a alegação de nulidade no presente feito em face da ausência de intimação, tendo que vista que, ao contrário do alegado pela excipiente, consoante consulta ao sistema processual (sequência nº 24), os despachos de fls. 48, 51 e 55 foram disponibilizados do Diário Eletrônico da Justiça Federal nº 47/2017, em 10/03/2017, conforme expediente processual 1813/2017. No tocante à inépcia da inicial e eventual cerceamento de defesa pela ausência do procedimento administrativo, entendo que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Desse modo, não há que se falar em nulidade da CDA, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa reveste-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indica a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Outrossim, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. Observe, ainda, que não há qualquer nulidade relativamente à citação efetuada no presente feito. A excipiente alega que a citação se deu através de carta, com aviso de recebimento, e que a pessoa que recebeu a correspondência é pessoa estranha à administração da empresa, o que levaria a nulidade do ato praticado. Todavia, a regra inserida no artigo 8º da Lei nº 6.830/80 não exige que a carta de citação seja entregue pessoalmente a aos responsáveis pela pessoa jurídica, bastando que a carta seja entregue no endereço que empresa declinou como sendo sua sede. E, a empresa declarou que a sua sede era o local onde ocorreu a citação (v. documento de fls. 46). Assim, a carta foi entregue e recepcionada no endereço fornecido pela empresa executada. Outrossim, o inciso II do referido artigo 8º da Lei nº 6.830/80, é categórico ao determinar que a citação postal considerada-se feita na data de entrega da carta no endereço do executado. Desse modo, temos que a citação da empresa foi formalizada em 21 de novembro de 2014, consoante o documento acostado às fls. 34 dos autos. A jurisprudência é unânime em afirmar que na execução fiscal a citação é efetuada pelo correio, através de carta com aviso de recebimento, sendo desnecessário que o AR seja recebido pelo executado ou por representantes legais da empresa, dispensada, assim, a pessoalidade da citação. Nesse sentido, temos inúmeros precedentes: RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL É VÁLIDA A CITAÇÃO POSTAL ENTREGUE NO DOMICÍLIO CORRETO DO DEVEDOR, MESMO QUE O AR NÃO SEJA ASSINADO POR ELE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 4a. Região, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. PESSOA FÍSICA. TEORIA DA APARÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. (...) 5. É o relatório. 6. A insurgência merece prosperar. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é a de que na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros (AgRg no AREsp 189.958/SP, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 13.3.2013). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUÍDO. VALIDADE. 1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento do prescrito para a cobrança do crédito tributário. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentada pela recorrente. 4. Recurso especial não provido (REsp. 1.168.621/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.4.2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA DO MANDADO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE DA CITAÇÃO. AINDA QUE O AVISO DE RECEBIMENTO SEJA ASSINADO POR TERCEIRA PESSOA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no REsp. 1.192.890/RR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 29.11.2011). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO. VIA POSTAL. CABIMENTO. ART. 8, II, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado (AgRg no REsp. 1.178.129/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 20/8/10). (...) 4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.366.911/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.8.2011). 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL para reconhecer a validade da citação postal e determinar o prosseguimento da execução. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1555560/PR, Relator Ministro Nunes Maia Filho, DE 08.03.2017) (grifos nossos). TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. (...) 4. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a citação postal do executado aperfeiçoa-se com a entrega da carta em seu endereço, não ensejando nulidade o fato de ter sido recebida por terceiros. Precedentes: AC 00055124720104058500, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 14/02/2013 - Página: 172; AG - DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 01/02/2013 PAGINA: 508; AC 200134000314120, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/05/2012 PAGINA: 1705. (...) 6. Apelação a que nega provimento. (Apelação Civil nº 00510166620114036182, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 25.10.2013) (grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA DE TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO. CARTA RECEBIDA NO ENDEREÇO FISCAL. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. SÚMULA/STJ N. 106.1 - Promovida a citação, por meio postal, no endereço fiscal da executada, de modo que, inequivocamente, foi recebida neste endereço, tem-se por eficaz o ato de citação, independentemente da pessoa que após a assinatura no aviso de recebimento (Precedentes do C. STJ). (...) VIII - Agravo de Instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0021489-20.2013.403.0000, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, e-DJF3 04.12.2014) Passo a analisar a alegação de prescrição dos créditos cobrados. Saliento, por oportuno, que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, observe que não foi acostada aos autos a DCTF ou cópia da declaração, de modo que adote a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do TRF da 3ª Região. Já o termo final da prescrição, deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Se o ajuizamento da ação for posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final da prescrição será a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação dada ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Todavia, consoante decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio do ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalazada é no sentido de que: Para Câmara Leal, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a prior em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício de ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Turico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed. Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo final para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (grifos nossos). Assim, temos que o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, desde que não tenha havido inépcia da exequente, no sentido de diligenciar e promover a citação da executada. No caso dos autos, tendo em vista que não houve inépcia da exequente, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional (14.11.2014). A excipiente alega que houve prescrição dos créditos tributários. Todavia, não assiste razão à excipiente. No caso dos autos, o crédito foi constituído por declaração, cujo vencimento mais remoto se deu em 21.02.2011 (fls. 05/32). Como a execução fiscal foi proposta em 14.11.2014, tem-se que não ocorreu a prescrição alegada pela excipiente. Também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Por fim, é constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. (Agravo de Instrumento nº 468776/SP, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 29.11.2013). Desse modo, remanescem íntegra a Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial, motivo pelo qual REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0000824-39.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO LUIZ SANTESSO(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA)

1. Fls. 53: Defiro. Expeça-se carta Precatória para a Comarca de Jardinópolis/SP. Para tanto, intime-se a exequente para que recolla as custas de distribuição de carta precatória e diligência de oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Adimplido o item supra, expeça-se carta precatória como requerido. 3. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo acima assinalado nos itens 1 e 2, e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Cumpra-se.

0003433-92.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA JAQUELINE CAVEQUILA(SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0011401-76.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP(SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL E SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA)

Vista ao exequente da carta precatória juntada aos autos para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002258-29.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA CHITTERO PICAIO(SP315722 - ISABELLA SILVA QUERIDO SCALON)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve constrição do débito via sistema Bacenjud. A parte executada declarou ciência e concordou com a conversão dos valores bloqueados em renda em benefício da parte exequente (fls. 22/23). As fls. 41/45, ofício da CEF noticiando a conversão em renda do valor informado às fls. 30/31 em favor do exequente. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Transitada em julgado, cumpram-se as determinações contidas no terceiro parágrafo do despacho de fls. 37. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002282-57.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CARLOS VILARIM(SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002320-69.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANILSON APARECIDO DE SOUZA(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA)

Trata-se de analisar embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão de fls. 45 que deferiu o pedido de levantamento dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, no importe de R\$ 789,26, no qual alega que não foi arbitrado honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Com efeito, o pedido formulado às fls. 22/43 se trata de embargos a penhora, e, portanto, razão assiste ao embargante, motivo pelo qual acolho os embargos de declaração opostos para o fim de arbitrar a título de honorários advocatícios o importe de 10% dos valores efetivamente levantados. Sendo assim, dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse. Intime-se e cumpra-se.

0011181-44.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO LUIZ LACROUX(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003330-95.2009.403.6102 (2009.61.02.003330-1) - IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA X JOSE ROSA X JOSE ANTONIO ROSA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA X JOSE ROSA X INSS/FAZENDA X JOSE ANTONIO ROSA

Fls. 100: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

Expediente Nº 1927

EXECUCAO FISCAL

0306950-09.1990.403.6102 (90.0306950-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0308013-69.1990.403.6102 (90.0308013-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0302831-24.1998.403.6102 (98.0302831-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EBVS EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA E SEGURANCA X WILSON ANTONIO BASSETTO(SP170717 - ARI MARCELO SILVEIRA REIS) X MERCIA REGINA CAOBIANCO(SP162843 - MILDRED HELENA GAZOLA KELLER)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0001951-71.1999.403.6102 (1999.61.02.001951-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X FRANCISCO RUBENS CALIL X JOSE CARLOS VIEIRA CALIL(SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO)

1- Fls. 392/410 e 411/420: Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à arrematação, promova a serventia a expedição das competentes cartas de arrematação em favor de Marcia Medeiros Mosna - CPF nº 077.861.578-24 - referente ao imóvel matriculado sob nº 74.091 no 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, bem como, em favor de Luciano Oliveira Gouveia de Figueiredo - CPF nº 255.728.358-46 - referente aos imóveis matriculados sob o nº 11.075 e 11.077 no 1º CRI de Ribeirão Preto/SP, conforme autos de arrematação acostado às fls. 373/374 e 375/377, devendo constar ordem para levantamento da constrição realizada nos autos (penhora). 2- Ofício - se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 2014, solicitando a conversão das custas de arrematação depositadas às fls. 382 e 383 em renda da União. 3- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0008060-96.2002.403.6102 (2002.61.02.008060-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALE RIO PARDO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X VLADIMIR FERNANDO MACIEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Nos termos da decisão proferida às fls. 148/149, foi declarada ineficaz para estes autos a doação efetivada pelo executado Vladimir Fernando Maciel em relação a sua parte ideal referente ao imóvel matriculado sob o nº 40.321 - 2º CRI de Ribeirão Preto. Desta forma, determino que a serventia promova o desentranhamento do mandado de fls. 151/160 aditando-o para que seja retificado o ato de penhora, e consequentemente o registro do ato junto ao sistema ARISP, devendo a mesma recair sobre a parte ideal pertencente ao Executado - 25% do imóvel mencionado. Na mesma oportunidade, deverá ser intimado o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, que sejam procedidas as anotações pertinentes na matrícula nº 40.321 em relação a decisão de fls. 148/149. Para tanto, expeça-se mandado. Cumpra-se com urgência. Int.

0008179-57.2002.403.6102 (2002.61.02.008179-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006795-25.2003.403.6102 (2003.61.02.006795-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MULTIMART IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP268938 - GISELE RODRIGUES GUTIERREZ E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X MANOEL MAJOLO FONSECA - ESPOLIO

Fls. 133: Indefiro, uma vez que não há valor bloqueado nos autos. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002597-03.2007.403.6102 (2007.61.02.002597-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0003622-51.2007.403.6102 (2007.61.02.003622-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X SERRANA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X ALLIANCA RENTAL LTDA(SPI25665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SPI98832 - PATRICIA FARAH IBRAIM CALIXTO SOUZA E SPI22626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI E SPI262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO)

Apresente, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, ficha cadastral atualizada da empresa executada (JUCESP), para melhor análise do pedido de fls. 1019/1020. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004469-53.2007.403.6102 (2007.61.02.004469-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MASPIS ALIMENTACAO LTDA. - ME X FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA DESTRO X EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO(SPI96088 - OMAR ALAEDIN)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 176, remetendo-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0001613-43.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INBRAMAQ INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SPI71490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES) X PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0008543-43.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SPRINGER CARRIER LTDA(SPI146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SPI146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Fls. 703/704: Defiro. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, provocação da parte interessada. Intime-se.

0008593-69.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIS GUSTAVO ZUCCOLOTTI DE ASSIS - EPP(SC018549 - MARCELO BRITO BIANCAMANO)

Fls. 164 e 169: Defiro. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0003918-29.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NATERRA NACIONAL DE SEMENTES COMERCIAL E IMPORTAD LTDA(SPI069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Mantenho a decisão de fls. 74/75 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo, ainda, notícia dos efeitos do agravo interposto prossiga-se com a presente execução nos termos da referida decisão. Intime-se.

0004477-49.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RECCOM - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SPI83568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES)

Ofício nº _____ / 2017. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RECCOM-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-MEFs. 59: DEFIRO. Proceda a CEF a conversão do valor depositado às fls. 57 em renda da União, como requerido pela exequente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 57 e 59/60, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

0006759-60.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MARIA NAZARETH GRISOLIA VIEIRA DA SILVA(SPI229039 - CYNTHIA MARA MANZO BERG AMORIM)

Conforme decisão proferida às fls. 44, o bloqueio de ativos financeiros no presente feito foi efetivado enquanto vigente o parcelamento do débito, sendo então, determinado a expedição do competente alvará para que a executada efetuasse o levantamento da importância bloqueada. Assim, não obstante o alvará não tenha sido retirado e a importância continue vinculada ao presente feito, o fato é que a penhora não se concretizou, pelo que indefiro por ora o pedido de conversão formulado às fls. 53. Considerando os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, intime-se a executada nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado constituído conforme fls. 23, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0008109-83.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELETRONICA PARAIBA LTDA - ME(SPI118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES)

1- Fls. 69/71: defiro. Preliminarmente, apresente a Exequente, no prazo de dez dias, os parâmetros para a transformação requerida. 2- Adimplido o item supra, oficie-se à agência da CEF - PAB Justiça Federal para que os valores transferidos para a Caixa Econômica Federal à disposição desde Juízo conforme extrato de fls. 67, sejam transformados em pagamento da União, utilizando-se os parâmetros a serem indicados pela Exequente nos termos do item supra. 3- Juntado aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0008474-40.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CELULA AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP(SPI024586 - ANGELO BERNARDINI E SPI231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos. Entendo aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. 2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de JULIANO COUTINHO, CPF nº 141.533.208-89 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias. 3. Após, aguarde-se pela vinda da contraparte a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2. 4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos. 5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0008961-10.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO X VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO(SPI229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SPI173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

Fls. 125/127: Preliminarmente, apresente a exequente cópia da matrícula do imóvel indicado à penhora. Prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo interregno, considerando os autos de penhora de fls. 101 e 112/113 e matrícula de fls. 131/132, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0000083-62.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS E SPI251352 - RAFAEL APOLINARIO BORGES)

Fls. 76: Defiro. Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 57. Int.

0002081-65.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SPI099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES)

Informe o peticionário de fls. 400/401 o endereço do administrador judicial mencionado às fls. 400, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, intime-se o Administrador Judicial Dr. Orestes Nestor de Souza Laspro da decisão de fls. 377/378, por carta de intimação. Após, cumpra-se a decisão de fls. 377/378, remetendo-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado. PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

0003925-50.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X R.G. SERTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI079539 - DOMINGOS ASSAD STOCO E SPI174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolla-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0005969-42.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ROBERTA FERREIRA HOFFGEN(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Fls. 26: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intimem-se.

0006683-02.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0008347-68.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251352 - RAFAEL APOLINARIO BORGES)

Fls. 134: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000603-85.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X 3P TRANSPORTES LTDA(SP199320 - CARLOS EDUARDO RETTONDINI)

Primeiramente, dê-se vista ao executado acerca dos documentos juntados aos autos, bem como, intime-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 29. Int.-se e cumpra-se.

0000623-76.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GRUPO MIDIA COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP171820B - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE)

Dê-se vista ao executado acerca dos documentos juntados aos autos, bem como, intime-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 31. Int.-se e cumpra-se.

0000798-70.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LIBERDADE AUTO PECAS LTDA - ME(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0000887-93.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INDART-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE RASPAS LTDA(SP236913 - FABIO PELEGE E SP252250 - EDUARDO DELASCIO BUFARAH)

Ciência a executada da substituição da CDA às fls. 45/68. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 42. Para tanto, arquivem-se os autos, na situação sobrestado. Publique-se.

0001127-82.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRADICAO BATATAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIM(SP279613 - MARCIO JUNIOR CIPRIANO BISPO)

Primeiramente, dê-se vista ao executado acerca dos documentos juntados aos autos, bem como, intime-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse. Após, intime-se a exequente acerca da decisão proferida às fls. 96/97, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002803-65.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CARNEMI FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Primeiramente, dê-se vista ao executado acerca dos documentos juntados aos autos, bem como, intime-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse. Após, cumpra-se integralmente as determinações de fls. 101, no sentido de expedir a competente carta precatória. Devolvida a referida precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003063-02.2004.403.6102 (2004.61.02.003063-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CLINICA PROENCA S/C LTDA(SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO) X CLINICA PROENCA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007486-19.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X APARECIDO PINHEIRO DA SILVA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X APARECIDO PINHEIRO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente (fls. 84/85 e 89/90), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 84/85. Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1929

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0309793-34.1996.403.6102 (96.0309793-4) - JOSE AMILTON PEREIRA LOURENCO(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) dos documentos encartados às fls. 220/247, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0000963-50.1999.403.6102 (1999.61.02.000963-7) - IERO INSTITUTO ESPECIALIZADO EM RADIOGRAFIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se cópia do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 0308151-55.1998.403.6102. Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e tendo em vista em trânsito em julgado do v. acórdão, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0003381-87.2001.403.6102 (2001.61.02.003381-8) - VALDIR DE SOUZA CARVALHO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se cópia do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 0012508-20.1999.403.6102. Requeira as partes o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0009248-85.2006.403.6102 (2006.61.02.009248-1) - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP152348 - MARCELO STOCCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) dos documentos encartados às fls. 223/267, para que requeram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traspasse-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0005951-55.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-04.2015.403.6102) KRENAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTD(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a embargada sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0007274-61.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008049-13.2015.403.6102) UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Cuida-se de feito a ser remetido ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pela parte. Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que pode ser localizada no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/NXT/gateway.dll/atos/presid%20C3%A4ncia/resol%20C3%A7%20C3%B5es/2017/Resol%20C3%A7%20C3%A30142.htm>, compete à parte interessada promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Sendo assim, intime-se o apelante (embargante), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os presentes autos em carga a fim de promover sua virtualização, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe nos termos da Resolução acima referida. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º ou, no silêncio, acate-se o presente feito em secretaria, nos termos do artigo 6º de referida Resolução. Cumpra-se.

0007850-54.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006877-02.2016.403.6102) SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

SENTENÇASavegnago Supermercados Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a existência da ação anulatória de nº 0000173-07.2015.403.6102, requerendo a suspensão do feito até o julgamento final da referida ação, bem ainda que obtive decisão favorável, já transitada em julgado, nos autos nº 1999.61.02.002316-6, em que se reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98. Também aduz que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade da referida lei, de modo que entende que a cobrança lançada, sobre os valores relativos às bonificações, juros recebidos e descontos obtidos, não pode exigida, na medida em que decorre da tributação de outras receitas, que não o faturamento, sendo, assim, inconstitucional a cobrança. Alega, também, que os juros não podem ser superiores à taxa de 1% (um por cento) ao mês, bem ainda que a multa aplicada configura confisco. Por fim, entende que é ilegal a incidência de juros sobre a multa de ofício, bem como que a cobrança prevista no Decreto-lei 1025/69 é indevida, tendo sido revogado o referido decreto pelo novo Código de Processo Civil. Trouxe para os autos o procedimento administrativo, que se encontra acostado às fls. 143/608. O embargado apresentou sua impugnação, alegando a ocorrência de litispendência parcial do presente feito com a ação anulatória nº 0005798-22.2015.403.6102, em trâmite pela 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, aduzindo que a única matéria não ventilada naquele feito refere-se ao encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1025/69 (fls. 658/670 e documentos de fls. 671/693). O embargante se manifestou sobre a impugnação e documentos trazidos pela embargada (fls. 700/712) e o relatório. Decido. Inicialmente, o embargante alega que propôs ação anulatória nº 0000173-07.2015.403.6102, requerendo a suspensão do presente feito e da execução fiscal em apenso até julgamento final daquela ação. Anoto que o embargante não trouxe para os autos cópia da referida ação, sendo que, em consulta ao sistema processual, é possível se verificar que o feito acima referido não tem qualquer correlação com o débito discutido na execução fiscal em apenso, pois tem como autor JP Indústria Farmacêutica S/A, sendo que a discussão lá travada refere-se ao Imposto sobre Importação. Desse modo, impossível a suspensão pretendida. De igual modo não há como se acolher a tese de que a matéria aqui debatida já foi julgada no processo nº 1999.61.02.002316-6, pois, novamente, não há nos autos qualquer documento apto a comprovar as alegações do embargante. Por fim, também não há como se acolher a tese da embargada de litispendência parcial do presente feito com os autos da ação anulatória nº 0005798-22.2015.403.6102, em trâmite pela 7ª Vara Federal local, tampouco a suspensão dos embargos e da execução fiscal requerida pela embargante, uma vez que, apesar de a causa de pedir ser a mesma em ambos os feitos, o objeto é diverso, pois lá discute-se a COFINS, apurada no procedimento administrativo nº 10840.003442/2004-56, enquanto que aqui a questão cinge-se ao PIS, apurado no procedimento administrativo nº 10840.003444/2004-09. Desse modo, rejeito as preliminares lançadas pelas partes. No caso dos autos a União cobra, por meio de execução fiscal, crédito tributário relativo a contribuições relativas ao PIS declaradas e não pagas pelo contribuinte. O período do débito inicia-se em 01.01.2000 e finda em 01.12.2003 (fls. 04/27 da execução fiscal). Quanto à inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não há que se negar o entendimento assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no que tange ao afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se tendo em conta o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, mister se faz relevar o tipo de atividade pelo contribuinte exercida, assim como a classificação contábil adotada para as receitas, para a aplicação das referidas exações. O cerne da questão resume-se ao conceito do termo faturamento, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base de cálculo do PIS. O embargante entende que a receita bruta deve considerar apenas o valor da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, o que não tem o condão de afastar as verbas exigidas na execução fiscal (bonificações, descontos obtidos e juros recebidos na venda a prazo), uma vez que a base de cálculo da contribuição do PIS será auferida de acordo com o faturamento do embargante, pois são valores que decorrem de sua atividade empresarial típica. Como asserido pela embargada, em sua bem lançada impugnação apresentada às fls. 658/670, A Fazenda Nacional não compreende por que bonificações, descontos obtidos e juros recebidos na venda a prazo não constituiriam receitas operacionais, isto é faturamento decorrente de sua atividade típica de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercado (fl. 24/26). Uma análise crítica desses fatos econômicos revelará que todos, sem exceção, representam ingresso de receitas urbanicamente ligadas à atividade típica de supermercado desempenhada pela autora, senão vejamos. Bonificações e descontos obtidos: o principal equívoco da autora é pressupor que sua receita bruta seria composta apenas do faturamento decorrente de vendas ao consumidor. Nada mais equivocado, data vênia. Outras receitas, também ligadas à exploração de seu objeto econômico, acabam ingressando em seu patrimônio e por isso devem compor a grandeza econômica denominado faturamento/receita bruta, senão vejamos. O objeto empresarial da autora é vender produtos ao público em geral em supermercado varejista. Antes de vendedora, a autora é compradora. Adquire, junto a fornecedores, os produtos que serão disponibilizados em suas gôndolas. Como é inerente a toda atividade econômica, a autora postula desconto junto a seus fornecedores. Por vezes obtém-no na forma de desconto no preço pago pelas mercadorias. Outras vezes esses descontos vêm na forma de bonificações, ou seja, o fornecedor, por exemplo, em razão do elevado volume de mercadorias adquiridas pela autora, entrega-lhe uma quantidade de produto maior do que a quantidade contratada, sem acréscimo do preço total. Ou seja, concede-lhe um bônus in natura, ao invés de conceder-lhe desconto no preço. A partir desse breve esboço já é possível concluir que são receitas oriundas da atividade empresarial da autora. Estão diretamente relacionadas com a atividade típica de supermercado, inserindo-se no contexto da negociação empreendida pela autora com seus fornecedores. Portanto, equivocou-se a autora ao escriturar ingressos financeiros como Outras Receitas Operacionais/Rendas Diversas e Receitas Financeiras - fl. 54. São típicas receitas tributáveis sujeitas à incidência da contribuição Cofins. É de máxima importância sublinhar que bonificação e desconto, no presente caso, em hipótese alguma constituem contraprestações desonboladas pelos fornecedores em função de um custo pretérito incorrido pela autora. Portanto, não se trata de recuperação de custo ou despesa suportado pela autora em momento anterior. Qualquer tentativa de caracterizar esses ingressos econômicos como recuperação de custo depende de prova até então não produzida (art. 333, I, CPC). Além disso, é tão evidente que esses ingressos financeiros não são recuperação de custo ou despesa que a própria autora os escriturava como receitas diversas ou outras receitas operacionais - como assinalou o fiscal (fl. 54) - em nítido reconhecimento de que se tratava de riqueza nova (a autora apenas discordava do seu caráter operacional). Por caracterizarem acréscimo de riqueza nova, esses ingressos financeiros amoldam-se perfeitamente ao conceito de receita bruta concebido pelo Ministro Cezar Peluso, ou seja, todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Essa noção de receita bruta foi recentemente reafirmada em voto da relatoria da Ministra Rosa Weber ao pontuar que sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reserva ou condições (RE 606107, Relatora Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2013, Acórdão eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe 231, divulgação 22.11.2013 public 25.11.2013) (...) Nesse diapasão, dúvida não há de que bonificações e descontos constituem receita bruta, conforme entendimento da Ministra Rosa Weber: são ingressos financeiros que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reserva ou condições. Ou como preferiu o Ministro Peluso, trata-se de (...) incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Esses ingressos financeiros, embora não constituam receitas oriundas de vendas ao consumidor, advêm da exploração da atividade econômica da autora no específico contexto da negociação com seus fornecedores, portanto, também, se inserem na exploração da atividade operacional típica de supermercado. Portanto, inseri-los na base de cálculo da COFINS não representa ampliação indevida nos termos do art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98. (fls. 664/668) Desse modo, como acima frisado, os ingressos financeiros relativos a bonificações e descontos obtidos decorrem da exploração da atividade exercida pela embargante, do ramo de comércio varejista de supermercado. De igual modo, não se trata de receita financeira os juros recebidos em função de venda parcelada, pois são encargos acrescidos pelo embargante ao preço pago pelo consumidor, que opta pelo pagamento a prazo. Assim, trata-se de mero encargo, incluído no preço final em razão do parcelamento, sobre o qual vendedor e comprador acordam livremente, o que torna indiscutível a sua natureza de receita operacional. Destarte, no caso dos autos, as bonificações, descontos obtidos e juros recebidos na venda a prazo são valores que decorrem da atividade típica desenvolvida pelo embargante - exploração do ramo de supermercados, comércio no atacado e varejo -, devendo, portanto, ser consideradas como receitas operacionais. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ENCARGOS COBRADOS NAS VENDAS A PRAZO. NATUREZA. ACRESCIMO DE PREÇO QUE NÃO SE CONFUNDE COM RECEITAS FINANCEIRAS. TRIBUTAÇÃO À ALÍQUOTA ZERO COM BASE NOS DECRETOS 5.164/04 E 5.442/05. IMPOSIBILIDADE. 1. Recurso especial no qual se discute a natureza jurídica dos encargos cobrados nas vendas a prazo; se caracterizam, ou não, receitas financeiras passíveis de tributação à alíquota zero, nos moldes autorizados pelos Decretos 5.164/04 e 5.442/05 (que regulamentaram o art. 2º, 2º, da Lei 10.865/04). 2. O diferencial de preço decorrente da venda realizada de forma parcelada é livremente pactuado com o comprador como condição à realização do negócio, integrando, pois, o preço final da mercadoria. Assim, por decorrer esse acréscimo de um ajuste prévio para a consecução da venda, não há falar em juros, quer compensatórios, que pressupõem remuneração de capital, quer moratórios, que pressupõem atraso no cumprimento de obrigação. 3. O argumento de que esses encargos são adicionados ao valor da operação em razão do credor ficar privado do seu capital não desnaturaliza o negócio entabulado, na medida que essas práticas derivam de estratégias empresariais tendentes a viabilizar o incremento das vendas. O fato de a recorrente denominar esse aumento de preço pelas vendas a prazo de juros ou de encargos financeiros é irrelevante para fins de tributação, na medida em que para esse mister, o que importa é a essência do negócio jurídico existente à luz do Direito Privado. Essa é a inteligência do art. 110 do CTN. 4. O caput do art. 27 da Lei 10.865/04, cujo 2º é regulado pelos decretos supramencionados, autoriza, pelo Poder Executivo, o desconto de crédito relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Em uma interpretação sistemática, tem-se que receitas financeiras referidas no parágrafo segundo são da mesma natureza daquelas despesas referidas no caput, que, como visto, restringem-se a empréstimos e financiamentos. Essa atividade, no entanto, constitui o objeto social dos lojistas, não sendo possível conceber para fins tributários que essas pessoas jurídicas possam obter receitas financeiras típicas de operações realizadas junto a instituições financeiras. 5. Recurso especial não provido. (REsp nº 1120199/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PIS. COFINS. BASES DE CÁLCULO. ENCARGOS FINANCEIROS E REFLEXOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DAS VENDAS A PRAZO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. O PIS - Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 07/70, e a COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, têm por base de cálculo o faturamento. 3. O conceito de faturamento para fins de definir ou limitar a competência tributária da União, na espécie, deve ser o mesmo adotado pelo Direito Privado, a teor do art. 110 do Código Tributário Nacional, recepcionado com o status de lei complementar (CF, art. 146). 4. Assim é que as Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91 adotaram o conceito de faturamento consagrado na legislação comercial (Lei nº 6.404/76, art. 187, I) e o que identifica com a receita bruta de venda de mercadorias e serviços. 5. A Lei nº 9.718/98 ampliou referido conceito (bases de cálculo do PIS e da COFINS) e acabou por descaracterizá-lo, ao estabelecer que o faturamento corresponderá à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (art. 3º, 1º). 6. A constitucionalidade da base de cálculo prevista pela Lei nº 9.718/98 foi apreciada pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950, em que decretou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Por seu turno, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 8. No caso destes autos, a questão reside em definir se os valores concernentes aos encargos financeiros suportados nas vendas a prazo e seus reflexos tributários integram a base de cálculo para as contribuições ao PIS e à Cofins. 9. Tais contribuições têm como fato gerador o aspecto econômico dimensionado pelas operações de vendas dos produtos e serviços da pessoa jurídica, sendo irrelevante o fato de as vendas serem a vista ou a prazo, em virtude do eventual parcelamento dizer respeito tão somente a relação comercial existente entre a empresa e o seu cliente, não interferindo na base de cálculo das contribuições. 10. Cumpre ressaltar, nesse sentido, que na grande maioria das vezes quando não sempre, o comerciante embute no preço das mercadorias valores a título de juros e correção, justamente por conta do parcelamento concedido. Destarte, o diferencial de preço decorrente da venda financiada é livremente pactuado com o cliente como condição à realização do negócio, integrando, pois, o preço final da mercadoria. 11. Ademais, sem expressa previsão legal, como ocorre no caso de vendas canceladas e descontos incondicionais, não há que se falar em exclusão dos acréscimos financeiros decorrentes da venda a prazo. 12. Desta feita, os encargos financeiros e seus reflexos tributários, suportados nas vendas a prazo com recursos próprios do contribuinte, incluem-se na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, por integrem o conceito de faturamento. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 13. Mantida a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 14. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 010568-16.2005.4.03.6100, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 (grifos nossos).No tocante à taxa SELIC, é pacífica a jurisprudência quanto a legalidade de sua cobrança no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, que disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos inadimplidos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95.Sobre o tema, há inúmeros precedentes:DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO EM ATRASO. EXCLUSÃO DA MULTA NORATÓRIA. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE AMORTIZAÇÃO 240 MESES. EXTENSÃO ÀS ESTATAIS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. TAXA SELIC E JUROS DE MORA. NÃO SIMULTANEIDADE - Não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea no caso de pedido de parcelamento de débito tributário em atraso, pelo que se mostra legítima a cobrança da multa moratória. Entendimento suscitado pela Primeira Seção do STJ (REsp 284.189/SP, DJU de 26.05.2003; EResp 20250/SC, DJU de 25/02/2004). - Princípio da presunção de constitucionalidade das leis, pelo que não se pode, a um exame prefencial, timbrar-se de inconstitucionais os preceitos contidos nas Leis 8.620/93 e 9.639/98 que estabeleceram o prazo de até 240 meses para o parcelamento de débitos previdenciários em relação às empresas públicas e às sociedades de economia mista, não prevalecendo a mesma facultade às empresas do setor privado. - Não subsiste o apontado caráter confiscatório da multa em apreço, não apenas por não lhe ser extensivo o princípio do não-confisco, já que este se reporta tão somente aos tributos, mas, sobretudo, por ter sido fixada em consonância com a legislação vigente. Assim, uma vez vencidos e ainda não pagos os débitos, ou pagos intertemporaneamente após aquele período, há que incidir o aludido percentual no cálculo do respectivo montante. - Os juros de mora do CTN à base de 1% (um por cento) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, instituidora da taxa SELIC, que apresenta caráter duplice, conglomerando fator de correção monetária e juros de mora, excluindo-se, nesse período, outras incidências, sob pena de bis in idem - Apelação parcialmente provida. (fls. 20) Alega-se violação do disposto nos arts. 5, XXXV; 145, 1; 150, II, IV, e 173, 1 e 2, da Carta Magna. Observo que o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente reflexa ou indireta. Nesse sentido: RE 577.532-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJe de 14.11.2008; RE 588.698-AgrR, rel. min. Carmen Lúcia, DJ de 13.02.2009; AI 597.098-AgrR, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 31.10.2007; RE 497.376-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 03.08.2007; AI 533.479-AgrR, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 04.11.2005; AI 521.635-AgrR, rel. min. Carlos Brito, DJ de 04.11.2005. Ademais, esta Corte já decidiu pela impossibilidade da extensão do parcelamento de débito previdenciário em 240 meses às empresas privadas, pois o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Impossibilidade de extensão de parcelamento de débito previdenciário em até 240 meses, concedido apenas para as empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios. 2. Esta Corte não pode atuar como legislador positivo. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 431.001-AgrR, rel. min. Eros Grau, DJe de 06.06.2008) No mesmo sentido, o RE 493.234-AgrR (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 19.12.2007). Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília, 8 de setembro de 2009. (AI 618538, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 08/09/2009, publicado em DJe-176 DIVULG 17/09/2009 PUBLIC 18/09/2009) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE... 10. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Primeira Turma - RESp 1.028.724/CE - Relator Ministro Teori Zavascki - DJe 15.05.08).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PROPOSIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUMULAS Nº 78/TFR E Nº 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a propositura da execução fiscal, anteriormente à vigência da LC nº 118/05, interrompe a prescrição nos termos das Súmulas nºs 78/TFR e 106/STJ, não ocorrendo, na espécie, demora na citação exclusivamente por inércia processual culposa da executante. 3. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Caso em que a aplicação da TR não restou comprovada, antes pelo contrário, uma vez que o crédito tributário, objeto da execução proposta, refere-se a período posterior à vigência das Leis nº 8.177/91 e 8.218/91, incidindo, a título do encargo respectivo, a legislação posteriormente editada. 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se submetam à lei de usura, no que proíba a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução. 7. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 8. Agravo inominado desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1482779 - Processo nº 2005.61.19.000685-1 - TERCEIRA TURMA - Relator - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA23/08/2010 PAGINA: 323) Em relação à multa aplicada por omissão de receitas, entendo que a mesma deverá ser mantida, na medida em que houve, efetivamente, omissão de receitas, uma vez que o embargado deixou de declarar toda sua receita bruta, podendo se rechaçar, assim, a tentativa de redução da multa ao patamar de 20% (vinte por cento), nos moldes do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, in verbis:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.E, havendo fundamento legal para a imposição de penalidades acessórias (multa de ofício de 75% + juros + multa isolada) pela omissão de renda, não existe qualquer entrave a sua manutenção (Apelação/Remessa Necessária 1740677/SP, relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 14.04.2016).No tocante à alegada cumulação de juros e multa moratória, a questão já foi devidamente enfrentada pelos nossos tribunais superiores, em diversas ocasiões, restando consignado que no tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per se, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e multa moratória (Súmula 209/TFR). A jurisprudência afastou a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na excessão de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não responder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade aplicada por infração à legislação fiscal... (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0031207-51.2012.403.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 28.04.2015). Quanto ao encargo previsto no Decreto-Lei 1025/69, mister identificarmos a natureza jurídica do referido encargo: se se destina exclusivamente a substituir a cobrança de honorários advocatícios nas execuções fiscais e nos embargos da União ou se tem outras destinações além da substituição do devedor em honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.110.924/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, debateu a questão acerca da natureza do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1025/69, que adotou, integralmente, como razões de decidir:Conforme relatado, a controversia dos autos cinge-se à exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. Para dirimir o debate em questão, deve-se, primeiramente, esclarecer se o encargo imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, cujo regime foi alterado pela Lei 7.711/88, destina-se unicamente a substituir a condenação em honorários advocatícios.Com efeito, o mencionado artigo dispõe o seguinte:Art. 1º - É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. O exame dos dispositivos legais referidos no artigo acima transcrito (arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968) evidencia que o encargo em questão, incluído na certidão de dívida ativa, inicialmente, tinha como finalidade apenas a substituição de honorários advocatícios daqueles que figuravam no polo passivo das execuções fiscais. Eis o teor dos dispositivos legais mencionados:Lei 4.439/64:Art. 21. As percentagens devidas aos Procuradores da República, aos Procuradores da Fazenda Nacional... (VETADO)... Promotores Públicos, pela cobrança judicial da dívida ativa da União, passarão a ser pagas pelo executado. Lei 5.421/68:Art. 1º O pagamento da dívida Ativa da União, em ação executiva (Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938), será feito com a atualização monetária do débito, na forma da lei e o acréscimo dos seguintes encargos: [...] - percentagens devidas ao Procurador-Geral e Procuradores da Fazenda Nacional, bem como aos Subprocuradores-Gerais da República, aos Procuradores da República ou Promotor Público, que serão calculados e entregues na forma do art. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, com as modificações constantes do art. 32 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967; Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 7.711/88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.Os recursos que compõem tal Fundo são destinados a custear as despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, previsto pelo artigo 3º da já mencionada Lei 7.711/88, despesas essas que não se limitam a substituir condenação em verbas honorárias, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais. É o que se desprende da leitura dos artigos a seguir transcritos, in verbis: Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.Parágrafo Único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios.Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências... (Superior Tribunal de Justiça, RESp nº 1.110.924/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19.06.2009). Desse modo, o encargo legal proveniente do Decreto-Lei 1025/69 destina-se ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança de débitos fiscais, não se traduzindo exclusivamente em verbas sucumbenciais, substituindo a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0006877-02.2016.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0006877-02.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0008346-83.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-46.2009.403.6102 (2009.61.02.002415-4)) JAIR DOMINGOS IORI (SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Cuida-se de feito a ser remetido ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pela parte.Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que pode ser localizada no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/NXT/gateway.dll?atos/pres01/C3%AAnacia/resol01/C3%A79/C3%B5es2017/Resol01/C3%A79/C3%A3o142.htm>, compete à parte interessada promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Sendo assim, intime-se o apelante (embargante), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os presentes autos em carga a fim de promover sua virtualização, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe nos termos da Resolução acima referida.Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º ou, no silêncio, acate-se o presente feito em secretaria, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.Cumpra-se.

0008760-81.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-75.2015.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução em que a embargante alega que há omissão na sentença proferida, na medida em que não houve a cobrança de coparticipação a maior pelo embargante, sendo que a questão não foi devidamente apreciada pelo Juízo. Requer, assim, a atribuição do efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, com a alteração do decíum executado. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão na sentença proferida a autorizar o manejo dos presentes embargos, pois houve apreciação acerca da cobrança da coparticipação sem previsão contratual, conforme podemos verificar da sentença proferida, notadamente às fls. 893/894. Desse modo, anoto que a questão resume-se na discordância da embargante com a sentença proferida, tendo os embargos caráter infringente, sendo que, ao que parece, o objetivo da embargante é a reforma do decíum, na parte que lhe foi desfavorável. Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irrequieta valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo acolhê-los. P.R.I.

0001021-23.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006568-15.2015.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SENTENÇA Fundação Waldemar Barnesley Pessoa ajuizou embargos à execução, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pugrando pela extinção da execução fiscal nº 0006568-15.2015.403.6102. A embargante noticiou a inclusão da CDA nº 19511-14, objeto da execução fiscal acima referida, no Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD, instituído pela MP nº 780/17 convertida na Lei nº 13.494/17, bem como requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 487, III, c, do CPC (fls. 62). É o relatório. Decido. Tendo em vista o requerimento de desistência, com expressa renúncia da embargante aos direitos sobre os quais se funda a ação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0006568-15.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004678-70.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010033-32.2015.403.6102) DI SCARP CALCADOS LTDA - EPP(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Vista ao embargante da impugnação apresentada às fls. 126/130, bem como, dos documentos encartados às fls. 131/141, pelo prazo de dez dias. Int.

0004815-52.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-87.2014.403.6102) SUL PETROLEO COM/ DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito executando, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0000254-87.2014.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0005106-52.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-93.2017.403.6102) UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do artigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante. Ademais, a penhora levada à efeito por meio do sistema BACENJUD resultou no bloqueio de quantia suficiente para a garantia do crédito exigido nos autos, sendo certo que a conversão em renda dos valores penhorados, neste momento, se mostra prematura, de maneira que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos. 3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0000208-93.2017.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004792-09.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-81.2000.403.6102 (2000.61.02.001476-5)) KONX PARTICIPACOES LTDA.(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SPI09349 - HELSON DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo os presentes embargos à discussão. Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0001476-81.2000.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 68.754, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, devendo, para tanto, o referido feito ser apensado aos presentes autos, bem como que seja trasladada cópia da presente decisão. Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0005331-72.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310068-46.1997.403.6102 (97.0310068-6)) NILZA DE CASTRO SYLOS(SP250724 - ANDRE MARIO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, em que a embargante alega que é proprietária de metade do imóvel de matrícula nº 16299, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, que foi penhorado nos autos da execução fiscal em apenso. Aduz que não é executada naquele feito, de modo que a sua meação deve ser preservada. Também alega que a penhora deveria recair sobre os bens deixados pelo outro sócio, já falecido, da empresa executada. Por fim, impugna a penhora argumentando que não pode ser responsabilizada pelo pagamento de débito que não deu causa, querendo a nulidade da construção efetivada sobre o bem em comento. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução em relação ao bem discutido no presente feito. Citada, a União impugnou o valor dado à causa, bem ainda alegou a regularidade da penhora formalizada nos autos em apenso. Requereu a improcedência do pedido (fls. 26/28). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho em parte a impugnação ao valor da causa, uma vez que a jurisprudência é unânime em apregoar que, em ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem levado a constrição, não podendo exceder o valor da dívida. (STJ, REsp nº 957760/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02.05.2012). Desse modo, tendo em vista que o valor do bem constrito supera o valor do débito executando, fixo o valor da causa no valor atribuído à execução fiscal, R\$ 28.802,31 (vinte e oito mil, oitocentos e dois reais e trinta e um centavos), devidamente atualizado. Não havendo outras questões processuais pendentes de deliberação, passo ao exame do mérito. Da análise dos autos da execução fiscal em apenso, observo que a exequente requereu o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução, relativamente aos imóveis de matrícula nº 16299 e nº 41503 (fls. 243), ocasião em que foi determinada a expedição de mandado de constatação para verificação se os imóveis serviam de residência à família do executado (fls. 259). O oficial de justiça encarregado da diligência certificou que o imóvel de matrícula nº 16299 (objeto da lide) pertencia a Cristina de Sylos e Marcos de Castro Sylos e esposa (fls. 261). Foi juntada certidão de matrícula do referido imóvel às fls. 262/264. Instada a se manifestar, a União requereu o reconhecimento de fraude à execução na alienação do imóvel de matrícula nº 16299 (fls. 271 verso), tendo sido deferido o pedido formulado pela exequente para reconhecer a ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 16299 - 2º CRI de Ribeirão Preto, para estes autos. (fls. 344). Determinou-se, também, a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Não houve interposição de recurso desta decisão, tendo sido formalizada a penhora e avaliação do bem em 04 de julho de 2017 (fls. 352/353). Feitas essas considerações, entendo que o feito deve ser extinto, pois a embargante não tem legitimidade para defender a meação do imóvel de matrícula nº 16299 do 2º CRI. Esclareço que, no caso da execução fiscal em apenso (autos nº 0310068-46.1997.403.6102), não ocorreu a nulidade da venda estampada no registro nº 9 da matrícula nº 16299, mas somente foi declarada a ineficácia da execução perante o referido processo, ou seja, o negócio realizado não tem efeito contra a União. Mas a venda realizada continua válida, a hipótese não é de anulação ou invalidação do negócio jurídico, ele continua subsistindo entre as partes, apenas não opera efeito nenhum diante do processo em curso. E a embargante formalizou a venda em 2001, anuiu com os termos do negócio, consoante R9 da matrícula nº 16299, não tendo mais legitimidade para discutir a propriedade do bem que já não mais lhe pertence. Diferentemente da fraude contra credores, na qual é anulado o negócio jurídico e o bem volta para o patrimônio do devedor, na fraude à execução, apenas se reconhece a ineficácia da venda perante o terceiro que a arguiu, no caso, a Fazenda Nacional. Assim, na fraude contra credores, ocorre a anulação da venda fraudulenta, retornando o bem ao patrimônio do devedor; na fraude contra credores, como já esclarecido, apenas se reconhece a ineficácia da alienação perante o feito em que decretada a fraude. Destarte, resta patente a ilegitimidade da embargante para a propositura dos embargos de terceiro, posto que não é mais proprietária do imóvel em discussão, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face da ilegitimidade da embargante para a propositura da ação. Mantenho a penhora do imóvel de matrícula nº 16299 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Arcaará a embargante com os honorários em favor da embargada que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira da embargante pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante (3º do artigo 98 do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0310068-46.1997.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0310068-46.1997.403.6102 (97.0310068-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CORDEMOVEIS COORDENADORA E DECORADORA DE MOVEIS LTDA X JOAO LUIS CALICARIS X JOAO ALVES DE SYLOS(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE)

Desentranhe-se o mandado de penhora de fls. 350/355, devolvendo-o à Central de Mandados para que o(a) oficial de justiça providencie o registro da penhora no sistema ARISP. Após, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra e Intime-se

0000633-62.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ZILDA ALVES DA SILVA - ME(SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI E SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Desentranhe-se a petição de fls. 106/109 remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência a esta execução. Instruindo-se com cópia deste despacho. Cumpra-se.

0010033-32.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X DI SCARP CALCADOS LTDA - EPP(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR)

Fls. 97: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se ao competente ofício. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobreestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobreestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

PETICAO

0006209-94.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-62.2013.403.6102) ZILDA ALVES DA SILVA - ME(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, de eventuais documentos que entender necessários para provar o alegado, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. No mesmo prazo, deverá, ainda, a embargante adequar sua petição inicial conforme disposto no artigo 903, 4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005945-10.1999.403.6102 (1999.61.02.005945-8) - IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA X RAFAELA RODRIGUES(SP285420 - JORYS CESAR HEGEDUS E SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA

1. Tendo em vista o resultado negativo dos leilões realizados, consoante cópias das Atas juntadas aos autos, esclareça a exequente se há interesse na designação de novas hastas visando o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nos auto(s) ou requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007329-80.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-95.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR E SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO E SP202087 - FERNANDA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE MONTE ALTO

Manifste-se a exequente, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o certificado às fls. 494, fornecendo os dados necessários para expedição do ofício requisitório. Com as informações, expeça-se minuta de ofício requisitório nos termos do despacho de fls. 493, cumprindo, na sequência, as demais determinações nele contidas. Int.-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1930

EXECUCAO FISCAL

0304911-34.1993.403.6102 (93.0304911-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SELARIA SAO JOSE DE RIBEIRAO PRETO LTDA X AYLTON JOSE VELLOSO TEIXEIRA(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI)

Ciência do retorno dos autos. Requeira as partes o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0300302-03.1996.403.6102 (96.0300302-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LEOFARMA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X LANDER ALVES - ESPOLIO X CREUSA LUCIA DO PRADO ALVES X ADIZZA PRADO ALVES BONINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ofício nº _____ Exequente: Fazenda Nacional/Executados: LEOFARMA COM. E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA e outros Considerando que a ordem de liberação dos valores bloqueados e baixa de demais constrições foram determinadas por sentença irrecorrida e, tendo em vista não ter sido realizada qualquer penhora no rosto dos presentes autos, cumpra-se, integralmente a sentença de fls. 111, promovendo-se à liberação dos valores depositados à ordem do juízo à favor da depositante. Assim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos valores depositados nos autos na conta de titularidade da coexecutada, Creusa Lúcia do Prado Alves, indicada às fls. 118, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição de fls. 117/118 e de fls. 140. Com a resposta do ofício, cumpra-se as demais determinações da sentença de fls. 111, promovendo-se o arquivamento do feito, com baixa na distribuição. Int.-se.

0309668-95.1998.403.6102 (98.0309668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M DE OLIVEIRA) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA)

Fls. 142: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0001122-55.1999.403.6102 (1999.61.02.0001122-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP258100 - DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o resultado negativo dos leilões realizados, consoante cópias das Atas juntadas aos autos, esclareça a exequente se há interesse na designação de novas hastas visando o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nos auto(s) ou requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005784-97.1999.403.6102 (1999.61.02.005784-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PRISCON CONSTRUTORA LTDA X WALCRIS DA SILVA(SP308584 - THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ E SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO E SP161158 - MARLI IOSSI ZOCARATO)

Tendo em vista a informação contida nos autos às fls. 297, determino que se reitere os termos do ofício nº 390/2013 (fls. 290). Cumpra-se.

0006509-86.1999.403.6102 (1999.61.02.006509-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA X USINA SANTA LYDIA S/A(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002695-32.2000.403.6102 (2000.61.02.002695-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CAICARA COUNTRY CLUB X NELSON ANTONIO PEREIRA(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI) X ALBERTINO ALVES DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X WAGNER ANTONIO DE LIMA(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que o embargante alega que há contradição na sentença proferida, na medida em foi acolhido integralmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade, não havendo, portanto, que se falar em parcial procedência. Também aduziu que o exequente é o Instituto Nacional do Seguro Social e não a União Federal. Requer, assim, a atribuição do efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, com a alteração do decísum embargado. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Em primeiro lugar, esclareço que a exequente é a União Federal, por força da Lei nº 11.457/2007, que atribuiu à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que representa a União Federal, a atuação em todos os processos de cobrança de créditos previdenciários. Desse modo, nada a corrigir no tocante ao polo ativo da execução fiscal. Mister também esclarecer ao embargante que, além de alegar a sua ilegitimidade passiva, o excipiente também aduziu a ocorrência de decadência, consoante podemos observar de fls. 215/216, que foi rejeitada às fls. 230, de modo que houve parcial procedência do pedido, posto que não acolhido integralmente, não havendo razão para qualquer modificação na sentença proferida às fls. 230/234. Desse modo, anoto que a questão resume-se na discordância da embargante com a sentença proferida, tendo os embargos nítido caráter infringente, sendo que, ao que parece, o objetivo da embargante é a reforma do decísum, na parte que lhe foi desfavorável. Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte interessada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

0006365-78.2000.403.6102 (2000.61.02.006365-0) - INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X STEEL CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X VITOR ANGELO STEFANELI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SANCHES(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA)

1. Tendo em vista o resultado negativo dos leilões realizados, consoante cópias das Atas juntadas aos autos, esclareça a exequente se há interesse na designação de novas hastas visando o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nos auto(s) ou requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0010477-90.2000.403.6102 (2000.61.02.010477-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIB-FRIOS LTDA X ANTONIO DONIZETTI BARRIAO(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0010931-70.2000.403.6102 (2000.61.02.010931-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X RONALDO FUNCK THOMAZ

1. Tendo em vista o resultado negativo dos leilões realizados, consoante cópias das Atas juntadas aos autos, esclareça a exequente se há interesse na designação de novas hastas visando o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nos auto(s) ou requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000980-18.2001.403.6102 (2001.61.02.000980-4) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X LAR PADRE EUCLIDES X CLOVIS JOSE ALONSO X NELSON CRISCI - ESPOLIO X NICOLAU FERREIRA VIANNA JR X ARMANDO GIACOMETTI X WALTER SETTE X DAVID NAZARIO DEL LAMA X LUIZ GONZAGA OLIVIERO X SILVIO GERALDO MARTINS FILHO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Fls. 568/569: concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada providencie o recolhimento das custas judiciais necessárias. Adimplido a determinação, defiro a expedição de certidão de inteiro teor conforme requerido, após, ao arquivo.No silêncio, tomem os autos ao arquivo, sobrestado.INTIME-SE. CUMpra-SE.

0004142-50.2003.403.6102 (2003.61.02.004142-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X CARLOS BIAGI - ESPOLIO X LEONARDO BIAGI(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Carlos Biagi - Espólio, em face da exequente, alegando a inexigibilidade da cobrança tendo em vista o parcelamento do débito. Pugna pela extinção da execução. Alternativamente, requer a suspensão do presente feito. A União apresentou sua impugnação (fls. 173/174 e documentos de fls. 175/178), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que os créditos fazendários não estão parcelados. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. Afasto a alegação de inexigibilidade da cobrança do crédito tributário. Inicialmente, esclareço que não é o caso de extinção da execução, tendo em vista que o parcelamento dos débitos foi formalizado em 25.11.2005, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal em 09.04.2003 e 24.04.2003 (processo nº 0004736-64.2003.403.6102, em apenso). Além disso, saliento que não é o caso de suspensão do feito, pois, consoante bem ressaltado pela excepta, os débitos não estão parcelados. No ponto, anoto que os documentos de fls. 176 e 178 demonstram que o alegado parcelamento foi rescindido em 09.04.2006. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

0002947-93.2004.403.6102 (2004.61.02.002947-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA X NESTOR ELBIO JUNG(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES)

Fls. 240: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007163-97.2004.403.6102 (2004.61.02.007163-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA X ARNALDO LAGUNA - ESPOLIO X GILBERTO ACACIO LAGUNA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTI) X MARCO ANTONIO LAGUNA X JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0008058-58.2004.403.6102 (2004.61.02.008058-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LAUR DAS GRACAS RAMALHO(SP079818 - LAUDECI APARECIDO RAMALHO)

1. Tendo em vista o resultado negativo dos leilões realizados, consoante cópias das Atas juntadas aos autos, esclareça a exequente se há interesse na designação de novas hastas visando o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nos auto(s) ou requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004041-42.2005.403.6102 (2005.61.02.004041-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIGHETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151626 - MARCELO FRANCO) X RICARDO JORGE RIGHETTI X FAUSTO RIGHETTI

Ofício nº ____ Exequente: Fazenda Nacional Executado: Ricardo Jorge Righetti e outros Fls. 167-verso: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão dos valores depositados/bloqueados nestes autos em pagamento definitivo, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e de fls. 166. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0007070-66.2006.403.6102 (2006.61.02.007070-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X SIND TRAB IND MET MEC MAT ELET RIB PRETO SER X JOSE CANDIDO PEREIRA X EDMILSON CARLOS DOMINGUES X ELIAS MASSENA CAMARGO X ANTONIO GUERREIRO X WALTER PEREIRA DA SILVA X ELIO ANTONIO CANDIDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2015.03.00.029347-8 (fls. 209), cumpra-se o despacho de fls. 196. Int. Despacho de fls. 196: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0007072-36.2006.403.6102 (2006.61.02.007072-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X USINA SANTA LYDIA S A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Considerando que a executada foi devidamente citada conforme fls. 131, bem como, já foram efetivadas as penhoras de fls. 167 e 295/297, indefiro o pedido formulado pela Exequente às fls. 312 para expedição de mandado de arresto. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0006999-54.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GALERIA COMERCIO DE FLORES LTDA ME(SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN COSAC)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0009933-82.2012.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X LUIZ LEME FIHO JARDINOPOLIS - ME(SP271692 - BENTON TEIXEIRA)

1. Tendo em vista o resultado negativo dos leilões realizados, consoante cópias das Atas juntadas aos autos, esclareça a exequente se há interesse na designação de novas hastas visando o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nos auto(s) ou requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006153-66.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LA SERVICES LTDA - EPP(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0008476-44.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROBERTO LUIZ LEMES CHICA(SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR)

Tendo em vista os documentos juntados aos autos, dê-se vista a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0006293-66.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOC BENEF E HOSPITALAR SANTA CASA DE MIS DE SERRANA(SP371603 - BARBARA FELIX E SILVA E SP380189 - VERIDIANA VALLADA ANTÃO)

Ofício nº ____ / 2017. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SERRANA Fls. 133: DEFIRO. Proceda a CEF a conversão dos valores apontados às fls. 131/132, como requerido pela exequente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia de fls. 122 e 131/133, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

0008482-17.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP358989 - THAIS OLIVEIRA VITAL)

Tendo em vista as informações de fls. 282/284, prejudicado o pedido formulado pela exequente às fls. 286. Sendo assim, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0004880-81.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MULTICLINICA SAUDE, SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO S/S LTDA - EPP(SP133354 - MAURICIO DE ANDRADE)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0005780-64.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR)

Tendo em vista as informações da exequente de fls. 19, determino que o presente feito tramite sob Segredo de Justiça, devendo-se serem providenciadas as anotações necessárias. Após, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0009832-06.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão proferida às fls. 160/161, tendo em vista que, contrariamente ao alegado pelo excipiente, não há causa apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário, notadamente em face da decisão proferida nos autos da ação anulatória nº 0009217-50.2015.403.6102, em trâmite perante a 4ª Vara Federal, que apenas determinou à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS que: a) não promova o registro da autora junto ao CADIN por força do crédito constituído no processo administrativo nº 33902219504201581 e, se existente, seja suspenso, no prazo de 10 (dez) dias; b) em caso de ajustamento de execução fiscal, seja indicado o depósito nestes autos como garantia ao Juízo da Execução Fiscal. Desse modo, determino o prosseguimento do feito, com o integral cumprimento do último parágrafo de fls. 161. Intime-se e cumpra-se.

0000486-94.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA - ME

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se o mandado que eventualmente tenha sido expedido. Intimem-se.

0003952-96.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X MELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face da decretação da falência no processo 0001103-83.2012.8.26.0596, da 1ª Vara da Comarca de Serrana-SP. Pleiteia a suspensão ou a extinção da execução fiscal, alegando que o débito exequendo deve se sujeitar ao juízo universal da falência. A excipiente apresentou impugnação rebatendo as alegações levantadas pela excipiente (fls. 45/46). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a excipiente não questiona a validade ou a extensão do crédito da execução, mas se limita a alegar que foi decretada a sua falência e que, em face disso, o referido crédito estaria sujeito aos comandos da Lei nº 11.101/2005, impondo-se a extinção ou suspensão da presente execução. Em nosso ordenamento jurídico, os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciarem crédito privilegiado (art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187, do Código Tributário Nacional). Assim, entendo que não merece guarida o pedido de extinção do feito formulado pela excipiente, uma vez que a quebra, por si, não tem o condão de extinguir o executivo fiscal, bem como não desloca a competência para o Juízo da falência, por expressa disposição legal (artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 e artigo 5º da Lei nº 6.830/80). Todavia, o feito executivo deverá ficar suspenso enquanto tramitar o processo falimentar, com a efetivação de penhora no rosto dos autos, aguardando-se o trânsito em julgado do referido processo. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. 1. A jurisprudência desta corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto dos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência. 2. A paralisação da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, momento quando a culpa pela paralisação não pode ser imputada ao credor. Precedentes. 3. (...) 4. (...) Agravo Regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.393.813/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 19.05.2014) No caso dos autos, tendo em vista que não houve, até a presente data, atos de constrição de bens da excipiente, determino a expedição de carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0001103-83.2012.8.26.0596, da 1ª Vara da Comarca de Serrana-SP, até o limite do débito exequendo. Passo a apreciar os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional às fls. 47/48. A exequente alega omissão na decisão de fl. 29, que, ao determinar a exclusão de Elandro Barbosa dos Santos do polo passivo deste feito, não levou em consideração que o executado em questão é o executado Paulo César Leonel de Mello já constavam da petição inicial. Com razão a embargante. Desse modo, devem ser acolhidos os embargos de declaração para determinar a reinclusão de Elandro Barbosa dos Santos, bem como a inclusão e de Paulo César Leonel de Mello no polo passivo do presente feito. Posto isto, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade para suspender o curso da execução fiscal tão somente em relação à executada Mello Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda - EPP (Massa Falida) até o término do processo falimentar acima referido, bem como acolho os embargos de declaração para determinar a reinclusão de Elandro Barbosa dos Santos (CPF 178.253.988-06) e a inclusão Paulo César Leonel de Mello (CPF 098.864.448-78), no polo passivo deste feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias, consoante acima determinado, bem como para fazer constar no polo passivo, no tocante à empresa executada, a anotação de massa falida. Após, expeça-se carta precatória conforme determinado acima. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. Devolvida a carta precatória, expeça-se carta de intimação da administradora judicial da falência (fls. 43), consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, nos termos do art. 16 da LEF. Sem prejuízo da expedição da carta precatória acima referida, intime-se a exequente para que apresente as contrafez necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das contrafez respectivas, citem-se os coexecutados Elandro Barbosa dos Santos e Paulo César Leonel de Mello, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0004752-27.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X MELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face da decretação da falência no processo 0001103-83.2012.8.26.0596, da 1ª Vara da Comarca de Serrana-SP. Pleiteia a suspensão ou a extinção da execução fiscal, alegando que o débito exequendo deve se sujeitar ao juízo universal da falência. A excipiente apresentou impugnação rebatendo as alegações levantadas pela excipiente (fls. 53/54). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a excipiente não questiona a validade ou a extensão do crédito da execução, mas se limita a alegar que foi decretada a sua falência e que, em face disso, o referido crédito estaria sujeito aos comandos da Lei nº 11.101/2005, impondo-se a extinção ou suspensão da presente execução. Em nosso ordenamento jurídico, os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciarem crédito privilegiado (art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187, do Código Tributário Nacional). Assim, entendo que não merece guarida o pedido de extinção do feito formulado pela excipiente, uma vez que a quebra, por si, não tem o condão de extinguir o executivo fiscal, bem como não desloca a competência para o Juízo da falência, por expressa disposição legal (artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 e artigo 5º da Lei nº 6.830/80). Todavia, o feito executivo deverá ficar suspenso enquanto tramitar o processo falimentar, com a efetivação de penhora no rosto dos autos, aguardando-se o trânsito em julgado do referido processo. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. 1. A jurisprudência desta corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto dos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência. 2. A paralisação da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, momento quando a culpa pela paralisação não pode ser imputada ao credor. Precedentes. 3. (...) 4. (...) Agravo Regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.393.813/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 19.05.2014) No caso dos autos, tendo em vista que não houve, até a presente data, atos de constrição de bens da excipiente, defiro o requerimento de fl. 55 para determinar a expedição de carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0001103-83.2012.8.26.0596, da 1ª Vara da Comarca de Serrana-SP, até o limite do débito exequendo. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. Devolvida a carta precatória, expeça-se carta de intimação da administradora judicial da falência (fls. 51), consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, nos termos do art. 16 da LEF. Após o efetivo cumprimento, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar acima referido, que deverá permanecer no arquivo sobrestado. Remetam-se os autos ao SEDI, fazendo-se constar a anotação de massa falida no polo passivo da execução fiscal. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1931

EXECUCAO FISCAL

0300104-73.1990.403.6102 (09.0300104-9) - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0307820-54.1990.403.6102 (90.0307820-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PERCI IND/ DE MOVEIS LTDA X NESTOR PERCLIANO DE OLIVEIRA X GERALDO DE OLIVEIRA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP155864 - JOSE ALEXANDRE DO NASCIMENTO BARBOSA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Determino o levantamento da penhora remanescente de fls. 262. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0307822-24.1990.403.6102 (90.0307822-0) - INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X PERCI IND/ DE MOVEIS LTDA X NESTOR PERCLIANO DE OLIVEIRA X GERALDO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Determino o levantamento da penhora remanescente conforme auto de penhora de fls. 262 do processo principal nº 0307820-54.1990.403.6102, em apenso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0307824-91.1990.403.6102 (90.0307824-6) - INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X PERCI IND/ DE MOVEIS LTDA X NESTOR PERCLIANO DE OLIVEIRA X GERALDO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Determino o levantamento da penhora remanescente conforme auto de penhora de fls. 262 do processo principal nº 0307820-54.1990.403.6102, em apenso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0304951-11.1996.403.6102 (96.0304951-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DALMA DEL ROSSI GONCALVES E CIA/ LTDA X EZIO GONCALVES X DALMA DEL ROSSI GONCALVES X EDNEI GONCALVES(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP253380 - MARIANA BELLINI LOUREIRO FAIANI)

1. Tendo em vista o resultado negativo dos leilões realizados, consoante cópias das Atas juntadas aos autos, esclareça a exequente se há interesse na designação de novas hastas visando o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nos auto(s) ou requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0315983-76.1997.403.6102 (97.0315983-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOPES E CARVALHO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

1. Tendo em vista o resultado negativo dos leilões realizados, consoante cópias das Atas juntadas aos autos, esclareça a exequente se há interesse na designação de novas hastas visando o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nos auto(s) ou requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005545-93.1999.403.6102 (1999.61.02.005545-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA X LUIZ FERNANDO REBELLO BIAVA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO) X CARLOS JOSE DE LACERDA CHAVES(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP118365 - FERNANDO ISSA)

Ofício nº _____ / 2017. EXEQUENTE: INSS/FAZENDA/EXECUTADA: CONSTRUTORA LACERDA CHEVES LTDA, LUIZ FERNANDO REBELLO BIAVA E CARLOS JOSÉ DE LACERDA CHAVES FLS. 533: DEFIRO. Proceda o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto a comunicação à Central de Insdisponibilidade que a AV. 10, da Matrícula 53.292, para que conste onde se lê 9ª Vara Cível desta comarca que seja entendido como 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia de fls. 287 e 533/534, servirá de ofício. Após, cumpra-se a decisão de fls. 476. Int.

0007554-28.1999.403.6102 (1999.61.02.007554-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP178091 - ROGERIO DAIA DA COSTA)

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 506. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015288-30.1999.403.6102 (1999.61.02.015288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA E SP252173 - SIMONE CAZARINI FERREIRA E SP269999B - DIMAS RODRIGUES)

1- Fls. 1428/1429: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. 2- Fls. 1492: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0016707-51.2000.403.6102 (2000.61.02.016707-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLAUDIO WICHR E CIA/ LTDA ME X CLAUDIO WICHR X VILMA DE FATIMA NASCIMENTO WICHR(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 211/212, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000577-92.2001.403.6120 (2001.61.20.000577-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ALTA MOGIANA COML/ IMPORTADORA LTDA X DALVA DEOLISIA DO PRADO OLIVEIRA MARTORI X ANTONIO JOSE MARTORI(SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA)

1. Tendo em vista o resultado negativo dos leilões realizados, consoante cópias das Atas juntadas aos autos, esclareça a exequente se há interesse na designação de novas hastas visando o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nos auto(s) ou requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000978-14.2002.403.6102 (2002.61.02.000978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES)

Mantenho a decisão de fls. 113 tal como lançada, por suas próprias razões e fundamentos. Sendo assim, dê-se vista à exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0012898-14.2004.403.6102 (2004.61.02.012898-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

1. Tendo em vista o resultado negativo dos leilões realizados, consoante cópias das Atas juntadas aos autos, esclareça a exequente se há interesse na designação de novas hastas visando o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nos auto(s) ou requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005848-97.2005.403.6102 (2005.61.02.005848-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LOJA DE CONVENIENCIA E COPIADORA LAGUNA 2 LTDA ME(SP030623 - ARMANDO ALVES)

1. Tendo em vista o resultado negativo dos leilões realizados, consoante cópias das Atas juntadas aos autos, esclareça a exequente se há interesse na designação de novas hastas visando o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nos auto(s) ou requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002411-77.2007.403.6102 (2007.61.02.002411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X YOLANDA AGOSTINHO FACCHINI(SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO) X PEDRO FACCHINI ESPOLIO X IVANY SANCHES PANICO(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO) X RITA DE CASSIA FACCHINI FERNANDES X JOSE AUGUSTO FACCHINI X SERGIO LUIZ FACCHINI X PAULO HENRIQUE GRASSESCHI PANICO(SP025683 - EDEVAR DE SOUZA PEREIRA)

Fls. 323/328: Defiro a penhora dos imóveis indicados pela exequente. Expeça-se o competente mandado de penhora, intimação (inclusive do cônjuge, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal. Após as intimações necessárias e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a presente penhora no Sistema ARISP. Int.se.

0006759-65.2012.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X STURARO E CIA/ LTDA(SP311756 - MARINA FECHINO STURARO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003095-89.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROSE MARY DE OLIVEIRA SILVA(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO E SP362288 - LUCAS FRANCA CARLOS E SP353669 - MARCEL FELIPE DE LUCENA E SP315054 - LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO)

1. Tendo em vista o resultado negativo dos leilões realizados, consoante cópias das Atas juntadas aos autos, esclareça a exequente se há interesse na designação de novas hastas visando o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nos auto(s) ou requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0000397-76.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SPI163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1- Cuida-se de arguição de nulidade processual absoluta por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA em face da respeitável decisão do eminente juiz federal Sérgio Nojiri, titular da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que determinou a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de todos os processos - inclusive este - em que atue como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, nos termos do art. 145, I, do CPC, dada a relação de amizade entre ambos. Transcorrido aproximadamente um ano desde a redistribuição, com regular tramitação do feito, a arguente vem aos autos para, em síntese, dizer que a redistribuição afrontou ao princípio do juiz natural, albergado pelo art. 284 do novo CPC, segundo o qual a distribuição deve ser alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. Sustenta que a medida correta seria aquela indicada pelo art. 146, 1º, do NCPC, ou seja, a remessa dos autos ao substituto legal, regra que considera absoluta e que não poderia deixar de ser observada no caso do reconhecimento da suspeição pelo juiz. Nestes termos, pede que este e todos os demais processos sejam devolvidos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com a subsequente indicação, pelo Conselho da Justiça Federal, de outro magistrado para atuar no feito, nos termos do art. 6º da Resolução 014, de 19 de abril de 1994. Instada a se manifestar, a Exequente nada requereu conforme fls. 118 verso. É o relatório. Passo a decidir. Cabe assinalar que não há, na hipótese, qualquer controvérsia acerca dos motivos da suspeição alegada pelo magistrado a quem o processo foi originariamente distribuído. O que a arguente traz a lume é o procedimento adotado pelo inclito magistrado, pois entende que deveria ter havido a remessa dos autos ao juiz substituído imediato ou, na falta deste, ao juiz designado pelo Conselho da Justiça Federal, ao invés de simplesmente remetê-los à redistribuição a esta vara federal, também especializada em execuções fiscais. Tampouco há dúvida sobre o acerto, em tese, da solução processual indicada pela arguente, visto que despoita expressamente do 1º do art. 146 do NCPC. De fato, o reconhecimento da suspeição pelo juiz não deve deslocar o processo do juízo, mas sim o afastamento do magistrado, como assevera Humberto Theodoro Junior (In Curso de direito processual civil. Volume I, 57ª ed., 2016, p. 346). O impedimento e a suspeição referem-se ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional. Assim, quando o juiz é afastado do processo por motivo de impedimento ou suspeição, o processo não se desloca do juízo (foro, vara, tribunal etc.). Apenas o julgador, dentro do mesmo órgão, é que é substituído. Portanto, não há qualquer objeção de ordem abstrata à solução indicada pela arguente. Em debate está, na verdade, se o apontado error in procedendo conduz à nulidade absoluta do processo, como sustenta a arguente, de modo a autorizar a devolução dos autos à 9ª Vara Federal, como ela sugere e postula, mesmo depois de regular tramitação por este juízo. Isso porque não houve, ao tempo da referida decisão, qualquer impugnação das partes, nem foi suscitado por este juízo um possível conflito de competência, na forma do art. 66, parágrafo único, combinado com os art. 951 a 959, do NCPC. Sob este cenário, nossa convicção é a de que este erro de procedimento constitui mera irregularidade processual, na medida em que não viola, efetivamente, o princípio do juiz natural. Haveria violação ao citado princípio se, por desvio funcional dos magistrados envolvidos ou artifício utilizado por uma ou ambas as partes, a tramitação e o julgamento do processo fossem intencionalmente dirigidos, de forma a solapar a imparcialidade e isenção que deve permear a atuação jurisdicional. Na espécie, houve tão somente erro procedimental que, não impugnado e identificado prontamente, fica diluído no rito processual, em nome da instrumentalidade do processo (art. 188 do NCPC) e da economia processual, inexistindo a proclamada nulidade. Com efeito, a finalidade do 1º do art. 146, do NCPC, é que o juiz tido por impedido ou suspeito se afaste da atuação jurisdicional, para que ela seja atribuída a outro que esteja dotado da indispensável imparcialidade. Se o objetivo do ato foi cumprido, mesmo sem a rigorosa observância dos parâmetros estabelecidos pela lei processual, nada justifica, depois de regular tramitação, que o defeito de forma seja abruptamente invocado como justificativa para a devolução dos autos ao juízo original. Neste sentido, mutatis mutandis, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: REUNIÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DA PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Sem qualquer prejuízo para as partes, pelas peculiaridades da espécie, formalizado o indiciamento com a abertura de inquérito e inquirição dos indiciados pelo Ministro Relator, não é de ser reconhecida nulidade pela inobservância da prevenção na redistribuição de notícia crime anteriormente distribuída a outro Ministro e relativa a fato delituoso integrante de um maior contexto fático de crimes em apuração no inquérito instaurado. Aplicação dos princípios do prejuízo, da instrumentalidade, efetividade, economia e celeridade. Agravo regimental improvido. (AgRg na NC 158/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 150) Em tal contexto, devolver os autos ao juízo de origem, como pretende a arguente, implicaria também em fechar os olhos aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, expressamente insculpidos nos arts. 4º e 6º do NCPC. Ademais, a fortiori, a impugnação extemporânea poderia deixar ao alvedrio da parte, no curso do processo, escolher entre ser julgada pelo juízo atual ou pelo original, com inequívoca violação do princípio do juiz natural. Por tais fundamentos, rejeito a alegação de nulidade absoluta e indefiro o pedido de restituição dos autos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto. 2- Cumpra-se a decisão de fls. 110, arquivando-se os autos na situação sobrestada. Int.-se.

0000398-61.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SPI163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1- Cuida-se de arguição de nulidade processual absoluta por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA em face da respeitável decisão do eminente juiz federal Sérgio Nojiri, titular da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que determinou a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de todos os processos - inclusive este - em que atue como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, nos termos do art. 145, I, do CPC, dada a relação de amizade entre ambos. Transcorrido aproximadamente um ano desde a redistribuição, com regular tramitação do feito, a arguente vem aos autos para, em síntese, dizer que a redistribuição afrontou ao princípio do juiz natural, albergado pelo art. 284 do novo CPC, segundo o qual a distribuição deve ser alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. Sustenta que a medida correta seria aquela indicada pelo art. 146, 1º, do NCPC, ou seja, a remessa dos autos ao substituto legal, regra que considera absoluta e que não poderia deixar de ser observada no caso do reconhecimento da suspeição pelo juiz. Nestes termos, pede que este e todos os demais processos sejam devolvidos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com a subsequente indicação, pelo Conselho da Justiça Federal, de outro magistrado para atuar no feito, nos termos do art. 6º da Resolução 014, de 19 de abril de 1994. Instada a se manifestar, a Exequente nada requereu conforme fls. 81 verso. É o relatório. Passo a decidir. Cabe assinalar que não há, na hipótese, qualquer controvérsia acerca dos motivos da suspeição alegada pelo magistrado a quem o processo foi originariamente distribuído. O que a arguente traz a lume é o procedimento adotado pelo inclito magistrado, pois entende que deveria ter havido a remessa dos autos ao juiz substituído imediato ou, na falta deste, ao juiz designado pelo Conselho da Justiça Federal, ao invés de simplesmente remetê-los à redistribuição a esta vara federal, também especializada em execuções fiscais. Tampouco há dúvida sobre o acerto, em tese, da solução processual indicada pela arguente, visto que despoita expressamente do 1º do art. 146 do NCPC. De fato, o reconhecimento da suspeição pelo juiz não deve deslocar o processo do juízo, mas sim o afastamento do magistrado, como assevera Humberto Theodoro Junior (In Curso de direito processual civil. Volume I, 57ª ed., 2016, p. 346). O impedimento e a suspeição referem-se ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional. Assim, quando o juiz é afastado do processo por motivo de impedimento ou suspeição, o processo não se desloca do juízo (foro, vara, tribunal etc.). Apenas o julgador, dentro do mesmo órgão, é que é substituído. Portanto, não há qualquer objeção de ordem abstrata à solução indicada pela arguente. Em debate está, na verdade, se o apontado error in procedendo conduz à nulidade absoluta do processo, como sustenta a arguente, de modo a autorizar a devolução dos autos à 9ª Vara Federal, como ela sugere e postula, mesmo depois de regular tramitação por este juízo. Isso porque não houve, ao tempo da referida decisão, qualquer impugnação das partes, nem foi suscitado por este juízo um possível conflito de competência, na forma do art. 66, parágrafo único, combinado com os art. 951 a 959, do NCPC. Sob este cenário, nossa convicção é a de que este erro de procedimento constitui mera irregularidade processual, na medida em que não viola, efetivamente, o princípio do juiz natural. Haveria violação ao citado princípio se, por desvio funcional dos magistrados envolvidos ou artifício utilizado por uma ou ambas as partes, a tramitação e o julgamento do processo fossem intencionalmente dirigidos, de forma a solapar a imparcialidade e isenção que deve permear a atuação jurisdicional. Na espécie, houve tão somente erro procedimental que, não impugnado e identificado prontamente, fica diluído no rito processual, em nome da instrumentalidade do processo (art. 188 do NCPC) e da economia processual, inexistindo a proclamada nulidade. Com efeito, a finalidade do 1º do art. 146, do NCPC, é que o juiz tido por impedido ou suspeito se afaste da atuação jurisdicional, para que ela seja atribuída a outro que esteja dotado da indispensável imparcialidade. Se o objetivo do ato foi cumprido, mesmo sem a rigorosa observância dos parâmetros estabelecidos pela lei processual, nada justifica, depois de regular tramitação, que o defeito de forma seja abruptamente invocado como justificativa para a devolução dos autos ao juízo original. Neste sentido, mutatis mutandis, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: REUNIÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DA PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Sem qualquer prejuízo para as partes, pelas peculiaridades da espécie, formalizado o indiciamento com a abertura de inquérito e inquirição dos indiciados pelo Ministro Relator, não é de ser reconhecida nulidade pela inobservância da prevenção na redistribuição de notícia crime anteriormente distribuída a outro Ministro e relativa a fato delituoso integrante de um maior contexto fático de crimes em apuração no inquérito instaurado. Aplicação dos princípios do prejuízo, da instrumentalidade, efetividade, economia e celeridade. Agravo regimental improvido. (AgRg na NC 158/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 150) Em tal contexto, devolver os autos ao juízo de origem, como pretende a arguente, implicaria também em fechar os olhos aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, expressamente insculpidos nos arts. 4º e 6º do NCPC. Ademais, a fortiori, a impugnação extemporânea poderia deixar ao alvedrio da parte, no curso do processo, escolher entre ser julgada pelo juízo atual ou pelo original, com inequívoca violação do princípio do juiz natural. Por tais fundamentos, rejeito a alegação de nulidade absoluta e indefiro o pedido de restituição dos autos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto. 2- Cumpra-se a decisão de fls. 73, arquivando-se os autos na situação sobrestada. Int.-se.

0001585-07.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SPI163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

1- Cuida-se de arguição de nulidade processual absoluta por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA em face da respeitável decisão do eminente juiz federal Sérgio Nojiri, titular da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que determinou a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de todos os processos - inclusive este - em que atue como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, nos termos do art. 145, I, do CPC, dada a relação de amizade entre ambos. Transcorrido aproximadamente um ano desde a redistribuição, com regular tramitação do feito, a arguente vem aos autos para, em síntese, dizer que a redistribuição afrontou ao princípio do juiz natural, albergado pelo art. 284 do novo CPC, segundo o qual a distribuição deve ser alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. Sustenta que a medida correta seria aquela indicada pelo art. 146, 1º, do NCPC, ou seja, a remessa dos autos ao substituto legal, regra que considera absoluta e que não poderia deixar de ser observada no caso do reconhecimento da suspeição pelo juiz. Nestes termos, pede que este e todos os demais processos sejam devolvidos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com a subsequente indicação, pelo Conselho da Justiça Federal, de outro magistrado para atuar no feito, nos termos do art. 6º da Resolução 014, de 19 de abril de 1994. Instada a se manifestar, a Exequente nada requereu conforme fls. 44 verso. É o relatório. Passo a decidir. Cabe assinalar que não há, na hipótese, qualquer controvérsia acerca dos motivos da suspeição alegada pelo magistrado a quem o processo foi originariamente distribuído. O que a arguente traz a lume é o procedimento adotado pelo inclito magistrado, pois entende que deveria ter havido a remessa dos autos ao juiz substituído imediato ou, na falta deste, ao juiz designado pelo Conselho da Justiça Federal, ao invés de simplesmente remetê-los à redistribuição a esta vara federal, também especializada em execuções fiscais. Tampouco há dúvida sobre o acerto, em tese, da solução processual indicada pela arguente, visto que despoita expressamente do 1º do art. 146 do NCPC. De fato, o reconhecimento da suspeição pelo juiz não deve deslocar o processo do juízo, mas sim o afastamento do magistrado, como assevera Humberto Theodoro Junior (In Curso de direito processual civil. Volume I, 57ª ed., 2016, p. 346). O impedimento e a suspeição referem-se ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional. Assim, quando o juiz é afastado do processo por motivo de impedimento ou suspeição, o processo não se desloca do juízo (foro, vara, tribunal etc.). Apenas o julgador, dentro do mesmo órgão, é que é substituído. Portanto, não há qualquer objeção de ordem abstrata à solução indicada pela arguente. Em debate está, na verdade, se o apontado error in procedendo conduz à nulidade absoluta do processo, como sustenta a arguente, de modo a autorizar a devolução dos autos à 9ª Vara Federal, como ela sugere e postula, mesmo depois de regular tramitação por este juízo. Isso porque não houve, ao tempo da referida decisão, qualquer impugnação das partes, nem foi suscitado por este juízo um possível conflito de competência, na forma do art. 66, parágrafo único, combinado com os art. 951 a 959, do NCPC. Sob este cenário, nossa convicção é a de que este erro de procedimento constitui mera irregularidade processual, na medida em que não viola, efetivamente, o princípio do juiz natural. Haveria violação ao citado princípio se, por desvio funcional dos magistrados envolvidos ou artifício utilizado por uma ou ambas as partes, a tramitação e o julgamento do processo fossem intencionalmente dirigidos, de forma a solapar a imparcialidade e isenção que deve permear a atuação jurisdicional. Na espécie, houve tão somente erro procedimental que, não impugnado e identificado prontamente, fica diluído no rito processual, em nome da instrumentalidade do processo (art. 188 do NCPC) e da economia processual, inexistindo a proclamada nulidade. Com efeito, a finalidade do 1º do art. 146, do NCPC, é que o juiz tido por impedido ou suspeito se afaste da atuação jurisdicional, para que ela seja atribuída a outro que esteja dotado da indispensável imparcialidade. Se o objetivo do ato foi cumprido, mesmo sem a rigorosa observância dos parâmetros estabelecidos pela lei processual, nada justifica, depois de regular tramitação, que o defeito de forma seja abruptamente invocado como justificativa para a devolução dos autos ao juízo original. Neste sentido, mutatis mutandis, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: REUNIÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DA PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Sem qualquer prejuízo para as partes, pelas peculiaridades da espécie, formalizado o indiciamento com a abertura de inquérito e inquirição dos indiciados pelo Ministro Relator, não é de ser reconhecida nulidade pela inobservância da prevenção na redistribuição de notícia crime anteriormente distribuída a outro Ministro e relativa a fato delituoso integrante de um maior contexto fático de crimes em apuração no inquérito instaurado. Aplicação dos princípios do prejuízo, da instrumentalidade, efetividade, economia e celeridade. Agravo regimental improvido. (AgRg na NC 158/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 150) Em tal contexto, devolver os autos ao juízo de origem, como pretende a arguente, implicaria também em fechar os olhos aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, expressamente insculpidos nos arts. 4º e 6º do NCPC. Ademais, a fortiori, a impugnação extemporânea poderia deixar ao alvedrio da parte, no curso do processo, escolher entre ser julgada pelo juízo atual ou pelo original, com inequívoca violação do princípio do juiz natural. Por tais fundamentos, rejeito a alegação de nulidade absoluta e indefiro o pedido de restituição dos autos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto. 2- Cumpra-se a decisão de fls. 38, arquivando-se os autos na situação sobrestada. Int.-se.

0003525-07.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MAURICIO FERRANTI(SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa remanescente na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingui-se a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003572-78.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 129, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 92. Cumpra-se. Intime-se.

0011388-77.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ORLANDIA - ACEO(SP053623 - LUIZ SERGIO DA SILVA SORDI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingui-se a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000134-73.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 74 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o segundo parágrafo da referida decisão. Int.

0000720-13.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SAYEG E SAYEG CONSULTORIA S/C LTDA - ME(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0007478-08.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP(SP306689 - ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO)

Fls. 60 verso: Defiro. Certifique a serventia o eventual decurso de prazo para oposição de embargos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0011156-31.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X NOGAROLI & NOGAROLI TRANSPORTES LTDA(SP391218 - ALDEMI PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovante de fls. 22. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Proceda-se à liberação das restrições sobre os veículos automotores descritos às fls. 16, através do sistema RENAJUD. Encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 17, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000082-43.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NERDI - NUCLEO DE ENSINO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0000791-78.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSPORTADORA DELEFRATI LTDA(SP145750 - CANDIDO FABIO DA ROCHA)

Fls. 241: Defiro. Desenteha-se a petição de fls. 105/237, juntando-a aos autos da execução fiscal nº 0004784-32.2017.403.6102. Int.

0001503-68.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0000237-46.2017.403.6102 que servirá de processo piloto.

0003987-56.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ONEZIMO DE SOUZA(SP307228 - BRUNO MASTRANGELO MARQUES)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em contas salário do(a) executado(a) DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003665-56.2005.403.6102 (2005.61.02.003665-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIBERBALL MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X RIBERBALL MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 162. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004327-49.2007.403.6102 (2007.61.02.004327-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ETELCO ELETRO CONTROLE LTDA(SP239185 - MARCO AURELIO GABRIELLI) X MARCO AURELIO GABRIELLI X FAZENDA NACIONAL

Fls. 274/277: Defiro. Espeça-se novo ofício requisitório, nos termos da decisão de fls. 260. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002618-39.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE SABONETES N.M. LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência manifestada pelo impetrante (ID 2851104), julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.

Comunique-se no agravo de instrumento já manejado perante a superior instância.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001492-51.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 3352571 dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, ao MPF.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001787-88.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EXPRESSO RODO JABOTI LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vistas à impetrante para que se manifestou quanto à preliminar alegada pela União em sua contestação.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001820-78.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OSVALDO BARBOSA DE SOUZA, MIRIAM CRISTINA OSORIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA OSORIO - SP259523
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA OSORIO - SP259523
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual os impetrantes requereram a concessão de ordem para que o Delegado de Polícia Federal emitisse documento de viagem (passaporte). Sustentaram que em razão de viagem agendada, necessitavam do documento, cuja emissão se encontrava obstada pela autoridade impetrada em razão do esgotamento dos recursos disponíveis no orçamento da União para que a casa da moeda produzisse os documentos. Aduziram o direito líquido e certo à obtenção do documento em prazo razoável.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais aduziu o cumprimento da liminar e a expedição dos passaportes comuns em favor dos impetrantes. A AGU ingressou nos autos.

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que o documento de viagem já foi expedido e entregue aos impetrantes reconheço a hipótese de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, considerando o binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional requerido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001820-78.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OSVALDO BARBOSA DE SOUZA, MIRIAM CRISTINA OSORIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA OSORIO - SP259523
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA OSORIO - SP259523
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual os impetrantes requereram a concessão de ordem para que o Delegado de Polícia Federal emitisse documento de viagem (passaporte). Sustentaram que em razão de viagem agendada, necessitavam do documento, cuja emissão se encontrava obstada pela autoridade impetrada em razão do esgotamento dos recursos disponíveis no orçamento da União para que a casa da moeda produzisse os documentos. Aduziram o direito líquido e certo à obtenção do documento em prazo razoável.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais aduziu o cumprimento da liminar e a expedição dos passaportes comuns em favor dos impetrantes. A AGU ingressou nos autos.

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que o documento de viagem já foi expedido e entregue aos impetrantes reconheço a hipótese de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, considerando o binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional requerido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003463-71.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: S M M CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS - SP339775
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não verifico os elementos caracterizadores da prevenção noticiada nos autos.

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de os processos administrativos já se encontrarem paralisados há tempo. Assim, **indeferido o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009.

Com ou sem informações, decorrido o prazo legal, vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001914-26.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WILLIAN LUZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MACEDO ZEFERINO - SP137104
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante requereu a concessão de ordem para que o Delegado de Polícia Federal emitisse documento de viagem (passaporte). Sustentou que em razão de viagem agendada, necessitava do documento, cuja emissão se encontrava obstada pela autoridade impetrada em razão do esgotamento dos recursos disponíveis no orçamento da União para que a casa da moeda produzisse os documentos. Aduziu o direito líquido e certo à obtenção do documento em prazo razoável.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais aduziu o cumprimento da liminar e a expedição do passaporte em favor do impetrante. A AGU ingressou nos autos e alegou a perda do objeto da ação.

O MPF opinou pelo prosseguimento.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que o documento de viagem já foi expedido e entregue ao impetrante reconheço a hipótese de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, considerando o binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional requerido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002027-77.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IBEG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - RJ092949
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança no qual a parte impetrante questionava a mora da autoridade impetrada na análise de defesas apresentadas em procedimentos administrativos. Antes da notificação da autoridade impetrada e do representante legal da União, a parte impetrante apresentou petição na qual informou a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII do CPC/2015, e homologo a desistência manifestada pela parte impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003217-75.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: 3 X PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 3442661: Mantenho da decisão Id 3210216 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, dê-se vistas ao MPF.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2017.

In

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003208-16.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ATRI COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pedido de Reconsideração (Id 3311385): mantenho a decisão Id 3265787 por seus próprios fundamentos.

Ademais, verifico que as informações foram apresentadas em duplicidade, assim, desentranhe-se a Informação (Ids 3421778 e 3421857).

A seguir, vistas ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001517-64.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BALSAMO PEANUT COMPANY LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), por afrontarem o artigo 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 240.785, em trâmite perante o STF, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão da segurança. Juntou documentos. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Sustentou, no mérito, que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ICMS porque este integra o preço da mercadoria, ao contrário do que ocorre com o IPI, conforme teria pacificado a jurisprudência através das súmulas 258, do extinto TFR, e 68 e 94, do STJ. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, não tendo se manifestado. O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo a desnecessidade de pronunciamiento acerca do mérito. Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito.

O pedido é improcedente.

A questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberou-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmra, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observo, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94-STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94-STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2o., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calisto; CJI 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora arazado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94-STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94-STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência pacífica sobre a matéria.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual, podem, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com e sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002387-12.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, MINISTÉRIO DA FAZENDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS DO BRASIL – ATR BRASIL contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, visando à concessão de ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS, relativamente às suas associadas. Pediu a concessão de liminar e juntou documentos.

A impetrante foi intimada a apresentar cópia da ata da assembleia em que foi deliberada a aprovação dos associados para o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da CF/88, sob pena de extinção do processo, contudo, quedou-se inerte.

Vieram autos conclusos.

II. Fundamentos

Indefiro de plano a inicial por ausência de pressuposto processual e ilegitimidade ativa da parte impetrante.

Conforme dito, nestes autos, a impetrante foi intimada a comprovar sua legitimidade ativa, com a apresentação de autorização de seus filiados, porém, silenciou-se, ensejando, pois, a extinção do processo, sem o exame do mérito.

Em primeiro lugar, a relação das empresas associadas, juntada com a inicial, menciona empresas cujas matrizes não se encontram situadas nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, como, por exemplo, as empresas Betel Transportes Com. E Representação Ltda. e Graneliro Transportes Rodoviários Ltda., com endereços em Itapavussu, Cosmópolis-SP e Mirassol-SP, respectivamente, dentre outras.

Não há, portanto, qualquer comprovação de que todas as pessoas jurídicas filiadas estejam sujeitas à fiscalização por parte do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP. Vale apontar que as contribuições em questão somente são devidas pelas empresas, de tal forma que, apesar de intimada, não comprovou a sua legitimidade ativa, deixando de juntar a competente ata da assembleia em que se deliberou acerca do interesse em ajuizar ação visando à exclusão do ICMS da base de cálculos do PIS e da COFINS.

Ainda a respeito da legitimidade, assim, decidiu o MM. Juiz Federal José Denilson Branco, da 3ª Vara Federal de Santo André/SP, nos autos do processo Nº 5000349-52.2017.4.03.6126, as quais passam a fazer parte integrante deste julgado. Neste sentido:

“...De início, pontuo acerca da ilegitimidade para impetração do presente writ coletivo com fundamento nos artigos 1º, 3º do Estatuto Social, in verbis:

Artigo 1º: A Associação Nacional de Defesa dos Contribuintes Tributários – ANDCT é uma pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação, sem fins lucrativos, regida por este Estatuto e pela legislação vigente, e tem por finalidade a congregação de Pessoas Físicas e Jurídicas, Contribuintes de Tributos federais, municipais estaduais pessoas Jurídicas e físicas, entre outras.

Artigo 3º: A ANDCT adota como objetivos sociais:

I- (omissis)

II- (omissis)

III- Representar os Associados, judicial ou extrajudicialmente, junto aos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, autarquias e entidades e organismos privados, sejam no âmbito nacional e/ou internacional, na solução de problemas comuns e na defesa dos interesses coletivos dos mesmos, desde que relacionados aos objetivos sociais da ANDCT e/ou em assuntos tributários relevantes aos associados.

O presente mandado de segurança coletivo foi impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, autoridade que cuja competência territorial não abarca a sede da associação em Brasília/DF. E não havendo membros/associados da impetrante com domicílio tributário na competência territorial da autoridade coatora resta ausente o interesse processual, tendo em vista que nenhuma ordem será dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Outrossim, necessário se faz denegar ordem neste mandado de segurança coletivo, pela ilegitimidade ad causam da associação impetrante, uma vez que ausente no caso a alegada legitimação por substituição processual de que trata o art. 5º, LXX, da Constituição Federal.”

O Supremo Tribunal Federal, no RE 971444 ED-AGR / RS, entendeu que esta associação não tem legitimidade para estar em juízo sem autorização expressa e formal dos seus associados. Neste sentido, a legitimidade das associações é diversa da legitimidade dos sindicatos, eis que o sindicato é substituto processual dos seus membros, donde se torna desnecessária autorização expressa dos substituídos. No entanto, as associações regulam-se pela representação, exigindo a Constituição Federal a existência de autorização expressa e formal para defesa em juízo dos interesses dos associados.

Da tese firmada no Tema 82 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal extrai-se a interpretação de que a previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação de associações em juízo e na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, formal, individual e específica, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal.”

Ademais, a finalidade diversa pretendida pela impetrante se revela pelo argumento de que é associação de âmbito nacional e pretende o reconhecimento do direito pleiteado em relação a todos os seus associados, inclusive aqueles que se associarem no curso do processo, fato que abrangeria inclusive pessoas jurídicas com domicílio tributário em município não abrangido pela fiscalização da autoridade coatora, denotando-se que se utiliza do processo como forma de moeda de troca para aumentar o número de seus associados.

Confirmam-se os argumentos utilizados pelo MM. Juiz Federal Substituto Marcelo Jucá Lisboa, da 1ª Vara Federal em Limeira/SP, nos autos do processo 5000141-17.2017.4.03.6143, que também passam a fazer parte deste julgado. Neste sentido:

“...Se a impetrante busca o reconhecimento de direito em relação a todos os seus associados, indistintamente, pretendendo obter tutela de efeitos nacionais, correto seria que demandasse a autoridade nacional equivalente.

Ao invés disso, a impetrante, que é associação de âmbito nacional, pretende o reconhecimento do direito pleiteado em relação a todos os seus associados, o que poderia abranger inclusive pessoas jurídicas com domicílio tributário em município não abrangido pela área de competência da autoridade coatora.

Se a impetrante busca o reconhecimento de direito em relação a todos os seus associados, indistintamente, pretendendo obter tutela de efeitos nacionais, correto seria que demandasse a autoridade nacional equivalente.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. 1. Os embargos de declaração afiguram-se instrumento processual adequado para sanar as contradições, obscuridades ou omissões, bem como corrigir eventuais erros materiais. 2. A ilegitimidade passiva ad causam não faz coisa julgada material, e, por ser matéria de ordem pública, não se sujeita aos efeitos da preclusão. 3. Em mandado de segurança coletivo impetrado para afastar a cobrança de tributo, o Secretário da Receita Federal detém legitimação para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que possui competência administrativo-fiscal, em âmbito nacional, para afastar o ato impugnado pela impetrante. 4. Embargos de declaração acolhidos, para anular o acórdão e a sentença, reconhecer a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e determinar o regular processamento do feito no juízo de origem. (EMBARGOS, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2013 PAGINA:1552.)

Assim, vê-se que o presente mandamus se dirige a uma autoridade coatora ilegítima, e, conseqüentemente, tramita em juízo absolutamente incompetente.

Não bastasse, entendo que a associação impetrante é parte ilegítima para propositura de mandado de segurança coletivo, tendo em vista que o objetivo transcrito no artigo 3º de seu Estatuto (Num. 816683 - Pág. 4) é extremamente genérico e abrangente.

O artigo 7º do Estatuto, ao tratar dos sócios, estabelece que: "Qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer tributo de competência da União, Estados ou Municípios poderá ser admitida como sócia." É nítido, portanto, que a impetrante não defende interesse de categoria, coletividade ou classe determinadas.

Friso que em relação à ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, ora impetrante, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERVENÇÃO SOBRE O DOMÍNIO ECONÔMICO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL À MÍNGUA DE FILIADOS BENEFICIADOS.(07) 1. A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, ao que tudo indica, não possui associados que se beneficiariam da segurança porventura concedida neste MS. Em verdade, os únicos integrantes da associação são seus sócios-fundadores, todos pessoas físicas (05 advogados e 01 administrador), que decidiram criar a ANCT, associação de âmbito nacional(1). 2. Não há sequer como definir quais seriam os possíveis filiados da associação ou mesmo qual sua área de atuação. É o que pode se observar do art. 7º do Estatuto da ANCT. "art. 7º - Sócios: Qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer competência da união, Estados ou Municípios, poderá ser admitida como Sócia." Quer dizer: qualquer pessoa, física ou jurídica, localizada em qualquer lugar do território nacional, pode se associar e a ANCT poderia ajuizar ações de conteúdo absolutamente diverso para cada um deles. Nesses termos, a razão primordial para a criação de uma Associação (reunião de pessoas com interesses em comum para a realização de um fim específico) não se apresenta. 3. A Oitava Turma desta Corte, em análise do interesse processual da ANCT, decidiu: "Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir". (TRF1, AMS n. 162535320144013801/MG, Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, julgado em 18/09/2015). 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00166943420144013801, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:02/12/2016 PAGINA:.)

No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO. ADOÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe determinada, de modo que não tem como manejar o mandado de segurança coletivo. II - Dos documentos adunados, vê-se que os sócios fundadores da associação e aparentemente os únicos membros, porque só eles subscrevem a ata de assembleia geral extraordinária, são todos advogados, com a exceção de uma administradora. III - A entidade não está a defender os interesses, individuais ou coletivos, dos únicos reais membros associados da entidade, mas o de quaisquer pessoas que queiram contratar os serviços jurídicos da associação e seus membros, atinentes a impugnação de cobranças tributárias, com o que serão admitidas como sócias. IV - A associação em tela tem como seus reais associados advogados que oferecem os serviços de assessoria jurídica da entidade para grupos de interessados os mais diversos e heterogêneos, sem natureza de coletividade ou categoria certa, e que ainda por cima não são verdadeiramente sócios da entidade, mas pontuais tomadores de serviços de assessoria advocatícia em casos individuais. V - Precedente desta Corte Regional: PJE: 08069870220144058100, AC/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 11/03/2015. VI - Adoção da técnica da fundamentação per relationem. Possibilidade. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. VI - Apelação improvida. (AC 08069888420144058100, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma.)"

Nesse contexto, forçoso concluir pela ilegitimidade da associação impetrante para propositura de mandado de segurança coletivo."

Dessa forma, apesar de intimada para tanto, não foi apresentada nos autos qualquer prova da existência de filiados (pessoas jurídicas) sujeitos à tributação questionada no presente writ, com domicílio no âmbito desta Subseção Judiciária ou autorização para a propositura a justificar a esta demanda.

A única defesa que se vislumbra dos autos é o do interesse próprio da impetrante em usar eventual decisão judicial favorável como chamariz para aumentar o número de seus associados, com finalidade clara de expansão da impetrante.

Tais fatos são suficientes para o indeferimento da inicial por ausência de pressuposto processual, interesse processual e legitimidade ativa.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINGO** o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 330, II e III c/c o artigo 485, IV e VI, do CPC/2015. Sem honorários advocatícios em razão da ausência de citação. Custas na forma da lei.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação relativamente ao objeto do presente mandamus.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000500-27.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: TESPRO - TECNOLOGIA EM AUTOMACAO LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS GARAVELLO TELES, ANTONIO CARLOS TELES

DESPACHO

Vista à CEF para que providencie, com urgência, o recolhimento das custas processuais junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Guariba - Processo Digital nº0001835-46.2017.8.26.0222 - 2º Ofício Judicial), comprovando-se o ato nestes autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2017.

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União, objetivando, em síntese, a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de Cálculo do PIS e da COFINS, apuradas de forma diversa ao disposto do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, e da Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03; bem como a condenação da ré a repetir as Contribuições indevidamente recolhidas referente aos últimos 5 (cinco) anos, inclusive, mediante a compensação. Pede a antecipação da tutela e juntou documentos. Intimada, a autora aditou a inicial, adequando o valor da causa e comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

É o relato do necessário.

Recebo o aditamento da inicial.

Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial. Ademais, não se vislumbra o receito de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da parte ré.

Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência da autora, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, **indefiro a antecipação da tutela requerida.**

Cite-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2017.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Alexandre Moura Ferreira** em face do **Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto**, objetivando sejam liberadas parcelas restantes (em lote único) do seguro-desemprego a que tem direito em razão de demissão sem justa causa.

Alega que em 22.07.2017 recebeu a primeira parcela do seguro-desemprego, após o que o pagamento foi suspenso ao argumento de que teria recolhido contribuição previdenciária como contribuinte individual na competência de maio de 2017. Informa ter recorrido administrativamente e o seu recurso ter sido indeferido por este motivo, bem como que o recolhimento se deu em razão da abertura de firma como microempreendedor individual em janeiro passado. Alega que pretendia abrir uma oficina para motos, a qual nunca chegou a funcionar, tendo o sido CNPJ baixado em 21.07.2017, um dia antes do recebimento da primeira parcela do seguro. Esclarece nunca ter havido movimentação financeira.

Requer os benefícios da assistência judiciária e junta documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A liminar deve ser indeferida.

O seguro-desemprego foi deferido ao impetrante, tendo-lhe sido paga a primeira parcela, após o que o pagamento foi bloqueado. A questão foi analisada em sede de recurso administrativo (Id 3220745).

É fato que recolhimentos próprios ao INSS como contribuinte facultativo e, eventualmente, até mesmo como contribuinte individual, especialmente se forem apenas em uma competência, não caracterizam por si só que o segurado tenha renda própria suficiente à sua manutenção e à de sua família (Lei nº 7.998/90, art. 3º, inciso V), de sorte a perder o direito ao seguro.

Entendo, contudo, numa primeira análise da questão e com base nos documentos apresentados, ser necessário prestigiar a decisão proferida administrativamente. Considero, ademais, a celeridade do rito do mandado de segurança, que favorece e recomenda a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União, representada pela AGU) para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002976-04.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: M.R.A. - INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76, I e 287, ambos do CPC, trazendo o instrumento de mandato e os atos de constituição da empresa.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002026-92.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FLEXIBRAS TUBOS FLEXIVEIS LTDA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Flexibras Tubos Flexíveis Ltda. em face do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, objetivando o julgamento de defesas administrativas apresentadas há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Determinado à impetrante que regularizasse sua representação processual (id nº 2970748), ela apresentou petição desistindo da ação e não cumpriu a determinação (id nº 3291584).

A irregularidade na representação processual da impetrante constitui falta de desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção. Não lhe permite sequer desistir da ação.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-19.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MGFREIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-90.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DROGA VIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-11.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR - SP111280, DIEGO BONINI LEAL - SP391020, RODRIGO LOBATO JUNQUEIRA ENOUT - SP59515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 3362298: recebo a emenda da inicial.

ID 3276647: tendo em vista o depósito judicial da exação questionada, fica suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Cite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000576-17.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMANBOR CORREIAS MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALISSON LUIZ NICHEL - PRS4838

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-09.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WILIAN RAIMONDI KUPAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexistência de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-77.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexistência de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante (**matriz e filiais indicadas na inicial**) esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-97.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ESCANDINAVIA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-60.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DROGAN DROGARIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-71.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OLGA PIMENTA SILVEIRA MINIMERCADO - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELISE DARINI DE OLIVEIRA - SP383719
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação id 3269237: dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2017.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001928-10.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça referentes ao ato a ser deprecado.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003436-88.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO LOES ALCALA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (ID 3438384), retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 171.381,64. Anote-se.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THELMER MARIO MANTOVANINI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá apresentar os seus quesitos.

5 Nomeio para a realização da perícia o doutor Leonardo Monteiro Mendes, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, nos termos do art. 474 do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-11.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA DALVA ROCHA PINTO SACRAMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003468-93.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISILDO JARBAS PIERINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4753

EMBARGOS A EXECUCAO

0007251-18.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008501-23.2015.403.6102) M GUISELINI COMERCIO DE FRIOS E TRANSPORTE DE CARGAS - ME X MILTON GUISELINI(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Embargante às f. 137-154, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304113-68.1996.403.6102 (96.0304113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE NILSON PASTRELLO X JOSE NELSON PASTRELLO X OSORIO PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

F. 405: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002128-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO INACIO

F. 156: expeça a Secretaria cartas precatórias destinadas aos endereços ainda não diligenciados, visando ao cumprimento do determinado no despacho da f. 142. Após, cientifique-se a exequente sobre as expedições empreendidas. Cumpra-se. Intime-se. DE OFÍCIO: Cartas precatórias expedidas.

0006182-24.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP188831 - HOMERO TRANQUILLI)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. Tendo em vista a questão suscitada, acerca da caracterização do imóvel penhorado como bem de família, determino, excepcionalmente, a expedição de mandado para que o Analista Judiciário Executante de Mandados constate se a executada ou sua família reside, atualmente, na rua Dr. Fernando Costa, 528, em Cajuru, SP. Neste diapasão, a fim de se verificar a afirmação da executada de que o referido bem é seu único imóvel, determino, excepcionalmente, a pesquisa de bens da executada pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2011, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0002407-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DELLARISSI E SAPONI - TRANSPORTES LTDA - ME X ELIO DELLARISSI X SEBASTIANA APARECIDA SAPONI(SP196099 - REINALDO LUIS TROVO)

Tendo em vista que o coexecutado Elio Dellarissi não constituiu advogado, providencie a Serventia sua intimação pessoal, mediante carta com aviso de recebimento, para que comprove, se o caso, que a quantia bloqueada pelo BacenJud é impenhorável ou excessiva, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do novo Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006381-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PALARETTI E SILVA RIBEIRAO PRETO LTDA X ALEX MARQUES SILVA X PRISCILA FERNANDA PALARETTI(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Deverá a exequente, em 15 (quinze) dias, cumprir o determinado no segundo parágrafo do despacho da f. 176, de modo a fornecer nova memória discriminada de cálculos, nos termos do que restou decidido nos autos do Embargos à Execução, conforme decisão transitada em julgado, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0005129-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LILAC FASHION ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X RODRIGO PEIXOTO RUSSO(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X GUILHERME PEIXOTO DE ANDRADE X GUSTAVO PEIXOTO DE ANDRADE(SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI)

Defiro a pesquisa de bens do(s) executado(s) pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde a propositura da execução, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0007845-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X J. OLIVIERI COMERCIO DE PLASTICOS - ME X JULIO OLIVIERI(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON E SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO)

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça às f. 124-126, dê-se vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do interesse no bem penhorado. F. 117-119: dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da nova memória atualizada de cálculos. Int.

0006679-33.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CALLCRED GESTAO DE BOLETOS E RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP X ZELIA TERESINHA GOLFETTO CALIXTO(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)

Dê-se vista a parte executada para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal às f. 207-209. Intime-se.

0008011-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ATTIVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X JORGE LUIS CAMILLO DANIEL X LUIZ ANTONIO BORGES(SP204255 - CASSIO DOS SANTOS SOUZA)

F. 87: defiro o requerido. Expeça-se mandado para penhora, avaliação e depósito dos automóveis indicados às f. 66-72, conforme despacho que consta a f. 39, para os endereços situados em Ribeirão Preto. No mais, tendo em vista que os veículos bloqueados às f. 66/72 notadamente não satisfarão a integralidade do valor executado, desde já defiro a pesquisa de bens do(s) executado(s) pelo sistema INFOJUD, constantes das declarações para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde a propositura da execução, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Cumpra-se. Intime-se.

0008118-79.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PALARETTI & SILVA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X ALEX MARQUES SILVA X PRISCILA FERNANDA PALARETTI

F. 75-78: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde dezembro de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0008773-51.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DROGARIA NOVA RIBEIRAO LTDA ME X TAMARA LUCIANE ALVES DUTRA BRESSAN X FERNANDO LUCAS TIZIOTTO BRESSAN X MARIA IVONE ALVES CABRAL(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Recebo a petição de fl. 145 como pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, bem como defiro referida pesquisa de bens do executado, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde dezembro de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0002478-61.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLP COMERCIO DE TINTAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - X MARIA DOLORES LOPEZ PETROCELLI X SERGIO CIRILO LUIZ PINTO X HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

F. 159-160: defiro a pesquisa de bens do executado pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde março de 2015, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0003856-52.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONCRETTE COMERCIO DE LAJES PRE-MOLDADAS LTDA - ME X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Considerando-se que a penhora de dinheiro e de veículos precede à de imóveis na ordem de bens, consoante o disposto nos arts. 835 do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na realização de bloqueio eletrônico de ativos financeiros e de veículos. Int.

0003991-64.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA CELIA NASCIMENTO

F. 69: defiro a pesquisa de bens do executado pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde abril de 2015, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0004001-11.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAQPRO ENGENHARIA EIRELI X ADRIANO CEZAR LEAO CORDEIRO

F. 203-209: recebo como aditamento à inicial. Dê-se ciência à parte exequente das certidões do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009541-40.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APARECIDA VANDERICE SARNE

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça à f. 25, dê-se vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do óbito da parte executada noticiado à f. 25.No silêncio da parte exequente, tornem os autos conclusos.Int.

0009885-21.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIDEO LOCADORA ROSSI & GIATI LTDA - EPP X RENATA MARIA ROSSI

Tendo em vista o Comunicado n. 29/2017, bem como a Resolução PRES n. 138/2017, deverá a exequente comprovar o recolhimento fornecendo a guia de custas para expedição da carta registrada com aviso de recebimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, cumpra-se o despacho anteriormente determinado.Int.DESPACHO DA F. 138F. 135: intime-se a parte executada, mediante carta com aviso de recebimento, de modo individualizar a localização, o agente financeiro e a situação atual do veículo indicado, no prazo de 20 (vinte) dias, mediante fornecimento da documentação pertinente, sob de pena caracterização como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à exequente.Int.

0010344-23.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X L.G. ELOI DE SOUSA CALCADOS - ME X VALDECI BARROS DE OLIVEIRA X LARISSA GRAZIELA ELOI DE SOUSA

Homologo o pedido de desistência formulado à fl. 88 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas na forma da Lei. Sem honorários, porque incabíveis.Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0010346-90.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X W V CONSTRUcoes EIRELI X LEONEL WALDRIGHI NETO

Tendo em vista o Comunicado n. 29/2017, bem como a Resolução PRES n. 138/2017, deverá a exequente comprovar o recolhimento fornecendo a guia de custas para expedição da carta registrada com aviso de recebimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, cumpra-se o despacho anteriormente determinado.Int.DESPACHO DA F. 104F. 99: Intime-se a parte executada, mediante carta com aviso de recebimento, de modo a individualizar a localização, o agente financeiro e a situação atual do veículo indicado (placa FBN 9596), no prazo de 20 (vinte) dias, mediante fornecimento da documentação pertinente, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V do Código de Processo Civil.Visando ao célere andamento do feito e a efetividade da diligência, deverá a exequente, em 5 (cinco) dias, indicar depositário para os veículos, ou, se o caso, anuir que o depósito seja realizado em poder do executado, nos termos do artigo 840, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, caso este aceite o referido encargo.Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito do veículo I/DODGE JOURNEY R/T, placa FBN 3557, ano 2011/2012.Intimem-se.

0011426-89.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DORALICE MARIA SANTOS DE ASSIS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0011807-97.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RECAPAGEM PNEU FORTE LTDA - EPP X DAVISON DE JESUS MAURICIO X GABRIELA MARIA ROTTER(SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM E SP363125 - ULISSES CASTRO TAVARES NETO)

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

002109-33.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X PRODUTO GERAL COMERCIAL LTDA - ME X JOSE MARCOS NABUCO AMARO X ROSEMEIRE DE SOUZA NABUCO AMARO

Defiro o bloqueio de bens automotivos em nome dos executados, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular.Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003550-20.2014.403.6102 - ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP322329 - CAIO MARCELO QUILES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Dê-se vista às partes do correio eletrônico recebido em secretaria, informando que restou prejudicado o Agravo de Instrumento n. 0021478-54.2014.4.03.0000, por perda de objeto.Após, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305345-86.1994.403.6102 (94.0305345-3) - GILBERTO DELLA NINA X CLAUDETE CURY SACOMANO X DOROTY LOTUMOLO X DECIO VALENTIM DIAS X NEUZA LOTUMOLO X MARIO TOLENTINO X MARILENA SOARES MOREIRA X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GILBERTO DELLA NINA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CLAUDETE CURY SACOMANO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DOROTY LOTUMOLO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DECIO VALENTIM DIAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X NEUZA LOTUMOLO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO TOLENTINO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARILENA SOARES MOREIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP019885 - MARILENA SOARES MOREIRA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Em relação aos impetrantes Marilena Soares Moreira e Tânia Chiari Gomes Lazarini, os valores dos precatórios já se encontram depositados junto à Caixa Econômica Federal. Portanto, deverão tais impetrantes providenciarem o levantamento diretamente junto à qualquer agência da referida instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.Em relação ao impetrante Mário Tolentino, o valor do precatório também se encontra depositado junto à Caixa Econômica Federal. Todavia, foi noticiado o falecimento do impetrante, conforme certidão de óbito da f. 346. Consoante documentos juntados aos autos, são herdeiros do impetrante Mário Tolentino os filhos Márcio Matheus Tolentino e Eliana Tolentino Ferraz Sampaio, maiores e capazes, bem como Paulo Roberto Tolentino, incapaz e representado pela sua irmã Eliana Tolentino Ferraz Sampaio. Anoto, ainda, que os filhos Márcio e Eliana são casados em regime de comunhão de bens com Vânia Maria Prado Curvello Tolentino e Cássio Ferraz Sampaio Júnior, respectivamente, conforme certidões de casamento das f. 364 e 359. Todavia, para a habilitação dos herdeiros, providenciem a regularização do pedido, com a juntada de procuração original, uma vez que foram juntadas apenas cópias (f. 349, 355, 357, 360 e 361).Com a juntada das procurações, intime-se a parte contrária para manifestação acerca do pedido de habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias.Em relação ao pedido de execução provisória dos valores incontroversos dos demais impetrantes, deverá o patrono requerer em autos apartado, incidente processual, instruindo-o conforme disposto nos arts. 522 e 524 do CPC. Anoto, por fim, que o pedido deverá se dar no sistema PJe, indicando o número deste mandado de segurança no campo Processo de referência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002956-11.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010556-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010556-7)) MORIYYAH AUTO CENTER LTDA X MARIA AMALIA CORTEZ SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA E SP021203 - LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MORIYYAH AUTO CENTER LTDA

F. 308-311: defiro a pesquisa de bens do executado pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde fevereiro de 2016, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-46.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURICIO JUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Deixo registrado que o autor pugna pela antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional na sentença.

3. Cite-se.

4. Havendo impugnação às cópias do procedimento administrativo do autor, **NB 46/178.260.581-6**, apresentados com a inicial, solicite-se ao INSS o envio de cópia integral deste, no prazo de quinze dias.

5. Sem prejuízo de futura designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334 do NCPC) por necessidade de adequação da pauta.

6. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.

Ribeirão Preto, 09 de novembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002364-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADA: WALKYRIA RIBEIRO STRAPPA COELHO

DESPACHO

Cite-se a devedora para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002930-15.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADA: IZILDA ALVES MARIANO

DESPACHO

Cite-se a devedora para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002733-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Cite-se a devedora para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno do mandado, intime-se a executante para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 4 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500459-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SINESIO CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MAICLERSON GOMES DA SILVA - SP386394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a produção de prova oral para a comprovação do período de trabalho rural e também o requerimento do INSS para depoimento pessoal do autor.

2. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas.

3. Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 09 de novembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-42.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAIACU

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168, RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que a ré não manifestou interesse em recorrer e tendo em vista que a r. sentença não se subordina ao duplo grau de jurisdição nesta matéria (artigo 19, § 2º da Lei 10522/02, certifique-se o **trânsito em julgado**).

2. Em seguida, intime-se o autor a requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, retificando-se a atuação (cumprimento de sentença).

Int.

Ribeirão Preto, 09 de novembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CELSO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor prazo de dez dias para que junte aos autos cópia da inicial do processo nº 0005801-74.2015.403.6102.

No mesmo prazo, justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo que demonstre o conteúdo econômico da pretensão deduzida.

Ribeirão Preto, 09 de novembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-95.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELVIRA MAIA MAGALHAES CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 1822438 e Id 2517229:

1. O processo está instruído com PPP para todos os períodos controvertidos, apontados na inicial.

A teor do art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, o PPP constitui documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, substituindo o laudo (APELREEX nº 00044127020054036113, 8ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 22.05.2017).

De outro lado, o autor não demonstrou a impossibilidade de obter os laudos diretamente, estando a necessitar da intervenção judicial.

Assim, indefiro o requerimento do autor para que seja oficiado aos empregadores visando à apresentação de laudos, sem prejuízo de ulterior avaliação, se sobrevierem elementos em sentido contrário.

2. **Indefiro**, ademais, a produção de prova oral, pois testemunhas conduziram o debate para o terreno subjetivo, de pouca força probante nesta matéria.

Intimem-se e tomem os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 09 de novembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-88.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERIKA CRISTINA ROSA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: MELINA CORREA HERNANDES - SP289374

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-34.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIA SANAÉ TOKUNAGA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES - SP334208

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. A ré foi regularmente citada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da respectiva contestação, de modo que, nos termos do artigo 344 do CPC/15, **decreto sua revelia**, consignando, porém, que “a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz” (STJ – 4ª T. – RSTJ 100/183).

A peça juntada em Id 3195713 permanecerá nos autos, sendo que a ela será atribuído o valor que merecer.

2. A CEF será intimada para acompanhamento do feito nos termos do artigo 346, parágrafo único CPC.

3. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

A autora, no seu prazo, terá vista dos documentos acostados pela ré Id 3195731.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-19.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o autor apresentou PPP formalmente regular - que substitui, por força de lei (art. 58, § 4º, Lei 9.528/97), o laudo técnico ou pericial (APELREEX nº 00044127020054036113, 8ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 22.05.2017) - e não justificou a imprescindibilidade de exames técnicos, **indeferiu** a prova pericial.

2. De igual modo, **indeferiu** a produção de prova oral, pois testemunhas conduziram o debate para o terreno subjetivo, de pouca força probante nesta matéria.

3. Intimem-se e tomem os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-54.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JEFERSON DA ROCHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-65.2016.4.03.6102
AUTOR: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A Usina Alta Mogiana S/A – Açúcar e Alcool interpôs embargos de declaração ID 3170068 em face da sentença ID 2491414, aduzindo que houve omissão na decisão quanto à necessidade de divulgação da CID.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos.

No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte requerida foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração.

Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso.

Logo, a irresignação do réu quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pelo embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-03.2017.4.03.6113 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALEXANDER DE CARVALHO PIMENTEL - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO - SP133029
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

1. Reconheço a competência deste juízo e convalido os atos anteriormente praticados.

2. Id: 2602582 e 2676325: tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da Receita em Franca-SP e a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, retifico de ofício o polo passivo para fazer constar como autoridade apontada o *Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto - SP*;

3. Solicitem-se as informações. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar (Id 2409815).

P. Intimem-se, com urgência.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3414

PROCEDIMENTO COMUM

0008144-43.2015.403.6102 - DIRCE GOMES ZAGATI(SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101: COMARCA DE SERRANA DESIGNA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA O DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2017 ÀS 14H30MIN.

0001331-63.2016.403.6102 - PAULO AFFONSO DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fls. 322: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 07/02/2018, às 08:00 horas, com o(a) Dr(a). Cláudia Carvalho Rizzo, CRM nº 60.986, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual (subsolo), localizado na Rua Otto Benz, nº 955, Jd. Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-18.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MEGA FIM SANEANTES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ELINA PEDRAZZI - SP306766, BRUNO CORRÊA RIBEIRO - SP236258
RÉU: INSETIMAX INDUSTRIA QUIMICA EIRELI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da(s) contestação (ões) e documentos juntados pela requerida Insetimax (ID 3131472) e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003244-58.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABILIO RODRIGUES

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira, a teor do art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei nº 10.931/2004.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-77.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LOURENCO BENEDITO PENTEADO 31538432870
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003270-56.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE GARIBALDI DIANI - ME, FERNANDO HENRIQUE GARIBALDI DIANI

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira, a teor do art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei nº 10.931/2004.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003306-98.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO BALBINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003326-89.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLORIDO FIOREZE
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer contra quem pretende litigar, tendo em vista a matéria dos autos, bem como os termos da Lei de nº 11.457/2007, que estabeleceu a competência para as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento de contribuições.

Deverá ainda promover o recolhimento das custas judiciais, no prazo acima assinalado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003340-73.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RODOR CARGAS EXPRESSAS LTDA - ME, STELLA TEIXEIRA RODRIGUES, TATIANA BERTI BUZZI RODRIGUES

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira, a teor do art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei nº 10.931/2004.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003338-06.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: REGINALDO BENEDITO FARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEIDE HELENA ALVES FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 23/01/2018, às 14h50, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Registre-se que a autora manifestou Interesse na conciliação (pág. 1 – ID 2297611).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/08/1995 a 30/10/1998, como atendente de enfermagem, no Sindicato dos Empregados Assalariados Rurais de Sales Oliveira, e de 01/04/1999 a 26/01/2008, como auxiliar de laboratório, na empresa Gouveia Scanduzzi Ltda.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifco que foram carreados aos autos os PPPs às págs. 2/5, do ID 1014800 (Sindicato); à pág. 20 – do ID 1014800, e às págs. 1/3 do ID 1014828 (Gouveia Scanduzzi), os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas nas referidas empresas, nos períodos neles consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejam a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O lo. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o lo. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Assim, encaminhe-se cópia dos citados documentos (PPPs) ao INSS para que sejam juntados ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autora, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-83.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELIS FERREIRA SALES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional do Seguro Social – CNIS, o autor auferiu rendimentos para o mês de setembro de 2017, na ordem de **R\$ 2.863,82** (DOIS MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada da parte autora, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE PARTE ADVERSA E JUIZ. DE OFÍCIO. DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: Ecl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, Dje 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, Dje 19/03/2009; AgRj no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, Dje 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELJANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, Dje 18/02/2009; AgRj no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, Dje 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRj no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, Dje 11/02/2009; AgRj no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, Dje 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, Dje 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, Dje 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, Dje 15/09/2008; AgRj no AgRj no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, Dje 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissão o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, Dje 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESENÇÃO "JURS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, Dje 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRj nos Ecl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE AFERÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfiha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRj nos Ecl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, Dje 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 118845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, Dje 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRj no AgRj no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, Dje 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEGES DIFRETO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRj no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCUAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FAULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRj no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, Dje 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-lhe, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRj no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRj no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.

406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ALCANÇAR COM A DEMANDA FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Etdc no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidido nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIRETO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Resp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(Resp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a reificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (Resp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(Resp 154.991/SP, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1056040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(Resp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUÍZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRA-CHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(Resp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

“O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema ONS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Piato, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772880/RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.” (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.”

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região.”

Quida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - vg.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.” (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente.” (gr)

(STJ, MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do ONS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.”

Traza-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA**, e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária."

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgrR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ."

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRSP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DESANTIS - UTUB

Traza-se de Agravo de Instrumento interposto por **MARCOS ADÃO SCHULLENKE** em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 6º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acatou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF-3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson DI Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.
2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.
3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.
4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Contais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo acima assinalado promova o autor o aditamento da inicial para adequá-la, indicando a opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC – 2015).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-84.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor auferiu rendimentos par ao mês de setembro/2017 na ordem de R\$ 4.482,22 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM CONTRARIETATE PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu o agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e como honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APLURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: Ecl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omitido o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

- I- O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

- II- A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.
2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg nos Ecl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE APERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.
2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.
3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos Ecl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.
2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.
Recurso a que se nega provimento.
(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.
2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.
3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.
4. Recurso especial não conhecido.
(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEGES DRETO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.
2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Errora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.
2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-lhos, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.
3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEBE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE AROCAR COMO DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISADOS MEDIANTE A REAFEREAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEIAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.
2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg na MC 16.408/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg/Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o registrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Eclcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE - LEI 1.060/50 - SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL - JUSTIÇA GRATUITA - AFRIMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA - DIRETO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Resp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA GRATUITA - INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES - LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE - RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(AgRg 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO PELO JUIZ - VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (Resp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(Resp 154.991/SP, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DESERÇÃO - BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA - INSURGÊNCIA - CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(Resp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL - ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. FROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIAMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(Resp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Juovskiy Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema ONS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. *Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.*

2. *Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C2 18.08.09, p. 450).*

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. *Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.*

2. *É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772660 / RN, DJ 23.03.2006)*

3. *Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.*

4. *Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.*

5. *Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.*

6. *No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.*

7. *Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal **THEREZINHA CAZERTIA** - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região)."

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - vg.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária." (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do ONS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. E Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

OMM Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentamos agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 20020794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR – Desembargador Federal FAUSTO DESANCTIS – UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUMENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50. ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)." (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 20040300050910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsonson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do *caput* do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Comtais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo acima assinalado promova o autor o aditamento da inicial para adequá-la, indicando a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC – 2015).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001608-57.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: TRANSPORTE RODOR LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID 2738216, donde que intimados, os embargantes não indicaram o valor que entendem devido nem apresentaram demonstrativo atualizado do débito, recebo os presentes embargos, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido, com a ressalva de que não haverá apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução, nos termos do art. 917, §4º, inciso II, do CPC.

Todavia, nos termos do § 1º, do artigo 919, do CPC, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Não há, porém, nos autos qualquer comprovação de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução.

Assim, dê-se vista à embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-15.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MSP EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA, SANIK INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPOSITIVOS HOSPITALARES LTDA - EPP, ELIDIO CHAVES SERRALHERIA LTDA - EPP, MONSERV SERVICOS EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 2667484, designo o dia 23/01/2017, às 15h10, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Registre-se que a parte autora manifestou que não tem interesse na conciliação (pág. 1 – ID 2667484).

Cite-se a União (Fazenda Nacional) com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intímem-se as autoras, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-17.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CARMEN DERLY CARRENHO LOPES PENHA - EPP, CARMEN DERLY CARRENHO LOPES PENHA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF do detalhamento de pesquisa Bacenjud (documento de ID 2887115), pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requerer o que for do seu interesse, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003402-16.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MICHEL MATIAS DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, MICHEL MATIAS DE OLIVEIRA, DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003420-37.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AUTO MECANICA IRMAOS CARVALHO LTDA - ME, FABIANO APARECIDO DE PAULA CARVALHO, WELLINGTON DE PAULA CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003434-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDILENE FRAGA CERILLO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCAL AUGUSTO PEREIRA - SP300330
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Deverá ainda a autora regularizar sua representação processual no mesmo prazo acima assinalado, tendo em vista que o instrumento de ID 3391606 se encontra apócrifo.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003466-26.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMILTON FERNANDES TEIXEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA - SP229388
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, determino a suspensão deste feito até julgamento definitivo a ser proferido pelo STJ naqueles autos.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos da Resolução CNJ Nº 235/2016 e Comunicado 08/2016 - NUAJ (rotina LC-BA - opção 8).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-73.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VICENTE FELIPE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

Não obstante a inadequação do recurso interposto nos autos (documento de ID 2782565), que só pode ser aviado nas estritas hipóteses mencionadas no artigo 1.022 do NCPC, cumpre esclarecer que o despacho combatido dispôs de forma translúcida o motivo que levou ao indeferimento da justiça gratuita, qual seja, o incontestado provento mensal auferido na ordem de R\$ 3.882,52 é condição que revela uma capacidade contributiva diferenciada do autor, fazendo presumir ganhos acima da média dos trabalhadores brasileiros, não obstante a excessiva carga tributária.

Assim, certifique a Secretária o decurso do prazo para o recolhimento das custas judiciais, vindo os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-43.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO IOZZI
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETEDA SILVA - SP274097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 23/01/2018, às 15h10, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Registre-se que o autor manifestou que não tem interesse na conciliação (pág. 1 – documento de ID 2809197).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendido entre 06/03/1997 a 08/03/2017, como Químico de Desenvolvimento, na empresa 3M do Brasil Ltda.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foi carreado aos autos o PPP às págs. 1/2 do ID 1935258, o qual, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestaria a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejamos a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O lo. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua, vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de lo. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o lo. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação (PPP) ao INSS para que seja juntado ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-33.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO MARCHETTI RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREJUELLO - SP299619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 23/01/2018, às 15h30, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Registre-se que o autor manifestou que não tem interesse na conciliação (pág. 12 – documento de ID 2910207).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LICAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/07/1985 a 31/10/1985 e de 21/11/1985 a 15/05/1986, como sergente de pedreiro; de 27/05/1986 a 29/11/1986, de 01/12/1986 a 15/04/1987, de 21/04/1987 a 06/11/1987, de 09/11/1987 a 30/03/1988, de 11/04/1988 a 04/11/1988, como sergente de lavoura; de 07/11/1988 a 07/04/1989 e de 18/04/1989 a 30/04/1990, como greísta, e de 02/05/1990 a 12/07/2016, como motorista, todos na empresa Agropecuária Monte Sereno S.A.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foi carreado aos autos o PPP às págs. 1/8 do documento de ID 2014005, o qual, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestaria a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejamos a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação (PPP) ao INSS para que seja juntado ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2017.

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1356

PROCEDIMENTO COMUM

0013927-41.2000.403.6102 (2000.61.02.013927-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009713-07.2000.403.6102 (2000.61.02.009713-0)) MARIA DULCINA MONTEIRO DA SILVA ROLLO X GISELA MONTEIRO DA SILVA ROLLO ANDREONI X ELOY MONTEIRO DA SILVA ROLLO X PATRICIA MONTEIRO DA SILVA ROLLO X ADRIANA MONTEIRO DA SILVA ROLLO(SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Maria Dulcina Monteiro da Silva Rollo e outros nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0005976-68.2015.403.6102 - COSMO RAFAEL DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apreciar manifestação do autor que aponta erro/contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva.É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, com fulcro no art. 1022, II do CPC-2015, passando a constar da sentença o que segue:Fl.221/222:(...)Afirma o autor na sua petição inicial que: a) encontra-se total e permanentemente incapaz para o trabalho por estar quase cego em consequência do labor exercido no emprego anterior; b) em razão de seu quadro patológico, aduz que não consegue mais exercer seu labor como pedreiro; c) pleiteou o benefício de aposentadoria por invalidez na seara administrativa, que foi indeferido por falta de constatação de incapacidade laborativa. Pediu a condenação do INSS a conceder-lhe liminarmente auxílio-doença a partir da DER (07/07/2015) e caso reste constatada a sua total incapacidade laborativa requer a conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, indenização por danos morais e antecipação dos efeitos da tutela de urgência, que foi postergada para o momento da prolação da sentença.O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi deferido (fl. 110).Grosso modo, na contestação, o INSS alegou que: a) não há incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual, nem ilegalidade do ato praticado; b) o termo inicial do benefício deve ser fixado somente na data da juntada do laudo médico pericial nos autos; c) inexistem os requisitos necessários para obrigar o Estado a indenizar; d) é legal o ato praticado pelo agente público tendo em vista que o benefício foi indeferido ante a constatação da ausência de documentação pertinente ao pedido; e) em caso de procedência da demanda, informa que pretende acionar regressivamente o agente causador do dano, caso comprovado o dolo ou culpa do mesmo, bem ainda a fixação de honorários advocatícios inferior a 5% do valor da causa, observando-se o disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do NCPC. Procedimento Administrativo juntado à fls. 152/158.Designada perícia (fls. 109/110). Laudos médicos juntados às fls. 202/205.Manifestação sobre o laudo pelo autor (fl. 208/216) e INSS (fls. 218/219).É o relatório.Decido.A presente ação objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade laboral do autor para o exercício de suas atividades.Para concessão dos benefícios em tela, é necessário o preenchimento de três requisitos, concomitantemente: qualidade de segurado, período de carência e incapacidade laborativa, devendo esta ser total e permanente no caso de aposentadoria por invalidez ou total e temporária para os fins de concessão de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).De acordo com a Lei 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária.No caso em tela, o laudo médico de fls. 202/205 concluiu que Há capacidade laborativa para as demais atividades incluindo a habitual (Pedreiro).Dessa forma, de acordo com o perito da confiança do juízo, o autor encontra-se apto para exercer suas atividades habituais. Daí por que não faz jus ao auxílio-doença.Nesse quadro, não há falar em dano moral, pois foi perfeitamente hígida a manifestação da Autarquia por ocasião da análise administrativa do requerimento, que indeferiu o benefício pleiteado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC-15.). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da ré e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, 3º, do CPC-15.P.R.I.Assim, considerando a existência de erro material apontado, passa a sentença a constar como acima indicado, com fulcro no art. 1022, III, e art. 494, II, ambos do CPC - 2015.Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que complementem os recursos já apresentados, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.Publique-se. Intime-se. Registre-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000042-76.2008.403.6102 (2008.61.02.000042-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE JOSE SOARES & CIA/ LTDA. X ALEXANDRE JOSE SOARES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 188, na presente ação movida em face de Alexandre José Soares e CIA Ltda ME e outro e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.P.R.I.

0006676-78.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARCOLIN & SICCHIERI LTDA - EPP X MAURO ANTONIO MARCOLIN X MISAEL MARCELO SICCHIERI E SILVA(SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de MARCOLIN & SICCHIERI LTDA - EPP e outros nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006472-10.2009.403.6102 (2009.61.02.006472-3) - SELMA MANSUR FANTUCCI(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA MANSUR FANTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Selma Mansur Fantucci em face de Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0007914-52.2016.403.6106 - CONSTRUTORA SUDANO EIRELI - EPP X ELIZABETH GASPARI SUDANO X SERGIO DANIEL SUDANO(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de tutela cautelar antecedente na qual os requerentes alegam que celebraram com a requerida contrato de abertura de crédito bancário no valor de R\$ 100.000,00 sob nº 24.0890.558.0000070-37. Pugnam pela exibição de todos os extratos e contratos bancários objetivando a reapreciação judicial de todos os pactos firmados entre ambos. As fls. 56 determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Os requerentes não adimpliram a determinação conforme certificado à fl. 57.É o relato do necessário.DECIDO.Noto que, embora intimados através de seu advogado, conforme certidão de fls. 56 verso, os autores deixaram de promover ato que lhes competia, já que não comprovaram ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (Dje de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (Dje 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC - 2015, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015.Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1696

EXECUCAO FISCAL

0300523-54.1994.403.6102 (94.0300523-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ RIBEIRAO PRETANA DE PAPEL LTDA X JOAO FERNANDO BOVO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho da fl. 235:Deiro em parte os pedidos de fls. 213/215 e 230. Promova-se a transformação em pagamento do depósito vinculado a estes autos utilizando-se a guia DARF de fls. 231. Outrossim, nos termos da decisão de fls. 220, e verificando-se a existência da CDA 80.7.93.000014-34, em cobrança no Executivo Fiscal apenso nº 94.0300533-5, sem garantia, indefiro, por ora, o levantamento do saldo remanescente. Intime-se a exequente a dizer, com urgência, sobre o pedido de fls. 213/215 e 230. Cumpra-se com urgência e voltem-me os autos conclusos. Despacho da fl. 145:Vistos, etc. A vista da manifestação da exequente de fls. 238/239, e nos termos da decisão de fls. 220, a existência do débito representado pela CDA 80 7 93 000014-34, cobrada nos autos 94.0300533-5, apensados, impede o levantamento do montante remanescente, de modo que o valor vinculado deve ser também aproveitado para o pagamento desse débito. Oficie-se à CEF para quitação da DARF do montante integral do débito que deve ser providenciada pela Secretaria no momento da expedição do ofício correspondente. Outrossim, a executada deve ser intimada, no caso de pretender o parcelamento da CDA 80 2 93 000127-07, a dizer nos embargos 0308497-45.1994.403.6102, no E. TRF da 3ª. Região, sobre o seu prosseguimento, comprovando aqui a sua desistência para nova análise sobre seu pedido de levantamento do remanescente. Intimem-se com prioridade e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DEMETRIO MITEV FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELISEU LOPES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DESA ESARTI JUNIOR - SP271819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta com o objetivo de condenar o réu a conceder benefício por invalidez.

Sustenta o autor que vinha recebendo auxílio-doença em virtude e de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da ação n. 003545-03.2012.4.03.6317, a qual condicionou sua cessação à conclusão de processo de reabilitação. Contudo, sem que qualquer reabilitação fosse feita, o referido benefício foi cessado pelo INSS.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata reimplantação do benefício cessado.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer o imediato restabelecimento do benefício previdenciário concedido judicialmente, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A sentença proferida nos autos da ação n. 003545-03.2012.4.03.6317 foi clara ao condicionar a cessação do benefício à reabilitação do autor (ID 2745448).

O INSS, em sua contestação, não comprovou que o autor tenha se submetido ao processo de reabilitação. Cingiu-se, somente, a afirmar que o autor não trouxe aos autos documentos relativos à integralidade do processo de reabilitação. afirmou que requereu aos seus órgãos administrativos internos cópia integral do processo de reabilitação e requereu novo prazo para manifestação.

Ora, há sentença transitada em julgado condicionando a cessação do auxílio-doença à reabilitação do autor. O INSS não comprovou que tenha reabilitado o autor. Logo, cabe a este Juízo determinar o cumprimento da coisa julgada, ou seja, o restabelecimento do auxílio-doença.

Isto posto, **deiro a tutela antecipada para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença de titularidade do autor**, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa equivalente a um trinta avos do valor do benefício por dia de atraso, no caso de descumprimento.

O feito necessita de realização de prova pericial para o seu deslinde, motivo pelo qual determino de ofício sua realização, sem prejuízo de realização de eventual prova oral em momento oportuno. Deverá o senhor perito responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intimem-se as partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes, caso queiram, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, providencie agendamento da perícia junto ao Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Intime-se com urgência o réu para dar cumprimento a esta decisão.

Santo André, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSINEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001296-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MARLI APARECIDA BERTUZZI
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZLE ZOLDAN - SP311675
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARLI APARECIDA BERTUZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão de benefício de pensão por morte diante do óbito de CLAUDEMIR ROBERTO DE CARVALHO, ocorrido em 25/07/2006.

Alega que era casada com o *de cujus* e que eles se separaram em 02/06/1999, conforme averbado na certidão de casamento. Contudo, passaram a viver juntos a partir de 2001, quando o *de cujus* retornou de clínica de reabilitação de alcoolismo.

Quando o segurado faleceu, a autora requereu, juntamente com sua filha, pensão por morte, a qual foi concedida somente a esta última. Diante da maioridade da sua filha, o benefício de pensão por morte foi cessado.

Decisão indeferindo a antecipação de tutela (ID 1951959), oportunidade em que foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Contestação (ID 2377563), onde o INSS alegou coisa julgada com o processo nº 0000249-70.2012.4.03.6317. Pleiteou, ainda, a improcedência da ação. Juntou documento ID 2377585.

Réplica ID 2720382 e 2720554.

Brevemente relatado, decido.

Acolho a preliminar levantada pelo INSS referente à coisa julgada.

Consoante documentos juntados com a contestação, a Autora já requereu, em Juízo, Pensão por Morte em razão do falecimento do companheiro CLAUDEMIR ROBERTO DE CARVALHO. Seu pedido foi julgado improcedente pela Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região (ID 2377585) diante da não comprovação da união estável. O acórdão transitou em julgado em maio de 2015 (ID 2377563).

Diante desta constatação, nada resta a ser decidido nestes autos, a não ser extinguir o processo sem julgamento de mérito.

Isto posto e o que mais dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do § 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Providencie-se a retificação da classe processual devendo ser convertida em ação ordinária.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-33.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela União (Id nº 3372950 e Id nº 3372989), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SUELY DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 3249914.

Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Ids nº 3450491, nº 3450502, nº 3450517, nº 3450527 e Id 3450550).

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-57.2017.4.03.6126
AUTOR: DEOCLECIO FERREIRA MULIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDA CONCEICA O NASCIMENTO SCHOEPS

DESPACHO

Id 2567606: Proceda a Secretaria à retificação da autuação, excluindo-se a Defensoria Pública da União da lide.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CINESIO SIMEONI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR16794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do informado pelo Juízo Deprecado ID3331224 e considerando que os depoimentos não se encontram em sua íntegra, conforme ID 2795844 necessária a realização de nova audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Expeça-se carta precatória que deverá ser instruída com todo o expediente acima mencionado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO BATISTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID2600494 - Defiro a prova pericial requerida.

Providencie a secretaria a nomeação de Perito Engenheiro do Trabalho.

Após, com a formulação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado a apresentar a estimativa de seus honorários periciais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA PALMIRA RODRIGUES FERNANDEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA DOS SANTOS BRUMATTI - SP197181, JEFFERSON HENRIQUE XAVIER - SP177218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica o Dr. Fábio Rivelli, OAB n. 297.608, representando PSS - Seguridade Social acerca do despacho ID 3444168.

ID 3444168:

ID 3429272 – A decisão que concedeu a liminar é bastante clara ao determinar que os valores sejam pagos à Impetrante sem desconto de Imposto de Renda. À medida que não houve qualquer outra determinação por parte deste Juízo, por óbvio nada deve ser depositado nos autos. Ademais, descabe à petionária qualquer juízo de valor acerca da solvência ou não da Impetrante no caso de eventual denegação da segurança. A irreversibilidade mencionada no § 2º do artigo 300 do CPC diz respeito às questões jurídicas e não econômicas.

ID 3436728 - Intime-se o impetrante para que informe o endereço atualizado da empresa.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SENADOR MOTO SHOP PECAS PARA MOTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3462230: Ciência às partes.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4019

EXECUCAO DA PENA

0007142-29.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS)

Fls. 84/86 - Razão assiste o Ministério Público Federal. Não há que se falar em anistia no presente caso, uma vez não se tratar de crime político, nem tampouco indulto uma vez que não preenche os requisitos para concessão, motivos pelos quais indefiro o pedido da defesa.

EXECUCAO PROVISORIA

0006040-69.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS)

Fls. 198/200 - Razão assiste o Ministério Público Federal. Não há que se falar em anistia no presente caso, uma vez não se tratar de crime político, nem tampouco indulto uma vez que não preenche os requisitos para concessão, motivos pelos quais indefiro o pedido da defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002696-46.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP325470 - SILMARA CRISTIANE DA SILVA POMPOLLO)

Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal, às fls. 171, bem como suas inclusas razões, às fls. 172/176. Intime-se a defesa para contrarrazoar o recurso, no prazo legal. Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4804

CARTA PRECATORIA

0003405-81.2017.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X TISLANE RUBIA MARQUES ALMEIDA X ELIZA MARQUES DOS SANTOS ABDUL NOUR X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP390701 - MARJORIE LIMA PEREIRA)

Designo o dia 06.12.2017, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Rodrigo Celso Gonçalves da Rocha, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001441-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001441-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E MG053293 - VINICIUS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

1. Fl. 2039: Em razão do acusado Baltazar se encontrar foragido, em local incerto e não sabido, expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias para intimação acerca das sentenças às fls. 1965/1974 e 1982/1984.2. Fl. 2040: Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças proferidas, expeçam-se os ofícios de praxe em relação aos réus José, Gaspar, Rene, Ozias e Odete. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus mencionados no item 2, devendo constar do sistema processual absolvido (relação de situação da parte).3. Intime-se a defesa do acusado Baltazar pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de contrarrazões/apelação.4. Decorrido in albis o prazo para manifestação do réu Baltazar em relação ao edital de intimação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Círculo ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001471-03.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDVALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude da contradição indicada pelo Embargante nos declaratórios apresentados, considero a possibilidade de alteração do julgado.

Assim, dê-se vista ao Embargado para os fins do disposto no parágrafo segundo do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos para análise dos declaratórios apresentados.

Santo André, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002249-70.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADMILSON DONIZETI GARBELOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ADMILSON DONIZETI GARBELOTO, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise do pedido administrativo de revisão do processo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/179.891.319-1. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Recebo a manifestação (ID3428052) como aditamento da petição inicial.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Ofício-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002775-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: L.L.G. GLOBAL SERVICE TECNOLOGIA EM IMPLANTACAO SISTEMAS TELECOMUNICACOES E ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

L.I.G. GLOBAL SERVICE TECNOLOGIA EM IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, para determinar que a Autoridade Impetrada aprecie os pedidos administrativos de restituição de pagamento a maior, autuados sob os números: n.º **41817.86717.111016.01.02.15-8741; 20581.08239.111016.1.2.15-0375, 06627.50449.111016.1.2.15-1570 e 30227.10525.111016.1.2.15-8460**, que foram apresentados 11.10.2016. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 14 de novembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-22.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE NILTON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 3429957, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002661-98.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO MOREIRA BRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DES P A C H O

Acolho a manifestação ID 3441311 e admito o ingresso do instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002571-90.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: DONIZETE RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP267606
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRÉ SP, UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

Acolho a manifestação ID 3431354 e admito o ingresso da União Federal no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-10.2017.4.03.6126
AUTOR: CELIA REGINA BATISTA MARTINS, HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3429819, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-57.2017.4.03.6126
AUTOR: MARCO ANTONIO CICIRELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Havendo indícios de capacidade financeira, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002772-82.2017.4.03.6126
AUTOR: MARISA ALVES DE MACEDO, VANDERLEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - SP231978
Advogado do(a) AUTOR: MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - SP231978
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

MARISA ALVES DE MACEDO DOS SANTOS e VANDERLEI DOS SANTOS, já qualificados na petição inicial, propõem a presente ação para compelir a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que exiba os originais ou cópia (autenticada) do processo administrativo no qual foi operacionalizada a consolidação da propriedade do imóvel matrícula 23.377 e sua alienação a terceiro. Com a inicial, juntou documentos e foi dado à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Tendo em vista a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André.

Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

Intime-se.

Santo André, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004303-32.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDIR GABRIEL PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos documentos que foram carreados aos autos, depreende-se que o autor recebe salário de benefício de R\$ 4.102,38 (ID 2055980).

Desta forma, **indeferido o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita**, uma vez que nos documentos carreados aos autos se infere a capacidade econômica do autor em arcarem com as custas e despesas processuais.

Promova a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EUPHILIO VIRGILIO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE LIMA - SP85956, DANIEL ALVES - SP76510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude da contradição indicada pelo Embargante nos declaratórios apresentados, considero a possibilidade de alteração da decisão.

Assim, dê-se vista ao Embargado para os fins do disposto no parágrafo segundo do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos para análise dos declaratórios apresentados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6526

EMBARGOS A EXECUCAO

0006614-92.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007780-96.2015.403.6126) TALISMA DESIGN MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP(SP080979 - SERGIO RUAS) X OSVALDO DIAS GALDINO(SP080979 - SERGIO RUAS) X ANTONIA APARECIDA DIAS(SP080979 - SERGIO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando os valores apresentados pela Embargada para pagamento, promova a parte Embargante, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou apresente impugnação (art. 525 do CPC).Intimem-se.

0007199-47.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-60.2016.403.6126) PATRICIA APARECIDA STANZIANI - ME(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada.Desapensem-se os autos e arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008475-07.2002.403.6126 (2002.61.26.008475-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MAGTEC ABC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X JOANA MENDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALEXSANDRO MILONI

Fls.302 - Anote-se. Republique-se o despacho de folhas 301: Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000572-37.2010.403.6126 (2010.61.26.000572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAMILA STEFANIA PETITO VENANCIO

Determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, para conta judicial.Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0000875-46.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAVALCANTI & CAMARGO COMERCIO E MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA EPP X JANETE CARMARGIO FONTANELLA(SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS) X ANA DONIZETTI CAVALCANTI(SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação requerido pelo exequente as folhas 194. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000712-32.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE - ME X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE X MARIA CLARICE VIEIRA DE CARVALHO

Indeferido o pedido de folhas 260 uma vez que compete ao Exequente referida diligência, e ainda, a restrição de transferência do referido automóvel já foi efetuada.Requeira o Exequente o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0007063-21.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TECHSERVICE - SERVICIO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP225968 - MARCELO MORI) X OLGA FIGUEIREDO X MARCIO FERNANDES MACHADO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0002679.78.2015.403.6126, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Desapensem-se os autos. Intimem-se.

0007064-06.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ZENIPPE CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA X GILSON DE MORAIS X RAFAEL HENRIQUE GERALDO BELISARIO

Fls. 112 - Indefero o pedido de habilitação dos sucessores do executado Gilson de Moraes, vez que na certidão de óbito juntada aos autos (fls. 106) foi declarado que o mesmo não deixou bens. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a citação dos demais executados no novo endereço apresentado. Intimem-se.

0000028-73.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS - ME X CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS(SP291422 - MICHEL PLATINI JULIANI)

Indefero o pedido de consulta de endereço uma vez que a executada declarou seu endereço em audiência (folhas 274). Diante da certidão do oficial de justiça as folhas 247, determino a restrição de circulação dos veículos localizados pelo sistema Renajud. Após, requeira o exequente o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000080-69.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOM PEDRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP170620 - SALVIANOR FERNANDES ROCHA) X MARCELO HUFNAGEL(SP189908 - SIMONE BARBIERI ROCHA)

Diante da transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para os presentes autos, em depósito judicial na Caixa Econômica Federal, bem como o decurso de prazo para a parte Executada impugnar referida penhora, defiro o levantamento dos valores pelo Exequente servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento. Sem prejuízo requeira o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000865-31.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X COMVID - COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA - ME(SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA) X LEONICE DE FATIMA DE CAIRES(SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o lapso temporal da última pesquisa online pelo Sistema Financeiro Nacional, determino a penhora online dos valores encontrados por meio do sistema BACENJUD, até o limite da quantia executada. Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002100-33.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR - ME(SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA) X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR(SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA)

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. Determino o levantamento dos valores bloqueados. Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Ciência ao Exequente.

0002284-86.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X COMERCIAL JACATUBA EXPRESS EIRELI - ME X DANIEL CUSTODIO

Tendo em vista o lapso temporal da última pesquisa online pelo Sistema Financeiro Nacional, determino a penhora online dos valores encontrados por meio do sistema BACENJUD, até o limite da quantia executada. Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003446-19.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA SALETE PIVA SANCHES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Fls. 305 - Informe a executada o endereço onde se encontram os veículos para efetivação da penhora, diante das certidões de folhas 178 e 182. Intimem-se.

0003448-86.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X PACOTES & CRUZEIROS TRAVEL AGENCIA DE TURISMO LTDA. (SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X FLAVIO MENEZES COUTO(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO)

Indefero o pedido de reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, vez que referida medida foi realizada recentemente, conforme extrato juntado às fls. 209/212. Diante dos valores transferidos para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, conforme folhas 207/208, defiro o levantamento pelo exequente dos valores referidos, servindo a presente decisão de alvará de levantamento. Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003833-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DEVIGGI MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X VICTOR LIVIRAMSKI CORREIA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X ELISABETE BIDIAMI LIVIRAMSKI CORREIA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)

Diante dos valores transferidos para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, conforme folhas 207/208, defiro o levantamento pelo exequente dos valores referidos, servindo a presente decisão de alvará de levantamento. Tendo em vista o interesse demonstrado pelas partes em negociar a dívida, encaminhem-se os autos a Central de Conciliação, para nova audiência. Intimem-se.

0007777-44.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTEC CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA. X CECILIA NANTES DA SILVA LEMOS X GABRIELA SOARES LEMOS

Defiro o reforço de penhora requerido pelo Exequente por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite da quantia executada. Defiro igualmente a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo. Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000070-88.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELIKE DO BRASIL EIRELI - ME X ELDER LOPES DA SILVA

Determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, para conta judicial. Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001951-03.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ZUIDARXIS NETO

Preliminarmente, em razão da penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançar valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. Assim, determino o levantamento dos valores bloqueados às fls. 54. Expeça-se, ainda, mandado de penhora do veículo descrito às fls. 55, bem como de demais bens encontrados, até o limite do débito. Cumpra-se.

0003510-92.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RGR COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME X GERMINO PINHEIRO DA SILVA NETO X RONALDO DE OLIVEIRA GUERRA

Preliminarmente, em razão da penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançar valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. Assim, determino o levantamento dos valores bloqueados às fls. 48. Expeça-se, ainda, mandado de penhora do veículo descrito às fls. 50, bem como de demais bens encontrados, até o limite do débito. Cumpra-se.

0003868-57.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X BLUE SUPPLY MRO LTDA - EPP X RENATA GARCIA FUENTES X SILVIA PAULA SIMIONI

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 00065439020164036126, manifeste-se o Exequente requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Desapensem-se os autos. Intimem-se.

0004969-32.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PER LAVORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP244140 - FABIO PIZZONI) X PAULO EDUARDO COQUI(SP244140 - FABIO PIZZONI)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação requerida pelo Exequente as folhas 69. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005025-65.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MIRANDA & MASSUETE DEMOLIDORA LTDA - ME X DANIEL MAIA MIRANDA X MARCELO MASSUETE ALVES

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0001752.44.2017.403.6126, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Desapensem-se os autos. Intimem-se.

0007073-94.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFA FERRO ACO E METAIS EIRELI(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X VANDERLEI ANTONIO CAMOLESE(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Fls. 40 - Em razão de restarem infrutíferas/insuficientes as tentativas de liquidação do débito exequendo, determino que se proceda ao reforço da penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD, intimando-se o executado em caso de constrição de valores. Após, requiera o Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004368-70.2009.403.6126 (2009.61.26.004368-4) - SAMUEL NETO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da concordância do impetrante, homologo os cálculos de fls.259 apresentados pela contadoria desse juízo. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0002624-69.2011.403.6126 - ARNALDO FERREIRA CAMPO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003772-18.2011.403.6126 - CELSO FERREIRA GAMEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000022-71.2012.403.6126 - IONE MOREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002593-15.2012.403.6126 - BENEDITO DE FATIMA MORAES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004087-12.2012.403.6126 - ALCIDES ALBINO CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004745-36.2012.403.6126 - CLOVIS LIMA MIRANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006250-28.2013.403.6126 - SEBASTIANA BEZERRA DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

0000489-79.2014.403.6126 - ANTONIO DONIZETE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002083-31.2014.403.6126 - ADIMILSON CREPALDI TORATI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002262-62.2014.403.6126 - VIVIANE MALVESI ME(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ E SP337729 - VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005210-74.2014.403.6126 - ELIMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005542-41.2014.403.6126 - EDUARDO SERGIO MATIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005561-85.2015.403.6102 - ANDRE PEREIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000980-52.2015.403.6126 - ESPOLIO DE ALZIRA MARTINS DE MENDONCA X FRANCISCO DE MENDONCA SEIDL(SP298419 - LARISSA MENDONCA DIAS DA SILVA E SP089667 - VERA MARCIA DE MENDONCA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004583-36.2015.403.6126 - LUIZ PEDRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006740-79.2015.403.6126 - JOAQUIM CANTUARIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006742-49.2015.403.6126 - ARLAN ALVES FRAGA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001260-86.2016.403.6126 - EDNALDO NICACIO DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002493-21.2016.403.6126 - CELSO COZER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002777-29.2016.403.6126 - JOSE DIAS DE SENA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004043-51.2016.403.6126 - NELSON DASCANIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004639-35.2016.403.6126 - MAN-PREL MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EPP(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005822-41.2016.403.6126 - PREVENIR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 6527

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO E SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA) X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Fls. 3244/3248 - Defiro o pedido formulado pelo Exequirente, intime-se o Sr. Administrador Judicial para que promova as diligências necessárias para continuidade dos trabalhos, promovendo a obtenção e análise dos documentos em guarda com o contador da Empresa Executa Projeção Engenharia Paulista e Obras Ltda, lançados às fls.2826, qual seja, Contador Wilson Cassola Romero, Registro 1SP114827/o-6, Rua Bendiapá, 80 - Chácara Santo Antonio, São Paulo/SP, Telefone 2090-1860, prazo de 30 dias. Alerta-se a Executada Projeção Engenharia Paulista e Obras Ltda para que promova a regular comunicação de seu Contador, para autorizar o acesso necessário aos documentos diretamente ao Administrador Judicial. Em continuidade aos atos realizados para penhora de 10% da Executada Projeção Engenharia Paulista e Obras Ltda, defiro a expedição de cartas precatórias para Centro Estadual de Educação Tecnologia Paula Souza e para o Serviço de Água e Esgoto de Indaiatuba, como requerido. Defiro, ainda, a expedição de carta precatória para penhora de 10% (dez por cento) dos valores devidos para a Executada Projeção Engenharia Paulista e Obras Ltda, pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Indaiatuba, os quais deverão ser depositados nos presentes autos, em conta judicial no Banco Caixa Econômica Federal, Agência 2791 - localizada no Fórum Federal de Santo André, até o limite da dívida de R\$ 24.236.688,31 (10/03/2017). Indefiro a nova intimação da Prefeitura de Sorocaba, vez que referida diligência foi realizada, competindo a parte Exequirente diligenciar para informar eventual existência de novo contrato. Expeça-se novo ofício para a Caixa Econômica Federal para conversão em renda dos valores depositados nos presentes autos, em favor do Exequirente, por meio de TED-SPB, com código STR-007, Banco 007, Agência 001, conta corrente nº 22.1, de acordo com os dados anteriormente informados pelo Exequirente BNDES. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002137-70.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Chamo o feito à ordem.

Procuração ID 2521383: em que pese a indicação constante no instrumento de procuração anexado aos autos pela impetrante como "ad judicium et extra", os poderes constantes no instrumento em nada se aproveitam para o foro, eis que específicos para a defesa e representação da impetrante perante órgão fazendário, ausentes, portanto, os requisitos do art. 105, do CPC/2015.

Assim, o feito não está em termos para apreciação.

Concedo, pois o prazo de 15 dias para a impetrante regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração com os poderes para o foro, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para análise do pedido liminar, com urgência, ante à conclusão anteriormente já registrada.

Intime-se.

Santos, 10 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002230-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MEREJE BRASIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Vistos em sentença TIPO C

1. MEREJE BRASIL INDÚSTRIA DE MATELURGIA DE PRECISÃO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, com pedido liminar, requerendo a exclusão das despesas efetuadas com capatazia na base de cálculo do imposto de importação.

2. Em apertada síntese, alegou que é empresa comercial importadora e em razão de suas atividades recolhe dentre outros tributos na importação para os quais é utilizado o conceito de valor aduaneiro na base de cálculo dos impostos devidos na operação, sendo que, no tocante as despesas com capatazia, estas devem ser excluídas da base de cálculo dos tributos a serem recolhidos.

3. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e atos constitutivos da impetrante.

4. Custas recolhidas.

5. Foram solicitadas e prestadas informações pela autoridade impetrada.

6. Instada a emendar a inicial esclarecendo seu pedido inicial, a impetrante anexou petição id 3227183.

7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. A extinção é de rigor.

9. Da simples leitura da petição inicial, com força nos documentos que a instruíram, depreende-se que o fundamento da presente ação mandamental é a exclusão das despesas com capatazia na base de cálculo do imposto de importação.

10. Entretanto, o conjunto probatório é inexistente.

11. Em que pese a impetrante alegar que realiza por força de suas atividades empresariais, operações de importações nas quais lhe é cobrado imposto de importação com a alegada indevida inclusão das despesas com capatazia na base de cálculo, não há nos autos qualquer documento fiscal de sustente o alegado, ou seja, não há nos autos faturas, conhecimentos de cargas, notas fiscais ou documentos que comprovem que houve o recolhimento de imposto de importação.

12. Portanto, cotejando os documentos que instruíram a petição inicial, não verifico a presença de qualquer documento que comprove o recolhimento de imposto de importação derivado de operações correlatas, e menos ainda recolhimento de imposto em cuja base de cálculo houve a inclusão das despesas com capatazia. Ou seja, a prova sobre a vexata questão não acompanhou a petição inicial.

13. Nesta quadra, cumpre asseverar, por necessário, que a questão pode ser resolvida e entendida no campo da defeituosa instrução da petição inicial.

14. Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

15. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º.

16. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

17. Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, a prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, o que não se vê nestes autos.

18. Nesse sentido:

“A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos.” (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207)”

19. Não comprovado de plano o direito alegado, face à ausência de prova pré-constituída, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança.

20. Em face do exposto, denego a ordem pretendida, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, c.c art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009.

21. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

22. Ciência ao MPF.

23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 10 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003497-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG53069
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. **Converto o julgamento em diligência.**

2. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré.

3. **Cite-se a União Federal.**

4. No prazo de defesa, esclareça a União os critérios utilizados para majoração da taxa de ocupação, o fundamento para a nova qualificação do imóvel como urbano, bem como manifeste-se sobre a garantia oferecida.

5. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

SANTOS, 8 de novembro de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-69.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a requisição dos extratos da conta de FGTS do autor a partir de janeiro de 1967 por tratar-se de prova desnecessária ao deslinde da causa, diante dos documentos já carreados aos autos.

Santos, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001109-67.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JOSE NILSON NUNES FREIRE
Advogados do(a) REQUERENTE: OSMAR BOCCI - SP23017, OSMAR ALVES BOCCI - SP212811
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os argumentos aduzidos em sede de agravo de instrumento (ID 3151873) não ilidem os fundamentos já expostos, razão pela qual ratifico a decisão agravada.

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as, em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANILO SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em que pese o imóvel objeto da demanda estar situado em Praia Grande-SP, mesmo local do domicílio do autor, trata-se de hipótese de competência relativa que, portanto, somente pode ser afastada mediante desistência da ação ou impugnação em preliminar pelo réu.

Assim, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC/2015, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada pelo autor.

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 08/02/2018, às 15:00 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliente que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Resultando inexistente a tentativa de conciliação, o pedido de tutela antecipada será oportunamente apreciado após a vinda da contestação ou o decurso do prazo para a resposta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Int.

Santos, 09 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001978-30.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEMILSON PINHEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CELSO ZANIN - SP138840
RÉU: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação.

Em seguida, cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 9 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-45.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUVENAL HAASE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SOUZA DE MENDONCA FURTADO - DF46931
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015, notadamente sobre a prevenção alegada.

Int.

SANTOS, 9 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDISON JOSE DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TOLEDO RIBEIRO - SP164256, REBECA RIBEIRO DA SILVA CORTES - SP327138
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando que não houve requerimento de provas no prazo assinalado às partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDISON JOSE DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TOLEDO RIBEIRO - SP164256, REBECA RIBEIRO DA SILVA CORTES - SP327138

DESPACHO

Considerando que não houve requerimento de provas no prazo assinalado às partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-25.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUPERMERCADO KRILL DE CUBATAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União.

Sem prejuízo, cumpra o autor o disposto no art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, informando seu endereço eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EUGENIO FERREIRA DOS PRAZERES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

DESPACHO

Em sua contestação o Banco do Brasil impugna a concessão da justiça gratuita à parte autora, ao argumento de que o autor não comprovou nos autos fazer jus ao benefício.

A gratuidade da justiça foi deferida à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC/2015, tendo em vista a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas do processo e ante a ausência de elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais.

Saliente-se que o ônus da prova da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício é do impugnante, que, todavia, não trouxe aos autos provas passíveis de desconstituir a presunção de veracidade da declaração firmada pela parte beneficiada (art. 99, § 3º, do CPC/2015).

Diante disso, mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária.

As demais preliminares por implicarem análise do mérito serão oportunamente apreciadas por ocasião do julgamento do processo.

Informemos partes se pretendem produzir provas, especificando-as justificadamente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: CORPORAÇÃO DE MEDICINA ESTÉTICA LIMITADA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência ao requerente sobre a certidão de 10/10/17 (ID 2959150).

Após, cumpra-se o despacho exarado em 07/09/17 (ID 2527541).

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000301-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: PEDRO DA ROCHA BRITES
Advogado do(a) REQUERENTE: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

ID 1914998 (14/07/2017): Formulado o pedido principal e aditada a causa de pedir, nos termos do art. 308 e seguintes do CPC.

Retifique-se a autuação para procedimento comum (ordinário).

Justifique a parte autora a divergência entre o valor da causa indicado por ocasião do ajuizamento do pedido cautelar (R\$ 430.000,00) e o ora apresentado no pedido principal (R\$ 420.000,00).

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação na forma do art. 334, do CPC, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Sendo assim, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do CPC, intime-se a União para que ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003611-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SOUTECH INDUSTRIA E COMERCIO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LUIS ARMANI ZINGANO - SC19487
RÉU: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB) NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino à autora que informe o seu endereço eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, considerando que tanto o órgão "Alfândega do Porto de Santos", quanto seu titular não detêm legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, emende a autora sua petição inicial, indicando corretamente o ente da federação que deve compor a lide como réu.

Outrossim, comprove o pagamento das custas processuais (0,5% do valor da causa indicado na inicial), a serem recolhidas por meio de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290).

Atendidas as determinações, tomem para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se.

Santos, 14 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PATAGONIA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 14 de novembro de 2017.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALCIDES BONETTI, CARMELA MASSONI BONETTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRE LORENZETTI - SP222796
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRE LORENZETTI - SP222796
RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS CAIXA RB CAPITAL HABITACAO

DESPACHO

Recebo a petição ID 3134036 como emenda a inicial. Retifique-se o valor da causa na autuação.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 08/02/2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intimem-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 8 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO ROMANO SALLES - SP335528, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os argumentos aduzidos em sede de agravo de instrumento pela União não ilidem os fundamentos já expostos, razão pela qual ratifico a decisão agravada.

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 8 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDI CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o autor traga aos autos comprovante dos seus proventos (que não foram anexados à petição ID 2899509 - 05/10/17), promovendo a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Atendida a determinação, tomem para análise da petição ID 2899509 - 05/10/17).

Publique-se

Santos, 8 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001875-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: GENI PRESENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a autora, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas do processo, uma vez que, tratando-se de pessoa jurídica, não é de se deferir a assistência judiciária gratuita apenas à vista da declaração de insuficiência de recursos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício.

No mesmo prazo, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração e cópia de seus atos constitutivos, no prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Outrossim, retifique o valor da causa de acordo com o valor da CDA protestada, bem como apresente cópias legíveis dos documentos anexados.

Atendidas as determinações, tomem conclusos para análise do pleito liminar.

Int.

SANTOS, 9 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003600-47.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: VIVIANE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO - SP262425, BRUNA THAIS SANTANA CHAVES - SP392461
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.685,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais) e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*';

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003646-36.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FABIO MENDES DA SILVA - SP165848, FABIO ZACHARIAS NOTO - PR45127
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos 14 de novembro de 2017

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-83.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO HUMBERTO G DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO HUMBERTO GOMES DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com vistas à correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço. – FGTS.

O autor requereu a gratuidade da justiça na petição inicial e apresentou declaração de hipossuficiência (Ids. 2013522 e 2013683).

A certidão de Id. 2036059 acusou prevenção positiva com o feito nº 5001576-46.2017.403.6104 – 1ª Vara Federal de Santos.

Instado a se manifestar sobre a prevenção (Id.2170281), o autor afirmou: “que, por um lapso, foi peticionado o feito duplamente, no mesmo dia, porém em horários diferente”; e aponta que o juízo prevento é o da 1ª Vara.

Decido.

De fato, ante a documentação apresentada pelo autor (Ids. 2450050 e 2450066), verifica-se que dos processos ajuizados o primeiro foi distribuído para a 1ª Vara.

O art. 59 do Código de Processo Civil tem a seguinte redação:

“O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.”

Nestes termos, o presente feito é litispendente, uma vez que o primeiro protocolado foi distribuído à 1ª Vara desta Subseção, conforme demonstrado pelo autor.

Ante o exposto, **extingo o processo sem julgamento de mérito**, com esteio nos arts. 59 e 485, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 27 de outubro de 2017

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003685-33.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

DECISÃO:

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se.

Santos, 14 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003099-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO - SP363841
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar, promovida por particular em face da CODESP, visando à exibição de documentos atinentes ao processo de arbitragem para cobrança contra a empresa Libra Terminal Santos S/A, em defesa dos interesses dos acionistas da companhia portuária.

Em se tratando de ação promovida em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, **sociedade de economia mista**, verifico que a Justiça Federal é incompetente para o processamento e julgamento da demanda, à vista do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e do contido na Súmula 150/STJ.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Santos/SP, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do § 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 254/STJ.

Preclusa esta decisão, o que a Secretária da Vara certificará, providencie a serventia o encaminhamento do presente feito, mediante ofício, instruído cópia integral do presente feito, em mídia digital. Após, dê-se baixa dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURO ROBERTO INFANTE

Advogado do(a) AUTOR: JABER TAUYL - SP97289

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948

SENTENÇA

MAURO ROBERTO INFANTE, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário de indenização, por danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando à indenização decorrente do indevido bloqueio de numerário, perpetrado pela ré, em sua conta corrente, no importe de 10 dez vezes o valor bloqueado: R\$ 7.954,24 (sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Realizada a audiência de conciliação, não houve composição entre as partes (Id. 945837).

Deferida a justiça gratuita pleiteada, no mesmo ato decisório, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (Id.1352377).

A ré apresentou petição noticiando o acordo administrativo entre as parte (Id. 2251323).

Instado o autor, este apresentou petição subscrita por seu procurador e pela procuradora da ré, no sentido da celebração do mencionado acordo entre as parte, com requerimento de extinção do feito, com isenção de custas, dado o benefício da justiça gratuita. Quanto aos honorários advocatícios, ficou avençado que cada parte assumirá pelos ônus de seus respectivos advogados (Id. 2488503).

É o relatório.

DECIDO.

A petição subscrita pelos procuradores das partes demonstrou que as partes se compuseram sobre o objeto da demanda.

Assim, diante do acordo noticiado, há se aplicar o disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **HOMOLOGO o pedido, e declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Estatuto Processual Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista terem sido objeto de composição das partes.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Santos, 31 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: A. M. SODRE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

A.M. SODRÉ MÓVEIS LTDA. ajuizou a presente ação revisional dos contratos de abertura de crédito em conta corrente e imobiliário (Id. 2478743), com pedido de repetição de indébito e tutela de evidência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Com a inicial vieram procurações (Ids. 2173067 e 2173080), declaração de hipossuficiência e documentos.

A decisão de Id. 2333036 determinou a emenda da inicial, notadamente para que a autora retifique o valor da causa, comprove sua legitimidade com a apresentação da cópia dos contratos, extratos bancários ou demonstrativos que constem o nome da empresa autora.

Foram apresentados o contrato imobiliário (Ids. 247874 e 2478757) e outros documentos.

Sobreveio decisão de Id. 2520523 para determinar a retificação do valor da causa de acordo com o valor do contrato de financiamento, a indicação da qualificação completa e endereço eletrônico, ainda, para esclarecer o objeto da demanda: se apenas sobre o contrato de mútuo habitacional ou, também, sobre o de crédito rotativo e, se o caso, para fornecer documentos pertinentes à titularidade destas.

Por fim, esta decisão determinou à autora justificasse a propositura da ação nesta Subseção, na medida em que o imóvel se encontra situado em Peruíbe – competência da Subseção de São Vicente, bem como as agências do contrato de conta corrente.

Intimada a parte autora, esta requereu a desistência do feito ao argumento da incompetência desta Subseção (Id. 2622967).

É o relatório.

Decido.

Considerando que a autora formulou pedido de desistência, tenho que o presente feito deve ser extinto.

Diante do pedido formulado pelo autor (fl. 145), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, dada a ausência de contrariedade.

Decorrido o prazo, sem impugnação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

Santos, 31 de outubro de 2017

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 56/57, tendo em vista que tratam de objetos distintos.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4640

PROCEDIMENTO COMUM

0002872-43.2007.403.6104 (2007.61.04.002872-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORMINDA PRETEL

Manifestem-se a CEF e DPU sobre o LAUDO PERICIAL no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 1º, do CPC/2015). Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em 15 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela vigente para remuneração dos peritos no âmbito da Justiça Federal.Int.

0010315-69.2012.403.6104 - MARIO PEREIRA VITAL FILHO X CELIA REGINA GODOY PEREIRA VITAL(SP226539 - EDMON PITA VILALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se vista às corrês pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Em seguida, tomem conclusos. Int.

0001063-08.2013.403.6104 - SEGISMUNDO CERQUEIRA X VANILDA PASSOS CERQUEIRA(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP260141 - FLAVIA MARIM DO AMARAL) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP318995 - JOSE LEANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Comprove a construtora GEOTETO a data da entrega das chaves do imóvel ao mutuário (unidade 206 do Condomínio Portal de Orion, na Rua Aprovada 64, nº 487, em Bertogiã), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006686-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO MENDES

Manifestem-se a CEF e DPU sobre o LAUDO PERICIAL no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 1º, do CPC/2015). Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em 15 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela vigente para remuneração dos peritos no âmbito da Justiça Federal.Int.

0010933-77.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS HELENO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (NCP, art. 321, parágrafo único), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha que demonstre os valores em que se baseou a estimativa do valor dado à causa ou para que o emende, visto que por tratar-se de pleito relativo à índices de correção monetária do FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Note-se que a estimativa do valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal. Em caso de inércia, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0012035-37.2013.403.6104 - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A(SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA SIBOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos parágrafo único do art. 66 do CPC/2015: O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo. Ocorre que atualmente a tramitação dos feitos na Justiça Estadual de São Paulo se dá por meio eletrônico, donde segue-se a necessidade de digitalização do presente processo, de modo a viabilizar sua devolução e trâmite no sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor da cláusula 2ª, item 1.1, do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016, firmado entre o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: ACORDO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, OBJETIVANDO A CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS PARA MELHORIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO PODER JUDICIÁRIO, MEDIANTE A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PERTINENTES À REMESSA E RECEBIMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS E DIGITAIS ENTRE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS, DE AMBOS OS TRIBUNAIS. ... CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO.1. Na remessa e recebimento de processos por redistribuição entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal de Primeiro Grau de Jurisdição, incluídos os Juizados Especiais, os partícipes adotarão as seguintes providências: 1.1. Os autos de processos físicos serão remetidos ao destinatário fisicamente e digitalizados e, mídia eletrônica; compete ao destinatário o arquivamento dos autos físicos. Assim, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, restitua-se os autos à 1ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro de Santos, juntamente com a mídia eletrônica, dando-se baixa na rotina LC-BA 119 (Baixa Incompetência - Outros Juízos), para que, dissentindo da decisão às fls. 344/345, suscite conflito de competência. Intimem-se.

0002559-38.2014.403.6104 - CLINICA MED RAD LTDA.(SP184571 - ALETEIA ANDREAZZA CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC, intime-se a autora sobre a juntada de CD (Processo Administrativo nº 15983.000453/2009-33), para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

0007222-30.2014.403.6104 - SONIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 297/298: Com razão a CEF. A advogada da parte autora, Dra. Lucineide Souza Faccioli, excedeu o prazo concedido à fl. 293 e reteve indevidamente os autos. Diante disso, defiro a devolução do prazo à ré para ciência sobre os documentos juntados. Após, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença. Int.

0008320-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI LEMOS FERNANDES

Defiro a prorrogação do prazo por mais 05 (cinco) dias, para que o representante legal da CEF, já intimado pessoalmente, dê andamento ao feito. Em caso de inércia, tomem os autos conclusos para extinção. Int. DESPACHO DE FL.146: FL 145: Indefiro por tratar-se de endereços já diligenciados sem sucesso (vide certidões de fls. 35, 52 e 134). Publique-se o despacho de fl. 144.

0004110-19.2015.403.6104 - ROZANA DOS SANTOS INFANTE(SP283356 - FELIPE GONCALVES DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE ALAN COELHO DE SOUZA

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observada a ordem da autuação: autora / CEF e corrêu(DPU). Int.

0004765-88.2015.403.6104 - MARIA JOSE BERARDI BACELLAR(SP121837 - MONICA LANIGRA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Tomo sem efeito o despacho de fl. 118. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005067-20.2015.403.6104 - TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP360907 - CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC/2015, sendo os primeiros para a parte autora. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004957-79.2015.403.6311 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104) ARNALDO CAVALCANTI DE MELO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque apuração do montante a ser restituído pressupõe a procedência da ação e, portanto, não é pertinente nesta fase de conhecimento. Decorrido o prazo para eventual recurso, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença. Publique-se.

0004959-49.2015.403.6311 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104) DALVA FRANCELINA SALES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque apuração do montante a ser restituído pressupõe a procedência da ação e, portanto, não é pertinente nesta fase de conhecimento. Decorrido o prazo para eventual recurso, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença. Publique-se.

0000452-50.2016.403.6104 - BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 1º, do CPC/2015). Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em 15 dias. Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 342, em favor do perito judicial. Int.

0003864-86.2016.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X MAURICIO LAVOR JUROVITCH(SP290874 - JEFFERSON ROSA RODRIGUES) X REGINA HELENA CATANHO(SP290874 - JEFFERSON ROSA RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

0005431-55.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104) AGUEDA VERZILI DA FONSECA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque apuração do montante a ser restituído pressupõe a procedência da ação e, portanto, não é pertinente nesta fase de conhecimento. Decorrido o prazo para eventual recurso, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença. Publique-se.

0005930-39.2016.403.6104 - LIBERATO CARIONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência sobre a descida dos autos. Intime-se a CEF para que apresente contestação (CPC, art. 331, 2º). Publique-se.

Expediente Nº 4642

PROCEDIMENTO COMUM

0004759-23.2011.403.6104 - MANUEL CASIMIRO DE GOUVEIA X ODAIR DE SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004695-32.2015.403.6311 - MARA DE GOES DUARTE(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005787-45.2015.403.6311 - SANDRA REGINA FERNANDES(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003660-91.2006.403.6104 (2006.61.04.003660-4) - ANTONIO OLIMPIO TAVARES FREIRE(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIMPIO TAVARES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202452-50.1990.403.6104 (90.0202452-5) - LAURA ACCACIO GUEDES X ARY DA COSTA PINHEIRO X OSWALDO FELISBERTO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X LAURA ACCACIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY DA COSTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0000532-05.2002.403.6104 (2002.61.04.000532-8) - ERNANI DA SILVA BRUNO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANI DA SILVA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 305/306, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0008068-57.2008.403.6104 (2008.61.04.008068-7) - FRANCISCO OLIVEIRA PINTO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0004530-34.2009.403.6104 (2009.61.04.004530-8) - DOUGLAS EMANOEL MARQUES COUTINHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS EMANOEL MARQUES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/288: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0004587-52.2009.403.6104 (2009.61.04.004587-4) - LUIZ SILVERIO DINELLI(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SILVERIO DINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 386/408: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0006627-07.2009.403.6104 (2009.61.04.006627-0) - ANA MARA KALIL - INCAPAZ X JOEL COSMO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARA KALIL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0007784-78.2010.403.6104 - ROGERIO TADEU DE JESUS ANTONIO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO TADEU DE JESUS ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/260 e 261/266: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0005707-91.2013.403.6104 - HILDEU CIOLETTE X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEU CIOLETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 264: Dê-se nova vista ao INSS. Publique-se.

0006320-14.2013.403.6104 - LEILA PAIVA VASQUES(SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEILA PAIVA VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0010216-65.2013.403.6104 - FAUSTO HORTA DE FIGUEIREDO(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAUSTO HORTA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0012757-71.2013.403.6104 - CLARISTON PEREIRA DE JESUS(SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES E SP329489 - CARLA CRISTINA MORAIS DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISTON PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0003003-71.2014.403.6104 - GERSON MAGNO COELHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERSON MAGNO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/254 e 256: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0005280-60.2014.403.6104 - ERIVALDO COSTA DA MOTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO COSTA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0006286-05.2014.403.6104 - MARILENE DANTAS DOS SANTOS X DHEYVISSON SANTOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DANTAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DHEYVISSON SANTOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/220: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0007416-30.2014.403.6104 - ARNALDO ROCHA SOARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ROCHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 200/210, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

0007548-87.2014.403.6104 - JOSE EDIMUNDO DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0002893-33.2014.403.6311 - GILDA PEREIRA SOARES(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/252: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0005855-29.2014.403.6311 - ADOLFINA ROCHA VEIGA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFINA ROCHA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

Expediente Nº 4643

EMBARGOS A EXECUCAO

0011323-47.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015075-76.2003.403.6104 (2003.61.04.015075-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR X JESSICA LOPES FERNANDES BALTAZAR - MENOR (CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR) X CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

A parte embargada interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006265-29.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-59.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X CAROLINE VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X PAULO CESAR VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X GILBERTO SILVA PORFIRIO X CAROLINE VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X PAULO CESAR VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X GILBERTO SILVA PORFIRIO X GILBERTO SILVA PORFIRIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO)

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009274-62.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007193-82.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE SIMOES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tornem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000230-82.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012270-82.2005.403.6104 (2005.61.04.012270-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAO CARLOS LAMELA Y LAMELA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)

o INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000433-44.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011092-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011092-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X MARIA JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA GIRLENE SANTOS DA COSTA(SPI53054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA)

Fls. 113/114: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001001-60.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008182-20.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X AMILCAR DA SILVA SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Fl. 68: Dê-se nova vista dos autos ao INSS, nos termos da r. decisão de fl. 64. Publique-se.

0001660-69.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-75.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X VALDEREZ GERALDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse em termos de execução das verbas desucumbência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205973-37.1989.403.6104 (89.0205973-1) - AMELIA DA SILVA ABREU(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA DA SILVA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0000315-64.1999.403.6104 (1999.61.04.000315-0) - JOSE ROBERTO PEREIRA BARRETO X LAURA MARTINS X LEONIDAS FIGUEIREDO MELO X LUIZ MESQUITA X DEOLINDA SALGADO DO NASCIMENTO X MANOEL BENEDITO X MANOEL FERREIRA DA COSTA X MANUEL RENATO DE PONTE X MILTON ANTONIO AGUIAR X MIRUEL GARCEZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSE ROBERTO PEREIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA SALGADO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL RENATO DE PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ANTONIO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRUEL GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos juntou às fls. 344/346, contrato de honorários celebrado com os autores Laura Martins, Leônidas Figueiredo Melo e Luiz Mesquita. O artigo 19, da Resolução n. 405/2016, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requerimento ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, deixo o pedido de fls. 338/340, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devidos aos autores mencionados, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

0008951-19.1999.403.6104 (1999.61.04.0008951-1) - AUREA LIMA DOS SANTOS X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X MARILENE ALVAREZ MAGARIO X MARLI ALVAREZ YABIKO X JOAQUIM ALVAREZ FILHO X VENANCIA FERREIRA ALVAREZ X PATRICIA ALVAREZ X ANDREA ALVAREZ DE OLIVEIRA X CLEIDE BARRETO LOPES X ALBELA MAFRA BARRETO X ELAINE BARRETO ALVES DE OLIVEIRA X ELIZANGELA BARRETO ALVES X ERIKA BARRETO ALVES X ELOISA BARRETO ALVES X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO X MIGUEL MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AUREA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ALVAREZ MAGARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE BARRETO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBELA MAFRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE BARRETO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora (Dr. Anis Sleiman), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 2855425 e 2855516, expedido(s) em seu nome. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0006264-88.2007.403.6104 (2007.61.04.006264-4) - RITA DE CASSIA SOUZA ARAUJO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE CORT DE ALMEIDA LUTA - INCAPAZ(PR023252 - JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO) X DAPHNY CORT DE ALMEIDA LUTA - INCAPAZ(PR023252 - JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO) X SAMANTHA CORT DE ALMEIDA LUTA X YASMIN CURY FOLLADOR LUTA - INCAPAZ X MONIQUE CURY FOLLADOR(SP334153 - DANIELLE DA FONSECA E SP332135 - CARLOS EDUARDO CEZARIO DE SANTANA) X RITA DE CASSIA SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as advogadas Cláudia Macedo Garcia Pires e Olga Fagundes Alves, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da liquidação dos alvarás de levantamento 2978152 e 2978161, expedidos em seus nomes. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0004428-75.2010.403.6104 - VALDEREZ GERALDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEREZ GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/238: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004721-16.2008.403.6104 (2008.61.04.004721-0) - CLEIA RELVAS BARRAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLEIA RELVAS BARRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/276: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

0011131-85.2011.403.6104 - NOEL DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0005512-09.2013.403.6104 - MARCIA PEREZ LANCHAS X LUCIANA PEREZ ARASHIRO(SP278575 - SERGIO RICARDO DE JESUS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PEREZ LANCHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 236: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0042095 (fl. 232). Publique-se.

0009262-19.2013.403.6104 - WALDONISIO SANTOS DE SANTANA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDONISIO SANTOS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001526-42.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010222-43.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X SILVIO DOS SANTOS DINIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X SILVIO DOS SANTOS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 116: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0002231-40.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-48.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X MARISA VIEIRA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X MARISA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 78: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

Expediente Nº 4644

PROCEDIMENTO COMUM

0007384-40.2005.403.6104 (2005.61.04.007384-0) - JOSE PAULO VIEIRA DANTAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que em juízo de retratação, negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005251-88.2006.403.6104 (2006.61.04.005251-8) - JOSE DE ABREU DE SA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista ao INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0009613-60.2011.403.6104 - JOSE MATA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do nome do autor, a fim de que conste JOSÉ MOTA SILVA (fl. 17). Publique-se.

0010991-17.2012.403.6104 - LUZIA DA SILVA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001796-95.2014.403.6311 - MAURICIO VALENTIM DOS SANTOS(SP177385 - ROBERTA FRANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

0008741-69.2016.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X NEUSA DE LIMA

Fl. 68: Primeiramente, o INSS deverá atender ao que dispõe o art. 523 c/c 524, do NCPC, instruindo seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009430-36.2004.403.6104 (2004.61.04.009430-9) - WANDA ZOILA CID(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WANDA ZOILA CID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 234/235: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0000843-88.2005.403.6104 (2005.61.04.000843-4) - JOSE MARTINS LOUREIRO NOVO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE MARTINS LOUREIRO NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 348/355, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

0004259-64.2005.403.6104 (2005.61.04.004259-4) - ELIEZER TAVARES PEIXOTO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER TAVARES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/332: Nos termos do art. 14, parágrafo único, da Resolução nº 405/2016, do CJF, defiro o pedido de prioridade, por tratar-se de litigante portador de doença grave. Comunique-se ao Presidente do Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

0011019-19.2011.403.6104 - RENATO MOTA DE BRITO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MOTA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 233/248, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006598-93.2005.403.6104 (2005.61.04.006598-3) - MARIA DA CONCEICAO MENDES DOS REIS BARROS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO MENDES DOS REIS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 263: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0039527 (fl. 260). Publique-se.

0000694-87.2008.403.6104 (2008.61.04.000694-3) - DEISE EDNA FREIRE DA COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE EDNA FREIRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0002110-90.2008.403.6104 (2008.61.04.002110-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ELISA CASTRO RODRIGUES X LEONICE MOURA VILLAR X MARIA APARECIDA PEREIRA PERES X MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X ORLANDO VENTURA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 292: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0009010-21.2010.403.6104 - SEVERINO ALVES DA NOBREGA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições e documentos de fls. 254/263, 279/302 e 305/307, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

0007969-77.2010.403.6311 - DULCELINA CAROLINA DE OLIVEIRA(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DULCELINA CAROLINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 241: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0004876-14.2011.403.6104 - MARIA LUCIA FEITOSA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA FEITOSA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 238: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0000828-41.2013.403.6104 - MARIA EDUARDA DE PAULA FERREIRA X CAMILA FERREIRA DA SILVA COSTA(SP065260 - FERNANDO JOSE MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA EDUARDA DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA FERREIRA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 422/431: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

0007730-10.2013.403.6104 - ELIZETE MARQUES NUNES X VITALINA DE LIMA SAMPAIO X VIVIANE SAMPAIO NUNES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELIZETE MARQUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINA DE LIMA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 236: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0039811 e 2017.0039812 (fls. 233/234). Publique-se.

0001002-45.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013401-29.2004.403.6104 (2004.61.04.013401-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CELSO LUIZ DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X CELSO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 75: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0001662-39.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014556-04.2003.403.6104 (2003.61.04.014556-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X LUIZ ANTONIO FERNANDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 73: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

Expediente Nº 4645

PROCEDIMENTO COMUM

0000504-95.2006.403.6104 (2006.61.04.000504-8) - OSVALDO RUCCI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que em juízo de retratação, julgou improcedente o pedido formulado nesta ação, dê-se vista ao INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0003097-97.2006.403.6104 (2006.61.04.003097-3) - MARIA AMELIA DE MELO SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003123-95.2006.403.6104 (2006.61.04.003123-0) - ODAIR DE SOUZA CRUZ(SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Fls. 210 e 211/212: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011352-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011352-1) - ROQUE DA SILVA(SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003643-79.2011.403.6104 - FERNANDO GOMES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010411-21.2011.403.6104 - ORLANDO AFFONSO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que de ofício, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação da parte autora e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000261-44.2012.403.6104 - ALCINO GOMES DA FONSECA FILHO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que homologou o pedido de desistência para que produza seus devidos e legais efeitos, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, não conhecendo da apelação interposta e da remessa oficial, posto que prejudicadas, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012434-37.2011.403.6104 - ALFREDO JOAQUIM MARIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JOAQUIM MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 199: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000969-75.2004.403.6104 (2004.61.04.000969-0) - ACCACIO JOAQUIM MARQUES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACCACIO JOAQUIM MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329/375: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

0011757-12.2008.403.6104 (2008.61.04.011757-1) - LUIZ DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0004858-56.2008.403.6311 - NIVALDO ALEXANDRE DA SILVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234633 - EDUARDO AVIAN) X NIVALDO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0000657-89.2010.403.6104 (2010.61.04.000657-3) - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001060-24.2011.403.6104 - VALDEMOR FARIAS FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMOR FARIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 235/238, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0004679-25.2012.403.6104 - ELIAS CICERO FERNANDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELIAS CICERO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334/344: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011846-93.2012.403.6104 - EDUARDO RODRIGUES DE JESUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0003510-61.2012.403.6311 - JUCA CARDOSO DOS SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/167: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0002887-60.2013.403.6311 - EDISON ISABELLA CHARQUERO(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE STOFFEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON ISABELLA CHARQUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 615/620: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0000214-02.2014.403.6104 - WALDIR LOPES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDIR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0005987-86.2014.403.6311 - JOSE RAMON MOSQUERA CARTIMIL(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMON MOSQUERA CARTIMIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0006415-73.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS CIRILO CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CIRILO CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

Expediente Nº 4646

PROCEDIMENTO COMUM

0200099-08.1988.403.6104 (88.0200099-9) - ANA MAGDALENA CARVALHO(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELISABETH TOROK /OU/ ELIZABETA TOROK(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS)

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0008209-81.2005.403.6104 (2005.61.04.008209-9) - ANTONINO ANDRE GOMES JARDIM(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que em juízo de retratação positivo, negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0012911-65.2008.403.6104 (2008.61.04.012911-1) - CLAUDIO VIEIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/242: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008915-88.2010.403.6104 - JOSE DOS SANTOS(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, julgando improcedente o pedido inicial e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002179-83.2012.403.6104 - FRANCELINA FUSAKO TAMAYOSHI CAVALCANTE(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE STOFFEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004295-28.2013.403.6104 - SERAFIM FIZ RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio do INSS, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0005039-13.2015.403.6311 - MARCIA TERESINHA BUENO SAMPAIO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002477-75.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CRISTOTINA BRITES(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes da Ação Ordinária n. 0200098-23.1988.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 178/179º e 202/206. Após, tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001960-56.2001.403.6104 (2001.61.04.001960-8) - WALDETE LOPEZ CORTEZ(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDETE LOPEZ CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008246-11.2005.403.6104 (2005.61.04.008246-4) - LUIZ CAVALCANTE DE LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CAVALCANTE DE LIMA

Fls. 170/172: Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015666-38.2003.403.6104 (2003.61.04.015666-9) - ALZIRA PEREIRA CHRISTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA PEREIRA CHRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0017927-73.2003.403.6104 (2003.61.04.017927-0) - VERA LUCIA CUNHA MONTEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X VERA LUCIA CUNHA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005678-85.2006.403.6104 (2006.61.04.005678-0) - MILTON PASSOS JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PASSOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 268/280, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0009043-16.2007.403.6104 (2007.61.04.009043-3) - ORZILHO CAVALHIERI FILHO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORZILHO CAVALHIERI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001461-57.2010.403.6104 (2010.61.04.001461-2) - MARINA PARADA PERES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA PARADA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/95: Tendo em vista notícia de falecimento da parte autora, suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a devida habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006240-55.2010.403.6104 - REGINALDO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/163: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0007860-68.2011.403.6104 - MARCIO RICARDO LEGRADY(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120760 - VALERIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO RICARDO LEGRADY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/174: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0007658-52.2011.403.6311 - MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0006225-72.2012.403.6183 - WILLY OLIVEIRA DE AZEVEDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLY OLIVEIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/205 e 206/212: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0000078-39.2013.403.6104 - ANTONIO CELESTINO DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELESTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 387/390: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005222-91.2013.403.6104 - WALTER LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/237: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0006325-36.2013.403.6104 - PALOMA DE SOUSA FERREIRA(SP295489 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PALOMA DE SOUSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 218: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0011465-51.2013.403.6104 - SELSON MENDONCA GUEDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELSON MENDONCA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/278: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0001018-32.2013.403.6321 - IRACEMA DA ROCHA(SP287264 - TATIANE DAS GRACAS MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A advogada constituída nestes autos juntou à fls. 151/152, contrato de honorários celebrado com a parte autora. O artigo 19, da Resolução n. 405/2016, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8.906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 147/148, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0002560-23.2014.403.6104 - JAIR BATISTA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAIR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/235: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 20 (vinte) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do INSS nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0005215-65.2014.403.6104 - LILIAN MARA TELES DE OLIVEIRA JOAO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN MARA TELES DE OLIVEIRA JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0007854-56.2014.403.6104 - ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0001022-65.2014.403.6311 - JOSE MACIEL LUIZ(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACIEL LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/289: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0001112-78.2015.403.6104 - LOURIVAL FLORENCIO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/201 e 202/209: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002665-63.2015.403.6104 - MAGDO TAVARES ENG(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDO TAVARES ENG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/200: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0001912-72.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012160-83.2005.403.6104 (2005.61.04.012160-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 83: Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

Expediente Nº 4647

PROCEDIMENTO COMUM

0034189-79.1995.403.6104 (95.0034189-1) - ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requiera o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0208934-67.1997.403.6104 (97.0208934-4) - MARIA LUCIA FAGUNDES E SILVA X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X TANIA BOLFARINI ESCOBAR X ZULENA VALDELICE NAGLIATTI CARNEIRO VALDOSKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA FAGUNDES E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X UNIAO FEDERAL X TANIA BOLFARINI ESCOBAR X UNIAO FEDERAL X ZULENA VALDELICE NAGLIATTI CARNEIRO VALDOSKI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA FAGUNDES E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X UNIAO FEDERAL X TANIA BOLFARINI ESCOBAR X UNIAO FEDERAL X ZULENA VALDELICE NAGLIATTI CARNEIRO VALDOSKI

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0007558-20.2003.403.6104 (2003.61.04.007558-0) - DARCI FERREIRA DE CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requiera o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0018126-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018126-3) - JOSE CARLOS DE SOUZA FILHO X JOAO CARLOS MARTINS MOREIRA X MARIA APARECIDA JURADO RODRIGUES X MAURICIO RIBEIRO BATISTA X WANDERLEY SEBASTIAO TOLEDO X DINO IVANO MAC KNIGHT FILLIPPI X MARCUS CESAR PINTO BARBOSA X HENRIQUE MAINARDI DE CARVALHO X ALEXANDRE FILGUEIRAS DA COSTA X CLAUDIO SERGIO CABRAL(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e documentos de fls. 1451/1484, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

0003173-92.2004.403.6104 (2004.61.04.003173-7) - JOAO MANOEL DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002736-46.2007.403.6104 (2007.61.04.002736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0005279-22.2007.403.6104 (2007.61.04.005279-1) - ILCA FERNANDES MOURAO MURA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILEIA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005446-34.2010.403.6104 - CARLOS EDUARDO GALANJAUSKAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0012528-82.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO INDAUI X MARILIN DA SILVA INDAUI X NILTON RIBEIRO X ALICE ANTUNES RIBEIRO X REINALDO MONTEIRO TORRES X SEBASTIAO ALVES BUENO X MARCILENA DE OLIVEIRA BUENO X SAUDADE DA CONCEICAO VAZ X WILLIAN MOURA ANTUNES X CILENE DOS SANTOS ANTUNES(SP095173 - VALDUERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 1099/1100: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0007679-33.2012.403.6104 - MARILUCE DE FATIMA TAVARES(SP071626 - MARIA APARECIDA SARRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VITOR MOISES PACHECO DA ROSA X TANIA MOISES(CE009974 - ANTONIO JORGE COUTINHO)

Fl. 226: Manifeste-se a União Federal/AGU, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004456-38.2013.403.6104 - SCH SAFE CAR HANDLING SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP263779 - ALAN JEWUSZENKO E SP338152 - FABIANE GODOY RISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010686-96.2013.403.6104 - NUNO MANUEL DA SILVA PIMENTEL BOTELHO(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 225: Manifeste-se a União Federal/PFN, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003805-69.2014.403.6104 - MARCO ANTONIO CARDOSO DE PADUA MELO X IVETTE CARDOSO MELO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004212-85.2008.403.6104 (2008.61.04.004212-1) - UNIAO FEDERAL X STOCKLER COM/ E EXP/ DE CAFE S/A(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE)

Dê-se ciência da descida dos autos. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária nº 0201946-35.1994.403.6104, cópias de fls. 79/82vº, 110/11 e 114. Após, dê-se vista a parte embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

0009922-18.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X HELIO FERNANDES LOPES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n. 0004025-14.2007.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 23/24, 32/34vº, 61/63 e 66. Após, manifeste-se a União Federal/PFN, em 05 (cinco) dias, sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010920-54.2008.403.6104 (2008.61.04.010920-3) - NEMESIO GOMEZ ALONSO(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL X NEMESIO GOMEZ ALONSO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 269: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004199-96.2002.403.6104 (2002.61.04.004199-0) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO JUDAS TADEU III(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO JUDAS TADEU III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 230/231: Primeiramente, deverá ser formalizado o subestabelecimento da advogada indicada (Drª Luciana Rocha Silva). Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Condomínio, conforme sentença de fls. 225/226vº. Publique-se.

0016927-38.2003.403.6104 (2003.61.04.016927-5) - ANTONIO BRASIL NETO X FERNANDO MARTINS DA FONSECA(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BRASIL NETO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARTINS DA FONSECA

Venham os autos para que, via Sistema BACENJUD, seja requerido o cancelamento/desbloqueio das quantias indisponibilizadas excessivamente, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do CPC. Após, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do Novo CPC. Publique-se.

0005966-04.2004.403.6104 (2004.61.04.005966-8) - NILTON TARGINO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NILTON TARGINO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determine, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001441-42.2005.403.6104 (2005.61.04.001441-0) - MARCOS ANTONIO MARIA(SP093508 - HOMERO MERLIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCOS ANTONIO MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0011842-95.2008.403.6104 (2008.61.04.011842-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP252111 - LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ARAUJO

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, oficie-se conforme requerido à fl. 193, autorizando a apropriação das quantias depositadas às fls. 181/182 e 187. Com a resposta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0012858-84.2008.403.6104 (2008.61.04.012858-1) - ODAIR DA MOTA JAGLIERI(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ODAIR DA MOTA JAGLIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0005219-78.2009.403.6104 (2009.61.04.005219-2) - YEUNI XAVIER CORDEIRO DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X YEUNI XAVIER CORDEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0002358-51.2011.403.6104 - ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 218/219: À vista da sentença extintiva da execução de fl. 207, já transitada em julgado, indefiro. Quando em termos, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003634-20.2011.403.6104 - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARGARIDA MARIA DA SILVA X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X MARGARIDA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0001285-10.2012.403.6104 - ANTONIO NONATO CRUZ(SP297219 - GEORGINA DA SILVA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO NONATO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007607-56.2006.403.6104 (2006.61.04.007607-9) - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS X ABILIO LUIZ ANTUNES X ADALTON GOMES FONSECA X ADELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADEMAR DE AGUIAR X ADEMAR DOS REIS X ADEMIR ALONSO DIEGUES X ADIB NICOLA BECK X ADILSON FONTES DE ABREU X AGOSTINHO SCHMIDT X AILTON ROMERO ALVES DE OLIVEIRA X ALBERTO DE PINHO X ALCIDES MARQUES DA SILVA X ALEXANDRE ALBERTO SOARES SOUZA X ALEXANDRE PAULO CORREA JUNIOR X ALEXANDRE RISCALLA CASSIS X ALFREDO LUIZ DA SILVA CHICOLET X ALGIRDAS EMILIO SIPAVICIUS X ALVARO DE CARVALHO JUNIOR X ALVARO RODRIGUES X ALVARO UMBERTO FERREIRA DE AUGUSTINIS X AMARO BEZERRA X AMAURY ALONSO CARNEIRO X AMAURY ESPINHEL MOREIRA X ANDREI SILVA X ANESIO CARVALHO DE ARAUJO X ANGELO LUIZ DOS SANTOS PASSOS X ANTONIO ALBERTO CORREIA PEREIRA X ANTONIO APARECIDO GONCALVES X ANTONIO BIROCHE COSTA X ANTONIO CARLOS DE DEUS X ANTONIO CARLOS FONTES X ANTONIO CARLOS PIRES DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS SAMPAIO CUNHA X ANTONIO CLAUDIO GONCALVES PRADO X ANTONIO DA SILVA PRADO X ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X ANTONIO FELICIANO SOBRINHO X ANTONIO GOUVEA X ANTONIO LUIZ CORREA X ANTONIO LUIZ NILO DOS SANTOS X ANTONIO MADEIRA FERNANDES FILHO X ANTONIO MADEIRA FERNANDES FILHO X ANTONIO MANUEL FIGUEIREDO DE ALMEIDA TAVARES X ANTONIO SHIGUERO KUSHIYADA X ANTONIO WALTER RODRIGUES X ARILDO GOULART DA MAIA X ARILDO PFEIFFER CRUZ X ARIOVALDO JOSE BELLINASSI X ARMANDO ALVES JUNIOR X ARNALDO MARQUES BARRETO X ARNALDO OSORIO DE LIMA JUNIOR X AUGUSTO CARDOSO DE OLIVEIRA X AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES X AUGUSTO DE LAZARINI QUARTAROLI X CARLOS ALBERTO COLACHEQUE X CARLOS ALBERTO DE CASTRO AZEVEDO FILHO X CARLOS ALBERTO GARCIA X CARLOS ALBERTO GAYA DOS SANTOS X CARLOS CESAR FELIPE CHAVES X CARLOS DA COSTA FERNANDES X CARLOS DA SILVA ROSAS X CARLO ROBERTO PASSOS AMADO X CASEMIRO RIBELA GOMES X CELESTINO JORGE MONTEIRO X CELSO FERREIRA GONZALEZ X CELSO PINTO DA SILVA X CELSO RADIGHIERI X CELSO VILELLA MATOS X CESAR AUGUSTO MARIANO FERNANDES X CESAR MULLER X CID NEY KUKLIK X CLAUDIO FERREIRA MARTINS X CLAYTON ROBERTO MARTINS DIAS X CLEBER AIRES X CLEVIO BARBOSA CAMPOS X DALTON PEREIRA DA FONSECA X DALVO NASCIMENTO X DANIEL ANDRADE REMIAO X DAVI MARQUES PRADA X DECIO DE OLIVEIRA FILHO X DELMIRO IGLESIAS FILHO X DONIZETI DA SILVA VIEIRA X DYLCO PEREIRA COSTA X EDILSON GONCALVES DE SOUSA X EDISON DE OLIVEIRA X EDISON SALES X EDSON FRANCISCO DA CRUZ X EDUARDO DELESPOSTE MENDONCA X EDUARDO VIERIA ZEZZI X EDWARD HARDING JUNIOR X ELIAZAR CABRAL DE VASCONCELOS X ELIO BERNARDO X ELISEU ALVES DA SILVA X ELOI BATISTA CIRINO X ELOI FERNANDES FILHO X ELOI JOSE DOS SANTOS MASIERO X EMANOEL VITORINO DOS SANTOS X ERIO FERNANDO FLANDOLI X ERNESTO SANTANA FILHO X EUGENIO LUIZ HENRIQUES X FERNANDO CESAR PINTO E SILVA X FERNANDO MADEIRA FERNANDES X FLAVIO MAURI DA COSTA X FLAVIO OLMO SMOES X FLAVIO STRODS MOREIRA X FRANCISCO GUILLEN X FRANCISCO RUIZ GUERRA X FRANCISCO SKOTTIKI FILHO X FRANCISCO WILSON ARAGAO X FREDERICO AUGUSTO HERANE KARG X GABRIELA FERNANDES DE JESUS X GASTAO BRICENO D AVILLA X GERALDO BEZERRA LEITE X GILBERTO UBALDO LOPES X GIOVANI DA SILVA SOUSA X GLAUCIO MARCELO SAVULSKI X GUILHERME PINTO GOMES X HEITOR DE PAULA GARCEZ FILHO X HELIO ROMEU SOARES X HELIO VALENTINI JUNIOR X HELIOMAR DOS SANTOS X HELIOS BEZERRA X HERMINIO AMADO FILHO X HIGINO GONCALVES DE SANTANA NETO X HIROSHI UECHI X ILTON PAIVA X INACIO FILIPE CLARO EDUARDO X ISAME OTA X IVALDIR GONCALVES DA SILVA X IVALDO VAZ DOS SANTOS X IVAN DOS SANTOS CAMARGO X JACKSON MUNIZ DE AGUIAR X JAIME RAMOS DA SILVA X JAIME SILVA SOARES X JAIR MARIANO SILVA X JAIRO CHEIDA FARIA X JAIRO GERALDO DE OLIVEIRA X JAMESON SILVA FILHO X JANSEN WAGNER GALLO X JEOVAH GOMES FERREIRA JUNIOR X JOAO BATISTA DA COSTA ARSKY X JOAO CARLOS BARRANCO X JOAO CARLOS DE SOUZA CAMPOS X JOAO CARLOS LEITE AUGUSTO X JOAO CASSIS X JOAO CARLOS MOREIRA X JOAO CESAR DE LUCAS X JOAO CLAUDIO RIBEIRO DE ARAUJO X JOAO FRANCISCO LOPES X JOAO GOMES MARTINS NETO X JOAO GONCALVES BICUDO X JOAO PAULO DE FREITAS NETO X JOAQUIM REMA ALVES X JOEL FERAUCHE X JOSE ANTONIO FABRINI COUTINHO X JOSE ANTONIO VIEIRA X JOSE AUGUSTO SANTANA AZANHA X JOSE BONAFE DOS SANTOS X JOSE CARLOS ARAGAO GONCALVES X JOSE CARLOS CORREA DA CUNHA X JOSE CARLOS GARCIA X JOSE CARLOS IKEDO X JOSE CARLOS LOPES RODRIGUEZ X JOSE CARLOS RAMOS X JOSE CARLOS RAMOS X JOSE DOMINGOS ELUIZIO X JOSE EDUARDO DA SILVA PEREIRA X JOSE FERNANDES SMOES X JOSE HIGINO SANT ANNA PEREZ X JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE LUIZ TROSS X JOSE ROBERTO CORREA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO LAURIA X JOSE RUSSO X JOSE SERAFIM BUENO FERNANDES X JOSENEU FERREIRA X JOSIAS JACINTHO AZEVEDO X JUVELIANO FRANCISCO DA COSTA X KARINA ROYAS MARQUES X KENSIN HIGA X LAUDER CAGNI X LAWRENCE FARIA JUNIOR X LELIO MARCUS MUNHOZ KOLHY X LEONIDAS DA ROCHA MOURAO X LINEU DOS SANTOS LAURIA X LUIS ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO X LUIS FERNANDO ROCHA SIMONETTI PEREIRA X LUIS JOSE DE MATOS X LUIZ ALBERTO RODRIGUES NORO X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO SANTOS MANEIRA X LUIZ CARLOS DE FRANCA MELO X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS MARQUES SANCHAS X LUIZ CARLOS NOBREGA DE FREITAS X LUIZ FERNANDO DA COSTA FERNANDES X LUIZ GOMES LEANDRO FILHO X LUIZ GONZAGA PESTANA X LUIZ JOSE GONCALVES MARQUES X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL HORA VIEIRA X MANOEL MARTINHO JUNIOR X MANUEL PAZ ALONSO X MARCAL JOAO SCARANTE X MARCELLO CLAUDIO CAETANO X MARCELO SILVA PAULO X MARCELO SOUZA ARANHA DE CARVALHO X MARCILIO JOSE RIBEIRO X MARCILIO VIANA DOS SANTOS X MARCIO SILVA PAULO X MARCO ANTONIO MAGRINI X MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X MARCO AURELIO AGARIE X MARCO AURELIO DIAS FERREIRA X MARCOS DE AQUINO VASCONCELOS X MARCOS EDUARDO ALVIM DE OLIVEIRA X MARIN MARTINS TEODORESCO X MAURICI BARROS MONTEIRO X MAURICIO BENEDITO FALLEIROS X MAURICIO RENATO RODRIGUES X MAURIO SOARES X MAURO AMADO E SILVA X MERCIO CONDE POMAR X MIGUEL DE JESUS SUZANO X MILTON NACHTAJLER X MINORU ODA X MORVAN SANTANA ANDERAO X MOZART ANTONIO KANIOSKY X MURILLO CESAR CAETANO X MURILLO CESAR CAETANO JUNIOR X NELSON DATOGUEA X NELSON MANGUE X NEY DIEGUES CORONA X NIEMER NUNES X NILSON GEREMIAS X NILSON GONCALVES X NILSON PAIVA X NILTON LOPES X NILTON PINHEIRO FILHO X NIVALDO LOPES DA SILVA X NIVIO DIAS X ODILTHOM ELIAS DA SILVA ARREBOLA X OLAVO SERGIO OLIVEIRA QUEIROZ X ORIDES MOACIR MERCKI X OSCAR DE OLIVEIRA EVANGELISTA X OSMAR PROCOPIO DE MELLO X OSMARIO LUIZ VILAR AVILA X OSVALDO LUIZ ADJUTO X OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES X PABLO BARBERA MOLINA X PAULO ANTONIO PEREIRA X PAULO CESAR COELHO X PAULO CESAR MOREIRA DIAS X PAULO FELIX X PAULO FERNANDO ARNALDO TERRA X PAULO FERREIRA FILHO X PAULO FRANCISCO RIBEIRO X PAULO ROBERTO DINATO X PAULO ROBERTO FONTES SOLA X PEDRO ERNESTO DOS SANTOS BRITTO X PEDRO MONTEIRO DE MATOS X PEDRO TADEU DE ALMEIDA X PERSIO LOUREIRO PEREIRA X RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES X RAIMUNDO REINALDO X REINALDO FONTEFRIA X RENATO PALMA GUIMARAES X RICARDO FRANCISCO LAVORATO X RICARDO ROGERIO PIMENTEL X RICARDO SOUZA DOS SANTOS X RIVALDO RAMOS X ROBERTO ALVES JUNIOR X ROBERTO ALVES PESSOA X ROBERTO DE CAMPOS ROBERTO X ROBERTO FORDELONE LINHARES X ROBERTO MENDES JACINTHO RODRIGUES X ROBERTO PEREIRA DE LUCENA X ROBERTO XAVIER X ROBSON LEMOS DA SILVA X RODOLFO MOLINARI X RODRIGO GIANNETTI RODRIGUEZ DOMINGUEZ X ROGERIO DEL BARCO SILVA X RONALDE PINTO DE SOUSA X RONALDO VILLAMARIN RODRIGUES X RONY EDSON LEAL X RUBENS ALVES MOREIRA X SEBASTIAO JOSE NUNES X SEBASTIAO MACIEL FILHO X SERGIO ARMANDO GOMES FERREIRA X SERGIO NICOLAU MANTECH SEMENOV X SERGIO RODRIGUES HOMEM DE BITTENCOURT X SERGIO TADEU MARQUES GONCALVES X SEZINANDO AFONSO BARRETO MADEIRA X SIDNEI LOSTADO XAVIER X SILVIO ABRANTES RAMOS X SILVIO CASTANHEIRA PEREIRA DA SILVA X SYLVIO ROQUE DE SOUSA LOUBEH X SILVIO TADEU DE SOUZA X STILLMAN LESIKE DE FREITAS X SYLVIO DE FREITAS LEONE FILHO X TEMIS DA SILVA DIAS X TEOFILO GONCALVES JUNIOR X UBIRAJARA JOSE DE CARVALHO X UGO PAROLARI X ULISSES JOSE DE OLIVEIRA X VALDIR PINTO RODRIGUES X WALTER MANOEL CORREA LOPES X WALTEO SERGIO DE LEMOS X VIDAL FERNANDES X WAGNER MOREIRA GONCALVES X WALDYR VIEIRA LOPES X WALTER MARTINHO X WERTE AVILA CASTANHA X WERTHER MORONE DOS SANTOS X WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ X WILSON ADALBERT BRUNO X WILSON ANTONIO NEGRO X WILSON PEREIRA VEIGA X WILSON ROBERTO GONCALVES DA SILVA X WINSTON MUEHLARTH LOPES X ZOLTAN ALBERTO SOLYMOSSY X ANTONIO PEREIRA PALHAS NETO X ARNALDO MANEIRA JUNIOR X ATANASIO CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES X CARLOS ROBERTO SALANI X EUDALDO PEREIRA BARBOSA FILHO X FERNANDO SMOES ALEXANDRE X FRANCISCO YANES NUNES X HELIO ANDRADE SILVA X HELVIO ROBERTO GOMES DA COSTA X JOAO BATISTA ASSUNCAO X JOAO CARLOS COSTA MODERNO X JOSE PEDRO FERNANDES X LEONIDIO LOURENCO X LUIS ANTONIO DA SILVA BIO X LUIZ RODOLFO NOCE BUONGERMINO X MARCO ANTONIO SMOES X MAVIGNIER NONATO DA SILVA LEMOS X OZEAS AUGUSTO CANUTO X PAULO EIMARD DE ALMEIDA X PAULO SERGIO DE SOUZA X REGINALDO YOUNG RIBEIRO X ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS X SERGIO LUIS GOMES X SILVIO PIRES JOAQUIM X JUAREZ GUIMARAES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

À vista do que consta dos autos às fls. 1151/1173, 1174, 1179/1528, 1529/1530 e 1531, prossegue-se, expedindo-se ofícios requisitórios dos valores incontroversos, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

0007906-57.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X ELYDIO ROCHA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X ELYDIO ROCHA X UNIAO FEDERAL

Fls. 226/230: Intime-se a União Federal/PFN na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

0011179-44.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X ANTONIO EUSTAQUIO MURTA DE CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X ANTONIO EUSTAQUIO MURTA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 177: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0009692-68.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008882-50.2000.403.6104 (2000.61.04.008882-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X NELSON OKIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X NELSON OKIDA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 187: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003709-61.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CASA GRANDE HOTEL S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

DECISÃO:

CASA GRANDE HOTEL S/A ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, objetivando obter provimento judicial que assegure a inclusão dos débitos de FGTS consubstanciados nas CDAs nº FGSP200000695 e FGSP199901584 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/17.

Segundo a inicial, a impetrante visualizou na promulgação do supracitado diploma a possibilidade de regularizar suas pendências perante o fisco federal, razão pela qual procedeu à inclusão de todos os seus débitos para quitação por meio do aludido programa.

Todavia, não foi possível a inclusão no PERT dos débitos consubstanciados nas Inscrições em Dívida Ativa n's FGSP200000695 e FGSP199901584, referentes às parcelas não depositadas a título de FGTS de seus empregados, em desconformidade com as determinações contidas na Lei nº 13.496/2017 e na Portaria PGFN nº 690/2017.

Sustenta urgência na análise do pleito, tendo em vista que o prazo para adesão ao PERT encerra-se amanhã (14/11/2017).

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estanzados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em discussão, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, é fato que o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/17, abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da Lei 13.496/17, desde que o requerimento seja efetuado no prazo legalmente estabelecido (art. 1º, § 2º e § 3º).

Todavia, as contribuições ao FGTS, regidas pela Lei nº 8.036/90, estão fora da esfera de disponibilidade da União, sendo regidas por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais (art. 3º).

Nessa medida, dispõe a legislação especial que o parcelamento de débitos de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos do artigo 5º, inciso IX, do supracitado diploma, é da competência do Conselho Curador.

Não sem razão, não foram expressamente incluídas no PERT.

Por fim, cabe ressaltar que, atualmente, a solicitação de parcelamento é regulada pelas Resoluções nº 765/2014 e nº 855/2017, que estabelecem normas e condições para parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS, o que pode ser formalizado perante uma das agências da Caixa Econômica Federal.

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações ou decorrido o prazo legal, ao MPF.

Intimem-se.

Santos, 13 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000854-46.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: DANICAZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

DANICAZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação de mercadorias importadas, consistentes em 656,71 toneladas de aço pré-pintado, objeto da Declaração de Importação nº 16/1498153-3, sem exigência de recolhimento de multa. Subsidiariamente, pleiteia a imediata liberação da mercadoria em questão, mediante o recolhimento de multa, sem prejuízo da discussão da exigência em ação própria.

Segundo a inicial, a impetrante possui participação no mercado de construção, fabricação e comercialização de coberturas metálicas e de sistemas termo isolantes, sendo a marca líder neste seguimento na América Latina. Assim, com o escopo de fomentar sua atividade mercantil, em meados do mês de setembro de 2016, iniciou processo de importação de 1.514 (um mil e quinhentos e quatorze) toneladas de aço pré-pintado, produto indispensável para continuidade e andamento de sua produção empresarial.

Aduz que registrou a declaração de importação (DI) contendo a correta descrição do produto, sendo a carga enquadrada no NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) nº 7210.70.10, correspondente a "Ferro fundido, ferro e aço - Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600mm, folheados ou chapeados, ou revestidos - Pintados, envernizados ou revestidos de plásticos - Pintados ou envernizados".

Relata que a mercadoria foi parametrizada no canal vermelho de conferência, tendo sido submetida à análise física e documental. Salienta que foi emitido laudo por engenheiro credenciado pela própria Receita Federal, com parecer no sentido de que a mercadoria encontrava-se corretamente descrita na DI e enquadrada com o código NCM correto.

Porém, para sua surpresa, foi formulada exigência no SISCOMEX para que fosse efetuada a reclassificação da mercadoria do código NCM 7210.70.10 para o código NCM 7210.61.00, com a imposição da multa do art. 711, inciso I, do Decreto nº 6.759/09, bem como a exigência do recolhimento dos tributos correspondentes, em desacordo com o laudo elaborado pelo próprio engenheiro da Receita Federal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

A liminar foi parcialmente deferida para o fim de autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à declaração de importação nº 16/1498153-3, mediante a apresentação de garantia, a ser arbitrada pela autoridade administrativa.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, ocasião em que informou que o crédito tributário decorrente da exigência equivale a R\$ 10.417,76. No mérito, defendeu a regularidade da ação administrativa, apontando que é sua atribuição fiscalizar a classificação fiscal proposta pelo importador e, na hipótese de incorreção, determinar a retificação, consoante efetuado nos autos.

Ciente do valor arbitrado, a impetrante acostou aos autos o comprovante de depósito, para fins de liberação da mercadoria importada.

A União, por sua vez, informou que não interporia recurso à decisão, com fundamento do artigo 2º, inciso XI, item "a", da Portaria PGFN nº 502/2016.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas na DI nº 16/1498153-3 foram submetidas ao canal vermelho de conferência aduaneira e que a fiscalização, após a elaboração de laudo técnico, exigiu a retificação da classificação fiscal, com o correspondente recolhimento de multa e dos tributos incidentes.

Inicialmente, releva fixar que, no caso em exame, *não há conflito sobre a descrição dos produtos*, uma vez que o laudo técnico efetuado a pedido da fiscalização aduaneira confirmou que a declaração do contribuinte, indicando que o produto importado corresponde a:

"Trata-se laminado a frio de aço baixo carbono, revestidos com liga de alumínio e zinco, *com pintura nas duas faces*, sendo uma face na cor branca e outra na cor cinza" (Doc. 5 – id 339.507, pág. 3).

Sendo assim, não havendo controvérsia sobre fatos, a questão conflituosa cinge-se à correta classificação fiscal do produto importado, o que constitui matéria de direito, passível de apreciação na via eleita.

Passo, então, a avaliar a questão controvertida.

Nessa quadra, vale destacar que o correto enquadramento do produto é fator de primordial importância, como instrumento de realização do preceito constitucional da tributação, uma vez que é o elemento definidor das alíquotas aplicáveis. Assim, a utilização de posição inadequada, interfere e altera na apuração do valor do imposto devido, em afronta aos princípios que informam a tributação e a ordem econômica.

Releva indicar, ainda, que a fim de padronizar o comércio internacional, mundialmente, tem-se utilizado o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, ou simplesmente Sistema Harmonizado (SH), que consiste em um método de classificação de mercadorias, baseado em uma estrutura de códigos e respectivas descrições.

A composição dos códigos do SH, formado por seis dígitos, permite que sejam atendidas as especificidades dos produtos, tais como origem, matéria constitutiva e aplicação, em um ordenamento numérico lógico, crescente e de acordo com o nível de sofisticação das mercadorias. A classificação de um produto no Sistema Harmonizado (SH) é atribuída consoante sua localização em um dos capítulos (dois primeiros dígitos), posições (terceiro e quarto dígitos) e subposições (quinto e sexto dígitos) da Tabela.

No âmbito do MERCOSUL, por sua vez, utiliza-se uma convenção específica para categorização de mercadorias, chamada de Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), que toma por base o Sistema Harmonizado (SH). Os códigos da NCM compõem-se de oito dígitos: os seis primeiros formados pelo código idêntico do Sistema Harmonizado (SH) ao qual são acrescidos outros dois (sétimo e oitavo), que são específicos do MERCOSUL para alguns produtos.

No caso em exame, a impetrante entende como correto o enquadramento da mercadoria importada no NCM 7210.70.10. Por outro lado, a fiscalização aduaneira, enquadrando a mercadoria na posição NCM 7210.61.00, *sob o argumento de que as chapas são revestidas de ligas de alumínio-zinco*.

Não há conflito, portanto, com relação ao capítulo e posição do produto na NCM, uma vez que ambos se utilizam do código 72.10, que corresponde a produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.

A controvérsia cinge-se à subposição, ou seja, ao 5º e ao 6º dígitos da NCM/SH.

A impetrante utilizou a subposição 70.10, que corresponde à posição dos *laminados pintados* ou envernizados, enquanto a fiscalização classificou o produto na subposição 61.00 que *compreende aos laminados revestidos de ligas de alumínio-zinco*.

Em que pesem as razões da autoridade impetrada, tenho que assiste razão à impetrante.

Com efeito, embora seja incontroverso que se trata de laminado revestido de alumínio e zinco, é também inegável que o produto *consiste em laminado com pintura nas duas faces*, consoante confirmado pelo perito (Doc. 5 – id 339.507, pág. 3).

Sendo assim, tenho que *deve prevalecer neste caso a posição mais específica*, que prevê um acabamento de pintura sobre o laminado, *sobre a mais genérica*, que se refere ao revestimento do laminado, sem necessidade de se entrar no mérito da espessura ou da técnica de pintura adotada, como efetuado pela fiscalização.

Por essa razão, não vislumbrando erro na classificação fiscal declarada na DI, concluo que devem ser afastadas as exigências impostas pela autoridade impetrada.

À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** para o fim de afastar as exigências formuladas pela fiscalização aduaneira e assegurar a liberação definitiva da mercadoria descrita na DI nº 16/1498153 (656,71 toneladas de aço).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, em relação ao valor depositado nos autos.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da União.

P. R. I.

Santos, 13 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

Admito o ingresso da CEF no polo ativo da relação processual, na condição de assistente litisconsorcial (art. 17, § 3º, Lei nº 8.429/92). Promova a secretaria a regularização do cadastramento, com inclusão da CEF no polo ativo.

Após, manifeste-se o ente público sobre as preliminares suscitadas pelo réu, em sede de defesa prévia.

Int.

Santos, 14/11/2017

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002178-37.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: XF - 10 COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo "A"

SENTENÇA:

XF – 10 COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça direito líquido e certo à liberação das mercadorias relacionadas na DI nº 17/1338541-6, retidas na Alfândega do Porto de Santos, mediante a prestação de caução, nos termos do art. 5-A da IN/RFB nº 1.169/2011.

Afirma a autora que, após o registro da mencionada declaração de importação, a carga foi parametrizada no canal cinza de conferência, nos termos do art. 21, inciso IV, da IN/SRF 680/2006, ou seja, o sistema registrou a necessidade do exame documental, verificação física da mercadoria e aplicação do procedimento especial de controle aduaneiro.

Informa que foi cientificada acerca do início do procedimento especial previsto na IN/RFB nº 1.169/2011, bem como de que as mercadorias ficariam retidas enquanto perdurasse o procedimento fiscalizatório, em razão de "indícios" das irregularidades previstas no art. 2º, incisos I e IV, da referida instrução normativa. Aduz que, na mesma oportunidade, a autoridade fiscal exigiu extenso rol de documentos para a investigação das suspeitas, sendo que referidas exigências fiscais estão sendo devidamente cumpridas no âmbito administrativo, de forma a colaborar com a aludida fiscalização.

Alega, porém, que a aplicação do procedimento especial implica na retenção das mercadorias, impossibilitando que o contribuinte disponha dos bens até a sua finalização, o que representa sério entrave ao regular exercício de suas atividades empresariais. Alega ainda que a retenção das mercadorias em razão de simples indícios de irregularidades viola o devido processo legal, caracterizando penalização antecipada ao contribuinte.

Sustenta, ademais, a possibilidade de liberação da mercadoria antes da conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro, uma vez que a única suspeita válida e motivada inquirada pela autoridade fiscal foi relativa à interposição fraudulenta, que autoriza a liberação mediante a prestação de garantia, nos termos do art. 5-A da IN/RFB nº 1.169/2011.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União informou ter interesse em ingressar no feito, pugnando pela sua inclusão no polo passivo da ação.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que defendeu a legalidade e regularidade da ação fiscal.

A impetrante atravessou petição de manifestação sobre as informações, sustentando, em suma, que o ilícito de subfaturamento investigado pela autoridade fiscal não é causa de aplicação de pena de perdimento, de modo que não pode impedir a liberação das mercadorias mediante caução. Sustentou ainda que, diferentemente do alegado nas informações, já apresentou a maioria dos documentos solicitados pela autoridade fiscal, sendo indevida a retenção das mercadorias sem antes restar devidamente comprovado o cometimento de qualquer infração.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

A impetrante atravessou pedido de reconsideração, instruído com novos documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Incabível, portanto, a juntada de novos documentos, após a apresentação de informações pela autoridade impetrada.

No caso, reputo inviável a concessão da segurança.

Segundo consta dos autos, no bojo de ação fiscal realizada em face de despacho aduaneiro de importação objeto da impetração, desenvolvida com base na IN/SRF nº 1.169/2011, as mercadorias importadas pela autora foram retidas (art. 5º), sob a suspeita de irregularidade passível de aplicação da penalidade de perdimento.

A existência do procedimento especial de fiscalização previsto na IN-SRF 1.169/2011, inclusive no que se refere à retenção de mercadorias, encontra fundamento legal no art. 68 da MP 2158-35/2001, que assim dispõe:

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

Como se vê, a norma citada confere aos órgãos de fiscalização aduaneira a prerrogativa de reter mercadoria importada e poderá ser adotada em hipóteses em que não estiver comprovada a existência de infração sujeita à pena de perdimento, mas houver sérios indícios de sua prática. Como bem acentuou o juiz federal Sérgio Renato Tejada Garcia, trata-se de um procedimento alternativo à apreensão direta mercadoria, prevista no art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66, possibilitando a paralisação do despacho sem a imputação imediata de uma infração (Defesa em juízo: in "Importação e exportação no direito brasileiro", Ed. RT, 2004, p. 308).

Evidentemente, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e do devido processo legal, a retenção da mercadoria só pode ser admitida nas hipóteses em que houver indícios sérios e concretos de prática de infração sujeita à pena de perdimento.

Resalto que é plenamente justificável a existência da prerrogativa fiscal, em razão da necessidade de dar efetividade ao controle aduaneiro das mercadorias advindas do exterior, cuja irregular internação no mercado nacional ocasiona sérios prejuízos à indústria, à balança de pagamentos, ao fisco e aos consumidores em geral, valores presentes na Constituição Federal e cuja defesa está a cargo do Ministério da Fazenda (art. 237, CF).

O ato normativo secundário (IN/SRF nº 1.169/2011) em que se fundou a fiscalização para instauração do procedimento especial delimita com precisão (art. 1º) que ele aplica-se exclusivamente "a operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído".

Além disso, esse diploma dispõe que a seleção dos sujeitos submetidos a procedimento especial é realizada mediante decisão (art. 3º): 1) do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição sobre o local onde se encontrar a mercadoria; 2) de servidor designado pela unidade da SRF com atribuições para fiscalizar a mercadoria; 3) ou da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - Coana. Ademais, cumpre ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável pelo procedimento especial de controle aduaneiro instaurá-lo mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo, dentre outras informações: a) possíveis irregularidades que motivaram sua instauração; e b) mercadorias ou declarações objeto do procedimento.

Analisando a informação prestada pela autoridade aduaneira, constato que a fiscalização, ao analisar os documentos apresentados pelo importador no momento do registro da DI nº 17/1338541-6, suspeitou que a fatura comercial por ele apresentada é falsa, sendo identificada a infração prevista no inciso I do art. 2º da IN-RFB nº 1.169/2011, a qual não se encontra elencada dentre hipóteses que permitem o desembaraço ou entrega das mercadorias antes do término do procedimento especial de controle, mediante a prestação de garantia.

Restou ainda salientado nas informações, no que tange à caracterização de tal infração, que a fiscalização teria identificado, por meio de pesquisas nos sistemas da RFB e em alguns endereços eletrônicos, além da análise da documentação apresentada pelo importador, que o valor das mercadorias declaradas não seria o real valor praticado na operação de importação.

Comunicou a autoridade impetrada, por fim, que o procedimento de controle aduaneiro ainda não foi concluído, com a lavratura do respectivo auto de infração, em razão da solicitação pelo importador de prorrogação de prazo para apresentação de documentação e esclarecimentos, o que foi deferido pela fiscalização. Contudo, em razão da infração detectada na DI nº 17/1338541-6 (inciso I do art. 2º da IN-RFB nº 1.169/2011), restou inviabilizada a liberação das mercadorias mediante garantia, como pretendido pela impetrante.

Dessa forma, a despeito dos argumentos apresentados pela impetrante em relação à caracterização do ilícito investigado como sendo de subfaturamento, o qual não daria causa à aplicação de pena de perdimento e, por consequência, não impediria a liberação das mercadorias mediante caução, na forma do art. 5-A da IN/RFB nº 1.169/2011, reputo não seja possível autorizar o desembaraço imediato das mercadorias na forma pretendida, na medida em que não há como ser afastada a alegação da autoridade aduaneira quanto à existência de indícios de falsidade na operação comercial efetuada pela impetrante.

No mais, consoante restou consignado na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, encontrava-se, naquela ocasião, em curso prazo de prorrogação para apresentação de documentos e esclarecimentos, impondo-se aguardar a análise conclusiva do procedimento de controle aduaneiro (id. 2564770).

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Prejudicado o pedido de reconsideração.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 14 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

Autos nº 5001632-79.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelas partes, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001964-46.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO - SP211454

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA:

ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança *preventivo*, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que afaste a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte em pecúnia aos seus empregados. Pretende, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha da prática de atos coercitivos, punitivos ou de lançamento, em razão do não recolhimento da contribuição em tela.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que o vale-transporte, instituído nos termos da Lei 7.418/85, consiste em benefício de natureza indenizatória, uma vez que o empregador antecipa ao trabalhador o valor do custo pelas despesas de transporte em razão do deslocamento da residência ao local de trabalho e vice-versa, sendo certo que o beneficiário participa desses gastos até o limite de 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal que institui as contribuições sociais a cargo do empregador (cota patronal) somente alcança as remunerações pagas em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o benefício do vale-transporte não representa contrapartida da prestação de serviços pelos empregados, pois tais parcelas não assumem caráter salarial e, desse modo, não estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária.

Com a inicial, vieram documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e, com flúrio no Ato Declaratório PGFN nº 004/2016, requereu a extinção do presente processo sem resolução do mérito, por não haver resistência à pretensão.

Foi dada oportunidade à impetrante para manifestação quanto à preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Ciente, a impetrante requereu o julgamento do mérito do mandado de segurança, forte em que sofre risco iminente de lesão, em razão da vinculação da Administração à lei.

É o relatório.

DECIDO.

Desassiste razão à impetrante, uma vez que Ato Declaratório PGFN nº 004/2016 constitui interpretação da legislação que vincula toda a Administração Pública, inclusive da Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, segundo dispõe o art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional está legalmente autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre matérias pacificadas na jurisprudência dos tribunais superiores e que *objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional*, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Referido diploma (art. 19, § 4º) dispõe que “a Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias” que tenham sido objeto de ato declaratório por parte da PFN.

No caso, trata-se de mandado de segurança preventivo, *inexistindo risco concreto e comprovado* de lesão a ser tutelado, uma vez que a administração federal fixou o entendimento de que a verba em exame possui natureza indenizatória e não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Nesta medida, à vista do efeito reflexo da edição do ato declaratório sobre a Receita Federal e à mingua de comprovação de risco concreto com a inicial, reputo ausente do interesse processual a justificar a prolação de provimento judicial.

Em face do exposto, extingo o presente mandado de segurança sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, e **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**.

Indevidos honorários advocatícios (art. 25 - Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 14 de novembro 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-05.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare seu direito de: i) ter a continuidade do processo administrativo nº 11128.726192/2013-91; ii) regularizar a documentação que instrui o processo administrativo em questão, caso necessário, em atenção ao disposto nos artigos 26, *caput*, 28, 39 e 49 da Lei nº 9.784/99 e §3º do art. 4º da Portaria nº 711/2013; iii) ter afastada a incidência ao caso do Parecer Normativo Cosit nº 7 de 22/08/2014, impedindo a União de utilizar a suposta “concomitância de instâncias” como argumento para negar o prosseguimento do processo administrativo.

Requer ainda que a ré seja condenada a praticar todos os atos necessários para o regular prosseguimento do licenciamento e alfandegamento do empreendimento “CLIA”, cumprindo com os prazos previstos nas normas, fundamentando adequadamente todas as decisões administrativas, com a efetiva análise da documentação juntada, para que, ao final, providencie a edição dos respectivos Atos Declaratórios Executivos (ADE’s), de acordo com o disposto no art. 11 da Portaria 711/2013, que regulamentou o art. 10 da MP 612/2013.

Informa a autora que, com a edição da MP 612/2013, protocolou, na data de 27/05/13, junto à Alfândega do Porto de Santos, pedido para transformar o REDEX que opera em um Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA), dando início ao processo administrativo nº 11128.726192/2013-91. Afirma que, embora tenha atendido todos os requisitos objetivos da referida MP, bem como as exigências da Portaria nº 711/2013, que a regulamenta, não recebeu qualquer resposta ou outorga da licença.

Alega que, frente à inércia da RFB, ajuizou, na data de 11/03/2014, a ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, nº 0001852-70.2014.403.6104, com trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santos/SP, na qual restou proferida, na data de 12/03/2014, decisão em antecipação de tutela para determinar que a ré a apreciação do requerimento formulado no processo administrativo nº 11128.726192/2013-91, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sustenta que em cumprimento a tal decisão, a Alfândega do Porto de Santos/SP, em 19/03/2014, deu prosseguimento ao processo administrativo, indeferindo a admissibilidade do pedido de CLIA por ela formulado, justificando, em síntese, que a perda da eficácia da MP 612/2013, em 01/08/2013, impediria o julgamento do reconhecimento de seu pedido, o que, em tese, conflitava com o próprio pedido liminar concedido. Aduz que pelo fato da mencionada ação não adentrar ao mérito das decisões administrativas, requereu a desistência do feito.

Alega que propôs, na data de 22/07/2014, para fins de análise do mérito do processo administrativo, a ação ordinária nº 0005763-90.2014.403.6104, a qual, após ser afastada a dependência com o processo inicialmente ajuizado, foi livremente distribuída à 02ª Vara Federal de Santos/SP. Não obstante, afirma que em setembro de 2014 a Procuradoria da Fazenda Nacional elaborou o Parecer PGFN/CJU/COJLC nº 1609/2014, homologado pelo Ministro da Fazenda, vinculando todas as Alfândegas a darem andamento aos pedidos de CLIA independentemente da caducidade da MP 612/2013, o que fez com que desistisse da segunda medida judicial ajuizada, na qual, inclusive, a União sequer havia sido citada.

Aduz que, em 16/04/2015, a SRF, respeitando o efeito vinculante do parecer, determinou o encaminhamento do processo administrativo à Alfândega do Porto de Santos/SP, a fim de que se manifestasse quanto ao mérito, em especial acerca das questões documentais. Relata, porém, que em 19/06/2015, a Comissão de Alfandagem, com o aval da Superintendência, exarado 01/12/2015, determinou o não conhecimento do recurso interposto, tendo em vista a incidência ao caso do disposto no Parecer Normativo Cosit nº 7 de 22/08/2014, ou seja, que teria ocorrido concomitância de instâncias em razão do ajuizamento de ação judicial em paralelo, pleiteando a análise do mérito administrativo, razão pela qual houve renúncia à instância administrativa.

Sustenta que interpôs novo recurso administrativo, o qual foi rejeitado pela RFB, em razão de suposta de preclusão consumativa administrativa do direito recursal. Afirma, porém, que merece reforma a posição da autoridade aduaneira, uma vez que esta caracteriza afronta direta às garantias da efetiva prestação jurisdicional, ao direito de petição, à razoabilidade e à proporcionalidade.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o juízo da 01ª Vara Federal de Santos/SP, o qual reconheceu a inexistência de conexão entre o presente feito e os autos do processo nº 0001852-70.2017.403.6104, determinando a livre distribuição do feito.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara e, em seguida, vieram conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, não reconheço a prejudicialidade externa suscitada pela União em relação à sentença proferida nos autos da Ação Civil Coletiva nº 0008492-33.2016.403.6100, haja vista que o objeto da presente ação se restringe à continuidade do processo administrativo nº 11128.726192/2013-91, com o conhecimento do recurso interposto pela autora em instância final administrativa e a possibilidade de eventual regularização da documentação que instrui o processo, não havendo discussão a respeito de seu efetivo direito à obtenção de licença para operação de CLIA.

Feita tal consideração, passo à análise do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente, que permita a *formação de um juízo provisório sobre a existência de um direito a ser tutelado*.

No caso em comento, numa análise sumária, constato relevância no argumento da autora de que o entendimento da RFB a respeito da concomitância de instâncias, e consequente arquivamento do processo administrativo nº 11128.726192/2013-91, não se caracteriza como medida razoável e proporcional, diante do encadeamento cronológico dos fatos que envolveram a discussão da matéria nele tratada.

Com efeito, resta comprovado nos autos que, por força de decisão de antecipação de tutela proferida, na data de 12/03/2014, nos autos da ação ordinária nº 0001852-70.2014.403.6104, a Alfândega do Porto de Santos/SP deu prosseguimento ao processo administrativo nº 11128.726192/2013-91, indeferindo a admissibilidade do pedido de CLIA por ela formulado, ao argumento, em síntese, de que a perda da eficácia da MP 612/2013, em 01/08/2013, impediria o julgamento do reconhecimento de seu pedido (id's 2483104 e 2483109).

Em face de tal decisão, a autora interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento, por meio de decisão datada de 29/09/2014 (id's 2483109, 2483120 e 2483136). Não obstante, observa-se que antes mesmo da referida decisão, a autora já havia proposto, na data de 22/07/2014, para fins de análise do mérito da matéria discutida administrativamente, a ação ordinária nº 0005763-90.2014.403.6104, cujo pedido de tutela, inclusive, restou indeferido na data de 30/09/2014 (id. 2486974).

Ocorre que em 26/09/2014 sobreveio o Parecer PGFN/CJU/COJLC nº 1609/2014, elaborado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e homologado pelo Ministro da Fazenda, o qual previu, em suma, que *“Se o particular interessado na obtenção da licença para operação de CLIA apresentou seu requerimento durante a vigência da MP 612/2013, este deverá ser apreciado, seguindo-se o rito fixado pela Portaria RFB nº 711/2013”* (id. 2483158 – pg. 14).

O advento de tal parecer culminou com o imediato pedido de desistência da autora em relação à citada ação judicial, efetuado em 02/10/2014 e homologado em 20/10/2014 (id. 2486974). Nesse ponto, verifica-se que o mencionado pedido de desistência foi formulado antes mesmo da regular citação da União, ocorrida somente em 08/10/2014 (id. 2486990).

Nessa esteira, a autora interpôs, na data de 10/11/2014, recurso em instância final administrativa, direcionado ao Superintendente da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal (id. 2483183), *o qual deixou de ser conhecido*, ao argumento de ocorrência de concomitância de instâncias, considerando tratar-se de *“pedido com o mesmo objeto postulado junto à Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo por meio da Antecipação de Tutela nº 0005763-90.2014.403.6104, o que, em conformidade com o que dispõe o Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22 de agosto de 2014, que se aplica subsidiariamente ao caso, implica renúncia às instâncias administrativas e torna definitiva a decisão administrativa atacada”*, nos termos da *decisão administrativa proferida em 01/12/2015*. (id. 2483221 – pg. 31).

Contudo, não se mostra razoável e proporcional a aplicação subsidiária do entendimento fixado no Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22 de agosto de 2014, ao caso em análise.

Primeiro porque o direito à apreciação dos requerimentos de obtenção de licença para operação de CLIA apresentados durante a vigência da MP 612/2013, com rito fixado pela Portaria RFB nº 711/2013, foi reconhecido pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CJU/COJLC nº 1609/2014, de 26/09/14, e devidamente homologado pelo Ministro da Fazenda.

Segundo porque à época do pedido de desistência formulado pela autora nos autos do processo nº 0005763-90.2014.403.6104 (02/10/2014), a União sequer havia sido citada, não tendo se consumado a *“triangularização”* da relação processual, e, portanto, *“não havendo efetivo e concreto risco de decisões conflitantes acerca da mesma matéria”*.

Dessa forma, o reconhecimento da ocorrência de preclusão consumativa administrativa do direito recursal na hipótese em análise, com a decretação da finalização da discussão da matéria objeto do processo nº 11128.726192/2013-91 na esfera administrativa, sem que tenham sido observadas as questões fático-cronológicas que envolvem o tema em debate, constitui medida desarrazoada e desproporcional.

Presente ainda no caso o risco de dano irreparável, consubstanciado na expectativa da autora em relação à possível obtenção de licença para operação de CLIA.

Ressalte-se, por fim, a inexistência de perigo de irreversibilidade da medida, haja vista que os riscos inerentes à continuidade do processo administrativo serão assumidos exclusivamente pela autora, sem prejuízo para a Administração Pública.

Indefiro, porém, a liminar no que concerne à possibilidade de regularização da documentação apresentada, em razão do estágio em que se encontra o processo administrativo (fase recursal), devendo a provocação ser feita previamente à autoridade administrativa, que é primariamente competente para apreciar a conveniência e oportunidade de reiniciar a instrução.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para afastar a aplicação do Parecer Cosit nº 07/2014 e determinar a continuidade do processo administrativo nº 11128.726192/2013-91.

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 14 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003684-48.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SAVOY INDUSTRIA DE COSMETICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

SAVOY INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento dos impostos incidentes na importação de mercadorias, quais sejam, PIS/COFINS-importação, IPI-importação e Imposto de Importação, calculados sobre o valor aduaneiro acrescido indevidamente das despesas incorridas depois da chegada das mercadorias por ela importadas ao porto alfandegado, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Por consequência, requer que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos a partir do exercício de fevereiro de 2016, devidamente corrigidos pela SELIC, ou outro índice que venha a lhe substituir, com tributos administrados pela RFB.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante realiza a importação de mercadorias para o desenvolvimento de suas atividades, de modo que recolhe tributos incidentes no desembaraço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina os procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, contradiz o disposto no "Acordo de Valoração Aduaneira", uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desses tributos, especialmente os chamados "serviços de capatazia".

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, vislumbro relevância ao fundamento da impetração.

A impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: *a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.*

A impetrante entende que a expressão "até o porto" não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei)

Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

1.A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2.A Instrução Normativa SRF 327/203, extrapou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3.Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

(TRF4 – AI 50224224120144040000 – Relator – Des. Federal Joel Ilan Paciornik - DJe – 22/10/2014)

De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da condição de importadora habitual e da impossibilidade de liberação de mercadorias importadas sem o recolhimento dos impostos correspondentes, nos termos em que previsto na supracitada instrução normativa da Secretaria da Receita Federal.

Desse modo, entendo preenchido também o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do PIS/COFINS-importação, IPI-importação e Imposto de Importação, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias importadas pela impetrante, posteriores ao ingresso no porto, até o julgamento definitivo desta ação.

Determino ainda que a autoridade impetrada se abstenha de praticar, ou de tolerar a prática por seus subordinados, de qualquer ato que prejudique o cumprimento da presente medida.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, e cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

No retorno, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 14 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003680-11.2017.4.03.6104 -

IMPETRANTE: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO:

TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento dos impostos incidentes na importação de mercadorias, quais sejam, Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI, calculados sobre o valor aduaneiro acrescido indevidamente das despesas incorridas depois da chegada das mercadorias por ela importadas ao porto alfandegado, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Por consequência, requer seja reconhecido seu direito à restituição e compensação dos valores recolhidos a maior a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, bem como que não seja obrigada a efetuar a retificação das declarações de importação cujo direito à restituição e compensação tributária seja reconhecido com o trânsito em julgado do mandado de segurança.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante realiza a importação de mercadorias para o desenvolvimento de suas atividades, de modo que recolhe tributos incidentes no desembarço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina os procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, contradiz o disposto no "Acordo de Valoração Aduaneira", uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desses tributos, especialmente os chamados "serviços de capatazia".

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, vislumbro relevância ao fundamento da impetração.

A impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: *a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.*

A impetrante entende que a expressão "até o porto" não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I – O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III – o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritae)

Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria importada até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

1.A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2.A Instrução Normativa SRF 327/203, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3.Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

(TRF4 – AI 50224224120144040000 – Relator – Des. Federal Joel Ilan Paciornik - DJe – 22/10/2014)

De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da condição de importadora habitual e da impossibilidade de liberação de mercadorias importadas sem o recolhimento dos impostos correspondentes, nos termos em que previsto na supracitada instrução normativa da Secretaria da Receita Federal.

Desse modo, entendendo preenchido também o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias importadas pela impetrante, posteriores ao ingresso no Porto de Santos, até o julgamento definitivo desta ação.

Determino ainda que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que prejudique os processos de importação e exportação da impetrante pelo Porto de Santos, bem como de realizar qualquer procedimento que lhe prejudique a utilização e eventual habilitação em regimes aduaneiros especiais e outros regimes concedidos pela Receita Federal do Brasil.

Resalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Por fim, o pleito relativo a não exigência de retificação das declarações de importação, para fins de exercício do direito à restituição e compensação tributária, tem relação com o pedido final efetuado nos presentes autos, devendo ser analisado, portanto, no momento da prolação de sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

No retorno, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 14 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-94.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de id 3347055.

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000149-48.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.P. DOS SANTOS - ME, ADILSON PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **30/11/2017, às 15.30 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, com **Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-29.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EMBRASS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS, CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA., VIVIAN JULIANE PAIVA DOS SANTOS, RENATO GARCIA DOS SANTOS

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **30/11/2017, às 15.00 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, com **Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001336-57.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO SERGIO DE ANDRADE

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **30/11/2017, às 15.30 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, com **Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 30 de outubro de 2017.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9154

PROCEDIMENTO COMUM

0010500-15.2009.403.6104 (2009.61.04.010500-7) - JOSE LUIZ ALVES BATISTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

0004708-46.2010.403.6104 - NIVALDO ARAUJO ROSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fs. 288/290 em relação a averbação do período concedido no julgado. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009096-21.2012.403.6104 - FABIO AUGUSTO WINCKLER RABELO(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fs. 148/151. Intime-se. Santos, data supra.

0011816-58.2012.403.6104 - ROMILDO LAVIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fs. 305/315. Intime-se.

0001223-61.2013.403.6321 - MARCELO MATTOS E DINATO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, apresentando, outrossim, a quantia que entende devida. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

0007531-51.2014.403.6104 - RENAN GOMES CARVALHO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora (apelante) para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

0009091-28.2014.403.6104 - ANGELA MARIA MARQUES X MAIRA CRISTINA FENSTERSEIFER(SC028137 - EVERSON CLEBER CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora (apelante) para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

0006539-56.2015.403.6104 - SAUDE CARE GERENCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA E ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - EPP(SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora (apelante) para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

0005771-96.2016.403.6104 - TERESA CRISTINA FEITOSA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a parte autora (apelante) para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205147-69.1993.403.6104 (93.0205147-1) - CARMEM OLIVA VIVIAN X JOSE RICARDO COLASANTE X RICARDO VIVIAN COLASANTE X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X ANTONIO AYRES DA CUNHA X ROBERTO DA SILVA MORAIS X CARLOS ALBERTO MARQUES FERREIRA X MARIA RODRIGUES DO ROSARIO X JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA X CARLOS EDUARDO DE GOUVEIA X REGINA CIDA DE GOUVEIA X NANCY CORDEIRO DURAES X ROSEMARY DURAES DE CASTRO X MARIA APARECIDA ALVES DE CARVALHO X ADEJAIR LUIZ PASSOS X NATIVIDADE PEREIRA DE ALCANTARA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEOA) X CARMEM OLIVA VIVIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.575/577.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos para nova deliberação.

0003436-56.2006.403.6104 (2006.61.04.003436-0) - ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA X DALTO ALVES X DECIO PERRETTI PAPA X DEO DANIEL ANDERSON X SYLVIO FERNANDES DA SILVA X WALTER GUIMARAES DOS SANTOS(SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO PERRETTI PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 133/138.Intime-se.

0012343-15.2009.403.6104 (2009.61.04.012343-5) - ELISEU NEVES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU NEVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 199/210.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

0010596-59.2011.403.6104 - URBANO OLIVEIRA DE MATOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X URBANO OLIVEIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 191/196.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

0004821-53.2013.403.6311 - CUSTODIO MARQUES DA SILVA(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 538/544.Intime-se.

0004934-12.2014.403.6104 - RICARDO DAVINO DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DAVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 203/218.Intime-se.

0004479-13.2015.403.6104 - MARILDA XAVIER DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 340/349.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

Expediente Nº 9155

EMBARGOS A EXECUCAO

0006343-57.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X ASSOCIACAO DOS PERMISSONARIOS DE QUIOSQUES DA CIDADE DE GUARUJA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI)

Fls. 2200/2206: Manifeste-se o Garridoss Restaurante Ltda - ME, bem como os permissionários favorecidos à exploração dos novos quiosques (13, 14 e 53), caso associados à Associação de Permissionários de Quiosques da Cidade de Guarujá e Associação dos Quiosqueiros, Permissionários, Concessionários, Bares, Restaurantes e Estabelecimentos Similares da Orla do Município de Guarujá. Traslade-se cópia para a Ação Declaratória n. 5001215-29.2017.403.6104 comunicando-se, naqueles autos, ao E. Desembargador Federal Relator do AI 5021459-55.2017.4.03.0000. Intimem-se e cumpra-se com urgência, inclusive por e-mail, em razão dos feriados dos dias 15 e 20 próximos.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8133

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005073-56.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006874-41.2016.403.6104) ADILSON VIEIRA(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n 0005073-56.2017.403.6104Vistos.ADILSON VIEIRA apresentou o presente pedido com o escopo de assegurar a restituição de sua carteira nacional de habilitação, a qual alega foi apreendida por ocasião da lavratura do flagrante que deu ensejo à propositura da ação penal nº 0006874-41.2016.403.6104.Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 05/16 pelo indeferimento do pedido.É o breve relatório. Decido.Conforme ressaltado pelo Eminentíssimo Procurador da República, em consulta efetuada a Ilustríssima Delegada de Polícia responsável pela autuação do flagrante delicto, não consta informação referente à apreensão de CNH em nome de ADILSON VIEIRA nos autos do IPL nº 36-2015 (fls. 17/18).Além disso, no pedido apresentado pelo requerente às fls. 02/03 não foi feita referência a auto de apreensão de sua CNH. Tampouco, em consulta aos autos principais, verifiquei a existência de qualquer notícia relativa a apreensão de tal documento.Não obstante, em relação a suspensão do direito de dirigir, medida cautelar imposta pela r. decisão que concedeu liberdade provisória ao requerente nos autos apensos nº 0006875-26.2016.403.6104, nada há que se decidir, visto inexistir nos autos elementos novos hábeis a afastar a decisão anteriormente proferida.Pelo exposto, atento ao princípio da adstrição, indefiro o presente pedido de restituição de Carteira Nacional de Habilitação emitida em nome de ADILSON VIEIRA. Dê-se ciência. Traslade-se cópia desta aos autos nº 0006874-41.2016.403.6104. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo.Santos, 27 de outubro de 2017. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010506-61.2005.403.6104 (2005.61.04.010506-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DA SILVA JUNIOR(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA(SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES) X CARLOS ALBERTO URKINES(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUASKAS E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X JOSE CARLOS DA LUZ(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUASKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI) X NILTON MARTINS CRUZ DE ELDE(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP342288 - ALVARO MUNIZ FILHO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X BRUNO GODIN X VENILTON CESAR PIQUEIRA(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR MORENO ROSSI

0010506-61.2005.403.6104ST-DVistos.PAULO DA SILVA JÚNIOR, ANTÔNIO CARLOS DUARTE SEPÚLVEDA, CARLOS ALBERTO URNIKES, MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, e JOSÉ CARLOS DA LUZ, NILTON MARTINS CRUZ DE ELDE, BRUNO GODIN, VENILTON CESAR PIQUEIRA e JÚLIO CESAR MORENO ROSSI foram denunciadas pelo Ministério Público Federal. Os cinco primeiros como incurso nas penas do art. 299, parágrafo único, c.c. art. 327, 1º, na forma do art. 71 (por 27 vezes) e art. 288, caput, todos do Código Penal. Os quatro últimos como incurso nas penas do art. 299, parágrafo único, c.c. art. 327, 1º, c.c. art. 29, na forma do art. 71 (NILTON por 13 vezes, BRUNO por 12 vezes, VENILTON E JÚLIO CESAR por 15 vezes), todos do Código Penal. De acordo com a denúncia, o diretor ANTONIO CARLOS DUARTE SEPÚLVEDA, os gerentes CARLOS ALBERTO URNIKES, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS DA LUZ e ainda o coordenador PAULO DA SILVA JUNIOR, na qualidade de funcionários públicos por equiparação, por exercerem cargo em empresa privada concessionária de atividade típica da Administração Pública, qual seja a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro e serviços conexos, inseriram e fizeram inserir, de julho de 2002 a setembro de 2004, de forma continuada por 27 vezes, em documentos públicos, declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes. Segundo o Ministério Público Federal, parte destas condutas foram perpetradas com o auxílio material e intelectual do analista de importação da empresa Ford Motor Company do Brasil, NILTON MARTINS CRUZ DE ELDE, em 13 das 15 operações realizadas pela referida empresa, do funcionário da pessoa jurídica importadora Valeo Sistemas Automotivos, BRUNO GODIN, em todas as 12 operações realizadas por ela, e de VENILTON CESAR PIQUEIRA, sócio-administrador da empresa Piquetur, e JULIO CESAR MORENO ROSSI, gerente da empresa Piquetur, em todas as 15 operações relacionadas com a empresa FORD. Recebida a denúncia aos 15.04.2011 (fls. 962/964) e determinada a citação dos acusados, o Ministério Público Federal apresentou Aditamento Objetivo e Subjetivo à denúncia às fls. 984/1004. Recebido o aditamento aos 23.11.2011 (fls. 1015/1017), os réus foram regularmente citados (fls. 1061, 1090, 1135, 1170, 1659, 1669 e 1949) e apresentaram respostas escritas à acusação no prazo legal (fls. 1136/1161, 1175/1237, 1558/1598, 1605/1620, 1631/1639, 1671/1675, 1727/1782, 1795/1851, 1955/1964 e 2021/2025). O acusado BRUNO GODIN não foi encontrado nas diligências realizadas, motivo pelo qual foi deferida sua citação por edital (fls. 2021/2025). Pela decisão de fls. 2037/2042 foi afastada a aplicação do art. 397 do Código de Processo Penal e ratificado o recebimento da denúncia. Na mesma decisão foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, em relação ao acusado BRUNO GODIN. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 2212/2213, 2303/2304, 2402/2403, 2414/2415, 2552/2553v, 2571/2571v e 2629/2630) e realizados os interrogatórios dos réus (fls. 2629/2630). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 2693/2725, 2749/1759, 2779/2786, 2788/2872, 2879/2936, 2937/2995, 2998/3028 e 3045/3080. O Ministério Público Federal sustentou a total procedência da denúncia, ao fundamento básico de estarem comprovadas a autoria e a materialidade. Por sua vez, VENILTON CESAR PIQUEIRA e JULIO CESAR MORENO alegaram, em síntese, a ausência de dolo. PAULO DA SILVA JUNIOR sustentou que apenas obedeceu a ordens superiores da Diretoria da Empresa. ANTÔNIO CARLOS DUARTE SEPÚLVEDA, JOSÉ CARLOS DA LUZ, MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, NILTON MARTINS CRUZ DE ELDE e CARLOS ALBERTO URNIKES aduziram, em linhas gerais, a atipicidade das condutas descritas na denúncia, bem como a inexistência de provas de autoria. É o relatório. De início, fazem-se necessárias algumas considerações. O Ministério Público Federal denunciou os acusados ANTÔNIO CARLOS DUARTE SEPÚLVEDA, CARLOS ALBERTO URNIKES, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS DA LUZ e PAULO DA SILVA JUNIOR pela prática do crime de falsidade ideológica, de forma continuada por 27 (vinte e sete) vezes. Segundo a denúncia, parte dessas condutas foram perpetradas com o auxílio material e intelectual de NILTON MARTINS CRUZ DE ELDE (13 operações dentre as 27 acima citadas), BRUNO GODIN (12 operações dentre as 27 acima citadas), VENILTON CESAR PIQUEIRA (15 operações dentre as 27 acima citadas) e JULIO CESAR MORENO (15 operações dentre as 27 acima citadas). Ocorre que o Ministério Público Federal se utilizou do quadro de resumo preliminar elaborado no bojo do Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 11128.001709/2011-73 (mídia acostada às fls. 1014), para basear a denúncia, conforme se verifica às fls. 986v. No quadro em questão, é feito referência a 27 (vinte e sete) documentos denominados de Autorizações de Saída de Carga Solta. Tais documentos, por sua vez, estão lançados às fls. 08, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 107 e 108 do Anexo I das Peças de Informação - PI nº 1.34.012.000512/2011-64 (mídia juntada às fls. 1014). Tratam-se, portanto, de 26 (vinte e seis) Autorizações de Saída de Carga Solta, e não 27 (vinte e sete). O que ocorre é que o documento de fls. 100 do Anexo I acima mencionado faz referência a 2 (dois) contêineres, sendo que ambos são mencionados em uma única Autorização de Saída de Carga Solta. A suposta declaração falsa inserida em tais documentos consiste, basicamente, na data de desembarço da mercadoria informada pelo terminal portuário. Tais datas não coadunam com aquelas constantes no banco de dados da Receita Federal. Cabe ressaltar, contudo, que isso não ocorre nos documentos de fls. 28, 104, 105 e 106, nos quais as datas de desembarço informadas nas Autorizações de Saída estão corretas, muito embora estejam inseridos no quadro de resumo preliminar reproduzido às fls. 986v. Portanto, forçoso concluir que a suposta falsidade ideológica recairia apenas sobre 22 (vinte e dois) documentos e não 27 (vinte e sete), conforme mencionado na denúncia. Feitas essas breves considerações, passo à análise das questões preliminares levantadas pelos acusados em sede de alegações finais. De início, ressalto que todas as questões prejudiciais já foram previamente examinadas por intermédio da decisão de fls. 2037/2042. Com relação à suscetibilidade da denúncia, entendo que referida peça preenche os requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que descreve a existência de elementos indicativos de autoria e materialidade de ações em tese ilícitas, sendo certo que foi formulada com base em elementos indiciários aptos à deflagração da persecução penal. No que toca à avernada insoberservância do procedimento especial para funcionários públicos, mais especificamente quanto à notificação prévia preceituada pelo art. 514 do CPP, registro que esta é desnecessária no caso concreto, ante o teor da Súmula nº 330 do E. Superior Tribunal de Justiça: É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Por fim, registro compreender desnecessária a pleiteada suspensão do curso deste feito até a solução do procedimento administrativo nº 11128.001709/2011-73, uma vez que neste é discutido basicamente a cassação da autorização do Terminal Santos Brasil S/A para exploração de atividades de armazenagem e movimentação de mercadorias no porto local, e nos presentes autos perquire-se indicada prática de ação relacionada à falsidade ideológica referente aos documentos denominados Autorização de Carga Solta. As instâncias, portanto, são independentes e a conclusão do procedimento administrativo não importará o reconhecimento, ou não, do ilícito penal em apuração neste feito. Dessa forma, superado o exame das questões preliminares, passo a análise do mérito. Segundo a denúncia, os acusados teriam praticado condutas aperfeiçoadas ao tipo do art. 299 do Código Penal, que possui a seguinte redação: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Trata-se de crime formal de ação múltipla, cujos elementos objetivos consistem em omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita. Há, contudo, um elemento subjetivo específico do tipo: o dolo consistente na vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Especificamente quanto ao fato juridicamente relevante, importante frisar que a declaração falsa deve estar associada a elemento essencial do documento. Vale dizer, uma mera verdade, esvaziada de potencial lesivo, não típica o crime do art. 299 do CP. Nesse sentido, é a lição de Cezar Roberto Bitencourt: O tipo subjetivo é constituído pelo elemento subjetivo geral, que é o dolo, representado pela vontade consciente de falsificar documento, público ou particular, no todo ou em parte. Para a configuração do delito de falsidade ideológica exige-se, além do dolo genérico, o especial fim de agir, que se traduz pela intenção de prejudicar direito, produzir obrigação ou modificar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Com efeito, a falsidade somente adquire importância penal se for realizada com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Não ocorrendo qualquer dessas hipóteses, é de reconhecer a falta de justa causa para a ação penal, pois se trata de conduta atípica. (Código Penal Comentado, 8ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2014, p. 1298). Análise dos elementos colacionados aos autos, dentre eles os depoimentos dos Auditores Fiscais da Receita Federal e dos funcionários da Santos Brasil, verifica-se que as Autorizações de Saída de Carga Solta são documentos estritamente de uso interno do Terminal Portuário. À época dos fatos, vigorava o Regulamento Aduaneiro de 1985, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985, substituído pelo Regulamento de 2002, instituído por meio do Decreto nº 4.543/2002. No rol de documentos essenciais para conclusão do despacho de importação se encontravam a via original do conhecimento de carga, a via original da fatura comercial, o comprovante de pagamento dos tributos e outros documentos exigidos em decorrência de acordo internacionais ou por força de lei, regulamento ou ato normativo. Não se vislumbra, portanto, dentre o rol de documentos acima mencionados aquele denominado pelo Terminal Portuário de Autorização de Saída de Carga Solta. Registro que, ainda que no Regulamento Aduaneiro haja a previsão de que a autoridade fiscal possa exigir a apresentação de outros documentos que julgue indispensáveis ao prosseguimento do despacho, tal exigência só seria determinada por ocasião da conferência aduaneira. A Autorização de Saída de Carga Solta, por si só, não é hábil a criar obrigação, prejudicar direito ou alterar verdade sobre fato juridicamente relevante. Isso porque, trata-se de documento idealizado por funcionários da própria empresa, e que se presta unicamente a auxiliar o controle interno do Terminal Portuário. Conforme ressaltado nos depoimentos dos funcionários da Santos Brasil S/A, em decorrência do grande volume de movimentação de contêineres dentro do Terminal, a confecção de tal documento era um procedimento interno de interesse exclusivo da empresa. Isso porque não há nenhum óbice na liberação de cargas soltas após o desembarço aduaneiro de mercadorias importadas. Portanto, para fins aduaneiros, a Autorização de Saída de Carga Solta é juridicamente irrelevante, uma vez que se trata de documento não previsto na legislação aduaneira, mas sim idealizado por particulares para atender aos seus próprios interesses privados. Dessa forma, considerando que qualquer declaração só será hábil a caracterizar o delito do art. 299 do CP quando, por si só, puder prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, os fatos tidos por delituosos na denúncia se revelaram atípicos. Sobre o tema, colaciono a seguir o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. POSSIBILIDADE. DOLO ESPECÍFICO NÃO DESCRITO NA DENÚNCIA. ORDEM DE OFÍCIO. CONCESSÃO. (...) 3. O crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299, caput, do Código Penal exige dolo específico, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Não se vislumbra na peça acusatória a descrição do elemento subjetivo do tipo, de modo que a ausência desse especial fim de agir acarreta a inépcia da inicial dada a atipicidade da conduta descrita. (...) (HC 106244/SP, Ministro Relator Nefi Cordeiro, Sexta Turma, 20/10/2015, DJe 06/11/2015) No mesmo sentido, o seguinte julgado do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGO. 304 DO CP. DECLARAÇÃO DE POBREZA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. DOCUMENTO SUJEITO À AVERIGUAÇÃO POSTERIOR. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. MANTIDA. (...) 2. Não há falsidade ideológica no preenchimento de documento sujeito à verificação ou comprovação posterior, o delito exige a aptidão do falso intelectual para alterar, por si só, situação juridicamente relevante. (...) (ACR 51641/MS, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, Quinta Turma, 20/07/2015, e-DJF3 Judicial 1: 24/07/2015) No mesmo diapasão também já decidiu o C. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CONSTITUCIONAL e PROCESSUAL PENAL. Habeas corpus para trancar ação penal. Pacientes que respondem pela prática do crime de falsidade ideológica. Sindicância que conclui pela incoerência de crime. Produção de relatório reservado com vistas a abastecer banco de dados interno. Conceito de documento para fins penais. Inaplicabilidade. Constrangimento ilegal verificado. Ordem concedida. Relatório reservado para uso interno da instituição contendo informações que se julga inexatas ou fraudulentas, não é considerado documento para fins penais, visto não estar destinado a comprovar determinado fato e ser sujeito à verificação. Configura coação ilegal responder ação penal fundada em tais premissas. Ordem concedida para trancar a ação penal. (HC 3688/CE, Relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Quarta Turma, 29/09/2009, DJE 13/10/2009) Portanto, diante da conclusão no sentido da atipicidade do crime de falsidade ideológica, também se revela atípico o crime de quadrilha ou bando, uma vez que este exige para sua configuração a associação de três ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes. Conforme já ressaltado, as condutas descritas na denúncia são materialmente atípicas, se apresentando certo, ao meu sentir, que o Ministério Público Federal não se desincumbiu do ônus probatório. Não comprovada, portanto, a associação dos acusados para a prática de ilícitos, não há que se falar em crime de quadrilha ou bando. Assim, do cotejo das provas produzidas nos autos, emerge de forma clara, incontestada, a ausência de elementos aptos ao alcance da conclusão no sentido da efetiva prática por parte dos denunciados dos crimes dos artigos 299 e 288, ambos do Código Penal. Diante desse quadro, forçosa é a inferência no sentido da atipicidade das condutas descritas na denúncia. A propósito, vale registrar a seguinte lição de José Frederico Marques: (...) A descrição contida no preceito primário da norma penal tem um objetivo: indicar e apontar quais as condutas relevantes para o Direito Penal. O legislador, ao procurar tutelar a garantir os valores éticos da vida coletiva organizada juridicamente, prevê e descreve as ações humanas que os possam atingir, uma vez que o Direito Penal não permite que se apliquem sanções, sem que estas se liguem a condutas taxativas e expressas. (Curso de Direito Penal, São Paulo, 1956, Saraiva, p. 19). Segundo o magistrado de Heloísa Cláudio Fragoço, diz-se que há tipicidade quando o fato se ajusta ao tipo, ou seja, quando corresponde às características objetivas e subjetivas do modelo legal, abstratamente formulado pelo legislador. À luz da prova produzida, isso não se verifica na espécie. Dispositivo. Diante do exposto, com apoio no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo PAULO DA SILVA JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS DUARTE SEPÚLVEDA, CARLOS ALBERTO URNIKES, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS DA LUZ, NILTON MARTINS CRUZ DE ELDE, VENILTON CESAR PIQUEIRA e JÚLIO CESAR MORENO ROSSI. Custas, na forma da lei P.R.I.O.C. Santos-SP, 23 de outubro de 2.017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0002703-17.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FREDERICO BETTINI JUNIOR(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que, ao dar parcial provimento à apelação do réu, afastou a pena de multa determinada em sentença, fixando-a em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, mantendo, no mais, a sentença prolatada às fls. 156-163. Observo que conforme certidão cartorária de fl. 210, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação ao acusado KLEBER BLUHM ALVES(a) Extraí-se guia de execução;(b) Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;(c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;(d) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 156-163);(e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (sentença de fls. 156-163 e acórdão de fls. 203-207).f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Abra-se vista ao MPF para manifestação em relação aos bens apreendidos nos autos, descritos no termo de fl. 62. Ciência ao MPF. Publique-se.

0002889-64.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X NELSON MONTEIRO JUNIOR(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI)

Vistos. ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA e NELSON MONTEIRO JÚNIOR foram denunciados como incurso nos arts. 334 c.c. o art. 14, inciso II, e 299, todos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na inicial (...). Consta dos autos que ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA, representante legal da empresa DELTA LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA., e NELSON MONTEIRO JÚNIOR, em 05/01/2011, de forma consciente, livre e voluntária, tentaram importar automóvel de passageiro, novo, marca PORSCHE, modelo CARREIRA/911, ano de fabricação 2010, modelo 2011, 02 portas, cor branca, VIN/CHASSI: WP0AA2A94BS706289 de procedência dos Estados Unidos (fl. 35 do apenso), com valor unitário de R\$ 145.609,94 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e nove reais e noventa e quatro centavos), bem como praticaram o crime de falsidade ideológica, quando inseriram declaração falsa, em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. As condutas referidas estão tipificadas no artigo 334, c/c artigo 14, inciso II, e no artigo 299, todos do Código Penal. Conforme representação fiscal para fins penais (fls. 01/11, do apenso), a Declaração de Importação 11/0026608-0 registrada pela empresa DELTA LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, CNPJ nº 03.910.050/0001-02, foi submetida ao procedimento de fiscalização previsto no artigo 66 da IN/SRF nº 206/2002, uma vez que foram constatados indícios de interposição fraudulenta face à situação da empresa verificada no Sistema RADAR, da Receita Federal. As investigações desenvolvidas pela equipe Sepea - Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros - consistiram em análise de informações relacionadas ao importador constantes dos bancos de dados da Receita Federal, além de pesquisas na internet. Em resposta, a empresa DELTA afirmou que a origem dos recursos seria do recebimento de vendas e capital de giro, apresentando notas fiscais de Saída e extratos bancários (fl. 46 do apenso), destacando-se a fl. 45 do apenso, que aponta a aquisição do bem com recursos próprios para venda futura, sem qualquer contrato de prestação de serviços. A Receita Federal entendeu por insuficientes os esclarecimentos apresentados pela DELTA, visto que esta não demonstrou a origem dos recursos para promover a importação, fato que reforça não ter havido a modalidade de importação direta. A ação fiscal, apontada no Auto de Infração nº 0817800/EQPEA000005/2011 perante a Receita Federal, foi julgada procedente, razão pela qual foi aplicada a pena de perdimento de mercadoria estrangeira, por caracterizar dano ao erário, diante da interposição fraudulenta de terceiros, nos termos do artigo 23, 2º do Decreto-lei nº 1.455/76 (fls. 117/124 do apenso). Ouidos os sócios da empresa DELTA, em delegacia, OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA (fl. 19) relatou que a administração da empresa é feita por sua esposa e sócia, ora denunciada ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA. No interrogatório de ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA, às fls. 53/54, esta confirma que atua na parte operacional e reconhece que efetivamente houve a interposição de sua empresa na importação do veículo de marca PORSCHE, sendo o real destinatário do automóvel o denunciado NELSON MONTEIRO JUNIOR. Afirma ainda que foi apresentada ao denunciado NELSON MONTEIRO JUNIOR, por meio do despachante Nilson Fazzini, solicitando que a importação fosse feita por meio de sua empresa DELTA, mediante depósito do valor total do automóvel na conta da empresa para fechamento do câmbio. O denunciado NELSON MONTEIRO JUNIOR confirma, às fls. 171/172, a contratação da empresa Delta para fazer a importação do veículo dos Estados Unidos, que fez o depósito na conta da empresa, mas, como não recebeu o bem combinado, promoveu ação judicial de indenização por perdas e danos. Com efeito, verifica-se que ambos denunciados não cumpriram os requisitos para importação por conta e ordem de terceiros, previstos na Instrução Normativa da Receita Federal nº 225, de 18/10/2002, onde estabelece as condições entre traders e adquirentes de mercadorias no exterior, como: Apresentação de contrato firmado entre as partes para a prestação dos serviços; Habilitação no Siscomex para atuar como importador por conta e ordem de terceiro; Indicação na Declaração de Importação (DI); Indicação do adquirente na fatura comercial. Não obstante nessa modalidade de importação por conta e ordem de terceiros haja a atuação da empresa importadora para a execução do despacho de importação até a intermediação da negociação no exterior, o promotor da operação continua sendo o adquirente, mandante da importação. A materialidade delitiva evidencia-se pelo processo administrativo fiscal nº 11128.001237/2011-59, de fls. 01/127 do apenso. A autoria delitiva, por sua vez, revelou-se, dentre outras provas, pelos depoimentos da própria denunciada ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA, sócia da empresa autuada e do denunciado NELSON MONTEIRO JUNIOR, real adquirente da mercadoria. Por fim, foi presumida a interposição fraudulenta nesta importação, tendo em vista que a utilização de uma empresa que se interpõe de forma fraudulenta, para esconder o real importador das mercadorias, não observa os ditames postos pela legislação correlata à importação por encomenda ou por conta e ordem de terceiros. 2 - TIPIFICAÇÃO PENAL. Perpetrando os fatos acima descritos, os denunciados ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA e NELSON MONTEIRO JUNIOR de forma consciente, livre e voluntária, tentaram importar automóvel de passageiro, novo, marca PORSCHE, modelo CARREIRA/911, ano de fabricação 2010, modelo 2011, 02 portas, cor branca, VIN/CHASSI: WP0AA2A94BS706289 de procedência dos Estados Unidos, com valor unitário de R\$ 145.609,94 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e nove reais e noventa e quatro centavos), iludindo o pagamento de impostos devidos pela entrada das mercadorias, bem como praticaram o crime de falsidade ideológica, quando inseriram declaração falsa, em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. As condutas referidas estão tipificadas no artigo 334, c/c artigo 14, inciso II, e no artigo 299, todos do Código Penal (...) (sic. fls. 186vº/188) - grifos originais. Em 02.05.2016, a denúncia foi recebida na parte relativa ao art. 299 do Código Penal, e rejeitada quanto à imputação da infração penal prevista no art. 334 c.c. o art. 14, inciso II, ambos do referido Código (fls. 189/190). Regularmente citados (fls. 219 e 223), os acusados apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 206/211 e 224/246. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 254/vº), NELSON MONTEIRO JUNIOR aceitou proposta do benefício da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/1995), oferecida pelo Ministério Público Federal, em audiência realizada na data de 10.05.2017 (fls. 270/vº). Realizado o interrogatório da ré (fl. 296 - mídia à fl. 297), encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais às fls. 307/308 e 310/318. Ministério Público Federal sustentou a condenação da acusada nos termos da denúncia, uma vez que, comprovadas materialidade e autoria delitivas. Com relação à falsidade ideológica, a Defesa aduziu, em síntese, absolvição, pela inexistência de prova hábil da materialidade. É o relatório. Da análise do conjunto das provas produzidas no decorrer da instrução, verificou não terem sido carreados aos autos elementos suficientes que permitam autorizar conclusão no sentido de que a acusada tenha ocultado o real adquirente da mercadoria submetida a despacho aduaneiro através da DI nº 11/0026608-0. Com efeito, pode-se extrair da descrição dos fatos caracterizadores do ilícito, que as conclusões a que chegou a Autoridade Fiscal acerca da interposição fraudulenta, basearam-se em presunção legal, a partir da constatação de hipótese de falta de comprovação de disponibilidade financeira compatível com a operação de importação apreciada em contraditório administrativo. Ressalta, que a despeito de existir ato administrativo realizado com presunção de veracidade quanto à ocorrência de falsidade na declaração de importação, é preciso ter em conta que tal conclusão não pode ser automaticamente aproveitada na esfera penal, cuja instância exige responsabilização pessoal punida sempre a título de dolo. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA. INTERPOSIÇÃO DE TERCEIROS. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. ART. 334, PARÁGRAFO 1º, C E D, DO CP. ELEMENTO SUBJETIVO DO DELITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO FRAUDULENTO. REGULAR TRANSAÇÃO COMERCIAL E IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONLUÍO ENTRE OS ACUSADOS. ABSOLVIÇÃO. RECURSOS PROVIDOS. 1. Apelações criminais interpostas por Marcos Perez Queiroz Filho, Wiston Sarli e Cláudia Cristina Leão Rego contra sentença proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal de Pernambuco que os condenou às penas de 3 anos de reclusão, substituídas por duas restritiva de direito, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 334, parágrafo 1º, c e d, do Código Penal. 2. De acordo com a denúncia, os três empresários, em companhia de designios, haveriam realizado importação fraudulenta de mercadoria de procedência estrangeira, ocultando da Receita Federal a real identidade da adquirente dos produtos. 3. O crime contra a ordem tributária, em regra, excetuada a apropriação indébita, pressupõe, além do inadimplemento, alguma forma de fraude, que poderá estar consubstanciada na omissão de declaração, na falsificação material ou ideológica de documentos, no uso de documentos material e ideologicamente falsos, na simulação, entre outras situações. 4. No caso concreto, as circunstâncias de fato e as peculiaridades militam em favor dos acusados, pois não se vislumbra demonstração cabal do elemento subjetivo (dolo fraudulento) necessário à condenação. 5. Não é possível afirmar que as empresas tenham firmado um prévio ajuste para o cometimento de qualquer fraude aduaneira. O contexto dos autos indica que as duas pessoas jurídicas, e também as pessoas físicas envolvidas, nunca realizaram qualquer transação anterior ou, ao menos, se conheciam. Pelo contrário, o que se percebe é uma enorme tensão entre os acusados, que já litigam em outras esferas judiciais para fins de reparações civis do malfadado negócio. 6. Não há, igualmente, qualquer notícia de sonegação de impostos, de desvio de produtos, de importação de mercadoria ilegal, mercadoria sem documentação ou outros fatores típicos da fraude aduaneira. 7. Finalmente, a referência à interposição de terceiro como hipótese de prática de descaminho por importação fraudulenta ou mesmo por falsidade ideológica, embora seja resultante de normas extrapenais que já estabelecem tal presunção de fraude por equiparação da operação à operação por conta e ordem de terceiro supostamente oculto (art. 27 da Lei nº 10.637/02), com conseqüente presunção de fraude, não autoriza sua aplicação à esfera penal, a qual exige a efetiva comprovação da fraude e do elemento subjetivo, não sendo suficiente a presunção a qual alude o dispositivo. 8. Provimento das apelações da defesa para absolver os réus dos crimes de descaminho. (PROCESSO: 201183000007560, ACR9824/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 06/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 13/06/2013 - Página 223) Ocorre que, no presente caso, não houve comprovação efetiva do elemento subjetivo, vale dizer, nenhuma prova foi produzida no sentido de que ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA, na qualidade de representante legal da empresa DELTA LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA., tenha agido com vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Ademais, na fase judicial, sob o manto do contraditório, não foi produzida nenhuma prova indicativa de que a empresa DELTA LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA., não seja a importadora de fato do veículo, tal qual declaração feita na DI nº 11/0026608-0. Assim, à míngua de prova suficiente a fim de se conferir certeza acerca da ação delitiva imputada à ré, é de rigor reconhecer como impositiva a sua absolvição, por força sobretudo do princípio do in dubio pro reo. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA (RG nº 16.905.039-7 SSP/SP; CPF nº 053.322.618-02), da imputada prática de conduta amoldada ao tipo do art. 299 do Código Penal. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual da ré - absolvida. P.R.I.C.O. Santos-SP, 25 de outubro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0002903-48.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE PAULO FERNANDES(SPI28117 - LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA)

Autos nº 0002903-48.2016.403.6104ST-DVistos.JOSÉ PAULO FERNANDES foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em razão de indicada prática de ação que foi assim descrita na inicial(...)Entre os anos de 1997 e 1999, na cidade de Santos, com o intuito de reduzir ou suprimir tributos, JOSÉ PAULO FERNANDES fraudou a fiscalização tributária mediante omissão de rendimentos tributáveis.O crime foi descoberto em 2002, durante fiscalização da pessoa física do denunciado, na qual a auditoria fiscal da Receita Federal verificou duas irregularidades que ensejaram Auto de Infração do IRPF, com exigência do crédito tributário devido referente a: 1) omissão de rendimentos nos anos calendários de 1997, 1998 e 1999, tendo em conta a verificação de acréscimo patrimonial a descoberto; 2) omissão de rendimento equivalente a 10% do valor venal do imóvel situado à Rua Zehor de Paiva Magalhães, nº 300 - Santos/SP, cedido gratuitamente às empresas TRANSSEI TRANSPORTES LTDA E TRANSJOFER TRANSPORTES LTDA, das quais o denunciado é sócio cotista.Em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, extra-se dos autos que, em 09/10/1989, JOSÉ PAULO FERNANDES adquiriu os direitos à compra de 7,7972% do terreno situado à Rua Waldomiro Silveira, nº 17, em Santos. Posteriormente, por meio de escritura de venda e compra lavrada em 04/02/1999, a primeira proprietária do terreno, MARILY VIEIRA DOS SANTOS PAIVA, representada por seu procurador MARCOS VIEIRA DOS SANTOS PAIVA, vendeu a JOSÉ PAULO FERNANDES a fração correspondente ao apartamento nº 91 e 4 vagas de garagem; JOSÉ PAULO FERNANDES efetuou o pagamento de parcelas da construção até o término da obra, em outubro de 1998.Contudo, a fim de fraudar a fiscalização tributária e impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador do acréscimo patrimonial a descoberto, JOSÉ PAULO FERNANDES declarou a aquisição do apartamento e garagens somente no ano seguinte, e apresentou um Instrumento de Doação falso, no qual supostamente recebe o bem como doação de seu pai, José Fernandes. No entanto, o imóvel nunca constou na declaração de bens do pai, bem como este também não declarou a doação do imóvel ao filho.No tocante a cessão gratuita do imóvel, o denunciado firmou contrato de locação, respectivamente, em abril e maio de 1997, com as empresas supramencionadas (TRANSSEI TRANSPORTES LTDA e TRANSJOFER LTDA), por tempo indeterminado; somente recebeu os aluguéis referentes aos meses de abril a julho de 1997.Intimado a justificar o porquê de não ter recebido os aluguéis devidos dos meses seguintes, JOSÉ PAULO FERNANDES afirmou que, na qualidade de sócio cotista, foi solidário com as dificuldades financeiras das empresas para que as mesmas pudessem honrar outros compromissos.Nesse sentido, quanto aos aluguéis recebidos de abril a julho de 1997, a fiscalização verificou que houve cessão gratuita do imóvel entre os meses de agosto a dezembro do mesmo ano. Por igual, como o denunciado não recebeu nenhum aluguel entre 1998 e 1999, verificou a cessão gratuita do imóvel ao longo desses dois anos inteiros.Em 03/04/2003, foi formalizada a Representação Fiscal Para Fins Penais, na qual JOSÉ PAULO FERNANDES ficou intimado a recolher ou impugnar o débito constituído para a Fazenda Nacional cujo montante era de R\$ 486.420,18. Em 09/05/2003, JOSÉ PAULO FERNANDES impugnou a exigência do recolhimento do valor supra, referente ao imposto de renda pessoa física.A decisão final do processo administrativo que ensejou a referida impugnação ocorreu apenas em 15/08/2014.Em 04/01/2016, o crédito tributário, definitivamente constituído, foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União, no importe de R\$ 166.041,68 (saldo principal,...)Recebida a denúncia aos 02.05.2016 (fls. 27/vº), o réu foi regularmente citado (fls. 42/vº) e apresentou resposta à acusação no prazo legal (fls. 43/73).Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 125/127), em audiência realizada aos 26.04.2017, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa e realizado o interrogatório do réu (fls. 169/175).Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 183/188 e 191/205. O Ministério Público Federal pediu a condenação em virtude da primeira conduta imputada ao réu (omissão de rendimentos por força de acréscimo patrimonial a descoberto), mas, em relação ao segundo fato (omissão de rendimento referente ao imóvel cedido gratuitamente), requereu a absolvição, com fundamento na dúvida quanto à existência do dolo.A defesa, por sua vez, sustentou, em linhas gerais, a inexistência do crime, a ausência de dolo, a ocorrência de erro de proibição e a utilização de prova ilícita, uma vez que houve quebra de sigilo bancário sem autorização judicial.É o relatório.De início, em relação à averçada quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, registro que o tema já foi tratado por ocasião do recebimento da denúncia (fls. 27/vº) e na r. decisão proferida às fls. 125/127 pelo MD. Magistrado Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, verbis:(...)No tocante às alegadas ilicitudes relacionadas à utilização pela Receita Federal do mecanismo de requisição de informação sobre movimentação financeira, deve ser reiterado o item 4 da decisão que recebeu a denúncia (verso da fl. 27), uma vez que não há nada no procedimento administrativo fiscal referente a quebra de sigilo bancário.Ratifico os argumentos já expostos nas mencionadas decisões, porquanto não houve alteração da situação fática. De outra parte, o processo penal não é a via adequada para discutir possível existência de vícios ocorridos no procedimento administrativo fiscal. Eventuais alegações feitas nesse sentido devem ser discutidas no âmbito cível, através do manejo da ação apropriada.No mérito, o réu deve ser absolvido. JOSÉ PAULO FERNANDES está sendo acusado da prática da infração penal prevista no art. 1º, inciso I, da Lei 8137/90:Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:- omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;O primeiro fato imputado na denúncia é a omissão de rendimentos nos anos de 1997, 1998 e 1999, em razão da verificação do acréscimo patrimonial a descoberto.Em análise do procedimento administrativo fiscal, verifico que a autuação fiscal baseia-se em presunção administrativa de omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto, em razão de aquisição de imóvel, declarado pelo réu na DIRPF do ano calendário de 1999 como objeto de doação efetuada por seu pai.Tal presunção de omissão de rendimentos foi deduzida pela Autoridade Fiscal, com amparo no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, segundo preconizado:Art. 55. São também tributáveis:(...)XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva(...).Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.Não obstante, a presunção de omissão de rendimentos na esfera tributária não pode ter consequências automáticas no âmbito penal para a caracterização do crime de sonegação fiscal. Isso porque há a necessidade de se demonstrar o dolo do acusado, vale dizer, a vontade de praticar a conduta, que, no caso do art. 1º da Lei 8.137/90, consiste na ação dirigida a suprimir ou reduzir tributo mediante fraude.Embora entenda que a Representação Fiscal Para Fins Penais (fls. 05) tome evidente a materialidade das ações descritas na qual, compreendo que a prova colhida sob o manto do contraditório não permite a conclusão, com a certeza necessária, quanto à autoria.Vale dizer, a prova obtida em instrução processual não é suficiente ao alcance da conclusão no sentido de que JOSÉ PAULO FERNANDES adquiriu onerosamente o imóvel situado à Rua Waldomiro Silveira, nº 17, em Santos/SP, tampouco que foi o responsável pelos pagamentos durante toda a construção do empreendimento.Com efeito, as testemunhas ouvidas em Juízo depuseram de forma convergente e harmônica com a tese de defesa e com o interrogatório do réu.De acordo com JOSÉ PAULO FERNANDES, apesar de ter adquirido os direitos de aquisição da fração ideal do imóvel em 1989, ele os cedeu à empresa de seus pais, por não ter condições de arcar com o custo do empreendimento. Segundo o réu, depois de concluída a construção, o imóvel foi doado de volta a ele.Compreendo, pois, que as provas produzidas não são suficientes ao alcance da conclusão de o acusado ter realmente agido com dolo, cumprindo destacar a impossibilidade de fundamentar um decreto condenatório com base tão-somente nos elementos informativos colhidos na fase investigativa, por força do disposto no art. 155 do Código de Processo Penal.Ao tratar do dispositivo legal acima referido, Guilherme de Souza Nucci esclarece:(...) a meta é a formação da convicção judicial lastreada em provas produzidas sob o crivo do contraditório, não podendo o magistrado fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos trazidos da investigação, momento a policial, que constitui a maior parte dos procedimentos preparatórios da ação penal.Nesse mesmo sentido, colaciono a seguir o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CAPACIDADE POSTULATORIA. DESNECESSIDADE IN CASU. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA JUDICIALIZADA CORROBORADA POR DEPOIMENTO PRESTADO EM SEDE INQUISITIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Considerando a desnecessidade da demonstração da capacidade postulatória na impetração de habeas corpus, fica dispensada também sua demonstração nos casos em que tanto o habeas corpus originário quanto o recurso em habeas corpus foram interpostos por leigo, exatamente como se verifica in casu. 2. Nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, o decreto condenatório não pode se fundar exclusivamente em elementos de prova colhidos apenas no inquérito policial e não repetidos em juízo, podendo tais elementos ser utilizados para corroborar o convencimento baseado em outras provas disponibilizadas durante a instrução processual. 3. No caso dos autos, não há falar em afronta ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que a condenação do recorrente baseou-se em provas colhidas por meio de interceptação telefônica deferida pela autoridade judiciária e produzida durante o Inquérito Policial Militar, posteriormente juntadas aos autos da ação penal e debatidas durante toda a instrução processual, corroboradas por depoimento prestado apenas em sede inquisitorial. Recurso desprovido.(RHC 201001543043, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2016) - g.n. Ademais, ainda que as conclusões a que chegaram as autoridades fiscais tenham servido de apoio para a aplicação de penalidade no campo administrativo, é preciso anotar que, por se tratar de presunções, não podem ser aproveitadas automaticamente na esfera penal, mormente para sustentar um decreto condenatório.Por fim, com relação à segunda conduta imputada ao réu na denúncia (omissão de rendimento referente ao imóvel cedido gratuitamente), o Ministério Público Federal requereu sua absolvição, aos argumentos que a seguir sintetizo (fls. 183/188)(...)A Receita Federal presumiu a existência de uma cessão gratuita de imóvel somente pelo fato de o acusado ter deixado, voluntariamente, de receber os aluguéis das empresas locatárias, o que por consequência, resultou na ocorrência de fato gerador tributário.De fato, o raciocínio acima é coerente e, ao que parece, foi corretamente aplicado para constatação da ocorrência do fato gerador tributário. Porém, isso não significa que é possível afirmar que o réu agiu com vontade e consciência de praticar o delito, ou seja, não há como afirmar que ele estabeleceu, propositadamente, uma cessão gratuita de imóvel e não a declarou.Convém esclarecer que a análise a ser feita não é sobre a questão da celebração ou não de uma cessão gratuita de imóvel, bem como não é sobre a ocorrência ou não de um fato gerador tributário. O que importa saber aqui é se o réu tinha consciência de que o fato de ter deixado de receber os aluguéis das locatárias, por si só, caracterizaria uma cessão gratuita do imóvel. Em outras palavras, é necessário não haver dúvidas se o réu deixou de declarar uma cessão gratuita de imóvel sabendo que, de fato, a realizou ou deixou de declarar porque em nenhum momento acreditou ter estabelecido, tacitamente, a cessão gratuita do imóvel.Ora, como exigir que alguém declare algo que nem sequer sabe existir?O questionamento posto acima é de total importância para verificação da existência de dolo ou não na conduta do acusado.Ocorre que, do contido nos autos, não é possível formar um convencimento diante das duas hipóteses possíveis, eis que não há elementos de prova suficientes para dirimir a dúvida quanto a existência ou não do dolo.O caso impõe a invocação do princípio in dubio pro reo.(...)Isto posto, certo que a prova colhida sob o manto do contraditório não permite firmar juízo acerca da autoria delitiva e, salientando que a acusação não arroul testemunhas, exsurge imperiosa a aplicação do princípio do in dubio pro reo.Diante desse quadro, e dos fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal em alegações finais, que peço venha para tomar de empréstimo como razões de decidir, forçosa a conclusão no sentido da imperiosidade da absolvição.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, absolvo JOSÉ PAULO FERNANDES, por não existir prova de ter concorrido para a apontada prática de ação afeitejada ao tipo do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.Custas, na forma da lei P.R.I.O.C.Santos-SP, 25 de outubro de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0006874-41.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADILSON VIEIRA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

Autos nº 0006874-41.2016.4.03.6104ST-DVistos. ADILSON VIEIRA foi denunciado como incurso nas penas do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) e do art. 333 do Código Penal, em razão de indicada prática de conduta que foi assim descrita na inicial: Na noite de 2 de junho de 2015, na Avenida Perimetral, em Santos, ADILSON VIEIRA, qualificado à fl. 12, conduziu o veículo Nissan Tida, de placas EZV0442-Santos/SP, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, substância psicoativa que determina dependência. Na mesma data, no caminho entre o endereço acima e a sede da Delegacia Seccional, situada na Avenida São Francisco, nº 136, 3º andar, em Santos, ADILSON VIEIRA ofereceu vantagem indevida a funcionários públicos, para determiná-los a omitir ato de ofício. Apurou-se que o denunciado ingeriu bebida alcoólica e, em seguida, dirigiu pelo local dos fatos em zigue-zague. A guarda portuária solicitou sua parada, mas o denunciado não obedeceu, realizou uma conversão à esquerda em local proibido e bateu em uma mureta de proteção. Foi constatado que o denunciado apresentava fala pastosa, dificuldade para ficar em pé e para entender o que os guardas falavam. Ao ser levado para a Delegacia, ofereceu vantagem indevida aos guardas ao questionar: quanto vocês querem para eu ir embora? Porque não quero ir preso. (...) A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e recebida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP aos 16.06.2015 (fls. 32). Citado (fls. 47), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 48/49. Em audiência realizada aos 10.11.2015 foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, efetuado o interrogatório do réu, e oferecidas alegações finais pelo Ministério Público e Defesa. Em seguida, foi proferida sentença pelo MM. Juiz Estadual, que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida pela Acusação (fls. 114/116). Irresignado, o acusado interpôs apelação, subindo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. O recurso foi distribuído à Colenda 10ª Câmara de Direito Criminal, que, por votação unânime, declarou a incompetência material da Justiça Estadual para o deslinde da causa, e determinou o envio dos autos à Justiça Federal (fls. 167/176). Efetivada a redistribuição e ratificado o recebimento da denúncia e dos demais atos processuais realizados até a prolação da sentença no Juízo Estadual (fls. 239/240), as partes reiteraram os Memoriais anteriormente apresentados (fls. 247 e 257vº). É o relatório. Decido. Do crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro O réu foi acusado de ter praticado ação aperfeiçoada do tipo do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Trata-se de crime formal e de perigo abstrato, que se consuma com o ato de dirigir veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada. Portanto, não é necessário se provar a potencialidade lesiva da conduta ou a criação de risco concreto para a segurança própria e de outras pessoas. No caso dos autos, o réu foi preso em flagrante após os guardas portuários Cláudia Aparecida de Toledo Arantes e César Augusto Rodrigues Neto, em ronda de rotina, avistarem o veículo de ADILSON VIEIRA em movimento de zigue-zague por via pública. Após os agentes públicos acionarem a sirene, o réu tentou se evadir do local pela contramão, ultrapassando sinal vermelho e colidindo seu veículo com uma mureta. Ao sair do carro, foi constatada a embriaguez do acusado, por meio de sua fala mole e dificuldade em manter seus olhos nos dos guardas. Arrolado como testemunha, César Augusto Rodrigues Neto, ratificou seu depoimento dado perante o Delegado de Polícia Civil. Por sua vez, Lucília Veloso Borrelli e Paulo Augusto Guedes destacaram pontos positivos da vida e conduta do acusado. Interrogado, o réu negou os fatos e ale arguiu, bem como alegou que na data de sua prisão havia ingerido álcool e medicamentos de uso contínuo. Segundo o acusado, ele tomou conhecimento dos fatos apenas quando acordou na cadeia. Alegou que fazia tratamento para alcoolismo e que, desde a data dos fatos, estava em abstinência. O laudo de fls. 24/25 é harmônico e convergente com os depoimentos dos guardas portuários e do próprio acusado. A análise química toxicológica não foi realizada, uma vez que o réu não permitiu a coleta de seu sangue no momento da prisão, contudo seu estado de embriaguez foi constatado por meio de exame clínico efetuado por Médico Legista, que às fls. 25 ressaltou: (...) Deve se dar ênfase à avaliação neurológica que, notadamente, é afetada, nos indivíduos que consomiram bebidas alcoólicas e/ou substâncias psicoativas, antes que ocorram manifestações psíquicas. Observando-se as tabelas dos valores mínimos autores, contendo as correlações dos sinais clínicos de embriaguez alcoólica, podemos estabelecer uma linha de corte na alcoolemia a partir da qual estão presentes sinais concidentes da embriaguez. Desse modo, a alteração da capacidade psicomotora do acusado em razão da influência de álcool restou demonstrada, estando o exame clínico realizado em consonância com a Resolução CONTRAN nº 432 de 23/01/2013, notadamente seus artigos 3º e 5º. Comprovada, portanto, a materialidade delitiva, passo a analisar a autoria. Esta emerge incontestante pela análise dos documentos colacionados aos autos e depoimentos tomados em contraditório judicial. De acordo com a prova oral colhida em audiência, o acusado foi preso em flagrante dirigindo veículo automotor alcoolizado, o que foi constatado pelos guardas portuários no momento em que este colidiu seu veículo com uma mureta e saiu do carro cambaleando e falando mole. No próprio interrogatório, o acusado admite ter tomado quatro doses grandes de aguardente. O fato de ele estar embriagado e não se recordar dos fatos, nada influencia para aferição de seu dolo. Ainda que sua embriaguez fosse completa, também foi voluntária. Desse modo, conforme orientação do art. 28, inciso II do Código Penal, não sendo fruto de caso fortuito ou força maior, a embriaguez não afeta a imputabilidade penal. Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: (...) III - a embriaguez voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. Do crime do art. 333 do Código Penal Quanto ao crime de corrupção ativa, a absolvição é medida de rigor. Compulsando os autos, verifico que no momento em que o acusado ofereceu vantagem indevida aos guardas portuários, estes não se encontravam no exercício de sua função típica. Conforme dispõe o artigo 333 do Código Penal, o crime de corrupção ativa se dá quando o agente oferece ou promete vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. De acordo com os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci: Ato de ofício: é o ato inerente às atividades do funcionário. Portanto, o ato visado deve estar na esfera de atribuição do funcionário, não necessitando ser lícito. (Nucci, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado - 8ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008) Ainda que no momento da prisão em flagrante os guardas portuários se encontrassem investidos na qualidade de agentes públicos federais, verifico que, dentre as funções da Guarda Portuária, não se encontra a de policiamento ostensivo, à semelhança do que faz a Polícia Militar do Estado, na forma do artigo 144, 5ª da Constituição Federal. Dessa forma, fica claro que o particular não é alcançado pela figura típica caso ofereça ou prometa vantagem a funcionário público, para determiná-lo a praticar ato que esteja fora de suas atribuições. No caso dos autos, no momento em que foi abordado, o réu ofereceu vantagem indevida aos guardas para que estes não o conduzissem ao Distrito Policial. Ocorre que tal condução não é atividade típica da função de guarda portuária, muito pelo contrário, poderia ser efetuada por qualquer outra pessoa que se encontrasse na mesma situação dos agentes, sem que assim fosse considerada funcionária pública para fins do Código Penal. Portanto, entendo que no caso concreto não se tipificou o crime do artigo 333 do Código Penal, uma vez que a vantagem ilícita foi oferecida aos guardas portuários para que deixassem de praticar ato que não era de seu ofício. Nesse sentido, colaciono a seguir o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. VANTAGEM INDEVIDA OFERECIDA POR MEIO DE INTERPOSTA PESSOA. PROVA TESTEMUNHAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR-SE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. O crime de corrupção ativa é delito formal, de mera conduta, que independe de qualquer atitude, gesto ou mesmo pensamento do funcionário público, vale dizer: no momento em que o agente oferecer ou prometer espontaneamente a vantagem indevida, consumado estará o crime, independentemente da aceitação da oferta espúria, que pode ser feita direta ou indiretamente ao funcionário e pode dar-se, também, por meio de interposta pessoa. Além disso, nessa espécie de crime, o funcionário público destinatário da oferta ou da promessa deve ser individualizado e o ato buscado pelo agente do delito deve estar em sua esfera de atribuições. (G.N.) (RES - 4608/SP, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, 20/03/2007, e-DJF3 05/11/2009) Dessa forma, da análise de todo o processado, resulta claro o aperfeiçoamento da conduta do acusado apenas ao tipo do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo de rigor sua absolvição quanto ao delito do art. 333 do Código Penal. Atento aos critérios norteadores do artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria das penas. A culpabilidade do réu é normal. Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, ele não é reincidente. Não obstante, os registros de antecedentes indicam que o réu possui personalidade e conduta social voltadas à prática de ilícitos, o que autoriza a conclusão no sentido da razoabilidade da aplicação da sanção acima do mínimo legal. Registro que, ainda que entre condenações constantes nos registros de fls. 26 2264vº (processos 675/1967, 668/1969, 324/1982, 142/1982, 134/2002, 324/1982) e a infração posterior tenha decorrido prazo superior a 5 anos, nada impede que elas sejam consideradas para fins de maus antecedentes, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PRIMARIEDADE. DETRAÇÃO. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. COGNICÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÕES ANTERIORES. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENAL. MAUS ANTECEDENTES. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPEDEM A APLICAÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA. ADEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inválvel o seu conhecimento. 2. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, à luz do artigo 64, inciso I, do Código Penal, ultrapassado o lapso temporal superior a 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações anteriores não prevalecem para fins de reincidência, mas podem ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do artigo 59 do Código Penal (...) (HC 354.928/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016) Além disso, conforme restou demonstrado nos autos, o fato de o acusado tentar se evadir do local na contramão, ultrapassando sinal vermelho, quando solicitada sua parada pelos agentes públicos, torna sua conduta ainda mais reprovável. Dessa forma, concluo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a aplicação de pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo. No que tange à pena de multa, pelas razões já registradas, condeno o réu ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, a serem calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo em vigor ao tempo dos fatos. Na segunda fase, diante da presença da atenuante genérica da confissão (art. 65, inciso II, alínea d do Código Penal), reduz a pena aplicada em 1/6 (um sexto), totalizando 10 (dez) meses de reclusão, em regime aberto, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, a serem calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo em vigor ao tempo dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal. Dispositivo. Isto posto, julgo procedente a denúncia para condenar ADILSON VIEIRA ao cumprimento das penas 10 (dez) meses de reclusão, em regime aberto, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, a serem calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo em vigor ao tempo dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal. Fica assegurado ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, devendo prevalecer o decidido às fls. 27 dos autos apensos de Liberdade Provisória (nº 0006875-26.2016.4.03.6104), onde substituída a prisão preventiva por medidas cautelares, mediante a observância das condições ali especificadas. Arcará o réu com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual dos réus. P. R. I. O. C. Santos-SP, 27 de outubro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0004604-10.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WANG BO(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEIJAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI)

Autos nº 0004604-10.2017.403.6104Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, WANG BO apresentou resposta escrita à acusação às fls. 270/280. Aduziu, em síntese, a possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9.099/95 e, no mérito, ausência de autoria delitiva e a atipicidade da conduta. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra incipência ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Os argumentos suscitados pela Defesa requerem dilação probatória e, portanto, deverão ser apreciados no momento oportuno. Dessa forma, diante da inexistência de qualquer das causas de absolvição sumárias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Tratando-se de crime cuja pena mínima cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Santos-SP, 30 de outubro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6703

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Fls. 255: Verifico que o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da autorização da viagem. Assim, defiro o requerimento para viagem formulado às fls. 250 e 254. Solicite-se à 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, através de correio eletrônico, cópia do termo de audiência de suspensão condicional do processo referente à corrê CLAUDIA SILVA DOMINGUES (Autos nº 0003687-51.2017.403.6181).

Expediente Nº 6704

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002258-23.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOICE GONCALVES CARDOSO(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Intime-se o patrono da ré para retirar a Carta Rogatória que se encontra na contracapa dos autos, mediante recibo nos autos, para encaminhá-la a tradutor juramentado, que deverá ser providenciado pela defesa. Após, ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-14.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LILIAN MARTINS DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE ALMEIDA CARVALHO - SP271278, LUIZ FERNANDO BARROS SABBADINI - SP315620, HEITOR GUILHERME BASILE RIGO - SP344229

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

LILIAN MARTINS DOS REIS CHAGURI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** aduzindo, em síntese, ser servidora pública federal ativa, regida pela lei nº 8.112/90, ocorrendo que, paralelamente à vigência da Lei nº 10.687/2003, a qual concedeu reajuste linear de 1%, foi editada a Lei nº 10.698/2003, pela qual restou deferido a todos os servidores públicos federais um acréscimo de R\$ 59,87 em seus vencimentos denominado Vantagem Pecuniária Individual – VPI, nisso vislumbrando afronta ao art. 37, X, da Constituição Federal.

Esclarece que aludido valor fixo de acréscimo vencimental mascara efetivo reajuste concedido ao mais baixo padrão dos servidores públicos federais, equivalente aos R\$ 420,66 pagos aos integrantes da Classe Auxiliar 1, Padrão 1, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, Nível Auxiliar, e da Classe Auxiliar Técnico 1, Padrão 1, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, Nível Auxiliar, no percentual de 14,23%.

Nessa linha, conclui que o mesmo índice de 14,23% que reajustou o mais baixo nível vencimental do serviço público federal deve ser aplicado a todos os demais cargos e níveis, consoante o determinado pelo aludido inciso X do art. 37 da Constituição da República.

Pede seja declarado o direito ao reajuste calculado pela diferença entre o índice de 14,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão da VPI a partir de 1º de maio de 2003, independentemente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhe são devidas, bem como seja condenada a Ré ao pagamento das diferenças decorrentes, vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e juros, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citada, a Ré contestou o pedido impugnando o benefício da Justiça Gratuita concedido aos Autores. Quanto ao mérito, arrola argumentos buscando demonstrar que o acréscimo em valor fixo não se confunde com revisão geral de vencimentos, não se traduzindo em percentual calculado sobre uma determinada categoria de servidores públicos federais, logo inexistindo afronta ao art. 37, X, da Magna Carta.

De outro lado, invoca a Súmula nº 339 do STF, a impedir possa o Judiciário conceder reajuste salarial.

Finda requerendo seja o pedido julgado improcedente.

Instada a manifestar-se sobre a resposta, silenciou a Autora.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de provas, cuidando-se de questão exclusivamente de Direito, a permitir o julgamento direto.

Rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos da Autora para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver **nos autos** elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." - grifei, consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica da Autora, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Quanto ao mérito, o pedido é improcedente.

Dispõe o a Lei nº 10.698/2003:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003.

Nenhum elemento, seja na lei referida, seja em qualquer outra espécie normativa, permite concluir que estaria o legislador a mascarar reajuste no percentual de 14,23% ao menor padrão de vencimentos do Serviço Público Federal, vislumbrando-se, nos autos, construção interpretativa sem qualquer amparo fático ou jurídico.

A determinação contida na Magna Carta de reajuste anual dos vencimentos do serviço público sem distinção de índices restou cumprida pela Lei nº 10.637/2003, a qual, na mesma data, cuidou de incrementar os valores em 1%, sendo defeso ao Judiciário, no exercício de sua típica atividade de legislador negativo, conceder aumentos sob fundamento de isonomia, a teor da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Embora, de início, algumas decisões judiciais tenham reconhecido o direito aqui vindicado, o Supremo Tribunal Federal findou por decidir em sentido oposto, fazendo com que as demais Cortes passassem a rever seus julgados. Confira-se:

EMENTA Agravo regimental na reclamação. Súmulas Vinculantes n.ºs 10 e 37. Lei n.º 10.698/03. Reajuste remuneratório de servidor público sem previsão legal. Princípio da isonomia. Agravo regimental não provido. 1. É defeso ao Poder Judiciário conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante n.º 37. 2. Agravo regimental não provido. (Rel. n.º 25.528 Agr. 2ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, v.u., publicado no DJe de 26 de outubro de 2017).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI

10.698/2003. CUMPRIMENTO À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA RECLAMAÇÃO 25.528/RS. OBSERVÂNCIA À SÚMULA VINCULANTE 37/STF. EMBARGOS DA UNIÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fix (CPC/2015), os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existentes no julgado.

2. Na hipótese, essa egrégia 1a. Turma reconheceu que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendida aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

3. Entretanto, após o referido julgado, o colendo Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação proposta pelo Ente Público sucumbente, autuada sob o número 25.528/RS, considerando que, nos termos da Súmula Vinculante 37/STF, não cabe ao Poder Judiciário atuar em função típica legislativa, a fim de conceder aumento na remuneração de Servidor Público, com base no princípio constitucional da isonomia. Decidiu-se, por conseguinte, cassar a decisão proferida nos presentes autos, a fim de que outra seja proferida em observância à Súmula Vinculante 37.

4. Logo, em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos

filizados ao Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul-SINDSERF/RS, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF.

5. Embargos de Declaração da União acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de reconhecer ser indevida a concessão do reajuste de 12,23% incidente sobre a remuneração dos Servidores substituídos. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator: (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no AgrRg no REsp nº 1.296.208/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, publicado no DJe de 28 de junho de 2017).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VPI DE R\$ 59,87(CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS). ÍNDICE DE 13,23%. LEIS 10.697/03 E 10.698/03. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF E SÚMULA VINCULANTE 37. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO CDC. ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em recente julgado, o STF, ao julgar a Reclamação n.º 14872 ajuizada pela União em face da decisão desta 1ª Turma, nos autos do Processo n.º 2007.34.00.041467-0, pôs fim ao assunto entendendo que os servidores públicos federais não fazem jus ao pretendido reajuste geral de 13,23%, nem com base na Lei 10.698/03 tampouco com espeque na Lei 13.317/2016, eis que a concessão do reajuste de 13,23% pelo Judiciário, com base no princípio da isonomia, sem qualquer autorização legal, afronta diretamente o princípio da legalidade, bem como as Súmulas Vinculantes 10 e 37. 2. "A Segunda Turma, recentemente, ao julgar o ARE-AgrR 841.799, Rel. Min. Teori Zavascki, em que se discutia o reajuste de 24% sobre a remuneração de servidor público do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, entendeu, em conformidade com a Súmula Vinculante 37 e a Súmula 339 do STF, não ser possível ao Poder Judiciário ou à Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia(Rel 14872, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 28-06-2016 PUBLIC 29-06-2016) 3. Assim, revendo posicionamento anterior e em consonância com o atual entendimento do STF, não deve ser provido o recurso quanto ao pagamento do índice de 13,23%, decorrente da concessão da "vantagem pecuniária individual", no valor de R\$ 59,87(cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). 4. "A isenção de custas e emolumentos judiciais, disposta no art. 87 da Lei 8.078/90 destina-se facilitar a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, inaplicável, portanto, nas ações em que sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados, ainda que de forma coletiva. Daí, inaplicáveis o CDC e a Lei 7.437/85" (REsp876.812/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/12/2008). 5. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC nº 00188036020144013400, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Gilda Sigmaringa Seixas, v.u., publicado no e-DJF1 de 18 de outubro de 2017).

Assim, sedimentada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, nada mais resta considerar, cabendo, tão somente, afastar a pretensão.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Civil Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo

P.R.L.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002185-96.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNICREDIT SPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES - SP144071, EDUARDO AUGUSTO MATTAR - SP183356
EXECUTADO: BOMBREL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA PEGORARI CAIO - SP348712, ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-70.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AUTO ELETRICO J M MONTEIRO LTDA - ME, EDSON EURIALLY RODRIGUES FREIRE

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.
Elabore-se a minuta.
Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.
Manifêstem-se as partes.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-27.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VINICYUS LEITE MOREIRA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BRUNO MENDES DE SOUSA - PA25522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.L.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-21.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NEUZA DA SILVA ALVES, CLETON DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: AGVANIA GONCALVES DE MORAIS - SP393129
Advogado do(a) AUTOR: AGVANIA GONCALVES DE MORAIS - SP393129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.L.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003085-79.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, regularizar sua representação processual, juntando a procuração, bem como declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a Classe Processual e o assunto, nos termos da petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003481-56.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TUBODIN INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TUBODIN INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS e ao ISS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, garantindo a Autora o direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-70.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-70.2017.4.03.6114
AUTOR: ROSALINO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002288-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSEDO RIO PRETO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a desistência do Mandado de Segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação (RE 669367/RJ, Red. para acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 02/05/2013).

Posto isso, **HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.J.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003031-49.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HONTECH LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

O impetrante indicou autoridade coatora sediada em SÃO PAULO - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-68.2017.4.03.6114
AUTOR: ROSA LEDI SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifêste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002721-10.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante (*ID 3440080*), julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Comunique-se ao MD. Desembargador(a) Federal Relator(a) do AI nº 5019665-96.2017.403.0000 acerca da prolação desta sentença.

P.L.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-70.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DEAIR DONIZETE ALARCON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária, face ao endereço declinado na inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-77.2017.4.03.6114
AUTOR: EDSONIA MARIA DE LIMA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **05/12/2017**, às **14:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intímem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-67.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 17/07/2014.

Requer seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 20/03/1999, 01/10/1999 a 01/10/2003, 03/10/2005 a 15/06/2007 e 05/03/2009 a 30/06/2014, bem como sejam computadas as contribuições recolhidas nos períodos de 01/08/2004 a 31/08/2004 e 01/01/2005 a 31/01/2005.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DO TEMPO COMUM

Analisando as guias acostadas sob ID 611738 (fls. 14/15), observo que a contribuição referente ao mês de agosto de 2004 foi recolhida em 06/10/05 e ao mês de janeiro de 2005 foi recolhida em 15/03/05.

Dispõe o art. 27, II, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 27. Para o cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13".

Assim, não poderão ser computadas as contribuições nos meses de agosto de 2004 e janeiro de 2005.

TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No período de 06/03/1997 a 20/03/1999, apresentou o Autor o PPP informando a exposição ao ruído de 89dB, inferior ao limite legal da época, bem como aos agentes químicos qualitativa (resina, pó e poeira), razão pela qual não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Da mesma forma o período de 01/10/1999 a 01/10/2003 não poderá ser enquadrado, considerando que o PPP acostado comprova a exposição ao ruído de 89 dB, inferior ao limite legal.

De outro lado, os períodos de 03/10/2005 a 15/06/2007 e 05/06/2009 a 30/06/2014 deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, pois diante dos PPP's acostados à inicial, restou comprovada a exposição ao ruído de 97dB e 86,3dB, respectivamente, superiores aos limites da época.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos, totaliza **34 anos e 9 dias de contribuição**, insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, considerando o pedágio necessário.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 03/10/2005 a 15/06/2007 e 05/06/2009 a 30/06/2014.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.L

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000113-73.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDERSON LUIS RIBEIRO DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-24.2017.4.03.6114
AUTOR: WANDER LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-15.2017.4.03.6114
AUTOR: GIVALDO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **28/11/2017**, às **17:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500028-53.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO PIMENTEL GUMARAES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO PIMENTEL GUMARÃES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo feito em 11/02/2016.

Sustenta que os períodos especiais compreendidos de 09/12/1985 a 15/04/1989, 18/05/1989 a 01/10/1990, 19/11/2003 a 31/12/2005, 13/12/2007 a 28/12/2008 e 01/03/2012 a 15/10/2013 já foram reconhecidos judicialmente, todavia, não foram computados pelo INSS.

Juntou documentos.

Decisão deferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afastado a preliminar arguida pelo INSS quanto à falta de interesse, considerando que a ação que reconheceu os períodos como especiais transitou em julgado em 19/01/2016 e o despacho apresentado pelo próprio INSS para cumprimento do julgado foi proferido em 12/09/2016, sendo que o indeferimento do benefício foi comunicado em 11/10/2016 e a ação distribuída em 16/01/2017, isto é, em datas posteriores.

A prescrição quinquenal também deve ser afastada, considerando que o requerimento administrativo é de 11/02/2016.

Passo a analisar o mérito.

Na espécie dos autos, não há o que se discutir quanto ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 09/12/1985 a 15/04/1989, 18/05/1989 a 01/10/1990, 19/11/2003 a 31/12/2005, 13/12/2007 a 28/12/2008 e 01/03/2012 a 15/10/2013, pois foram reconhecidos nos autos de nº 0007144-27.2014.403.6301, conforme cópias acostadas aos autos.

Transitada em julgada a decisão, resta ao INSS o cumprimento do julgado.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial reconhecido nos autos de nº 0007144-27.2014.403.6301, totaliza **36 anos e 23 dias**, tempo suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 11/02/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/02/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando as parcelas antecipadas pela tutela concedida.

c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Mantenho a tutela antecipada.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-90.2017.4.03.6114

AUTOR: WELLINGTON ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WELLINGTON ANTUNES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 17/12/2015.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 26/11/2011 e 06/12/2011 a DER (17/12/2015).

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, máxime anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*
2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*
3. *Agravamento regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLID NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*
2. *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *“A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.”* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

De início, vale ressaltar que a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 é impossível o enquadramento pela categoria profissional, exigindo-se a exposição efetiva aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, acima dos limites legais.

A fim de comprovar a atividade especial a partir desta data, apresentou o Autor os PPP's acostados à inicial, todavia, não consta a exposição a qualquer agente agressivo presente nos decretos regulamentadores, motivo pelo qual não poderão ser reconhecidos.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS, não possuindo o Autor tempo necessário à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-25.2017.4.03.6114

AUTOR: EDSON EDUARDO CREPALDI

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDSON EDUARDO CREPALDI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 20/08/2015.

Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 02/05/1984 a 30/08/1984, 17/09/1985 a 13/02/1990, 01/11/1990 a 13/06/1991, 01/10/1991 a 09/05/1992, 06/05/1992 a 30/06/1996, 23/12/1996 a 18/03/1997, 20/05/1997 a 10/10/2000 e 01/08/2002 a DER (20/08/2015).

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devilamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos n° 357, de 7 de dezembro de 1991 e n° 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp n° 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n° 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto n° 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp n° 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto n° 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei n° 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-las, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrêgia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *"A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço."* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

O Autor comprovou ter exercido em todo o tempo trabalhado as funções de motorista de caminhão ou ônibus, atividade presente no rol dos decretos regulamentadores, motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 02/05/1984 a 30/08/1984, 17/09/1985 a 13/02/1990, 01/11/1990 a 13/06/1991, 01/10/1991 a 09/05/1992 e 06/05/1992 a 28/04/1995.

Vale ressaltar que a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 é impossível o enquadramento pela categoria profissional, exigindo-se a exposição efetiva aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, acima dos limites legais.

A fim de comprovar a atividade especial a partir desta data, o Autor apresentou os PPP's respectivos, todavia, não consta a exposição a qualquer agente agressivo presente nos decretos regulamentadores, motivo pelo qual não poderão ser enquadrados os períodos de 29/04/1995 a 30/06/1996, 23/12/1996 a 18/03/1997, 20/05/1997 a 10/10/2000 e 01/08/2002 a 20/08/2015.

A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza apenas **8 anos 11 meses e 7 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 02/05/1984 a 30/08/1984, 17/09/1985 a 13/02/1990, 01/11/1990 a 13/06/1991, 01/10/1991 a 09/05/1992 e 06/05/1992 a 28/04/1995.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-16.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AGENOR LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor a juntada de cópia integral do PPP referente ao período de 02/02/1987 a 17/09/1987, considerando que o acostado à inicial está incompleto, no prazo de 10 (dez) dias, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-22.2017.4.03.6114
AUTOR: NATALICIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE - SP324072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PIERRE LUIZ CERF
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor a juntada de cópia integral do laudo técnico individual referente ao período de 14/02/1977 a 30/06/1978, considerando que o acostado à inicial está incompleto, no prazo de 10 (dez) dias, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-37.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AUTOMETAL S/A, AUTOMETAL S/A
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor da exigência, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos estritos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80, norma legal que expressamente trata da matéria de forma específica, impedindo interpretações tendentes a dispensar a providência.

Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que simplesmente suspenda a exigibilidade do crédito tributário, ou mesmo em indicação de bens à penhora ou, ainda, caução por fiança bancária e seguro garantia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA COM O FITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE LANÇAMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 151, V DO CTN. IMPOSSIBILIDADE: PEDIDO QUE SE OPÕE AO TEXTO EXPRESSO DO ART. 38 DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A empresa LUMIAR HEALTH CARE LTDA ajuizou ação anulatória cujo pedido principal é inequívoco: reconhecimento da nulidade total do lançamento, com pedido de antecipação de tutela que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional; subsidiariamente, requereu a exclusão de multas ou sua redução. 2. O pedido da agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985 - RE 103.400, Relator Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, DJ 01-02-1985) que o contribuinte que ajuiza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação e não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. Se o depósito prévio previsto no art. 38 da LEF não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, por outro lado é necessário para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - nos termos do art. 151 do CTN - inibindo o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica que se formou no STJ, já de longa data (AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) e revelada, mais recentemente no julgamento do REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, julgado na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 4. Na espécie dos autos o agravante litiga contra o texto expresso da lei, a revelar litigância de má fé - art. 80, I, CPC/15. Destarte, com espeque no art. 81, caput do CPC/15, impõe-se a multa de multa de 1% do valor da causa, com atualização a partir desta data, conforme a Res. 267/CJF. 5. Recurso improvido, com imposição de multa por litigância de má-fé. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 584.741, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, publicado no e-DJF3 de 29 de junho de 2017).

AGRAVO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDICADO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário que indica. 3. A ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal. Precedentes desta E. Sexta Turma e do C. STJ. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ai 495.449, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado no e-DJF3 de 16 de agosto de 2013).

Posto isso, indefiro o pedido (ID 3005306).

Cumpra-se o despacho com ID 2911883.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003544-81.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003118-69.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTERO DE SA - ME, MARCOS DE JEZUS RODRIGUES

DESPACHO

Esclareça a CEF o pólo passivo da demanda, face ao cadastro do PJE, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002787-87.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIO FLORINDO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-13.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO EUDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-57.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO ALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-85.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDINO DIAS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-24.2017.4.03.6114
AUTOR: ISABEL DE LOURDES MIRANDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-34.2017.4.03.6114
AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-09.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-82.2017.4.03.6114
AUTOR: SERGIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-55.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DA GLORIA DA SILVA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-73.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE MENDES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE MENDES MACIEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 06/07/2006.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 01/01/1996 a 06/07/2006.

Juntou documentos.

Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Inicialmente, vale ressaltar que o laudo técnico apresentado pelo Autor pode ser utilizado como prova emprestada dos autos da ação trabalhista a fim de comprovar a atividade especial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. 1. É possível a comprovação de exercício de atividade insalubre, para fins de aposentadoria especial, mediante laudo pericial, já que os rois de atividades insalubres, perigosas ou penosas, constantes dos anexos dos Dec-53831/64 e Dec-8308/79 não são taxativos, mas sim meramente exemplificativos. 2. Possível a utilização de laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista como prova emprestada, com vistas à demonstração do exercício de atividades insalubres, caso o segurado tenha figurado como parte no processo trabalhista, e o objeto da perícia tenha sido as atividades por ele exercidas. 3. Apelo do INSS improvido. (AC 9604070509, CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/03/1999 PÁGINA: 417.)

Contudo, a atividade especial não poderá ser reconhecida, pois a partir da Lei nº 9.032/95 é necessária a comprovação da exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente acima dos limites legais permitidos, que não constou do laudo apresentado.

No mais, vale ressaltar que a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade pela justiça trabalhista não resulta o enquadramento da atividade especial no âmbito previdenciário.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA INTEGRAL. INSALUBRIDADE RECONHECIDA NA ESFERA TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretensão da parte autora para o recálculo de benefício de aposentadoria mediante o adicional reconhecido em sede de reclamação trabalhista, que lhe possibilitaria enquadrar o período como especial. 2. Laudo pericial técnico produzido na esfera trabalhista. Exposição intermitente ao agente agressivo eletricidade. Impossibilidade de enquadramento. 3. O pagamento do adicional de periculosidade na esfera trabalhista, para fins previdenciários não implica no enquadramento como labor exercido em condições especiais. Precedente jurisprudencial. 4. Atividades desempenhadas na ex-empregadora como técnico júnior/representante técnico não constam no rol das atividades insalubres. Ausência de outros documentos aptos à comprovação da nocividade. Insalubridade não comprovada. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3 - AC 00068221720074036183 AC - APELAÇÃO DE RECURSO CÍVEL - 2112848 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016)

Assim, nenhum período poderá ser reconhecido com exceção daqueles já computados administrativamente, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-85.2017.4.03.6114
AUTOR: CELSO BASTOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-43.2017.4.03.6114
AUTOR: ARY ANTONIO TODARO JUNIOR

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-77.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEONILDO DE JESUS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o **SR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO**, CREA/SP 0601875055, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, se o caso.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-20.2017.4.03.6114
AUTOR: EDUARDO ANDRADE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3569

PROCEDIMENTO COMUM

000608-62.2003.403.6114 (2003.61.14.000608-6) - EUNICE CARNEIRO(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS E SP162625 - KELY APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Deíro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 307, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

0003447-40.2015.403.6114 - ACR SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Considerando a declaração da parte autora de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, arquivem-se os autos por baixa-findo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-81.2006.403.6114 (2006.61.14.001654-8) - ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP020505 - RICARDO MERHEJ E SP054665 - EDITH ROITBURD E SP283202 - JULIO TAVARES SIQUEIRA E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS LENCIONI X PEREIRA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Considerando as alegações de fls. 1502/1503, determino o cancelamento do alvará nº 41/2017, bem como a expedição de outro, no mesmo valor deste, em favor da pessoa jurídica PEREIRA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, cujo levantamento será efetivado pelo Dr. JÚLIO TAVARES SIQUEIRA, regularmente constituído nos autos pelos instrumentos de fls. 1303, 1304 e 1329. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de proceder as anotações no sistema processual, cadastrando-se a pessoa jurídica supramencionada. Com a retirada do alvará, encaminhem-se os autos ao Perito para início dos trabalhos. Intimem-se.

Expediente Nº 3571

PROCEDIMENTO COMUM

0000880-75.2011.403.6114 - ACOS BOHLER UDDEHOLM DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP267152 - GEORGIA KARLINE CURY TRASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito às fls. 284/364, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006476-06.2012.403.6114 - DARIO AKIHIKO SHINOHARA X GUSTAVO AKIHIKO SHINOHARA(SP122300 - LUIZ PAULO TURCO E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de pedido formulado pelo coautor Gustavo Akio Shinohara objetivando sua exclusão do contrato de financiamento habitacional discutido nestes autos (fls. 382/387). Alega que firmou com o coautor Dario Akihiro Shinohara Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações, o qual passou a ser o titular dos direitos referentes ao apartamento 154 do Conjunto residencial Terra Verde, objeto da presente ação. Aberta vista às Rês para manifestação, somente a CEF apresentou a petição de fls. 389/398. Aduz que a cessão mencionada não produz efeitos em relação à Caixa Econômica Federal. Ressalta a ausência de anuência da CEF. Invoca o princípio da força obrigatória dos contratos e discorda da cessão de direitos apresentada. DECIDO. Cinge-se a questão debatida neste momento em saber se Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações repercutiu juridicamente no contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal. Com efeito, não há que se sustentar a repercussão de efeitos do Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações em relação ao contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos, segundo o qual seus efeitos se produzem exclusivamente entre as partes, não aproveitando nem prejudicando a terceiros. (GOMES, Orlando. Contratos. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 46) Destarte, as convenções particulares nas quais não houve a intervenção da Caixa Econômica Federal são inoponíveis a esta. Anote-se, ainda, que a assunção da dívida por terceiro somente é possível se houver a anuência da Caixa Econômica Federal, consoante prevê a letra do art. 1º da Lei nº 8.004/90, verbis: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (NR) (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 10.150, de 21.12.2000, DOU 22.12.2000) Nesse sentido: SFH, TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. Esta Corte fixou o entendimento de que é dever do mutuário pedir anuência ao credor hipotecário, em caso de alienação do imóvel financiado, em face do princípio do pacta sunt servanda. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (STJ - REsp: 77296 RS 1995/0054365-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/08/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 06.09.2004 p. 187) CIVIL. SFH. CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. 1. A transferência da posição de mutuário-devedor no contrato de financiamento imobiliário sob a égide do SFH, sem anuência da instituição credora, popularmente chamado contrato de gaveta, é ineficaz em relação à CEF. Precedentes deste Tribunal. 2. A anuência do agente financeiro já era prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.291/86, em seu 3º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 72.046/88. Posteriormente, a Lei 8.004/90, ao dispor sobre a transferência a terceiros de direitos e obrigações decorrentes de contrato sujeito às regras do SFH, previu a interveniência obrigatória do agente financeiro para a realização da transferência do financiamento. 3. A exibição de documentos não podia ser deferida, já que de nenhuma utilidade, tendo em vista a ilegitimidade do mutuário de gaveta para questionar contrato feito pelo mutuário original. 4. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 47299 MG 2003.38.00.047299-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 10/09/2008, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/10/2008 e-DJF1 p.109) Deste modo, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 382/383. Intimem-se.

0003906-08.2016.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDDE(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA)

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora. 2. Nomeio perito o Sr. Alberto Sidney Meiga, inscrito no CRC sob o nº 1SP103156/0-1, para atuar como perito do Juízo, devendo o mesmo ser intimado a apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos, bem como, se manifestarem acerca dos honorários periciais. 4. Havendo concordância das partes, os honorários deverão ser depositados nestes autos, em conta à ordem do Juízo, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. O laudo pericial deverá ser apresentado em secretária no prazo de quarenta dias. Intime-se.

Expediente Nº 3572

PROCEDIMENTO COMUM

0005173-59.2009.403.6114 (2009.61.14.005173-2) - LUIZ ANTONIO DE GODOY(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006399-60.2013.403.6114 - ARAMISIO MARTINS BORGES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN

Dê-se vista a parte Autora para contrarrazões, no prazo legal.

0007566-15.2013.403.6114 - PROJET IND/ METALURGICA LTDA X ELIAS NUNES PEREIRA X FRANK SILVA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MURIANA JUNIOR(SP335339 - LARISSA SILVA TOSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Tendo em vista a informação supra, acoste-se aos autos a sentença completa, publicando-a e abrindo-se novo prazo para as partes. Resta prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 118/118v. Intime-se. SENTENÇA PROJETO INDUSTRIA METALURGICA LTDA juntamente com seus funcionários ELIAS NUNES PEREIRA, FRANK SILVA DOS SANTOS e LUIZ ANTONIO MURIANA JUNIOR, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que efetuou mensalmente depósitos em contas vinculadas dos seus funcionários. Entretanto foi constatada movimentação irregular na conta dos autores, os quais tiveram os valores levantados. Ocorre que, mesmo diante da comunicação ao banco, não lograram êxito em ver os valores sacados restituídos. Sob o manto do Código de Defesa do Consumidor e invocando defeito no serviço prestado pela Ré, bem como apontando o prejuízo material e moral sofrido, pedem seja a mesma condenada ao ressarcimento do montante indevidamente sacado de suas contas vinculadas devidamente corrigido, bem como ao pagamento de quantia a título de indenização por danos morais, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntaram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para depois da vinda da contestação, restando oportunamente indeferido. Citada, a Ré apresentou contestação argumentando com a inexistência de indícios caracterizadores de fraude nos saques questionados, fazendo referência aos diversos dispositivos de segurança que cercam a movimentação eletrônica por meio de certificado digital, bem como a aspectos indicativos de inexistência de defeito no serviço. De outro lado, afirma a inocorrência de abalo patrimonial sério a justificar a indenização, também invocando não haver conduta danosa de sua parte, requer a improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta, a parte autora afastou seus termos. Não foram especificadas provas. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido revelou-se parcialmente procedente. Apresenta-se, de fato, verossímil a alegação de que não seria a Autora PROJETO INDUSTRIA METALURGICA LTDA a responsável pelas liberações que resultaram nos saques em questão, colhendo-se informações da própria Ré, à fl. 95, acerca do reconhecimento de incompatibilidade de autoria da emissão do certificado ICP utilizado para tanto. Ante essa realidade, a CEF reconstituiu a conta vinculada dos autores, o que leva ao reconhecimento do pleito formulado quanto aos danos materiais. Quanto ao pedido de condenação da Ré a indenizar pelo dano moral, anoto, de início, que não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorrência do dano moral, bastando a prova de dor ou grave vexame, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto, constatando-se, na essência, mero aborrecimento, derivado de acontecimento corriqueiro nos dias atuais, de repercussão econômica mínima e nada dizendo com o abalo moral apenas genericamente alegado. A propósito: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECEIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Consta-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório do autos, decidiu que Nada há que demonstre ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AGResp nº 200801268540, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 7 de novembro de 2008). POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à indenização por danos morais, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil; ii) Quanto à restituição dos valores sacados indevidamente, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré (R\$10.000,00), nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC. P.R.I.C.

0006415-43.2015.403.6114 - NOVA ADMIN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP(SP296571 - THAIS FANANI AMARAL E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista a parte Autora para contrarrazões, no prazo legal.

0005738-76.2016.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP344703 - ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento comum objetivando que o seguro garantia apresentado seja aceito como garantia do crédito tributário apurado no processo administrativo nº 13819.720796/2016-13, ainda não inscrito em dívida ativa, até o ajuizamento da Execução Fiscal. Informa que não há previsão para o ajuizamento da execução, motivo pelo qual está impedida de garantir o crédito tributário em questão e, conseqüentemente, obter a renovação da certidão de regularidade fiscal. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 107/108v. Citada, a Ré ofereceu contestação. A autora informa o ajuizamento da execução fiscal nº 0000224-87.2017.403.6121 em trâmite na 1ª Vara Federal de Taubaté/SP. Manifestação da Ré às fls. 171/174. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente ação perdeu seu objeto, na medida em que a execução fiscal sobre a qual se pretendia antecipar a garantia já foi ajuizada, verificando-se hipótese de carência de ação pela superveniente falta de interesse de agir. Face ao princípio da causalidade, deverá a Ré responder pelas custas processuais e honorários advocatícios, na medida em que, pela morosidade em ajuizar o feito executivo fiscal, obrigou a Autora a buscar junto ao Judiciário o direito básico de garantir a dívida a ser discutida na futura ação executiva fiscal. Em ordem a permitir a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, necessária para a consecução de sua atividade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR DE CAUÇÃO. EFEITO DE PENHORA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É possível, mediante ação cautelar, antecipar os efeitos da penhora a ser realizada no executivo fiscal, no interregno entre a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. 2. No caso dos autos, após a transição desta cautelar foi ajuizada a execução fiscal nº. 2008.70.00.025402-3 em 17/11/2008. 3. Verifica-se, portanto, a ausência de interesse de agir do contribuinte em requerer a caução de bens, tendo em conta que, uma vez ajuizada a ação de execução, a penhora deverá ser efetuada nos autos dos embargos à execução. 4. Destarte, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a carência da ação, por ausência superveniente de interesse de agir e, conseqüentemente, pela perda de objeto da ação. 5. No tocante aos honorários advocatícios, segundo entendimento desta Corte, os honorários advocatícios devem seguir o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 6. No caso em comento, deve ser mantida a condenação da União nos ônus sucumbenciais, porquanto o esvaziamento da demanda decorreu de fato superveniente, alheio à vontade da parte autora (ajuizamento do executivo fiscal). Quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem exame do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe pode ser atribuído. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação nº 200870000185840, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciomik, publicado no DJe de 15 de dezembro de 2009). Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Arca a Ré com custas em reembolso e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Considerando a propositura da Execução Fiscal, promova a secretária o desentranhamento do seguro garantia, mediante substituição por cópia simples, encaminhando o original à 1ª Vara Federal de Taubaté/SP para junta-la à Execução Fiscal nº 0000224-87.2017.403.6121. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001200-38.2005.403.6114 (2005.61.14.001200-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA PAULICEIA - EDIFICIO SUELI(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA PAULICEIA - EDIFICIO SUELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e o autor, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, III, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3573

PROCEDIMENTO COMUM

0002200-83.1999.403.6114 (1999.61.14.002200-1) - RAI INGREDIENTES COML/ LTDA(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca da cota de fls. 416, no prazo de 10 dias. Após, dê-se nova vista dos autos à União.

0001193-41.2008.403.6114 (2008.61.14.001193-6) - SULZER BRASIL S/A(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela autora, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

000498-82.2011.403.6114 - LUIZ ROBERTO FERREIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, acerca da impugnação apresentada às fls. 461/472, no prazo legal.

0001396-61.2012.403.6114 - SANDRA SHIGUEMI FUKUNAGA(SP283100 - MARIO LUIZ BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos do art. 1023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fls. 117. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 117: Face à concordância da parte autora com a manifestação da contadoria judicial, a qual tem como correta os cálculos da Ré, torno líquida a condenação da União Federal no total de R\$16.975,36 (dezesseis mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), para fevereiro de 2016, conforme cálculos de fls. 105/105v, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intime-se.

0008371-02.2012.403.6114 - EMILY LESSA RIBEIRO(SP081076 - ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se a parte autora acerca da petição de fl. 315.

0007298-58.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-94.2013.403.6114) PRODUSA INDL/ LTDA(SP176688 - DIALMA DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Defiro o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, vez que o dinheiro em depósito ou aplicação financeira tem preferência sobre os demais bens.

0007828-62.2013.403.6114 - ZILDENE DUARTE COSTA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional manifestada às fls. 72 em relação aos cálculos apresentados pela autora (fl. 53), expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0008739-74.2013.403.6114 - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 364: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal. Fls. 364: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União os valores depositados à disposição deste Juízo, conforme determinado na sentença de fls. 344/349. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

0002325-89.2015.403.6114 - ANDIACO LAMINADOS LTDA - EPP(SP058315 - ILARIO SERAFIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Defiro o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, vez que o dinheiro em depósito ou aplicação financeira tem preferência sobre os demais bens.

0004619-17.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL PAULO DE ARAUJO

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001972-15.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004508-43.2009.403.6114 (2009.61.14.004508-2)) UNIAO FEDERAL X ELIEZER GOMES DAS CHAGAS(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI)

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela autora, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000387-74.2006.403.6114 (2006.61.14.000387-6) - ANTONIO ROMERO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO ROMERO X UNIAO FEDERAL

Face à expressa concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 178/184, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Encaminhem-se os autos ao Contador a fim de que desmembre do valor total a ser requisitado, o valor principal originário e o valor dos juros Selic, indicando ainda, os valores individualizados devido às partes, se o caso. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Intime-se.

0003394-30.2013.403.6114 - PAULO ROBERTO ARIOSA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PAULO ROBERTO ARIOSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se a parte autora acerca da petição de fls. 158/161.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005968-70.2006.403.6114 (2006.61.14.005968-7) - SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ENRIQUE LAZARO MARTIM CASTRO(SP174841 - ANDRE LUIZ CONTI) X INSS/FAZENDA X SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Defiro o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, vez que o dinheiro em depósito ou aplicação financeira tem preferência sobre os demais bens.

0009127-45.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009550-83.2003.403.6114 (2003.61.14.009550-2) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE TRANSFORMADORES COOTRANS(SP155969 - GABRIELA GERMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO EDUADO ACERBI) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE TRANSFORMADORES COOTRANS

Defiro o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, vez que o dinheiro em depósito ou aplicação financeira tem preferência sobre os demais bens.

0002173-64.2007.403.6100 (2007.61.00.002173-4) - ORTOPEDIA DR PAULO JOSE SZELES S/C LTDA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X ORTOPEDIA DR PAULO JOSE SZELES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, acerca da impugnação apresentada às fls. 251/285, no prazo legal.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

LITISDENUNCIADO: MARIA JOSEFA DA COSTA

Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: GUSTAVO BATISTA DE OLIVEIRA - SP335332

LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SB Campo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Mitsuo Kikuti Inamori em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício n. 42/136.599.976-6, tendo em vista o labor em condições especiais nos períodos de 03/04/1972 a 05/04/1974 e 19/02/1976 a 04/04/1977 e 19/05/1981 a 05/03/1997.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a ocorrência de prescrição e decadência; pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Busca o autor a revisão da renda mensal inicial, com recálculo no momento em que implementados os requisitos à jubilação.

De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos, para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, a qual foi convertida na Lei n.º 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários é de 10 (dez) anos.

Aplicável a decadência, cujo termo inicial do prazo decenal é a data da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/136.599.976-6, deferida em 17/11/2004.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2017.

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Walter Vicente Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício n. 150.938.270-1, tendo em vista o labor em condições especiais nos períodos de 12/03/1973 a 01/02/1975, 12/07/1978 a 04/07/1979, 16/09/1980 a 03/03/1983 e 15/09/1986 a 13/10/1987 e a incidência indevida do fator previdenciário.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação a eventuais diferenças devidas ao autor.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Os períodos de 16/09/1980 a 03/03/1983 e 15/09/1986 a 13/10/1987 já foram administrativamente computados como tempo especial.

No período de 12/03/1973 a 01/02/1975, o autor trabalhou na empresa "Sogefi Filtration do Brasil Ltda.", no setor de produção, exposto ao agente agressor ruído de 79 decibéis, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 12/07/1978 a 04/07/1979, o autor trabalhou na empresa Whirlpool S/A, exercendo o cargo de inspetor de peças plásticas e, conforme PPP constante dos autos, esteve exposto ao agente agressivo de 87 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Quanto ao fator previdenciário, conforme assentado pelo Supremo Tribunal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2111, sua aplicação é constitucional, na forma da ementa abaixo transcrita:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MI 2111, Relator Ministro Sidney Sanches).

Em face da concordância com os fundamentos expendidos na decisão, adoto-os como razão de decidir.

O fator previdenciário não é critério ou requisito para a concessão de benefício previdenciário, mas sim uma fórmula incidente no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. O cálculo do benefício não é matéria constitucional, de modo que cabe ao legislador ordinário, no exercício da sua discricionariedade, disciplinar a matéria. Foi exatamente o que ocorreu na criação do fator previdenciário, o qual encontra respaldo no equilíbrio atuarial, vetor de todo o sistema previdenciário.

A revisão do benefício do autor será efetuada de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO em parte** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 12/07/1978 a 04/07/1979 e condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria NB 150.938.270-1.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2017.

DECISÃO

Adote a autora as providências para a conversão do rito do Mandado de Segurança em procedimento comum, inclusive no que tange à apresentação de requerimento de citação, apuração do valor da causa segundo a vantagem econômica pretendida etc; Caso não o faça, a petição inicial será indeferida por inadequação da via eleita, eis que o mandado de segurança não admite dilação probatória.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO MACARIO ANGELIN FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES - SP185775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Foi determinado que o autor esclarecesse a propositura da presente ação, tendo em vista os autos nº 00075818120134036114, que tramitaram perante este mesmo Juízo e cujo pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez foi rejeitado, bem como os autos nº 00063972920154036338, que ainda tramitam no Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, inclusive com a concessão de auxílio-doença no período de 29/12/2014 a 11/05/2017.

Contudo, o autor manteve-se inerte.

Posto isso, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5002017-94.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: VERA LUCIA SCATENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FLORIANO ERNESTO - SP295712
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Vera Lucia Scatena, qualificada nos autos, ajuizou o presente Habeas Data, com pedido de liminar, objetivando assegurar o direito de acesso ao termo de quitação de dívida de financiamento imobiliário.

A impetrante foi intimada a comprovar a recusa formal da ré em fornecer o documento pretendido, observando que a mera demora ou o trâmite administrativo necessário para a ré fornecer o documento em questão não se caracteriza em recusa, a qual não pode ser presumida; ao que se manteve inerte.

Posto isso, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO ANTONIO FAIAN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500978-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RONALDO BARBOSA DA SILVA LESSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDINAR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-10.2017.4.03.6114
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL FLUVIAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLUVIAL, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo sumário, em face da **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas.

Aduz o autor ser a ré proprietária da unidade consistente no apartamento nº 13 B, "Edifício Tietê", integrante do Condomínio Edifício Fluvial, matriculada sob o nº 33.756 no Oficial de Registro de Imóveis de Diadema, e, como tal, não ter adimplido a obrigação desde julho de 2007, no valor de R\$ 9.468,91 (nove mil quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), apurados em maio de 2010.

Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa.

Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito.

Sentenciado o feito na Justiça Estadual em face de Marilu Gonçalves Lacerda e Araldo Trautman da Cruz, acolhendo o pedido inicial, cujo transitio em julgado ocorreu em 14 de junho de 2013, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Iniciado o cumprimento do julgado, a penhora sobre o imóvel foi averbada no Cartório de Registros de Imóvel, em 27 de outubro de 2017 (Av.03).

Em fevereiro de 2016, a EMGEA ingressou nos autos como terceira interessada, protestando pela observância da preferência de seu crédito. Após, informa que o imóvel penhorado foi adjudicado em 23/08/2011, embora o registro tenha ocorrido apenas posteriormente, alegando a impossibilidade de penhorar bens de terceiros.

Proferida decisão determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal, tendo em vista a adjudicação do imóvel pela EMGEA, a qual foi incluída no pólo passivo da ação.

Determina, então, a citação da EMGEA que apresentou resposta, sob forma de contestação, refutando a inicial.

Houve réplica.

É o relatório.

DECIDO.

A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade do seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil.

Cito precedente:

"CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do §8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido." (TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 – Página 181)

O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64.

Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64:

"Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio."

Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento.

Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda.

Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, §1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%.

Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação.

Posto isso, ACOLHO o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, multa de 2%, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condene a ré, outrossim, ao reembolso das custas.

Condene o réu ao pagamento das custas reembolsadas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-65.2017.4.03.6114

AUTOR: CONSENSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração, aduzindo omissão na sentença quanto ao prazo prescricional, interrompido pela impetração do Mandado de Segurança n. 0004480-02.2014.403.6114.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Aduz a embargante a existência de omissão, como de fato houve.

No entanto, também me omiti quanto à alegação de coisa julgada trazida pela União.

Nesse caso, revendo a sentença, verifico que de fato houve coisa julgada, pressuposto processual negativo, que pode ser conhecido a qualquer momento e grau jurisdição, inclusive no julgamento de embargos de declaração.

Pois bem. Verifico a ocorrência de coisa julgada, em razão da imutabilidade da decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0004480-02.2014.403.6114, porquanto presentes a tríplex identidade dos elementos da demanda: (i) pedido; (ii) causa de pedir; (iii) partes.

As partes são as mesmas, o que se percebe pela simples leitura da petição inicial.

A causa de pedir também é idêntica, qual seja, a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O pedido também o é, pois em ambas as demandas se pedia a exclusão do referido tributo da base de cálculo das citadas exações e a repetição do indébito tributário por meio de compensação.

Não prospera a alegação da impetrante de que o processo n. 0004480-02.2014.403.6114 foi extinto sem resolução do mérito, pois deu-se o contrário, ou seja, a análise do mérito, o que conclui pela interpretação do que consta do último parágrafo do acórdão proferido naqueles autos (Ante o exposto, **dou provimento à apelação e ao reexame necessário**, para denegar a segurança e julgar improcedente o pedido).

Denegar a segurança e rejeitar o pedido são conclusões de mérito e, havendo manifestação judicial a respeito e sobre a qual não caiba mais recurso, não é possível outra conclusão senão pela ocorrência de coisa julgada material.

Com a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria cabe à impetrante adotar as providências devidas para a desconstituição da decisão transitada em julgado e não simplesmente impetrar outro writ.

Com o reconhecimento da coisa julgada e extinção do processo ora julgado sem resolução do mérito, revogo a liminar concedida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar a omissão, e, **ao reconhecer a existência de coisa, anular a sentença outrora proferida, prolatando outra na qual extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo da impetrante.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2017.

Vistos etc.

WILSON CLAUDEMIR ORBETELI, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de anulação da rescisão unilateral do contrato de financiamento imobiliário n. 1.4444.0083.915-9, bem como da execução extrajudicial daí decorrente, com a conservação do negócio jurídico celebrado.

Em apertada síntese, alega que celebrou contrato para financiamento do imóvel situado na Rua Casper Libero, 639, São Bernardo do Campo/SP, mas por condições adversas deixou de cumprir o contrato, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da credora.

Aduz a nulidade da execução extrajudicial, pela inconstitucionalidade da consolidação da propriedade.

Junta documentos.

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os efeitos da execução extrajudicial.

Citada, a CEF apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) carência da ação, uma vez que o contrato se extinguiu em 20/12/2016, com a retomada do imóvel; (ii) há previsão legal para alienação fiduciária em garantia nos contratos vinculados ao SFH; (iii) verificado o inadimplemento, é direito do credor à consolidação da propriedade em seu nome; (iv) regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade; (v) liquidez e certeza dos valores contidos na execução administrativa; (vi) executar a dívida é dever do credor. Pugna pela improcedência do pedido e pela revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Houve réplica.

A tentativa de conciliação entre as partes restou prejudicada.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito o entendimento anterior a respeito da possibilidade de quitação da dívida após a consolidação da propriedade em nome do credor, nos contratos de alienação fiduciária, seguindo precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1518085, de modo que rejeito a alegação de carência de ação.

Dessa forma, enquanto não alienada a coisa em leilão extrajudicial, é possível a quitação da dívida, porém na integralidade, sem possibilidade de novo parcelamento.

Em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal.

Neste sentido, transcrevo os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1367704/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Saneverino, DJe 13/08/2015)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido." (STJ, Terceira Turma, REsp 1447687/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bóas Cueva, DJe 08/09/2014)

Assim, para purgação da mora devem ser pagas todas as parcelas em aberto, no que eventual recusa do credor em receber somente o que lhe é devido, mostra-se legítima.

Não, portanto, má fé nesse comportamento.

Ademais, a execução da dívida pelo credor decorre da necessidade de garantir a higidez do sistema financeiro da habitação e permitir, por conseguinte, o fornecimento de crédito mais barato para financiamento de outros imóveis, a mutuários adimplentes, como forma de garantia do direito constitucional de moradia.

Nesse particular, ressalto que há notificação válida do devedor para purgar a mora. No caso, manter-se o devedor inadimplente na posse do imóvel fragiliza o próprio sistema financeiro da habitação e mais prejudica a coletividade, ao final prejudicada por interesse individual.

Não há, portanto, nulidade do procedimento administrativo levo a termo pela ré.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação dos efeitos da tutela.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 4º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Expeça-se alvará em favor do autor, para levantamento do depósito existente.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2017.

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Cristiane das Neves Kaim em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição de professor NB 57/161.535.293-4, em 08/08/2012, e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional, uma vez que em relação ao professor, há malgrado do princípio da isonomia.

A inicial veio instruída com documentos.

Defêridos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação pugrando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação a eventuais diferenças devidas ao autor.

Inicialmente é preciso ter em mente que o princípio da isonomia importa tratamento igual aos iguais e, desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade.

Com relação aos professores, sempre houve redução de TEMPO DE SERVIÇO em relação aos demais trabalhadores.

Com a última modificação constitucional não foi diferente havendo uma diminuição de cinco anos de serviço em relação aos demais trabalhadores – artigo 201, §8º da CF.

A lei n. 9876/99, ao estabelecer a modificação do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 o fez de forma clara, excluindo apenas os trabalhadores que teriam direito à aposentadoria especial, por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, na forma de cálculo do benefício, do fator previdenciário.

A aposentadoria por idade e a aposentadoria por tempo de contribuição restaram submetidas ao fator previdenciário.

A aposentadoria do professor é uma aposentadoria por tempo de contribuição, isso ninguém nega, a sua "especialidade" se resume a um tempo menor de contribuição.

Para garantir o preceito constitucional de redução de cinco anos a menos que os demais trabalhadores, a lei estabeleceu que haverá um acréscimo de 5 ou 10 anos de tempo de contribuição ao professor, dependendo do sexo.

Portanto, continua a lei a respeitar o ditame constitucional, redução de tempo de contribuição para o professor(a) (29, §9º), realizando a adequação do tempo na fórmula do cálculo do fator.

Destarte, atendido o princípio da isonomia, porquanto trata o diferenciado de forma desigual.

Sobre a matéria, o STJ já se pronunciou, modificando entendimento anterior, sendo que agora prevalece o entendimento de que não se aplica o fator previdenciário ao professor que reuniu as condições para a aposentadoria, anteriormente à Lei n. 9.876/99. Aqueles que vieram a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à edição da referida lei, aplica-se o fator previdenciário:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ já teve a oportunidade de se manifestar pela incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor, quando o segurado não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1625813 / CE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, DJe 19/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. ...2. In casu, a agravante recebe o benefício de aposentadoria como professora desde 07/05/2012. 3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei 9.897/99. 4. Agravo Interno não provido. (STJ AgInt no AREsp 921087 / SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, T2, DJe 08/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (STJ REsp 1146092 / RS, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, T6, DJe 19/10/2015)

Logo, aplicável o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria de professores.

III. Dispositivo

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003133-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Cumpra-se conforme deprecado.

Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante Resolução CJF n. 232/2016.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002672-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DE CAMPO

Vistos.

Cumpra-se conforme deprecado.

Nomeio o engenheiro Algério Szul, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante Resolução CJF n. 232/2016.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003574-19.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANO DE MELO RODRIGUES

Vistos.

Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

Vistos.

Determinado pelo e.TRF, em sede de agravo de instrumento, que fosse oportunizado à parte autora comprovar a necessidade dos benefícios da Justiça Gratuita, o autor carrou aos autos documentos referentes às suas despesas.

Após análise dos referidos documentos, constato que o autor tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, uma vez que percebe mensalmente valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e comprovou aproximadamente R\$ 2.000,00 em gastos.

Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARA GOSSA - SP256967
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARA GOSSA - SP256967
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARA GOSSA - SP256967

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liberação/desbloqueio dos valores bloqueados na conta-corrente mantida pela Executada Engestrauss junto ao Banco Santander (C/C 00013000368-0, Agência 4599), ao fundamento de que, estando a sociedade empresária em recuperação judicial (processo n. 1027159-63.2015.8.26.0554 – 9ª Vara da Comarca de Santo André/SP), estão seus débitos sujeitos à dita recuperação, vencidos ou vincendos.

Em apertada síntese, alega que se aplica o disposto no art. 49 da Lei n. 11.101/2005, a impedir a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

Instada a se manifestar, a exequente requer a manutenção do bloqueio de ativos financeiros, ao argumento de que seus créditos não se sujeitam à recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2001, em razão da existência de garantias apresentadas pelos executados, além da impugnação aos créditos, apresentada ao juízo universal da recuperação judicial.

Relatei o essencial. Decido.

Nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2001, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

Garante-se aos “credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”

Nos termos do § 3º do mesmo artigo, ora transcrito, preservam-se as garantias ofertadas pelo devedor ao credor, quando da assunção da obrigação, verbis: “§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Nessa esteira, todos os créditos, salvo aqueles excepcionados por lei, estão sujeitos ao concurso de credores na recuperação judicial.

O crédito executado, objeto do contrato n. 0000003000000331 teve como garantia o veículo I/Ford Focus 2L HC FLEX, ano 2011/2012, placas EZR-8768/SP, de propriedade da executada.

Aplica-se, portanto, a disciplina do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2001, de modo que tal crédito não se sujeita à recuperação judicial do devedor, no que se mostra possível a alienação, por via judicial, do referido bem para satisfação do crédito, com destinação do produto da arrecadação ao credor.

Nesse particular, equivocou-se o administrador judicial ao incluir tal crédito na recuperação judicial, o que, inclusive, deveria ter sido atentado pela recuperando, em respeito ao dever de lealdade processual, ausente nesse caso e, inclusive na execução extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Deverá, a par disso, a executada comunicar tal circunstância ao juízo da execução, peticionando, posteriormente, nestes autos, para corrigir o equívoco do administrador judicial.

De toda sorte, o norte da Lei n. 11.101/2001 é a preservação da empresa e, com a penhora de ativos financeiros, tal preservação não se mostra possível, pois aquela medida é muito drástica.

Ao garantir crédito específico de um credor, prejudica-se, outrossim, os demais que se sujeitaram à recuperação judicial, a fugir, também ao espírito da lei.

Além disso, o crédito executado deve ser satisfeito primeiro pela garantia ofertada e, caso insuficiente, por outro meio.

No mesmo sentido ora decido é a orientação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. 1. Consoante posicionamento da 2ª Seção do STJ, em que pese às execuções fiscais não serem suspensas por conta do pedido de recuperação judicial, conforme disposto no art. 6º, §7º da Lei nº 11.101/05, é vedada a prática de atos expropriatórios que possam prejudicar a recuperação. Incabível, portanto, a penhora dos ativos financeiros. 2. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento n. 50295097720164040000, DE de 13/10/2016).

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, no que tange ao bloqueio de ativos financeiros de sociedade empresária em recuperação judicial por meio do sistema Bacenjud, firmaram a compreensão de que este procedimento não se mostra possível em respeito ao princípio da preservação da empresa. Ademais, consignou-se inexistir prejuízo à Fazenda, porquanto, ressalvadas as preferências legais, seu crédito estará assegurado pelo juízo falimentar. Precedentes: AgRg no REsp 1556675/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/11/2015; AgRg no REsp 1453496/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/9/2014. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos ou mesmo princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte firmou a compreensão de que o bloqueio de ativos financeiros de sociedade empresária em recuperação judicial por meio do sistema Bacenjud não se mostra possível em respeito ao princípio da preservação da empresa. Precedentes: AgInt no REsp 1.507.995/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 07/08/2017; AgInt no REsp 1.607.090/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/12/2016; AgRg no AREsp 549.795/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2015. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AERESP 1586576, Primeira Turma, DJE de 28/09/2017).

Porém, faço questão de constar nessa decisão que a executada faltou com a boa fé e lealdade processual, ao menos em duas ocasiões distintas.

A primeira, quando, citada, não comunicou a este juízo a existência do processo de recuperação judicial, como forma, inclusive, de evitar a penhora de ativos financeiros e, por conseguinte, não trazer a este órgão julgador trabalho além do necessário, mormente o dispendido para o julgamento do requerimento de liberação dos valores bloqueados e do próprio bloqueio. Não pode o particular atuar em juízo de modo tão temerário e desrespeitoso com o Poder Judiciário. Determino-lhe, assim, que justifique a omissão, especialmente após a existência de decisão judicial do juízo da recuperação judicial, determinando a comunicação a todos os juízos exequendos da dita recuperação judicial. Manifeste-se em cinco dias, para verificar se é hipótese de condenação em litigância de má fé, a par dessa omissão.

A segunda atine-se à menção à natureza quirografária do crédito exequendo, omitindo a alienação fiduciária celebrada e, por conseguinte, a não submissão do mesmo crédito à recuperação judicial.

Eu, enquanto magistrado, não tolero essa forma de atuar no processo, pois prejudica a atuação do juízo e gera perda de credibilidade da parte e de seus patronos, em nítido comportamento sem observância da lealdade e da boa fé processual.

De toda sorte, a manutenção do bloqueio de ativos financeiros não se mostra possível em razão da recuperação judicial e da existência de alienação fiduciária, a excluir o crédito do processo de recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2001, de forma que o crédito deve ser satisfeito pela penhora e leilão do bem citado acima, e cobrança de eventual saldo devedor na forma da legislação processual.

Ante o exposto, determino o desbloqueio dos valores bloqueados na conta-corrente mantida pela Executada Engestrass junto ao Banco Santander (C/C 00013000368-0, Agência 4599). Adote a serventia as providências para cumprimento imediato desta decisão.

Manifeste-se a executada Engestrass sobre a não comunicação a este juízo da existência do processo de recuperação judicial, com a devida justificativa, para verificar se é hipótese de condená-la por litigância de má fé.

Caber-lhe-á, ainda, comunicar ao juízo da recuperação judicial que o crédito decorrente do contrato n. 0000003000000331 não se submete à dita recuperação judicial, com posterior informação nos autos.

Prazo: 5 dias.

Intime-se o coexecutado Paulo Sérgio da penhora de ativos financeiros em conta-corrente dele.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002430-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ADILSON BORELLA

Vistos.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitoria, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se o Réu, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002901-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CELIA MARIA DOURADO BEZERRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405, HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5002260-38.2017.403.6114, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de CELIA MARIA DOURADO BEZERRA, em decorrência de Nota Promissória - Cédula de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações – Número do contrato de renegociação: 21.2901.191.0000743-24, com valor da dívida de R\$ 41.578,51 em agosto/2017.

Citada a executada interpôs Embargos à Execução tempestivamente, alegando em suma, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título; aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ilegalidade dos juros e correções; excesso de execução; nulidade de cláusulas contratuais.

Com a inicial vieram documentos.

Apresentou a embargante planilha dos cálculos que entende devidos.

A embargada apresentou impugnação aos Embargos.

É o relatório do essencial. Decido.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pela embargante.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos - demonstrativo de débito atualizado em 30/06/2017.

No caso em tela, a parte Exequente apresentou na inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial, prova escrita de seu crédito face ao executado, substanciada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações, firmado em 12/12/2014, que possui eficácia de título executivo.

Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Há, ainda, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados/demonstrativo de débito.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do "capital + juros não pagos", caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defendida pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acunulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano." (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

Alega o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócidente no contrato "sub examine", firmado em 12/12/2014.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega o embargante.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

"Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial". (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em janeiro/2014, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada". (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

"CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido". (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida"(TJ-SP-AP 0012495320098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução (documento ID nº 2306009), que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PERCENTUAL SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CONTRATO COM TAXA DE JUROS INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM JUROS. REVISÃO CONTRATUAL À LUZ DAS REGRAS DO CDC - VIABILIDADE, DESDE QUE CARACTERIZADA A ABUSIVIDADE. NÃOCONFIGURAÇÃO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, a estipulação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. A comissão de permanência, por sua vez, pode ser cobrada, desde que não seja cumulada com juros ou encargos moratórios, nos termos das Súmulas 30 e 296 do STJ. 3. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor podem ser revistos, desde que caracterizada a abusividade capaz de colocar em desvantagem exagerada o contratante (art. 51, § 1º, da Lei 8.078/1990). 4. Consolidou-se o entendimento de que devem ser revistos os contratos que destoem da taxa média de mercado apurada no período da contratação, devendo os juros remuneratórios serem a ela limitados. 5. A taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato é inferior à média de mercado apurada em dezembro de 2010. 6. Hipótese não configurada para a compensação e repetição de indébito. 7. A comissão de permanência não pode ser cumulada com nenhum outro acréscimo, sentença reformada neste aspecto. 8. Recurso provido parcialmente. (TJ-BA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0328099-69.2012.8.05.0001, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafeteiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em 21/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

É importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Outrossim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se não determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

De outro modo, verifica-se na cláusula décima quarta do contrato acordado entre as partes, o qual dispõe que "*Caso a CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA (s) ou FIADOR(ES) pagarão(ão), ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo, também, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa*".

Podemos aferir, nos demonstrativos de débitos juntados aos autos – documento ID de nº 2306009 dos autos principais, que a embargada - CEF fez a referida cobrança

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança "*bis in idem*", eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. "É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro *bis in idem* (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88)". (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita". (TRF5 - AC 00073232420094058000 – Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página:312).

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.

Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002616-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HUGO TEIXEIRA DA ROCHA TRANSPORTE - ME HUGO TEIXEIRA DA ROCHA

Vistos.

Diante da inércia do(a)s requerido(a)s em oferecer pagamento ou interpor embargos à monitoria, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.

Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)s executado(a)s providencie o pagamento do montante devido, conforme cálculos apresentados nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001074-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NUTRI GOLD PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, ANDERSON LOPES CARDOSO, SILAS LOPES DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0002569-18.2015.403.6114, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - CCB, com valor da causa de R\$ 326.017,80.

Citados os executados NUTRI GOLD PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, ANDERSON LOPES CARDOSO E SILAS LOPES DE OLIVEIRA por Edital nos autos principais, foi nomeada a curadora especial, que alegou em suma, inexistência do título; aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ilegalidade dos juros e correções; excesso de execução e nulidade de cláusulas contratuais.

Com a inicial vieram documentos.

A embargada apresentou impugnação aos Embargos.

É o relatório do essencial. Decido.

Rejeito a preliminar arguida pela CEF de não apresentação dos cálculos que entende devidos pela parte embargante (descumprimento do artigo 917, §3 e 4º do CPC), eis que as alegações da Embargante configuram-se também inexigibilidade do título (art. 917, I, do Novo CPC), não sendo o excesso de valores cobrados a única fundamentação da parte Embargante.

Rejeito também a preliminar arguida pela parte Embargante – inépcia parcial da inicial, eis que, a parte Exequente apresentou na inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada em Cédulas de Crédito Bancário (CCB) - operação Giro Caixa Instantâneo – múltiplo; Giro Caixa Fácil e Créd. Esp. Empresa Pós Mensal Price, - contratos de número final: 5445; 12690; 2465; 3290.

Além de que há esclarecimentos da CEF, informando que os contratos de número 000000000012690 e 0000000000002465, estão vinculados ao contrato de número 734-2995.003.0000544-5, consoante documento ID de nº 3160675 dos presentes autos, eis que consistem na operação 734 – Giro Caixa Fácil, em que essa operação consiste em um limite pré-aprovado e que possui um único contrato assinado na data da implantação.

Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Verifica-se, portanto, que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos - demonstrativos de débitos, juntados às fls. 142, 145, 150 e 156 dos autos principais.. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.

A Jurisprudência do STJ dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. (AGRESP 200301877575, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 08/03/2010... DTPB).

Alega a CEF (nos autos principais) que emitiu “Cédula de Crédito Bancário - CCB” em favor do executado, entretanto ele e seus avalistas descumpriram a obrigação de pagar os débitos contraídos.

Neste ponto, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega a parte embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese incoerente nos contratos “sub examine”, firmados em 2012/2013.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu o entendimento de que o CDC é aplicável às instituições financeiras, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (Súmula n. 297/STJ). A intervenção do Estado no regimento contratual privado somente se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato bancário de adesão. Segundo a Súmula 381 do STJ, “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

Ademais, o embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 917, parágrafo 3º, do Novo CPC.

Assim sendo, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em 2012/2013, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

É importante destacar que a simples utilização da Tabela Price, não significa aplicação de juros capitalizados, visto que no sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.

A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido:

“AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, momento quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida." (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA.01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).

Em situação similar à debatida:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação . 30/08/2010).

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não pode prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada".

(Edcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

"CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido". (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

"CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida" (TJ-SP-AP 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos/planilhas juntados aos autos, que houve a cobrança de comissão de permanência.

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir.

Desse modo, têm razão os embargantes no que tange à abusividade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha, a CEF procedeu à sua cumulação (1% ao mês) ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência, consoante documentos de fls. 142/161 dos autos principais.

De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumular com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI. 2. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumular com taxa de rentabilidade flutuante, juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária. 3. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência. 4. Apelação parcialmente provida". (TRF1 – AC 3876320084013300 – Relator: Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (Conv.), Data de Julgamento: 01/10/2014, Quinta Turma, Data de Publicação: 09/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

De outro modo, alega o Embargante que é nula a cláusula do contrato acordado entre as partes, no que diz respeito à multa penal e honorários, a qual descreve: "Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, a CREDITADA e o(s) AVALISTA(S) pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma desta cédula, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) do valor da causa".

No entanto, podemos verificar, nos demonstrativos de débitos juntados aos autos principais (fs. 142, 145, 150 e 156), que a embargada – CEF - NÃO fez a referida cobrança.

Com efeito, caracterizar-se-ia verdadeira cobrança "bis in idem", eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandato inicial em mandato executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. "É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88)". (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita". (TRF5 - AC 00073232420094058000 – Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página:312).

É importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Ademais, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se não determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Procedimento isento de custas.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, que ora concedo, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Condeno a embargada (CEF) ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado na conta informada nos autos.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11133

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003993-08.2009.403.6114 (2009.61.14.003993-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-40.2002.403.6114 (2002.61.14.003276-7)) LUIZ STANO MOREIRA - ESPOLIO X JORGE LUIS STANO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JORGE LUIS STANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ STANO MOREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.615,09 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001790-05.2011.403.6114 - KIARA VITORIA LIMA VIRIATO X PIETRO LIMA VIRIATO X GRAZIELA BASTOS DE LIMA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X KIARA VITORIA LIMA VIRIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.026,06, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0000207-43.2015.403.6114 - DERISVALDO GOMES COELHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DERISVALDO GOMES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.044,36 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

0006750-69.2015.403.6338 - JOSE CLAUDIO GOMES(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE CLAUDIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$20.434,31 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

Expediente Nº 11135

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002946-18.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDISON DOS SANTOS(SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULIA DE FELIPPO MORETTI DORNELLAS)

Vistos, etc.Tendo em vista a certidão de fls. 362, reitere-se o ofício de fls. 262 para cumprimento no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de desobediência.

0002948-85.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ELVIO JOSE MARUSSI(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS)

Fls. 440: INDEFIRO o pedido, eis que já diligenciado (fls. 407/408).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação

0002951-40.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA PINTO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE)

Fls. 556/556v: Defiro. Oficie-se nos termos do requerido.Tudo cumprido, notifique-se o MPF e em seguida subam os autos 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, observada a prevenção ao eminente Desembargador Nino Toldo.Cumpra-se e intime-se.

0002962-69.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X PLINIO ALVES DE LIMA(SP146553 - ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA)

Vistos, etc.Fl. 312: Defiro. Oficie-se para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.Fl. 297/298: Indefiro o pedido de formação de instrumento, para julgamento da apelação, apresentado pelo Ministério Público Federal, com manutenção dos autos originais neste juízo, primeiro porque o recurso aludido dispensa a formação de instrumento, na verdade, é julgado nos próprios autos;segundo porque, havendo necessidade de alienação antecipada de bens, cabe ao Parquet Federal a formulação de pedido, instruindo com as peças adequadas;terceiro porque, cuidando-se de medida de interesse de uma das partes, é não dado transferir ao órgão julgador a adoção de todas as providências para implementação, cabendo, pois, àquele a extração de cópia dos autos, caso queira apresentar eventual pedido de alienação antecipada de bens.Sem prejuízo, determino a reclassificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos continua restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito. Após, sem pendências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

0002964-39.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RICARDO HEDER(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÂNGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO)

Fls. 333: Defiro.Expeçam-se ofícios ao 11º e ao 18º Oficiais de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para remessa das certidões imobiliárias das matrículas 136.822 e 189.279, respectivamente.Após, voltem os autos ao MPF para manifestação.

Expediente Nº 11140

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002459-97.2007.403.6114 (2007.61.14.002459-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X OSWALDO ACCURSI X RUI DE CAMARGO VIEIRA PINTO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos.Tendo em vista o noticiado pelo MPF às fls. 704/706, determino o desarquivamento e, conseqüentemente, o regular prosseguimento do feito.Neste diapasão, retomem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da terceira região, com urgência, para decisão acerca da revogação da suspensão, conforme despacho de fls. 664, parte final.

0007199-98.2007.403.6114 (2007.61.14.007199-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FLAVIO GALEAZZO(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO DE ALMEIDA E SP124287 - PAULO DEL FIORE E SP333846 - MILENE DEL FIORE E SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU E SP347040 - MARIA IZABEL BAZANI E SP355898 - TATIANE APARECIDA DA LAPA SOUSA E SP245549 - EDWARD JOSE MARIANO PEREIRA MANCIO) X LAZARA MAGRINI GALEAZZO(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO DE ALMEIDA E SP124287 - PAULO DEL FIORE E SP333846 - MILENE DEL FIORE E SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU E SP347040 - MARIA IZABEL BAZANI E SP355898 - TATIANE APARECIDA DA LAPA SOUSA E SP245549 - EDWARD JOSE MARIANO PEREIRA MANCIO)

Vistos.Fl. 500: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos réus, devendo ser comprovado nos autos a adesão ao REFIS neste interregno.Sem prejuízo, solicite-se à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo cópia da denúncia e de eventual sentença ou acórdão proferido na ação penal nº 0001263-63.2005.403.6114, conforme requerido pelo MPF às fls. 478. Adote a serventia as providências necessárias.Outrossim, caso decorra in albis o prazo deferido aos réus para comprovação da adesão ao REFIS, oficie-se à PFn de São Bernardo do Campo conforme requerido pelo MPF às fls. 478, (i).

0015417-74.2008.403.6181 (2008.61.81.015417-1) - JUSTICA PUBLICA X WALDINEY ANTONIO RODRIGUES(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN E SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN)

Vistos, O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o réu WALDINEY ANTÔNIO RODRIGUES por infração ao Art. 336 do Código Penal. Contudo, o processo foi suspenso nos termos do Art. 366 do Código de Processo Penal em decorrência da dificuldade em localizar o exato paradeiro do réu, impossibilitando sua citação.Ocorre que, conforme petições de fls. 232/233, 235/239 e 240, o réu, por meio de seu advogado, espontaneamente tomou ciência destes autos e da denúncia que lhe foi ofertada, oferecendo defesa prévia e dando-se por citado. Por conseguinte, determino o prosseguimento do feito.Em sendo assim, manifeste-se o MPF acerca da documentação juntada pelo réu às 235/239 dos Autos.

0005665-17.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ALVES DE SOUZA(SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES E SP340218 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA)

Vistos, . Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente. Intime(m)-se o(a)(s) condenado(a)(s) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), identificando-o de que o não pagamento do valor no prazo indicado ensejará a inscrição do valor devido como dívida ativa da União, devendo ser oficiado a Procuradoria da Fazenda Nacional para que adote as providências cabíveis. Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) ré(u)s no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal; Comunicuem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal); Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 11143

MANDADO DE SEGURANCA

0005073-65.2013.403.6114 - GUSTAVO CONTRIM DA CUNHA SILVA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4316

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002546-06.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAZIELA MARIA ZUANETTI FLORIANO(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN E SP302045 - ELEN RENATA APARECIDA DA SILVA LANZELLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELA MARIA ZUANETTI FLORIANO

Manifeste-se o exequente, sobre a impugnação ofertada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002338-85.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALDIR F. BERTIN & CIA LTDA - EPP X JOAO ROBERTO BRANDAO X WALDIR FRANCISCO BERTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR F. BERTIN & CIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR FRANCISCO BERTIN

Indefero os pedidos de fls. 70, visto que já foram realizadas tentativas de bloqueio através dos sistemas Bacenjud e Renajud (fls. 49/55), não havendo indícios de alteração na situação econômica da executada. Assim, intime-se o exequente a indicar bens à penhora em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, nos moldes do art. 921, III, do CPC. Publique-se. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001260-18.1999.403.6115 (1999.61.15.001260-0) - TURNING IND E COM LTDA X IND METALURGICA CIAR LTDA X SEDERPEL PAPELARIA LTDA X M N DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA X MARCENARIA MADEIRART 3 IRMAOS LTDA ME(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X TURNING IND E COM LTDA X INSS/FAZENDA

Defiro o prazo requerido às fls. 896, findo o qual, será feita uma nova remessa à União para manifestação. Confirmado o deferimento da penhora dos créditos (autos nºs. 0001201-05.2014.403.6115 e 0002273-03.2009.403.6115), especiem-se os requisitos em favor das exequentes Sederpel Papelaria Ltda e Marcenaria Madeirart 3 Irmãos Ltda EPP com a anotação de disposição dos valores à ordem deste Juízo. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 891. Intimem-se.

0007783-30.2000.403.6109 (2000.61.09.007783-1) - COMERCIAL MODA LTDA X PAZZINI, OCTAVIANO LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X COMERCIAL MODA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Diante da concordância da parte executada (fls. 711), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente no montante de R\$ 26.718,72, sendo R\$ 1762,76 devido à Comercial Moda Ltda, R\$ 567,09 devido à Pazzini, Octaviano Ltda - ME, e R\$ 24.388,87 a título de sucumbência. 2. Ao SEDI para retificação do polo ativo do feito nos termos dos extratos juntados retro. 3. A fim de adequar as expedições de RPV à Resolução n. 405/2016, do CJF, remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), quais sejam: 3.1 O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 3.2 O valor do principal individualizado por beneficiário; 3.3 A data da conta (mês da atualização); 3.4 Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 4. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias. 6. Decorrido o prazo, não sobreindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DAS EMPRESAS EXEQUENTES SOBRE A EXPEDIÇÃO DOS REQUISITÓRIOS)

0001824-50.2006.403.6115 (2006.61.15.001824-4) - ANDREA TERESA MICHELI ROCHETTI X MARIA DE LOURDES FONTANARI BARBOSA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X ANDREA TERESA MICHELI ROCHETTI X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 465. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto em arquivo sobrestado nesta Secretaria. Intimem-se.

0000660-16.2007.403.6115 (2007.61.15.000660-0) - LUIZ CARLOS COLLETTI(SP176032 - MARCIO IVAM DA MATTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X LUIZ CARLOS COLLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada da comunicação eletrônica de fls. 290/297 constando o acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo exequente, intimem-se as partes para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0002233-50.2011.403.6115 - APARECIDO CARROQUEL(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO CARROQUEL X UNIAO FEDERAL X APARECIDO CARROQUEL X UNIAO FEDERAL

1. Diante da concordância da parte executada (fls. 263 verso), homologo os cálculos da exequente, no montante de R\$ 61.887,38, atualizado para 11/09/2017, sendo R\$ 56.220,00 referente ao valor principal devido ao exequente e R\$ 5.667,38 a título de honorários advocatícios. 2. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, quais sejam: 2.1 O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 2.2 O valor do principal individualizado por beneficiário; 2.3 A data da conta (mês da atualização); 2.4 Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 3. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias. 5. Decorrido o prazo, não sobreindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS)

0002272-08.2015.403.6115 - CARLOS ALBERTO COLOSSO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO COLOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância do exequente com a explanação do INSS (fls. 166), passo a analisar o pedido de destaque de honorários contratuais. 2. Fls. 159/161: no que tange ao pleito do INSS para que seja expedido um único precatório, requerendo a confecção da requisição da verba honorária contratual no mesmo ofício requisitório do principal, tenho que este deve ser indeferido, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 405/2016, do CJF. 2.1 Segundo o aludido artigo, os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, deve-se analisar o valor de cada requerente separadamente para a escolha do tipo de procedimento. 2.2 Assim, se o valor dos honorários contratuais separadamente estiver abaixo do limite de 60 salários mínimos, ele poderá ser requisitado como RPV, independentemente de o valor principal ter sido requisitado por precatório. 3. Nessa medida, defiro o destaque dos honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento), conforme requerido (fls. 153/156). 4. Diante da concordância da parte exequente (fls. 153), homologo os cálculos da executada, no montante de R\$ 140.685,14, sendo R\$ 98.479,59 devido ao beneficiário principal, R\$ 42.205,54 a título de honorários contratuais e R\$ 6.911,80 a título de sucumbência, atualizados até 30/08/2017. 5. Remetam-se os autos ao Contador para que forneça os dados necessários quando da expedição dos requisitórios, nos moldes da Resolução 405/2016, do CJF. 6. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 7. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias. 8. Decorrido o prazo, não sobreindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS)

Expediente Nº 4322

EXECUCAO PROVISORIA

0004161-60.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDSON CARLOS ZAMPIERI

Cuida-se de execução da pena imposta no bojo dos autos da ação criminal nº 0001865-80.2007.403.6115. A sentença de 31/10/2012 havia assinalado a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão e multa, em razão da sonegação fiscal cometida em continuidade (fls. 02). A apelação da defesa resultou na absolvição do réu, ao final revertida para confirmar a sentença condenatória, uma vez que o recurso especial interposto pelo Ministério Público determinou ao Regional a reapreciação do mérito (fls. 69-73). Às fls. 90 veio a guia de cumprimento definitivo, uma vez que consumado o trânsito em julgado em 19/12/2016 (fls. 91). As partes foram ouvidas sobre a prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto. Decido. Para os fins do cálculo da prescrição, desconsidera-se o aumento da pena própria do concurso de crimes; o crime deve ser visto isoladamente (Código Penal, art. 119). Assim, a pena relevante para o cálculo da prescrição é 2 anos (fls. 49), caso em que o prazo prescricional da pretensão punitiva baseada na pena em concreto é de 4 anos. A data do fato é 13/02/2006 (data da constituição do crédito), ocasião em que a prescrição retroativa podia ter data anterior à da denúncia como termo inicial, em razão da irretroatividade in pejus da Lei nº 12.234/10. Até o recebimento da denúncia (15/12/2008) não havia escoado o prazo de 4 anos. Deste marco interruptivo até a publicação da sentença condenatória (31/10/2012) também não decorreram 4 anos. Entretanto, a publicação da sentença condenatória até o trânsito em julgado para ambas as partes (19/12/2016; fls. 91) consumou-se a prescrição da pretensão punitiva retroativa em função da pena em concreto. A execução não deve prosseguir. 1. Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e declaro a extinção da punibilidade de Edson Carlos Zampieri, do crime imputado nos autos nº 0001865-80.2007.403.6115, fazendo-o com fundamento nos artigos 107, IV, do Código Penal. 2. Transitado em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). 3. Encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação na situação processual do réu mencionado em 1, devendo constar extinta a punibilidade. 4. Registre-se. Publique-se e intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando o pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO

Vistos,

Em que pese a juntada de declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo autor no doc. 3000030, não há requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça na petição inicial, impedindo, assim, de decidir sobre o assunto, salvo em caso de emenda da petição inicial.

Esclareça o autor o valor dado à causa, pois, conforme alega na petição inicial, pretende obter a condenação da ré em danos morais no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e daí não há informação sobre o que se refere o remanescente (R\$ 22.005,00), ou seja, não há informação do remanescente ser referente ao equivalente a 12 (doze) prestações vincendas ou não, com o escopo de analisar a competência deste Juízo Federal, consoante entendimento jurisprudencial sobre competência com base no valor dado à causa.

Desta forma, emende o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial.

Também, no mesmo prazo, deverá comprovar seu interesse processual, juntando, para tanto, comprovante de protocolo de requerimento administrativo e decisão de indeferimento pela administração pública, inclusive a legitimidade passiva da ré para figurar no polo passivo em relação ao pedido de condenação em danos morais, ou seja, nexos causal entre a conduta dela e o dano sofrido.

Após o cumprimento das determinações supra, e ainda sendo este Juízo o competente para julgamento da causa, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos,

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando procuração judicial nomeada na forma estabelecida na cláusula 9ª do contrato social (dcto 3081582), assim como identificando o autor da assinatura.

Após a regularização, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-33.2017.4.03.6106
IMPETRANTE: ALEXANDRE PIZZOLATO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DA SILVA ESTEVES DOS SANTOS - SP300833
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

ALEXANDRE PIZZOLATO GOMES impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 5000115-33.2017.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (Num. 1501384, 1501398, 1501417, 1501424, 1501441, 1501452, 1501466, 1501670, 1501714, 1501720, 1501731, 1501749, 1501763, 1501777, 1501791, 1501798), em que pleiteia a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a restituir o veículo NOVO GOL 1.0 CITY, MARCA VW, PLACA AYF 1607/PR 1.0, ANO 2014, COR PRETA, RENAVAL 01002349076, CHASSI 9BWAA45U7ET220090, de sua propriedade, apreendido administrativamente em razão de seu uso no transporte de bens irregularmente importados.

Para tanto, o Impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, que é proprietário do veículo acima descrito, que foi apreendido pelo impetrado, uma vez que foi surpreendido transportando 04 (quatro) caixas de cigarros estrangeiros, avaliados em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Aduziu que ajuizou incidente de restituição de coisa apreendida, nos autos do processo nº 0008161-33.2016.4.03.6106, perante a 2ª Vara Criminal desta Subseção de São José do Rio Preto, que foi deferido. Todavia, sustentou que ainda não foi cumprida a ordem judicial para liberação do veículo, o que, segundo ele, constitui ato ilegal. Argumentou, ao final, pela desproporção entre o valor de mercado do veículo e o valor das mercadorias apreendidas.

Determinei que o impetrante comprovasse a intimação da autoridade acionada de coatora, mediante a juntada de cópia de ofício ou mandado, do ato judicial que determinou a liberação do veículo descrito nos autos. Além disso, determinei que o impetrante emendasse o valor atribuído à causa e, por fim, concedi a ele os benefícios da gratuidade da justiça (Num. 1522149).

Emendada (Num. 1725728), deferi a emenda da petição inicial, indeferi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação ao Ministério Público Federal (Num. 1877419).

O impetrado prestou informações (Num. 2391301), acompanhada de documentos (Num. 2391307, 2391309, 2391315, 2419069, 2419091, 2419164), aduzindo que as mercadorias apreendidas, constituídas por 2.000 (dois mil) maços de cigarros, foram avaliadas em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não se trata de valor insignificante. Mais: argumentou que o proprietário do veículo responde, com a pena de perdimento do veículo, quando conduzir mercadoria sujeita a perdimento.

O Ministério Público Federal concluiu pela inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Num. 2573885).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (Num. 3191217).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva o Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a restituir veículo de sua propriedade, apreendido administrativamente.

Sobre o assunto, é sabido que a Constituição Federal garantiu o direito à propriedade, condicionando sua plena fruição à observação da função social da propriedade, nos termos do artigo 5º, incisos XXII e XXIII. Dessa forma, considerando que o direito à propriedade está condicionado ao atendimento de sua função social, o Estado foi autorizado a intervir ou limitar o patrimônio dos particulares na defesa do interesse público, tal como o caso do perdimento de mercadorias e veículos relacionados a ilícitos fiscais e crimes de contrabando e descaminho.

É de ser reforçado que a previsão legal visa proteger o interesse público sobre o privado e, mais, provocar o desestímulo no cometimento de ilícitos fiscais e penais.

No entanto, embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça refira o perdimento de veículo como sanção, também firmou o entendimento de que, no transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não há que se aplicar a pena de perdimento (Cf. STJ, AgRg no AREsp 465652/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/04/2014).

Pelo que observo da documentação carreada aos autos, o veículo NOVO GOL 1.0 CITY, MARCA VW, PLACA AYF 1607/PR 1.0, ANO 2014, COR PRETA, foi apreendido em decorrência de operação realizada por Policiais Rodoviários Federais da DPRF de São José do Rio Preto/SP, que o interceptou e encontrou em seu interior mercadorias estrangeiras sem documentos que comprovassem sua regular entrada em território nacional. Na mesma diligência, apuraram os Policiais Rodoviários Federais que o veículo apreendido, juntamente com as mercadorias, pertencia a ALEXANDRE PIZZOLATO GOMES (Num. 2391315).

Verifiquei que, conforme o Termo de Retenção de Mercadorias Estrangeiras – Registro de Procedimento Fiscal nº 0810700-2017-00202-0 (Num. 2391315 – pág. 4), o valor total de mercadorias apreendidas é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Além, em sede de incidente de restituição de coisa apreendida, ajuizado pelo impetrante (Processo nº 0008161-33.2016.4.03.6106, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal desta Subseção de São José do Rio Preto), foi proferida decisão judicial determinando a restituição do veículo apreendido ao requerente, ora impetrante, cujo ofício foi recebido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em 02/06/2017 (Num. 1725786).

Vale relembrar, no entanto, que as esferas penal e administrativa são independentes, tanto que constou na referida decisão judicial que, em caso de eventual apreensão no âmbito administrativo, caberia ao interessado requerer a liberação na via apropriada.

Diante disso, pela análise das informações prestadas pela autoridade coatora, ela não cumpriu a determinação judicial, pois que pretende lavrar o auto de infração do veículo, com proposta de perdimento, diante da introdução irregular de mercadoria estrangeira no território nacional (Num. 2391307).

Todavia, **in casu**, apesar de ser evidente a culpa do impetrante na prática do ilícito fiscal, constatei que há **desproporção** entre o valor das mercadorias irregularmente transportadas, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (Num. 2391315 – pág. 4), e o valor de avaliação do veículo de R\$ 20.253,00 (vinte mil, duzentos e cinquenta e três reais), conforme consulta que fiz no sítio eletrônico da FIPE, relativamente ao mês de distribuição desta ação.

Diante disso, seguindo-se a mesma *ratio decidendi* do Superior Tribunal de Justiça, entendo que o veículo em questão, **NOVO GOL 1.0 CITY, MARCA VW, PLACA AYF 1607/PR 1.0, ANO 2014, COR PRETA**, deve ser restituído ao proprietário, ora impetrante.

A esse respeito, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. REINCIDÊNCIA NÃO COMPROVADA. DESPROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE.

1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. Em que pese tenha restado evidenciada a culpa do impetrante na prática do descaminho/contrabando, já que o veículo adentrou em uma reserva florestal de Itaipu Binacional, onde foi carregado por um grupo de pessoas com onze volumes de mercadorias, entendo que a perda de perdimento não deve ser aplicada, no presente caso.

3. *Omissis*.

4. A pena de perdimento não pode ser aplicada pelo fato de o veículo utilizado pelo condutor pertencer ao responsável pela infração, por si só, uma vez que deve também ser observada a proporção entre o seu valor e dos bens apreendidos.

5. Assim, considerando que os itens apreendidos totalizam o valor de R\$ 4.173,40 (fl. 65/66) e tendo sido o veículo do impetrante avaliado em R\$ 15.000,00 (fl. 26) restou configurada a desproporcionalidade entre os referidos valores a justificar a não decretação da pena de perdimento do veículo.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356955 - 0002322-07.2014.4.03.6006, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017) (destaquei)

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, concedo a segurança pleiteada pelo impetrante para determinar que o impetrado faça a restituição do automotor **NOVO GOL 1.0 CITY, MARCA VW, PLACA AYF 1607/PR 1.0, ANO 2014, COR PRETA, RENAVAM 01002349076, CHASSI 9BWAA45U7E1220090**.

Extingo o processo, **com resolução de mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de novembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-79.2017.4.03.6106
IMPETRANTE: TV SAO JOSE DO RIO PRETO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA. impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** (Autos nº 5000293-79.2017.4.03.6106) contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, instruindo-o com documentos (Num. 1821590, 1821600, 1821668, 1821714, 1821719, 1821727, 1821769), em que pleiteia a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a receber e encaminhar para julgamento a impugnação administrativa apresentada por ela nos autos do Processo Administrativo nº 16004.720.121/2017-28, mantendo, por conseguinte, a suspensão do crédito tributário.

Para tanto, a Impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que foi intimada em 10/05/2017 para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos autos do Processo Administrativo nº 16004.720.121/2017-28. Alegou que protocolizou sua defesa em 12/06/2017, pois que o expediente administrativo somente foi instruído no dia 12/05/2017. Todavia, sustentou que sua impugnação foi considerada intempestiva, com a consequente proposta de seguimento da cobrança do crédito tributário, o que, segundo ela, constitui ato ilegal, em evidente ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Determinei que a impetrante emendasse a petição inicial, atribuindo à causa valor que correspondesse ao conteúdo econômico em discussão no presente mandado de segurança, bem como apresentasse cópia da petição inicial do Processo nº 0002719-52.2017.403.6106 para análise de prevenção (Num. 1837988).

Emendada (Num. 1839785), **deferí** a emenda da petição inicial, **afastei** a prevenção certificada e, na mesma decisão, **deferí** a liminar, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (Num. 1911672).

O impetrado prestou informação (Num. 2158885), aduzindo que o auto de infração foi enviado para o domicílio tributário eleito pela impetrante, por via postal, cuja ciência deu-se em 10/05/2017. Diante disso, considerando que a impetrante protocolou sua impugnação na data de 12/06/2017, sua defesa foi considerada intempestiva. Mais: não há preferência entre a ciência por quaisquer das formas de intimação, seja pessoalmente, por via postal ou meio eletrônico. Sustentou, ainda, que a ciência da impetrante deu-se por via postal, juntamente com todos os documentos comprobatórios. Por conseguinte, não há que se argumentar em inclusão de documentos em meio digital a partir de 12/05/2017, pois que a ciência da impetrante não ocorreu por meio eletrônico.

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (Num. 2512086).

O Ministério Público Federal concluiu pela inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Num. 2573882).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a receber e encaminhar para julgamento a impugnação administrativa apresentada por ela nos autos do Processo Administrativo nº 16004.720.121/2017-28.

Inicialmente, trago à discussão a legislação aplicável ao caso.

O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, preconiza o seguinte:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Omissis

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

Omissis

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

Pela leitura desses dispositivos, o prazo para impugnação em processo administrativo fiscal é de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for feita a intimação da exigência, que pode ser realizada de forma pessoal, por via postal ou meio eletrônico, sem qualquer ordem de preferência.

In casu, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifiquei que a impetrante tomou ciência em 10/5/2017, via postal (Num. 1821719 – pág. 7), do auto de infração do qual resultou o Processo Administrativo nº 16004.720.121/2017-28, todavia, apresentou impugnação somente em 12/6/2017 (Num. 1821719 – pág. 25), ou seja, após o decurso do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Por conseguinte, a impugnação da impetrante foi considerada **intempestiva**, tendo sido, inclusive, lavrado termo de revelia (Num. 1821719 – pág. 66), motivo pelo qual não se instaurou a fase litigiosa no âmbito do processo administrativo fiscal (Num. 1821719- pág. 1).

A impetrante, por sua vez, argumenta que os documentos relativos ao auto de infração somente foram juntados ao Processo Administrativo nº 16004.720.121/2017-28, por meio eletrônico, em 12/05/2017, e, por consequência, o prazo para impugnação administrativa iniciou-se somente após essa data (Num. 1821714 – págs. 4, 14, 16, 20, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, 48, 51).

Convém ressaltar, no entanto, que a intimação por via postal encaminhada à impetrante incluiu todos os anexos, declarações e termos do Processo Administrativo Fiscal, conforme consta no próprio Aviso de Recebimento (Num. 1821719 – pág. 7), informação esta que não foi negada em sua petição inicial.

Além do mais, cabe relembrar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido da *inexistência de obrigatoriedade de que a intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, exigência extensiva tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal* (Resp 1548263/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 16/12/2016).

No mesmo sentido, confira-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - INTIMAÇÃO POSTAL - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - LEGALIDADE.

1. O art. 23, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, prevê que a intimação do contribuinte poderá ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

2. Os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam a ordem de preferência, a teor do §3º do mesmo dispositivo.

3. A União não está obrigada a proceder à intimação pessoal, sendo-lhe permitido proceder à intimação via postal independentemente da realização daquela.

4. Para a realização da intimação via postal faz-se necessária apenas a prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

5. A intimação via postal foi efetivada em conformidade com o art. 23, II, do Decreto n.º 70.235/72.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324835 - 0022599-29.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1247) (destaquei)

Dessa forma, seguindo o mesmo raciocínio da jurisprudência pátria quanto à independência das intimações pessoal e postal e, considerando que no caso de intimação via postal é suficiente a prova de que a correspondência foi entregue no domicílio fiscal do contribuinte, não há que se falar em anexação de documentos no meio eletrônico, pois que as intimações postal e por meio eletrônico também são independentes.

Pensar de outra maneira seria vincular a validade da intimação postal à anexação dos documentos relativos ao PAF no meio eletrônico, o que não foi previsto na legislação.

Diante disso, considerando que não há ordem de preferência em relação à intimação do contribuinte, é irrelevante a informação no sentido de que os documentos relativos ao PAF foram anexados em meio eletrônico somente em 12/05/2017, visto que a impetrante foi devidamente intimada por via postal em 10/05/2017, juntamente com todos os documentos comprobatórios e, por conseguinte, a partir dessa data deve ser contado o prazo para impugnação, conforme §2º II do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72.

Dessa forma, concluo que o procedimento fiscal em discussão não está eivado de nulidade, já que observou estritamente o rito e o prazo previsto na legislação aplicável ao caso, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que foi assegurado à contribuinte o direito de impugnar o auto de infração e respectivo lançamento, junto ao órgão administrativo competente.

De forma que, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC.

Revogo a liminar concedida (Num. 1911672).

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela Impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de novembro de 2017.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3501

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001227-25.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-71.2006.403.6106 (2006.61.06.001126-1)) ELIAS CORDEIRO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Em face do reconhecimento da extinção da pretensão punitiva do Estado em sede de Habeas Corpus 0003313-51.2017.4.03.0000 (fls. 687/690), perdeu-se o objeto do recurso em sentido estrito interposto. Sendo assim, determino o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001126-71.2006.403.6106 (2006.61.06.001126-1) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS CORDEIRO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Autos n.º 0001126-71.2006.403.6106 Vistos, Diante do reconhecimento da extinção da pretensão punitiva do Estado em sede de Habeas Corpus 0003313-51.2017.4.03.0000 (fls. 687/690), arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001504-22.2009.403.6106 (2009.61.06.001504-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIANO BARBOSA RAPOSO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FRANCISCO MACHADO DA COSTA(MT006543 - CARLOS EDUARDO FURIM)

AUTOS N.º 0001504-22.2009.4.03.6106 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADOS: MARIANO BARBOSA RAPOSO, RAIMUNDO VALTER DA SILVA, FRANCISCO MACHADO DA COSTA e BENEDITO JESUÍNO CORREIA. Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIANO BARBOSA RAPOSO, RAIMUNDO VALTER DA SILVA, FRANCISCO MACHADO DA COSTA e BENEDITO JESUÍNO CORREIA como incurso nas penas dos delitos previstos no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98, e 2º da Lei nº 8.176/91, alegando o seguinte: Segundo consta, no dia 27 de novembro de 2008, na represa de Água Vermelha, município de Paulo de Faria/SP, agente da Polícia Militar Ambiental, em fiscalização ambiental, durante a Operação Diamante, encontraram MARIANO BARBOSA RAPOSO, RAIMUNDO VALTER DA SILVA, FRANCISCO MACHADO DA COSTA e BENEDITO JESUÍNO CORREIA, executando atos de lavra mineral (diamante) nas coordenadas geográficas 19º58'41S e 49º14'39W, em embarcação vulgarmente conhecida como draga e desprovidos das devidas licenças ambiental e de exploração mineral (folhas 03/08). Em poder dos denunciados foram apreendidos um motor estacionário K4 J8 3140164401 com radiador, um cilindro compressor shults 02HP, uma mangueira de ar contendo 50 (cinquenta) metros de comprimento, duas roupas de mergulho, um barco de alumínio da marca Uberfort de cor verde, um motor de popa de 25HP da marca Evinrud de cor preta n 8734324, um tanque de plástico de cor vermelha, um mangote e três pedras de diamante (Termo de Apreensão - folha 07 - Laudo Técnico - folhas 15/16). Os acusados não apresentaram, por ocasião da abordagem nem posteriormente, a licença ambiental e o título de minerário que os autorizariam a executar a atividade na qual foram surpreendidos. Agindo conforme acima descrito, os denunciados praticaram o crime ambiental descrito no artigo 55, da Lei nº 9605/98, e considerando que os recursos minerais são bens da União (artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal), os acusados incorreram ainda em crime contra o patrimônio federal, na modalidade de usurpação, pois exerciam ilícitamente atividade extrativista de minerais. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIANO BARBOSA RAPOSO, RAIMUNDO VALTER DA SILVA, FRANCISCO MACHADO DA COSTA e BENEDITO JESUÍNO CORREIA como incurso nas penas do artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98, e do artigo 2, caput, da Lei nº 8.176/91; requerendo que sejam os denunciados citados para responderem aos termos da presente ação, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, intimando-as por meio do chefe do serviço (...) Recebi a denúncia em 10 de agosto de 2012 (fls. 166/167), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 287/289, 396/398, 399/401 e 444/453); citação por edital (fls. 206); suspensão do feito e do prazo prescricional, assim como decretada a prisão preventiva (fls. 207); intimação do coacusado Mariano Barbosa Raposo para apresentar defesa prévia (fls. 243); nomeação de advogado dativo para o coacusado Mariano Barbosa Raposo e revogação de sua prisão preventiva (fls. 244/245); apresentação de resposta à acusação pelos acusados Mariano Barbosa Raposo e Francisco Machado da Costa (fls. 255/257v e 315/318); manutenção do recebimento da denúncia em relação aos coacusados Mariano Barbosa Raposo e Francisco Machado da Costa (fls. 258v e 327); pedido de revogação da prisão preventiva do coacusado Francisco Machado da Costa, acompanhada de documentos (fls. 274/295); revogação da prisão preventiva do coacusado Francisco Machado da Costa (fls. 296); desmembramento do processo e inquirição das testemunhas de acusação (fls. 391/394) e de defesa (fls. 514/515); interrogatório do coacusado Francisco Machado da Costa (fls. 523/525); e, por fim, decretação da revelia do coacusado Mariano Barbosa Raposo, por não ter sido encontrado para interrogatório no endereço fornecido (fls. 526). Instadas, as partes não requereram diligências (fls. 527 e 528v/530). Em alegações finais (fls. 539/540v), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver provas suficientes acerca da presença do dolo na conduta dos coacusados Mariano Barbosa Raposo e Francisco Machado da Costa, pois não há como afirmar que eles tivessem conhecimento quanto à regularidade da extração realizada, uma vez que o coacusado Francisco Machado da Costa prestou declarações convergentes, tanto em sede policial quanto judicial, afirmando que foi contratado como garimpeiro e que recebia porcentagem das pedras, além de não ter conhecimento da ausência de licença da embarcação. Por seu turno, o coacusado Mariano Barbosa Raposo, embora revele, por ocasião da lavratura do Boletim de Ocorrência, prestou declarações semelhantes ao do coacusado Francisco Machado da Costa. Asseverou que os citados coacusados foram contratados apenas para fazer o serviço pesado, e daí não pode ser exigido deles o conhecimento acerca da regularidade da extração, ainda mais porque o proprietário da balsa, pessoa conhecida como Baica, dizia-se munido de autorização para a execução do garimpo. Assim, pugnou pela absolvição dos coacusados por ausência de dolo. Também em alegações finais (531/532), a defesa do coacusado Francisco Machado da Costa sustentou, em síntese, que a balsa, os equipamentos e ferramentas apreendidas não lhe pertenciam. Ademais, que o coacusado teria sido induzido a erro, pois acreditava ser possível e regular o garimpo praticado já que recebeu carteirinha de garimpeiro do presidente da cooperativa, não sendo razoável, por sua simplicidade que averiguasse a licença de seu empregador. Tampouco existe prova nos autos acerca da extração de minério. Enfim, requereu a absolvição do coacusado. Por fim, em alegações finais (fls. 535/537), a defesa do coacusado Mariano Barbosa Raposo sustentou, em síntese, que ele trabalhava, sem anotação em CTPS, para pessoa conhecida como Baica e recebia uma porcentagem das pedras garimpadas. Alegou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e a falta de provas em relação ao crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Para hipótese diversa, pugnou pela aplicação do Princípio da Insignificância. Enfim, aduziu inexistir dolo na conduta do coacusado, além de ausência de nexo causal entre conduta e resultado. Garantiu que o coacusado atuou em erro de proibição, requerendo sua absolvição. É o essencial para o relatório. II - DECIDIO MARIANO BARBOSA RAPOSO e FRANCISCO MACHADO DA COSTA foram denunciados pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 55, caput, e no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Estabelece o artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 8.176/91 prevê: Art. 2. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. A materialidade delitiva está suficientemente demonstrada, no dia 27.11.2008, os coacusados MARIANO BARBOSA RAPOSO e FRANCISCO MACHADO DA COSTA, juntamente com outras pessoas, foram surpreendidos por soldados da Polícia Militar Ambiental, durante Operação Diamante, em serviço de fiscalização executando atos de extração mineral, mais precisamente diamante industrial, numa embarcação vulgarmente conhecida como draga, no Reservatório da usina Hidrelétrica de Água Vermelha, Rio Grande, Município de Paulo de Faria/SP, operando nas coordenadas geográficas 195841,4S e 491439,5W, sem a devida licença ambiental exigidas por lei, conforme se verifica no Boletim de Ocorrência e Auto de Apreensão - fls. 4/8. Também no Laudo Pericial de fls. 15/16 foi constatado que as pedras apreendidas quando da abordagem policial são cristais de diamante, em sua maior parte do tipo indústria, ou seja, não adequados à lapidação. O mesmo exame pericial avaliou o lote de pedra no valor de mercado correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), demonstrado que as atividades desenvolvidas com equipamentos apropriados no local do fato são características de lavra mineral a extração de diamantes do leito do Rio Grande. Assim, devidamente comprovada a materialidade, passo à análise da autoria. No momento da abordagem, os citados coacusados declararam que trabalhavam como garimpeiros há mais de 20 (vinte) anos, na forma de porcentagem, para uma pessoa de nome Baica, e desconheciam que a embarcação não estivesse legalizada quanto à documentação (Boletim de Ocorrência - fls. 4/5). FRANCISCO MACHADO DA COSTA, coacusado, perante a autoridade policial (fls. 76/77), em momento algum negou a prática da extração de diamante do leito do rio como mergulhador. Mais: respondeu as perguntas a ele direcionadas, confirmando as informações fornecidas quando da autuação e reafirmou que desconhecia que a balsa utilizada na ocasião não possuía autorização legal para operar. MARIANO BARBOSA RAPOSO, o outro coacusado, foi declarado revel, pois isso não foi interrogado em juízo, embora tenha prestado declarações prestadas perante a autoridade policial. A testemunha de defesa José Santos Canosa relatou que trabalhou com garimpeiro/mergulhador junto com os coacusados e que todos trabalhavam para a mesma cooperativa, acreditando que todas as licenças estivessem em ordem. Ratificou, ainda, as declarações prestadas pelos coacusados de que ficavam apenas com uma porcentagem das pedras extraídas (fls. 524/525). As testemunhas de acusação não se recordavam do fato descrito na denúncia (fls. 391/394). Provada a autoria, passo à análise da presença, ou não do dolo na conduta dos citados coacusados. Como defendeu o Ministério Público Federal, as provas colhidas nos autos demonstram que FRANCISCO MACHADO DA COSTA e MARIANO BARBOSA RAPOSO, coacusados, não possuíam total conhecimento do caráter ilícito da prática de extração de diamantes sem as respectivas autorizações ambientais, pois, embora praticassem a atividade de garimpeiro há mais de duas décadas, faltava-lhes o completo conhecimento quanto à ilicitude do fato. Como se depreende das declarações dos acusados tanto na fase policial quanto judicial, ambos os acusados são pessoas bastante simples, de pouquíssimos recursos, que sempre trabalharam como garimpeiros, possuem baixa escolaridade, o que não permite que reconheçam e identifiquem documentos. O fato de exercerem a função de garimpeiros por mais de 20 (vinte) anos não os torna conhecedores das exigências legais para tal atividade, pois, como se denota das provas existentes nos autos, a simplicidade deles demonstra que pouco sabem acerca da atividade extrativista mineral, além do fato de mergulharem em busca de pedras de diamante. Claro está que os coacusados executavam a conduta de mergulhadores na extração de diamantes no Rio Grande certos de que não havia nada de errado com seu empregador, chamado Baica, e tampouco com a licença para extração mineral, se é que tinham conhecimento da necessidade de tal autorização no labor que exerciam. No caso, como já ensinou Cezar Roberto Bitencourt sobre a incidência do erro de proibição: A incidência é exatamente esta: a relação que existe entre a lei, em abstrato, e o conhecimento que alguém possa ter de que seu comportamento esteja contrariando norma legal (Erro de tipo e de proibição, p. 84-85). No caso, restou evidente que os coacusados, embora tenham praticado atos de extração de diamante de forma ilegal, atuaram sem consciência ou potencial da ilicitude, pois era impossível que relacionassem a previsão legal em abstrato e seu comportamento contrário à norma. Assim, faltando a plena consciência quanto à ilicitude da conduta, não há que se falar em culpabilidade. Desta forma, deverão ser os coacusados absolvidos da prática dos delitos descritos no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º da Lei nº 8.176/91, pois, embora existente o fato típico e ilícito, FRANCISCO MACHADO DA COSTA e MARIANO BARBOSA RAPOSO incidiram em erro de proibição escusável, fato que exclui a culpabilidade. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia, absolvendo FRANCISCO MACHADO DA COSTA e MARIANO BARBOSA RAPOSO da prática dos crimes previstos no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, o que faço com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Não havendo interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de praxe. Fixo os honorários da defensoria dativa nomeada no máximo da tabela da Justiça Federal. P. R. I. e Requite-se. São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000899-03.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X EDVALDO CUINE MARTINS(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X MAURO FARIA JUNIOR(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO)

VISTOS, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Vistas ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005306-52.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON SILVERIO ALVES(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)

VISTOS, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Vistas ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005528-20.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VILMA CARLA JUSTINIANO X ADILSON NOGUEIRA SANTANA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Ante a manifestação em arrazoar o recurso nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, subam os autos. Intimem-se.

0006355-94.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANDRE LUIS DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Apresente a defesa as razões do recurso, no prazo do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP. Após, vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões de recurso. Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001325-22.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUCIANO DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI - SP356316
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a Caixa Econômica Federal (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, ainda, a executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-14.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA DE FREITAS DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI PONTES CAMPANHA - SP376054, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-57.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVIA CRISTINA VENTURA DA SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO JUNIOR - SP388204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação da Parte Autora no ID nº 2511233, justificando o valor dado à causa como sendo doze vezes o valor percebido a título de auxílio doença, entendo que o mesmo deve ser retificado, já que o valor deve corresponder aos atrasados, mais doze prestações vincendas, ou seja, 17 (dezssete) vezes o valor do benefício percebido (ver página 3, do ID nº 2164377 - RS 2.101.09) - pedido é para restabelecimento do benefício ou aposentadoria por invalidez a partir de abril/2017, com distribuição desta ação em agosto/2017.

Corrijo de Ofício o valor dado à causa para RS 35.718,53, conforme acima justificado. Providencie a Secretaria a devida alteração.

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, e tendo em vista o que restou acima decidido, o valor é inferior a 60(sessenta) salários mínimos.

Providencie a Secretaria a baixa dos presentes autos, após o encaminhamento eletrônico dos mesmos ao setor de distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção, juntando cópia do recibo nestes autos.

Os pedidos de Justiça Gratuita, tutela provisória de urgência antecipada (já apreciado no ID nº 2175991) e a possibilidade de designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil serão apreciados no Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-74.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DAVID MARTINES - SP329918

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em ação pelo procedimento comum, proposta por **D Malta Faria da Silveira Montagens Industriais e Elétricas - EPP** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando ao reconhecimento de quitação de débitos de FGTS, que teriam sido pagos em cumprimento de sentenças e acordos homologados na Justiça do Trabalho, bem como ao parcelamento do débito remanescente no valor que entende devido e à imediata expedição do Certificado de Regularidade do FGTS.

A título de provimento definitivo, foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado o recolhimento das custas processuais (ID 3308307), o que foi cumprido (ID 3312852).

Decido.

Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada nos moldes pretendidos, pois não extraio dos documentos trazidos, em princípio, a comprovação do recolhimento dos valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nas reclamatórias trabalhistas.

Ademais, os fatos sobre os quais se assentam a tese da autora merecem maiores esclarecimentos que somente poderão ser trazidos com a vinda da contestação.

Ante o exposto, sem delongas, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Cite-se.

Apresentada resposta, abra-se vista à autora, para que se manifeste em 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-86.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ASSISTENTE: BENEDITO ALVES VARGAS

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA - SP228975

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Benedito Alves Vargas** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suma, assevera o autor que o referido benefício teria sido concedido desde o ano 2000 e, em 21/09/2015, teria recebido um ofício do INSS solicitando apresentação de documentos para reavaliação da concessão da aposentadoria. Aduz que os documentos foram entregues, mas estes teriam sido extraviados na agência da Previdência Social, e o seu benefício foi suspenso.

Pede o autor, a título de provimento definitivo, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da cessação, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, e a condenação do requerido em danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Incabível, no momento, o deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que ausente a plausibilidade do direito invocado.

Isso porque, em que pesem os argumentos lançados na inicial, não vejo caracterizada a verossimilhança das alegações, pois as provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício.

Portanto, nesta fase de cognição sumária, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro a tutela de urgência**.

Pretendendo a gratuidade da justiça, o autor deverá apresentar declaração de hipossuficiência, ou juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 105, do CPC.

Com a declaração ou procuração com poderes específicos, desde já resta deferida a justiça gratuita. Ausente, fica indeferido o pleito de gratuidade, pelo que deverá o autor recolher as custas processuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Regularizado o feito, cite-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-73.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CASSIO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUGUSTA CANTERAS SCARILLO FALOTICO CORREA VENANCIO - SP321131
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, e tendo em vista que na petição inicial foi apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a baixa dos presentes autos, após o encaminhamento eletrônico dos mesmos ao setor de distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção, juntando cópia do recibo nestes autos.

Os pedidos de Justiça Gratuita, tutela provisória de urgência antecipada e a possibilidade de designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil serão apreciados no Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-91.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ASSISTENTE: MARIA DO CARMO UZELOTO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado na certidão de pesquisa de prevenção (também distribuído à 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto), eis que naquele feito foi prolatada sentença homologatória de pedido de desistência.

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a autora o valor atribuído à causa, apresentando planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

Justificado o valor da causa, ou apresentado outro valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, cite-se o réu, após a anotação do novo valor no sistema do PJE, já que a autora não manifestou, na petição inicial, seu interesse na realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, e que o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse naquela audiência, pelo que, deixo de designá-la, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário do presente feito. Anote-se.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001415-30.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CICERO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO ALAN VOLPI - SP356791
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao requerente da redistribuição do feito.

Informe o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda perdura a resistência da Caixa Econômica Federal em proceder ao levantamento do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

No mesmo prazo, emende a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito pretendido (levantamento do saldo atualizado do FGTS).

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-46.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MIRAPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS MIRASSOL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ID 3142672: A impetrante cumpriu parcialmente o determinado na decisão ID 3058858.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que promova o aditamento da inicial, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 9 de novembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-16.2017.4.03.6106

IMPETRANTE: A. J. BRAMBILA & CIA. LTDA., TRIO RIO PRETO TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE CARGA LTDA., ARJ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARMACOES DE ACO LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **A. J. BRAMBILA & CIA. LTDA, TRIO RIO PRETO TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE CARGA LTDA** e **ARJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARMACOES DE AÇO LTDA. – EPP**, contra ato supostamente coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** e **UNIAO FEDERAL**, no qual postulam o reconhecimento do direito de não se sujeitarem nem serem compelidas ao pagamento de contribuições previdenciárias (cota patronal e contribuição destinada ao SAT/RAT), incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados, a título de: (i) descanso semanal remunerado; (ii) auxílio-doença (15 dias antecedentes ao benefício); (iii) salário-maternidade; (iv) férias gozadas; (v) terço constitucional de férias; (vi) horas extras; (vii) adicional noturno; e (viii) indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho; bem como o reconhecimento do direito à compensação e/ou restituição na via administrativa dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, nos últimos 05 anos anteriores à impetração desta ação, corrigidos e submetidos a juros conforme a Taxa SELIC.

Juntou procuração e documentos.

Proferida decisão, deferindo parcialmente a liminar pleiteada, fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais e da contribuição destinada ao SAT/RAT, incidentes sobre parcelas da remuneração paga pelas impetrantes aos seus trabalhadores, desde que vinculados ao regime geral da previdência social, apenas e tão somente no que diz respeito aos 15 dias que antecedem o auxílio-doença, ao terço constitucional de férias e à indenização prevista no artigo 479 da CLT, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impor às impetrantes quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, em relação apenas à cobrança ou exigibilidade de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas mencionadas.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União Federal manifestou seu interesse em participar do feito.

Após, o Ministério Público Federal apresentou parecer.

As impetrantes manifestaram-se, informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Tendo a ação sido ajuizada em julho de 2017, e considerando os termos do pedido inicial de compensação/restituição dos valores pagos nos últimos 05 anos, contados da propositura da ação, não há períodos a serem considerados prescritos, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 118/05.

Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

Buscam as impetrantes provimento judicial que reconheça seu direito de não se sujeitarem nem serem compelidas ao pagamento de contribuições previdenciárias (cota patronal e contribuição destinada ao SAT/RAT), incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados, a título de: (i) repouso/descanso semanal remunerado; (ii) auxílio-doença (15 dias antecedentes ao benefício); (iii) salário-maternidade; (iv) férias gozadas; (v) terço constitucional de férias; (vi) horas extras; (vii) adicional noturno; e (viii) indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho; bem como o reconhecimento do direito à compensação e/ou restituição na via administrativa dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, nos últimos 05 anos anteriores à impetração desta ação, corrigidos e submetidos a juros conforme a Taxa SELIC.

A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que as impetrantes entendem não configurar contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Inicialmente, convém lembrar que as contribuições previdenciárias patronal e destinada ao SAT/RAT estão previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, que estabelecem que referidas contribuições incidem sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incidem sobre verbas que visam remunerar um serviço prestado pelo trabalhador.

Neste ponto, necessário recordar o conceito de salário-de-contribuição. Trata-se da base de cálculo sobre o qual o segurado recolherá, após a aplicação da alíquota específica, o valor da contribuição previdenciária.

O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, ou seja, com o efetivo exercício de uma atividade.

Já para a empresa, o fato gerador da contribuição consiste na remuneração paga pelo serviço a ela prestado, sendo esta também a base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica.

A contribuição previdenciária a cargo das empresas tem previsão constitucional. No presente caso, o artigo 195, inciso I, da CF, prevê a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Portanto, as parcelas que integram a base de cálculo do salário-de-contribuição para a empresa, no caso da impetrante, estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado.

Por esta razão, toma-se necessário analisar a natureza da verba requerida na petição inicial.

Antes, porém, considerando as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, convém citar os enunciados 13 e 19 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), órgão oficial de formação de magistrados brasileiros, criada pela Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, e instituída por meio da Resolução 3 do Superior Tribunal de Justiça, de 30 de novembro de 2006, *in verbis*:

13 - O artigo 489, § 1º, IV do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.

19 - A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no artigo 489, § 1º, do CPC/2015, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.

No mesmo sentido, convém transcrever o teor do enunciado inserto no documento denominado “Carta de Curitiba”, que foi elaborado durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, realizado em 23, 24 e 25 de outubro de 2015, evento no qual estiveram presentes 307 (trezentos e sete) processualistas de todo o país, os quais discutiram as novas soluções do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

(artigo 489, § 1º, IV, artigo 928; artigo 984, § 2º; artigo 985, I; artigo 1.038, § 3º). A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no artigo 489, § 1º, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.

Diante disso, é certo que o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, e o REsp 1.358.281/SP, tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014, ambos na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, constituem-se em precedentes obrigatórios aplicáveis ao caso em questão, conforme preceitua o artigo 927, inciso III, do CPC/2015, em razão da perfeita correlação fática e jurídica com o presente mandado de segurança, no que diz respeito à natureza da **importância paga nos 15 dias antecedentes ao auxílio-doença, do salário-maternidade, do terço constitucional de férias e das horas extras**, não havendo necessidade de serem enfrentados todos os argumentos arguidos pela impetrante ou pela autoridade coatora, em atenção aos enunciados acima descritos.

Ademais, no tocante à interpretação do artigo 489 do CPC/2015, o qual dispõe acerca dos elementos essenciais da sentença, imprescindível ressaltar ainda o teor do enunciado 11 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), nestes termos:

11 - Os precedentes a que se referem os incisos V e VI do § 1º do artigo 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no artigo 927 e no inciso IV do artigo 332.

No mesmo sentido, convém citar ainda os seguintes enunciados insertos na “Carta de Curitiba”, elaborada durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis:

(artigo 489, § 1º, inciso VI; artigo 927) Na ausência de súmula ou precedente aplicável ao caso, a jurisprudência invocada pela parte deverá ser enfrentada pelo órgão judicial, não se aplicando as técnicas da distinção e superação. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)

(artigo 489, § 1º, inciso VI; artigo 927) Considera-se fundamentada a decisão que, aplicando súmula ou precedente, deixa de enfrentar analiticamente jurisprudência em sentido diverso da invocada pela parte. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)

Concluo, portanto, que jurisprudência não é o mesmo que precedente. Precedente, por sua vez, é aquela decisão que se enquadra nas hipóteses do artigo 927 e no inciso IV do artigo 332, ambos do Novo Código de Processo Civil. Além disso, não é qualquer jurisprudência que deve ser enfrentada minuciosamente pelo julgador, mas, tão somente, quando não houver súmula ou precedente aplicável ao caso.

Dessa forma, considerando os parâmetros de fundamentação da sentença instituídos pelo Novo Código de Processo Civil, devidamente esclarecidos pelos enunciados elaborados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e pela “Carta de Curitiba”, produzida durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, vejamos a natureza da verba requerida na petição inicial.

I – DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Em relação ao descanso semanal remunerado (DSR), conforme entendimento do STJ, trata-se de verba de natureza salarial, de caráter remuneratório, compondo o salário-de-contribuição, sendo irrelevante que inexistam a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba (nesse sentido: STJ – Segunda Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1581122 – Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 31/05/2016; TRF 3, Segunda Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364687, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017).

II – DA IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA

Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tais verbas, por não constituírem contraprestação a trabalho, não têm natureza salarial. O referido entendimento restou consolidado no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, precedente obrigatório aplicável ao caso em questão.

Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são alcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período.

III – DO SALÁRIO-MATERNIDADE

No que diz respeito ao salário-maternidade, o STJ já decidiu que tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Trata-se de benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custado pelos cofres da Autarquia. Nesse sentido: (STJ – Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1230957 – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 18/03/2014).

IV – DAS FÉRIAS GOZADAS

O valor pago referente às férias usufruídas ou gozadas pelo empregado possui natureza remuneratória e salarial, conforme artigo 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição, nos termos do AgRg no REsp 1.566.395/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/12/2015.

V – DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao terço constitucional de férias ou adicional de férias, o Colendo Tribunal Superior firmou entendimento, ao julgar o Recurso Especial 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, precedente obrigatório aplicável ao caso em questão, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja das férias gozadas, seja das férias indenizadas. Nesse sentido também: AgRg no REsp nº 1.124.428/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 28/10/2015.

VI – DAS HORAS EXTRAS

Em relação ao adicional de horas extras, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP, tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014, aplicando a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, precedente obrigatório aplicável ao caso, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as aludidas verbas recolhidas pelo empregador, por se tratar de verbas remuneratórias.

VII – DO ADICIONAL NOTURNO

Por sua vez, o adicional de trabalho noturno tem natureza salarial e, portanto, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGRÉsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGRÉsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AMS n. 0004758-50.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; AI n. 0017511-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13.12.11).

Tal entendimento também é tomado acompanhando posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado 60, o qual transcrevo:

TST Enunciado nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974 - Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20. 22 e 25.04.2005.

Adicional Noturno - Salário

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996);

VIII – DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 479 DA CLT

A indenização do artigo 479 da CLT constitui verba assegurada ao empregado despedido sem justa causa contratado por prazo determinado, devida tão somente quando da rescisão do contrato e paga em uma única parcela, o que descaracteriza a habitualidade. Inclusive, o próprio artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê a não incidência da contribuição em questão, conforme a própria autoridade coatora reconheceu nas informações prestadas. Nesse sentido, o seguinte julgado: TRF 1, Sétima Turma, APELAÇÃO 00069883420124013304, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Fonte: e-DJF1 DATA:12/12/2014 PAGINA:613.

Do mesmo modo, a contribuição previdenciária destinada ao SAT/RAT também incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho, ou seja, sobre a folha de pagamento, possuindo a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, razão pela qual entende indevida, também em relação a ela, a incidência sobre a **importância paga nos 15 dias antecedentes ao auxílio-doença, o terço constitucional de férias, e a indenização prevista no artigo 479 da CLT**, devendo tais verbas ser afastadas de sua base de cálculo.

IX – DO DIREITO À COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA

Ante a fundamentação acima, não há que se falar em recolhimento de contribuição previdenciária patronal e contribuição previdenciária destinada ao SAT/RAT sobre os valores pagos a título de 15 dias antecedentes ao auxílio-doença, terço constitucional de férias e indenização prevista no artigo 479 da CLT, e, por isso, deve ser autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante a tais títulos.

Considerando que o pedido de compensação envolve contribuições de natureza previdenciária, invoco como paradigma a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento, no REsp 1.235.348/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011, de que a compensação deve ser feita com tributos da mesma espécie, aplicando-se ao tema a previsão do artigo 26 da Lei 11.457/2007.

Na mesma decisão, reconheceu a Corte Superior que a Lei 11.457/07, em seu artigo 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às exações cuja competência arrecadatória foi transferida para a Receita Federal do Brasil, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então administrados pelo INSS.

Convém explicar que adoto como paradigma o entendimento firmado no REsp 1.235.348/PR, por força da previsão contida no artigo 927 do CPC, uma vez que versam aqueles e estes autos sobre a mesma matéria, qual seja, compensação de tributos recolhidos a maior pelo contribuinte. Além disso, ressalto que a adoção dessa decisão como paradigma nesta sentença se justifica, pois aquele caso representa entendimento dominante da Corte Superior, o que denota a importância da matéria no sistema jurídico brasileiro e qualifica aquele Recurso Especial como modelo norteador aos aplicadores do direito.

Dessa forma, no presente caso, a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente deverá ser feita com tributos de mesma espécie, ou seja, tributos de natureza previdenciária.

Por todo o exposto, fazem jus as impetrantes ao direito de recuperar aquilo que foi pago indevidamente, por meio de compensação com contribuições de mesma espécie, observando-se: (i) o prazo prescricional de 05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação; (ii) a necessidade de trânsito em julgado da presente decisão, tendo em vista tratar-se de tributo objeto de contestação judicial, conforme previsão do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional; e (iii) as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007; e (iv) a atualização dos créditos, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

No mesmo sentido, reconheço o direito das impetrantes a recuperar os valores pagos indevidamente, por meio de restituição na via administrativa, com as mesmas observações feitas para a compensação, quanto à prescrição quinquenal, necessidade de trânsito em julgado e atualização dos créditos.

X – DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SUBSTITUTIVO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA

A autoridade impetrada alega que a impetrante **TRIO RIO PRETO TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE CARGA LTDA**, no período de 01/2014 a 30/06/2017, esteve vinculada ao regime de tributação da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta, previsto nos artigos 7º e 8º, da Lei 12.546/2011, em substituição ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e III, da Lei 8.212/91.

Por certo, quando se adota o regime de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, substitui-se o regime de contribuição sobre a folha de salários, de modo que a questão da incidência ou não das contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas em nada interfere no valor a ser recolhido a título de contribuição pelo contribuinte, que será calculado com base na receita bruta por ele apurada. Por outro lado, nenhuma prova foi trazida aos autos a confirmar que a impetrante TRIO RIO PRETO tenha efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta.

Feitas essas considerações, entendo que a eventual opção da referida impetrante pelo regime substitutivo de recolhimento em nada interfere na confirmação de seu direito líquido e certo de recolher a contribuição previdenciária patronal sem a incidência sobre a remuneração paga aos seus trabalhadores a título de **15 dias antecedentes ao auxílio-doença, de terço constitucional de férias e de indenização prevista no artigo 479 da CLT**. Isso porque, mesmo que a empresa esteja apurando a contribuição com base na receita bruta, ainda subsiste o direito pretendido, seja em razão da possibilidade de a empresa deixar de aderir ao regime substitutivo, seja porque, segundo consta nas informações, antes de 01/2014 não se sujeitou a tal regime.

Quanto ao direito de compensação e/ou restituição administrativa, observa-se que a presente sentença reconheceu tal direito apenas em relação ao que foi recolhido a título de contribuição previdenciária patronal e contribuição previdenciária destinada ao SAT/RAT **sobre os valores pagos de 15 dias antecedentes ao auxílio-doença, terço constitucional de férias e indenização prevista no artigo 479 da CLT**. Logicamente, se apurado administrativamente que a impetrante recolheu a contribuição previdenciária patronal tendo como base de cálculo sua receita bruta, haverá situação que não se enquadra no direito à compensação/restituição ora reconhecido.

Dispositivo.

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes a recolherem a contribuição previdenciária patronal e a contribuição previdenciária destinada ao SAT/RAT incidentes sobre parcelas da remuneração paga aos seus trabalhadores, desde que vinculados ao regime geral da previdência social, a título de **15 dias antecedentes ao auxílio-doença, de terço constitucional de férias e de indenização prevista no artigo 479 da CLT**, bem como o direito das impetrantes de obter a restituição administrativa e/ou compensação dos valores indevidamente pagos a tais títulos, observadas as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, bem como a prescrição quinquenal, ficando expressamente consignado que as impetrantes não poderão ser prejudicadas por qualquer ato administrativo que tenha por origem os fatos narrados na impetração, observando-se os estritos limites desta sentença.

Os créditos a serem restituídos e/ou compensados, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento, bem como se houve efetivamente os alegados recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-as quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências, com cópia desta sentença.

Oficie-se, ainda, ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5015832-70.2017.4.03.0000, com cópia desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.

P.L.C.

São José do Rio Preto, 28 de outubro de 2017.

*. * * N*

Expediente Nº 10890

PROCEDIMENTO COMUM

0001994-63.2017.403.6106 - ELIETE MARIA GONCALVES DE FREITAS X ALEXANDRE APARECIDO DE FREITAS (SP362418 - ROBSON PEDRO DE TOLEDO E SP372280 - MILENA VERONICA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA X LEBARA RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP300274 - DIEGO DOS SANTOS GUIMARAES E SP210137B - LEANDRO GARCIA) X VINICIUS EDUARDO GONCALVES (SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E SP289443A - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO)

Vistos. Trata-se de procedimento comum ajuizado por ELIETE MARIA GONÇALVES DE FREITAS e ALEXANDRE APARECIDO DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA, LEBARA RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e VINICIUS EDUARDO GONÇALVES, objetivando seja decretada a declaração do contrato firmado entre as partes, sem ônus para os autores, sejam as requeridas condenadas ao pagamento dos danos morais e materiais suportados pelos autores, bem como seja determinada a continuidade do contrato, após a devida medição, devendo a primeira requerida arcar com os custos da obra. Alegam os autores que adquiriram um terreno junto à SETPAR (LEBARA RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA), em março de 2011 e que, após pagamento de 59 prestações, decidiram iniciar a construção de sua casa. Orientados pela requerida ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA, segundo os autores, habilitada e explorar a atividade de agenciadora da CEF, apresentaram a documentação necessária e contrataram o quarto requerido como empreiteiro, entregando 7 cheques de valores variados, que deveriam ser compensados após as medições estipuladas pela CEF. Relatam que, em abril de 2016, foi aprovado o financiamento solicitado junto à CEF e que, para tanto, o autor foi obrigado a abrir conta corrente, obter talões de cheques, cartões de crédito e seguros, além de efetuar o pagamento de algumas taxa. Relatam, ainda, que após 45 dias foram informados pela requerida Elaine que a CEF bloqueou o financiamento, em razão da existência de um financiamento anterior não quitado, em nome da autora. Por fim, argumentam que, por diversas vezes, procuraram a segunda requerida para retomar o pagamento do terreno, sendo informados que deveriam aguardar a comunicação da CEF acerca do bloqueio do contrato. Por essa razão, ficaram sem pagar as prestações do terreno e, recentemente, foram informados de que deveriam pagar a totalidade da dívida relativa ao terreno. Após a apresentação das contestações pelos réus CEF, LEBARA RIO PRETO e VINICIUS EDUARDO GONÇALVES, a parte autora requer a concessão da tutela de urgência para que o contrato do terreno seja suspenso ou seja autorizado o pagamento das parcelas que se vencerem a partir de agora, postergando a negociação do débito anterior para momento posterior ao julgamento definitivo da lide. DECIDO. Neste momento processual, entendo que não há nos autos documentos que demonstrem, de plano, a probabilidade do alegado direito dos autores, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, uma vez que, para dirimir a questão, há necessidade de dilação probatória. Resta, portanto, indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-24.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LINDAURA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar que o impetrado conclua a análise do benefício de prestação continuada à pessoa idosa nº 702.528.754-8, requerido administrativamente em 26/09/2016, vez que decorrido o prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que fere direito líquido e certo da impetrante em ter analisado o seu pedido na seara administrativa no prazo previsto em lei.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no sentido de que o pedido da impetrante encontra-se em análise e consta exigência para que a mesma forneça informações complementares para fins de conclusão.

A liminar foi deferida fixando prazo para que o INSS decidisse o procedimento administrativo.

Intimado, o impetrado informou que foi constatada a renda per capita superior a ¼ do salário mínimo e que o processo aguardava cumprimento de exigência para complementar as informações.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

No caso dos autos, ante o pedido administrativo de concessão de benefício sem análise por mais de 300 dias, foi deferida liminar apenas para que o INSS procedesse à análise do pedido administrativo, acolhendo-o ou rejeitando-o.

Tal análise ocorreu em parte, conforme informação (id 2696858), onde informa também que o processo estava aguardando complementação de documentação.

Analisado o pedido, cumpriu o impetrado com a sua obrigação legal referente ao prazo. Como dito já em sede de liminar, o direito do impetrante se resume a obter uma resposta (frisamos, ainda que seja um indeferimento) do administrador em tempo definido por Lei. Este direito, reconhecido liminarmente, é de ser mantido no mérito, vez que decorre do artigo 49 e Lei 9784/99 em vigor cuja constitucionalidade não se discute:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Adentrar no mérito da concessão não é matéria que possa ser discutida na estreita via do Mandado de Segurança, conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

STF Súmula nº 271 - 13/12/1963

Concessão de Mandado de Segurança - Efeitos Patrimoniais em Período Pretérito

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Assim, quanto ao pedido de implantação do benefício de amparo social, não há interesse de agir por inadequação da via eleita, já que depende de dilação probatória tanto no sentido do encontro de contas quanto da lógica processual destinada à fase executiva.

Nesse sentido, este pedido deve ser extinto sem resolução do mérito.

Destarte, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao pedido de implantação do benefício de amparo social.

No mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo com resolução do mérito** nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão de benefício nº 702.528.754-8, acolhendo-o ou rejeitando-o, no prazo de 30 dias, sob as penas da Lei, mantendo os efeitos da liminar concedida.

Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se e Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2017.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2552

PROCEDIMENTO COMUM

0001886-34.2017.403.6106 - M E ANDRETTA DA SILVA - ME/SP236268 - MATHEUS VECCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

DECISÃO Trata o presente feito da pretensão de M E Andretta da Silva ME de anular a multa imposta pela ANATEL no auto de infração n. 0030SP20140093 e que está sendo executada no feito de n. 0005819-49.2016.403.6106. Requer a Autora às fls.53/56 a concessão de tutela provisória de urgência para que a ANATEL suspenda a exigência do adimplemento da multa acima e para que a mesma efetue a alteração de seus dados cadastrais. Alega a Autora, para tanto, que efetuou algumas alterações cadastrais, tais como de município (de Mirassol/SP para Jaci/SP), a previsão do nome fantasia Easy Connect Tecnologia Jaci Ltda. ME e a alteração do regime societário, passando de MEI para Ltda. e que a ANATEL, por conta da multa acima, está se negando a efetuar as atualizações no seu cadastro, o que pode ensejar uma série de complicações, inclusive multas administrativas. Indefiro a tutela pretendida, eis que não vislumbro a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano. O documento de fl.57, juntado para provar a negativa da Ré, não traz o teor do requerimento formulado pela Autora, assim não possibilita a este juízo o conhecimento do que foi pedido. Tampouco foram comprovadas as alterações cadastrais que alega terem sido realizadas. Está ausente, também, o perigo de dano, pois a Autora não está sendo impedida de exercer suas atividades ou deixando de auferir receita com a eventual rejeição alegada, ademais, como afirmado pela mesma, trata-se somente de regularização do cadastro da empresa. Outrossim, não indicou qual a série de complicações que a falta de atualização de seu cadastro na ANATEL poderá ensejar. Para finalizar, o crédito discutido no presente feito não está garantido, o que causaria, se estivesse, a suspensão de sua exigibilidade. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal n. 0003740-68.2014.403.6106. Por fim, cite-se a Ré para contestar, no prazo legal, ficando autorizada a carga do feito executivo juntamente com a destes autos para apresentação da defesa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0700120-03.1997.403.6106 (97.0700120-8) - SAPIPA S/A IND BRASILEIRA DE BEBIDAS INCORPORADORA DE RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036A - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Homologo, por sentença, a renúncia à pretensão formulada nestes embargos pela Embargante às fls. 732/734 (art. 487, inciso III, alínea c, do CPC/2015). Ficam prejudicados os exames dos pleitos sucessivos de fls. 732/734 ante a parte final da cota fazendária de fl. 735. Apesar do disposto no art. 5º, 3º, da Medida Provisória nº 783/17, deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ante o disposto na Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0702634-60.1996.403.6106. P.R.I.

0006153-35.2006.403.6106 (2006.61.06.006153-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011195-70.2003.403.6106 (2003.61.06.011195-3)) DTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIS FERNANDO ABRIGATO(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

DESPACHO EXARADO EM 29/08/2017, ÀS FLS.259: Trasladem-se cópias de fls.225/230, 252/254 e 256 para os autos da EF 2003.61.06.01195-3. Não obstante a sentença de fls.146/152 tenha condenado os Embargantes nos honorários sucumbenciais, foi concedida aos mesmos a gratuidade da justiça, conforme decisão de fl.248, razão pela qual deve o Exequente, caso pretenda incluir referida verba ao valor da dívida principal, comprovar a melhora das situações econômicas dos devedores, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. De-se vista a Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 dias. Fixo os honorários da Curadora - Dra. Gislaíne Rossi - no valor máximo da tabela. Concedo a mesma o prazo de 15 dias para comprovar sua inscrição no programa nacional de assistência judiciária gratuita, sob pena de seu silêncio ser interpretado como renúncia ao recebimento de referida verba. Regularizada a inscrição, requirite-se o pagamento. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos com baixa. Intime-se.

0002112-10.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-79.2013.403.6106) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP203348 - PATRICIA MAIRA SCARAMAL)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela UNIÃO (Fazenda Nacional), à EF nº 0006173-79.2013.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu a nulidade das Certidões de Inscrição em Dívida Ativa - CIDA's, eis que desrespeitados os requisitos elencados nos incisos I a IV do 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80; b) a prescrição quinquenal do crédito exequendo ocorrida antes de sua citação nos autos executivos fiscais; c) a imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República), o que torna indevido o imposto cobrado; d) é impossível a incidência de IPTU de uma estrada de ferro, posto que inexistente a base de cálculo. Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade das CIDA's e, no mérito, ser reconhecida a imunidade recíproca ou a não-incidência do IPTU sobre o imóvel da extinta RFFSA, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 13/47. Foi proferida sentença rejeitando liminarmente os embargos em tela (fl. 49), que, ante a apelação da Embargante (fls. 52/54), foi anulada (fls. 63/64) com trânsito em julgado (fl. 71). Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 07/11/2016 (fl. 73). O Embargado, por seu turno, apresentou impugnação desacompanhada de documentos (fls. 77/83), onde alegou que: a) a existência de coisa julgada quanto às alegações de nulidade das CIDA's e de prescrição por já terem sido refutadas nos autos da EF guerreada; b) o Executado originário era a FEPASA e não a RFFSA; c) a inaplicabilidade de regra imunitária ao caso em tela ou de regime especial que afastasse a imposição tributária. Requereu, pois, a improcedência do pedido vestibular, sem prejuízo de arcar a Embargante com as verbas sucumbenciais. A Embargante ofereceu réplica (fls. 86/88). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. 1. Da ausência de nulidade das CIDA's A Embargante lança mão de alegações de verbas genéricas de nulidade das CIDA's por suposto desrespeito aos incisos I a IV do 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Sequer conseguiu apontar qual ou quais dos requisitos legais que estariam ausentes nos títulos executivos extrajudiciais que embasam a EF em comento. Ou seja, trata-se de alegação com cunho nitidamente procrastinatório, eis que verifica estarem presentes nas CIDA's de fls. 14/16 todos os requisitos previstos em Lei (art. 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80), motivo pelo qual rejeito tal preliminar. 2. Da inoportunidade de prescrição quinquenal Na exordial destes embargos, a Embargante também repete a alegação de prescrição dos créditos exequendos outrora por ela veiculada na Exceção de Pré-Executividade de fls. 114/120-EF, e que já foi rejeitada na forma que segue: Trata o presente feito da cobrança de dívidas do IPTU dos anos de 1991 (vencimentos de 01/1991 a 10/1991 - fl. 3), 1993 (vencimentos de 01/1993 a 10/1993 - fl.4) e 1994 (vencimentos de 02/1994 a 11/1994), cuja dívida foi passada à União por sucessão da extinta RFFSA. O fato de constar no título executivo o nome da sucedida, em nada compromete a presunção de legitimidade do mesmo e tampouco é necessária sua substituição para que passe a constar no polo passivo a União como devedora. A prescrição não ocorreu porque o débito mais antigo em cobrança teve seu vencimento em 31/01/1991 e a presente ação foi proposta em 25/01/1996 na Justiça Estadual (vide etiqueta aposta na capa interna) e o despacho de citação ocorreu em 29/01/1996, antes, portanto de aperfecção do lustro - vide Súmulas 78 do TFR e 106 do STJ. A FEPASA por sua vez, foi citada em 13/03/1997, conforme verso do aviso de recebimento postal de fl. 14, sendo posteriormente incorporada pela RFFSA (vide fls. 19/20). O fato da decisão para a citação da União ter ocorrido há mais de cinco anos da constituição dos créditos não possibilita o reconhecimento da prescrição em relação à mesma, eis que a causa interruptiva - citação - ocorreu contra a FEPASA, gerando efeitos sobre a RFFSA e a União, ambas sucessoras da devedora originária em decorrência de diplomas legais. Por outro lado, não há nos autos inércia do Município Exequente pelo período de cinco anos que permita reconhecer a prescrição intercorrente. Veja a respeito de casos análogos, julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA. TITULARIDADE DO BEM NO

MOMENTO DO FATO GERADOR. RE 599.176/PR. JURISPRUDÊNCIA DO STF FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A questão posta em exame diz respeito à cobrança, por parte do Município de São Paulo, de IPTU dos exercícios de 2005, 2006 e 2007 de IPTU que ensejou a inscrição nº 519.563-2, sobre imóvel pertencente à época dos fatos geradores, à FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, empresa incorporada à RFFSA pelo Decreto nº 2.502, de 18/02/1998. O Plenário do STF, por votação unânime, no julgamento do RE 599.176/PR, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 05.06.2014, com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), afastando jurisprudência firmada em sentido contrário. Caberá à União, por força da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito de IPTU devido pela extinta RFFSA. O tributo em questão refere-se aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, com vencimentos em 22.04.2005, 24.04.2006 e 20.03.2007, respectivamente, datas que devem ser consideradas, portanto, como os termos iniciais dos prazos prescricionais. Não ocorreu a prescrição, haja vista que das datas dos referidos vencimentos, até o ajuizamento da ação em 09.04.2010, não decorreu o prazo superior a 05 anos. Inverso os ônus da sucumbência e condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e da verba honorária que fixo em 10% do valor corrigido da execução, o que faço com base no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Apelação a que se dá provimento.(TRF3, AC 0020365-17.2012.4.03.61, Quarta Turma, Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudence dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que o acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência da Suprema Corte, firmada no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia RE 599.176, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJe em 30/10/2014. 3. Estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 4. Afastada a imunidade tributária recíproca, a conclusão firma-se no sentido de que comportam reforma a sentença e a decisão agravada, a exigir, por consequência, o reexame, das alegações remanescentes da inicial (artigo 515, 1º e 2º, Código de Processo Civil) e não examinadas pelo Juízo a quo. 5. Acerca da prescrição, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. 6. Caso em que restou provado que os tributos, do exercício de 1999, tiveram vencimentos em 20/04/1999, com ajuizamento da execução fiscal, perante a Justiça Estadual, antes da LC 118/05, em 17/07/2000, tendo sido, pois, interrompida a prescrição com a propositura da ação, nos termos das Súmulas 78/TRF e 106/STJ. 7. Some-se, ainda, que houve despacho do Juiz Estadual, ordenando a citação em 17/07/2000, requerimento da RFFSA de redistribuição à Justiça Federal em 19/04/2005, com vista ao exequente em 21/06/2005, que requereu o prosseguimento normal da execução, determinação de expedição ou adiamento do mandado em 15/08/2005, requerimento da exequente de alteração da denominação para constar RFFSA ao invés de Estrada de Ferro Santos Jundiá, além de penhora do imóvel em 01/04/2006, deferido em 01/06/2006, com novo requerimento da RFFSA de redistribuição à Justiça Federal em 02/02/2007, com vistas à exequente em 27/03/2007, que concordou e requereu a substituição do polo passivo para União Federal, deferido em 10/07/2008, redistribuição do feito à Justiça Federal em 22/08/2008, despacho determinando a citação em 03/11/2008, citação da executada em 17/11/2009, tudo a revelar, pois, nos termos da jurisprudência sumulada, a inoccorrência de prescrição material. 8. Quanto à alegação de impossibilidade de tributação dos bens públicos, não prospera, pois a RFFSA era sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, sujeita às regras do direito privado, nos termos do artigo 173, 1º, II, da CF, e em tal condição é que a execução fiscal foi e deve ser processada, conforme jurisprudência atualizada da Suprema Corte, não sendo relevante a condição da sucessora, se o objeto executado é o tributo devido, antes da sucessão, pela RFFSA. 9. Agravo inominado desprovido.(TRF3, APELREEX 0000156-95.2010.4.03.6182, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015)Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 114/120. Conquanto referida decisão não tenha sido agravada pela Executada, ora Embargante, transitando, portanto, em julgamento nos autos executivos fiscais, não se pode falar aqui de coisa julgada material, por não ser aquele decisum uma sentença de mérito. Todavia, ficam reiteradas as razões retronecionadas, para novamente ser rejeitada a alegação de prescrição.3. Do mérito Como já dito acima, trata-se a EF nº 0006173-79.2013.403.6106 da cobrança do IPTU dos anos de 1991, 1993 e 1994 (fls. 14/16), pelo Município de São José do Rio Preto em face da antiga FEPASA - Ferrovia Paulista, incorporada à Rede Ferroviária Federal - RFFSA desde 1998, por força do Decreto nº 2.502, de 18/02/1998. Em face da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.483, de 31/05/07, a União Federal foi declarada sua sucessora nos direitos e obrigações, nos moldes do art. 2º do mesmo diploma legal. Como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a União se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do CTN. Alega o Embargante que, em face da imunidade recíproca, constitucionalmente prevista (art. 150, inciso VI, alínea a, da CF), não está ela sujeita ao pagamento do IPTU outrora a cargo da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Quanto à questão, já se pronunciou o Pretório Excelso, no julgamento do RE nº 599.176, em regime de repercussão geral, no sentido da inaplicabilidade da imunidade tributária recíproca à responsabilidade tributária por sucessão, verbis: CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (RE 599.176, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE 30/10/2014) Curvo-me, pois, a tal entendimento, para reconhecer a inaplicabilidade da imunidade tributária recíproca no tocante ao IPTU ora em cobrança, em face da União, como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Necessário saber, contudo, se a própria Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sociedade de economia mista federal, não fazia jus à imunidade à época dos fatos geradores, sob a alegação de que os imóveis por ela utilizados estiveram sujeitos a regime jurídico de bem público, afetados a execução de serviço público essencial. Embora tal matéria não tenha sido abrangida no julgamento, pelo STF, do RE nº 599.176, sob o rito da repercussão geral, como expressamente ressalvado nos votos dos Ministros componentes daquela Corte, assim se pronunciou o Ministro Joaquim Barbosa, em seu voto, acerca da controvérsia: Como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária. (...) Como sucessora da sociedade de economia mista, a União se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional. Ainda no mesmo sentido, o voto do Ministro Teori Zavascki. O outro aspecto, que foi salientado da tribuna, é saber se a Rede Ferroviária Federal, à época da constituição do crédito tributário, gozava ela própria de imunidade tributária ou não. Penso que, nesse ponto, Vossa Excelência também tem razão. Em primeiro lugar porque, desde a Constituição de 88, as Sociedades de Economia Mista estão, por expressa disposição normativa da Constituição Federal, em seu artigo 173, 1º, inciso II, submetidas ao Regime Jurídico das Pessoas Jurídicas de Direito Privado, inclusive quanto ao regime tributário. Restaria saber - e isso que foi salientado da tribuna - se a Rede Ferroviária exercia realmente um serviço típico de Estado. Eu penso que, também nesse ponto, a Constituição opera em sentido contrário. Segundo dispõe o art. 21, inciso XII, letra d, da Constituição, a exploração de serviço de transporte ferroviário não pode ser considerada atividade de Estado. Tais serviços podem ser exercidos por particulares, inclusive, mediante autorização, concessão ou permissão. E nós sabemos que, a partir do regime jurídico ultimamente estabelecido no País, uma das características dos serviços concedidos é justamente o da concorrência. Não se pode confundir exploração dos serviços de transporte ferroviário com o serviço de monopólio postal, objeto de precedente do Tribunal, porque esse é exercido de forma monopolizada. Acerca da matéria, mister aqui citar elucidativo trecho do voto do MM. Juiz Federal Convocado Ivori Luis da Silva Scheffer, no julgamento da Apelação Cível nº 2008.70.00.012762-1/PR, TRF da 4ª Região: Pois bem a Constituição Federal assim disciplina a imunidade tributária recíproca dos entes federativos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. De início, salienta-se que a imunidade tributária recíproca somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas (RE 364.202, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 3-10-2004, Segunda Turma). Quanto aos impostos, conforme disposto no texto constitucional, a imunidade tributária recíproca dos entes federativos é extensiva às respectivas autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio vinculado a suas finalidades essenciais ou dela decorrentes. No tocante às empresas públicas e sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado, embora não se encontrem abrangidas pela literalidade do texto, há precedentes do STF no sentido de que também fazem jus à imunidade traçada pela norma constitucional, em determinadas circunstâncias. (...) É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a imunidade recíproca é aplicável às sociedades de economia mista prestadoras de serviço de distribuição de água e saneamento, tendo em vista que desempenham atividade de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. As instâncias ordinárias assentaram que a companhia é controlada pelo Governo do Estado do Espírito Santo e que tem por finalidade essencial os serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários, razão pela qual as taxas cobradas a título de serviço teriam por escopo cobrir os custos operacionais, sem qualquer finalidade lucrativa. Dessa forma, o acolhimento da pretensão encontra óbice na Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 763000 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014) (...) A prestação de ações e serviços de saúde por sociedades de economia mista corresponde à própria atuação do Estado, desde que a empresa estatal não tenha por finalidade a obtenção de lucro. 3. As sociedades de economia mista prestadoras de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal, gozam da imunidade tributária prevista na alínea a do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com repercussão geral. (RE 580264, Relator(a) p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 601392, Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, REPERCUSSÃO GERAL) A Infraero, que é empresa pública, executa com atividade fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, XII, c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Consequente inexistência, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela Infraero na prestação dos serviços públicos de infraestrutura aeroportuária e de aquelas necessárias à realização dessa atividade fim. O alto significado político-jurídico da imunidade tributária recíproca, que representa verdadeira garantia institucional de preservação do sistema federativo. Doutrina. Precedentes do STF. Inaplicabilidade, à Infraero, da regra inscrita no art. 150, 3º, da Constituição. A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (Caso da Infraero), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (RE 363.412-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-8-2007, Segunda Turma, DJE de 19-9-2008). Os precedentes da Suprema Corte indicam que a extensão da imunidade tributária recíproca às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta - caso das empresas públicas e sociedades de economia mista - considera a natureza do serviço por elas executado, quando: (i) de prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado; (ii) de natureza essencial, sem caráter lucrativo; (iii) em regime de monopólio. Nenhuma destas características se verifica em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA à época dos fatos geradores. Com efeito, desde a edição do Decreto nº 473, de 10 de março de 1992, que incluiu a RFFSA no Plano Nacional de Desestatização, as atividades de prestação dos serviços de transporte ferroviário, previstas no artigo 21, XII, d, da CF/88, passaram a se dar de forma descentralizada, com a transferência ao setor privado, mediante leilão, da concessão de serviços de transporte ferroviário. Tudo isto indica que a sociedade de economia mista, depois liquidada e extinta, não era responsável pela prestação de serviço público de natureza exclusiva, essencial ou em regime de monopólio. Assim, de acordo com os parâmetros fornecidos pela jurisprudência do STF, não se lhe poderia estender a norma que prevê a imunidade tributária recíproca (artigo 150, VI, a, e 2º, da CF/88). Mostra-se, portanto, devido o IPTU em cobrança. Ora, em consonância com tais entendimentos, aos quais me filio, nem a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, nem a FEPASA, como sociedades de economia mista, aptas a cobrarem preços e remunerarem seu capital, não fazem jus à imunidade recíproca. Quanto à alegação da Embargante de ser indevido o tributo por ausência de base de cálculo, pois impossível computar-se o valor de uma estrada de ferro, rejeito-a, pois a Embargante sequer provou que a área pertinente a estrada de ferro propriamente dita foi inserida na base de cálculo dos impostos municipais em cobrança, o que impede qualquer possibilidade de análise da legitimidade das exações por esse fundamento. Assim, entendo legítima, na hipótese dos autos, a cobrança do IPTU, outrora a cargo sucessivamente da FEPASA e da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, em face da União, como sucessora desta última. Ex positis, julgo improcedente o petição exordial (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor hoje consolidado dos créditos exequendos, devendo o percentual a essa título ser arbitrado em sede de liquidação (art. 85, 4º, inciso II, do CPC/2015). Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0006173-79.2013.403.6106.P.R.I.

0003729-05.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-86.2015.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE)

DESPACHO EXARADO ÀS FLS.114 EM 12/06/2017: Vistas (ao) à Embargado(a) para contrarrazões e ciência da sentença. Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF correlata. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007218-50.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007441-42.2011.403.6106) MIRIAM CARVALHO DE OLIVEIRA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por MIRIAM CARVALHO DE OLIVEIRA, qualificada na exordial e ora representada pelo Curador Especial, Dr. Fernando Sasso Fábio - OAB/SP nº 207.826, à EF nº 0007441-42.2011.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu: a) a nulidade da citação editalícia, eis que não engendrado nenhum esforço para localizá-la; b) a inexistência do necessário processo administrativo; c) a impenhorabilidade dos valores bloqueados via sistema Bacenjud, eis que potencialmente podem ser referir a salário; d) a negativa geral no tocante aos demais aspectos das Execuções Fiscais de referência. Por isso, pediu fosse julgado procedente seu pedido, no sentido de ser declarada a nulidade da EF e o levantamento da penhora, sem prejuízo de ser condenada a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 10/32) e, a posteriori, aditou-a, alegando a ausência de notificação no âmbito administrativo, ocasião em que reiterou os pedidos inicialmente formulados, com exceção do pleito de extinção do crédito tributário por inexistência de PAF, juntando cópia do mesmo aos autos (fls. 34/54). Foram recebidos estes embargos em data de 23/05/2016, sem suspensão do andamento do feito executivo fiscal guerreado, bem como indeferido o pedido de gratuidade da justiça ao Embargante (fl. 55). A Embargada apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 58/66), onde, em breve resumo, defendeu a legitimidade da cobrança executiva guerreada e da penhora, requerendo, ao final, a improcedência do petição vestibular. Foi expedido ofício ao Banco do Brasil, requisitando informação quanto à conta de origem do numerário bloqueado (fl. 69), o que foi prontamente atendido (fl. 70), tendo apenas a Embargada falado a respeito (fls. 71v/72). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Tenho por desnecessária qualquer outra diligência, motivo pelo qual antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I. Da legitimidade da notificação do lançamento e da incorreção da decadência tributária. Trata-se a EF atacada da cobrança judicial executiva de IRPF do Ano-Calendarário 2007 - Exercício de 2008, objeto da declaração nº 0834139377, recepcionada em outubro/2008, no valor originário de R\$ 13.580,80, bem como de IRPF complementar, no valor originário de R\$ 6.709,80 e de IRPF apurado em lançamento suplementar, acrescido de multa ex officio, nos valores originários de R\$ 2.517,38 e R\$ 1.888,03, respectivamente, ambos também do Ano-Calendarário 2007 - Exercício de 2008. No tocante ao IRPF objeto de declaração, o mesmo foi constituído quando da recepção desta em outubro de 2008 (fl. 46), e também foi objeto de notificação via AR, emitido em 06/01/2009 (Notificação nº 814754881 - fl. 44). Já os demais impostos em cobrança foram ambos objeto de notificações por ARs emitidos em 04/01/2011 (Notificações nº 906956465 - fl. 43 e nº 906956479 - fl. 42), informações fiscais essas que gozam de presunção de legitimidade. A notificação de lançamento é feita sempre no endereço do contribuinte constante nos sistemas da RFB e que compete ao próprio mantê-lo sempre atualizado. Daí que o simples recebimento do AR da notificação do lançamento naquele endereço é suficiente para que tal notificação se aperfeiçoe, independentemente de quem a receba. A propósito, vide o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. ENDEREÇO DECLARADO PELA CONTRIBUINTE. AR ASSINADO POR TERCEIRO. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. II - A notificação regular do sujeito passivo, consoante o art. 23, II, do Decreto 70.235/72, pode ser dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não sendo imprescindível que o Aviso de Recebimento seja assinado por ele. Precedentes: REsp nº 923.400/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2008; RHC nº 20.823/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 03/11/2009. II - A comprovação do fato de que o receptor da notificação não reside na casa da ora agravante depende de dilação probatória, sendo, portanto, incabível sua apreciação em sede de exceção de pre-executividade. III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no AREsp 57707/RS, Relator Min. Francisco Falcão, v.u., in DJe de 07/05/2012) Vávida, portanto, as notificações relativas às exações em cobrança. 2. Da legitimidade da citação por edital. Vávida a citação editalícia da Executada, ora Embargante. Expedido mandado para citação da Executada, o Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao mesmo no endereço elencado na exordial executiva (Rua Manoel Caparroz Lopes, 629, nesta), certificou que lá residia, há cerca de dois anos, o Sr. Alien Petinelli, que desconhecia aquela (fl. 15-EF). Em decorrência dessa tentativa frustrada, a requerimento da Exequente (fl. 20-EF), foi determinada a citação da Executada por edital (fl. 23-EF), o que foi feito em 20/03/2013 (fls. 35/40-EF). Ora, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, é suficiente para a realização da citação editalícia que o Executado não seja localizado para ser citado pessoalmente. Não se exige do Credor público que esgote todas as pesquisas em bancos de dados vários ou diligências outras, mesmo porque é dever do Executado manter atualizado seu endereço junto ao Exequente. A propósito, vide a Súmula nº 414 do Colendo STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Logo, não tendo à época sido localizados os Executados (Pessoas Física e Jurídica), para fins de recebimento de citação pessoal, resta válida a citação ficta dos mesmos. 3. Da impenhorabilidade do numerário constrito. Conforme se vê dos autos, o Banco do Brasil informou à fl. 70, que o numerário objeto de bloqueio via sistema Bacenjud tem natureza salarial, tendo, em razão de tal informação, a Embargada, de pronto, concordado com o desbloqueio (fl. 72). Deve, por conseguinte, ser levantada a penhora sobre o valor em apreço, em consonância com o disposto no art. 833, inciso IV, do CPC. 4. Da impossibilidade de negativa geral em sede de embargos. Incabível a negativa geral em sede de petição inicial de embargos à execução fiscal, seja porque somente possível em sede de contestação, seja em razão da presunção legal de legitimidade da CDA. Ex positis, em relação ao pleito de reconhecimento da impenhorabilidade do numerário bloqueado via sistema Bacenjud (conta judicial nº 3970.635.00001689-0), homologo o reconhecimento da procedência desse pedido aduzido à fl. 72 (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC/2015). No que remanesce do pedido vestibular, julgo-o improcedente (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Considerando que eventual fixação de percentual delineado no art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, sobre o valor da importância ora desbloqueada (R\$ 1.864,16), ensejaria valor irrisório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, condeno então a Embargada a pagar, a este título, a quantia que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) com arrimo no art. 85, 8º, do CPC/2015. Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência em favor da Embargada, em conformidade à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Junte-se cópia da presente sentença aos autos da EF nº 0007441-42.2011.403.6106, onde, independentemente do trânsito em julgado, deverá ser expedido ofício à CEF, para que providencie a devolução da totalidade do valor indevidamente bloqueado (conta judicial nº 3970.635.00001689-0) para a conta-corrente de origem da Embargante junto ao Banco do Brasil (Agência 6575, conta nº 26948 - fl. 70). Remessa ex officio indevida (art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015). P.R.I.

0003650-89.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006362-86.2015.403.6106) UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor ajuizados por UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, à EF nº 0001709-41.2015.403.6106 movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. a impossibilidade de cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC, cumulada com juros de 1% ao mês; 2. a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 1.025/69. Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecido o excesso de execução pela inclusão na CDA de juros à taxa SELIC cumulada com percentual de 1% ao mês, bem como ser afastada a aplicação do Decreto-Lei 1.025/69 ou a inclusão de novos honorários pela propositura da execução ou dos presentes embargos, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 06/15. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 10/11/2016, oportunidade em que foi determinado o traslado de cópia de procuração para estes autos (fl. 17), traslado esse realizado (fl. 18). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação desacompanhada de documentos (fls. 23/26), onde defendeu, preliminarmente, a inépcia da exordial, e, no mérito, a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante. Requereu, ao final, a rejeição liminar destes embargos a teor do art. 917, 4º, inciso I, do CPC/2015, ou, caso vencida a preliminar, a improcedência do petição inicial. A Embargante ofereceu réplica (fls. 29/30). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Desnecessária dilação probatória, motivo pelo qual adentro, desde logo, no exame do petição exordial, com arrimo no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I. Da incidência da taxa SELIC. Alegou a Embargante ser indevida a cumulação da incidência da SELIC com juros de mora de 1% ao mês, pugnano seja extirpada da cobrança estes últimos. Descabida tal alegação, porquanto inexistente tal cumulação, tanto é que a Embargante sequer tentou demonstrá-la. Conforme CDA de fl. 11 (vide Juros), a incidência da taxa SELIC sobre os créditos exequendos encontra arrimo no caput do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 11.941/09, in verbis: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. A legislação aplicável aos tributos federais mencionada é a Lei nº 9.430/96 (também expressamente referida na CDA), cujo art. 61, 3º, assim prescreve: 3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Ou seja, somente incide sobre os créditos exequendos a SELIC acumulada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento até o mês anterior ao do pagamento, mais 1% no mês do pagamento. Não há, pois, qualquer acumulação de incidência de SELIC e de juros de 1% no mesmo mês. 2. Dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69. Ainda de acordo com a CDA de fl. 11 (vide Encargo DL. 1025/69), a cobrança dos aludidos encargos está amparada no 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, também incluído pela Lei nº 11.941/09, in verbis: 1º. Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. Assim como acontece na cobrança judicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União, os referidos encargos também substituem a condenação do Executado em honorários advocatícios sucumbenciais, tanto é verdade que, na decisão inicial proferida nos autos executivos fiscais (fl. 14), este não fixou inicialmente qualquer verba à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais. Estando, portanto, a Embargante totalmente vencida no mérito, resta prejudicada a análise da preliminar processual suscitada pela Embargada, conforme diretriz estampada no art. 488 do CPC/2015, in verbis: Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, ante a cobrança dos encargos mencionados na fundamentação desta sentença e com espeque no retrocitado 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 11.941/09. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0006362-86.2015.403.6106. P.R.I.

0003651-74.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005048-76.2013.403.6106) UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor ajuizados por UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, à EF nº 0005048-76.2013.403.6106 movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. a impossibilidade de cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC, cumulada com juros de 1% ao mês; 2. a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 1.025/69. Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecido o excesso de execução pela inclusão na CDA de juros à taxa SELIC cumulada com percentual de 1% ao mês, bem como ser afastada a aplicação do Decreto-Lei 1.025/69 ou a inclusão de novos honorários pela propositura da execução ou dos presentes embargos, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 06/16. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 10/11/2016, oportunidade em que foi determinado o traslado de cópia de procuração para estes autos (fl. 18), traslado esse realizado (fl. 19). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação desacompanhada de documentos (fls. 24/27), onde defendeu, preliminarmente, a inépcia da exordial, e, no mérito, a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante. Requereu, ao final, a rejeição liminar destes embargos a teor do art. 917, 4º, inciso I, do CPC/2015, ou, caso vencida a preliminar, a improcedência do petição inicial. A Embargante ofereceu réplica (fls. 30/31). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Desnecessária dilação probatória, motivo pelo qual adentro, desde logo, no exame do petição exordial, com arrimo no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I. Da incidência da taxa SELIC. Alegou a Embargante ser indevida a cumulação da incidência da SELIC com juros de mora de 1% ao mês, pugnano seja extirpada da cobrança estes últimos. Descabida tal alegação, porquanto inexistente tal cumulação, tanto é que a Embargante sequer tentou demonstrá-la. Conforme CDA de fl. 11 (vide Juros), a incidência da taxa SELIC sobre os créditos exequendos encontra arrimo no caput do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 11.941/09, in verbis: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. A legislação aplicável aos tributos federais mencionada é a Lei nº 9.430/96 (também expressamente referida na CDA), cujo art. 61, 3º, assim prescreve: 3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Ou seja, somente incide sobre os créditos exequendos a SELIC acumulada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento até o mês anterior ao do pagamento, mais 1% no mês do pagamento. Não há, pois, qualquer acumulação de incidência de SELIC e de juros de 1% no mesmo mês. 2. Dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69. Ainda de acordo com a CDA de fl. 11 (vide Encargo DL. 1025/69), a cobrança dos aludidos encargos está amparada no 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, também incluído pela Lei nº 11.941/09, in verbis: 1º. Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. Assim como acontece na cobrança judicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União, os referidos encargos também substituem a condenação do Executado em honorários advocatícios sucumbenciais. Conquanto este Juízo tenha se equivocado em fixar honorários na decisão inicial de EF (fl. 14), a mesma restou, por si só, prejudicada, porquanto tal valor arbitrado somente vingaria desde que não haja oposição de embargos. Ou seja, tendo havido o ajuizamento dos embargos sub examem, restou sem efeito o segundo parágrafo da aludida decisão. Por fim, estando a Embargante totalmente vencida no mérito, resta prejudicada a análise da preliminar processual suscitada pela Embargada, conforme diretriz estampada no art. 488 do CPC/2015, in verbis: Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, ante a cobrança dos encargos mencionados na fundamentação desta sentença e com espeque no retrocitado 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 11.941/09. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005048-76.2013.403.6106. P.R.I.

0004228-52.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007829-52.2005.403.6106 (2005.61.06.007829-6)) AUTO POSTO TURVO LTDA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor ajuizados por AUTO POSTO TURVO LTDA e JOSÉ CARLOS MOREIRA, qualificados nos autos e ora representados pela curadora especial Dr^a. Fernanda Regina Vaz de Castro, OAB/SP nº 150.620, à EF nº 0007829-52.2005.403.6106 movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, Autarquia federal, onde os Embargantes, em breve síntese, argüam: a ocorrência da prescrição quinquenal do crédito exequendo constatação na CDA nº 197 - Série B.2, a ilegitimidade passiva ad causam do sócio Embargante na EF guerreada.Por tais motivos, pediram os Embargantes sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a prescrição quinquenal do crédito calçado na CDA nº 197 - Série B e a legitimidade passiva do sócio Embargante na EF em apreço, liberando-se a penhora sobre bens seus, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência.Juntaram os Embargantes, com a exordial, os docs. de fls. 12/76.Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 19/09/2016 (fl.78).O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 80/144), onde defendeu, em rápida síntese, a inoportunidade da prescrição, a legitimidade passiva do sócio Executado, ora Embargante, e a legitimidade da cobrança executiva fiscal. Requeru, ao final, a improcedência do petição inicial.Os Embargantes ofereceram réplica (fls. 147/149). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATORIO.Passo a decidir.Prejudicado o pleito dos Embargantes de exibição de documentos de apresentação do Procedimento Administrativo correlato (P.A. nº 15007/04), ante a juntada das peças de fls. 85/103.Desnecessária dilação probatória, motivo pelo qual adentro, desde logo, no exame do petição exordial, com arrimo no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1ª) Da inoportunidade da prescrição quinquenal tributária:AF nº 0007829-52.2005.403.6106 diz respeito à cobrança das Taxas de Serviço Metrologia (art. 11 da Lei nº 9.933/99) vencidas em 06/05/2000, 04/11/2001, 31/12/2001 e 31/10/2002 (fls. 45/48).Os Embargantes argüam a prescrição apenas da taxa vencida em 06/05/2000, constatação na CDA nº 197 - Série B e referente ao boleto nº 9565860.3 (fl. 45), prescrição essa que não se configurou na espécie.É que o boleto nº 9565860.3 (fl. 85v - canto superior) mencionado na aludida CDA, juntamente com outros três boletos relativos às demais taxas não-impugnadas, foi remetido à sociedade empresarial Embargante via correio com aviso de recebimento, recebimento esse ocorrido em 28/11/2004 (fl. 866v/87), nessa data sendo constituído o crédito tributário em comento.Apesar da cópia do boleto nº 9565860.3 encartada nos autos destes embargos está ilegível quanto ao destinatário, é certo que o mesmo foi efetivamente destinado à Embargante pessoa jurídica no mesmo ato que os demais, que não foram impugnados (vide endereçamento constante no documento de fl. 86v, bem como no demonstrativo de fl. 88.Tendo a EF sido ajuizada em 12/08/2005 (fl. 44), com despacho inicial em 16/08/2005 (fl. 51), tem-se que não houve a alegada prescrição quinquenal ex vi do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pela LC nº 118/2005. Ambos os Executados, ora Embargantes, foram oportunamente citados por edital em 24/06/2009 (fls. 63/65).2. Da responsabilidade tributária do sócio Embargante:Conforme Fichas de fls. 14 e 55/56, o Embargante José Carlos Moreira sempre foi o sócio-gerente da sociedade empresarial devedora, seja à época dos fatos geradores, seja à época da dissolução irregular da mesma, dissolução essa cuja ilicitude deu causa à sua inclusão no polo passivo ante a configuração da hipótese do art. 135, inciso III, do CTN.A proposta, é bom lembrar o disposto na Súmula nº 435 do STJ, in litteris:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Ora, a Embargante pessoa jurídica não foi localizada para fins de receber citação nem no seu endereço (fl. 53), nem do seu representante legal e Coembargante (fl. 61), apontados nos autos executivos fiscais, tanto é verdade que foram citados por edital (fls. 63/65).Assim sendo, legítimo o redirecionamento para o sócio Embargante ante a dissolução irregular da devedora.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC).Condeno ambos os Embargantes, de forma solidária, a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais ao Embargado, incidentes sobre o valor hoje consolidado dos créditos fiscais em cobrança, cujo percentual será fixado em sede de liquidação ex vi do art. 85, 4º, inciso I, do CPC/2015.Custas indevidas.Traslade-se cópia deste decísum para os autos da EF nº 0007829-52.2005.403.6106.P.R.I.

0004917-96.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-41.2014.403.6106) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela DROGARIA SÃO PAULO S/A, qualificada nos autos, à EF nº 0002345-41.2014.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, - CRF/SP, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, argüa: a ilegitimidade passiva do diretor Gilberto Martins Ferreira e dos ex-diretores Ronaldo José Neves de Carvalho, Tomaz Eduardo Neves de Carvalho e Samuel Reis Bigão, ante a ausência de comprovação de terem eles agido com dolo ou culpa (art. 135, inciso III, do CTN);b) a nulidade das Certidões de Dívida Inscrita - CDI's, eis que as multas foram aplicadas tomando-se por base o valor do salário mínimo vigente à época das alegadas infrações (art. 1º da Lei nº 5.724/71), o que viola o art. 7º, inciso IV, da Constituição da República;c) a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para a admissibilidade do recurso administrativo, o que cerceou seu direito à ampla defesa (Súmula Vinculante nº 21);d) a nulidade das CDI's por ausência de liquidez e certeza, porquanto ausentes os requisitos dos incisos III (origem) e VI (número do processo administrativo ou do ato de infração) do 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e dos respectivos incisos III e VI do art. 202 do CTN;e) a nulidade das CDI's, eis que não se levou em consideração os valores dos salários mínimos da época das notificações;f) a impossibilidade de exigência de regularidade técnica ante o disposto no art. 16 da Lei nº 5.991/73;g) e a ausência de motivação para fixação da multa no limite máximo.Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem seu Diretor e ex-Diretores excluídos do polo passivo da demanda executiva, bem como a nulidade e a inexistência dos débitos, seja pela incerteza e iliquidez das CDI's, seja pela violação do art. 7º, inciso IV, da CF/1988, seja pela afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa pela exigência inconstitucional de depósito prévio para defesa administrativa, seja pela falta de liquidez das CDI's por estarem fora dos limites legais, de tudo arcando o Embargado com os ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 33/76.Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 22/09/2016 (fl. 78).O Embargado, por seu turno, apresentou impugnação desacompanhada de documentos (fls. 80/87), onde argüa: a) a ausência de nulidade por suposta violação de preceito constitucional; b) a regularidade das CDI's e a obediência ao contraditório e à ampla defesa; c) a legalidade das autuações aplicadas por ausência de responsável técnico no ato de inspeção; d) a legitimidade do valor aplicado a título de multa, pois a Lei nº 5.724/71, que inseriu o parâmetro de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, previu apenas a necessidade de indicação prévia e expressa da motivação das penalidades aplicáveis; e) e, por fim, ter a multa caráter sócio-educativo. Requeru, pois, a improcedência do pedido vestibular, sem prejuízo de arcar a Embargante com as verbas sucumbenciais.A Embargante ofereceu réplica (fls. 89/100) e a posteriori juntou cópia de Ata de Assembleia Geral Extraordinária (fls. 102/104) e de procuração (fls. 105/106) e substabelecimento (fl. 107).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATORIO.Passo a decidir.Julgo antecipadamente o pedido a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1ª) Da alegação vestibular de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 5.724/71 Como dito na réplica de fls. 89/100, o Embargado, em sua impugnação de fls. 80/87, nada falou quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 5.724/71 em face do disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. Limitou-se a analisar a questão da aplicação daquele dispositivo legal apenas no campo da legalidade, citando julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.Todavia, antes de adentrar no mérito da questão constitucional, mister ser dito que tal inexistência de impugnação específica da parte do Embargado, diferentemente do que foi argüado em réplica, não implica na presunção de veracidade mencionada no caput do art. 341 do CPC.A uma, porque trata-se de matéria de direito e não de fato. A presunção mencionada no art. 341 do CPC/2015 é de veracidade dos fatos e não do direito.A duas, porque, ainda que se tratasse de alegação de fato, aplicar-se-ia, na espécie, a exceção delineada no inciso I do mesmo art. 341 do CPC/2015, uma vez que o Embargado é uma Autarquia, cujos interesses são indisponíveis (Princípio da Indisponibilidade da Res Publica) e que não podem ser atingidos por eventual confissão (art. 392, caput, do mesmo Codex).No mais, há expressa menção nas Notificações de fls. 58 e 68 que o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71 (art. 1º), foi utilizado para fins de fixação dos valores das multas.Restou, pois, analisar se o art. 1º da Lei nº 5.724/71 foi ou não recepcionado pela Carta Magna de 1988. Tal dispositivo, no qual se valeu o Embargado para fixar as multas administrativas exequendas, tem a seguinte redação:Art 1º. As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.Já o art. 7º, inciso IV, do Texto Maior de 1988 assim estatuiu:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:.....IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;.....O Pretório Excelso já teve a oportunidade de deliberar a respeito do alcance dessa vedação, quando do julgamento da ADI nº 1425-1/PE, cuja ementa do v. Acórdão assim previu:SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO PROIBIDA. PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - ... vedada a vinculação para qualquer fim - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei nº 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que viabiliza gradação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários-mínimos.(STF - Pleno, ADI nº 1425-1/PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, in DJU de 26/03/1999)Ora, entendo que o art. 1º da Lei nº 5.724/71 não foi recepcionado pela CF/1988, pois afronta diretamente seu art. 7º, inciso IV, beneficiando a Autarquia Embargada que, a cada aumento concedido ao salário mínimo, ver-se-ia ipso facto beneficiada pela majoração dos valores mínimo e máximo da multa administrativa por descumprimento do art. 24, caput, da Lei nº 3.820/60.Em outras palavras, ao se aplicar tal dispositivo (art. 1º da Lei nº 5.724/71), o salário mínimo está sendo utilizado como indexador monetário em prol da Autarquia Embargada, o que é vedado pelo Texto Maior. Se o próprio trabalhador - o maior beneficiário das regras estabelecidas no art. 7º da CF/1988, não pode ter sua remuneração em quantidades de salários mínimos, por que o próprio ente público poderia se beneficiar com a majoração dos limites das multas que ele próprio comina?Observe-se que o Pleno do Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 237.965-SP no ano de 2000, reiterou tal posicionamento em caso análogo, vide ementa abaixo:FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA FARMÁCIAS NO MUNICÍPIO. MULTA ADMINISTRATIVA VINCULADA A SALÁRIO MÍNIMO. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RREE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04/09/90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04/09/90, do Município de Ribeirão Preto.(STF - Pleno, RE nº 237.965-SP, Relator Min. MOREIRA ALVES, v.u., in DJU 31/03/2000, pág. 0069)Por fim, em julgamento de um Agravo interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná - CRF/PR, a 1ª Turma do Pretório Excelso, foi direto ao ponto tratado nestes autos, como se vê na ementa abaixo:SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Esbarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa.(STF - 1ª Turma, RE nº 445.282 AgR/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, v.u., in DJe-104 divulgado em 04/06/2009 e publicado em 05/06/2009)Em suma: não tendo o art. 1º da Lei nº 5.724/71 sido recepcionado pela Constituição da República de 1988, são nulas as multas apuradas com base em valor mínimo e máximo fixado em números de salários mínimos, como lá mencionado, o que torna nula, por consequência, a EF nº 0002345-41.2014.403.6106.Com isso, resta prejudicada a apreciação de todas as demais questões suscitadas na exordial destes embargos.Ex positis, julgo procedente o petição exordial (art. 487, inciso I, do CPC/2015), para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 5.724/71 e, por conseguinte, declarar a nulidade das multas substanciadas nas CDI's nº 282724/14 e 282725/14 e extinguir a EF nº 0002345-41.2014.403.6106.Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor hoje consolidado dos créditos exequendos, devendo o percentual a essa título ser arbitrado em sede de liquidação (art. 85, 4º, inciso II, do CPC/2015).Custas indevidas.Traslade-se cópia deste decísum para os autos da EF nº 0002345-41.2014.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser providenciado o cancelamento das CDI's em apreço, bem como o levantamento de qualquer indisponibilidade ou penhora lá porventura existente.Remessa ex officio desnecessária (art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015).P.R.I.

0007226-90.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007734-95.2000.403.6106 (2000.61.06.007734-8)) BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito está com vista ao Embargante para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art.337 e/ou art. 437, parágrafo primeiro, do CPC).

0007227-75.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-11.2012.403.6106) BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito está com vista ao Embargante para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art.337 e/ou art. 437, parágrafo primeiro, do CPC).

0001438-61.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700686-54.1994.403.6106 (94.0700686-7)) MARIA DE LOURDES BRASOLIM(SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito está com vista ao Embargante para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art.337 e/ou art. 437, parágrafo primeiro, do CPC).

0001827-46.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-52.2010.403.6106 (2010.61.06.000575-6)) BRAS ANTONIO CRF/RP X SONIA MARIA MATOS(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito está com vista ao Embargante para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art.337 e/ou art. 437, parágrafo primeiro, do CPC).

0003857-54.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-66.2014.403.6106) HEDILHA BASILIO GONCALVES - ESPOLIO(SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Junte o embargante, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato subscrito pelo inventariante ou herdeiro, sob pena de extinção desses embargos. Decorrido o prazo acima sem manifestação, registrem-se para sentença.Intime-se.

0003895-66.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-82.2002.403.6106 (2002.61.06.002363-4)) TACIO DE BARROS SERRA DORIA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA

Recebo os presentes embargos.De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 16, 1º, LEF). A execução não está garantida. Veja-se que o bem penhorado (fl.308-EF) foi avaliado em R\$ 410.000,00 (fl.309) enquanto que o valor da dívida no ajuizamento tinha valor de R\$ 570.971,85 (fl.02).Os requisitos para concessão da tutela se consubstanciam na probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300, CPC) o que, numa análise perfunctória, também não se encontram presentes.Muito embora o nome do Embargante conste do título executivo, o que gera indícios de enquadramento no art. 13 da L.8620/93 cuja inconstitucionalidade fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a atribuição de responsabilidade pode decorrer por outro fundamento que se enquadre no art. 135 do CTN. O Embargante, por sua vez, não indicou qual o perigo de dano que o prosseguimento do feito poderá lhe causar, pois sequer o bem penhorado é de sua propriedade. Por referidos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que há indícios de que o falcido tenha deixado bens (vide certidão de fl.169-EF) ao contrário do afirmado à fl.42. A alegação de que estava com idade avançada e sobrevivência de proventos não demonstra a incapacidade de arcar com as despesas processuais.Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002363-82.2002.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os dos presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

0003897-36.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-37.2017.403.6106) RIO PRETO COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X FAZENDA NACIONAL

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003903-43.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008569-24.2016.403.6106) AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança. A Embargante, antes mesmo de ser citada no feito executivo, alegou naqueles autos ter realizado o depósito judicial do valor devido na ação anulatória de n. 0001605-95.2014.403.6102 em curso na 2ª Vara da Subseção de Ribeirão Preto/SP e ajuízo, em seguida, os presentes embargos sem sequer aguardar a apreciação de seu requerimento ou a efetivação de penhora. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.Eventual garantia do débito via depósito judicial realizado em feito diverso não dá azo à abertura de prazo para ajuizamento de Embargos, o que ocorre somente com a realização da penhora ou o depósito judicial no feito executivo.Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os presentes embargos sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima.Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.

0003905-13.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008167-40.2016.403.6106) AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança. A Embargante, antes mesmo de ser citada no feito executivo, alegou naqueles autos ter realizado o depósito judicial do valor devido na ação anulatória de n. 05000514-28.2017.402.5101 em curso na 20ª Vara da Subseção do Rio de Janeiro/RJ e ajuízo, em seguida, os presentes embargos sem sequer aguardar a apreciação de seu requerimento ou a efetivação de penhora. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.Eventual garantia do débito via depósito judicial realizado em feito diverso não dá azo à abertura de prazo para ajuizamento de Embargos, o que ocorre somente com a realização da penhora ou o depósito judicial no feito executivo.Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os presentes embargos sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima.Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.

0003930-26.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-47.2015.403.6106) ALUIZIO DUARTE NISSIDA(SP364590 - RAFAEL PONTES GESTAL DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). O valor dos bens penhorados monta R\$ 103.903,00 (fls.124/125-EF) e a execução fiscal cobra o valor de R\$ 95.100,34 em 02/2015, ou seja, a execução está, em tese, garantida, não obstante o valor da dívida esteja desatualizado. Não encontro, porém, nas alegações feitas, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015), pois não vislumbro nessa fase prefacial, amparo na natureza indenizatória do valor pago às horas extras trabalhadas, assim como suporte à alegação de erros cometidos pela Receita Federal, devendo prevalecer, diante disso, a presunção do título executivo. Por outro lado, não se pode interpretar como perigo de dano o prosseguimento do feito executivo, já que amparado na lei. Pelo exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.Fixo de ofício o valor da causa para em R\$ 95.100,34, correspondente ao último valor conhecido da dívida executada (em 02/2015 - fl. 2-EF) e representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292, 3º, do CPC/2015), uma vez que o Embargante não atribuiu valor à causa. Requisite-se ao sedi a anotação.Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0002019-47.2015.403.6106.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

0003940-70.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-43.2017.403.6106) DEBORA ROSEMARY MALACARI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003944-10.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-52.2011.403.6106) EMMANUEL CHATZIDIMITRIU(SP258846 - SERGIO MAZONI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o disposto nos arts. 13 da LEF e 873 a 875 do CPC, esclareça o Embargante, no prazo de 10 dias, seu interesse na propositura do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0003987-44.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-75.2017.403.6106) LUIZ ANTONIO FRANCISCO(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003990-96.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008282-61.2016.403.6106) ANTONIO DONIZETI MARTINS - COLHEITA - ME(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004030-78.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-87.2017.403.6106) INDUSTRIA DE ALUMINIOS GALLEGOS DIAS - EIRELI - ME(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003838-48.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009029-94.2005.403.6106 (2005.61.06.009029-6)) MARIA HELENA DE NORONHA X JOSE MAURO DE NORONHA(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X INSS/FAZENDA

Indefiro a gratuidade da justiça, eis que não juntada a declaração de hipossuficiência. Concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito e, se recolhidas, para que esclareça se o valor dado à causa corresponde ao percentual penhorado do bem (12,5%) ou a totalidade do mesmo. Decorrido o prazo retro sem manifestação, registrem-se para prolação de sentença. Intimem-se.

0003866-16.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-22.2007.403.6106 (2007.61.06.003552-0)) VERONICA MOREIRA SELIME X EVARISTO SELIME JUNIOR(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X FAZENDA NACIONAL

Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 122.000,00 que corresponde ao valor atribuído ao bem quando da doação (fls.31/33) uma vez que aquele indicado na exordial (R\$ 10.000,00) está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda (art. 292, 3º, do CPC/2015). Requisite-se ao sedi a alteração. Recolham os Embargantes, no prazo de 15 dias, o valor complementar das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.290, CPC). Em caso de decurso in albis do prazo acima, registrem-se os autos para sentença. Recolhidas as custas, prossiga-se o presente feito da forma determinada nos parágrafos que seguem. Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n.0003552-22.2007.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 25.797 do 1º CRJ/SJRP), ex vi do art. 678 do CPC. Com a suspensão do feito executivo fiscal em relação ao bem discutido, fica prejudicada a apreciação do requerimento de fls.213/214 daquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

0004098-28.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701463-73.1993.403.6106 (93.0701463-9)) FINAMAX S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0701463-73.1993.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (veículo Volkswagen Golf GLX 2.0, PLACA GWA 8489), ex vi do art. 678 do CPC. Referido bem não está penhorado, mas com o licenciamento bloqueado (fl.217-EF) em vista de sua não localização para penhora. Indefiro o cancelamento do bloqueio, já que, se efetivado, a Embargante poderia dispor do veículo antes da decisão do presente feito. Altere-se, contudo, a restrição no feito executivo, passando de licenciamento para transferência. Cite-se o Embargado para contestar, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007104-97.2004.403.6106 (2004.61.06.007104-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALFREDO JOSE GOMES FAIM(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 80), com ciência do Exequerente via correio (vide AR juntado aos autos em 30/08/2010 - fl. 82). Dada vista ao Exequerente para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 90), quedou ele silente (fl. 95). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de cobrança de anuidades dos anos de 2001 a 2003 e de multas eleitorais, conforme Certidão(ões) de Dívida Inscrita de fl. 04. O prazo prescricional dessas exações (anuidade e multa) é quinquenal. A anuidade, por ter cunho tributário (art. 174 do CTN). A multa, por força do disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09. No mais, o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada/arquivada sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da data da juntada aos autos do AR de fl. 82, isto é, 30/08/2010. Em síntese: a presente ação executiva fiscal restou atingida pela prescrição quinquenal intercorrente. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c Súmula nº 314 do Colendo STJ, declarando, em consequência, extinta a Execução Fiscal em apreço (art. 924, inciso V do NCPC). Verba honorária sucumbencial indevida, ante o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Custas já recolhidas (fl. 05). Com o trânsito em julgado, abra-se vista ao CRC/SP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001964-77.2007.403.6106 (2007.61.06.001964-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALFREDO JOSE GOMES FAIM(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0007104-97.2004.403.6106 (EF1) desde 01/10/2008 (fl. 37), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sob exame por força da decisão de fl. 54-EF1, com exceção da sentença. Na EF1 foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 80-EF1), com ciência do Exequerente via correio (vide AR juntado aos autos em 30/08/2010 - fl. 82-EF1). Dada vista ao Exequerente para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 90-EF1), quedou ele silente (fl. 95-EF1). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de cobrança da anuidade dos anos de 2004 a 2006 e de multa eleitoral, conforme Certidão(ões) de Dívida Inscrita de fls. 04/06. O prazo prescricional dessas exações (anuidade e multa) é quinquenal. A anuidade, por ter cunho tributário (art. 174 do CTN). A multa, por força do disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09. No mais, o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada/arquivada sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da data da juntada aos autos do AR de fl. 82, isto é, 30/08/2010. Em síntese: a presente ação executiva fiscal restou atingida pela prescrição quinquenal intercorrente. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c Súmula nº 314 do Colendo STJ, declarando, em consequência, extinta a Execução Fiscal em apreço (art. 924, inciso V do NCPC). Verba honorária sucumbencial indevida, ante o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Custas já recolhidas (fl. 07). Com o trânsito em julgado, abra-se vista ao CRC/SP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003025-36.2008.403.6106 (2008.61.06.003025-2) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a manutenção das sentenças proferidas nos Embargos de n. 2008.61.06.006819-0 (fls.30/32 desse feito), 2008.61.06.006820-6 (fls.22/24 do apenso) e 2008.61.06.004625-9 (fls.24/26 do segundo apenso) que declararam extintos os créditos objeto deste feito executivo e seus apensos, requisitem-se ao Exequerente os cancelamentos dos títulos executivos respectivos (fls.03 de cada um dos feitos) e a devida comprovação nesses autos, no prazo de 15 dias, sob pena de multa a favor da devedora Caixa Econômica Federal. Cópia desta decisão servirá como ofício. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento a favor da Caixa Econômica Federal e/ou um dos seus advogados devidamente constituídos nos autos, dos valores depositados às fls.12 deste feito, 11 do apenso e 11 do segundo apenso. Faculto à instituição financeira a indicação de conta corrente em seu nome para transferência bancária dos respectivos valores. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001039-71.2013.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DANIELA DA SILVA JUMPIRE ALMELA

A requerimento do Exequerente à fl. 56, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Considerando que inexistem outras ações em nome da Executada, intime-se a mesma, por via postal, no endereço de fl. 46, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para devolução do valor do depósito judicial de fl.38. Com a informação da executada, requisite-se à Caixa Econômica Federal deste Fórum a transferência do valor de R\$ 96,10 (conta judicial 3970.005.00302498-2) para a conta a ser informada pela executada. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando de seu envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em vista do irrisório valor remanescente das custas (R\$ 0,07), desnecessária a intimação da Executada para recolhimento do mesmo, já que a tentativa de seu recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequerente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria - MF - n.º49/2004, art. 1º, I), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dando-se antes ciência à Fazenda Nacional. P.R.I.

0007133-64.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ELI A. ROCHA MELOZE - ME X ELI APARECIDA ROCHA MELOZE(SP236268 - MATHEUS VECCHI)

Trata o presente feito da cobrança de multa administrativa por infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da L.9933/1999. A executada alegou na exceção de fls.06/09 que jamais fora notificada da imposição da multa cobrada e que as notificações foram enviadas para endereço errado, ou seja, seu endereço desde 2010 é na Rua Piratininga n. 13-70 e as cartas foram encaminhadas para a Rua Piratininga, n. 13. Juntou para comprovar sua alegação as cópias do AR devolvido e das contas de telefone e luz, além da cópia do CNPJ. Requeveu, por fim, a extinção dessa execução em razão da nulidade da inscrição em dívida ativa decorrente do vício acima. O Exequente, por sua vez, alegou que a carta de notificação para apresentação de defesa e a de intimação da homologação da autuação foram enviadas, de fato, para endereço diverso do constante no processo administrativo, pois foram enviadas para a Rua Piratininga, n. 13 e retornaram com a informação de que o número não existe. Juntou cópia do procedimento administrativo respectivo. Como se observa pelo acima relatado, o conhecimento do Exequente quanto ao endereço correto da Executada e as citadas remessas para endereço diverso são fatos incontroversos. Com a ocorrência de referido erro, direitos garantidos constitucionalmente à Executada foram violados - veja-se art. 5º, LV - assim como não foram cumpridas as normas reguladoras do procedimento administrativo no âmbito federal - veja-se L. 9.784/99, art. 3º, II. Veja-se sobre o tema o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA IMPOSIÇÃO DE MULTA. DUPLA NOTIFICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 01/07/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.II. Na origem, trata-se de ação anulatória de multa de trânsito, proposta por Irene da Silva Coelho em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, na qual alega que fora acusada de ter praticado infração de trânsito em rodovia sob jurisdição do réu, mas que não fora notificada para indicar o real condutor do veículo, no momento da infração.III. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela nulidade do auto de infração, ressaltando que a notificação da autuação não se presume, devendo ser demonstrada, uma vez que sua ausência, para fins de comunicação da infração correspondente, inquestionavelmente, cerceia o direito do infrator de ampla defesa e contraditório, por meios e recursos adequados, conforme se lhe assegura o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e que, pela interpretação sistemática dos artigos 281 e 282 da Lei n. 9.503/97 e, principalmente, da Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV), há necessidade das duas notificações - a de autuação e a de imposição de penalidade -, a serem realizadas em momentos distintos: a primeira, após o cometimento da infração e antes da imposição da penalidade; a segunda, quando esta for aplicada. Assim, concluiu o acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, que não houve a efetiva demonstração de que a apelada foi devidamente notificada da multa sub judice.IV. Existindo fundamento de índole constitucional, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, cabia à recorrente a interposição do imprescindível Recurso Extraordinário, de modo a desconstituí-lo. Ausente essa providência, o conhecimento do Especial esbarra no óbice da Súmula 126/STJ, segundo a qual é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Precedentes do STJ.V. Ademais, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial - que concluiu, à luz das provas dos autos, que não houve a efetiva demonstração de que a apelada foi devidamente notificada da multa sub judice - o acolhimento dos argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à validade do auto de infração, demandaria o reexame da matéria fático-probatória do feito, de forma a atrair a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.VI. Agravo interno improvido.STJ. AgInt no AREsp 936599 / SP, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJe 04/05/2017.Com a ausência de notificação da Executada para apresentação de defesa, devido ao equívoco cometido pelo Exequente, a obrigação tributária deixa de ter a certeza necessária para inscrição em dívida ativa, pois não submetida ao contraditório. A ausência de intimação do trânsito em julgado administrativo (homologação do crédito), por sua vez, retira da obrigação sua exigibilidade, pois é nessa intimação que é concedido prazo ao devedor para efetuar o pagamento.Verifica-se, diante de referidos fundamentos, que o título executivo que ampara o presente feito é nulo, pois representa um crédito que não foi definitivamente constituído e uma obrigação carente de certeza e exigibilidade. Pelo exposto declaro nulo o título executivo que ampara o presente feito (CDA 148-fl. 03) e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do CPC. Condeno o Exequente no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Executada, a ser calculado no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido pelo seu representado, ou seja, no valor correspondente ao do crédito executado (R\$ 3.122,17 em 02/2017 - fl.16).O percentual arbitrado está de acordo com os incisos I e III do parágrafo segundo e o inciso I do parágrafo terceiro, ambos do art. 85, do CPC/2015, já que o valor do proveito econômico é inferior a 200 salários mínimos.Defiro a gratuidade da justiça à Executada, nos termos do art. 98 do CPC.Custas indevidas em face da isenção que goza o Exequente.Com o trânsito em julgado: (a) intime-se o patrono da Executada a manifestar seu interesse na execução da verba honorária, nos termos do arts. 534/535, do CPC e; (b) intime-se o Exequente a efetuar o cancelamento do título executivo de fl.03, no prazo de 10 dias, comprovando nos autos, sob pena de multa a favor da Executada.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010057-05.2002.403.6106 (2002.61.06.010057-4) - NELSON EDGARD PLANAS NAVARRO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Em face do pagamento representado pelo documento de fl. 289 considero satisfeita a condenação inserida na r. decisão de fls. 227/229 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002482-67.2007.403.6106 (2007.61.06.002482-0) - VILLAGE INDUSTRIA DE MOVEIS TUBOLARES LTDA ME(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP214254 - BERLYE VIUDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em face do pagamento representado pelo documento de fl. 300 considero satisfeita a condenação inserida na sentença de fls. 211/222 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006499-49.2007.403.6106 (2007.61.06.006499-3) - LAURO SCHIAVINATO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LUIS ANTONIO DE ABREU X FAZENDA NACIONAL

Em face do pagamento representado pelo documento de fl. 145 considero satisfeita a condenação inserida na sentença de fls. 89/91 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007038-78.2008.403.6106 (2008.61.06.007038-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010179-18.2002.403.6106 (2002.61.06.010179-7)) JASMIM HOMSI CAL - ESPOLIO(SP035363 - JORDAO DA SILVA REIS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JORDAO DA SILVA REIS NETO X FAZENDA NACIONAL

Ante a petição do Exequente de fl. 116, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003177-16.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006108-94.2007.403.6106 (2007.61.06.006108-6)) CECILIA APARECIDA COSTA PIERRE X MIGUEL COSTA PIERRE(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GUSTAVO GOMES POLOTTO X FAZENDA NACIONAL(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Em face do pagamento representado pelo documento de fl. 152 considero satisfeita a condenação inserida na sentença de fls. 100/101 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2555

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011535-19.2000.403.6106 (2000.61.06.011535-0) - OSMAIR DONIZETTE GUARESCHI(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 244/246, 272/273, 300 e 302 para os autos da EF 2000.6106.03476-3. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006565-05.2002.403.6106 (2002.61.06.006565-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-43.2001.403.6106 (2001.61.06.007289-6)) VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 616 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E Proc. 615 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trasladem-se cópias de fls. 470, 598/603 e 630/634 para os autos da EF 2001.6106.007289-6, despensando-se a referida EF.Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006262-15.2007.403.6106 (2007.61.06.006262-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-27.2006.403.6106 (2006.61.06.003929-5)) MULTIPADRAO INDUSTRIAL LTDA. (SP170013 - MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls. 118/124 e 126 para os autos da EF 2006.6106.003929-5.Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001967-61.2009.403.6106 (2009.61.06.001967-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012086-18.2008.403.6106 (2008.61.06.012086-1)) MESSIAS FELIPE - ME(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 616 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E Proc. 615 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trasladem-se cópias de fls. 147/150 para os autos da Execução Fiscal correlata (2008.6106.012086-1).Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002054-46.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-54.2001.403.6106 (2001.61.06.005109-1)) WANDERLEY ROMANO CALIL(SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 384/387, 399/400, 429/430 e 452/459 para os autos da EF 2001.6106.005109-1.Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005978-94.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008285-55.2012.403.6106) HENRIQUE HUSS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 249/251 e 254 para os autos da EF 0008285-55.2012.403.6106.Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003715-21.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-36.1999.403.6106 (1999.61.06.002347-5)) LUIS ALBERTO BOLINI X EUCLIDES BOLINI JUNIOR(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI E SP226720 - PATRICIA ZUPIROLI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trasladem-se cópias de fls. 485/490 para os autos da EF 1999.6106.002347-5. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006988-08.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-79.2011.403.6106) EMILIO ANTONIO PASCHOAL(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DECISÃO EXARADA EM 13/06/2017, ÀS FLS.63: Convento o julgamento em diligência. Requisite-se à DRF/SJRPreto cópia da Declaração IRPF/2009 nº 0812392817, bem como do Auto de Infração (lançamento suplementar que deu azo aos créditos cobrados na CDA nº 80.1.11.063075-08). Prazo: dez dias. Com a juntada, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, tomando os autos, em seguida, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.CERTIDÃO LAVRADA NESTA DATA À FL.76: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca do ofício de fls. 65/75, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 63 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002045-60.2006.403.6106 (2006.61.06.002045-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X REDE MIL - DOGRARIAS LTDA X CLAUDIO DE JESUS FILIPPE(SP175996 - DORIVAL ITA ADÃO E SP080710 - MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO) X MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO X FAZENDA NACIONAL X DORIVAL ITA ADÃO X FAZENDA NACIONAL

Intimados a manifestarem seus interesses na execução da verba honorária, os interessados requereram também a condenação da Executada ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes de suas atuações nesta fase de cumprimento de sentença. Ocorre que tal condenação é vedada pelo art. 85, parágrafo sétimo, do CPC/2015, quando não houver impugnação, o que é o caso dos autos. Ante o exposto, indefiro o requerido no item d de fls. 1164 e 1187. No mais, tendo em vista a certidão de fl. 1194, requisite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, fazendo constar REDE MIL - DROGARIAS LIMITADA - EPP, conforme cadastro junto à Receita Federal (doc. de fl. 1195), para pronta expedição de RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão de fl. 1142. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001674-34.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EMBARGANTE: JOSE FABIO DE OLIVEIRA FONTES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 21 de fevereiro de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de novembro de 2017.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-18.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CRISTIAN RODOLFO DIAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja "AUTORIZADA a matrícula do Autor no Curso de Formação de Cabos 2017, que será iniciado em 13 de novembro de 2017, em igualdade de condições com os demais candidatos do certame, bem como a permanência deste no quadro de Cabos se realizado com APROVEITAMENTO, cumprindo todas as suas prerrogativas na função a qual será destinado, até final decisão deste".

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A apreciação do pedido de tutela de urgência, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.

O julgamento do referido instituto permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, como nesse caso.

Além disso, no presente feito, constato a ausência de documentos suficientes para provar o alegado na inicial, a matéria de prova é controvertida e, provavelmente, será necessária dilação probatória.

O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do concurso.

Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições no certame. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia.

Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia dos concursandos.

Assim, a administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital.

No presente feito, verifico pelo ICA 39-20/2016, às fls. 42/45 do documento gerado em PDF, nº 3407947, tratar-se do processo seletivo para o concurso de formação de cabos onde constam as regras do certame.

O item 2.7.3.1, alínea "p" dispõe:

2.7.3.1 O S1 da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos para ser matriculado no CFC:

...

p) apresentar o resultado APTO (A) no último teste de avaliação do condicionamento físico (TACF).

Por sua vez, o item 2.7.3.2, alínea "f" estabelece:

2.7.3.2 Para fins de comprovação dos requisitos previstos no item anterior, os militares cogitados devem apresentar os originais e entregar, no Setor de Pessoal da sua OM, cópia dos seguintes documentos:

...

i) Boletim Interno que publicou o resultado da última Inspeção de Saúde;

Verifico pela documentação apresentada que a parte autora tinha consciência que não preenchia os requisitos necessários para participar do certame. Vejamos:

Segundo consta à fl. 66 do documento gerado em PDF nº 3408118, a avaliação de condicionamento físico da parte autora teve apreciação de suficiência AR, grau final 47 e conceito global NOR.

AR, como constou na avaliação da parte autora significa "Apto com Restrição (AR).

Assim, quando se inscreveu sabia que não preenchia o item 2.7.3.1, alínea "p" do edital.

Além disso, quando da inscrição no certame ainda não havia finalizado a TACF de 2017, razão pela qual não pode ser utilizada, pois posterior às datas da apresentação dos documentos no concurso, como a própria parte autora reconhece na inicial.

Tampouco poderia ser analisada e considerada em grau de recurso administrativo apresentado, pois violaria as regras do edital, haja vista as regras supra transcritas, notadamente o item 2.7.3.1, alínea "p".

Desta forma, o fato de ter sido cogitado para o processo seletivo de soldados da primeira classe, nos termos do boletim interno 148, em agosto de 2017 (fl. 40 do documento gerado em PDF nº 3407937), não lhe dá o direito de querer alterar as regras do edital, ou interpretá-las como lhe for mais conveniente, pois, nesse juízo de cognição sumária, típica desse momento processual, aparentemente, se a entrega da documentação ocorreu antes da segunda avaliação física, não há como querer a apresentação e aceitação de documento posterior referente a sua avaliação física ocorrida em setembro de 2017 (fl. 36 do documento gerado em PDF nº 3407899). Ainda que seja o seu quadro atual de saúde, pois seria possibilitar ao candidato a apresentação de nova documentação posterior aos prazos estabelecidos e sem que fosse dada a oportunidade para os demais candidatos.

Portanto, não verifico qualquer ilegalidade, ou mácula ao quanto decidido à fl. 64 do documento gerado em PDF nº 3408062 em razão do recurso interposto às fls. 70/71 do documento gerado em PDF nº 3408188.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. justificar o valor dado à causa, inclusive com a apresentação de planilhas, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido.

3. Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se a União, a qual deverá na sua contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial. Além disso, trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Publique-se. Intime-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL.

Expediente Nº 3548

PROCEDIMENTO COMUM

0404919-74.1997.403.6103 (97.0404919-6) - JURANDIR FIORDA FILHO X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X CLAUDINEI ROCHA X EDSON AKIRA INAFUKU X EVARISTO BERNARDINO DOS SANTOS(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fl.296: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado).Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

0001474-11.2000.403.6103 (2000.61.03.001474-9) - DECIO BRAVO DE SOUZA X IVETE OTSUBO UEDA X IZABEL CRISTINA PRIANTI X JOSE WELLINGTON DE CASTRO TEIXEIRA X LILIAN PEREIRA RIOS RAMOS X MARIA APARECIDA DERRICO FORTES X ROSANGELA APARECIDA DALCIN X SILVIA HELENA NIEL(SP206463 - LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS E SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 434: (...)intime-se a perita para retirada (dos alvarás). Caso não sejam retirados no prazo de validade, determino o cancelamento dos alvarás. Após a retirada, ou escoado o prazo de validade, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0004583-96.2001.403.6103 (2001.61.03.004583-0) - LAURO FERNANDO GRACA FARINAS X ANGELINA MARIA ROSA DE ALMEIDA FARINAS(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados pela CEF (fl. 389) em favor da parte autora. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.Com a expedição, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000738-75.2009.403.6103 (2009.61.03.000738-4) - JOSE ARY CANDIDO JUNIOR X ERIKA LIBANIO PEREIRA CANDIDO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta inicialmente por José Ary Candido Junior e Erika Libanio Pereira Candido, em listicórcio ativo necessário com Celso Derico e Marcia Regina Acedo Derico.Estes dois últimos firmaram contrato financeiro com Regional São Paulo S.A. Comercial, Construtora e Importadora, sucedida pela Caixa Econômica Federal. O referido contrato pactou o financiamento para aquisição de imóvel (fls. 18/26).Os coautores Celso Derico e Marcia Regina Acedo Derico firmaram compromisso particular de cessão de direitos e obrigações referente ao imóvel objeto do contrato supra. Este compromisso foi firmado com Carlos Vicente Pfeifer MontAlvão e Marizkka Fogolin Galate Mont' Alvão (fls. 92/95).Os coautores José Ary Candido Junior e Erika Libanio Pereira Candido também firmaram compromisso particular de cessão de crédito de direitos e obrigações referente ao imóvel objeto do contrato supra, na condição de compradores. Este compromisso foi firmado com Luiz Carlos Aguilha e Marcia Teles de Ataíde Aguilha (fls. 97/102).Foi requerida a inclusão no polo ativo de Daniela Amaral Passipieri e Rogério Lopes Caetano, pois estes firmaram contrato particular de cessão de direitos referente ao imóvel objeto do contrato supra. Este compromisso foi firmado com José Ary Candido Junior e Erika Libanio Pereira Candido.Os coautores Celso Derico e Marcia Regina Acedo Derico outorgaram poderes por procuração a Luis Antonio Namura Población e Domingos Sávio Carvalho Pereira (fl. 09).O cessionário Domingos Sávio Carvalho Pereira substituiu poderes a Marco Antonio Norato (fl. 10-verso). Este último constituiu como procurador o advogado João Batista Pires Filho (fl. 11).É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.1. A legitimidade do possuidor do imóvel, adquirente em decorrência do chamado contrato de sucessão, para propor ação com base no contrato de financiamento original, conquanto tenha existido alguma controvérsia no passado, sedimentou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sob o diapasão da Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que determina que podem ser regularizadas as transferências efetuadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 25/10/1996, ainda que sem expressa anuência do agente financeiro, desde que observada a capacidade contributiva do cessionário e os demais requisitos exigidos pelo SFH. 2. O contrato discutido no presente feito é anterior a 25/10/1996, e, portanto, passível de legitimação ativa pelos cessionários.3. Contudo, como anteriormente narrado, não foi estabelecida a cadeia sucessória entre os mutuários e os coautores José Ary Candido Junior e Erika Libanio Pereira Candido.4. Neste caso, somente os contratantes Celso Derico e Marcia Regina Acedo Derico possuem pressuposto processual de legitimidade, nos termos do art. 17, do CPC.5. Deste modo, indefiro a inclusão de Daniela Amaral Passipieri e Rogério Lopes Caetano para figurar no polo ativo.6. Deverão os autores Celso Derico e Marcia Regina Acedo Derico regularizarem sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 76, parágrafo 1º, inciso I, do CPC.7. Vislumbro a ilegitimidade ativa quanto aos coautores José Ary Candido Junior e Erika Libanio Pereira Candido, deste modo manifestem-se os refiros coautores nos termos dos art. 9º e 10º, no prazo de 15 (quinze) dias.8. Sem prejuízo, neste interim, manifeste-se a CEF sobre eventual proposta de acordo, tendo em vista a manifestação de fl. 203.9. Escoado o lapso temporal, com ou sem manifestação, abra-se conclusão.

0005965-36.2015.403.6103 - LUIZ EDUARDO AZEVEDO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 112: Dê-se vista à parte autora do ofício de fl. 113, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Verifico que ficou acordado pelas partes que os atrasados devidos à parte autora seriam calculados pela Contadoria do INSS (fl. 102, item 4). Portanto, intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.2.2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001464-54.2006.403.6103 (2006.61.03.001464-8) - PATRICIA ADELIA DE SOUZA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PATRICIA ADELIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico a existência de divergência do nome da parte autora relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL e o documento de identificação apresentado à fl. 08.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento de identificação que comprove seu nome consoante cadastro junto à Receita Federal, por tratar-se de requisito indispensável para a correta emissão do requisitório.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações, se necessário.4. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008968-14.2006.403.6103 (2006.61.03.008968-5) - JOSEFA VIRGINA ALVES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSEFA VIRGINIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foram expedidos os ofícios requisitórios de nº 20160000908 e 20160000909 (fls. 188/189).Foi transmitido apenas o ofício de nº 20160000908, cujo protocolo 20170008273 (fl. 193). Este foi cancelado por divergência no nome da requerente (fls. 194/199).Intimado para as devidas providências, a parte autora requereu a expedição de um novo ofício requisitório. Contudo, verifico que no documento de identificação, consta o nome Josefa VIRGINA Alves (fl. 11).ANTE O EXPOSTO, determino: 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento de identificação que comprove seu nome consoante cadastro junto à Receita Federal, por tratar-se de requisito indispensável para a correta emissão do requisitório.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações, se necessário.4. Com o retorno, determino seja retificado o nome no ofício requisitório de fl. 189 e expedido um novo ofício requisitório dos valores principais.Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004237-04.2008.403.6103 (2008.61.03.004237-9) - FABIANA MATIAS FELICIANO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA MATIAS FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.182/183: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado).Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

0008810-46.2012.403.6103 - ILSO JOSE ALVES DE MATOS(SP24631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSO JOSE ALVES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fls. 145/146: (...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402261-43.1998.403.6103 (98.0402261-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) RICARDO ANTONIO FEDERICO(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RICARDO ANTONIO FEDERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 787: (...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

0003090-55.1999.403.6103 (1999.61.03.003090-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-60.1999.403.6103 (1999.61.03.002249-3)) OSVALDO JOSE VAZ X VANIA DORA MADONA VAZ(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X OSVALDO JOSE VAZ X VANIA DORA MADONA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Intime-se o exequente a, nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará, observada a necessidade de poderes específicos para receber e dar quitação. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância. Prazo: 15 (quinze) dias.

0008854-07.2008.403.6103 (2008.61.03.008854-9) - MARIA CECILIA MIRAGAIA BENFATTI(SP263555 - IRINEU BRAGA E MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA CECILIA MIRAGAIA BENFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, arquivem-se os autos. Cumprido, peça-se o alvará, conforme determinado às fls. 149. Int.

0004904-19.2010.403.6103 - ALEX ANDRE FRANCA DE LIMA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEX ANDRE FRANCA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar instrumento de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 188.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401675-11.1995.403.6103 (95.0401675-8) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SJCAMPOS(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SJCAMPOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar a ata da assembleia geral que elegeu o provedor Ivã Molina. Após peça-se o ofício requisitório, apenas do valor principal, nos termos do despacho de fl. 243.

0000909-95.2010.403.6103 (2010.61.03.000909-7) - BRAZ BATISTA DA SILVA FILHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ BATISTA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 238/241: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa. 2. Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 24). 3. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade. 4. Escoado sem manifestação, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais. 5. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 229.

0004306-65.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE CASTRO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 237/240: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa. 2. Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 20). 3. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade. 4. Escoado sem manifestação, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais. 5. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 220.

0008351-10.2013.403.6103 - JOSE INACIO XAVIER(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE INACIO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/75: Dê-se vista à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

0001609-32.2014.403.6103 - ANTONIO MARCOS GUEDES DOS SANTOS(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO MARCOS GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 06). 2. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade. 3. Escoado sem manifestação, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais. 4. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 145.

0006811-53.2015.403.6103 - EVALDO DOS REIS BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO DOS REIS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido à fl. 94: Após, dê-se vista à parte autora.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: GLAUBER CELSO VELOSO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GLAUBER CELSO VELOSO, objetivando seja determinada a busca e a apreensão da carteira e da cédula de identidade profissional do réu, para fins de efetivação da penalidade (de suspensão por 03 meses do exercício profissional) que lhe foi aplicada por decisão transitada em julgado no processo ético disciplinar instaurado nº091/2014.

Allega o autor que, após regular tramite e revela do réu no citado processo ético disciplinar (em que nomeado defensor dativo), foi ele punido com a suspensão de 03 meses do exercício profissional, conforme artigo 30, inciso III da Lei nº 3.820/1960 e artigo 20, III, do Anexo I da Resolução nº 596/2014 do CFF, em razão de ter se valido de documentos falsos (prescrições) para a compra de medicamentos de uso controlado.

Afirma que, embora intimado, não recorreu da decisão e que, diante do respectivo trânsito em julgado em 21/01/2016, foi notificado a entregar a carteira profissional para o cumprimento da penalidade, a despeito do que não compareceu e nem ofereceu nenhuma justificativa.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor seja determinada a busca e a apreensão da carteira e da cédula de identidade profissional do réu, para fins de efetivação da penalidade (de suspensão por 03 meses do exercício profissional) que lhe foi aplicada por decisão transitada em julgado no processo ético disciplinar instaurado nº091/2014.

De antemão, observo que a decisão que cominou a referida penalidade de suspensão do exercício profissional transitou em julgado na data **de 21/01/2016** (fl.89) e que o réu foi notificado em **29/01/2016** para entregar a cédula e a carteira de identidade profissional, ou seja, após quase um ano e dez meses daqueles fatos, o autor propõe a presente ação com formulação de pedido de concessão de tutela de urgência.

Após tanto tempo transcorrido das providências administrativas tomadas pelo autor para efetivação da penalidade aplicada e não havendo nos autos demonstração de que o réu esteja desempenhando a profissão, nada indica que não se possa aguardar o desfecho da presente ação para obtenção do provimento jurisdicional pretendido. Até porque a própria notificação enviada ao réu (cópia na fl.90) indica que a penalidade aplicada referia-se ao período de 21/02/2016 a 21/05/2016, já ultrapassado há muito.

Ausente, assim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário ao deferimento da medida de urgência invocada, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de perigo de dano, situação não provada até o momento.

No mais, não verifico, à luz do artigo 189 do CPC, fundamento para que a presente ação tramite em segredo de justiça.

O artigo 2º, do Anexo II, da Resolução nº569/2014 do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo dispõe que o processo administrativo disciplinar deve ser instaurado, instruído e julgado em caráter sigiloso (atos já consumados, no caso em exame), o que não pode ser transferido ao processo judicial, à míngua de amparo legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Providencie a parte autora o instrumento de procuração que outorgou poderes à advogada subscritora da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (15 dias – art. 335, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes se tem interesse em conciliar.**

Remetam-se os autos ao SEDI para retirada da restrição “Segredo de Justiça” aposta pela parte autora quando do registro da petição inicial, pois não vislumbro a necessidade de decretação do segredo de justiça, já que não há fundamentação e indicação dos requisitos legais para tanto.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001353-96.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO VITOR DE OLIVEIRA - SP380825
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO VITOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Chamo de ofício o feito à ordem.

Conquanto a sentença proferida em 16/08/2017, que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, verifico que a hipótese constante dos autos cuida, na realidade, de cancelamento da distribuição.

Vejamos:

O presente feito foi protocolado como ação autônoma por meio do sistema PJe, na classe Cumprimento de Sentença, e distribuído para esta Vara Federal.

Não obstante isso, constatou-se que a distribuição foi realizada de forma equivocada, uma vez que se trataria de petição incidental (intermediária) destinada a processo físico, autos nº 0005336-62.2015.403.6103, que se encontra em curso perante este Juízo.

Assim, diante do flagrante equívoco do então exequente, inexistindo, a rigor, petição inicial, impõe-se o cancelamento da distribuição.

Por tais considerações, de ofício, retifico a sentença prolatada, quanto à parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fulcro no artigo 290 do mesmo Codex, pondo termo ao processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que inexistiu a ação, em face da inexistência da petição inicial.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de baixa-cancelamento perante o sistema processual informatizado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I."

Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-33.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: REDESYSYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA - ME, SUELI DE OLIVEIRA BARBOSA WENCESLAU, JOSE VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951

DESPACHO

Esclareça à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na penhora sobre o veículo indicado (petição ID nº 1758524), uma vez que o sistema RENAJUD não disponibiliza informações quanto ao credor fiduciário.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-86.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ENGEMAN REPRESENTAÇÃO E COMERCIO LTDA, JOAQUIM JOSE DE ANDRADE, LUCIANO HENRIQUE RODRIGUES, JOSE GUEDES JUNIOR, ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARRERA - SP190143
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARRERA - SP190143
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARRERA - SP190143
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARRERA - SP190143
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARRERA - SP190143

DESPACHO

Petição ID nº 1942358. O meio processual adequado e previsto em lei para que o executado/devedor se oponha à execução por título extrajudicial são os embargos. Portanto, à vista da existência de regramento legal específico, indefiro o requerimento do executado visando o recebimento de impugnações genéricas como embargos à execução, por ser contrário à lei de regência da matéria.

Fica à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-94.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: AUGUSTO LOURENCO JUNIOR & CIA. LTDA - ME, ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA, AUGUSTO LOURENCO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Petição ID nº 2003314. Face a suspeita de ocultação dos executados, providencie a Secretaria o quanto necessário para nova tentativa de citação com as benesses do artigo 252 e seguintes do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DIEGO CANO DE FREITAS SILVA

DESPACHO

Petição ID nº 2097978. Defiro. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campos/SP.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: NEWTON E. YAMADA - EPP, NEWTON EIZO YAMADA, MARCIA MASSAEMISAWA YAMADA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de ben(ns) para penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-24.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MAX CABLES COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP

Verifico tratar-se de Execução de Título Extrajudicial. Proceda a Secretaria a adequação do procedimento no sistema de dados.

Emende a parte autora a inicial adequando os dispositivos legais, em 15(quinze) dias.

Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000605-64.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: BETUN CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - EPP, HELENA GARCIA DANTAS BETUN, VASLE BETUN

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial que tem por objeto a cobrança das Cédulas de Crédito Bancário nºs 252902605000006487, 2902003000014714 e 290219700001471, pactuadas entre as partes.

Processado o feito, a CEF informou que houve a regularização do(s) contrato(s) na via administrativa, requerendo a desistência da ação (Id 2124013).

A parte executada, ante a renegociação da dívida e o pedido de desistência da CEF, apresentou manifestação requerendo a imediata baixa de seu nome do Serasa (Id 2755961).

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Considerando a manifestação expressa da exequente de que houve a regularização do contrato na via administrativa, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência por ela formulado (Id 2124013), e, por consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a apresentação de defesa pela parte executada.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado da presente, officie-se ao Serasa Experian para que proceda à exclusão da empresa BETUN PRIME PINTURA E MANUTENÇÃO IN (nova razão social: Betun Construções e Manutenção Industrial Ltda-EPP, inscrita no CNPJ 04.457.029/0001-58) de seus cadastros, apenas em relação à anotação existente em virtude desta execução, servindo a presente como ofício a ser instruída com cópia dos documentos Id 2756184 e Id 2756174.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-88.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: WALTER LUIZ DA S JUNIOR VALVULAS - ME, ELAINE CRISTINA SILVA CARVALHO, MARIA BENEDITA DA SILVA, WALTER LUIZ DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução de título(s) extrajudicial(ais), substanciado(s) no(s) contrato(s) de empréstimo bancário sob os nºs **2143003000018099, 2143197000018099, 252143556000001739, 252143734000019648**, para satisfação de crédito no importe total de R\$245.258,18 (duzentos e quarenta e cinco mil e duzentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos).

Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente informou na fl.92 (ID 2257163) que prosseguirá com a cobrança judicial apenas dos contratos nº **2143197000018099** e nº **252143556000001739**, esclarecendo a este Juízo que, relativamente aos contratos remanescentes (2143.003.00001809-9 e 25.2143.734.0000196-48), houve, administrativamente, o cumprimento da obrigação pelos executados, razão pela qual requereu a extinção do feito em relação aos mesmos.

As executadas Maria Benedita da Silva e Elaine Cristina Silva Carvalho foram citadas pessoalmente e o executado Walter Luiz da Silva Junior não foi citado, mas compareceu espontaneamente nos autos, para a audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Os executados não constituíram advogado.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Considerando a manifestação da exequente de que houve a regularização dos contratos nºs 2143.003.00001809-9 e 25.2143.734.0000196-48 na esfera administrativa, à míngua de qualquer documento comprobatório do acordo celebrado/pagamento, a sua petição deve ser interpretada por este Juízo como desistência da execução em relação aos referidos contratos.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF relativamente à execução dos contratos nº **2143.003.00001809-9** e nº **25.2143.734.0000196-48** e, por consequência, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos citados contratos**, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando a informação da CEF de que as partes teriam celebrado acordo na via administrativa em relação aos referidos contratos, consoante artigo 90, §2º, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos do acordo celebrado.

P. I. Após, prossiga-se com a execução dos contratos remanescentes, na forma da lei.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000488-10.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EDSON FICAGNA MOVEIS - ME, CARINA DINIZ DE CARVALHO, EDSON FICAGNA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FLAVIO JULIAO - SP296552

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança dos valores referentes aos contratos nºs 250314556000002640, 250314556000003107, 250314690000019603, 250314690000022230 e 250314734000015328, pactuados entre as partes e inadimplidos.

Processado o feito, a CEF requereu a extinção parcial da execução com base no cumprimento superveniente da obrigação pela parte devedora, na forma do art. 924, II, do CPC, em razão da composição havida entre as partes na via administrativa quanto aos contratos nºs 250314690000019603, 250314690000022230 e 250314734000015328, bem como o prosseguimento do feito em relação aos demais contratos (Id 2467570).

Decido.

Ante a notícia do cumprimento superveniente da obrigação pela parte devedora, **DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **apenas quanto aos contratos nºs 250314690000019603, 250314690000022230 e 250314734000015328, determinando o prosseguimento da presente execução quanto aos contratos nºs 250314556000002640 e 250314556000003107.**

Intime-se a parte executada acerca do valor atualizado do débito apresentado pela CEF (Id 3123180 e 3123169), bem como da constrição lançada sobre o veículo descrito (Id 1354623), nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000227-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: UTILINE COMERCIO DE ARTIGOS DO LAR LTDA - ME, VALDECIR DE FREITAS, TANIA CRISTINA DE FREITAS

DESPACHO

Cumpra a CEF o quanto determinado no andamento datado de 10.08.2017, ID nº 2098402, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-82.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: OSTEON SANFLA COMERCIO & REPRESENTACOES EIRELI, HENRIQUE FLAMINIO FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000498-54.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GAME7 COMERCIAL LTDA - EPP, FABIO LUIS DE ARAUJO CENDRETE, HENRIQUE MINORU KENITE

DESPACHO

Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de **RS 438.853,62**, atualizado em 10/2016, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal – Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8772

PROCEDIMENTO COMUM

0006988-95.2007.403.6103 (2007.61.03.006988-5) - CARLOS ANTONIO CARVALHO DOS REIS(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS ANTONIO CARVALHO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO CARVALHO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3202931 e nº 3202933.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Carmelia Angélica dos Santos Vieira, OAB 218698.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 13/11/2017.4. Após o prazo, determino o arquivamento dos autos.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004085-43.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-93.2014.403.6103) SONIA M F DA SILVA TRANSPORTES - ME X SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003144-93.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SONIA M F DA SILVA TRANSPORTES - ME X SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005370-57.2003.403.6103 (2003.61.03.005370-7) - MILTON FIRMINO DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Face ao certificado às fl(s). 257/260, cancele-se as minutas dos ofícios requisitórios, guarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.

0000674-65.2009.403.6103 (2009.61.03.000674-4) - VAILDA BOGARROCH(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VAILDA BOGARROCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Fls. 193/195: Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora-exequente, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder o respectivo saque referente à verba honorária sucumbencial.2. Fls. 181 e fls. 196: Ante a interposição de agravo de instrumento pelo INSS (PJE nº 5009533-77.2017.403.0000), conforme certidão retro, aguarde-se em Secretaria o resultado do recurso interposto, restando por ora prejudicado o pedido de alvará de levantamento.3. Informem as partes em que fase se encontra o aludido recurso.4. Int.

0003074-52.2009.403.6103 (2009.61.03.003074-6) - ANDRE D UGO X BRUNO ANGRIZANES DUGO X ANDRE ANGRIZANES D UGO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO E SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANDRE D UGO X UNIAO FEDERAL X ANDRE D UGO X UNIAO FEDERAL

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 138.2. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3203056.3. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s). Dra. Eliana Ribeiro de Souza, OAB 266004.4. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 13/11/2017.5. Após o prazo, determino o arquivamento dos autos.6. Int.

0006423-29.2010.403.6103 - MARTA MARIA SILVA DE SENA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARTA MARIA SILVA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS nº0006423-29.2010.403.6103IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPUGNADA: MARTA MARIA SILVA DE SENA Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado que condenou o INSS a implantar aposentadoria por invalidez em favor da autora e ao pagamento das parcelas pretéritas devidas. Em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos do valor tido por correto para satisfação do crédito exequendo. A exequente manifestou concordância. No entanto, o INSS peticionou nos autos alegando erro na conta anterior e apresentado novo valor para execução (inferior ao anteriormente apresentado). Intimada, a exequente discordou e apresentou o valor que entendia ser devido. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo e cálculos às fls. 147/158. Intimadas as partes para manifestação, ambas manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 161 e 162). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impede estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. A vista disso, ACOLHO como correto, para fins de execução, o valor de R\$2.785,04 (dois mil setecentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), apurado pela Contadoria do Juízo, conforme planilha de cálculos de fls. 148/151, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de urgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

0000488-37.2012.403.6103 - HUMBERTO GASPAS DE SOUZA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X HUMBERTO GASPAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

AUTOS nº00004883720124036103IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERAL IMPUGNADO: HUMBERTO GASPAS DE SOUZA Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de HUMBERTO GASPAS DE SOUZA, com fulcro no artigo 535 do NCP, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, o exequente, ora impugnado, apresentou os cálculos do valor que julga correto para fins de execução. A União, intimada, ofereceu impugnação na forma do artigo 535 do CPC. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Intimado, o impugnado manifestou discordância com o valor apontado pela União. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo e cálculo às fls. 139/147. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impede estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. No caso em exame, a Contadoria do Juízo apurou inexistir saldo positivo a ser pago pela União em favor do exequente (constatou, na verdade, saldo negativo, ou seja, imposto a pagar, no valor de R\$4.406,99). O auxiliar do Juízo encontrou, ainda, o valor atualizado de R\$1.055,82, devido a título de honorários advocatícios pelo ente público. Assim, para fins de cumprimento da sentença proferida nestes autos, deve ser acolhida a conclusão do(a) Contador(a) Judicial, o qual, além de possuir a habilitação técnica necessária, está equidistante do interesse das partes. Apenas para esparcar eventuais questionamentos, friso que a eventual cobrança do imposto a pagar apurado pela Contadoria do Juízo (acaso não adimplido espontaneamente pelo contribuinte), está sujeita a rito previsto em lei específica (lei nº 6.830/80), não podendo ser objeto de perseguição nestes autos. A vista disso, ACOLHO a impugnação oferecida pela União e, com isso, declaro a inexistência de valor a ser executado por Humberto Gaspar de Souza e fixo, como correto, para fins de execução da verba de sucumbência devida pelo ente público, o valor de R\$1.055,82 (hum mil e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), apurado pela Contadoria do Juízo, conforme planilha de cálculos de fls. 141/147, por refletir os parâmetros acima explicitados. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402689-98.1993.403.6103 (93.0402689-0) - JOAO BOSCO JERONIMO X MARGARIDA RIBEIRO ALVES JERONIMO X MARCIO JOSE JERONIMO X MICHELLE CRISTINA JERONIMO RIBEIRO ALVES X MARCELO ANTONIO JERONIMO X MURICI HUMBERTO JERONIMO(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X JOAO BOSCO JERONIMO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

EXECUÇÃO Nº 0402689-98.1993.403.6103EXEQUENTES: MARGARIDA JOSE JERONIMO, MARCIO JOSÉ JERONIMO, MICHELE CRISTINA JERONIMO RIBEIRO ALVES, MARCELO ANTONIO JERONIMO e MURICI HUMBERTO JERONIMO (sucessores de João Bosco Jeronimo)EXECUTADA: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, foi solicitada a expedição de ofício à executada para que trouxesse aos autos os demonstrativos de pagamento efetuados ao sucedido João Bosco Jeronimo em vida, a viabilizar a elaboração do cálculo do crédito exequendo, o que foi cumprido nos autos. As fls. 590/627, os exequentes apresentaram os cálculos do crédito exequendo apurado (no total de R\$54.025,83), o qual contemplou, inclusive, o valor devido a título de honorários advocatícios, valor este homologado por este Juízo na fl.628. Assim, foi iniciada, através da decisão proferida na fl.628, o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475 e seguintes do CPC anteriormente vigente. Pelos exequentes foi requerida a penhora on line de eventuais valores e veículos existentes em nome da executada, o que foi deferido pelo Juízo (fl.634). Foram localizados, como sendo de propriedade da requerida, dois veículos, os quais foram penhorados (fls.640/641). Nas fls.674/675, foi noticiado pelas partes acordo entre elas entabulado, para pagamento da dívida homologada por este Juízo na fl.628. As fls.676/684, a executada juntou, em cumprimento ao acordo celebrado, comprovante do depósito judicial, no valor de R\$72.474,42, e requereu o levantamento das penhoras efetuadas nos autos. Intimada acerca do depósito efetuado pela executada, a parte exequente afirmou que o valor não contemplou o pagamento dos juros e dos honorários advocatícios do período (fls.697/699). A executada, intimada acerca do alegado, confirmou que, com relação ao pagamento dos juros, é devido o valor de R\$10.876,59 e não o valor de 20.570,26 reivindicado pelos exequentes. Em relação aos invocados honorários advocatícios, esclareceu que já compôs o valor total da dívida objeto do acordo celebrado. Por entender estar sendo demandada pelos exequentes ao pagamento de quantia indevida, requereu a condenação deles ao pagamento em dobro da quantia pleiteada e reiterou o pedido de liberação das penhoras efetuadas nos autos (fls.704/708). À fl.710, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. A parte exequente, na fl.710-vº, concordou com o valor depositado e requereu a extinção da execução, dizendo, ainda, não se opor ao levantamento das penhoras realizadas nos autos (embora a nobre causídica constituída pelos exequentes - Dra. Cleide Severo Chaves - tenha iniciado a sua cota como a Executada, trata-se de mero erro material). Nas fls.714/717, a Contadoria do Juízo apurou o acerto do valor depositado nas fls.678/679 e que há saldo remanescente, a título de juros, devido pela executada, no importe de R\$10.772,25. Os exequentes concordaram com a manifestação da contadoria e requereram a fixação de honorários da fase executiva e o prosseguimento da execução. A executada concordou com a manifestação da Contadoria do Juízo no sentido de que há saldo remanescente em favor dos exequentes e ratificou o pedido de condenação deles ao pagamento em dobro da quantia pleiteada, postulou a fixação de multa por litigância de má-fé e reiterou o pedido de liberação das penhoras efetuadas nos autos. Autos conclusos. É relatório do essencial. Decido. O caso é de extinção da execução. Com efeito, as partes noticiaram nos autos a celebração de acordo sobre a forma de pagamento da dívida no importe inicial de R\$54.025,83 (com inclusão dos honorários advocatícios devidos), conforme se verifica nas fls. 674/675. Ora, a transação é causa de extinção da obrigação, por meio da qual credor e devedor, mediante concessões recíprocas, previnem ou põem fim a um litígio (art. 840 do CC). Nesse passo, nada resta a este Juízo senão homologar o referido acordo e declarar a extinção da presente fase executiva (com levantamento das penhoras realizadas), notadamente diante do depósito já realizado pela executada nas fls.678/679 (com o qual concordou a parte exequente na cota de fl.710-vº) e do reconhecimento expresso sobre a existência de saldo remanescente (a título de juros) em favor dos exequentes, a ser depositado no valor de R\$10.772,25, conforme apurado pela Contadoria do Juízo nas fls. 714/717. Quanto ao pedido de prosseguimento da execução para cobrança dos honorários da fase executiva, formulado pelos exequentes, não pode ser acolhido. Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acatamento de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Quanto à alegação de má-fé tecida pela executada quanto ao excesso de valores buscado pelos exequentes, também não merece guarida, já que não demonstrada a existência de dolo ou culpa. É de se lembrar que, enquanto a boa-fé deve ser presumida, a má-fé carece ser comprovada. Ora, a fase de cumprimento da sentença é própria ao acatamento dos cálculos dos valores efetivamente devidos em razão do julgado, inclusive contando com o auxílio da Contadoria do Juízo, de forma que o exercício da pretensão executiva deflagrada com base em valor superior ao efetivamente devido não configura, por si só, intenção dolosa de prejudicar a parte adversa. Portanto, descaracterizada a litigância de má-fé. Com efeito, Descabe a condenação do autor nas penas de litigância de má-fé, porquanto sua sua configuração é necessária a presença da intenção maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, o que não restou comprovado no caso em tela (AI 00239359320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO). Por derradeiro, deve ser rejeitado também o pedido de condenação das exequentes ao pagamento em dobro dos valores indevidamente pleiteados, formulado pela executada. A fase de cumprimento da sentença do processo sinéctico, assim como o processo autônomo de execução, visam à satisfação de um direito previamente estampado em um título executivo (judicial ou extrajudicial), não comportando pedidos voltados à obtenção de provimento de mérito, de natureza condenatória, declaratória ou constitutiva. Se a executada, diante da postura dos exequentes, sente-se lesada em seus direitos, deve buscar a respectiva reparação pelos vias ordinárias, que não o bojo da presente fase executiva de sentença transitada em julgado. À vista de tudo isso, considerando que o acordo celebrado entre as partes versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão por que DECLARO EXTINTA a presente execução com base no art. 487, inciso III, b, c.c. o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado: 1) Deposite a executada o saldo remanescente que apurou ser devido aos exequentes (R\$10.772,25), confirmado pela Contadoria do Juízo; 2) Cumprido o item 1 supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor dos exequentes (inclusive do constante de fls.678/679); 3) Proceda a Secretária ao necessário o levantamento das penhoras de veículos efetivadas nas fls. 640/641, que fica deferido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401096-63.1995.403.6103 (95.0401096-2) - WILSON YAMAGUTI X ANTONIO ASSIS DO PRADO X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X DIOGENES SALAS ALVES X EVLYN MARCIA LEO DE MORAES NOVO X LUIZ GONZAGA SANTUCI BARBADO X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X ROSA SACHETTO DA SILVA X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO X ZELIA AUGUSTA DE OLIVEIRA X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO ASSIS DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ASSIS DO PRADO X UNIAO FEDERAL X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSA SACHETTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA SACHETTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DIOGENES SALAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES SALAS ALVES X UNIAO FEDERAL X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO X UNIAO FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3201599. Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, OAB 125161.2. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3202927. Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Silvia Regina de Andrade Dias Pereira, OAB 124251.3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 13/11/2017.4. Após o prazo, expeça a Secretária o ofício em cumprimento à determinação de fls. 633.5. Int.

0403453-79.1996.403.6103 (96.0403453-7) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTOR) X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ARTEMIO DE ALENCAR(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X ACCACIO DE SOUZA PADILHA X VICENTE PAULA DA SILVA(SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X BENEDITO LINO DOS SANTOS(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X BENEDITO PEDROSO(SP186882 - ALESSANDRA GONCALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X ROBERTO CASTREZANA(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X ANTONIO ROSA DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X WILLIANS ANTONIO DE ALMEIDA X LUCIA HELENA DE ALMEIDA LIMA X CLAUDINEIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X MARINA DE FATIMA MONTEIRO X WALDIR ALCANTARA DE ALMEIDA X EVARISTO CARLOS DE ALMEIDA(SP186882 - ALESSANDRA GONCALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBERTO CASTREZANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEMIO DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE PAULA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACCACIO DE SOUZA PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIANS ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA DE ALMEIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE FATIMA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ALCANTARA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3201596.2. Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Claudir Calipo, OAB 204684.3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 13/11/2017.4. Após o prazo, cumpra a CEF o item 6 da sentença de fls. 717/721.5. Int.

0402574-38.1997.403.6103 (97.0402574-2) - CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PEREIRA DE LIMA

Fls. 455: Tendo em vista que a petição não é formulada por advogado e sim pelo representante do executado que não possui capacidade postulatória nos termos da legislação processual civil, cumpra a Secretária a parte final da sentença que extinguiu a execução, arquivando os autos com as formalidades legais.

0403721-02.1997.403.6103 (97.0403721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402574-38.1997.403.6103 (97.0402574-2)) CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PEREIRA DE LIMA

Nesta data, proféri despacho nos autos nº 0402574-38.1997.403.6103 em apenso. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

0404354-76.1998.403.6103 (98.0404354-8) - SEBASTIAO ALVES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SEBASTIAO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3201593.2. Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. José Roberto Sodero Victorio, OAB 97321.3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 13/11/2017.4. Após o prazo, determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0405547-29.1998.403.6103 (98.0405547-3) - ANTONIO DA SILVA CARVALHO X CLAUDEMIR BENEDITO DOS SANTOS X ELZA SOARES DOS SANTOS X AILTON JOSE PEREIRA PACHECO X OSWALDO PEREIRA X MARIA CELIA CORDEIRO X ENIO FIRMO X JOAO BATISTA FRANCO X CONCEICAO APARECIDO DE PAULA(SP082827 - DULCENEMER ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X ANTONIO DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON JOSE PEREIRA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELIA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO FIRMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO APARECIDO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em Secretaria.1) Considerando a decisão de fls. 246/248, proferida pelo TRF 3ª Região, que reconsiderou a decisão agravada de fls. 211/216 e negou seguimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), mantendo na íntegra a sentença recorrida de fls. 162/172, intime-se a CEF para que comprove o integral cumprimento do julgado quanto aos exequentes ENIO FIRMO e CONCEIÇÃO APARECIDO DE PAULA, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Com a manifestação da CEF, no mesmo prazo, intem-se os referidos exequentes para dizer se concordam com os cálculos/documentos apresentados, ficando advertidos de que seu silêncio será interpretado como anuência.3) Fls. 254/258 e 259/289. O cumprimento do julgado quanto aos exequentes ANTONIO DA SILVA CARVALHO, ELZA SOARES DOS SANTOS e JOÃO BATISTA FRANCO, será analisado oportunamente, após a manifestação da CEF e dos demais exequentes, como determinado nos itens anteriores.Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para a extinção da execução.P.I.

0002949-02.2000.403.6103 (2000.61.03.002949-2) - CARLA MARIA DA SILVA MIGUEL X EDINA MARIA MENEZES X HILDA DE BRITO DIMAS X MARIA DO SOCORRO CARNEIRO BRITO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA SUELY JEZINI X NEUSA MARIA SALA ANTUNES X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado que condenou a CEF ao ressarcimento, pelo valor de mercado, dos danos materiais causados à exequente em decorrência do extravio das joias oferecidas em penhor com garantia de contrato de empréstimo firmado com a CEF.Foi determinada a liquidação da sentença por arbitramento. Diante disso, foi designada perícia com especialista em Mineralogia e Gemologia (fls.320/321).Facultado às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, apenas a CEF o fez.Foi comunicada nos autos, pela executada, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que havia determinado que a referida empresa pública federal arcaisse com os honorários do perito judicial. O E. TRF3 negou seguimento ao recurso interposto e o valor foi devidamente depositado pela CEF.À fl.395 foi juntada petição do perito judicial de reforço dos honorários anteriormente fixados.O laudo da perícia foi juntado nas fls.403/420, com indicação do valor a título de avaliação das joias e ressalva da necessidade de encaminhamento do feito à Contadoria Judicial para aplicação dos critérios de correção monetária e juros e dedução do valor das indenizações já pagas pela CEF.Intimada, a parte exequente manifestou concordância com os valores apurados pelo perito judicial e a executada permaneceu silente.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para realização do encontro de contas.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados parecer conclusivo e cálculos às fls.433/435.Intimadas as partes, a exequente Maria Suely Jezini requereu a expedição de alvará de levantamento, o que foi indeferido e as demais exequentes e a executada nada pronunciaram.Foi determinada nova remessa do processo à Contadoria do Juízo para refazimento dos cálculos anteriormente apresentados, utilizando a incidência de 08 (oito) vezes o valor da avaliação da CEF, nos termos da ementa do julgado juntada pela CEF na impugnação apresentada.As fls.457/459 foram juntados os cálculos refeitos pela Contadoria Judicial.Cientificadas as partes, as exequentes manifestaram concordância e a executada permaneceu silente.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de reforço de honorários formulado pelo perito judicial às fls.395. Embora tenha ele relatado que a elaboração do laudo impôs-lhe o empreendimento de várias horas de trabalho e custos elevados, vejo que o nobre perito levou em consideração, para a realização do exame técnico, os contratos das 08 (oito) autoras que ingressaram com a ação inicialmente, a despeito do teor da sentença proferida nestes autos, que contemplou com o acolhimento parcial do pedido apenas 03 (três) delas (CARLA MARIA DA SILVA MIGUEL, MARIA SUELY JEZINI e NEUSA MARIA SALA ANTUNES). Assim, tendo a sobrecarga de trabalho e de custos em questão advindo da equivocada interpretação do perito quanto ao título executivo formado nos autos, entendo incabível o reforço de honorários reivindicado, sendo inadmissível que as consequências de tal fato venham a ser suportadas pela executada. Cientifique-se o perito, por meio eletrônico, acerca do ora decidido.No mais, na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, ante a especificidade do objeto da causa (recomposição do valor de joias oferecidas em garantia contratual e extravaiadas), necessário se fez a liquidação da sentença/acórdão transitada(o) em julgado, por arbitramento, mediante a realização de perícia com especialista em Mineralogia e Gemologia, o que resultou no laudo técnico de fls.403/420.A perícia apurou, como total de avaliação dos bens extravaiados (sem correção monetária e juros), o valor de R\$130.200,00 (cento e trinta mil e duzentos reais), o qual abrangeu, no entanto, não somente as três exequentes, mas também as autoras que tiveram o pedido inicial julgado improcedente pela sentença transitada em julgado.Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, foram individualizados e atualizados os valores devidos às três exequentes (fls.433/435).Não obstante, este Juízo, por decisão irrecorrida proferida na fl.454, acolhendo o entendimento constante do julgado apresentado pela CEF em impugnação apresentada em outro feito com idêntico objeto (nº00040740520004036103), determinou nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para refazimento do cálculo anteriormente apresentado utilizando a incidência de 08 (oito) vezes o valor da avaliação, com as demais cominações determinadas pela sentença em liquidação.A Contadoria do Juízo, em cumprimento à determinação de fl.454, fez o cálculo anteriormente apresentado, chegando a um total de R\$403.528,17 (quatrocentos e três mil quinhentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), sendo R\$33.950,35 (trinta e três mil novecentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos) referentes à exequente CARLA MARIA DA SILVA MIGUEL, R\$138.705,63 (cento e trinta e oito mil setecentos e cinco reais e sessenta e três centavos) referentes à exequente MARIA SUELY JEZINI, e R\$230.872,19 (duzentos e trinta mil oitocentos e setenta e dois reais e dezenove centavos) referentes à exequente NEUSA MARIA SALA ANTUNES, conforme se verifica nas fls.457/459, cientificadas as partes. Ora, o que se busca através da fase de liquidação é a fixação exata do valor devido a título de crédito exequendo, obstando-se, assim, a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, cuidando também de preservar o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Assim, é de ser acolhido o valor apresentado pelo(a) Contador(a) Judicial (que possui capacitação técnica/funcional e encontra-se equidistante dos interesses das partes).Portanto, considero como correto, para fins de cumprimento do julgado, o valor de R\$403.528,17 (quatrocentos e três mil quinhentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), sendo R\$33.950,35 (trinta e três mil novecentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos) referentes à exequente CARLA MARIA DA SILVA MIGUEL, R\$138.705,63 (cento e trinta e oito mil setecentos e cinco reais e sessenta e três centavos) referentes à exequente MARIA SUELY JEZINI, e R\$230.872,19 (duzentos e trinta mil oitocentos e setenta e dois reais e dezenove centavos) referentes à exequente NEUSA MARIA SALA ANTUNES, conforme se verifica nas fls.457/459, atualizado até 04/2017, apurado pela Contadoria do Juízo (em cumprimento à determinação de fl.454), conforme planilha de cálculos de fls.457/459.Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se e prossiga-se na fase de cumprimento da sentença, na forma dos artigos 523 e seguintes do CPC.Intem-se as partes.

0003119-71.2000.403.6103 (2000.61.03.003119-0) - ANGELA MARIA BARBOSA PEREIRA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

AUTOS nº0003119-71.2000.403.6103EXEQUENTE: ANGELA MARIA BARBOSA PEREIRA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado que condenou a CEF ao ressarcimento, pelo valor de mercado, dos danos materiais causados à exequente em decorrência do extravio das joias oferecidas em penhor com garantia de contrato de empréstimo firmado com a CEF.Foi determinada a liquidação da sentença por arbitramento. Diante disso, foi designada perícia com especialista em Mineralogia e Gemologia (fls.214).Facultado às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, apenas a CEF o fez.Foi comunicada nos autos, pela executada, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que havia determinado que a referida empresa pública federal arcaisse com os honorários do perito judicial. O E. TRF3 deu provimento ao recurso interposto pela desonerá-la de tal encargo. Intimada a exequente para depositar nos autos o valor dos honorários periciais, o fez. O laudo da perícia foi juntado nas fls.294/311, com indicação do valor a título de avaliação das joias e ressalva da necessidade de encaminhamento do feito à Contadoria Judicial para aplicação dos critérios de correção monetária e juros e dedução do valor das indenizações já pagas pela CEF.Intimada, a exequente manifestou discordância com o valor apurado pelo perito judicial.A executada, intimada, impugnou o laudo apresentado, colacionando aos autos decisão favorável proferida em processo similar pelo E. TRF da 3ª Região.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para realização do encontro de contas.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado parecer conclusivo às fls.321/323.Intimadas as partes, a exequente concordou com o valor de execução apresentado pela Contadoria do Juízo e a executada nada pronunciou.Foi determinada nova remessa do processo à Contadoria do Juízo para refazimento dos cálculos anteriormente apresentados, utilizando a incidência de 08 (oito) vezes o valor da avaliação da CEF, nos termos da ementa do julgado juntada pela CEF na impugnação apresentada.Cientificadas as partes, tomaram os autos conclusos.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, ante a especificidade do objeto da causa (recomposição do valor de joias oferecidas em garantia contratual e extravaiadas), necessário se fez a liquidação da sentença/acórdão transitada(o) em julgado, por arbitramento, mediante a realização de perícia com especialista em Mineralogia e Gemologia, o que resultou no laudo técnico de fls.294/311.A perícia apurou, como total de avaliação dos bens extravaiados (sem correção monetária e juros), o valor de R\$15.840,00 (quinze mil oitocentos e quarenta reais), o qual, atualizado pela Contadoria do Juízo e com desconto da indenização já paga pela CEF, resultou no montante de R\$122.577,84 (cento e vinte e dois mil quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) - fls.321/322.Não obstante, este Juízo, por decisão irrecorrida proferida na fl.339, acolhendo o entendimento constante do julgado apresentado pela CEF na impugnação apresentada, determinou nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para refazimento do cálculo anteriormente apresentado utilizando a incidência de 08 (oito) vezes o valor da avaliação, com as demais cominações determinadas pela sentença em liquidação.A Contadoria do Juízo, em cumprimento à determinação de fl.339, fez o cálculo anteriormente apresentado, chegando a um total de R\$85.233,87 (oitenta e cinco mil duzentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos) - fls.342/344, cientificadas as partes. Ora, o que se busca através da fase de liquidação é a fixação exata do valor devido a título de crédito exequendo, obstando-se, assim, a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, cuidando também de preservar o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Assim, é de ser acolhido o valor apresentado pelo(a) Contador(a) Judicial (que possui capacitação técnica/funcional e encontra-se equidistante dos interesses das partes).Portanto, considero como correto, para fins de cumprimento do julgado, o valor de R\$85.233,87 (oitenta e cinco mil duzentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 04/2017, apurado pela Contadoria do Juízo (em cumprimento à determinação de fl.339), conforme planilha de cálculos de fls.342/344.Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se e prossiga-se na fase de cumprimento da sentença, na forma dos artigos 523 e seguintes do CPC.Int.

0004074-05.2000.403.6103 (2000.61.03.004074-8) - ANA MARIA AVALLONE MERIGO(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ANA MARIA AVALLONE MERIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS nº0004074-05.2000.403.6103EXEQUENTE: ANA MARIA AVALLONE MERIGO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado que condenou a CEF ao ressarcimento, pelo valor de mercado, dos danos materiais causados à exequente em decorrência do extravio das joias oferecidas em penhor como garantia de contrato(s) de empréstimo firmado(s) com a CEF.Foi determinada a liquidação da sentença por arbitramento. Diante disso, foi designada perícia com especialista em Mineralogia e Gemologia (fls.208/209).Facultado às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, o prazo para tanto concedido transcorreu em branco.O laudo da perícia foi juntado nas fls.229/244, com indicação do valor a título de avaliação das joias e ressalva da necessidade de encaminhamento do feito à Contadoria Judicial para aplicação dos critérios de correção monetária e juros e dedução do valor das indenizações já pagas pela CEF.Intimada, a exequente manifestou concordância com o valor apurado pelo perito judicial.A executada, intimada, impugnou o laudo apresentado, colacionando aos autos decisão mais favorável proferida em processo similar pelo E. TRF da 3ª Região.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para realização do encontro de contas.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado parecer conclusivo às fls.255/257.Intimadas as partes, a exequente concordou com o valor de execução apresentado pela Contadoria do Juízo e a executada nada pronunciou.Foi proferida decisão na fl.274 determinando nova remessa do processo à Contadoria do Juízo para refinamento dos cálculos anteriormente apresentados, utilizando a incidência de 08 (oito) vezes o valor da avaliação da CEF, nos termos da ementa do julgado juntada pela CEF na impugnação apresentada, o que foi cumprido, sendo juntados aos autos o parecer e cálculos de fls.277/279.Cientificadas as partes, tomaram os autos conclusos.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impede estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, ante a especificidade do objeto da causa (recomposição do valor de joias oferecidas em garantia contratual e extravaiadas), necessário se fez a liquidação da sentença/acórdão transitada(o) em julgado, por arbitramento, mediante a realização de perícia com especialista em Mineralogia e Gemologia, o que resultou no laudo técnico de fls.229/244.A perícia apurou, como total de avaliação dos bens extravaiados (sem correção monetária e juros), o valor de R\$18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), o qual, atualizado pela Contadoria do Juízo e com desconto da(s) indenização(ões) já paga(s) pela CEF, resultou no montante de R\$149.305,82 (cento e quarenta e nove mil trezentos e cinco reais e oitenta e dois centavos) - fls.255/257.Não obstante, este Juízo, por decisão irrecorrida proferida na fl.274, acolhendo o entendimento constante do julgado apresentado pela CEF na impugnação apresentada, determinou nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para refinamento do cálculo anteriormente apresentado utilizando a incidência de 08 (oito) vezes o valor da avaliação, com as demais cominações determinadas pela sentença em liquidação.A Contadoria do Juízo, em cumprimento à determinação de fl.274, fez o cálculo anteriormente apresentado, chegando a um total de R\$ 102.334,48 (cento e dois mil trezentos e trinta e quatro reais e quatro centavos) - fls.277/279-, cientificadas as partes. Ora, o que se busca através da fase de liquidação é a fixação exata do valor devido a título de crédito exequendo,stando-se, assim, a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, cuidando também de preservar o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Assim, é de ser acolhido o valor apresentado pelo(a) Contador(a) Judicial (que possui capacitação técnica/funcional e encontra-se equidistante dos interesses das partes).Portanto, considero como correto, para fins de cumprimento do julgado, o valor de R\$102.334,48 (cento e dois mil trezentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), atualizado até 04/2017, apurado pela Contadoria do Juízo (em cumprimento à determinação de fl.274), conforme planilha de cálculos de fls.277/279.Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se e prossiga-se na fase de cumprimento da sentença, na forma dos artigos 523 e seguintes do CPC.Int.

0004784-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004784-3) - LEONICE CARDOSO(SPI49812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SPI90295 - MICHELLE DE BLUMENHAGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado que condenou a CEF ao ressarcimento, pelo valor de mercado, dos danos materiais causados à exequente em decorrência do extravio das joias oferecidas em penhor como garantia de contrato de empréstimo firmado com a CEF.Foi determinada a liquidação da sentença por arbitramento. Diante disso, foi designada perícia com especialista em Mineralogia e Gemologia (fls.169/170).Facultado às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, apenas a CEF o fez.Foi comunicada nos autos, pela executada, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que havia determinado que a referida empresa pública federal arcaisse com os honorários do perito judicial. O E. TRF3 converteu o agravo de instrumento em retido e a CEF depositou o valor dos honorários do perito. O laudo da perícia foi juntado nas fls.225/244, com indicação do valor a título de avaliação das joias e ressalva da necessidade de encaminhamento do feito à Contadoria Judicial para aplicação dos critérios de correção monetária e juros e dedução do valor das indenizações já pagas pela CEF.Intimada, a exequente manifestou concordância com o valor apurado pelo perito judicial.A executada, intimada, impugnou o laudo apresentado, colacionando aos autos decisão favorável proferida em processo similar pelo E. TRF da 3ª Região.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para realização do encontro de contas.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado parecer conclusivo às fls.261/263. Intimadas as partes, nada disseram.Foi determinada nova remessa do processo à Contadoria do Juízo para refinamento dos cálculos anteriormente apresentados, utilizando a incidência de 08 (oito) vezes o valor da avaliação da CEF, nos termos da ementa do julgado juntada pela CEF na impugnação apresentada.Cientificadas as partes, tomaram os autos conclusos.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impede estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, ante a especificidade do objeto da causa (recomposição do valor de joias oferecidas em garantia contratual e extravaiadas), necessário se fez a liquidação da sentença/acórdão transitada(o) em julgado, por arbitramento, mediante a realização de perícia com especialista em Mineralogia e Gemologia, o que resultou no laudo técnico de fls. 225/244.A perícia apurou, como total de avaliação dos bens extravaiados (sem correção monetária e juros), o valor de R\$20.250,00 (vinte mil duzentos e cinquenta reais), o qual, atualizado pela Contadoria do Juízo e com desconto da indenização já paga pela CEF, resultou no montante de R\$69.821,11 (sessenta e nove mil oitocentos e vinte e um reais e onze centavos) - fls.261/263.Não obstante, este Juízo, por decisão irrecorrida proferida na fl.283, acolhendo o entendimento constante do julgado apresentado pela CEF na impugnação apresentada, determinou nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para refinamento do cálculo anteriormente apresentado utilizando a incidência de 08 (oito) vezes o valor da avaliação, com as demais cominações determinadas pela sentença em liquidação.A Contadoria do Juízo, em cumprimento à determinação de fl.283, fez o cálculo anteriormente apresentado, chegando a um total de R\$35.519,17 (trinta e cinco mil quinhentos e dezoito reais e dezesseis centavos) - fls.286/288, cientificadas as partes. Ora, o que se busca através da fase de liquidação é a fixação exata do valor devido a título de crédito exequendo,stando-se, assim, a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, cuidando também de preservar o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Assim, é de ser acolhido o valor apresentado pelo(a) Contador(a) Judicial (que possui capacitação técnica/funcional e encontra-se equidistante dos interesses das partes).Portanto, considero como correto, para fins de cumprimento do julgado, o valor de R\$35.519,17 (trinta e cinco mil quinhentos e dezoito reais e dezesseis centavos), atualizado até 03/2017, apurado pela Contadoria do Juízo (em cumprimento à determinação de fl.283), conforme planilha de cálculos de fls- fls.286/288).Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se e prossiga-se na fase de cumprimento da sentença, na forma dos artigos 523 e seguintes do CPC.Int.

0009077-33.2003.403.6103 (2003.61.03.009077-7) - BENTO JOSE DA SILVA(SPI213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Face ao certificado às fl(s). 232/236, cancela-se as minutas dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.

0001214-84.2007.403.6103 (2007.61.03.001214-0) - GRACILIO MOREIRA X DOMINGOS TAVOLARO NETTO X MARIA HELENA TORRES SANTOS X ANGELA MARIA GELMI MARIANO SANTOS X MARLI FERNANDES PAES SANTOS(SPI132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X GRACILIO MOREIRA X DOMINGOS TAVOLARO NETTO X MARIA HELENA TORRES SANTOS X ANGELA MARIA GELMI MARIANO SANTOS X MARLI FERNANDES PAES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACILIO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS TAVOLARO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA TORRES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA GELMI MARIANO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI FERNANDES PAES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3201571.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s). Dr. José Henrique Coelho, OAB 132186.3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 13/11/2017.4. Após o prazo, determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0004768-27.2007.403.6103 (2007.61.03.004768-3) - CLAUDIO DOS SANTOS(SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO E SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI60834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CLAUDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3201575.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s). Sr. Claudio dos Santos, CPF nº 515.422.268-72.3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 13/11/2017.4. Após o prazo, determino o arquivamento dos autos.5. Int.

000190-84.2008.403.6103 (2008.61.03.000190-0) - DIMAS ALVES BALBINO(SPI199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X DIMAS ALVES BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS ALVES BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3203085.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s). Dr. Fabiano Fernandes da Silva Cunha, OAB 199805.3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 13/11/2017.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0003577-39.2010.403.6103 - MARIO BURGARELLI(SPI210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIO BURGARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BURGARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3201590.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s). Dr. Mário Sérgio Silvério da Silva, OAB 210226.3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 13/11/2017.4. Após o prazo, determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0003369-84.2012.403.6103 - AIDA MARIA NOGUEIRA(SPI49812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AIDA MARIA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIDA MARIA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3201577 e nº 3201582.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s). Dr. Sérgio Augusto Escosa, OAB 149812.3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 13/11/2017.4. Após o prazo, determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0002441-65.2014.403.6103 - JORGE CAETANO ANTONIOLI(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SPI167508 - DIEGO MALDONADO PRADO E MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA) X JORGE CAETANO ANTONIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CAETANO ANTONIOLI X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3201585 e nº 3201586.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s). Dra. Selvia Fernandes Diogo, OAB 202674.3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 13/11/2017.4. Após o prazo, determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0003029-72.2014.403.6103 - WESLER VALEZI(SPI302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES E SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X WESLER VALEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3202929.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s). Dr. Tiago Rafael Oliveira Alegre, OAB 302811.3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 13/11/2017.4. Após o prazo, tomem conclusos para extinção da execução.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402104-17.1991.403.6103 (91.0402104-5) - INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT X UNIAO FEDERAL(SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA)

Exeqüente(s): INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATÉ S/A IQTExecutado(s): UNIÃO FEDERALVistos em Despacho/Ofício.Oficie-se com urgência ao Sr. Gerente do PAB local da CEF, para que providencie a transferência da totalidade do valor depositado à(s) fl(s). 306 disponível na conta nº 1181.005.509263312, para uma conta a ser aberta à disposição do E. Juízo da Quarta Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, vinculada ao processo nº 0187532-36.2008.826.0100, perante o Banco do Brasil S/A, usando o procedimento no link abaixo:<http://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Manuais/EmissaoDeposito.pdf>Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Instrua-se com cópia de fls. 306 e fls. 356/370.Deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Ultimadas as diligências supramencionadas, deverá a Secretaria comunicar o E. Juízo Estadual, instruindo com cópias das operações bancárias.Oportunamente, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000685-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUCIO AFONSO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os valores de liquidação apresentados pelo INSS (ID de Documento: 3432863), fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, nos termos da determinação de ID 2961750.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001092-34.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: APARECIDO APOLINARIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os valores de liquidação apresentados pelo INSS (ID de Documento: 3432718), fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, nos termos da determinação de ID 2896078.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE PEDRO CASSEANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: STELLA MARIS ALVES PIRES - SP376889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Conservo os efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente, nos termos do artigo 64, § 4º do CPC.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., nos períodos entre 17/10/1990 a 08/03/2015 e 11/02/2014 a 08/03/2015, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento, advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intimem-se

São José dos Campos, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-97.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILLIAM MOURA BICUDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, § 1º do CPC, se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, §1º do CPC, manifestem-se sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Quanto ao processo administrativo, deve ser ponderado que a Procuradoria Federal tem todas as condições de requisitá-lo à autarquia, tratando-se de providência que não depende da intervenção deste Juízo.

Além, a requisição judicial, sem razões muito específicas, acaba por retardar desnecessariamente o andamento do feito.

Por tais razões, concedo um prazo de 15 dias úteis para que o INSS, caso seja de seu interesse, traga aos autos cópia dos autos do processo administrativo. Com sua juntada, intime-se a parte autora para ciência e venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001156-44.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: HELOIZA GOMES DE LACERDA FRANCO, ELIANA APARECIDA GOMES DA SILVA, EDSON RICARDO GOMES DA SILVA, CARLOS EDUARDO FLAMARION GOMES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO ERNESTO SILVA PRUDÊNCIO - SP80783, CAROLINE FERREIRA DA SILVA - SP346646
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ERNESTO SILVA PRUDÊNCIO - SP80783
REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX, MARIA ANTONIA MENDES, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) REQUERIDO: WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA - SP149461, EDUARDO AMARANTE PASSOS - DF15022
Advogado do(a) REQUERIDO: VITÓRIA REGIA FURTADO CURY - SP132217
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, NATHALLIA DA SILVA PEREIRA - DF40216

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 14 (quatorze) dias do mês de novembro do ano de 2017, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal, **Dr. RENATO BARTH PIRES**, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, presentes os requerentes HELOIZA GOMES DE LACERDA FRANCO, ELIANA APARECIDA GOMES DA SILVA, CARLOS EDUARDO FLAMARION GOMES DA SILVA, EDSON RICARDO GOMES DA SILVA, acompanhados pelos Advogados, Dra. CAROLINE FERREIRA DA SILVA, OAB/SP nº 346.646, Dr. PEDRO ERNESTO DA SILVA PRUDÊNCIO, OAB/SP nº 80.783 e Dr. VLADIMIR SAMPAIO SOARES DE LIMA, OAB/SP nº 310.389. Presente a requerida MARIA ANTÔNIA MENDES DA SILVA, acompanhada pela Advogada, Dra. VITÓRIA RÉGIA FURTADO CURY, OAB/SP nº 132.217. Pela Fundação Habitacional do Exército – FHE, compareceram a Advogada, Dra. FRANCINE MARTINS LATORRE, OAB/SP nº 135.618 e a senhora SABRINA VILLELA SAMARTINI, na qualidade de preposta, requerendo juntada de procaução. Ausente a requerida Associação de Poupança e Empréstimo Pouplex.

Aberta a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, e alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja pela sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: "Considerando que a seguradora MAPFRE peticionou nestes autos informando seu interesse em depositar o valor da indenização decorrente do seguro, como forma de se desonerar de suas obrigações contratuais, defiro seu pedido e determino que tal depósito seja feito no prazo de dez dias. Cadastre-se provisoriamente no sistema processual o nome de seus Advogados, para efeito de intimação, publicando-se a presente deliberação. Deixo para apreciar os demais termos de sua petição para momento oportuno. Suspendo o andamento dos demais atos do processo até a realização do depósito, do qual os autores e as requeridas deverão ser intimados. Aguarde-se por um prazo de vinte dias, a contar da ciência do depósito, devendo eventual acordo ser noticiado nos autos. Decorrido esse prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação. O presente termo será assinado somente pelo Juiz." Saem os presentes intimados.

São José dos Campos, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-23.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NILCEA ALEIXO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, §1º do CPC, manifestem-se sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-67.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOB NICOLAU DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pela parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 15 de dezembro de 2017, às 16h.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-15.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO PENELUPPI
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a possibilidade de acordo proposto pelo INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-72.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE SOBRINHO CORREIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça a propositura da presente ação na Justiça Federal, tendo em vista que o alvará judicial anterior foi expedido em processo trabalhista, perante o núcleo de conciliação da Justiça do Trabalho.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE BENEDITO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR - SP392256, JOANA D ARC DE CASTRO - SP91709, ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254
RÉU: JOSE MARQUES VILELA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: RENATA DE SOUZA FERNANDES - SP310501, LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

O réu JOSÉ MARQUES VILELA contestou o feito, alegando preliminar ilegitimidade passiva, impugnação dos benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita, alega que o autor não é assistido pela Defensoria Pública, contratou engenheiro para elaboração de laudo e realizou a locação de um imóvel para a sua moradia.

A CAIXA SEGURADORA contestou o feito, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.

Em réplica, a parte refuta as preliminares e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Primeiramente, não há de se falar em ilegitimidade passiva do primeiro réu, tendo em vista que é o vendedor do imóvel discutido nos autos.

Em relação à não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, verifico que o autor não requereu a aplicação do CDC na exordial. De qualquer forma, denotado que o negócio jurídico dos autos é a compra e venda de imóvel entre pessoas físicas, não há de se falar em aplicação do CDC em relação ao primeiro réu.

A alegação de ilegitimidade passiva da segunda ré pelo fato de que os problemas do imóvel são decorrentes de vício de construção é questão que se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Não há de se falar em falta de interesse processual por ausência de pretensão resistida por não ter o autor comunicado a Caixa Seguradora S/A acerca dos sinistros que ocorreram no imóvel. O pedido do autor é de que seja rescindido o contrato de compra e venda do imóvel, bem como o contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal.

Quanto à impugnação ao benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado. O mero fato de estar assistido por Advogado particular, tendo encomendado parecer de engenharia, não autoriza concluir a aptidão para arcar com todas as despesas do processo. Sem que a parte impugnante tenha apresentado outros elementos, mantêm-se tais benefícios.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Defiro a produção de prova pericial de engenharia.

Nomeio como perito o Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Eplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466. Fixo os honorários periciais provisórios em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, que devem ser oportunamente requisitados. Laudo em 20 (vinte) dias úteis.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

O Sr. Perito deverá constatar, se for o caso, a presença de eventuais defeitos no imóvel (particularmente vazamentos e infiltrações), apontando especificamente quais são as causas de tais problemas (vícios construtivos, má qualidade dos materiais, utilização irregular etc.).

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE BENEDITO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR - SP392256, JOANA D ARC DE CASTRO - SP91709, ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254
RÉU: JOSE MARQUES VILELA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: RENATA DE SOUZA FERNANDES - SP310501, LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

Eletrônico. Não há que se falar em devolução do prazo, tendo em vista que não houve publicação dos despacho ID nº 2765183, tão somente manifestação das partes antes da regular intimação por meio do Diário

Destá, proceda a secretaria, com a urgência necessária, a publicação do referido despacho

Sem prejuízo, aprovo o assistente técnico, bem como os quesitos apresentados pela corrê Caixa Seguradora S/A (ID nº 2987157 - Outras peças) e pelo autor (ID nº 2895839 - Outras peças)

São José dos Campos, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-93.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WANDERLEI FERNANDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BENEDITO DE FARIA - SP218692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos dos depósitos realizados nos autos (ID de Documento: 3168409).

Em caso de concordância, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento, intimando-se as partes beneficiárias para retirá-los, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Juntadas as vias liquidadas e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-28.2017.4.03.6103
AUTOR: CHARLES FERNANDES CANTUARIA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A UNIÃO FEDERAL, interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão por não ter se manifestado quanto aos devidos honorários advocatícios devidos à União.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

De fato, a r. sentença embargada deixou de fixar os honorários devidos à União.

Em face do exposto, **dou provimento** aos embargos para condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000705-53.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348
EXECUTADO: ASSET CARE GERENCIAMENTO DE ATIVOS INDUSTRIAIS LTDA, LUCIMARA ROMERO SIQUEIRA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO RUFINI VALENTE - RJ143599
Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO RUFINI VALENTE - RJ143599
Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO RUFINI VALENTE - RJ143599

DESPACHO

Petição doc. nº 3.289.241: Retornem os autos à Central de Conciliação – CECON para realização da audiência marcada para o dia 29/11/2017 pelo Juízo da Conciliação (doc. nº 3.108.480), pois o processo foi encaminhado equivocadamente a esta r. Vara com a certidão (doc. nº 3.208.535), informando a ausência do polo passivo no dia 24/10/2017.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001748-88.2017.4.03.6103

EMBARGANTE: CONSTRUJAC MARTINS EIRELI, ALEXANDRE FERREIRA MARTINS, CONSTRUJAC PARTICIPACOES LTDA, SILVIO CEZAR FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de novembro de 2017.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1548

EXECUCAO FISCAL

0401029-30.1997.403.6103 (97.0401029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X OSLY YUJI TOMINAGA(SP340363 - ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o desarquivamento do processo, rearquívem-se, com as cautelas legais.

0400137-87.1998.403.6103 (98.0400137-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X RESIDENCIA EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SPO71403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X SUELI FERREIRA PLACA X JOAO TOMAZ RODRIGUES PLACA

Fls. 253/vº. Oficie-se ao Juízo falimentar para que informe a data da quebra da executada. Obtida a informação, dê-se vista à exequente para que junte extrato atualizado dos débitos, ajustados aos termos fixados na sentença proferida nos embargos. Juntado o extrato, comunique-se ao Juízo falimentar e intime-se o novo Síndico da massa falida.

0006743-65.1999.403.6103 (1999.61.03.006743-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X INFORHOUSE COMPUTADORES E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA(SPO48290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, à SEDI para reinclusão dos sócios no polo passivo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0001433-73.2002.403.6103 (2002.61.03.001433-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLI) X DR ENGENHARIA COM DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA X MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS

CERTIFICO E DOU FÉ que conforme execução fiscal 0002846-14.2008.4.03.6103, o imóvel de matrícula 138.480 foi objeto de arrematação na ação trabalhista 0034100-86.1997.5.15.0084; a arrematação foi suspensa até decisão final da ação rescisória 0001708-29.2012.5.15.0000. Ante a certidão supra, resta prejudicada a determinação de fl. 201, devendo a exequente requerer o que de direito.

0005719-26.2004.403.6103 (2004.61.03.005719-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO X CLAUDIO VERA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X HEITOR IGLESIAS BRESOLIN(SPO56944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008371-16.2004.403.6103 (2004.61.03.008371-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE WASHINGTON AZEVEDO FERREIRA COELHO(SPO84227 - WALDEMAR CESAR)

Fls. 95/96. Nos termos do artigo 782, 3º do CPC, oficie-se ao Serasa e ao SPC para inclusão do nome do executado em seus respectivos cadastros. Obtida a resposta dos órgãos supracitados, dê-se ciência ao exequente.

0006188-04.2006.403.6103 (2006.61.03.006188-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TS1 INTELLIGENCE LTDA - EPP X MARCIO ANTONIO SIMAS X MARIA MADALENA DA COSTA(SP310404 - ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL)

Certifico e dou fé, que na publicação da decisão de fl. 131 não constou o nome do(s) advogado(s) da executada Maria Madalena da Costa, sendo que procedi às anotações necessárias no sistema informatizado, e encaminhei estes autos para republicação. DECISÃO DE FL. 131: Primeiramente, ante a petição juntada à fl. 116, dou por intimada a executada MARIA MADALENA DA COSTA da indisponibilidade de ativos financeiros realizada à fl. 112. Solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória expedida às fls. 114/115. Fl. 116: Pleiteia a coexecutada Maria Madalena da Costa liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e extinção da Execução Fiscal, em razão do pagamento do débito. Às fls. 127/130, foi procedida a consulta ao sistema E-CAC, a qual confirmou a extinção da CDA nº 80406005517-44 por pagamento, bem como a extinção da CDA nº 80605082574-73, por cancelamento. Destarte, diante do documento juntado pela executada à fl. 126, bem como da consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 127/130, que demonstram o pagamento e cancelamento dos débitos, determino a liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do pagamento noticiado, requerendo o que de direito.

0003178-15.2007.403.6103 (2007.61.03.003178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X VCB COMUNICACOES S/A(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ)

Considerando que a determinação de fl. 230 faz referência a valores posicionados para a data do depósito judicial, 12/03/2009, e que ao cumprí-la, a CEF considerou os referidos valores como posicionados para a data da transformação em pagamento, 23/02/2017, resultando em pagamento a menor, oficie-se com urgência à CEF, determinando a transformação da diferença, visando ao fiel cumprimento da ordem. Após, dê-se vista à exequente.

0008244-73.2007.403.6103 (2007.61.03.008244-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X MINAS SOL ISOLAMENTOS LTDA(SPO39411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X JOSE ALIPIO DA COSTA

CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data não houve retorno da CEMAN em cumprimento ao r. despacho de fl. 133. Certifico também que o Executante de Mandados MARCELO FERREIRA PINTO, que realizou as diligências de fl. 131, já não pertencem aos quadros da CEMAN, quando do cumprimento da ordem judicial de fl. 133, sendo a comunicação direcionada à Supervisão daquele setor. Ante a certidão supra, expeça-se com urgência novo mandado, em cumprimento à determinação de fls. 123/vº.

0000469-70.2008.403.6103 (2008.61.03.000469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO CENTER MONTE CASTELO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Junte a exequente planilha atualizada do crédito em execução, ajustados aos termos fixados na sentença proferida nos embargos. Cumprida a determinação supra, comunique-se ao Juízo falimentar. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo de falência.

0000475-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000475-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VCB COMUNICACOES S.A(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ)

Fl. 225. Considerando o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 225, manifeste-se a exequente acerca de eventual quitação do crédito exequendo, requerendo o que de direito.

0002776-26.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSVIP TRANSPORTES E TURISMO S.A.(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS)

Tendo em vista que o documento juntado pela executada à fl. 1101 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 1103/1119, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0004207-95.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MOTRAPI MAO DE OBRA EM TRAPICHES LTDA(SP253273 - FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO)

Fl. 97. Nada a deferir, tendo em vista a existência de outros advogados, conforme substabelecimento de fl. 88. Manifeste-se a exequente acerca da situação do parcelamento do débito.

0008069-74.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X M GODOI TRANSPORTES DE VANS LTDA ME X LUCIANE HELEN DO NASCIMENTO GODOI DE MEDEIROS X MARCIO GODOI DE MEDEIROS(SP177223 - ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES)

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

0008310-48.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVASSO E SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X ANA PAULA PAVINNI X LEANDRO PORTES CASTRO

Fl. 299. Oficie-se com urgência à 1ª Vara do Trabalho solicitando o valor atualizado do crédito referente ao processo nº 0000102-92.2010.5.15.0013. Obtida a informação, oficie-se com urgência à CEF, para que providencie a transferência parcial do saldo da conta judicial de fl. 260, até o limite do valor informado, para conta judicial vinculada ao processo trabalhista, a ser aberta no momento da transferência. Fls. 335/336. Inicialmente, dê-se ciência à exequente acerca da penhora no rosto dos autos de fls. 323/325. Quanto ao executado LEANDRO PORTES CASTRO, depreque-se sua citação, em cumprimento à determinação de fls. 326/vº, no endereço constante à fl. 333. Em relação a ANA PAULA PAVINNI, cite-se a por edital, nos termos da determinação de fls. 326/vº.

0005591-59.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Certifico e dou fé que os autos da presente Execução Fiscal retornaram do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005730-11.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZIRE BREMERMAN) X GLASSLAM DO BRASIL VIDROS DE SEGURANCA LTDA X GIL PIERRE BENEDITO HERCK(SP267009B - JOAO CARVALHO)

C E R T I D Ã O. CERTIFICO E DOU FÉ que o advogado JOÃO CARVALHO, OAB-SP 267.009B, retirou com carga os autos do processo nº 0005730-11.2011.4.03.6103 em 17/08/2017 e não o restituiu até a presente data. Decisão do dia 09/10/2017. Intime-se o advogado para devolução dos autos no prazo de três dias, nos termos do artigo 234, 2º, do Código de Processo Civil. Na ausência de devolução, decorrido o prazo legal, determine a perda do direito à vista fora de cartório, bem como a imposição de multa correspondente à metade do salário mínimo. Expeça-se mandado de busca e apreensão dos autos, bem como comunique-se à OAB, nos termos do artigo 234, 3º, do Código de Processo Civil.

0009903-78.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ALTA CONEXAO INFORMATICA TELECOM LTDA EPP(SP289674 - CHRISTIANA ALESSIO MAISTRELLO DE SOUSA MATTOS) X SANDRO DE OLIVEIRA GUERRA X VANESSA APARECIDA CARLOS

CERTIFICO E DOU FÉ que a execução fiscal 0008130-95.2011.4.03.6103 apresente as mesmas partes, mas apenas a pessoa jurídica foi citada. Fls. 81/vº. Indefiro por ora o apensamento requerido, tendo em vista a ausência de identidade de fase processual. Proceda-se à intimação de VANESSA APARECIDA CARLOS e SANDRO DE OLIVEIRA GUERRA acerca das penhoras de fls. 49 e 50 respectivamente, no endereço constante à fl. 60. Em caso de diligência negativa, intimem-se na pessoa do Defensor Público da União. Intimados e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, tornem conclusos.

0003294-45.2012.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X MENDES MADEIRA COM/ DE PECAS LTDA(SP339380 - EDISON MADEIRA) X EDISON MADEIRA

Fl. 196. Defiro. Servirá cópia desta determinação como Carta Precatória a ser remetida com urgência à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à penhora no rosto dos autos do processo nº 1023184-67.1997.8.26.0100 da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, bem como intime da penhora o titular da Serventia Legal. Após a devolução da precatória cumprida, intime-se o executado Edison Madeira, nos endereços de fls. 135 e 163, acerca da penhora e do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Decorrido o prazo legal para embargos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0000672-22.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X SUPERMERCADO EL SHADAY LTDA - EPP(SP111728 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), ou outros bens, defiro a utilização do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D Ã O. Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fl(s). 64 e seguintes.

0004044-42.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X QUALITY DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), ou outros bens, defiro a utilização do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D Ã O. Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fl(s). 37 e seguintes.

0000197-95.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

CERTIDÃO Certifico e dou fê que na publicação do r. despacho/decisão de fl. 150 não constou o nome do advogado da Executada (fl. 91), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação do despacho/decisão de fl. 150:RESOLVE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, apresentou exceção de pré executividade às fls. 31/86 em face da FAZENDA NACIONAL alegando a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que diz respeito à base de cálculo do tributo exarado. Aduz ser indevida a inclusão na base de cálculo do PIS de outras verbas senão a taxa de administração que recebe como comissão pelos serviços de agenciamento de mão de obra e que os juros e multa, além de possuírem caráter confiscatório, seriam inaplicáveis, uma vez que o não recolhimento do tributo em questão decorre da suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado em ordem judicial. Ademais, defende a ocorrência da prescrição. Por fim, pleiteia a suspensão do feito até o deslinde da ação mandamental n 0003961-80.2002.403.6103, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção e que se encontra pendente de apreciação de Recurso Extraordinário. A excepta manifestou-se à fl. 140, rebatendo os argumentos expendidos e ressaltando a inadequação da via eleita. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000808-14.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X FRANSTERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Tendo em vista que os documentos juntados pelo executado às fls. 30/32 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 34/35, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0001463-83.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI -(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Fl. 29. Defiro. Decorrido o prazo suplementar de trinta dias, manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bens à penhora.

0001604-05.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CONDOMINIO JACAREI SHOPPING CENTER(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original com identificação de seu subscritor e cópia da ata de eleição do síndico, conforme item 10.1 de seu estatuto social. Na inércia, desentranhem-se as fls. 19/55 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 49/55 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 57/58, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

CAUTELAR FISCAL

0007267-52.2005.403.6103 (2005.61.03.007267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-85.2005.403.6103 (2005.61.03.000727-5)) FAZENDA NACIONAL X VILAGE SEGURANCA ESPECIAL LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Fl. 814. Defiro. Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0000727-85.2005.403.6103, nos termos do artigo 14 da Lei 8.397/92.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001370-14.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: CARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME

DECISÃO

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.
2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s) ou atingido(s) pela decadência.
3. Prestados os esclarecimentos, voltem-me conclusos para decisão.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000658-24.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: NM METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

1. Cite-se a parte executada, expedindo-se carta(s) de citação[1].
2. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.
Fornecido novo endereço, cite a parte executada.
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
3. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos.

Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

[i] CARTA CITATÓRIA/ BASE LEGAL Lei n.º 6850/1980, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015 – Pela presente, fica citado(a) para, alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou

c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000537-30.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

EXECUTADO: ANTONIO GUILHERME BRUGNARO, MARCIA MARIA SCHIMIDT BRUGNARO

DECISÃO / EDITAL DE CITAÇÃO

1. Defiro a expedição de edital de citação, conforme requerido pela exequente (ID 2427475), uma vez que não cabe a este juízo efetuar diligências a procura dos réus que não se encontram com o cadastro em dia perante a Receita Federal do Brasil.

2. Tendo em vista que as diligências realizadas para citação da parte executada ANTONIO GUILHERME BRUGNARO e MARCIA MARIA SCHIMIDT BRUGNARO restaram negativas (ID 1548017 e 1548587), expeça-se edital, nos termos do artigo 3, §2º, da Lei nº 5.741/71.

EDITAL DE CITAÇÃO (PZ. 10 DIAS)

EDITAL DE CITAÇÃO de ANTONIO GUILHERME BRUGNARO, CPF 441.347.388-49 e MARCIA MARIA SCHIMIDT BRUGNARO, CPF 074.359.308-14, nos autos do Processo Eletrônico (PJE) de Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação n.º 5000537-30.2016.403.6110, que lhe(s) move a Caixa Econômica Federal, com o prazo de **10 (dez) dias**.

O DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL EM SOROCABA, 10ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz Saber a ANTONIO GUILHERME BRUGNARO, CPF 441.347.388-49 e MARCIA MARIA SCHIMIDT BRUGNARO, CPF 074.359.308-14, que por este Juízo tramita regularmente a Ação de Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação n.º 5000537-30.2016.403.6110, que lhe(s) move a Caixa Econômica Federal para a cobrança da importância de **RS 677.377,30** (seiscentos e setenta e sete mil e trezentos e setenta e sete reais e trinta centavos) - valor atualizado em setembro/2016, mais acréscimos legais, referente ao "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial" nº 1.0356.5005.226-7, estando a parte executada em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente **EDITAL**, com a finalidade de ser a parte executada **CITADA** para que, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, efetue o pagamento, a contar do término do prazo de (10 dias) da publicação desta decisão/edital, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado ou, apresente embargos, no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora e que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: I - que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial, II - que resgatou a dívida, oferecendo desde logo a prova da quitação, nos termos do artigo 3, §2º, da Lei nº 5.4171/71. Fica advertido que, em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 257, IV, do CPC. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (<http://www.jf5p.jus.br/edital-sorocaba/>).

3. Intime-se a exequente para que, em cumprimento aos termos do §2º, do artigo 3, da Lei nº 5.4171/71, publique o presente edital por, pelo menos, duas vezes em jornal local de grande circulação, comprovando, no prazo de 10 (dez) dias, tal cumprimento, sob pena de não eficácia da citação.

4. Findo o prazo do edital, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia desta decisão servirá como edital.

Sorocaba, 14 de novembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001030-70.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: IRANI MALHEIROS CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS dos da petição e documentos dos IDs 2451542, 2452049 e 2451503.

Outrossim, digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a pertinência da prova pretendida.

Int.

Sorocaba, 23 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000925-93.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO LUIZ FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e sobre a impugnação à decisão que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002644-13.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SILVANA MOREIRA GALAVOTTI

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL LEITE DE ALMEIDA - SP308176, CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA - SP308897

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se na forma da lei.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão, em princípio, não comporta autocomposição entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000959-68.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO CAMILO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que a perícia foi agendada para o dia 29 de novembro de 2017, às 15h30, na Clínica de Ortopedia Da Palma, situada na Rua Pará, n. 140, nesta cidade de Sorocaba, com o médico ortopedista Dr. Carlos Eduardo Dias Garrido.

O autor deverá ser intimado pelo advogado, que deverá comprovar nos autos a intimação.

Deverá também o autor comparecer no local designado, no dia e hora marcados, portando seus documentos e todos os laudos e exames que possua relativos à sua alegada incapacidade. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002658-94.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO APARECIDO ZAPAROLLI

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretendendo a parte autora fazer prova com os documentos trazidos com a inicial e, considerando que nem todos os documentos juntados nos lds 2721056 e 2720990 estão legíveis, deverá, nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 320, todos do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópias legíveis desses documentos.

Após esse prazo, cite-se o réu na forma da lei.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002657-12.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NILO DIAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JUDITE PADOVANI NUNES - SP90678, ANTONIO DOS SANTOS NUNES NETO - SP361537

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico não haver prevenção desta ação em relação àquelas apontadas nos IDs 2728524, 2728530, 2728534, 2728536 e 2728542.

Isto posto, nos termos do artigo 319, incisos VI c.c. os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- Regularizando sua representação processual, eis que a procuração trazida aos autos data de mais de quatro anos;
- Trazendo aos autos comprovante de endereço atual.

Fica a parte autora dispensada, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão demanda melhor ser apurada durante a instrução para o fim de se verificar a possibilidade de autocomposição das partes.

Deixo de apreciar o pedido de anotação da prioridade na tramitação do feito eis que esta já foi providenciada pela serventia.

Após estas providências, cite-se na forma da lei.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002722-07.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INSTITUTO ACAA CIDADAO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta se mostra inviável na medida em que a parte autora, expressamente, manifestou seu desinteresse na realização.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002721-22.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INSTITUTO ACAA CIDADAO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta se mostra inviável na medida em que a parte autora, expressamente, manifestou seu desinteresse na realização.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000768-57.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARISTIDES RAMOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO - SP270636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do laudo pericial na íntegra, uma vez que no Id 3210045 foi juntado aos autos de maneira incompleta.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003080-69.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RUTH PEREIRA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA FERREIRA - SP352909

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária pela qual a parte autora busca a redução dos valores que são consignados em sua folha de pagamento ao limite de 30% dos seus proventos.

Alega que os valores consignados que contratou com a ré ultrapassam o limite de 30% do seu salário mensal, o que vem lhe acarretando dificuldades para seu sustento.

Em sede de tutela provisória de urgência requer a determinação para a suspensão dos descontos desses valores.

A tutela provisória de urgência pressupõe a existência de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste momento inicial do processo não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, eis que os valores consignados em sua folha de pagamento são decorrentes de contrato feito pela própria parte autora com a ré.

Além disso, não vislumbro a urgência da medida, eis que o último financiamento foi contratado a quase dois anos e somente agora insurge-se contra esses valores e o fato de terem extrapolado o limite de 30%.

Assim, postergo a análise da viabilidade de uma futura concessão da tutela pretendida para após a vinda da contestação da ré.

Designo o dia 09 de fevereiro de 2018 às 11h20 para realização da audiência de tentativa de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil.).

Cite-se e intime-se a ré para comparecimento à audiência designada.

Intime-se a parte autora, via Diário Eletrônico, na pessoa de seu advogado.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001581-50.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUGUSTO JOSE VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001018-56.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSOEL IGNACIO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, acolho as emendas à inicial dos lds 2424186 e 266549 acompanhadas de documentos.

O pedido de tutela antecipada, conforme expressa manifestação da parte autora, fica postergada para apreciação por ocasião da prolação da sentença.

O pedido de produção prova pericial se mostra inoportuno neste fase do processo e, portanto deverá ser formulado em momento próprio.

Com relação ao pedido de ofícios às ex-empregadoras da aprte autora este fica indeferido.

Nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001241-09.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO IWATA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CAVALIERI - SP146941

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Verifico a ocorrência de erro de digitação no nome do perito nomeado no despacho do ID 3213249. Assim, retifico o nome do perito nomeado para que fique constando seu nome correto: JOSÉ FERNANDO CABRAL DE VASCONCELOS. No mais, mantenho o despacho tal como exarado, devendo ser cumprido na sua integralidade.

Intimem-se as partes para cumprimento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001241-09.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO IWATA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CAVALIERI - SP146941

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Verifico a ocorrência de erro de digitação no nome do perito nomeado no despacho do ID 3213249. Assim, retifico o nome do perito nomeado para que fique constando seu nome correto: JOSÉ FERNANDO CABRAL DE VASCONCELOS. No mais, mantenho o despacho tal como exarado, devendo ser cumprido na sua integralidade.

Intimem-se as partes para cumprimento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000464-58.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: GIOVANA GABRIELA BATAGLINI ZALLA DOMINGUES

Advogados do(a) RÉU: MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO - SP144880, JOSE AUGUSTO DE MILITE - SP205761

DESPACHO

Tendo em vista que a ré, ora executada, está regularmente representada nos autos, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), proceda-se à sua intimação, na pessoa de seus procuradores, para efetuar o pagamento da quantia apresentada pela exequente, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora, intimando-a ainda, que decorrido o prazo de pagamento, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de impugnação.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018008-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AUTO POSTO BOA VISTA DE SOROCABA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, inicialmente distribuído à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, impetrado por AUTO POSTO BOA VISTA DE SOROCABA LTDA, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento da Contribuição ao PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, sob o fundamento de que este não compõe a base de cálculo para a incidência dessas contribuições.

A impetrante requer, ainda, a intimação de Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, a fim de que, na qualidade de substituta tributária (refinaria ou importadora), deixe de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS relativos às vendas destinadas a ela, e de RM Petróleo Ltda. e de Petrozara Distribuidora de Petróleo Ltda., para que estas, na condição de distribuidoras de combustíveis, informem os produtos que se destinam à impetrante para que a refinaria ou importadora possa calcular e repassar o valor do PIS e da COFINS sem o valor do ICMS em sua base cálculo.

Juntou documentos identificados entre Id-2918397 e 2918522.

Petição intercorrente da impetrante requerendo a retificação da autoridade impetrada (Id-3033891), ensejando a decisão de Id-3158863, do Juízo da 2ª Vara Cível de São Paulo, declinando da competência em favor Subseção Judiciária.

Despacho de Id-3190652, concedendo à impetrante o prazo de 15 dias para promover a emenda da inicial no sentido de corrigir o valor atribuído à causa e recolher as custas complementares.

A impetrante promoveu a emenda à inicial e comprovou o recolhimento de custas complementares conforme documentos de Id-3425055 e 3425065.

É o que basta relatar.

Decido.

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

O pedido formulado neste mandado de segurança restringe-se à incidência monofásica do PIS e da COFINS, conforme se denota da petição inicial, em que a impetrante afirma textualmente, que “*é uma empresa que exerce as atividades de revenda varejista de combustíveis e está sujeita ao recolhimento de Pis e Cofins estabelecido pelo art. 23, I e II da Lei nº 10.865/04.*”

O artigo 4º da Lei n. 9.718/1998, em sua redação original, instituiu o regime de substituição tributária para frente nas operações com combustíveis e derivados de petróleo, atribuindo às refinarias a obrigação de cobrar e recolher o PIS e a COFINS devida pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis, *in verbis*:

“Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro.”

O referido dispositivo foi sucessivamente alterado pela Medida Provisória n. 1.991-15/2000, pela Medida Provisória n. 1.991-18/2000, pela Lei n. 9.990/2000 e pela Lei n. 10.865/2004. Confira-se as alterações legislativas:

“Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:” (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000)

“Art. 4º As contribuições para o PIS/PASEP e COFINS devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:” (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000)

“Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:” (Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000)

“Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:” (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

A Lei n. 10.865/2004 traz ainda a seguinte disposição:

“Art. 23. O importador ou fabricante dos produtos referidos nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em:

I - R\$ 141,10 (cento e quarenta e um reais e dez centavos) e R\$ 651,40 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), por metro cúbico de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II - R\$ 82,20 (oitenta e dois reais e vinte centavos) e R\$ 379,30 (trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos), por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes;

III - R\$ 119,40 (cento e dezenove reais e quarenta centavos) e R\$ 551,40 (quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), por tonelada de gás liquefeito de petróleo - GLP, derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - R\$ 48,90 (quarenta e oito reais e noventa centavos) e R\$ 225,50 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), por metro cúbico de querosene de aviação.”

Constata-se que, a partir da edição da Medida Provisória n. 1.991-15/2000, foi atribuída somente às refinarias de petróleo a responsabilidade pelo recolhimento do PIS e da COFINS, mediante a extinção do regime de substituição tributária anteriormente previsto e a instituição do regime de tributação monofásica em relação ao PIS e à COFINS, atribuindo-se exclusivamente às refinarias de petróleo a qualidade de sujeito passivo das obrigações tributárias em questão, não havendo incidência das mesmas nas etapas seguintes de comercialização dos produtos.

Dessa forma, a impetrante, na qualidade de adquirente de combustíveis das empresas distribuidoras de petróleo, embora suporte o reflexo da tributação no preço do produto que adquire como qualquer consumidor, não possui legitimidade ativa para esta demanda, na medida em que não existe relação jurídica tributária que a vincule à União, no tocante à incidência do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento decorrente da venda de combustíveis derivados de petróleo, nos termos dos artigos 4º a 6º da Lei n. 9.718/1998, com a redação dada atualmente pela Lei n. 10.865/2004.

Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEL. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

1. A Medida Provisória 1991-15/00, convertida na Lei 9.990/00 passou a prever uma tributação monofásica das exações, incumbindo exclusivamente às refinarias de petróleo o recolhimento do PIS e da COFINS, desonerando os demais participantes da cadeia produtiva.

2. A partir de então a impetrante (antes sujeita ao regime de substituição tributária previsto na Lei 9.718/98), na qualidade de consumidora final, não mais suporta o ônus econômico da tributação antes devida às varejistas.

3. A partir da entrada em vigor da Lei 9.990/00 não mais existe o regime de substituição tributária progressiva, afastada está a legitimidade ativa dos consumidores para questionar a incidência do tributo ou mesmo pleitear ressarcimento ou compensação. Precedentes do C.STJ e desta E. Corte.

4. Apelação improvida.

(AMS 00596770919994036100, APELAÇÃO CÍVEL – 287995, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016)

Evidencia-se, assim, a ilegitimidade da impetrante para a propositura deste *mandamus*, uma vez que a posição de sujeito passivo das obrigações tributárias discutidas é ocupada exclusivamente pelas refinarias de petróleo e, portanto, essas é que têm legitimidade para discutí-las judicialmente.

Destarte, ausente a necessária condição da ação concernente à legitimidade ativa, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

Do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do art. 330, inciso II do Código Processo Civil de 2015, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa da impetrante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 13 de novembro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001086-06.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SHIRLEY CARVALHO DANTAS

DESPACHO

Diga a exequente sobre o retorno da Carta Precatória. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000989-06.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: THAIS DE SOUZA ARAUJO TRANSPORTE - ME, THAIS DE SOUZA ARAUJO

DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado no despacho Id 2648272, apresentando nos autos as taxas devidas que deverão instruir a carta precatória.

Fornecidas as guias, expeça-se a respectiva carta precatória conforme determinado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000898-13.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MANUTEC - COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, JURANDIR FERREIRA DE SOUSA, SEVERINA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado no despacho Id 2650743, apresentando nos autos as taxas devidas que deverão instruir a carta precatória.

Fornecidas as guias, expeça-se a respectiva carta precatória conforme determinado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003115-29.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: HORTIFRUT MINIMERCADO TRADICAO EIRELI - ME, IVAIR APARECIDO PIRES DA SILVA

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para esclarecer o documento Id 3061036 pois não corresponde aos contratos informados na petição inicial, bem como, para apresentar cópia do contrato nº 252757734000055774, no prazo de 15 dias.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002868-48.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PATRICIA APARECIDA BUENO DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA - SP267981

DESPACHO

Considerando a informação da Agência do INSS em Sorocaba, Id 3458567, nos termos do artigo 321 do novo CPC, intime-se a impetrante a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, para corrigir o polo passivo, indicando corretamente a autoridade impetrada, no prazo de 15 dias.

Sorocaba/SP.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000129-05.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FLAVIO LUIS BASSO

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do executado, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

Sorocaba, 24 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000278-35.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: NEIRI DOS SANTOS MARINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba, 12 de julho de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6896

EXECUCAO FISCAL

0001331-44.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OSMAR MIGLIORINI SOROCABA - ME X OSMAR MIGLIORINI(SP222109A - FERNANDO SILVEIRA MELO PLENTZ MIRANDA)

Defiro o requerimento formulado pela exequente 142, intime-se por carta com AR, o executado para que dê integral cumprimento ao despacho e fl. 140. Após, abra-se vista a exequente. Int.

0007683-81.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GB AUDICONT AUDITORIA E CONTABILIDADE GERENCIAL LTDA(SP112014 - NELSON LEITE RODRIGUES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0004778-69.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EUNICE TEIXEIRA FERRAZ DE OLIVEIRA

Os autos encontram-se desarquivados, defiro vista ao exequente pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem ao arquivo findo. Int.

0004123-63.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO TREVAO FARRAPO LTDA(SP284738 - FABIO SILVA)

Considerando que a penhora de fls. 36/37 garante integralmente o valor do débito, bem com a informação de interposição do agravo de instrumento pela exequente, fls. 48/54, suspenda-se, por ora, a execução aguardando em arquivo sobrestado em secretaria até decisão do agravo. Int.

0006295-41.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0006940-66.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

Expediente Nº 6901

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003351-76.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SC010693 - MARLON CHARLES BERTOL E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E PR026161 - AURELIANO PERNETTA CARON E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP177840 - ROSELLE ADRIANE SOGLIO E G0015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI E SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E SP115649 - JAIR ANTONIO ANTUNES E SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP250320 - MARIANA TRANCHESE ORTIZ E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO E SP353153 - ANDRE BERTIN)

Fls. 14.801/14.803. Os denunciados REYNALDO COSTA FILHO e MOISÉS RUBERVAL FERRAZ FILHO pleiteiam o retorno dos autos à C. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, bem como a suspensão do andamento dos presentes autos, ante a ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido pela 5ª Câmara. Verifico, contudo, não existir qualquer irregularidade processual ou nulidade a ser sanada no presente momento, ao contrário do que alega a defesa, devendo os autos, dessa forma, prosseguir com o seu regular processamento. Ademais, o presente processo possui mais de 40 volumes, o que determina cautela e prudência em sua tramitação. Outrossim, não subsiste qualquer prejuízo no regular processamento do feito a qualquer dos acusados, haja vista que se houver provimento de eventual recurso interposto pelos acusados na âmbito da Procuradoria Geral da República serão tomadas as providências necessárias por este juízo, resguardando-se, assim, o patrimônio jurídico das partes envolvidas com a final deliberação do Parquet. Por fim, cabe frisar que a suspensão do processo sem motivação idônea poderá causar prejuízo à efetiva prestação jurisdicional, de forma até mesmo incontornável, situação que é indesejável a todos os envolvidos na presente ação, motivo pelo qual a lisura e a tramitação regular e escoreita do feito será tutelada efetivamente por este juízo. Intimem-se. Comunique-se

Expediente Nº 6903

PROCEDIMENTO COMUM

0010009-77.2015.403.6110 - OSMAR GONCALVES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Audiência designada no Juízo Deprecado (Campinas) para o dia 21/11/2017, às 14:30hs.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003347-41.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLAUDEMIR CLARO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLAUDIMIR CLARO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 18/01/2017, de acordo com o NB 42.180.459.964-3, em face do não reconhecimento de todos os períodos laborado em atividade especial.

Sustenta que na ocasião apresentou PPP, indicando que esteve exposto à ruído acima do limite de tolerância, além da exposição a fatores de riscos químicos (óleo solúvel) devendo, portanto, o período laborado de 10/08/2000 a 01/04/2005, na empresa ZF LEMFORDER DO BRASIL LTDA ser considerado como labor em atividade especial.

Para comprovar a sua alegação, junta aos autos os documentos de fs. 12/78 (ID nºs 3199618/19, 3199621, 3199624, 3199627, 3199629, 3199632/33/34, 3199637, 3199641), referentes à sua carteira de trabalho, Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, e demais documentos atinentes ao requerimento de seu pedido junto ao INSS.

A parte autora aduz, ainda, que os períodos de 05/01/1987 a 02/07/1990, laborado na empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda e o período de 01/01/2010 a 04/08/2015, laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio já foram reconhecidos como especiais na seara administrativa pelo INSS, sendo, portanto, incontroversos.

O autor requer, por fim, em sede de tutela de evidência o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI, por tratar-se de matéria diversa da discutida nestes autos.

O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (18/01/2017), ou alternativamente a partir da data em que o segurado preencher os requisitos para a concessão do benefício, ou a partir do ajuizamento da ação, uma vez que o INSS não reconheceu o período trabalhado em atividade especial, pretendendo ver reconhecido o seguinte período:

a) 10/08/2000 a 01/04/2005, o qual alega exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância, bem como exposição a fatores de riscos químicos (óleo solúvel) conforme formulário PPP apresentado nos autos.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos.

Assigura a Constituição Federal em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Resalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa decibéis. Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Atente-se que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Pois bem, com relação ao período de 10/08/2000 a 01/04/2005, em que o autor trabalhou na empresa ZF do Brasil Ltda, da análise do PPP (fs. 30/31 – ID 3199633) verifica-se que ele está incompleto, não constando carimbo da empresa e CNPJ (item 20.2 do PPP) ficando afastada a verossimilhança de sua alegação e a prova inequívoca nessa oportunidade.

Ademais, alega o autor que os períodos de 05/01/1987 a 02/07/1990, laborado na empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda e o período de 01/01/2010 a 04/08/2015, laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, são incontroversos, visto que já reconhecidos pelo INSS como laborados em atividade especial, contudo não trouxe aos autos cópia do despacho e análise administrativa da atividade especial, tampouco os PPP's dos aludidos períodos, motivo pelo qual não podem ser considerados, neste momento processual como laborados em atividade especial.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, apresentado aos autos, o autor, perfaz até a DER (18/01/2017), o total de 30 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de contribuição, bem como na data do ajuizamento da ação (27/10/2017), contava com 30 anos, 6 meses e 1 dia de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão, tempo insuficiente à concessão do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO da tutela jurisdicional requerida.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Designo audiência de conciliação prévia para o dia 22 de fevereiro de 2018 às 11:20 horas.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Outrossim, faculto ao autor a apresentação de novo PPP devidamente regularizado, no prazo de 15 (quinze).

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003307-59.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MOISES FELIX DA SILVA
REPRESENTANTE: FILOMENA MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA HELENA MATEUS SILVEIRA MELO - SP322697,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de procedimento comum proposto por Moises Felix da Silva, representado por sua curadora Filomena Maria Ferreira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pretende a concessão de auxílio doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação da tutela.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a obtenção de benefício previdenciário, motivo pelo qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 31 de outubro de 2017.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3491

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003029-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X S.L.S. ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME X SERGIO RUBENS RODRIGUES GOMES X SIMONE OLIAN GOMES

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual os réus foram citados por edital e são réus. No mais, houve bloqueio parcial de contas dos executados. Assim, com fulcro no artigo 72, II e parágrafo único, do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer as funções de curatela especial. Intime-se a DPU para que se manifeste nos autos.

0000675-19.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TEC HYDRO E VACUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VALDEMIR TAVORE X LUCENIR RITA DE CASSIA BRAZ TAVORE

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI, intime-se a exequente para manifestação acerca da carta precatória negativa.

EXECUCAO FISCAL

0000523-30.1999.403.6110 (1999.61.10.000523-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0008182-17.2004.403.6110 (2004.61.10.008182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EDMIR AGUIAR(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0011206-53.2004.403.6110 (2004.61.10.011206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EUROBELT COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X JOSE AUGUSTO MARQUES X JUSSARA MARIA DOS PASSOS MARQUES(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA)

Promovam os Srs. José Augusto Marques e Jussara Maria dos Passos Marques a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003093-37.2009.403.6110 (2009.61.10.003093-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LADIO MENDES ROSA JUNIOR & CIA/ LTDA X LADIO MENDES ROSA JUNIOR(SP346359 - MICHEL BORGES MICHELINI)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 222 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0009585-45.2009.403.6110 (2009.61.10.009585-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FANNY CIANDRINI ME X FANNY CIANDRINI(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA)

DESPACHO/OFÍCIO Tendo em vista a ausência de impugnação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Após, oficie-se à CEF para que, em relação aos valores bloqueados nestes autos, providencie a transferência para a conta do exequente conforme instruções de fls. 51 (cópia anexa).Após, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo sobrestado sem baixa na distribuição. Int.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 121/2017-EF

0000730-43.2010.403.6110 (2010.61.10.000730-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA CORREA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0000612-96.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSPORTADORA ANDRE LTDA.(SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI E SP319229 - DENILSON OLIVEIRA BISCAINO E SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela advogada da executada para a juntada de nova procuração.No mais, esclareça a requerente a alegação de nulidade do leilão, diante da intimação pessoal do executado (fls. 141), bem como para justifique a tempestividade da impugnação. Ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido para o imediato recolhimento do mandado de entrega do bem.Prazo: 10 (dez) dias.

0005805-92.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA)

1 - Fls. 190: Defiro a nomeação de novo depositário para os bens penhorados nesta execução fiscal, na pessoa de André Faria Parodi, CPF nº 112.292.618-93, conforme solicitada pela parte executada.2 - Considerando que na ficha cadastral da JUCESP (fls. 192/193) consta anotação de decisão que proferida nos autos de ação cautelar nº 00041536920144036110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba, que decretou a indisponibilidade de todos os bens móveis e imóveis em relação à parte requerida, inclusive a bens futuros porventura adquiridos, dê-se vista ao exequente para que manifeste conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000320-09.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X D. ANEAS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0004758-78.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0001835-45.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

FAZ SABER ainda, por oportuno, ao MM Juiz de Direito a quem esta for distribuída, que a exequente (P.F.N.) efetua o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça através de relatórios mensais, nos termos do Provimento nº 10/2003 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando, por este motivo, que determine ao Sr. Oficial de Justiça para que proceda o imediato cumprimento desta deprecata.

0002675-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ISABEL ALVES LEITE

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002691-09.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JEFFERSON MAURICIO DA COSTA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 31 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

0003197-82.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA CAROLINA DE ALMEIDA SETOGUTI

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 22 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se o valor bloqueado pelo sistema BacenJud às fls. 14/15. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou ao prazo para interposição de recurso.P.R.I.

0004922-09.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIMAS DE OLIVEIRA ARNAUT

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

000214-76.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ERIK GAIOTTO SEBASTIANI

Libere-se o valor excedente bloqueado, mantendo-se apenas e tão somente a constrição junto ao banco Itau no total de R\$ 2.359,13, correspondente ao valor do débito, uma vez que a penhora é anterior ao bloqueio.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0005873-66.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LEVE BRISA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP311103 - GIULIANA HELENA AMICI SOLLITTO OSORIO)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0006734-52.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LEVE BRISA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE LIMPE(SP311103 - GIULIANA HELENA AMICI SOLLITTO OSORIO)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004486-36.2005.403.6110 (2005.61.10.004486-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP16967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FABIO SAVIOLI ME(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X EVELISE SOARES FERREIRA SAVIOLI(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SAVIOLI ME

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.Após, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

Expediente Nº 3495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016689-21.2000.403.6105 (2000.61.05.016689-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON BALSAMO SCARPA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 171/2017(-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à oitiva da testemunha FÚLVIO EDUARDO A.C. ZAGATI, arrolada pela defesa, pelo tradicional, tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Conflito de Jurisdição nº 0008093-68.2016.4.03.0000/SP. (cópia desta servirá como carta precatória nº 171/2017(-)) Fls. 1099/1106: Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao solicitado pela defesa do réu.3-) Int.

0009465-12.2003.403.6110 (2003.61.10.009465-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGOSTINHO PEDRO DE MEDEIROS FILHO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X LUIZ DAMIAO DA CUNHA(SP185700 - VAGNER FERREIRA) X JOAO CARLOS VIEIRA DE FREITAS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado (fl. 800) e tendo em vista que a r. decisão (fls. 794) declarou a extinção da punibilidade do acusado AGOSTINHO PEDRO DE MEDEIROS FILHO, com base no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, para as anotações necessárias, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do acusado, por meio eletrônico.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0001393-94.2007.403.6110 (2007.61.10.001393-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO AMELIO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X MARCIO MARIANO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X ALEX SANDRO PEREIRA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X ESMAIL DE MELO(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X RODRIGO DOS SANTOS SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X RAFAEL CAMARGO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP273999 - CARLOS ALBERTO FERRARI MOREIRA DE SOUZA)

Decorrido prazo sem manifestação de eventual defesa constituída por RAFAEL CAMARGO (fl. 846), nomeio a Defensoria Pública da União para exercer sua defesa.Abra-se vista à Defensoria Pública da União para apresentação das razões de apelação.Após, manifeste-se o Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações supra, retomem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007659-58.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DIAS MARTINS(SP108016 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO) X PAULO NUNES ALVES X ROSILENE DOS SANTOS ALVES

Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo do Ministério Público Federal (fls. 425/429).Manifeste-se a defesa do réu, apresentando as contrarrazões, no prazo legal.FL 433: Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a informação de que o réu SERGIO DIAS MARTINS não foi localizado no endereço informado nos autos, para ser intimado da r. sentença condenatória.Int.

0008525-66.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO(SP127983 - JUSSARA MUNHOZ)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado (fl. 331) e tendo em vista que a r. decisão de fls. 328 declarou a extinção da punibilidade de HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62, do Código de Processo Penal, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, para as anotações necessárias, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do acusado, por meio eletrônico.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Após, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0007423-72.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE SOAVE CARNIETTO(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS) X ADRIANA CARNIETTO FURLAN(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS) X MARCEL IRAN SCHEFFER VIEIRA(PR037227 - ROGERIO HELIAS CARBONI E PR034724 - ROOSEVELT ARRAES)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado (fl. 832) e tendo em vista que a r. decisão (fls. 827/829) declarou a extinção da punibilidade dos acusados MARILENE SOAVE CARNIETTO, ADRIANA CARNIETTO FURLAN e MARCEL IRAN SCHEFFER VIEIRA, com base no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, e artigo 110, todos do Código Penal, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, para as anotações necessárias, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação dos acusados, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003276-66.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA X LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

DESPACHO / OFÍCIOMANDADO DE INTIMAÇÃO(1)- FL 593: Em razão da informação apresentada pela defesa, determino a intimação pessoal de LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA, brasileira, pensionista, filha de Paulo Miranda e Carmem de Oliveira, nascida aos 03/03/1965, natural de Paranapanema/SP, portadora do documento de identidade RG nº 17.283.660 SSP/SP, CPF nº 11022186850, presa e recolhida na Penitenciária Feminina de Votorantim/SP, acerca da audiência de instrução designada para o dia 05/12/2017, conforme fls. 580. (cópia deste servirá de mandado de intimação). 2-) Requisite-se à DELEGADA CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA/SP as providências necessárias à escuta da ré LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA ao ato judicial designado. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 0188/2017-CR3-) Requisite-se a(o) DIRETOR(A) DA PENITENCIÁRIA FEMININA DE VOTORANTIM/SP a liberação da presa LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA para que compareça à audiência designada, informando que a Polícia Federal de Sorocaba irá escoltá-la. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 0189/2017-CR4-) Requisite-se ao NUAR/Sorocaba as providências necessárias ao local adequado para manutenção da presa, assim como sua alimentação, caso seja necessária. Encaminhe-se cópia deste por meio correio eletrônico. 5-) Ciência ao Ministério Público Federal. 6-) Intime-se.

0000980-37.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAMONIE LAUDO DE OLIVEIRA SOUSA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP192566 - DIRCE MARIA MARTINS)

Recebo a apelação e as razões de inconformismo interpostas pelo Ministério Público Federal às fls. 175/176. Manifeste-se a defesa, apresentando as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004243-77.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP147134 - MARCO AURELIO GERMANO LOZANO E SP127886 - ALESSANDRA ROBERTA DE P GEMENTE LOZANO)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO CARTA PRECATÓRIA nº 169/2017(1)- FL 292verso: Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à oitiva da testemunha de acusação, VANESSA RODRIGUES VOLCANO, pelo método tradicional, conforme decidido nos autos do Conflito de Jurisdição nº 0008093-68.2016.4.03.000. (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 169/2017(2)-) Fls. 279/280: Em face da renúncia dos patronos, intime-se o réu JOSE CARLOS RODRIGUES para que constitua novo defensor nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sendo que no silêncio será nomeada a DPU ou informe ao analista judiciário executante de mandados de despejo ser defendido pela Defensoria Pública da União. (cópia deste servirá como mandado de intimação) 3-) Ciência ao Ministério Público Federal.

0006083-25.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO PAULO DA SILVA(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO E SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP288856 - RENATA ROLIM DA SILVA VIEIRA E SP339663 - FELIPE EDUARDO TARDELLI)

Nos termos da determinação de fl. 228, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0009046-69.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIONIR DE MORAES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS E MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fls. 266/267: Tendo em vista que o réu, quando de seu interrogatório, esteve acompanhado por novo defensor, manifeste-se a nova defesa nos termos do artigo 402 do CPP. Providencie a secretaria a inclusão do nome do defensor no sistema de acompanhamento processual. Decorrido o prazo ou nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Após, com as alegações finais do MPF, manifeste-se a defesa para os mesmos termos, intimando-a por meio da imprensa oficial. Int.

0004200-38.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONETE BUENO(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP327821 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA BARROS)

DESPACHO OFÍCIO nº 186/2017-CR1- Fls. 35/37: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, com cópia da petição da defesa de fls. 35/37, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação dos débitos referentes às inscrições em dívida ativa (procedimento administrativo nº 19805.720132/2017-71 - empresa Ivonete Bueno Epp, CNPJ nº 09.437.373/0001-07), tendo em vista a alegação de possível adesão a novo programa de parcelamento. (cópia deste servirá de ofício) 2-) Com a resposta, manifeste-se o Parquet e dê-se vista à defesa, intimando-a pela imprensa oficial. 3-) Int.

Expediente Nº 3496

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0009322-42.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES BRUNI)

Em face da manifestação das partes acerca do laudo pericial de fls. 1320/1378, remetam-se os autos ao Perito Judicial para os necessários esclarecimentos, conforme requerido por ambas as partes (fls. 1382/1396 e 1401/1403), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 2º do CPC. Com o cumprimento, dê-se ciência às partes acerca da complementação do laudo, para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001999-54.2009.403.6110 (2009.61.10.001999-0) - AMALIO ALVES DA SILVA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0003913-85.2011.403.6110 - JOSE CARLOS COSTA(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), dê-se ciência à parte autora acerca da juntada da petição e documento apresentados pelo INSS às fls. 190/192.

0000372-39.2014.403.6110 - OSCAR DE OLIVEIRA FILHO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 412: Expeça-se ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o valor de fls. 396/408. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Intime-se.

0000566-39.2014.403.6110 - VALDIR FRANCISCO DA SILVA(SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0002950-72.2014.403.6110 - EDSON CARLOS DE ARAUJO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 154: Expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 145/148 dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão e pagamento dos RPVs, guarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0003285-91.2014.403.6110 - DUVAL ALBERTO DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se o cálculo impugnado encontra-se de acordo com a decisão exequenda. Intime-se.

0004636-02.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X NILMAR GARCIA DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação.

0003953-28.2015.403.6110 - GERSON DE LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro requiera a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005783-29.2015.403.6110 - FABIO BASILIO DA SILVA(SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA E SP328645 - ROMULO PRADO JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do determinado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para manifestação acerca da satisfatividade, pelo mesmo prazo.Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Intime-se.

0006701-33.2015.403.6110 - EDIVALDO PRESTES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 128 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0006755-96.2015.403.6110 - SERGIO ELIAS LOPES VIEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 126, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0005978-77.2016.403.6110 - GONCALO VIEIRA VERAS(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte ré acerca da petição juntada aos autos às fls. 108.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001379-95.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003736-24.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EURIDES PINHEIRO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO)

Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.Providencie a secretaria da vara o desapensamento desses autos dos autos principais nº 0003736-24.2011.403.6110.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003736-24.2011.403.6110 - EURIDES PINHEIRO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURIDES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de fls. 251, dando-se ciência às partes do teor de seu teor para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168.Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Após a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004306-39.2013.403.6110 - SERGIO APARECIDO RANGEL(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO APARECIDO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 189 referente à apresentação dos cálculos nos termos da Resolução nº 145/2016 do CJF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até a manifestação da parte interessada. Int.

0000129-61.2015.403.6110 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR005556SA - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E PR002839SA - TERRA & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Nos termos do despacho de fls. 85 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

Expediente N° 3497

ACAO CIVIL PUBLICA

0000604-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO(SP231269 - ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS) X IDEAL SOLUCOES CONSULTORIA E ASSESSORIA X GABRIEL RODRIGO BOCHINI X JULIANA DE ALMEIDA PEREIRA(SP386870 - GUSTAVO DE OLIVEIRA LEME)

Tendo em vista que as partes devidamente intimadas, não requereram produção de provas, configurando-se, assim, hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006124-75.2003.403.6110 (2003.61.10.006124-4) - ZF DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA)

Considerando a manifestação da parte autora às fls. 913/921, informando que já disponibilizou os documentos necessários para a conclusão da perícia contábil, intime-se o perito para que providencie a retirada dos autos em Secretaria, a fim de finalizar a perícia contábil, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da carga dos autos. Int.

0006710-63.2013.403.6110 - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP043918 - EDSON SOTO MORENO E SP129886 - VALERIA LARA WALDEMARIN GERMANI E SP287053 - GUSTAVO COLACO BALSAMO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Tendo em vista a conclusão da perícia técnica realizada nestes autos, bem como a manifestação das partes (fls. 260/263 e 266/275), expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais, conforme depósito judicial de fls. 241, em favor do perito nomeado nestes autos (fls. 211 e 237).Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007627-14.2015.403.6110 - TOP TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI(PR021856 - AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO) X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 180/188, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como condenando a parte autora: ... a pagar aos advogados dos réus honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - C/JF 267/2013, tendo em vista que a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que remunerar adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, sendo certo que serão rateados, os referidos honorários, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Itaú Unibanco Holding S/A (...). Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omnia quanto aos fundamentos da condenação da autora, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa a ser rateado entre os patronos dos réus, notadamente quanto à menção dos dispositivos legais do Código de Processo Civil que justificariam a percentagem fixada. Os embargos foram opostos tempestivamente. Instada a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, 2º, do Código de Processo Civil, a parte autora, ora embargada, quedou-se silente, consoante certidão exarada à fl. 202 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Anotar-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou intenção, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessitaria a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisorio implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão. É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na decisão que, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada. Diferentemente do alegado pela embargante, o tópico referente à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios foi suficientemente claro ao explicar que a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunerar adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto. Em verdade, sob o argumento de que a sentença proferida restou omissa, pretende a embargante, tão somente, que este Juízo profira novo julgamento em substituição ao anterior, majorando a verba honorária, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou soberbamente decidido. Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p. 44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). (grifo nosso). Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl. rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidenciando-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave distinção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisorio (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 158/993, 159/638) (in Theonilo Negro, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008560-84.2015.403.6110 - DIHEGO MARQUES DE ALMEIDA (SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DIHEGO MARQUES DE ALMEIDA em face da UNIAO FEDERAL, visando à anulação de débito fiscal e à exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. Sustenta o autor, em síntese, que era sócio e administrador da empresa extinta e batizada denominada World Control Auditoria Contábil Empresarial Ltda., tendo sido eleito como responsável pelo ativo e passivo da sociedade. Aduz que, ao tentar obter empréstimo junto à instituição financeira, tomou conhecimento que seu nome havia sido incluído no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, por ordem da Receita Federal do Brasil, em consequência de suposto débito tributário da empresa. Alega que, em consulta à Receita Federal do Brasil, tomou ciência da existência do processo administrativo nº 12448-914.389/2013-25, decorrente de homologação parcial da compensação de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, realizada por meio do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 22935.00269.230709.1.7.03-0223, acarretando na inscrição em dívida ativa dos valores não homologados. Assinala que, no entanto, todos os recolhimentos dos valores da CSLL retida na fonte deveriam ter sido confirmados pela Receita Federal e aceitos na homologação do PER/DCOMP apresentado pela empresa, de modo que pretende a anulação do lançamento fiscal. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/19 e a mídia digital de fls. 20. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de fls. 27/29. Informada, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 40/52. Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 54/95, pugnano pela improcedência do pedido formulado na exordial, sustentando, em suma, que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse o recolhimento dos valores da CSLL retida na fonte, de forma que não é possível reconhecer o crédito e, consequentemente, homologar as compensações. Réplica às fls. 98/104. A cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto, encontra-se acostada às fls. 105/108. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 111/113), enquanto que a União (Fazenda Nacional) informou não ter provas a produzir (fls. 114). Por decisão de fls. 115, foi deferida a prova pericial requerida pelo autor, nomeando perito contábil e indicando os quesitos do juízo a serem respondidos por ele. O laudo técnico apresentado pelo perito nomeado encontra-se encartado às fls. 134/172. A assistente técnica indicada pela parte autora ofertou o parecer de fls. 175/201. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se acerca do laudo técnico às fls. 203/207. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. MOTIVAÇÃO A parte autora pretende, em suma, a anulação do débito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 12448-914.389/2013-25 e a consequente exclusão do seu nome do CADIN, ao argumento de que os débitos em questão estariam extintos pela compensação. Pois bem, a compensação tributária, prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, é uma modalidade de extinção do crédito tributário que pressupõe o encontro de créditos. Em outras palavras, a compensação pressupõe que as partes possuam créditos recíprocos, e que estes créditos sejam equivalentes para fazer frente um ao outro. Assim, para que seja declarada a extinção do crédito tributário por via da compensação, deve estar demonstrada não só a existência do crédito perante a Secretaria da Receita Federal, mas também que este crédito é suficiente para fazer frente ao débito que se pretende declarar extinto. Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que a empresa World Control Auditoria Contábil & Empresarial, da qual o autor era sócio e administrador, apresentou a PER/COMP nº 22935.00269.230709.1.7.03-223, informando crédito, decorrente de Saldo Negativo da CSLL do exercício 2008, ano calendário 2007, a ser compensado no valor de R\$ 58.359,41 (doc. 05 da mídia de fls. 20). De acordo com a Informação Fiscal da Receita Federal, de fls. 56/57, o contribuinte declarou saldo negativo de CSLL tanto no PER/DCOMP como no DIPJ no valor de R\$ 47.747,36 e somatório de parcelas de composição de crédito no valor de R\$ 58.359,41, entretanto, das parcelas de composição do crédito, as quais decorreram de retenções de IRRF, somente foram confirmadas nos sistemas da RFB no valor de R\$ 17.173,30. Destarte, considerando que o valor do IRRF confirmado foi de R\$ 17.173,30 e que a CSLL devida totalizou o montante de R\$ 10.612,05, a autoridade fazendária reconheceu como Saldo Negativo de CSLL o valor de R\$ 6.561,25, consoante consta do despacho decisorio de fls. 58/60, valor este suficiente para compensar os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual a compensação foi homologada parcialmente, passando o Fisco a exigir os débitos informados. Registre-se que, no regime do IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo estimada (artigo 2º da Lei nº 9.430/96), os recolhimentos mensais efetuados pelo sujeito passivo representam mera antecipação no pagamento dos tributos, que continuam a possuir seu fato gerador tão-somente ao final do ano respectivo. Nessa data, realizado o ajuste, caso ainda apurado saldo positivo do tributo (insuficiência de recolhimentos mensais), deverá haver o recolhimento complementar até março do ano seguinte; caso contrário, apurado saldo negativo do tributo (excesso de recolhimentos mensais), fará jus o sujeito passivo à restituição do valor pago a maior, após a entrega da DIRPJ, ou à compensação com os tributos devidos (artigo 6º). Contudo, no presente caso, verifica-se que a Receita Federal não confirmou o reconhecimento total do crédito, homologando apenas parcialmente a compensação, de modo que, no que se refere aos valores não reconhecidos, houve a constituição definitiva do débito, não havendo, portanto, que se falar na extinção do crédito tributário pela via da compensação. Nessa esteira, o laudo pericial de fls. 133/172, embora tenha apurado valor divergente do Saldo Negativo da CSLL em relação ao despacho decisorio (fls. 58/60), no montante de R\$ 42.130,32, conclui que esse Saldo Negativo de CSLL seria suficiente para compensar apenas parte dos débitos tributários constantes do PER/DCOMP retificador de nº 22935.00269.230709.1.7.03-0223. Segue trecho da conclusão do perito (fls. 140/141): CONCLUSÃO Considerando, então, que foi efetivamente retido no ano-calendário de 2007 pelas fontes pagadoras identificadas CSLL no valor total de R\$ 52.742,37, é certo que a Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de fls. 71 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/2008, ano-calendário de 2007, de fls. 61/79, deveria resultar no seguinte Saldo Negativo de CSLL, senão vejamos... Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Discriminação: R3. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE PER. ANTERIORES R\$ 117.911.63.46. BASE DE CÁLCULO DA CSLL R\$ 117.911.63.47. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade R3 10.612,05.49. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DEDUÇÕES R\$ 10.612,05.57. (-)CSLL retida p/ Pes. Jur. De Dir. Priv. (Lei no. 10.833/2003) R\$ 52.742,37.61. CSLL A PAGAR - R\$ 42.130,32. Considerando, portanto, que o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2007 corresponderia ao valor de R\$ 42.130,32, esse saldo seria suficiente para quitar parte dos débitos tributários compensados através do PER/DCOMP retificador de no. 22935.00269.230709.1.7.03-0223 de fls. 91/95, e que dizem respeito ao contribuinte World Control Auditoria Contábil & Empresarial Ltda, CNPJ no. 07.740.997/0001-65 (...). Ressalte-se que não há qualquer irregularidade no laudo pericial do perito judicial pelo motivo de não ter considerado pagamentos em 2008, já que o que importa é o ano-calendário em que ocorreu o pagamento e não o ano-calendário em que a nota fiscal foi emitida, apontando a retenção. Como o autor utilizou créditos de retenção referentes ao ano-calendário de 2008, é evidente que não haveria crédito suficiente, já que corresponderiam a outro ano-calendário, conforme o próprio autor apontou às fls. 173 (NF - fls. 190 e 194). Em sendo assim, restou demonstrado nos autos que o saldo disponível não era suficiente para a compensação de todos os débitos informados no PER/DCOMP, não se encontrando presentes os pressupostos autorizadores para a homologação total da compensação declarada, motivo pelo qual se conclui que o autor não faz jus à anulação do débito fiscal. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO. SALDO INFERIOR. Não restou caracterizada hipótese prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que impossibilita a medida pleiteada. A consulta administrativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o artigo 49 do Decreto 70.235/72. Foi homologada apenas parcialmente a compensação declarada, uma vez que o saldo disponível era inferior ao crédito pretendido, insuficiente, pois, para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Não se encontra presentes os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000263749 - AI - Agravo de Instrumento - 416706 - TR3 - Quarta Turma - Data da Decisão: 12/05/2011 - DJF3 CJ1 Data: 20/05/2011 - Página 1237 - Relatora: Juíza MARLI FERREIRA) Observa-se, ainda, descabida a pretensão da parte autora, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo homologue a compensação, ato ínsito à atividade da Administração. Também não há que se falar em exclusão do nome do autor do CADIN, uma vez que os débitos que ensejaram a sua inclusão no referido cadastro não se encontram extintos pela compensação, devendo ser mantido o lançamento do débito fiscal, conforme acima explanado. Assim sendo, considerando a insuficiência do Saldo Negativo da CSLL para a compensação de todos os débitos informados no PER/DCOMP nº 22935.00269.230709.1.7.03-0223, não faz jus a parte autora à competente homologação e, consequentemente, à anulação do débito fiscal, motivo pelo qual a pretensão almejada na exordial não merece acolhida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - C/JF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007232-85.2016.403.6110 - LUIZ SERGIO ROCHA LIBANIO (SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, para pagamento do débito, conforme cálculo apresentado às fls. 221/225, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para retirada de alvará de levantamento expedido nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0008676-56.2016.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA X MAGGI MOTORS LTDA. X MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA. X MAGGI AUTOMOVEIS LTDA. X MAGGI MOTOS LTDA X MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X MOTOMIL DE PIRACICABA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X PANDA DE ITU VEICULOS LTDA. X MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X MAGGI EMPREENDE INCORP ADMINSTR BENS E PARTICIPACOES X NEW AGE MOTOCICLETAS LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a impugnação ao valor da causa apresentada às fls. 193/214 pela União Federal juntamente com a sua contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes réas para manifestação, no prazo legal e venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000119-51.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013412-98.2008.403.6110 (2008.61.10.013412-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IVALDO VICENTE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES)

Fls. 154: Expeça-se ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o valor de fls. 151/152. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001686-11.2000.403.6110 (2000.61.10.001686-9) - ROGERIO AUGUSTO LAGHI(SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ROGERIO AUGUSTO LAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP332104 - ANDRE HENRIQUE RODRIGUES)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte ré acerca da petição juntada aos autos às fls. 290/292.

0015017-16.2007.403.6110 (2007.61.10.015017-9) - SARAPUI SAUDE S/C LTDA(SP081850 - CARLOS CONCATO E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SARAPUI SAUDE S/C LTDA

Diante da certidão retro manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902077-77.1996.403.6110 (96.0902077-1) - ALMIR BATISTA NUNES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X LUIZ NABUCO DE SOUZA X DURVAL BERNARDES MENDES X MAURICIO DA SILVA LARA X VALTER MILAGRE DE OLIVEIRA(SP129233 - LILIAN FREIRE E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRI) X ALMIR BATISTA NUNES X UNIAO FEDERAL

Em face da não impugnação dos cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de 435/442, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, bem como expeça-se ofício RPV para requisição dos honorários sucumbenciais. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5003415-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: RDMA CENTER LTDA - ME, RAED AHMAD SAID MUHAMAD ABUHARETHIA

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de novembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5003415-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: RDMA CENTER LTDA - ME, RAED AHMAD SAID MUHAMAD ABUHARETHIA

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de novembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5003415-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: RDMA CENTER LTDA - ME, RAED AHMAD SAID MUHAMAD ABUHARETHIA

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de novembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5003415-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: RDMA CENTER LTDA - ME, RAED AHMAD SAID MUHAMAD ABUHARETHIA

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de novembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação eletrônica proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 17/03/2017, por meio da qual o autor requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão da parcela do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Sustentou, em síntese, que tem por objeto social a atividade empresarial e que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo entre tributado ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postulou a declaração para reconhecer seu direito em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com a inicial, vieram os documentos ID 845008, 845015, 845029, 845056, 853992, 854007, 1004025, 1004040, 1004050, 1004056, 1004112, 1004119, 1004133, 1004138, 1004149 e 1004152.

Apreciado o pedido liminar (ID 1416846), restou deferida a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas.

Citada, a União apresentou contestação (ID 1531662) sustentando que o conceito de receita bruta inclui todas as despesas oriundas do exercício da atividade empresarial, inclusive as taxas, impostos e contribuições, o que abrange também o ICMS. Destacou que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como que o Supremo Tribunal Federal não modulou os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Consoante de infere dos autos, o objeto da demanda consiste em assegurar ao autor o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" - e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie" e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: "...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam."

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo "o produto de todas as vendas".

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela parte autora está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte do COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - **PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE** - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS / PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. **Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 07/04/2015.** 7. **Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.** 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. **INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. **O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato.** 8. **Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação.**"

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito da autora de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação ou restituição da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

Custas *ex lege*.

Considerando o grau de zelo dos profissionais, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, que não comportou delongas na instrução, admitindo julgamento no estado em que se encontra o processo, bem como o elevado valor conferido à causa, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, de forma moderada, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 06 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-76.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDO LUCAS DE CARVALHO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA SOARES MENICONI - SP77932
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação eletrônica proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 25/05/2016, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a declaração de nulidade do Auto de Infração 2013/004821, bem como da multa aplicada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO. Objetiva, ainda, a condenação do polo passivo ao pagamento de indenização por danos morais, o qual fixou no patamar de R\$ 10.000,00.

Sustentou que no dia 07/06/2013 estava na empresa MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. a fim de passar por uma entrevista de emprego, momento em que fiscal da requerida realizava fiscalização na referida empresa e sem maiores delongas autou-o sob o fundamento de infração ao artigo 1º, inciso I, do Decreto 81.871/78.

Alega, em síntese, que o fundamento utilizado pelo CRECI para o indeferimento de sua inscrição é ilegal e afronta o direito constitucional ao livre exercício profissional.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos, o autor requer a anulação de ato administrativo emanado do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, com sede em São Paulo.

Nesse sentido, imperioso a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP para análise e exame da matéria debatida neste demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-76.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDO LUCAS DE CARVALHO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA SOARES MENICONI - SP77932
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação eletrônica proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 25/05/2016, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a declaração de nulidade do Auto de Infração 2013/004821, bem como da multa aplicada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO. Objetiva, ainda, a condenação do polo passivo ao pagamento de indenização por danos morais, o qual fixou no patamar de R\$ 10.000,00.

Sustentou que no dia 07/06/2013 estava na empresa MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. a fim de passar por uma entrevista de emprego, momento em que fiscal da requerida realizava fiscalização na referida empresa e sem maiores delongas autou-o sob o fundamento de infração ao artigo 1º, inciso I, do Decreto 81.871/78.

Alega, em síntese, que o fundamento utilizado pelo CRECI para o indeferimento de sua inscrição é ilegal e afronta o direito constitucional ao livre exercício profissional.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos, o autor requer a anulação de ato administrativo emanado do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, com sede em São Paulo.

Nesse sentido, imperioso a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP para análise e exame da matéria debatida neste demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-62.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIA RODRIGUEZ PEREZ

D E S P A C H O

ID: 3198572 e ID 3449822 – Com razão a União. Proceda a Secretaria à exclusão da Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS do polo passivo da presente demanda.

Após tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de novembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002608-68.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANA BITTENCOURT DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, **distribuída livremente para a 4ª Vara Federal de Sorocaba em 15/09/2017.**

Entretanto, consta dos autos o ID 2664551 com informação de que **trata-se de Ação de Embargos de Terceiro cujo processo principal tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob nº 0003835-86.2014.403.6110.**

Do exposto, DETERMINO a redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Remetam-se os autos ao SUDP para redistribuição conforme determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINES SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-89.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MILTON BALIANI FILHO, COLLETTA SANTINA VIDAL BALIANI

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitoria eletrônica ajuizada em 26/01/2017, objetivando o efetivo pagamento do contrato 25.2025.185.0003782-51, celebrado no dia 25/11/2004.

Com a inicial, vieram os documentos ID 544139, 544140, 544141, 544142, 544143, 544144, 544146, 544147, 544148, 544149 e 544150.

Em 16/08/2017, determinou-se à autora, sob pena de extinção do feito sem a análise do feito, para que recolhesse as custas, inclusive das diligências necessárias.

Decorreu *in albis* o prazo concedido à autora.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos virtuais, o patrono da autora foi devidamente intimado via imprensa oficial a regularizar os autos, entretanto, deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 10 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000629-71.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MASTER - BRINQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME, TIAGO DE MOURA CAMPOS, FELIPE DE MOURA CAMPOS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução por quantia certa eletrônica ajuizada em 21/03/2017, objetivando o efetivo pagamento dos contratos 25.4213.690.0000004/67 e 25.4213.691.0000009/96, celebrados nos dias 24/06/2014 e 21/08/2014, respectivamente.

Com a inicial, vieram os documentos ID 866846, 866847, 866849, 866850, 866851, 866852, 866853, 866855, 866856, 866857, 866858 e 866859.

Em 16/08/2017, determinou-se à autora, sob pena de extinção do feito sem a análise do feito, para que recolhesse as custas iniciais, inclusive das diligências necessárias.

Decorreu *in albis* o prazo concedido à autora.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos virtuais, o patrono da autora foi devidamente intimado via imprensa oficial a regularizar os autos, entretanto, deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 10 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-92.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARISKITS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, STELLAMARIS FERREIRA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução por quantia certa eletrônica ajuizada em 30/03/2017, objetivando o efetivo pagamento dos contratos 25.0307.690.0000179/47, 25.0307.690.0000180/80 e 25.0307.734.0000820/43, celebrados nos dias 13/11/2015 (os dois primeiros documentos) e 12/08/2015.

Com a inicial, vieram os documentos ID 953513, 953514, 953516, 953517, 953518, 953519, 953522, 953523, 953524, 953525, 953526, 953527, 953529, 953530, 953531, 953532, 953533, 953534 e 953535.

Em 16/08/2017, determinou-se à autora, sob pena de extinção do feito sem a análise do feito, para que recolhesse as custas iniciais, inclusive das diligências necessárias.

Decorreu *in albis* o prazo concedido à autora.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos virtuais, o patrono da autora foi devidamente intimado via imprensa oficial a regularizar os autos, entretanto, deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 10 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000834-03.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: HIDRASA TECNOLOGIA EM BOMBAS EIRELI - ME, SUELI APARECIDA DE MORAIS, CIRLENE DE OLIVEIRA MINGONI DA SILVA, VANDERSON FAIAO NUNES

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução por quantia certa eletrônica ajuizada em 10/04/2017, objetivando o efetivo pagamento dos contratos 25.0342.690.0000016-00, celebrado no dia 15/12/2014.

Com a inicial, vieram os documentos ID 1040752, 1040753, 1040754, 1040755, 1040756, 1040758 e 1040759.

Em 17/08/2017, determinou-se à autora, sob pena de extinção do feito sem a análise do feito, para que recolhesse as custas iniciais, inclusive das diligências necessárias.

Decorreu *in albis* o prazo concedido à autora.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos virtuais, o patrono da autora foi devidamente intimado via imprensa oficial a regularizar os autos, entretanto, deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 10 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000351-70.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., MARIANGELA VIANA DE ARAUJO LEAL, REYNALDO GALVES LEAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução por quantia certa eletrônica ajuizada em 06/03/2017, objetivando o efetivo pagamento dos contratos 27.0161.690.0000465-49, celebrado no dia 13/08/2015.

Com a inicial, vieram os documentos ID 698424, 698426, 698427, 698428, 698429, 698430, 698431, 698432 e 698433.

Em 17/08/2017, determinou-se à autora, sob pena de extinção do feito sem a análise do feito, para que recolhesse as custas iniciais, inclusive das diligências necessárias.

Decorreu *in albis* o prazo concedido à autora.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos virtuais, o patrono da autora foi devidamente intimado via imprensa oficial a regularizar os autos, entretanto, deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 10 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-67.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: KETY APARECIDA DA CRUZ MOTA - ME, KETY APARECIDA DA CRUZ MOTA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução por quantia certa eletrônica ajuizada em 13/04/2017, objetivando o efetivo pagamento dos contratos 25.0359.734.0000518-34, 25.0359.734.0000527-25 e 25.0359.734.0000538-88, os quais não foram acostados aos autos virtuais.

Com a inicial, vieram os documentos ID 1076048, 1076049, 1076050, 1076051, 1076052, 1076053, 1076054, 1076055, 1076056, 1076057, 1076058, 1076059 e 1076060.

Em 17/08/2017, determinou-se à autora, sob pena de extinção do feito sem a análise do feito, para que recolhesse as custas iniciais, inclusive das diligências necessárias.

Decorreu *in albis* o prazo concedido à autora.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos virtuais, o patrono da autora foi devidamente intimado via imprensa oficial a regularizar os autos, entretanto, deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 10 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução por quantia certa eletrônica ajuizada em 16/09/2016, objetivando o efetivo pagamento do contrato 25.0359.691.0000070-64, celebrado em 08/07/2015.

Com a inicial, vieram os documentos ID 262419, 262420, 262421, 262424, 262425, 262426, 262427, 262428 e 262429.

Em 09/08/2017, determinou-se à autora, sob pena de extinção do feito sem a análise do feito, para que recolhesse as custas iniciais, inclusive das diligências necessárias.

Decorreu *in albis* o prazo concedido à autora.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos virtuais, o patrono da autora foi devidamente intimado via imprensa oficial a regularizar os autos, entretanto, deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 10 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução por quantia certa eletrônica ajuizada em 17/11/2016, objetivando o efetivo pagamento do contrato 21.4158.702.0000233-88, celebrado em 27/06/2013.

Com a inicial, vieram os documentos ID 369185, 369186, 369187, 369188, 369189, 369190, 369191, 369192, 369193, 369194, 369195, 369196, 369197, 369198 e 369199.

Em 09/08/2017, determinou-se à autora, sob pena de extinção do feito sem a análise do feito, para que recolhesse as custas iniciais, inclusive das diligências necessárias.

Decorreu *in albis* o prazo concedido à autora.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos virtuais, o patrono da autora foi devidamente intimado via imprensa oficial a regularizar os autos, entretanto, deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-65.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: FABIO FELIPE ROLIM DE GOES - ME, FABIO FELIPE ROLIM DE GOES

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução por quantia certa eletrônica ajuizada em 23/11/2016, objetivando o efetivo pagamento do contrato 25.0978.556.0000010-32, celebrado em 27/08/2013.

Com a inicial, vieram os documentos ID 384910, 384911, 384912, 384913, 384914 e 384915.

Em 09/08/2017, determinou-se à autora, sob pena de extinção do feito sem a análise do feito, para que recolhesse as custas iniciais, inclusive das diligências necessárias.

Decorreu *in albis* o prazo concedido à autora.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos virtuais, o patrono da autora foi devidamente intimado via imprensa oficial a regularizar os autos, entretanto, deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-61.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANDREZA DELLIVENERI

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução por quantia certa eletrônica ajuizada em 22/02/2017, objetivando o efetivo pagamento do contrato 21.3325.191.0000164-07, celebrado no dia 31/01/2014.

Com a inicial, vieram os documentos ID 655977, 655978, 655979, 655980 e 666879.

Em 16/08/2017, determinou-se à autora, sob pena de extinção do feito sem a análise do feito, para que regularizasse a representação processual, bem como recolhesse as custas iniciais, inclusive das diligências necessárias.

Por meio do ID 3129446, a parte autora apresentou as guias de recolhimento das custas diligenciais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos virtuais, o patrono da autora foi devidamente intimado via imprensa oficial a regularizar os autos, entretanto, deixou de dar cumprimento INTEGRAL à determinação judicial no prazo estabelecido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 10 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001592-79.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: AUTO POSTO VOVO CIDA LTDA. - ME, MARCO ANTONIO ANDRADE, ANA ROSA BONADIA ANDRADE

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução por quantia certa eletrônica ajuizada em 07/07/2017, objetivando o efetivo pagamento do contrato 25.2839.690.0000063-07, celebrado em 14/06/2016.

Com a inicial, vieram os documentos ID 1836711, 1836712, 1836714, 1836715, 1836716, 1836718, 1836719, 1836720, 1836721 e 1836723.

Em 17/08/2017, determinou-se à autora, sob pena de extinção do feito sem a análise do feito, para que recolhesse as custas iniciais, inclusive das diligências necessárias.

Decorreu *in albis* o prazo concedido à autora.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos virtuais, o patrono da autora foi devidamente intimado via imprensa oficial a regularizar os autos, entretanto, deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 10 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001650-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTUNES DAVID - MG84928
RÉU: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, EDIMAR SALVES DE OLIVEIRA, APARECIDA ROSA DE BRITO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa, fundada em declaração de utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, condicionada ao depósito do valor ofertado, proposta por MATA DE SANTA GENEVRA TRANSMISSÃO S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, EDIMAR ALVES DE OLIVEIRA e APARECIDA ROSA DE BRITO OLIVEIRA, para passagem de linha de transmissão de energia elétrica, na "Faixa de ITBTBA-ITN-0208-01, referente à LT ITATIBA-BATEIAS, 500 kV" descrita na inicial, situada no Município de Itapetininga, Estado de São Paulo, bem como seja autorizada a demolição das benfeitorias não reprodutivas e supressão das benfeitorias reprodutivas eventualmente existentes na faixa de servidão. Postula, ainda, autorização para utilização dos acessos adjacentes às faixas de servidão, se necessário, de modo a viabilizar as obras para implantação da linha de transmissão.

Alega, em síntese, que o Decreto-Lei n. 3.365/41 permite à concessionária de serviço público a imissão provisória na posse do imóvel, desde que cumpridos os requisitos específicos dispostos em seu artigo 15: "*Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens*".

Sustenta, ainda, a autora que está administrativamente e ambientalmente autorizada a implantar o empreendimento, executando as obras necessárias, bem como reforçam o argumento de que existe urgência no deferimento da medida liminar, haja vista a necessidade de satisfação do interesse público.

Juntou cópia do Contrato de Concessão n. 01/2014-ANEEL; da publicação no DOU da Resolução Autorizativa n. 5402/15 que declara de utilidade pública a área objeto da lide; licenças de instalação e autorização de supressão de vegetação expedidas pela IBAMA; memória descritiva do caminharmento e respectiva planta; e laudo de avaliação do imóvel.

Instado a se manifestar acerca da presente ação, o INCRA manteve-se silente.

A União (AGU), por sua vez, manifestou o desinteresse jurídico a justificar a sua intervenção no feito, considerando a autonomia do ente autárquico INCRA como um dos sujeitos passivos da ação.

Em cumprimento ao despacho de ID n. 2871469, a parte autora comprovou o depósito judicial do valor oferecido na inicial a título de indenização prévia.

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende a autora a imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, necessária à passagem de linhas de transmissão elétrica.

De seu turno, por meio da Resolução Autorizativa n. 5.402/15 da ANEEL, publicada no DOU de 17/08/2015, foi declarada de utilidade pública a área em questão para instituição de servidão administrativa, em caráter de urgência, com vistas à implantação de linha de transmissão de energia elétrica, tendo a MATA DE SANTA GENEVRA TRANSMISSÃO S/A efetuado o depósito judicial do preço ofertado a título de indenização, no valor de R\$ 26.923,29 (vinte e seis mil novecentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), sendo tal valor apurado após avaliação realizada e anexada pelo ID n. 1896796.

Nesse passo, dispõe o § 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41 que a imissão provisória poderá ser feita independentemente da citação do réu mediante o depósito da quantia ofertada.

Embora a avaliação tenha sido realizada em julho de 2015, não antevejo razões para, em princípio, não considera-lo justo, mormente para fins de reconhecimento das formalidades legais exigidas para o deferimento do pedido liminar.

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 184069, fixou entendimento de que o depósito prévio não importa o pagamento definitivo e justo, conforme art. 5º, XXIV, da Constituição. Ou seja, a indenização definitiva somente será fixada após a regular instrução probatória:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Desapropriação. Imissão prévia na posse. 2. Discute-se se a imissão provisória na posse do imóvel expropriado, início litis, fica sujeita ao depósito integral do valor estabelecido em laudo do perito avaliador, se impugnada a oferta pelo expropriado, ou se, por força dos parágrafos do art. 15 do Decreto-lei nº 3365/1941 e do art. 3º do Decreto-lei nº 1075/1970, é possível, aos efeitos indicados, o depósito pelo expropriante da metade do valor arbitrado. 3. O depósito prévio não importa o pagamento definitivo e justo conforme art. 5º, XXIV, da Constituição. Não incidência do art. 182, § 4º, III, da Lei Maior de 1988. 4. A imissão provisória na posse pressupõe a urgência do ato administrativo em apreço. 5. Inexistência de incompatibilidade, do art. 3º do Decreto-lei nº 1075/1970 e do art. 15 e seus parágrafos, Decreto-lei nº 3365/1941, com os dispositivos constitucionais aludidos (incisos XXII, XXIII e XXIV do art. 5º e 182, § 3º, da Constituição). 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 184069, Relator Ministro Néri da Silveira)".

De outra parte, a urgência deriva da necessidade de satisfação do interesse público, bem como em dar cumprimento ao cronograma do empreendimento, como fixado no contrato administrativo celebrado com a autora, podendo, ainda, a não imissão na posse acarretar prejuízos decorrentes do atraso da obra.

Destaque, ainda, por oportuno, que o desapossamento do imóvel é uma consequência do decreto expropriatório, cabendo apenas ao Juízo a fixação do momento apropriado para sua efetivação.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE- Pelo §1º, do art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, Lei de Desapropriação por Utilidade Pública, se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens, a qual pode ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito.- Conforme Súmula n. 652, do Supremo Tribunal Federal, "não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do DL. 3.365/41 (Lei de desapropriação por utilidade pública)". E, sendo constitucional, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, alegada a urgência, admite-se a imissão independentemente de citação, de prévia avaliação do imóvel e de depósito de seu valor integral.- Entretanto, mesmo não havendo necessidade de avaliação prévia, é imprescindível, além da alegação de urgência, que haja o depósito judicial de quantia que corresponda a uma estimativa do valor do bem. Deste modo, não existindo avaliação judicial prévia, deve o montante oferecido observar o disposto nas alíneas do §1º, do art. 15, Decreto-lei n.º 3.365/41, que estabelecem parâmetros para o ressarcimento da perda imediata da posse, não podendo o expropriante pretender efetivar o depósito de acordo com a sua vontade, unilateralmente. Nem pode ser diferente, pois, embora o depósito não se confunda com o valor definitivo da indenização, tanto que pode ser modificado durante o curso da ação, em obediência ao inc. XXIV, CF, art. 5º, CF, que assegura a justa indenização XXIV, CF, busca-se através dele compensar, de algum modo, o prejuízo do expropriado pela perda sumária da posse de seu imóvel.- Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 00015069320174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/09/2017).

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA da MATA DE SANTA GENEVRA TRANSMISSÃO S/A na posse do imóvel descrito na inicial, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação, bem como a autorização de demolição das benfeitorias não reprodutivas e supressão das benfeitorias reprodutivas eventualmente existentes na faixa de servidão, bem ainda a autorização para utilização dos acessos adjacentes às faixas de servidão, se necessário, de modo a viabilizar as obras para implantação da linha de transmissão.

Providencie a autora a regularização de sua representação processual, apresentando procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Somente após o cumprimento da determinação supra, expeça-se mandado de imissão na posse.

Fica, desde logo, autorizada a requisição de força policial, caso o cumprimento da diligência seja obstado por resistência da parte ou de terceiro.

Citem-se os expropriados. Intimem-se para, na mesma oportunidade, informarem a matrícula do imóvel atingido pela servidão administrativa, bem como indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, caso não concordem com o valor da indenização proposto pela autora.

Após a informação supra, expeça-se mandado para averbação do ajuizamento da presente ação ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Sorocaba, 14 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500957-98.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ULISSIMARA CRISTINA CARVALHO PAULINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF foi devidamente intimada para se manifestar acerca do interesse na audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC e quedou-se silente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1022

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003975-57.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SANDRA MARA DE CAMPOS MELLO

Considerando o despacho de fls. 74, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003977-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SIDNEI SIMOES DOS REIS

Considerando o despacho de fls. 115, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005008-14.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ECOBERTURA SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA X DIOGO DE CASTRO X DANIEL DE CASTRO

Considerando o despacho de fls. 120, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0670074-69.1985.403.6100 (00.0670074-8) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA GODINHO DOS SANTOS X PAULO ZANFIROV X MARIA APARECIDA VIEIRA ZANFIROV X JOAO BATISTA PETRECCA X SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA PETRECCA X JONAS FERNANDES MARTINS X MIRELA LUCATI DA SILVA X MURILO LUCATI DA SILVA X MARCEL RODRIGUES DA SILVA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA)

Considerando a certidão da Sra. Oficial de Justiça de fls. 527/530, onde relata não ter realizado a avaliação do imóvel objeto da presente lide em razão de não ter sido possível encontrar o imóvel pela descrição contida no memorial descritivo e na matrícula, manifestem-se as partes acerca do mandado negativo, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, começando pela parte autora. No mesmo prazo, providencie a autora matrícula atualizada do imóvel objeto da lide. De-se vista dos autos à União (AGU) e à DPU. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010535-20.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANTONIO BENEDITO BERTOLLA DE CAMPOS

Considerando o despacho de fls. 136, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0011310-35.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X REGINALDO APARECIDO ROSA(SP147374 - CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 189/196), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do CPC. Considerando a Resolução PRES n. 142/2017, que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos. Intimem-se.

0001107-09.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X OXFFER IND/ METALURGICA LTDA X ANDRE REIS AVIZ X ANTONIO MARTINI DE JESUS FILHO

Fls. 89: Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE-Receita Federal. Indefero a pesquisa no sistema RENAJUD, pois referido sistema é uma ferramenta para busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Intimem-se.

0007149-74.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X OCASIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCO AURELIO YUNGH MINAMI X MARIO HENRIQUE YUNGH MINAMI(SP165618 - FABIO DEZZOTTI D'ELBOUX)

Fls. 103: Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu junto ao sistema BACENJUD. Indefero a pesquisa no sistema RENAJUD, pois referido sistema é uma ferramenta para busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Intimem-se.

0007178-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FRANCISCO DE ASSIS MACEDO

Considerando o despacho de fls. 83, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007189-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RDS COMERCIAL LTDA ME X VALDIR JOSE RAMOS DA SILVA JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 19/12/2013, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento do contrato de mútuo, cujo instrumento foi carreado às fls. 06/12. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/31. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 60. Diante das infrutíferas tentativas de citação dos réus, pugnou a autora pela citação editalícia (fls. 68), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 69. Citação editalícia às fls. 70/74 e 77/79. Certificada a ausência de manifestação dos réus às fls. 80. Diante da revelia, determinada a intimação da Defensoria Pública da União para atuação nos autos na condição de Curadora Especial dos réus (fls. 81). Embargos monitoriais às fls. 83/85-verso, apresentados pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial, apresentando negativa geral e pugnando pela realização de perícia contábil pelo Juízo. Asseverou não ser possível apresentar os cálculos por não ter conseguido contato com os réus, bem como não dispor o ente de funcionário expert para tanto. Instada a se manifestar acerca dos embargos (fls. 86), a autora apresentou impugnação às fls. 88/92, pugnando pela realização de audiência de conciliação. Instado a se manifestar acerca da impugnação (fls. 93), a Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial, apontou a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Reiterou o pedido de realização de perícia contábil pelo Juízo (fls. 95/95-verso). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de designação de audiência conciliatória formulado pela autora em sua impugnação aos embargos monitoriais deve ser rechaçado eis que inócua no caso em apreço. Os réus não foram localizados. As citações se deram por edital, sem qualquer tipo de manifestação destes após as publicações do edital. Designar audiência conciliatória, como dito, seria um passo inócua, unicamente a protelar o julgamento do feito. Passo a analisar o mérito propriamente dito. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de quaisquer outras provas. Consigno ser desnecessária a realização de perícia contábil, eis que o conjunto probatório é apto e suficiente a apurar o julgamento da questão. O cerne da questão diz respeito à alegação de ocorrência simultânea de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, caracterizando prática vedada pelo ordenamento jurídico. Os débitos exequendos são oriundos de contratos de mútuo consubstanciados na Cédula de Crédito Bancário acostada às fls. 06/12, devidamente acompanhadas dos demonstrativos de evolução contratual (fls. 25/27), demonstrativos de débito (fls. 28) e demonstrativo de evolução da dívida (fls. 29/30). A despeito dos argumentos apresentados em sede de embargos, a instituição financeira apresentou documentos que indicam os critérios de atualização, as datas e valores, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante. Destarte, eventual alegação de ausência de documentos que legitimem a cobrança, deve ser afastada, na medida em que para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de compras por contrato e planilha de evolução da dívida, que consoante já asseverado alhures foram carreados aos autos. O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que, nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitoria, como dispõe o novo Código de Processo Civil ao disciplinar a Ação Monitoria, em seu art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaxi o pagamento de quantia em dinheiro (...). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça suscitou a questão, nos termos da Súmula 247/O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A via eleita pela parte credora se mostra adequada, na medida em que o contrato de abertura de crédito é reconhecidamente suficiente para a cobrança, não havendo o credor que se valer de procedimento mais longo que o monitorio, restando resguardados ao devedor a defesa e o contraditório. Como dito, a instituição financeira credora comprovou a origem da dívida. Cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não se verifica, no entanto, qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas. É imprescindível que o contrato de mútuo se faça acompanhar do demonstrativo da evolução da dívida, a fim de que possa constituir-se em documento hábil para instruir a ação monitoria. Nesse sentido, o contrato objeto dos autos encartado às fls. 06/12, bem como os demonstrativos de evolução contratual (fls. 25/27), demonstrativos de débito (fls. 28) e demonstrativo de evolução da dívida (fls. 29/30), dão embasamento à ação e se mostram suficientes à sua propositura, bem como aptos a possibilitar aos réus a defesa. Vale mencionar que, no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal pacífico o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933, como consta da Súmula n. 596: As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Assim, na esfera da fundamentação acima, sendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que a embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Outrossim, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada alegação do embargante acerca da prática do anatocismo. Anote-se, também, que está prevista a utilização da Taxa Referencial - TR para a atualização das prestações. A aplicação da Taxa Referencial - TR, quando expressamente prevista, não encontra óbice para os contratos firmados a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991, consoante enunciado da Súmula n. 259, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Logo, não há ilegalidade na aplicação da TR, ainda que cumulada com a taxa de juros, desde que previamente contratada. Por outro lado, a comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa, e juros decorrentes da mora. Dessa forma, verificado o descumprimento do pactuado e perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Portanto, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual. Portanto, a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ou CDB não se afigura ilegítima ou abusiva se, tendo por base o mesmo período considerado no contrato (anual), seja inferior à taxa de juros anual efetiva avençada entre as partes, pois estará em consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não ultrapassa o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade. Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ou CDB não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade, tampouco com juros moratórios. Isso porque já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência. Destarte, a cumulação da taxa de CDI ou CDB com a taxa de rentabilidade e juros moratórios implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios e moratórios, o que não é admissível. Ademais, admitir-se a cumulação da taxa de CDI ou CDB com a taxa de rentabilidade e juros moratórios na composição da comissão de permanência implica em admitir que atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO), julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148. II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência. III - Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DIJF1 p.36 de 16/04/2012). IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulativo. V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DIJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354) Ocorre que no caso presente, de acordo com o documento de fls. 28 somente foi aplicada a comissão de permanência. Nesse passo, resta prejudicada alegação do embargante acerca da prática vedada no ordenamento jurídico. Registre-se, por fim, que foram apresentadas argumentações genéricas em relação à aplicação cumulativa de comissão de permanência com outras taxas, deixando de apontar e fundamentar juridicamente as cláusulas que entendem abusivas ou mesmo apresentar planilha do valor que entende devido, de forma a afastar o cálculo realizado pela instituição financeira, limitando-se a sustentar a impossibilidade de realização dos indigitados cálculos. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS E ACOLHO O pedido formulado pela autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 84.645,96 (oitenta e quatro mil seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), apurado em 28/11/2013, de acordo com o documento e fls. 28, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, parágrafo 8º, do novo Código de Processo Civil. Condono os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação, a teor do art. 702, 7º, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007247-59.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PAULO SUSSUMU OBO

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003849-70.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTO CESAR ROCHA DE ALMEIDA

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/76, requiera a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007748-42.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDRE FLORENCIO ROSA X ANDRE FLORENCIO ROSA

Considerando que os réus ANDRE FLORENCIO ROSA (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL) e ANDRE FLORENCIO ROSA foram citados por edital e sendo eles revéis, intime-se a Defensoria Pública da União para se manifestar acerca da possibilidade de sua atuação como Curadora Especial da parte demandada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005423-94.2015.403.6110 - RODOVIAS DAS COLINAS S/A (RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEU PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RODOVIAS DAS COLINAS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão de ordem para assegurar-lhe o direito à inexistência dos recolhimentos relativos à majoração de alíquota do PIS (0,65%) e da COFINS (4%), incidentes sobre receitas financeiras, promovida pelo Decreto n. 8.426/2015, ainda que apenas sobre as receitas financeiras decorrentes de aplicações, debentures e investimentos realizados até 01/07/2015, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos à impetrante, tais como recusar-se a emitir de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa ou proceder a inclusão da impetrante em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN. Subsidiariamente, pugna pelo direito de apropriar créditos de PIS e COFINS o regime de não cumulatividade sobre despesas financeiras, em razão do princípio da não-cumulatividade. Alega a impetrante que, no exercício de suas atividades, auferiu receitas financeiras, as quais estiveram sujeitas à alíquota zero desde a edição do Decreto n. 5.164/04 e, posteriormente, do Decreto n. 5.442/05. A partir de 1 de julho de 2015, por meio do Decreto n. 8.426/2015, os valores recebidos a título de receitas financeiras das pessoas jurídicas enquadradas no regime não cumulativo passaram a ser tributadas sob alíquota de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, como é o caso da impetrante. Alega, ainda, que referida alteração legislativa fere o princípio da estrita legalidade, da segurança jurídica, e da não cumulatividade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/190. As fls. 193, determinou-se a impetrante que retificasse o valor atribuído à causa, demonstrando a forma pela qual se apurou o benefício econômico pretendido, consequentemente, que promovesse o recolhimento das custas judiciais pertinentes. A impetrante pugnou pela reconsideração do comando judicial às fls. 195/198, instruída com os documentos de fls. 199/208. Retificou o valor atribuído à causa para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Indeferida a petição inicial, consequentemente, extinto o feito sem resolução do mérito às fls. 209/210. Recurso da impetrante às fls. 214/230. Entremtes, a impetrante comprovou a realização de depósitos judiciais (fls. 231/232; 242/244; 246/250; 260/267). Determinado o recolhimento das custas de porte e remessa (fls. 36), o que foi cumprido às fls. 237/239. Ciência do Ministério Público Federal exarada às fls. 254. Determinada a formação de autos suplementares para encarte das guias pertinentes aos depósitos judiciais. Nesta mesma oportunidade, foi determinado o bloqueio de depósitos futuros (fls. 270). A instituição financeira depositária cientificou o Juízo acerca da abertura das contas judiciais n. 3968.635.72391-9 e n. 3968.635.72392-7 (fls. 275/277). Agravo interposto pela impetrante às fls. 278/307. Mantida a decisão agravada às fls. 308. A impetrante pugnou pelo apensamento dos autos suplementares (fls. 310/311), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 312. Voto negando provimento ao recurso da impetrante às fls. 316/320. A impetrante pugnou pelo adiamento do recurso às fls. 323/326, instruída com os documentos de fls. 327/354, o que foi negado pela Corte Superior às fls. 357. Entremtes, a impetrante comprovou a realização de depósitos judiciais (fls. 394/399). Provido o recurso da impetrante às fls. 390/390-verso, nos termos do Voto de fls. 388/389-verso. Trânsito em julgado certificado às fls. 401. Provimento ao Agravo às fls. 403/404, deferindo a realização dos depósitos judiciais. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, foi apreciado o pedido liminar a fls. 405/408, restando indeferida a concessão da segurança em sede de cognição sumária. Manifestação da União às fls. 423 pugnando pelo seu ingresso no feito, o que foi deferido (fls. 424), na condição de assistente simples do impetrado. Agravo interposto pela impetrante às fls. 427/456. Mantida a decisão agravada às fls. 457. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 458/463, sustentando, em síntese, que a elevação das alíquotas referentes às contribuições do PIS e da COFINS observou a legislação pertinente. Assevera a inexistência de ato caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder a ofender ou ameaçar direito líquido e certo da impetrante. Pugnou pela denegação da segurança. Entremtes, a impetrante comprovou a realização de depósitos judiciais (fls. 464/475). O Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 478/180), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar à impetrante o recolhimento de contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e para a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre receitas financeiras, com alíquota zero, ou assegurar-lhe o crédito tributário desses valores, conforme previa o artigo 1º do Decreto n. 5.442/2015, alegando ilegalidade e inconstitucionalidade no artigo 1º do Decreto n. 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente, in verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. A majoração das alíquotas de contribuições para o PIS e para a COFINS obedeceu aos ditames legais e constitucionais, não havendo qualquer mácula sobre direito líquido e certo da impetrante que permita a concessão do mandamus. Consoante se infere das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS não cumulativos, incidentes sobre o total da receita bruta (no que se inserem as receitas financeiras), vigoram os limites de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Entretanto, foi deixado a cargo do Poder Executivo reduzir ou restabelecer os percentuais indicados, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, por meio de Decreto. Dessa forma, o restabelecimento das alíquotas em questão, por meio de Decreto teve como fundamento o artigo 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004, segundo o qual o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Com supedâneo em tal autorização, foram editados os Decretos n. 5.164/2004 e n. 5.442/2005, que reduziram a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras de pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade. O Decreto n. 8.426/2015 restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas das contribuições aqui versadas. Desse modo, os tributos em questão foram devidamente criados por lei, já que o PIS e a COFINS não cumulativos foram instituídos pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, a base de cálculo e alíquotas máximas, sendo que os Decretos n. 5.164/2004, n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015 não implicaram em criação ou extinção de tributos. Destaques, por oportuno, que, caso houvesse inconstitucionalidade na alteração de alíquota por meio de decreto, a alíquota zero que a impetrante pretende ver restabelecida, também fixada por decreto, sequer seria aplicável. Assim sendo, não há que se falar em inconstitucionalidade na majoração da alíquota por meio de ato infralegal, eis que não houve alteração superior aos limites definidos em lei. Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao determinar a aplicação de alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS promoveu a modificação da alíquota reduzida dentro dos limites definidos por lei. Ademais, consoante já consignado em sede cognição sumária, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01/04/15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01/07/15, com o que houve estrita atenção ao princípio da não surpresa, relativo à segurança jurídica, plenamente assegurado pela anterioridade nonagesimal obedecida no restabelecimento da cobrança. Não se constata, portanto, qualquer ofensa à estrita legalidade ou à segurança jurídica, eis que a alteração da alíquota foi efetivada dentro dos limites legalmente fixados. Tampouco a alegação de violação ao princípio da não cumulatividade, em razão de não estar previsto no Decreto n. 8.426/2015 a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS das despesas com aplicações financeiras, comporta guarida. O artigo 195, 12, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 42/2003, dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições para a seguridade social serão não cumulativas. Observando os ditames constitucionais, as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, cada qual em seu art. 3º, possibilitavam o aproveitamento de créditos de despesas financeiras, mas o artigo 37 da Lei n. 10.865/2004 revogou tal possibilidade. Desse modo, obedecendo a hierarquia normativa, o Decreto n. 8.426/2015 coaduna-se com as leis que prevêm a incidência de PIS e COFINS, sem apresentar qualquer ofensa ao princípio da não cumulatividade. Ressalte-se que a alteração pela Lei n. 10.865/04 do inciso V, do artigo 3, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo, quando entender oportuno, permitir o desconto de tal despesa. Em suma, o fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de crediamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras não necessariamente impõe que deva adotar as duas medidas simultaneamente, traduzindo opção política adotada à época não passível de exame pelo Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. A respeito do versado nos autos, oportuna a transcrição de decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamar inferior (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao crediamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de crediamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensivo ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00294218820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/03/2016.) MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO N8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei nº 10.865/04 dispõe, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 2. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte. 3. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E.Corte. 4. As Leis n.10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 5. A revogação da previsão de crediamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 6. Apelação desprovida. (AMS 0016994220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:17/10/2017.) MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO N 8426/2015. LEGALIDADE. 1. A Lei nº 10.865/04 dispõe, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 2. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, 2º, Lei nº 10.865/04, não

havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte. 3. A extrafiscalidade do pis e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E.Corte. 4. Apelação desprovida. (AMS 00015669420164036113, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017.) SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE AFASTADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. Com efeito, o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos. 8. Especificamente em seu art. 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 9. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 10. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à apelante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00264515120154036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017) Ante o exposto, REJEITO os pedidos e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente indeferida. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. A apreciação da destinação dos depósitos judiciais fica postergada para após o trânsito em julgado desta decisão. Transitada em julgado a presente, superada a questão dos depósitos judiciais, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006993-18.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE MOREIRA GOMES X LUCILAINE APARECIDA DE LIMA GOMES

Considerando o despacho de fls. 72, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002268-83.2015.403.6110 - METHA EMPRESARIAL LTDA. - EPP(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X METHA EMPRESARIAL LTDA. - EPP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por METHA QUALIDADE DE VIDA LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão de ordem para que o impetrado procedesse à análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso (PER/DCOMP) elencados às fls. 04/05 da exordial e que em caso de deferimento dos pedidos sejam encerrados os procedimentos de restituição com a disponibilidade dos créditos, bem como que a autoridade coatora se abstivesse de efetuar a compensação de ofício dos créditos reconhecidos com débitos com exigibilidade suspensa. Apreciação do pedido liminar às fls. 123/124, restou parcialmente deferida a concessão da segurança em sede de cognição sumária para determinar que o impetrado, em síntese, conclui-se os pedidos de restituição objetos dos autos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 138/141-verso), concedendo parcial segurança unicamente para que o impetrado analisasse e decidisse os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso (PER/DCOMP) elencados às fls. 04/05 da exordial, protocolizados administrativamente pela impetrante entre 19/07/2010 a 28/01/2013. Às fls. 145/146 consta manifestação da União informando que a Receita Federal do Brasil procedeu à análise de todos os pedidos elencados na prefálica, asseverando a perda do objeto da presente demanda. Instado a se manifestar acerca das alegações da União, a impetrante pugna pelo ressarcimento das custas judiciais recolhidas (fls. 241/272). Apresenta cálculo dos valores atualizados às fls. 273/274. Instado a se manifestar acerca das alegações da impetrante, a União manifesta-se às fls. 277/278, sustentando sua inserção nas custas processuais. Às fls. 279, diante da particularidade do caso concreto, foi afastada a necessidade de reexame necessário. Embargos de Declaração opostos pela impetrante às fls. 280/282, os quais foram acolhidos às fls. 286/287, para determinar que a União arcasse com as custas processuais adiantadas pela impetrante. Cálculos da impetrante apresentados às fls. 292/295. Concordância da União, exarada às fls. 299/299-verso, aos valores apresentados pela impetrante. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 300. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 319 e transmitidos (fls. 325) após a identificação das partes (fls. 300 e 323), conforme comprovante de fls. 326, a respeito do que foi intimada a interessada (fls. 327). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os autos encontram-se na etapa final da fase executiva referente à condenação do reembolso das custas processuais. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 319 foi efetuada conforme comprovante de fls. 326. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1025

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002417-21.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP060688 - MARTIM LOPES MARTINEZ E SP220603 - ALESSANDRA ANSALDI MARTINEZ)

Tendo em vista o ofício de fls. 522, cancelo a audiência designada para o dia 21/11/2017. Designo para o dia 13/03/2018, às 10h30min. audiência de instrução para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Sr. Patrício Cordeiro da Silva, bem como o interrogatório do réu, que ocorrerão na sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Comunique-se da redesignação da audiência. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0000965-05.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO ROBERTO ORSI DE CAMPOS(SP064048 - NICODEMOS ROCHA E SP230395 - NICODEMOS ROCHA FILHO E SP174872 - FERNANDO DE MOURA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SERGIO ROBERTO ORSI DE CAMPOS, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Narra a denúncia de fls. 24/26 que no ano-calendário de 2007, o acusado, exercendo a profissão de odontólogo, a tal título, com consciência e vontade, dolosamente recebeu valores de clientes, que ultrapassavam a faixa de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física. Contudo, o acusado declarou-se isento perante a Receita Federal, omitindo da Declaração de Ajuste Anual os valores em dinheiro que recebeu no exercício da profissão, o que gerou a supressão de tributos em razão da prestação de declaração de teor inverídico. Segundo consta na Representação Fiscal para Fins Perais, oriunda de procedimento administrativo fiscal transitado em julgado em 05/10/2011, SERGIO ROBERTO ORSI DE CAMPOS, que atuava como odontólogo no ano de 2007, apresentou a declaração de Imposto de Renda sem declarar nenhum rendimento ao Fisco. A Receita Federal apurou que 43 contribuintes declararam pagamento ao acusado, totalizando o recebimento de R\$ 269.954,90. O réu foi intimado diversas vezes pela Receita Federal para que relacionasse a lista de todos os clientes atendidos no período de janeiro a dezembro de 2007 e que informasse qualquer outro rendimento recebido de pessoa física, mas não respondeu qualquer intimação. Por sua vez, os clientes comprovaram o efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas nas Declarações de IRPF. Revela a exordial que o crédito tributário foi apurado em R\$ 601.086,71 (seiscentos e um mil oitenta e seis reais e setenta e um centavos). Recebimento da denúncia a fls. 27, em 25/02/2013. Citado (fls. 76), o réu apresentou resposta à acusação a fls. 38/42 por advogado constituído, com os documentos de fls. 43/61, mas não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 79). Nas audiências de fls. 90 e 125 foram ouvidas, respectivamente, as testemunhas Maria Beatriz Camargo Costa Varca pelo sistema de videoconferência e Cleusa Adriana Membreive pelo Juízo deprecado (fl. 125). Homologou-se a fl. 145 a desistência da terceira testemunha arrolada pela acusação. A testemunha de defesa Marisa Rosa Mercante foi ouvida pelo Juízo deprecado a fl. 176. Interrogado o denunciado (fl. 186). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal foram juntados os documentos apresentados pela defesa (fls. 187/221). Memoriais da acusação a fls. 243/246, pleiteando a condenação do denunciado SERGIO ROBERTO ORSI DE CAMPOS pelos fatos descritos na inicial, a qual adita para incluir o pedido de condenação à reparação dos danos. Memoriais finais da defesa a fls. 252/258. Postula, em apertada síntese, a absolvição do réu por ausência de dolo, vez que passa por desequilíbrio emocional, sofre de transtorno fóbico ansioso que evolui para episódios frequentes de síndrome do pânico, razão pela qual deixou de apresentar a declaração retificadora. Ressalta a boa-fé do denunciado, que forneceu aos pacientes fichas de tratamento e relatórios odontológicos para que esclarecessem os pagamentos a ele efetuados, e no processo administrativo declarou recebimento de clientes que sequer responderam às intimações do Fisco. Sustentando que houve mero inadimplemento, não pôde cumprir integralmente o acordo de parcelamento, mas não crime contra a ordem tributária. Não houve enriquecimento ilícito, ante sua situação financeira entrou em decadência, além de nunca ter fraudado o Fisco em declarações anteriores. Subsidiariamente, requer a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 21 do Código Penal e circunstâncias favoráveis do artigo 59. Follas e certidões de antecedentes criminais nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da materialidade. A denúncia imputou ao acusado SERGIO ROBERTO ORSI DE CAMPOS a prática de crime contra a ordem tributária, consistente na sonegação de imposto de renda pessoa física referente ano-calendário de 2007, conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. O artigo em comento assim dispõe: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei n. 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...). Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Da materialidade. A materialidade delitiva do tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 restou bem comprovada pela prova documental. A Representação Fiscal para fins perais da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (fl. 02), expedida nos autos do processo administrativo n. 10855.723720/2011-19, em que consta também o relatório fiscal de fls. 08/10, deu ensejo à instauração de inquérito policial, documentação esta que embasou o oferecimento da denúncia. Conforme fl. 14 da mídia digital de fl. 18, a Receita Federal do Brasil apurou que 43 contribuintes lá discriminados declararam o pagamento em 2007 ao dentista acusado, no total de R\$269.954,90. Intimado na esfera administrativa a explicar os fatos, se manteve silente. Entre os contribuintes intimados, 26 responderam e confirmaram a utilização dos serviços de odontologia do acusado, como se observa da tabela aposta à inicial acusatória. Responde então o acusado, apresentando tabela em que confirma o recebimento de R\$200.150,00 (fls. 336 a 340 da mídia digital de fl. 18). O demonstrativo do débito de fl. 16 dos autos e fl. 356 da mídia digital de fl. 18 traz o montante do tributo em R\$199.400,00, no que se incluem juros e multa. Fartamente configurada esteve, portanto, a materialidade e indene de dúvidas. Da autoria. Com relação à autoria, esta também restou comprovada. A testemunha Maria Beatriz Camargo Costa Varca confirmou em Juízo (fl. 90) que foi paciente do dentista SERGIO ROBERTO ORSI DE CAMPOS em 2007, embora não tenha se lembrado exatamente qual o tratamento que realizou, apenas que foram vários tratamentos dentários. Confirmou que fez a declaração de Imposto de Renda em torno de R\$6.000,00. A testemunha Cleusa Adriana Membreive declarou ao Juízo deprecado (fl. 125) que o tratamento foi no valor total de R\$7.880,00. Que foi intimada pela Receita Federal e forneceu os recibos que já tinha recebido do acusado, sendo uma parcela de R\$1.480,00 e as demais de R\$1.280,00. afirmou que nada sabe a respeito da acusação, tendo ficado surpresa com a intimação, nada sabendo que desabone SERGIO ROBERTO ORSI DE CAMPOS. No entanto, não se mostra patente o dolo na conduta do acusado. Interrogado, o réu confirmou que tinha consultório particular como odontólogo em 2007 e que não entregou os documentos por n problemas que passou. Um escritório contábil fazia suas declarações de Imposto de Renda, mas teve um atrapalho em sua vida, em fins de 2007, 2008 inteiro, e afirmou estar até hoje desse jeito. Em 2007 sua mãe teve mais um infarto, seu sogro ficou 8 meses internado. Virou o outro, tinha que ter entregue essa documentação em outubro, mas não entregou porque foi despedido de onde morava, sua esposa quis se separar, o abandonou, ficou perdido, totalmente sem chão, até sem endereço. Foi morar num sobrado onde era o seu consultório, que desativou para ir morar com sua mãe. Em 2008 seu sogro faleceu. Gastos excessivos. O contador realmente pediu documentos, mas não conseguiu localizá-los, como saiu de um apartamento de 500 m² alugado, e foi morar em um de 100 m² teve que dividir móveis, inclusive em casa de amigos. Quando a Receita pediu documentos, não localizou, apenas em 2011, aproximadamente, quando entregou para a Receita. Não sabia que o contador tinha feito sua declaração zerada. Hoje trabalha prestando serviço em alguns consultórios quando solicitado. A média dos rendimentos é em torno de R\$3.000,00. Perdeu quase que 100% dos clientes, porque desativou o consultório. Fez um acordo com o Fisco, pagou a primeira parcela de R\$2.600,00, algo assim, mas não conseguiu mais ganhar dinheiro para pagar o Fisco. Carrega ainda uma boa carga de fôbia. As declarações do réu são confirmadas pelos relatos da testemunha de defesa Marisa Rosa Mercante, sua ex-esposa, que foi ouvida pelo Juízo deprecado a fl. 176. Soubes que o ex-marido recebeu intimação da Receita Federal, pois mesmo separada continuou cuidando da sogra, mas não sabe detalhes. Está separada dele desde 2005, estavam na mesma casa, mas já não viviam bem. Em 2007 ficou insuportável, separou-se em 2008. Relatou a ocorrência de diversos problemas de saúde na família, infarto da sogra em 2006, tratamento de câncer, em 11/03/2008 seu pai faleceu. Reconhece que SERGIO ROBERTO ORSI DE CAMPOS ajudou mais que os irmãos da declarante a cuidar de seu pai. Como se extrai do conjunto probatório, na fase administrativa, embora não tenha atendido de pronto às intimações da Receita Federal, SERGIO ROBERTO ORSI DE CAMPOS forneceu a documentação que seus clientes solicitaram, como relatórios médicos dos atendimentos e, quando novamente intimado, foi pronto ao informar o recebimento de crédito além do que a Receita tinha conhecimento, o que demonstra sua boa-fé. Mesmo contando com o aparato técnico de um escritório contábil para realizar a declaração de imposto de renda e tendo recebido a solicitação do escritório para apresentar documentos que possibilitassem a retificação da declaração, como se verifica de fls. 52, enfrentava problemas pessoais que fizeram com que não atendesse ao pedido. Traz aos autos atestados médicos indicando doença grave e falecimento de sua genitora (fls. 54 e 189) e do sogro em 2008 (fls. 53 e 190). Aduz que na época enfrentou a separação conjugal, além de desenvolver transtorno fóbico ansioso, evoluindo com episódios frequentes de síndrome do pânico (relatório médico de fl. 188). Ademais, buscou parcelar a dívida (fl. 45), no entanto não conseguiu honrar o pactuado, mas de tal fato só se vislumbra o inadimplemento, não o dolo de sonegação. Os danos causados aos cofres públicos em decorrência do inadimplemento constituem crédito tributário e como tal poderão ser objeto de executivo fiscal. No entanto, não se constata a presença de dolo na conduta do denunciado a ponto de alçá-la ao patamar de ilícito penal. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a acusação e ABSOLVO o denunciado SERGIO ROBERTO ORSI DE CAMPOS (brasileiro, odontólogo, nascido em 10/08/1953, CPF 931.122.898-20), da imputação do crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao SUDP para mudança da situação do sentenciado e oficie-se aos órgãos de estatística. Custas pela União. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1028

PROCEDIMENTO COMUM

0007152-63.2012.403.6110 - ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 11/10/2012, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum. Alega que realizou pedido na esfera administrativa em 11/10/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/40. Às fls. 44, o autor foi instado a emendar a inicial a fim de justificar o valor atribuído à causa, bem como especificar os períodos especiais objeto da ação e colacionar aos autos o comprovante de realização de requerimento administrativo, que foi cumprido às fls. 48/50, oportunidade em que elencou que os interregnos objeto da ação referem-se aos contratos de trabalho com as empresas: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS, de 05/07/1976 a 22/10/1976 e de 01/02/1977 a 05/05/1977, onde desenvolveu a função de cobrador; SPECIAL - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/A, de 18/12/1976 a 27/01/1977, onde desenvolveu a função de vigia; SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., de 02/08/1977 a 02/11/1977, onde desenvolveu a função de vigia e ELETROPÁULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, de 26/01/1979 a 08/04/1999, onde exerceu a função de estafeta. Apresentou o documento de fls. 51 para comprovar a realização do requerimento administrativo. Afastada a prevenção e deferida a gratuidade de Justiça às fls. 52. Regularmente citado (fls. 53-verso), o réu apresentou contestação (fls. 54/60-verso), alegando, com prejuízo de mérito, prescrição quinzenal. No mérito, sustentou, em apertada síntese, que a atividade de cobrador não está inserida nos Decretos 72.991/72 e 83.080/79, razão pela qual não há que se falar em especialidade por analogia. No tocante à função de vigia, assevera que esta requer a apresentação da documentação pertinente, ausente no caso em apreço, já que se quer há comprovação que o autor utiliza-se arma de fogo. Por fim, no tocante ao agente eletrícidade, defende que não restou comprovado que o autor esteve exposto ao indigitado agente em todo o interregno, bem como ressalta a impossibilidade de enquadramento após 06/03/1997, data esta a ser tomada como limite. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Apresentou cópia integral do Processo Administrativo (fls. 61/91). Instado a se manifestar acerca da contestação (fls. 92), sobreveio réplica às fls. 95/102. Às fls. 103, foi determinado ao autor que carresse aos autos o Laudo elaborado na ação trabalhista intentada por si em face de seu empregador que lhe rendeu o recebimento do adicional de periculosidade, assim como o formulário de informações exercidas em condições adversas, a ser emitido pela empresa empregadora. Manifestação do autor às fls. 108/109, instruída com os documentos de fls. 110/125, pugnando pela expedição de ofício à empresa empregadora. Indeferido pelo Juízo processante a expedição de ofício requerida pelo autor, sendo-lhe deferido prazo suplementar para cumprimento do comando judicial (fls. 126). Às fls. 128/129, instruída com os documentos de fls. 130/140, o autor colaciona aos autos o Laudo elaborado na ação trabalhista, em cumprimento à ordem do Juízo processante. O INSS manifesta-se às fls. 141, asseverando que periculosidade não se confunde com exposição a agentes nocivos para fins previdenciários, defendendo que o Laudo carreado aos autos não tem valia para o que se pretende. Novas dilatações de prazo deferidas ao autor para apresentação dos documentos emitidos pela empresa empregadora (fls. 144 e 147), o que foi finalmente cumprido pelo autor às fls. 156, instruída com os documentos de fls. 157/160-verso e 161/162-verso. O INSS pugna às fls. 164 pela expedição de ofício à empregadora para prestação de esclarecimentos no tocante às informações constantes dos documentos por ela emitidos, pedido cuja análise foi postergada às fls. 166. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 165. Identificada a existência de lapso temporal concomitante e a ausência de data termo na CTPS do autor no tocante ao vínculo objeto dos autos com a empresa SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. converteu-se o julgamento às fls. 172/173, para oportunizar ao autor a apresentação de documentos essenciais para o deslinde da questão. Nesta mesma oportunidade, foi apreciado o pedido do INSS de expedição de ofício à empregadora, o qual restou indeferido, vez que o Juízo entende que a documentação guerreada dota de informações que não carecem de esclarecimentos. Após a dilação de prazo formulada às fls. 175, deferida às fls. 176, manifesta-se o autor às fls. 177, limitando-se a informar que as empresa não foram localizadas. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 08/05/2012 e ação foi proposta em 11/10/2012, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto às empresas COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS (de 05/07/1976 a 22/10/1976 e de 01/02/1977 a 05/05/1977), SPECIAL - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/A (de 18/12/1976 a 27/01/1977), SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. (de 02/08/1977 a 02/11/1977) e ELETROPÁULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (de 26/01/1979 a 08/04/1999). Passamos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Peditef: 200615630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP

expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n.4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.Cumprir ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n)No presente caso, nos períodos trabalhados na empresa COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS (de 05/07/1976 a 22/10/1976 e de 01/02/1977 a 05/05/1977), o autor limitou-se a colacionar aos autos cópia da CTPS n. 012771 série 464ª emitida em 24/02/1976, na qual consta as anotações dos contratos de trabalho, respectivamente, às fls. 10 e 12, em ambos na função cobrador.A função exercida pelo autor, cobrador, estava elencada no anexo do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4.No entanto, para ser considerado especial os Decretos exigem que a função seja desempenhada em veículo de grande porte: ônibus ou caminhão.Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de cobrador está adstrita aos casos nos quais a parte tenha desempenhado a atividade em veículos de grande porte.Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado que foi exercida nos veículos elencados na legislação.Ocorre que, no caso dos autos, em que pese não tenha sido colacionada aos autos provas de que o autor exercia a atividade em tais veículos, a empresa na qual a atividade foi exercida trata-se de empresa de transporte coletivo o que implica na utilização de veículo de grande porte: ônibus.Assim, exercendo atividade legalmente considerada especial e de acordo com os termos previstos já que a atividade foi exercida em empresa do ramo de transporte coletivo, a parte autora faz jus ao seu reconhecimento.Emfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 05/07/1976 a 22/10/1976 e de 01/02/1977 a 05/05/1977. De igual forma, no período trabalhado na empresa ESPECIAL - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/A (de 18/12/1976 a 27/01/1977), o autor limitou-se a colacionar aos autos cópia da CTPS n. 012771 série 464ª emitida em 24/02/1976, na qual consta a anotação do contrato de trabalho às fls. 11, na função vigia.A função de vigia não está prevista nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.Contudo, seria possível o reconhecimento desta função por aplicação analógica à função de guarda que estava elencada no anexo do Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, como sendo atividade perigosa. A atividade profissional incluída no anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade. Outrossim, conforme inteligência da Súmula 26 da TNU: A atividade de vigilante enquadrada-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. No entanto, para ser considerado especial o Decreto exige que a função seja desempenhada mediante emprego de arma de fogo.Ressalte-se, ainda, que o fato de portar arma de fogo, por si só, já caracteriza a atividade como perigosa.A atividade profissional incluída no anexo do Decreto 53.831/64 goza de presunção absoluta de insalubridade, desde que devidamente comprovada a utilização de arma de fogo no desempenho da atividade.Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de guarda e, no caso dos autos de forma análoga a função de vigia, está adstrita aos casos nos quais a parte tenha desempenhado a atividade mediante o emprego de arma de fogo.Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado que foi exercida mediante emprego de arma de fogo e em empresas do ramo de segurança.Ocorre que, no caso dos autos, não foram colacionados aos autos provas de que o autor exercia a atividade portando tal equipamento.Contudo, a empresa na qual a atividade foi exercida trata-se de empresa do ramo de segurança que implica na utilização de arma e fogo.Assim, exercendo atividade que por analogia equipara-se à atividade legalmente considerada especial e de acordo com os termos previstos, sendo possível identificar que a empresa na qual houve a prestação de serviço é do ramo de segurança, a parte autora faz jus ao seu reconhecimento.Emfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 18/12/1976 a 27/01/1977. Ainda, tal qual os períodos acima analisados, no período trabalhado na empresa SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. (de 02/08/1977 a 02/11/1977), o autor limitou-se a colacionar aos autos cópia da CTPS n. 012771 série 464ª emitida em 24/02/1976, na qual consta a anotação do contrato de trabalho às fls. 13, na função vigia.Ocorre que não há anotação da data de rescisão do contrato de trabalho na CTPS.Compuando as informações do sistema CNIS colacionado às fls. 75, verifica-se que no indigitado sistema também não consta a referida data de rescisão do contrato de trabalho.Há, ainda, uma particularidade identificada no caso em apreço.O referido interregno é em parte concomitante ao trabalho na empresa Matarazzo S/A Produtos Termoplásticos (de 01/09/1977 a 25/11/1977), período este considerado nas contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa colacionadas às fls. 84-verso/87, desprezando o período vindicado na ação trabalhada na empresa SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA..Consoante já analisado anteriormente, a função de vigia não está prevista nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.Contudo, seria possível o reconhecimento desta função por aplicação analógica à função de guarda que estava elencada no anexo do Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, como sendo atividade perigosa. Outrossim, a empresa na qual a atividade foi exercida trata-se de empresa do ramo de segurança que implica na utilização de arma e fogo.Ocorre que não há provas acerca do período exato que perdurou o contrato de trabalho na empresa SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA..Instado a produzir a referida prova, o autor limitou-se a se manifestar informando que não localizou a indigitada empresa. Verifica-se em pesquisa realizada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, cuja juntada aos autos fica desde já determinada, que a empresa encontra-se ativa. Nos termos do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, incumbe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.Ocorre que no caso presente, deixou o comprovador o interregno laboral vindicado.Diante da ausência de informação exata no tocante ao interregno que perdurou o contrato de trabalho, não há que se falar em cômputo do referido interregno em período além do comprovado nos autos, qual seja, a data de admissão (02/08/1977), única data esta que consta da CTPS e do sistema CNIS.Emfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais unicamente na data de 02/08/1977.Por fim, no período trabalhado na empresa ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (de 26/01/1979 a 08/04/1999), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 157/160-verso, datado de 19/01/2015, colacionado aos autos em cumprimento à determinação judicial, informa que o autor exerceu as funções de: estafeta (28/01/1979 a 31/10/1984); leiturista (01/11/1984 a 31/03/1985) e Atendente Externo Agência II (01/04/1985 a 31/01/1987), todas no setor Inter. Agência Belém e Atendente Externo Agência III (01/02/1987 a 31/08/1990), Atendente Externo Agência IV (01/09/1990 a 31/08/1992), Atendente Externo Agência V (01/09/1992 a 31/08/1993) e Atendente Externo Agência Esp. I (28/01/1979 a 31/03/1999), todas no setor Inter. Agência Salto de Piraporã.Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente eletricidade em tensão superior a 250v, no interregno de 28/01/1979 a 31/03/1999. As funções exercidas pelo autor, estafeta, leiturista, Atendente Externo Agência II, III, IV e V e Atendente Externo Agência Esp. I não estão previstas nos anexos aos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como insalubres.Há que se analisar o agente nocivo presente no ambiente de trabalho.No presente caso há menção de exposição ao agente eletricidade. A exposição ao agente eletricidade está prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.Ocorre que deve ser analisada a descrição das atividades desenvolvidas.Analisando as descrições das atividades executadas pelo autor, verifica-se que não se tratam de atividades cuja exposição ao agente em comento se deu de forma efetiva e em caráter habitual e permanente. Verifica-se que se tratavam de atividades diversas, muitas de caráter operacional administrativo, tais como: efetuar a leitura, identificar irregularidades, efetuar cálculo de consumo, preparação de mapas, entregas de contas, reportar-se ao superior acerca das contas e correspondências não entregues etc. Ainda nos serviços de verificação de unidades de consumo de baixa e alta tensão, extrai-se que estes também tinham caráter puramente operacional administrativo: se tratavam de conferência das irregularidades apontadas pelo sistema de faturamento.Em suma, não estamos diante de atividades nas quais o autor estivesse exposto ao agente eletricidade de forma concreta e em caráter habitual e permanente, ou seja, mantendo o efetivo contato com o agente nas condições descritas pela legislação pertinente.Apenas a título de elucidação, ainda que levadas em consideração as informações constantes do Laudo elaborado na ação trabalhista intentada pelo autor em face da empresa empregadora, acostados às fls. 130/136, melhor sorte não assiste ao autor. Em que pese tenha sido consignado na esfera trabalhista o pagamento do adicional de periculosidade, verificando a descrição das atividades inseridas no trabalho técnico sob o item 2. AVALIAÇÃO DOS AGENTES AMBIENTAIS, observa-se que o autor fazia a leitura das cabines de alta tensão em empresas, mas também em residências, que implicam em baixa tensão.Descaracterizada está a habitualidade e permanência de exposição. Outrossim, a simples leitura não implica no contato com o agente eletricidade, isto porque não há notícias de que o autor fizesse reparos na rede elétrica, mas tão somente a leitura descrita mediante o uso de equipamentos pertinentes.O adicional deferido na esfera trabalhista ampara o risco em potencial, de forma diversa do reconhecimento da especialidade da atividade que ampara o risco efetivo.Por tal razão, não há que se falar em reconhecimento da especialidade das atividades nos interregnos descritos de 28/01/1979 a 31/03/1999.Relativamente ao período de 01/04/1999 (dia posterior à data descrita no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos) a 08/04/1999 (data vindicada às fls. 50), não foram colacionados aos autos Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos a tal interregno.O formulário de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador. Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não há que se falar em reconhecimento da especialidade neste interregno de 01/04/1999 (dia posterior à data descrita no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos) a 08/04/1999 (data vindicada às fls. 50).Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.Por conseguinte, os períodos de 05/07/1976 a 22/10/1976 e de 01/02/1977 a 05/05/1977, trabalhados na empresa COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS, de 18/12/1976 a 27/01/1977, trabalhado na empresa ESPECIAL - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/A e o dia 02/08/1977, trabalhado na empresa SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa a parte autora possui, após o reconhecimento dos períodos especiais e suas conversões em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (08/05/2012), um total de tempo de contribuição insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data. Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo realizado em 08/05/2012(DER). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:1. Computar como comuns o período de 03/08/1977 a 02/11/1977, trabalhado na empresa SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. e de 26/01/1979 a 08/04/1999, trabalhado na empresa ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, em razão da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima.2. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especiais os períodos de 05/07/1976 a 22/10/1976 e de 01/02/1977 a 05/05/1977, trabalhados na empresa COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS, de 18/12/1976 a 27/01/1977, trabalhado na empresa ESPECIAL - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/A e o dia 02/08/1977, trabalhado na empresa SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., conforme fundamentação acima.3. Converter o tempo especial em comum.3. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo realizado em 08/05/2012(DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários.Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação dos períodos reconhecidos em Juízo, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça no Juízo originário (fls. 52), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002658-87.2014.403.6110 - MARIA CELIA GALINA/SP319392 - TAMARA CAROLINE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Recebo a conclusão nesta data. Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação indenizatória objetivando, em síntese, a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da ocorrência de saques em conta poupança de titularidade da autora entre 03 a 06/2013, os quais alega não terem sido realizados por si e cuja autoria também desconhece. Regularmente processados, vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Em que pese a remessa do feito para julgamento, compulsando o conjunto probatório, verifico a necessidade de prova complementar. Restou esclarecido que o ceme da questão diz respeito aos saques realizados na conta poupança de titularidade da autora. A prefeicial veio instruída com cópia dos extratos da conta que indicam as transações guereadas sob as rubricas tais como: SAQUE ATM, SAQUE B24H, CP ELECTRO e ENVIO TEV. Podem ser identificados, ainda, no período guereado, créditos de juros e remuneração próprios da conta e, também, cobrança de tarifas pelo serviço (SAQUETERMI). Os documentos carreados aos autos pela ré, em cumprimento às determinações judiciais, dão conta dos locais onde foram realizadas as operações questionadas. Compulsando os indigitados documentos, observa-se que parte das transações foram realizadas em municípios diversos do município no qual a autora reside (Santo André/SP, São Paulo/SP e Ourinhos/SP); algumas transações, inclusive, foram realizadas em outros Estados da Federação (Cristalina/Goias e Campo Grande/Mato Grosso do Sul) e, muitas delas, foram realizadas no município no qual a autora reside (Sorocaba/SP), sendo boa parte no próprio Bairro de residência (Éden). No tocante à rubrica ENVIO TEV, que se trata de transferência de valores entre contas na mesma instituição financeira, foram realizadas três transações sob a chancela ora analisada, nos dias 21, 22 e 25/03/2013, todas para o mesmo beneficiário conforme identificado pela instituição financeira às fls. 121. Analisando a informação de fls. 121, verifica-se que o beneficiário trata-se de pessoa jurídica, que desenvolve atividade comercial. Identifica-se, ainda, que é cliente da ré titular de conta no município de Santo André/SP. Observo que em consulta realizada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, cuja juntada aos autos fica desde já determinada, a indigitada empresa encontra-se ativa. Considerando que as operações de transferência de valores indicam transação comercial para aquisição de determinado bem, entendo que esclarecimentos a serem prestados pela empresa beneficiária dos valores devem ser carreados aos autos. Determino. 1. Oficie-se a empresa SEBASTIÃO DANTAS DE ARAÚJO COMÉRCIO DE VEÍCULOS ME, CNPJ n. 15.121.674/0001-11, no endereço constante da consulta realizada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, para que remeta ao Juízo esclarecimentos acerca da transação comercial realizada por si que lhe rendeu os créditos depositados na conta de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal, Agência 2936, operação 003, conta n. 00000915-5, nos valores de R\$ 3.000,00 em 21/03/2013; R\$ 3.000,00 em 22/03/2013 e R\$ 1.700,00 em 25/03/2013(a) indicando o tipo de transação (venda de bem ou amortização/quitação de contrato de financiamento porventura existente); b) indicando as partes envolvidas (contratante e quem lhe efetuou a transferência, se o próprio contratante ou terceiro); c) apresentando os documentos probatórios da transação comercial (nota fiscal e outros que porventura existam, tais como contrato, nota promissória, termo de amortização/quitação de dívida etc.). 2. Recebidas as informações prestadas pela empresa, vista às partes acerca dos esclarecimentos e documentos apresentados. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006238-28.2014.403.6110 - MARIA LUIZA HERLING KEHDI X ROBERTO NASSIF KEHDI(SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Os autores opuseram embargos de declaração da sentença proferida alegando erro material por não existir nos autos menção a qualquer plano BGV; apontam omissão quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor; legitimidade ativa do autor, pois versa no contrato na qualidade de beneficiário, o valor aplicado é decorrente de ação judicial em que os autores obtiveram êxito e assinou todos os requerimentos de resgate em nome próprio, com autorização do representante legal da empresa, reconhecido ainda como contratante pelos prepostos das ré; contradição quanto à insatisfação pela má prestação dos serviços, tendo as ré responsabilidade objetiva, sendo o regime de bens dos autores o da comunhão universal. Pretendem o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, a fim de que sejam sanados os itens apontados e alterado o julgado. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. No caso presente, não assiste razão aos embargantes. A sentença proferida nestes autos a fls. 270/272 não apresenta qualquer inexactidão material, tendo feito menção ao plano BGV apenas no relatório, ao se referir literalmente às alegações da defesa, que incorreu em evidente erro de digitação, mas em toda a fundamentação do decurso foi utilizada a nomenclatura correta, VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livre), plano acerca do qual a própria defesa discorre, a exemplo de fl. 108, ao fazer a contraposição entre as modalidades de plano de previdência privada, não sendo assunto estranho aos autos. A legitimidade ativa de ROBERTO NASSIF KEHDI, matéria arguida em preliminar pela defesa, não se desvanece por ter assinado, na esfera administrativa, a solicitação de resgate do valor aplicado, não sanando o fato de a proposta de inscrição estar assinada unicamente por sua esposa, MARIA LUIZA HERLING KEHDI. A pretensão inversão do ônus da prova, bem como a capacidade civil e processual dos autores foi questão tratada à saciedade ao longo dos autos (fls. 244 e 262/263) e pontuada na sentença embargada, não comportando reparos. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003240-53.2015.403.6110 - MARLUCI AMARO DA SILVA GODINHO(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 10/04/2015, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/149. Às fls. 152/152-verso, deferida a gratuidade de justiça. Nessa mesma oportunidade, foi determinado à autora que justificasse o valor atribuído à causa, retificando-o se fosse o caso, bem como regularizasse sua representação processual, o que foi cumprido às fls. 161/167. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 160. Regularmente citado (fls. 174), o réu apresentou contestação (fls. 175/180). Às fls. 183, a autora foi instada a se manifestar acerca da contestação, bem como as partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas no feito, justificando a pertinência. Sobreveio réplica às fls. 184/187, pugnano pela realização de perícia médica. Às fls. 188, o INSS exarou sua ciência deixando de formular qualquer tipo de requerimento. Às fls. 190/190-verso, foi designada perícia judicial para avaliação das alegações aventadas na prefeicial, bem como arbitrados os honorários periciais. Fixados os quesitos do Juízo. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Ciência do INSS exarada às fls. 199. Comunicado do perito do Juízo informando o não comparecimento da autora na perícia designada (fls. 204). Às fls. 205, as partes foram instadas a apresentarem suas alegações finais. Manifestação da autora às fls. 206 informando que não compareceu na perícia em razão de ter retornado ao trabalho. Consignou seu desinteresse acerca do prosseguimento da demanda. Instado a se manifestar acerca do alegado pela autora (fls. 207), o INSS pugnou pela extinção do feito por abandono da ação (fls. 208). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a autora devidamente intimada via imprensa oficial, consoante certificado às fls. 198, deixou de comparecer na perícia médica designada, de acordo com a informação prestada pelo perito às fls. 204, prova esta cuja produção foi vindicada por si às fls. 184/187. Limitou-se a autora a se manifestar acerca do não comparecimento na perícia informando seu retorno ao trabalho e seu desinteresse no prosseguimento da demanda (fls. 206). Considerando que os limites da lide já se encontravam devidamente formalizados, nos termos do art. 485, parágrafo 4º do novo Código de Processo Civil, o réu foi instado a se manifestar acerca da alegação de desinteresse no prosseguimento da ação formulada pela autora às fls. 206, requerendo, às fls. 208, a extinção do feito, obedecendo ao disposto no art. 485, parágrafo 6º, do novo Código de Processo Civil. Assiste razão ao INSS, eis que a autora não promoveu ato que lhe era pertinente, devendo o requerimento por ele formulado ser acolhido. Destarte, a extinção do feito é medida que se impõe. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça ainda no Juízo originário (fls. 152/152-verso), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anotem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003561-88.2015.403.6110 - ANA BIANCA DE ALMEIDA ROSA DEPETRIS(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais, ajuizada em 23/04/2015, distribuída por dependência à ação de Execução Fiscal, autos n. 0001753-19-2013.403.6110. Narra na prefacial que o réu ajuizou em face da empresa Mineradora Depetris Ltda. a ação de execução fiscal acima mencionada, para persecussão dos créditos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, relativamente às competências de 01/1991 a 12/2000. Afirma que a pedido da exequente foi deferida a inclusão de sua pessoa no polo passivo daquela ação em razão da informação consignada naqueles autos de que a empresa executava encontra-se inativa há muitos anos. Guerreia a desconstituição da personalidade jurídica, sustentando que teve seus bens expropriados de forma individual, vez que detém somente 1% das cotas da empresa executada, sendo, portanto, sócia minoritária, não possuindo poderes de gestão/administração da empresa. Aventa, ainda, que sequer integrava o quadro social no interregno objeto da ação de execução, posto que somente ingressou na sociedade em 13/01/2003. Menciona que vem sofrendo transtornos como perda de crédito, penhora de bens e apreensão de veículo. Afirma que a empresa possui ativos e direitos que estão sendo discutidos judicialmente, os quais podem ser objeto de penhora para garantia da execução fiscal, não sendo admissível, portanto, a constrição de bens particulares dos sócios, especialmente no seu caso, sócia minoritária. Prossegue informando a existência de ação promovida pela empresa em face do Estado de São Paulo, na qual se observa a inatividade minerária no local desde o ano de 1994, sustentando que se inexistente a atividade, não há que se falar na contribuição objeto da ação de execução. Menciona, ainda, que parte dos valores perseguidos já foram pagos pelo sócio administrador, o que se extrai do Processo Administrativo n. 7475/1958. Pretende: 4.3.2. A declaração da inexistência da relação jurídica da autora pagar o débito objeto da execução já referida pela ocorrência da prescrição e da decadência. 4.3.3 A declaração de inexistência de relação jurídica da autora de pagar o débito objeto da execução já referida por ser sócia minoritária e porque na época dos fatos geradores sequer era sócia. 4.3.4 Sucessivamente aos pedidos anteriores que seja declarado que a autora somente pode responder com o percentual que tem na sociedade, isto é, um por cento do capital, sendo responsável somente por um por cento do débito. 4.3.5 Ainda sucessivamente requer seja declarado que antes de qualquer penhora de bens da autora sejam executados os bens particulares da empresa Mineradora Depetris. 4.3.6 Também sucessivamente seja declarada a inexistência de relação jurídica referente a não existência do tributo porque não ocorreu atividade minerária nas épocas mencionadas na citada execução fiscal. 4.3.7 Que todos os valores penhorados nos autos da referida execução lhe sejam restituídos, bem como sejam baixadas as penhoras lá efetivadas. 4.3.8 Que a requerida seja condenada em danos morais pelos transtornos que está passando e já passou por ter seus bens penhorados, a ser arbitrado pelo juiz, em especial porque não poderia ter seus bens penhorados em valor acima do percentual de sua participação societária na empresa Mineradora Depetris. 4.3.9 Seja declarado que ocorreu o pagamento das contribuições objeto da execução fiscal pelo avô da autora (conforme documentos existentes no Processo Administrativo n. 7475/1958). (SIC) Com a inicial, vieram os documentos de fs. 23/249. As fs. 255, a autora foi instada a atribuir valor correto à causa, bem como proceder ao recolhimento das custas pertinentes, o que foi cumprido às fs. 258/259. Regularmente citado (fs. 265-verso), o réu apresentou contestação (fs. 267/276-verso), instruída com os documentos de fs. 277/341. No mérito, sustenta que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM tem natureza jurídica de preço público, já que é a contraprestação pela utilização do bem público, bem como não tem natureza tributária, motivo pelo qual, no que se refere aos prazos prescricionais e decadenciais são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, defendendo que o prazo para constituição e cobrança da CFEM até 30/12/1998 obedece ao disposto no art. 177 do Código Civil de 1.916, ou seja, sujeita-se ao prazo vitenário e a partir da indigitada data, o prazo decadencial até então inexistente foi fixado em 05 anos e a prescrição reduzida para 05 anos. Sustenta que no caso concreto não houve o transcurso dos prazos decadencial e prescricional. Assevera que a discussão acerca da responsabilidade da sócia encontra-se preclusa, vez que a presente ação foi manejada como substitutiva aos embargos não opostos e/ou interposição de agravo em face da decisão que determinou sua inclusão no polo passivo da ação executiva. Ressalta que sequer foram opostos embargos na condição de terceiro. Defende que na falta de bens da empresa para garantir os débitos, a aplicação da desconstituição da personalidade jurídica é a medida cabível. Requereu o reconhecimento da ausência de nulidade no processo de constituição dos créditos. Pugnou pela improcedência da ação, bem como pelo seu julgamento em seu atual estado. O julgamento foi convertido em diligência às fs. 344, para instar a autora a se manifestar acerca da contestação. Sobreveio réplica às fs. 345/363, reiterando, em apertada síntese, os termos da prefacial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O cerne da questão diz respeito aos créditos perseguidos pelo réu na ação de execução fiscal na qual a autora passou a fazer parte do polo passivo em razão da desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada. A primeira tese ventilada na prefacial diz respeito à ocorrência de prescrição e decadência dos valores perseguidos na ação executiva. O réu sustenta que os valores anteriores a 30/12/1998 estão sujeitos às regras existentes no Código Civil de 1916, portanto, sujeitos ao prazo de prescrição vitenário e que os valores a partir da indigitada data sujeitam-se ao prazo de prescrição de 05 anos. A alegação ventilada pelo réu acerca de sujeição às regras contidas no Código Civil de 1916 não procede. A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM foi fixada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 20, parágrafo 1º e instituída pela Lei n. 7.990/1989 que em seu art. 6º, na redação original, fixava o percentual a ser recolhido. Posteriormente, a Lei n. 8.001/1990 definiu os percentuais da distribuição da compensação. A redação do art. 6º da Lei 7.990/1989 foi alterada recentemente pela Medida Provisória n. 789/2017. Controvérsias doutrinárias diversas nasceram acerca da natureza jurídica da indigitada compensação, alguns considerando-a um tributo, outros considerando-a preço público ou, ainda, uma taxa ambiental de natureza indenizatória. Em que pese as teses existentes, compreende-se que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM é receita patrimonial originária do Estado que auferre receitas provenientes de suas riquezas, denominadas receitas originárias ou patrimoniais, por decorrerem da exploração de seus bens ou pagamento pela utilização ou consumo de serviço ou produto, de natureza comercial ou industrial, que o Estado fornece, ou que representa pagamento pela aquisição do direito de propriedade, ou de uso e gozo de bem público dominial. Por não se tratar de preço público, não lhe são aplicáveis as disposições constantes no Código Civil quanto ao prazo prescricional. Tratando-se de receita patrimonial, a decadência e a prescrição aplicáveis, são regidas pelo Decreto n. 20.910/1932 até a edição da Lei n. 9.636/1998, com as alterações implementadas pela Lei n. 9.821/1999 e Lei n. 10.852/2004. As receitas patrimoniais anteriores ao advento da Lei n. 9.821/1999, aplica-se a prescrição quinquenal, inexistindo prazo para constituição do débito. Em suma, não havia prazo para constituição do débito, razão pela qual, não havia a obrigação de realização do lançamento, sendo exigível o crédito desde a data de seu vencimento. As receitas patrimoniais posteriores ao advento da Lei n. 9.821/1999, aplica-se a prescrição quinquenal, mas também se sujeitam ao prazo decadencial. Em apertada síntese temos que as receitas patrimoniais anteriores a 30/12/1998 sujeitam-se ao prazo prescricional de 05 anos contados de seu vencimento e as receitas patrimoniais a partir de 30/12/1998 sujeitam-se ao prazo decadencial de 10 anos, contado do vencimento e ao prazo prescricional de 05 anos, contado do lançamento efetivo. Outro não é o entendimento jurisprudencial. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material. 2. A questão em torno da decadência e prescrição das receitas patrimoniais restou assim solvida: 3. Para as receitas patrimoniais anteriores ao advento da Lei nº 9.821/99, aplica-se a prescrição quinquenal, inexistindo prazo para a constituição do débito, é dizer, não havia a obrigação da realização do lançamento e, dessa forma, o crédito era exigível desde a data do seu vencimento. 4. As receitas patrimoniais posteriores ao advento da Lei nº 9.821/99, em vigor a partir de 24/08/99, também incidem o prazo prescricional quinquenal, passando, porém, a se sujeitarem ao prazo decadencial de cinco anos. 5. Por fim, às receitas patrimoniais posteriores ao advento da Lei nº 10.852/2004 que passou a vigor em 30/03/2004, incide o prazo prescricional quinquenal, e o prazo decadencial decenal. 6. Os débitos exequendos declarados prescritos são relativos ao período de 08/1996 a 07/1999, sujeitos ao regime da Lei 9.821/1999, que alterou a redação da Lei 9.696/1998. 7. Considerando que a CFEM possui natureza de dívida não tributária, bem como a legislação em vigor à época dos créditos, aplica-se o disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, que estabelece unicamente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a partir da constituição do débito, não havendo que se falar em prazo decadencial, ante a ausência de previsão legal. 8. Ocorrência da prescrição, tendo em vista que a execução fiscal somente foi ajuizada em 08.07.2013. 9. Embargos de declaração acolhidos para integrar a fundamentação ao julgado, sem modificação do resultado. (PROCESSO: AI 00078988320164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580885 - RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF3 - QUARTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial I DATA: 28/09/2017 .. FONTE: REPUBLICACAO - DATA DA DECISÃO: 06/09/2017 - DATA DA PUBLICAÇÃO: 28/09/2017) (grifos meus) Este também é entendimento adotado pelo réu, vez que inserto na Orientação Normativa n. 12/PF-DNPM, cuja juntada aos autos fica desde já determinada. A indigitada orientação disciplina que o vencimento se dá no último dia útil do segundo mês subsequente ao fato gerador e que o lançamento definitivo se dá no momento em que a decisão se torna definitiva em âmbito administrativo, seja por não caber mais defesa/recurso administrativo (exaurimento da instância recursal administrativa), seja porque não foi apresentada defesa/recurso no prazo legal (tempistivamente). No caso concreto, perseguem-se na ação de execução fiscal, autos n. 0001753-19-2013.403.6110, as parcelas relativas às competências de 01/1991 a 12/2000. As parcelas anteriores a 30/12/1998 foram fulminadas pela prescrição, vez que a ação de execução somente foi ajuizada em 02/04/2013. Melhor sorte não detém as parcelas posteriores a 30/12/1998 eis que fulminadas pela decadência. Observa-se, portanto, que parte dos créditos que aparelham a execução se encontra totalmente prescrita e parte deles decaída. Ajuizada a execução fiscal em 02/04/2013, denota-se, definitivamente extinto o crédito pela prescrição e decadência. Destarte, as constrições lançadas nos bens da autora nos autos da ação executiva devem ser levantadas. Diante da ocorrência dos institutos da decadência e da prescrição, prejudicada as análises das demais teses ventiladas na prefacial. Passo a analisar o pedido de indenização. O pedido de indenização formulado na inicial se funda no artigo 186 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil extracontratual: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 240, Nelson Néri Jr. e Rosa Maria de Andrade Néri analisam os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual nos seguintes termos: funda-se no ato ilícito absoluto, composto por elementos objetivos e subjetivos. São elementos objetivos do ato ilícito absoluto: a) a existência de ato ou omissão (ato comissivo por omissão), antijurídico (violadores de direito subjetivo absoluto ou de interesse legítimo); b) a ocorrência de um dano material ou moral; c) nexo de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano. São elementos subjetivos do ato ilícito absoluto: a) a imputabilidade (capacidade para praticar a antijuridicidade); b) a culpa em sentido lato (abrangente do dolo e da culpa em sentido estrito) (Moreira Alves, A responsabilidade extracontratual e seu fundamento: culpa e nexo de causalidade, Est. Oscar Corrêa, n. 5, p. 201). A indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissão do agente ativo da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada. São pressupostos, portanto, da responsabilidade extracontratual tem por requisitos a conduta, o dano, o nexo de causalidade e, em regra, a culpa. A condenação por dano material tem por escopo recompor o patrimônio do lesado, desfalcado em razão dos efeitos de ato antijurídico praticado por terceiro. Sustenta a autora que vem sofrendo transtornos como perda de crédito, penhora de bens e apreensão de veículo. Tais alegações, contudo, foram realizadas de forma genérica. Na discussão entabulada nos autos, há controvérsia gira em torno dos créditos perseguidos nos autos da ação de execução fiscal, os quais foram analisados e declarados prescritos e decaídos na presente ação. O cerne da questão, portanto, diz respeito às constrições sofridas pela autora em razão de integrar o polo passivo daquela ação que, consoante alegado na exordial, causou-lhe sérios danos. O pedido de indenização não procede, eis que compulsando o conjunto verifica-se que a autora não comprovou quais os danos efetivamente suportados. O fato de ter ativos financeiros bloqueados ou de recair penhora sobre veículo automotor em ação executiva não enseja indenização por danos morais. Tais constrições são próprias das ações executivas a fim de garantir o pagamento do débito exequendo. Caberia a autora insurgir-se naqueles autos mediante a oposição tempestiva de embargos. Ressalve-se que no tocante ao veículo penhorado a autora foi nomeada depositária e vem utilizando-se do mesmo para fins de trabalho, consoante se denota de suas próprias alegações formuladas nos autos da ação de execução às fs. 85/86, instruída com os documentos de fs. 87/91, oportunidade em que vindicou a autorização judicial para licenciamento para fins de utilização do veículo, o que foi deferido pelo Juízo às fs. 92 e devidamente cumprimento pelo Departamento de Trânsito consoante se denota dos documentos de fs. 97/98. Destarte, diante do conjunto probatório produzido, percebe-se, portanto, que não restou caracterizado um abalo concreto que caracterizaria dano indenizável, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente quanto a este pedido. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por ANA BIANCA DE ALMEIDA ROSA DEPETRIS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Declarar que as parcelas que aparelham a ação de execução fiscal, autos n. 0001753-19-2013.403.6110, anteriores a 30/12/1998 foram fulminadas pela prescrição e que as parcelas a partir de 30/12/1998 foram fulminadas pela decadência; 2. Determinar o levantamento das constrições lançadas nos bens de propriedade da autora na ação de execução fiscal, autos n. 0001753-19-2013.403.6110; 3. Denegar o pedido de indenização por danos morais. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de execução fiscal em apenso, autos n. 0001753-19-2013.403.6110 e para as ações em apenso à ação de execução: Embargos de Terceiro, autos n. 0004158-57.2015.403.6110 e Embargos à Execução Fiscal, autos n. 0008573-83.2015.403.6110. Após o trânsito em julgado, cumpra-se e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008001-94.2015.403.6315 - LOURIVAL CORDEIRO DE CARVALHO - INCAPAZ X SONIA DE CARVALHO SILVA(SP279591 - KELLY SCAVACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, ajuizada em 14/08/2015, em que o autor, representado por sua curadora, pretende obter a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seus pais, Sr. Francisco Cordeiro de Carvalho, ocorrido em 01/05/1998 e Sra. Antonia Cordeiro da Silva, ocorrido em 04/08/2013, a partir da data do óbito da mãe, sucessivamente, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 23/08/2013 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de ausência da qualidade de dependente. Narra na prefacial que é portador de esquizofrenia crônica, interditado desde 2006, quando sua irmã, Sonia de Carvalho Silva, foi nomeada sua curadora. Afirma que é aposentado por invalidez, NB 32/116.333.655-3, no valor de um salário mínimo, mas que sempre dependeu dos pais, eis que tem altos gastos com medicamentos de uso contínuo antipsicóticos e para controle de colesterol e hipertensão, além dos custos com eventuais internações em clínicas particulares quando em surto. Assevera que sua mãe era percebida aposentadora e a pensão por morte era decorrente do falecimento do esposo, ambos no valor de um salário mínimo. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor das pensões por morte e pela obtenção da gratuidade de Justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 03/07 e a mídia digital de fls. 08. Compulsando a mídia digital de fls. 08, cujo conteúdo é a cópia integral dos autos digitais que tramitavam no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, observa-se que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado pelo Juízo originário em 17/08/2015, restando indeferido (arquivo denominado 006-DECISÃO JEF.pdf). Deferida a gratuidade de Justiça. Nesta mesma oportunidade, o autor foi instado a regularizar a prefacial para apresentar os documentos solicitados. Por fim, foram fixados os quesitos do Juízo. Os documentos que acompanharam a prefacial estão inseridos no arquivo denominado 001-DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL.pdf, da indigitada mídia. A intimação do Ministério Público Federal para atuar no feito deu-se em 25/08/2015, consoante certidão lançada no arquivo denominado 008-CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO.pdf. A citação do réu também ocorreu no Juízo originário em 31/08/2015, consoante certidão lançada no arquivo denominado 009-CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO.pdf. Realizada perícia médica para verificação das alegações clínicas em 17/09/2015. O Laudo está inserido na mídia digital de fls. 08, no arquivo denominado 019-LAUDO PERICIAL.pdf. Em razão das conclusões constantes de parecer contábil elaborado pelo perito contábil daquele Juízo (arquivos denominados 032-LAUDO CONTABIL.pdf e 033-DOCUMENTO ANEXO DO LAUDO CONTABIL.pdf, da mídia digital de fls. 08), o autor foi instado a se manifestar acerca da renúncia aos valores que excedam o teto dos Juizados, restando consignado que a ausência de manifestação importaria na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes. Diante do silêncio do autor, o Juízo processante declinou da competência para julgamento da causa, visto que o autor não renunciou aos valores que excedam a competência dos Juizados. Ao final, foi determinada a remessa do feito para livre distribuição para uma das Varas Federais desta Subseção. O feito foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 05/10/2016, o que se denota do termo de autuação. Em decisão de 17/10/2016 (fls. 12), sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, concedeu-se ao autor prazo para que apresentasse cópia da petição inicial, de eventual sentença e certidão de trânsito em julgado do processo identificado no termo indicativo de prevenção de fls. 09/10 e comprovante de endereço atualizado ou declaração de residência, o que foi cumprido às fls. 13/68 e 70/72. Reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em 11/05/2017, restando indeferido. Nesta oportunidade, foi postergada a designação de audiência de conciliação para que as partes se manifestassem acerca do interesse na indigitada audiência. Ratificada a gratuidade de Justiça (fls. 73/73-verso). As fls. 77, determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Novamente citado (fls. 80), o réu apresentou contestação (fls. 84/87-verso), instruída com o documento de fls. 88/88-verso. No mérito, sustenta que o indeferimento administrativo se deu de forma legítima em razão da não implementação dos requisitos, eis que o autor perdeu sua qualidade de dependente em razão de sua emancipação em decorrência de exercício de atividade econômica. Em apertada síntese defende que o filho inválido com economia própria não figura no rol de dependentes a viabilizar a concessão do benefício. Ratifica a condição de aposentado do autor. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 90/94, no sentido de não ser favorável a concessão do benefício eis que não estão presentes em relação ao autor os pressupostos legais que o habilitam a receber os benefícios de pensão por morte vindicados na ação. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se, em síntese, de pedido de benefício de pensão por morte. Na inicial, o autor alega que faz jus ao benefício já que era filho dos segurados, Sr. Francisco Cordeiro de Carvalho, falecido em 01/05/1998 e Sra. Antonia Cordeiro da Silva, falecida em 04/08/2013. Sustenta ser inválido. Tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte a lei a ser analisada para verificação dos requisitos é a lei vigente na data do óbito. No caso em apreço, o óbito do pai do autor ocorreu em 01/05/1998 e o óbito da mãe se deu em 04/08/2013, aplicando-se, portanto, a legislação vigente à época: Lei n. 8.213/91. Não se aplicam, portanto, no presente caso, as disposições previdenciárias disciplinadas na Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.183/2015. Feitas estas considerações, passo a analisar o pedido nos termos da legislação vigente na época dos óbitos. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16 da indigitada legislação elenca como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, o companheiro, o companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negrito) (...) 4ª A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente, os quais devem estar devidamente presentes na data do óbito. No tocante à morte dos segurados, restaram estas demonstradas pelas Certidões de Óbito acostadas aos autos às fls. 38/39 e 43/44-verso. O mesmo se diga da qualidade de segurados dos de cujus, devidamente comprovadas pelas informações dos sistemas da DATAPREV acostadas às fls. 88/88-verso, nos quais consta que a falecida mãe do autor era titular de aposentadoria por idade, NB 41/028.146.278-0, cuja DIB datou de 19/07/1993 e a DCB datou de 31/03/2014, inicialmente suspenso em razão de não percepção por mais de 06 meses e posteriormente cessado, em 05/04/2014, em virtude da efetiva constatação de seu falecimento. Outrossim, a falecida mãe do autor era titular da pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, NB 21/109.500.629-8, cuja DIB datou de 01/05/1998 e a DCB datou de 04/08/2013, cessado em razão de seu falecimento. O ponto ora guareado, objeto da presente lide, circunscreve-se à qualidade de dependente do autor. Passo a analisar a condição de dependente do autor. Consoante já mencionado anteriormente, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido a dependência econômica é presumida (4ª do art. 16 da Lei 8.213/91). Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, no tocante ao pai ocorreu em 01/05/1998 e no tocante à mãe em 04/08/2013. Nessas datas que se deve aferir se havia ou não a condição de dependente em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão. O autor comprovou ser filho dos segurados nos termos do RG e Certidão de Interdição, colacionados, respectivamente às fls. 26 e 27/28. Não há controvérsia neste aspecto. Há que se verificar ainda a menoridade ou a invalidez e a não emancipação, que devem restar configuradas antes da data dos óbitos. Nascido aos 20/11/1972, o autor completou a maioridade previdenciária em 1993. Passo a analisar a existência da invalidez. Sustenta o autor que se encontra interditado desde 2006, bem como é inválido desde o ano de 2000, ano em que passou a perceber benefício por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez. Tais datas são posteriores à data do óbito do pai e anteriores à data do óbito da mãe. Na tentativa de comprovar que a condição de inválido deu-se anteriormente aos óbitos de ambos os genitores foi submetido à perícia médica judicial. A indigitada perícia deu-se quando o processo ainda tramitava no Juízo originário e consoante asseverado anteriormente, o Laudo Técnico foi careado aos autos verbais e encontra-se inserido no arquivo denominado 019-LAUDO PERICIAL.pdf, da mídia digital de fls. 08. O laudo atesta que o autor é portador de Esquizofrenia residual. Acrescenta: Apresenta sintomatologia psicótica residual (permanente), com pensamento desconexo, delírio persecutório, impulsividade exacerbada, juízo crítico bastante comprometido. Atesta o expert que se trata de incapacidade total e permanente. Assevera que a doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, bem como que o autor necessita de retaguarda permanente. No tocante à data de início da doença, o perito precisou que a data de início (DII) aos 18 anos de idade. Registra que Tornou-se incapaz desde o início da doença ou lesão. Segundo atesta o perito, a incapacidade do autor restou caracterizada aos 18 anos de idade, ou seja, desde 20/11/1990. Ocorre que o caso em apreço trata-se de um caso singular. Compulsando o arquivo denominado 026-CNIS.pdf, inserido na mídia digital de fls. 08, observa-se que o autor não se encontrava totalmente incapaz aos 18 anos de idade, vez que verteu contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual, bem como manteve contratos de trabalho, que lhe conferiram a qualidade de segurado, tanto que veio a aposentar-se por invalidez posteriormente. Com efeito, as informações constantes do sistema CNIS indicam que o autor - verteu contribuições na condição de contribuinte individual em razão de exercício de atividade como autônomo, nos interregnos de 01/05/1990 a 30/04/1994 e de 01/06/1994 a 31/07/1994; manteve vínculos empregatícios, na condição de empregado doméstico, de 01/08/1994 a 31/07/1997, de 01/09/1997 a 31/03/1999, de 01/06/1999 a 30/09/1999, 01/12/1999 a 31/03/2000, de 01/07/2000 a 30/11/2000 e de 01/12/2000 a 31/12/2000; - por fim, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/112.517.662-5, cuja DIB datou de 26/11/1998 e a DCB datou de 24/04/2000, convertido a partir do dia seguinte (25/04/2000) em benefício previdenciário por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, NB 32/116.333.655-3. Assim, verifica-se que o autor não estava definitivamente incapacitado aos 18 anos de idade, eis que se tornou economicamente ativo, desempenhando atividade laborativa, vinculado ao RGPS, seja na condição de contribuinte individual, seja na condição de empregado, por certo período de tempo. Note-se que não estamos diante de pequenos lapsos temporais, mas sim interregnos consideráveis, especialmente na condição de empregado, já que os vínculos empregatícios se estenderam de 1994 a 1997, 1997 a 1999 e de 1999 a 2000. Ressalte-se, ainda, que mesmo nos períodos em gozo de benefício por incapacidade há registro de contribuição previdenciária, gerando indícios de permanência do contrato de trabalho, consequentemente, ficando afastada a incapacidade de forma total e permanente. Diante de tais fatos, não há que se falar em invalidez antes do óbito do pai, ocorrido no ano de 1998. Não implementando os requisitos necessários anteriormente ao óbito do pai, não faz jus à percepção do benefício de pensão por morte em razão do falecimento deste. Melhor sorte não assiste ao autor no tocante ao pedido de concessão de pensão por morte em razão do falecimento da mãe. Se considerarmos a invalidez do autor pelo menos a partir de sua aposentação no ano de 2000, ou ainda, desde sua interdição no ano de 2006, ainda assim há que indeferir a concessão do benefício vindicado na prefacial cuja instituidora seria a mãe. Isto porque, em que pese a dependência econômica seja presumida, há que se consignar que no caso concreto ela deve ser relativizada. A falecida mãe do autor era titular de aposentadoria por idade, NB 41/028.146.278-0, cujo salário de benefício correspondia a um salário mínimo mensal, valor este idêntico ao salário de benefício do autor proveniente de sua aposentadoria por invalidez. Assim, não há que se falar em dependência econômica, eis que os vencimentos eram idênticos. Há que se ressaltar que o auxílio mútuo ou a complementação de renda não são aptas e suficientes para caracterizar a dependência econômica, razão pela qual a presunção de dependência econômica deve ser afastada neste caso concreto. Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por LOURIVAL CORDEIRO DE CARVALHO, representado por sua curadora, SONIA DE CARVALHO SILVA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de denegar a concessão dos benefícios de pensão por morte em razão do falecimento dos genitores, Sr. Francisco Cordeiro de Carvalho, falecido em 01/05/1998 e Sra. Antonia Cordeiro da Silva, falecida em 04/08/2013, em razão da não implementação dos requisitos necessários, conforme fundamentação acima. Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça no Juízo originário em 17/08/2015 (arquivo denominado 006-DECISÃO JEF.pdf da mídia digital de fls. 08), ratificada neste Juízo às fls. 73/73-verso, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001156-45.2016.403.6110 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA(SP218805 - PLAUTIO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. O autor opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão na decisão. Narra que não restou esclarecido na sentença a partir de qual data se dá a irrepetibilidade declarada, bem como se haverá direito ao autor à restituição dos descontos, valores estes que lhe fazem falta. Esclarece que tal omissão deve ser suprida a fim de evitar procedimentos desnecessários em eventual fase de execução, caso o réu não cumpra integralmente o julgado. Pretende o acolhimento dos embargos para declarar a partir de quando a irrepetibilidade tem efeito e se ainda há direito do autor a ser ressarcido dos descontos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Equivoca-se o embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos. O objeto da presente demanda versa sobre cessação dos descontos e inexigibilidade do débito, o que foi devidamente apreciado na sentença. Não há que se falar em omissão no tocante à data de fixação da irrepetibilidade do débito, eis que restou expressamente consignado no dispositivo da sentença: Condenar a Autarquia Previdenciária ré a abster-se de cobrar os valores recebidos a título de benefício por incapacidade, relativos às diferenças apuradas entre o salário de benefício inicial e o apurado em razão da revisão administrativa ocorrida em 03/2015, objeto da presente ação, diante de sua boa-fé e do caráter alimentar da verba. Portanto, os pedidos de cessação dos descontos e inexigibilidade do débito foram acolhidos na íntegra. No tocante à restituição das parcelas já descontadas, há que se consignar que tal pedido, em que pese tenha íntima relação com a declaração de inexigibilidade do débito, não foi formulado na demanda, não havendo que se consignar na presente ação, portanto, a restituição das parcelas descontadas. Em suma, o Juízo analisou o pedido nos exatos termos requeridos. Destarte, inexistente a omissão ora alegada. No caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o autor quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rúbrico de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edel, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006297-45.2016.403.6110 - FERNANDA PAIVA DA CUNHA ROSA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 03/08/2016, em que a autora, assistida pela Defensoria Pública da União, pretende que o réu seja condenado a abster-se de descontar, bem como, restituir os valores já descontados, devidamente corrigidos, recebidos a título de benefício assistencial. Narra a prefacial que realizou pedido na esfera administrativa em 15/10/2007 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de amparo assistencial ao deficiente, NB 87/522.564.589-1, cuja DIB datou de 15/10/2007, deferido em 07/11/2007 (DDB), cessado em 01/02/2015 (DCB). Aduz que a Autarquia Previdenciária reavaliou a concessão, concluindo que houve irregularidade, cobrando-lhe a quantia percebida em todo o período de percepção do benefício, totalizando quantia de R\$ 64.480,01 (sessenta e quatro mil quatrocentos e oitenta reais e um centavo). Assevera que, em que pese a cobrança realizada pelo INSS objeto dos autos, a Autarquia Previdenciária voltou a reconhecer seu direito à percepção do benefício, sendo-lhe deferido o benefício de amparo assistencial ao deficiente, NB 87/702.028.062-6, requerido em 28/01/2016 (DER), cuja DIB data de 28/01/2016, deferido em 21/03/2016 (DDB), do qual estão sendo descontados os valores indevidamente cobrados. Sustenta que os valores recebidos estão revestidos do caráter alimentar, consequentemente, irrepetíveis. Pugnou pela concessão da tutela de urgência para obstar a Autarquia a proceder aos descontos lançados no benefício atualmente recebido. Requereu a gratuidade da justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/126. Em decisão proferida em 13/09/2016 (fls. 129/130-verso), foi deferida a gratuidade de Justiça e a tutela de urgência vindicada para determinar a cessação da cobrança em relação aos valores descritos na prefacial incidentes sobre o benefício atualmente percebido pela autora. Postergada a designação de audiência de conciliação, restando consignada a necessidade de manifestação das partes para tanto. Manifestação da autora às fls. 136, pugnando pela conciliação. Regularmente citado (fls. 137-verso), o réu apresentou contestação a fls. 138/144, sustentando, no mérito, em apertada síntese, o direito de revisão dos atos administrativos e da repetibilidade dos valores. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Instado a se manifestar acerca de seu interesse na audiência de conciliação (fls. 145), o INSS manifestou-se às fls. 146, apresentando proposta de acordo no sentido de reduzir o percentual descontado dos vencimentos da autora para 10% (dez por cento) até a satisfação integral do débito. Instado a se manifestar acerca da proposta apresentada pelo réu (fls. 147), a autora rechaçou os seus termos às fls. 149, razão pela qual foi identificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação às fls. 150. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. DECIDO. A Autarquia Previdenciária atribuiu à autora a percepção indevida do benefício assistencial no interregno de 15/10/2007 a 31/01/2015, oportunizando defesa administrativa, mas concluindo pela devolução dos valores percebidos em todo o interregno de percepção acima mencionado. Contudo, há que se observar a prejudicial de mérito de prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação. Com efeito, a ação foi ajuizada em 03/08/2016, assim os valores anteriores a 03/08/2011, estão fulminados pela prescrição. Eventual restituição a ser discutida na presente ação deve se limitar às parcelas inseridas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, vez que as parcelas precedentes a tal período encontram-se prescritas, consoante já consignado acima. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Consoante se infere do conjunto probatório, a autora percebeu benefício assistencial de amparo ao deficiente, NB 87/522.564.589-1, cuja DIB datou de 15/10/2007, deferido em 07/11/2007 (DDB), cessado em 01/02/2015 (DCB). Em regular procedimento administrativo no ano de 2014, por meio do cruzamento de dados, verificou-se que o CPF da autora estava vinculado à propriedade de veículo automotor, razão pela qual a autora foi instada a apresentar a documentação solicitada para verificação da persistência das condições que ensejaram a concessão do benefício (fls. 32). Os documentos de fls. 34/36 e 62 ratificam a deficiência da autora autorizadora à percepção do benefício. Tanto que atualmente a autora está em gozo de benefício assistencial de amparo ao deficiente, NB 87/702.028.062-6, requerido em 28/01/2016 (DER), cuja DIB data de 28/01/2016, deferido em 21/03/2016 (DDB), no qual estão sendo descontados os valores tido como percebidos indevidamente a título do benefício assistencial anterior. Destarte, a deficiência da autora é questão incontroversa. O cerne da questão diz respeito ao critério hipossuficiência econômica. Em suma, a questão controvertida diz respeito à remuneração percebida pelo núcleo familiar, mais especificamente em razão da renda auferida pelo cônjuge da autora. Antes de adentrar no caso em apreço cumpre consignar o entendimento deste Juízo no tocante ao critério hipossuficiência econômica. É certo que o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que o 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 é constitucional (ADIn 1.232-1), é certo, também, que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado sob o pálio da Constituição Federal, tomando-se em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados, sem se olvidar que, após o julgamento da ADIn n. 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal. Assim, deve ser considerado, na apuração da hipossuficiência, que a renda mensal per capita da família pode ser superior a do salário mínimo, sendo possível, ainda, o deferimento do benefício assistencial mesmo que outro membro da família perceba outro benefício no valor do mínimo legal salarial, entendimentos estes consoantes ao decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal (Rel. 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Posteriormente, a Lei n. 9.533/1997, autorizadora do Poder Executivo Federal a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados às ações socioeducativas, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo (art. 5º). O mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689/2003 (art. 2º, 2º). Como se percebe, ambos os programas têm caráter nitidamente assistencial, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição, e tratam de patamar superior a do salário mínimo para delimitação de hipossuficiência. Passo a analisar os pormenores do caso em apreço. Trata-se de caso singular, que no entender do Juízo restou caracterizada a desídia por ambas as partes. Há culpa concorrente. No que diz respeito à autora, o documento de fls. 14/15, traz a informação de que seu cônjuge, quando da formulação do pedido de concessão do benefício assistencial no ano de 2007, encontrava-se desempregado, portanto, sem auferir qualquer tipo de renda. Tal fato, no entanto, caracteriza-se como inverdade. Analisando as informações constantes do sistema CNIS relativas às contribuições/vínculos empregatícios do cônjuge da autora, acostadas às fls. 65/72 dos autos, apenas para fundamentação da parcela desidiosa da parte autora, observa-se que ele verteu contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual, em razão de serviços prestados à empresa IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS, entre 01/09/2007 a 31/12/2007, empresa com a qual passou a manter contrato de trabalho no interregno de 17/12/2007 a 06/2010, quando ficou desempregado. Assim, quando pleiteou a concessão do benefício no ano de 2007, a autora não o fez de forma vedada, vez que omitiu informação crucial. Contudo, a Autarquia Previdenciária foi quem analisou o preenchimento dos requisitos, culminando na concessão do benefício. Somente no ano de 2014, o INSS achou por bem reavaliar a indigitada concessão. A Autarquia Previdenciária tinha acesso às informações constantes do sistema CNIS, sendo possível identificar a renda auferida pelo cônjuge e, consequentemente, ter negado a concessão. Embora o cônjuge da autora percebesse remuneração superior, fato este imputado como causa da alteração da renda per capita familiar, a Autarquia ré quedou-se inerte por longo período, ou seja, não promoveu qualquer tipo de reavaliação anteriormente ao ano de 2014, desrespeitando, inclusive, a própria legislação que disciplina o benefício assistencial que dispõe sobre a reavaliação bienal. Com efeito, somente promoveu a reavaliação do benefício percebido pela autora cerca de 07 anos após a concessão, mas imputou-lhe a irregularidade na percepção do benefício por todo o interregno. A reavaliação de benefícios pela administração autárquica representa ônus natural dos serviços prestados pelo INSS, ainda mais nos casos de benefícios assistenciais cuja reavaliação periódica é expressamente prevista em lei. Feita a reavaliação e constatada a alteração da situação que viabilizou a concessão é de rigor promover a cessação do benefício. Nos casos em que fica expressamente apurada alguma simulação que porventura tenha levado à Autarquia a erro, deverá o beneficiário ser responsabilizado. Contudo, não comprovado que o beneficiário tenha concorrido para tanto, não há que se desprezar a sua boa-fé. Ocorre que, no caso presente, houve uma parcela de culpa por parte da autora, como dito alhures, já que omitiu a renda auferida pelo esposo. Houve, também, poder de culpa por parte do INSS que não checou as informações à que tinha pleno acesso, bem como não procedeu à reavaliação do benefício da forma tal qual expressa na legislação. Com efeito, cabe ao INSS o dever de rever seus atos administrativos, fazendo cessar a dívida causada em razão do recebimento do benefício que passou a ser indevido, já que os requisitos legais que ensejaram a sua concessão deixaram de existir. A exigência, todavia, da Autarquia em obrigar a autora a restituir integralmente os valores havidos por força de decisão administrativa não deve prosperar na íntegra pelas características específicas deste caso concreto. A autora sustenta o caráter alimentar do benefício. Ocorre que, como dito, não há que se falar que os valores foram recebidos sob o incontestável manto da boa-fé, já que a autora contribuiu para o erro do INSS. O benefício reveste-se sim do caráter alimentar indispensável à subsistência do beneficiário hipossuficiente. Em tese, o valor do benefício presumir-se-ia consumido, aplicando-se, portanto, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. No caso em apreço, entretanto, tal princípio deve ser aplicado de forma relativizada diante da concorrência da autora no erro administrativo. Em que pesem os argumentos de enriquecimento sem causa por parte da autora e o agravamento da situação deficitária da Seguridade Social serem premissas válidas à aplicabilidade do disposto no art. 115, a meu sentir, não são suficientes, por si só, para excluir a autora às condições mínimas para a sua sobrevivência, em prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), razão pela qual há que se identificar o período de restituição. A autora não pode ser punida pela desídia do INSS em não conferir as informações prestadas por si no tocante ao cônjuge, bem como não promover a reavaliação da forma descrita na legislação pertinente. Desse modo, o INSS não pode obrigar o beneficiário hipossuficiente a devolver todos os valores percebidos, mas, tão somente, nos interregnos em que o critério hipossuficiência econômica não restou devidamente cumprido. Consoante asseverado alhures, o período pretérito ao quinquênio que antecede à data do ajuizamento da ação encontra-se acobertado pela prescrição. Assim, não há que se falar em devolução dos valores no interregno de 15/10/2007 a 02/08/2011. Passo a analisar a renda auferida pelo cônjuge no período que não foi fulminado pelo instituto mencionado, qual seja, de 03/08/2011 até a data de cessação do benefício que originou a cobrança objeto dos autos. Com efeito, no período em análise o grupo familiar da autora era composto por si, seu cônjuge e seu casal de filhos, gêmeos, nascidos em 02/02/2009, consoante se denota do documento de fls. 46/47, comprovado pelos documentos que seguem às fls. 49/51. Analisando as informações constantes do sistema CNIS relativas às contribuições/vínculos empregatícios do cônjuge da autora, acostadas às fls. 65/72 dos autos, observa-se que ele manteve contrato de trabalho com a empresa TECAPPLY TECNOLOGIA APLICADA LTDA. ME entre 14/02/2012 a 07/11/2012; - verteu contribuições ao RGPS, na condição de contribuinte individual, em razão de serviços prestados ao SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM, entre 01/10/2013 a 30/11/2013 e de 01 a 31/01/2014; - manteve contrato de trabalho com a empresa URAV EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. EPP, entre 17/02/2014 a 02/04/2014; - verteu contribuições ao RGPS, na condição de contribuinte individual relativamente à competência de 06/2014. As remunerações auferidas em razão do contrato de trabalho com a empresa TECAPPLY TECNOLOGIA APLICADA LTDA. ME (fls. 69) indicam uma renda per capita muito superior à metade do salário mínimo vigente, que no entender deste Juízo deve servir de parâmetro para o quesito renda para fins de concessão de benefício assistencial. Isto implica dizer que no interregno em que o cônjuge da autora manteve vínculo empregatício com a empresa TECAPPLY TECNOLOGIA APLICADA LTDA. (14/02/2012 a 07/11/2012), efetivamente a autora não fazia jus à percepção do benefício assistencial. No tocante às contribuições vertidas ao RGPS, na condição de contribuinte individual, em razão de serviços prestados ao SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM, verifica-se que somente na competência 11/2013, a renda per capita foi muito superior à metade do salário mínimo vigente. No contrato de trabalho com a empresa URAV EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. EPP, somente a remuneração auferida no mês de 03/2014 proporcionou uma renda per capita superior à metade do salário mínimo vigente. Por fim, a contribuição vertida ao RGPS, na condição de contribuinte individual relativamente à competência de 06/2014 correspondeu ao salário mínimo vigente, portanto, a renda per capita familiar, nesta competência, correspondeu a do salário mínimo vigente. Assim, unicamente nos interregnos de 14/02/2012 a 07/11/2012, 11/2013 e 03/2014, a renda per capita da família da autora encontrava-se em dissonância com requisitos essenciais para percepção do benefício. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por FERNANDA PAIVA DA CUNHA ROSA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Declarar prescritos os valores percebidos a título de benefício assistencial de amparo ao deficiente, NB 87/522.564.589-1, no interregno precedente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, qual seja, de 15/10/2007 a 02/08/2011; 2. Declarar indevida a percepção do benefício assistencial de amparo ao deficiente, NB 87/522.564.589-1, nos interregnos de 14/02/2012 a 07/11/2012, 11/2013 e 03/2014, nos quais o critério hipossuficiência econômica não restou devidamente cumprido, conforme fundamentação acima; 3. Denegar a devolução dos valores descontados no benefício assistencial de amparo ao deficiente atualmente recebido, NB 87/702.028.062-6, relativos à percepção do benefício assistencial de amparo ao deficiente, NB 87/522.564.589-1 conforme fundamentação acima; 4. Compensar os valores descontados no benefício assistencial de amparo ao deficiente atualmente recebido, NB 87/702.028.062-6, com os valores que deveriam ser restituídos pela autora ao INSS relativos aos interregnos de 14/02/2012 a 07/11/2012, 11/2013 e 03/2014, nos quais o critério hipossuficiência econômica não restou devidamente cumprido, bastando-se suficientes estes valores para a quitação da avença diante da desídia recíproca de ambas as partes, ou seja, em razão do caráter alimentar e irrepetibilidade relativizados diante da concorrência da autora no erro administrativo e da desídia do INSS em não conferir as informações prestadas no tocante à remuneração percebida pelo cônjuge da autora e por não ter promovido a reavaliação do benefício assistencial da forma descrita na legislação pertinente, conforme amplamente fundamentado acima; 4. Ratificar a tutela de urgência deferida para determinar a cessação da cobrança dos valores percebidos a título de benefício assistencial de amparo ao deficiente, NB 87/522.564.589-1, incidentes no benefício assistencial de amparo ao deficiente atualmente recebido, NB 87/702.028.062-6, a partir da data de efetivação da tutela de urgência, devendo a Autarquia Previdenciária comprovar nos autos a implementação da medida. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça (fls. 129/130-verso), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados vez que a autora está assistida pela Defensoria Pública da União e nos termos do art. 46, inciso III, da Lei Complementar n. 80/1994, é vedado ao defensor recebê-los, bem como diante da inexistência do Fundo de Reparelhamento da Defensoria Pública da União, a depender da aprovação do projeto de lei que o preveja. Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008449-66.2016.403.6110 - CELSO BELARMINO DA SILVA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. O autor opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de contradição/obscuridade na decisão. Sustenta que a contradição reside no fato de restar consignado na sentença que o documento de fls. 42/42-verso ratifica as informações prestadas no documento de fls. 130/131, asseverando que o primeiro refere-se ao interregno de 24/09/1986 a 01/07/1988 e o segundo ao interregno de 06/08/2007 a 27/04/2016, portanto, períodos distintos. Prossegue defendendo, em apertada síntese, que o entendimento do Juízo de consignar a data de concessão do benefício a partir da data de citação em razão de utilizar o documento de fls. 42/42-verso, que não instruiu o Processo Administrativo, deve ser retificado, eis que o documento de fls. 121/122, que instruiu o Processo Administrativo, já amparava o direito do autor, razão pela qual a concessão deve ser fixada na data do requerimento administrativo. Pretende o acolhimento dos embargos para o fim de serem declaradas e sanadas a contradição/obscuridade apontadas na r. sentença embargada, restando comprovado que na data da entrada do requerimento foram juntados todos os documentos necessários para concessão do benefício, consequentemente, preenchidos os requisitos necessários, faz jus o Embargante o direito ao recebimento da Aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, 25.05.2016, como medida de JUSTIÇA (SIC). É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Equivoca-se o embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos no tocante à contradição aventada. A alegação de que restou consignado na sentença que o documento de fls. 42/42-verso ratifica as informações prestadas no documento de fls. 130/131, asseverando que o primeiro refere-se ao interregno de 24/09/1986 a 01/07/1988 e o segundo ao interregno de 06/08/2007 a 27/04/2016, portanto, períodos distintos, improcede. Com efeito, em momento algum da decisão restou consignado o apontado. Como o próprio embargante assinala às fls. 177 ao ressaltar o que foi expressamente consignado na decisão: Por fim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45/45-verso, que não instruiu o Processo Administrativo, datado de 09/09/2016, ratifica as informações já prestadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 130/131, estendendo-as até a data de elaboração do documento, qual seja, 09/09/2016. (sublinhei) Em suma, o Juízo consignou que o documento de fls. 45/45-verso ratifica o documento de fls. 130/131 e não o alegado como sendo o de fls. 42/42-verso. Assim, a alegação de contradição deve ser rechaçada. A alegação de existência de obscuridade também não procede. O que há, de fato, por lapsos do Juízo, omissão no tocante ao motivo de desconsideração do documento de fls. 121/122, eis que o Juízo deixou de consignar a análise do indigitado documento. Contudo, a decisão judicial não sofrerá qualquer alteração em decorrência da indigitada análise eis que o documento de fls. 121/122 apresenta vícios, não podendo ser utilizado para comprovar as alegações ventiladas na prefacial no tocante ao interregno nele inserido, qual seja, 24/09/1986 a 01/07/1988, o que somente foi feito em razão do documento de fls. 42/42-verso, o único, portanto, que se mostrou apto e suficiente para tanto. Apenas a título de elucidação, para que não parem dúvidas, passo a analisar o indigitado documento. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 121/122, que instruiu o Processo Administrativo, datado de 15/10/2014, informa que o autor exerceu a função de retificador (24/09/1986 a 01/07/1988), no setor Retifica. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 84,4dB(A), no interregno vindicado de 24/09/1986 a 01/07/1988. Ocorre que tal documento apresenta vício, eis que não firmado por pessoa apta para tanto. O documento de fls. 123 emitido pela empresa empregadora informa que Wilson José de Oliveira, Chefe de Administração Pessoal, é o representante legal da empresa, legalmente autorizado por procuração específica para assinar Perfis Profissiográficos Previdenciários. Tal informação é ratificada pelo documento de fls. 43. Ocorre que o documento de fls. 121/122 não foi firmado pela pessoa acima indicada. De forma diversa, o documento de fls. 130/131, relativo ao outro período vindicado, documento este considerado pelo Juízo, está assinado pela pessoa mencionada. Não consta dos autos que a pessoa que firma o documento de fls. 121/122 detinha poderes para tanto, razão pela qual o Juízo desprezou as informações constantes do indigitado documento. Assim, houve lapso deste Juízo ao não consignar expressamente a razão pela qual deixou de considerar o documento de fls. 121/122, o que supre neste momento. Há que se ressaltar também que o documento em apreço traz informação diversa da constante do documento de fls. 42/42-verso. O primeiro, documento emitido por pessoa inapta, consigna exposição ao agente ruído em frequência de 84,4dB(A). O segundo, documento emitido por pessoa apta, consigna exposição ao agente ruído em frequência de 88dB(A). Ainda, a Análise Administrativa de fls. 133 dá conta que o documento de fls. 121/122 não foi considerado na esfera administrativa por não indicar o responsável técnico no período laborado. Com efeito, no item 16 - RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS, o documento inapto limita-se a indicar o responsável no ano de 2008, período este não descrito no documento. De forma diversa, o documento apto de fls. 42/42-verso, indica no item descrito (16 - RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS), o responsável técnico no interregno de 24/09/1986 a 09/01/2008, período este no qual está inserido o período trabalhado pelo autor descrito no documento. Por todo o exposto, o único documento apto a anparar o vindicado na prefacial no tocante ao interregno de 24/09/1986 a 01/07/1988 é o documento de fls. 42/42-verso, documento este que não instruiu o Processo Administrativo e sobre o qual a ciência do INSS deu-se somente em Juízo, devendo, portanto, prevalecer o entendimento deste Juízo que a concessão do benefício deve ser efetivada a partir da data de citação do INSS (24/04/2017), conforme devidamente consignado na decisão ora guereada. Consoante já asseverado alhures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada. Outrossim, apenas a título de elucidação restou consignado que melhor sorte não teria o autor diante da análise do documento de fls. 121/122. Se o autor quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apenas de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009005-68.2016.403.6110 - JOSE LUQUE SCREPANTE(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação revisional em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a retificação da renda mensal inicial, consequentemente, a elevação do salário de benefício. Narra na prefacial que intentou ação judicial em 14/03/2007 pugnano pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, autos n. 87/2007, que tramitou na comarca de Ribeirão Claro/PR. Aduz que a Autarquia Previdenciária apresentou proposta de acordo na indigitada ação, reconhecendo períodos especiais; apurando um total de tempo de contribuição de 37 anos, 10 meses e 09 dias; considerando a DER em 21/08/2007, a DIB em 01/04/2008 e a DIP em 01/01/2013. Sustenta que na petição foi indicado erroneamente o valor da renda mensal inicial (RMI), constando como R\$ 610,48. Assevera que anuiu à proposta apresentada, sendo-lhe gerado o benefício, NB 42/164.43.631-8, com vigência em 21/08/2007. Sustenta que em razão dos erros materiais sofreu prejuízo considerável em sua renda e consequentemente no montante de atrasados percebidos. Afirma, por fim, que a renda correta deveria ser de R\$ 2.625,96 e não de R\$ 1.082,09. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pela concessão de tutela de imediato quando da prolação da sentença, no sentido de a Autarquia Previdenciária ser compelida a revisar o benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/61. Deferida a gratuidade de Justiça às fls. 68. Regularmente citado (fls. 71), o réu apresenta contestação (fls. 72/74), instruída com os documentos de fls. 75-78. Sustenta que em que pese a possibilidade de ingresso de ação anulatória de acordo homologado judicialmente, desde que observada e comprovada a existência de nulidade, o que não se confunde com a presente demanda, a indigitada ação não poderia ser processada neste Juízo, mas tão somente no Juízo no qual foi efetivamente homologado o acordo. Requeru a improcedência da ação. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. DECIDO. Compulsando o presente feito, em que pese o autor formule seu pedido como sendo de revisão de benefício para retificação da renda mensal inicial (RMI), recálculo da renda mensal atual (RMA) e consequente reflexos que acarretariam diferenças a serem percebidas, mas a fundamentação de existência de erro material, o objeto da presente ação na verdade é a alteração de acordo firmado judicialmente. Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito. Dentre os pressupostos a serem analisados, verifico que falta pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular deste processo. O que o autor deseja na presente ação é, em apertada síntese, a retificação de erro material que alega existir em acordo homologado judicialmente. O pedido deveria ter sido observado e requerido nos autos nos quais houve a homologação da transação ou por meio de ação pertinente, não por meio de revisão de benefício. Destarte, entendo que o este está fadado à extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010133-26.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ORLANDO CARLOS ROSSI(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, com requerimento de tutela de urgência, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ORLANDO CARLOS ROSSI, objetivando, em síntese, a devolução da quantia que alega ter sido recebida indevidamente a título de benefício previdenciário, sob alegação de percepção irregular. Narra na prefacial que o réu percebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/135.351.537-8, requerido em 28/06/2005 (DER), cuja DIB datou de 28/06/2005, deferido em sede recursal administrativa em 23/05/2009 (DDB). Aduziu que em razão de pedido de revisão formulado pelo segurado, foi apurado erro na apuração do tempo de contribuição consistente no cômputo de período não comprovado, constante como extemporâneo no sistema CNIS e sem registro do contrato de trabalho em CTPS. Diante da apuração, concluiu-se que a percepção do benefício se deu de forma indevida. Estimado o valor de R\$ 80.639,22 (oitenta mil seiscentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), atualizado para 08/2016, para ser ressarcido aos cofres da Previdência Social, relativo a percepção do benefício no interregno de 05/2005 a 12/2014. Sustenta que ao réu foram oportunizados os direitos de defesa e recurso, sem a quitação do débito. Defende a ocorrência de enriquecimento sem causa, eis que os pagamentos foram apurados como indevidos. Pugna pela concessão da tutela de urgência para determinação do bloqueio de eventuais ativos financeiros depositados em conta de titularidade do réu junto à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 546796, consequentemente, a disposição de tais valores ao Juízo, para posterior transferência ao INSS mediante recolhimento por Guia da Previdência Social, subsidiariamente, pugna pelo bloqueio de ativos financeiros existentes em qualquer instituição bancária. Pugna, por fim, pela intimação da instituição financeira mencionada para prestar informações no tocante à existência de valores em conta de titularidade do réu. Pretende seja o réu condenado a restituir os valores recebidos a título do indigitado benefício, devidamente atualizados e acrescidos de juros. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/273-verso. Em decisão proferida em 29/11/2016 (fls. 276/277-verso), foi indeferida a tutela de urgência. Postergada a designação de audiência conciliatória. Regularmente citado por meio de precatória (fls. 295), a ré apresentou contestação cumulada com reconvenção (fls. 299/303), instruída com os documentos de fls. 304/825. Combate as alegações formuladas na prefacial asseverando a regularidade da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que comprovou documentalmente todos os períodos questionados em sede de revisão, razão pela qual a cassação do benefício se deu de forma indevida. Requeru a realização de perícia no Processo Administrativo. Narra que posteriormente aos fatos, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade, em 01/02/2017, no qual afirma que cunhos foram computados os mesmos períodos considerados irregulares na aposentadoria por tempo de contribuição, restando controverso o motivo da cassação do indigitado benefício. Ressalta seu desinteresse no benefício guereado em razão da concessão da aposentadoria por idade atualmente percebida. Reconvenção pugna pela condenação do autor ao pagamento dos valores que deveriam ter-lhe sido pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da cassação que reputa indevida, 31/05/2015 até 31/01/2017, dia anterior à concessão do benefício de aposentadoria por idade, asseverando que o último valor percebido a título do benefício cassado correspondeu a R\$ 1.082,00 (um mil e oitenta e dois reais), implicando a quantia vindicada por si no montante de R\$ 22.722,00 (vinte e dois mil setecentos e vinte e dois reais), os quais deverão ser acrescidos de juros e correção monetária. Às fls. 826, o réu foi instado a regularizar sua representação processual mediante apresentação de instrumento de mandato original. Nesta mesma oportunidade o autor foi instado a se manifestar acerca da contestação e apresentar resposta à reconvenção, bem como expressar seu interesse em eventual auto-composição. Regularização da representação processual pelo réu às fls. 827/828. Às fls. 829, O INSS reitera os termos da prefacial, asseverando o recebimento indevido do benefício objeto dos autos. Diante da ausência expressa de manifestação do réu no tocante à possibilidade de composição da lide, deixou-se de designar audiência de conciliação (fls. 830). Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Em que pese a remessa do feito para julgamento, observo que o cerne da questão diz respeito ao decréscimo do tempo de contribuição apurado em sede de revisão administrativa em razão da identificação de períodos considerados como sem comprovação efetiva pelo segurado. Ocorre que em contestação o réu afirma que posteriormente aos fatos, a Autarquia Previdenciária lhe deferiu a concessão de benefício de aposentadoria por idade na qual foram computados todos os períodos considerados contravertidos na aposentadoria por tempo de contribuição em sede de revisão administrativa. Entendo que o conjunto probatório produzido carece de elucidações. Em que pese as alegações formuladas pelo réu, não foi colacionado aos autos a cópia do Processo Administrativo do benefício de aposentadoria por idade atualmente percebido por si. Desta forma, não há como se verificar as alegações de que os períodos controversos foram efetivamente considerados pelo INSS para fins de concessão da nova aposentação. Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Determino. 1. Intime-se o réu a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do Processo Administrativo de concessão de aposentadoria por idade percebido por si atualmente, contendo essencialmente as contagens de tempo de contribuição, para fins de verificação das alegações formuladas em contestação no sentido de que os períodos considerados controversos na aposentadoria por tempo de contribuição, em sede revisional administrativa, foram efetivamente considerados válidos para fins de concessão da aposentadoria por idade. 2. Cumprida a determinação acima, vista ao réu acerca dos documentos apresentados. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003216-88.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-46.2005.403.6110 (2005.61.10.000767-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X ODAIR ZAQUETIM(SP156782 - VANDERLEIA SIMOES DE BARROS ANTONELLI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos à execução de sentença, opostos em 25/04/2016, pela UNIÃO, vez que discorda dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Na ação de conhecimento a embargante foi condenada a proceder à repetição do indébito. Condenada, ainda, no pagamento das verbas sucumbenciais. Sustenta a embargante que os cálculos apresentados estão evadidos de irregularidade, qual seja, excesso de execução. Assevera que em razão de não ter acesso às informações necessárias e não prover de conhecimento técnico exigido para proceder a conferência dos cálculos, o órgão de representação judicial solicitou auxílio da Receita Federal do Brasil para desempenho de tal mister, que calculou o montante devido dos valores originários, devidamente atualizados pela taxa SELIC, tal qual consignado na decisão exequenda, apurando-se a cifra de R\$ 45.196,99 (quarenta e cinco mil cento e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), montante este inferior ao indicado pelo embargado. Pugna pela procedência dos embargos para correção do valor do crédito do embargado, mediante o reconhecimento do valor consignado nos cálculos de liquidação que apresenta conforme narrado acima. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 03/59. Impugnação do embargado às fls. 62/65. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 66/66-verso), que por sua vez asseverou a impossibilidade de elaboração dos cálculos diante da ausência de documentos essenciais para tanto. Requereu a apresentação dos documentos pertinentes a viabilizar o cumprimento da determinação judicial (fls. 68). Instado a apresentar os documentos solicitados pela Contadoria do Juízo (fls. 70), o embargado manifesta-se informando que não auferiu rendimentos desde 07/1997. Apresentou os documentos de fls. 72/74. Retornado o feito à Contadoria do Juízo, esta emitiu parecer colacionado às fls. 76/76-verso, rechaçando as informações de ausência de rendimentos por parte do embargado diante das informações obtidas nos sistemas da DATAPREV, cujas cópias instruiu o indigitado parecer (fls. 77/78). Reiterou o pedido de apresentação dos documentos. A embargada manifesta-se às fls. 82/82-verso pugnando pela homologação dos cálculos que apresentou no presente feito. Reiterada a determinação de apresentação dos documentos pelo embargado às fls. 83. Destarte, o embargado manifestou-se às fls. 84/85, concordando expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante, pugnando pelo prosseguimento da execução mediante a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios para pagamento. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Restou consignado que assiste razão à embargante, vez que o embargado, por fim, concordou expressamente com os cálculos apresentados por aquela que instruem a prefacial. A referida concordância deu-se às fls. 84/85, consoante asseverado alhures. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo embargante os quais instruem a prefacial, consequentemente, fixo o valor da execução consoante consignado nos cálculos homologados, devendo a execução, autos n. 0000767-46.2005.403.6110, nestes termos prosseguir. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pela embargante e o valor apresentado pela embargante ora reconhecido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão, na ação de conhecimento, da gratuidade de Justiça no Juízo originário (fls. 19), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n. 0000767-46.2005.403.6110, promovendo o desapensamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008573-83.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-19.2013.403.6110) ANA BIANCA DE ALMEIDA ROSA DEPETRIS (SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal, autos n. 0001753-19-2013.403.6110. Narra na prefacial que o réu ajuizou em face da empresa Mineradora Depetris Ltda. a ação de execução fiscal acima mencionada, para persecussão dos créditos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, relativamente às competências de 01/1991 a 12/2000. Afirma que a pedido do exequente foi deferida a inclusão de sua pessoa no polo passivo daquela ação em razão da informação consignada naqueles autos de que a empresa executava encontra-se inativa há muitos anos. Guerrecia a desconstituição da personalidade jurídica, sustentando que teve seus bens apropriados de forma indevida, vez que detém somente 1% das cotas da empresa executada, sendo, portanto, sócia minoritária, não possuindo poderes de gestão/administração da empresa. Aventa, ainda, que sequer integra o quadro social no interregno objeto da ação de execução, posto que somente ingressou na sociedade em 13/01/2003. Menciona que vem sofrendo transtornos com perda de crédito, penhora de bens e apreensão de veículo. Afirma que a empresa possui ativos e direitos que estão sendo discutidos judicialmente, os quais podem ser objeto de penhora para garantia da execução fiscal, não sendo admissível, portanto, a construção de bens particulares dos sócios, especialmente no seu caso, sócia minoritária. Prossegue informando a existência de ação promovida pela empresa em face do Estado de São Paulo, na qual se observa a inatividade minerária no local desde o ano de 1994, sustentando que se inexistente a atividade, não há que se falar na contribuição objeto da ação de execução. Menciona, ainda, que parte dos valores perseguidos já foram pagos pelo sócio administrador, o que se extrai do Processo Administrativo n. 7475/1958. Por fim, informa que ajuizou ação para desconstituição do título executivo. Pretende 46.2. A declaração da inexistência da relação jurídica da autora pagar o débito objeto da execução já referida pela ocorrência da prescrição e da decadência. 46.3 A declaração de inexistência de relação jurídica da autora de pagar o débito objeto da execução já referida por ser sócia minoritária e porque na época dos fatos geradores sequer era sócia. 46.4 Sucessivamente aos pedidos anteriores que seja declarado que a autora somente pode responder com o percentual que tem na sociedade, isto é, um por cento do capital, sendo responsável somente por um por cento do débito. 46.5 Ainda sucessivamente requer seja declarado que antes de qualquer penhora de bens da autora sejam executados os bens particulares da empresa Mineradora Depetris. 46.6 Também sucessivamente seja declarada a inexistência de relação jurídica referente à não existência do tributo porque não ocorreu atividade minerária nas épocas mencionadas na citada execução fiscal. 46.7 Que todos os valores penhorados nos autos da referida execução lhe sejam restituídos, bem como sejam baixadas as penhoras lá efetivadas. (SIC) Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/289. As fls. 290, foi determinada a suspensão dos presentes embargos em razão da ação intentada pela embargante, autos n. 0003561-88.2015.403.6110. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. No caso em apreço, o título que deu origem à ação executiva foi apreciado na ação intentada pela embargante, autos n. 0003561-88.2015.403.6110, que concluiu pela desconstituição do referido título, vez que operada a ocorrência da prescrição e decadência dos créditos nele inseridos. Na sequência, diante da ausência de requisito essencial de exigibilidade do título executivo que aparelhava a ação executiva, esta foi extinta, consignando o levantamento das constrições realizadas naqueles autos. Diante disto, os presentes embargos perderam seu objeto. Do exposto e considerando a decisão exarada no feito executivo, JULGO EXTINTO os presentes embargos, sem resolução de mérito, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da embargante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios vez que a relação processual não se aperfeiçoou. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de Execução Fiscal, autos n. 0001753-19-2013.403.6110. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004158-57.2015.403.6110 - ANGELINA ROSA DEPETRIS (SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos de terceiro opostos em face da Execução Fiscal, autos n. 0001753-19-2013.403.6110. Narra na prefacial que o embargado ajuizou em face da empresa Mineradora Depetris Ltda. a ação de execução fiscal acima mencionada, para persecussão dos créditos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, relativamente às competências de 01/1991 a 12/2000. Afirma que a pedido do exequente foi deferida a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo daquela ação em razão da informação consignada naqueles autos de que a empresa executava encontra-se inativa há muitos anos. Sustenta que nunca fez parte do quadro societário, que apenas é a representante do espólio do sócio falecido. Menciona que sofreu expropriação de seus bens indevidamente, já que foi realizada penhora de ativos financeiros em conta poupança de sua titularidade, conta esta que não é passível de penhora. Pretende a liberação da construção indevidamente lançada sobre seu bem. As fls. 67, foi determinada a suspensão dos presentes embargos em razão da ação intentada pela coexecutada ANA BIANCA DE ALMEIDA ROSA DEPETRIS, autos n. 0003561-88.2015.403.6110. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. No caso em apreço, o título que deu origem à ação executiva foi apreciado na ação intentada pela coexecutada ANA BIANCA DE ALMEIDA ROSA DEPETRIS, autos n. 0003561-88.2015.403.6110, que concluiu pela desconstituição do referido título, vez que operada a ocorrência da prescrição e decadência dos créditos nele inseridos. Na sequência, diante da ausência de requisito essencial de exigibilidade do título executivo que aparelhava a ação executiva, esta foi extinta, consignando o levantamento das constrições realizadas naqueles autos. Diante disto, os presentes embargos perderam seu objeto. Do exposto e considerando a decisão exarada no feito executivo, JULGO EXTINTO os presentes embargos, sem resolução de mérito, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da embargante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios vez que a relação processual não se aperfeiçoou. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de Execução Fiscal, autos n. 0001753-19-2013.403.6110. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001753-19.2013.403.6110 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MINERACAO DEPETRIS LTDA X ANTONIO DEPETRIS - ESPOLIO X ANA BIANCA DE ALMEIDA ROSA DEPETRIS (SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 02/04/2013, para cobrança dos créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa n. 02.071884.2012 - Processo de Cobrança n. 920.533/2009 (fls. 04/09). Penhora de ativos financeiros às fls. 38/39, convertidos em conta à ordem do Juízo de acordo com os documentos de fls. 41/44. Auto de Penhora e Depósito às fls. 78. As fls. 81, foi determinada a suspensão da execução em razão da ação intentada pela coexecutada ANA BIANCA DE ALMEIDA ROSA DEPETRIS, autos n. 0003561-88.2015.403.6110. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, substanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se desprende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível substancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada ou tampouco prosseguir se já ajuizada. No caso em apreço, o título que deu origem ao presente feito foi apreciado na ação intentada pela coexecutada ANA BIANCA DE ALMEIDA ROSA DEPETRIS, autos n. 0003561-88.2015.403.6110, que concluiu pela desconstituição do referido título, vez que operada a ocorrência da prescrição e decadência dos créditos nele inseridos. Destarte, conclui-se que o título executivo que aparelha a presente execução carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito. Ressalva-se que também foi objeto da indigitada ação o levantamento das constrições lançadas neste feito sobre os bens da coexecutada ANA BIANCA DE ALMEIDA ROSA DEPETRIS, pedido este acolhido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação de execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, pelas razões expostas. Custas ex lege. Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Considero levantadas as penhoras realizadas nos autos no tocante aos bens da coexecutada ANA BIANCA DE ALMEIDA ROSA DEPETRIS consoante já consignado nos autos n. 0003561-88.2015.403.6110 em apenso. Considero levantadas as demais penhoras realizadas nos autos diante da presente sentença. Para tanto, após o trânsito em julgado, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor das coexecutadas titulares das contas bancárias nas quais foram realizadas as penhoras de ativos financeiros, ficando as mesmas incumbidas de fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria foi favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso: Embargos de Terceiro, autos n. 0004158-57.2015.403.6110 e Embargos à Execução Fiscal, autos n. 0008573-83.2015.403.6110. Por fim, cumpridas as determinações da sentença, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000009-72.2002.403.6110 (2002.61.10.000009-3) - GILSON ROBERTO BOMPANI X ZELIA BOMPANI (SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GILSON ROBERTO BOMPANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 08/01/2002. Gratuidade de justiça deferida às fls. 25. O réu apresentou contestação às fls. 69/72. Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 129/133. Recurso do autor às fls. 142/146. Recurso do réu às fls. 167/173. Parcial provimento à ambos os recursos nos termos da R. Decisão de fls. 186/188-verso. Agravo interposto pelo réu às fls. 192/195, ao qual foi negado provimento (fls. 201/201-verso), nos termos da R. Decisão de fls. 198/200-verso. Trânsito em julgado certificado às fls. 203. Manifestação do autor às fls. 204, pugnando pelo cumprimento do julgado. O réu foi instado a comprovar o cumprimento da implantação do benefício (fls. 206), o que cumpriu às fls. 208/209. Cálculos do INSS apresentados às fls. 210/229, sobre os quais a autora foi instada a se manifestar (fls. 230/230-verso). Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 245/245-verso. Elaborado parecer contábil que foi colacionado às fls. 201/204-verso. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 254/255, conforme comprovantes de fls. 256/260, a respeito do que foi intimado o interessado (fls. 257 e 261/62). Requerimento de habilitação de herdeiro formulado às fls. 263/270, sobre o qual o INSS foi instado a se manifestar, ficando consignada a homologação da habilitação no caso de concordância (fls. 271). Concordância do INSS exarada às fls. 272. Avará de levantamento às fls. 276, devidamente cumprido de acordo com os documentos de fls. 277/279. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 254/255 foi efetuada conforme comprovante de fls. 256/260 e 277/279. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900740-87.1995.403.6110 (95.0900740-4) - EDEMIR LEITE X EZEQUIEL ZANARDI X FRANCISCO CARCOLA X FRANCISCO DE ASSIS RONDELLO X GENESIO RODRIGUES DA SILVA X GERALDO DE CARMO SILVA X GERSON DE ARAUJO X GUERINIO FRANCISCO BUENO DOS SANTOS X HIDETOSHI YOSHIMOTO X IVANIL DANTAS (SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDEMIR LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL ZANARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARCOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS RONDELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUERINIO FRANCISCO BUENO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDETOSHI YOSHIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIL DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 13/03/1995, em litisconsórcio facultativo, em que os autores pretendiam a atualização monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos descritos na inicial. Com a inicial vieram os documentos de 14/76. Contestação da corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 88/100. Contestação da corrê UNIÃO às fls. 125/135. Réplicas às fls. 138/139 e 140/148. Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 153/164 em relação à corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e extinto sem resolução do mérito em face da corrê UNIÃO. Recurso da corrê sucumbente às fls. 167/179. Recurso dos autores às fls. 182/185. Traslado da decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa às fls. 189/190. Contrarrazões dos autores em face do recurso da corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 192/194). Contrarrazões da corrê UNIÃO em face do recurso da corrê sucumbente (fls. 197/199) e em face do recurso dos autores (fls. 200/202). Negado seguimento ao recurso da corrê sucumbente e conferido, por unanimidade (fls. 223/224), parcial provimento ao recurso dos autores, nos termos do Voto de fls. 207/222. Embargos de Declaração opostos pela corrê sucumbente às fls. 229/231, rejeitados por unanimidade (fls. 242), nos termos do Voto de fls. 237/241, consignando a condenação de multa em razão do caráter procrastinatório do indigitado recurso. Recurso Especial interposto pela corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 247/273), recebido às fls. 308, parcialmente provido, por unanimidade (fls. 326), nos termos do Voto de fls. 319/324, para excluir a multa. Recurso Extraordinário interposto pela corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 276/300), não admitido às fls. 309. Embargos de Declaração opostos pela corrê sucumbente às fls. 328/335, rejeitados por unanimidade (fls. 343), nos termos do Voto de fls. 340/342. Trânsito em julgado certificado às fls. 344. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, as partes foram instadas a se manifestarem acerca do prosseguimento (fls. 346). Manifestação dos autores pugnando pela remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos de liquidação (fls. 347), rechaçada pelo Juízo às fls. 477, determinando a apresentação de cálculos pela parte interessada. Cálculos dos autores às fls. 482/519. Nomeação de perito às fls. 526/527 pela corrê executada, sobre a qual os autores exequentes foram instados a se manifestarem (fls. 528), anuída às fls. 529. Termo de Penhora e Depósito às fls. 535. Traslado de sentença que fixou o valor da condenação do presente feito (fls. 559/560), certidão de trânsito em julgado (fls. 561), parecer elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 562/657) dos Embargos à Execução, autos n. 0009372-20.2001.403.6110. Determinado o cumprimento do julgado às fls. 658. Comprovação do cumprimento pelo corrê executada às fls. 661/685, sobre os quais os autores exequentes foram instados a se manifestarem (fls. 686), apontando a existência de diferenças às fls. 689/690. Instada a se manifestar acerca das diferenças apontadas (fls. 691), a corrê executada apresentou comprovação de crédito dos valores complementares (fls. 696/705). Decisão consignando a inexistência de diferenças às fls. 706 e sentença de extinção da execução às fls. 711. Recurso dos autores às fls. 714/716. Contrarrazões corrê executada às fls. 724/726. Parcial provimento ao recurso dos autores, nos termos da R. Decisão de fls. 728/730 e 744/745. Agravo interno oposto pela corrê executada às fls. 737/738-verso, não provido às fls. 746/746-verso. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo em cumprimento ao julgado (fls. 751). Parecer da Contadoria às fls. 755/765-verso, sobre o qual as partes foram instadas a se manifestarem (fls. 765). Discordância da corrê executada às fls. 767/769. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para ratificação ou retificação do parecer (fls. 771). Parecer retificador da Contadoria às fls. 773/778, sobre o qual as partes foram instadas a se manifestarem (fls. 780). Certificação de intimação via imprensa oficial às fls. 782. Decurso do prazo para manifestação in albis consoante certificado às fls. 785. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que o julgado foi devidamente cumprido consoante o certificado pela Contadoria do Juízo no parecer de fls. 773/778. Ausência de manifestação das partes, devidamente intimadas pela imprensa oficial (fls. 782), implicando em concordância ao consignado no parecer emitido pela Contadoria do Juízo acima mencionado, presumindo-se a satisfação da obrigação. A extinção da execução é medida que se impõe. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000364-62.2014.403.6110 - CONRADO SCHATZ(SPI79880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONRADO SCHATZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de desapossamento cumulada com concessão de benefício previdenciário mais vantajoso, ajuizada em 28/01/2014. Gratuidade de Justiça deferida às fls. 83/84. O réu apresentou contestação às fls. 87/96-verso. Regularmente processado, o feito foi julgado improcedente às fls. 105/107-verso. Embargos de Declaração do autor às fls. 110/113, rejeitados às fls. 115/117. Recurso do autor às fls. 120/131, provido nos termos da R. Decisão de fls. 136/138-verso. Trânsito em julgado certificado às fls. 141. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 142. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, as partes foram instadas a se manifestarem acerca do prosseguimento (fls. 148). Manifestação do autor às fls. 149/151, instruída com os documentos de fls. 152/160, pugnando pela execução do julgado. Comprovação da implantação do benefício de aposentadoria às fls. 165. Determinada a apresentação dos cálculos de liquidação pelo autor (fls. 167), o que foi cumprido às fls. 170/192. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 199/199-verso. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 208/209 e transmitidos (fls. 214) após a identificação das partes (fls. 210/212), conforme comprovantes de fls. 215/216, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 217/220-verso). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 208/209 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 215/216, de tudo expedindo-se intimação dos interessados (fls. 217/220-verso). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009104-72.2015.403.6110 - LUIZ ALBERTO BUENO DA SILVA(SPI10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ ALBERTO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em 18/11/2015. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/96. O réu apresentou proposta de transação às fls. 119/119-verso, instruída com os documentos de fls. 120/123, sobre a qual o autor foi instado a se manifestar (fls. 124). Às fls. 126, o autor manifestou-se aceitando a proposta de transação apresentada pelo réu, pugnando pela homologação do acordo. Sentença de homologação da transação às fls. 130/131-verso. Trânsito em julgado certificado às fls. 135. Determinada a requisição dos valores da transação às fls. 136. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 148/149, após a identificação das partes (fls. 150/152), conforme comprovantes de fls. 155/156, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 157/160). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 148/149 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 155/156, de tudo expedindo-se intimação dos interessados (fls. 157/160). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003437-71.2016.403.6110 - BRAZ CARLOS FARIA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BRAZ CARLOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em 06/05/2016. Pugnou pela concessão das tutelas de urgência e de evidência e pela gratuidade de Justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/39. Apreciação do pedido de concessão tutela de urgência às fls. 42/42-verso, o qual restou indeferido. Deferida a gratuidade de justiça. Embargos de Declaração opostos em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência (fls. 51/54), parcialmente acolhidos para consignar o indeferimento do pedido de concessão de tutela de evidência (fls. 55/56). O réu apresentou proposta de transação às fls. 59, sobre a qual o autor foi instado a se manifestar (fls. 60). Às fls. 62, o autor manifestou-se aceitando a proposta de transação apresentada pelo réu, pugnando pela homologação do acordo. Sentença de homologação da transação às fls. 63/63-verso. Comprovação da implantação do benefício de aposentadoria às fls. 66/67. Às fls. 68/68-verso determinou-se ao INSS que apresentasse cálculo desmembrado dos valores objeto do acordo homologado nos autos, restando consignada a expedição dos ofícios requisitórios após o cumprimento da determinação. Esclarecimento do INSS às fls. 69, aos quais anuiu o autor às fls. 70. Trânsito em julgado certificado às fls. 73. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 75/76, após a identificação das partes (fls. 79/80), conforme comprovantes de fls. 83/84, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 85/88). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 75/76 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 83/84, de tudo expedindo-se intimação dos interessados (fls. 85/88). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1029

PROCEDIMENTO COMUM

0904715-15.1998.403.6110 (98.0904715-0) - CLIMED CLINICA MEDICA DE BOITUVA S/C LTDA(SPI37378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(SPI38268 - VALERIA CRUZ)

Tendo em vista o julgamento do Agravo em Recurso Especial (fls. 924/946) e o trânsito em julgado exarado às fls. 946, digam as partes em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0000003-21.2009.403.6110 (2009.61.10.000003-8) - MARTA PINHEIRO MANOEL DA SILVEIRA(SP260251 - ROGERIO MENDES DE QUEIROZ E SPI191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002040-79.2013.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SPI83660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN E SP344217 - FLAVIO BASILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ)

Fl. 819: Defiro. Intime-se o executado para corrigir o pagamento, seguindo as orientações expostas na petição de fl. 819. Com o cumprimento do determinado acima, dê-se vista à Fazenda Nacional.

0004802-97.2015.403.6110 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União da sentença de fls. 183/185. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 187/198), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCP. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009322-66.2016.403.6110 - APARECIDA CICERO ALEXO CRISTOFOLI X SOLANGE FATIMA PAULINO X RODE VAZ MARTINS X FRANCISCO CARLOS SOUSA DA SILVA X RITA DE CASSIA SANTOS X EDILSON APARECIDO SOARES DA SILVA X CIEUZA MARIA ARRUDA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fl. 950: Defito o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual a parte autora deverá se manifestar independentemente de nova intimação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013173-02.2005.403.6110 (2005.61.10.013173-5) - TEREZA DE BONGOZI PROVASI(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA DE BONGOZI PROVASI

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 110 intime-se a executada para efetuar o pagamento de seu débito (fls. 94/95), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do NCP, observando-se que o valor devido (R\$ 2.439,06) deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Intimem-se.

0003371-33.2012.403.6110 - AUTO POSTO LAGOA LTDA(SP061517 - JOSE LUIZ ABREU) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO LAGOA LTDA

Considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Tendo em vista a manifestação da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - às fls. 180/181, intime-se a executada para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do NCP, observando-se que o valor devido deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0003408-89.2014.403.6110 - TANIA APARECIDA PAVELOSKI(SP339137 - PAULO HENRIQUE WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TANIA APARECIDA PAVELOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a CEF intimada do despacho de fl. 117 (Dê-se vista à parte exequente sobre a petição de fls. 113/116, manifestando-se sobre a satisfatividade do débito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001923-45.2000.403.6110 (2000.61.10.001923-8) - MINERACAO HORICAL LTDA X AGRO PECUARIA DIMAS LTDA X A J ASSUNCAO & ASSUNCAO LTDA ME X ESQUADRIAS DE MADEIRAS GAIOTTO LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X MINERACAO HORICAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente da petição de fls. 463/474 para apresentar resposta no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013407-43.2008.403.6315 - MARIA JOSE DE JESUS ALMEIDA GONCALVES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DE JESUS ALMEIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 233/261, dê-se vista à parte autora. Após tornem os autos conclusos.

0004576-29.2014.403.6110 - RONALDO LEPAMARA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO LEPAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 222/233, dê-se vista à parte autora. Após tornem os autos conclusos.

0017642-43.2014.403.6315 - SIDNEI DA SILVA JUNIOR(SP205424 - ANDRE GABRIEL BOCHICCHIO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 134/137, dê-se vista à parte autora. Após tornem os autos conclusos.

0001309-15.2015.403.6110 - VALDIR ANTONIO DOMINGUES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR ANTONIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 69/73, dê-se vista à parte autora. Após tornem os autos conclusos.

0003604-25.2015.403.6110 - RONALDO FERREIRA DA COSTA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 117/123, dê-se vista à parte autora. Após tornem os autos conclusos.

0005486-22.2015.403.6110 - C.D.L. - CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BOITUVA(SP248263 - MAYARA PRIMO SEBASTIANI PUCCINELLI E SP318614 - GABRIELA ROSA CANCIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X C.D.L. - CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BOITUVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora concordou (fls. 419/420) com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 404/416, fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado às fls. 404/416, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (24/07/2017). Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es). Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas jurídica (CNPJ da parte para verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 1030

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004955-38.2012.403.6110 - TOLVI PARTICIPACOES LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal 0002314-82.2009.4.03.6110, em apenso, movida pela ora embargante contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência da não homologação da Declaração de Compensação n. 0921530999.270603.1.3.02-1754 por insuficiência de crédito. Narra que a empresa BELPART foi incorporada pela FIXCEL que, por sua vez, restou incorporada pela embargante, razão pela qual figura no polo passivo do processo administrativo n. 16327.000773/2008-17. Defende que a empresa BELPART possuía crédito suficiente para liquidar os débitos mencionados na referida DComp, devendo ser compensados os débitos executados no executivo fiscal em apenso. Pretende a declaração de inexistência do crédito tributário referente às CDA n. 80.2.08.009023-84 e n. 80.2.08.009024-65. Juntos documentos a fs. 16/197. A exequente apresentou impugnação a fs. 206/209, com documentos a fs. 210/211, requerendo a improcedência dos embargos. Deferida a produção de prova pericial (fs. 223 e verso), foi elaborado o laudo de fs. 236/523. Questos complementares da embargante a fs. 525/526. Manifestação da União (Fazenda Nacional) a fs. 529/537 e 558/559-verso e da embargante a fs. 564/566. Redistribuído o feito a esta 4ª Vara Federal, foram apresentadas pelo perito as respostas aos quesitos complementares (fs. 545/556-verso). Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Alega a embargante que, em 03/05/2003, BELPART apresentou a DComp n. 16086.46335.300503.1.3.02-0660 a fim de compensar IRPJ competência de abril/2003, seguida de homologação. Em 27/06/2003, foi apresentada a DComp n. 0921530999.270603.1.3.02-1754 para utilizar o saldo remanescente apurado da DComp n. 16086.46335.300503.1.3.02-0660 para compensar débito de IRRF com pagamento de juros sobre o capital próprio e débito de IRPJ competência abril/2003, sendo-lhe indevidamente negada a homologação seguida de inscrição do crédito em dívida ativa. Na impugnação, a União (Fazenda Nacional) argumenta que BID S/A, incorporada pela BELPART PARTICIPAÇÕES LTDA., transmitiu diversas DComp vinculadas a crédito de saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2002, a saber: n. 16086.46335.300503.1.3.02-0660, n. 27710.58802.300503.1.3.02-9018, n. 29654.31982.300503.1.3.02-4723 e n. 13450.52756.300530.1.3.02-4561. O saldo negativo apurado foi suficiente para homologar as DComp n. 16086.46335.300503.1.3.02-0660, n. 29654.31982.300503.1.3.02-4723 e parcialmente a n. 27710.58802.300503.1.3.02-9018. Na sequência, BELPART transmitiu a DComp n. 0921530999.270603.1.3.02-1754, não havendo crédito para homologação. No laudo pericial, o perito afirmou que tal conclusão da Receita Federal se mostrou acertada consoante as informações prestadas pelo contribuinte. No entanto, relata o perito que, em data de 22/07/2008, a embargante Tolvi protocolizou correspondência junto à Delegacia Especial das Instituições Financeiras - DEINF/S, informando equívocos no tocante aos anos-calendário declarados nas PER/DComp (documentos de fs. 99/101), razões pelas quais o trabalho pericial foi direcionado à análise dos documentos contábeis e fiscais apresentados pela embargante a fim de comprovar a procedência dos fatos descritos nestes embargos. Ressaltou o perito que, diante das alterações noticiadas, deveria a embargante proceder às correspondentes correções nas PER/DComp retificadoras com efeito nas DCTF vinculadas aos débitos tributários compensados, mediante procedimento específico definido pela legislação pertinente, constituindo-se a base da informação necessária para análise do pedido de compensação. Em síntese, concluiu o Perito: Assim, se for admitida pelo Exmo. Sr. DR. Juiz Federal (i) a manutenção dos créditos de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, de acordo com os valores apurados pelo Perito no presente trabalho pericial; (ii) as compensações pretendidas pela Embargante: Tolvi, sem que haja a necessidade de se proceder a qualquer retificação dos PER/DCOMP; das DIPJs; e das DCTFs conforme foi observado pelo perito ao longo do presente trabalho pericial, os valores dos tributos a compensar no Per/Dcomp no. 09215.30999.270603.1.3.02-1754, com o do saldo negativo de IRPJ - ano-calendário 2002, exercício 2003 - a compensar de R\$1.258.274,85, resultaria em um débito de R\$94.301,10 em face da empresa Belpart Participações Ltda, sucedida pela Embargante: Tolvi, do tributo IRPJ; código receita 2361-1; Período de Apuração: abril/2003; Data de Vencimento: 30/05/2003 (...). Em manifestação final, a embargante defende que restou demonstrado que ela e as sucedidas possuíam crédito suficiente para homologação do PER/Dcomp n. 0921530999.270603.1.3.02-1754, a exceção de R\$94.301,10, devendo a verdade material prevalecer, não obstante o erro material no preenchimento da PER/Dcomp. Como frisado em diversas oportunidades no laudo pericial, constitui dever do contribuinte a transmissão de Declarações de Compensação e DCTF retificadoras, ou seja, o pedido de compensação dirigido ao Fisco deve ser certo. A compensação, tal qual tratada pela legislação tributária, é um direito do contribuinte desde que observados os limites legais e, para tanto, deve o interessado fornecer informações precisas a fim de que sua pretensão possa ser devidamente apreciada pela autoridade tributária, dotada do poder-dever de analisar e decidir acerca da pretensão apresentada. De acordo com o parecer fiscal de fs. 530/535, em 22/07/2008, o interessado protocolizou manifestação intempestivamente, alegando que o saldo negativo informado nas PER/Dcomp inicialmente referente a IRPJ ano-calendário 2002 estava incorreto para fazer constar o ano-calendário 1999 para a PER/Dcomp n. 29654.31982.300503.1.3.02-4723; ano-calendário 2000 na n. 27710.58802.300503.1.3.02-9018; ano-calendário 2001 na n. 13450.52756.300530.1.3.02-4561; e ano-calendário 2002 na n. 16086.46335.300503.1.3.02-0660. A despeito da ausência das retificações devidas, procedeu o Perito à análise dos documentos contábeis e fiscais fornecidos pela embargante com a finalidade de comprovar suas alegações quanto ao saldo negativo das DComp, concluindo que os créditos de saldo negativo de IRPJ seriam suficientes para a compensação parcial e não integral, como requerida. Todavia, quanto a tal aspecto, informou a Receita Federal a não localização no Sistema Dirf de todas as retenções na fonte elencadas pela embargante, não tendo sido apurado saldo negativo para o ano-calendário 2000 diante da opção do contribuinte pela apuração trimestral, dentre outras inconsistências. No caso, falhou o contribuinte com o dever de exatidão das informações prestadas no bojo do procedimento administrativo, bem assim, verificado o erro, manifestou-se o contribuinte quando já ultrapassado o prazo legalmente previsto. O Decreto n. 70.235/72 rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União. Diante da não observância dos prazos previstos no processo administrativo tributário, não há como se imputar à União (Fazenda Nacional) qualquer vício na decisão, eis que se conformou ao pedido nos moldes em que formulado pelo contribuinte e em conformidade com a legislação específica. Feitas essas considerações, o pedido formulado na inicial dos embargos de inexistência do crédito tributário referente às CDA n. 80.2.08.009023-84 e n. 80.2.08.009024-65 deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, REJEITO o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e declaro subsistente a penhora. Arca a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TRF). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensada. Por fim, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em conta à ordem do Juízo, em favor do Sr. Perito Judicial, cuja comprovação de depósito se deu às fs. 568. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

EXECUCAO FISCAL

0005375-63.2000.403.6110 (2000.61.10.005375-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMESP/SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X ESTANCIA TERAPEUTICA ALUT S/C LTDA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 14/12/2000, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 11350/00 fls. 04). A exequente requereu às fs. 16 a suspensão do nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80. A União foi cientificada desta decisão às fs. 185. O feito foi remetido ao arquivo, conforme certificado à fl. 17/18. Entretantes, a fs. 20, o exequente manifestou-se desistindo da presente ação. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pelo exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014428-24.2007.403.6110 (2007.61.10.014428-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X REAL ALIMENTOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Trata-se de pedido de substituição de penhora formulado pelo executado a fs. 251, referente ao veículo Volkswagen modelo Fox, cor branca, ano e modelo 2014, placa FM1 1574 pelo veículo Renault, Modelo Master 2,5, ano e modelo 2012, placa EWX 0073. Instada a se manifestar expressamente acerca da substituição da penhora, a exequente manifestou-se a fs. 258 requerendo a constatação e avaliação do veículo oferecido em substituição. Após a avaliação do bem oferecido a penhora (fs. 266), a exequente manifestou-se a fs. 274 no sentido de aceitar a substituição apresentada pelo executado. Dessa forma, ante a concordância expressa da União (Fazenda Nacional) deiro a substituição da penhora em questão, restando mantidas as demais penhoras efetivadas na presente execução. Ao contínuo ao cumprimento do acima determinado, deverá a secretaria proceder à liberação do veículo Volkswagen Modelo Fox Prime/Higly, placa 1574 através do Sistema Renajud, devendo ainda a Secretaria providenciar o bloqueio do veículo Renault, Modelo Master 2,5 dCl 16 v 115 cv, Diesel, 2011/12 - placa EWX 0073, cor prata. Intime-se a executada e dê-se vista à União (Fazenda Nacional) da presente decisão. Intimem-se.

0003223-27.2009.403.6110 (2009.61.10.003223-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINEIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA

Dê-se vista a parte exequente acerca do valor da conversão (R\$ 492,24) para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, assim como apresentar saldo remanescente atualizado, deduzindo os valores convertidos em renda por meio desta decisão. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

000224-06.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSSI TECH N ESPRESSO DO BRASIL LTDA

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judícia a fs. 188 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, cumpra-se o despacho de fs. 185. Intime-se. OAB/SP 114132 SAMI ABRÃO HELOU

0002229-28.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 22/02/2011, pela Fazenda Nacional, para cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 37.162.207-7. Manifestação da executada às fs. 29/30, instruída com os documentos de fs. 31/61, noticiando que o débito exequendo é objeto de parcelamento. Instada a se manifestar acerca do noticiado nos autos (fs. 62), a exequente pugna pela suspensão da execução, o que foi deferido às fs. 67. Entretantes, a exequente às fs. 70/71, pugna pela extinção do processo, sem ônus para as partes, ratificando a existência de parcelamento, asseverando que houve equívoco no ajustamento ação. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Recebo o pedido de extinção formulado pela exequente às fs. 70/71 como sendo de desistência do processo. Do exposto e considerando o pleito formulado pelo autor, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001457-94.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NANCY MARIA DE PONTES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 15/03/2013, para cobrança de crédito insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 70084 (fs. 04). Foi realizada audiência de conciliação em 11/09/2013. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela executada e homologada (fs. 31/33). Às fs. 41, o exequente noticiou o descumprimento do acordo. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fs. 42. Deferida a penhora vindicada pelo exequente às fs. 43. Penhora de ativos financeiros às fs. 45/46-verso. Determinada a intimação da executada para se manifestar acerca do bloqueio de ativos financeiros, restando consignado que não havendo manifestação os valores deveriam ser convertidos para conta à ordem do Juízo, bem como que o exequente deveria se manifestar acerca do prosseguimento da ação (fs. 47). Solicitação do exequente de conversão em renda dos valores bloqueados (fs. 52), o que foi deferido pelo Juízo às fs. 55 e cumprido pela instituição financeira depositária de acordo com os documentos de fs. 56/56-verso e 60/62. Entretantes, o exequente noticiou às fs. 64 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugnando pelo trânsito imediato da decisão. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006106-05.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEXTIL ALGOTEX LTDA ME X CLAUDIO ROBERTO SENGHER X JORGE GUILHERME SENGHER FILHO(SPI70546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos. Intimem-se.

0000864-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRINA MOREIRA FANTIN

Cumpra-se o despacho de fl. 28, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009860-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X EVALDO MARTINS DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 16/11/2016, para cobrança dos débitos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 257/16 (fls. 03). O exequente noticiou às fls. 47/48 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Outrossim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Pugnou pelo trânsito imediato da decisão e remessa do feito ao arquivo. Apresentou os documentos de fls. 49/50. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000651-20.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO ALEXANDRO RIBEIRO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

Expediente Nº 1031

PROCEDIMENTO COMUM

0003130-54.2015.403.6110 - ORIVALDO GOMES X MARIA NADIR LEONCINI GOMES(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a conclusão nesta data. A corrê opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão e contradição na decisão. Narra que a sentença foi omnia vez que não analisou a alegação de ilegitimidade averçada por si, deixando, portanto, de apreciar o pedido de exclusão da lide. Prossegue defendendo que a sentença foi contraditória ao determinar a liquidação do saldo residual junto ao FCVVS. Aduz que em nenhum momento houve negativa pela CEF/FCVVS no tocante à cobertura e que o efetivo pagamento do saldo residual será realizado após a novação da dívida por meio de títulos de emissão do tesouro nacional. Sustenta a impossibilidade de cumprimento da sentença. Assevera que a liberação da hipoteca pelo Banco corrê é medida que se impõe de imediato e que o fato da hipoteca ter sido dada em favor do corrê corrobora sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Afirma que se o corrê entender que há pendência relativa ao saldo residual de responsabilidade do FCVVS, cabe a ele mesmo questionar diretamente a CEF/FCVVS ou a União e não se recusar em liberar a hipoteca. Defende, ainda, que os autores são carecedores da ação. Pretende o provimento dos embargos a fim de que seja suprida a omissão, a contradição e a obscuridade apontadas, determinando expressamente que a baixa da hipoteca deverá ser promovida pela corrê Itaú Unibanco S/A, que também arcará integralmente com os honorários devidos tendo em vista a ilegitimidade e a falta de interesse de agir em face da CAIXA pelos motivos já esclarecidos, bem como em face da ausência de contrariedade por parte da CAIXA ao pedido da parte autora. (SIC) Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Equívoca-se a corrê embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos. A alegação de omissão da análise acerca de ilegitimidade da CEF em figurar na demanda deve ser rejeitada. Com efeito, constou expressamente da sentença: No tocante à legitimidade passiva da CEF e, por consequência, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, a matéria tem orientação reiterada do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas em que se busca rever os critérios de reajuste do encargo ou outros relativos à imóvel financiado pelo regime do SFH, especialmente quando existe cobertura do FCVVS. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do Banco Nacional da Habitação (BNH), ostenta legitimidade para as demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH, sendo da instituição bancária a responsabilidade pela liberação da hipoteca que onere o imóvel, mormente quando foi responsável pela formação do contrato de financiamento, bem como pelo recebimento das prestações ajustadas, inclusive contribuições para o FCVVS, e pela observação às regras contratuais, especialmente no tocante ao duplo financiamento. (Grifos meus) Assim, o Juízo analisou e concluiu que a corrê embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Melhor sorte não assiste à corrê embargante no tocante à sua alegação de contradição. A sentença é clara, analisou pormenorizadamente o caso concreto, suas particularidades, especialmente no tocante à evidente boa-fé dos autores, eis que a instituição financeira sucedida incorreu em falha na prestação do serviço por ocasião da contratação, sendo incauta ao não se certificar do cumprimento das condições pelos primeiros mutuários, bem como na quando da sub-rogação novamente a questão do segundo financiamento foi olvidada, permitindo-se a sub-rogação com a anuência do agente financeiro. Não há que se falar em carência da ação. Ambos os réus rejeçaram as alegações da prefacial, o que se extrai dos tores de suas contestações, razão pela qual a lide formalizou-se nestes termos. A alegação de impossibilidade de cumprimento da sentença é genérica e infundada. Eventuais questões operacionais entre os corrês ficam a cargo deles próprios, não podendo os autores suportarem ainda mais esse ônus. Por fim, no tocante à condenação sucumbencial devem os corrês suportá-la eis que caracterizada suas responsabilidades no caso em apreço consoante devidamente analisado e fundamentado na decisão ora guerreada. No caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a corrê embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-83.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS SEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR - SP249709

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito Fiscal c/c Ação Revisional e Pedido de Tutela de Urgência movida por **João Batista dos Santos Seves** em face da **União**, mediante a qual se insurge contra a cobrança de débito relativo a Imposto de Renda Pessoa Física através da Execução Fiscal n. 0000151-55.2016.403.6120, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Araraquara-SP.

Sustenta, em síntese, que sempre foi servidor público e pagou imposto de renda por retenção na fonte, inexistindo, por conseguinte, razões para o crédito em cobro. Afirma ainda que, quando de intimação pela Receita Federal, apresentou toda a documentação exigida, pelo que acreditou ter satisfeito a requisição.

Pugna pela concessão de tutela de urgência para suspensão de apontamento no CADIN e do andamento da execução fiscal, asseverando haver perigo de dano em que seus bens sejam penhorados no âmbito desta.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou procuração (1250195), declaração de hipossuficiência (1250238) e cópias de holerite (1250320) e declaração de imposto de renda (1250336).

Distribuído o processo para a 2ª Vara Federal desta subseção, despacho 1257545 determinou a remessa do feito para julgamento conjunto com a Execução Fiscal n. 0000151-55.2016.403.6120.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

A mera declaração pelo autor de que desconhece os motivos pelos quais o Fisco lhe está cobrando imposto de renda através de execução fiscal - desacompanhada de quaisquer outras considerações ou documentos, como cópia do feito executivo ou do processo administrativo que o procedeu, para a instrução do qual, inclusive, o próprio requerente afirma ter entregue documentos -, é à toda evidência insuficiente para caracterização, por ora, da "probabilidade do direito" necessária à concessão de tutela de urgência, impondo-se inclusive a emenda à Inicial para regular prosseguimento do feito.

Também não deve prosperar o requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, pois se depreende do holerite e declaração de imposto de renda acostados aos autos que o autor percebe rendimentos suficientes para o pagamento de despesas processuais sem prejuízo à sua subsistência ou de sua família.

No que concerne ao valor da causa, deve ser corrigido tendo em vista o proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, II, do CPC, correspondendo este, no caso, ao valor da(s) CDA(s) cuja anulação se pretende.

Do fundamentado:

1. Ratifico os atos praticados no juízo de origem.
2. Postergo para depois da emenda a análise do pedido de tutela.
3. Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça.
4. Intime-se o autor para ciência da redistribuição, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a Inicial mediante:
 - 4.1. A juntada aos autos de cópia da execução fiscal em cujo curso é (são) executada(s) a(s) CDA(s) que pretende anular, e do processo administrativo que lhes deu ensejo;
 - 4.2. A especificação das razões para obtenção da anulação almejada;
 - 4.3. A correção do valor da causa de conformidade com a fundamentação supra;
 - 4.4. O recolhimento de custas iniciais.
5. Estando tudo regularizado, voltem conclusos.
6. Sem prejuízo das providências acima elencadas:
 - 6.1. Anote-se o sigilo dos autos por ter sido juntada cópia de declaração de imposto de renda da parte;
 - 6.2. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal n. 0000151-55.2016.403.6120, ficando consignada a necessidade de que as principais decisões proferidas neste ou naquele feito sejam ao outro acostadas para evitar julgamentos conflitantes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-45.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOANA D ARC VIEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante o cômputo de períodos de trabalho urbano e rural para efeito de carência, além de indenização por danos morais.

No tocante ao cômputo do trabalho rural sem registro em CTPS, a autora requereu a produção de prova testemunhal (Id 867346).

Desse modo, considerando que o pedido inicial engloba também a comprovação do trabalho da autora em propriedades rurais no Estado de Minas Gerais denominadas São Simão de Goiás (Ituutaba/MG) e Fazenda Ribeirão do Canal (entre Santa Vitória e São Simão/MG) sem anotação em CTPS, defiro o pedido da autora e designo audiência de instrução para o dia 08 de agosto de 2017, às 15h30.

Intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-10.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: VANDETE APARECIDA VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Vandete Aparecida Vieira, objetivando a declaração de existência de enriquecimento sem causa e o dever de ressarcir a quantia de R\$ 31.672,58. Aduz, para tanto, que a requerida, na condição de procuradora titular do benefício de pensão por morte recebeu de forma indevida, as prestações referentes aos depósitos efetuados após o óbito da segurada Thereza Manrique Vinholo Vieira, referente ao período de 01/08/1999 a 30/04/2002.

Assevera na inicial que em face de problemas de comunicação, o cartório competente não informou com a celeridade necessária o óbito ao INSS, o que levou a autarquia a continuar efetuando o pagamento do benefício. Afirma que à época do falecimento a requerida era formalmente cadastrada perante o INSS como representante legal da titular do benefício, com acesso ao cartão e ao sistema bancário para a realização dos saques dos valores pagos.

Relata, ainda, que foi instaurado processo administrativo, tendo a requerida interposto recurso que foi indeferido.

A requerida foi citada, deixando de apresentar sua resposta, oportunidade em que foi decretada a sua revelia.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Segundo o art. 344, do Código de Processo Civil, “se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”; todavia, essa presunção não será produzida se ocorrer alguma das hipóteses elencadas pelo artigo 345, do Código de Processo Civil.

No caso vertente, inexistente pluralidade de réus (I); não se versa sobre direitos indisponíveis da ré, mas sim acerca de ressarcimento pecuniário da autarquia-previdenciária (II); a petição inicial está devidamente instruída por documentos elucidativos do caso (III); e as alegações formuladas pelo autor são verossímeis e condizentes com a prova constante dos autos.

A ré não se fez representar no processo a tempo de produzir provas contrapostas às alegações do requerente, nos termos do art. 349, do Código de Processo Civil.

No mérito, a ação deve ser julgada improcedente, em razão da prescrição.

O instituto da prescrição é regido pelo princípio da “actio nata”, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do artigo 189 do Código Civil que assim preconiza:

Art. 189 Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Em que pesem as alegações trazidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a hipótese de imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da Constituição Federal não se aplica ao caso dos autos.

O dispositivo em questão estabelece que “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer de seus agentes, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as ações de ressarcimento”. Embora na presente ação se busque o ressarcimento do erário, o ilícito não foi cometido, em tese, por agente público, de modo que ausente requisito objetivo para a que a pretensão esteja imune à prescrição. Na leitura que faço do dispositivo constitucional, a referência ao agente “não servidor” tem como destinatário aquele que exerce função pública sem ser integrante de carreira do funcionalismo público (v.g. o ocupante de cargo em comissão que não é servidor).

Por aí se vê que a imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma.

Neste contexto, verifica-se que a requerida recebeu o benefício de pensão por morte no período de 08/1999 a 04/2002, sendo que a presente ação foi interposta em 01/02/2017, ou seja, após decorrido o prazo de cinco anos.

Verifica-se, portanto, que a pretensão do INSS foi fulminada pela prescrição, cujo prazo neste caso é quinquenal.

Diante do exposto, reconheço a prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-46.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NILVA MARIA MASSOCA SOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 1690446) opostos por **Nilva Maria Massoca Sotta** à sentença (Id 1543885), que julgou procedente a ação, condenando o INSS a revisar a RMI do benefício de pensão por morte (NB 21/068.292.073-8) da autora de acordo com novo teto previsto na ECs 20/98. Afirma o embargante que, por equívoco, deixou de constar no dispositivo da sentença a aplicação do valor do teto previsto também na Emenda Constitucional n. 41/2003, embora reconhecido o direito em sua fundamentação.

Conhecidos os embargos e vislumbrada a possibilidade de produção de efeitos infringentes pelo acolhimento destes, foi determinada a instauração do contraditório (Id 2262794).

Intimado, o INSS deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

Este é o relatório.

Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante quando alega haver omissão no dispositivo da sentença, quanto à condenação do réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto de benefício estabelecida pela Emenda Constitucional nº 41/03.

De fato, as Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, estabeleceram novos tetos para os benefícios previdenciários, nos valores de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, surgindo dúvidas a respeito de sua aplicação aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto no ato de concessão.

Dirimindo tais dúvidas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, ratificou a tese no sentido de que a limitação do valor do benefício previdenciário pelo teto de pagamentos não integra o ato de concessão, tampouco o cálculo da renda mensal, constituindo um limite de natureza meramente financeira, e não previdenciária.

Assim, havendo alteração do valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal do benefício (RMB) que passará a perceber o segurado.

Dentro desta lógica, os cálculos elaborados pela contadoria (Id 760911) revelaram que o valor do benefício da autora sem a limitação ao teto é superior ao auferido durante todo o período em que recebeu sua pensão por morte.

Desse modo, a renda mensal efetivamente recebida, nas datas em que os novos tetos de pagamentos implementados pelas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003 entraram em vigor, é inferior à renda a que teria direito, caso o cálculo fosse revisto de acordo com a sistemática sufragada pelo STF por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE.

Portanto, a parte autora faz jus ao recálculo da renda mensal, com a liberação do salário de benefício nos limites permitidos pelos novos valores trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas edições, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Do fundamentado:

1. ACOLHO os embargos de declaração (Id 1690446) pelo que o dispositivo da sentença embargada passa a ter a seguinte redação:

“Do exposto, julgo com fundamento no artigo 487, I do CPC, resolvendo o mérito:

1. **procedente** o pedido para determinar ao INSS, em 30 dias, a revisar a RMI relativa ao benefício de pensão por morte (NB 21/068.292.073-8) às ECs 20/98 e 41/03.
2. **Procedente** o pedido para condenar o INSS a pagar parcelas vencidas desde 09/11/2010 (**prescrição quinquenal**), calculadas segundo o manual de cálculos da JF.
3. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.
4. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provisório nº 69/2006)

NOME DO SEGURADO: Nilva Maria Massoca Sotta

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por Morte (NB NB 21/068.292.073-8)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 20/06/1994

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2. Ficam mantidos os demais termos da sentença (Id 1543885).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-55.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA APARECIDA FAUSTINO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES - SP300796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIA APARECIDA FAUSTINO DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que p condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante exclusão do fator previdenciário, com pagamento das diferenças vencidas e vincendas.

Assevera que teve a aposentação, na função de professora, concedida em 27/01/2009 (NB 57/148.413.003-8), com renda mensal inicial indevidamente reduzida em razão da incidência do fator previdenciário.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP sob nº 0002270-62.2016.4.03.6322, mas diante do valor da causa ser superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos, e não tendo a autora renunciado ao valor excedente, houve declínio da competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito, tendo os autos sido remetidos a esta Primeira Vara Federal de Araraquara (Id 1012918 - Págs. 45/46).

Recebidos os autos por este Juízo, foi afastada a prevenção em relação ao feito n. 0000051-76.2016.4.03.6322, deferida à autora a gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS (Id 1458617).

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo que a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou a tese de que o fator previdenciário incide na aposentadoria por tempo de contribuição do professor, quando o segurado não completar tempo suficiente para se aposentar antes da edição da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário. Afirmou que a aposentadoria do professor é diferenciada pela redução do tempo contributivo, em função do desgaste da profissão, e não pelos professores se encontrarem sujeitos a agentes nocivos. Assim, não é considerada especial a fim de ser afastado o fator previdenciário.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis por meio de prova documental, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A controvérsia reside no direito da autora à revisão do valor da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 57/148.413.003-8, DIB 27/01/2009), mediante a exclusão do fator previdenciário, bem como no pagamento das diferenças então decorrentes.

Quanto à prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O fator previdenciário consiste em um coeficiente a ser aplicado no cálculo do salário de benefício levando em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado, a ser aplicado na aposentadoria por tempo de contribuição e na aposentadoria por idade.

Foi introduzido pela Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário:

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

É cediço que a lei se aplica aos fatos jurídicos ocorridos sob sua égide, de forma que as modificações introduzidas pelo texto legal somente se aplicam aos segurados que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios após o início de sua vigência.

Os dados que compõem a fórmula de apuração do fator previdenciário denotam que pretendeu o legislador reduzir o valor de benefícios daqueles segurados que buscam a aposentação precocemente, já que as evoluções nas áreas de saúde, saneamento e alimentação tem proporcionado melhor qualidade de vida e, conseqüentemente, o aumento da expectativa de vida da população.

Desta feita, observa-se que o fator previdenciário foi introduzido na ordem jurídica com a finalidade precípua de conservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, encontrando guarida na Constituição Federal, artigo 201, *caput*, *in verbis*:

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da Lei

Assim, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, porquanto vai ao encontro dos princípios que regem a Seguridade Social e representa a necessária adequação legislativa diante das modificações do contexto social.

A utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício não fere a igualdade entre os beneficiários; busca, na verdade, a aplicação pura do princípio da isonomia, observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos segurados beneficiários.

Nessa esteira, traz-se à lume os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL POR PREVIDENCIÁRIO CÁBUBA DE MORTALIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 2 - É legítima a utilização da tábua de mortalidade verificada na data da concessão do benefício. Precedentes. 3 - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AC 1518281, Décima Turma, Rel. Juíza Marisa Cúcio, DJF3 CJ) de 09/02/2011, pág. 1282 - destaquet).

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. II - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer civa de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos para aclarar a omissão apontada, mantendo, contudo o resultado indicado no acórdão embargado. (TRF 3ª Região, AC 1456039, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 28/04/2010 - destaquet).

A questão não foi objeto de decisão definitiva pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no entanto, houve indeferimento da ADI MC 2.110-9/DF, conforme ementa a seguir transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. RE COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELA ART. 2º E DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991 EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PAR. 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões, não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, d a Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI 2110/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 05/12/03)

No caso específico dos autos, no que toca à atividade de professor, saliente que por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo.

Isso não significa, apesar das peculiaridades da atividade e das regras diferenciadas na legislação, que a aposentadoria de professor, como entende a parte autora, seja considerada especial a ensejar este tipo de aposentadoria com o afastamento do fator previdenciário, pois, na verdade, como dito, trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição.

Neste sentido, trago à colação os julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213, atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AC 0039741820124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial : DATA:13/03/2013 - destaquet)

Sem o afastamento do fator previdenciário, não há alteração da renda mensal inicial, motivo pelo qual é improcedente o pedido revisional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC). A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500273-80.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA DA GLÓRIA DINI MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIA DA GLÓRIA DINI MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/068.284.756-9 com DIB em 11/04/1994), considerando a modificação do teto trazida pelas EC 20/98 e 41/03, "mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$1.200,00 e R\$2.400,00)", bem como o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida à autora (Id 515111), ocasião em que foi afastada a prevenção com o feito nº 0003251-28.2010.403.6120 e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS contestou a ação (Id 586923), afirmando que não há direito à revisão quando o valor do salário de benefício não foi limitado ao teto previdenciário na data da concessão. Aduziu que somente serão beneficiados com a revisão os segurados que, em 03/2011, recebiam valores iguais a R\$2.589,87 ou R\$2.873,79.

Houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id 588860), que apresentou parecer e planilha de cálculos (Id 1232768 e Id 1233352).

Manifestação da parte autora, concordando com os cálculos apresentados (Id 1592760). Não houve manifestação do INSS.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento desta ação. Com efeito, a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No mérito, pede a parte autora a revisão da RMI limitada ao teto após revisão administrativa, para adequá-la aos novos limites previstos nas ECs 20/98 e 41/03.

Compreenda-se, a revisão pelos tetos previstos nas emendas constitucionais não implica em simetria com o índice de reajuste. Trata-se apenas de acomodar a RMI limitada em novo patamar, se reajustes anteriores não foram suficientes.

Assim, pressuposto desta revisão é a limitação da RMI precedente aos novos tetos constitucionais.

A Contadoria do Juízo, através dos cálculos (Id 1232768 e Id 1233352), demonstrou que a RMI da autora ficou limitada ao teto nas EC nº 20/98 e EC nº 41/03. Concluiu o contador que: *Esta seção ratifica a evolução da renda mensal devida dos cálculos do autor, considerando que média da soma dos 36 salários de contribuição (§ 666,13)1 foi limitada ao teto (\$582,86), na data da DIB 11/04/1994, conforme "CONCAL – Memória de Cálculo do Benefício" em anexo. 2) A evolução da referida média (§ 666,13), sem a limitação do teto, atingiu o valor de R\$ 1.235,91 em 12/1998, portanto, acima do teto constitucional de R\$ 1.200,00 e, em de 01/2004 R\$ 1.925,24, conforme demonstra a coluna "BENEFÍCIO DEVIDO" da página 1/5 e 2/5 respectivamente, referente a evolução da renda da planilha anexa. Foram utilizados os pareceres do TRF-4. 3) Assim, se esse Juízo entender que a revisão decorrente da majoração dos tetos constitucionais é cabível, mesmo para aqueles benefícios concedidos no período denominado "buraco verde" (como no caso dos autos), haverá diferenças a ser paga a parte autora, conforme os cálculos apresentados."*

Os cálculos elaborados pelo contador serviram apenas para aclarar a razão de decidir, isto é, se havia direito à revisão. Considerando, então, que o pedido é genérico, e que a contadoria auxilia o juízo, não a parte, a liquidação da obrigação de pagar deve ocorrer oportunamente, por provocação. Não é caso de perícia prévia.

Do exposto, julgo com fundamento no artigo 487, I do CPC, resolvendo o mérito:

1. **Procedente** o pedido para determinar ao INSS, em 30 dias, a revisar a RMI relativa ao benefício NB 42/068.284.756-9 às ECs 20/98 e 41/03.
2. **Procedente** o pedido para condenar o INSS a pagar parcelas vencidas desde **19/12/2011** (prescrição quinquenal), calculadas segundo o manual de cálculos da JF.
3. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.
4. Sem custas a ressarcir, pois a autora goza de gratuidade e o réu é isento de custas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006)

NOME DO SEGURADO: Maria da Glória Dini Monteiro

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/068.284.756-9)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/04/1994

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.,

Trata-se de ação ajuizada por FLAVIO LUIZ GARCIA ZAMBON contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período de atividades especiais.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e intimado a emendar a inicial recolhendo as custas de ingresso e para emendar a inicial juntando cópia do processo administrativo (id 2641199), decorreu o prazo para cumprimento da determinação.

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que não cumpridas as diligências determinadas pelo juízo.

Por tal razão, com base no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem honorários advocatícios. Custas pelo autor, que não é beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

ARARAQUARA, 09 de novembro de 2017.

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 14 de novembro de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4955

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005110-35.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-61.2016.403.6120) ALFA SEGURADORA S.A.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido feito por ALFA SEGURADORA S.A. de restituição de veículo Iveco/Stralis 600-540T chassi 93ZM2SSH0D8820487 apreendido em 28/06/2016 por ocasião de flagrante de contrabando de cigarros (art. 334-A, 1º, c, CP) onde foi preso SINÍSIO WASHINGTON DA SILVA. Instrui o pedido com boletim de ocorrência noticiando o roubo do veículo em 31/03/2014 (fls. 27/29), o laudo de perícia criminal federal realizado no IPL 308/2016 (fls. 33/46), o documento de transferência da propriedade do veículo para si firmado por Laercio José Trombini em maio de 2014 (fl. 55), o pagamento do sinistro em 03/06/2014 (fl. 56). O MPF se manifestou favoravelmente ao requerimento (fl. 59/60). Foi solicitada a remessa do Proc. 0006855-84.2016.403.6120 para manifestação da acusação sobre a restituição sob a ótica do feito desmembrado (fl. 61). O MPF ratificou a manifestação anterior (fl. 62). É o relatório. D E C I D O: Da interpretação contrária do disposto nos artigos 118 e 119, do Código de Processo Penal, em regra, o prejudicado ou terceiro de boa fé pode reaver seus bens apreendidos antes do trânsito em julgado na hipótese de NÃO se tratar de coisa apreendida (a) que interesse ao processo ou (b) que seja instrumento do crime e consista coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito ou, ainda, (c) que seja produto ou proveito do crime (art. 91, II, a e b, CP). Há exceção nas leis dos crimes ambientais e de drogas. No caso, o caminhão realmente não se enquadra nas hipóteses de proibição à restituição de forma que a questão que se coloca é somente a condição de terceiro de boa-fé. O Auto de Apreensão consta o caminhão cavalo/tractor Iveco/Stralis HD 380 CV, placas BCA1004 pertencente a Paulo Eduardo Silva (fl. 31) e no laudo de perícia criminal consta que a Iveco/Stralis 570 S38i (fl. 37). Todavia, o laudo esclarece que o veículo periciado tem plaqueta falsa, placas com vestígio de falsificação, numeração de motor e chassi adulteradas, gravação da numeração VIS com vestígios de adulteração e numeração do eixo auxiliar suprimida. Assim, com base na documentação recebida do fabricante, o perito o caminhão-tractor IVECO de placas BCA 1004, de Umuarama/PR, concluiu que o veículo apreendido é, na realidade do modelo Stradis 600-S40T 6x2, placas AWO 9905, de Nova Esperança/PR, ano 2012/2013, chassi 93ZM2SSH0D8820487, cadastrado com ocorrência de roubo em 2014, estando demonstrada a boa fé do requerente. Ante o exposto, declaro não haver óbice sob o aspecto processual penal à restituição do bem, referido no item 01 do Auto de Apreensão nº 96/2016, consistente em um caminhão cavalo/tractor Iveco/Stralis HD 380 CV, placa BCA1004, ano 2007/2007, CRLV Detran/PR nº 011980326538, em nome de Paulo Eduardo da Silva, que na realidade consiste no veículo Iveco/Stradis 600-S40T 6x2, placas AWO 9905, de Nova Esperança/PR, ano 2012/2013, chassi 93ZM2SSH0D8820487, à verdadeira e atual proprietária, ALFA SEGURADORA S/A, ficando a critério da Secretaria da Receita Federal verificar se é caso de perdimento. Providencie a serventia o traslado de cópia desta decisão para os autos do Proc. nº 0006855-84.2016.403.6120, o encaminhamento de cópia para juntada ao feito principal, Proc. 005602-61.2016.403.6120 (Décima Primeira Turma, TRF3, Relator Desembargador Federal Nino Tokdo) e o desapensamento e devolução do IPL 308/2016 à Autoridade Policial. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Araraquara, 8 de novembro de 2017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000347-35.2010.403.6120 (2010.61.20.000347-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALTIELI CALIARI FERREIRA(SP365300 - TAMYRIS SCODELER ARJIAN) X MAURO JOSE MARTINS(MG043943 - RONAN CAMILO DE CARVALHO E SILVA)

Fl. 532: Em razão de o MPF ter mantido contato telefônico com a testemunha que lhe confirmou seu novo endereço, retifico o despacho de fl. 531 ficando dispensada a defesa de se manifestar. Em razão do contido na certidão acima, designo audiência, neste juízo, para o dia 08/02/2018 às 14h, por videoconferência, ocasião em que será ouvida a testemunha comum Jaime Rodrigo Biasot. Expeça-se o necessário. Na sequência, no mesmo dia, designo audiência para interrogatório dos corréus. Ciência ao MPF. Int.

0009778-52.2012.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR NIGRO MAZZO(SP282488 - ANDRE GENTIL E SP274186 - RENATO GARIERI E SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO E SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO E SP274186 - RENATO GARIERI) X ODAIR JOSE DA SILVA(SP347438 - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA E SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO E SP364557 - MARIA CAROLINA DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE) X JEAN CARLO DE OLIVEIRA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON E SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X DAERCIO MARCOLINO(SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES)

Em razão de a precatória 233/2017 já ter sido devolvida devidamente cumprida e de o juízo deprecado de Matão/SP ter designado audiência para o dia 27/11/2017, designo audiência de interrogatório dos corréus para o dia 22/02/2018 às 14h30. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0005233-38.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LIDIOMAR PEREIRA BARBOSA(SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO) X IRINEU ARROYO FIOREZE(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP317506 - DIEGO GIL MENIS) X BENTO PEREIRA DOS SANTOS(SP339576 - ALDINE PAVÃO) X MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MA003288 - HELIO DE JESUS MUNIZ LEITE)

Tendo consultado os sistemas processuais do TJSP e TJMA, verificamos que já foram designadas audiências nas cartas precatórias retro expedidas para os dias 16/11/2017 (em Monte Azul Paulista) e dia 22/11/2017 (em Penápolis/MA). Verificamos também que se trata da segunda data designada em Penápolis/MA para interrogatório de MARINALVO que não compareceu à audiência designada para setembro último. Assim, designo audiência para oitiva das testemunhas Carlos José, Vanessa e Solange e interrogatório dos réus LIDIOMAR e BENTO para o dia 25 de janeiro de 2018, às 14h30, neste juízo. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Araraquara, 09 de novembro de 2017.

0006192-09.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LEANDRO CESAR DONATO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FULVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP329044 - ANA MARIA FERNANDES BALLAN DA COSTA E SP253601 - ANDRE SANTOS ROCHA DA SILVA)

Fl. 405: Recebo o recurso de apelação da defesa de Fúlvio e Leandro, que pugnam pela apresentação de razões diretamente no Tribunal (art. 600, 4, do CPP). Ciência ao MPF. Concluída a determinação acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006193-91.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ACHILLES DONATO NETO(SP194209 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FULVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO(SP329044 - ANA MARIA FERNANDES BALLAN DA COSTA E SP253601 - ANDRE SANTOS ROCHA DA SILVA)

Fl. 453: Recebo o recurso de apelação da defesa de Fúlvio e Achilles, que pugnam pela apresentação de razões diretamente no Tribunal (art. 600, 4, do CPP). Ciência ao MPF. Concluída a determinação acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003237-68.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP203861E - JULIANA REGATIERI MUCIO)

Fls. 175 e 177: Recebo os recursos de apelação do Ministério Público Federal e da Defesa. Dê-se vista inicialmente ao MPF para que no prazo de 08 dias apresente razões recursais e contrarrazões ao recurso da defesa. Na sequência, intime-se a defesa para apresentação de razões recursais e de contrarrazões de apelação ao recurso ministerial também no prazo de 08 dias. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. (APRESENTE A DEFESA SUAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO DO MPF)

0002102-84.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X RODRIGO DOS REIS MORAES BUENO(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS)

Considerando as certidões de fls. 193 e 199, requirite-se à DPF/AQA que encaminhe os cigarros apreendidos à Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP ou à Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP (caso esta já esteja novamente recebendo materiais apreendidos). Expeça-se o necessário. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 197. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A PRECATORIA 309/2017 PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DE TESTEMUNHAS EM MATAO/SP). (TEOR DO DESPACHO DE FL. 197: Fl. 196 - Trata-se de resposta à acusação sem apresentação de preliminares. Assim, expeça-se precatória para oitiva das testemunhas comuns. Intime-se. Araraquara, 8 de novembro de 2017.)

0010004-88.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X REGINALDO REGINO DOS SANTOS(SP309148 - CIZENANDO CALAZANS FONSECA FILHO E SP272847 - DANIEL CISCON)

NOS TERMOS DA PORTARIA 12/17, APRESENTE A DEFESA DE REGINALDO REGINO SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5254

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000570-32.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE ESTRELA TORRES(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X TIAGO DA SILVA PEREIRA(SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES E SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS)

SENTENÇA (tipo d) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Felipe Estrela Torres, RG nº 43.988.865 SSP/SP, e Tiago da Silva Pereira, RG nº 48.531.959 SSP/SP, imputando-lhes os fatos definidos como crime nos artigos 157, 2º, I, II e V, c/c 14, II, e 329, todos do Código Penal, em concurso material. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 26.05.2017, por volta das 09h30min, na

Agência dos Correios localizada na Rua Geraldino de Oliveira, nº 249, centro, na cidade de Vargem - SP, os acusados Felipe e Tiago, acompanhados de Elvis Batista da Silva, mediante violência e grave ameaça, com uso de arma de fogo, mantendo vítimas em seu poder, tentaram roubar a citada empresa pública, sendo que só não conseguiram o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade; b) opuseram-se, ainda, mediante violência, resistência a execução de ato legal praticado por funcionário público; c) os acusados deslocaram-se para Vargem no veículo Hyundai I30 de propriedade de Tiago; d) durante a ação criminosa, Tiago manteve-se dentro do veículo, acobertando os comparsas, enquanto Felipe e Elvis adentraram na agência; e) Felipe e Elvis renderam os três funcionários que lá se encontravam, valendo-se do emprego de arma de fogo; f) informados de que o cofre possuía temporizador, pelo que seria aberto em aproximadamente cinquenta minutos, os acusados decidiram aguardar; g) nesse ínterim, policiais militares foram acionados; h) o acusado Felipe, que estava do lado externo da agência, foi abordado pelo policial Márcio César Honorato e tentou subtrair sua arma de fogo, sem obter sucesso, tendo conseguido fugir, igualmente sem êxito; i) enquanto isso, Elvis, que se encontrava dentro dos Correios, de lá saiu utilizando a funcionária Joice como refém, apontando uma arma em seu pescoço, até que a jogou contra o policial militar Tiago, efetuando disparos em sua direção, tendo saído correndo; j) os acusados Tiago e seu comparsa Elvis fugiram no veículo Hyundai, sendo perseguidos por policiais militares; l) no bairro Guaripocaba, na cidade de Bragança Paulista, o acusado Tiago colidiu o veículo contra um árvore e, juntamente com Elvis, saíram dele armados, empreendendo fuga; m) na troca de tiros contra os policiais militares, Elvis foi alvejado e morto, enquanto Tiago foi ferido e preso; n) com Elvis foi apreendido um revólver da marca Rossi, com numeração suprimida. A denúncia foi recebida em 21.06.2017 (fs. 162). Os acusados foram citados (fs. 289) e apresentaram respostas à acusação (fs. 326/349 e 377/379). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fs. 380). Por ocasião da instrução processual, foram ouvidas três vítimas e cinco testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fs. 463). Os acusados foram interrogados (fs. 461/463). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício aos Correios visando apurar a efetiva subtração de valores, o que foi deferido. As Defesas nada postularam (fs. 452). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fs. 556/561, requereu a condenação dos acusados pelos crimes de resistência e roubo consumado. A Defesa do acusado Felipe Estrela Torres, em seus memoriais de fs. 568/570, alegou o seguinte: a) não houve a consumação do crime de roubo; b) a participação do acusado foi mínima; c) deve incidir a atenuante da confissão espontânea; d) o acusado não empregou arma nem restringiu a liberdade das vítimas. A Defesa do acusado Tiago da Silva Pereira, em seus memoriais de fs. 571/583, alegou o seguinte: a) é incabível a causa de aumento do cárcere privado; b) a participação do acusado foi de menor importância; c) o crime não se consumou; d) eventual pena deve ser cumprida em regime inicial que não o fechado. Feito o relatório, fundamentado e decidido. A prova dos autos é segura no sentido de que no dia 26 de maio de 2017, por volta das 09h00min, três indivíduos tentaram subtrair, para si, numerário pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mantida em sua Agência na cidade de Vargem - SP, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra as vítimas, seus empregados, as quais sofreram restrição em sua liberdade. A vítima Alberto dos Santos Covalero, gerente da citada agência, narrou, em seu depoimento judicial, que visualizou a chegada de dois assaltantes, sendo que o que faleceu pulou para a parte interna do estabelecimento. Trocou de lugar com a vítima Elsa e se postou no balcão. Via o assaltante que permaneceu no átrio a falar, por meio de telefone, com o que se dirigiu ao interior. Presenciou a chegada da polícia. Quando o policial militar pediu para o primeiro assaltante sair, este pegou a vítima Joice como escudo. Viu quando apontou a arma para a cabeça de Joice. Como não conseguiu abrir o cofre, o rapaz que faleceu pegou o dinheiro dos caixas e pôs no bolso. Não soube se o dinheiro foi devolvido. A vítima Joice Gleice Santos Trapero, empregada da mesma agência, narrou, em seu depoimento judicial, que estava realizando a limpeza nos fundos do estabelecimento quando surgiu o assaltante pedindo dinheiro e a abertura do cofre. Disse que o gerente Alberto foi para o átrio enquanto ela e a empregada Elsa permaneceram nos fundos, juntamente com o assaltante que ficou esperando o cofre abrir. De repente, quando o policial pediu que saísse, o assaltante girou no meu pescoço e a fez refém, tirando a arma e apontando para sua cabeça. Já fora da agência, viu que o assaltante atirou, soltando-a. Depois soube que tal assaltante fora o que morreu. Viu que este agente pegou o dinheiro do caixa e o pôs no bolso. A vítima Elsa Soares Costa Alves Feijó, também empregada da agência, narrou, em seu depoimento judicial, que, estando em atendimento, presenciou a entrada de dois assaltantes, um dos quais pulou o balcão e se dirigiu aos fundos do estabelecimento. Foi obrigada a ficar neste local, juntamente com Joice. Presenciou tal assaltante tirar o revólver e pegar Joice como refém. Entrou, viu-o pegar o dinheiro do caixa, cerca de R\$ 1.000,00, e por dentro do bolso. O policial militar Tiago Rodrigo Bueno de Moraes, em seu depoimento judicial, narrou as circunstâncias em que rendeu o acusado Felipe e, em seguida, deixando-o sob a custódia de colega, tentou capturar o agente que fazia refém a empregada, o qual atirou contra si. Aduziu que viu quando o veículo com o acusado Tiago passou pela rua e o fugitivo pulou dentro dele. O policial militar Márcio Cesar Honorato, em seu depoimento judicial, esclareceu a maneira como ficou na contenção do acusado Felipe, rendido pelo policial Tiago, e de como este tentou evadir-se, tendo sido necessário, inclusive, que travassem luta corporal. Finalmente, os policiais militares Alexandre Vieira, Diego Alex Alves e Marcelo Fagundes, em seus depoimentos judiciais, narrou as circunstâncias em que perseguiram o acusado Tiago e o agente Elvis, que se evadiam a bordo do veículo Hyundai, até que, em Bragança Paulista, o condutor perdeu o controle do automóvel. Disseram que ambos prosseguiram a fuga a pé e, revidando disparos que efetuaram, vieram a alvejar Tiago, que sobreviveu, e Elvis, que faleceu. O policial Diego Alex aduziu, ainda, que com Elvis foi encontrada a importância de cerca de R\$ 100,00, além de um revólver de calibre 38. O acusado Felipe Estrela Torres, em seu interrogatório judicial, confessou que, juntamente com Tiago da Silva Pereira e Elvis Batista da Silva, partiram, de São Paulo, no veículo Hyundai de propriedade de Tiago, com o intuito de realizar o assalto objeto dos autos. Aduziu que lhe coube montar vigilância na parte externa do lugar, sendo Elvis encarregado da subtração e Tiago do transporte. O acusado Tiago da Silva Pereira, em seu interrogatório judicial, confessou que tomara parte no assalto, tendo conduzido os dois outros agentes em seu veículo Hyundai. Afirmando, ainda, que se evadira juntamente com Elvis, até bater o carro e seguiram a pé. Confirmou que portava simulacro de arma de fogo. Concluiu-se, pela análise de tais depoimentos, que indivíduos, em concurso, tentaram subtrair, para si, numerário pertencente aos Correios, fazendo-o mediante o emprego de violência e grave ameaça contra seus funcionários, cuja liberdade foi restringida, apontando-lhes arma de fogo. Com efeito, tentativa de subtração do dinheiro é evidente, diante dos depoimentos das vítimas, suas proprietárias. A consumação somente não ocorreu em virtude da chegada repentina da polícia antes da abertura do cofre, circunstância alheia à vontade dos criminosos. Não obstante possa ter havido a rapina de dinheiro do caixa, conforme abaixo analisado, decorre da prova testemunhal que os agentes visavam o montante mantido no cofre. Igualmente evidente é o emprego de arma de fogo, quase sempre uma característica do roubo a uma empresa do porte dos Correios. As vítimas, notadamente Joice Gleice Santos, efetivamente narrou que foram ameaçadas com tal artefato. Conforme auto de exibição de fs. 28/31, foi apreendido um revólver da marca taurus, de calibre 38, com cinco cartuchos deflagrados, e, no laudo pericial de fs. 465/467, foi assestado que seus mecanismos encontram-se em bom estado de conservação e articuláveis. Também é patente o concurso de agentes, pois o assalto foi cometido por três assaltantes, conforme decorre dos relatos fidedignos das vítimas. Finalmente, houve a restrição da liberdade das vítimas, mantidas no fundo da agência mediante ameaça de arma de fogo, notando-se que a restrição não foi momentânea, pois que os assaltantes estavam a aguardar a abertura do cofre que se daria em cinquenta minutos. Quanto à vítima Joice Gleice, a restrição fora ainda mais intensa, uma vez que feita refém. Ressalte-se que a prova não é frágil. As vítimas estavam diretamente envolvidas nos fatos, tendo perfeitamente condições de constatar a tentativa de subtração do numerário e o emprego da arma de fogo. Os depoimentos se mostraram coesos e não se percebe intuito de prejudicar deliberadamente os acusados. No que diz respeito à autoria, a prova é segura de que os dois acusados cometeram os fatos criminosos. Em primeiro lugar, foram presos em indiscutível situação de flagração. Felipe, embora tendo resistido, foi detido logo na entrada da agência, enquanto Tiago, perseguido, foi capturado em cidade vizinha. Em segundo lugar, ambos os acusados confessaram, em Juízo, terem tomado parte no assalto, bem como afirmaram que foi utilizada arma de fogo. Embora a prova seja no sentido de que o revólver tenha sido empregado apenas pelo criminoso Elvis, a circunstância se comunica aos demais, notadamente porque tinham óbvia ciência de que era utilizada. A mesma conclusão é aplicada à restrição da liberdade das vítimas, levada a efeito pelo mesmo agente. Na distribuição de tarefas entre os acusados, a que coube a Felipe, de montar guarda na porta do estabelecimento, não se enquadra no conceito de participação de menor importância, uma vez que imprescindível ao êxito da empresa. Igualmente de relevo a tarefa do acusado Tiago, que conduziu o grupo criminoso em seu veículo, no qual Elvis e ele fugiram após a subtração. Para o concurso de agentes no crime de roubo não é preciso a formação de associação estável, bastando a reunião eventual de vontades. No caso em julgamento, os acusados conceberam o crime na cidade de São Paulo, onde residem, e vieram executá-lo em Vargem, o que revela prévio acerto de desígnios, inclusive para distribuição das tarefas. De outra parte, o acusado Felipe Estrela Torres se opôs à execução de sua prisão, mediante violência ao policial militar que a realizava. Com efeito, depois de imobilizado pelo policial militar Tiago Rodrigo Bueno de Moraes e entregue ao policial Márcio Cesar Honorato, Felipe Estrela tentou evadir-se, dirigindo-se a um imóvel ao lado da agência dos Correios (garagem da Prefeitura), tendo mantido luta corporal com o fito de impedir a captura. Note-se que o ato de resistência referido não pode ser compreendido como o de execução do roubo ou como desdobramento da violência inerente a este, uma vez que o acusado estava imobilizado e sob a guarda do policial militar quando deliberou evadir-se e, em seguida, lutar contra ele para alcançar esta finalidade. Não há, portanto, absorção da resistência pelo roubo. Quanto ao acusado Tiago da Silva Pereira, a resistência não se operou. Não há qualquer prova de que tal agente tenha empregado violência ou ameaça contra os policiais que o perseguiram quando se encontrava no citado veículo Hyundai. Ficou incontroverso nos autos que Tiago da Silva portava apenas um simulacro de arma de fogo, a qual, é certo, serve como meio de ameaça, conforme laudo de fs. 220/221. Todavia, a prova não é segura no sentido de que apontou tal artefato ao policial em circunstância capaz de fazer com que acreditasse se tratar de arma de fogo, ensejando o fuga. Verete-se do depoimento do policial militar Diego Alex Alves que ele supôs que Tiago estivesse armado, efetuando, porém, seus disparos somente depois que ouviu o primeiro tiro. Quem atirou, todavia, no contexto da vida em campo, fora o assaltante Elvis. De outra parte, Tiago da Silva não travou luta com os policiais, inclusive porque foi logo alvejado. Tendo havido, portanto, mera resistência passiva, sem a prática de atos enquadráveis nos elementos normativos do tipo violência e ameaça, não houve infringência ao artigo 329 do Código Penal por parte de Tiago da Silva. As condutas dos acusados enquadram-se no artigo 157, 2º, I, II e V, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. (...) 2º. A pena aumenta-se de um terço até metade - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há concurso de duas ou mais pessoas; (...) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (...) Art. 14 - Diz-se o crime (...). II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Relativamente ao acusado Felipe Estrela Torres, o enquadramento abrange também o artigo 329, caput, do Código Penal. Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos. Tendo em vista a pluralidade de atos e os desígnios autônomos, o acusado cometeu os crimes em concurso material, nos termos do artigo 69 do mesmo código. Não assiste razão ao Ministério Público Federal quando defende, em suas alegações finais, que o crime de roubo se consumou. Eis o aduzido sobre o ponto: A materialidade da subtração de valores está comprovada pelo Relatório de Apuração dos Correios (fs. 529/535), o qual demonstrou um prejuízo total de R\$ 1.926,35 (um mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos). A corroborar tal situação estão os depoimentos supracitados, pois os três funcionários que se encontravam na agência foram unânimes em afirmar a subtração de valores do caixa. Os fatos supracitados confirmam a subtração dos valores, em que pese não tenham sido encontrados posteriormente. Fato é que, no momento de saída da agência (sic), os criminosos levaram os valores que anteriormente subtraíram dos caixas de atendimento, consumando, por sua vez, o delito ora imputado. Assim, o fato do dinheiro subtraído pelos denunciados não ter sido encontrado não descaracteriza a consumação do crime. Não obstante a referência, pelas vítimas, à subtração de numerário do caixa e o relatório de apuração de fs. 529/535, a nota da consumação não pode ser oposta, com segurança, aos acusados. A incerteza sobre a questão remonta ao inquérito policial. O Delegado de Polícia presidente do inquérito não apreendeu senão as módicas quantias de R\$ 118,00, R\$ 4,00 e R\$ 150,00, que comprovadamente traziam os acusados (fs. 28/31). Instado pelo Juízo, depois do encerramento da instrução processual, a prestar informações, ponderou a Autoridade Policial (fs. 550). Em atenção ao requisitado por Vossa Excelência, de acordo com o ofício de nº 273/2017-CRIM-BBY, venho informar que no ato da elaboração do auto de prisão em flagrante não foi apreendido qualquer numerário em dinheiro. Através da leitura dos depoimentos das vítimas Elsa Soares Costa Alves Feijó, Joice Gleice Santos Trapero e Alberto dos Santos Covalero, colhido por ocasião da elaboração do flagrante não foi informado do valor de qualquer numerário em dinheiro. Consultando os autos, também não foi observada a comunicação da subtração de dinheiro. É certo que as vítimas se limitaram a descrever o roubo sofrido, dando detalhes da violência empregada pelos indicados, sem que fosse comunicada a subtração de numerário. A detida análise do inquérito evidencia que tem razão o doutor Delegado de Polícia quanto à inexistência de elementos de consumação do delito, o que ensejou o oferecimento da denúncia pelo roubo na forma tentada. O referido relatório de apuração dos Correios, com a anotação numerário subtraído dos caixas de atendimento: R\$ 1.926,35, é de 04.07.2017. Vê-se, pois, que a apuração, que poderia ter sido levada a efeito no dia dos fatos (26.05.2017), demorou mais de um mês para ser realizada, o que revela certa ineficiência administrativa. O tardio relatório não foi capaz de afastar as dúvidas sobre a consumação do crime por parte inclusive do Ministério Público Federal, que, em sua petição de fs. 540, requereu a expedição de ofício aos Correios em Vargem, para que informasse sobre se o valor nele mencionado refere-se ao dinheiro que estava nos caixas da agência. A incerteza subsiste mesmo diante das declarações das três vítimas em Juízo, no sentido de que o assaltante que faleceu, ou seja, o agente Elvis, pegou o dinheiro do caixa e o pôs no bolso. Sucede que os depoimentos dos policiais militares revelam que Elvis, debaixo dos olhares deles, deixou a agência com sua refém e, soltando-a, entrou veículo Hyundai que ali surgiu, dirigido por Tiago da Silva, passando imediatamente a ser perseguido. Os relatos da perseguição mostram que os fugitivos não foram perdidos de vista pelos policiais, de modo a poder Elvis se livrar da quantidade a salvo da visão dos perseguidores. Ademais, em seu bolso foram apreendidas as pequenas importâncias acima citadas, que lhe pertenciam, as quais não teria motivo para manter consigo se friamente estivesse pretendendo livrar-se de incriminações. Uma vez colhido o veículo, os assaltantes fugiram a pé, sendo perseguidos e alvejados pelos policiais militares. Nem no veículo nem no campo foi encontrado o dinheiro mencionado no citado relatório dos Correios. Inexiste, nos autos, qualquer indicativo da existência de um quarto assaltante. A localização da suposta quantia pelos órgãos estatais era possível e fácil: estaria no bolso do criminoso morto, no campo de combate ou nas margens das estradas tráfegadas, na hipótese remota de ter sido por ele dispensada. Mas órgãos estatais não o fizeram e nem mesmo mencionaram qualquer atividade nesse sentido, dando como apurado apenas o crime tentado. O simples relatório de apuração dos Correios, feito unilateralmente e anexado ao processo depois da instrução, não supre a condenável omissão do Estado de apurar a ocorrência ou não da subtração do dinheiro, apreendendo, se o caso, a totalidade ou parte da quantia. Os acusados, ainda que miseráveis assaltantes confessos, não podem ser penalizados por órgãos poderosos como a Polícia, o Ministério Público e o Judiciário com base no assento de que a não localização do dinheiro, medida possível e fácil, é irrelevante para a consumação do crime. Passo à aplicação da pena ao acusado Felipe Estrela Torres 1ª Fase: Das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao acusado a culpabilidade e as consequências do crime relativamente ao roubo. Já no tocante à resistência são normais. Com efeito, o crime de roubo foi engendrado na cidade de São Paulo, o que evidencia premeditação e o torna mais censurável do que uma violenta subtração praticada por impeto, geralmente pela desatenção da vítima. Além disso, os Correios contam com notórios dispositivos, notadamente alarmes, para dissuadir criminosos, o que não foi capaz de desencorajar o acusado e seus comparsas, a revelar maior sua periculosidade. As consequências do roubo foram extremamente negativas, pois um dos assaltantes foi morto e outro resultou ferido na cabeça e no pé por disparos de arma de fogo. Destarte, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 8 (oito) anos de reclusão e multa de 50 (cinquenta) dias-multa para o crime de roubo e no mínimo de 2 (dois) meses de detenção para o delito de resistência. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Aplico a atenuante da confissão espontânea relativamente ao roubo, pelo que reduzo a pena em 1/6, situando-a em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa de 30 (trinta) dias-multa. Mantenho a pena da resistência, pois, além de o acusado não a ter confessado, atitudes não reduzem a pena aquém do mínimo. 3ª Fase: Assento as causas de aumento de pena previstas nos incisos I, II e V, do 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação acima. Diante do fato de que o roubo foi praticado por três indivíduos e que a arma de fogo foi realmente empregada para ameaçar as vítimas, cuja liberdade sofreu restrição, e tendo em vista que o aumento mínimo somente se justificaria no caso de concurso de apenas duas pessoas e do uso velado das armas, aumento a pena fixada na fase anterior em 1/2, elevando-a para 10 (dez) anos de reclusão e multa de 45 (quarenta e cinco) dias-multa. De outra

parte, aplico a causa de diminuição da tentativa no patamar mínimo de 1/3, haja vista a proximidade da consumação do crime, resultando na pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, que tomo definitiva para o delito de roubo. Para o crime de resistência, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem aplicadas, pelo que a tomo definitiva em 2 (dois) meses de detenção. Os crimes de roubo e resistência foram cometidos em concurso material, conforme acima fundamentado, pelo que somo as penas, totalizando 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 2 (dois) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa. Fixo o regime semiaberto para cumprimento das penas, com fundamento no artigo 33, 2º, b, do Código Penal, e considerada a detração prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, assente que o acusado está preso desde 26.05.2017. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Prosigo com a aplicação da pena ao acusado Tiago da Silva Pereira. 1ª Fase: Das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao acusado a culpabilidade e as consequências do crime. Com efeito, o crime foi engendrado na cidade de São Paulo, o que evidencia premeditação e o torna mais censurável do que um roubo praticado por ímpeto, geralmente pela desatenção da vítima. Além disso, os Correios contam com notórios dispositivos, notadamente alarmes, para dissuadir criminosos, o que não foi capaz de desencorajar o acusado e seus comparsas, a revelar maior sua periculosidade. As consequências foram extremamente negativas, pois um dos assaltantes foi morto e outro resultou ferido na cabeça e no pé por disparos de arma de fogo. Destarte, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 8 (oito) anos de reclusão e multa de 50 (cinquenta) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Aplico a atenuante da confissão espontânea, pelo que reduz a pena em 1/6, situando-a em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa de 30 (trinta) dias-multa. 3ª Fase: Assento as causas de aumento de pena previstas nos incisos I, II e V, do 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação acima. Diante do fato de que o roubo foi praticado por três indivíduos e que a arma de fogo foi realmente empregada para ameaçar as vítimas, cuja liberdade sofreu restrição, e tendo em vista que o aumento mínimo somente se justificaria no caso de concurso de apenas duas pessoas e do uso velado das armas, aumento a pena fixada na fase anterior em 1/2, elevando-a para 10 (dez) anos de reclusão e multa de 45 (quarenta e cinco) dias-multa. De outra parte, aplico a causa de diminuição da tentativa no patamar mínimo de 1/3, haja vista a proximidade da consumação do crime, resultando na pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, que tomo definitiva. Fixo o regime semiaberto para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, 2º, b, do Código Penal, e considerada a detração prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, assente que o acusado está preso desde 26.05.2017. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Apresenta-se incabível, em relação a ambos os acusados, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos relativamente a ambos os acusados, dado que sua quantidade supera em muito o limite do artigo 44 do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória: a) condeno o réu Felipe Estrela Torres, RG nº 43.988.865 SSP/SP, a cumprir 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e a pagar 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática dos fatos previstos como crime no artigo 157, 2º, I, II e V, c/c artigo 14, II, e no artigo 329, caput, todos do Código Penal; b) condeno o réu Tiago da Silva Pereira, RG nº 48.531.959 SSP/SP a cumprir 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a pagar 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática dos fatos previstos como crime no artigo 157, 2º, I, II e V, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, na sentença condenatória o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. No presente caso, reputo necessária a manutenção da prisão preventiva dos réus, pois, com a presente sentença condenatória, mais se avulta a necessidade de suas custódias para garantia da ordem pública, impedindo-se que venham a praticar novos fatos criminosos como os aqui assentados. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não impediriam tal afronta à ordem pública. Sejam, portanto, os réus reconhecidos nas prisões onde se encontram Transida em julgado a sentença, seja o nome dos réus inscritos no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal. Encaminhem-se a arma de fogo e munições ao Exército Brasileiro, para que fiquem acauteladas até o trânsito em julgado. Custas pelos réus. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 14 de novembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

Expediente Nº 5255

PROCEDIMENTO COMUM

0000128-71.2014.403.6123 - RONALDO LIMA DE SIQUEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto a fls. fls. 147/164. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002794-74.2016.403.6123 - SANDRA CRISTINA BENEDITA CASAGRANDE(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a reaver-lhe a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, concedida em 11.08.2011 (fls. 44/46), a fim de que seja afastada a aplicação do fator previdenciário, com o consequente recálculo de sua renda mensal inicial, por se tratar de aposentadoria especial. Requer, por fim, o pagamento das diferenças entre os valores pagos e aqueles atualizados pela nova RMI, desde a data de concessão do benefício. O requerido, em sua contestação (fls. 62/68), alega, em síntese, o seguinte: a) a atividade de professor deixou de ser considerada especial após a Emenda Constitucional 18/81; b) é legítima a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. Intimada, a requerente apresentou réplica (fls. 72/75). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. Assento, de início, que a atividade de professor, antes da emenda Constitucional 18/1981, era considerada atividade especial, estando descrita, inclusive, no rol de atividades do Decreto nº 53.831/64. Retira-se, daí, que a atividade de professor desenvolvida antes de referida emenda pode ser considerada especial, com a possível conversão em tempo comum. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, assegura a apo-sentadoria no regime geral de previdência social, desde que atendidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Houve uma redução de 05 anos do tempo constante no inciso I para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme se depreende do artigo 201, 8º, da Constituição Federal. Já o artigo 56 e o artigo 29, 9º, III, ambos da Lei nº 8.213/91, estabelecem que: Art. 56: O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal cor-respondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Art. 29. O salário-de-benefício consistirá (...) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados (...) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclu-sivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A Constituição Federal, após a emenda 18/1981, apenas diminuiu os anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria ao professor, não atribuindo à atividade contornos de especialidade, mas sim regime especial de aposentadoria. A Lei nº 8.213/91, por seu turno, ao regular a matéria também não reconheceu a especialidade da atividade de magistério, pois que dispõe expressamente sobre a aplicação do fator previdenciário ao cálculo do benefício. Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade de sua aplicação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA DE PROFESSORA EM APOSENTAD-RIA ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVI-DENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PAR-CIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de agravo, interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 557, 1º do Código de Pro-cesso Civil, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, negou seguimento ao seu apelo. - Sustenta, em síntese, que faz jus ao reconhecimento do labor especial como professora e à consequente transformação de sua aposentadoria (B-57) em aposentadoria especial (B-46), o que não foi apreciado pela decisão agravada. Aduz, ainda, que faz jus à revisão de seu benefício, com a exclusão do fator previdenciário ou, subsidiariamente, com o reconhecimento e conversão de período de tempo especial em comum, para obtenção de aposentadoria mais vantajosa. - A decisão monocrática merece reparo, no tocante à análise da alegada especialidade do labor como professora. - A aposentadoria por tempo de serviço, como professor(a), não se confunde com a aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria de professor é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação a outras atividades. - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora, de 01/06/1982 a 01/06/2007, como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por postura, estresse, fatores de risco menci-onados no perfil profissional de professor. A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. Desse modo, apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício também não merece prosperar. - A Lei nº 9.876/99 deu nova reda-ção ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefi-cios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Sua aplicabilidade é assunto que não comporta a mínima digressão, eis que assentado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do jul-gamento da liminar, pleiteada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111-DF, inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99. - Não merece reparos o cálculo do salário-de-benefício efetivado pela Autarquia, com a incidência do fator previdenciário, porquanto adstrito ao comando legal, cuja observância é medida que se impõe. - Agravo legal parcialmente provido, apenas para reparar a decisão monocrática, no tocante à análise da alegada especialidade do labor, mantendo, no mais o resultado do Julgado. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1873374, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 22.02.2016, e-DJF3 Judicial de 18.03.2016) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 10 de novembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002934-11.2016.403.6123 - MUNICIPIO DE JOANOPOLIS(SP291137 - MAXWELL PEREIRA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA [tipo c] O requerente pretende a inclusão na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios dos valores recebidos pela requerida a título de multa sobre os ativos objeto de regularização, nos termos do artigo 8º da Lei nº 13.254/16. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 29/30). A requerida apresentou contestação (fls. 33/43), alegando, em preliminar, a ausência do interesse de agir, e, no mérito, a improcedência do pedido. O requerente apresentou réplica (fls. 52/54), em que concorda com a perda superveniente do interesse de agir e pede a condenação da requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais. Decido. Diante da Medida Provisória 753/2016, que acrescentou o 3º, ao artigo 8º da Lei nº 13.254/2016, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois que ficou determinada a inclusão dos valores relativos à multa no Fundo de Participação do Município. No entanto, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois que a perda do interesse de agir ocorreu pela promulgação posterior de legislação que veio a atender o pleito do requerente, havendo, portanto, fatos novos estranhos aos autos. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE ART. 85, 10, DO CPC. AUSÊNCIA, AO TEMPO DA PROPOSITURA DA UNIÃO, DE PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZASSE A UNIÃO A ACATAR A TESE DO DEMANDANTE. AFASTADA A CONDENAÇÃO DA DEMANDADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL. I. O Código de Processo Civil consagra, em art. 85, o princípio da sucumbência ao impor ao vencido o pagamento da verba honorária do advogado do vencedor. Nada obstante, prevê, no 10 do mesmo dispositivo legal, a adoção do princípio da causalidade nos casos de extinção do processo por perda de objeto. 2. O presente feito, ajuizado por município visando à inclusão da multa instituída no art. 8º da Lei 13.254/2016, na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, foi extinto sem resolução do mérito, em face da edição da MP 753/2016, que inseriu o 3º ao referido dispositivo legal, o qual determina que a arrecadação a que se refere o caput deve compor os recursos do FPM. 3. Ao tempo do ajuizamento da ação, não existia previsão legal para que a União procedesse à transferência da forma pretendida, haja vista o veto presidencial ao 1º do art. 8º da Lei de Repatriação, que dispunha sobre o tema. Apenas com a edição da MP 753, de 19 de dezembro de 2016, surgiu o direito à inclusão na base de cálculo do FPM da multa prevista no citado art. 8º. 4. Estando a Administração subordinada ao princípio da legalidade, não se pode dela exigir conduta não prevista em lei. Portanto, sendo legítima a atuação da União, não se pode dizer que tenha dado causa ao ajuizamento da ação, sendo, pois, indevida sua condenação ao pagamento de verba honorária. 5. Considerando a superveniência de norma que veio ao encontro da pretensão e tendo a ação sido extinta sem resolução do mérito, não representando, pois, qualquer ônus para as partes, não há ensejo à condenação do autor ao pagamento da verba honorária. A melhor solução para o caso é a trazida pela própria União para embasar o pedido subsidiário de exclusão da condenação em honorários, afirmando ter ocorrido de perda de objeto do processo, sem vencedores e sem vencedores. 6. Apelação da União parcialmente provida para afastar a condenação em honorários sucumbenciais. Apelação do Município, que visava à majoração da verba honorária, prejudicada. (Apelação nº 0805583-06.2016.4.05.8500, 4ª Turma do TRF 5ª Região, DJ de 23.05.2017) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 10 de novembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

Fls. 181/183: Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência de fls. 78/79, reapreciada a fls. 154. Com efeito, não comprovaram os requerentes a data de recebimento da notificação de fls. 184, a demonstrar que o ITBI foi recolhido indevidamente pela requerida antes do prazo de 15 dias, contados de seu recebimento, para purgação da mora. Anoto, ainda, que a notificação de fls. 184, deixa clara a necessidade de pagamento das despesas diretamente à credora, para o caso de pagamento dentro do prazo de 30 dias após a expiração do prazo regular para purgação da mora. Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 dias, sobre a petição e os documentos de fls. 181/194. No mais, publique-se o despacho de fls. 179. Intimem-se. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 179. Considerando a certidão de fls. 178, intime-se a requerida para especificar as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos. Bragança Paulista 11 de outubro de 2017 GILBERTO MENDES SOBRINHO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-20.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: HELIO MARCIO FONSECA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a decisão que deferiu a Tutela Recursal no Agravo de Instrumento nº 5015400-51.2017.403.0000 (ID3448940), deixo de condicionar o prosseguimento da ação ao recolhimento de custas processuais pelo autor.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001493-76.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: JOSE EDUARDO TOLEDO SIMOES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO FABIANO TOLEDO SIMOES - SP204010
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a concessão de Benefício de Prestação Continuada e atribuiu à causa o valor de **RS 11.244,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 56.220,00 na data do ajuizamento da ação (outubro/2017), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, e não estando o caso afeto às limitações previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/2001, a competência será do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI para alteração da classe processual para Procedimento Ordinário e posterior redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 13 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-60.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CONSORCIO INTERMUNICIPAL TRES RIOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cumpra a parte autora a parte final da decisão de ID 2816276, juntando aos autos a sentença de extinção do processo nº 5000130-51.2017.4036122, bem como do processo administrativo que deu origem a presente demanda.

Cumprido, cite-se.

-

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000110-63.2017.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: L. C. AUGUSTINHO & M. L. GONCALVES LTDA - ME, LUIZ CARLOS AUGUSTINHO

Despacho

I – Recebo os embargos interpostos no prazo legal, manifeste-se a autora.

II – Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

Int.

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000110-63.2017.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: L. C. AUGUSTINHO & M. L. GONCALVES LTDA - ME, LUIZ CARLOS AUGUSTINHO

Despacho

I – Recebo os embargos interpostos no prazo legal, manifeste-se a autora.

II – Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

Int.

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000110-63.2017.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: L. C. AUGUSTINHO & M. L. GONCALVES LTDA - ME, LUIZ CARLOS AUGUSTINHO

Despacho

I – Recebo os embargos interpostos no prazo legal, manifeste-se a autora.

II – Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.
Int.

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-49.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA JOSE LUCIA ASSUMPCA O
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais Federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria, com alteração do teto para o valor do benefício previdenciário com base nas ECs 20 e 41, atribuindo à causa o valor de R\$ 112.756,35.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa (Id 3091833). Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSE/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inútil, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

III - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Citese o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-80.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO ROGERIO DE PAULA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476

DECISÃO

Recebo a petição e os documentos de Ids 2560052, 2126586 e 3154524 como emenda da inicial.

Retire-se o segredo de justiça atribuído aos autos, tendo em conta o próprio requerimento do autor.

Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Bressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Cite-se o INSS.

Taubaté, 13 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001525-81.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: GRANVALE - LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pedido de liminar, em que a impetrante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Formula pedido de compensação de eventual crédito tributário.

No caso dos autos, a parte autora busca ordem judicial que exclua da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Entretanto, não apresentou os cálculos que realizou para aferição do valor da causa. Destaque-se que deverá ser demonstrado o valor relativo ao ICMS embutido nos DARFs de recolhimentos do PIS e COFINS.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante apresente instrumento de mandato, contrato social, comprovantes de recolhimento do PIS e COFINS, bem como do demonstrativo de crédito de ICMS para aferição do valor da causa, lembrando que para fins de compensação tributária, deverá guardar relação com o provento econômico almejado pelo impetrante.

No caso de alteração do valor da causa, promova a impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais, se for o caso.

Cumprido, tomen-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 14 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500053-79.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIBEIRO & SANTOS CONFECCOES LTDA - ME, JANETE ADRIANA DOS SANTOS CUNHA, MARIA DO CARMO RIBEIRO

DE C I S Ã O

Diante da comprovação (docs. id 3409543 e 3409511) de que a conta n.º 33387-1 da agência n.º 0330, da Caixa Econômica Federal, em nome de Janete Adriana dos Santos Cunha contém valores pertinentes à percepção de pensão por morte, os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil/2015), defiro o levantamento dos valores bloqueados .

Providencie também a Secretaria o desbloqueio dos valores depositados no Banco Itaú S.A. e no Banco do Brasil, com esteio no item 5 da Portaria nº 02/2012 deste Juízo.

No tocante à executada Maria do Carmo Ribeiro, indefiro por ora o pedido de desbloqueio, devendo ser esclarecido porque o extrato juntado está em nome de Sicredi, mas o bloqueio ter sido efetuado na instituição financeira CCLA VANGUARDA DA REG DAS CATA (conforme consta no extrato extraído do sistema BacenJud – ID 346573).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

TAUBATÉ, 10 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juiz a Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-88.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO NORBERTO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 – Idade e escolaridade do autor.
- 3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).

5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?

6 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?

7 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando “parou” de trabalhar?

8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?

9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral?
Por quê?

10 – Esta doença acarreta incapacidade?

11 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?

12 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?

13 – Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?

14 – Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?

15 – Qual a data aproximada do início da doença?

16 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?

17 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?

18 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?

19 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?

20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?

21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?

22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?

23 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?

24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.

25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?

26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito ¼ com endereço arquivado em Secretaria ¼ expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor ¼ se é parcial ou total ¼ e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MAURO NAMHAN RAVANELLI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 19/11/2015.

Aduz que em 19/11/2015 postulou perante o INSS a concessão de aposentadoria especial, a qual foi indeferida, tendo em vista a falta de tempo de contribuição.

O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal desta 21ª Subseção Judiciária, com juntada aos autos de contestação padrão do INSS, em que requer a improcedência da ação, documento id 1431546.

Após declinar da competência – doc id 1431565, o feito foi redistribuído a este Juízo, oportunidade em que foi dada oportunidade às partes para requererem o que de direito – doc id 1642323.

Em petição datada de 30/06/2017 (doc id 1760935), o INSS requereu o prazo de trinta dias para análise de processo, enquanto o autor requereu a citação da autarquia-ré (doc id 1874692).

Relatei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Outrossim, considerando que o INSS já foi citado, indefiro o pedido formulado no documento id 1874692.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado no fato da “falta de tempo de contribuição-atividade(s) descrita(s) no formulário de informações para atividades especiais não foram enquadradas pela perícia médica” nos seguintes termos: “*Em atenção ao seu pedido de aposentadoria especial formulado em 19/11/2015, informamos que, após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 05/10/2005 a 28/02/2015 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica, conforme estabelecido no parágrafo 5º do art.68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº .0.048 de 06/05/99, sendo que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento administrativo foi de 06 anos, 08 meses de 27 dias*” – (doc id 1431533- pág.11).

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular, depende de dilação probatória, inclusive requerida pelo autor.

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória.

Especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté/SP, 09 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-32.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE GONZAGA DOS SANTOS, VERA LUCIA BONFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO - SP216587

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO - SP216587

RÉU: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DE C I S Ã O

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”

3. No caso dos autos, a parte autora apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 3310680 e 3310917)

4. Pelo exposto, concedo à parte autora e o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 14 de novembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-75.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JANICE MOREIRA DOS SANTOS CANTANHEIDE
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LEITE DE ARAUJO - SP364605
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

No caso dos autos, a parte autora apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se figura inadmissível (docs id 3345586 e 3345681).

Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-78.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROBSON DE LIMA PORTO
REPRESENTANTE: MARIA CECILIA APARECIDA DA SILVA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS JOSE DAVID NASSER - SP351113,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROBSON DE LIMA PORTO, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação na via administrativa, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o autor que foi vítima de acidente de trânsito no ano de 2015 e que apresenta sequelas diversas em razão de traumatismo craniano.

Aduz que o benefício de auxílio-doença foi mantido até 22.08.2017 e que não tem condições de laborar necessitando, inclusive, da ajuda de terceiros.

Deu à causa o valor de R\$ 2.112,27 (dois mil, cento e doze reais e vinte e sete centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 2.112,27 (dois mil, cento e doze reais e vinte e sete centavos).- é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, materializem-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté/SP, 14 de novembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-70.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LEANDRO CORREA 18572536809
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROCHA OLIVEIRA - SP327912
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

LEANDRO CORREA, qualificado nos autos, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela, contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV-SP, objetivando, em síntese, seja determinada a proibição quanto à eventual inclusão do nome do autor nos cartórios de protestos e inclusão do débito na dívida ativa. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue o seu registro junto àquele Conselho, como também a contratação de profissional médico veterinário. Foi indeferida a justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais (fls.76).

O processo foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão de entender se tratar de pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo de natureza puramente administrativa, e não previdenciária ou fiscal (doc. id. 1695672).

Redistribuído o feito a este Juízo, foi determinado ao autor a regularização dos documentos que acompanham a petição inicial, por se apresentarem ilegíveis, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a indicação do doc id 1695639, págs. 15, 16, 19, 23 e 24.

É o relatório. Passo a decidir.

Do pedido de concessão da justiça gratuita: conforme se verifica do comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ (doc id 1695639 – pág. 18), a empresa LEANDRO CORREA tem natureza jurídica de empresário individual.

Assim, não há que se falar em distinção entre pessoa jurídica e pessoa física no caso em comento.

O nome empresarial (antigamente denominado firma individual) é apenas o nome do empresário, ou seja, o nome mediante o qual o empresário exerce a atividade empresarial, mas não constitui pessoa jurídica distinta da pessoa física do empresário, conforme disposto nos artigos 44, 966 e seguintes do Código Civil.

Com efeito, o empresário individual (antigamente denominado comerciante individual, ou ainda firma individual) é apenas equiparado à pessoa jurídica, notadamente para fins tributários, o que não lhe empresta personalidade jurídica própria.

Nesse sentido já observou com propriedade o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 7223-CE, publicado no DJ de 02/09/1991, pg.11815, que *“o comerciante em nome individual não assume personalidade jurídica distinta daquela que possui como cidadão”*.

E também com propriedade assinalou o mesmo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1260332/AL, publicado no DJe de 12/09/2011, *“...os profissionais liberais ou mesmo empresários individuais, que, como sabemos, são destituídos de personalidade distinta em relação à pessoa natural, ou seja, não são pessoas jurídicas nos termos do art. 44 do CC.”*

Assim, com base no documento (doc id 1695639 – pág. 18), tratando-se na verdade apenas de pessoa física, também empresário individual, defiro a gratuidade.

Muito embora o autor tenha se manifestado no sentido do cumprimento ao determinado (doc id 2285616), não deu cumprimento de forma integral, faltando a apresentação dos documentos de doc id 1695639, págs. 16 (autor de infração), 19 (CNH) e 24 (auto de multa).

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso IV c.c. o art. 320, art. 321, parágrafo único e art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas, tendo em vista não ter ocorrido a citação do réu.

Taubaté/SP, 15 de novembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500036-09.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIO CESAR DE OLIVEIRA LESSA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MÁRIO CÉSAR DE OLIVEIRA LESSA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 01/07/1983 a 31/07/1983, 01/12/1983 à 31/01/1984, de 01/07/1984 à 31/07/1984, de 01/12/1984 à 31/01/1985, de 01/04/1986 à 30/11/1991, de 01/12/1991 à 03/08/2003, de 01/01/2004 à 31/08/2005, e de 01/11/2005 a 30/08/2015, laborados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A, como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, em 24/02/2016.

Aduz o autor, em síntese, que em 24/02/2016 apresentou requerimento de aposentadoria especial, que lhe foi indeferida sob o fundamento de “falta de tempo de contribuição”, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais.

O processo foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

O INSS apresentou contestação padrão, sustentando a improcedência do pedido do autor.

Pela decisão doc. id. 547230 foi reconhecida de ofício a incompetência absoluta do juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, sendo o mesmo redistribuído perante este Juízo.

Pela petição de doc. id. 1226231 o INSS ofereceu proposta de acordo para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (DIB em 24/02/2016), ressaltando, que *o presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere concessão do benefício, se o caso.*

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, este Juízo designou o dia 21/11/2017 para realização de audiência de conciliação e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos valores atrasados (doc. id. 1610499).

O autor concordou com a proposta de acordo (petição doc. id. 1924042).

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos relativos aos valores atrasados (doc. id. 2395909).

Intimado a se manifestar a respeito dos cálculos da contadoria, o autor informou que concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

O INSS requereu a homologação do acordo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a justiça gratuita.

O INSS apresentou proposta de acordo consistente, em síntese, na concessão à autora do benefício de aposentadoria especial a partir de 24/02/2016, sendo que “(...) os valores em atraso serão pagos no percentual de 90% (noventa por cento) das diferenças devidas entre a Data do Início do benefício e a Data do Início do pagamento – DIP (1º dia útil do mês seguinte ao da homologação do presente acordo), LIMITADO O TOTAL DO CRÉDITO ATÉ O MÁXIMO DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS vigentes na presente data e descontados eventuais valores recebidos no período (...)”.

A parte autora aceitou a proposta de acordo formulada pelo INSS em sua íntegra.

Nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil/2015, “*Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais*”.

Assim, tratando-se de direito disponível, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e, em consequência, extingo o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil/2015, determinando que o INSS implante o benefício, conforme os termos da proposta apresentada no documento id 1226231, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Oficie-se à AADJ para a implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de 45 dias.

Retire o processo da pauta de audiência designada para o dia 21/11/2017.

Sem custas (art.4º da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o RPV.

Intimem-se e cumpra-se.

Taubaté/SP, 15 de novembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-24.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: COMERCIAL FASSAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULIANO MARINOTO - SP307649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito - artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015.

Assim, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, concedo à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato em que conste o nome do representante legal que após a assinatura no documento id 1416337.

Intime-se.

Taubaté, 14 de novembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-83.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CRISTIANE QARRA, SANDRA QARRA SCHMIDT
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151, ERIC KAZUHIKO SAITO - SP315561
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151, ERIC KAZUHIKO SAITO - SP315561
RÉU: GEORGE QARRA JUNIOR, GEORGE QARRA, RICARDO ELCHEINO, MARINA MADELEINE PROGIN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Cristiane Qarra e Sandra Qarra Schmidt em face de George Qarra Júnior, George Qarra, Ricardo Elcheino, Marina Madeleine Progin e Caixa Econômica Federal, objetivando, em liminar, que a corré CEF se abstenha de levar o imóvel situado na Rua Willys Davis, 888, apto. 102, Capivari, Campos do Jordão/SP, a leilão e, ao final, declarar a nulidade do negócio jurídico simulado – compra e venda do referido bem em razão de coação e simulação – reconhecendo-se os efeitos decorrentes da nulidade, notadamente o retorno da propriedade do imóvel para George Qarra e Najwa Sayegh.

Narram as autoras que os seus genitores George Qarra e Najwa Sayegh eram proprietários do imóvel localizado na Rua Willys Davis, 888, apto. 102, no Município de Campos do Jordão/SP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob n. 15.418, e que o réu George Qarra coagiu Najwa Sayegh, então sua esposa, a simular a venda do bem para os corréus Ricardo Elcheino e Marina Madeleine Progin.

Ressaltam que apenas 16 dias depois, os então compradores Ricardo e Marina venderam o mesmo imóvel ao irmão das autoras, George Qarra Júnior, pelo mesmo valor da aquisição, acrescentando que o comprador não tinha posses suficientes para arcar com a aquisição do imóvel, que tem valor de mercado superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Relatam que, na sequência, o corréu George Qarra Júnior contraiu perante a corré Caixa Econômica Federal um empréstimo no valor de R\$410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) e alienou fiduciariamente o bem, por meio de contrato n. 155553190263.

Narram, também, que o irmão e corréu George Qarra Júnior ficou inadimplente e a propriedade do apartamento foi consolidada para a Caixa Econômica Federal, *que não agiu com a boa-fé que se esperava*, pois a CEF “*requisita documentos para o devedor e estes são rigorosamente analisados pela instituição bancária, que por sinal, contém pessoas especializadas para tanto. Os fatos narravam um engodo de forma tão cristalina que de simples leitura de apenas uma folha da certidão de registro de imóvel já se perceberia a nulidade do negócio jurídico. Esse fato por si só já afasta a boa-fé da Caixa Econômica Federal*”.

Informam, também, que a genitora Najwa assinou toda a documentação para venda do apartamento sob coação do ex-marido e corréu George Qarra, sabendo que na verdade a intenção era a doação do bem ao único filho homem, em detrimento das autoras.

Argumentam que é possível a declaração da nulidade do negócio jurídico, com base nos artigos 104, 108, 496 e 167, todos do Código Civil.

É o relatório.

Recebo a petição de id 1818454 e documentação correlata como emenda à inicial.

Ao SEDI para a inclusão de NAJWA SAYEGH e DIANA QARRA VIEIRA no polo ativo e expedição de certidão a respeito de eventual prevenção.

Após retomem os autos imediatamente para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Taubaté, 09 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2339

INQUÉRITO POLICIAL

0002079-72.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO NUNES DA SILVA(SP233912 - RENATA CORREA DA COSTA)

Vistos, em decisão.1. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do CPP - Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para o exercício da ação penal.2. Valendo cópia deste despacho como MANDADO nº _____, CITE-SE o réu MARCELO NUNES DA SILVA, abaixo qualificado, para nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, responder à acusação, por escrito e no prazo de dez dias, cientificando-o de que, caso não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo. Qualificação do réu: MARCELO NUNES DA SILVA, filho de Mário Nunes da Silva e Maria Araújo da Silva, nascido em 24/05/1972, no Rio de Janeiro/RJ, portador do RG. nº 39.254.296-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 024.487.287-20, residente à Rua Timóteo César Campos, nº 25, Bairro Jardim Princesa, Pindamonhangaba/SP.3. Embora o Ministério Público possa requisitar informações e documentos diretamente das autoridades, nos termos do artigo 129, inciso VI da Constituição e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993, entendendo necessária a requisição de certidões de antecedentes pelo Juízo. As certidões de antecedentes somente revelam dados de penas sujeitas à suspensão condicional, ou de condenações anteriores já reabilitadas, quando requisitadas por juiz criminal, nos termos dos artigos 709, 2º e 748 do CPP. Da mesma forma, as penas diretamente aplicadas em crimes de menor potencial ofensivo, ou ainda os processos nos quais homologada a suspensão condicional, somente constam de certidões requisitadas por juiz criminal, nos termos do artigo 76, 6º da Lei 9.099/1995. Ademais, a questão foi objeto de regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça, que editou a Resolução 121/2010, que estabelece em seu artigo 8º, 1º, que a certidão criminal será negativa quando nela constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação e não houver sentença condenatória transitada em julgado; e ainda em caso de gozo de sursis; e no caso de pena extinta ou cumprida. E acrescente em seu artigo 10 que a certidão requisitada mediante determinação judicial deverá informar todos os registros constantes em nome da pessoa. Assim, sem prejuízo das certidões a serem apresentadas pelo MPF, providenciem-se as folhas de antecedentes junto ao Serviço de Informações da Polícia Federal e ao Instituto de Identificação da Polícia Civil de São Paulo, bem como as certidões de distribuição e aquelas eventualmente consequentes.4. Ao SEDI para as devidas anotações.5. Ciência ao MPF.

0004353-72.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X MARIA REGINA DA SILVA(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARU)

Vistos, em decisão.1. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do CPP - Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para o exercício da ação penal.2. Valendo cópia deste despacho como MANDADO nº _____, CITE-SE a ré MARIA REGINA DA SILVA, abaixo qualificada, para nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, responder à acusação, por escrito e no prazo de dez dias, cientificando-a de que, caso não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo. Qualificação do réu: MARIA REGINA DA SILVA, filha de João Rodrigues da Silva e Maria Galdina de Jesus, nascida em 09/02/1957, em Mantena/MG, portadora do RG. nº 12.940.235 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 049.451.298-94, residente à Rua Sebastião Pereira, nº 26, Bairro Araretama, Pindamonhangaba/SP.3. Embora o Ministério Público possa requisitar informações e documentos diretamente das autoridades, nos termos do artigo 129, inciso VI da Constituição e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993, entendendo necessária a requisição de certidões de antecedentes pelo Juízo. As certidões de antecedentes somente revelam dados de penas sujeitas à suspensão condicional, ou de condenações anteriores já reabilitadas, quando requisitadas por juiz criminal, nos termos dos artigos 709, 2º e 748 do CPP. Da mesma forma, as penas diretamente aplicadas em crimes de menor potencial ofensivo, ou ainda os processos nos quais homologada a suspensão condicional, somente constam de certidões requisitadas por juiz criminal, nos termos do artigo 76, 6º da Lei 9.099/1995. Ademais, a questão foi objeto de regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça, que editou a Resolução 121/2010, que estabelece em seu artigo 8º, 1º, que a certidão criminal será negativa quando nela constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação e não houver sentença condenatória transitada em julgado; e ainda em caso de gozo de sursis; e no caso de pena extinta ou cumprida. E acrescente em seu artigo 10 que a certidão requisitada mediante determinação judicial deverá informar todos os registros constantes em nome da pessoa. Assim, sem prejuízo das certidões a serem apresentadas pelo MPF, providenciem-se as folhas de antecedentes junto ao Serviço de Informações da Polícia Federal e ao Instituto de Identificação da Polícia Civil de São Paulo, bem como as certidões de distribuição e aquelas eventualmente consequentes.4. Ao SEDI para as devidas anotações.5. Ciência ao MPF.

0001746-52.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ELVIS BASILIO DOS SANTOS X SEVERINO AVELINO DA SILVA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO)

Fl. 327: Defiro. Oficie-se, com urgência, à Receita Federal em Taubaté, requisitando o envio a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, dos Termos de Guarda Fiscal e instauração de processo fiscal relativos aos cigarros remetidos àquele Órgão, conforme atestado pela autoridade policial à fl. 52. Oficie-se, ainda, com urgência, à 1ª Delegacia de Polícia de Taubaté/SP, requisitando a remessa a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia do RDO nº 554/DIG/2015, lavrado em face de Elvis Basílio dos Santos, por ocorrência anterior idêntica a dos presentes autos, bem como para que informe o número do expediente instaurado a partir do referido registro. Com as respostas, abra-se nova vista ao MPF. Considerando a petição de fl. 337, intinem-se os advogados subscritores, para que compareçam, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que cientificaram o réu Elvis Basílio dos Santos da renúncia ao mandato, para que ele nomeie substituto, nos termos do art. 45 do CPC. Fica desde já consignado que, nos termos do referido artigo, os advogados continuarão a representar o mandante, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da renúncia, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001133-03.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BOSCO FERREIRA BIZARRIA(SP321940 - JOÃO SIDNEI DIAS)

Fl. 114: Defiro. Intinem-se pessoalmente o acusado e seu defensor, por publicação, para que se manifestem, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao cumprimento das medidas assumidas pelo acusado no TCRA nº 3858/2014, sob pena de revogação do benefício de transação penal (fls. 85/86). Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

0002625-30.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCIO MORATO ALONSO(SP212294 - LUIZ CARLOS MOREIRA COSTA) X SEBASTIAO DONIZETTI FERREIRA(SP196016 - GIULIANNIO MATTOS DE PADUA E SP322803 - JOSE GABRIEL POMPEU DE SOUZA VIEIRA)

DESPACHO DE FL. 3601. Considerando-se a informação de Secretaria supra, bem como a certidão de fl. 359, cancelo a audiência designada neste juízo para o dia 11/10/2017, às 15h00min.2. Designo o dia 06 de FEVEREIRO de 2018, às 14h, para realização de audiência em continuação, mediante inquirição das testemunhas comuns Sebastião Donizetti Ferreira, por videoconferência com a Seção Judiciária do DF e de acusação Sebastião Alves dos Reis Filho, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Depreque-se a uma das Varas Federais a intimação das testemunhas acima, para comparecimento, respectivamente, nos Fóruns Federais de Brasília/DF e de São José dos Campos/SP, a fim de serem ouvidas por meio do sistema de videoconferência. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive do acusado, que deverá comparecer neste juízo na data acima, a fim de ser interrogado, sob pena de ser considerado revel, bem como solicite ao setor de informática desta Subseção Judiciária a disponibilização de link e de equipamentos para a realização da videoconferência.3. Solicitem-se aos Juízos da 1ª vara de São José dos Campos/SP e da Seção Judiciária do DF as devoluções das cartas precatórias nº 124/2017 e 126/2017.4. Intinem-se. Cumpra-se.-----DESPACHO DE FL. 366 Para melhor adequação da pauta, reconsidero o despacho de fl. 360, para que passe a constar: Designo o dia 06 de FEVEREIRO de 2018, às 16h, para realização de audiência em continuação [...]. Ficam mantidas as demais determinações do referido despacho. Intinem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001305-91.2005.403.6121 (2005.61.21.001305-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ODAIR FERREIRA DIAS(SP081380 - HELENA DE OLIVEIRA) X VALDIR ROBERTO BARBOSA(SP159977 - JOSE ANTONIO MARCONDES DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 19-457/2005, oriundo da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos/SP, autuado neste juízo sob o nº 0001305-91.2005.4.03.6121, ofereceu denúncia em face de ODAIR FERREIRA DIAS, brasileiro, casado, motorista, filho de Paulo Miguel Ferreira Dias e Maria Lúcia de Assis Dias, nascido no dia 11 de fevereiro de 1976, natural de Pindamonhangaba-SP, portador da cédula de identidade RG n.º 30.466.667-1/SP, residente e domiciliado no Pesqueiro Arco-íris, s/n, Fazenda do Rio das Pedras - Santo Antônio do Pinhal/SP. Imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Narra à denúncia, ofertada na data de 17/10/2011 (fls. 47/49):1. Na data de 11 de janeiro de 2004, na cidade de Santo Antônio do Pinhal, o denunciado, consciente e com vontade de introduzir em circulação moeda falsa, dirigiu-se a uma barraca de doces às margens da Rodovia e efetuou a compra de um vidro de groselha, dando como pagamento uma cédula de R\$ 10,00 (dez reais), de natureza falsa, e, ainda, tentou repassar para outros comerciantes notas de mesmo valor também de natureza falsa, incorrendo, assim no delito do art. 289, 1º, do Código Penal. Na data mencionada, o denunciado se dirigiu a uma barraca de doces às margens da Rodovia e efetuou a compra de um vidro de groselha, dando como pagamento uma cédula de R\$ 10,00 (dez reais), que fora aceita por José Carlos Pinto, dono da barraca. Este afirma que a falsidade da nota foi constatada por um cliente, ao recebê-la como troca. Atesta, ainda, que foi informado que o denunciado tentou introduzir notas falsas em outros comércios da cidade (fls. 21).3. A testemunha Eder (fls. 28) informou que o denunciado tentou efetuar compras em seu comércio oferecendo como pagamento uma cédula falsa de R\$ 10,00 (dez reais), a qual foi identificada como falsa.4. As fls. 22, a testemunha Valdemir afirma que é frentista do posto de gasolina onde o denunciado tentou abastecer seu veículo, dando como pagamento, a princípio, uma cédula de R\$ 10,00 (dez reais), e, diante de sua falsidade, a referida testemunha recusou a nota, de modo que o denunciado recebeu novamente a cédula e ofereceu outras autênticas de R\$ 50,00 (cinco reais) e de R\$ 100,00 (um real).5. O laudo pericial acostado a fls. 11/13 revela que as cédulas em comento são de natureza falsa, porém, aptas a passarem despercebidas pelo homem de discernimento mediano.6. Embora o denunciado tenha afirmado que desconhecia a procedência falsa das notas que mantinha em seu poder, não conseguiu ele, em seus esclarecimentos prestados perante a Autoridade Policial (fls. 06), afastar sua responsabilidade criminal nos fatos em questão, ficando, portanto, comprovado tratar-se do autor do delito em apreço já que, apesar de advertido da falsidade da nota apresentada na barraca de doces, insistiu em utilizar esta e outras nos demais comércios da região.7. Destarte, o denunciado, diante das circunstâncias, praticou a ação descrita no art. 289, 1º, do Código Penal, dolosamente, com vontade livre e consciente de introduzir em circulação moeda falsa. Recebida a denúncia em 10/12/2007 com relação ao réu ODAIR FERREIRA DIAS e com relação ao avariado VALDIR ROBERTO BARBOSA este Juízo acolheu a manifestação ministerial para propor transação penal nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95 (fl. 137). Antecedentes criminais (fls. 146, fls. 152/154). Tentativa infrutífera de citação do réu Odair Ferreira Dias (fls. 169/verso, fls. 2013/verso). Efetivada a transação penal com relação ao avariado Valdir Roberto Barbosa (fls. 181 e fls. 196/204). O Ministério Público Federal oficiou pela citação por edital do réu Odair (fls. 226), e pela extinção da punibilidade de Valdir Roberto Barbosa pelo cumprimento da transação penal (fls. 231). Proferida sentença de extinção da punibilidade do crime imputado ao réu Valdir (fls. 233). Nova citação negativa do réu Odair (fls. 243), determinada a citação por edital do réu (fls. 244). Determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (fls. 250). Diante da localização do réu Odair, foi determinada sua citação (fls. 271), tendo sido citado e intimado em 15.05.2015 (fls. 278), e nomeado advogado dativo (fls. 280). O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 286/289). Pela decisão de fls. 290 foi determinado o prosseguimento da ação, ante o não reconhecimento de hipóteses de absolvição sumária. Expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 296/298). O réu Odair constituiu advogada (fls. 325/326). Diante da não localização das testemunhas de acusação foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 340). Em audiência realizada pelo Juízo de São Bento do Sapucaí/SP, foi inquirida a vítima José Carlos Pinto e a testemunha Eder Nicomedes dos Santos (fls. 402/404). Em audiência realizada pelo Juízo de Campos do Jordão/SP, foi inquirida a testemunha Valdemir Dias de Carvalho (fls. 419/421). O Ministério Público Federal oficiou pela desistência da oitiva da testemunha não localizada Ana Helena Bonifácio (fls. 437). Realizado o interrogatório do réu, na fase do artigo 402 do CPP, pelas partes nada foi requerido (fls. 446/448). Em memorias, o Ministério Público Federal, pelo seu procurador da República signatário, oficiou pela absolvição do acusado Odair Ferreira Dias, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 452/455). Por fim, a defesa do réu apresentou suas alegações finais às fls. 458/459, requerendo a absolvição do acusado. É o relatório. Fundamento e decisão. O artigo 289, 1º, do Código Penal (guardar moeda falsa), imputado ao réu, assim preciza: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. DA MATERIALIDADE Há prova da materialidade delitiva consistente no laudo documentoscópico (fl. 11/13), o qual relata a apreensão de 3 (três) cédulas falsas de papel-moeda, no valor de R\$ 10,00 (dez reais), cada uma, sendo duas com a numeração de série A 9578063624C e a outra A 9325038281 C. Cabe ressaltar que no laudo de exame em moeda, os peritos consideraram que a falsificação constada era de qualidade regular e bem pode iludir o homem médio. DA AUTORIA A autoria do acusado resta comprovada nos autos, notadamente do constante no interrogatório onde o réu afirma que, no dia seguinte aos fatos, emprestou dinheiro de seu irmão e pagou os comerciantes José e Eder. Em relação ao dolo do acusado, observe que, no delito em questão, o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, consistente na vontade, livre e consciente, de importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir em circulação moeda falsa. Nesse particular, cabe destacar que durante a instrução probatória ficou demonstrado que o réu não agiu com dolo. Pois bem. Conforme denúncia, o réu introduziu em circulação uma cédula falsa de R\$ 10,00 e tentou introduzir em circulação outras duas notas falsas do mesmo valor. Em juízo, a vítima José Carlos Pinto foi ouvida e relatou que tinha uma barraca de venda de groselha na beira da pista. Que sua filha vendeu um litro de groselha para dois rapazes que estavam num fisca vermelho. O depoente não viu as pessoas, pois tinha ido comprar sorvete, e quando voltou viu a nota de R\$ 10,00, achou estranho e tentou passar para um cliente, o qual lhe disse que a nota era falsa. Relatou, ainda, que depois de uns dias, o réu voltou no estabelecimento do depoente e deu outra nota de R\$ 10,00, pediu desculpas e disse que tinha recebido aquela nota e que foi vítima (CD a fls. 403). Bem assim, em juízo a testemunha Eder Nicomedes dos Santos relatou que soube que alguém passou uma nota falsa de R\$ 10,00 na vendinha, e que tinha uma venda ao lado. O depoente disse que em sua venda também foi passado uma nota de R\$ 10,00 falsa. Que não estava no local, não viu quem passou e que apresentou a nota da Delegacia. De igual forma, afirmou que depois de alguns dias uma pessoa apareceu e trocou a nota, pedindo desculpas, disse que não sabia que a nota era falsa, e que o próprio depoente não percebeu que a nota era falsa (fls. 404). A testemunha Valdemir Dias de Carvalho disse que era frentista de posto de gasolina e não se lembra dos fatos, mas reconhece sua assinatura no depoimento feito à Delegacia (fls. 421). Durante o interrogatório, o réu Odair Ferreira Dias declarou que no dia 11.01.2004 estava em Santo Antônio do Pinhal. Disse que Batista lhe devia R\$ 40,00, e que ligou para o depoente e disse que podia buscar o dinheiro, e que recebeu R\$ 30,00 de Batista e voltou para Santo Antônio do Pinhal. Que foi buscar o dinheiro junto com o cunhado, pois o depoente não tinha carro. Que voltou para Santo Antônio e comprou as coisas que precisava e que nem imaginava que as notas eram falsas. Que na época o depoente estava trabalhando, ajudando a montar o Eco Parque. Que depois dos fatos o depoente não quis saber mais de amizade com o Batista e nem saber dele. Que foi comprar groselha na primeira barraca com uma nota, depois comprou doces para as crianças e depois passou no posto de gasolina para abastecer o carro e o frentista disse que a nota era falsa, o depoente pegou oito reais que tinha no bolso e pagou o frentista e pegou a nota de volta. No dia seguinte emprestou dinheiro da irmã e pagou na barraca e pediu desculpas e pegou as notas para entregar na Delegacia. Que não foi abordado pela polícia com as notas, que uma das pessoas que o depoente havia entregue a nota foi na polícia e aí o depoente foi chamado na Delegacia para depor. Que se considerava amigo de Batista, mas que este só o atrapalhou. Que a ida até a polícia não foi espontânea, que foi chamado a depor, mas que antes disso, o depoente por iniciativa própria foi até as barracas para trocar o dinheiro, e que mesmo assim foi chamado na polícia. Quando foi trocar as notas nas barracas ninguém falou nada ao depoente que teria ido até a polícia, e disse que o primeiro foi até a polícia assim que o depoente passou a nota, e que não lhe foi devolvida a nota mas o depoente entregou nova nota e pediu desculpas e disse que não sabia que era falsa; o segundo não se encontrava, estava somente a empregada, e também pagou e pediu desculpas e voltou para casa. Que passou para a polícia o nome de Batista e seu endereço, e que a polícia não o encontrou no endereço indicado mas falou com o pai dele. Que o processo em que foi preso por suspeita de envolvimento com uma quadrilha já tinha ocorrido quando do fato da moeda falsa. Que depois disso não teve nenhum problema com a polícia. Disse que conhece José Carlos Pinto e Eder Nicomedes dos Santos que são as pessoas donas das barracas. Que conhece Vladimir Dias de Carvalho e Ana Helena Bonifácio e que são pessoas boas. No mesmo sentido, foram as declarações do réu prestadas aos policiais na Delegacia (fls. 11). Do exposto, depreende-se da prova oral colhida durante a instrução processual em juízo a ausência de elementos idôneos e robustos passíveis de afastar a versão dos fatos apresentada pelo réu, a qual se mostra verossímil, notadamente por ter permanecido na mesma cidade desenvolvendo suas atividades desde o evento narrado na denúncia, não sendo provável que cometera o ilícito imputado em local onde é assíduo frequentador e desenvolve seu trabalho. Bem assim, o réu, de forma unívoca, negou ter conhecimento da natureza contrafeita das cédulas apreendidas que portava, conforme declarações prestadas em juízo e no inquérito policial. Enfim, referido contexto leva este juízo a concluir que o réu, ao realizar o pagamento de sua compra de groselha, doces para as crianças e ao pagar o frentista do posto de gasolina, em 11.01.2004, não possuía ciência da falsidade. Nesse sentido, conforme bem ponderado pelo Ministério Público Federal, o réu narrou que no dia seguinte aos fatos, já ciente de que havia entregue notas falsas ao pagar as compras acima descritas, resolveu emprestar dinheiro de seu irmão e tratou de pagar os comerciantes José e Eder - fl. 454 - e, que nota-se que as testemunhas não desqualificaram a versão apresentada pelo réu, no sentido de que desconhecia a falsidade das notas. Além disso, verifica-se a ausência de outras circunstâncias fáticas aptas a evidenciar a presença do elemento subjetivo do tipo penal, tais como a realização de compras de pequeno valor para obtenção de troco em cédulas verdadeiras - fl. 454/verso. Por consequência, em face do conjunto probatório produzido, ficou evidente que o réu não possuía conhecimento da natureza contrafeita das cédulas apreendidas e, portanto, não agiu de forma livre e consciente com o propósito firme de introduzir moeda falsa no mercado. Outrossim, verifica-se dos autos que o réu constituiu defensor (fls. 325/326), Dra. Helena de Oliveira - OAB/SP n.º 81.380, razão pela qual desistiu o advogado dativo constituído por este juízo. DISPOSITIVO Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, juízo IMPROCEDENTE a denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e ABSOLVO o réu ODAIR FERREIRA DIAS, qualificado nos autos, do fato a ele imputado e tipificado como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal. Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo previsto na tabela de honorários do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 305 de 07/10/2014), devendo a Secretaria requisitar o pagamento. Procede a Serventia a anotação e regularização da representação processual do réu no sistema. Custas pelo Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de identificação para anotação. Oportunamente, arquivem-se.

0003213-13.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR LEANDRO DE OLIVEIRA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA E SPI16941 - ANDRE LUIZ SPASINI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0474/2010, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP, autuado neste juízo sob o nº 0003213-13.2010.403.6121, ofereceu denúncia em face de EDGAR LEANDRO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 55.153.371-7 SSP-SP, filho de Anísio José de Oliveira e Maria Brito de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Cel. João Afonso, nº 499, Bairro Centro, Taubaté/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia, ofertada na data de 11.10.2011 (fls. 47/49):1. Notícia o caderno investigatório que no dia 29/03/2010, às 15:56h, na Praça Cel. João Afonso, Bairro Centro, (mais especificamente no MERCATAU), nesta cidade e comarca, EDGAR LEANDRO DE OLIVEIRA foi abordado por policiais militares, em razão do nervosismo apresentado como a aproximação da patrulha, ocasião em que os policiais realizaram busca pessoal nele e encontraram em seu poder uma cédula no valor correspondente à R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 19 (dezenove) notas de R\$ 20,00 (vinte reais) aparentemente falsas (consoante boletim de ocorrência é auto de exibição e apreensão de fls. 03/06). 2. Ouvido em duas oportunidades (fls. 36 e 40), o investigado relatou que por ocasião dos fatos estava no MERCATAU fazendo compras de frutas para levar a sua barraca de feira que mantém no mercado de Taubaté e que, ao tentar efetuar o pagamento de frutas e legumes a um vendedor cujo nome não soube informar, apresentou a cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Naquela oportunidade, foi interpelado pelo segurança do estabelecimento, que percebeu a inautenticidade da nota, dando a polícia militar chamada e depois levado a Delegacia de Polícia Civil. Quanto às dezenove cédulas de R\$ 20,00, informou que elas foram apreendidas em sua residência, negando que estivessem em seu poder durante a abordagem policial. O denunciado disse ainda que recebeu todas as notas apreendidas em meio a um pagamento de R\$ 2.000,00 pela venda de frutas feita a uma pessoa conhecida por Zezinho de Ubatuba, sem declarar, entretanto, qualquer dado que pudesse identificá-lo ou permitisse sua localização. Alegou que recebeu as notas três dias antes da apreensão, que percebeu que as notas de R\$ 20,00 eram falsas e por isso guardou-as em casa, sendo que levou a nota de R\$ 50,00 e tentou introduzi-la em circulação porque não percebeu que era contrafeita.4. As fls. 08/11 sobrevoou laudo pericial atestando a contrafeita a falsidade das notas, bem como que são capazes de iludir o homem de conduta média.5. De tal arte, denota-se a autoria e a materialidade delitivas, dentre outros elementos dos autos, por meio do boletim de ocorrência de fls. 03/04. do auto de exibição e apreensão de fls. 05/06, do laudo documentoscópico de fls. 08/11 e do termo de declarações de fls. 36 e 40.6. Em face do exposto, depreende-se nos autos veementes indícios de que o denunciado portava e guarda notas falsas, tendo ciência da sua inautenticidade.7. Diante, do exposto, o Ministério Público Federal denuncia VÍTOR HENRIQUE SANTOS GODOY como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal, requerendo que autuada e recebida esta, seja instaurado o competente processo penal, com a obediência das formalidades legais, citando-se o réu dos termos desta a fim de que apresente resposta escrita, tudo no sentido de verificação da mais pura verdade, ouvindo-se a testemunha abaixo arrolada, até final sentença condenatória. Recebida a denúncia em 24.04.2012 (fl. 53). Diante da não localização do réu, foi determinada a citação por edital e, como não houve o comparecimento espontâneo, o processo ficou suspenso, nos termos do artigo 366 do CPP (decisão de fl. 97 e certidão de fl. 103). Posteriormente, o réu foi localizado e citado pessoalmente (fl. 116), constituiu defensor e apresentou defesa preliminar e documentos (fls. 117/119). Pela decisão de fls. 120 foi determinado o prosseguimento da ação, ante o não reconhecimento de hipóteses de absolvição sumária. Em audiência realizada por este Juízo, foi inquirida a testemunha arrolada pelas partes Celso Luiz Lanfretti Godoy Moreira e realizado o interrogatório do acusado (fls. 152/155). Na fase do artigo 402 do CPP, a acusação requereu a requisição e juntada de cópias de documentos, o que foi devidamente cumprido (fls. 159/195 e 200/202). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal oficiou pela condenação do acusado, afirmando que restaram provadas a materialidade e a autoria delitiva (fls. 204/207), enquanto a defesa do réu apresentou suas alegações finais, pugnano pela sua absolvição por ausência de provas (fls. 250/256). É o relatório. Fundamento e decisão. O artigo 289, 1º, do Código Penal (guardar moeda falsa), imputado ao réu, assim preciza: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. DA MATERIALIDADE Há prova da materialidade delitiva consistente no laudo pericial nº 3421/10 (fls. 09/10), que concluiu serem falsas as vinte cédulas de papel-moeda apreendidas (19 cédulas com valor impresso de R\$ 20,00 e 01 cédula de valor impresso de R\$ 50,00), as quais possuem numeração de série repetidas, ausência de fibras de segurança, iniciação da marca d'água, falta de nitidez nos detalhes e microimpressões e diferença de fluorescência do papel sob ação dos raios ultravioleta; ademais, constou que a falsificação constatada é de qualidade regular e bem pode iludir o homem médio. DA AUTORIA Por outro lado, a autoria e a presença do dolo restaram suficientemente comprovadas, senão vejamos. Conforme histórico do boletim de ocorrência nº 918/2010 da Polícia Civil do Estado de São Paulo, o condutor da ocorrência, soldado PM Landredi, abordou o réu em patrulhamento especializado no Mercado Municipal, o qual aparentemente nervosismo com a aproximação da guarnição, sendo com ele encontradas 19 cédulas falsas com valor impresso de R\$ 20,00 (vinte reais) e 01 cédula falsa com valor impresso de R\$ 50,00 (cinquenta reais), todas com o mesmo número de série, alegando que as tinha recebido como forma de pagamento dos produtos que comercializa no Mercado Municipal de Taubaté (fl. 04). No BO/PM Termo Circunstanciado 723/2010 (fls. 201/202v), o policial militar Celso Luiz Lanfretti, responsável pelo flagrante, relatou ter surpreendido o réu sentado na porta de sua residência, momento em que foi detido e abordado quando tentou entrar rapidamente em sua casa e com ele foi encontrada uma carteira marrom no bolso traseiro, contendo em seu interior

cédulas de papel moeda falsa, com o mesmo número de série. Em juízo, a testemunha Celso Luiz Lanfredi Godoy Moreira prestou declarações no mesmo sentido, afirmando ainda que na época estava ocorrendo uma série de ocorrências com notas falsas em Taubaté, sempre em torno do Mercado, e que o réu, ao ser flagrado, disse que as notas foram recebidas de um rapaz do litoral com a finalidade de repassá-las sem destino certo. Bem assim, declarou a testemunha que, salvo engano, as notas falsas apreendidas estavam na carteira do réu (CD à fl. 155). Nota-se, portanto, que a abordagem do réu Edgar pelo policial Celso não ocorreu por acaso, pois na época a polícia militar estava averiguando uma série de ocorrências envolvendo moeda falsa nos arredores do mercado municipal quando então o réu foi flagrado portando notas falsas, momento em que, inclusive, ciente da prática delitiva, tentou rapidamente, mas sem sucesso, entrar em sua residência. Além disso, extrai-se que, tanto em juízo quanto em sede policial, o policial militar, ouvido como testemunha, relatou a apreensão de cédulas falsas que estavam dentro da carteira do réu. Acrescente-se que as declarações prestadas pelo réu durante o inquérito policial, em 12.05.2011, corroboram a descrição do evento delitivo apresentada pela testemunha ouvida em juízo, do que se extrai ter o acusado agido de forma consciente e voluntária ao tentar introduzir em circulação moedas falsas. Com efeito, quando ouvido em sede policial pela primeira vez, em 12.05.2011, o réu afirmou que no dia da ocorrência (29.03.2010) havia recebido R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de Zezinho de Ubatuba, na madrugada, pela venda de frutas e que, após três dias, foi realizar compras no Mercatal, momento em que foi advertido da inautenticidade da cédula falsa (uma nota de R\$ 50,00) ao tentar realizar o pagamento para um vendedor não identificado, sendo que não possuía conhecimento da falsidade do papel-moeda (fl. 36). Contudo, posteriormente, em 22.08.2011, após três meses do primeiro depoimento na polícia, o réu foi reinterrogado e declarou que ao ser abordado pela Polícia Militar estava portando apenas a nota falsa de R\$ 50,00, pois as demais cédulas estavam dentro de uma gaveta na sua residência, pois havia identificado serem falsas (fl. 40). Em seu interrogatório judicial, o acusado afirmou que estava sentando na porta de sua casa quando foi abordado pela ROCAM e que, nesse instante, autorizou a entrada dos policiais em sua residência, ocasião em que teriam encontrado as cédulas falsas apreendidas dentro de sua casa. Que as notas falsas apreendidas dentro de sua casa estavam guardadas porque tinha vendido mercadorias para um tal de Zezinho, do qual recebeu as notas falsas, e estava aguardando o encontro com essa pessoa para provar o que tinha feito com ele. Que até na banca, como feirante, pega nota falsa sem saber. Que possui vinte e dois anos no Mercado e que não passaria nota falsa nesse local. Que fazia um ano que possuía as notas falsas em casa, pois tinha ido três vezes em Ubatuba para encontrar o Zezinho, sem sucesso, e acreditava que um dia eles iriam se encontrar. Que não se recorda quantas notas falsas havia na sua casa. Que vendeu mercadorias no valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais) para Zezinho em 2009 e que tais notas falsas estavam em sua casa desde então, negando as declarações realizadas durante o interrogatório policial (CD à fl. 155). Do exposto, depreende-se que a versão apresentada pelo réu em juízo mostra-se fantasiosa e contraditória com os demais elementos probatórios contidos nos autos. O réu afirmou, durante o interrogatório judicial, que, salvo em relação à nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), as demais cédulas falsas apreendidas em 29.03.2010 estavam guardadas em sua casa, esperando o momento em que encontraria o feirante Zezinho, sujeito que lhe havia repassado tais notas em 2009, com vistas a tirar explicações do ocorrido. O evento ocorreu em 2009, envolvendo o réu e a apreensão de notas falsas, foi objeto da ação criminal nº 0004369-70.2009.403.6121. Ocorre que nesta ação penal, durante o interrogatório judicial, o réu Edgar sequer chegou a mencionar estar guardando parte das cédulas falsas adquiridas em 2009 em sua casa com vistas a confrontar o feirante que as repassou (fls. 193v/194). Bem assim, conforme ressaltado pela acusação, há evidente contradição nas declarações do réu, pois ele afirmou no interrogatório judicial (CD à fl. 155) ter guardado em casa metade do valor originalmente recebido de Zezinho em 2009, o que equivaleria a R\$ 2.000,00, acrescentando não ter utilizado nenhuma dessas cédulas. No entanto, nos presentes autos, o réu foi flagrado portando notas falsas em valor inferior, no total de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), sem haver qualquer explicação para a destinação conferida à considerável diferença supostamente depositada em sua casa, correspondente a R\$ 1.570,00 (um mil e quinhentos e setenta reais). Destaque, ainda, a ampla experiência do réu como feirante por cerca de vinte e dois anos no Mercado, causando espécie não ter identificado prontamente a falsidade do elevado número de notas com ele apreendidas. Tendo o réu alegado ter recebido as notas falsas anteriormente, de boa-fé, e que desconhecia a falsidade, a ele caberia a prova de tais alegações, nos termos do artigo 156 do CPP. O acusado não se desincumbiu de tal ônus, sequer havendo indícios mínimos de que efetivamente realizou tentativas para encontrar a pessoa de nome Zezinho (pessoa que supostamente lhe repassou as notas falsas), a exemplo de prova testemunhal, restando suas alegações isoladas do contexto comprobatório. Nesse sentido aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. MODALIDADE GUARDAR. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA OUTRA MAIS BRANDA - IMPERTINENTE. MAUS ANTECEDENTES DEVIDAMENTE COMPROVADOS POR CERTIDÕES CARTORÁRIAS. CONDENAÇÃO MANTIDA... V - Não há falar em desclassificação dos fatos para o tipo penal insculpido no 2º do art. 289 do CP, uma vez que não há provas de que o réu tenha recebido as notas falsas de boa-fé, ônus que caberia à defesa, nos termos do art. 156, I, do CPP. (ACR 00010914620074036181, DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DPLATA.05/12/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO). Assim, da análise dos autos, verifica-se haver prova suficiente para embasar o decreto condenatório do acusado em relação à imputação descrita na denúncia. DA APLICAÇÃO DA PENANA primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) a culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há elementos que permitam analisar, de forma adequada, a conduta social e a personalidade do réu; c) o réu é portador de maus antecedentes, consoante certidão de objeto e pé (fls. 208), na qual consta condenação penal com trânsito em julgado em 03.11.2005 e extinção da pena em 16.10.2007. Contudo, é caso de referida circunstância judicial ser valorada na segunda fase de aplicação da pena a título de reincidência, sob pena de bis in dent (d) os motivos e as consequências e as circunstâncias do crime também são normais à espécie; e) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Destaco que a condenação criminal com trânsito em julgado descrita na certidão de objeto e pé de fls. 208, autos nº 0023306-64.2003.8.26.0625, produz efeitos para fins de reincidência, pois entre a data da extinção da pena (16.10.2007) e a da infração apurada nesta ação penal (29.03.2010) não ocorreu o decurso de prazo superior a cinco anos, consoante dispõem os artigos 63 e 64, inciso I, ambos do Código Penal/Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes. Incide a agravante da reincidência, haja vista a condenação do réu nos autos da ação penal nº 0023306-64.2003.8.26.0625 (fl. 208), razão pela qual agravo a pena para 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase não concorrem causas de diminuição e de aumento da pena. Assim sendo, muito definitiva a condenação do réu à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo esta em 75 (setenta e cinco) dias-multa, cada um equivalente a um 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerada a ausência de informações detalhadas e atuais a respeito da situação econômica do réu, em observância ao disposto nos artigos 49, 5º, e 60, ambos do Código Penal. Acerca da fixação do regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, prescreve o Código Penal/Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado... 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumprir-lhe em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Como se vê, a fixação do regime inicial é determinada inicialmente, e de forma objetiva, tendo como parâmetro o quantum de pena privativa de liberdade imposta ou a reincidência. Sem prejuízo desse critério, o Código Penal disciplina que o regime inicial deve ser fixado em observância às circunstâncias judiciais, de modo que, desde que esse ato seja fundamentado, o regime inicial pode ser fixado sem correspondência meramente aritmética em relação ao tempo de pena. Reconhece-se, portanto, a grande importância das circunstâncias judiciais na fixação do regime inicial. É nesse contexto, por exemplo, que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 718: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea. Nota-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal reconhece o poder-dever do juiz de fixar regime inicial diverso do permitido pelo tempo de pena. E nem poderia ser diferente, em razão da missão judicial no que se refere à concretização da pena com base em critérios de individualização: Tenho afirmado o seguinte: Não se pode perder de vista o caráter individual dos direitos subjetivos constitucionais, em matéria penal, isso porque o indivíduo, para a Constituição, é sempre uma realidade única, ou insimilável, irrepetível, na sua condição de microcosmo ou de um universo à parte. Por isso é que todo instituto de Direito Penal que se lhe aplica - pena, prisão, progressão de regime penitenciário, liberdade provisória, conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos -, todo instituto de Direito Penal há de exibir o timbre da personalização. Tudo tem que ser personalizado na concreta aplicação do Direito Constitucional Penal, porque a própria Constituição é que se deseja - e eu digo metafóricamente, orteguianamente - aplicada, para lembrar o filósofo espanhol Ortega y Gasset, yo soy yo y mi circunstancia, ele usava no singular. (Trecho do voto do Ministro Carlos Ayres Britto, proferido no HC n. 104.339/SP, julgado em 10/05/2012, em que declarada a inconstitucionalidade da vedação genérica à concessão de liberdade provisória em crimes de tráfico ilícito de entorpecentes). Partindo da necessidade de individualização da pena, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é cabível a fixação de regime inicial diverso do fechado aos condenados reincidentes: Súmula 269: É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos. No mesmo sentido: PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. JUÍZO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - O fato de o acusado ser reincidente impede a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena, devendo ser mantida a fixação do regime semiaberto, nos termos, a contrário senso, do art. 33 2º, c, do Código Penal, bem assim na forma da Súmula 269 do STJ. 2. Conforme o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execuções Penais, compete ao Juiz de Execução determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução. (TRF4, ACR 5002848-40.2012.404.7004, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogé Muniz, juntado aos autos em 04/06/2014) No caso dos autos, considerando que o réu é reincidente em razão de sentença condenatória com trânsito em julgado, resta evidente a persistência do condenado na prática de ilícitos penais, razão pela qual se mostra recomendável a imposição do regime semiaberto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ainda na linha da necessidade de individualização da pena esmiuçada no tópico anterior, destaco que o Pretório Excelso manifestou-se em algumas oportunidades pela possibilidade de substituição em caso de condenado reincidente, especialmente na hipótese de circunstâncias judiciais favoráveis: EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44, II, c, 3º, DO CÓDIGO PENAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS LIGADOS À REINCIDÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO NA INSTÂNCIA A QUO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO TÓPICO DA DENEGAÇÃO DO BENEFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - Os juízos de primeiro e segundo graus mantiveram-se silentes quanto ao requisito subjetivo ligado à reincidência genérica para a substituição da pena corporal pela restritiva de direitos. II - Embora tenha a falta de prequestionamento do tema levado ao não-conhecimento do recurso especial no STJ, subsiste o constrangimento ilegal contra o paciente. III - A falta de fundamentação no tocante à denegação do benefício previsto no art. 44 do Código Penal ofende o princípio da individualização da pena. Precedente. IV - Ordem concedida em parte para que o juiz de primeira instância profira nova decisão quanto à questão. (HC 94990, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-05 PP-01263 RJP v. 5, n. 26, 2009, p. 107-112) EMENTA: HABEAS CORPUS. DECRETO CONDENATÓRIO COM TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE DA PENA IMPOSTA. OFENSA À GARANTIA DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. As penas restritivas de direito têm assento constitucional (inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal) e são timbradas pela contraposição aos efeitos certamente traumáticos e estigmatizantes do cárcere. O exame dos requisitos necessários à substituição integra o já tradicional sistema trifásico de aplicação de pena. Onde o magistrado não poder silenciar sobre o artigo 44 do Código Penal (artigo 59 do Código Penal) Para atender à teleologia da norma, o juiz precisa adentrar no exame das circunstâncias do caso concreto para nelas encontrar os fundamentos da negativa ou da concessão das penas restritivas de direito. No caso, a menção ao artigo 44 do Código Penal não atende às garantias da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Ordem concedida para cassar a pena imposta ao paciente e determinar ao Juiz de primeiro grau que proceda, com base na análise das circunstâncias do caso concreto, o exame de que trata o artigo 44 do Código Penal. (HC 90991, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 PP-00054 EMENT VOL-02304-01 PP-00196) Logo, não obstante ser o réu reincidente, verifico que foi aplicada pena privativa de liberdade inferior a quatro anos de reclusão, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais recomendam ser suficiente a substituição da pena para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Portanto, com fulcro nos artigos 43 a 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade (artigo 43, IV, do CP), devendo ser cumprida a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (artigo 46, 3º, do CP); e em prestação pecuniária (artigo 43, I, do CP), no valor de 2 (dois) salários mínimos, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social voltada a pessoas carentes. Cabe ao juízo da execução, após o trânsito em julgado, indicar a entidade beneficiada com as prestações de serviços comunitários e pecuniária. DISPOSITIVO: Dessa forma, junto PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu EDGAR LEANDRO DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do CPB, ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime inicial semi-aberto, de 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, cada um o equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, consoante fundamentação. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante fundamentação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que existem nos autos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a segregação cautelar. Após o trânsito em julgado: (a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988; (c) Espeça-se guia de execução da pena; (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Banco Central do Brasil para que proceda à destruição das notas falsas encartadas aos autos, nos termos do artigo 270, inciso V, do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002197-19.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ERMIR HENRIQUE CUNHA BOREL X ANDRE LUIZ DA CUNHA(SP354080 - HELIO BARBOSA)

Defiro, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

0000386-53.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA(SP174648 - ANDRE LUIZ DE LIMA CITRO E SP345385 - BRUNO PRADO DE PAULA)

1. Designo o dia ____ de _____ de 2018, às ____ H ____ MIN, para realização de audiência em continuação, mediante inquirição da testemunha de defesa José Benedito Barbosa Santos e interrogatório da ré Karoline Abreu Amaral Teixeira. Depreque-se a uma das Varas Criminais da Comarca de Caçapava/SP a intimação da ré, para comparecimento, neste juízo, a fim de ser interrogada na data acima, sob pena de ser considerada revel, prosseguindo-se o processo, nessa hipótese, sem a sua presença. 2. Providencie a Secretaria as demais intimações necessárias. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0003594-45.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LARYANE BETTIN FARIA(SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO E SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Em cumprimento ao despacho de fl. 619, fica o Dr. RONALDO FERREIRA CARDOSO - OAB/SP 179.850, intimado para apresentar os memoriais da ré Laryane Bettin Faria, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais

0004621-29.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CAMPANILI JUNIOR(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO) X ELISANGELA ALARCAO(SP378964 - ANA CAROLINA MENDES DE ABREU E SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no Inquérito Policial nº 177/1/2013, oriundo do 1º Distrito Policial de Taubaté/SP, autuado neste juízo sob o nº 0004621-29.2016.403.6121, ofereceu denúncia em face de PAULO CAMPANILI JUNIOR, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 28.059.916 SSP/SP, filho de Paulo Campanili e Amélia Natividade da Silva Campanili, residente e domiciliado na Rua XV de Novembro, nº 101, apto.84, centro, Taubaté; ELISANGELA ALARCÃO, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 26.440.575-4 SSP/SP, filha de Valdir Alarcão e Rosângela Ferreira Alarcão, residente e domiciliada na Rua Emília, nº 574, Jardim Guriúndia, Taubaté/SP; imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, caput, artigo 69 e artigo 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia, ofertada na data de 10.05.2016 (fls.2/4):Consta do incluso inquérito policial que, entre 2012 e 2013, nesta cidade e comarca de Taubaté, ELISANGELA ALARCÃO, qualificada a fls.74, e PAULO CAMPANILI JUNIOR, qualificada a fls.169, agindo em concurso de agentes e identidade de designios, mediante fraude, obtiveram vantagem ilícita, ao induzir e manter em erro funcionários da Citicard S/A, causando prejuízo para Bem Hur Daguanu e Citicard S/A. Consta também que, entre 2012 e 2013, ELISANGELA ALARCÃO e PAULO CAMPANILI JUNIOR, agindo em concurso de agentes e identidade de designios, mediante fraude, obtiveram vantagem ilícita, ao induzir e manter em erro funcionários da Caixa Econômica Federal, causando prejuízo para Bem Hur Daguanu e Caixa Econômica Federal. Segundo se apurou, os denunciados, ELISANGELA e PAULO, previamente ajustados, decidiram solicitar por telefone cartões de crédito em nome de Bem Hur. Para tanto, os denunciados usaram o telefone 12-3424-5047 (pertencente ao genitor da primeira - fls.174). Tendo em vista que o prejudicado era do sexo masculino, PAULO manteve a comunicação com os funcionários da instituição financeira. Após receberem os cartões, precederam o desbloqueio (nos mesmos moldes da solicitação) e, juntos, ELISANGELA e PAULO passaram a usar os cartões. Como se fossem legítimos titulares e dependente autorizado. Assim agindo, os denunciados provocaram prejuízo no montante de R\$ 11.777,30 a Citicard S/A (fls.12 e fls.49) e um prejuízo de R\$1.387,58 à Caixa Econômica Federal (fls.102). Recebida a denúncia em 27.06.2016 (fls.306-V/307). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 183 e 185), constituíram defensor e apresentaram defesa preliminar às fls. 312/313 e 317/320. Pela decisão de fls. 323 foi determinado o prosseguimento da ação, ante o não reconhecimento de hipóteses de absolvição sumária. Em audiência realizada pelo Juízo Estadual, foi colhido o depoimento de Bem Hur Daguanu, oportunidade em que foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls.333/334). Pela decisão de fls.207, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juízo Estadual da Comarca de Taubaté e designada audiência para interrogatório dos réus. Em audiência realizada por este Juízo, foi realizado o interrogatório dos réus (fls.353/356). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal oficiou pela absolvição dos réus Elisângela Alarcão e Paulo Campanili Júnior, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls.358/363). Por fim, a defesa da acusada Elisângela apresentou suas alegações finais requerendo a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal (fls.367/370); já a defesa de Paulo apresentou suas alegações finais requerendo a absolvição com fundamento no artigo 386, incisos IV, V e VII do CPP. É o relatório. Fundamento e decisão. O artigo 171, do Código Penal (estelionato), imputado aos réus, assim preceitua: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. Com relação ao dolo, observo que, no delito em questão, o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, consistente na vontade, livre e consciente, de obter vantagem ilícita para si ou para outrem. No entanto, após a instrução processual penal, restaram dúvidas e dificuldades na análise da presença do elemento volitivo dolo na conduta dos réus. Pois Bem Hur Daguanu em Juízo declarou que foi casado com Elisângela até 2011; que são dois cartões do Banco Citibank e um da Caixa Econômica Federal; que só tinha conta aberta na CEF e que nunca teve conta no Citibank; que a conta na CEF tinha sido aberta por conta de um financiamento de imóvel e que, depois de quitado o imóvel, a conta tinha sido encerrada; que após a separação não tinha conta nem cartão em nenhum dos dois bancos; que uma amiga em comum o alertou sobre um possível uso do cartão por Elisângela em seu nome; que começou a receber ligação primeiro do Citibank e descobriu que tinha uma dívida em aberto de cerca de doze mil reais; que descobriu depois que tinha um cartão na CEF também; que no cartão do Citibank Paulo também era seu dependente; que nunca viu os cartões nem nunca recebeu fatura; que solicitou as faturas retroativas quando descobriu a existência dos cartões e fez o cancelamento; que no processo civil foi pedido o áudio solicitando o cartão na CEF, e a CEF simplesmente falou que não encontrou as cópias do áudio de liberação de cartão e nunca ninguém lhe deu satisfação de como foi pedido e liberados os cartões; que ao solicitar o cancelamento do cartão, a CEF informou da impossibilidade por causa da dívida já existente, só poderia bloquear e mandar outro cartão para o seu endereço; que a única coisa que descobriu que o telefone utilizado para o desbloqueio do cartão foi do irmão da Elisângela, no endereço do artigo saído dela; que não foi atrás de explicação de Elisângela e Paulo; que preferiu entrar com processo; que em momento algum autorizou Elisângela a usar cartão de sua titularidade; que ficou sabendo que a dívida perante os bancos morreu; que fechou acordo de indenização com os dois bancos e também com Elisângela e Paulo; que seu nome foi tirado do SPC; que as faturas de início de início foram pagas; que acredita que Elisângela e Paulo não tiveram má intenção ao solicitar os cartões em seu nome, mas tão somente de usufruir dos cartões, mas não conseguiram pagar a dívida; que não fez acordo extrajudicial instruído pela sua advogada; que Paulo só tem cartão como seu dependente no banco Citibank; que não teve acesso aos cartões, apenas pôde verificar nas faturas os gastos em seu nome, de Elisângela e de Paulo; que fechou acordo de R\$1.000,00 com Paulo e R\$2.000,00 com Elisângela; que na esfera civil está tudo liquidado. Durante o interrogatório judicial, a ré Elisângela Alarcão afirmou que foi casada com Bem Hur por cerca de nove anos; que tinham uma conta conjunta na CEF por conta de um financiamento, sendo Bem Hur o titular e ela dependente; que o cartão da CEF utilizava no salão que tinha na Estiva; que quando se separaram continuou com a conta porque Bem Hur continuava a pagar as prestações do financiamento do imóvel e manteve os cartões, cheques; que a máquina de débito caía nessa conta; que o casal concordou em manter a conta; que o Citicard o cartão chegou na sua casa, sem que houvesse pedido, acreditando que era em seu nome; que, na oportunidade, chegaram três cartões em sua casa: dela, de Paulo e de Bem Hur; que Paulo é seu ex namorado e chegaram a morar juntos por um tempo; que não existe um cartão em nome de Paulo da Caixa Econômica Federal; que não solicitaram os cartões do Citicard; que chegou a fazer declaração de união estável; que não sabe como chegaram os três cartões em seu endereço; que o telefone citado para desbloqueio do cartão era de sua casa; que ela não pediu cartão e acredita que Paulo também não; que usou o cartão do Bem Hur para fazer compras de material escolar para seu filho na internet; que foram várias compras realizadas; que as faturas foram todas pagas, até que, no finalzinho quebrou o pé e ficou afastada de suas atividades, oportunidade em que ligou para o Citibank porque estava em atraso, mas não conseguiu fazer porque Bem Hur era o titular da conta; que Bem Hur sabia do parcelamento do débito, mas só pediu para não deixar o cartão atrasado; que Paulo chegou a usar o cartão uma ou duas vezes; que utilizou o cartão da CEF por uns 5-6 anos e do Citibank por uns 3-4 anos; que ao comunicar Bem Hur sobre o atraso nas faturas, ele a mandou se virar e que era para resolver; que o término do seu relacionamento foi bem conturbado e Bem Hur não aceitou bem; que Bem Hur chegou a trancá-la dentro de casa e do serviço; que pagou indenização a Bem Hur. Durante o interrogatório judicial, o réu Paulo Campanili Júnior afirmou que não chegou a utilizar o telefone citado para o fim de solicitar ou desbloquear cartões de crédito; que o telefone era da casa de Elisângela, em nome de seu irmão; que chegou a morar com Elisângela durante um tempo; que só vinha para Taubaté nos finais de semana e que revezava: em um ficava com Elisângela e em outro com seus filhos na sua casa; que a data em que foi feito o pedido do cartão foi em uma sexta-feira, quando estava trabalhando em Mauá; que quando foi feito o desbloqueio do cartão, estava no Mato Grosso; que infelizmente o banco não encontrou; que apresentou documentos emitidos pela empresa que trabalhava para comprovar; que infelizmente os bancos não encontraram o áudio solicitando os cartões, porque assim comprovaria que não tem nada a ver com isso; que não sabe dizer se alguém pediu os cartões; que chegou a utilizar o cartão sem saber que o titular era Bem Hur; que o cartão chegou em seu nome e acreditou que a titular era Elisângela; que Elisângela lhe passou a senha do cartão; que usou o cartão algumas vezes; que depositava o valor das faturas para Elisângela, mas não sabe se ela as pagava; que em uma oportunidade pediu para Elisângela lhe encaminhar a fatura, mas ela só mandou o código de barras e efetuou o pagamento no valor de mais de dois mil reais; que em outra vez Elisângela mandou a fatura, quando descobriu que o cartão tinha Bem Hur como titular; que efetuou o pagamento de mais essa fatura, mas não sabe se ela continuou a usar o cartão; que Bem Hur gostava muito dele por estar envolvido com Elisângela; que não sabe quem solicitou o cartão nem sei foi com o intuito de lhe agradar ou lhe prejudicar; que o que usou, pagou; que quando ficou sabendo parou de usar o cartão; que não tinha ciência que Elisângela tinha conjunta com Bem Hur; que firmou declaração de união estável com Elisângela; que não sabe explicar como o cartão chegou na casa de Elisângela; que não tem cartão de crédito na CEF, só no Citibank; que foi feito acordo judicial com Bem Hur de indenização. No mesmo sentido, foram as declarações da testemunha Bem Hur e dos réus Elisângela e Paulo prestadas ao Delegado da Polícia Federal durante o depoimento na delegacia, às fls. 15 e 105, 78 e 107 e 173, respectivamente. Do exposto, depreende-se da prova oral colhida durante a instrução processual em juízo a ausência de elementos idôneos e robustos passíveis de provar o emprego, pelos acusados, de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento para obtenção e crédito em nome de Bem Hur vinculado aos Bancos Caixa Econômica Federal e Citicard S/A. Outrossim, não restou comprovada a maneira pela qual os réus receberam os cartões de crédito, haja vista que os dois negaram ter feito qualquer pedido e os bancos não conseguiram explicar o ocorrido. O Banco Citicard S/A apenas se limitou a afirmar que após a aprovação de dois cartões de crédito em nome de Bem Hur em 12/11/2010, ambos foram enviados bloqueados para o endereço de correspondência cadastrado e apenas em 16/01/2012 os cartões foram desbloqueados. Relatou, ainda, que o desbloqueio dos cartões ocorreu através de ligação advinda no telefone nº 12 3424-5047. Por fim, afirmou que os cartões foram cancelados após a constatação de fraude e o banco promoveu a regularização dos débitos, absorvendo integralmente o prejuízo (fls.86/88). O Banco Citicard S/A ainda informou que diligenciou internamente no sentido de encontrar a ligação telefônica ocorrida para o desbloqueio dos cartões, mas apenas conseguiu visualizar os lançamentos realizados em fatura no período de 12 meses (fls.121/123). A Caixa Econômica Federal não ofereceu qualquer informação acerca dos fatos narrados na denúncia (fls.159). Denota-se que a única comprovação nos autos se refere ao fato de que o desbloqueio dos cartões foram realizados através do número de telefone 12 3424-5047, nada mais. Portanto, não há elementos robustos indicativos de que os acusados, em conluio, teriam feito tudo com o intuito de causar prejuízo às instituições financeiras. Por consequência, em face do conjunto probatório produzido, permanece dúvida razoável quanto ao elemento volitivo, não sendo possível concluir que os réus agiriam de forma livre e conscientemente com o propósito firme de obter vantagem indevida em prejuízo das instituições financeiras ou de Bem Hur Daguanu. Pertinente, portanto, a aplicação ao caso do princípio in dubio pro reo, que veda condenações criminais baseadas em dúvidas e presunções. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas abaixo transcritas: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. LEVANTAMENTO DE FGTs. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO CONFIRMADA. 1. O desconhecimento do agente sobre um dos elementos objetivos do tipo (fraude) afasta a hipótese de dolo. 2. Recurso da acusação não provido. Absolvição confirmada. (ACR 00013231201144036181, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CP. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA E DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A materialidade delitiva é incontroversa, e restou devidamente comprovada pelos elementos obtidos na fase extrajudicial, que atestaram a inidoneidade das informações constantes do Formulário DSS-8030 - Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, Laudo Técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário, cujo teor foi forjado a fim de comprovar o exercício de trabalho em condições especiais pelo segurado, de modo a lhe propiciar o cômputo do período trabalhado nessas supostas condições para a contagem do tempo de contribuição, assegurando-lhe o direito ao benefício previdenciário antes do efetivo implemento dos requisitos exigidos em condições normais. 2. Contudo, a demonstração de que o apelado foi o responsável pela entrega dos documentos ao segurado e de que provavelmente digitou os documentos ideologicamente falsos, no exercício de suas funções laborais de auxiliar administrativo da empresa empregadora, não conferem a necessária certeza da autoria delitiva e do dolo. 3. Vale assinalar que não foi obtida qualquer evidência de eventual conluio entre o réu e o segurado ou mesmo de que tenha partido do seu punho a assinatura falsificada do engenheiro responsável pela elaboração do laudo de segurança do trabalho, a qual não foi objeto de perícia grafotécnica. 4. Apelação ministerial desprovida. Absolvição mantida. (ACR 00011202920094036116, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) DISPOSITIVO Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e ABSOLVO os réus ELISANGELA ALARCÃO e PAULO CAMPANILI JUNIOR, ambos qualificados nos autos, do fato a eles imputado e tipificado como crime no artigo 171, caput, do Código Penal. Custas pelo Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de identificação para anotação. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

DESPACHO

Intime-se o autor a, desejando, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

TUPã, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-96.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA, individualizada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), cujo pedido é de restituição de contribuições sociais recolhidas a maior.

Expõe a autora em sua inicial:

"O objeto da demanda se relaciona à excluir da base de cálculo das contribuições sociais do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, os valores relativos ao tributo do ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços que eventualmente ficam na posse da empresa Autora, uma vez que tais valores não constituem riqueza da empresa, de modo que o imposto estadual não pode ser considerado como receita, faturamento ou propriedade das empresas, conforme considerou recentemente o Supremo Tribunal Federal. Também será alvo o pleito repetição do indébito tributário nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados na forma da lei por meio da aplicação da taxa SELIC."

Dentro desse contexto, requer seja deferida tutela de evidência, a fim de "autorizar, inaudita altera pars de forma liminar, a autorização para a exclusão dos valores do ICMS da Base de Cálculo do PIS/PASEP e da COFINS COFINS, nos termos da fundamentação acima apresentada."

DECIDO.

No julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Conquanto não tenha havido sequer a publicação do julgado, a alteração de seu mérito é improvável – certamente, ato seguinte, será debatido a modulação temporal de seus efeitos. Em conclusão, tenho que o pedido de tutela de evidência encontra amparo no art. 311, II, do CPC.

Em sendo assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de evidência, para permitir à autora excluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

A fim de resguardar o interesse da União Federal, notadamente de decadência, fica ressalvada a possibilidade de a Secretaria da Receita Federal do Brasil promover o lançamento das contribuições em debate, cuja exigibilidade do crédito tributário fica suspensa a partir da notificação do contribuinte.

Cite-se a União (Fazenda Nacional) acerca do inteiro teor da petição inicial para, desejando, apresentar resposta no prazo de até 30 dias.

Intime-se a União, outrossim, a dar cumprimento à presente tutela de evidência.

Publique-se.

Tupã, 16 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-23.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: POLITUPAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por POLITUPAN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, individualizado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), cujo pedido é de restituição de contribuições sociais recolhidas a maior.

Expõe a autora em sua inicial:

"O objeto da demanda se relaciona à excluir da base de cálculo das contribuições sociais do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, os valores relativos ao tributo do ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços uma vez que recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal reconheceu que o imposto estadual não pode ser considerado como receita, faturamento ou propriedade das empresas. Também será alvo o pleito repetição do indébito tributário nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados na forma da lei por meio da aplicação da taxa SELIC."

Dentro desse contexto, requer seja deferida tutela de evidência, a fim de "autorizar, inaudita altera pars de forma liminar, a autorização para a exclusão dos valores do ICMS da Base de Cálculo do PIS/PASEP e da COFINS COFINS, nos termos da fundamentação acima apresentada."

DECIDO.

No julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Conquanto não tenha havido sequer a publicação do julgado, a alteração de seu mérito é improvável – certamente, ato seguinte, será debatido a modulação temporal de seus efeitos. Em conclusão, tenho que o pedido de tutela de evidência encontra amparo no art. 311, II, do CPC.

Em sendo assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de evidência, para permitir à autora excluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

A fim de resguardar o interesse da União Federal, notadamente de decadência, fica ressalvada a possibilidade de a Secretaria da Receita Federal do Brasil promover o lançamento das contribuições em debate, cuja exigibilidade do crédito tributário fica suspensa a partir da notificação do contribuinte.

Cite-se a União (Fazenda Nacional) acerca do inteiro teor da petição inicial para, desejando, apresentar resposta no prazo de até 30 dias.

Intime-se a União, outrossim, a dar cumprimento à presente tutela de evidência.

Publique-se.

Tupã, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-74.2017.4.03.6122
AUTOR: ANTONIA MARTINS DA TRINDADE ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta pela parte autora no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, 10 de outubro de 2017

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5118

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000476-24.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIVA MARIA DE ARAUJO(SP347002 - JULIANA DE AZEVEDO ANDRIOTTI E SP328322 - THAIS SANCHEZ FERNANDES)

Considerando ter resultado infrutífera a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, porquanto não localizado pelo oficial de justiça (cf. certidão de fl. 30), tampouco há notícia nos autos de ter sido entregue diretamente à credora fiduciária, requiera a CEF o que entender de direito, nos termos do art. 4º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001133-88.2001.403.6122 (2001.61.22.001133-8) - LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS X TEREZA PEREIRA DIAS X TEREZA PEREIRA DIAS(SP153910 - SONIA TERRAZ PINTO E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do despacho de fls. 1178, fica a CEF intimada para manifestação eventual manifestação acerca do cálculo da contadoria, bem como acerca da parte final do mencionado despacho assim proferido: Antes de decidir acerca do pedido de intervenção de terceiros formulado em fls. 1096/1123, intime-se à CEF para que esclareça se ainda permanece a inscrição hipotecária do imóvel em questão, bem como quais os eventuais impedimentos para o levantamento do registro, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0001931-78.2003.403.6122 (2003.61.22.001931-0) - XERETA DE ADAMANTINA LTDA - ME(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Acolho a manifestação do INSS em fls. 165/171 e determino o prosseguimento do feito pelo meio físico. Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor da condenação, segundo decisão de fls. 99/103, através guia DARF, no valor de R\$ 6.378,99, atualizados até outubro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º), consoante cálculos de fls. 171. Efetuado o adimplemento, volvem-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

0001038-53.2004.403.6122 (2004.61.22.001038-4) - NIVALDO LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NIVALDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001234-86.2005.403.6122 (2005.61.22.001234-8) - ALAIDE BRITO SATO(SP328322 - THAIS SANCHEZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALAIDE BRITO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328322 - THAIS SANCHEZ FERNANDES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). THAIS SANCHEZ FERNANDES intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0001231-97.2006.403.6122 (2006.61.22.001231-6) - EDILSON APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). ADEMAR PINHEIRO SANCHES intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquiv

0002295-45.2006.403.6122 (2006.61.22.002295-4) - MARIA PENCO PANTOLFI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, formulado pela autora, ao qual o INSS, devidamente intimado permaneceu silente, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Condono a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001733-02.2007.403.6122 (2007.61.22.001733-1) - VALDIR DA SILVA FERNANDES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIR DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001235-66.2008.403.6122 (2008.61.22.001235-0) - UEMA & UEMA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o réu/executor intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0001347-35.2008.403.6122 (2008.61.22.001347-0) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). ADEMAR PINHEIRO SANCHES intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquiv

0000764-79.2010.403.6122 - EDISON YOSHIHIKO KAWAKITA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Apresentada a memória do cálculo pela União, intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864) para a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvem-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC. Na inércia dos credores, remetam-se os autos ao arquivo.

0001473-17.2010.403.6122 - ROSINEIDE FELICIANO DE ALMEIDA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSINEIDE FELICIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000106-21.2011.403.6122 - ABRAO JOSE DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ABRAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001024-25.2011.403.6122 - JOAQUIM ERNESTO CHAVES FILHO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, após a notícia de virtualização do processo, nos termos da Resolução n. 142/2017, artigo 12, inciso I, alínea b, remetam-se os autos ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as formalidades acima, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000180-41.2012.403.6122 - JOSE ROBERTO TEODORO X JOSIANE CARLOS BUSSI X RAYANE CARLOS TEODORO X VANESSA LEOPOLDINO CARLOS(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, após a notícia de virtualização do processo, nos termos da Resolução n. 142/2017, artigo 12, inciso I, alínea b, remetam-se os autos ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as formalidades acima, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados. Por fim, solicite-se o pagamento do advogado dativo, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 350/2014.

0000845-23.2013.403.6122 - PAULO CESAR CUNHA LEITE(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. PAULO CESAR CUNHA LEITE, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de agregar o período de 13 de junho de 1975 a 31 de dezembro de 1977, sujeito a reconhecimento judicial, no qual diz ter trabalhado no Cartório Oficial de Registro de Imóveis, Títulos, Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Tupã/SP, como auxiliar de cartório, com o chamamento da autarquia previdenciária a suportar os ônus inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, ausência de indenização, pelo autor, ao Regime Geral de Previdência Social, em relação ao lapso que pretende ver reconhecido, sujeito a regime próprio. O autor manifestou-se em réplica. Recaindo a questão sobre contribuições destinadas ao IPESP (Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo), converteu-se o feito em diligência, a fim de o autor trazer aos autos certidão de contagem recíproca, tendo o feito permanecido suspenso para a obtenção da respectiva certidão. Intimado, o autor manifestou-se pelo prosseguimento do feito, pugrando pelo reconhecimento do lapso questionado mesmo em caso de ausência de recolhimentos. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal e foram inquiridas testemunhas arroladas. Determinou-se a vinda aos autos de cópia integral de anterior ação declaratória ajuizada na Justiça Estadual, referida em depoimento pessoal, bem como a expedição de ofício ao cartório de Registro de Imóveis de Tupã/SP, para que trouxesse aos autos eventuais guias de recolhimento ao IPESP em nome do autor ou quaisquer outros documentos alusivos à prestação de serviços ao estabelecimento no período questionado. Com a vinda dos documentos, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares ou nulidades processuais suscitadas passo a análise do mérito. Como se depreende da inicial, o INSS, no âmbito administrativo, concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente de 70% do salário-de-benefício, ocasião em que computou exatos 34 anos de tempo de serviço/contribuição (fls. 23 e 30). Um ano após a concessão, o autor pleiteou a revisão do benefício para o fim de agregar o lapso de 13 de junho de 1975 a 31 de dezembro de 1977, no qual afirma ter trabalhado no Cartório Oficial de Registro de Imóveis, Títulos, Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Tupã/SP, na função de auxiliar de cartório, requerimento que restou negado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Improcede o pedido. Com vistas ao reconhecimento do lapso no qual trabalhou para serventia extrajudicial - Cartório Oficial de Registro de Imóveis, Títulos, Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Tupã/SP -, trouxe o autor a certidão de tempo de serviço de fl. 33, emitida pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, rejeitada pelo INSS, a qual, de forma expressa, certifica que a presente certidão não vale como certidão de tempo de contribuição. É referida ressalva foi realizada porque, conforme demonstram os documentos de fls. 300/330, não houve, no período questionado, recolhimentos ao órgão previdenciário ao qual estava vinculado à época o autor, no caso, o IPESP. De acordo com o art. 1º, da Lei Estadual 10.393/70, a Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo encontra-se sob a administração do IPESP, sendo o reconhecimento de tempo de serviço atribuição da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do art. 21, parágrafo único, da referida Lei. O tempo de serviço será comprovado por título de liquidação e expedido pela Corregedoria Geral da Justiça. Trata-se, portanto, de lapso sujeito a regime próprio de previdência, cujo reconhecimento ou não é atribuição de órgão distinto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. De registro ter o autor ajuizado anterior ação declaratória - do lapso em questão - na Justiça Estadual, extinta por ilegitimidade de parte, eis que direcionada ao oficial do Cartório no qual alega ter trabalhado, pessoa que, conforme sentença proferida em 05.03.2009 (fl. 264), não possuía competência para emitir certidão de tempo de serviço. Dessa forma, não obstante seja o INSS parte legítima para figurar na presente ação, eis que possui atribuição legal para eventual revisão do coeficiente da aposentadoria, não está obrigado a aceitar a certidão de tempo de serviço acostada à fl. 33, até porque, conforme ressalva nela contida, não se presta para esta finalidade. Não fosse isso, o pretenso reconhecimento encontra obstáculo no inciso XV do artigo 60 do Decreto 3.048/99, in verbis: [...] Até que lei especifique disciplina a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: XV - o tempo de serviço prestado à Justiça dos estados, às serventias extrajudiciais e às escriturarias judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse à época vinculada a regime próprio de previdência social [...]. Em sendo assim, computando-se os períodos de trabalho incontroversos, há de prevalecer a decisão do INSS que outorgou ao autor aposentadoria proporcional. Portanto, REJEITO O PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001850-80.2013.403.6122 - MARIZA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000057-72.2014.403.6122 - JULIA PEREIRA PRONTO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000193-69.2014.403.6122 - MARIA DO CARMO VERONEZ FRANÇA X CLAUDINEI FERNANDO FRANÇA X FLAVIO DANIEL FRANÇA X KETTI RAQUEL FRANÇA(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por MARIA DO CARMO VERONEZ FRANÇA, falecida no curso da demanda, sucedida processualmente, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente ao indeferimento administrativo, ocorrido em 16.09.08, ao argumento de perfazer os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e emendada a inicial, a fim de a autora apresentar laudos médicos produzidos na esfera administrativa, sobreveio decisão negando pleito de antecipação de tutela (atual tutela de urgência). Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo, bem como sua complementação, se encontram acostados aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. Vieram os autos conclusos. Convertido o julgamento em diligência para habilitação de herdeiros, em vista da informação retirada do sistema CNIS, do falecimento de MARIA DO CARMO VERONEZ FRANÇA em 11.05.2015. A autarquia federal não apresentou oposição quanto ao pleito de habilitação de herdeiros. Promovida a habilitação, vieram os autos novamente conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de demanda versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Improcedem os pedidos. Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao se filiar/refiliar não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação/refiliação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação/refiliação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria ou do auxílio - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final dos preceitos mencionados - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação/refiliação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação/refiliação. No caso, pelo que se verifica de cópias de CTPS e extratos retirados do sistema CNIS, MARIA DO CARMO VERONEZ FRANÇA ingressou no RGPS, como segurada empregada urbana, mantendo três vínculos empregatícios, em períodos descontínuos, entre os anos de 1975 e 1983. Após, efetuou recolhimentos à Previdência Social nas seguintes competências: junho/90 (como autônoma); julho/90 a janeiro/93 (como empresária/empregadora); fevereiro a novembro/93 (facultativa); dezembro/93 (empresária/empregadora); janeiro a setembro/94, abril/96 a fevereiro/97, outubro/97 a dezembro/02, março/03 a agosto/04, fevereiro a outubro/08, fevereiro/11 a abril/12, maio/12 a dezembro/13 e junho/14 a março/15 (facultativa). Por fim, percebeu administrativamente auxílio-doença de natureza previdenciária entre 24.02.97 e 13.10.97 e 06.12.02 a 28.03.03. Pois bem. Perícia judicial levada a efeito em 21.08.2014 (fls. 218-224), e sua complementação (248-249) constataram incapacitação laborativa de MARIA DO CARMO VERONEZ FRANÇA, desde outubro/07, devido a artrose da articulação coxo-femoral esquerda; total, até realização de artroplastia do quadril esquerdo e, após citada intervenção, parcial (proibição de realização de atividades que exijam constante deambulação). Assim, conclusão indeclinável é a de que a inaptidão para o labor se deu antes de seu reingresso no RGPS, em fevereiro/08, não fazendo jus, portanto, a nenhuma das prestações postuladas - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Portanto, REJEITO os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condene os autores nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, 3º e 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000337-43.2014.403.6122 - MERCEDES GARCIA LIMA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. MERCEDES GARCIA LIMÃO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativos ao requerimento administrativo, em 02.02.2013, ao argumento de perfazer os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e emendada a inicial, a fim de a autora apresentar laudo médico produzido na esfera administrativa, sobreveio decisão negando o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. Alegando o INSS incapacidade anterior ao reingresso no RGPS e a fim de aferir o marco incapacitante, por este Juízo foi determinado expedição de ofício aos possíveis hospitais e médicos que prestaram serviços à autora, para que fossem apresentadas cópias dos prontuários médico. Com a vinda dos documentos médicos diligenciados em nome da autora, seguiu-se vista às partes e vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Procede o pedido de aposentadoria por invalidez. Com relação aos requisitos qualidade de segurada e carência, verifica-se, por meio das informações constantes de extratos retirados do sistema CNIS, ter a autora figurado como segurada empregada, de 01.12.1995 a 28.12.1996, bem como efetuado contribuições, como individual, de 09/2010 a 02/2011, 07/2011 a 03/2013, 12/2013 a 04/2014 e de 10/2014 a 01/2015. Ainda, percebeu administrativamente auxílio-doença de natureza previdenciária nos lapsos de 04.03.2011 a 04.06.2011, 08.04.2013 a 08.05.2013, 26.05.2014 a 26.06.2014 e de 21.07.2014 a 30.09.2014. Quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial atestou, de forma contundente, encontrar-se a autora total e permanentemente incapacitada para o trabalho, por apresentar Síndrome do Impacto Bilateral, com rupturas de tendões nos ombros; apresenta doença degenerativa avançada na coluna lombar; apresenta artrose avançada de joelhos (resposta ao quesito judicial 2 a), não havendo, ademais, prognóstico de reabilitação. No tocante ao termo inicial da incapacidade, esclareceu o expert que [...] a incapacidade da pericianda deriva da associação das patologias, e da gravidade das mesmas. Os exames de outubro de 2014 são compatíveis com o quadro clínico atual, e é possível afirmar que a pericianda estava incapacitada naquela data, como na data da avaliação pericial. Não é possível afirmar que estivesse totalmente incapacitada em data anterior àquela, porque os exames de imagem não são suficientes para se concluir. A propósito, defende o INSS (fl. 49) ser a incapacidade anterior ao reingresso, em 09/2010, quando a autora, após verter seis contribuições, recebeu o auxílio-doença n. 545.156.676-0 (de 04.03.2011 a 04.06.2011), o que não lhe assiste razão, seja porque referido benefício foi recebido em razão de Fratura do maléolo lateral (CID 10 - S826), seja por ter o próprio INSS admitido o ingresso tardio da autora e lhe conferido quatro benefícios por incapacidade (545.156.676-0, 601.431.344-7, 606.330.580-0 e 607.178.536-0). Se a incapacidade não era anterior à filiação para a concessão dos auxílios-doença, não é também para a aposentadoria por invalidez. Em realidade, deveria o INSS submeter o segurado de certa idade à perícia, negando-lhes filiação caso constatada incapacidade preexistente. Isso tolheria a manobra, já conhecida e difundida, de filiação facultativa de pessoas que, na impossibilidade de perceberem outro benefício de aposentadoria, contribuem por doze meses, necessário para o implemento da carência mínima, manejando a seguir pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No caso, indubitosa a existência, em data muito anterior à fixada como a do início da incapacidade, do quadro doente da autora. No entanto, não há nos autos prova de que, em data anterior ao reingresso à Previdência Social - 2010 -, se apresentavam as moléstias diagnosticadas em grau incapacitante, pois, apesar de requisitados, não foram encontrados registros médicos emitidos em data anterior ao reingresso. Em outras palavras, há nos autos documentação médica necessária suficiente a demonstrar que a autora, ao novamente filiar-se, não estava incapacitada, mas certamente padecia das doenças diagnosticadas que, uma vez agravadas, conduziram-lhe, em data posterior, à incapacidade (art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Demonstrados, portanto, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.213/91, os requisitos da condição de segurada, a carência mínima exigida e incapacidade - total e permanente - para o trabalho, são de ser concedido à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. No que se refere ao termo inicial do benefício, atentando-se para a conclusão pericial, merece ser fixado no dia posterior à cessação do auxílio-doença n. 607.178.536-0, em 01.10.2014, até porque o benefício recebido em 2013 (n. 601.431.344-7) lhe foi concedido em razão de ter sido acometida por varizes (CID 10 - I872 Insuficiência venosa crônica), moléstia diversa daquelas ora diagnosticadas. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Mercedes Garcia Limão. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01.10.2014. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 110.835.268.55. Nome da mãe: Ana Rubi Garcia. PIS/NIT: 1.258.167318-6. Endereço do segurado: Rua Assur Bittencourt, 149, Parque Bela Vista, Tupã/SP. Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 01.10.2014, cuja renda mensal inicial deve ser apurada administrativamente. Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. As diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, pendente de publicação, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advenço da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente. No cálculo dos atrasados, serão descontados os valores recebidos a título de idêntica prestação ou relativos a período em que a autora manteve vínculo previdenciário obrigatório, realizou contribuições em seu nome como segurada obrigatória do RGPS ou recebeu seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vindendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ), e incluídas as pagas por força da antecipação de tutela deferida nesta ação. Não são devidas custas processuais, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0000178-26.2017.4.03.6339, onde a autora pleiteia aposentadoria por idade híbrida. Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000929-87.2014.403.6122 - AILTON PARELA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes de que foi designada pericia com o Dr. André Palácio Alves para o dia 01/02/2018, às 13h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Ainda, fica o Sr. Ailton Parela intimado a comparecer na data informada para fornecimento do material gráfico e que deverá comparecer munido de documento original de identidade.

0001284-97.2014.403.6122 - PEREIRA & EVANGELISTA FERRAGENS LTDA - ME X LEONARDO DE SOUZA PEREIRA(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X NILTON JESUS JANEGITZ X FUMYIA & JANEGITZ LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vista ao exequente Nilton Jesus Janegitz acerca da notícia de pagamento, às fls. 335/337. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001401-88.2014.403.6122 - MARLENE HELENO DE GODOY(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. MARLENE HELENO DE GODOY, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, retroativa o requerimento administrativo, em 01.12.2009, quando não, a contar do pedido administrativo realizado em 25.10.2004 (n. 135.302.106-5), ao argumento de ter desenvolvido atividade de natureza nociva por período suficiente, fazendo jus, portanto, à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Defêris os benefícios da gratuidade de justiça, facultou-se à autora a juntada aos autos dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) e/ou laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Cumprida parcialmente a providência determinada, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não fazer jus a autora ao reconhecimento da nocividade aduzida. Determinou-se a expedição de ofício requisitando ao INSS o envio a este juízo de cópia do requerimento administrativo, acostada às fls. 82/98. O feito foi suspenso, a fim de a autora obter documentos comprobatórios da atividade especial. Com a vinda dos documentos, seguiu-se intimação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência, conheço do pedido de forma antecipada. Segundo a inicial e documentos que a instruem, a autora, por duas vezes, postulou administrativamente o benefício. A primeira, em 30.04.2003 (n. 128.276.167-3), ocasião em que o INSS, reconhecendo parte dos lapsos especiais, entendeu fazer jus à autora a aposentadoria proporcional no coeficiente de 75%, benefício não aceito pela autora. A segunda, em 25.10.2004 (n. 135.302.106-5), quando foi concedida à autora a aposentadoria por tempo de contribuição da qual é titular, no coeficiente de 80% do salário-de-benefício, eis que reconhecidos 28 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição. E do que se extrai dos autos, o INSS reconheceu administrativamente, como exercidos em condições especiais, os lapsos de 01.10.1980 a 30.11.1986 e de 02.01.1987 a 28.04.1995 (fl. 94), os quais, portanto, são incontroversos. Colocado isso, a controvérsia recai sobre os períodos de 01.02.1979 a 30.09.1980, 29.04.1995 a 31.08.2000 e de 01.09.2000 a 25.10.2004, nos quais a autora trabalhou como servente, atendente e auxiliar de enfermagem. Sendo assim, trata-se de ação versando pleito de reconhecimento dos períodos acima, exercidos em condições especiais, os quais, devidamente somados, possibilitariam acesso à aposentadoria especial, desde a data do deferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição realizado em 25.10.2004. A respeito do tema submetido à apreciação judicial, faz-se mister uma rápida análise da legislação atinente à aposentadoria especial, que está no substrato do litígio. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevida da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos ao trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o artigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevida da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ⇒ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ⇒ a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ⇒ a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ⇒ Súmula 198/STF: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ⇒ Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ⇒ Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ⇒ Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ⇒ Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Pois bem. No caso, como acima exposto, considerando que o INSS já reconheceu administrativamente o labor em condições especiais nos lapsos de 01.10.1980 a 30.11.1986 e de 02.01.1987 a 28.04.1995 (fl. 94), a controvérsia acerca do caráter especial do trabalho recai sobre os seguintes períodos: Período: 01.02.1979 a 30.09.1980 Empresa: Santa Casa de Misericórdia de Tupã Função/Atividades: Servente (faxineira) (cf. PPP) Agentes Nocivos: Especificados no formulário PPP Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS (fl. 14), PPP (fls. 109/110) e laudo (fls. 111/165) Conclusão: Reconhecido. O formulário PPP anexado aos autos aponta exposição, no período em questão, aos agentes vírus, fungos e bactérias, não havendo indicação de eficácia do EPI quanto à neutralização dos referidos agentes. Os laudos anexados aos autos contêm também conclusão de exposição a agentes biológicos presentes no ambiente de trabalho, sendo, portanto, passível de enquadramento nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79, que prevêm trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com material infecto-contagante. De registro, ter a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais editado súmula com o seguinte teor: O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares. Período: 29.04.1995 a 31.08.2000 (atendente de enfermagem) e de 01.09.2000 a 25.10.2004 (auxiliar de enfermagem) Empresa: Santa Casa de Misericórdia de Tupã Função/Atividades: Atendente e auxiliar de enfermagem Agentes Nocivos: Especificados no formulário PPP Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS (fl. 14), PPP (fls. 107/108) e Laudo (fls. 111/165) Conclusão: Reconhecido. Referidos períodos merecem ser enquadrados como especiais, pois desempenhou a autora a atividade de atendente e auxiliar de enfermagem, tendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acompanhado de laudos das condições ambientais do trabalho, devidamente assinados pelo responsável pela empresa empregadora, apontado exposição aos agentes biológicos vírus, fungos e bactérias, não neutralizados pelo uso de EPI, sendo provas suficientes os documentos já mencionados. E referidas atividades comportam enquadramento por afinidade do meio de trabalho e dos agentes nocivos previstos nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, e 1.3.4 do Decreto 83.080/79, que prevêm trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com material infecto-contagante. Necessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria: falta tempo contribuído exigido faltante carência 308 180 PERÍODO meios de prova Contribuição 25 8 0 Tempo Contr. até 15/12/98 19 9 14 Tempo de Serviço 25 7 26 admissão saída .R/U. CTPS OBS nos meses dias 01/02/79 30/09/80 u c especial - servente 1 8 001/10/80 30/11/86 u c especial - atendente 6 2 002/01/87 31/08/00 u c especial - atendente 13 8 101/09/00 25/10/04 u c especial - auxiliar 4 1 25 Portanto, em 25.10.2004, data do segundo requerimento administrativo (que resultou na concessão de sua aposentadoria comum), totalizava a autora 25 anos, 07 meses e 26 dias de tempo de trabalho em condições especiais, que lhe possibilitava, naquela data, o acesso à prestação previdenciária reivindicada. Quanto à carência, está devidamente comprovada, haja vista o longo período contributivo da autora. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do denominado fator previdenciário. Em relação ao início do benefício, deve corresponder a 25.10.2004, data do segundo pedido, como postulado na inicial, pois já naquela época se encontravam à disposição do INSS todos os elementos materiais necessários à concessão do benefício postulado. Sem antecipação dos efeitos da tutela, pois ausente perigo de dano, eis que a autora encontra-se no gozo de benefício previdenciário. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARLENE HELENO DE GODOY. Benefício concedido e/ou revisado: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 25/10/2004. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 031.567.838-03. Nome da mãe: Catarina Gomes Heleno. PIS/NIT: 1.085.426.612-4. Endereço do segurado: Rua José Maria Camarim, 30, Jardim Guanabara, Tupã/SP. Portanto, ACOLHO O PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (25.10.2004), cuja renda mensal inicial deverá ser apurada administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. As diferenças devidas, respeitadas a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título da aposentadoria n. 135.302.106-5, serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, pendente de publicação, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000397-79.2015.403.6122 - GABRIELA GOMES DA SILVA (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X DIRETOR GERAL DA FAI - FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS (SP313173 - JOSE GUSTAVO LAZARETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vistos etc. GABRIELA GOMES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS (FAI), pleiteando, em sede liminar, a sua inscrição no FIES, tendo em vista a informação da faculdade-ré de existência de vagas em aberto, quando não a reabertura do prazo para tanto, considerando a falha operacional no sistema informatizado (SisFIES) que impossibilitou a finalização do ato, bem como para que a corre FAI permitisse sua frequência às aulas, realização de trabalhos e provas durante o trâmite da presente demanda independentemente do pagamento da respectiva mensalidade. Pugnou, por fim, a condenação dos réus em danos morais em razão da situação vivenciada, em que privada do direito à educação, o qual é resguardado pela CF/88. Em suma, aduziu a autora, na exordial, que estava no 3º Termo do Curso de Direito na instituição de ensino-ré. Contudo, considerando a dificuldade financeira pela qual sua família vinha passando (genitor desempregado) e a fim de viabilizar a continuidade dos estudos, iniciou o processo de habilitação para o FIES. Ocorre que, embora tenha efetuado diversas tentativas, não conseguiu aderir ao programa de financiamento estudantil, pois durante a inscrição, a ser realizada pelo SisFIES (Sistema Informatizado do FIES), apontava a seguinte mensagem de erro: (M321) - O LIMITE DE FINANCIAMENTO DISPONIBILIZADO PARA A IES ESTÁ ESGOTADO. Informou, outrossim, que procurou a instituição de ensino para maiores explicações, sendo que a faculdade informou que possuía limite financeiro disponível para o FIES. Assim, sob a alegação de que rechaçada pela FAI o argumento de esgotamento do limite financeiro, tratando-se de uma falha operacional do sistema, busca com esta ação seja o réu FNDE compelido a proceder à sua inscrição no FIES, quando não a reabertura do prazo para tanto, bem como seja condenado ao pagamento de danos morais. Recebida a inicial, a decisão liminar restou parcialmente deferida para o fim de determinar ao FNDE (...) que o erro apontado no SisFIES não seja motivo a impedir a inscrição da autora no FIES, devendo proceder de imediato a inscrição da autora no referido programa. (...) - fls. 54/55. O FNDE aviu aclaratórios em face do decísium, os quais foram improvidos (fl. 73). Interposto agravo de instrumento pelo FNDE, o TRF - 3ª Região manteve a decisão guerreada (fls. 125/126). Citado, o FNDE apresentou contestação (fls. 91/103). Referiu, em suma, que a impossibilidade de finalização da inscrição da autora no FIES não ocorreu por falha do sistema informatizado (SisFIES), mas em razão do esgotamento do limite financeiro governamental para o financiamento estudantil. Assim, a informação não se trataria de erro do sistema, mas parte integrante deste. Trouxe os documentos de fls. 104/117 para fazer prova do alegado. A FAI, em contestação, arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual da autora no tocante ao pedido de frequentar as aulas. No mérito, sustentou não haver nexo de causalidade entre a impossibilidade de inscrição da postulante no SisFIES e a responsabilidade da instituição de ensino, não havendo, portanto, qualquer conduta ilícita da faculdade passível de responsabilização pelos danos morais alegados. As fls. 127/134, informa o FNDE que, em cumprimento à decisão judicial, procedeu à reabertura no sistema, período de 14/07/2015 a 31/07/2015, a fim de permitir que a autora prosseguisse com sua inscrição no FIES, tendo sido comunicada de tal fato através de contato telefônico e por e-mail (bhelinhua@gmail.com). Contudo, às fls. 153/155, informa a autora não ter sido notificada da reabertura do prazo para inscrição no SisFIES. A fl. 161, o FNDE careceu aos autos cópia da mensagem eletrônica enviada à autora comunicando que o sistema encontrava-se disponível para a realização da inscrição. É a síntese do necessário. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado, por versar matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos apresentados aos autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela FAI confunde-se com o mérito e com este será analisada. No mais, deve ser rechaçada a preliminar de falta de interesse de agir da autora no tocante ao pedido de permissão para frequentar aulas, realizar trabalhos e provas, porquanto os documentos de fls. 150/151 comprovam não somente que a autora efetivou a matrícula para o 2º Termo do Curso de Direito, em 29 de julho de 2015, mas não que está participando das atividades acadêmicas, este provimento buscado quando do ajuizamento da ação. Afastada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito. Cinge-se a controversia, em suma, ao ingresso da autora no programa de financiamento estudantil (FIES), que lhe teria sido impossibilitado por falhas operacionais do sistema informatizado (SisFIES), inviabilizando a sua renovação de matrícula no Curso de Direito na instituição de ensino-ré. Entretanto, informa o FNDE que não ocorreu falha de sistema, pois a mensagem eletrônica: (M321) - O limite de financiamento disponibilizado para a IES está esgotado - não se trata de erro, mas aviso de que esgotados os recursos governamentais para o FIES. Pois bem. A Lei 10.260/01 instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, o qual é destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria (art. 1º). Trata-se de política pública de financiamento estudantil e, como tal, insere-se na discricionariedade da Administração, demandando restrição à capacidade orçamentária e, em princípio, só permitida a intervenção judicial na verificação de alguma ilegalidade. Sobre o tema, já houve pronunciamento da 1ª Seção do STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FIES. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE LIMITE DE RECURSO DISPONÍVEL DA MANTENEDORA ART. 2º, 3º, DA PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 30 DE ABRIL DE 2010. (...) O estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do FIES insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados pelo Judiciário, sendo reservado a este Poder apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo. (MS 20.074/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 01/07/2013, negritei). Não obstante o aspecto constitucional da separação dos poderes, é preciso reconhecer ainda que a dotação orçamentária é questão que recepção vinculação, não podendo o Poder Executivo simplesmente atuar à margem de suas diretrizes. Não por acaso, a norma administrativa previu essa limitação. Consta no art. 2º, 3º, da Portaria Normativa 10, de 30 de abril de 2010, editada pelo MEC, e que dispõe sobre a contratação do financiamento estudantil, a seguinte disposição: 3º A concessão de financiamento de que trata esta Portaria é condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, no caso de adesão com limite prevista no art. 26 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. - negritei. Portanto, abstratamente enfrentada a questão, a oposição do FIES à concessão do pretense financiamento, sob o argumento de ausência de recursos orçamentários, se revela legítima e própria ao poder discricionário conferido à administração. No caso concreto, a controversia teve origem em dificuldades operacionais do SisFIES, sendo que, posteriormente, revelou-se que não se tratava de falha do sistema informatizado, mas de insuficiência de recursos materiais do Governo para arcar com referido financiamento estudantil. Inclusive a nota técnica MEC/DTI 8/2015 (fls. 104/105) rechaça qualquer dúvida a respeito de possível erro no SisFIES no dia dos fatos, valendo a transcrição dos seguintes trechos: [...] Esta nota técnica tem por objetivo asseverar a regularidade do funcionamento do sistema SISFIES, no período compreendido entre 23/02/2015 até 30/04/2015, destinado à realização de inscrição de novos alunos e aditamento dos contratos em curso. [...] Durante o processo de inscrições a situação que vem sendo apontada como falha no funcionamento do sistema foi a mensagem (M321) O número de financiamentos autorizados para a Instituição de ensino e/ou curso selecionado(s) está esgotado incluída no sistema para informar que o limite de financiamento reservado para instituição de ensino havia se esgotado. A referida mensagem não indica nenhuma falha no sistema, ao reverso, é parte integrante deste. A mencionada mensagem é apenas um informativo, no sentido de que o limite de financiamentos definido pelo MEC havia se esgotado para aquela instituição. [...] Assim, em que pese a autora ter demonstrado, à época, possuir a instituição de ensino superior (FAI) limite financeiro disponível para o FIES, não havia dotação orçamentária governamental para tanto, requisito essencial para finalização do processo de obtenção do financiamento, como consignado pelo Ministério da Educação (MEC). Nestas circunstâncias, forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido de inscrição da autora no FIES ou reabertura do prazo para tal fim, pois a questão - limite financeiro - envolve a discricionariedade da administração pública, cuja prerrogativa não se sujeita à intervenção do Poder Judiciário. No mais, se não fosse isso suficiente a pretensão da autora, verifica-se que, mesmo após a concessão da liminar deferindo a reabertura das inscrições no SisFIES, a postulante NÃO deu continuidade aos trâmites necessários para obtenção do financiamento estudantil, embora tenha sido devidamente notificada pelo FNDE, segundo demonstra a mensagem eletrônica lhe enviada em 14 de julho de 2015 (fl. 161). Deste modo, tomando-se o tempo decorrido, tem-se que a obrigação tomou-se inexequível, isto é, não há como o FNDE cumprir a ordem judicial, retrocedendo a um procedimento já findo no ano de 2015. Vale dizer, eventual comando judicial de acolhimento da pretensão da autora, neste momento, seria totalmente inócuo. Por via de consequência, perde sentido o pleito formulado em face da FAI de autorização para frequentar as aulas, realizar trabalhos e provas. Por fim, não merece prosperar, da mesma forma, o pedido de condenação solidária dos réus no pagamento de indenização por danos morais sofridos, uma vez que não foi perpetrada qualquer ilegalidade por parte da Administração ou da instituição de ensino. Destarte, diante do exposto, REJEITO os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Revogo a liminar deferida às fls. 54/55. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa para cada réu, devidamente atualizado, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de hipossuficiente da postulante - art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000534-61.2015.403.6122 - GIOVANIA GONCALVES RUFINO X ANIELE CAROLINE SALLES DOS SANTOS X FRANCIELE FERNANDES BEZERRA NIERI X GABRIELA SANCHES DOS SANTOS CICOTTI X MILENA GIROTTI CUSTODIO X PATRICIA CHIANEZI DE QUEIROZ X TIAGO SODO CERVATTI (SP305701 - JORGE LUIS FERREIRA GUILHERME) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Vistos etc. Giovania Gonçalves Rufino, Aniele Caroline Salles dos Santos, Franciele Fernandes Bezerra Nieri, Gabriela Sanches dos Santos Cicotti, Milena Girotti Custódio, Patricia Chianezi de Queiroz e Tiago Sodo Cervatti, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo SP - CRC, cujo pedido cinge-se à condenação do Conselho-ré a inscrever os autores nos quadros oficiais do CRC/SP, sem a necessidade de realização do Exame de Suficiência, com fundamento na Lei 12.249/2010. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do Conselho-réu que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, debatendo-se pela legalidade da exigência do exame de suficiência. Entrementes, ajuizou o Conselho-réu exceção de incompetência, que restou rejeitada. Por meio do despacho de fl. 118, consignou-se tratar-se de hipótese de julgamento antecipado, seguindo-se vista às partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, registro que apesar de figurar na inicial Camila Aparecida Berlato, seu nome não consta do rol de documentos constante da exordial (fls. 14/15), além de inexistir nos autos procuração - individual - ou documentos a ela referidos, motivo pelo qual determino sua exclusão do polo ativo. No mais, na ausência de prejuízos, preliminares ou arguições de nulidade, passo a análise do mérito. Conforme se extrai da inicial, defendem os autores terem concluído o Curso Técnico em Contabilidade, em dezembro de 2014, quando se viram impossibilitados de se registrarem perante o Conselho Regional de Contabilidade e, por consequência, de exercer a profissão, em razão da nova redação introduzida pela Lei 12.249, de 11/06/2010, que passou a exigir, para o exercício das profissões de técnico em contabilidade e de contador, a submissão ao exame de suficiência, aplicado em âmbito nacional, o que dizem violar os princípios da legalidade e do livre exercício da profissão. Nesse quadro, defendem os autores fazerem jus ao referido registro sem necessidade de submissão ao exame, ao argumento de que o prazo estabelecido na Lei 12.249/2010 para a efetivação da inscrição perante o Conselho-réu, sem o instituído exame de suficiência, seria até 01.06.2015, termo fixado em disposição transitória acrescentada pela Lei 12.249/10 no 2º do artigo 12 do Decreto-Lei 9.245/46. Não merece acolhida a irrisignação. A profissão contábil é regulamentada pelo Decreto-Lei n. 9.295/46 que, com as alterações trazidas pela Lei 12.249/10, passou a dispor como segue: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o 1º. Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. No entanto, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - por meio de inúmeros precedentes -, a mencionada regra de transição não tem o condão de eximir os técnicos em contabilidade do exame de suficiência instituído pela Lei 12.249/2010, o qual será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como na hipótese. Nesse sentido, trancrevo o seguinte trecho do voto proferido nos autos Resp 1450715/SC, Rel. Sérgio Kukina: [...] Para os técnicos em contabilidade, o 2º do art. 12 do Decreto-Lei n. 9.245/46 estabeleceu um critério de transição, nestes termos: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. [...] 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Como se vê, após a edição da Lei n. 12.249/10, somente poderão exercer a profissão de contador os técnicos em contabilidade já registrados no Conselho Regional de Contabilidade na data da edição da referida lei e aqueles que venham a fazer o registro até 1º de junho de 2015. Tal disposição transitória visou assegurar o direito daqueles técnicos em contabilidade que estavam a realizar o curso quando da entrada em vigor da Lei n. 12.249/10. Todavia, a mencionada regra de transição não tem o condão de eximir os técnicos em contabilidade da realização do exame de suficiência, pois tal certame passou a ser exigido tanto dos bacharéis, como dos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o respectivo curso quando da edição da Lei n. 12.249/10. A propósito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assevera que a implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional surge no momento da conclusão do curso. Portanto, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. (AgRg no REsp 1450715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015). [...] Ainda, no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que o exame de suficiência, criado pela Lei nº 12.249/2010, será exigido dos técnicos em contabilidade que completarem o curso após sua vigência. Tais profissionais não estão sujeitos à regra de transição prevista no art. 12, 2º do referido diploma. Precedentes 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 950664/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016). Portanto, como na hipótese os autores concluíram o curso de técnico em contabilidade em data posterior a vigência da Lei 12.249/10 (em 14.12.2013 - fls. 24/25, 35/36, 47/49, 57/59, 74/76 e 81/84, e em 17/12/2010 - fl. 66/69), plenamente exigível a aprovação no exame de suficiência como condição à inscrição no Conselho-réu. Posto isso, REJEITO O PEDIDO (art. 487, I, do CPC), extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno os autores nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Ao SEDI para exclusão de Camila Aparecida Berlato do polo ativo. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001019-61.2015.403.6122 - ORLANDO LEANDRO (SP251268 - EMERSON LUIZ TELINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Vistos etc. ORLANDO LEANDRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL, a fim de que sejam condenados a dar cobertura securitária e reparação de danos materiais. Narra o autor, em suma, ter firmado contrato de financiamento imobiliário com a CDHU, em 30 de agosto de 1991, e que, há cinco anos, o imóvel apresenta sérias falhas estruturais, como rachaduras em praticamente todos os cômodos e infiltrações diversas, decorrentes de graves defeitos de projeto, execução e materiais utilizados, bem como falhas na impermeabilização. Além disso, assevera que, dentre as coberturas prevista na apólice de seguro habitacional, está a de danos físicos, havendo direito à indenização mesmo que os vícios (danos) existam há muito tempo, isso porque os vícios de construção têm caráter progressivo, renovando-se mês a mês. Disse, ainda, que entrou em contato diversas vezes com a CDHU, que teria informado a inviabilidade da cobertura securitária, haja vista ter sido o contrato de financiamento formalizado há mais de 20 anos, circunstância que levou à propositura da ação. Diante desse contexto, depois de trazer o direito que se funda a pretensão, pleiteou o autor fosse realizada perícia de emergência no imóvel e, indicando o laudo risco de desmoronamento, fosse imediatamente disponibilizado outra moradia para habitação da família, com o final reconhecimento do direito ao pagamento do prêmio do seguro contratado. Distribuídos os autos ao juízo da 3ª Vara da Comarca de Tupiá/SP, sobreveio o despacho de fl. 13, com o indeferimento da antecipação de tutela. Chamada nos autos, a Caixa Segurada S/A protestou pela necessidade de intervenção da CEF, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, por ter a apólice securitária natureza pública, além de preliminar de falta de interesse processual, por falta de prévio pedido de cobertura, além de prejudicial de prescrição. No mérito, alegou não estar a hipótese retratada nos autos, de vício de construção, abrangida pelo contrato de seguro. O autor manifestou-se em réplica. A CEF interveio nos autos para expressar interesse na lide. Pela decisão de fl. 172, o Juízo Estadual declinou do julgamento da causa por incompetência. A decisão de fl. 177 deste juízo federal, ao mesmo tempo em que assentiu à competência, instou a União Federal a esclarecer eventual interesse processual, resposta positiva conforme manifestação de fls. 183/185. Já a decisão de fl. 187 determinou à CEF esclarecer a propósito de alegada extinção do contrato de financiamento, resposta negativa prestada à fl. 191. Designada audiência, não tendo havido acordo, o autor (ausente no ato) foi instado a apresentar documentos referentes à comunicação do sinistro. O autor veio aos autos e, à fl. 203, esclareceu ter realizado a notificação do sinistro verbalmente, não possuindo assim nenhuma documentação para comprovar a assertiva. Após nova vista às partes, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Resta incontroverso não ter o autor formalizado o pedido de cobertura securitária perante o agente financeiro (CDHU), ônus que lhe cabia, tal qual previsão contratual e informação reiterada no boleto de pagamento da prestação mensal do mútuo (fl. 12, verso): SEGURO: NA OCORRÊNCIA DE MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE OU DANOS MATERIAIS NO IMÓVEL, COMUNIQUE IMEDIATAMENTE A CDHU. Em sendo assim, carece de interesse processual o autor, na medida em que o ato de comunicação do sinistro se revela essencial, tanto para fins de análise de prescrição (arguida no caso) como das razões ensejadoras da negativa, permitindo-se delimitar a pretensão, inclusive se hipótese fática passível de cobertura (como no caso, de vício de construção, cujo contrato, a princípio, não contempla cobertura). Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA: NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL: DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A presente ação foi ajuizada com o escopo de condenar a parte ré a proceder à indenização securitária por supostos danos ao imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, decorrentes de vícios de construção. 2. Constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional, considerando-se interrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedente. 3. No caso dos autos, não há prova da comunicação do sinistro à seguradora, primeiro passo para que desse início ao processo administrativo para indenização securitária. Desse modo, se a seguradora nem ao menos foi informada do sinistro, não houve, logicamente, recusa de sua parte. 4. Não há pretensão resistida que justifique a propositura da presente demanda, concludo-se pela falta de interesse de agir do apelante, na modalidade necessidade. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2090263 - 0000691-25.2010.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SINISTRO. SEGURO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora, por intermédio do agente financeiro, de modo a se levar o fato potencialmente gerador do direito do pretensor credor ao conhecimento da parte obrigada, inclusive para conferir a esta a oportunidade de realizar a necessária vistoria no imóvel e avaliar a presença de causa legal e contratual de cobertura e, em caso de negativa, ter-se por configurada em tese a violação de direito motivadora do ingresso em juízo. A inércia da parte autora lhe retira o interesse de agir - condição necessária ao exercício do direito de ação - sendo de se registrar que a comunicação do sinistro, em demanda de natureza securitária, adquire especial relevância porque se traduz no fato jurídico que determina a interrupção da prescrição. (TRF4, AC 5001394-90.2015.4.04.7013, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 28/08/2017) ADMINISTRATIVO. SFH. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA. A inércia do autor ao não fazer a prévia comunicação administrativa do sinistro à seguradora, por intermédio do agente financeiro, retira o seu interesse processual, que é condição necessária ao exercício do direito de ação. (TRF4, AC 5009861-95.2014.4.04.7206, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 06/10/2017) Desta feita, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa, observada a regra do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Para o advogado dativo, fixo remuneração no valor máximo da respectiva tabela, que será requisitado oportunamente. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001174-64.2015.403.6122 - JOCEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP)128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Cuida-se de ação ordinária, proposta por JOCEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à declaração de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, conforme a Lei Complementar 110/2001 (art. 1º), nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, com a restituição dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, atualizados pela Selic. Emendada a inicial, negou-se a concessão de tutela de urgência. Citada, a União contestou o pedido. A empresa-autora manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Decido. Não havendo necessidade de outras provas além das coligidas, julgo antepadamento o pedido (art. 355, I, do CPC). Sustenta a empresa-autora, em síntese, a inexistência da cobrança da contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, seja porque revogada pelo 2º do art. 149 da Constituição, introduzido pela EC 33/2001, seja porque houve a perda superveniente da finalidade para a qual instituída. Imprecede o pedido. Necessário reinarcar que a obrigação a cargo dos empregadores de depositar parcela do salário de seus trabalhadores no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no art. 15 da Lei 8.036/90, não tem natureza tributária, caracterizando-se como ônus próprio da relação de trabalho (STF, RE 100.249-2/SP). Diversamente, têm natureza tributária as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar 110/01 nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Relembre-se que a LC 110/01 veio em cena sob a alegação política de viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS, referentes aos denominados Plano Verão (janeiro de 1989) e Plano Collor (abril de 1990), direito reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7/RS) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 265.556/AL) Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal rejeitou as alegações de inconstitucionalidade das contribuições sociais criadas pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001: Agravo regimental. Recursos extraordinários. Contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01. Legitimidade. Precedentes da Corte. 1. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, conforme entendimento do STF no julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.556, Pleno, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 9/10/02, que se aplica, desde logo, às causas que versem sobre idêntica controvérsia. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 623265 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 02/10/2007, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-15 PP-02877) Nesse contexto, levanta a empresa-autora argumento de que a contribuição de 10% sobre o total depositado na conta do empregado na hipótese de despedida sem justa causa já teria atingido seu objetivo (pagar o passivo de planos econômicos), a caracterizar verdadeira inconstitucionalidade superveniente a perpetuidade da exigibilidade, quando não, sua revogação a partir do advento da Emenda Constitucional 33/2001. Sem razão a empresa-autora. Ainda que tenha havido cronograma de pagamento do débito reconhecido, a Lei Complementar 110/01 não estabeleceu prazo de vigência nem vinculação única, inarredável e inexorável com sua causa maior (pagar os expurgos inflacionários), a ponto de, uma vez alcançada, superar a exigibilidade, como se indevida - por inconstitucionalidade - a insistência na cobrança. Não tendo prazo certo, a lei vige até que revogada. De mais a mais, os recursos encaminhados ao FGTS têm várias finalidades. Assim, como os recursos recolhidos com a mencionada contribuição social são destinados ao FGTS, acabam por serem relevantes para o cumprimento dos seus demais propósitos, como habitação, infraestrutura e saneamento básico. Também não vinga o argumento de que a exigibilidade da contribuição estaria superada pelo advento da Emenda Constitucional 33, de 11 de dezembro de 2011. De efeito, o 2º do art. 149 da Constituição, acrescida pela EC 33/2001, ao restringir a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, estatuiu tanto fatos econômicos que estão à salvo da exação, assim tidas as receitas decorrentes de exportação, como apontou outros passíveis de tributação, como a importação de produtos estrangeiros e serviços. Como a hipótese de incidência da contribuição admostrada não se revela como receita decorrente da exportação, não há óbice constitucional à cobrança. Na linha do exposto: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPÊDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no vés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo algar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.8 - Tampouco há algar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Preliminar acolhida. No mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AP - AGRAVO DE PETIÇÃO - 369584 - 0022369-40.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 17/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017) TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais, submetendo-se à regência do art. 149 da Constituição. 3. As contribuições combatidas possuem a inequívoca finalidade de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS. 6. A alínea a do inc. III do 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo. (TRF4, AC 5058440-33.2016.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 25/10/2017) Desta feita, REJEITO O PEDIDO e ponho fim ao processo com mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a empresa-autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas pela empresa-autora. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000752-55.2016.403.6122 - HOSPITAL DE OLHOS ALTA PAULISTA LTDA(SP)156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Homologo o reconhecimento da procedência do pedido e, assim, extingo o processo com resolução de mérito 487, III, a, do CPC. Não são devidos honorários advocatícios a teor do art. 19, V, e 1º, I, da Lei 10.522/02, porque, citada, a União de pronto reconheceu a procedência do pedido. Sobre o tema, o STJ já se posicionou, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolhendo a divergência para que, nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios. E o novo CPC, que é norma processual geral, não alterou esse panorama, ante a especialidade da Lei 10.522/02. Condeno a União Federal ao reembolso das custas adiantadas. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000852-10.2016.403.6122 - SUELI TEMPESTA(SP)192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. SUELI TEMPESTA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, retroativamente ao requerimento administrativo, em 18.10.2007, ao argumento de ter desenvolvido atividade de natureza nociva por período suficiente, fazendo jus, portanto, à prestação, acrescida dos encargos inerentes à subscendência, sem a incidência do fator previdenciário. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não fazer jus a autora ao reconhecimento da nocividade aduzida. Requereu, que em caso de procedência, o benefício seja concedido somente após comprovado afastamento do trabalho, nos termos do 8º do art. 57 da Lei 8.213/91. Arguiu ainda a prescrição quinquenal de eventuais créditos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando pleito de reconhecimento de períodos de atividade profissional exercida em condições especiais (farmacêutica), os quais, devidamente somados, possibilitariam acesso à aposentadoria especial, desde a data do deferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (em 18.10.2007). Segundo a inicial e documentos que a instruem, a autora teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente, vez que somados 30 anos, 9 meses e 3 dias de tempo de serviço, o que diz ter afetado de forma significativa a renda mensal inicial, eis que fazia jus a aposentadoria especial, mais vantajosa. Na ocasião, o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos lapsos de 01.10.76 a 28.02.78, 01.04.77 a 03.07.80 e 01.08.80 a 12.04.2005. Por tal razão, ingressou com a presente ação, por meio da qual pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento da nocividade de citados lapsos de trabalho, espécie mais benéfica do gênero aposentadoria por tempo de contribuição. Sendo assim, pleiteia seja a aposentadoria ordinária convertida em especial, com data de início retroativa à concessão administrativa. A respeito do tema submetido à apreciação judicial, faz-se mister uma rápida análise da legislação atinente à aposentadoria especial, que está no substrato do litígio. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevivência da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento em especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a Súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, fazendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade da atividade, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: => até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; => a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; => a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: => Súmula 198/TF: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. => Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. => Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. => Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. => Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Importante ressaltar, no que diz respeito ao agente nocivo ruído, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Dle 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, Dle 31/10/2014) Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB. Pois bem! In casu, extraí-se de cópia de CTPS (fl. 10) que, entre 01.10.76 e 28.02.78, a autora desenvolveu a função de farmacêutica, por ex-empregador Hospital e Maternidade de Rancheira, atividade esta que comporta enquadramento no código 2.1.3 do Decreto 83.080/79. Assim, referido intervalo merece ser considerado especial. Os demais lapsos, nos quais desempenhou mesma atividade, também devem ser reconhecidos como especiais, pois carrou a autora aos autos Perfis Profissionais Previdenciários (PPPs), datados de 12.04.05, devidamente assinados pelo responsável pela ex-empregadora (Santa Casa de Misericórdia de Tupá), acompanhados de laudos das condições ambientais do trabalho (fls. 87-92 e 104-128), elaborados nos anos de 1986, 2001 e 2004. Referidos documentos apontam que a autora, no desenvolvimento de sua função de farmacêutica, esteve exposta a agentes biológicos agressivos enquadráveis nos códigos 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1 a, dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente (tais como: sangue, fezes, urina e secreções de pacientes), não neutralizados pelo uso de EPI. Necessária se faz a soma dos lapsos de trabalho de natureza especial, a fim de apurar se a autora faz jus à conversão de aposentação requerida: PERÍODO MEIOS DE PROVA Contribuição 286 O Tempo Contr. até 15/12/98 2219 Tempo de Serviço 2851 Admissão saída. camê. R.U. CTPS OU OBS anos meses dias 01/10/76 31/03/77 u CTPS 0 6 101/04/77 03/07/80 u CTPS 3 3 301/08/80 12/04/05 u CTPS 24 8 13 Assim, em 18.10.07, data do requerimento administrativo (que resultou na concessão de sua aposentadoria comum), totalizava a autora, descontados os períodos concomitantes, 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de trabalho em condições especiais, que lhe possibilitava, naquela data, o acesso à prestação previdenciária reivindicada. Quanto à carência, está devidamente comprovada, haja vista o longo período contributivo da autora. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do denominado fator previdenciário. Em relação a data de início da aposentação especial, entendo deva corresponder ao requerimento administrativo formulado em 18.10.2007, quando se encontravam à disposição do INSS todos os elementos materiais necessários à concessão do benefício postulado, observada a prescrição quinquenal parcelar. Ainda no tema, tendo em vista a natureza da aposentadoria concedida, a incidir regra prevista no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, ressalvo que somente após o trânsito em julgado, com a efetiva implantação definitiva do benefício previdenciário - e consequente alteração de sua natureza -, será exigível o afastamento da autora de possível trabalho insalubre. Sem antecipação dos efeitos da tutela, pois ausente perigo de dano, eis que a autora já percebe aposentação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISITO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: SUELI TEMPESTA. Benefício concedido e/ou revisado: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 18/10/2007. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 621.285.668-00. Nome da mãe: Ercilia Rivalta. PIS/NIT: 1.073.996.825-1. Endereço do segurado: Rua Potiguares, 1019, Centro, Tupá/SP. PORTANTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (18.10.2007), cuja renda mensal inicial deverá ser apurada administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. As diferenças devidas, descontados os valores já percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e observada a prescrição quinquenal parcelar, serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, pendente de publicação, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente. A regra prevista no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente incidirá, se o caso, após o trânsito em julgado, com a efetiva implantação definitiva do benefício previdenciário - e consequente alteração de sua natureza. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se e intím-se.

0000855-62.2016.403.6122 - AIRTON RAMPIM/SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 58. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/executor intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o executor repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0001233-18.2016.403.6122 - MUNICÍPIO DE INUBIA PAULISTA X CLAUDIONIR GHELFI(SP158645 - ERTHOS DEL ARCO FILETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1287 - ANDRÉ LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que o MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA move em face da UNIÃO FEDERAL, postulando a inclusão da multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016, que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), na base de cálculo das transferências constitucionais regradas pelo art. 159, I, da CF - Fundo de Participação dos Municípios. Recebida a inicial, deferiu-se o pedido de tutela de urgência (fls. 41/46), no sentido de determinar o depósito, em juízo, dos valores correspondentes ao Fundo de Participação dos Municípios relativos ao autor, incidentes sobre a multa do art. 8º da Lei 13.254/16. As fls. 54/62, a União informou a edição da Medida Provisória 753/2016, a qual determinou que a multa em debate também fosse repartida com os Estados e Municípios, o que ensejaria a perda superveniente do objeto da ação. Intimado acerca do interesse em prosseguir com a demanda, o Município deixou decorrer in albis referido prazo. A União apresentou contestação às fls. 66/82. É a síntese do necessário. Decido. Carece o autor de interesse processual. Como dito, a demanda em comento foi ajuizada com o objetivo de que a multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016, que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), conhecida por Lei de Reparação, passasse a integrar os recursos do Fundo de Participação dos Municípios. Contudo, após o ingresso da ação, foi editada a Medida Provisória 753/2016, que, dando nova redação ao artigo 11 da Lei 13.254/2016, reconheceu à entidade estatal postulante o direito vindicado por meio da presente demanda. Assim, a solução extrajudicial da controvérsia, ainda que por superveniente inovação legislativa, torna desnecessária a intervenção judicial para a solução da lide, configurando falta de interesse de agir do autor. Destarte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015. A distribuição dos ônus sucumbenciais é regida pelo princípio da causalidade que encontra assento nos artigos 85 e ss. do Código de Processo Civil. No caso de perda do objeto, como ocorreu no presente feito, determina o 10 do citado dispositivo legal que os honorários são devidos por quem deu causa ao processo. A União deu causa ao ajuizamento da demanda ao disciplinar a partilha dos valores oriundos da repatriação de ativos reitorando a multa da composição do Fundo de Participação dos Municípios. No mais, a perda superveniente do objeto também é atribuída à União porquanto responsável pela edição da medida provisória corrigindo a inconstitucionalidade e ilegalidade perpetradas. Sendo assim, a UNIÃO deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com base no artigo 85, 3º, I, do CPC, ante a pouca complexidade da causa, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 80.000,00), que reduzidos pela metade, considerando o cumprimento da prestação pela União, ficam em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme dispõe o art. 90, 4º do CPC/2015. As partes são isentas de custas porque entidades públicas (Lei 9289/95, artigo 4º, I). Revogo a liminar deferida às fls. 41/46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000055-97.2017.403.6122 - ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. A empresa-autora ofertou, com base no art. 1.022, inciso II, do CPC/2015, embargos de declaração em face da decisão de fls. 289/291, ao fundamento de que omissa, porquanto ausente pronunciamento acerca do pedido de desistência relativo a não incidência das contribuições previdenciárias e repetição de indébito sobre lucros e resultados, segundo petição acostada às fls. 272/273. Com brevidade, relatei. Decido. Assiste razão à autora. Consoante petição de fls. 272/273, razão-se ter a autora formulado o pedido em questão antes da apreciação da tutela provisória de urgência e da citação da União Federal, o que dispensa o consentimento do réu (art. 329, I, do CPC/2015). Sendo assim, conheço do recurso interposto, dando-lhe provimento para tão somente HOMOLOGAR o pedido de desistência da ação no tocante à declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre a participação sobre lucros e resultados da empresa, bem como da respectiva repetição de indébito, preservando o que demais consta na decisão guerreada, com exceção, por óbvio, da fundamentação para recusa da exação em questão. Publique-se. Após, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000097-49.2017.403.6122 - MUNICÍPIO DE BASTOS(SP347876 - KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta pelo MUNICÍPIO DE BASTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, visando à anulação dos autos de infração nºs TR150572, 294783 e TI294767 e as multas devida decorrentes, lavrados em virtude da constatação de ausência de responsável técnico farmacêutico, registrado no aludido conselho, em dispensário de medicamento de Unidade de Saúde da Família. Deferiu-se o pedido de antecipação de tutela, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos autos de infração supramencionados. Citado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou resposta. Preliminarmente, arguiu incompetência deste Juízo para processamento da causa. No mérito, defendeu a lisa dos débitos, haja vista encontrar fundamento na legislação de regência, qual seja, Lei 13.021/2014, que definiu que as farmácias privadas de unidade hospitalar ou similar deverão contar com assistência farmacêutica. O autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Aduz o CRF ser este Juízo Federal de Tupã incompetente para o processamento e julgamento da causa, haja vista que a sede da autarquia situa-se na cidade de São Paulo. Sem razão ao conselho-réu. Aplica-se ao caso vertente a regra do artigo 53, III, b, Código de Processo Civil/2015, qual seja, de que as ações intentadas contra as autarquias federais poderão ser aforadas na Seção Judiciária onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Entendimento contrário vai de encontro com a democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal. Outrossim, a não aplicação ao caso da alínea b do inciso III do artigo 53 do Código de Processo Civil vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais ao autor decorrentes do deslocamento do processo para a Seção Judiciária de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao Conselho-réu em tramitar o feito perante este Juízo da Vara Federal de Tupã. Neste corolário, são os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - SECCIONAL DA AUTARQUIA NO MUNICÍPIO DE SANTOS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. O artigo 109 da Constituição Federal estabelece, taxativamente, a competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos. 2. Há seccional do CRF na cidade de Santos - SP, conforme se vê no sítio eletrônico da referida autarquia, devendo prevalecer a regra contida no artigo 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00270639720084030000, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, de 22/11/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ANS. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, DA CF. INCIDÊNCIA DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEAS a e b DO CPC. PRECEDENTES. 1. O 2º, do art. 109 da Constituição Federal se aplica somente à pessoa jurídica de direito público interno, não abrangendo as ações propostas contra as autarquias, fundações públicas ou empresas públicas federais. 2. Aplicação da regra inserta no art. 100, inc. IV, alíneas a e b do CPC, que determina como foro competente o local da sede ou da sucursal da autarquia federal, quando os atos que geraram a lide foram praticados em seu âmbito de competência. 3. A agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal, possui sede e foro na cidade do Rio de Janeiro (art. 1º, da Lei nº 9.961/00) e sucursal em São Paulo, sendo competente para julgamento da presente causa, portanto, o Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo. Precedente jurisprudencial (TRF3, 6ª Turma, AG nº 2003.03.00.055662-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.03.2004, v.u., DJU 16.04.2004). 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 200203000439892, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJF3 CJ1, de 13/04/2009). Fixada a competência deste Juízo para apreciação da causa, passo à análise do mérito. MÉRITO. Trata-se de ação em que se pretende seja declarada a inexigibilidade dos débitos (autos de infração nºs TR150572, 294783 e TI294767), decorrentes de multas por não manter, o autor, profissional farmacêutico em Unidade de Saúde da Família (art. 10, c, e/c art. 24 da Lei 3.820/60 e arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei 13.021/2014). Pois bem. O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é regido, no Brasil, pela Lei 5.991/73, cujo artigo 15, caput, exige a presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia apenas nas farmácias e drogarias. Deste modo, analisando-se a norma referida, a princípio, concluiu-se que na unidade básica de saúde do município, que não se caracteriza nem como farmácia nem como drogaria, tratando-se de mero dispensário de medicamentos, não há exigência de manutenção de profissional habilitado no Conselho Regional de Farmácia. Sobre o tema, inclusive, a C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos, da não obrigatoriedade de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos (Resp 1.110.906/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, data de julgamento: 23/05/2012, DJe de 07/08/2012). Contudo, a matéria restou alterada com a entrada em vigor da Lei 13.021, de 08 de agosto de 2014, a qual trouxe novas classificações às farmácias, daí se podendo incluir as unidades básicas de saúde. Vejamos. Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em seus embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. - negrite! Mais adiante a lei definiu a obrigatoriedade de profissional técnico em qualquer natureza de farmácia: Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. - grifos nossos. Portanto, na ótica da nova legislação, os dispensários de medicamentos, públicos e privados, sendo considerados como farmácias, devem ser assistidos por profissionais farmacêuticos habilitados. Sendo assim, para as autuações posteriores à Lei 13.021/2014, como no caso, encontra-se superada a jurisprudência do C. STJ no sentido da inexigibilidade de tais profissionais. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.021/2014. ALTERAÇÃO CONCEITO DE FARMÁCIA. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 NCCP (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). No caso, realmente, o acórdão embargado se resente do vício de omissão. A matéria que trata do exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Na ótica na novel legislação é necessário a presença do responsável farmacêutico, nas farmácias de qualquer natureza. Para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, encontra-se superada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexigibilidade de tais profissionais. - Embargos de declaração acolhidos. (TRF - 3ª Região/SP, AC 00109083120084036107, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJF3 Judicial 1 de 21.06.2017, grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, 4º, DO CPC. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO AFRONTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. (...) 6. Por fim, esclareça-se que os débitos foram inscritos em dívida ativa no dia 20 de novembro de 2004 (f. 3, dos autos da execução fiscal de n.º 2005.61.02.007811-0, apensa), antes da vigência da Lei de n.º 13.021, de 08 de agosto de 2014, que tornou obrigatória a presença de farmacêutico nas USBS. 7. Com relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, estes são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. Assim, o exequente, ora, embargado, deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % do valor atualizado da execução fiscal. 8. Apelação parcialmente provida. Embargos à execução procedentes. (TRF - 3ª Região/SP, AC 00066737020074036102, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJF3 Judicial 1 24.07.2017, grifo nosso). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, REJEITO o pedido deduzido na inicial, dando por extinto o processo com resolução de julgamento (art. 487, inciso I, do CPC). Revogo a liminar deferida às fls. 29/31. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (art. 85, 3º, I, do CPC). Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000349-52.2017.403.6122 - EUDENIA AGUIAR(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015, bem como para manifestar-se acerca do laudo pericial. Após, abra-se vista ao INSS, para, desejando, manifestar-se acerca do exame pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento ao perito cujos honorários arbitro no valor máximo constante da tabela fornecida pela Resolução . 305/2014 do CNJ. Na sequência, retomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000324-20.2009.403.6122 (2009.61.22.000324-9) - JOSE DEZANI(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). ÉDERSON SILVA DOS SANTOS intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com visto pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0001018-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001018-7) - ALAIDE ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). ADEMAR PINHEIRO SANCHES intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000667-09.2016.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE PACAEMBU X IDAP - INSTITUTO DIAS DE ADMINISTRACAO PUBLICA S/S LTDA - ME(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

MANDADO DE SEGURANCA

0000533-47.2013.403.6122 - JOSE DEZANI(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM TUPA - SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). ÉDERSON SILVA DOS SANTOS intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001088-74.2007.403.6122 (2007.61.22.001088-9) - JOSE ADAO DE LIMA X JOSE ALVES MARTINS FILHO X JOSE CARLOS MARTINS TIVERON X JOSE MARCELO TEMPORIM X JOSE RODRIGUES(SP164707 - PATRICIA MARQUES MARCHIOTTI NEVES E SP200467 - MARCO AURELIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para que esclareça em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento das verbas sucumbenciais depositadas ou se os valores deverão ser transferidos para a conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000466-92.2007.403.6122 (2007.61.22.000466-0) - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão proferida na impugnação acolheu o cálculo apresentado pela parte autora/credora, assim, prossegue-se a execução com a requisição dos valores fixados em fls. 147/151. Caso o advogado deseje o destaque de seus honorários, deverá: a) trazer o contrato de prestação de serviço acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal; b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000454-39.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) NAIR GOMES SOARES CHIOCA X ALICE LOPES ANDREOTTI X OSCAR CHIOCA X JOSE CARLOS CHIOKA X LUIZ MAURO CHIOCA X PAULO SERGIO CHIOCA X ISABEL CHIOCA DA SILVA X DIRCE CHIOKA DOS SANTOS X SUELI SOLANGE CHIOCA X DIRCE CHIOKA DOS SANTOS X DARCY CHIOCA X CLAUDIO CHIOCA X JOSE CARLOS FERREIRA X PATRICIA DA SILVA QUINANI X CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHIOCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia de que os valores a serem recebidos pelos herdeiros habilitados foram estornados aos cofres públicos por força da Lei 13.463/17, intem-se os interessados para que se manifestem acerca do interesse na expedição de novo RPV, nos termos do artigo 3º da referida Lei, entretanto, tendo em vista a necessidade de adaptação dos sistemas de envio e recepção dos Requisitórios, tal expedição deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria de Feitos da Presidência deste Tribunal noticiando a atualização do sistema, nos moldes da determinação contida no processo Processo SEI nº 0037374-91.2017.4.03.8000

0002147-87.2013.403.6122 - JOSE CARLOS DA FONSECA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A concordância do autor com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que apontou como correta a conta entulhada pelo INSS, deve ser tomada como reconhecimento da procedência da impugnação ofertada pelo Instituto-réu. Desta feita, acolho a impugnação manejada, prosseguindo-se a execução no montante conforme apurado pelo INSS. Condeno o autor/embargado ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I) sobre o proveito econômico experimentado pelo INSS (R\$ 15.961,92 - representativo da diferença entre os valores apurados pelas partes), cuja execução fica condicionada na forma do art. 98, 3º, do CPC. Assim, como o valor devido já foi requisitado, em razão de execução provisória, efetuado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0001008-32.2015.403.6122 - HADDAD & HADDAD - MOVEIS LTDA - ME X JOSE MARIA HADDAD(SP186655 - RODRIGO PAULO ALBINO E SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o feito em diligência. Agora disciplinada a partir do art. 550 do Código de Processo Civil, a ação de exigir contas não perdeu seu caráter duplice: na primeira fase, o objetivo é aferir se o réu tem ou não o dever de prestar contas; na segunda, debate-se sobre as contas propriamente ditas. Como inovação do novo Código de Processo Civil, a primeira fase se encerra por decisão interlocutória (anteriormente, era por sentença), tanto que passível de agravo de instrumento (art. 1.015, II, do CPC). Na hipótese dos autos, a CEF, citada, não se opôs a exibir as contas (fls. 49/57), até porque o dever de fazê-lo é assente: A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. (Enunciado 259 do STJ). Saliento que os dados trazidos pela CEF não podem ser tidos por suficientes para se ter como exibidas as contas, pois não especifica nem detalha cada um dos pontos admoestados pela empresa-autora. Portanto, cumpre a CEF, reconhecidamente, exibir as contas. Intime-se a CEF a prestar as contas no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000034-49.2002.403.6122 (2002.61.22.000034-5) - ANTONIO GAVA X ANTONIO HENRIQUE GAVA X MARIA LURDES ALMEIDA LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO HENRIQUE GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal; b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000626-10.2013.403.6122 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal; b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000916-25.2013.403.6122 - DIRCEU PAULO ANANIAS(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCEU PAULO ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Expediente Nº 5125

PROCEDIMENTO COMUM

0001804-28.2012.403.6122 - ODAIR DE JESUS MEDEIROS DOS SANTOS(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO) X LUCIMARA DOS SANTOS ROCHA X DEISIANE CRISTINA ROCHA SANTOS X ANDRESSA ROCHA SANTOS X LILLIANE ROCHA SANTOS X CAROLINE ROCHA SANTOS X ODAIR DE JESUS MEDEIROS DOS SANTOS(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GERCCOM CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP155760 - ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES)

Ciência às partes de que foi designada para o dia 14/12/2017, às 14h, a audiência para oitiva da testemunha Marcus Henrique Pereira Guidastre, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Lins/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4346

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000325-57.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-74.2013.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FABRICIO FUGA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X CONSTANTE CAETANO FUGA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X IEDO CLAUDINO FUGA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X IVANOR ANTONIO BENEDETTI(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X ANDRE BENEDETTI X ANA RITA ORTOLAN FUGA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X PAULO EDUARDO MANFRIM PEREIRA X FRIGOSUL FRIGORIFICO SUL LTDA.(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X FUGA COUROES JALES LTDA X SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X PANTANEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.(MS001819B - EDSON PINHEIRO) X MS ALIANCA CARNES E DERIVADOS LTDA.(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X DANIEBER GUIMARAES DE FREITAS X SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X IVANOR ANTONIO BENEDETTI(SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI) X ANDRE BENEDETTI X ANA RITA ORTOLAN FUGA X HEVERTON FUGA(SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) X PAULO EDUARDO MANFRIM PEREIRA X MAURICIO BENEDITO DE OLIVEIRA

DECISÃO PROFERIDA EM 09 DE NOVEMBRO DE 2.017:Vistos.Requer a defesa dos acusados Ivanoir Antônio, Ana Rita Ortolan, Fabrício Fuga, Constante Caetano, Iedo Claudino e das empresas Sebos Jales e Frigorífico Sul em suma a revogação da presente medida cautelar de sequestro;Fls. 1152/1153 - Instado o MPF manifestou-se informando que houve constituição definitiva do crédito tributário relacionado ao PAF nº 13868.720311/2015-25, motivo pelo qual ofertou nova denúncia em face dos mesmos réus constantes do processo penal nº 0000298-74.2013.403.6124, requerendo, assim, a manutenção da presente medida e, ainda, a reconsideração da decisão de fls. 1147/1147, v. em relação ao réu Ivanoir Antônio Benedetti, pois o referido réu também foi denunciado pelo crime de sonegação tributária;Fl. 1163 - o Juízo determinou, então, que as partes manifestassem acerca de eventuais coincidências e diferenças entre os créditos tributários objeto da ação penal nº 0000298-74.2013.403.6124 e os relativos ao PAF nº 13868.720311.2015-25, que ensejaram a nova denúncia;As manifestações foram apresentadas às fls. 1164/1165, 1167/1169, e 1172/1386;É o necessário. DECIDO.Uma vez que houve constituição definitiva do crédito tributário relacionado ao Processo Administrativo Fiscal nº 13868.720311/2015-25 e que o MPF a fim de se adequar ao entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais Superiores, bem como ao quanto decidido no HC nº 67.924-SP, em que houve o trancamento da ação penal nº 0000298-74.2013.403.6124 em relação ao crime de sonegação fiscal (v. fl. 1120), denunciou novamente os réus Fabrício Fuga, Constante Caetano Fuga, Iedo Claudino Fuga, Ivanoir Antônio Benedetti, André Benedetti, Ana Rita Ortolan Fuga, Heverton Fuga, Paulo Eduardo Manfrim Pereira, Maurício Benedito de Oliveira, Salvador Silva de Oliveira, Antonieta Ventura Dias, Sebastiana Luiza Engel Lopes, Diego Riva Magnabosco, Antônio Aparecido de Oliveira e Danieber Guimarães de Freitas pelo crime de sonegação fiscal.Considerando, ainda, que houve recebimento da denúncia ofertada nos autos da nova ação penal nº 000006-50.2017.403.6124, bem como que o crédito tributário constituído nesta ação coincide parcialmente com o que deu origem à ação penal mais antiga, consoante se denota dos documentos juntados pelo MPF em sua denúncia, entendo que é caso de se manter a medida cautelar de sequestro tal qual como decretada anteriormente, pelos mesmos fundamentos ali delineados, consoante decisão de fls. 11/11, v., a qual me reporto a fim de evitar repetições desnecessárias.No entanto, uma vez que o valor do crédito constituído é ligeiramente menor do que o da ação originária, o sequestro deve ser restringir ao montante indicado na nova denúncia: R\$- 65.180.891,10 (sessenta e cinco milhões, cento e oitenta e nove mil, oitocentos e noventa e um reais e dez centavos).Uma vez que há bens e valores bloqueados nos autos, deixo de determinar outras medidas além das determinadas na decisão de fls. 11/14, que já foram cumpridas.Em relação ao réu Ivanoir Benedetti, acolho a manifestação ministerial para manter também a medida cautelar em face dele, pois conforme já reportado nesta decisão, foi denunciado novamente pelo crime de sonegação fiscal, havendo, assim, justa causa para manutenção do sequestro de bens e valores em seu nome.Fl.1387/1392, 1393/1402, 1404/1417, 1421/1442, 1443/1449, 1450/1452 e 1453/1455: Diga o MPF.Intimem-se. Cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5017

INQUERITO POLICIAL

0001233-72.2017.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SAMOEL DE LIMA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Fls. 119-122: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadrá(m)-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo réu na resposta escrita referem-se ao mérito desta ação penal, razão pela qual demandam dilação probatória e serão apreciadas ao longo da instrução processual. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. No que tange à reiteração do pedido de liberdade provisória constante na resposta escrita, verifica-se que o presente pedido não veio alçado em elementos que convençam este juízo quanto ao pretendido direito ao jus libertatis, em oposição à prisão preventiva decretada naqueles autos. Reitero, conforme já mencionado na decisão proferida nos autos do Pedido de Liberdade Provisória, às folhas 35-37, que no caso concreto, os elementos da prisão preventiva estão presentes, motivo pelo qual necessária a manutenção da prisão preventiva do preso. Ainda pairam fundadas dúvidas sobre o endereço real do preso. Em audiência de custódia ele afirmou à MM. Juíza Federal que presidiu o ato que seu endereço seria na Rua Arcindo Pires, 1919, em Itaipulândia-PR, enquanto no auto de prisão em flagrante declarou à autoridade policial residir na Rua Getúlio Vargas, nº 1919, em Medianeira-PR. Indagado sobre a divergência, disse que se confundiu, o que certamente não convence. Da mesma forma, documentos obtidos nos bancos de dados do INSS (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) evidenciam endereços diversos, sendo um na Rua Paraná, nº 1159, em Itaipulândia (fl. 53) e outro na cidade de Manaus, onde o preso disse não se recordar de ter morado, o que da mesma forma não convence. Fato é que o documento apresentado para demonstrar o real endereço alegado pelo preso (fl. 41 - na Rua Arcindo Pires, nº 1919) não faz prova nesse sentido, pois além de se tratar de fotocópia simples de um boleto de cobrança particular de dívida, destoa do endereço indicado na declaração de emprego igualmente apresentada para instruir o mesmo requerimento à fl. 48, que indica o domicílio do preso na Rua Arcindo Pires da Silva, nº 1479. Também é frágil tal declaração de emprego, porque unilateral, assinada por pessoa desconhecida que não demonstra qualquer vínculo com a empresa dita empregadora, com assinatura sem reconhecimento de firma apresentada por meio de fotocópia simples. Tudo isso me convence de que, solto, o requerente pode comprometer a aplicação da lei penal em caso de eventual futura condenação, bem como a instrução processual penal, afinal não se saber ao certo sequer seu domicílio. Não bastassem tais circunstâncias, o requerente já foi preso no passado pelo delito de recepção de uma motocicleta (segundo ele, há cerca de 10 anos) e, há aproximadamente 15 dias antes de sua atual prisão, foi igualmente surpreendido transportando grande quantidade de cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação fiscal (no dia 27/09/2017). Assim, não há como afastar a conclusão de que pode haver reiteração na prática criminosa, permanecendo, portanto, a existência do risco à ordem pública. Por isso, resta evidenciado que ele tem personalidade voltada para o crime e que faz desta atividade a sua principal fonte de renda. Portanto, analisando estes autos, não verifico circunstância substancial apta a alterar a prisão preventiva decretada em desfavor do requerente. Entretanto, futuramente, o pedido poderá ser reexaminado caso vencidos os impedimentos já descritos, inclusive a necessidade de seu acautelamento para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Desta forma, INDEFIRO a reiteração do pedido de concessão de liberdade com ou sem fiança formulado pela defesa, mantendo a prisão preventiva já decretada contra o acusado. Tendo em vista que a defesa não arrolou testemunhas, dando início à instrução processual, designo o dia 30 de novembro de 2017, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, presencialmente, e será realizado o interrogatório do réu por meio do sistema de videoconferência com a Penitenciária de Itaipulândia. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO a ser encaminhado ao 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Ourinhos, 3ª Cia., requisitando a apresentação das testemunhas LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, Policial Militar Rodoviário, RE 132313-0, e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA, Policial Militar Rodoviário, RE 128257-3, ambos lotados na 3ª Cia/2º BPRV, com endereço na Rodovia Orlando Quagliato (SP-327), km 28 + 400m, Ourinhos/SP, para que compareçam neste Juízo Federal de Ourinhos/SP na audiência acima, a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pela acusação, na forma do artigo 221, 2º, do CPP. De igual modo, cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP, para INTIMAÇÃO do réu SAMOEL DE LIMA, filho de Carlos de Lima e Ester Maria de Jesus de Lima, nascido aos 29.07.1990, RG n. 125274528/SESP/PR, CPF n. 083.662.319-33, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, por meio do sistema de videoconferência (a ser conectado entre a unidade prisional e este Juízo Federal). Providência a Secretaria deste Juízo Federal o agendamento da videoconferência com a unidade prisional e Prodesp. Requisite-se ao CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP a apresentação do preso na unidade prisional de Itaipulândia, onde será feita a conexão por videoconferência, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO. Requisite-se, outrossim, a escolha do preso para a audiência acima à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM BAURUP/SP, pelo meio mais célere, utilizando-se de cópia deste despacho como documento requisitório, consignando-se que caso não seja da competência daquela delegacia realizar a escolha, que a requisição seja encaminhada para a autoridade policial competente, comunicando-se este Juízo. Informe-se que o réu tem como advogado constituído o Dr. JAIR FERREIRA GONÇALVES, OAB/SP n. 74.834. Intime-se o advogado constituído do acusado Dr. JAIR FERREIRA GONÇALVES, OAB/SP n. 74.834, para que regularize a representação nos autos, por meio de procuração, no prazo de 10 dias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9504

PROCEDIMENTO COMUM

0002226-56.2010.403.6127 - CERAMICA ITAPIRA LTDA - EPP X CERAMICA MANIEZZO LTDA - EPP X PADARIA E MERCEARIA NOVA ITAPIRA LTDA X CONFECOOS MALO LTDA X IRMAOS PAVINATO & CIA LTDA X SUPERMERCADO ULTRA BOM LTDA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidente, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0001695-96.2012.403.6127 - BENEDITA CONCEICAO OLIVEIRA DA ROCHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001799-35.2005.403.6127 (2005.61.27.001799-8) - ANTONIO FADUCHI X ANTONIO FADUCHI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Reconsidero o despacho retro. Considerando que se trata de ofício precatório expedido, cujo pagamento se dará no ano de 2018, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001330-18.2007.403.6127 (2007.61.27.001330-8) - PEDRO SITON X PEDRO SITON X BENEDITO SITON X BENEDITO SITON X JOSE SITON SOBRINHO X JOSE SITON SOBRINHO X MARIA SITON X MARIA SITON X LUIZ CARLOS SITON X LUIZ CARLOS SITON X BENEDITA DELFINO SITON(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004804-60.2008.403.6127 (2008.61.27.004804-2) - MANUEL FELIPE DA SILVA X MANOEL FELIPE DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000484-59.2011.403.6127 - SEBASTIAO MORAIS X SEBASTIAO MORAIS(MG071713 - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000186-33.2012.403.6127 - CARGILL ALIMENTOS LTDA X CARGILL ALIMENTOS LTDA X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, dê-se ciência à parte autora, bem como a União Federal. Sem oposição, transmita-se o ofício requisitório. Intimem-se. Cumpra-se.

0001527-94.2012.403.6127 - ALEXANDRE BENITI CACHOLI X ALEXANDRE BENITI CACHOLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002095-76.2013.403.6127 - ROSINEI APARECIDA SILVERIO X ROSINEI APARECIDA SILVERIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002677-76.2013.403.6127 - EUNICE DO PRADO X EUNICE DO PRADO X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003832-17.2013.403.6127 - DAICY SOUZA SANTOS SEIXAS CARDOSO X DAICY SOUZA SANTOS SEIXAS CARDOSO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001360-09.2014.403.6127 - ROSE MARY LOPES MUNHOZ X ROSE MARY LOPES MUNHOZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001547-17.2014.403.6127 - ROSELI DA SILVA MELO DOS SANTOS X ROSELI DA SILVA MELO DOS SANTOS(MG108492 - CLAUDIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002319-77.2014.403.6127 - JOAO LUIZ VACCILLOTTO X JOAO LUIZ VACCILLOTTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da petição de fls. 172, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0002529-31.2014.403.6127 - GENI MARTINS DO PRADO CARVALHO X GENI MARTINS DO PRADO CARVALHO X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003645-72.2014.403.6127 - MARCEL DE SOUZA MANZO X MARCEL DE SOUZA MANZO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003770-40.2014.403.6127 - ALZIRA DA SILVA TABARINI X ALZIRA DA SILVA TABARINI(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GILO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000055-53.2015.403.6127 - IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA X IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP326487 - ERIKO SCARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000107-49.2015.403.6127 - NATALINA BATISTA NETO - INCAPAZ X NATALINA BATISTA NETO - INCAPAZ X ELISANDRA CRISTINA BATISTA DE CARVALHO(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não há prejuízo na expedição dos ofícios requisitórios, ratifico as minutas expedidas. No mais, ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000177-66.2015.403.6127 - VALERIA SOARES DE OLIVEIRA X VALERIA SOARES DE OLIVEIRA(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000247-83.2015.403.6127 - MARIA ARLETE SILVA FERREIRA X MARIA ARLETE SILVA FERREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001208-24.2015.403.6127 - MARLI APARECIDA ALAIAO X MARLI APARECIDA ALAIAO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001391-92.2015.403.6127 - MARIA FELIX BEZERRA X MARIA FELIX BEZERRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001619-67.2015.403.6127 - NEUSA INACIO LUZIA X NEUSA INACIO LUZIA(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9505

PROCEDIMENTO COMUM

0000813-66.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002896-55.2014.403.6127 - RENATO MONTERO GONCALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003131-22.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO LOURENCO LEOPOLDINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003273-26.2014.403.6127 - MARCOS HENRIQUE BERTOLUCCI X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003478-55.2014.403.6127 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE PELICHE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001747-87.2015.403.6127 - MARIA DONIZETE BENTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001783-32.2015.403.6127 - MARIA JOSE NALIATI MARTINS(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002446-78.2015.403.6127 - RITA APARECIDA BRUNELI PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002702-21.2015.403.6127 - ROSA MARIA VILLAS BOAS CORDEIRO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000111-96.2009.403.6127 (2009.61.27.000111-0) - FRANCISCO DE VASCONCELOS ALVES X FRANCISCO DE VASCONCELOS ALVES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002192-47.2011.403.6127 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002989-23.2011.403.6127 - GERALDO BARBOSA X GERALDO BARBOSA(SP160095 - ELIANE GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002821-84.2012.403.6127 - MARILUCE BORGES DOMINGUES DOS REIS X MARILUCE BORGES DOMINGUES DOS REIS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003174-27.2012.403.6127 - LUIS CIPOLA SOBRINHO X LUIS CIPOLA SOBRINHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000949-97.2013.403.6127 - LEONIDIA DA CONCEICAO BOLDRIN X LEONIDIA DA CONCEICAO BOLDRIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002671-69.2013.403.6127 - CECILIA MACHADO SALINO COREZOLA X CECILIA MACHADO SALINO COREZOLA X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003399-13.2013.403.6127 - MARIA SILO MARTINELLI X MARIA SILO MARTINELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000266-26.2014.403.6127 - SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000643-94.2014.403.6127 - AIRTON DONIZETI VARIZE X AIRTON DONIZETI VARIZE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

001253-62.2014.403.6127 - VALDENIZA PEREIRA DE LUCENA X VALDENIZA PEREIRA DE LUCENA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

001592-21.2014.403.6127 - ANA MARIA JARDIM X ANA MARIA JARDIM(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

001837-32.2014.403.6127 - LUZIA SIQUEIRA - INCAPAZ X LUZIA SIQUEIRA - INCAPAZ X ADRIANA SIQUEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002268-66.2014.403.6127 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA X MARIA DO ROSARIO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002283-35.2014.403.6127 - TEREZINHA ROSA DE GOUVEIA ERNESTO X TEREZINHA ROSA DE GOUVEIA ERNESTO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002513-77.2014.403.6127 - EDMAR BARBOSA - INCAPAZ X EDMAR BARBOSA - INCAPAZ X VALDOMIRO BARBOSA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002643-67.2014.403.6127 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO NETO X LUIZ ANTONIO RIBEIRO NETO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003263-79.2014.403.6127 - ROSENY DE SOUZA DA SILVA X ROSENY DE SOUZA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003269-86.2014.403.6127 - JOAO BATISTA RIBEIRO X JOAO BATISTA RIBEIRO X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003271-56.2014.403.6127 - TEREZINHA DE SOUZA MAXIMIANO X TEREZINHA DE SOUZA MAXIMIANO X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003323-52.2014.403.6127 - MARLENE MUNIZ DO NASCIMENTO X MARLENE MUNIZ DO NASCIMENTO(SP277972 - ROSANA TRISTÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003467-26.2014.403.6127 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003555-64.2014.403.6127 - NEUSA CARNAROLI TOMASIO X NEUSA CARNAROLI TOMASIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003842-27.2014.403.6127 - CLAUDETE DRINGOLI GONCALVES X CLAUDETE DRINGOLI GONCALVES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000068-52.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9506

PROCEDIMENTO COMUM

0000202-21.2011.403.6127 - DJALMA COMPRI(SP153225 - MARIA CELINA DO Couto E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

000214-35.2011.403.6127 - ISOLINA DE OLIVEIRA FREITAS X HAYDEE PEDROZA VIANNA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguardem-se em arquivo sobrestado a decisão de Agravo interposto naquele Tribunal. Int.

0000916-44.2012.403.6127 - JANDIRA CALIXTO GREGORIO(SP178706 - JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002924-91.2012.403.6127 - LUIS CARLOS DE SOUZA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0006445-64.2013.403.6303 - JOSE DIVINO DA SILVA(SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por José Divino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por tempo de contribuição. Ação inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Campinas/SP, sendo declinada a competência em favor deste juízo (fls. 296/298). O INSS apresentou contestação ainda naquele juízo, requerendo a improcedência do pedido (fls. 149/184). Após a redistribuição dos autos não houve pedido de complementação probatória (fl. 302). Relatado, fundamentado e decidido. Inicialmente, verifico que não houve deliberação a respeito do pedido da parte autora para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido. O pedido administrativo do benefício se deu em 19/06/2012 (NB 42/158.066.106-5). A parte autora pretende o reconhecimento da natureza especial de determinados períodos, os quais o INSS negou o respectivo enquadramento. Dos períodos especiais o benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Ditado isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto. Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. A jurisprudência do STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial. Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que houve por bem cancelar a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não se mostrando desconsiderável a natureza especial da atividade a ser considerada. Consoante vem entendendo o TRF da 3ª Região. O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial (AC 00388035220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Ressalto, por fim, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, analiso os períodos laborados em atividade especial mencionados na inicial. O autor pretende enquadramento como tempo especial do trabalho exercido entre 14/01/1985 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 27/02/2012, ambos trabalhados na empresa CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S/A. Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou os PPPS de fls. 97/98 e 100. No PPP de fl. 100, referente a 14/01/1985 a 31/12/2003, consta que a parte autora esteve sujeita a níveis de ruído aferidos em 86dB(A) no que se refere ao ambiente de produção da fábrica e 92dB(A) no que se refere ao setor de manutenção. Não há especificação relativa à quantidade de tempo que o autor passou em cada um dos períodos, ou se havia alternância durante uma mesma jornada de trabalho. Com base nisso, o INSS negou o enquadramento. Todavia, há que se ponderar que nestes casos em que não há especificação clara a respeito do tempo que o autor passava em cada um dos ambientes o mais correto é considerar-se apenas o mínimo aferido para fins de classificação da atividade como especial ou não. Na falta do tempo médio de exposição, este é o único modo de se avaliar a exposição do autor ao agente agressivo. Será levado em consideração o patamar de 86dB(A), tendo em vista que não há provas de que a exposição do autor aos níveis superiores ocorria de modo habitual e permanente durante o desempenho de sua profissão. Conforme já descrito na parte da fundamentação genérica desta sentença, até o dia 05/03/1997 era possível o enquadramento para níveis de ruído medidos em até 80dB, favorecendo a parte autora. Todavia, como a partir de 06/03/1997 o patamar de tolerância passou aos 90dB, a parte autora não mais tem direito ao enquadramento até o dia 18/11/2003, quando passou a valer o nível de 85dB. Por sua vez, o PPP de fls. 97/98 descreve exposição a ruído aferido em 92dB para o período entre 01/01/2004 a 27/02/2012. Tal patamar de exposição é superior ao tolerado pela legislação posterior ao ano de 2003 (85dB), de modo que merece integral enquadramento. Em conclusão, reconheço que a parte autora merece o enquadramento entre 14/01/1985 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 27/02/2012. Da contagem de tempo após a conversão. Fazendo-se a conversão dos períodos enquadrados nesta sentença, tem-se que a parte autora terá um incremento no seu tempo de contribuição. Acrescendo-se o tempo convertido ao tempo administrativamente reconhecido (fl. 116/117), tem-se a seguinte tabela. Data inicial Data Final Part Tempo 28/08/1980 13/12/1980 1,00 0 ano, 3 meses e 16 dias 05/01/1981 30/04/1981 1,00 0 ano, 3 meses e 26 dias 15/06/1981 31/08/1981 1,00 0 ano, 2 meses e 17 dias 22/09/1981 11/06/1982 1,00 0 ano, 8 meses e 20 dias 07/06/1984 01/08/1984 1,00 0 ano, 1 mês e 25 dias 05/09/1984 07/01/1985 1,00 0 ano, 4 meses e 3 dias 14/01/1985 05/03/1997 1,40 17 anos, 0 mês e 1 dia 06/03/1997 18/11/2003 1,00 6 anos, 8 meses e 13 dias 19/11/2003 31/12/2003 1,40 0 ano, 2 meses e 0 dia 01/01/2004 27/02/2012 1,40 11 anos, 5 meses e 2 dias 28/02/2012 31/05/2012 1,00 0 ano, 3 meses e 4 dias Neste caso, o total dos períodos chega a 37 anos, 7 meses e 7 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo. Não há controvérsias a respeito do cumprimento da carência, reconhecida administrativamente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para: a) reconhecer a natureza especial e o correlato direito ao enquadramento dos períodos de 14/01/1985 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 27/02/2012 e, em consequência, determinar a conversão em tempo comum pelo coeficiente de 1,40, somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente; b) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 01/06/2012, data do requerimento administrativo (NB 42/158.066.106-5) e renda mensal inicial (RMI) a ser calculada conforme Lei 8.213/91. Defiro a tutela provisória e determino ao INSS que implante e pague o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de medida antecipatória, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Por sua vez, condeno a parte autora a pagar à parte requerida honorários advocatícios sucumbenciais no valor ora arbitrado em R\$300,00 em razão de sua sucumbência quanto aos pedidos de conversão dos períodos não admitidos nesta sentença. Merece destacar, aqui, que o 14 do art. 85 do CPC de 2015 veda expressamente a compensação das verbas honorárias em casos de sucumbência parcial. Todavia, reconheço desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96).

0003497-61.2014.403.6127 - MARIA HELENA FELISBINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0002008-52.2015.403.6127 - CLAUDIA CRISTINA DA SILVA ARAUJO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Claudia Cristina da Silva Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 84). O INSS apresentou contestação (fls. 98/102). Sobreveio réplica (fls. 121/133). Realizou-se perícia socioeconômica (fls. 140/143). A causidica informou o óbito da autora (fl. 155) e requereu a extinção do processo (fl. 156), com o que concordou tacitamente o INSS (fl. 160). Relatado, fundamentado e decidido. O óbito da parte autora deflagra a ausência de um dos elementos da ação, a parte, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002166-10.2015.403.6127 - NELSON MESSIAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes requerendo o que for de seu interesse. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0003205-42.2015.403.6127 - MONICA NUNES MAIA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0003286-88.2015.403.6127 - ADAO DONIZETI DE CAMPOS(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, proceda a Secretária a juntada da petição protocolada sob o nº 201727000006418-1/2017, em 09.11.2017. Intime-se a sra. Assistente Social para que, no prazo de dez dias, responda os quesitos apresentados pelo réu (fl. 108), bem como os elaborados por este juízo (fl. 115). No mais, como pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, reputo necessária a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, com as respostas aos quesitos apresentados pelo réu, os quais aprovo (fl. 109), aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos formulados por este juízo, descritos abaixo. Aprovo o assistente técnico indicado pelo réu (fl. 107) e faculto à parte autora a indicação de seu assistente técnico e a apresentação de quesitos no prazo de 05 dias. Oportunamente, providencie-se a designação de data para a realização do exame médico. QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surtiu(ram) o(s) sintoma(s)? 2. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? 3. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito 2, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos 2 ou 3, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Intimem-se. Cumpra-se.

0003604-71.2015.403.6127 - VILMA SCALON PERES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0001721-55.2016.403.6127 - SANDRA REGINA BUZELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001408-41.2009.403.6127 (2009.61.27.001408-5) - MARIA PEREIRA DE JESUS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes requerendo o que for de seu interesse. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001485-89.2005.403.6127 (2005.61.27.001485-7) - JOSE AMERICO STANGUINI X JOSE AMERICO STANGUINI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jose Americo Stanguini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001831-40.2005.403.6127 (2005.61.27.001831-0) - DELSON APARECIDO CAZARIM X DELSON APARECIDO CAZARIM(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Delson Aparecido Cazarim em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000342-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000342-7) - MARGARETE APARECIDA NOGUES X MARGARETE APARECIDA NOGUES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE DE OLIVEIRA RAIMUNDO X CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X JONAS AUGUSTO DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X DIONE SUELY DE OLIVEIRA(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Margarete Aparecida Nogues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003359-36.2010.403.6127 - MARIO ESCARABELO X MARIO ESCARABELO(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Mario Escarabelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002788-60.2013.403.6127 - JULIA ANTONIA GUIMARAES X JULIA ANTONIA GUIMARAES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Julia Antonia Guimaraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9507

PROCEDIMENTO COMUM

0001466-05.2013.403.6127 - ELIANA SOUZA FRANCISCO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0001559-65.2013.403.6127 - BENEDITA LIMA DO NASCIMENTO(SP322714 - ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0000081-85.2014.403.6127 - CARLOS CESAR TOESCA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0002077-21.2014.403.6127 - DOUGLAS ALEXANDRE MARTINS(SP228699 - MARCELO DE LUCA MARZOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA SANDRI E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002247-90.2014.403.6127 - VALTER APARECIDO DE SOUZA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0002512-92.2014.403.6127 - IVONE DE ALMEIDA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Ivone de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pela morte do filho, Wellin Rodrigo Goulart, em 17.12.2007. Alega que o de cujus era solteiro, não tinha filhos, moravam juntos e dele dependia economicamente, mas o pedido administrativo foi indeferido pela ausência da condição de dependente. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 257). O INSS contestou o pedido pela ausência de prova da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Reclamou a prescrição do direito de ação contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, pois transcorridos mais de 06 anos desde o óbito, e reclamou a incidência da prescrição quinquenal (fls. 263/272). Foram juntados documentos (fls. 308/313, 341/355 e 361/401), com ciência às partes, ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 332) e apresentadas alegações finais pelo INSS (fls. 338 e 403/404). Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a alegação de decadência. Em se tratando de demanda versando sobre concessão de benefício previdenciário, relação jurídica de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão somente a quinquenal, aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito. No mais, presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares e nem nulidades, passo a apreciar o mérito. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes encontra-se a mãe (art. 16, II da citada lei), para que a dependência deve ser comprovada (art. 16, 4º da Lei 8.213/91). A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, mas o pedido procede porque não provada a dependência econômica da autora em relação ao filho. A farta documentação colacionada aos autos revela que a autora era, ao tempo do óbito do filho Wellin, empresária do ramo de transporte escolar. As testemunhas confirmaram que a autora continuou exercendo a atividade e que o filho falecido ajudava a mãe, no transporte. Nada disseram sobre ajuda financeira. Nem poderia ser diferente. O rapaz era um jovem (faleceu aos 24 anos), contribuía com o trabalho e estava registrado na empresa familiar com renda de um salário mínimo mensal. Diferente da autora, empresária de longa data e na posse, decorrente da separação e divórcio, de diversos bens imóveis e veículos. Dependência econômica não se confunde com mero auxílio financeiro, de maneira que a autora não faz jus à pensão pela morte do filho. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade de pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002641-97.2014.403.6127 - MARIA ALICE DENADAE(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003120-90.2014.403.6127 - ANTONIO ROSA DE PAULA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0003226-52.2014.403.6127 - BENEDITA APARECIDA MORAES DE SOUZA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0003284-55.2014.403.6127 - GIOVANNA LETICIA CAETANO - INCAPAZ X ROSA APARECIDA BRAGUIN CAETANO(SPI41066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto o recurso de apelação pelo INSS e sem a manifestação da parte autora remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme já determinado à fl. 415. Int.

0003453-42.2014.403.6127 - DIVINA CUSTODIA DE BASTOS DE CARA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0001266-27.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA FERNANDES DE LIMA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Fernandes de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que trabalhou no meio rural, com e sem registro na CTPS, e também na atividade urbana, que, se somados, invocando a legislação da aposentadoria híbrida, faz jus ao benefício. Pretende, assim, o reconhecimento do trabalho rural de 01.06.1970 a 31.10.1995 e de 02.01.1998 a 30.12.2014 e a fruição da aposentadoria por idade. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36 e 40). O INSS contestou o pedido pela ausência de início de prova material do trabalho rural pelo tempo da carência e em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (fls. 44/48). Sobreveio réplica (fls. 52/60). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 10/107). As partes apresentaram alegações finais (fls. 110/119 e 121). Relatório, fundamento e decisão. Presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares ou nulidades, passo a apreciar o mérito. A autora pretende o reconhecimento dos períodos de trabalho rural de 01.06.1970 a 31.10.1995 e de 02.01.1998 a 30.12.2014 para, somado ao período de atividade urbana (1995/1997), ter deferida a aposentadoria por idade híbrida. O art. 48, 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O objetivo da alteração legislativa foi o de permitir tanto a adição do tempo de serviço urbano ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade rural quanto a adição do tempo de serviço rural ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade urbana. Assim, o fato de o segurado ter abandonado a lida rural não impede a concessão de aposentadoria na modalidade híbrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 48, 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. No caso em tela, a idade mínima de 60 anos está comprovada. A autora nasceu em 26.07.1954 (fl. 22) e o requerimento administrativo se deu em 14.08.2014 (fl. 39). Considerando que a idade mínima foi atingida em 2014, a autora deve comprovar carência de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. Em regra, o trabalho no campo é comprovado mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. Sobre prova documental, a autora casou-se em 1975 com o tomheiro mecânico João Carlos de Lima (fl. 25). Tal pessoa, a despeito do documento de fl. 26, nunca foi trabalhadora rural, como esclarecido pela própria autora em seu depoimento pessoal (fl. 104). A autora também apresentou sua CTPS, com anotação de diversos contratos de natureza rural, de forma intercalada de 1970 a 1978. A última anotação é de trabalho urbano, de 1995 a 1997 (fls. 29/32). Portanto, a autora possui início de prova material do trabalho rural, só que até 1978, anterior ao advento da lei 8.213/91. As pessoas ouvidas confirmaram o trabalho rural da autora. Mas, repetido, a partir de 1979 não se tem início de prova material, o que obsta o reconhecimento de todo o vasto tempo pleiteado (01.06.1970 a 31.10.1995 e de 02.01.1998 a 30.12.2014). Aliás, de 1995 a 1997 a autora trabalhou no meio urbano. Assim, o labor rural da autora de 1970 a 1978, anterior a 1991, não pode ser considerado para fins de carência, número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O artigo 55, em seu parágrafo 2º da Lei 8.213/91, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Desso decorre que o tempo de trabalho rural anterior a 1991 não serve como carência, já que nenhuma contribuição foi vertida aos cofres previdenciários. E tempo de serviço não se confunde com período de carência. Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização. O 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 manteve esta possibilidade, permitindo o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. O legislador assumiu a premissa de favorecer, ou mitigar as agruras do cidadão trabalhador rural, dadas as inóspitas condições de trabalho, consoante se vê, por exemplo, da disposição do artigo 143, da Lei n. 8.213/91, o qual assegura ao trabalhador rural a aposentadoria por idade, bastando a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para esses casos, é deferida a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo. Entretanto, como já visto e revisto, não estamos diante de um pedido de aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei de benefícios. Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade prevista nos termos do artigo 48 dessa mesma lei, a qual exige para sua fruição o cumprimento da carência. Em conclusão, não é possível reconhecer o tempo de serviço rural da autora depois de 1978 por ausência de início de prova material e o efetivamente por ela desenvolvido (anotado na CTPS) é anterior a 1991, o que obsta seu computo para fins de carência. No mais, o labor urbano é pouco, menos de 02 anos, o que também não confere o direito à aposentadoria por idade. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001368-49.2015.403.6127 - ANTONIO CELSO GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0001456-87.2015.403.6127 - ERIKA ANTONIA STANGUINI(SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0001539-06.2015.403.6127 - JOSE CARLOS ZANIN(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0001868-18.2015.403.6127 - IRENE APARECIDA POLICIANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por IRENE APARECIDA POLICIANO, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições insalubres para, então, obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da RMI. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 05 de janeiro de 2015, sendo-lhe deferida a aposentadoria por tempo de contribuição nº 165.037.345-4. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de 06 de março de 1997 a 18 de março de 2014, em que prestou serviços como técnica de enfermagem na Irmãdade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, período em que teria ficado exposta a agentes biológicos. Com isso, alega que teria direito à aposentadoria especial. Junta documentos de fls. 16/68. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 77/94, defendendo a improcedência do pedido, posto que não se caracterizariam como especiais as atividades alegadas pela autora, e tampouco haveria efetiva comprovação acerca da exposição do mesmo aos referidos agentes nocivos. Réplica às fls. 96/106, com argumentos dissociados dos termos da contestação. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da Lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigia laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquela atividade não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Era clara a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, e nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, possível a conversão em tempo de serviço comum daquele outora prestado em condições especiais após maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a facultade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos legais, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendia instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, a autora requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 06 de março de 1997 a 18 de março de 2014. A atividade de enfermeira, neste caso técnica de enfermagem, estava elencada no anexo II do decreto 80.030/79. A partir de 06 de março de 1997, como visto, há necessidade de comprovar a efetiva exposição a agentes biológicos para se reconhecer a especialidade do serviço. A autora junta aos autos o PPP de fls. 36/42, segundo o qual ela exercia suas funções junto ao setor de maternidade, e assim teria contato direto com pacientes e materiais não previamente esterilizados. Não há especificação de qual agente químico e de qual agente biológico se trata como resultado de materiais não esterilizados. Nos termos dos Decretos 2172/97 e 3048/99, em seu anexo IV, necessária a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa para fim de reconhecimento da especialidade da prestação do serviço, exposição essa não comprovada nos autos. Há de se ponderar que a autora exercia suas funções dentro do setor da maternidade, um dos setores mais saudáveis dentro de um ambiente hospitalar. Com isso, o contato com pessoas doentes e portadoras de doenças infecto-contagiosas é eventual, ilidindo assim o requisito da exposição habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Tenho que não basta o profissional exercer suas funções dentro do ambiente clínico-hospitalar para o reconhecimento da especialidade de suas funções, mas estar efetivamente exposto aos agentes de risco, de forma habitual e permanente. Ante todo o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas suspendendo a execução da verba enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0002251-93.2015.403.6127 - VERA LUCIA MARTINS PEREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos processos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou autoprocedente de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em anexo ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0002254-48.2015.403.6127 - SIDNEY NUNES DOS SANTOS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SIDNEY NUNES DOS SANTOS, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres para, então, obter a aposentadoria especial. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria especial em 24 de janeiro de

2014 (NB 42/165.414.318-6), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de serviço. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado como especial o tempo de serviço laborado nas empresas LGD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (04.03.1985 a 11.12.1990 e de 03.02.1993 a 22.03.1996); MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA (13.05.1996 a 02.07.1999) e AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA (05.07.1999 a 03.12.2008 e de 02.10.2009 a 24.10.2013). Junta documentos de fls. 30/103. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 106. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 110/125 alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor continua exercendo suas funções. No mérito, defende a improcedência do pedido na medida em que o autor esteve exposto ao agente ruído em níveis abaixo daqueles considerados prejudiciais, bem como que houve a neutralização do ruído em razão do uso de equipamentos de segurança. Réplica às fls. 131/151, reiterando os termos da inicial. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR. DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, tal como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário. Ademais, extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada. Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado. Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial. Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso. DO MÉRITO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Improcedem os argumentos da autarquia previdenciária quanto ao indeferimento administrativo. Vejamos. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se à uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia, a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada, pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a facultade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dívida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela (gráfico) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendia instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, vários foram os períodos em que o autor alega ter exercido seu trabalho em condições hostis. Durante esses períodos, várias foram as normas legais que vieram a disciplinar a matéria: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, substituído pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 que, por sua vez, sofreu alterações introduzidas pelos Decretos 611/92 e 2172/97 e, por fim, substituído pelo Decreto nº 3048/99, cujos termos estão em vigor até a presente data. Vejamos cada período: a) LGD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (04.03.1985 a 11.12.1990 e de 03.02.1993 a 22.03.1996): alega o autor que exerceu suas funções exposto ao ruído de 88 dB, tal como se infere do PPP apresentado. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). Ainda que o laudo apresentado seja extemporâneo, tem-se que o mesmo atesta a manutenção das mesmas condições de trabalho, fatores de risco e layout da empresa. Dessa feita, o período em comento deve ser considerado especial para fins previdenciários. b) MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA (13 de maio de 1996 a 02 de julho de 1999): de acordo com os documentos juntados aos autos, o autor exerceu a função de ajudante de serviços gerais e operador de produção no setor de Transformação da empresa, sujeito ao agente ruído no nível de 92,0 dB, acima do limite legal veiculado tanto pelo Decreto 611/92 quanto pelo Decreto nº 2172/97. Esse período, pois, deve ser considerado especial para fins previdenciários. c) AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA (05.07.1999 a 03.12.2008 e 02.10.2009 a 24.10.2013): para esses períodos, o autor exerceu suas funções exposto ao agente ruído no nível de 88 dB, bem como agentes químicos (hidrocarbonetos derivados de petróleo - graxas e óleos). Como visto, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Com isso, para o período de 05.07.1999 a 18.11.2003, não há que se falar em especialidade do serviço pelo agente ruído, uma vez que abaixo do limite legal de tolerância. Já os PPPs mostram, ainda, que, no exercício dessas funções, estava o autor exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente químico hidrocarboneto. Até março de 1997, a atividade desenvolvida pelo autor na empresa de fabricação de produtos derivados do petróleo enquadrava-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. A partir de então, o reconhecimento da especialidade reclama a apresentação de laudo técnico, como já dito, com a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, (arts. 58, s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97). Daí os PPPs. Esse período, pois, deve ser considerado especial para fins previdenciários. O reconhecimento do período ora analisado tem o condão de conceder ao autor o benefício buscado, uma vez que atinge o tempo mínimo legal para fins de aposentadoria. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio. A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela incluído código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal. Com isso, tem-se que o autor atinge o mínimo legal para sua aposentadoria especial. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especiais os períodos laborados nas empresas LGD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (04.03.1985 a 11.12.1990 e de 03.02.1993 a 22.03.1996); MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA

(13.05.1996 a 02.07.1999) e AUTOCAM BRASIL USINAGEM LTDA (05.07.1999 a 03.12.2008 e de 02.10.2009 a 24.10.2013), bem como CONCEDER-LHE a aposentadoria especial desde 24.01.2014 (46/165.414.318-6).As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Por fim, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora está em atividade, o que afasta o perigo da demora.P.R.I.

0002374-91.2015.403.6127 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

0002376-61.2015.403.6127 - ANTONIO NOGUEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

0002454-55.2015.403.6127 - IRACEMA PINTO RAMOS(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

0002576-68.2015.403.6127 - SILVIA ELENA ANDREATTO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

0002585-30.2015.403.6127 - PEDRO LOPES GOMES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

0002591-37.2015.403.6127 - ANTONIO FRANCISCO PROCOPIO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0002591-37.2015.403.6127Necessária a baixa em diligência.A parte autora menciona na inicial que formulou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de reconhecimento de seu alegado tempo de trabalho especial.Todavia não há nos autos qualquer documento que elucide a contagem administrativa, o que é imprescindível para averiguar a existência ou não de erro do INSS na análise do tempo especial e também para contabilização final do tempo de contribuição do autor em caso de procedência de seus pedidos.Tal providência deverá ficar a cargo da parte autora, porquanto é prova relativa aos seus direitos alegados em juízo e não há obrigação legal de apresentação do processo administrativo a cargo do INSS, tal qual sucede na Lei dos Juizados Especiais Federais.Assim, determino que a parte autora apresente cópias integrais dos processos administrativos dos pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição formulados no INSS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para tanto, o qual poderá ser ampliado em caso de necessidade justificada.A não apresentação dos documentos ou justificativa implicará na manifestação do desinteresse na produção probató-ria adicional, devendo o mérito ser julgado no estado em que se encontra o processo.Em seguida, retomem-se os autos para apreciação.

0002661-54.2015.403.6127 - SERGIO BATISTA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Sergio Batista Junqueira de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento de atividades especiais e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi concedida a gratuidade (fl. 72). O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 75/84). Relatado, fundamento e decido. A parte autora pretende o enquadramento de períodos os quais alega ter trabalhado sob condições especiais que prejudicaram sua saúde. Dos períodos especiais O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado o novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto. Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. A jurisprudência do STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial. Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que houve por bem cancelar a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06/03/1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não necessariamente descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada. Consoante vem entendendo o TRF da 3ª Região. O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (AC 00388035220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Ressalto, por fim, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, analiso os períodos laborados em atividade especial mencionados na inicial. Consta da inicial que o autor pretende reconhecer a natureza especial dos seguintes períodos de trabalho 23/01/1979 a 03/12/1982, de 24/06/1983 a 20/07/1983 e de 02/02/1987 a 18/12/1987, laborados na empresa PAULISPELL IND. PAP. LTDA. Inicialmente, quanto aos períodos anteriores a 10/12/1980, tem-se que há inviabilidade jurídica quanto ao enquadramento, eis que ainda não havia legislação que amparasse tal pretensão, somente postivada com a edição da Lei 6.887/80. No que tange aos demais períodos, tenho que o INSS tem razão ao questionar a regularidade formal dos documentos apresentados pela parte autora nos autos do processo administrativo e também nestes autos. Conforme se observa dos PPPs de fls. 49/56, não há indicação referente ao profissional legalmente habilitado. É bem verdade que não se exige, de maneira geral, a existência de laudo técnico em períodos anteriores à sua obrigatoriedade legal. Todavia, conforme afirmado na fundamentação padrão acima transcrita, especificamente para o agente nocivo ruído é imprescindível que haja demonstração das medições realizadas, o que pressupõe a existência do profissional apto a tanto. Não se trata de mero formalismo quanto ao preenchimento do documento, mas sim um elemento da essência da declaração ali contida, cuja responsabilidade pela veracidade é tanto da empresa quanto do médico ou engenheiro do trabalho. A jurisprudência do TRF da 3ª Região tem se inclinado fortemente nesse sentido (...), em que pese tenha sido apresentado o PPP de fls. 74/76, informando a exposição ao agente agressivo ruído de 94 a 96 db (A), a especialidade não pode ser reconhecida, uma vez que o referido documento encontra-se incompleto, sem indicação do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. (AC 00516876720154036144, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017) O mesmo entendimento vem sendo adotado por outros julgadores e outras turmas do tribunal. Não se desconhece a existência de posicionamento minoritário que reconhece a presunção de evolução dos meios mecânicos de modo a se minorar a emissão sonora no ambiente de trabalho. (APELREEX 00030301020124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017) Contudo, entendendo que tal raciocínio poderia no máximo atenuar a necessidade de existência do laudo técnico contemporâneo, mas não dispensaria que a medição tenha sido feita por profissional com aptidão a fazê-lo de modo esmerado. Deveria haver ao menos a indicação da medição feita por tal profissional ainda que em período posterior à efetiva prestação do serviço. Do contrário, bastaria que se lançasse qualquer valor no documento, sem parâmetro científico válido para sua obtenção. Em conclusão, tenho que não há motivos para se reformar a decisão administrativa, devendo ser negados os pedidos da parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Todavia, reconheço desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, reconhecendo sua isenção legal (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). P.R.I.

0002662-39.2015.403.6127 - MARCOS MARCAL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convertido o julgamento em diligência. Considerando que os ppps acostados apenas indicam responsável pelos registros ambientais para períodos posteriores àqueles cuja especialidade se pretende ver reconhecida, e considerando que o agente nocivo é ruído, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos os laudos técnicos dos períodos controvertidos. Intime-se.

0002719-57.2015.403.6127 - BENEDITA APARECIDA JORGE GONCALVES(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0002802-73.2015.403.6127 - MARIANA FATIMA NOGUEIRA RODRIGUES(SP322359 - DENNER PERLUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0002894-51.2015.403.6127 - SONIA RODRIGUES CORREIA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0003165-60.2015.403.6127 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0003249-61.2015.403.6127 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0003249-61.2015.403.6127 Necessária a baixa em diligência. A parte autora menciona na inicial que formulou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de seu alegado tempo especial. Todavia não há nos autos qualquer documento que elucide a contagem administrativa, o que é imprescindível para averiguar a existência ou não de erro do INSS no que tange ao enquadramento da aposentadoria concedida à parte autora. Tal providência deverá ficar a cargo da parte autora, porquanto é prova relativa aos seus direitos alegados em juízo e não há obrigação legal de apresentação do processo administrativo a cargo do INSS, tal qual sucede na Lei dos Juizados Especiais Federais. Assim, determino que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado no INSS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para tanto, o qual poderá ser ampliado em caso de necessidade justificada. A não apresentação dos documentos ou justificativa implicará na manifestação do desinteresse na produção probatória adicional, devendo o mérito ser julgado no estado em que se encontra o processo. Em seguida, retomem-se os autos para apreciação.

0003279-96.2015.403.6127 - CELIA BALDO FELISBINO (SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0003280-81.2015.403.6127 - APARECIDA DE SOUZA ROSA (SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0003289-43.2015.403.6127 - ANA FRANCISCA DE SOUSA PICHELI (SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LOURDES DA SILVA SACARDI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para ver imediatamente implantado benefício de aposentadoria por idade urbana. Esclarece, em síntese, que em 13 de dezembro de 2010 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por idade (NB 152.564.751-0), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de carência. Rebate o indeferimento administrativo com o argumento de que a autarquia previdenciária não teria considerado período em que exerceu a função de empregada doméstica para Maria Cristina dos Santos Lerosa, cujo vínculo empregatício do período de 18 de julho de 1996 a 30 de junho de 2008 foi reconhecido em sede de reclamação trabalhista. Requer, assim, a procedência do pedido, com a implantação do benefício de aposentadoria por idade retroativamente à data do pedido administrativo. Junta documentos de fls. 10/20. Pela decisão de fl. 27, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 30/34, defendendo a legalidade do indeferimento administrativo do benefício, uma vez que a autora não cumpriu a carência necessária para gozo do benefício. Diz, ainda, o vínculo reconhecido em sede de reclamação trabalhista não pode ser computado, uma vez que não apresenta prova material contemporânea. Réplica às fls. 39/44. Foi realizada audiência para oitiva da parte autora e de suas testemunhas (fls. 57/60 e 65/68). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Pretende a autora aposentar-se por idade. Para tanto, deve comprovar os seguintes requisitos, previstos nos artigos 25 e 48, ambos da Lei nº 8213/91: a) ter completado 60 anos de idade, já que mulher; b) comprovar a carência de 180 contribuições mensais. A autora cumpriu a idade mínima, uma vez que nasceu em 24 de março de 1949 e, ao apresentar o pedido administrativo, em 13 de dezembro de 2010, já possuía 60 (sessenta) anos completos. O ponto controvertido versa, portanto, sobre a carência. O INSS indeferiu seu pedido, entendendo que a mesma só comprova 30 contribuições mensais. A autora não concorda, já que o INSS desconsiderou o período de trabalho reconhecido em reclamação trabalhista. A autora ajuizou ação trabalhista para o fim de ter reconhecida, em sede trabalhista, o período de trabalho como empregada doméstica desempenhado na residência de Maria Cristina dos Santos Lerosa de 18 de julho de 1996 a 30 de junho de 2008 (a empregadora efetuou o registro voluntário em 01 de julho de 2008, e a autora, por meio da ação trabalhista, pleiteou a retroação da data do registro), sem registro em sua CTPS. O reconhecimento do vínculo laboral da autora se deu em reclamação trabalhista, por meio de acordo. Este reconhecimento constitui documento de fé pública, hábil como início razoável de prova documental para fins previdenciários. Ou seja, a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faz coisa julgada perante a Justiça Federal, podendo, no entanto, ser utilizada como início de prova material. Estabelece o parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei n. 8.213/91 que: Art. 55. (...) Parágrafo 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) mencionado no artigo 55 assim prevê: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do artigo 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do seguro de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. Em outros termos, a sentença trabalhista se apresenta como início de prova material do alegado labor e respectivo salário, mas não constitui prova plena desse mesmo trabalho. E, diante da existência de início de prova material, necessária a sua complementação por outro meio de prova, ante os termos do parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Para tanto, foi realizada prova testemunhal. Todas as testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em reconhecer a prestação de serviço na qualidade de empregada doméstica. Foi ouvida, ainda, a própria empregadora, que reconheceu o vínculo trabalhista e esclareceu que não efetivou o registro em CTPS em época própria uma vez que não tinha condições financeiras de arcar com os ônus dele decorrentes. A prova testemunhal realizada nos autos refere-se a períodos certos, à função exercida pela autora e a sua habitualidade. Assim, pelo quadro probatório levantado nos autos, tenho como comprovado o exercício de atividade de empregada doméstica para o período de 18 de julho de 1996 a 30 de junho de 2008. Em suma, o direito da autora resta suficientemente demonstrado, uma vez que ela comprovou o exercício de atividade urbana por tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, exigidos na data do requerimento do benefício (180 contribuições), além do implemento da idade. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora a aposentadoria por idade urbana, a contar de 13 de dezembro de 2010, calculada nos termos do artigo 50 da Lei nº 8213/91. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, atualizados, bem como reembolso de despesas. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003373-44.2015.403.6127 - JOAO BOSCO PEREIRA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0003373-44.2015.403.6127 Necessária a baixa em diligência. A parte autora menciona na inicial que formulou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de apenas parte de seu alegado tempo especial. Todavia não há nos autos qualquer documento que elucide a contagem administrativa, o que é imprescindível para averiguar a existência ou não de erro do INSS na análise do tempo especial. Tal providência deverá ficar a cargo da parte autora, porquanto é prova relativa aos seus direitos alegados em juízo e não há obrigação legal de apresentação do processo administrativo a cargo do INSS, tal qual sucede na Lei dos Juizados Especiais Federais. Assim, determino que a parte autora apresente cópias integrais dos processos administrativos dos pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição formulados no INSS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para tanto, o qual poderá ser ampliado em caso de necessidade justificada. A não apresentação dos documentos ou justificativa implicará na manifestação do desinteresse na produção probatória adicional, devendo o mérito ser julgado no estado em que se encontra o processo. Em seguida, retomem-se os autos para apreciação.

0000217-97.2015.403.6143 - ROBERTO FAVARETO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto Favareto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a alteração da espécie do benefício recebido pela parte autora de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Autos inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal em Campinas/SP, sendo declinada a competência pela decisão de fls. 179/180. A decisão de fls. 193/193-verso determinou que a parte autora regularizasse o feito apresentando vias originais dos documentos impressos após redistribuição. Determinação cumprida às fls. 195 e seguintes. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 62/77). As partes não formularam pedido para produção probatória adicional. Relatado, fundamentado e decidido. Verifico que pendente de análise o pedido da parte autora para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o qual resta deferido nesta oportunidade. O pedido administrativo do benefício se deu em 20/01/2006 (NB 42/136.357.076-2). Verifico da contagem de tempo de fl. 56 que foi reconhecido administrativamente período de atividade especial superior a 25 anos. Tal fato já seria o suficiente para o reconhecimento do pedido formulado nestes autos, na medida em que é direito do segurado o recebimento do melhor benefício que poderia ser concedido por ocasião da análise administrativa. É o que se verifica do atual texto da Instrução Normativa do INSS número 77, de 21/01/2015, cujos artigos 687 e seguintes expressamente consagram tal direito. À época do cálculo de fl. 56 vigia a Instrução Normativa número 20, de 10/10/2007. Embora menos analítica quanto ao tema, tal norma também consagrava o direito ora em análise. Art. 460. Conforme preceitua o art. 176 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos, cabendo se por o caso, a emissão de carta de exigência ao requerente. (...) 9º Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER, o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação do requerimento. 10. O disposto no parágrafo anterior aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja na manifestação escrita. (grifos meus) Assim, tenho que é um direito subjetivo do segurado, reconhecido pelo próprio INSS, o de gozar da melhor prestação previdenciária possível, ainda quando formulado requerimento em sentido diverso. Contudo, levando-se em consideração que a contestação apresentada nestes autos mencionou a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial por entender que há no caso aplicação da antiga jurisprudência relativa à aplicação retroativa do nível de ruído, tenho como pertinente afastar-se tal tese. Deve-se afastar também a tese relativa ao uso do EPI. A jurisprudência do STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial. Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que houve por bem cancelar a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não necessariamente descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada. Consoante vem entendendo o TRF da 3ª Região: O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial (AC 00388035220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.) Nada obstante, ao contrário do quanto sustentado na contestação, não há aplicação de nível retroativo de ruído no caso presente. Observa-se nitidamente do formulário de fls. 38/40 que o nível de exposição do autor entre 01/04/1991 a 31/12/2003 foi aferido no patamar de 90,6dB(A), portanto sempre acima dos mínimos tolerados na vigência de quaisquer dos decretos regulamentadores da matéria. Em conclusão, deve ser mantido o entendimento externado pela própria Administração Pública, inclusive em grau recursal máximo, de que o autor esteve exposto a agentes nocivos que caracterizam o tempo especial de trabalho. Além disso, deve também ser validada a norma interna do INSS relativa à necessidade de prestação do melhor benefício, de modo a se reconhecer ao autor o seu direito retroativo à aposentadoria especial quando do pedido administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para reconhecer a natureza especial e o correlato direito ao enquadramento do período de 14/02/1980 a 20/01/2006; b) condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie B46), com DIB em 20/01/2006, data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição número 42/136.357.076-2, calculando-se a nova renda mensal inicial (RMI) conforme Lei 8.213/91. Defiro a tutela provisória e determino ao INSS que proceda a implantação do novo benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. O benefício anterior somente poderá ser cessado após a devida concessão do novo, com a liberação dos pagamentos de sua renda mensal. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de medida antecipatória, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deverá ser aplicada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, se o caso. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.

0001467-82.2016.403.6127 - AGUINALDO MARTINS ARANTES (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Aginaldo Martins Arantes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento de atividades especiais e a consequente alteração da espécie do benefício recebido pela parte autora de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Foi concedida a gratuidade (fl. 72). O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 84/91). Foi indeferido o pedido de produção de provas adicionais (fl. 92), sem manifestação das partes. Relatado, fundamentado e decidido. O pedido administrativo do benefício se deu em 14/09/2006 (NB 42/135.555.071-5). A parte autora teve concedido o benefício na espécie aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que não houve reconhecimento integral dos períodos que pretende demonstrar a natureza especial nos presentes autos. Dos períodos especiais O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto. Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. A jurisprudência do STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial. Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que houve por bem cancelar a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não necessariamente descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada. Consoante vem entendendo o TRF da 3ª Região: O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial (AC 00388035220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalto, por fim, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, analiso os períodos laborados em atividade especial mencionados na inicial. O autor pretende enquadramento como tempo especial de seu trabalho de 15/12/1998 a 24/03/2006 na empresa MECANICA CAIRU LTDA. Para comprovar sua pretensão, o autor apresentou o PPP de fl. 29. Consta no PPP que o autor esteve submetido a níveis de pressão sonora de 92,5 dB(A), durante todo o período, havendo precisa especificação do local e forma de trabalho do autor. Há também a indicação do profissional responsável pelas medições. Pelo que se vislumbra do documento de fl. 35 o INSS não enquadrou todos os períodos do autor porque entendeu que a existência de EPI com eficácia para redução do nível de pressão sonora seria suficiente para concluir que o segurado esteve submetido a nível de pressão inferior ao limite da lei, mesmo nos períodos em que descrita a exposição a níveis superiores. Todavia, conforme fundamentado acima, tenho que no que se refere especificamente ao ruído a existência do EPI não afasta e nem reduz a exposição aos agentes nocivos, sob pena de se ignorar a própria natureza física das ondas eletromagnéticas, as quais promovem vibrações danosas ao corpo, ainda que os tímpanos contenham suavização de tais impactos. Afasto, portanto, a conclusão do INSS passando a analisar se durante todo o período pretendido o autor esteve submetido a nível superior ao limite tolerado, desprezando-se o uso do EPI. O autor sempre esteve exposto a níveis de pressão sonora superiores aos tolerados pela legislação de quaisquer dos períodos mencionados na fundamentação padrão acima. Em conclusão, o autor merece ter reconhecido o tempo especial entre 15/12/1998 a 24/02/2006. Do direito a aposentadoria especial Para ter direito à aposentadoria especial é necessário que o segurado demonstre o tempo total de 25 anos de atividades consideradas de natureza especial. Somando-se o período de trabalho ora reconhecido como especial com aqueles assim considerados administrativamente (fl. 35) chega-se à seguinte tabela: Data inicial Data Final Tempo 25/06/1979 31/03/1980 0 ano, 9 meses e 7 dias 01/04/1980 11/02/1983 2 anos, 10 meses e 11 dias 18/04/1983 31/08/1986 3 anos, 4 meses e 14 dias 01/09/1986 30/06/1989 2 anos, 10 meses e 0 dia 03/07/1989 30/09/1991 2 anos, 2 meses e 28 dias 01/10/1991 14/12/1998 7 anos, 2 meses e 14 dias 01/09/1977 29/11/1978 1 ano, 2 meses e 29 dias 15/12/1998 24/02/2006 7 anos, 2 meses e 10 dias O total dos períodos considerados especiais é de 27 anos, 8 meses e 23 dias, o que demonstra o direito da parte autora de receber a aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para reconhecer a natureza especial e o correlato direito ao enquadramento do período de 15/12/1998 a 24/02/2006; b) condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie B46), com DIB em 14/09/2006, data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição número 42/135.555.071-5, calculando-se a nova renda mensal inicial (RMI) conforme Lei 8.213/91. Defiro a tutela provisória e determino ao INSS que proceda a implantação do novo benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. O benefício anterior somente poderá ser cessado após a devida concessão do novo, com a liberação dos pagamentos de sua renda mensal. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de medida antecipatória, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deverá ser aplicada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, se o caso. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002885-89.2015.403.6127 - ANA LIGIA RAMOS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9508

PROCEDIMENTO COMUM

0002179-77.2013.403.6127 - EDUCAR INSTITUTO EDUCACIONAL SOCIEDADE SIMPLES - EPP(SP259359 - ALINE DE CASSIA MARINELI MASCARINI E SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a juntada aos autos do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, começando o prazo pela parte autora. Int.

0002650-59.2014.403.6127 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X R. T. SANTOS TRANSPORTES LTDA - EPP X EDIMARCOS ABRANTES DOS SANTOS

0003460-97.2015.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGULAN) X EMILIA CANDIDA DE LIMA RAMALHO X MARIA LEOPOLDINA LIMA RAMALHO REHDER

Defiro a conversão dos valores, conforme requerido pela União Federal. Expeça-se ofício à CEF para fins de cumprimento da medida. Int. Cumpra-se.

0001464-30.2016.403.6127 - GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X MAGUI ELZA FACURY RIBEIRO X DECIO MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X AMANDA RIBEIRO VUOLO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a), nos termos do artigo 327, primeira parte, do CPC. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

0001937-16.2016.403.6127 - UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Da análise dos autos, depreendo não haver necessidade de prova pericial contábil para aferir discrepâncias acerca dos valores constantes em tabelas diferentes, sendo certo que a embargante possuía meios próprios de apresentar essas diferenças, não sendo necessário perito nomeado pelo juízo. Do mesmo modo, entendendo desnecessária a expedição dos ofícios, conforme requerido pela parte autora. Diante do alegado, em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. 9, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela(Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um benefício assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrad, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 01.08.1982 a 20.04.1983; 06.05.1986 a 04.07.2001 e de 23.07.2011 a 08.05.2012. Vejamos cada período: 01.08.1982 a 20.04.1983: tira-se da CTPS do autor que, nesse período, exercera a função de retirador. Pela época em que exercido o labor rural, bastava mero enquadramento da atividade profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83080/79 e, ao que se vê, nele não consta a profissão do trabalhador rural. Pondere-se que o autor tampouco se enquadrava como empregado de atividade agroindustrial ou agrocomercial para fins de incidência do código 2.2.1 do anexo. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. RURAL. ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA POR TERMO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, os vínculos constam no sistema informatizado da previdência social (CNIS), restando afastadas quaisquer dúvidas a respeito da veracidade de referidos contratos de trabalho. II - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios de natureza rural, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins, inclusive para fins de carência. III - A exposição genérica a sol, calor, poeira e fumaça, não caracteriza a exposição a agentes agressivos/nocivos a autorizar o enquadramento de atividade especial. IV - Computados os contratos de trabalho anotados em CTPS, perfaz o autor mais de 33 anos de tempo de serviço até 27.06.2001. V - Para o cálculo do valor do benefício, deve-se observar o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. VI - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora. VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). IX - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). X - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. XII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (AC 802425 - 200203990211132 - Décima Turma do TRF da 3ª Região - Relator Juiz Sérgio Nascimento - DJU em 25 de outubro de 2006) Dessa feita, o período laborado como trabalhador braçal deve ser computado como tempo de serviço comum(b) 06.05.1986 a 04.07.2001: Tira-se da CTPS do autor que o mesmo, nesse período, exerceu a função de ajudante. Do PPP acostado aos autos, verifica-se que se trata de ajudante de operador de máquinas, função essa exercida com exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído ao nível de 91 dB (PPP de fls. 37/39). Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos nos termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do serviço prestado nesse período. c) 23.07.2011 a 08.05.2012: período em que o autor trabalhou na função de operador de máquina especializado, ficando exposto ao agente ruído no nível de 89,2 dB. Como visto, o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do serviço prestado nesse período. Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instruiu o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio. A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela incluído código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal. Assim sendo, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especiais os períodos de 06.05.1986 a 04.07.2001 e de 23.07.2011 a 08.05.2012, períodos esses que deverão ser enquadrados nos assentos da autarquia previdenciária, revendo-se os termos em que negada a aposentadoria nº 42/158.065.594-4 - DER 08.05.2012. Eventuais prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas. P.R.I.

0002954-87.2016.403.6127 - JOSE EDUARDO MAGALHAES CIPARRONE(SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO E SP287305 - ALEXANDRE RAMALHO ROMERO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002866-83.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-53.2015.403.6127) JULIO CESAR VAROTTO X JC VAROTTO FABRICACAO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME(SP279205 - ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerado a inércia das partes, em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001673-96.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-35.2016.403.6127) M. DE A. NAVARRO - EPP X MARCELO DE ANDRADE NAVARRO(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a apresentação de estimativa de honorários para a perita nomeada, manifeste-se o embargante. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001815-03.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-60.2014.403.6127) SEBASTIANA GALI(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida e, ainda, considerando a petição de fl.80, nomeio o Dr. Silas de Lima Maure como defensor do autor nos presentes autos, nomeação esta com data retroativa à data de sua primeira petição protocolizada e, ato contínuo, fixo seus honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJF. Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI) X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENCO)

Aguarde-se a integralização do acordo firmado pelas partes. Int.

0003545-54.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO SUANNO TRANSPORTES ME X ANTONIO SUANNO

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0004146-60.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ENPLACON ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X AGNELO FRANCO JUNIOR X FRANCISCO RANGEL BERALDO EGYDIO DA COSTA(SP150383 - ANTONIO RAFAEL ASSIN)

Fl. 419: Considerando o endereço informado à fl. 30, providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento de custas para cumprimento da carta precatória a ser expedida. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0001473-60.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEBASTIANA GALI(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida e, ainda, considerando a petição de fl.80, nomeio o Dr. Silas de Lima Maure como defensor do autor nos presentes autos, nomeação esta com data retroativa à data de sua primeira petição protocolizada e, ato contínuo, fixo seus honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJF. Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001607-53.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JC VAROTTO FABRICACAO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X JULIO CESAR VAROTTO(SP279205 - ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON)

Em nada mais sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001713-15.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOBEMA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X CELIA COSTA MATTOS X MAURICIO COSTA MATTOS

Considerando a juntada aos autos da consulta acerca do andamento da carta precatória expedida, e, ainda, não constando sua distribuição, providencie a secretaria à sua retransmissão. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001409-02.2004.403.6127 (2004.61.27.001409-9) - COML/ DE PAPEIS E PRESENTES DONA BENEDITA LTDA(SP157209 - CRISTIANO ULYSSES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Proferi determinação nos autos em apenso.

0002073-47.2015.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIERA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001862-94.2004.403.6127 (2004.61.27.001862-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-02.2004.403.6127 (2004.61.27.001409-9)) COMERCIAL DE PAPEIS E PRESENTES DONA BENEDITA LTDA - ME X COMERCIAL DE PAPEIS E PRESENTES DONA BENEDITA LTDA - ME(SP157209 - CRISTIANO ULYSSES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0002353-91.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA X MUNICIPIO DE MOCOCA(SP131543 - MARCELO TORRES FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fl. 206: Defiro, conforme requerido pela União Federal. Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda dos valores depositados às fls. 196 e 203, referente ao precatório 20160022042, utilizando-se a guia DARF, código de receita 2864 (honorário advocatícios). Após, com a efetivação da medida, dê-se nova vista à exequente. Int.

0001757-73.2011.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO VICENTE X SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO VICENTE(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO E SP190286 - MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 208: Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002332-81.2011.403.6127 - SEBASTIAO BENEDITO NICOLAU X SEBASTIAO BENEDITO NICOLAU(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, conclusos.

0000763-74.2013.403.6127 - ARISTEU DE OLIVEIRA DIAS X ARISTEU DE OLIVEIRA DIAS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO E SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a executada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 3.640,94 (três mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0002817-13.2013.403.6127 - ANTONIO CONTI X ANTONIO CONTI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Aguarde-se, no arquivo, decisão definitiva a ser proferida no C.STJ.

0002368-84.2015.403.6127 - ROBERTO DE MAGALHAES BETITTO X ROBERTO DE MAGALHAES BETITTO(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl. 74: Considerando que a parte requereu a separação dos valores devidos a título de honorários do montante devido ao autor, providencie a parte a juntada aos autos do número de conta, agência e banco tanto do para créditos e transferência dos valores em questão. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9509

DESAPROPRIACAO

0003477-17.2007.403.6127 (2007.61.27.003477-4) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP047036 - STEFANO PARENTI E SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Defiro o requerido pela União Federal. Expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal nos termos em que solicitado. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0002160-66.2016.403.6127 - GERALDO JOSE REIJERS X MARCIA APARECIDA REIJERS X HENRIQUE LUIZ REIJERS X MARISA HENRIETTA REIJERS(SP197663 - DECIO APOLLINARIO) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA X RICHARD DE WIT X KITTY MARIA REIJERS DE WIT X GERALDO TEODORO SWART X CARLA MARGARETHA REIJERS SWART X NELSON ARTUZI X IVANETE APARECIDA DE ALMEIDA ARTUZI X EDIVALDO ZANCA X BARBARA CELESTE POLI X ISIDORO ANTONIUS DOMHOF X JACQUELINE JOSELIA MARIA WALRAVENS DOMHOF X TOMMY JOHN ELTINK X VERIDIANA CARRARA CANAZZA ELTINK X ADRIANO JOANES MARIA VAN ROOYEN X ANAMARIA LITJENS X BERNARDO MARIA VAN ROOIJEN X SILVIA REGINA PATRICIO SARTORELLI VAN ROOIJEN X ROBERTO MARIA VAN ROOYEN X HENRICUS PETRUS KAGER X ROSELI BATISTA KAGER X ESDRAS OLINTO PRADO VILHENA X SUZANA PICCININI VILHENA X TULIO PRADO VILHENA X MARIA LUZIA VIEIRA VILHENA X JOAO GILBERTO MARIO VAN DEN BROEK X MARLENE JOANA JEUKEN VAN DEN BROEK X LUCIANO VAN DER HEIJDEN X JACINTA VAN DEN BROEK HEIJEDEN X PETRUS BARTHOLOMEUS WEEEL X ANTHONIA JOSEPHIA HENDRIKA SWART WEEEL X JACOB THEODORUS SWART X JANETE CECILIA SIEPMAN SWART X SERGIO RICARDO VAN HAM X VANDERLY APARECIDA SIMOES VAN HAM X MARIA GESINA HERBERS HENDRIKX X RONNY GROOT X RICARDO GROOT X JOHANNA MARGARIDA GEMMA VAN VLIET(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI-MIRIM(SP236211 - SILVIA RENATA CHIARELLI)

Fls. 339/352: Tendo em vista a juntada de documentos novos aos autos pela União Federal, dê-se vista aos autores pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Curador Especial para manifestar em igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000124-22.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURIENE ALVAREZ AMADIO(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR)

No mais, Defiro o requerido pela exequente. Expeça-se mandado de penhora, devendo o executado ser intimado da penhora realizada e ser advertido do prazo para oferecer embargos. Deverá, ainda, ser procedida a avaliação dos bens penhorados. Expeça-se, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000699-64.2013.403.6127 - PAULO ROBERTO MORAIS POZZEL(SP179451 - JOÃO BATISTA SERGIO NETO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cumpra-se a determinação contida no último parágrafo da sentença prolatada às fls. 89/89v, com a remessa dos autos à Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, competente para o seu prosseguimento. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000333-83.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-88.2016.403.6127) DANTE MAROBI & CIA LTDA - EPP X NADIR DE LIMA MAROBI X REGER MAROBI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contábilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000785-64.2015.403.6127 - ANA ALVES BOMFIM(SP143557 - VALTER SEVERINO) X WILLIAN RODRIGUES MODESTO SALERNO - INCAPAZ X ALINE RODRIGUES MODESTO X WILLIAM BARBOSA SALERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a embargante acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça avaliador de fl.102. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000765-10.2014.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X EUNICE RIBEIRO DO VALLE PEREIRA LIMA X SERGIO PEREIRA LIMA X MARIA LUIZA SIQUEIRA PEREIRA LIMA

Trata-se de execução extrajudicial que foi originalmente distribuída em face de Eunice Ribeiro do Valle Pereira Lima, Sérgio Pereira Lima e Maria Luiza Siqueira Pereira Lima. Alega a exequente que houve a alteração do polo passivo da ação antes da redistribuição dos autos. Sustenta que, pela cédula rural pignoratícia hipotecária 91/000043-2 e suas ratificações e alterações, os devedores João Pereira Lima Neto e esposa, Renata Alcântara Santos Pereira Lima; Roberto Vargas Teixeira de Camargo e sua esposa, Maria Luiza Pereira Lima Teixeira de Camargo; José Virgínio Gomes de Rezende e Lavinia Pereira Lima compareceram espontaneamente nos autos e se declararam citados (fls. 96/97). Houve pedido de aditamento da inicial, o que foi acolhido (fl. 102). Entretanto, foi ajuizada a exclusão da relação processual dos codevedores Sr. Sérgio Pereira Lima, Sra. Maria Luiza Siqueira Pereira Lima e Sr. Virgínio Gomes de Resende. Aduz que, após os autos serem redistribuídos a este juízo, não foram observadas as modificações ocorridas no curso da ação, de maneira que voltaram a passar como executados a Sra. Eunice Ribeiro, o Sr. Sérgio Pereira e a Sra. Maria Luiza Siqueira Pereira Lima. Requer a regularização do polo passivo da ação, bem como a avaliação dos bens penhorados de fls. 179/180. Decido. A execução deve ser intentada em face de quem efetivamente participou da relação negocial, sob pena de incidência de vício insanável a justificar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela ilegitimidade da parte, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que os senhores João Pereira Lima Neto e esposa, Renata Alcântara Santos Pereira Lima; Roberto Vargas Teixeira de Camargo e sua esposa, Maria Luiza Pereira Lima Teixeira de Camargo; José Virgínio Gomes de Rezende e Lavinia Pereira Lima não estão representados por advogado nomeado e, por conseguinte, não estão cientes do alegado pela União Federal (AGU), dê-se vista dos autos à exequente para que forneça elementos necessários para a intimação pessoal das pessoas supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com a efetivação da medida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela União Federal. Int. Cumpra-se.

0002953-73.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOARES & MUSTAFE LTDA - ME X MARCOS FERNANDO SOARES X DELI RESSANA MUSTAFE SOARES

Defiro a pesquisa de bens, via RENAJUD, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0002954-58.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RODRIGO JOSE CALORE - ME X JOSE AGMAR GERALDO X RODRIGO JOSE CALORE(SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS)

A Legislação Processual oportuniza ao devedor depois de citado, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissis o devedor, a legislação autoriza a constrição judicial, através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - Sistema BACENJUD, consoante disposto no Código de Processo Civil. Por outro lado, dispõe a legislação pátria que são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvada a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Compulsando os autos, verifica-se nos documentos acostados que o executado foi qualificado no contrato em questão como avalista, constando ainda, como solteiro na ocasião da assinatura do contrato. Sobre o aval, ressalto que inexistiu benefício de ordem em favor do avalista, porquanto tal instituto difere da fiança. O aval é garantia cambial: autônoma e independente. Caso concreto, em que a empresa executada não foi localizada, corroborando a necessidade de manutenção da penhora sobre bem dos avalistas. Ainda, o embargante pessoa física, casado, que firmou a cédula de crédito bancário exequenda como interveniente garantidor e avalista, responde pela integralidade do débito e por seus acessórios, com subordinação às cláusulas avençadas, sendo certo que nenhum dos embargantes tem legitimidade para arguir a nulidade da garantia prestada por falta de outorga uxória, visto que a legitimidade para tal pedido é da esposa do embargante casado, que firmou a cédula de crédito bancário. Diante do exposto, em não sendo hipótese de desbloqueio de valores, rejeito a impugnação ofertada. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000389-87.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARBOZA & TESSARI LTDA ME X ANA CAROLINA DIAS TESSARI X ACACIO BARBOZA

Fl. 45: Defiro o requerido pela CEF. Providencie a exequente a juntada aos autos de comprovante do recolhimento das custas para cumprimento da medida. Após, expeça-se carta precatória para cumprimento da medida. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002745-55.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S.B. EXTRACAO E COMERCIO DE ARGILA LTDA - ME X JOSE CARLOS BUSCARIOLLI X OSVALDO SIMOES LEDESMA

Considerando que a CEF em outras manifestações requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação e, ainda, tendo em vista a possi sendo de do agendamento para a pauta do dia 28 de novembro, manifeste-se a CEF se ainda tem interesse em conciliar. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9510

EXECUCAO FISCAL

0000450-74.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CONCEICAO APARECIDA AZARIAS PROCOPIO SIMIONI(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI)

Fl 28/36: A Legislação Processual oportuniza à devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissa a devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 11, da Lei n. 6.830/80 e 835, I do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - Sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil. Por outro lado, dispõe o art. 833, IV do CPC, verbis: Art 833 - São impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º deste artigo e X: a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Compulsando os autos, verifica-se nos documentos de fl. 33/36, que a conta bloqueada da executada, do Banco Mercantil do Brasil, é conta utilizada para recebimento de proventos de aposentadoria. Diante do exposto, defiro o pedido de desbloqueio de valores. Providencie a Secretaria através do sistema BACENJUD. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2469

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001396-52.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SANTANA

Vistos. Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito e justificando o motivo pelo qual inviabilizou o cumprimento da diligência, sob pena de extinção por abandono.Int. com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

0001403-44.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CLAUDIO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito e justificando o motivo pelo qual inviabilizou o cumprimento da diligência, sob pena de extinção por abandono.Int. com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

MONITORIA

0001022-02.2014.403.6138 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X JUNIOR CESAR MAGRAO CLEMENTE - ME

Vistos. Considerando o andamento processual extraído do sítio do Tribunal de Justiça, fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada a esclarecer o Juízo, sob pena de extinção sem resolução do mérito por indeferimento da inicial, se deu cumprimento à determinação anterior (fls. 90), recolhendo diretamente no Juízo de Guaira a diligência necessária ao cumprimento do ato deprecado.Prazo: 15 (quinze) dias.Com a manifestação positiva, oficie-se o Juízo deprecante, solicitando-se os seus bons préstimos quanto à informação acerca do andamento da carta precatória (autos 0001739-04.2016.8.26.0210).Outrossim, decorrido o prazo se manifestação, tornem conclusos.Int.

0000609-18.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - ME X MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA(SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA E SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000629-19.2010.403.6138 - SONIA REGINA DA SILVA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0000732-26.2010.403.6138 - VERA LUCIA DA SILVA FERNANDES(SP202605 - FABLANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001026-78.2010.403.6138 - ALICE MENEGUELLO(SP226739 - RENATA ROMANI DE CASTRO E SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO E SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MENEGUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0003339-12.2010.403.6138 - SELMA ROSA DE OLIVEIRA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001883-56.2012.403.6138 - HULLIS GARCIA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0002256-87.2012.403.6138 - MARIA TEREZA PEREIRA(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA E SP306935 - RAFAEL ALMEIDA MARQUES E SP346913 - CLEITON APARECIDO DE JESUS BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

0002369-41.2012.403.6138 - DEJAIR LOPES DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000072-90.2014.403.6138 - VALDECIR DOS SANTOS PINTO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

0001104-33.2014.403.6138 - AIRTON ANTONIO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) mês, contados a partir da data informada no documento de fls. 180, findo o qual deverá o autor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, comunicar o resultado do novo requerimento ao Juízo, com cópia integral do procedimento administrativo.Int.

0000134-96.2015.403.6138 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SPI89342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta aos ofícios relativos às diligências determinadas pelo Juízo.

0001120-50.2015.403.6138 - MARIA ANGELICA SOARES PINHEIROS(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia ré.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, ao Parquet Federal.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0001248-70.2015.403.6138 - ISABELLE HELENA DA SILVA VENANCIO(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO E SPI99250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA)

Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, ANTECIPO para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2018, às 14:00 HORAS, a audiência agendada nestes autos.No mais, mantenho a decisão anterior tal como lançada.Cumpra-se com urgência, nos termos já determinados, expedindo-se o necessário.

0001176-49.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR)

Vistos.Indefiro a prova oral e pericial requerida pelas partes, porquanto impertinentes. Não se deduz dos elementos apresentados nos autos a relevância de referidas provas para o julgamento da causa, estando os fatos demonstrados por documentos. Assim, considerando que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução processual. Com o decurso do prazo para interposição de recurso, tomem conclusos para sentença.Por fim, considerando a manifestação do Parquet (fls. 75/76), não verifico a necessidade de sua intervenção no feito. Anote-se.Int. e cumpra-se.

0001383-48.2016.403.6138 - SCYLLA PRATA MIZIARA(SP343889 - STELLA GONCALVES DE ARAUJO E SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais remanescentes no valor de R\$ 614,67 (novembro/2017), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

0001456-20.2016.403.6138 - EDIMAR CIRINO X CELSO RODRIGUES FERREIRA X MARIA APARECIDA FERNANDES X DIRCEU FERNANDES X DIRLAINE APARECIDA FERNANDES X EZIO LUIZ PEREIRA X JOAO DE DEUS PEREIRA X EURICO DA SILVA X ALCIONE CROSARA X MARCIA ROBERTA GOMES X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X ODETE GONCALVES BIANCHINI X ANGELITA BIANCHINI VICENTE X LUIS BIANCHINI JUNIOR X ESPOLIO DE LUIZ BIANCHINI X MARCIONILO CROSARA X SUSANA PEREIRA DA COSTA X CARLOS ROBERTO CHIMECA X ROBERTO CLAUDIO DE ALMEIDA X ALCIDES SEVERO JUNIOR X JOAO AVILA X DOMINGOS RIBEIRO NETO X JORGE LUIZ NOVAES NETO X APARECIDO LIMAS TEIXEIRA X SERGIO LUIS RIBEIRO X MANOEL VITORIO X ELISABET HAUQUE VITORIO X MANOEL VITORIO X MARIA APARECIDA AVILA ROCHA X JUNIO CESAR AVILA X DONIZETE LOBIANCO DOS SANTOS X SONIA NASCIMENTO EDUARDO X EVA DE SOUZA ALVES X VALTENIR ALVES X MARY ALVES FERREIRA X ESPOLIO DE ALCI ALVES X VALTENIR ALVES X MARY ALVES FERREIRA X EDSON FERREIRA X CARLOS ELIAS BORGES(SPI49725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento do feito em diligência.I - Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a aplicação sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (47,92%), abril e maio de 1990 (44,80) e fevereiro de 1991 (21,87%), de forma progressiva. Pede, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária e incidência de juros de 01% ao mês.Ante a possibilidade de prevenção, litispendência e coisa julgada, o juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia da petição inicial e, se houver, sentença, acórdão e trânsito em julgado, sob pena de extinção sem análise de mérito (fl. 334).Entretanto, embora devidamente intimada, a parte autora limitou-se a juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença acórdão e trânsito em julgado do processo nº 2002.612.006816-3 (fls. 336/351).A petição inicial, por conseguinte, deve ser indeferida em relação aos autos DIRCEU FERNANDES, ALCIONE CROSARA, JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS, LUIZ BIANCHINI (ESPÓLIO), CARLOS ROBERTO CHIMECA, JOÃO AVILA, DOMINGOS RIBEIRO NETO, JORGE LUIZ NOVAES NETO, MANOEL VITORIO, ELISABET HAUQUE VITORIO, DONIZETE LOBIANCO DOS SANTOS, em relação aos quais há apontamentos de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada (fls. 323/328), visto que não atendida determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.Diante do exposto, em relação a esses autores, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.II - A responsabilidade pelos créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS é do agente operador (artigo 29-A da Lei 8.036/1990), no caso, a Caixa Econômica Federal.Assim, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Fundação de Assistência Social Sinha Junqueira para figurar no polo passivo da ação.Determino, por conseguinte, a exclusão da Fundação de Assistência Social Sinha Junqueira da demanda.III - Não obstante a extinção parcial da demanda, o polo ativo remanesce com 26 autores em litisconsórcio facultativo, o que compromete a rápida solução do litígio.Dessa forma, limito o número de litigantes, nos termos do artigo 113, 1º, do Código de Processo Civil. Nestes autos, deverão permanecer os primeiros cinco autores em relação aos quais o processo não foi extinto: Edimar Cirino, Celso Rodrigues Ferreira, Maria Aparecida Fernandes, Dirleine Aparecida Fernandes, Ezio Luiz Pereira e João de Deus Pereira.O presente feito deverá ser desmembrado em outros quatro processos da seguinte forma: I - Eurico da Silva, Márcia Roberta Gomes, Odete Gonçalves Bianchini, Angelita Bianchini Vicente e Luis Bianchini Junior; 2 - Marcionilo Crossara, Susana Pereira da Costa, Roberto Cláudio de Almeida, Alcides Severo Junior, Aparecido Liras Teixeira; 3 - Sérgio Luiz Ribeiro, Maria Aparecida Avila Rocha, Junio Cesar Avila, Sonia Nascimento Eduardo, Eva de Souza Alves e; 4 - Valtênir Alves, Mary Alves Ferreira, Alci Alves (espólio), Edson Ferreira.IV - Considerando o valor atribuído à causa, o presente feito, bem como todos os decorrentes do desmembramento acima determinado deverão ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se ato contínuo à SUDEP a fim de que retifique o polo passivo, proceda ao desmembramento e redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.V - Após a redistribuição ao Juizado Especial Federal e o desmembramento do feito, intime-se a parte autora, inclusive nos feitos desmembrados, para que, no prazo de 01 (um) mês traga aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, especialmente a prova de saldo em conta fundiária nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.Atendidas as determinações pela parte autora, cite-se, inclusive nos feitos desmembrados.Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares, objeções, ou acostados documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000252-04.2017.403.6138 - VERLAYNE CRISTINA PAIXAO MUTO(SP361374 - VALDELIA BATISTA DE CARVALHO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Fica a parte autora intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais remanescentes no valor de R\$ 20,27 (novembro/2017), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

0000451-26.2017.403.6138 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS(SPO11178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Requer a parte autora seja feita nova apreciação dos fatos apresentados na inicial, a fim de que seja concedida, neste momento, a antecipação da tutela pretendida, sob a alegação de que obteve o CEBAS, o que demonstra ter atendido todos os requisitos para o gozo da desoneração de contribuições sociais. Em decisão anterior, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reformado em parte pelo E. TRF da 3ª Região, conforme decisão de fls. 918/920.Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, devendo o autor aguardar a prolação da sentença, oportunidade em que o conjunto probatório será analisado de forma exauriente.Indefiro, ainda, o pleito do autor quanto ao pedido de prova pericial eis que o feito versa sobre questões meramente de direito e de fatos provados por documentos. Sendo assim, entendo que o feito encontra-se devidamente instruído, mostrando-se os elementos carreados aos autos suficientes à formação da convicção do Juízo. Tomem, pois, conclusos para sentença.Int.

0000540-49.2017.403.6138 - MAURICIO SPINOLA CARVALHO(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o patrono do autor, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize a petição de fls. 199/ss., já que não assinada, sob pena de desentranhamento.Fica ainda a parte autora intimada para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação e documentos que a acompanham (art. 437 CPC/2015), eventuais objeções (art. 350 CPC/2015) e/ou preliminares (art. 351 CPC/2015), oportunidade em que lhe fica facultado alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva (art. 338 e art. 339 do CPC/2015).Com o decurso do prazo, tomem conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.Int.

0000603-74.2017.403.6138 - AGENOR ORSINI JUNIOR X ISMENIA ROSA TURA ORSINI(SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR E SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se; Trata-se de procedimento comum interposto em face da Caixa Econômica Federal-CEF e de Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, onde buscamos os autores, em apertada síntese, a revisão/anulação de cláusulas contratuais do instrumento particular de financiamento que celebraram.Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Indefiro a prova oral requerida, porquanto impertinente. Não se deduz dos elementos apresentados nos autos a relevância de referida prova para o julgamento da causa, estando os fatos demonstrados por documentos.Indefiro, nesta oportunidade, o pedido de realização de prova pericial contábil. O processo versa sobre questões meramente de direito, uma vez que seu fundamento é a revisão de cláusulas de contrato firmado entre as partes. Sendo assim, o cálculo de valores EVENTUALMENTE devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação.No mesmo prazo de 30 (trinta) dias acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.No mais, considerando os prazos prescritos no artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015, designo o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2018, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do CPC/2015), na sede deste Juízo.Ficam as partes advertidas que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, bem como que a audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual.Destaco, ainda, que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com aplicação de multa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC/2015, sem prejuízo da configuração da litigância de má-fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo (art. 5º e 6º do CPC/2015).Cite-se e intime-se a parte ré da audiência designada, devendo constar expressamente o prazo para manifestação de desinteresse e a sanção para ausência injustificada em audiência, bem como que o prazo para contestação inicia-se na data da audiência.Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Int. e cumpra-se.

0000634-94.2017.403.6138 - FAUSTINO DOS REIS SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002533-74.2010.403.6138 - CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0005107-36.2011.403.6138 - PRISCILA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

HABILITACAO

0002806-30.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MURILO BAZAGA JUNIOR(MG035384 - VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS BAZAGA(MG035384 - VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA)

Ficam os requeridos Murilo Bazaga Junior e José Carlos Bazaga intimados para pagamento, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais remanescentes, sob pena de inscrição em dívida ativa.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000894-45.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO PATRYCK DOS SANTOS RAMIRO

Vistos. Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, observando-se a decisão de fls. 43, requerendo o que entender de direito e justificando o motivo pelo qual inviabilizou o cumprimento da diligência, sob pena de extinção por abandono.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2761

ACA CIVIL PUBLICA

0000053-73.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA) X RICARDO CAMPOS

VISTOS.Fl. 824: expeça-se carta precatória para citação do requerido Luiz Roberto Segs.Sem prejuízo, intime-se as partes, bem como o MPF, da decisão de fls. 820/821.Cumpra-se. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000910-61.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DILSON VANSCONCELOS DOS SANTOS

VISTOS.Diante da diligência negativa, intime-se a parte autora a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Sem prejuízo, retire-se o apontamento de sigilo de partes do sistema.Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0001423-29.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO GALVAO BATISTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante das diligências negativas, intime-se a parte autora a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010881-41.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOFISTICATTO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE AUGUSTO FELIX

VISTOS.Fl. 186: indefiro o requerido, vez que os endereços ali mencionados já foram diligenciados (fls. 48 e 147), restando negativos.Intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0001537-65.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATHAN DE LACERDA

VISTOS.Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0001774-02.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELAINE BOSCARDIN DA SILVA

VISTOS.Diante das diligências parcialmente cumpridas, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0003040-87.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUNA INDUSTRIA DE PECAS INJETADAS LTDA - EPP X ILDA SUEZA FIGUEIROA X IARA SUEZA FIGUEIROA

DECISÃO DE FL. 188: VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação da exequente de desinteresse do veículo de fl. 176, retire-se a restrição deste.No que concerne ao InfoJud, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, mutatis mutandis:Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Em caso de inércia, suspenda-se o feito, na forma do 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Int.

0000052-59.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRISANTI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X RAFAEL SOARES GRISANTI(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA)

VISTOS.Fls. 354/355: expeça-se certidão de inteiro teor, intimando-se a parte a retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias.prejuízo, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Cumpra-se. Int.-----
------(RECOLHER MAIS R\$ 8,00 E RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ)

0001015-67.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLUS LIMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRA FARIAS OLIVEIRA(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)

À EXECUTADA SANDRA FARIAS OLIVEIRA e seu procurador: RETIRAR ALVARÁ.

0001187-09.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE GENTIL FERNANDES - ME X ANDRE GENTIL FERNANDES

VISTOS.Diante da ausência do executado na audiência de conciliação, bem como da diligência negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0002730-47.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHEL MAIA FONTES ROCHA - ME X MICHEL MAIA FONTES ROCHA

VISTOS.Diante da ausência dos executados em audiência de conciliação, bem como das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0000604-87.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRADO E CAVALCANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X IVAN FERNANDES DO PRADO X AKENATON DE BRITO CAVALCANTE

VISTOS.Diante da conciliação infrutífera, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0000882-88.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIEGO SOUSA DOS SANTOS

VISTOS.Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0002701-60.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KEL-TEK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE ROBERTO DA SILVA X KOITSI TOKUNAGA X MARCOS TADEU ROLON X ROBERTO GREMMELMAIER(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO)

VISTOS.Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Sem prejuízo, solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 57 e 58, independentemente de cumprimento.Nada sendo requerido, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

NOTIFICACAO

0000677-25.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X JAMILÉ BENJAMIM ROSSETT SANTOS

RETIRAR AUTOS.

PROTESTO

0000067-91.2016.403.6140 - ROCHAMAR CONSTRUCOES LTDA(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

VISTOS. Cumpra-se o venerando julgado.Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região.Intimem-se as partes a requererem o que entendem pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011014-83.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE ABREU VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE ABREU VENANCIO

VISTOS.Dentre os deveres das partes, está o de informar quaisquer modificações de endereços, nos termos do art. 77, V, do CPC.Assim, presume-se válida a intimação de fl. 143, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.Intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0002383-19.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME X HIDEYOSHI IWAI X ALEXANDRE DOS ANJOS HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME

VISTOS.Defiro a suspensão dos autos nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0002852-65.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDECIR DE MATOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDECIR DE MATOS GONCALVES

VISTOS.Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0000892-40.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSMAR GERALDO DA SILVA X APARECIDA ROSANGELA DE BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR GERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ROSANGELA DE BIANCHI

VISTOS.Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0001340-13.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY APARECIDA DE CASTRO - ME X KELLY APARECIDA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY APARECIDA DE CASTRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY APARECIDA DE CASTRO

VISTOS.Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte exequente.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0001487-39.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO CLAUDIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO CLAUDIO DE LIMA

VISTOS.Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0001539-35.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCENI RODRIGUES CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCENI RODRIGUES CORDEIRO

VISTOS.Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Esclareço que assiste à parte a provocação dos autos, que deverão aguardar tal providência no arquivo sobrestado.Int.

0001661-48.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LISANDRA SIQUEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LISANDRA SIQUEIRA SANTOS

VISTOS.Dentre os deveres das partes, está o de informar quaisquer modificações de endereços, nos termos do art. 77, V, do CPC.Assim, presume-se válida a intimação de fl. 78, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.Intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0001331-17.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELEN FERNANDA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELEN FERNANDA MAIA

VISTOS.Dentre os deveres das partes, está o de informar quaisquer modificações de endereços, nos termos do art. 77, V, do CPC.Assim, presume-se válida a intimação de fl. 88, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.Intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0001051-12.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE COREGLIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE COREGLIANO

VISTOS.Diante da audiência de conciliação infrutífera, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0001098-83.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO CARVALHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARVALHO NETO

VISTOS.Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0000462-83.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDENICE AZEREDO DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDENICE AZEREDO DA SILVA PEREIRA

VISTOS.Diante da audiência de conciliação infrutífera, intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

Expediente Nº 2843

PROCEDIMENTO COMUM

0001417-90.2011.403.6140 - ADELITA CORDEIRO VASCONCELOS(SP034028 - JOSE DUARTE MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILA CORDEIRO VASCONCELOS BATAGIM

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retorne ao arquivo.

0002682-59.2013.403.6140 - MANOEL CORNELIO DOS SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Promova a parte autora a juntada da certidão de nascimento de suas filhas no prazo de dez dias úteis.Em seguida, dê-se vista ao réu, pelo prazo legal.Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0000609-80.2014.403.6140 - ORLANDO DA ROCHA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Com o intuito de evitar nulidades, e em obediência aos ditames do art. 9º e 10 do CPC/2015, diante dos documentos apresentados nos autos às fls. 110/284, manifeste-se o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de coisa julgada, à luz do que dispõe o artigo 508 do CPC (in verbis: Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido).Caso a parte autora insista no prosseguimento do feito, intime-se a Autarquia a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da contagem de tempo realizada na via administrativa no bojo do requerimento de NB: 42/148.256.976-8, eis que o processo administrativo, a princípio, parece ter sido coligido aos autos na íntegra pelo segurado (conforme fls. 28/45), mas que nele não consta o somatório de tempo apurado pelo INSS.Após, retorne à Contadoria para reprodução da contagem.Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0003149-67.2015.403.6140 - DENISSON BORGES GONCALVES(SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Com o intuito de evitar nulidades, e em obediência aos ditames do art. 9º e 10 do CPC/2015, considerando o teor dos documentos de fls. 84/86 e fls. 91/92 sobre os quais se ficou silente o interessado (fl. 93º), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se remanesce interesse de agir no presente feito ajuizado em face do FNDE.Após, voltem os autos conclusos.

0000791-95.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRENSAPECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

DECISÃO.Fls. 110/111: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que, até o presente momento, não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto, conforme se verifica no extrato de andamento processual anexo, cuja juntada ora determino, e considerando a ausência de impugnação à proposta de honorários de fls. 104/106, acolho a estimativa apresentada pelo Sr. Perito e fixo os seus honorários no valor de R\$ 4.287,60.Intime-se a demandada para que deposite o valor dos honorários em juízo, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova pretendida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001858-71.2011.403.6140 - LUCIENE MARIA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

0000553-18.2012.403.6140 - HUGO BASILIO DA COSTA(SP279609 - MARCELO DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO BASILIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2646

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009065-27.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008484-12.2011.403.6139) GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP151090E - LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0002570-30.2012.403.6139, propostos por Guariglia Mineração Ltda. em face da União, em que requer a extinção da ação executiva. Juntou procuração e documentos às fls. 10/41. Os embargos foram recebidos, sendo determinada a intimação da União (fl. 42). A União apresentou impugnação (fls. 46/50), requerendo a improcedência dos embargos. O despacho de fl. 51 determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir. A embargante requereu que a União juntasse aos autos cópia do processo administrativo (fl. 52), sendo o pedido deferido à fl. 53. A União apresentou cópias do processo administrativo (fls. 56/87). Pelo despacho de fl. 88 foi determinado que a embargante apresentasse documentos que comprovassem suas alegações. A embargante se pronunciou, juntando documentos, às fls. 90/94 e 97/104. A Justiça Estadual encaminhou os autos a esta Vara Federal (fl. 106). O despacho de fl. 108 determinou, diante da informação de parcelamento do débito constante da ação executiva, que a embargante se manifestasse em termos de prosseguimento. A embargante apresentou pedido de desistência à fl. 109. Infirmada, a União requereu a suspensão do processo pelo prazo de um ano (fl. 112). O despacho de fl. 116 indeferiu o pedido de desistência em razão da limitação dos poderes do advogado da embargante. A embargante apresentou nova procuração e reiterou o pedido de desistência (fls. 118/130). Infirmada (fl. 131), a União permaneceu inerte (fl. 132). É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte embargante requer a desistência da ação (fl. 118) e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (fl. 119). A desistência do processo antes da formação da relação triangular constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Entretanto, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. Não tendo a embargada se manifestado sobre o pedido de desistência do embargante, tem-se que não se opôs a ele. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela embargante e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001537-68.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-30.2012.403.6139) SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP354289 - SILVIO ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Chamo o feito à ordem.De acordo com o art. 319, III do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial.Por outro lado, os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, art. 434 e seguintes). Documentos não são, portanto, complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelha-la.No caso dos autos, a embargante alega ser inconstitucional a base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Contudo, não especifica a qual CDA se refere e tampouco comprova que a base de cálculo apurada é composta por receitas que não se enquadram no conceito clássico de faturamento.Em razão disso, intime-se a embargante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, III, e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecendo(a) a qual ou quais CDAs se refere;(b) e comprovando qual a base de cálculo da(s) CDA(s) impugnada(s), haja vista que pode ocorrer de o faturamento e a receita bruta do contribuinte serem equivalentes.Após, abra-se vista dos autos à União.Int.

EXECUCAO FISCAL

0008164-59.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASTRO COM/ E SEVICOS ITAPEVA LTDA - ME(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK)

Expeça-se o necessário para a constatação e reavaliação dos bens penhorados nestes autos, autorizando-se, ainda, que o oficial de justiça proceda ao reforço da penhora, caso necessário. Encontrando-se em termo os bens penhorados para alienação, tomem os autos conclusos para designação de Hasta Pública. Caso contrário, abra-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Cumpra-se.

0009796-23.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFF MULLER) X YUKIO MAEDA X SADA O MAEDA X SACHIKO HORIUCHI MAEDA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)

Fls. 175/188: Defiro o pedido da União como formulado. Expeça-se ofício, com urgência, à Comarca de Castro/PR, conforme solicitado pela exequente. Com a resposta, abra-se vista à União para manifestação. Int.

0002336-48.2012.403.6139 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CORESP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF)

Expeça-se o necessário para a constatação e reavaliação dos bens penhorados nestes autos, autorizando-se, ainda, que o oficial de justiça proceda ao reforço da penhora, caso necessário. Encontrando-se em termo os bens penhorados para alienação, tomem os autos conclusos para designação de Hasta Pública. Caso contrário, abra-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Cumpra-se.

000391-89.2013.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OFICIAL DE REGIST. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ITAPEVA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Certifico que dei vista dos autos para a parte executada.

Expediente Nº 2650

PROCEDIMENTO COMUM

0001011-72.2011.403.6139 - FRANCISCO GILMAR DA SILVA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Narciso Pereira do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural, em atividade especial e com registro em CTPS não reconhecidos pelo INSS. Pedir gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, de 29/04/1960 a , e exercido atividades especiais nos períodos de 02/08/1982 a 30/04/1984, de 01/05/1984 a 30/06/2001 e de 01/07/2001 a 14/11/2007, com exposição a agentes nocivos, períodos que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 11/105). O despacho de fl. 106 determinou que o autor comprovasse sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. O autor pronunciou-se e juntou documentos às fls. 108/116. A fl. 117 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 117), o INSS apresentou contestação (fls. 120/131), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 132/137). Réplica às fls. 144/148. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fl. 150). Foi designada audiência de instrução (fl. 152). Realizada a audiência, foram inquiridas quatro testemunhas arroladas pelo autor (fls. 157/162). Na mesma ocasião, o demandante requereu a realização de perícia na empresa Ferrobán. O pedido de perícia foi indeferido, sendo determinada a emenda da inicial e concedido prazo para que o autor apresentasse documentos que comprovassem suas alegações. Ainda naquela oportunidade o postulante interpôs agravo retido, sendo a decisão agravada mantida. O autor emendou a inicial às fls. 163/164. Intimado, o INSS defendeu a improcedência do pedido (fl. 167). As fls. 168/169 o postulante requereu a expedição de ofício à empresa ALL - América Latina Logística do Brasil S/A.O despacho de fl. 173 indeferiu o pedido de expedição de ofício e concedeu prazo para apresentação de cópia do PPR. À fl. 183 foi determinada a elaboração de contagem do tempo de contribuição do autor, que foi realizada pela contadoria judicial às fls. 184/188. As fls. 189 e 208 foi determinada a emenda da inicial, para esclarecimentos sobre a causa de pedir, sendo as determinações cumpridas pelo demandante às fls. 192/196 e 213/216. Intimado, o INSS apresentou agravo retido à fl. 200 e se manifestou às fls. 218/219, requerendo que o pedido do autor seja julgado improcedente. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, a inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de homologação do período de trabalho especial já reconhecido administrativamente (item 1, fl. 08), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rural; que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.08.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presuniam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 20030163320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (como ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECÍBELS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL. A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis,

conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA25/09/2006 PG00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Emenda PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 e/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Jizados Especiais Federais-Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispoendo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos)A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997.Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram.Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991).As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data vena, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fator gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91.Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispoendo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.Decretos, como edição, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles.Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário.Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012.Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhece o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis:3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Jizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal.De outro vértice, no que concerne ao interesse posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91.Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 02/08/1982 a 30/04/1984, de 01/05/1984 a 30/06/2001 e de 01/07/2001 a 14/11/2007 como de atividade especial, sob o argumento de que no primeiro período exerceu função enquadrada no item 2.4.3 do Decreto nº 53.831/64, e que no segundo interregno, trabalho exposto ao agente nocivo ruído. Argumenta que tais períodos não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse particular, o autor trouxe aos autos o documento de fl. 90 (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial), no qual o réu analisou, em sede administrativa, os períodos mencionados na inicial. Consta daquele documento que o réu não reconheceu o primeiro interregno por constar como agente nocivo intempéries, que não consta na legislação previdenciária, impossibilitando o enquadramento. Quanto ao segundo período, a Autarquia ré não reconheceu a especialidade sob o argumento de uso de EPI que reduz o nível de exposição ao patamar de tolerância previstas na legislação.a) 02/08/1982 a 30/04/1984 e de 01/05/1984 a 30/06/2001Sustenta o autor que nos interregnos em questão laborou nas funções de ajudante geral e manobrador em via permanente. Na emenda da inicial de fl. 163 asseverou que tais funções enquadraram-se no item 2.4.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Ao emendar novamente a inicial às fls. 193/196, afirmou ter ficado exposto a ruído de intensidade 84,3 dB.No que tange ao agente nocivo ruído, verifica-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 77/78, nada diz a respeito do referido agente nocivo, afirmando que o autor esteve exposto, apenas, a intempéries, agente que não está previsto nos Quadros Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. No que tange ao enquadramento, saliente-se que, até o momento anterior, o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da atividade profissional somente era permitido até a edição da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995. Assim, pode-se afirmar, de plano, que não é possível reconhecer como especial o interregno de 29/04/1995 a 30/06/2001. Quanto aos períodos remanescentes, ou seja, de 02/08/1982 a 30/04/1984 e de 01/05/1984 a 28/04/1995 para comprovar suas alegações, o demandante apresentou o PPP de fls. 77/78, emitido pela empresa Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A em 09/04/2008, onde consta que no período em análise o postulante laborou como ajudante geral e manobrador.As atividades do autor na função de ajudante geral foram assim descritas: operação, produção, manutenção, limpar e conservar locomotivas, vagões, máquinas, sanitários, aparelhos, ferramentas e outros, bem como capinar e/ou roçar os arredores do local de trabalho.Como manobrador, segundo o PPP, as atividades do autor eram as seguintes: efetua ou orienta manobra de trens, desligando e ligando mangueiras de ar comprimido desengatando e engatando veículos, virando chaves de mudança de via para permitir a colocação dos mesmos nas diversas linhas do páto, transmitindo instruções e sinais para o maquinista com o objetivo de separar tais veículos para reparos para carga e descarga ou para formar composição.O item 2.4.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, refere-se a trabalhadores dos transportes ferroviários (maquinistas, guarda-freios e trabalhadores de via permanente).É patente que as atividades resguardadas pelo referido diploma legal eram penosas e desgastantes, justificando o reconhecimento de sua especialidade. Entretanto, a descrição das tarefas desempenhadas pelo autor em sua jornada de trabalho não condizem com as agruras de tais funções.Como ajudante geral, o demandante realizava apenas atividades de limpeza e conservação de locomotivas, vagões, maquinários, sanitários, ferramentas e de seu local de trabalho e arredores. Não era maquinista, guarda-freios (trabalhador responsável pelo acionamento do freio mecânico de veículos ferroviários) e nem trabalhava na conservação da via permanente (trilhos por onde trafegam os trens). Como manobrador o que se conclui da descrição das atividades do autor era que ele realizava mecânicas manobras nas locomotivas dentro do páto da estação e transmitia instruções ao maquinista. Não é possível, portanto, equiparar sua atividade à do maquinista, que conduz os trens, na maioria das vezes, em longas viagens. Tem-se, portanto, que não é possível reconhecer como especiais o

período de 02/08/1982 a 30/04/1984 e de 01/05/1984 a 30/06/2001.b) De 01/07/2001 a 14/11/2007 Argumenta o demandante que no período em tela laborou exposto ao agente nocivo ruído (fl. 163). Para corroborar o alegado, o autor colacionou o PPP de fls. 79/80, emitido pela empresa ALL - América Latina Logística do Brasil S/A em 09/04/2008, onde está consignado que no interregno em análise o autor trabalhou como operador produção, com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade de 92,4 dB.O nível de ruído indicado no PPP é superior ao limite de tolerância previsto na legislação vigente, que, como já dito anteriormente, era 90 dB a partir de 05/03/1997 e passou a ser de 85 dB a partir de 18/11/2003. Resta verificar se a exposição ao agente nocivo era habitual e permanente. Consta do PPP que no período ora analisado o demandante trabalhou efetuando manobras no pátio da estação. Atividades realizadas com a locomotiva. Responsabilidades: executar serviços de manobra, examinar o estado dos engates, seus pinos e contra-pinos, torçeira e mangueiras do sistema pneumático de freio; formar trens, juntar e separar vagões para carga, descarga e baldeações nos pátios, terminais e armazéns, colocando-os em posição de serviço, inclusive em desvios e ramais particulares; engatar e desengatar locomotivas, carros e vagões; dar entrada nos trens nas chaves dos pátios; efetuar sinalização utilizando-se de transceptores portáteis; verificar sinais de cauda do trem, comunicando ultrapassagem do marco; manusear aparelhos de mudança de via e de sinalização necessários à manobras. Como se vê o autor desempenhava diversas tarefas relativas à operação dos trens e locomotivas, fontes do agente nocivo ruído. Nesse modo, embora não conste tal informação do PPP, por inexistir campo específico para isso, é possível concluir, pelas atividades do autor, que ele esteve exposto de forma habitual e permanente ao ruído. Não se ignora que consta do PPP que houve utilização de EPI eficaz. Entretanto, consoante já mencionado anteriormente, no caso do agente nocivo ruído, a utilização de EPI não descharacteriza a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descharacterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo. Assim, é possível reconhecer como especial, em razão da exposição ao ruído em intensidade superior ao limite de tolerância legalmente estipulado, o período de 01/07/2001 a 14/11/2007. Quanto ao alegado trabalho rural de 01/03/1974 a 31/07/1982, o autor apresentou, como início de prova material, os documentos de fls. 50/57. Quanto à prova testemunhal, na audiência realizada em 29/02/2012, a testemunha Ana Lucrecia Custódio de Melo disse conheceu a família do demandante, por ser vizinha dela. O autor residia com os pais e com quatro irmãos. Afirmou que o demandante começou a trabalhar na roça com a idade de 11 anos. Ele trabalhava plantando lavouras de arroz, feijão e cebola. Relatou que o autor trabalhava na roça após voltar da escola, ajudando o pai dele. O pai do autor trabalhava na roça e a mãe dele trabalhava em casa. Eles não trabalhavam fora, apenas no sítio, para sustento deles. O sítio era da família do autor. Lá somente trabalhava a família, mas tinham uns dois camaradas, que trabalhavam com eles, por dia. Eles tinham três cavalos para puxar arado. Não tinham maquinário agrícola, utilizavam apenas tração animal. Criavam porcos e galinhas. A família não tinha outra fonte de renda, apenas o trabalho na lavoura. Na época em que se casou o autor ainda residia com os pais dele. Após ter deixado de trabalhar no sítio, o autor foi trabalhar na FEPASA. A testemunha Alcides Correa Leite disse ter conhecido o autor na Vila Isabel, onde ele morava, em 1975. Relata que quando o conheceu autor tinha uns 15 ou 16 anos. Na época o autor morava no sítio Taquaral, onde trabalhava com o pai dele, Francisco, na roça. Relatou que a família do autor plantava feijão, milho, cebola, e tinham criação de galinhas e porcos. A terra onde trabalhavam era do pai do autor. Trabalhavam apenas o autor com o pai e os irmãos. Que sabia não tinham empregados. Disse que tinha amizade com o autor e que sua família tinha um sítio próximo, de modo que sempre ia lá aos finais de semana e via o demandante trabalhando. A família do autor plantava feijão, cebola e alho e vendiam a produção, mas não sabe para quem. Eles tinham dois ou três cavalos e criavam porcos e galinhas. Acredita que o sustento deles vinha apenas do trabalho na roça. A família do autor não tinha maquinário agrícola. O autor saiu do sítio quando foi trabalhar na FEPASA. As testemunhas Adão do Nascimento Pinto e Dinei Luis Illha apresentaram depoimentos referentes apenas ao trabalho urbano do autor na estação ferroviária. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Dos documentos apresentados pelo autor, servem como início de prova material do alegado labor campesino os seguintes: escritura de venda e compra de um imóvel rural situado na Fazenda Boa Vista, na qual o pai do autor, Francisco Marinho da Silva figura como comprador, sendo qualificado como lavrador, datada de 12/01/1971 (fl. 55); certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, emitido em 05/07/1979, no qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 56); certidão emitida pelo cartório eleitoral de Itapeva, informando que quando de sua inscrição eleitoral, em 28/03/1978, o autor declarou-se como lavrador (fl. 57). A atividade probatória do INSS, por seu turno, consistiu na juntada de pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, onde se verifica que o primeiro contrato de trabalho urbano dele iniciou-se em 02/08/1982 (fls. 133/134). Quanto à prova testemunhal, os depoimentos das testemunhas Ana Lucrecia e Alcides foram suficientes para corroborar o início de prova material apresentado pelo autor. Ana Lucrecia, que era vizinha do sítio em que vivia a família do demandante, relatou, de forma detalhada, o labor campesino desempenhado por ele com sua família, afirmando que o autor começou a trabalhar na lavoura com 11 anos de idade. A testemunha Alcides, embora tenha relatado que ia ao bairro onde se situava o sítio da família do autor apenas aos finais de semana, afirmou ter conhecimento do trabalho realizado pelo demandante e sua família desde que ele tinha quinze anos de idade. Em virtude disso, considerando-se os depoimentos prestados e o início de prova material colacionado, tem-se que pode ser reconhecido como de efetivo trabalho rural o período de 01/03/1974 a 31/07/1982. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na contagem do tempo de contribuição do autor, constante na planilha abaixo, na data do requerimento administrativo, em 02/03/2009 (fl. 104/105), considerando-se os períodos de atividade especial e de trabalho rural reconhecidos nesta sentença, o autor contava com 36 anos, 11 meses e 07 dias de contribuição e carência de 313 meses. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao item I do pedido (fl. 08), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para(a) declarar que o autor exerceu trabalho rural no período de 01/03/1974 a 31/07/1982, que deverá ser computado exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); b) declarar que o autor exerceu atividade especial, no período de 01/07/2001 a 14/11/2007; c) condenar o réu à implantação e pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data do requerimento administrativo, em 02/03/2009 (fl. 104/105), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0002003-33.2011.403.6139 - BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Benedita Aparecida de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua pensão por morte NB 120.318.240-3, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/21). À fl. 23 foi deferida a gratuidade judiciária e determinado que o autor apresentasse comprovante do requerimento administrativo. À fl. 26 foi considerada desnecessária a apresentação de requerimento administrativo e determinada a citação do réu. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação às fls. 28/39, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, alegando que a autora não comprovou que a revisão requerida irá majorar a renda mensal inicial de seu benefício e que ela poderia ter obtido a revisão em sede administrativa, bem como a decadência. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 40/50. A parte autora pronunciou-se às fls. 52 e 54. O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 56 vº). O despacho de fl. 60 determinou que o INSS esclarecesse se havia previsão de revisão administrativa do benefício da autora, tendo o réu se manifestado à fl. 62. O despacho de fl. 71 determinou que a demandante esclarecesse se sua pensão por morte era derivada de algum dos benefícios previstos nas alíneas a, d, e e h do art. 18 da Lei nº 8.213/91, tendo a postulante se pronunciado à fl. 81. É o relatório. Fundamento e decisão. A demandante afirma na inicial que seu benefício de pensão por morte merece revisão mediante a aplicação do art. 29, inc. II da Lei nº 8.213/91. Como se vê da redação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, o cálculo do salário-de-benefício, para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Trata-se, portanto, de rol taxativo, consoante se observa do art. 18, inc. I, do referido diploma legal. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado(a) aposentadoria por invalidez; (...) d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; (...) h) auxílio-acidente; Assim, apenas esses benefícios, bem como as pensões por morte deles derivadas, fazem jus à revisão do salário-de-contribuição nos termos do art. 29, inc. II. Intimada a informar se sua pensão por morte é derivada de algum dos benefícios previstos no art. 18, inc. I, da Lei nº 8.213/91, a autora afirmou que o benefício de que é titular não é derivado de nenhum outro (fl. 81). Portanto, há contradição entre as causas de pedir próxima e remota apresentadas na inicial, eis que a legislação que a parte autora invoca não se aplica ao fato que ela narra. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. I, do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. III, do mesmo código. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006104-16.2011.403.6139 - DURVAL RODRIGUES VASCONCELOS NETO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 319, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 321 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme preceituado pelos arts. 322 e ss. do CPC. Os documentos, a seu turno, servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, art. 434 e ss.). Em outros dizeres, documentos não são complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelhá-la. Com tais considerações, pois, observa-se à fl. 03, naquilo que concerne ao pedido de cômputo de período de atividade não registrada em CTPS, como menor aprendiz, que o autor afirmou somente que [...] iniciou sua labuta na adolescência, com apenas 15 (quinze) anos de idade, ou seja, em 21/01/1972, como podemos verificar na declaração anexa (v. fl. 03). O demandante não teve os pormenores essenciais à escoreta compreensão de tal fato, tampouco se alongou na narrativa do alegado período de trabalho, tendo deixado de especificar qual era a atividade exercida, o local, o empregador e por que razão o contrato de trabalho correlato não foi registrado em CTPS. Veja-se que a parte autora nem mesmo esclareceu se o período foi analisado pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Mesmo raciocínio se aplica no que pertine ao pedido de reconhecimento e cômputo de período de trabalho como segurado na categoria de contribuinte individual, uma vez que, nesse caso em específico, absolutamente nada foi alegado pela parte autora na peça vestibular. Sequer foi corretamente especificado o lapso no qual compreendido o suposto labor como contribuinte individual. O que há a respeito é somente uma alusão quando do pleito final, formulado para reconhecimento do [...] tempo especial e o tempo sem registro (menor aprendiz), mais as contribuições individuais [...] (v. fl. 04, tópicos dos pedidos - sublinhado). Em lugar de descrever com precisão os motivos pelos quais entende que os asseverados interregnos de serviço, em que ausentes os registros em CTPS (o de menor aprendiz) e no CNIS (o de contribuição individual), devem ser reconhecidos para fins da almejada contraprestação previdenciária, o requerente apenas faz menções a uma declaração juntada à fl. 24 e aos comprovantes de recolhimento de contribuições às fls. 29/31. Ora, como já aludido, documentos não servem para complementar lacunas presentes na exordial, senão para demonstrar os fatos no bojo dela alegados. Diante disso, determino à parte autora que emende a petição inicial, por mais uma vez, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, I e seu 1º, I e II, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 485, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) o período de alegada atividade comum exercida como menor aprendiz, sem registro em CTPS, que deseja ver reconhecido, com indicação sucinta das circunstâncias essenciais à compreensão de tal fato; b) o período de alegada atividade como contribuinte individual e que deseja ver reconhecido, com indicação sucinta das circunstâncias necessárias à compreensão do fato. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Sem prejuízo, determino prioridade absoluta na tramitação, uma vez que se trata de processo listado em meta do CNJ. Int.

0009996-30.2011.403.6139 - NARCISO PEREIRA DP PRADO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Converso o julgamento em diligência. Verifica-se que a cópia da CTPS do autor juntada aos autos está com várias datas ilegíveis, por conta da impressão de má qualidade realizada pela Vara Distrital de Buri, impedindo a análise do pedido de reconhecimento do período de 03/07/1995 a 17/02/1996. Além disso, observa-se que o autor não cumpriu a contento a determinação de fl. 191, deixando de esclarecer o item 5 do pedido (fl. 09). Em razão disso, intime-se o postulante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição que pretende obter (integral ou proporcional), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC; b) apresente cópia legível e integral (da qualificação até a folha em branco posterior ao último registro de contrato de trabalho) da CTPS de fls. 52/73, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tomem-se conclusões para sentença. Int.

0010225-87.2011.403.6139 - LAUDICEIA RAMOS GARCIA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARRROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Laudiceia Ramos Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Mirela Garcia Gavião, ocorrido em 30.09.2005. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha a autora exerceu atividade rural. Assim, fez jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/11). Pelo despacho de fl. 12 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação e a expedição de ofício ao INSS para informar os registros existentes em nome da autora e de seu companheiro. Resposta ao ofício às fls. 17/19. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/30), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, ante a falta de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 36/39. Às fls. 40/42 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. À fl. 51 foi deprecada a realização de audiência para oitiva da autora e da testemunha por ela arrolada, sendo a precatória devolvida sem cumprimento por entender o Juízo ser incompetente para o ato (fls. 55/56). À fl. 61 foi novamente deprecada a realização de audiência para oitiva da autora e da testemunha por ela arrolada. A audiência não se realizou em virtude do não comparecimento da autora e de sua testemunha (fl. 73). A autora informou o seu endereço atualizado, bem como o da testemunha arrolada. Na mesma oportunidade requereu prazo para aditamento do rol de testemunhas (fl. 77). À fl. 79 foi concedido prazo para que a autora aditasse o rol de testemunhas e, caso transcorrido o prazo sem manifestação, que fosse deprecada a realização de audiência. Diante da inércia da autora, foi deprecada a realização de audiência para coleta de depoimento pessoal e oitiva da testemunha arrolada (fl. 79vº). O INSS após ciência (fl. 79A) audiência não foi realizada em face da ausência das partes (fl. 98). A autora informou seu endereço atualizado à fl. 101. Pelo despacho de fl. 103, ante a não comunicação, em tempo, da alteração de endereço, foi considerada a autora intimada da realização da audiência no endereço informado. O INSS manifestou ciência à fl. 103vº. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concorde com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Abandono da causa. Nos termos do art. 485, III, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Positivando o conteúdo da Súmula 240 do STJ, o 6º do mesmo artigo estabeleceu que Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. No mesmo sentido, o 4º do mesmo dispositivo legal, tratando da desistência dispõe que Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No que respeita ao pedido de desistência, a jurisprudência tem entendido que se o réu não consentir com o pedido, deve apresentar um motivo justo para a recusa, sob pena de ser acolhido o pedido do autor. Repare-se que no caso de abandono, espécie de desistência tácita, o código deixa a sorte do processo, e do autor, ao alvedrio exclusivo do réu, que pode pedir ao juiz que extinga o processo por abandono, pode silenciar quando instado a falar sobre o assunto, ou pode apenas requerer o julgamento do mérito. Assim, para compatibilizar o tratamento dado pela jurisprudência à desistência, é necessário que, em caso de abandono do processo pelo autor, se dê vista ao réu para manifestação e, para que a ação seja julgada no mérito, é necessário que ele apresente um motivo plausível; caso contrário, a extinção pelo abandono se impõe, ainda que não requerida. No caso dos autos, a autora não cumpriu as diligências determinadas por este Juízo, deixando de produzir a prova oral. Deprecada a realização da audiência, em duas oportunidades, para oitiva da autora e da testemunha por ela arrolada, elas não compareceram (fls. 73 e 98). Em ambas as ocasiões, elas não foram localizadas nos endereços constantes nos autos. Após a devolução da segunda carta precatória, a autora apresentou seu novo endereço, sem nada dizer sobre a localização da testemunha (fl. 101). Contudo, a referida manifestação da postulante foi intempestiva, pois a advogada da autora foi intimada sobre a realização da audiência e não se pronunciou sobre a eventual alteração de endereço desta. Conclui-se, assim, que a demandante abandonou a causa. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa pelo autor EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010863-23.2011.403.6139 - PEDRO RIBEIRO PEREIRA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Pedro Ribeiro Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e dos períodos em que laborou com registro em CTPS concomitantes aos interregos em que contribuiu ao RGPS como contribuinte individual. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 10/12/1961 a 29/07/1984, em regime de economia familiar e como boia-fria. Afirma, ainda, que verteu contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual e, concomitantemente, exerceu atividade laborativa com registro em CTPS, períodos que não foram considerados pelo INSS. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/217). Pelo despacho de fl. 219 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 220), o INSS apresentou contestação (fls. 221/225), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 226/228. À fl. 229 foi deprecada à Vara Distrital de Buri a audiência para oitiva do autor e das testemunhas arroladas por ele. A audiência restou frustrada no juízo deprecado, ante a ausência do autor e de suas testemunhas, sendo a carta precatória devolvida sem cumprimento (fl. 247). O autor requereu a desistência da ação à fl. 250, comunicando a concessão, em sede administrativa, de aposentadoria por idade. Pelo despacho de fl. 252 foi indeferido o pedido de desistência em razão da falta de poderes da advogada para tanto, sendo determinado que a parte autora se manifestasse em termos de prosseguimento. Intimado, inclusive pessoalmente (fl. 263), o autor permaneceu inerte (fl. 264). O despacho de fl. 266 determinou que o réu se pronunciasse acerca do abandono da causa pelo autor. O INSS se manifestou à fl. 269, requerendo o prosseguimento da ação e a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 485, III, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Positivando o conteúdo da Súmula 240 do STJ, o 6º do mesmo artigo estabeleceu que Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. No mesmo sentido, o 4º do mesmo dispositivo legal, tratando da desistência dispõe que Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No que diz respeito ao pedido de desistência, a jurisprudência tem entendido que se o réu não consentir com o pedido, deve apresentar um motivo justo para a recusa, sob pena de ser acolhido o pedido do autor. Repare-se que no caso de abandono, espécie de desistência tácita, o código deixa a sorte do processo, e do autor, ao alvedrio exclusivo do réu, que pode pedir ao juiz que extinga o processo por abandono, pode silenciar quando instado a falar sobre o assunto, ou pode apenas requerer o julgamento do mérito. Assim, para compatibilizar o tratamento dado pela jurisprudência à desistência, é necessário que, em caso de abandono do processo pelo autor, se dê vista ao réu para manifestação e, para que a ação seja julgada no mérito, é necessário que ele apresente um motivo plausível; caso contrário, a extinção pelo abandono se impõe, ainda que não requerida. No caso dos autos, o autor manifestou o desejo de desistir da ação (fl. 250), sendo seu pedido indeferido em razão de não haver, na procuração outorgada a sua advogada, poderes para desistir. Após ter seu pedido indeferido, foi determinado que o postulante se manifestasse em termos de prosseguimento, já que a produção da prova testemunhal não ocorreu em razão da ausência dele e das testemunhas à audiência designada na Vara Distrital de Buri (fl. 252). O demandante, intimado via DJE (fl. 252 vº) e pessoalmente (fl. 263), permaneceu inerte (fl. 264), evidenciando, ainda mais, seu desinteresse no prosseguimento da ação. Conclui-se, assim, que o demandante abandonou a causa. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa pelo autor EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010965-45.2011.403.6139 - PAULINO ROMAO DE OLIVEIRA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Paulino Romão de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, de 01/09/1967 a 30/09/1976, e exercido atividades especiais de 02/05/2000 a 05/04/2010, com exposição ao agente nocivo ruído, períodos que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 11/28). Pelo despacho de fl. 30 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação às fls. 32/38, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 39/42). Réplica às fls. 44/51. À fl. 52 deprecou-se ao Juízo da Vara Distrital de Buri (SP) a realização de audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência, foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 75/78). À fl. 88 foi determinada a regularização da representação processual, ante a anotação de que a parte autora não é alfabetizada (doc. de fl. 12), o que foi cumprido conforme certidão de fl. 89. Alegações finais do autor juntadas pelas fls. 92/94. Pelo despacho de fl. 97 foi determinada a emenda da petição inicial, que foi realizada pelo autor à fl. 99. O INSS foi intimado à fl. 100. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente) Homologação de períodos de trabalho. A inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de homologação do período de trabalho especial já reconhecido administrativamente (item b, fl. 08), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes. b) Períodos de trabalho registrados na CTPS. No que concerne ao pronunciamento do INSS na contestação (fls. 32/38), impugnando períodos de trabalho registrados na CTPS do demandante, deixo de apreciá-lo tendo em vista que o réu sequer se deu ao trabalho de especificar os interregos de trabalho que refuta. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporariamente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do

labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ELETRICISTA, ENQUADRAMENTO LEGAL. Lei nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercia a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexistência a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA, TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS, ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica (...). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, INSALUBRIDADE, REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS, COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO, POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECÍBELS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO, RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, anual DSS-8030, embaixo em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não se a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA25/09/2006 PG00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL, FORMULÁRIOS, LAUDO PERICIAL, COMPROVAÇÃO, POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embaixo em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 e/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapasado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 0027846402004036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj, 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, darão direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no Recurso 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disse tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitas, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como edição, no sentido de instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto nelas. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e a aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetitivo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão,

como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento do período de 02/05/2000 a 05/04/2010 como de atividade especial, sob o argumento de que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, interregio esse que não teria sido reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse particular, o autor não apresentou documento algum no qual o INSS teria apreciado o período indicado na inicial. O réu, por seu turno, apresentou contestação genérica (fls. 32/38). Para a comprovação do alegado, foi juntado aos autos o Perfil Profissional Previdenciário de fls. 27/28, elaborado pela empresa Serraria Cabrinha Buri Ltda. - ME na data de 14/06/2011, documento no qual está registrado que, no período compreendido entre 02/05/2000 a 05/04/2010, o autor trabalhou na função de operador de máquina desempenhando as seguintes atividades: Preparar movimentação de carga e movimentam. Organizam carga, interpretando simbologia das embalagens, armazenando de acordo com o prazo de validade do produto, identificando características da carga para transporte e armazenamento e separando carga não-conforme. Realizam manutenções previstas em equipamentos para movimentação de cargas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente. No referido PPP está registrado que a parte requerente, durante o período requestado, laborou submetida a ruído quantificado em 92 dB (A), patamar que, como se vê, superior ao previsto na legislação da época, que era, conforme já explanado anteriormente, de 80 dB (A) até 05/03/1997, de 90 dB (A) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB (A) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Consta, ainda, a utilização obrigatória de EPI que resultou eficaz; entretanto, consoante já aludido anteriormente por este decisum, no caso do agente nocivo ruído a utilização de tal equipamento não tem o condão de desnatuar a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC de 1973). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo. E embora não haja campo específico no PPP para que seja consignada tal informação, é possível concluir, pela descrição das atividades exercidas pelo autor como operador de máquina, que a exposição ao agente ruído deu-se de forma habitual e permanente. Logo, com tais considerações, de rigor é o reconhecimento como especial do período de 02/05/2000 a 05/04/2010. Por outro lado, quanto ao alegado trabalho rural de 01/09/1967 a 30/09/1976, o autor apresentou, como início de prova material, os documentos de fls. 16/17. Quanto à prova oral, na audiência realizada em 06/05/2015 (fls. 75/78), a testemunha Francisco Ribeiro dos Anjos (fl. 76) disse conhecer o autor há aproximadamente 50 anos (desde quando a parte autora possuía a idade de 12 anos) e que ambos se deslocaram com suas famílias do Estado do Paraná, na mesma época, para se fixarem no Município de Buri (SP). afirmou que o autor passou a residir com a família no Distrito de Araçuaçu, da mesma cidade de Buri, local em que autor e familiares passaram a trabalhar com o plantio de pinus destinado à fabricação de madeiras, na Fazenda Horto Florestal. Disse que o autor trabalhou nesse local com parentes, a partir dos seus 12 anos de idade, durante cerca de 10 anos. Asseverou, também, que o autor, depois disso, passou a trabalhar na Fazenda Sul Brasil. Que não trabalhou diretamente com o postulante na Fazenda Horto Florestal, mas o conhecia e sempre teve ciência de que lá ele trabalhava. A testemunha Antonio Eduardo Camilo Ribeiro (fl. 77), por sua vez, disse que conhece o autor e que com ele trabalhou no plantio de pinus, na Fazenda Horto Florestal, durante aproximadamente 08 a 10 anos, tendo autor e testemunha, após, ido trabalhar juntos na Fazenda Sul Brasil também com o plantio e o reflorestamento de pinus. No mais, corroborou integralmente o depoimento da testemunha Francisco, tendo acrescentado ao final que conhece a parte autora desde quando esta possuía a idade de cerca de 08 a 10 anos. Já a testemunha Lorival Garcia (fl. 78) afirmou que conhece o autor desde quando ele tinha a idade de 10 a 12 anos. Que ambos se deslocaram do Estado do Paraná, na mesma época, com a família, para se fixarem na região do Município de Buri (SP). Que os dois trabalharam juntos no plantio de pinus, na Fazenda Horto Florestal, local em que a parte autora trabalhou cerca de dois a três anos, quando possuía a idade aproximada de 12 anos. Ainda afirmou que, após o trabalho no Horto, ambos passaram a laborar na Fazenda Sul Brasil, onde trabalhou por [...] por muitos anos. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. A documentação apresentada pelo autor às fls. 16/17 serve como início de prova material do alegado labor campestre, quais sejam: (a) certidão de nascimento do requerente, Paulino Romão de Oliveira, registro datado de 15/08/1955, na qual consta que seu pai, Alcides de Oliveira, foi qualificado como lavrador (fl. 16); e (b) certificado de dispensa de incorporação do autor, emitido em 07/08/1975, no qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 17). A atividade probatória do INSS, por seu turno, consistiu na juntada de pesquisa junto ao sistema CNIS em nome da parte autora (fls. 39/42), no qual se verifica que o primeiro vínculo iniciou-se em 01/07/1977, na categoria de empregado, para a empresa Cooperativa Central Agrícola Sul Brasil (fl. 40), vínculo esse referente a contrato de trabalho em que registrada a função de trabalhador rural (cf. fl. 18). Diante do registro de contrato de trabalho de natureza rural (v. fl. 18), o CNIS apresentado pelo INSS também serve como início de prova material do alegado labor campestre do postulante. Entretanto, o mesmo não se pode dizer da prova oral, visto que os depoimentos foram vagos, genéricos, nos quais as testemunhas apenas afirmaram conhecer o litigante e sua família, detalhando tão somente como se fixaram na região do Município de Buri (SP). E não obstante tenham dito que a parte autora trabalhou na citada Fazenda Horto Florestal, não esmiuçaram as funções por ela exercidas e a natureza das atividades desempenhadas, bem como não especificaram exatamente as épocas em que isso ocorreu (veja-se que Antonio Eduardo chegou a dizer que conhecia o autor há 08 anos apenas, sendo títu-beante em sua versão a insistência da advogada de que o inquiria). De mais a mais, somente a testemunha Lorival afirmou ter de fato trabalhado com o autor, pois Francisco e Antonio asseveraram que o conheceram quando este ainda era criança e que sabiam que ele exerceu atividades laborativas rurais, a partir de seus 12 anos de idade, com os seus familiares, no plantio e reflorestamento de pinus, na localidade conhecida por Fazenda Horto Florestal, por durante cerca de 10 anos. Contudo, não descreveram como era o trabalho desenvolvido pela parte requerente, visto que não a viram trabalhando e tampouco com ela chegaram a laborar; aliás, a testemunha Francisco chegou a dizer expressamente que não trabalhou com o postulante na Fazenda Horto Florestal. Ainda, no que concerne ao depoimento da testemunha Lorival, de igual forma, é de se ressaltar que tem valor muito reduzido, pois afirmou ter conhecido a parte autora quando esta possuía 12 anos de idade, ou seja, em 1967, porém o depoente declarou que o autor trabalhou no plantio de pinus, na localidade conhecida por Fazenda Horto Florestal, por tempo de apenas 02 a 03 anos (o que desmonta a alegação autoral de que o labor rural teria ocorrido por durante 10 anos, de 01/09/1967 a 30/09/1976). A prova testemunhal produzida, como se verifica, é extremamente pobre, não tendo delimitado os períodos e o modo como o autor teria desempenhado atividades campestres, sendo, portanto, insuficiente para corroborar o início de prova material apresentado. É importante destacar, além disso, que, após ouvir a mídia contendo os depoimentos, observa-se que a sua oralidade, que deve consistir na narrativa espontânea do fato indagado à testemunha, ficou absolutamente comprometida. Com efeito, a prova oral foi prejudicada pela atuação da advogada do autor, que, em vez de fazer perguntas, fazia afirmações insistentes para que fossem confirmadas pelas testemunhas, dirigindo, assim, a prova oral para o rumo que melhor lhe aproveitava. Daí por que motivo não se pode dizer que houve complementação da prova documental. Em razão do exposto, não é possível reconhecer que a parte autora tenha desempenhado atividade rural no período de 01/09/1967 a 30/09/1976. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme contagem de tempo de contribuição do autor, constante da planilha abaixo, na DER (09/07/2008 - fls. 14/15), considerando-se que somente os períodos de atividade especial foram reconhecidos por esta sentença, o autor contava com 31 anos e 12 dias de contribuição e carência de 338 meses. Assim, o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de homologação de tempo de serviço (fl. 08, item b), com arrimo no art. 485, I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 330, I e 3º, do mesmo Código, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar que o autor trabalhou como segurado empregado, em condições especiais, no período de 02/05/2000 a 05/04/2010. Tendo as duas partes sucumbido parcialmente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social e o postulante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do Código de Processo Civil. A cobrança da verba honorária da parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, ficar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Sem condenação nas custas, em razão de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, que o valor do proveito econômico obtido na causa não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no mencionado dispositivo legal. Após o trânsito em julgado, expõem-se os oficiais requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0012443-88.2011.403.6139 - JOEL VIEIRA DE CAMPOS X ILZA MARIA DO ROSARIO X DAVID DO ROSARIO CAMPOS - INCAZAP X ILZA MARIA DO ROSARIO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 319, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 321 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme preceituado pelos arts. 322 e ss. do CPC. Diante disso, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, I e seu 1º, I e II, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 485, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) os períodos de alegadas atividades especiais e comuns sem registros em CTPS (individualizando os de natureza urbana e os rurais - com indicação do regime de exercício do alegado labor campestre), que deseja ver reconhecidos; b) os agentes nocivos a que esteve exposta em cada um de tais períodos de alegada especialidade; e c) o benefício previdenciário que pretende obter sucessivamente (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos. Int.

0000697-92.2012.403.6139 - MIGUEL ARCANJO SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Miguel Arcanjo Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento e o computo de períodos trabalhados laborados em atividade especial e de períodos em que verteu contribuições ao RGPS. Pede gratuidade judiciária. Assevera o demandante ter desempenhado atividades especiais de 18/09/1975 a 23/08/1976, de 06/02/1980 a 01/03/1983, de 12/05/1986 a 20/07/1991, de 06/05/1992 a 03/12/1992 e de 06/04/1994 a 02/02/2001, com exposição aos agentes nocivos ruído e interperies. Afirma, ainda, ter vertido contribuições ao RGPS nos períodos de 09/1977 a 07/1979, 09/1987 a 01/1990 e de 01/2009 a 04/2009, que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento do benefício. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao período de atividade especial, perfazem prazo suficiente para implantação do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 10/95). Pelo despacho de fl. 97 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 98), o INSS apresentou contestação (fls. 99/105), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 106/110). Réplica às fls. 113/114. O despacho de fl. 115 determinou que o autor especificasse os períodos de alegada atividade especial e juntasse formulários e laudos provando sua alegação. O autor juntou aos autos um PPP e alegou que não possui documentos referentes aos demais períodos em razão da extinção das empresas (fls. 123/124). O INSS se pronunciou às fls. 126/128, afirmando que parte dos períodos requeridos pelo autor já foram reconhecidos e computados administrativamente, e requerendo a improcedência do pedido. Foi determinada a contagem do tempo de contribuição do autor (fl. 129), que foi apresentada pela contadoria às fls. 131/137. À fl. 142 foi determinada a emenda da inicial, que foi realizada pela parte autora às fls. 144/145 e 151/152. Intimado, o INSS reiterou a contestação (fl. 154). É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, quanto ao período de 06/04/1994 a 02/02/2001, verifica-se que, instado a emendar a inicial para apontar os agentes nocivos a que esteve exposto nos períodos que deseja ver reconhecidos como especiais, o autor nada disse acerca desse interregio, limitando-se a afirmar que foi trabalhador na resina (fl. 144). Sobre a apreciação do pedido de reconhecimento de períodos de atividade especial, de acordo com o art. 319, III do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial. Por outro lado, os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, art. 434 e seguintes). Documentos não são, portanto, complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelhá-la. Assim, nas ações em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, pelo reconhecimento de atividade especial, é obrigação do autor dizer os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto. E só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juízo se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV), e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492). Assim é que, se, por exemplo, no laudo constar ruído, mas o autor só alegar calor e umidade na inicial, por não fazer parte da causa de pedir, o ruído não pode ser analisado. No mesmo sentido, não pode o juízo se manifestar sobre enquadramento por profissão, se o autor não faz essa alegação, mas a de que esteve, verbigratia, exposto a ruído. Assim, não tendo o autor indicado os agentes nocivos a que esteve exposto no período de 06/04/1994 a 02/02/2001, de rigor o indeferimento da inicial com relação ao pedido de reconhecimento desse interregio. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento e o computo de períodos de atividade especial e de períodos em que efetuou recolhimentos ao RGPS. Sobre a atividade especial, registre, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de

28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032/95, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000257776 - Fonte: DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Emenda PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, Resp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 0027846402004036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que a Aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletridade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vive atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos ruído, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no Resp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do Resp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data vinda, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Auarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedagógico de 40% sobre o tempo faltante para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o demandante postulou o reconhecimento dos períodos de 18/09/1975 a 23/08/1976, de 06/02/1980 a 01/03/1983, de 12/05/1986 a 20/07/1991, de 06/05/1992 a 03/12/1992 e de 06/04/1994 a 02/02/2001 como de atividade especial. Sustenta que o INSS não reconheceu a especialidade desses períodos quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse particular, verifica-se que o autor não trouxe aos autos o documento em que o réu teria analisado administrativamente os períodos requeridos na

inicial. Às fls. 15/16, entretanto, consta contagem do tempo de contribuição do autor, elaborada pelo INSS quando do requerimento administrativo, onde se verifica que foram enquadrados como especiais os períodos de 18/09/1975 a 23/08/1976, de 06/02/1980 a 12/05/1983, de 12/05/1986 a 29/07/1991 e de 06/05/1992 a 03/12/1992. a) De 18/09/1975 a 23/08/1976 No período em tela sustenta o autor ter trabalhado exposto a ruído superior ao limite de tolerância previsto em lei (fl. 144). Para comprovar suas alegações, o postulante trouxe aos autos o Laudo Técnico de fls. 27/28, o Formulário DIRBEN 8030 de fl. 29, e o Laudo Pericial individual de fls. 30/32 ambos elaborados pela empresa Fábrica da Pedra S/A Fiação e Tecelagem, em 15/05/2002 e 13/08/2003, respectivamente. No primeiro documento consta que o autor laborou no período como lubrificador, com exposição habitual e permanente a ruído de intensidade 100 dB. No mesmo documento está consignado que as atividades do autor consistiam na lubrificação de todos os maquinários da fiação, tecelagem, preparação e oficina mecânica. No Formulário DIRBEN 8030, por seu turno, está consignado que o autor trabalhou exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de intensidade 97,5 dB, no setor de manutenção, na lubrificação das máquinas do processo industrial. O Laudo Pericial individual, que acompanhou o referido formulário, confirma a exposição a ruído quantificado em 97,5 dB. Não se ignora a informação constante no Laudo Pericial individual de que havia utilização de EPI (protetor auditivo tipo concha). Contudo, consoante já mencionado anteriormente, no caso do agente nocivo ruído, a utilização de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo. Não se ignora, ainda, que o laudo técnico foi emitido em momento posterior ao período a ser reconhecido como especial. Entretanto, a extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF 3 (TRF-3 - APELREEX: 000244335214036103 SP 000244335.2014.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 16/02/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016; APELREEX 001864583200740399999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO; APELREEX 00021780820064036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO). Esse também é o entendimento da TNU, expresso na súmula nº 68: Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. É possível, portanto, reconhecer como especial o período de 18/09/1975 a 23/08/1976. b) De 06/02/1980 a 01/03/1983, de 12/05/1986 a 20/07/1991 e de 06/05/1992 a 03/12/1992 autor afirma que nos períodos ora analisados trabalhou exposto a chuva, sol, calor, lama, poeira, ruídos e temperatura acima de 28 graus provenientes de fontes artificiais (fl. 144). Para comprovar o alegado, trouxe aos autos os formulários SB 40 de fls. 37/38, emitidos pela empresa Construtora Tratex S/A em 29 e 30 de março de 1993, onde consta que nesses períodos o autor trabalhou como auxiliar de montador e montador III. Como auxiliar de montador, consta do formulário de fl. 37 que o autor trabalhava realizando serviços de montagens de torres e lançamento de cabos de linhas de transmissão em alturas de até 50 metros em linhas desenergizadas, estando sujeito a picadas de insetos e animais peçonhentos e exposto a chuva, sol, calor, lama, poeira. No formulário de fl. 38, as atividades do autor, como montador III, foram assim descritas: trabalhava ao ar livre e em terrenos de diversas condições, sujeito a chuva, sol, lama, poeira, calor, ruídos e esteve exposto a picadas de insetos e animais peçonhentos e a temperaturas acima de 28 graus provenientes de fontes artificiais. Realizava serviços de montagens de torres e lançamento de cabos de linhas de transmissão em alturas de até 50 metros em linhas desenergizadas. Como se vê, os formulários não apontam a exposição a nenhum dos agentes nocivos previstos nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, com exceção de ruídos e calor. Entretanto, os ruídos foram mencionados de forma genérica no formulário, sem quantificação. Como se verifica de informação constante daqueles documentos, sequer foi elaborado laudo pericial para verificar a intensidade do ruído. Quanto ao calor, apesar da afirmação de que era proveniente de fontes artificiais, não há nenhuma informação no formulário de quais seriam essas fontes. Ademais, na descrição das atividades do autor consta que ele trabalhava ao ar livre, sujeito a intempéries climáticas, donde é possível se inferir que a fonte do calor provavelmente não era artificial. Assim, não é possível reconhecer como de atividade especial os períodos de 06/02/1980 a 01/03/1983, de 12/05/1986 a 20/07/1991 e de 06/05/1992 a 03/12/1992. Quanto aos períodos de contribuição individual que o autor alega não terem sido reconhecidos pelo INSS (09/1977 a 07/1979, 09/1987 a 01/1990 e de 01/2009 a 04/2009), conforme se verifica da contagem de tempo de contribuição elaborada pelo réu (fls. 15/16) e da manifestação do INSS de fls. 126/128, o período de 01/09/1977 a 30/07/1979 foi computado em sede administrativa. Quanto ao período de 09/1987 a 01/1990, é concomitante ao período em que o postulante trabalhou com registro para a empresa Construtora Tratex S/A (de 12/05/1986 a 29/07/1991), conforme se observa da pesquisa no sistema CNIS juntada pelo réu à fl. 107 vº, devendo, portanto, ser desconsiderado para fins de apuração de tempo de contribuição, diante da vedação prevista no artigo 96, inc. II, da Lei 8.213/91. O período de 01/2009 a 04/2009, por sua vez, é muito posterior à data do requerimento administrativo, tendo inicial do benefício requerido pelo autor. Assim, para que o demandante tenha seu pedido acolhido integralmente da forma como requerido na inicial, ou seja, com data de início na DER, em 07/12/2001, não há como considerar as contribuições vertidas posteriormente. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com 22 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de serviço, não possuindo, portanto, direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Para obtenção do benefício, o autor precisava contar com 35 anos de idade e cumprir o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria por tempo de serviço. Conforme se verifica do documento de fl. 11, por ocasião do requerimento administrativo (07/12/2001 - fl. 17), o autor havia cumprido o requisito etário. Entretanto, não havia cumprido o pedágio necessário para obtenção do benefício, pois o postulante deveria atingir, 32 anos, 11 meses e 24 dias de contribuição, conforme planilha abaixo: Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que dever ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 373). É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por óbvio, se manifestar. Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo. Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação. Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao benefício, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalhoso para todos os envolvidos. No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima páis de nullité sans grief. Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaca, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 493 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide. É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, fórmulo consulta ao CNIS. Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A medida é excepcional. Como se vê da planilha abaixo e da pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, anexa a esta sentença, mesmo considerando as contribuições vertidas pelo autor após 16/12/1998, ele não alcança o tempo de contribuição necessário para obtenção do benefício. Em razão do exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. IV, c/c artigo 321, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de reconhecimento do período de 06/04/1994 a 02/02/2001, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marista Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000827-82.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA LOOZE(SP197054 - DHAICYNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida de Siqueira Looze em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua pensão por morte NB 141.160.376-9, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 14/20). À fl. 22 foi deferida a gratuidade judiciária e determinado que a autora apresentasse comprovante do requerimento administrativo. A autora manifestou-se sobre a desnecessidade do prévio requerimento administrativo às fls. 23/25. À fl. 26 foi determinada a intimação da autora para que se pronunciasse sobre o interesse no prosseguimento desta demanda, haja vista a existência de ação civil pública, que trata sobre a revisão de benefícios previdenciários. A autora pugnou pelo prosseguimento da ação (fls. 27/34). À fl. 35 foi considerado desnecessário o prévio requerimento administrativo, por se tratar de pedido de revisão de benefício, e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 37/39, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, alegando que a autora não comprovou que a revisão requerida irá majorar a renda mensal inicial de seu benefício. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 40/55. Réplica às fls. 58/70. O despacho de fl. 72 determinou que a demandante esclarecesse se sua pensão por morte era derivada de algum dos benefícios previstos nas alíneas a, d, e e h do art. 18 da Lei nº 8.213/91, tendo a postulante se pronunciado às fls. 76/78. O INSS teve vista dos autos, à fl. 79, porém manteve-se inerte. É o relatório. Fundamento e deciso. A demandante afirma na inicial que seu benefício de pensão por morte merece revisão mediante a aplicação do art. 29, inc. II da Lei nº 8.213/91. Como se vê da redação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, o cálculo do salário-de-benefício, para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Trata-se, portanto, de rol taxativo, consoante se observa do art. 18, inc. I, do referido diploma legal. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado(a) aposentadoria por invalidez; (...) d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; (...) h) auxílio-acidente; Assim, apenas esses benefícios, bem como as pensões por morte deles derivadas, fazem jus à revisão do salário-de-contribuição nos termos do art. 29, inc. II. Intimada a informar se sua pensão por morte é derivada de algum dos benefícios previstos no art. 18, inc. I, da Lei nº 8.213/91, a autora afirmou que o benefício de que é titular não é derivado de nenhum outro e que o cálculo da pensão por morte iguala-se ao cálculo da invalidez (fl. 76). Portanto, há contradição entre as causas de pedir próxima e remota apresentadas na inicial, eis que a legislação que a parte autora invoca não se aplica ao fato que ela narra. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. I, do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. III, do mesmo código. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000943-88.2012.403.6139 - LUIZ FERNANDO FERREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Brenda Monikely Ferreira e Brune de Almeida Ferreira, menores, representadas por seu genitor e também requerente Luiz Fernando Ferreira, todos qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de Edna Aparecida de Almeida Ferreira, ocorrido em 15/03/2012. Alegam os autores, em síntese, que eram marido e filhas da falecida, segurada do RGPS, na qualidade de trabalhadora rural. Sustentam preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntaram procuração e documentos (fls. 08/18). Pelo despacho de fl. 20, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação, alegando falta de interesse processual e pugrando pela improcedência do pedido (fls. 22/25). Juntou documentos (fls. 26/30). A parte autora apresentou réplica às fls. 33/35. Pelo despacho de fl. 37 foi designada audiência de instrução e julgamento. Conforme certidão de fl. 39-v, o Oficial de Justiça não logrou encontrar o autor no endereço indicado na inicial. Por meio da petição de fl. 42, o autor Luiz se comprometeu a comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. O Ministério Público Federal foi intimado (fl. 43). Ante o não comparecimento das testemunhas arroladas à audiência, foi concedido prazo à parte autora para justificar a sua ausência (termo de audiência de fl. 44). Na manifestação de fl. 45, os autores justificaram a ausência das testemunhas e pediram prazo para a sua substituição, com apresentação de novo rol. O pleito foi deferido à fl. 46. Pelos autores foi apresentado novo rol de testemunhas à fl. 47. Pelo despacho de fl. 48, foi designada audiência de instrução e julgamento. Os autores foram pessoalmente intimados para comparecer à audiência (fl. 52). Realizada audiência, foi interrogado o autor e inquiridas as testemunhas arroladas. Na mesma oportunidade, a parte autora apresentou alegações finais. Ausente o Procurador do INSS (fls. 54/58). O Ministério Público Federal opinou, às fls. 60/63, pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e deciso. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito: A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição

Federal outorgou a lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos arts 9 e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XIII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa aplicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo não só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assumte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da Lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrária senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevindo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural por Edna Aparecida de Almeida Ferreira, como diarista, quando do seu óbito, em 15/03/2012. O óbito de Edna Aparecida de Almeida Ferreira, ocorrido em 15/03/2012, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 12. A qualidade de dependentes dos postulantes com relação à falecida vem demonstrada pelas certidões de nascimento e casamento colacionadas às fls. 09/10 e 13. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. No intuito de comprovar o alegado labor rural da falecida, a parte autora apresentou como início de prova material os documentos de fls. 12 e 14/16. Em audiência, o autor Luiz Fernando Ferreira, em resumo, disse que: mora na Fazenda Santana II, no Bairro Caputera há 4 anos. Anteriormente morava na Fazenda Pinhalzinho, que é vizinha. Antes, morou na Fazenda Terra Bela, que também fica no Bairro Caputera. Morou anteriormente em Itaipá e saía de lá para vir trabalhar na Fazenda do Pedro Vilen, que fica no Bairro Machula. Trabalhou na Fazenda Nossa Senhora do Carmo, no Bairro Pinhalzinho. Trabalhava na Fazenda de Maurício Swart na época em que sua esposa faleceu. Trabalhava com veneno e carpindo. Havia seis empregados morando nessa fazenda na época. Atualmente não trabalha mais nessa fazenda. Na época do falecimento, os empregados tinham casa para a família na fazenda. As mulheres trabalhavam como diarista, sem registro em CTPS. Na fazenda planta-se soja, milho, feijão, cevada, algodão entre outros, e mede 1000 hectares. As mulheres trabalhavam na bordadura do algodão (colheita) e também capinavam feijão e soja. Elas, porém, não tinham registro em CTPS. Todas as mulheres dos funcionários trabalhavam por dia sem registro em CTPS, pois os contratos eram curtos e nas entressafas. Havia um turneio que levava pessoas de fora para trabalhar lá, Milton Ferro, da Amarela Velha. Ele levava umas 10 pessoas para ajudar. Sua mãe cuidava de suas filhas para que ele e sua mulher trabalhassem. Foi morar nessa Fazenda em 2009 e sua mãe foi morar lá em 2010. Sua esposa trabalhou três anos e meio na Fazenda, de 2010 até seu falecimento, num acidente de moto. Sua esposa sempre trabalhou com ele na lavoura, o acompanhava no serviço, nunca trabalhou como boa-frija. Maurício pagava diretamente para as mulheres, a cada quinze dias, no escritório na fazenda. Sua esposa o ajudava no sustento da casa e ele contava com o dinheiro ganho por ela. Quando sua esposa faleceu estavam colhendo feijão e ela estava trabalhando nessa lavoura. Nesse dia a falecida tinha saído para ir buscar a filha do casal na escola. Ela havia trabalhado nos dias anteriores plantando feijão. A testemunha Luiz Carlos Vaz, em resumo, disse que: mora na Fazenda Pinhalzinho. O autor trabalhava para Maurício e o depoente trabalhava em outra fazenda, com José Francisco. A Fazenda de Maurício chama-se Pinhalzinho, que fica em Itaipava. Maurício também tem fazendas em Itaipá. Conhece o autor desde que ele entrou trabalhar na Fazenda. O autor chegou à Fazenda com sua esposa, conhecida por Preta. O autor já tinha duas filhas pequenas. O autor trabalhava com trator de veneno. Nessa fazenda havia outros dois moradores, que também tinham família. Esses empregados trabalhavam com plantação e irrigação e suas mulheres trabalhavam em lavoura de algodão e feijão. Somente a esposa do autor e a testemunha Daniele trabalhavam na lavoura, como diaristas. Sabe disso porque eram vizinhos e via o autor e sua mulher trabalhando. Elas colhiam e carpavam algodão e também trabalhavam na lavoura de feijão. Colhiam o que sobrava da colheita das máquinas. Não se lembra bem quando foram morar na Fazenda, acreditando que foi em 2010. O autor morou na Fazenda por 4 anos. Estava na Fazenda quando a esposa do autor faleceu. A finada trabalhou até um mês antes de seu óbito, em lavoura de algodão. Ela tinha parado de trabalhar porque não tinha serviço. Na época, nenhuma das mulheres estava trabalhando, pois estava na entressafra. Que saiba a falecida trabalhava apenas ali na Fazenda. A testemunha Daniele Aparecida da Silva Camargo, em resumo, disse que: mora na Fazenda Pinhalzinho há 08 anos. Foi residir lá porque seu marido foi transferido para aquela Fazenda. Vieram para a Fazenda Pinhalzinho em dezembro de 2008. Conheceu o autor pois ele e sua família foram morar na Fazenda. O autor chegou à Fazenda por volta de 2009, mas não se recorda. O autor e sua família moraram na Fazenda por uns 3 anos. Havia três famílias morando na Fazenda, todos casais com residência no local. A esposa do autor chamava-se Edna. Nenhuma das mulheres era registrada como empregada da Fazenda, embora trabalhassem lá. Trabalhavam em safra de algodão e de feijão, carpindo e catando onde a máquina deixava. Recebiam R\$ 30,00 por dia. Maurício fazia os pagamentos, mas quem entregava o dinheiro era o administrador. Os pagamentos eram mensais. Trabalhavam de novembro a março, nas safras. Maurício chamava pessoas de fora para trabalhar, que eram levadas pelo administrador. Não havia turneios que levavam trabalhadores para lá. Na época em que trabalhavam tinham quatro pessoas de fora para ajudar. A Edna sempre trabalhou lá, nunca deixou de trabalhar. As filhas dela ficavam com a cunhada dela. A mãe de Edna e do autor nunca moraram na Fazenda. Que saiba as avós nunca cuidaram das crianças, era sempre a cunhada, irmã do autor. Quando Edna faleceu fazia um mês que havia acabado o trabalho na Fazenda. Tinha trabalhado até o final de janeiro daquele ano. Estavam carpindo algodão e quando acabou foram dispensadas, pois a colheita somente ia começar em março. Edna somente trabalhava na Fazenda, não trabalhava para outros. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos prestados pelo autor e por suas testemunhas. Observo que, na inicial, os autores indicaram domicílio na Fazenda Pinhalzinho, situada na estrada Itapeva/Caputera, em Itapeva/SP. Entretanto, na data de 09/10/2014, em diligência no local para intimar pessoalmente os autores da primeira audiência designada, o Oficial de Justiça foi informado pelo encarregado da fazenda, Sebastião, que o autor Luiz Fernando fixara residência na Fazenda Fernanda, em Parapanema/SP, há 06 anos (fl. 39-v). Designada a segunda audiência, o Oficial se dirigiu ao endereço indicado na inicial, em 18/08/2015, ocasião em que foi informado que demandante Luiz Fernando estava morando em Holambra há mais de um ano, motivo pelo qual realizou a sua intimação por telefone. Na mesma oportunidade, o Oficial de Justiça entregou a contrafeita para a genitora do autor Luiz Fernando, Maria Neza de Oliveira Ferreira, com quem as autoras menores estavam residindo na Fazenda Pinhalzinho (certidão de fl. 52-v). Narra a inicial que a falecida Edna sempre exerceu atividade rural, como boa-frija, em propriedades rurais da região. Servem como início de prova material do alegado labor rural os documentos de fls. 12 e 14/16. Na certidão de óbito de Edna, evento ocorrido em 15/03/2012, a finada e o seu marido foram qualificados como lavradores. O documento de fls. 15/16 é cópia da CTPS do autor Luiz Fernando, na qual foram registrados apenas contratos de trabalho de natureza rural,

quais sejam: de 01/05/2005 a 01/04/2008, no cargo serviços gerais, em estabelecimento de pecuária, mantido com o empregador Pedro Villen Filho; de 01/10/2008 a 17/11/2008, no cargo serviços gerais, em estabelecimento de pecuária, com o empregador Pedro Villen Filho; de 02/02/2009 a 04/10/2010, no cargo de tratoeira, com o empregador Hugo Cordova Ramos - Faz. São Francisco; e a partir de 05/10/2010, sem data de saída, na função de serviços gerais (com ocupação cadastrada no CBO sob nº 62105 - trabalhador agropecuário polivalente em geral), em estabelecimento agrícola, com o empregador Maurício Swart, com sede na Fazenda N. S. Carmo, em Itai/SP. No tocante à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do autor Luiz Fernando e da falecida (fls. 26/30). O CNIS do demandante Luiz Fernando (fl. 26) reflete os contratos de trabalho consignados na CTPS dele, constando, além destes, um registro de 03/11/2003 a 15/04/2004, na ocupação trabalhadores agropecuários em geral, com o empregador Manoel Messias de Oliveira. Consta, ainda, do CNIS, que o contrato de trabalho rural iniciado em 05/10/2010 e mantido com Maurício Swart, teve sua última remuneração em 07/2012. As pesquisas de fls. 28/30 indicam a não localização de contratos de trabalho ou benefícios para o nome e o CPF da finada Edna. No que atine à prova oral, há significativas divergências entre o interrogatório do autor e o depoimento de Daniela. Deveras, enquanto o demandante afirma que o último trabalho da falecida foi no feijão, a testemunha Daniela relata que foi na colheita de algodão, em janeiro. O autor afirma que quem pagava as diárias era o próprio patrão, por quinzena, já Daniela aduz que o administrador as pagava, mensalmente. Na sequência, o autor diz que sua mãe cuidava das crianças, entretimentos Daniela afirma que era a irmã do autor. Há contradição, ainda, quando o autor assevera que sua mãe não morou na fazenda, bem como que havia 6 famílias de empregados na fazenda e a testemunha Daniela afirma que o pai do autor foi morar no local e que lá havia 3 famílias de empregados. Ademais, ao concluir seu interrogatório, o autor aduz que o último trabalho da falecida foi na colheita de feijão, mas logo depois afirma que foi na plantação. Por sua vez, o depoimento de Luís Carlos é mais parecido com o de Daniela. As contradições, contudo, e a ausência de boa prova documental não permitem chegar à conclusão de que a falecida trabalhava na lavoura como diarista, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, ApRelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000973-26.2012.403.6139 - SERGIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP328320 - THAIS DE ALMEIDA FIUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sérgio Francisco de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria especial ou, alternativamente, à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, de 01/01/1968 a 30/07/1976, e exercido atividades especiais de 01/07/1996 a 14/11/2002, de 01/07/2003 a 09/03/2005 e de 17/07/2005 a 29/06/2009, com exposição ao agente agressivo ruído, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo do benefício. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 11/96). Pelo despacho de fl. 97 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 110), o INSS apresentou contestação (fls. 111/134), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 125/128). A parte autora apresentou réplica (fls. 131/139). As fls. 140/142 a Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, sendo determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal/O despacho de fl. 150 determinou a expedição de carta precatória à Vara Distrital de Buri para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas por ela. O autor requereu a expedição de ofícios às empresas onde laborou, para apresentação de LTCAT (fls. 173/186), sendo seu pedido indeferido pela decisão de fl. 188, que concedeu prazo para que o postulante apresentasse os documentos que comprovam suas alegações. O demandante insistiu em seu requerimento (fls. 194/201), sendo indeferida, pela decisão de fl. 208, a juntada de novos documentos. Em face da decisão proferida, o autor interpôs agravo retido (fls. 209/214). Na audiência realizada no juízo deprecado foi dispensado o depoimento pessoal do autor, diante da ausência do réu, e inquiridas duas testemunhas arroladas pelo postulante (fls. 221/223). O despacho de fl. 225 recebeu o agravo retido e manteve a decisão agravada. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 226/230 e o réu às fls. 232/234. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, a inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de homologação do período de trabalho especial já reconhecido administrativamente (item 1, fl. 08), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes. A petição inicial também deve ser indeferida quanto ao pedido constante no item 5, no qual o autor requereu que fosse decretada a aposentadoria mais vantajosa. Nesse ponto a inicial é inepta, pois o pedido não é determinado, nos termos do artigo 324 do CPC, eis que não é possível saber que benefício o autor almeja em seu requerimento. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria especial ou à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, associado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admitida, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o CPC não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (juz, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES, BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercia a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexistir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECÍBELS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA 25/09/2006 PG00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por

ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil fisiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 0027846402004036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, no caso do agente nocivo ruído, a utilização de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vive atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos ruído, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é válida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, dada vênua, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto antes. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistia, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. Período Especial No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 01/07/1996 a 14/11/2002, de 01/07/2003 a 09/03/2005 e de 17/07/2005 a 29/06/2009 como de atividade especial, sob o argumento de que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, períodos que não teriam sido reconhecidos pelo INSS quando do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, o autor apresentou cópia do processo administrativo em que requereu o benefício, onde se verifica que o réu reconheceu administrativamente apenas o período de 01/07/1996 a 03/12/1998, por exposição a ruído, sob a alegação de que o postulante não esteve exposto e o Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. A partir de (...) março de 1997 o limite é de 90 dB. A partir de 03/12/98 obrigatoriedade de uso de EPI (fl. 81). Para comprovação do alegado exercício de atividade especial o autor juntou aos autos os Perfis Fisiográficos Previdenciários de fls. 74/76.a) De 01/07/1996 a 14/11/2002 o autor afirma ter desempenhado atividades especiais no interregno em questão. Entretanto, embora tal fato tenha passado despercebido pelo INSS, do confronto entre a CTPS do autor e a pesquisa no sistema CNIS apresentada pelo réu (fls. 35/40 e 128, respectivamente), é possível verificar divergência quanto ao termo final do referido contrato de trabalho. Enquanto no CNIS está consignado como termo final o dia 14/09/2002, na CTPS de fls. 35/40 e até mesmo no PPP de fl. 74, consta o dia 14/11/2002. Entretanto, na CTPS é nítida a rasura realizada no campo onde está indicado o mês, tanto na página do registro do contrato quanto na página com anotações referentes ao FGTS. Desse modo, será considerada, para apreciação do pedido, a data final de 14/09/2002. Consta do PPP elaborado pela empresa Serraria Jundiá Ltda. ME em 19/10/2009 (fl. 74), que no período em análise o postulante lá trabalhou como Op. de Máquinas, sendo suas atividades assim descritas: operar a máquina múltipla para produção de madeira. Fazer a afiação das serras utilizadas na múltipla. Acionar e controlar os comandos da Múltipla e desligar. No mesmo documento está consignado que o autor trabalhava exposto a ruído com intensidade de 91 dB, ou seja, em limite superior ao previsto na lei vigente no período analisado, pois, consoante já fundamentado anteriormente, o limite de tolerância para exposição a ruído era de 80 dB até 05/03/1997, passando a 90 dB com a vigência do Decreto nº 2.172/97, que perdurou até 2003. Embora não conste do PPP, por inexistir campo específico para isso, é possível concluir, pela descrição das atividades do autor nele constante, que a exposição ao agente insalubre era habitual e permanente, já que sua função predominante era a operação de máquina de produção de madeira, principal fonte de ruído em estabelecimentos como serraria. No que tange à alegação do INSS de obrigatoriedade da utilização de EPI a partir de 03/12/1998, não merece acolhida, pois, como já dito anteriormente, no caso do agente nocivo ruído, a utilização de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exercida sob sua exposição, já que apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo. b) De 01/07/2003 a 09/03/2005 Quanto ao período em tela, para comprovação da alegada atividade especial o autor juntou aos autos o PPP de fl. 75, emitido pela empresa Demac Indústria de Buri Ltda. em 09/09/2009, o qual, apesar de atestar a exposição do autor a ruído durante sua jornada de trabalho, não quantificou a intensidade do agente insalubre, não restando comprovado, portanto, que a exposição se deu em patamar superior ao legalmente previsto. Inviável, portanto, o reconhecimento da especialidade desse interregno. c) De 17/07/2005 a 29/06/2009 Para comprovar que exerceu atividade especial no período em tela, o postulante juntou aos autos o PPP de fl. 76, elaborado pela empresa Comercial Gimenez de Madeira Ltda. ME em 29/06/2009, onde consta que ele trabalhou como ajudante geral, no setor de serraria, sendo suas funções assim descritas: auxiliar em todas as atividades da serraria, auxiliar na troca de lâminas das máquinas, realizar a lubrificação dos equipamentos, movimentar as tábuas beneficiadas na serraria, auxiliar esporadicamente na expedição, realizar atividades de manutenção, limp. O mesmo documento atesta que o autor trabalhou exposto a ruído de intensidade 90 dB, superior, portanto, ao limite previsto no Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, que é de 85 dB. Pela descrição das atividades exercidas pelo autor conclui-se que a exposição ao agente insalubre era habitual e permanente, pois desempenhadas na área de produção da serraria, com proximidade constante do maquinário, principal fonte de ruído em estabelecimentos dessa espécie. Tem-se, portanto, que a exposição ao agente nocivo se deu de forma habitual e permanente. Diante do exposto, tem-se que é possível reconhecer como de atividade especial os períodos de 01/07/1996 a 14/09/2002 e de 17/07/2005 a 29/06/2009. Trabalho Rural Quanto ao alegado trabalho rural de 01/01/1968 a 30/07/1976, para sua comprovação a parte autora colacionou, por cópias, os seguintes documentos: sua inscrição eleitoral, emitida em 26/04/1968, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 25); certificado de dispensa de incorporação, datado de 21/08/1970, onde consta como sua profissão a de lavrador (fl. 238). Na audiência realizada em 27/10/2014, na Vara Distrital de Buri, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor. A testemunha Vitorio Pelichek afirmou que o autor começou a trabalhar na roça com 10 ou 12 anos de idade. Disse que o demandante trabalhou para Mário e Roberto Martins. Disse que o autor saiu para trabalhar com empregado na Eucatex em 1975. A testemunha Vladimir Galvão dos Reis disse o autor trabalhou na roça desde que os 15 anos de idade, quando o depoente o conheceu. O autor morava perto de seu sítio. Disse que o autor trabalhou para Alexandre Pelichek, tio do depoente, e para Mário Martins. O demandante plantava lavoura de milho, feijão. Afirmando que o autor trabalhou na roça até 1976. Passou à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Os documentos apresentados pelo autor às fls. 25 e 238 servem como início de prova material do alegado labor campesino. A atividade probatória do INSS, por seu turno, consistiu na juntada de pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, onde se verifica que o seu primeiro contrato de trabalho urbano iniciou-se em 12/08/1976 (fl. 128). Embora muito mal explorada pela parte autora, a prova testemunhal corroborou o alegado na inicial. A testemunha Vitorio Pelichek, embora não tenha detalhado em seu depoimento o trabalho rural desempenhado pelo autor, afirmou que ele começou a trabalhar na roça por volta dos 10 ou 12 anos de idade e lá permaneceu até 1975, quando foi trabalhar na Eucatex. Disse que o demandante trabalhou para Mário Martins e Roberto Martins. O depoente Vladimir Galvão dos Reis, por sua vez, apesar dos lacônicos questionamentos apresentados pelo advogado do demandante, prestou um depoimento mais espontâneo, oferecendo maiores esclarecimentos acerca do labor campesino do autor. Afirmando ter conhecido o demandante quando este contava com 15 anos de idade, pois ele residia próximo a seu sítio e que desde que o conheceu ele trabalhava na roça. Relatou, ainda, que o demandante trabalhou para seu tio, Alexandre, e para Mário Martins, plantando lavoura. Asseverou que o autor trabalhou na roça até 1976. Pela conjugação da prova material apresentada, tem-se que é possível reconhecer que o autor exerceu atividade rural no período de 01/01/1968 a 30/07/1976. Aposentadoria Especial Quanto ao pedido de aposentadoria especial, conforme a planilha abaixo, considerando-se o período de atividade especial reconhecido administrativamente (12/08/1976 a 02/01/1991 - fl. 81), e os períodos reconhecidos nesta sentença, tem-se que na data do requerimento administrativo, em 21/10/2009 (fl. 14), o autor ostentava 24 anos, 06 meses e 18 dias de atividade especial, não atingindo o tempo necessário para obtenção do benefício pleiteado, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao item 1 do pedido (fl. 08), e com fundamento no artigo 330, 1º, inc. II do CPC, no tocante ao item 5 do pedido (fl. 09), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar que o autor exerceu trabalho rural no período de 01/01/1968 a 30/07/1976, que deverá ser computado exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem retroativa em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); b) condenar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 149.664.704-9), computando o período de atividade rural reconhecido nesta sentença (de 01/01/1968 a 30/07/1976), desde a data do requerimento administrativo do benefício (21/10/2009 - fl. 14), e a pagar as diferenças apuradas na revisão, respeitada a prescrição quinquenal. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas referentes à revisão do benefício deverão ser realizados na forma prevista no Manual Normativo de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta

Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, especem-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0002308-80.2012.403.6139 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP197054 - DHAICYNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Benedita Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz a parte autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de segurada especial, e portadora de patologias que a incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 08/30). Pelo despacho de fl. 32 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 33), o réu apresentou contestação (fls. 34/37), pugnan-do pela improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fls. 37-v/39). Abriu-se vista dos autos à parte autora. Pelo despacho de fl. 41 foi designada perícia médica. Foi certificado o não comparecimento da autora à perícia (fl. 44). Pela parte autora foi requerida a designação de nova data para a perícia (fl. 45). Foi designada nova data para a realização da perícia médica, bem como nomeado novo perito para a sua realização (fl. 47). A parte autora requereu a sua intimação por Oficial de Justiça a respeito da perícia designada (fl. 49). Foi indeferido o pedido de fl. 49, nos termos da decisão de fl. 50. Pelo médico perito foi informado o não comparecimento da autora à perícia agendada (fl. 50). Por ato da Secretária, deu-se ciência à parte autora da informação de fl. 50 (fls. 53 e 54). Manifestou-se a parte autora requerendo o agendamento de nova data para a perícia (fl. 55). Na decisão de fl. 56, foi deferido o pedido de fl. 55 e foi nomeado novo perito para a elaboração do laudo. Pelo médico perito foi apresentado o laudo de fls. 58/61. Abriu-se vista dos autos às partes por meio da certidão de fl. 62, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça conforme certidão de fl. 62-V. Intimou-se o INSS mediante carga dos autos (fl. 63). Foi certificada a expedição de solicitação de pagamento ao perito (fl. 64). Pelo despacho de fl. 65 foi designada audiência de instrução e julgamento. Na ata de fl. 66, consta que não compareceram à audiência a autora e as suas testemunhas; que foi concedido prazo para a juntada de substabelecimento; e a determinação de juntada da certidão do Oficial de Justiça relativa ao mandado expedido para a intimação pessoal da autora. Juntou-se à fl. 69 certidão do Oficial de Justiça, em cujos termos a autora não fora encontrada no endereço indicado na inicial, motivo pelo qual não fora pessoalmente intimada para comparecer à audiência de fl. 66. No despacho de fl. 70, foi determinado à parte autora que esclarecesse o local do seu domicílio e que, após, fosse designada audiência de instrução e julgamento. Pela parte autora foi informado o seu novo endereço (fl. 71). Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 72). Foi cumprido o mandado expedido para a intimação pessoal da autora, nos termos da certidão de fl. 75. Pelo despacho de fl. 76 foi redesignada a audiência, bem como foi concedido prazo à parte autora para esclarecer o meio de intimação das suas testemunhas, a teor do artigo 455, do CPC. Intimou-se o INSS (fl. 77). Foi certificada a intimação pessoal da autora (fls. 78/79). Manifestou-se a parte autora à fl. 80, requerendo a juntada do substabelecimento de fl. 81 e alegando o comparecimento das suas testemunhas ocorreria independentemente de intimação. É o relatório. Fundamento e deciso. Preliminarmente Impede destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixa, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, merecê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II). Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admitida, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 5º, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enquanto não estiver incapacitado, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que é possibilitador do recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicação do art. 24 da Lei nº 8.213/91, (...) número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido, (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a execução do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, os pontos controversos são a incapacidade da autora para o trabalho, bem como o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, até o início da incapacidade. Para comprovar a alegada incapacidade, a parte autora apresentou os documentos de fls. 22/30. Para comprovar o alegado labor rural, a parte autora coligiu aos autos os documentos de fls. 11/21. Narra a inicial que a autora foi acometida de câncer, doença que a incapacitou para o trabalho. Assevera, ademais, que a demandante é segurada especial, pois sempre trabalhou em regime de economia familiar com os pais, no imóvel da família, bem como que o marido dela também é trabalhador rural (fl. 03). Ao final, pugna a parte autora pela concessão ou de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a partir da citação. Pela demandante não foi coligido comprovante do requerimento administrativo. Em audiência, a testemunha Aparício José de Jesus disse, em resumo, o seguinte: mora no Bairro Comum desde que nasceu; nunca morou fora; trabalha com boia-fria; ainda trabalha; já trabalhou para a Fazenda Grama Verde, Batistela, do Erasmo, do Alcides, do Hugo; lá se planta milho e feijão; o bairro fica a 12 Km de Itaberá/SP; conheceu a autora no serviço, trabalhando na boia-fria; trabalharam juntos até o problema dela; o marido dela é o Célio; ele trabalhava junto com o depoente; trabalhou com o Célio há 2 meses; a autora está doente, mais ou menos, há 5 anos; sabe ler e fazer contas; casou-se em 9 de julho, há 34 anos; a autora parou de trabalhar em 2012; ela trabalhou poucos dias antes da cirurgia; na semana anterior à cirurgia a autora trabalhou; ela estava fazendo tratamento; trabalhou com a autora na Batistela, na Grama Verde, cantando milho, e na Fazenda do Hugo; para o Hugo foi há 6 anos, sem registro; trabalhou na Grama Verde por 9 anos; só tem este registro; nas demais fazendas, o depoente trabalhou sem registro; os gatos contratam o pessoal; a autora ia junto com o depoente trabalhar em todos esses lugares; a autora tem um filho, casado já; só esse; na casa, a autora trabalha até hoje; antes de ficar doente, a autora ia sempre para roça, fazia o serviço de casa à tarde depois que voltava do trabalho; conhece a autora desde os 14 anos de idade, quando começou a trabalhar na lavoura. A testemunha Antônio César Gonçalves disse, em resumo, o seguinte: mora no Bairro do Comum há 10 anos; antes morava no Bernades, que é bairro vizinho; no antes trabalhava como boia-fria; hoje trabalha em firma, tirando flor de milho; agora tem registro; sempre trabalhou como boia-fria até ter o registro; no Comum, como boia-fria, trabalhou para vários; trabalhou para o turmeiro Vadinho; conhece a autora há 10 ou 12 anos; o marido da autora se chama Célio Aparecido; trabalhou com o Célio na Monsanto e na boia-fria; agora, o marido da autora não está na Monsanto; a autora trabalhava como boia-fria antes da operação; trabalhava com ela na boia-fria sempre; trabalhou com a autora em várias fazendas; não sabe os nomes das fazendas; a autora não trabalha há mais ou menos 5 anos; quando a autora estava se tratando, ela trabalhou até a cirurgia; ela estava parando quando fez a quimioterapia porque não se sentia bem. A testemunha Sandro Pereira da Silva disse, em resumo, o seguinte: mora no Bairro do Comum desde que nasceu; trabalha na roça para um e outro; ainda trabalha nisso; conhece a autora há 30 anos, há 20 anos na verdade; o marido dela trabalha na boia-fria também; trabalhou com ele; antigamente, trabalhava para o Alfredo, para o Neto; hoje, trabalha-se para os turmeiros, Tico, Mauro, Vicente; está acabando; às vezes vai para os turmeiros; trabalha para o Cirinho e o João Batista que são patrões; antes, plantava-se milho e feijão; agora tem soja; com o marido da autora trabalhou para o Cirinho; ele ainda vai trabalhar na roça; lá não tem empresa; a autora trabalhou na roça; trabalhou com a autora mais de uma vez; trabalhou com a autora para o turmeiro Tico; a autora ia sempre; ficou sabendo que a autora ficou doente; ela parou de trabalhar; ela fez tratamento e foi operada; depois da operação ela não trabalhou mais; durante o tratamento, ela foi trabalhar; a autora fez quimioterapia e, durante ela, a autora não foi trabalhar. Passou à análise dos documentos e da prova oral. No que atine à incapacidade, realizada a perícia médica em 26/06/2014 (fls. 58/61), o expert constatou a incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho, em decorrência das limitações físicas atinentes às sequelas do tratamento para câncer de mama ao qual foi submetida (fl. 59 - quesitos 1 e 2 da Portaria nº 12/2011 - SE 01). Concluiu, também, que a autora está incapacitada para qualquer atividade laboral, mas que a incapacidade não a impede de praticar os atos da vida independente (fl. 59 - quesitos 3 e 4 da Portaria nº 12/2011 - SE 01). Ademais, verificou o médico perito que a doença teve o seu início em 2011 e que a incapacidade pode ser definida a partir do tratamento inicial do câncer, realizado em novembro de 2012 (fl. 60 - questão nº 8, da Portaria nº 12/2011 - SE 01). Cumpre registrar o que anotou o expert sobre o histórico da doença (fl. 58, item 3): Paciente refere que foi acometida por câncer de mama há 3 anos. Realizou mastectomia radical a esq em 14

de novembro de 2012. Realizou 8 sessões de quimioterapia e 28 sessões de radioterapia. Refere que ao esforço físico, o MSE incha, dói e perde a força. Refere que após a quimioterapia hormonal adjuvante ficou com disparamento no coração. Em uso de propranolol (...) Em uso de tamoxifeno 20 mg dia (5 anos)... Retornamos mensais (...). Sem trabalhar há 3 anos - grifos acrescidos. Registre-se que, nos termos do atestado médico de fl. 23, que foi emitido em julho de 2012, portanto antes da mastectomia, a autora estava em tratamento quimioterápico no Hospital Amarral Carvalho de Jatú/SP. No referido documento, todavia, não há indicação da data de início do aludido tratamento. Servem como início de prova material do alegado labor rural os documentos de fls. 11/13, a saber: cópia da CTPS do marido da autora (fls. 11/12), na qual há registro de 2 contratos de trabalho de natureza rural, mantidos de 03/2010 a 07/2010 e de 04/2012 a 07/2012, com o empregador Monsanto do Brasil Ltda, este com sede no município de Ipuá/SP; cópia da certidão de casamento da autora com Celio de Jesus da Silva (fl. 13), evento ocorrido em 31/01/1987, na qual ele foi qualificado como lavrador. Anote-se que a parte autora não apresentou cópia integral da CTPS do seu marido, sendo que da coligida aos autos estão ausentes as páginas 10-13. Não servem como início de prova material os recibos de declaração de ITR de 2011 juntados às fls. 16/21, com os respectivos DIAC e DIAT, em nome do genitor da autora (Bento Damirio da Silva) e referentes ao Sítio Ribeirão Bonito, situado em Itaberá/SP. Ressalte-se qualquer pessoa pode ser proprietária de imóvel rural, seja trabalhadora rural ou não, bem como que a prova documental em nome dos pais não se estende aos filhos casados, ante a constituição de novo núcleo familiar. No tocante à atividade probatória do réu, observa-se que o INSS coligiu pesquisas do CNIS e DATAPREV referentes à autora (fls. 38/39), que foram infrutíferas. A Autarquia não apresentou pesquisas relativas ao cônjuge da demandante. A prova documental é frágil, pois diz respeito apenas a alguns contratos de trabalho rurais do marido da autora, somados à certidão de casamento deles, de 1987. Nesse contexto, a prova oral a respeito do trabalho rural alegado pela parte autora deveria ser clara e cronologicamente circunstanciada. Entretanto, os depoimentos prestados pelas testemunhas são demasiadamente genéricos e, por isso, não suprem a deficiência da prova documental. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Otavia Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003030-17.2012.403.6139 - MARCO DE CAMARGO COELHO - INCAVAP X SONIA ARAUJO DE CAMARGO (SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marco de Camargo Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 09/20). Pelo despacho de fl. 16 foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do réu e a emenda à petição inicial para regularização da representação processual do autor (fl. 22). Às fls. 24/25 a parte autora apresentou emenda à petição inicial. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/30), pugrando pela improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fls. 31/37). O autor apresentou réplica (fls. 40/41). Foi determinada a produção de prova médica pericial e de estudo socioeconômico (fls. 42/43). À fl. 45 o médico perito informou a ausência do autor ao exame. O autor informou à fl. 47 que não fora informado por sua advogada da data designada para o exame, motivo pelo qual não compareceu. Foi designada nova data para produção da prova médica pericial (fl. 48). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 50/54. Às fls. 56/60 foi juntado aos autos o laudo do estudo social. Manifestaram-se o autor (fls. 64/65) e o réu (fl. 67) sobre as provas periciais. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito da ação, alegando que o caso não comporta sua intervenção (fl. 69). Pelo despacho de fl. 72 foi determinado o autor que juntasse aos autos exames indicados pelo médico perito para conclusão do laudo (fl. 72). Ante a inércia do requerente (fl. 73), foi determinada sua intimação pessoal (fl. 74). O autor não foi encontrado para intimação pessoal no endereço indicado na inicial (fl. 76), entretanto, requereu dilação de prazo para ultimar a providência designada (fl. 77), o que foi deferido, determinando-se, ainda, ao demandante que informasse nos autos seu endereço correto, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 79). À fl. 80 o autor informou seu novo endereço, sem, entretanto, dar cumprimento às demais determinações. Pelo despacho de fl. 81 foi determinada a intimação pessoal do autor para que juntasse aos autos os exames indicados pelo médico perito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. O autor foi intimado na pessoa de sua genitora (fl. 82). O Ministério Público Federal opinou, às fls. 85/89, pela extinção do processo sem resolução do mérito. O julgamento foi convertido em diligência, por ter sido irregular a intimação do autor, uma vez que este atingiu a maioridade. Assim, foi determinada a intimação pessoal do autor e que ele regularizasse sua representação processual (fl. 90). Foi certificada a intimação pessoal do autor à fl. 91^v e ele regularizou sua representação processual às fls. 92/93. À fl. 94 foi concedido prazo para que o demandante coligisse os documentos solicitados pelo médico perito. Diante da inércia do autor (fl. 95), foi dada vista dos autos ao INSS, que se manifestou pela extinção do processo, nos termos do art. 485, inc. III do CPC (fl. 97). E o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente rejeito o despacho de fl. 72, que determinou que o autor apresentasse exames médicos complementares, pois para a concessão do benefício assistencial o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Deveras, sendo o laudo médico apresentado suficiente para se concluir acerca desse requisito legal, desnecessária a apresentação de exames médicos complementares. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceitua pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoque, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer: Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea e desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93 - RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calma transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, alega o autor, na inicial, ser portador de epilepsia, razão pela qual não consegue trabalhar e prover o próprio sustento. Submetido à perícia por neurologista em 29.04.2014, o perito concluiu ser o autor, 18 anos de idade, desempregado, portador de retardo mental leve e crises epiléticas de difícil controle, lhe trazendo dificuldades laborativas (questão 2, fl. 51). Sobre o início da doença e da incapacidade, relatou o perito que o autor nasceu de parto prematuro em que a progenitora tinha 44 anos de idade, sendo necessário esclarecimento diagnóstico de sua provável patologia (questão 3, fl. 51). Relatou o perito que o déficit cognitivo leve pode impedir o autor de desempenhar profissões que exijam mais do sensorio (questão 5, fl. 51). Conforme aduzido na fundamentação supra, o conceito legal de deficiência tem como objetivo identificar os indivíduos que não podem prover seu próprio sustento em razão de desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Com efeito, o autor é portador de doença mental que o impossibilita de participar plena e efetivamente da vida em sociedade em igualdade de condições, o que reflete em sua capacidade de prover seu próprio sustento, em razão das limitações mentais que possui. A propósito,

importa registrar que o retardo mental, ainda que leve, não limita seu portador apenas para as atividades intelectuais mais complexas. A compreensão das coisas mais simples da vida fica comprometida, como é notório, prejudicando o desenvolvimento escolar e profissional da pessoa, o que obstrui sua participação em sociedade. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico (fls. 57/60), produzido 09.06.2014, indicou ser o núcleo familiar formado pelo autor, por sua genitora Sônia Araújo de Camargo, por seus irmãos Robson Araújo Camargo, solteiro, e Shirley de Camargo Almeida, separada, e seus sobrinhos Naiara Oliveira e João Vitor Oliveira. A esse respeito, o núcleo familiar deve ser definido nos termos preceituados pelo art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93. Desse modo, a irmã do autor e os filhos dela não integram o núcleo familiar para os fins legais. Sobre a renda familiar, consta ser constituída pela pensão por morte, de rendimento mínimo, de que é titular a mãe do autor. Descreveu a assistente social que a família reside em casa de propriedade da avó materna, construída de alvenaria, contendo três cômodos, sendo cozinha, sala e quarto, necessitando de reforma por apresentar muita goteira. O banheiro é externo e de uso compartilhado com os outros parentes do autor que vivem no mesmo terreno. Extraí-se do estudo que a família possui despesas com alimentação (R\$500,00), água e energia elétrica (R\$80,00), vestuário (R\$100,00), medicamentos (R\$50,00), gás de cozinha (R\$48,00) e transporte (R\$20,00), totalizando R\$798,00. A mãe do autor relatou à assistente social que seu filho Robson nunca exerceu atividades laborativas, faz uso abusivo de álcool desde os 18 anos de idade, esteve internado por 15 dias na Comunidade Terapêutica Mãe da Vida e por um ano e meio na Fundação Casa (f. 58). Por sua vez, o autor apresenta epilepsia desde os 7 anos de idade, dificuldade de aprendizagem, quadro de agitação frequente e dores de cabeça diariamente (f. 59). No que atine à atividade probatória do INSS, verifica-se que o extrato do CNIS do autor não possui registros de contratos de trabalho. Já a consulta ao sistema DATAPREV revela que ele requereu benefício assistencial em 12.07.2012, sendo indeferido sob os fundamentos de ser a família capaz de se manter e capaz para a vida independente e para o trabalho (fls. 33/34). Já as consultas em nome da mãe do autor demonstram que ela não possui registros de contratos de trabalho e que é titular de pensão por morte desde 28.09.1985, no valor de um salário mínimo (fls. 36/37). No que tange à situação econômica, a renda da mãe do autor, que recebe pensão por morte em valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Desta forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. O autor pede que o benefício seja concedido a partir da citação. Considerando que o autor é portador de doenças mentais que não se originam subitamente e que as condições socioeconômicas descritas na inicial foram confirmadas pelo estudo socioeconômico, o benefício é devido a partir da citação, em 10.04.2013. Deixo de acolher a manifestação do Ministério Público Federal, por ser possível aferir o impedimento de longo prazo do autor por meio do exame médico pericial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir da citação em 10.04.2013, f. 26. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000766-90.2013.403.6139 - ROSEMARA CORDEIRO RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rosemara Cordeiro Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha Raquel Cordeiro dos Santos. Juntou procuração e documentos (fls. 08/37). Pelo despacho de fl. 39 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse o comprovante de endereço e a posterior citação do INSS. Emenda à inicial às fls. 44/46. Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fls. 53/57), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 58/59. À fl. 60 foi deprecada a realização de audiência. Houve réplica às fls. 61/63. A carta precatória foi devolvida sem cumprimento, ante a não localização das testemunhas arroladas (fl. 72). A autora pronunciou-se, à fl. 75, afirmando que as testemunhas compareceriam à audiência independentemente de intimação. À fl. 76 foi designada audiência. A demandante informou seu endereço atualizado (fls. 77/78). A audiência não foi realizada, ante a ausência da autora e de suas testemunhas, tendo a advogada da autora requerido prazo para justificar a ausência (fl. 79). À fl. 81 foi indeferido o referido pedido de prazo e determinado que o INSS se manifestasse sobre o abandono da causa pela autora. O INSS requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, e, sucessivamente, reiterou a contestação (fl. 81vº). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 485, III, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Positivando o conteúdo da Súmula 240 do STJ, o 6º do mesmo artigo estabeleceu que Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. No mesmo sentido, o 4º do mesmo dispositivo legal, tratando da desistência dispõe que Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No que respeita ao pedido de desistência, a jurisprudência tem entendido que se o réu não consentir com o pedido, deve apresentar um motivo justo para a recusa, sob pena de ser acolhido o pedido do autor. Repare-se que no caso de abandono, espécie de desistência tácita, o código deixa a sorte do processo, e do autor, ao alvedrio exclusivo do réu, que pode pedir ao juiz que extinga o processo por abandono, pode silenciar quando instado a falar sobre o assunto, ou pode apenas requerer o julgamento do mérito. Assim, para compatibilizar o tratamento dado pela jurisprudência à desistência, é necessário que, em caso de abandono do processo pelo autor, se dê vista ao réu para manifestação e, para que a ação seja julgada no mérito, é necessário que ele apresente um motivo plausível; caso contrário, a extinção pelo abandono se impõe, ainda que não requerida. No caso dos autos, duas oportunidades foram concedidas para que a autora produzisse a prova testemunhal. Na primeira, foi deprecada a realização da audiência (fl. 60), não sendo a carta precatória cumprida, diante da não localização das testemunhas (fl. 72). Posteriormente, a advogada da autora se responsabilizou pela intimação da autora e de suas testemunhas, afirmando que compareceriam à audiência independentemente de intimação (fl. 77). Entretanto, a audiência não foi realizada, ante a ausência da autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 79). Desse modo, a demandante evidenciou seu desinteresse pelas diligências determinadas pelo Juízo. Conclui-se, assim, que a demandante abandonou a causa. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001072-59.2013.403.6139 - APARECIDA DE FATIMA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com proposta por Aparecida de Fátima Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 05/25. Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 27). Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/31), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 32/38. À fl. 39 foi deprecada a realização de audiência. A autora pronunciou-se, à fl. 55, alegando que o benefício lhe foi concedido administrativamente. No Juízo Deprecado, a autora requereu a desistência da ação (fl. 81). O INSS não se opôs ao pedido de desistência formulado pela autora (fl. 86). É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação (fl. 81) e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (fl. 06). A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. A Autarquia ré não se opôs ao pedido de desistência da autora (f. 86). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no princípio da causalidade, condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001319-40.2013.403.6139 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luiz Rodrigues Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, exercendo as funções de servente, porteiro e serviço geral braçal, e portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fs. 04/102 e 105). Foi concedida a gratuidade da justiça e determinada a realização de exame médico pericial (fs. 112/114). O laudo médico pericial foi apresentado às fs. 128/131, prova sobre a qual o autor manifestou-se à fl. 134. Citado (fl. 135), o INSS apresentou contestação (fs. 136/138), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que quando do início da incapacidade, fixado pela perícia, o autor não ostentava qualidade de segurado. Juntou documentos às fs. 139/140. Intimado (fl. 141), o autor não apresentou réplica. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a retificação do laudo médico para que o perito avaliasse o autor de acordo com as doenças alegadas na inicial (fl. 147). Do laudo médico de fs. 149/151, o autor pronunciou-se à fl. 154, requerendo a realização de nova perícia, e o INSS declarou-se ciente à fl. 152. Pela decisão de fl. 153 foi indeferido o pedido do autor para realização de novo exame médico pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, e que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, o autor alega na peça inaugural ser portador de hipertensão, problemas circulatórios e hiperplasia. Ao elaborar o laudo médico de fs. 128/131, o perito afirmou ser o autor portador de Mal de Parkinson, doença esta responsável pela origem da incapacidade (questão 6, fl. 130). Ocorre que tal moléstia não faz parte da causa de pedir. Desse modo, foi determinado que o expert avaliasse o autor tendo por objeto apenas as doenças alegadas na inicial. Ao retificar o laudo médico (fs. 149/151), o perito considerou que o autor, 64 anos de idade, porteiro, portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e hiperplasia prostática não apresenta incapacidade para o trabalho em decorrência destas doenças. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000359-50.2014.403.6139 - GERLI STEIDEL(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Gerli Steidel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, como segurada especial, e portadora de patologias que a incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 11/28). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora comprovasse o requerimento administrativo do benefício (fl. 30). A autora teve considerações sobre a desnecessidade do prévio requerimento administrativo às fls. 31/33. A sentença de fls. 34/35 extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir. Contra referida decisão, a postulante interps apelção (fls. 37/43). A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelção e anulou a sentença prolatada, determinando que fosse concedida nova oportunidade para autora promover as ações necessárias à obtenção do benefício na esfera administrativa (fls. 50/51). A respectiva certidão de trânsito em julgado foi coligida à fl. 53. O despacho de fl. 54 determinou que a autora apresentasse comprovante do requerimento administrativo. À fl. 57 alegou a autora não haver vaga disponível na agência de Itapeva. Às fls. 62/63 foi considerado satisfeito o interesse de agir e determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 69/72, prova sobre a qual a autora manifestou-se à fl. 76. Citado (fl. 77), o INSS após ciência à fl. 72. É o relatório. Fundamento e deciso. Preliminarmente Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II). Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fútil ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido, (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 05.10.2016, concluiu o perito ser a autora, 46 anos de idade, trabalhadora rural diarista, portadora de distúrbio respiratório obstrutivo crônico, doença esta que não ocasiona incapacidade para o trabalho (questões 1 e 2, fl. 70). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Otava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001752-10.2014.403.6139 - MARIA DOS PRAZERES FERREIRA DE ARAUJO (SP201086 - MURILLO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria dos Prazeres Ferreira de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Francisco Carneiro de Araújo, ocorrido em 10.02.2010. Alega a parte autora, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser mulher do falecido, que, por ocasião de sua morte, teria qualidade de segurado, como trabalhador rural. Juntou procuração e documentos (fls. 05/11). Foi concedida a gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS (fl. 14). Citado (fl. 15), o INSS apresentou contestação às fls. 16/19, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o falecido não ostentava qualidade de segurado quando do óbito. Juntou documentos às fls. 20/27. Réplica à fl. 29. À fl. 30 foi deprecada a realização de audiência. Realizada audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS e foram inquiridas duas testemunhas (fls. 55/58). A autora apresentou alegações finais às fls. 69/70 e o INSS às fls. 72/73. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º. Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispõe sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelecendo que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório (em contribuição individual) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e, o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como decido, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assumt-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da Lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevindo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I, Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Como a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pelo falecido na época do óbito. O óbito de Francisco Carneiro de Araújo, ocorrido em 10.02.2010, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 08. A qualidade de dependente da postulante com relação ao falecido foi comprovada pela certidão de casamento de fl. 09, sendo a dependência econômica presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. A fim de comprovar a qualidade de segurado do falecido, a autora juntou os documentos de fls. 08/09 e 11. Sobre a prova oral, na audiência realizada em 16 de maio de 2016, a testemunha Carlos Alberto da Silva disse conhecer a autora por serem vizinhos. Relatou que conheceu o marido da autora, Francisco Carneiro, que trabalhava na lavoura. Na estufa, o finado plantava pimentão e pepino e em volta desta cultivava feijão e milho. Faz 6 anos que ele faleceu e antes do óbito ele trabalhava na lavoura, junto à esposa e dois filhos. A propriedade era própria com 1 alqueire e meio. Trabalhava sem o auxílio de empregados. Compromissada, a testemunha Percival Rodrigues da Silva afirmou conhecer a autora por serem vizinhos. Asseverou que conheceu o marido da autora, Francisco Carneiro, que era lavrador, assim como a autora. Disse que ele tinha propriedade com 1 alqueire e meio, no Bairro dos Costas. Plantava milho e feijão e trabalhava na estufa. Vendia a produção para sobreviver. Os filhos ajudavam. Trabalhava sem o auxílio de empregados. Antes de falecer, Francisco estava trabalhando na lavoura. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Serve como início de prova material do alegado trabalho rural do falecido a certidão de casamento dele, em que foi qualificado como agricultor, evento celebrado em 12.02.1984 (fl. 09). Não presta a tal finalidade o contrato particular de compromisso de compra e venda, em que o falecido adquiriu um terreno com área de 1,5 alqueires, no Bairro dos Costas, datado de 17.03.1999 (fl. 11), pois ele não foi qualificado. Ressalte-se que qualquer pessoa pode ser proprietária de imóvel rural, seja trabalhadora rural ou não. No que atine à atividade probatória do réu, o extrato do CNIS da autora não possui registros de contratos de trabalho (fl. 21) e a consulta ao sistema DATAPREV revela ser ela titular de aposentadoria por idade rural desde 05.11.2004 (f. 22). Já o extrato do CNIS do falecido demonstra que ele verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, em 07/1988, 08/1988, 02/1989, 01/2006, 03/2006, 03/2008, 07/2008, 10/2008 e 03/2009 (fls. 25/26), não estendendo esta qualidade até a data do decesso, em 17.02.2010. A prova documental é muito antiga, distando 26 anos do óbito, mas a própria autora recebe aposentadoria rural, desde 2004, seis anos antes do óbito. De todo modo, em seus depoimentos, objetiva, célere e sucintamente colhidos, as testemunhas disseram que o falecido trabalhou na roça, em regime de economia familiar, antes de falecer. Por outro lado, o INSS não compareceu à audiência, onde poderia desconstituir a prova oral que milita em favor da autora. Fora do contexto ideal, mas dentro do que se tem de concreto, é de se concluir que a autora se desincumbiu de provar que o falecido trabalhou na lavoura antes do decesso. Preenchidos os requisitos, a procedência do pedido é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pediu a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, em 27.05.2013. À fl. 10 foi colacionado referido requerimento, sendo o benefício devido a partir de 27.05.2013. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte em favor da autora a partir do requerimento administrativo em 27.05.2013 (f. 10), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jorge Rodrigue em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de um período laborado em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera o demandante ter desempenhado atividades especiais de 04/07/1986 a 12/06/1989, na função de manobrador, enquadrável no item 2.5.6 do quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao período de atividade especial, perfazem prazo suficiente para implantação do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 26/48). Pelo despacho de fl. 50, o Juizado Especial Cível de Ponta Grossa/PR declarou-se incompetente para processamento e julgamento da causa, remetendo os autos a esta Vara Federal. Pela decisão de fl. 52 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fls. 55/66), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 67/110). Réplica às fls. 115/117. O despacho de fl. 118 determinou que o autor juntasse aos autos cópia integral de sua CTPS e que a contadoria judicial elaborasse a contagem do tempo de contribuição do autor. O demandante apresentou cópia integral de sua CTPS (fls. 121/147). As fls. 149/156 foi apresentada a contagem do tempo de contribuição do autor. O despacho de fl. 157 determinou a emenda da inicial, que foi apresentada pelo postulante às fls. 161/163. Intimado, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 165). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, a inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de homologação do período de trabalho especial já reconhecido administrativamente (item 5.1, fl. 27), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos laborados em atividade especial e de um período trabalhado sem registro em CTPS. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante na redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES-BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 20030163320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TRF-1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA/22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECÍBELS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA/25/09/2006 PG00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, a espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp. 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 0027846402004036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, df. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que: À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data vênua, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fator gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Isso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o

direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconheceu o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: "3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o demandante postula o reconhecimento do período de 04/07/1986 a 12/06/1989 como de atividade especial, ao argumento de que esteve exposto aos agentes nocivos ruído, e intempéries climáticas, além de ter exercido atividade que se enquadra no item 2.5.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (serviços de capatazia). Sustenta que esse período não foi reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse particular, verifica-se que o INSS apresentou à fl. 90 o documento denominado Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, no qual realizou a análise, em sede administrativa, do período mencionado na inicial. Consta do referido documento que o réu iniciou o seguinte parecer: Exerceu função de manobrador, do setor de estação de Jaguariá. Exposição a agente nocivo: intempéries. Juntado laudo técnico (fl. 24), datado de 03/07/1998, onde descreve que no setor onde laborava o requerente verificou-se exposição a sol, chuva, frio e calor (presumidamente climático, uma vez que não há informação de fonte artificial de calor). Na documentação apresentada não há descrição de exposição a agente nocivos que possibilite reconhecimento do período como tempo de atividade especial. A radiação solar não se encontra entre os agentes nocivos aptos a ensejar o reconhecimento da especialidade da atividade. Consoante se verifica, o INSS não realizou o enquadramento da atividade do autor, analisando apenas se havia ou não exposição a agentes nocivos. Embora tenha o autor alegado na inicial que ficou exposto ao agente nocivo ruído, verifica-se do PPP de fls. 30/31 que não há indicação de exposição ao referido agente insalubre no período ora analisado. Está consignado, apenas, que o autor ficou exposto a intempéries climáticas, que não consta do rol de agentes nocivos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Quanto ao enquadramento por categoria profissional, o autor afirmou na inicial que suas atividades enquadraram-se no item 2.5.6 do quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como serviços de capatazia. Entretanto, a categoria profissional abrangida pelo referido diploma legal é a de Estiva e Armazenamento (Estivadores, Armadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes), ou seja, trabalhadores portuários. Essa categoria profissional é incompatível com a descrição das atividades do demandante, constantes no PPP de fls. 30/31. Lá consta que, no período em questão, o demandante realizava manobras e fazia o acompanhamento de trens e locomotivas, durante a carga e descarga, nos pátios e terminais. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Consoante se verifica da contagem de tempo de contribuição do autor, elaborada pela contadora judicial à fl. 150, na data do requerimento administrativo, em 30/09/2013 (fl. 34), o autor contava com 33 anos, 10 meses e 28 dias de contribuição e carência de 336 meses. Assim, o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o postulante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. A cobrança da verba honorária da parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, ficar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000744-61.2015.403.6139 - JOAO MARIA CONCEICAO DOMINGOS X LOURENCA APARECIDA DOMINGOS (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência. Havendo incapaz no polo ativo da ação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001184-91.2014.403.6139 - DIRCE BATISTA DINIZ (SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Dirce Batista Diniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu à implantação e pagamento de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 10/20). Foi determinado o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade judiciária e determinado que a autora apresentasse comprovante do requerimento administrativo (fl. 22), o que foi cumprido à fl. 28. À fl. 30 foi designada audiência e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/37), arguindo, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 38/43. À fl. 46 foi determinado que a autora coligisse certidão de casamento e esclarecesse a razão pela qual sustentava trabalhar para seus pais, se é casada. Diante da inércia da autora, foi determinada sua intimação pessoal (fl. 47). À fl. 51 foi determinado que a autora se pronunciasse sobre a alegação do INSS de coisa julgada. A demandante manifestou-se às fls. 54/56 e coligiu sua certidão de casamento à fl. 57. É o relatório. Fundamento e decido. Como é cediço, a coisa julgada se traduz na reprodução de ação na qual já foi proferida decisão irrecorrível (1º e 4º, art. 337, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 337, do CPC). Com efeito, a petição inicial de fls. 02/08 indica que esta ação, processo nº 0001184-91.2014.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação, processo nº 2008.03.99.009182-7, que tramitou perante a 3ª Vara de Itapeva/SP. A esse respeito, alega a autora, às fls. 54/56, que quando do ajuizamento da primeira ação não fora juntada toda a documentação por irrelevância do patrono à época e, nesta demanda, teriam sido amanhados os documentos necessários. Ocorre que a identidade de ações se caracteriza quando se repetem em juízo as partes, a causa de pedir e o pedido de outra ação, sendo irrelevante o fato de uma ação ter sido instruída de um modo e sua reprodução de outro. Ademais, a postulante não comprova que os documentos que instruíram as ações são diversos. Conclui-se que a ação anteriormente ajuizada pela requerente, julgada improcedente por decisão transitada em julgado, é idêntica à presente. Assim, verificada a existência de coisa julgada, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001220-36.2014.403.6139 - JOSELIA APARECIDA BENTO (SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Josélia Aparecida Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, Guilherme Pereira. Juntou procuração e documentos às fls. 11/21. Foi concedida a gratuidade judiciária, designada audiência e determinada a citação do INSS (fl. 23). Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/27), arguindo a falta de interesse de agir, ante a ausência de comprovante do requerimento administrativo. Juntou documentos às fls. 28/31. À fl. 34 foi determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante do requerimento administrativo. A autora pronunciou-se à fl. 37, juntando comprovante de agendamento do benefício à fl. 38. À fl. 39 determinou-se que a postulante coligisse a resposta do INSS quanto ao requerimento formulado. Diante da inércia da autora, foi determinada sua intimação pessoal (fl. 41). Fundamento e decido. Interesse de agir. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados são direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizará o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. No caso dos autos, a inicial deveria ter sido instruída com o comprovante de requerimento administrativo, o qual confirmaria a resistência do INSS com relação à pretensão da parte autora e caracterizará o interesse processual. A autora foi intimada para apresentar o comprovante do requerimento administrativo (fl. 34), tendo ela apresentado o respectivo agendamento eletrônico e requerido prazo para a juntada da resposta do INSS (fls. 37/38). Transcorrido o prazo, a demandante permaneceu inerte (fl. 47). Intimada pessoalmente (fl. 43), a postulante não se manifestou. Por sua vez, o INSS juntou documento comprovando que o benefício foi concedido administrativamente à autora (fl. 47). Logo, carece a demandante de interesse processual. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no princípio da causalidade, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001449-93.2014.403.6139 - SEBASTIAO ELOI DA MOTTA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sebastião Eloi da Mota em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 18/07/1969 a 30/07/1973, de 22/08/1973 a 02/06/1980, de 05/08/1980 a 12/08/1983 e de 04/01/1984 a 30/01/1987. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 11/102). A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, determinando a remessa destes autos a esta Vara Federal (fls. 103/109). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 114/122). O despacho de fl. 123 manteve a decisão agravada, concedeu a gratuidade judiciária à autora e determinou a citação do réu. A decisão proferida pelo TRF3 negou provimento ao agravo interposto pela parte autora (fls. 124/127). O processo foi recebido nesta Vara Federal, sendo designada audiência de instrução e julgamento e determinada a citação do réu (fl. 133). A parte autora interpôs agravo retido, requerendo a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas (fls. 138/140). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 144/150), pugnanço pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 151/152. A decisão de fl. 153 reconsiderou parcialmente o que foi decidido à fl. 55, determinando a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Réplica às fls. 160/164. Foi realizada audiência de instrução neste juízo, onde foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fls. 170/173). No Foro Distrital de Itaberá foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 220/224). Dada vista às partes para apresentação de alegações finais, o postulante pronunciou-se às fls. 227/232. O INSS, por seu turno, apenas declarou-se ciente (fl. 226). É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural sem registro em CTPS. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, arrendatário ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivalente à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetitivo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como... o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o ponto controverso é o desempenho de atividade rural pelo autor, como boia-fria, de 18/07/1969 a 30/07/1973, de 22/08/1973 a 02/06/1980, de 05/08/1980 a 12/08/1983 e de 04/01/1984 a 30/01/1987. A parte autora apresentou como início de prova material os documentos de fls. 14/15, 34/35. No que atine à prova oral, na audiência realizada neste juízo em 18/03/2015, foi colhido o depoimento pessoal do autor, no qual ele disse que mora em Itaberá desde 1982. Relatou que anteriormente morou em Guapira, onde foi residir aos sete anos de idade e permaneceu até os 21 anos. Disse que se casou em Ribeirão Branco. Em Guapira trabalhava com seu pai na lavoura. Seu pai arrendava terras, mas não se recorda o nome dos proprietários. Plantaram lavoura de tomate com o Pedro Domingues. Nessa época tinha uns 18 ou 19 anos. Seu pai arrendou terras de Pedro Domingues por uns 8 ou 10 anos. Afirmou ter começado a trabalhar com 8 anos de idade. Relatou que trabalharam na terra do sogro de seu pai, em Guapira por volta de uns 4 ou 5 anos. Com 8 anos de idade, amarrava tomate e carpiá, só não mexia com veneno. Estudava de manhã e ia trabalhar depois de chegar da escola. O sítio tinha 35 alqueires. Na época trabalhavam apenas o autor, seu pai e seus irmãos, não tinham empregados. Seu pai plantava em apenas 2 alqueires, pois o restante era mato e não podia cortar. O sogro de seu pai também trabalhava, mas em separado. Depois de sair desse sítio, foram arrendar terras do Espanhol para plantar tomate também. Lá ficaram uns 4 anos. Arrendaram apenas 2 alqueires. De lá foram para Ribeirão Branco, onde trabalharam para Pedro Domingues como empregados, formando lavoura de tomate. A parte em que trabalhavam para Pedro era de apenas um alqueire. Ficaram uns 5 anos trabalhando com Pedro Domingues. Casou em Ribeirão Branco e foi para Itaberá, onde trabalhou na roça, como boia-fria, até 1987, quando começou a trabalhar para o Município como coqueiro. Em Itaberá trabalhou como boia-fria para os turmeiros Mandi, Oliveira, Luis Sueiro, Jorge, Nardo e outros. Trabalharam nas lavouras de feijão e milho. Sua esposa também trabalhava. Antes de 1987 trabalhou na Sertep engenharia, como ajudante. Trabalhou na Indústria Pagliato em Guapira por dois meses e voltou para a lavoura. Nesses empregos parou muito pouco. Quando foi para Itaberá foi morar na cidade, mas trabalhava só na roça. Trabalhou em Itaberá no Bairro do Cerrado, na Fazendainha, Bairro Engenho Maia, na Agrovila II. Em Itaberá trabalhou para Carlião, Hugo Garcia, Otacílio, Hugo Lourenço. A testemunha Jorge Aparecido de Oliveira disse conhecer o autor há 40 anos. Conheceu o autor em Itaberá. O autor trabalhou como boia-fria antes de trabalhar na prefeitura. O autor trabalhou em lavoura de feijão, milho, algodão, café, arroz. Trabalhou alguns dias com o autor. Trabalharam nos Bairros Daquino, Cambará e Serrinha. Trabalharam nas Fazendas São Luis, Cambará, Maruque e Grama Verde. Trabalharam para Carlião, Antônio Barra, Silvío Barra, Cláudio Barro e Pedro Baiano. Os gatos eram Antonio Preto, Mandi, Saci e Pereira. O ponto de ônibus ficava no Dom Silvío. O horário de trabalho na roça é das 5 às 5 horas da tarde. Atualmente o autor trabalha como coqueiro há uns 25 anos. O autor sempre trabalhou na área rural. A testemunha José Pereira de Lima disse que conhece o autor há uns 40 anos. Conheceu o autor em Itaberá, época em que ele trabalhava na lavoura. O autor trabalhava em lavoura de milho, feijão e arroz. O autor trabalhou no Bairro D Aquino, Bairro Carrará, Bairro dos Tomés. Trabalhou com o autor nas Fazendas Maruque, Grama Verde, Santo Antônio, Serrinha. Trabalharam para os proprietários Carlião, Nardão. Os gatos eram Jorge, Miguelzinho. O ponto de ônibus ficava no Jose. O horário de trabalho na roça era das 5 às 5 horas. O autor trabalha no cemitério há uns 28 anos. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado labor rural os seguintes documentos apresentados, por cópias, pela parte autora: a) certidão de nascimento dos filhos do autor, nascidos nos anos de 1978 e 1986, nas quais ele foi qualificado como lavrador (fls. 14/15); b) inscrição eleitoral do autor, emitida em 01/09/1982, onde constou como sua profissão a de lavrador (fl. 34); certidão emitida pelo cartório eleitoral de Itapeva, informando que consta inscrição eleitoral em nome do autor, emitida em 01/09/1982, onde está consignada a profissão de lavrador (fl. 35). No que atine à atividade probatória do réu, verifica-se que o INSS juntou extrato do CNIS em nome do autor (fl. 151), que ostenta três contratos de trabalho: a partir de 03/06/1980, sem data de saída, para a empresa Sertep S/A Engenharia e Montagem, em atividade correspondente ao CBO nº 99999 (atividade não cadastrada); de 13/08/1983 a 12/1983, para a empresa Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, também em função correspondente ao CBO nº 99999 (atividade não cadastrada); e de 01/02/1987 a 08/2014, para o Município de Itaberá, na atividade cadastrada no CBO nº 5166 (seputador). Quanto à prova testemunhal apresentada, embora o autor tenha prestado depoimento satisfatório, não foi suficiente para complementar o início de prova material e corroborar as alegações da parte autora. Ouvindo a mídia, observa-se que a oralidade dos depoimentos, que deve consistir na narrativa espontânea do fato indagado à testemunha, ficou absolutamente comprometida. Com efeito, as testemunhas arroladas não puderam narrar algum fato, limitadas que eram a responder objetivamente pela sua interrogadora nomes de pessoas, de lugares e de plantações, respostas que poderiam muito bem ser dadas por qualquer pessoa, ainda que não tivesse nenhum conhecimento do fato alegado na inicial, mas conhecessem previamente as perguntas que seriam feitas em audiência. Tratou-se, na verdade, e isso claro se vê, não de depoimentos orais, mas de recriações que, evidentemente, não atendem ao propósito de convencer o juiz da verossimilhança do fato narrado. Daí porque não se pode dizer que houve complementação da prova documental pela prova oral. Em razão disso, não é possível reconhecer que a parte autora tenha desempenhado atividade rural nos períodos de 18/07/1969 a 30/07/1973, de 22/08/1973 a 02/06/1980, de 05/08/1980 a 12/08/1983 e de 04/01/1984 a 30/01/1987. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data do requerimento administrativo, em 30/07/2013 (fl. 38), a parte autora contava com 27 anos e 23 dias de contribuição e carência de 326 meses. Assim, a parte autora não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Maria Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002584-43.2014.403.6139 - ROSANGELA SALES(SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Rosângela Sales em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Luís Marcelo Batista Filho, ocorrido em 19.10.2013. Na inicial, sustenta a parte autora preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser mãe do falecido, que, na ocasião de seu óbito, possuía qualidade de segurado. Juntou procuração e documentos (fls. 06/30). Foi determinado o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse o seu endereço e o do falecido, quantas pessoas moravam na casa, a ocupação e renda do falecido, a sua ocupação e em que consistia a dependência econômica, bem como foi determinada a posterior citação do INSS (fl. 32). A autora emendou a inicial e juntou documentos (fls. 34/40). Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 44/50), pugna pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que não restou comprovada a dependência econômica, uma vez que, quando do óbito, o falecido estava desempregado e, por sua vez, a autora trabalhou antes do óbito. Juntou documentos às fls. 51/55. À fl. 58 foi deprecada a realização de audiência. No Juízo deprecado, vestiu de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 98/101). A autora apresentou alegações finais às fls. 104/105 e o INSS teve vista dos autos, à fl. 106, porém não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, no que atine à prova oral, observa-se que o juízo deprecado não colheu o compromisso de Ariane Lopes como testemunha, por ter ela afirmado ser vizinha da autora. Malgrado não tenha sido colhido o compromisso da testemunha, tem-se que ela não se enquadra na hipótese de suspeição prevista no art. 447, 3º, III do CPC, eis que só o amigo íntimo é suspeito, na dicção legal. Diante disso, atribuo valor de testemunho ao depoimento. Mérito: A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, quando a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrário sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é a dependência econômica da autora com relação ao seu filho Luís Marcelo, falecido em 19.10.2013. O óbito de Luís Marcelo Batista Filho, aos 23 anos de idade, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 14. A qualidade de segurado do falecido é inquestionável, pois de acordo com o extrato do CNIS (f. 55) ele trabalhou até 11.04.2013, mantendo a qualidade de segurado até o óbito. No intuito de comprovar sua dependência econômica com relação ao falecido, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) documentos pessoais do falecido (fls. 08/09); b) cópia da CTPS do falecido, que possui registros de contratos de trabalho de 01.10.2009 a 04.11.2010, como ajudante geral florestal, de 12.04.2012 a 06.07.2012, como auxiliar de produção e de 01.12.2012 a 11.05.2013, como instalador de antenas (fls. 10/11); c) certidão de óbito de Luís, em que consta como endereço Rua Damin Pacheco de Matos, 27, casa, Buri/SP (fl. 14); d) certidão de casamento da autora com Luís Marcelo Batista com averbação de divórcio em 29.11.2010 (fl. 15); e) correspondência encaminhada para Rua Damin Pacheco de Matos, 20, Buri/SP, tendo como destinatário o falecido, datada de 31.08.2012 (fl. 17); f) conta de energia elétrica em nome da autora com endereço na Rua Damin Pacheco de Matos, 20, Buri/SP (fl. 18); g) nota fiscal em nome de Luís Marcelo Batista, datada de 17.08.2013, onde consta como endereço dele Rua Damin Pacheco de Matos, 27, Buri/SP (fl. 22); h) nota fiscal de serviços funerários em nome da autora, constando como endereço dela Rua Damin Pacheco de Matos, 27, Buri/SP (fl. 23); i) comprovante de pagamento do seguro desemprego, em nome do falecido, no valor de R\$845,00, referente à competência 11.04.2013 a 10.05.2013 (fl. 24); j) comprovantes de que a autora recebeu o seguro DPVAT em decorrência do falecimento de seu filho (fls. 25/26); k) certidão de nascimento do filho da autora, Eduardo Fernando Batista Sales, nascido em 04.05.2004 (fl. 36); l) cópia da CTPS do filho da autora, Luís Felipe Batista, que possui registro de contrato de trabalho de 20.08.2012 a 03.10.2012, como serviços gerais (fls. 37/38); m) cópia da CTPS da autora que possui registros de 01.11.2004 a 01.08.2006, de 01.06.2008 a 29.06.2013 e a partir de 01.05.2014 sem a data de saída (fls. 39/40). Em audiência realizada em 22 de julho de 2016, a testemunha Ariane Ferreira Lopes afirmou conhecer a autora há 6 anos, por serem vizinhas. Disse que conheceu o filho da autora e confirmou que ele participava ativamente da economia do lar e ajudava a mãe dele. Aduziu que, na época, a autora estava desempregada e, após o falecimento, ela voltou a trabalhar, pois começou a passar necessidade. Moravam na casa os três filhos e a autora. Relatou que o filho da autora trabalhava e ajudava com as despesas da casa. Ouvida mediante compromisso, a testemunha Roberta Estefânia Mota Albuquerque afirmou conhecer a autora há um bom tempo, pois seu filho é amigo do filho da autora. Conheceu o filho falecido da autora, sendo que ele sempre ajudou na casa. Na época, moravam na casa a autora, o Luís, Felipe e Edu. Quando do óbito, a autora estava desempregada e após voltou a trabalhar. O filho da autora, Felipe, comentava que às vezes faltava alguma coisa na casa, como alimento, mas nunca foi lá ver. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Os documentos colacionados indicam que na época do óbito, em 19.10.2013, tanto a autora quanto seu filho estavam desempregados. Da cópia da CTPS da autora verifica-se que ela trabalhou por períodos longos (de 01.11.2004 a 01.08.2006, de 01.06.2008 a 29.06.2013 e a partir de 01.05.2014), enquanto que a cópia da CTPS de seu filho falecido possui registros de contratos de trabalho que perduraram por períodos exíguos (de 12.04.2012 a 06.07.2012 e de 01.12.2012 a 11.05.2013). Por seu turno, o filho da autora Luís Felipe Batista trabalhou de 20.08.2012 a 03.10.2012 (fls. 37/38). Os documentos de fls. 17 e 18 indicam que o falecido residia na mesma casa que a autora, fato este não impugnado pelo réu. Registre-se que dentre os documentos colacionados aos autos, nenhum serve de prova de que Luís Marcelo contribuía com as despesas domésticas. Em contestação, alega o INSS que antes do óbito de seu filho, a autora estava trabalhando na empresa São João Serviços Empresariais Eireli - ME, na qual voltou a trabalhar a partir de 01.05.2014, conforme extrato do CNIS, provendo, portanto, a própria subsistência. Sustenta que Luís Marcelo contribuía de forma proporcional com as despesas geradas pela própria coabitação, as quais se extinguíram com o óbito. O INSS amealhou os extratos do CNIS da autora e do filho dela Luís Marcelo, que espelham as cópias das respectivas CTPS (fls. 51/55). Com efeito, o falecido estava desempregado quando do óbito e tinha apenas 23 anos de idade, de modo que não era ele quem sustentava a autora. Por seu turno, a autora trabalhou de 01.06.2008 a 14.06.2013, estando desempregada há apenas 4 meses quando do óbito de seu filho em 19.10.2013. Nesse quadro, em que o filho jovem faleceu estando desempregado e possuindo contratos de trabalho de curta duração, não há que se falar em auxílio substancial. No que atine à prova oral, esta se mostrou genérica e não é capaz de modificar o sentido dado pelos documentos apresentados. Não tendo a autora se desincumbido do ônus de provar a dependência econômica com relação ao filho falecido, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelexx 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002832-09.2014.403.6139 - MARIA LUCIA RODRIGUES BARRA(SPI39855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Lucia Rodrigues Barra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, entre 15/04/1970 e 28/02/1990 e de 12/04/2007 a 05/05/2014. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 11/30). A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 31/37). A parte autora interps agravo de instrumento (fls. 39/46). O despacho de fl. 46 manteve a decisão agravada, concedeu a gratuidade judiciária à autora e determinou a citação do réu. A decisão proferida pelo TRF3 negou provimento ao agravo interposto pela parte autora (fls. 49/52). O processo foi recebido nesta Vara Federal, sendo designada audiência de instrução e julgamento e determinada a citação do réu (fl. 55). A autora interps agravo retido, requerendo a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas (fls. 57/59). Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação (fls. 60/68), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 69/74. A decisão de fl. 77 reconsiderou parcialmente o que foi decidido à fl. 55, determinando a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Réplica às fls. 91/98. O despacho de fl. 102 determinou que a autora também fosse oitiva no juízo deprecado. Foi proferida decisão pelo TRF3, negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 120/122). No Foro Distrital de Itaberá foram inquiridas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 189/194). Dada vista às partes para apresentação de alegações finais, a postulante pronunciou-se às fls. 196/207. O INSS, por seu turno, apenas declarou-se ciente (fl. 208). É o relatório. Fundamento e deciso. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural sem registro em CTPS. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural avulso (art. 11, VI), o art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como... o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o ponto controvertido é o desempenho de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar e como boia-fria, de 15/04/1970 a 28/02/1990 e de 12/04/2007 a 05/05/2014. A parte autora apresentou como início de prova material os documentos de fls. 15/18, 22/23 e 28. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 06/05/2016, foram inquiridas três testemunhas arroladas pela autora. A testemunha Maria de Lourdes Souza disse, em resumo, que conhece a autora há 40 anos e que se conheceram trabalhando na roça. Trabalharam arrancando feijão, quebrando milho e cortar arroz. Trabalharam na Fazenda, na fazenda do Paulo Vieira, na fazenda Santa Rita, no Cerrado e na Agrovila I e II. Trabalharam para Carlião, Antônio Cardoso, Pedro Cardoso, Benedito, Chiquinho e Miguel. A autora é casada. Conhece o esposo da autora e ele também trabalha na roça. A autora não trabalhou na cidade, nem o marido dela. O ponto de ônibus é no Jose. O horário de trabalho é das 6 às 17 horas. Terezinha Rodrigues dos Santos disse que conhece a autora há 35 anos. Conheceram-se na Vila. A autora trabalha como boia-fria e já trabalhou com ela. Trabalharam em vários serviços da lavoura, arrancando feijão e colhendo milho. Trabalharam nos Bairros dos Tomés, Água Amarela e em vários lugares. Trabalharam na fazenda do Carlião, do Cardoso, na Agrovila 5. Os gatos eram o Chiquinho, Roque e outros. Trabalharam para o Davi, Eduardo, Paulo Cardoso e outros. A autora é casada com Benedito, que trabalha como boia-fria. A autora e o esposo dela não trabalharam na cidade, sempre na lavoura. O ponto de ônibus é no Jose. O horário de trabalho é 5 horas até 18 horas. A última vez que viu a autora trabalhando como boia-fria foi há 15 dias. Vilma de Jesus dos Santos conhece a autora há mais de 30 anos. A autora trabalhava como boia-fria e já trabalhou com ela. Trabalharam em lavoura de milho, feijão, algodão e quiabo. Trabalharam no Bairro Cerradinho, Toriba, Bairro dos Bernardos. Trabalharam na Fazenda Santa Rita, Fazenda São Luís, Fazenda Maruque. Trabalharam para Lourenço, Wilson Cardoso, Otacílio. Os gatos eram Roque, Negrinho, Fernando, Bastiãozinho, Roberto. A autora é casada com Benedito que trabalha como boia-fria. Que saiba a autora e seu marido não trabalharam na cidade. O ponto de ônibus é no Jose. Trabalham até as 5 horas. Trabalharam juntas na lavoura de quiabo dois dias antes. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado labor rural os seguintes documentos apresentados, por cópias, pela autora: sua certidão de casamento, evento celebrado em 25/10/1982, na qual o marido dela, Benedito Barra, foi qualificado como lavrador (fl. 15); certidão de nascimento dos filhos da autora, nascidos nos anos de 1982, 1985 e 1991, nas quais o marido da autora foi qualificado como lavrador (fls. 16/18); cartões de identidade de Beneficiário da Previdência Rural, válidos até 05/1984, em nome da autora e do marido dela (fls. 22/23); certidão do cartório eleitoral de Itapeva, datada de 24/03/2014, informando que consta do cadastro eleitoral do marido da autora a ocupação agricultor (fl. 28). No que atine à atividade probatória do réu, verifica-se que o INSS juntou extrato do CNIS em nome da autora (fl. 70), que ostenta um único contrato de trabalho, de 18/09/1990 a 11/04/2007, em ocupação cadastrada no CBO sob o código 6210 (Trabalhadores agropecuários em geral). Já no CNIS do marido da autora, Benedito Barra, há dois registros de contrato de trabalho, sendo o primeiro de 10/01/2005 a 25/05/2005 (CBO 6210 - Trabalhadores agropecuários em geral), e o segundo de 04/06/2007 a 17/04/2008, também cadastrado no CBO 6210. Quanto à prova testemunhal apresentada, não foi suficiente para complementar o início de prova material e corroborar as alegações da autora. Ouvindo a mídia, observa-se que a oralidade dos depoimentos, que deve consistir na narrativa espontânea do fato indagado à testemunha, ficou absolutamente comprometida. Com efeito, as testemunhas arroladas não puderam narrar algum fato, limitadas que eram a responder objetivamente pela sua interrogadora nomes de pessoas, de lugares e de plantações, respostas que poderiam muito bem ser dadas por qualquer pessoa, ainda que não tivesse nenhum conhecimento do fato alegado na inicial, mas conhecessem previamente as perguntas que seriam feitas em audiência. Tratou-se, na verdade, e isso claro se vê, não de depoimentos orais, mas de recitações que, evidentemente, não atendem ao propósito de convencer o juiz da verossimilhança do fato narrado. Dai porque não se pode dizer que houve complementação da prova documental pela prova oral. Em razão disso, não é possível reconhecer que a autora tenha desempenhado atividade rural nos períodos de 15/04/1970 a 28/02/1990 e de 12/04/2007 a 05/05/2014. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data do requerimento administrativo, em 16/05/2014 (fl. 25), a autora contava com 17 anos e 25 dias de contribuição e carência de 205 meses: Vale salientar que consoante já explanado anteriormente, após a data de início da vigência da Lei nº 8.213/91, a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Como se vê dos autos, a parte autora não comprovou o recolhimento das contribuições referentes ao período rural de 12/04/2007 a 05/05/2014. Assim, a autora não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (30 anos), nos termos do artigo 53, inciso I da Lei 8.213/91. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. A cobrança da verba honorária da parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, ficar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000454-46.2015.403.6139 - KAUANY BEATRIZ DE LIMA ALMEIDA - INCAPAZ X SOLANGE DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Havendo incapaz no polo ativo da ação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tomem conclusos para sentença. Inf.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012312-16.2011.403.6139 - WELITON LOURENCO CORREA X MARTA LOURENCO CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 267/276: trata-se de embargos de declaração opostos por Weliton Lourenço Correa, alegando a ocorrência de obscuridade na sentença de fl. 264. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decisão. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inso artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJ.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Entretanto, estes embargos não veiculam nenhuma das hipóteses acima referidas, tratando-se de novo pedido, sem nenhuma relação com a decisão supostamente embargada. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos. Todavia, recebo a manifestação de fls. 267/276 como simples petição, passando à sua análise. Aduz a parte exequente não ter ocorrido a satisfação integral da obrigação, em razão da existência de crédito complementar, sob o argumento de que entre o período da elaboração dos cálculos (data da conta) e a expedição do requisitório não houve incidência de juros de mora. Entendendo ser-lhe devidos, apresentou planilha de cálculo da diferença que acredita fazer jus, requerendo, desse modo, a reconsideração da sentença de extinção da execução, bem como expedição de ofício requisitório complementar. A questão é suscitada posteriormente à sentença de extinção da execução, com base no Art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ainda que posterior à respectiva sentença, não se vislumbra prejuízo ao prosseguimento da execução quanto a referido pedido. Ressalte-se que sobre a declaração da extinção da execução não se atribui conteúdo de julgamento de mérito, mas tão somente exaurimento quanto ao que foi objeto de cumprimento (pagamento), restrito nesse sentido. Como bem leciona Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Direito Processual Civil, vol. III, ed. Forense, pág. 761: o provimento executivo é o ato de satisfação do direito do exequente. É ele, e não a sentença do art. 925, que exaure a prestação jurisdicional específica do processo de execução. Portanto, a sentença de extinção da execução de fl. 268 não é contemplada pela coisa julgada material quanto à totalidade do direito do exequente reconhecido na ação. Gilson Delgado Miranda, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil (2ª Tiragem), ed. RT, à pág. 2.070, expõe, citando Araken de Assis (Manual da execução, 15 ed., São Paulo: Ed. RT, 2013, p. 486 e 487 e 570 e 571): Em nenhuma das hipóteses do artigo 924 do NCPC o juiz julga, subsumindo o fato à regra jurídica. Vale dizer, a declaração de que o devedor satisfaz a obrigação não é, de modo algum, objeto do processo de execução, não constituindo, assim o seu mérito; logo, o único efeito do pronunciamento judicial respeita à extinção da relação processual executiva (coisa julgada formal, na concepção clássica). Por isso, admite-se a renovação do processo executivo, a requerimento do credor, alegando a existência de resíduos insatisfeitos do crédito, ou a sua invalidação, através da ação prevista no art. 486. Assim, viável o prosseguimento do cumprimento de sentença. Ressalte-se que o STF, por meio do RE 579431, reconheceu repercussão geral, com decisão em plenário, em 19/04/2017, aprovando a tese segundo a qual incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. No presente caso, verifica-se a inexistência da satisfação integral do direito do exequente, uma vez que devidos são os juros de mora da data da realização dos cálculos à data da expedição dos requisitórios, não incluídos no cálculo que ensejou o pagamento efetuado no processo. Por tal razão, deve o cumprimento de sentença, quanto a esse pedido, prosseguir. Desse modo, ante a apresentação de cálculo complementar pela parte exequente, intime-se a Autarquia-executada nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000055-56.2011.403.6139 - JOSE PEDRO DE MORAIS X NOEMIA RODRIGUES DE MORAIS (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSE PEDRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001782-50.2011.403.6139 - BENEDITO FLORIANO X BENEDITO FLORIANO FILHO X CLAUDIO FLORIANO X FLAVIO APARECIDO FLORIANO X LUCIANA APARECIDA SANTOS DE MORAIS X ADRIANA APARECIDA SANTOS X TELMA APARECIDA SANTOS X VIVIANE APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS X ARLETE APARECIDA SANTOS (SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X BENEDITO FLORIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Itapeva, 6 de novembro de 2017.

0012187-48.2011.403.6139 - BENEDITO ADRIAO DOS SANTOS (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BENEDITO ADRIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000748-06.2012.403.6139 - JOSIELI SOUZA RODRIGUES PARUKER (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSIELI SOUZA RODRIGUES PARUKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0002303-58.2012.403.6139 - ORLANDO ALVES RIBEIRO X CONCEICAO DE SOUZA X EDNALDO DA SILVA RIBEIRO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ORLANDO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl. 164. Intimem-se.

0000019-43.2013.403.6139 - DENILSON DE OLIVEIRA VICENTE (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X DENILSON DE OLIVEIRA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Itapeva, 6 de novembro de 2017.

0000057-55.2013.403.6139 - VALDECI FREITAS DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X VALDECI FREITAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 82/83. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permançam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000292-22.2013.403.6139 - ADRIANA DE OLIVEIRA LOUREIRO ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ADRIANA DE OLIVEIRA LOUREIRO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001189-50.2013.403.6139 - ELIANA CORREA DE SOUZA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ELIANA CORREA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001191-20.2013.403.6139 - SARA DE SOUZA RIBEIRO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SARA DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001033-28.2014.403.6139 - JOAO PEDRO UBALDO DE ALMEIDA X ELIETE UBALDO DE ALMEIDA X CIBELE UBALDO DE ALMEIDA X JOAO PEDRO UBALDO DE ALMEIDA (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOAO PEDRO UBALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001389-23.2014.403.6139 - ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001458-55.2014.403.6139 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001767-76.2014.403.6139 - GERSON DE SOUZA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X GERSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de officios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal

0002480-51.2014.403.6139 - MARIA DIRCE SANTOS DE LIMA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DIRCE SANTOS DE LIMA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de officios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal

Expediente Nº 2658

INQUERITO POLICIAL

0000129-37.2016.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X SERGIO MACHADO DA CRUZ(SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA)

Trata-se de requerimento de Sérgio Machado da Cruz (fls. 125/129), pleiteando a restituição do veículo e modelo Fiat/Prêmio, cor azul, Ano de Fabricação 1992 -- placas BU-3250, apreendido por ocasião da Prisão em Flagrante do requerente, sob a suspeita da prática do crime contrabando/descaminho, oportunidade em que foram apreendidos 917 maços de cigarros, supostamente de origem estrangeira. No pedido de restituição o requerente aduz ser o proprietário do veículo e que, em razão da sentença de fls. 73/80, que rejeitou a Denúncia do Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, o peticionário alega não existir mais interesse processual para se manter o veículo apreendido. O Parquet manifestou-se contrariamente ao pedido de devolução, apontando que ainda não foi realizada perícia criminal em referido automóvel e que o requerente não apresentou Certificado de Registro e de Licenciamento do Veículo - CRLV (fls. 149/152). É o relatório. Fundamento e decido. A decisão de fls. 73/80 deste IP nº 00001293720164036139 rejeitou a Denúncia e reconheceu que a prova que motivou a denúncia foi colhida em diligência ilícita. Nessa linha de raciocínio, a apreensão de referido veículo padeceria do mesmo vício. No entanto, o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito que se encontra pendente de julgamento (autos distribuídos por dependência sob o número 0000283-21.2017.403.6139), mediante o qual o Parquet pleiteia a reforma de referida decisão e o recebimento da exordial acusatória. Conforme o teor do artigo 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O bem cuja restituição se pede não está elencado entre aqueles previstos no artigo 91 do CP, logo não há de ser declarada, na esfera criminal, a sua perda. No entanto, ainda não houve trânsito em julgado em relação ao reconhecimento da ilegalidade da prisão em flagrante e da apreensão realizadas. Além disso, ainda não há notícia da perícia no automóvel objeto do pedido de restituição e o Parquet solicitou seja aguardada a sua realização. Dessa forma, por ora, ainda há interesse na apreensão do veículo, inviabilizando sua imediata devolução. Assim, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo e modelo Fiat/Prêmio, cor azul, Ano de Fabricação 1992 - placas BU-3250. Tratando-se de pedido que ainda não será solucionado de imediato e, a fim de evitar tumulto processual, bem como considerando que o CPP prevê hipóteses de autuação em apartado para pedido de restituição de coisas apreendidas (art. 120, 1º e 2º), extraíam-se cópias de fls. 125/130, 143 e 149/152, remetendo-se ao SEDI, para distribuição por dependência e apensamento aos autos deste Inquérito Policial. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, solicitando-se a remessa de referido laudo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-32.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SEVERINO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HERIKA DANIELLA DE SOUZA MENESES - SP261342
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Manifestem-se as partes sobre o interesse na audiência de conciliação.

Osasco, 14/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-75.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARLENE ALEIXO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA - SP220207
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLARO S.A.

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Osasco, 14/11/2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000805-87.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FERREIRA DE FREITAS, JACILENE DE ARAUJO SILVA FREITAS

DESPACHO

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista o imóvel pertencer ao 29º Subdistrito de Santo Amaro, conforme contrato (ID 1172060) e escritura (ID 1172073), não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

Osasco, 14/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-79.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO LEIXOES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 1182724 e 3459742, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 14/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-29.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: AUDREY CAROLINE PADUN FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme jurisprudência do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. **Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita.** (grifo nosso) 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Compulsando os autos, verifico que a autora declarou a renda de R\$ 20.000,00, bem como assinou contrato com a prestação mensal no valor de R\$ 4.288,65 (ID 1266218).

Assim, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50 e **indefiro o pedido de justiça gratuita**, concedendo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do NCPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 14/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-06.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PEDRO TOME DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que o E. STJ decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Osasco, 14/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-69.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCELO ROSA DE SANTANA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: EDISON GONZALES - SP41881

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do NCPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de extinção, para que a parte autora emende a inicial:

- a) apresentando comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;
- b) juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

Int.

Osasco, 14/11/2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001665-88.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: VAGNER PADUA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA DE LIMA - SP316098
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de extinção, para que a parte autora emende a inicial:

- a) regularizando a petição inicial, bem como a procuração, tendo em vista que a Sra. Simone Lopes Novais consta no contrato;
- b) esclarecendo a possibilidade de prevenção apontada no ID 2551487.

Int.

Osasco, 14/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-70.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANA LUCIA DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UILIAN BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto à certidão negativa do oficial de justiça ID 2025310, no prazo de 15 (quinze) dias,

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Osasco, 14/11/2017.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .PA 1,0 Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto .PA 1,0 Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002521-40.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GILSON CARDOSO MARCONDES(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X HUMBERTO TADEU BATISTA D AFONSECA

Verifico a intempetividade da petição de fl. 180. Todavia, por mera liberalidade, defiro a oitiva das testemunhas ali arroladas, desde que, nos termos da decisão de fl. 176, as testemunhas compareçam perante este Juízo independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-31.2017.4.03.6133
AUTOR: ORLANDO PERCILIANO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 10 (DEZ) DIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho ID 2660143, a fim de dar vista às partes acerca da juntada das informações prestadas (ID 3395174).

ID 2660143: "Tendo em vista a prioridade na tramitação do feito em virtude da idade do autor, defiro o pedido constante na petição ID 2655883.

Assim, oficie-se a APS de Santo André/SP para junte aos, **no prazo de 10 (dez) dias**, cópia do Processo Administrativo de ORLANDO PERCILLANO DIAS, NB 087.961.898-1, NIT 103.85302.43-6, CPF 561.685.608-82, DN 04/01/1940, Mãe MINERVINA ALVES.

Com a resposta, dê-se ciência às partes e retomemos autos ao contador.

Apresentado o parecer, vista as partes, por 10 (dez) dias e tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se."

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-02.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JORGE LUIZ STANZIOLA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que não consta nos autos documento que comprove que o signatário do PPP acostado aos autos sob ID 901973 tem poderes para assinar o laudo, faculto à parte autora a regularização do documento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Com a regularização, dê-se vistas à parte ré.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-32.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DIRCEU DA CUNHA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **DIRCEU DA CUNHA MARQUES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento da atividade especial por exposição ao agente ruído, sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 179.883.726-6, em 12/07/2016.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 940798).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 1142843).

Facultada a especificação de provas, as partes se manifestaram sob ID 1242530 e 1354550.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. “1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes: (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica**. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC), Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preteende o autor o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeito ao agente nocivo ruído nos períodos de 12/12/1998 a 04/07/2016 trabalhado na empresa COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 06/02/1995 a 07/07/1995 e 08/08/1995 a 04/07/2016, especialmente pela análise do PPP constante em ID 901379.

Ressalto que, constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima do limite legal, seu trabalho deve ser considerado especial, não podendo reputar o PPP inidôneo pelo fato de a técnica utilizada para medição do ruído ser a “MEDICÇÃO INSTANTÂNEA”, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que tal técnica seria equivocada. Ademais, o Anexo I da NR 15 menciona que os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis, requisito este devidamente cumprido.

Alusivo ao intervalo de tempo em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, ainda que não considerado como especial, o lapso temporal em que recebeu o benefício será computado como comum, tendo em vista que a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91.

Depreende-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 08/07/1995 a 07/08/1995, e, de acordo com o extrato do CNIS, possui vínculo laboral na empresa CIA SUZANO desde 06/02/1995, de forma que resta comprovado o requisito legal acima mencionado.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **36 anos e 29 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 TRANSMAPA LTDA - EPP		04/04/1988	07/08/1989	1	4	4	-	-	-

2	PROBEL LTDA - EPP		29/08/1989	26/10/1991	2	1	28	-	-	-
3	SUPERMERCADO TULHA LTDA		23/06/1992	30/01/1995	2	7	8	-	-	-
4	COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE	ESP	06/02/1995	07/07/1995	-	-	-	-	5	2
5	AUXÍLIO DOENÇA		08/07/1995	07/08/1995	-	-	30	-	-	-
6	COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE	ESP	08/08/1995	04/07/2016	-	-	-	20	10	27
7	COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE		05/07/2016	12/07/2016	-	-	8	-	-	-
Soma:					5	12	78	20	15	29
Correspondente ao número de dias:					2.238			7.679		
Tempo total :					6	2	18	21	3	29
Conversão:		1,40			29	10	11	10.750,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	0	29			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **06/02/1995 a 07/07/1995 e 08/08/1995 a 04/07/2016**, convertê-los em tempo comum, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 12/07/2016.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-25.2017.4.03.6133
AUTOR: ROBERTO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGO DE ABREU - SP271450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ROBERTO CANDIDO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Determinado o aditamento a inicial (ID 2916484), o autor ficou-se inerte, conforme certidão cadastrada sob ID 3388331.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001114-02.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SIRLEI DE ANDRADE MOREIRA CORDEIRO - ME

D E S P A C H O

Em complemento ao despacho inicial, nos termos do art. 700, § 7º do CPC, a citação será realizada pelo correio, com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP).

Assim, intime-se a requerente a recolher as devidas custas postais, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, § 2º do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001213-69.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: VALTEMER DA SILVA

D E S P A C H O

Em complemento ao despacho inicial, nos termos do art. 700, § 7º do CPC, a citação será realizada pelo correio, com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP).

Assim, intime-se a requerente a recolher as devidas custas postais, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, § 2º do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001206-77.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: GESSO BRAS CUBAS EIRELI - ME, ENESIO DA COSTA GOMES, MARCELO DE ARAUJO SILVA

D E S P A C H O

Em complemento ao despacho inicial, nos termos do art. 700, § 7º do CPC, a citação será realizada pelo correio, com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP).

Assim, intime-se a requerente a recolher as devidas custas postais, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, § 2º do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001202-40.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: P.A.P MOVEIS EIRELI - EPP, PATRICIA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Em complemento ao despacho inicial, nos termos do art. 700, § 7º do CPC, a citação será realizada pelo correio, com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP).

Assim, intime-se a requerente a recolher as devidas custas postais, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, § 2º do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001201-55.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JJ INTELIGENCIA IMOBILIARIA EIRELI - ME, JONATAS DE JESUS JUNIOR

D E S P A C H O

Em complemento ao despacho inicial, nos termos do art. 700, § 7º do CPC, a citação será realizada pelo correio, com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP).

Assim, intime-se a requerente a recolher as devidas custas postais, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, § 2º do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001239-67.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: AUTO MOTO ESCOLA SHANGAI LTDA - ME, SERGIO LUIZ DE MIRANDA

D E S P A C H O

Em complemento ao despacho inicial, nos termos do art. 700, § 7º do CPC, a citação será realizada pelo correio, com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP).

Assim, intime-se a requerente a recolher as devidas custas postais, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, § 2º do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001224-98.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANDRE LUIZ CARNEVALE

D E S P A C H O

Em complemento ao despacho inicial, nos termos do art. 700, § 7º do CPC, a citação será realizada pelo correio, com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP).

Assim, intime-se a requerente a recolher as devidas custas postais, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, § 2º do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001280-34.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: R & R COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME, ROBERTA NAVILIAT, RENATO RIBEIRO NETO

DESPACHO

Em complemento ao despacho inicial, nos termos do art. 700, § 7º do CPC, a citação será realizada pelo correio, com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP).

Assim, intime-se a requerente a recolher as devidas custas postais, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, § 2º do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001286-41.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CASSIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA - ME, CASSIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Em complemento ao despacho inicial, nos termos do art. 700, § 7º do CPC, a citação será realizada pelo correio, com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP).

Assim, intime-se a requerente a recolher as devidas custas postais, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, § 2º do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001363-50.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: E SILVIO DE ALMEIDA ALIMENTOS - ME, EDMAR SILVIO DE ALMEIDA

DESPACHO

Em complemento ao despacho inicial, nos termos do art. 700, § 7º do CPC, a citação será realizada pelo correio, com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP).

Assim, intime-se a requerente a recolher as devidas custas postais, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, § 2º do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001386-93.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: PAULO TADEU RAMALHOSA JATOBA - ME, PAULO TADEU RAMALHOSA JATOBA

DESPACHO

Em complemento ao despacho inicial, nos termos do art. 700, § 7º do CPC, a citação será realizada pelo correio, com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP).

Assim, intime-se a requerente a recolher as devidas custas postais, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, § 2º do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001433-67.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ROBSON MOREIRA GUIMARAES - ME, ROBSON MOREIRA GUIMARAES

D E S P A C H O

Em complemento ao despacho inicial, nos termos do art. 700, § 7º do CPC, a citação será realizada pelo correio, com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP).

Assim, intime-se a requerente a recolher as devidas custas postais, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, § 2º do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001390-33.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MASSAO - TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP, ELIGLEIDE CASSIANO DE BRITO

D E S P A C H O

Em complemento ao despacho inicial, nos termos do art. 700, § 7º do CPC, a citação será realizada pelo correio, com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP).

Assim, intime-se a requerente a recolher as devidas custas postais, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, § 2º do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001397-25.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: KRTB SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, KELY REGINA TOLEDO BONVENUTO

D E S P A C H O

Em complemento ao despacho inicial, nos termos do art. 700, § 7º do CPC, a citação será realizada pelo correio, com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP).

Assim, intime-se a requerente a recolher as devidas custas postais, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, § 2º do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001417-16.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MONT SOLDA LTDA - EPP, BERNADETSI NARUMI TAKEHANA, JOAQUIM JOSE DE ANDRADE NETO

D E S P A C H O

Em complemento ao despacho inicial, nos termos do art. 700, § 7º do CPC, a citação será realizada pelo correio, com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP).

Assim, intime-se a requerente a recolher as devidas custas postais, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, § 2º do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001474-34.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: W. J. DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME, WILLIANS JOSE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Em complemento ao despacho inicial, nos termos do art. 700, § 7º do CPC, a citação será realizada pelo correio, com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP).

Assim, intime-se a requerente a recolher as devidas custas postais, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, § 2º do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001492-55.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARCOS ROGERIO ZIMIANO, JOAO TADEU MARCHETTI

D E S P A C H O

Em complemento ao despacho inicial, nos termos do art. 700, § 7º do CPC, a citação será realizada pelo correio, com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP).

Assim, intime-se a requerente a recolher as devidas custas postais, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, § 2º do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001499-47.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MMT HAIR CABELEIREIROS LTDA. - ME, EDILSON MARQUES DA SILVA, MAGDA MINA MARQUES DA SILVA

D E S P A C H O

Em complemento ao despacho inicial, nos termos do art. 700, § 7º do CPC, a citação será realizada pelo correio, com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP).

Assim, intime-se a requerente a recolher as devidas custas postais, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, § 2º do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001507-24.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: A & J SISTEMAS COMERCIO, MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ANDRE APARECIDO DIAS, JONATAN DA SILVA SIQUEIRA

D E S P A C H O

Em complemento ao despacho inicial, nos termos do art. 700, § 7º do CPC, a citação será realizada pelo correio, com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP).

Assim, intime-se a requerente a recolher as devidas custas postais, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, § 2º do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001534-07.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: I.M.N. FILHO EDITORA - ME, IVO MARTINS NUNES FILHO

D E S P A C H O

Em complemento ao despacho inicial, nos termos do art. 700, § 7º do CPC, a citação será realizada pelo correio, com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP).

Assim, intime-se a requerente a recolher as devidas custas postais, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, § 2º do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001535-89.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: PEDRAS JORGE LTDA - ME, ELIU YOSHIMITSU MATSUTANI, MARCOS HIROYOSHI MATSUTANI

D E S P A C H O

Em complemento ao despacho inicial, nos termos do art. 700, § 7º do CPC, a citação será realizada pelo correio, com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP).

Assim, intime-se a requerente a recolher as devidas custas postais, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, § 2º do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001528-97.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: GUARDIAO LOGISTICO EIRELI - ME, MIGUEL EDUARDO DE FARIA, MILA REGINA COSTA DE FARIA

D E S P A C H O

Em complemento ao despacho inicial, nos termos do art. 700, § 7º do CPC, a citação será realizada pelo correio, com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP).

Assim, intime-se a requerente a recolher as devidas custas postais, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, § 2º do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001550-58.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ALEXANDRE BOTELHO ARRAES - ME, ALEXANDRE BOTELHO ARRAES

D E S P A C H O

Em complemento ao despacho inicial, nos termos do art. 700, § 7º do CPC, a citação será realizada pelo correio, com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP).

Assim, intime-se a requerente a recolher as devidas custas postais, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, § 2º do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001553-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: LEANDRO MENDES DA SILVA GULMANELI

DESPACHO

Em complemento ao despacho inicial, nos termos do art. 700, § 7º do CPC, a citação será realizada pelo correio, com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP).

Assim, intime-se a requerente a recolher as devidas custas postais, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, § 2º do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001557-50.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: EDNA MARIA REGES NORI

DESPACHO

Em complemento ao despacho inicial, nos termos do art. 700, § 7º do CPC, a citação será realizada pelo correio, com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP).

Assim, intime-se a requerente a recolher as devidas custas postais, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, § 2º do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001560-05.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ELISEU SILVA MARTINS ESTOFADOS - ME, ELISEU SILVA MARTINS

DESPACHO

Em complemento ao despacho inicial, nos termos do art. 700, § 7º do CPC, a citação será realizada pelo correio, com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP).

Assim, intime-se a requerente a recolher as devidas custas postais, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, § 2º do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001575-71.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MADEIREIRA MONTE MORIA LTDA - ME, TATIANA APARECIDA CAMILO DE BARROS, ANDRE FELIPE ALVES

DESPACHO

Em complemento ao despacho inicial, nos termos do art. 700, § 7º do CPC, a citação será realizada pelo correio, com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP).

Assim, intime-se a requerente a recolher as devidas custas postais, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, § 2º do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001600-84.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: J.C.BATISTA ASSESSORIA EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, JOSE CLAUDIO BATISTA

DESPACHO

Em complemento ao despacho inicial, nos termos do art. 700, § 7º do CPC, a citação será realizada pelo correio, com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP).

Assim, intime-se a requerente a recolher as devidas custas postais, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, § 2º do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001601-69.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: VOAR LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI - ME, ELDER LEVI PERRY ALEXANDRE

DESPACHO

Em complemento ao despacho inicial, nos termos do art. 700, § 7º do CPC, a citação será realizada pelo correio, com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP).

Assim, intime-se a requerente a recolher as devidas custas postais, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, § 2º do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001584-33.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: M.C.E.GONCALVES REPRESENTACOES E COMERCIO EIRELI - ME, MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em complemento ao despacho inicial, nos termos do art. 700, § 7º do CPC, a citação será realizada pelo correio, com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP).

Assim, intime-se a requerente a recolher as devidas custas postais, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, § 2º do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001660-57.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: J. P. KATO DE OLIVEIRA - ME, JOAO PEDRO KATO DE OLIVEIRA, CARMEN MARIA COSSERMELLI NAMURA

DESPACHO

Em complemento ao despacho inicial, nos termos do art. 700, § 7º do CPC, a citação será realizada pelo correio, com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP).

Assim, intime-se a requerente a recolher as devidas custas postais, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, § 2º do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000774-58.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ROBERTO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 313, § 2º, II do CPC, intime-se qualquer dos herdeiros habilitados à pensão para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a habilitação necessária.

Semprejuzo, intime-se novamente o advogado cadastrado nos autos para que promova a execução de seus honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-77.2017.4.03.6133
AUTOR: ELIAS SILVA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais; e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001688-25.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDMAR PADUA DE CAMARGO PINTO MADEIRAS - ME, SIDMAR PADUA DE CAMARGO PINTO

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que esclareça a juntada de custas judiciais em nome de pessoa estranha aos autos virtuais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001698-69.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANE GENI DINIZ SOUSA - ME, ROSANE GENI DINIZ

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, para que recolha as custas judiciais complementares, nos termos da certidão ID 3450418.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001230-08.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SANDRA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA - ME, SANDRA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em complemento ao despacho inicial, nos termos do art. 700, § 7º do CPC, a citação será realizada pelo correio, com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP).

Assim, intime-se a requerente a recolher as devidas custas postais, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, § 2º do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-08.2017.4.03.6133
AUTOR: DIEGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES - SP288415
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-48.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO TAKADA
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO AUTOR - PRAZO 10 (DEZ) DIAS

"Prazo para alegações finais (memoriais)."

MOGI DAS CRUZES, 16 de novembro de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2693

DEPOSITO

0003116-06.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X DANIEL DE OLIVEIRA DA SILVA

Fl. 126: Defiro. Expeça-se edital para citação do requerido, com prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que será nomeado curador em caso de revelia, conforme disposto no art. 257, IV do CPC.Cumpra-se.Int.

MONITORIA

0001486-12.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON DE SOUZA(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES)

Ciência às partes acerca da juntada da r. decisão proferida em sede de Recurso Especial.Requeiram as partes o que direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Intimem-se.

0005168-33.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIZ CORNWAL DA SILVA

Cumpra a autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 48 (quarenta e oito) horas, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a decisão de fl. 37, acostando aos autos cópia integral do contrato objeto da ação nº 0003125-60.2015.403.6133.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000758-29.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-56.2012.403.6133) CUNHA LEAL & CORREA LTDA(SP062770 - MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO E SP213422 - JESSICA ALVES DE BRITO ZINEZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.Intimem-se.

0001540-36.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011674-98.2011.403.6133) MARCIA REGINA VAN DE KAMP FONSECA(SP179606 - ROBERTO MARINO E SP203056 - SIMONE DE SOUZA MOREIRA MARINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vista à parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos, bem como, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002100-75.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009170-22.2011.403.6133) VALTER TADASHI NISHIMUTA(SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS E SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira o(a) embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.Intime-se.

0002565-84.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008501-66.2011.403.6133) JORGE JUAN CARLOS PIMENTEL ARANGUIZ(SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 150, a fim de intimar o embargante para promover a virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0004982-10.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011726-94.2011.403.6133) ELIANA LOPES(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO LOPES(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira o(a) embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.Intime-se.

0001477-74.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-31.2016.403.6133) PANAMBY CONSTRUÇOES & TRANSPORTES LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 289:FL. 289: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 273.Int. Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 273, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.Despacho de fl. 273:Acolho a petição de fls. 259/261 como emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC.Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos.Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002651-21.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-68.2015.403.6133) MJR MOGI COMERCIAL DE FRUTAS LTDA - ME(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópias das CDAs em execução.Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005131-06.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-72.2011.403.6133) IVONE DE LOURDES NUNES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP312106 - AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira o(a)(s) embargante(s) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000282-30.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAC THULLER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP X FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS X ROSANA CELIA THULER DA SILVA

Fl. 201: Defiro. Expeça-se edital para citação do requerido, com prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que será nomeado curador em caso de revelia, conforme disposto no art. 257, IV do CPC.Cumpra-se.Int.

0002067-27.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X RAIMUNDO MARTINS FILHO CELULARES ME X RAIMUNDO MARTINS FILHO

Fl. 168: Considerando a afirmação da exequente de que o executado está em lugar incerto e não sabido, defiro a citação por edital, nos termos do art. 256, II do CPC.Expeça-se edital para citação do executado, com prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que será nomeado curador em caso de revelia, conforme disposto no art. 257, IV do CPC.Cumpra-se e intime-se.

0001932-44.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATHEUS MORAES DE OLIVEIRA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA)

Publique-se o despacho retro. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FL. 92. Suspendo, por ora, a determinação de fl. 82. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da peça de fls. 83/91, regularize o executado sua representação processual tendo em vista que o advogado subscritor da referida peça, Dr. MARCELO ANTUNES BATISTA, OAB/SP 98.531, não está constituído nos autos. Outrossim, providencie o executado, no prazo supramencionado, a juntada aos autos de cópia legível do documento de fl. 86. Sem prejuízo, considerando que o executado devidamente citado (fl. 47), não efetuou o pagamento da quantia devida nem após embargos (fl. 49), bem como, considerando que o requerido forneceu o endereço onde o veículo, objeto da presente ação, pode ser encontrado, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 41, expedindo-se mandado para penhora e avaliação do referido veículo. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

NOTIFICACAO

0000175-10.2017.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ELUIZE PEREIRA DOS SANTOS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000368-98.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE SOUZA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO DE SOUZA SILVEIRA

Publique-se o despacho retro. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FL. 99. Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), expedindo-se o necessário, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora. No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

0001837-14.2014.403.6133 - ELIO CARLOS DOS SANTOS (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO CARLOS DOS SANTOS

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora. No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002769-65.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SUELI MARIA DE LIMA (SP315657 - RENATA GOMES MARTINS DE OLIVEIRA)

Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 119, a fim de intimar a ré para promover a virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

USUCAPÃO (49) Nº 5000974-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CESAR RICARDO TORESIN, ANGELA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA BALDO - SP306748
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA BALDO - SP306748
RÉU: MARIO TORESIN, IZALTINA FRANCISCO TORESIN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado na presente ação de USUCAPÃO proposta por **CESAR RICARDO TORESIN** e **ANGELA BARBOSA DE OLIVEIRA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando sua permanência no imóvel usucapiendo.

Declarar que têm a posse mansa e pacífica do imóvel desde 2000. Aduzem que foram notificados pela CEF para desocuparem o imóvel no prazo de 30 dias, devido à arrematação/adjudicação/consolidação de propriedade do imóvel no prazo de 30 dias imóvel através da Concorrência Pública nº 0004/2017/CPA/BU.

Afirmam que a desocupação do imóvel atinge diretamente o mérito da presente ação, sendo imprescindível sua manutenção na posse.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de evidência, prevista no artigo 300 a 311 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que foram trazidos elementos suficientes à demonstração da verossimilhança das alegações dos autores.

Com efeito, os documentos juntados na inicial demonstram que os autores, aparentemente, residem em parte do imóvel (60%) em data muito anterior à contratação do mútuo bancário 155553107903. Além disso, o próprio laudo da CEF (id. 2480122 - Pág. 2) demonstra que a ré aceitou a garantia do imóvel mesmo sabendo que havia outro sem averbação no terreno.

Assim, tendo em vista a natureza declaratória da usucapião, há plausibilidade do pedido, pelo aparente transcurso do prazo da prescrição aquisitiva da propriedade urbana.

O perigo na demora encontra-se presente, tendo em vista a consolidação da propriedade em nome da CEF e notificação para desocupação em 30 dias (id. 2480192 - Pág. 1).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e **determino que a CEF se abstenha de turbar a posse dos autores relativa ao imóvel objeto desta ação**. Intime-se com urgência a Caixa Econômica Federal.

Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir.

Após, vista à parte ré para especificação de prova também no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELAINE DINIZ DOS SANTOS, PAULA CECILIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMERSON MOURA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultada a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004579-06.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELIAS BRAGION
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por ELIAS BRAGION em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir o acórdão nº. 4175/2016, proferido pela 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamentos do CRPS (jd 2364175).

Informa o impetrante que o órgão administrativo julgador, em 31/08/2016, deu parcial provimento ao seu recurso e reconheceu o direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/170.808.236-5.

Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente mandamus não houve a implantação do benefício, não obstante o processo já ter sido remetido da Seção de Reconhecimento de Direitos vinculada à Gerência Executiva em Jundiaí/SP para a Agência da Previdência Social Jundiaí em 31/08/2016 (id 2364180).

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

Os autos vieram em redistribuição da 2ª Vara Federal de Campinas (id 2371702).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante. Anote-se.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

In casu, não vislumbro a existência de fumus boni iuris suficiente a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento anexo id 2364180, foram prolatados dois despachos, em 30/03/2017 e 04/04/2017.

Ocorre que não há nos autos o teor de tais despachos. Assim, não há como saber se a recalitrância do cumprimento da decisão administrativa é justificada ou não.

Diante do ora exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao órgão do Ministério Público Federal para manifestação.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001889-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA MARKOVICZ - PR50629
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para que seja determinada “a imediata equiparação aos recolhimentos efetuados ao PIS e a COFINS pelo método cumulativo, ao encargo global de 3,65% sobre a receita bruta, bem como declarar o direito da demandante de depositar em Juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual e a pretendida, nos termos do art. 151, II, do CTN.”

Argumenta, em síntese, que está submetida ao regime de recolhimento do Imposto sobre a Renda (da Pessoa Jurídica) em que o critério de sua apuração se faz pelo método do Lucro Real (art. 14, inciso I, Lei nº 9.718/1998).

Informa, ainda, que por derivação do disposto nos arts. 8º, inciso II, Lei nº 10.637/2002 e 10, inciso II, Lei nº 10.833/2003, ao estar no regime de apuração do IRPJ pelo Lucro Real, obrigatoriamente passou, com a vigência das citadas Leis, a realizar o recolhimento das Contribuições Sociais ao PIS e a COFINS pela sistemática da não cumulatividade.

Requer, por fim, o deferimento para que sejam feitos os depósitos dos valores controvertidos.

Junta procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 3154601).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

A adoção do regime não cumulativo encontra-se regulado pela legislação, o que afasta, neste momento inicial, a possibilidade de deferimento do pedido liminar em decorrência da presunção de legalidade, o que não impede a **reanálise do pedido liminar** após a vinda das informações prestadas pela autoridade coatora.

Além do mais, verifica-se que a jurisprudência pátria não é favorável ao pleito da impetrante (julgado recente do TRF da 3ª Região e de outros TRFs):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. CRÉDITO DE DESPESAS FINANCEIRAS. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "discute-se revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS/COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los, respectivamente, em 0,65% e 4%", e que "tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas de tais contribuições, por decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004". 2. Ressaltou-se que "o PIS/COFINS não-cumulativo resultou das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos". 3. Asseverou o acórdão que "Não cabe cogitar de majoração da alíquota por ato do Executivo, pois não houve alteração superior à alíquota definida na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% ao PIS/COFINS, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF exige lei para majoração do tributo, ou seja, lei deve instituir e somente a lei pode alterar outra lei para aumentar a carga tributária, o que não ocorre se, a partir da lei e nos respectivos limites de contenção, decreto presidencial altera a alíquota anterior, que havia sido reduzida pelo próprio Executivo. A atribuição de tal espécie de competência ao Poder Executivo tem relação com o reconhecimento da função extrafiscal do PIS/COFINS, definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota para majoração em relação ao limite legal, a revelar que não houve ingerência autônoma do Executivo no núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que se pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto de redução de alíquotas a zero como o que restabeleceu parcialmente tais alíquotas, nos limites da lei, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, impondo, assim, as alíquotas previstas na norma instituidora das contribuições, em percentuais superiores aos fixados no Decreto 8.426/2015". 4. Aduziu o acórdão, ademais, que "Houvesse a revogação integral do decreto de redução a zero, estaria o contribuinte sujeito à tributação em conformidade com as alíquotas previstas nas Leis 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e 10.833/2003 (COFINS: 7,6%), e não em qualquer decreto, o que torna manifestamente indevida e infundada a alegação de violação ao princípio da legalidade. Na verdade, a postulação, como deduzida, aponta para a invocação de direito adquirido à redução de alíquota, baixada a zero com fulcro no Decreto 5.442/2005, à custa, porém, da própria autoridade e eficácia da lei formal, não apenas no que previu alíquotas maiores, como no que expressamente permitiu ao Executivo tanto reduzir como restabelecer tais alíquotas. Ao formular pretensão de tal ordem, o contribuinte sugere a supressão ou limitação do exercício de uma competência constitucional do Poder Executivo, que abrange a função tanto de editar, como a de revogar decretos baixados para regular cumprimento da lei, o que se afigura manifestamente inconstitucional". 5. Quanto à aplicação retroativa do Decreto 8.426/2015 a contratos celebrados anteriormente à respectiva vigência, ressalvou-se que "a premissa adotada é equivocada, pois a celebração de negócios jurídicos não realiza o fato gerador da tributação, que condiz com o 'auferir receita', independentemente da data em que firmadas as contratações, cujo aperfeiçoamento tão-somente oportuniza a prática do fato gerador, com o qual, porém, não se confunde, não se cogitando, pois, de qualquer retroação inconstitucional dos efeitos da alteração da alíquota dos tributos em questão. Tampouco cabe suscitar violação ao artigo 7º, II, LC 95/1998, em primeiro lugar porque pertinência temática é exigida na elaboração da lei, não se vedando o tratamento conjunto de temas conexos ou afins, envolvendo a mesma tributação. Ademais, se pudesse existir ilegalidade- por se tratar de PIS/COFINS sobre receitas financeiras em lei de PIS/COFINS sobre importação - o vício teria sede no próprio § 2º do artigo 27 da Lei 10.865/2004, inclusive no que autorizou redução de alíquotas pelo Poder Executivo. Logo, invalidada estaria o próprio Decreto 5.442/2005, no que zerou alíquotas do PIS/COFINS incidente sobre as receitas financeiras, ressurgindo, portanto, as alíquotas majoradas da legislação originária. Se ainda não bastasse, inequívoco que o Decreto 8.426/2015, ato ora impugnado, exhibe absoluta pertinência temática com o Decreto 5.442/2005, que tratou de revogar, revelando, portanto, a inexistência de qualquer vício a partir do fundamento legal invocado". 6. Acrescentou-se que "Reconhecida a validade da tributação, a partir das alíquotas fixadas no ato impugnado, cabe analisar o pedido sucessivo, que versa sobre o direito de crédito de despesas financeiras para apuração do PIS/COFINS no regime de não-cumulatividade, a despeito de não constar tal previsão no Decreto 8.426/2015, como aventado. Como já explicitado, tal decreto não instituiu o PIS/COFINS que, como todo tributo, tem fundamento em lei formal, no caso as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original dos respectivos artigos 3º, V, previam ser possível descontar, considerada a contribuição apurada, créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte -SIMPLES'. A previsão de crédito de despesas financeiras foi, porém, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade, na medida em que a Constituição Federal atribuiu à própria lei a definição do alcance do regime da não-cumulatividade, na forma do artigo 195, § 12. Apropósito, a jurisprudência da Corte firmou-se contrariamente ao reconhecimento da existência de regime de crédito abstrato e genérico, com base apenas na previsão constitucional de não cumulatividade, e independentemente de conteúdo e permissivo legal específico". 7. Concluiu o acórdão que "a alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prevenir obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a faculdade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput [...]. Conforme se verifica, a possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal da tributação a partir de tal alteração. Justamente por se tratar de faculdade dada por lei é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto". 8. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou as Leis 10.637/2002; 10.833/2003; e os artigos 373 do RIR/1999; 12 do Decreto-Lei 1.598/1977; 97, II, 110 do CTN; 150, I da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 9. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 10. Embargos de declaração rejeitados.

(AP 00056558420164036106, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 66/2002 E 135/2003. CONVERSÃO NAS LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. OFENSA AO ART. 246 DA CF/88. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I. Jurisprudência desta Corte tem perfilhado o entendimento de que não há nenhuma ilegitimidade ou inconstitucionalidade nas Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, convertidas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. As referidas MPs não afrontam o artigo 246 da Constituição Federal, porquanto não trataram de regulamentar dispositivo constitucional, apenas estabeleceram nova sistemática de arrecadação das contribuições já existentes. Além do que, a Emenda Constitucional nº 20/98, ao modificar o art. 195, I, da CF/88, apenas estabeleceu a equivalência de conceitos entre receita bruta e faturamento, para efeito de incidência da contribuição social. 2. Não há, outrossim, mágoa ao princípio constitucional da isonomia. Relece-se que tal preceito constitucional, invocado pelo apelante, somente protege aqueles que se encontram em situações iguais. Nesse sentido, as empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real passaram, de acordo com as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a recolher o PIS e a COFINS com alíquotas de 1,65% e 7,6%, compensada pela sistemática da não-cumulatividade que gera direito a crédito; da mesma forma, as empresas que se submetem ao regime do lucro presumido recolhem o PIS pela alíquota de 0,65%, e a COFINS pela alíquota de 3%, mas se mantêm no regime cumulativo, sem direito a crédito. 3. Apelação improvida.

(AC 00073462420104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::02/12/2011 - Página::54.)

Com relação ao pedido de depósito integral dos valores controversos, saliento que nesse caso a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre de lei (art. 151, II, CTN) e é uma faculdade do contribuinte. Desse modo, não cabe seu deferimento em sede liminar.

Ante o exposto, na espécie, **indeferir** a liminar requerida.

Intime-se a parte impetrante para que esclareça as prevenções apontadas na aba "associados", bem como na Certidão (id. 3034398), **no prazo de 15 dias**, sob pena de extinção.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2017.

Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de Ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, proposta por **RTW- RUBBER TECHNICAL WORKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face da **União**, em que requer a concessão de tutela, que lhe assegure a suspensão da exigibilidade de inclusão do montante do ICMS e ISS na base de cálculo da COFINS e PIS (receita bruta), permitindo-se a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa.

Argumenta ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS e ISS na base de cálculo PIS/COFINS, inclusive citando Julgamento feito pelo E. STF no Recurso extraordinário – RE nº. 574.706/PR.

Juntou procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

A questão referente ao ISS é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre (mesmo entendimento do ISS, tributo que, apesar de municipal, tem a mesma sistemática do ICMS).

O ICMS/ISS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ISS pago não tem natureza de **faturamento (nem mesmo de receita)**, **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

Verificado que o ISS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS, passemos a **examinar o termo inicial da não incidência**.

O conceito de faturamento foi, de fato, apreciado na Suprema Corte, no **Recurso Extraordinário nº 574.706**, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de **15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abouou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Véloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica **mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado**, ocasionando, assim, mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, **de 15/03/2017**, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ISS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS e ISS incidentes sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Cumpra-se.

Após, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifiquem as partes autoras as provas que pretendem produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista às partes autoras para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-44.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE AUGUSTO SEMEAO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002018-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, MILTON DOTTA NETO - SP357669
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão (id. 3229799) que indeferiu o pedido liminar pleiteado. Argumenta que houve omissão quando ao pedido liminar atinente à limitação da base de cálculo dos tributos à 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. De outra parte, acrescenta que a decisão em questão tratou de questões relativas ao pleito compensatório, o qual não integrou o pedido liminar.

Fundamento e Decisão.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos devem ser acolhidos.

Com efeito, a decisão foi omissa ao não indeferir expressamente o pedido atinente à limitação da base de cálculo dos tributos a 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, o qual deve ser indeferido, por ausência do requisito do perigo da demora. Deveras, trata-se de legislação aplicada desde há muito, comportando, apenas, deliberação final quando da prolação de sentença.

Quanto à alegação relativa às considerações acerca de compensação, por não tratar-se de pedido formulado liminarmente, razão assiste à embargante ao pretender sua exclusão da fundamentação da decisão embargada.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho apenas para incluir a fundamentação acima delineada na decisão embargada.**

P.I.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2017.

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta por MARIANA OLIVEIRA MONTES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de seu companheiro segurado, LUCAS AMAURI DA COSTA, falecido em 19/12/2010.

Informa a parte autora que seu companheiro faleceu em 19/12/2010 e que era dependente dele. Relata que requereu o benefício de pensão por morte em 30/06/2016 (NB 173.209.127-4), contudo, tal benefício fora indeferido pela falta de comprovação da união estável. Defende que nos autos do processo nº 3000961-16.2012.8.26.0115 houve o reconhecimento da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, fazendo jus, portanto, ao benefício pretendido.

Procuração e documentos acompanharam a inicial.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (id. 2149810). Na mesma oportunidade, foi designada audiência para oitiva das testemunhas, que foram arroladas na manifestação que se seguiu (id. 2267455).

Contestação apresentada pelo INSS (id. 2365089). Argumentou pela ausência de comprovação da condição de dependência em relação ao segurado falecido. Sustentou a impossibilidade de aproveitamento da sentença proferida nos autos do processo 3000961-16.2012.8.26.0115, por não ter figurado como ré. Subsidiariamente, defendeu a impossibilidade de fixação da DIB na data do óbito.

Audiência de oitiva das testemunhas realizada (id. 3348630).

É o relatório. Fundamento e decido.

A morte do instituidor está comprovada pela cópia da certidão de óbito juntada aos autos (id. 2117831).

A pensão por morte é o benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer e temporariamente perder a manutenção da família na ausência do responsável por seu sustento.

As normas que regulam o direito ao benefício estão previstas na Lei nº 8.213/91, em seus artigos 16, 26, inciso I, e 74. **Dessas regras, extrai-se que a concessão da pensão exige o preenchimento de apenas dois requisitos legais: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão na data de seu óbito; b) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado.**

No caso em pauta, houve comprovação de que LUCAS AMAURI DA COSTA laborava à época do falecimento, havendo, inclusive, menção no termo de rescisão do contrato de trabalho que tal se deveu justamente ao falecimento (id. 2117794). O extrato do CNIS anexado aos autos pelo INSS também comprova o vínculo trabalhista do falecido. Portanto, evidente sua condição de segurado à época do falecimento.

Assim, a controvérsia cinge-se à comprovação da condição de companheira da parte autora em relação ao de cujus.

Pois bem,

O artigo 16, inciso I, da LBPS é claro ao indicar os beneficiários da pensão por morte. Leia-se:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*1 - o cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

(...)”

Nesse contexto, **a parte autora trouxe aos autos cópia da sentença proferida nos autos do processo 3000961-16.2012.8.26.0115, que tramitou no Fórum Distrital de Campo Limpo, em que se verifica o reconhecimento da união estável existente entre a parte autora e o de cujus AMAURI DA COSTA** no período que vai de fevereiro de 2007 a 19 de dezembro de 2010, constando-se, portanto, que foi justamente o óbito que encerrou a convivência entre ambos.

A corroborar tal cenário, a testemunha **Simone Regina Fernandes**, confirmou a convivência pública entre a parte autora e o de cujus, como se marido e mulher fossem, durante o período indicado na petição inicial, que se estendeu, ininterruptamente, até o falecimento.

Marleide Neri de Oliveira Montes, ouvida na condição de informante do Juízo, atestou o cenário delineado pela testemunha Simone, destacando que a convivência entre ambos se encerrou justamente com o falecimento de Amauri da Costa, não tendo havido ruptura entre ambos durante o período da relação.

A terceira testemunha, **Jéssica Cristina Ferreira**, não divergiu de Simone e Marleide, corroborando o convívio entre ambos e sua duração até o falecimento.

Por fim, em seu depoimento, a parte autora confirmou os fatos articulados na petição inicial.

Dito isso, verifico que MARIANA OLIVEIRA MONTES preenche as condições exigidas em lei para fazer jus ao benefício.

Saliente-se, por fim, que a dependência econômica dos dependentes de primeira classe é **presumida**, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

A DIB do benefício deve ser fixada na data do Requerimento administrativo apresentado pela parte autora em 30/06/2016. Com efeito, não há como se albergar o pleito de retroação à data do óbito, tendo em vista que, àquele momento, a parte autora já contava com mais de 16 (dezesseis) anos e, portanto, fluindo normalmente o prazo prescricional, que apenas deixaria de correr na hipótese de **incapacidade absoluta**, conforme estabelecido pelo artigo 198, I, do Código Civil.

Tampouco há como se dar guarida à tese da parte autora de abrandamento da regra prevista no artigo 74, I, da lei nº 8.213/1991, em virtude da pretensa impossibilidade de apresentação do requerimento da pensão por morte antes do reconhecimento judicial da união estável.

Ora, não havia nenhum óbice para que a parte autora apresentasse o referido requerimento, até mesmo para salvaguardar direitos, não se confundindo eventual motivo de indeferimento com fato impeditivo do acesso à Administração (INSS). Observe-se, ainda, que a comprovação da união estável poderia, até mesmo, ter sido apreciada incidentalmente na própria ação que pleiteasse a concessão do benefício na Justiça Federal.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor de MARIANA OLIVEIRA MONTES (NB 173.209.127-4), com DIB na DER em 30/06/2016, conforme fundamentação supra.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde 30/06/2016 (DIB) até a DIP (que fixo em novembro de 2017), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do vigente Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo máximo de 30 dias**, com DIP em novembro de 2017.

Tendo em vista o grau de sucumbência das partes, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor pretendido de 19/12/2010 a 29/06/2016, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% dos atrasados (a partir da DER) até a presente data (Súm. 111 STJ).

Semcustas, ante a gratuidade deferida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intimem-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face da sentença (id. 3219038).

Sustenta que houve omissão consubstanciada na ausência de menção quanto à aplicabilidade do artigo 57, § 8º, da lei nº 8.213/91 cumulado com o artigo 46 da aludida lei.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

A sentença não padece do vício apontado.

Com efeito, os lides da ação derivam do pedido formulado pela parte, sendo certo que, portanto, não era de se esperar manifestação acerca da aventada questão. Assim, deverá o INSS, pelos meios e modos próprios, adotar as providências que entenda de direito (a providência está prevista em lei, não havendo necessidade de manifestação expressa do Poder Judiciário a respeito da questão).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.L.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO OLIMPIO
Advogado do(a) AUTOR: MARLI CRISTINA CHANCHENCOW - SP291338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-79.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ ANTONIO BERTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001757-72.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: JOAO ARAUJO FEITOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO ARAÚJO FEITOSA** em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, no qual requer a conclusão imediata do procedimento de auditoria no requerimento de revisão do benefício de aposentadoria NB 42/122.750.592-0.

Em síntese, narra que ingressou com pedido de revisão de seu benefício em 05/07/2012 (id 2869047), sendo que seu pedido fora deferido, em 11/02/2015, por meio do acórdão nº. 2891/2015, proferido pela 27ª Junta de Recursos do CRPS.

Contudo, alega que apesar da revisão ter sido processada e implantada em 04/11/2016, até a presente data não fora concluída a auditoria para a liberação de PAB - Pagamento Alternativo de Benefício, correspondente às parcelas de 05/07/2012 a 31/10/2016, gerando atrasados de R\$ 53.976,96 (cinquenta e três mil, novecentos e setenta reais e noventa e seis centavos), conforme id nº 2869052.

Requeru, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Foi deferida a medida liminar e o pedido de gratuidade de justiça (id. 2898332).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 3203813).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, esclarecendo que o benefício em referência foi analisado e o pagamento liberado (id. 3209525)

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (id. 3360259).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, trata-se de mandado de segurança em que se objetiva o pagamento do complemento positivo relacionado à revisão do benefício nº 122.750.592-0.

O extrato de liberação do pagamento do benefício ora discutido foi juntado aos autos (id. 3209525).

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001737-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADORO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP296365, CARLOS AFONSO DELLA MONICA - SP120481, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADORO S.A. contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para que seja "determinada a suspensão da inclusão do ICMS base de cálculo da CPRB na forma imposta pelas Lei nº 12.546/2011, Decreto-Lei nº 7.828/2012 e Instrução Normativa nº 1.436/2013, acrescida dos valores referentes ao ICMS, haja vista a inconstitucionalidade demonstrada através do presente mandamus, em especial afronta aos artigos 145, §1º e 195, inciso I, alínea "b", ambos da Constituição Federal e artigo 110, do CTN, consoante as declarações de inconstitucionalidade exaradas pelo C. Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 240.785 e 574.706, este último com repercussão geral reconhecida".

Ao final, requer seja julgado "procedente o presente "mandamus", tornando definitiva a Segurança preambularmente outorgada pela Liminar, reconhecendo por Sentença a inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e o Impetrado que legitime a exigência e recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011, acrescida dos valores referentes ao ICMS, haja vista a inconstitucionalidade e ilegalidade dessa pretensão frente às disposições do Art. 195, I, "b" da CF/88, assim como ao comando do Art. 145, §1º e Art. 154, I da CF/88, e ainda ao disposto no art. 110 do CTN, bem como declarar e reconhecer o Direito à compensação dos valores recolhidos a maior das contribuições, por montante corrigido monetariamente desde cada recolhimento acrescidos de juros Selic, observando-se todas as operações ocorridas no período prescricional quinquenal pretérito ao ajuizamento do presente "mandamus", procedimento esse que será realizado na via Administrativa nos moldes do artigo 74, da Lei nº 9430/96, em sua atual redação e Instrução Normativa 1.717/2017, ressalvado a Administração Tributária o direito à plena fiscalização junto a Impetrante para correta aferição dos valores, critérios e procedimentos adotados a tanto".

Procuração e contrato social (ids. 2843574 e 2843550).

Custas recolhidas (id. 2845815).

Decisão deferindo o pedido liminar pleiteado (id. 2894863).

A União requereu ingresso no feito (id. 2930750).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 3066940).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 3362211).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre.

O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS ou Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Verificado que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

O conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já estava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que *"não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Calvão ainda no RE 212.209"*, concluindo a Ministra que *"Ejetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários"*.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

"Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional." (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de "evolução dos conceitos", decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal "evolução".

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra *"As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais."* (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente à CPRB, a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CPRB, a partir de 15/03/2017, e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001883-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA MARIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TRANSPORTADORA MARIS LTDA - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para *"que seja assegurado o direito líquido e certo da Impetrante de efetuar os recolhimentos das contribuições ao PIS/COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, pois o mesmo não integra o faturamento da empresa e ainda que a Autoridade Coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União, bem como, expeça regularmente a Certidão Positiva com Efeito Negativo de Débitos, haja vista que a Impetrante não tem débitos em cobrança de qualquer ordem junto à Receita Federal do Brasil ou mesmo Procuradoria Geral da Fazenda Nacional"*.

Procuração (id. 3010109).

Contrato social (id. 3010157).

Custas recolhidas (id. 3011799).

Deferida a liminar pretendida (id. 3032629).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 3168281).

A União requereu ingresso no feito (id. 3285556).

OMPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 3362220).

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **"calculados com base no faturamento."**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*, conforme Súmula nº 94.

Lembre que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

Eno RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de **15/03/2017**, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de **15/03/2017**, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de **15/03/2017**, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos da taxa Selic desde os recolhimentos indevidos.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO ROBERTO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não foram juntados à petição inicial documentos essenciais à apreciação do pedido, consistente nos formulários de insalubridade e na análise deles pelo INSS.

Faculto à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para juntada de cópia do PA, sob pena de indeferimento da petição inicial.

P.I.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LATINA COMEX - COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da emenda à inicial promovida pela parte impetrante (id 3370823), apontando como autoridade impetrada o Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí e inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP.

Após, tendo em vista que em ações de mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada, **declino da competência para julgar o feito e determino a renúncia dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.**

Int.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: OE INSTALACOES E MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OE INSTALACOES E MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que lhe assegure a análise conclusiva dos pedidos administrativos de restituição nºs 03982.85060.120715.1.2.15-7152, 24161.43994.120715.1.2.15-9073, 01568.75328.120715.1.2.15-0598, 05907.51030.120715.1.2.15-2617, 12121.41431.120715.1.2.15-3615, 41089.97164.120715.1.2.15-3243, 08975.25621.120715.1.2.15-6999, 20960.69939.120715.1.2.15-6105, 39606.75012.120715-1.2.15-0845, 27858.71616.120715.1.2.15-0197, 20002.74304.120715.1.2.15-7304, 41881.50872.120715.1.2.15-8080, 16584.77192.120715.1.2.15-0047, 18625.93540.120715.1.2.15-5077, 32509.38293.120715.1.2.15-0563, 07244.18396.120715.1.2.15-8755, 06957.46686.120715.1.2.15-0313, 29788.49451.120715.1.2.15-9056, 29931.61809.120715.1.2.15-3944, 42114.30335.120715.1.2.15-0291, 29039.20783.120715.1.2.15-5689, 30694.41352.120715.1.2.15-7373, 16215.45434.120715.1.2.15-6790, 06069.52881.120715.1.2.15-9083, 11262.09144.120715.1.2.15-0644, 42895.82742.120715.1.2.15-0040, 12332.21719.120715.1.2.15-4056, 04722.85079.120715.1.2.15-6501, 23139.71398.120715.1.2.15-9715, 33889.35336.120715.1.2.15-6696.

Em síntese, a parte impetrante sustenta que a transmissão dos referidos procedimentos deu-se em 12/07/2015, tendo transcorrido, portanto, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para sua conclusão, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, sem que, no entanto, tenha havido efetiva apreciação por parte da autoridade competente.

Requer, com pedido liminar, seja concedida a segurança para o fim de que a autoridade impetrada seja compelida a analisar seus pedidos de restituição (PER/DCOMPs) no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Procuração (id. 2865937).

Comprovante de inscrição no CNPJ (id. 2865904).

Contrato social (id. 2865949).

Custas recolhidas (id. 2865917).

Decisão deferindo parcialmente a medida liminar pleiteada (id. 2897954).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 3018428).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 3066910).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 3362408).

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Pretende a impetrante que a impetrada aprecie conclusivamente os pedidos de ressarcimento por ela indicados em sua petição inicial, uma vez que foram protocolizados na data de 12/07/2015 e, passados mais de 360 dias, não foi adotada qualquer outra providência, constando apenas "em análise".

Neste aspecto, a Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição, senão veja-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010) (Grifos nossos).

De fato, conforme se infere dos documentos trazidos aos autos, os protocolos dos pedidos de ressarcimento ocorreram na data de 12/07/2015. Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto.

Outrossim, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

De outra parte, não há como se albergar a pretensão da parte impetrante quanto à atualização dos créditos reconhecidos pela Selic desde o protocolo do pedido administrativo. Isso porque apenas o fim do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias é que se pode considerar haver mora por parte do Fisco. Nesse sentido:

"AgInt no REsp 1585275 / PR AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0044646-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/10/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 14/10/2016

Ementa. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL E CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. APÓS PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/07.

1. Consoante a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno. Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a "resistência ilegítima do Fisco", na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 1º.7.2015.

3. Agravo Interno não provido."

"AgRg no REsp 1400909 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0289018-9 Relator(a) Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (1180) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/12/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2016

Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. O aproveitamento de créditos escriturais só dá ensejo à correção monetária quando obstaculizado injustamente pelo Fisco, como na hipótese dos autos. Nesse sentido se põe o enunciado da Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Quando houver obstáculo por parte do Fisco, o crédito será corrigido pela Taxa SELIC, que deve incidir a partir do término do prazo de que dispõe a Administração Pública para apreciar o pedido do contribuinte. A Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (art. 24). Nesse sentido: REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

3. Embora a Lei nº 11.457/07 (com vigência a partir de 02.05.2007) não se aplique ao caso dos autos, tendo em vista que o processo administrativo já estava tramitando por anos antes da sua vigência, desde 05.11.1998 (data do protocolo do pedido), o critério adotado pela nova legislação deve servir como parâmetro, em ordem a evitar a demora na análise do processo administrativo (princípio da eficiência).

4. O acórdão recorrido reformou em parte a sentença que determinava a incidência da Taxa SELIC a contar da data do protocolo administrativo (05.11.1998), para fixá-la a partir da data da primeira decisão no processo administrativo referente aos créditos postulados (11.11.1999).

5. O parâmetro adotado é razoável e não merece censura por esta Corte. Considerando que a correção monetária ao creditamento do IPI só é devida quando caracterizada a oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, tal objeção não pode ser tida como caracterizada a partir da data do protocolo administrativo, como pretende a agravante, e sim a partir da primeira resposta negativa ao pedido do contribuinte.

6. Agravo regimental desprovido."

Em razão do exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos pedidos abaixo arrolados, no prazo máximo de 90 dias da intimação da liminar: 03982.85060.120715.1.2.15-7152, 24161.43994.120715.1.2.15-9073, 01568.75328.120715.1.2.15-0598, 05907.51030.120715.1.2.15-2617, 12121.41431.120715.1.2.15-3615, 41089.97164.120715.1.2.15-3243, 08975.25621.120715.1.2.15-6999, 20960.69939.120715.1.2.15-6105, 39606.75012.120715.1.2.15-0845, 27858.71616.120715.1.2.15-0197, 20002.74304.120715.1.2.15-7304, 41881.50872.120715.1.2.15-8080, 16584.77192.120715.1.2.15-0047, 18625.93540.120715.1.2.15-5077, 32509.38293.120715.1.2.15-0563, 07244.18396.120715.1.2.15-8755, 06957.46686.120715.1.2.15-0313, 29788.49451.120715.1.2.15-9056, 29931.61809.120715.1.2.15-3944, 42114.30335.120715.1.2.15-0291, 29039.20783.120715.1.2.15-5689, 30694.41352.120715.1.2.15-7373, 16215.45434.120715.1.2.15-6790, 06069.52881.120715.1.2.15-9083, 11262.09144.120715.1.2.15-0644, 42895.82742.120715.1.2.15-0040, 12332.21719.120715.1.2.15-4056, 04722.85079.120715.1.2.15-6501, 23139.71398.120715.1.2.15-9715, 33889.35336.120715.1.2.15-6696.

Descaibe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (§ 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001875-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GUMERCINDO APARECIDO RENZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GUMERCINDO APARECIDO RENZO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que o impetrado seja compelido liminarmente a restituir processo à 15ª Câmara de Julgamento da Junta de Recursos da Previdência Social, com a diligência devidamente cumprida (acórdão nº 1449 de 29.11.2016) referente ao benefício nº 42/170.009.231-3.

A liminar foi parcialmente deferida, para determinar que a autoridade coatora proceda, no prazo máximo de 10 dias, o envio do processo referente ao NB 42/168.552.745-8 (id 3003606 – pág 05) para a 15ª CAJ concluir o julgamento.

A autoridade coatora informou que o benefício pertence à agência da Previdência Social em Santana de Parnaíba, vinculada à Gerência Executiva de Osasco.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (id. 3360263).

Fundamento e Decido.

O mandado de segurança é considerado ação civil de rito sumário especial, se enquadrando no conceito de causa enunciado pela Constituição Federal para fins de fixação de foro e juízo competente para o seu julgamento.

Preconiza o artigo 1º da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente a praticar os atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando fírem direito líquido e certo. Ressalte-se, neste ponto, que não se trata de pessoa jurídica ou órgão a que pertence.

Além disso, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)

Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelo histórico de eventos relacionados ao processo NB 21/168.552.745-8 que houve alteração da APS responsável pela análise do Processo administrativo em 26/04/2016 (id nº 303606, fls. 28), ou seja, **data anterior ao ajuizamento da presente ação**, que ocorreu em 16/10/2017.

Desse modo, a autoridade coatora responsável para realizar o cumprimento da demanda encontra-se na agência da Previdência Social em Santana de Parnaíba, vinculada à Gerência Executiva de Osasco.

Pelo exposto, nos termos do artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** para julgar o feito e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001577-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RAFAEL INEZ MARUCCI, ELAINE FARIAS MARUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584
IMPETRADO: DIRETOR(A) DO NÚCLEO DE ADMISSÃO E MATRÍCULA DA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (GVLAW SÃO PAULO/SP), IBE BUSINESS EDUCATION DE SAO PAULO LTDA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL INEZ MARUCCI e ELAINE FARIAS MARUCCI em face do REITOR / DIRIGENTE PRINCIPAL da IBE BUSINESS EDUCATION DE SÃO PAULO LTDA, conveniada da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhes reconheça o direito líquido e certo de processamento, expedição e registro do diploma a que fazem jus RAFAEL, matrícula 31768, pela conclusão do curso MBA em Gestão Empresarial 33, e Elaine Farias Marucci, matrícula 31851, pela conclusão do curso MBA Executivo em Saúde 04.

Em síntese, sustentam que em situação de dificuldade financeira, deixaram de saldar as parcelas assumidas perante a Universidade. Argumentam que em junho do corrente ano, solicitaram a emissão dos diplomas a que têm direito pela conclusão do curso sendo, porém, informados pela Secretaria Acadêmica de que em virtude de débito pendente, não seria possível efetivar a emissão do diploma.

Requereram os benefícios da justiça gratuita.

Junta procuração e documentos.

Decisão deferindo a liminar pleiteada (id.2681087). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

Por meio das informações prestadas (id. 3194639), sustentou-se a inexistência de ato coator, sob o argumento de que as impetridas agiram de acordo com o que fora contratualmente pactuado.

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 3362400).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Por meio das informações prestadas, as autoridades impetridas não lograram desconstituir o contexto fático-jurídico que ensejara o deferimento da medida liminar.

O artigo 205 da Constituição Federal estabelece o direito à educação, nos seguintes termos:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

A respeito do inadimplemento de mensalidade escolar, o artigo 6º da Lei nº 9.870/99 preceitua:

"São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias." grifei

Assim, mesmo que os alunos estejam inadimplentes junto à instituição de ensino, tal fato, isoladamente, não pode constituir óbice à expedição do documento requerido, sob pena de violação ao direito constitucional à educação e à previsão normativa supramencionada.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF3 e STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RECURSA NA EXPEDIÇÃO E ENTREGA DO DIPLOMA. DISCENTE INADIMPLENTE. ENSINO SUPERIOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. DECADÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -Afastada preliminar de decadência, vez que o ato coator consiste na negativa de expedição do diploma, que se perpetua. Além disso, foram colocados obstáculos à efetiva entrega do documento à aluna, estando inclusive comprovada pela própria apelação, a resistência da universidade em fornecer, voluntariamente, o documento acadêmico, firmando o interesse-necessidade na impetração. -O artigo 205 da Constituição Federal assegura o direito à educação a todos os cidadãos. -O art. 6º da lei nº 9.870/99 dispõe: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. -Mesmo que esteja inadimplente junto à instituição de ensino, tal fato não pode constituir óbice à expedição dos documentos requeridos, sob pena de violação ao direito constitucional à educação e à previsão normativa supramencionada. -A instituição de ensino dispõe de meios legais para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa. -Remessa oficial e apelação improvidas".(AMS 00086553920054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DE DIPLOMA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DA LEI 9.870/99. REGULARIDADE DA CONCLUSÃO DO CURSO ASSENTADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE ATRASO NA ENTREGA DO CERTIFICADO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E NEM DEDUZIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, assentou a regularidade da conclusão do curso superior de enfermagem pela recorrida. Consequentemente, a desconstituição do julgado demandaria novo escrutínio no acervo de provas, tarefa vedada à via especial em virtude do óbice do enunciado sumular 7/STJ. 3. De acordo com o disposto no art. 6º da Lei 9.870/99, é vedado à instituição de ensino reter documentos escolares ou aplicar outras sanções pedagógicas ao aluno inadimplente. 3. "Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa" (AgRg no AREsp 360.288/SC, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27/9/13). 4. Divergência jurisprudencial não caracterizada na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c.c. o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201201348681, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/02/2014 ..DTPB:.)

Anoto que a instituição de ensino dispõe de meios legais para receber o que lhe é devido, não configurando razoável a coerção administrativa.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **confirmo a liminar anteriormente deferida e CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar que as autoridades impetridas realizem, no prazo de 30 dias da intimação da liminar, a expedição e registro do diploma a que fazem jus os impetrantes Rafael Inez Marucci, matrícula 31768 pela conclusão do curso MBA em Gestão Empresarial 33, e Elaine Farias Marucci, matrícula 31851 pela conclusão do curso MBA Executivo em Saúde 04, caso a inadimplência seja o único óbice para tal expedição.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO NILSON TOZETTO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ JOSE SALLES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, e havendo concordância, expeça-se as devidas RPVS desde logo sem outras formalidades.

D discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Int,

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PLÍNIO LUIZ VACCHI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo intimam-se as partes da redistribuição de autos oriundos do Juizado Especial Federal desta Subseção à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WALTER DONIZETI DE OLIVEIRA 20382482816
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA CRISTIANE FERNANDES - SP357464, MARIA DOS REMEDIOS CRUZ CARVALHO - SP361785, FERNANDA SILVA PIZANE - SP393252
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **WALTER DONIZETI DE OLIVEIRA**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança da anuidade perante o referido Conselho.

Aduz, em síntese, que possui comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, artigos e acessórios para animais domésticos, mordanças, focinheiras, coleiras, guias, comedouros e bebedouros, bem como artigos de aquário, gaiolas, viveiros, acessórios e demais artigos do ramo. Afirma que não estaria obrigado ao registro perante o conselho réu e, por via de consequência, ao pagamento das correspondentes anuidades, por atuar em atividade econômica não afeta à fiscalização do conselho.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem seguidamente decidindo, em casos como o dos autos, que é o objeto social da empresa que tem aptidão para determinar a necessidade ou não do registro perante os Conselhos profissionais.

Nesse sentido, leiam-se a ementa de recente julgado do TRF-3ª:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. REGISTROS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E/OU CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO E RESPECTIVOS REGISTRO NO CRMV/SP. DESOBRIGATORIEDADE. 1. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa. 2. É o objeto social que serve de identificação par fins da empresa possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação. 3. A atividade básica da autora "higiene e embelezamento de animais domésticos; comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação" (fls.59), o que demonstra a inexigibilidade da manutenção de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento e de seu registro perante o CRMV/SP. 6. Apelação improvida." (Processo AC 00017680220154036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2183022 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2017)

No caso dos autos, consta como objeto social da empresa (ficha cadastral JUCESP – id. 3244393):

"Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - comerciante de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios - comerciante de artigos do vestuário e acessórios; comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping - comerciante de artigos de caça, pesca e camping; comércio varejista de cosméticos e produtos de perfumaria - comerciante de cosméticos e artigos de perfumaria.; comércio varejista de ferragens e ferramentas - comerciante de ferragens e ferramentas; comércio varejista de produtos saneantes domissanitários - comerciante de produtos de limpeza; comércio varejista de flores, plantas e frutas artificiais - comerciante de flores, plantas e frutas artificiais; comércio varejista de medicamentos veterinários - comerciante de medicamentos veterinários; serviços de criação de peixes ornamentais em água doce - criador de peixes ornamentais em água doce; serviços de lavagem de estofados e sofás - lavador de estofado e sofá"

Por seu turno, o auto de infração (id. 3244295) descreveu a ocorrência, informando que o autor não possuía certificado de regularidade, além de constatar como atividade o "comércio de ração, petshop, comércio de animais e drogas veterinárias".

Com efeito, nessa análise inicial, observo que a empresa não desempenha atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária.

Como a atividade econômica exercida pelo autor não se enquadra dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68.

Alás, o E. STJ já decidiu em sede de **recurso repetitivo** que a venda de medicamentos veterinários e a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68.

ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n.5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário.

Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a **suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 1970/2016, bem como para que o Conselho réu se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue o autor a promover sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV ou contratar médico veterinário, como condição para o exercício de suas atividades comerciais, abstendo-se, de consequente, da imposição de qualquer penalidade em decorrência dessas exigências.**

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RESERVA DO JAPI
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FABIANO BELAO - SP276294
RÉU: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BEMARCO ESTRUTURAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA SOARES VICENTE - SP165826, RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ARIIVALDO MARCELLO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-23.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SANDOVAL LUCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **SANDOVAL LUCIO DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial/tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Tratando-se da análise de períodos especiais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Verifico que somente há nos autos o comprovante de requerimento do benefício e cópia do indeferimento administrativo (NB 42/1809160747), com DER em 20/06/2017 (id 3041266).

Conforme dispõe o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. **Desta forma, faculto à parte autora a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/1809160747).**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência ou recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Após, se juntada a declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais:

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Intimem-se.

Jundiaí, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-94.2017.4.03.6128
AUTOR: EVALDO JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida no evento 2613873.

A embargante informa, em síntese, que a sentença não reconheceu a especialidade em decorrência de ausência expressa, no PPP, de exercício da atividade insalubre com habitualidade e permanência. Com os presentes embargos, anexa novo documento (PPP), que consta expressamente a expressão "*de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente*".

Argumenta, ainda, sobre a informação genérica do EPI eficaz.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não ocorreram quaisquer vícios que permitam a reanálise da Sentença.

A embargante objetiva, em verdade, a reanálise do conjunto probatório, o que é vedado em sede de Embargos de Declaração. Além disso, a questão afeta ao EPI refere-se ao mérito do julgado, que também não pode ser enfrentado pela via estreita dos declaratórios.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.R.L.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000078-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO

DECISÃO

Rejeito a execução de pré-executividade apresentada.

Como cediço, o art. 6º, §7º da Lei de Falências (Lei 11.101/2005) estabelece expressamente que o pedido de recuperação judicial não suspende as execuções fiscais.

Além disso, a excipiente não demonstrou, *concretamente*, que o valor objeto da presente execução fiscal (R\$ 1.104,42) tem aptidão para prejudicar a consecução dos fins pretendidos pela recuperação judicial.

Assim, tendo em vista que a executada não garantiu o módico débito em execução.

Defiro o pedido de penhora on-line via BACENJUD.

Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabeleça precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se e intimem-se

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
 AUTOR: JOAO APARECIDO DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença (id. 2570072), sob o fundamento de que houve contradição no que se refere ao não reconhecimento da especialidade do período trabalhado na "Correias Mercúrio" (de 06/03/1997 a 21/03/2000), tendo em vista que a própria sentença alude à declaração de Engenheiro do trabalho juntada aos autos, que atesta a exposição ao agente nocivo calor no patamar de 27,2 °C, em atividade moderada em regime contínuo, o que, portanto, implicaria no reconhecimento da especialidade pretendida, nos termos da NR-15.

Sustenta ter a sentença igualmente incorrido em vício ao não reconhecer a especialidade dos períodos de 11/10/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 21/07/2015 (Bollhoff), sob o argumento de ausência de comprovação dos poderes do signatário do PPP apresentado, haja vista ter sido subscrito pelo Diretor-Presidente da empresa, sendo presumida sua legitimidade.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos devem ser parcialmente **acolhidos**.

Com efeito, período trabalhado na "Correias Mercúrio" (de 06/03/1997 a 21/03/2000), a declaração do Engenheiro do trabalho carreada aos autos atesta que a exposição ao agente nocivo calor se deu de forma habitual e permanente em atividade moderada, desempenhada sob regime contínuo.

Assim, em tal contexto, nos termos da NR-15, o patamar legalmente estabelecido para a exposição seria de 26,7 °C, motivo pelo qual a exposição a este patamar, ensejando, portanto, a necessidade de reconhecimento da especialidade.

De outra parte, nenhuma omissão há quanto ao período de 11/10/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 21/07/2015 (Bollhoff), sendo certo que, nesse caso, a parte pretende o próprio reexame do que foi sentenciado, o que desafia o manejo de recurso diverso. Anoto, contudo, que o principal fundamento para o não acolhimento da especialidade pretendida foi a não demonstração da habitualidade e permanência da exposição e não apenas o vício formal contido no PPP.

Por fim, mesmo com o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 21/03/2000, somado com os períodos já enquadrados administrativamente, a parte autora alcança 14 anos, 5 meses e 26 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida.

Processo:	5000936-68.2017.4.03.6128								
Autor:	João Aparecido de Souza				Sexo (m/f):	M			
Réu:	INSS								
DN: 24/08/1971			Tempo de Atividade						
Atividades profissionais	esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m
Correias Mercúrio (já reconhecidos)	esp	09/09/1986	05/03/1997	-	-	-	10	5	27
Bollhoff (já reconhecidos)	esp	11/12/2000	10/10/2001	-	-	-	-	9	30
Bollhoff (já reconhecidos)	esp	19/11/2003	31/12/2003	-	-	-	-	1	13
				-	-	-	-	-	-
Correios Mercúrio	esp	06/03/1997	21/03/2000	-	-	-	3	-	16
Bollhoff		11/10/2001	18/11/2003	2	1	8	-	-	-
Bollhoff		01/01/2004	21/07/2015	11	6	21	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				13	7	29	13	15	86
Correspondente ao número de dias:				4.919			5.216		
Tempo total:				13	7	29	14	5	26
Conversão:	1,40			20	3	12	7.302,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	11	11			

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente, para o fim de alterar o dispositivo da sentença, passando a constar o seguinte:

“(....)”

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como especial o período de 06/03/1997 a 21/03/2000, trabalhado na “Correias Mercúrio” em virtude da exposição ao agente nocivo calor em patamar superior aquele legalmente estabelecido.**

Haja vista a sucumbência mínima do INSS, nos termos do artigo 86, Parágrafo único, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.”

No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-46.2017.4.03.6128

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) AUTOR: RAISSA DRUDI GOMIDE - SP383663, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida no evento 3108042.

A embargante alega que a sentença é contraditória, argumentando que “se a multa deve ser calculada com base nos artigos mencionados e, se o inciso I, do §2º do art. 30, estabelece que as multas de que trata este artigo serão “apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega”, certo é que a multa imposta deve ser minorada, já que o seu cômputo deve se dar a partir do fim do prazo concedido através do ofício datado de 21/09/2016 até a data do efetivo cumprimento em 21/11/2016”

Aduz, ainda, que há contradição na sentença, ao dizer que a multa deve ser calculada com base nos critérios do art. 31 da Lei 10.637/02 e manter o valor da multa fixada.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir (id nº 3108042).

Como cedoço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: ORLANDI & ORLANDI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP, EMERSON JOSE ORLANDI, LUCIANO GERALDO ORLANDI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ORLANDI & ORLANDI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP, EMERSON JOSE ORLANDI, LUCIANO GERALDO ORLANDI, objetivando a cobrança de “Contrato Particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações” (contrato nº 25.2209.690.0000080-70, pactuado em 06/05/2016).

Juntou documentos.

Custas recolhidas (fls. 493702).

Sobreveio manifestação (id. 3303634), por meio da qual a exequente requereu a desistência do feito, em razão da realização de acordo entre as partes.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista a infirmação de quitação do débito, **declaro extinta a presente execução**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R. I.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-21.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDSON RIBEIRO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDSON RIBEIRO LIMA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, a análise e decisão do requerimento de benefício previdenciário feito em 17/05/2017, sob nº 181.979.611-3.

Em síntese, narra o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio de requerimento realizado no dia 17/05/2017, na agência da Previdência Social em Jundiaí, sendo que, passados mais de 04 meses do requerimento, a Autarquia Previdenciária quedou-se inerte.

Requeru, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Decisão deferindo a liminar pleiteada (id. 2938349). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

Por meio das informações prestadas (id. 3138255), a autoridade impetrada informou que o benefício objeto do presente *mandamus* foi concedido em 17/10/2017.

OMPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 3205024).

Fundamento e Decisão.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a análise conclusiva do NB nº 181.979.611-3.

A autoridade impetrada comunicou nos autos que o benefício objeto do presente *mandamus* foi concedido em 17/10/2017 (id nº 3138248). Portanto, foi realizado o exame conclusivo do referido benefício previdenciário.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.
4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FAV COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a Caixa Econômica Federal, para contestar no prazo legal.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002049-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MILTON MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Int.

Jundiaí, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SINDICATO TRAB IND METALURGICAS MEC E MAT EL DE JUNDIAI
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pelo **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, e de Material Elétrico de Jundiá e Região** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)**, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais que seriam decorrentes de avaria do material enviado para assistência técnica, no dia 03/08/2016, pela empresa LEDFIX, na cidade de São Paulo.

Aduz que remeteu o aparelho receptor denominado "DENOM AVR4520 CT", cujo valor seria de R\$ 23.279,00, à assistência técnica, tendo efetuado pagamento do seguro, no total de R\$ 226,26, sendo que, ao abrir a caixa, a empresa de assistência técnica observou grande avaria na carga do equipamento, conforme fotos que junta. Afirma que, conforme ordem de serviço da empresa que recebeu o produto, houve "choque mecânico no transporte, o que ocasionou amassamento no chassi inferior e traseiro, e danificou a placa de rede DSP MP3", tendo efetuado o pagamento de R\$ 3.138,00 pelo conserto.

Sustenta que o produto foi enviado conforme orientação do atendente da Ré, que teria inclusive verificado as condições do envio do material, tendo a Ré aceitado o risco do transporte.

Entende que a responsabilidade dos Correios é objetiva e requer o pagamento de R\$ 3.138,00 a título de dano material, mais R\$ 10.000,00 de dano moral, ou o valor que for arbitrado.

Juntou documentos.

A ECT ofereceu contestação em 27/04/2017 (id 1718374, p.13) sustentando, em síntese: preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça estadual; no mérito, a responsabilidade pelo acondicionamento do objeto é única e exclusiva do remetente, conforme Manual de Comercialização e Atendimento; houve negligência do remetente; não foi demonstrada qualquer mácula na honra subjetiva da autora.

Foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal (id.1718402).

Recolhidas as custas nesta Justiça Federal (id.3012018).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

De início, é de se lembrar que a Constituição de 1988 deixou expresso que o "Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", art. 5º, XXXII, o que foi repetido também como princípio da ordem econômica.

E essa mencionada lei veio a lume, sendo, como se sabe, a Lei 8.078/90.

Portanto, ao mesmo tempo em que não se pode negar validade à Lei Postal, também não se pode ignorar os direitos dos consumidores, como prevê a Constituição e a Lei 8.078/90. Assim, é preciso levá-las em conta na apreciação dos fatos, que envolvam serviços postais e relação de consumo.

Que se trata de relação de consumo não se discute. Outrossim, mesmo as empresa públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), consoante previsão de seu artigo 22.

Nesse sentido, também é de se evocar o disposto no art. 14 do CDC, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos". É a consagração da teoria do risco profissional, estribada no pressuposto de que a empresa assume o risco pelos danos que vier a causar a terceiros em função de suas atividades.

Não podemos esquecer, também, que no artigo 37 da Constituição Federal consta o § 6º, o qual prevê a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos causados por seus agentes.

Desse modo, chega-se à interpretação harmônica entre os interesses da ECT e dos consumidores: Não se pode negar validade às disposições da legislação que regula a atividade Postal.

Por outro lado, a simples existência da lei não acoberta qualquer falha do serviço, pois cabe ao prestador do serviço fiscalizar a sua correta execução e não aos consumidores conhecerem todos os detalhes dos regulamentos dos Correios e, ainda, serem os prejudicados pela falha do serviço.

Em outras palavras. Incumbe aos correios exigir o cumprimento das disposições normativas a respeito da postagem, responder por eventuais decorrências da falha na prestação do serviço, e não pretender repassar o encargo ao usuário. Somente no caso de haver prévia e expressa advertência ao consumidor quanto às limitações e abrangência da garantia do serviço prestado é que se poderia afastar ou reduzir a responsabilização dos Correios.

E a responsabilidade objetiva da ECT já resta afirmada na jurisprudência. Nesse sentido transcrevo excerto do RESP 1210732, 4ª T, STJ, de 02/10/12, Rel. Min. Luis Felipe Salomão:

"...2. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90. No caso, a contratação dos serviços postais oferecidos pelos Correios revela a existência de contrato de consumo, mesmo que tenha sido celebrado entre a mencionada empresa pública e um advogado, para fins de envio de suas petições ao Poder Judiciário..."

Tratando-se de contrato de prestação de serviços, deve ser lembrado que, a teor do artigo 46 do CDC:

"Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance." (grifei)

Tal disposição é complementada pelo artigo 47 do mesmo CDC, que fixa a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor, além do que dispõe o § 4º do artigo 54, determinando a redação com destaque de cláusula que implique limitação de direito do consumidor.

Não se olvide que somente a culpa exclusiva do consumidor, ou de terceiro, é que exclui a obrigação de indenizar, consoante artigo 14, = 2º, II, do CDC.

No caso, o autor, no dia 03/08/2016, remeteu equipamento, por meio do Serviço SEDEX, declarando o valor, de R\$ 7.279,00 e efetuando o pagamento de tarifa no total de R\$ 226,26 (id1718311, p.8), aí já incluído o prêmio de seguro (*ad valorem*), constando no recibo o peso e as dimensões do pacote.

No destino, a empresa de assistência técnica atestou que o "aparelho sofreu choque mecânico no transporte, o que ocasionou amassamento no chassi inferior e traseiro e danificou a placa de rede DSP MP3" (id1718311, p10).

Em razão da reclamação apresentada pelo Sindicato dos Metalúrgicos, funcionário dos Correios foi até o endereço da destinatária do equipamento tendo afirmado que (id 1718398, p3): a caixa teria dimensões maiores que o produto; este somente estaria envolto em E.V.A. em quatro lados; **pelas dimensões o produto ficaria "solto" dentro da caixa** (destaquei); na caixa não havia nenhuma avaria e/ou furos, ou ainda sinais de queda aparentes; o equipamento pesa em torno de 30 Kg e estava mal acondicionado deixando dois lados sem proteção porém não foram encontrados indícios que sugerissem impactos de qualquer natureza". Em razão dessas informações, foi indeferido o pedido de indenização da parte autora.

Ocorre que, ao contrário do afirmando pela Ré, o Manual de Comercialização e Atendimento – como é intuitivo pelo próprio nome – é apenas indicativo para o consumidor, sendo cogente para os servidores que prestam o serviço. Incumbe a estes verificarem se as condições da prestação do serviço estão de acordo com o Manual.

No caso, a própria constatação posterior feita pelos Correios de que “pelas dimensões o produto ficaria “solto” dentro da caixa” comprova a negligência na prestação dos serviços, pois seria facilmente constatado tal fato pelo atendente no momento da remessa da mercadoria, sem nenhuma necessidade de abertura do pacote.

Ou seja, resta evidente a falha na prestação de serviços, razão pela qual incumbe aos Correios indenizar os prejuízos sofridos pelo autor.

Conforme restou comprovado nos autos, o Sindicato dos Metalúrgicos teve de desembolsar R\$ 3.138,00 para recuperar o equipamento (id 1718311, p.11).

Assim, tem direito a parte autora à indenização por danos materiais nesse valor de R\$ 3.138,00, com atualização pelo IPCA-e desde 08/2016 e juros de mora a partir da citação (04/2017), calculado de acordo com o art. 1º-F da Lei no 9.494/97, na redação do art. 5º da Lei 11.960/09.

Por outro lado, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral decorrente da violação estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima.

No caso, porém, não se trata apenas de aborrecimento ou contrariedade de cunho patrimonial, na verdade, pela conduta dos Correios, de se negar a indenizar o autor pelo extravio do conteúdo do pacote postado, sem lhe oferecer qualquer satisfação ou ao menos alguma reposição pecuniária, restou ao autor apenas a sensação de impotência e fragilidade perante a prestadora dos serviços, que pretendeu repassar a ele todo o ônus pela não execução do serviço a que se comprometeu.

E a negativa na forma como efetivada, afora alijar o direito do consumidor que inclusive pagou pelo seguro da mercadoria, ainda macula a credibilidade e a idoneidade da pessoa jurídica uma vez que, ao não reconhecer a existência da avaria, acaba, de modo transversal, a imputar ao consumidor a tentativa de fraude aos Correios, consistente em buscar indenização de equipamento previamente danificado.

Assim, vislumbro a ocorrência de dano moral, pela repercussão nos aspectos objetivos da honra.

Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos.

Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para consolar o autor, sem enriquecê-lo, e ao mesmo tempo estimular os Correios a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos.

Cito jurisprudência com arbitramento de valor semelhante:

Ementa: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO E ATRASO NA ENTREGA DE ENCOMENDAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS.

- O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

- Segundo o autor, contratou os serviços da apelante para entrega de mercadorias, roupas de sua própria confecção, via SEDEX, devidamente identificadas em Notas Fiscais e embaladas em caixas fechadas, para as cidades de Tobias Barreto/SE e Parnaíba/PI. Decorridos alguns dias após despachar as mercadorias, verificou que elas não chegaram aos respectivos destinos. Após contato com a ECT, por meio de seu site, obteve como resposta que um dos objetos reclamados teria sido dado como extraviado e que a autora receberia o pagamento da indenização no valor de R\$ 24,30 (vinte e quatro reais e trinta centavos). Com a confissão da apelante, esta se comprometeu a pagar, a título de indenização pelos prejuízos sofridos a quantia de R\$ 109,70 (cento e nove reais e setenta centavos). Mais: que ao contratar os serviços da ECT, não foi informada sobre a necessidade de pagamento de um seguro quando a mercadoria é de grande valor, agindo a empresa com omissão e negligência. Assevera que a falha dos Correios lhe causou grandes transtornos, pois, em razão do não recebimento das mercadorias por seus destinatários, perdera os clientes que eram bons compradores de seus produtos e, sendo pessoa jurídica, necessita de credibilidade no exercício de sua atividade comercial.

- Após exame acurado dos argumentos das partes e de toda a documentação trazida aos autos, constata-se que, deveras, houve extravio dos conteúdos das correspondências remetidas pela autora, uma vez que esta demonstrou as efetivas coletas das caixas pela ECT, contendo as mercadorias descritas nas respectivas Notas Fiscais para serem transportadas aos destinatários (Castro Entretenimento Infantil Ltda. e Joseane Batista do Nascimento), ao mesmo tempo em que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS não logrou provar os recebimentos das mesmas aos destinatários. Danos materiais configurados.

- Vislumbra-se, também, que a conduta da apelante colocou a autora numa situação gravosa, causadora de dano moral passível de reparação.

- Apelo improvido.

(AC-1967922/SP, 4ª T, TRF3, de 05/07/17, Rel. Des. Federal Mônica Nobre)

Sobre o valor arbitrado a título de danos morais incide juros desde o evento danoso (08/2016), conforme Súmula 54 do STJ, calculado de acordo com o art. 1º-F da Lei no 9.494/97, na redação do art. 5º da Lei 11.960/09.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para condenar a ECT a pagar ao autor o valor de **R\$ 3.138,00** (três mil, cento e trinta e oito reais) a título de danos materiais, com atualização pelo IPCA-e desde 08/2016 e juros de mora a partir da citação (04/2017), calculado de acordo com o art. 1º-F da Lei no 9.494/97, na redação do art. 5º da Lei 11.960/09, além de a quantia de **R\$ 5.000,00** (cinco mil e quinhentos reais), a título de danos morais, com atualização a partir desta data e juros de mora desde o evento danoso (08/2016), calculado de acordo com o art. 1º-F da Lei no 9.494/97, na redação do art. 5º da Lei 11.960/09.

Condene o Réu ao pagamento dos honorários, que fixo em 10% do valor da condenação, além do ressarcimento à parte autora das custas neste juízo.

Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se o RPV para pagamento pela ECT.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL EMPRESARIAL DE JUNDIAÍ (representando seus associados) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240.785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Procuração (id. 3316732).

Estatuto da Associação Comercial Empresarial de Jundiaí (id. 3316737 e 3316740).

Listagem de associados (id. 3316751).

É o relatório. Decido.

Conforme apontado no termo de prevenção apontado, a parte impetrante ajuizara anteriormente o MS n.º 5000831-91.2017.4.03.6128, cujo objeto era idêntico ao daquela ação.

Naqueles autos, foi proferida a seguinte sentença:

“Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido liminar, formulado pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL EMPRESARIAL DE JUNDIAÍ (representando seus associados) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração (id. 1338769), estatuto social (id. 1338733) e lista de associados (id. 1338787).

Custas recolhidas (ID 1392043).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 21, da Lei 12.016/2009, o Mandado de Segurança Coletivo pode ser impetrado por associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades.

No caso dos autos, observo que a parte impetrante comprovou, mediante cópia de seu estatuto social (id. 1338733 - Pág. 10), que possui legitimidade para defender os interesses de seus associados.

Contudo, conforme já assentado na jurisprudência [1], a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança que vise a proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.

Isto porque o Mandado de Segurança é uma ação de rito especial que pressupõe a pronta verificação, sem dilação probatória, da ilegalidade ou abuso de poder cometido, sendo ônus do impetrante a demonstração da liquidez e certeza de seu direito.

Precedente do STJ:

"Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (vg.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (vg.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem". STJ - AgRg-AI 1.119.420 - (2008/0246605-0) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 26.05.2010 - p. 143. 5.

Seguindo o argumento supramencionado, não se apresenta hábil, para a "demonstração imediata e segura" dos fatos alegados na inicial, a propositura de ação mandamental sem que haja prova pré-constituída específica acerca do pagamento indevido do tributo que se pretende compensar, vez que norteia a pretensão judicial questões acerca do direito de compensabilidade, como limitação do percentual de compensação ou a análise da possibilidade de prescrição do direito.

Conforme, portanto, o entendimento firmado no STJ, o reconhecimento do direito e líquido e certo do Impetrante depende da análise concreta da situação que embasa a pretensão judicial de compensação que se pretende efetivar.

A Impetrante não apresentou nenhum comprovante de que as empresas associadas recolhem/recolheram o tributo em discussão.

Ante a ausência de documentos trazidos aos autos, restaria imprescindível se fazer prova dos fatos ventilados na exordial, o que demandaria à impetrante produzir as provas que confirmassem as afirmações inseridas na inaugural, o que, naturalmente, não poderá ser feito nos presentes autos, sob pena de descaracterizar o rito atribuído a este remédio (não é cabível dilação probatória na via estreita do Mandado de Segurança).

Nesse contexto, resta manifesta a inexistência de direito líquido e certo alegado pela Impetrante, sendo de rigor o indeferimento da inicial por ausência de prova pré-constituída (condição específica desta espécie de ação).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 10, da Lei 12.016/2009, pelo que extingo o presente processo, sem resolução do mérito.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se."

Pois bem.

No presente mandamus, a parte impetrante incorreu no mesmo vício que já justificara o indeferimento da petição inicial da prévia ação: **não apresentou nenhum comprovante de que as empresas associadas recolhem/recolheram o tributo em discussão.**

Assim, por aqueles mesmos motivos, a presente ação não merece melhor sorte, devendo ser igualmente indeferida a presente petição inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **indeferiu a inicial**, nos termos do artigo 10º da Lei n.º 12.016/2009.

Descaibe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.L.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1297

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008212-46.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008211-61.2014.403.6128) L C SOLDA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região

EXECUCAO FISCAL

0014273-20.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL X METALGRAFICA KRAMER LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS.Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual 1- Ciente a exequente (fl. 125), dê-se ciência ao executado da redistribuição do presente feito.2. Inicialmente, ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo acrescentando ao nome MASSA FALIDA3. Oficie-se a 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, solicitando-lhe a adoção das providências cabíveis para se proceder a retificação do valor da perihora efetuada no rosto dos autos da ação de falência nº 547/95, conforme demonstrativo fl. 122.4. Com a resposta, abre-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Nada sendo requerido, suspenso o andamento do executivo fiscal até decisão final nos autos dos Embargos n. 0013947-60.2014.403.6128. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006210-74.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JEAN VERNIER MODAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X JEAN VERNIER MODAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região

0012431-05.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012430-20.2014.403.6128) BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região

0012564-47.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012618-13.2014.403.6128) INDUSTRIA E COMERCIO AZ COILS LTDA(SP072138 - JORDEVINO OLIMPIO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO AZ COILS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região

0013929-39.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013928-54.2014.403.6128) REFORJET LTDA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X REFORJET LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região

0005245-57.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014222-09.2014.403.6128) ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI X ARTUR RAMOS MAGON(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002149-12.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALICE PERON SCHIOSER, DIRCE PERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de execução provisória de sentença requerida por **Alice Peron Schioser** em face da **Caixa Econômica Federal**, decorrente da ação civil pública n. 0007733-75.1993.4.03.6100, que tem como objeto expurgos inflacionários da poupança. Deu à causa o valor de R\$ 29.007,08.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, por não se tratar de ação coletiva, mas de execução individual por quantia certa, decorrente do direito naquela reconhecido:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002151-79.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SIDNEY BRESSANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de execução provisória de sentença requerida por **Sidnei Bressanini** em face da **Caixa Econômica Federal**, decorrente da ação civil pública n. 0007733-75.1993.4.03.6100, que tem como objeto expurgos inflacionários da poupança. Deu à causa o valor de R\$ 3.473,27.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, por não se tratar de ação coletiva, mas de execução individual por quantia certa, decorrente do direito naquela reconhecido:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002153-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: JOSE RUY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de execução provisória de sentença requerida por **José Ruy** em face da **Caixa Econômica Federal**, decorrente da ação civil pública n. 0007733-75.1993.4.03.6100, que tem como objeto expurgos inflacionários da poupança. Deu à causa o valor de R\$ 6.849,04.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, por não se tratar de ação coletiva, mas de execução individual por quantia certa, decorrente do direito naquela reconhecido:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-64.2017.4.03.6128

AUTOR: PAULO BASSO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Paulo Basso em face do Inss, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência, cumulada com o reconhecimento de tempo especial, a partir do processo administrativo 174.395.969-6.

Foi proferida a seguinte decisão (id 3187181):

Vistos.

Comprove a parte autora que requereu e foi indeferido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência, sob pena de extinção.

Verifica-se que, em relação ao PA 174.395.969-6, a autora já ajuizou ação, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Jundiaí, atualmente em fase recursal, tendo a sentença reconhecido parte dos períodos de atividade especial. Portanto, a autora já exerceu seu direito constitucional à ação para concessão de aposentadoria com base no PA que foi indeferido administrativamente.

Caso pretenda a concessão de aposentadoria para portador de deficiência, deve primeiramente apresentar novo requerimento administrativo de acordo com seu pedido, e aguardar a análise e perícia da autarquia, para somente então ajuizar nova ação.

Int.

A parte autora informou que no PA 174.395.969-6 foi requerida a aposentadoria para portador de deficiência, e que já lhe foi concedido o benefício de aposentadoria a partir de novo requerimento administrativo, em 11/05/2017, requerendo que o processo prosseguisse apenas para retroação da DIB à data do requerimento administrativo anterior (id 3389378).

Em que pese constar no PA 174.395.969-6 indeferimento administrativo de aposentadoria para portador de deficiência, a parte autora já havia ajuizado anteriormente ação para concessão de aposentadoria com base no mesmo processo administrativo 174.395.969-6, sob n. 5000274-41.2016.4.03.6128, e que está tramitando na 1ª Vara Federal de Jundiaí, atualmente em fase recursal.

Ainda que naquela ação o pedido seja de aposentadoria especial, fato é que a parte autora não pode ajuizar concomitantemente mais de uma ação de aposentadoria, já que são benefícios inacumuláveis da mesma espécie, ainda mais com base no mesmo processo administrativo. Feita sua opção para exercer o direito constitucional à ação, com base no indeferimento administrativo, deve formular seu pedido de forma certa de acordo com sua pretensão, não podendo ajuizar nova ação enquanto a primeira ainda estiver em andamento, como no caso presente, havendo possibilidade de decisões judiciais conflitantes em relação ao mesmo pedido administrativo.

Do exposto, ante a litispendência com outra ação de aposentadoria, e ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, IV e V, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação. Custas na forma da lei.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002154-34.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de execução provisória de sentença requerida por **Nelson Pereira de Arruda** em face da **Caixa Econômica Federal**, decorrente da ação civil pública n. 0007733-75.1993.4.03.6100, que tem como objeto expurgos inflacionários da poupança. Deu à causa o valor de R\$ 3.256,96.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, por não se tratar de ação coletiva, mas de execução individual por quantia certa, decorrente do direito naquela reconhecido:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000059-31.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ALEXANDRE JOSE COSTA - ME, ALEXANDRE JOSE COSTA

DESPACHO

Tendo em consideração a inércia da parte autora, consoante certificado em 10/11/2017, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001044-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-17.2017.4.03.6128
AUTOR: MARCOS ROBERTO MACANHAN
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/174.395.807-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-78.2017.4.03.6128
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/168.295.805-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FERREIRA SATRIUC - SP379218
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado no ID 3400745.

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 30 de janeiro de 2018, às 14:00 horas, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-93.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CATAVIL REPRESENTACOES LTDA - EPP, CASSIO TADEU ZENARDI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881, SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 244/2016/PSFN/JUNDI/LTSP, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí/SP, as causas de natureza fiscal de interesse da União não podem ser objeto de conciliação pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-40.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CESAR DONIZETTI PALMA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-41.2017.4.03.6128
AUTOR: JOAO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/177.831.914-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002127-51.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDECIR BOSCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002130-06.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDILSON DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002131-88.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002141-35.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LEONILDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001899-76.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDIR DONIZETI GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001924-89.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDIVALDO MALAQUIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe, sob pena de arquivamento dos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002180-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDILSON JOSE LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-24.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA - SP303203
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO PRECATÓRIA Nº 419/2017

URGENTE

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

Recebo o aditamento à inicial (id 3366197), com fulcro no artigo 329 do CPC.

Retifique-se a autuação para inclusão da empresa VISION BR TECNOLOGIA, CNPJ/MF sob o nº 08142819/0001-03 no polo passivo da presente ação.

CITE-SE E INTIME-SE VISION BR TECNOLOGIA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Ribeirão Preto – SP, na Alameda Domingos F. Villas Boas, 858 - Parque dos Lagos - CEP: 14094-164, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08142819/0001-03 – endereço eletrônico: luis.augusto@visionbr.com.br – Fones: 16 3877-4405 | 16 3911-9425, na pessoa de seu representante legal, para comparecer a **audiência de tentativa de conciliação** designada para o dia **04/12/2017 às 13h30**.

CIENTIFIQUE-SE o réu que restando ineficaz a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, poderá oferecer contestação em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.

Outrossim, fiquem partes **CIENTES** de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº **419/2017** – a ser cumprida na Subseção de Ribeirão Preto/SP.

Instrui a presente, cópia da exordial.

Em todos os atos ora determinados, deise-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Cumpra-se com urgência.

LINS, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-24.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA - SP303203
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO PRECATÓRIA Nº 419/2017

URGENTE

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

Recebo o aditamento à inicial (id 3366197), com fulcro no artigo 329 do CPC.

Retifique-se a autuação para inclusão da empresa VISION BR TECNOLOGIA, CNPJ/MF sob o nº 08142819/0001-03 no polo passivo da presente ação.

CITE-SE E INTIME-SE VISION BR TECNOLOGIA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Ribeirão Preto – SP, na Alameda Domingos F. Villas Boas, 858 - Parque dos Lagos - CEP: 14094-164, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08142819/0001-03 – endereço eletrônico: juis.augusto@visionbr.com.br. – Fones: 16 3877-4405 | 16 3911-9425, na pessoa de seu representante legal, para comparecer a **audiência de tentativa de conciliação** designada para o dia **04/12/2017 às 13h30**.

CIENTIFIQUE-SE o réu que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, poderá oferecer contestação em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.

Outrossim, fiquem as partes **CIENTES** de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 419/2017 – a ser cumprida na Subseção de Ribeirão Preto/SP.

Instrui a presente, cópia da exordial.

Em todos os atos ora determinados, deise-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Cumpra-se com urgência.

LINS, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-45.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: DANIEL VIEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de tutela de urgência proposta por Daniel Vieira Alves em face da União para que seja reintegrado às fileiras do Exército.

Aduz o requerente, em síntese, que era militar incorporado no 37º Batalhão de Infantaria Leve da cidade de Lins/SP desde 01/03/2013.

Teve sua incorporação anulada em 05/07/2017, em virtude de sindicância instaurada para verificação das condições de saúde apresentadas pelo requerente que concluiu que estava incapaz para o serviço militar e que sua doença ou defeito físico era preexistente ao ato de incorporação.

Entende que não pode ter sua incorporação anulada, vez que sua enfermidade foi causada em razão do desempenho das atividades militares. Inclusive, em outras inspeções médicas fora considerado apto.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso, não houve juntada da sindicância ou de demais documentos médicos (inspeções de saúde) que demonstrem que o autor estivesse totalmente apto no ato de sua incorporação. Pelos documentos anexados à inicial, não é possível verificar se o autor já era portador da protusão discal de coluna torácica em 2013, quando foi incorporado às fileiras do Exército.

Dessa forma, verifico que não restou devidamente comprovada a verossimilhança das alegações do autor.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

O autor comprovou que requereu ao Exército Brasileiro cópias dos documentos (sindicância, inspeções de saúde e outros) que comprovam as alegações constantes da inicial. Com a juntada de tais documentos, tomem os autos novamente conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a União.

Sem prejuízo, entendo cabível a **antecipação da realização da perícia médica**, com fundamento nos artigos 381, I, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria do Juízo providenciar a nomeação do(a) perito(a) de acordo com a lista de profissionais inscritos na AJG que atuam nesta Subseção, cientificando-o(a) de que deverá apresentar o seu laudo no prazo de um mês

Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, que deverão comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de quinze dias úteis.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos, bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação às partes e aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo comum de quinze dias úteis, estatuído no artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil, para manifestação e parecer.

O Juízo formula os seguintes quesitos:

- 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
- 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o serviço militar?
- 3- Em caso afirmativo, essa incapacidade é anterior à sua incorporação ao Exército, em 01/03/2013?

Deverá o(a) perito(a) judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada posteriormente à juntada da contestação ou o decurso do prazo para oferecê-la.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se com urgência.

LINS, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000333-50.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: SANEL-TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, THIAGO LUIZ DIAS DA SILVA, NELSON LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP

Recebo a inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/02/2018 às 13h, a ser realizada neste Juízo.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a determinação supra:

CITEM-SE E INTIMEM-SE o(s) réu(s) SANEL TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.056.986/0001-38 instalada na RUA SASSAISHI MAZAKI, CENTRO, 156, CEP 16370-000, em PROMISSÃO/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

THIAGO LUIZ DIAS DA SILVA, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 42.818.703-ISSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 330.632.478-71 residente e domiciliado(a) na AVENIDA LUIZ FOSCHI, JARDIM MONTREAL, 74, CEP 16370-000, em PROMISSÃO/SP.

NELSON LUIZ DA SILVA, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 6995193 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 719.540.828-00 residente e domiciliado(a) na AVENIDA ESPERANTO, CENTRO, 06, CEP 16370-000, em PROMISSÃO/SP, para comparecerem a audiência de tentativa de conciliação.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) réu(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autoconposição, nos termos do art. 701 do CPC, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, no valor de **RS78.420,35** (em 01/11/2017), no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, conforme dispõe o art. 702 do mesmo diploma legal, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Outrossim, **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(s) réu(s) também de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº **421/2017** – a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.

A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Instrui a presente, cópia da exordial.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 10 de novembro de 2017.

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juiz Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1252

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000470-88.2015.403.6142 - GILDETE MARIA DOS SANTOS(SP284167 - HEITOR ALVES PINHEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X LOURDES LIMA DE SOUZA(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

Fl. 172: Intime-se novamente a parte autora para trazer aos autos o original do documento de fl. 15.No mais, indefiro o pedido de colheita dos padrões gráficos na sede da Polícia Federal em Bauru, tendo em vista a situação de penúria das partes, que impossibilita a sua viagem para cidade de Bauru. Mantenho, na íntegra, a determinação de fls. 167/168.Informe-se à Polícia Federal acerca da presente decisão, pelo meio mais expedito.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1737

MONITORIA

0000685-82.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE LUIS LATORRE SOBRINHO

Fl. 58: defiro o pedido da autora. Diante da não localização do réu, e dos resultados das pesquisas de fls. 52 e 55, que indicaram o endereço já diligenciado, expeça-se EDITAL DE CITAÇÃO de José Luís Latorre Sobrinho, com prazo de 30 (trinta) dias, que deverá, sem prejuízo da publicação no Diário Eletrônico da Justiça e da afixação no lugar de costume, ser disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, em cumprimento ao art. 257, II, do Código de Processo Civil e ao Comunicado n. 41/2016 - NUAJ.Após, em caso de revelia, voltem conclusos para nomeação de curador especial.Int. e cumpra-se

0000006-48.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KARLA CRISTINA GAZONI DA CUNHA(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 30/32: tendo em vista que a ré alega em seus embargos o excesso do valor cobrado pela autora CEF, deverá apresentar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 702 do Código de Processo Civil, sob pena dos embargos serem liminarmente rejeitados, conforme parágrafo 3º do mesmo artigo.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000525-47.2011.403.6314 - ANTONIO GOVEIA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X NEUZA TERESINHA VAL GOVEIA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.Int. e cumpra-se.

0000742-90.2011.403.6314 - GISLAINE MAGDA BARROS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos.Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.Outrossim, expeça-se solicitação de pagamento ao sr. perito, nos termos da sentença prolatada, e conforme art. 27 da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int. e cumpra-se.

0001168-83.2013.403.6136 - EDUARDO GUERESCHI(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001168-83.2013.403.6136Autor: Eduardo GuerreschiRéu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)Procedimento Comum (classe 29)Sentença Tipo B (v. Resolução nº 535/06, do E. CJF)SENTENÇAVistos.Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por EDUARDO GUERESCHI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia pública federal também qualificada, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho realizado nos períodos que aponta na inicial, às fls. 08/11.Depois do regular trâmite do feito, inclusive com a realização de prova pericial, o INSS, às fls. 353/355, peticionou formulando proposta de acordo para o encerramento da fase de conhecimento da demanda, à qual o autor, depois de intimado, expressamente concordou, rogando, ao final, que se determine à autarquia previdenciária a implantação do benefício, bem como a realização do cálculo dos valores devidos a título de parcelas atrasadas.É o brevíssimo relatório do que, de fato, importa.Fundamento e Decido.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que, não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito. Se assim é, considerando que, nos moldes da proposta de acordo de fls. 354/355, as partes acabaram por transacionar, com fundamento no art. 354, c/c art. 487, inciso III, alínea b, todos do CPC, entendo que nada mais resta ao juiz senão homologar o pacto firmado.Dispositivo.Por todo o exposto, resolvendo o mérito do processo, homologo o ajuste celebrado entre as partes, cujos termos e condições constam às fls. 354/355 (v. art. 487, inciso III, alínea b, do CPC). Custas ex lege, observada, no entanto, a condição do autor de beneficiário da gratuidade da justiça (v. fl. 263). São devidos honorários advocatícios na forma convencionada entre as partes. Transitada em julgado a sentença, oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como para que apresente o cálculo dos valores em atraso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 09 de novembro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS,Juiz Federal

0008044-54.2013.403.6136 - JOAO BATISTA DE LUGCA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000807-61.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-90.2015.403.6136) ROBERTO FRANCISCO(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0000807-61.2016.4.03.6136Embargante: Roberto FranciscoEmbargado: Caixa Econômica Federal (CEF)Embargos à Execução (classe 73)Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF)SENTENÇAVistos.Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial opostos por ROBERTO FRANCISCO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal também qualificada, por meio dos quais objetiva se defender no curso do processo de execução por quantia certa, de autos n.º 0001066-90.2015.4.03.6136, promovido pela embargada.Em síntese, após todo o trâmite processual, à fl. 211, o embargante expressamente desistiu da ação, esclarecendo que se compôs extrajudicialmente com a embargada, em decorrência do que, aliás, a extinção deveria se dar sem ônus para as partes, ao que a CEF, como se depreende da documentação juntada às fls. 213/214, não se opôs.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por desistência da ação (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC). Nesse sentido, ainda que tenha ocorrido a citação da embargada, com a consequente apresentação de resposta de sua parte, como as partes, extrajudicialmente, entabularam acordo para o pagamento da dívida, e, ainda, por meio dele, decidiram pela extinção, sem ônus para qualquer uma delas, da ação de execução que o presente feito objetivava combater, entendo que nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais demora, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 354, caput, do CPC. Não são devidas custas nos embargos, a teor do disposto no art. 7.º, da Lei n.º 9.289/96. Não são devidos honorários advocatícios, tal como acordaram as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 09 de novembro de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000815-38.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-36.2015.403.6136) AYUSSO COMERCIO ONLINE DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP036083 - IVO PARDO E SP213666 - IVO PARDO JUNIOR) X JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO(SP213666 - IVO PARDO JUNIOR E SP036083 - IVO PARDO) X PAULO CESAR AYUSSO(SP036083 - IVO PARDO E SP213666 - IVO PARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Diante da impugnação apresentada, dê-se vista às partes para que, se quiserem, juntem aos autos elementos que julgarem eficazes ao convencimento do juiz, tais como novos documentos ou laudos contábeis. Havendo interesse na produção de outras provas, deverão especificar as que pretendem produzir, justificando sua pertinência e compatibilidade com a lide e a atual fase do processo.Prazo: 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos embargantes e na sequência, independente de nova intimação, à embargada Caixa Econômica Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000901-77.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C M B MARTANI - ME X CAIO MARCELO BASTOS MARTANI(SP156288 - ANDRE LUIZ BECK)

Autos n.º 0000901-77.2014.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SPExequirente: Caixa Econômica Federal (CEF)Executado: C M B Martani - ME e OutroExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF)SENTENÇAVistos.Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, em face de C M B Martani - ME e Outro. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequirente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 154).É o relatório.Fundamento e Decido.A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo (fl. 143), utilizando-se o sistema eletrônico RENAUD. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 06 de Novembro de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000416-09.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PREMIER CATANDUVA LTDA - ME(SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR) X LETICIA NOVELLI NOGUEIRA X RODRIGO DE CARVALHO NOGUEIRA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Execução de título extrajudicialAUTOR: Caixa Econômica FederalEXECUTADOS: PREMIER CATANDUVA LTDA ME; LETICIA NOVELLI NOGUEIRA; e RODRIGO DE CARVALHO NOGUEIRA Despacho/ cartas de intimação n. 423, 424 e 425/2017-SDFs. 124/125: intimem-se os executados quanto à proposta de acordo de parte do débito oferecida pela CEF. Em caso de aceite, qualquer dos executados deverá comparecer em Secretaria e retirar cópia do boleto de fl. 126, cujo vencimento é 20/12/2017, e apresentar, após, cópia da guia paga.Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciar a petição da exequente à fl. 127 e novas deliberações nos termos do despacho de fl. 123.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO:1 - 423/2017 - PREMIER CATANDUVA LTDA ME, na pessoa de seu representante legal. END. CORONEL FERNANDO FERREIRA LEITE, 1520, SALA 112, JD. CALIFÓRNIA, CEP. 14.026-020, RIBEIRÃO PRETO/ SP;II - 424/2017 - LETICIA NOVELLI NOGUEIRA, END. R. ELZIRA SAMMARCO, 200, AP. 91-B, BOSQUE DAS JURITIS, CEP. 14.021-684, RIBEIRÃO PRETO/ SP;III - 425/2017 - RODRIGO DE CARVALHO NOGUEIRA, END. R. FRANCISCO RAYA MADRID, 425, CJ. GIORDANO MESTRINELLI, CEP. 15.803-305, CATANDUVA/ SP

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008291-35.2013.403.6136 - JORGE VICENTE FERREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JORGE VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0008291-35.2013.403.6136/1ª Vara Federal de CatanduvaExequirente: Jorge Vicente FerreiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialExecução Contra a Fazenda Pública (Classe 206)Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF).SENTENÇAVistos.Trata-se de pedido de Habilitação de Herdeiros efetuado à folha 284 por Zulmira Pereira Goulart Ferreira, na qualidade de esposa habilitada à pensão por morte, em razão do falecimento do autor. As fls. 285-294 foram juntados documentos. Regularmente intimado, o INSS requerer a intimação dos filhos do de cujus para manifestação.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.No caso dos autos, verifico que a Requerente se enquadra na hipótese descrita no art. 112 da Lei 8.213/91, na condição de dependente habilitada à pensão por morte, conforme documentos anexados.Assim, nada mais resta senão deferir a sua habilitação, sendo desnecessária a intimação dos filhos do casal, nos termos do artigo citado acima.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, HOMOLOGO o pedido de habilitação de herdeiros em favor de Zulmira Pereira Goulart Ferreira, para que passe a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, REMETAM-SE OS AUTOS À SUDP, PARA INCLUSÃO DO HABILITADO NO POLO ATIVO. Nada mais sendo requerido, seja retomado o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC. Catanduva, 13 de Novembro de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006435-36.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX SANDRO CASTANHA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO CASTANHA

Fl. 65: defiro o pedido do exequente. Diante da não localização de bens de propriedade do devedor, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e dê-se vista à Caixa Econômica Federal para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC.Int. e cumpra-se.

0001139-27.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HORACIO ALBERTO DA COSTA JUNIOR(SP192660 - SILVANA RENATA CARDOSO DA COSTA VEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO ALBERTO DA COSTA JUNIOR

Autos n.º 0001139-27.2015.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SPExequirente: Caixa Econômica Federal (CEF)Executado: Horácio Alberto da Costa JuniorMonitória (Classe 28)Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF)SENTENÇAVistos.Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, em face de Horácio Alberto da Costa Junior. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequirente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 89).É o relatório.Fundamento e Decido.A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo Executado. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 09 de Novembro de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000140-41.2017.403.6136 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X VIACAO LUWASA LTDA

Folhas 220/224: Vejo pelo teor dos embargos de declaração que, inconformado com a decisão, a embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte. Dessa forma, não há na decisão qualquer contradição a ser aclarada, uma vez que o Juízo apreciou todas as questões, sobre as quais competia decidir, vindo a concluir pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Nesse sentido, em relação à alegação de existência de elementos que evidenciam o direito, a decisão, de forma clara, fundamentou: "...há elementos suficientes que evidenciam a probabilidade do direito, vez que a priori, o relatório de ocorrência nº 29/2016, às folhas 122/145, não forma prova inequívoca a sustentar a probabilidade do direito alegado, para deferimento do pedido liminar, e deverá ser analisado em confronto as demais provas coligidas durante a instrução processual, vez que foi produzido de maneira unilateral, por empresa de monitoramento de confiança da autora e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerado como prova cabal do esbulho praticado pela ré...Posto isso, na medida em que tempestivos, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, por não haver qualquer contradição na decisão embargada, mas mero inconformismo por parte da embargante, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de fls. 217/218.

Expediente N.º 1738

EXECUCAO DA PENA

0000682-59.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO ALBERTO NADALON(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução da Pena. Exequente: Justiça Pública. Condenado: Antônio Alberto Nadalon. DESPACHO Com base no laudo pericial apresentado (fls. 48/51), que concluiu que o problema de saúde que acomete o réu, tetraparesia em decorrência de patologia cervical, o incapacita para exercer qualquer atividade laboral, dificulta sua locomoção e é irreversível; e considerando o parecer favorável do MPF (fls. 53), converto a pena de prestação de serviços à comunidade aplicada ao acusado em pena de prestação pecuniária (v. art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, e 2º, do CP) consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, a ser escolhida por meio de procedimento adotado de forma padronizada pela Justiça Federal, de 01 (um) salário mínimo. Assim, intime-se o apenado para que efetue o pagamento de prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 1798, guia DJE, modelo 37.033, operação 635, código da Receita 8047, classe da ação: 103, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar o comprovante de pagamento nestes autos. O valor será posteriormente destinado para entidade pública ou privada com destinação social, conforme Resolução nº 154, de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, Resolução nº 295, de 2014, do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 5, de 2016, deste Juízo. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a ANTONIO ALBERTO NADALON, residente na Rua Cianorte, n. 520, Pq. Glória I, Catanduva/SP. Oficie-se a Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Catanduva/SP, informando o teor desta decisão. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC, à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA DE Catanduva/SP, localizada na Rua Paraíba, n. 355, Catanduva. Fls. 48/51, 53 e 57. Considerando a qualificação do profissional nomeado, presteza e grau de zelo, bem como a dificuldade em encontrar peritos médicos cadastrados neste Juízo que aceitem realizar perícia em autos criminais, arbitro os honorários do perito nomeado (fls. 37) seguindo o artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em duas vezes o valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

MONITÓRIA (40) Nº 5000372-80.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCISCO PEREIRA NETO

DESPACHO

1. Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que o(s) requerido(s) satisfaça(m) o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça(m) embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.
2. Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).
3. Em caso de não localização dos requeridos, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD).
4. Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele(s) indicado(s) na inicial, renove-se a tentativa de citação.
5. No mais, em atendimento ao interesse manifestado pela CEF, oportunamente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.
6. Int.

BOTUCATU, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-79.2017.4.03.6131

AUTOR: MATIAS JOSE SCHNEIDER

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, visando à condenação do réu à revisão do benefício previdenciário concedido a requerente, segundo os termos que considera correto. Sustenta a parte autora que, em decorrência de seu benefício previdenciário ter sido concedido em 06/11/1985 (DIB), tem direito aos reajustamentos do teto dos benefícios da Previdência decorrentes das EC's ns. 20/1998 e 41/2003. Juntou documentos. (ID-2171308, 2171323).

Decisão proferida em 24/08/2017 concede os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS refuta a pretensão, argüi em preliminar a inépcia da inicial em face ao pedido realizado pela parte autora ser incerto/indeterminado (revisão de benefício para a preservação de seu valor real é por demais genérico) a decadência, a prescrição quinquenal e, no mérito, que inexistente o direito ao pareamento dos reajustes do benefício aqui em causa com o valor teto previsto pelas EC's ns. 20/1998 e 41/2003.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial sob o argumento de que o pedido realizado pelo autor seria incerto, uma vez que limitou-se a sustentar que objetivava, através da presente ação a "revisão de benefício para a preservação de seu valor real é por demais genérico".

Constato que o Instituto requerido soube individualizar de forma precisa a pretensão do autor através da presente demanda, inclusive, destacando-a no item – "sinopse fática" – que assim ressalta: "A parte autora ajuizou a presente ação pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício alegando" (p. 2 da inicial, anexada ao processo virtual sob o ID-2718791).

Sendo assim, inexistindo qualquer prejuízo à defesa do requerido, rejeito a preliminar.

O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, nos termos do art. 354 *caput* do CPC.

É, de efeito, pertinente a prejudicial de mérito articulada pela autarquia contestante. Deveras, pacificou-se o entendimento no âmbito do **Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos **antes de 28/06/1997** (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é *de dez anos e se encerrou em 28/06/2007*; para os benefícios concedidos **após a vigência desta Lei**, o prazo é *decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício*.

Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do **Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO**, assim ementado:

AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA

ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126

No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da *Media Provisória nº 1.523-9/97*, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na *Lei 9.528/97*, que modificou o texto do artigo 103 da *Lei 8.213/91*.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da *MP 1.663-15 de 22.10.1998*, posteriormente convertida na *Lei 9.711/98*, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da *MP 138 de 19.11.2003*, convertida na *Lei 10.839/2004*.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido” (grifei).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição:

“Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da *Media Provisória nº 1.523-9/97*, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na *Lei 9.528/97*, que modificou o texto do artigo 103 da *Lei 8.213/91*.

O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da *MP 1.663-15 de 22.10.1998*, posteriormente convertida na *Lei 9.711/98*, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da *MP 138 de 19.11.2003*, convertida na *Lei 10.839/2004*.

Sendo assim, os **benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997** estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o **direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007**. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular” (grifei).

No caso dos autos, o autor pretende a readequação do cálculo da RMI do benefício limitado pelo teto de salário-de-contribuição para inclusão das EC's 20/98 e 41/03.

Ora, já no que se refere à revisão para a inclusão do teto a que alude a EC n. 41/03, já se verifica o transcurso integral do prazo decadencial para efetuar a revisão do benefício.

Com efeito, é sabido que tal emenda constitucional entrou em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (art. 11 da EC n. 41/03), o que ocorreu aos **19/12/2003**. Daí porque o último dia para exercer o direito de revisão da RMI com a inclusão desse valor-teto deu-se aos **19/12/2013**, em razão do prazo decadencial decenal. Considerando que a presente ação foi distribuída em **08/08/2017** (ID-2171287), verifica-se estar extrapolado o prazo decadencial para o ajuizamento do pleito.

Constatação óbvia que se posta em seqüência é a de que, se para os efeitos da EC n. 41/03 já se mostra atingida pela decadência a pretensão veiculada na demanda, ainda com mais razão deverá ser esta a solução para os efeitos da revisão relativa ao valor teto da **EC n. 20/98**, publicada em data muito anterior (15/12/1998).

Daí porque, considerando que a ação judicial foi proposta em **08/08/2017** (ID-2171287), mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta.

Nem se argumente pela Jurisprudência do STF destacada pela parte autora em sua exordial e réplica (ID-2171287 e ID-2933869), isto porque em tal julgado não foi analisada a decadência do direito de ação, no caso em comento houve apenas a análise da possibilidade “em tese” da revisão dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991.

É certo que há a possibilidade de revisão dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, desde que tal pleito não tenha sido alcançado pela decadência.

Destaco por fim que o benefício concedido a parte autora se deu em data anterior ao período analisado pelo julgado destacado (RE564.354 do STF), qual seja: NB 801317169 com DIB em 06/11/1985.

Desta forma, fica clara a impossibilidade legal da revisão objetivada, vez que fulminada pela decadência.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a **decadência** do direito ao autor a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I e II do Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária.

Fixo honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no § 5º. *Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.*

P.R.I.

BOTUCATU, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-50.2017.4.03.6131
AUTOR: EVANGELISTA PUCCA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, visando à condenação do réu à revisão do benefício previdenciário concedido a requerente, segundo os termos que considera correto. Sustenta a parte autora que, em decorrência de seu benefício previdenciário ter sido concedido em 08/05/1990 (DIB), tem direito aos reajustamentos do teto dos benefícios da Previdência decorrentes das EC's ns. 20/1998 e 41/2003. Juntou documentos. (ID-2803939, 2803941, 2803943, 2803956, 2803958, 2803964, 2803995).

Decisão proferia em 28/09/2017 apontada possibilidade de prevenção deste feito com o processo eletrônico nº 5000240-23.2017.4.03.6131, sendo assim determina a parte autora que preste os esclarecimentos devidos.

Em petição juntada aos autos eletrônicos em 24/10/2017 (ID-3141143), a parte autora desiste de prosseguir com a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

É o relatório.

Decido.

Acato o pedido de desistência realizado pela parte autora, em petição juntada aos autos eletrônicos em 24/10/2017 (ID-3141143).

Sendo assim, EXTINGO o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

BOTUCATU, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-91.2017.4.03.6131
AUTOR: SALVADOR PAULO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, visando à condenação do réu à revisão do benefício previdenciário concedido a requerente, segundo os termos que considera correto. Sustenta a parte autora que, em decorrência de seu benefício previdenciário ter sido concedido em 17/04/1990 (DIB), tem direito aos reajustamentos do teto dos benefícios da Previdência decorrentes das EC's ns. 20/1998 e 41/2003. Juntou documentos. (ID-2443528, 2443536)

Decisão proferia em 05/09/2017, sob o ID 2526179 concede a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS refuta a pretensão, argui a decadência, a prescrição quinquenal e, no mérito, que inexistente o direito ao pareamento dos reajustes do benefício aqui em causa com o valor teto previsto pelas EC's ns. 20/1998 e 41/2003.

A parte autora apresentou réplica em 04/10/2017, sob o ID 2880068.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há preliminares a decidir.

O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, nos termos do art. 354 *caput* do CPC.

É, de efeito, pertinente a prejudicial de mérito articulada pela autarquia contestante. Deveras, pacificou-se o entendimento no âmbito do **Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: **em primeiro lugar**, os benefícios concedidos **antes de 28/06/1997** (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é **de dez anos e se encerrou em 28/06/2007**; para os benefícios concedidos **após a vigência desta Lei**, o prazo é **decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício**.

Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do **Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO**, assim ementado:

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA

ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126

No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido” (grifei).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição:

“Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

Sendo assim, os **benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997**, de modo que o **direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007**. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular” (grifei).

No caso dos autos, o autor pretende a readequação do cálculo da RMI do benefício limitado pelo teto de salário-de-contribuição para inclusão das EC's 20/98 e 41/03.

Ora, já no que se refere à revisão para a inclusão do teto a que alude a EC n. 41/03, já se verifica o transcurso integral do prazo decadencial para efetuar a revisão do benefício.

Com efeito, é sabido que tal emenda constitucional entrou em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (art. 11 da EC n. 41/03), o que ocorreu aos **19/12/2003**. Daí porque o último dia para exercer o direito de revisão da RMI com a inclusão desse valor-teto deu-se aos **19/12/2013**, em razão do prazo decadencial decenal. Considerando que a presente ação foi distribuída em **30/08/2017** (ID-2443493), verifica-se estar extrapolado o prazo decenal para o ajuizamento do pleito.

Constatação óbvia que se posta em seqüência é a de que, se para os efeitos da EC n. 41/03 já se mostra atingida pela decadência a pretensão veiculada na demanda, ainda com mais razão deverá ser esta a solução para os efeitos da revisão relativa ao valor teto da **EC n. 20/98**, publicada em data muito anterior (15/12/1998).

Daí porque, considerando que a ação judicial foi proposta em **30/08/2017** (ID-2443493), mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta.

Nem se argumente pela Jurisprudência do STF destacada pela parte autora em réplica (ID-2880068), isto porque em tal julgado não foi analisada a decadência do direito de ação, no caso em comento houve apenas a análise da possibilidade “em tese” da revisão dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991.

É certo que há a possibilidade de revisão dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, desde que tal pleito não tenha sido alcançado pela decadência.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a **decadência do direito ao autor a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I e II do Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária.

Fixo honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no § 5º. *Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.*

P.R.I.

BOTUCATU, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500024-62.2017.4.03.6131
AUTOR: JOSE CARLOS FERRARI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARD ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial, ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a contagem de tempo não considerado quando da avaliação administrativa do benefício. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugrando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresenta réplica.

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Da Alegada Prescrição:

A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda.

Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzi, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790).

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende a parte promotora o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) interstício(s) temporal(is):

De 19/11/2003 a 15/07/2015 em que laborou sob agente **ruido**, exposta a índices mensurados em **91 dB**, conforme PPP juntado aos autos virtuais, à fls. 45/47. Com relação ao agente ruído, impede considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: **AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017.** Por outro lado, é absolutamente indubioso que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 102122/RS, Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014.** Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03).

Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se **cabível** a conversão pretendida para o interstício.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promotora (seja os reconhecidos em sede administrativa, seja por meio desta ação judicial), apporta-se num total de **25 anos, 8 meses e 23 dias** de atividade especial até a data da entrada do requerimento (DER em **10/09/2015**), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agregado a esta sentença, tempo insuficiente para a obtenção do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. (DER: 10/09/2015).

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

Indefiro a antecipação da tutela.

Entendo que seja mais prudente, no momento, aguardar eventual apreciação da causa em grau de colegiado para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A medida se justifica, porquanto vem se formando posição jurisprudencial determinada a impor à parte, *independentemente de sua boa-fé*, a devolução dos valores de benefício previdenciários percebidos por força de decisão judicial ainda sujeita a recurso, nas hipóteses em que esta venha a ser revertida.

Nesse sentido, há diversos precedentes, destaco alguns, julgados do **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ, AgRg no REsp 1.318.313/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2014, (STJ, REsp 1.384.418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/08/2013, STJ, AgRg no RMS 37.466/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/04/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1224995/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2011; AgRg no REsp 1.144.974/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 08/02/2010; RMS 18.057/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 02/05/2006.**

Em sentido idêntico, precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**: REsp n. 1.384.418/SC, REsp 1.416.294/RS, AgREsp 1.401.560/MT, AR 00187616920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015 ; AC 00073486920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015.

Daí porque, é necessário que se pondere que, como, em tese, não é possível descartar possibilidade de reversão desta decisão em eventual grau de recurso, mostra-se mais prudente que se indefira, por ora, o pedido de antecipação da tutela, de molde a não incidir no risco de – eventualmente – sujeitar a parte à necessidade de devolução dos valores que venha a perceber por força da presente decisão.

Até porque, o caso concreto não demonstra risco de perecimento do direito invocado, considerada natureza do benefício previdenciário em jogo.

P.R.L.

BOTUCATU, 10 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000182-20.2017.4.03.6131
EMBARGANTE: MARIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-37.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ARNALDO COELHO DE OLIVEIRA, BENEDITA DE MORAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO - SP103992
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO - SP103992
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, fica a Caixa Econômica Federal intimada para trazer aos autos a consulta aos sistemas CADMUT e/ou DELHOS relativas ao contrato discutido nestes autos, conforme mencionado na Contestação sob id. 2511320 pág. 02. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-42.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA LUIZA ROSA, SIMONE APARECIDA LINO, SIBELE CRISTINA LINO
Advogado do(a) AUTOR: RILTON BAPTISTA - SP289927
Advogado do(a) AUTOR: RILTON BAPTISTA - SP289927
Advogado do(a) AUTOR: RILTON BAPTISTA - SP289927
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de indenização em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel de propriedade das requerentes. Sustentam as autoras que compraram o imóvel de que aqui se cuida no ano de 2010, do proprietário anterior Carlos Alberto Marino. Este proprietário anterior (Carlos Alberto), segundo documentação acostada aos autos (id. 2843970, pág. 05/09 – certidão de matrícula do imóvel), adquiriu o imóvel, por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH, contrato este regularmente quitado no ano de 2008, conforme documento citado. Descrevem na inicial a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel.

Contestação por parte da ré seguradora sob id. 321798.

A Caixa Econômica Federal, citada (certidão sob id. 3007502), deixou de apresentar contestação, conforme certidão de decurso de prazo lançada no sistema processual em 10/11/2017.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A hipótese efetivamente cuida de ilegitimidade passiva das rés, embora não exatamente pelos fundamentos narrados na Contestação sob id. 321798.

Preliminarmente, insta salientar que não se desconhece orientação jurisprudencial majoritária – da qual, confesso, comungo não sem alguma reserva, embora com a máxima reverência – no sentido de que a quitação do contrato de financiamento imobiliário estabelecido entre a entidade bancária e o mutuário não exime, por si só, o mutuante da responsabilidade pelos vícios construtivos ocultos quando estes venham a se manifestar posteriormente ao cumprimento integral da avença. Nesse sentido:

Relator(a) : Desembargador Federal Lazaro Guimarães

Sigla do órgão : TRF5

Órgão julgador : Quarta Turma

Fonte : DJE - Data::14/06/2012 - Página::589

Decisão : UNÂNIME

Ementa

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO HABITACIONAL FIRMADOS COM A CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DECEDENCIAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

" (...)

7 - A quitação do financiamento com a conseqüente quitação do financiamento habitacional, por si só, não tem o condão de excluir a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção apresentados no imóvel por ela financiado.

8 - Caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés na reparação das avarias ocorridas no imóvel em questão, bem como no pagamento de indenização, em decorrência da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado (...)” (g.n.).

Data da Decisão: 05/06/2012

Data da Publicação: 14/06/2012

No corpo da fundamentação do voto condutor do aresto aqui indicado, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do processo, faz questão de enfatizar, com base nos argumentos do MM. Juiz de Primeiro Grau que:

“Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo, desde 2000. É que, como bem salientou o juiz sentenciante: “A liquidação dos contratos não retira da falecida a qualidade de vítima do fato danoso, e a responsabilidade pelo vício construtivo não é excluída previamente pela só quitação do financiamento. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após.”(fls. 1653). Desta forma, caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés a reparar as avarias ocorridas no imóvel bem como a pagar indenização material ao autor, decorrente da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado” (g.n.).

De forma que, com base em tais fundamentos, tem-se admitido, ao menos na generalidade dos casos, o exercício da ação de ressarcimento por vícios construtivos, quer em face da instituição financeira, quer em face da seguradora do contrato originário.

Sucedeu que o caso concreto aqui em epígrafe incorpora uma especificidade, que altera, a meu juízo, a conclusão da linha de pensamento acima formulada: O autor não é mutuário original do contrato de financiamento; adquiriu o imóvel de proprietário que também não era o mutuário original quando o contrato já se encontrava totalmente quitado.

De fato, consoante documentos juntados aos autos (id. 2843970, pág. 05/09 – certidão de matrícula do imóvel em discussão), constata-se que a efetiva compra e venda do imóvel objeto destes autos pelas autoras se deu no dia 31/03/2010. E, conforme documento mencionado, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, por instrumento particular de 25/11/2008, autorizou o cancelamento do registro da propriedade fiduciária, o que caracteriza que o contrato foi integralmente quitado no ano de 2008 pelo proprietário anterior.

Disso decorre, a evidência, que não existe, e nunca existiu, a qualquer tempo, vínculo contratual algum a jungir as requerentes e quaisquer das rés. As últimas não ostentam legitimidade para responder civilmente pela reparação de danos com base no contrato de financiamento imobiliário, porque este não foi com elas pactuado; não há como acionar as corréas como garantidoras da solidez do bem alienado (responsabilidade do alienante pelos vícios redibitórios da coisa vendida) porque o imóvel não foi delas adquirido, mas de terceira pessoa; mesmo que se enfoque a questão sob o prisma – justificadamente protetivo e desequilibrado – da normatividade insculpida no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), ainda assim não seria possível levar a tais extremos acentuados a responsabilidade civil dos fornecedores de produtos ou serviços, de sorte a torná-los responsáveis pelos efeitos contratuais de pactos que não celebraram. É princípio tradicional da Teoria Geral dos Contratos, o da relatividade das convenções, assim explicitado pelo saudoso e emérito doutrinador **SÍLVIO RODRIGUES**:

“ (...) contém a idéia de que os efeitos do contrato só se manifestam entre as partes, não aproveitando nem prejudicando terceiros. O que, aliás, é lógico. Como o vínculo contratual emana da vontade das partes, é natural que terceiros não possam ficar atados a uma relação jurídica que lhes não foi imposta pela lei, nem derivou do seu querer.

Por conseguinte, tal princípio representa um elemento de segurança, a garantir que ninguém ficará preso a uma convenção, a menos que a lei o determine, ou a própria pessoa o delibere”.

[Direito Civil – Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade, v. 3, 25. Ed., rev., São Paulo: Ed. Saraiva, 1997, p.17].

No mesmo sentido, a lição de **SÍLVIO DE SALVO VENOSA**:

“Um dos princípios fundamentais do contrato é sua relatividade, isto é, o negócio só ata os participantes, não podendo beneficiar ou prejudicar terceiros, como aplicação do princípio *res inter alios acta, aliis neque nocet neque potest*” (g.n.).

[Código Civil Interpretado, São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 451].

Mesmo que se encarasse a questão aqui posta, sob o ponto de vista social, não haveria como acomodar a situação do caso concreto sob o pálio do contrato coletivo, hoje expressamente previsto no CDC. Valho-me, uma vez mais, do entendimento da doutrina:

“O contrato coletivo, usado para as relações de trabalho, bem como presente no CDC (art. 107), apresenta conceito extensivo de parte. Nesse negócio, o acordo de vontades é estabelecido entre duas pessoas jurídicas de direito privado, com repercussão em todos os membros integrantes dessas entidades. Os reflexos desses contratos serão mais ou menos amplos de acordo com a amplitude da representação das pessoas jurídicas envolvidas. Todavia, não podemos conceituar tecnicamente como terceiros esse universo de pessoas atingidas pelo acordo coletivo”.

[Verosa, cit., p. 452].

Em função disso, não há como, nem mesmo em tese, e ainda no plano hipotético das condições da ação, pretender responsabilizar as ora rés pelos vícios construtivos supostamente existentes no imóvel das aqui requerentes, em face da ausência de pertinência subjetiva quanto à indicação de tais pessoas para responder pela demanda. Caberá à parte autora voltar-se contra o construtor do imóvel (responsabilidade civil do construtor), ou, quando não, contra o alienante do imóvel aqui em tela, com base na responsabilidade do vendedor pela higidez da coisa vendida, em decorrência de um contrato de compra e venda civil.

Não há legitimidade na ação dirigida em face das partes que aqui figuram como rés.

DISPOSITIVO

Do exposto, em razão de ilegitimidade passiva *ad causam* de ambas as rés, reputo as ora autoras carecedoras da ação proposta, razão porque INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 330, II, c.c. art. 485, I e VI, todos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita (despacho id. 2902423).

P.R.I.

BOTUCATU, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-49.2017.4.03.6131
AUTOR: SIDNEY ANTONIO FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA - SP321545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária proposta por **SIDNEY ANTONIO FIGUEIRA**, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercido junto a suas empregadoras, bem como a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**, a instituir em seu favor o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos. (ID 2179785, 2373977, 23773993).

Decisão proferida em 24/08/2017 determina a parte autora que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

Em petição juntada aos 21/09/2017 (ID- 2727708), a parte autora requer dilação de prazo pra cumprir as determinações proferidas na decisão de 24/08/2017. (ID2374718).

O requerimento foi deferido, sendo concedido a parte autora prazo de 10 (dez) dias.

Foi realizada consulta ao sistema CNIS/DATAPREV tendo sido juntada documentação referente ao benefício previdenciário percebido pela parte autora. (ID- 3214565, 3214648)

Decisão proferida em 27/10/2017 (ID-3215253), indefere a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora.

Em petição juntada aos autos eletrônicos em 01/11/2017 (ID-3283095), a parte autora desiste de prosseguir com a ação, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Decido.

Acato o pedido de desistência realizado pela parte autora, em petição juntada aos autos eletrônicos em 01/11/2017 (ID-3283095).

Sendo assim, EXTINGO o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

BOTUCATU, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-67.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIANA BARBOSA LOPES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Mariana Barbosa Lopes**, visando o pagamento da dívida, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (ID- 2630606). Juntou documentos. (ID-2630608, 2630609, 2630610, 2630611, 2630612).

A executada foi citada, conforme certidão juntada aos autos virtuais sob o ID 3069551.

Em petição juntada aos autos em 20/10/2017 (ID- 3107743) a exequente informa que obteve uma composição amigável pela via administrativa com a executada, tendo inclusive sido pagos honorários advocatícios. Desta forma, requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 924, II do CPC.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, e EXTINGO o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 924, incisos II do Código de Processo Civil.

Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração.

Determino o recolhimento de eventuais mandados de citação e/ou penhora porventura expedidos, bem como levantamento de eventuais restrições ou penhora.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

BOTUCATU, 10 de novembro de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 1938

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002071-65.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO VALENTINO(SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO)

Fls. 59/67: requer o executado o desbloqueio de valores efetuados em conta salário e conta poupança, mantidas junto a Caixa Econômica Federal. Observo que a documentação apresentada pelo devedor de fls. 69/71, demonstra o recebimento de proventos referentes a salário, conforme Demonstrativo de Pagamento da Prefeitura do Município de Botucatu à fl. 70, o que comprova a impenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC. Ainda, observo que a documentação apresentada pelo devedor, fl. 71, comprova a impenhorabilidade da quantia bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso X do art. 833 do CPC, pois o montante bloqueado origina-se de valor depositado em caderneta de poupança. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de conta poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que as contas junto à instituição bancária Caixa Econômica Federal, objeto dos bloqueios on-line, via Sistema Bacenjud, tratam-se de conta poupança e conta salário, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.261,28, com filero no art. 833, incisos IV e X do CPC. Após, em termos de-se vista a CEF para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

0000700-32.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMPOS MULOTTO LTDA - ME X ANA LUCIA DE CAMPOS MULOTTO(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

Considerando a informação de acordo e pagamento total do débito exequendo e o requerido pelos executados às fls. 88/90, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento do feito. PRAZO: 15(quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000026-54.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERONICA APARECIDA STEFANI(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONICA APARECIDA STEFANI

Fls. 84/86: requer a executada a utilização do valor constante em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para o pagamento à vista do débito exequendo neste feito (Contrato nº 002965160000175148 - Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais para Construção e Outros Pactos - cartão CONSTRUCARD), no valor constante na proposta realizada pela exequente à fl. 81 (R\$ 9.960,70 + R\$ 987,60 - custas e honorários - total R\$ 10.948,30), apresentando ainda o extrato de fl. 87 para demonstrar que possui saldo na conta do FGTS suficiente para a devida quitação. Instada a se manifestar a Caixa Econômica Federal, discorda da utilização dos valores constantes na conta do FGTS para pagamento da dívida, vez que não existe expressa previsão legal, constante da Lei 8.036/90, que enumera as hipóteses legais de movimentação da conta vinculada (cf. fl. 90). A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 20, trata das hipóteses de liberação de valores depositados a título de FGTS, nos seguintes termos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o SFH; A questão a ser resolvida nos autos é se essa norma trata de forma taxativa essas possibilidades, ou permite uma interpretação mais aprofundada em cada caso. A matéria não é nova, já tendo merecido apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça e C. Tribunais, a exemplo das jurisprudências que trago a seguir: FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Recurso especial improvido. REsp. 711100/RS. STJ. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. T2. Urânime. DJ 06.02.2007 p. 286. ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA EFETUADO EM NOME DO CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.038/90. 1. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Elmano Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004). 2. Dessa forma, tendo em vista que o imóvel a ser adquirido por meio do financiamento efetuado em nome de um dos cônjuges irá se reverter para o bem-estar da família, nada obsta que o outro cônjuge utilize seu saldo de FGTS para auxiliar na quitação da dívida, desde que preenchidos os requisitos exigidos no art. 20, VII, do referido diploma legal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. REsp. 659434/RS. STJ. Rel. Ministro Albino Teori Zavascki. T1. Urânime. DJ 24.04.2006 p. 362. ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS. PAGAMENTO DE PARCELAS DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. 1. Havendo previsão legal, através de recente regulamentação do Conselho Monetário Nacional, para o financiamento de materiais de construção para reforma de habitações dentro do SFH, pode o trabalhador servir-se de seu patrimônio junto ao FGTS para efetuar o pagamento do financiamento para a reforma de seu imóvel, obtido anteriormente em linhas comerciais mais onerosas, qual seja, Construcard. 2. Forte corrente alerta para o fato de que a norma inserta no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é exemplificativa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. AC 2004.71.11.002074-0/RS. TRF4ª R. Rel. Des. Federal Amaury Chaves de Athayde. Rel. p/acórdão Juiz Federal Márcio Antônio Rocha. T4. Maioria. DJU 12.04.2006. De todo o exposto, percebe-se que a pretensão da parte autora, embora não expressamente contemplada nas hipóteses enumeradas no art. 20 da Lei 8.036/90, tem merecido o amparo de nossos Tribunais Superiores, se mostrando perfeitamente viável no caso dos autos. Nesse contexto, a utilização dos depósitos vai ao encontro não só do interesse do credor, mas também do devedor e do próprio FGTS. É que, com o pagamento da dívida, poderá o dinheiro voltar a ser utilizado em novas operações que objetivem justamente a construção ou reforma de imóveis, este sabidamente o maior campo de atuação do Fundo. Consigno que, embora a exequente tenha se manifestado nos autos, a mesma não cumpriu a determinação contida à fl. 93. Assim, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10(dez) dias, efetue a transferência dos valores provenientes do FGTS do executado no quantum necessário para liquidação total da dívida exequenda, conforme planilha de acordo proposta pela CEF às fls. 81/81v aos cofres da Caixa Econômica Federal, para futuro levantamento pela exequente, independente de alvará, comprovando o cumprimento desta determinação. Após, em termos, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-65.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA COLOMBINI DOS SANTOS - SP361567

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva: a) o reconhecimento da nulidade do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade; b) que lhe seja possibilitada a renegociação do débito e c) que seja cancelada a consolidação da propriedade outrora operada em favor da ré.

O autor alega que firmou contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando-se como garantia o imóvel sito à Rua Labruna Jose Batistella, nº 190, Jd. Bela Vista, Araras/SP, matriculado sob o nº 26.781 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Araras/SP. Relata que enfrentou dificuldade financeira que o impossibilitou de honrar com as prestações do referido financiamento. Afirmo que, no entanto, possui a intenção de renegociar o débito, porém não possui condições de fazê-lo nos termos exigidos pela requerida.

Informa que o imóvel em questão está em vias de ser leiloado pela ré, sendo necessária sua suspensão.

Aponta a existência de irregularidade no procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade, sustentando que a notificação realizada pelo oficial de Registro de Imóveis para fins de constituição em mora é insuficiente para a realização do leilão extrajudicial, que exigiria nova e específica intimação pessoal da autora acerca do leilão designado. Defende que o procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade, previsto na Lei 9.514/1997, seria inconstitucional, por ofender os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, assevera a possibilidade de purgar a mora, nos termos do art. 34 do Decreto 70/66 e a possibilidade de preservação do contrato.

Requer que seja concedida tutela de urgência no sentido de determinar que a ré se abstenha de efetivar a alienação do imóvel a terceiros, suspendendo-se os leilões que venham a ser designados.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” - que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória” -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Neste diapasão, não se faz presente o “*fumus boni iuris*”, já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações do autor.

Inicialmente, cumpre verificar se o início da consolidação extrajudicial da propriedade se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o inadimplemento do contrato de mútuo.

Neste passo, noto que o próprio autor confessa o inadimplemento do financiamento assumido junto à ré. Desse modo, ao menos neste juízo preliminar, a deflagração do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade aparenta ostentar causa legítima.

No mais, o ceme da questão posta em juízo consiste na legitimidade da consolidação da propriedade e futura alienação a terceiro por leilão extrajudicial, conforme permite a Lei nº 9.514/1997, à luz do postulado constitucional do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Cumpre transcrever as disposições constantes da Lei nº 9.514/1997, pertinentes ao caso:

Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

(...)

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.

(...)

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o **negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.**

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel **mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.**

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

I - o valor do principal da dívida;

II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;

III - a taxa de juros e os encargos incidentes;

IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;

V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27.

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, **resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.**

§ 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.

§ 2º *Á vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.*

Art. 26. *Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

§ 1º *Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

§ 2º *O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

§ 3º *A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

(...)

§ 5º *Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

(...)

§ 7º *Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

(...)

Art. 27. *Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

§ 1º *Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.*

§ 2º *No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.*

§ 3º *Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:*

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º *Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.*

§ 5º *Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.*

§ 6º *Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.*

§ 7º *Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º *Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

Art. 30. *É assegurada ao fiduciário, seuessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.*

Art. 32. *Na hipótese de insolvência do fiduciante, fica assegurada ao fiduciário a restituição do imóvel alienado fiduciariamente, na forma da legislação pertinente.*

Art. 33. *Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.*

Consoante as afirmações constantes na própria inicial, o imóvel objeto da presente ação foi alienado fiduciariamente à ré e, por isto, a relação contratual estabelecida entre as partes rege-se pelos dispositivos legais acima transcritos, em complemento às disposições contratuais.

Nesse passo, resta apenas analisar a procedência dos fundamentos apresentados na inicial como ensejadores do reconhecimento da ilegalidade do procedimento de leilão do bem.

Sustenta o autor que o procedimento extrajudicial feriria os princípios da ampla defesa e do contraditório. No entanto, diferentemente do que sustenta o demandante, entendo que a Lei nº 9514/97, que possibilita a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios do devido processo legal, contraditório ou da ampla defesa.

O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Anteriormente à Lei 9.514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária.

A Lei 9.514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel. **Friso que, ao contrário do que alega o autor, a lei não exige que haja nova notificação do devedor antes do leilão.**

Não houve, na Lei 9514/97, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir.

A Lei 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só do leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário.

Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios.

O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não pode suspender a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que, até o momento, não ocorreu.

Contudo, no caso em tela o autor não se mostra disposto a efetuar a purgação da mora, mas a efetuar a renegociação do débito, o que, neste momento processual, não autoriza a suspensão dos atos de alienação.

Ademais, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.462.210/RS (Informativo nº 0552), externou entendimento no sentido de que em contratos regidos pela Lei 9.514/1997, a consolidação da propriedade não importa na incorporação do bem ao patrimônio do credor fiduciário, bem como na extinção do contrato de mútuo, de modo que seria possível ao fiduciante purgar a mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, ante a incidência subsidiária do art. 34 do Decreto-lei 70/1966. Eis o teor da ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Assim sendo, considerando ainda tal possibilidade de que o autor purgue a mora até a assinatura do auto de arrematação, não se justifica a suspensão dos leilões extrajudiciais.

Diante de tal quadro, o deferimento da tutela de urgência vindicada, antes da formação do contraditório, não se mostra amparada da necessária plausibilidade do direito pleiteado.

Ausente a verossimilhança nas alegações do autor, despiendo perquirir sobre a presença do "periculum in mora".

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial para regularização do valor da causa.

Considerando a necessidade de se oportunizar às partes a possibilidade de composição e solução da controvérsia por meio da conciliação, e em homenagem à Semana Nacional de Conciliação, **designo audiência para 01/12/2017, às**

16:30 horas.

Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação (CECON) deste fórum, localizado na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-65.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA COLOMBINI DOS SANTOS - SP361567
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em complemento à r. decisão retro, CITE-SE a Caixa Econômica Federal.

Considerando a proximidade da data designada para a audiência conciliatória, expeça-se o necessário para CUMPRIMENTO EM REGIME DE PLANTÃO.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de novembro de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTAS

0000790-67.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-52.2015.403.6143) ILDO QUIZINI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Cuida-se de incidente de Insanidade Mental do Acusado ILDO QUIZINI. Através da decisão de fl. 15 nomeou-se o médico perito Dr. Anderson Balloni que, devidamente intimado (fl. 28), deixou de cumprir o seu encargo e não informou data e horário para avaliação do requerente. É o relatório. Decido. Considerando que o perito deixou de cumprir o seu encargo, destituo-o do seu encargo. Para realização da perícia, nomeio o médico DR. LUIS FERNANDO BELOTI. A perícia deverá ser realizada nas dependências desta Subseção Judiciária, no dia 27/11/2017 às 14h00. Fixo desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DO ACUSADO

0003067-61.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143) JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos de acusado opostos por JULIANO STORER, em que se pretende a liberação de dinheiro, veículo automotor e imóvel objetos do sequestro determinado na decisão do Colegiado de Primeira Instância formado nos autos nº 0000578-51.2014.403.6143. No caso em tela, trata-se de sequestro e não de apreensão, o que obsta que se proceda à imediata restituição dos bens constritos, de forma que, por força do disposto no aludido parágrafo único do art. 130 do CPP, apenas quando do trânsito em julgado da sentença condenatória (se for este o caso, obviamente) é que será possível a prolação de decisão. Assim, considerando que o embargante é réu na ação penal n. 0001091.19.2014.403.6143 - que tem decisão declinando da competência - remetam-se estes autos juntamente com aquele a uma das varas criminais da Comarca de Limeira. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004478-23.2009.403.6109 (2009.61.09.004478-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DIRCEU DE OLIVEIRA(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DIRCEU DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nos tipos previstos nos artigos 297, caput e 3º, II, 299 e 304 do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado obteve 13 inscrições de CPF fornecendo dados falsos ou parcialmente inverídicos. As inscrições podem ser conferidas abaixo: INSCRIÇÃO NASCIMENTO ENDEREÇO NOME DA MÃE 487.226.691-91 21/06/1971 Rua Flausino Pires de Moraes, 404, Jd. Santo Antônio, Conchal-SP Luzinete Maria de Oliveira 348.898.682-91 15/10/1969 Rua Benedito Barbosa, 95, Jd. Santa Catarina, Araras-SP Gilene de Oliveira 298.809.798-42 16/04/1971 Rua Benedito Barbosa, 95, Jd. Santa Catarina, Araras-SP Luzinete Maria de Oliveira 067.020.998-86 03/06/1967 Rua Benedito Barbosa, 95, Jd. Santa Catarina, Araras-SP Maria de Jesus Oliveira 156.815.108-08 15/08/1974 Rua Benedito Barbosa, 95, Jd. Santa Catarina, Araras-SP Zuzimaria de Oliveira 326.215.152-15 10/07/1972 Rua Dr. Altino Arantes, 859, Centro, Conchal-SP Não disponível 24.306.058-13 17/05/1971 Rua Flausino Pires de Moraes, 404, Jd. Santo Antônio, Conchal-SP Não disponível 63.719.668-71 08/05/1971 Rua Flausino Pires de Moraes, 404, Jd. Santo Antônio, Conchal-SP Não disponível 089.258.229-46 10/07/1996 Rua Henrique Waldvogel, 370, Jd. Juana, Leme-SP Não disponível 378.934.768-00 15/05/1970 Rua de Campos Martins, 1022, Núcleo José Ometto II, Araras-SP Luzinete de Oliveira 078.789.378-18 16/04/1971 Rua Hugo de Campos Martins, 1022, Núcleo José Ometto, Araras-SP Não disponível 232.567.008-29 16/04/1971 Rua Sabiá, 141, Narciso Gomes, Araras-SP Maria José de Oliveira 381.439.708-84 16/04/1972 Rua Sabiá, 141, Narciso Gomes, Araras-SP Júlia dos Santos Oliveira Diz a acusação que todas essas inscrições foram canceladas de ofício pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira pelo Ato Declaratório Executivo nº 16/2012. Nesse caso, a materialidade foi comprovada pelas informações colhidas no curso da investigação levada a efeito no processo administrativo nº 13887.720059/2012-83. Aduz ainda o MPF que o réu, fazendo uso de alguns desses CPFs, constituiu as pessoas jurídicas abaixo relacionadas: CPF CNPJ NOME EMPRESARIAL 348.898.682-91 02.129.574.001-90 Oliveira e Costa Construção Civil Ltda 298.809.798-42 04.815.199.0001-67 Dirceu de Oliveira Araras-ME 163.719.668-71 72.972.821.0001-09 Dirceu de Oliveira-Bar378.934.768-00 13.718.398.0001-49 Dirceu de Oliveira-MEA acusação afirma também que, após quebra de sigilo bancário deferida por este juízo, constatou-se que o réu valeu-se de alguns dos CPFs listados acima para abrir estas contas bancárias: CPF CONTA BANCO FL. DO IPL 487.226.691-91 38605-9 (AG. 0578-9) Banco do Brasil 339/356156.815.108-08 20.764-0 (AG. 0916-4) Banco do Brasil 364298.809.798-42 0964-26699-90 HSBC 365 e 367/371298.809.798-42 2910-001-1021-0 (AG. CIDADE AZUL) Caixa Econômica Federal 377/386 Ainda de acordo com a acusação, o réu, na data provável de 11/01/2006, inseriu informação falsa em sua CTPS (nº 37951, série 00335-SP), nela anotando vínculo empregatício inexistente, relacionado à sociedade Lago Azul Veículos Ltda (CNPJ 03.691.997/0001-61). Em relação a esse delito, a materialidade foi demonstrada pelo laudo pericial de fls. 153/154 do inquérito, que atribuiu os escritos ao denunciado. Além disso, o Sr. Claudinei de Lima, responsável pela pessoa jurídica em questão, confirmou que a anotação na CTPS era inverídica. Por derradeiro, a o MPF relata que, em data ignorada, mas posterior a 31/12/2006, o réu também simulou autenticações mecânicas em três guias DARF (fls. 81/83 do inquérito), emitidas em seu nome e destinadas ao pagamento de parcelas do IRPF. Abaixo seguem os dados dos documentos: DARF - 29/06/2007 DARF - 31/05/2007 DARF - 31/12/2006 Devedor: Dirceu de Oliveira Devedor: Dirceu de Oliveira Devedor: Dirceu de Oliveira Valor: RS 52,17 Valor: RS 51,64 Valor: RS 929,41 Autenticação mecânica atribuída à CEF, de 25/06/2007 Autenticação mecânica atribuída a BNC, de 29/05/2007 Autenticação mecânica atribuída a BNC, de 29/05/2007 Pelo que narra a denúncia, a DARF de RS 51,64 foi posteriormente utilizada pelo réu (em 29/05/2007), que a apresentou como prova de pagamento à autoridade fazendária nos autos do processo administrativo nº 13.887.000253/2004-39 (fls. 217/218 do inquérito). Neste caso, a materialidade do delito teria ficado demonstrada pelo laudo pericial de fls. 244/246, que confirmou as simulações de autenticação nas DARFs em poder do denunciado dizendo que a falsificação se deu como resultado de montagem documental mediante transporte de seqüência numérica de caracteres impressos e colados em papel suporte diverso. Outrossim, os documentos de fls. 217/218 provariam o uso da guia adulterada. Por todo o exposto, pretende a acusação que o réu seja condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 297, caput (2 vezes), 297, 3º, II (uma vez), 299 (13 vezes) e 304 (nove vezes) do Código Penal. Acompanha a peça acusatória o IPL nº 25-132/2009 e os documentos de fls. 418/425. A denúncia foi recebida em 09/09/2013 (fl. 426). Na resposta à acusação de fls. 671/672, a defesa pede a expedição de ofícios às Juntas Comerciais de São Paulo e Rondônia, a fim de que sejam enviados documentos relacionados às pessoas jurídicas cujos registros foram atribuídos ao réu. Resposta da Junta Comercial de Rondônia às fls. 697/706; da Jucesp às fls. 707/719. Foi realizado o interrogatório do réu às fls. 788/789. Não foram arroladas testemunhas. Aberto o prazo para alegações finais, o MPF se manifestou às fls. 801/805, reiterando a autoria e a materialidade delitiva, bem como requereu o recebimento de aditamento da peça acusatória, a fim de que fossem incluídas outras 12 condutas de abertura de contas bancárias com CPFs falsos, conforme tabela abaixo: CPF CONTA BANCO FLS. 298.809.798-42 0356-0155-8300728-8, migrada para a conta 0033-2155-01-003827-8 Santander 427348.898.682.91 3537-0 Banco do Brasil 442326.215.152-15 23275-2, migrada para a conta 0234.232750-5 Itau 469381.439.708-84 04639-5 Itau 469348.898.682-91 9537-0 Banco do Brasil 523298.809.798-42 64.933-3 Bradesco 551156.815.108-08 84.928-6 Bradesco 551124.306.058-13 513.855-8 Bradesco 552326.215.152-15 103.929-6 Bradesco 553089.258.229-46 516.663-2 Bradesco 553378.934.768-00 9.685-7 Bradesco 553232.567.008-29 10.368-3 Bradesco 553 Em suma, pede agora o MPF a condenação do réu pelos crimes previstos nos artigos 297 (2 vezes), 297, 3º, II (1 vez), 299 (13 vezes) e 304 (21 vezes), c/c o artigo 69 (concurso material), todos do Código Penal. As alegações finais da defesa estão às fls. 808/816. Na decisão de fl. 819 foi recebido o aditamento da denúncia e designado novo interrogatório do acusado (ninguém arrolou testemunhas novamente). O novo interrogatório do réu consta às fls. 888/892. Declarada encerrada a instrução, a defesa requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que fossem informadas as datas das emissões de todos os CPFs relacionados na denúncia. A resposta do órgão federal consta nas fls. 908/909. Em suas alegações finais escritas (fls. 913/920), o MPF mais uma vez ratificou a peça acusatória e requereu a condenação do réu, com observância do concurso material. Nos memoriais de fls. 923/938, o réu arguiu, primeiramente, a prescrição de 9 fatos relacionados ao delito do artigo 299 do Código Penal, por ter decorrido o prazo extintivo entre a data do delito e a data do recebimento da denúncia. Segundo ele, estão prescritos: CPF EMISSÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO 348.898.682-91 15/12/1992 09/09/2013 5 anos 156.815.108-08 20/02/1991 09/09/2013 5 anos 298.809.798-42 30/08/1999 09/09/2013 5 anos 163.719.668-71 19/10/1992 09/09/2013 5 anos 487.226.691-91 20/02/1991 09/09/2013 5 anos 067.020.998-86 20/02/1991 09/09/2013 5 anos 326.215.152-15 20/02/1991 09/09/2013 5 anos 078.789.378-18 20/02/1991 09/09/2013 5 anos Quanto às inscrições falsas de CPF, diz que o de nº 298.809.798-42 é de sua titularidade, de modo que não podem ser 13, mas sim 12 imputações. Assevera também que nenhum dos CPFs listados na denúncia foram realmente encontrados na sua posse - foram apreendidos apenas os de nº 034.940.111-09 e 090.785.848-15. Defende ainda que o fato de os documentos terem sido emitidos com parte de dados verdadeiros seus é mero indicio, não corroborado por outros elementos de convicção, não podendo ser condenado sem prova robusta da autoria. No tocante ao delito do artigo 304 do Código Penal, alega que ele deve ser absorvido pelo crime do artigo 299 do mesmo diploma, uma vez que se ambas as infrações lesam o mesmo bem jurídico (fê pública) e por se tratar de post factum impunível, incidindo o princípio da consunção. Em razão disso, requer sua absolvição dessa imputação. Pertinente às contas bancárias, primeiramente afirma que 4 contas foram abertas com seu CPF verdadeiro (298.809.798-42), não havendo falsidade. Em seguida alega que existem provas que o liguem à abertura das demais contas, estando o MPF mais uma vez a se valer de indícios para pedir a condenação. No que tange às pessoas jurídicas registradas em seu nome, pontua que a Dirceu de Oliveira Araras-ME foi constituída com o número de seu CPF verdadeiro (298.809.798-42), logo não há que se falar em crime. Quanto às outras três pessoas jurídicas, diz que não tem como relacioná-las a si, pois todos os dados informados são incompatíveis (endereço, filiação e RG). Tratando da falsificação na CTPS, aduz que já foi processado e absolvido por esse fato, tendo juntado aos autos cópia da sentença absolutória às fls. 890/891. Por fim, em relação às simulações de autenticações mecânicas em guias DARF, afirma que não foram produzidas provas que lhe atribua a autoria. Ressalta que em seu interrogatório foi claro ao dizer que efetuou regularmente todos os pagamentos e que não tinha conhecimento da inidoneidade das autenticações. E conclui pontuando que a própria acusação, em seus memoriais, refere-se à existência apenas de indícios de autoria, que não podem ser considerados para eventual condenação. É o relatório. DECIDO. Dada a grande quantidade de imputações, examiná-las-ei em capítulos, a fim de facilitar a compreensão da sentença. Ademais, os documentos que instruem esta decisão e que serão mencionados no curso da fundamentação foram nominados doc e numerados em seqüência. 1) DO CRIME DO ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL (FALSIDADE IDEOLÓGICA) O Ministério Público atribui ao réu a prática do crime do art. 299, duas vezes, substanciada na obtenção de 13 inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas. 1.a) DO CPF 298.809.798-42 O réu afirma que esse é seu verdadeiro número no Cadastro de Pessoas Físicas, mas alega que a inscrição foi cancelada em virtude da existência dos outros CPFs em seu nome. Em relação a esse CPF, realmente ele apresenta status cancelado no site da Receita Federal (vide doc. 1), mas há outro, do qual o réu nega a titularidade, que se encontra com situação cadastral regular (156.815.108-08 - doc. 5). O crime de falsidade ideológica é de difícil constatação porque a espuridade não está na materialidade do documento, mas sim na declaração nele inserida. Assim, nem sempre é possível valer-se de provas contundentes da materialidade delitiva, porém é cabível chegar à conclusão sobre a prática do crime com base em indícios. Nos dizeres do artigo 239 do Código de Processo Penal, considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Não se trata, pois, de ilações ou suposições, mas sim de obter um resultado lógico aplicando a razão a premissas fáticas demonstradas. Pois bem. A despeito da passividade do réu, em seu interrogatório, sem demonstrar, de forma veemente, inconformismo com as imputações que lhe foram feitas, próprio das pessoas falsamente acusadas, tenho que o CPF 298.809.798-42 é fato lícito. O acusado confirma, em audiência, que este era o seu CPF, que hoje está cancelado em razão da multiplicidade apontada pela Secretaria da Receita Federal e que a empresa Dirceu de Oliveira Araras-ME foi aberta com a sua utilização, e, portanto, regular. A convicção sobre a veracidade deste CPF foi lastreada pelo conjunto probatório constante no inquérito policial. Se não vejamos: declaração de imposto de renda ano 2006, exercício 2007, em nome do réu (fls. 56/63 - apenso I, anexo I) com todos os seus dados, inclusive CPF e residência (Rua Sabiá, 141); documento de seu carro com endereço na Rua Sabiá, nº 141, CPF e demais informações por ele declinadas (fls. 74 do mesmo apenso); proposta de seguro de automóvel com os mesmos dados; procuração ad judicia (fls. 116). Ressalto que há neste rol documentos que foram submetidos a controle e fiscalização de órgão estatal (declaração de IRPF e certificado de registro e licenciamento de veículo) sem que se informasse qualquer irregularidade. Note que os atos regulares da vida civil (incluindo a abertura de uma empresa) foram perpetrados, ao longo dos anos, com este CPF, não sendo suficiente para lhe afastar a licitude a obtenção de outras inscrições, tal como será abaixo analisado. Como o delito se caracteriza pela omissão em documento público ou particular de declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar, ausente evidência destas condutas - o que se observa na espécie, pois quando do requerimento forneceu seus dados verdadeiros, notadamente, data de nascimento, residência e nome da mãe - não há que se falar em crime. Assim, o MPF não se desincumbiu de provar que este CPF não era do acusado. A dúvida, como é cediço, milita em favor do réu. 1.b) DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA Delito do artigo 299 do Código Penal é formal, consumando-se com a omissão de informação verdadeira ou com a inserção de dados falsos. Logo, no caso concreto, o crime consumou-se com a apresentação dos documentos e das informações inverídicas à Receita Federal para obtenção do CPF (data da inscrição no cadastro). Considerando ainda que a pena máxima cominada em abstrato é de cinco anos, o prazo da prescrição da pretensão punitiva dá-se em 12 anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Sendo assim, estão prescritos os crimes imputados ao réu relativos aos CPFs abaixo indicados, visto que decorridos mais de 12 anos entre a data da inscrição e a do recebimento da denúncia (09/09/2013 - fl. 426): CPF DATA DA INSCRIÇÃO 487.226.691-91 Anterior a 10/11/1990 (doc. 2) 348.898.682-91 15/12/1992 (doc. 3) 298.809.798-42 30/08/1999 (doc. 1) 067.020.998-86 Anterior a 10/11/1990 (doc. 4) 156.815.108-08 02/02/1991 (doc. 5) 326.215.152-15 Anterior a 10/11/1990 (doc. 6) 124.306.058-13 Anterior a 10/11/1990 (doc. 7) 163.719.668-71 19/10/1992 (doc. 8) 078.789.378-18 Anterior a 10/11/1990

(doc. 11)No que se refere ao CPF 298.809.798-42, ainda que se considerasse irregular a sua emissão, o crime do art.299 estaria prescrito.1.c) DOS CPFs REMANESCENTESNão foram atingidas pela prescrição as seguintes inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas:CPF DATA DA INSCRIÇÃO089.258.229-46 17/09/2009 (doc. 9)378.934.768-00 17/01/2006 (doc. 10)232.567.008-29 06/12/2006 (doc. 12)381.439.708-84 18/03/2006 (doc. 13)Assim como dito no item 1. a acerca da dificuldade de demonstração direta do cometimento do crime de falsidade ideológica, valho-me aqui das seguintes circunstâncias que levam ao cometimento do delito pelo réu em relação aos CPFs acima indicados: i) o réu já foi processado criminalmente na 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro pela prática de falsidade ideológica (duas vezes) e corrupção ativa. Na certidão de objeto e pé de fl. 64, apesar de o número do RG (23.460.454-2) e o nome dos pais (José Cassiano de Oliveira e Luzinete Maria de Oliveira) serem os mesmos informados a este juízo no interrogatório (fl. 888), o CPF fornecido é o de nº 232.567.008-29, diferente, pois, daquele que o acusado diz ser o seu de verdade (298.809.798-42). Isso revela que, mesmo em juízo o réu mentiu sobre seu CPF ou pelo menos deixou de corrigir informação errônea sobre sua identidade, denotando a intenção de ludibriar; ii) foram apreendidos em poder do denunciado dois cartões de CPF (034.940.111-09 e 090.785.848-15), e nenhum deles referiu-se à inscrição que ele diz ser verdadeira (298.809.798-42). O acusado não esclareceu a razão de estar na posse de dois documentos ideologicamente falsos em seu nome. A despeito de nenhum dos dois CPFs terem sido alvo da denúncia oferecida pelo MPF, a situação indica que as demais inscrições só podem ter sido feitas por ele; iii) em diversas inscrições falsas há dados declarados verdadeiros e que se ligam ao acusado, seja a data de nascimento por ele admitida no interrogatório (078.789.378-18 e 232.567.008-29), seja o nome da mãe (Luzinete Maria de Oliveira - 487.226.691-91, 378.934.768-00), seja o endereço em que ele diz morar ou já ter morado (Rua Benedito Barbosa, 95, Araras - 348.898.682-91, 156.815.108-08; Rua Sabá, 141, Araras - 232.567.008-29, 381.439.708-84). A menos que haja um falsário à solta que tenha deliberadamente decidido prejudicar reiteradas vezes o réu (hipótese remotíssima, não levantada nem demonstrada pela defesa), a utilização de uma parte de dados verdadeiros próprios para obter documentos publicamente ideologicamente falsos não parece destoar do modus operandi desse tipo de delito - até porque a inserção de informações parcialmente verdadeiras ajuda a reforçar a ideia de idoneidade do documento. A única exceção a esse modus operandi é o CPF nº 089.258.229-46, cujos dados pessoais informados destoam do que se disse acima. Entretanto, é possível atribuir-lhe a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas porque ela foi usada para a abertura da conta nº 516.663-2 no banco Bradesco, e na ficha cadastral de fl. 569 é referido o nome verdadeiro da mãe dele (Luzinete Maria de Oliveira), ainda que com pequena diferença na grafia. Assim, malgrado a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas tenha sido feita sem nenhum dado pessoal do réu, o indicio ora mencionado permite concluir com certa a autoria do delito. Por mais comum que seja o nome do acusado, o nome da mãe não é, de sorte que é possível dizer que se trata, sim, do denunciado, sendo muito difícil acreditar na ocorrência de um caso de homonímia com nome de mãe idêntico entre indivíduos que residam em cidades tão próximas (Araras e Leme). Por essas razões, reputo caracterizadas a materialidade e a autoria do delito de falsidade ideológica em relação às quatro inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas acima referidas. 2. DO CRIME DO ARTIGO 297, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO)O Código Penal pune a falsificação de dois a seis anos, e multa o indivíduo que falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. O bem jurídico protegido é a fé pública, por ser essencial que a sociedade confie na genuinidade de certos atos, documentos, sinais e símbolos empregados na multiplicidade das relações diárias (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 2ª ed., rev., atual. e ampl. Editora Método: São Paulo, 2014, p. 1.015).A acusação imputa ao réu a falsificação de três guias DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), inserindo nelas autenticação mecânica falsa para simular o pagamento de parcela de imposto de renda. Diferentemente do que ocorre com a falsidade ideológica, neste caso é possível aferir a materialidade por prova direta, por se tratar de crime que deixa vestígios. É imprescindível, portanto, a realização de perícia no corpo de delito. O auto de fl. 85 dá conta também da apreensão das DARFs de fls. 81, 82 e 83, que estavam em poder do réu. Submetidos à perícia, foi constatado pelos profissionais que examinaram os documentos queas cópias reprográficas dos DARFs. - Documentos de Arrecadação de Receitas Federais descritos nos itens C e D, às fls. 73 e 74, com histórico de pagamento parcelado de quota do IRPF 2007, em nome de Dirceu de Oliveira, datados de 31/12/2006, apresentam vestígios denunciadores de adulteração, sendo resultado de montagem documental mediante transporte de sequência numérica de caracteres impressos e colados em papel suporte diverso, com o objetivo de simular a existência de autenticação mecânica em documento de arrecadação bancária (fl. 245).A despeito de se imputar ao réu a simulação de autenticação em três guias DARF, o pedido se resume à prática do crime do art. 297 por duas vezes.De toda forma, do que se extrai do laudo pericial é que apenas os documentos dos itens C (fl.83) e D (fl.84) foram reconhecidos como materialmente falsos e não as três guias constantes da denúncia.O.D. expert refere-se à falsidade do DARF (item C) datado de 31/12/2006 no valor de R\$929,41, alusivo ao pagamento da 1ª quota do IRPF/2007 e do documento contido no item D, que nada mais é do que a cópia do sobreposto documento.Não obstante a falsidade da guia, não há como se reconhecer a prática de novo crime do art.297 em relação ao item D, pois se refere à cópia, e, portanto, mera reprodução do documento falso, sem a inserção ou alteração de qualquer dado do originário. Conforme acima descrito provou-se a prática de apenas um crime de falsidade material.Consigo que, além de provada a falsidade material do indigitado documento de arrecadação, com o laudo pericial, pesa contra o denunciado o fato de ter sido apreendido em sua posse um papel em branco com impressão de código de autenticação mecânica no valor de R\$ 929,41 (o mesmo valor do DARF de fl. 83), o que leva a crer que essa folha tenha sido usada por ele como suporte para a falsificação. 3. DO CRIME DO ARTIGO 297, 3º II, DO CÓDIGO PENAL(Espécie de falsificação de documento público, prática a infração em tela aquele que insere ou faz inserir na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. No caso dos autos, atribui-se ao réu a inserção de vínculo trabalhista existente na CTPS de fl. 186.Na fl. 13 da carteira de trabalho foi inserido vínculo trabalhista do réu com a pessoa jurídica Lago Azul Veículos Ltda (função de vendedor, salário de R\$ 1.800,00 e data de admissão em 11/01/2006). Em seu segundo interrogatório (441 a 508), o acusado disse que trabalhou, sim, para o empregador, acrescentando que esse fato foi objeto de outro processo criminal, no qual foi absolvido. Além disso, asseverou ter trabalhado no local por um ano, afirmando ainda que foi o responsável por preencher a CTPS, tendo o Sr. Claudinei da Silva (responsável pela pessoa jurídica empregadora) apenas assinado o documento (510 a 535).O preenchimento da CTPS (não negada pelo réu) foi confirmado pelo laudo da perícia grafotécnica de fls. 147/148. Trata-se, portanto, de fato incontroverso, mas que, por si só, não caracteriza o delito.O Sr. Claudinei de Lima, em depoimento prestado em sede policial (fl. 186), alegou que o único contato que teve com o denunciado referiu-se a compra e venda de veículo, não sabendo dizer por que motivo ele teria usado o carimbo de sua empresa para falsificar o vínculo empregatício na CTPS apreendida. Como ele não foi arrolado por nenhuma das partes como testemunha em sede judicial, valer-me-ei apenas da cópia da sentença de fls. 889/891 e do laudo pericial de fls. 153/154 para solucionar a controvérsia.Pois bem. A perícia grafotécnica não foi conclusiva quanto à autoria da assinatura no campo ass. do empregador da CTPS por falta de material suficiente para comparação. Já a sentença juntada pela defesa, proferida nos autos do processo criminal nº 0007792-81.2010.8.26.0510, que tramitou na 2ª Vara Criminal de Rio Claro, absolveu o réu por falta de provas (artigo 386, VII, do Código de Processo Penal). O juízo estadual, a propósito, ainda concluiu que havia um elo entre o acusado e o Sr. Claudinei, tendo registrado o seguinte à fl. 891:Isto ficou claro quando os próprios policiais admitiram que o empresário foi até o local da abordagem logo após uma ligação do réu com o intuito criminoso de oferecer dinheiro para que eles deixassem de cumprir o seu dever.A negativa do empresário em reconhecer a relação empregatícia é plausível, eis que o réu estava sendo investigado pela prática de possível estelionato. Poderia haver o receio do empresário de ser envolvido nessas suspeitas em razão de atos praticados por seu funcionário.Fato é que havia uma relação entre ambos. Caso não houvesse, não teria motivo para que o empresário fosse até o local com o intuito deplorável.A declaração de fl. 587, como não foi impugnada pela acusação, não pode ser considerada inverídica, o que gera dúvida que acaba beneficiando o denunciado.Desse modo, à falta de elementos de convicção aptos a configurar a materialidade e a autoria do crime, deve o réu ser absolvido novamente por falta de provas.4. DO CRIME DO ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL (USO DE DOCUMENTO FALSO)Diz o artigo 304 do Código Penal ser crime fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. O MPF imputa na denúncia e em seu aditamento a prática desse delito pelo réu 21 vezes - uso dos CPFs falsos para a constituição de 4 pessoas jurídicas, para a abertura de 16 contas bancárias e a utilização de um DARF com autenticação falsa. Esses fatos serão analisados separadamente.4.a) DA CONSTITUIÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS As Juntas Comerciais dos Estados de Rondônia e São Paulo enviaram os documentos de fls. 697/719 a pedido da defesa. Em relação à pessoa jurídica Oliveira e Costa Construção Civil Ltda, consta que ela foi constituída em 15/09/1997 por Paulo Henrique dos Santos e Jonas Izaquiel da Costa (fl. 702). Posteriormente, em data que não conseguiu descobrir, ocorreu o ingresso no quadro social de Dirceu de Oliveira, brasileiro, maior, comerciante, RG 366.819 SSP/RO, CPF 348.898.682-91, residente na rua Jorge Teixeira, s/nº, Centro, Mirante da Serra-RO, no lugar de RS Paulo Henrique dos Santos, mediante a aquisição de metade das cotas sociais por R\$ 40.000,00 (fl. 703).O CPF nº 348.898.682-91 está cadastrado em nome de Dirceu de Oliveira, que informou residir na Rua Benedito Barbosa, 95, Jardim Santa Catarina, Araras-SP, ou seja, o mesmo endereço em que o réu disse morar. Como frisado no item 1.c desta sentença, em diversas inscrições falsas há dados declarados verdadeiros e que se ligam ao acusado, seja a data de nascimento por ele admitida no interrogatório, seja o nome da mãe, seja o endereço em que ele diz morar ou já ter morado. Volto a repetir: a menos que haja um falsário à solta que tenha deliberadamente decidido prejudicar reiteradas vezes o réu (hipótese remotíssima, não levantada nem demonstrada pela defesa), a utilização de uma parte de dados verdadeiros próprios para obter documentos publicamente ideologicamente falsos não parece destoar do modus operandi desse tipo de delito - até porque a inserção de informações parcialmente verdadeiras ajuda a reforçar a ideia de idoneidade do documento. Por fim, cabe dizer que não carece de investigação os motivos pelos quais o acusado teria ingressado no quadro societário de pessoa jurídica sediada em Rondônia porque o crime configura-se independentemente de dolo específico, sendo suficientes à caracterização da materialidade e da autoria os fatos apresentados nos autos.Quanto à microempresa Dirceu de Oliveira Araras-ME, o réu declara ser, de fato, sua. Há nos autos elementos que demonstram que a sua constituição foi regular (fls.709-713), e que exerce suas atividades desde 2001, sem notícia, nos autos, de seu encerramento. O Ministério Público Federal alega seu pedido, neste caso, no uso do CPF 298.809.798-42 que teria sido obtido de forma fraudulenta, conforme descrito na peça acusatória.Ausente a prática do crime antecedente de falsidade material, pois afastada a irregularidade da obtenção do CPF 298.809.798-42 - de acordo com os fundamentos já declinados no capítulo 1. a dessa sentença -, ausentes os elementos caracterizadores do crime consequente que é o de uso.Com referência a Dirceu de Oliveira-Bar, a ficha cadastral de fl. 714 indica que ela foi constituída em 21/10/1993 em Itapeçica da Serra para exploração de bares botecoquês e cafês, constando como constituinte Dirceu de Oliveira, CPF 163.719.668-71. Diferentemente dos outros casos, não há indícios de que a inscrição na Junta Comercial tenha sido feita pelo réu, ficando no ar a possibilidade de se tratar de homônimo. Digo isso em razão de nenhum dos dados fornecidos na ficha cadastral de fls. 714/717 e indicados para obtenção desse CPF ter alguma relação com o denunciado (data de nascimento, nome da mãe, endereço em que reside ou já residiu etc.), o que destoaria do modus operandi citado ao longo desta decisão. Inexistindo nem mesmo indícios da autoria e da materialidade, deve o acusado ser absolvido por falta de provas para a condenação, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.O mesmo não pode ser dito quanto à inscrição de Dirceu de Oliveira-ME, CNPJ nº 13.718.398/0001-49. Apesar de nenhum dos dados remetereis ao acusado (à exceção do nome, por óbvio), a ficha cadastral de fl. 718 indica que o CPF informado foi o de nº 378.934.768-00, cujo endereço fornecido ao tempo do pedido de emissão do documento é a Rua Hugo de Campos Martins, 1022, Núcleo José Ometto, Araras-SP, isto é, o endereço da mãe do réu, segundo ele mesmo afirmou em seu segundo interrogatório (800 a 905). Aqui se verifica, pois, o costume de utilizar alguns dados verdadeiros para a consecução de documentos ideologicamente falsos, havendo clara ligação entre a inscrição de microempreendedor e o acusado.4.b) DA ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIASImputada ao denunciado a abertura de 16 contas bancárias com CPFs ideologicamente falsos.Nos termos do assentado no capítulo 1.a, não reconheço a prática do crime descrito no tipo do art.304 do CP nas hipóteses de contas correntes abertas com o CPF 298.809.798-42, pois afastado o crime de falso. Assim, a abertura das contas correntes de número 0964-26699-90 (HSBC), 2910-001-1021-0 (Caixa Econômica Federal), 0356-0155-8300728-8, migrada para a conta 0033-2155-01003827-8 (Santander) e 64993-3 (Bradesco) mencionadas na denúncia não se deram a partir do uso de documento falso, o que impõe a absolvição do réu nesses delitos. 4.b.1) DAS CONTAS ABERTAS NO BRADESCOTratando primeiramente das contas abertas no Bradesco, com os documentos juntados aos autos (fls. 550/651) admite-se afirmar que as contas nº 84.928-6, 513.855-8, 103.929-6, 516.663-2, 9.685-7 e 10.368-3 foram abertas com os CPFs ideologicamente falsos indicados na inicial (156.815.108-8, 124.306.058-13, 326.215.152-15, 089.258.229-46, 378.934.768-00 e 232.567.008-29, respectivamente). A conta nº 84.928-6, apesar da falta de dados cadastrais nos documentos de fls. 559/561 que se liguem ao acusado, foi aberta com o CPF nº 156.815.108-08, o qual foi obtido informando-se como endereço residencial a Rua Benedito Barbosa, 95, Jardim Santa Catarina, Araras-SP, ou seja, o local onde mora o denunciado. A abertura da conta nº 516.663-2, vinculada ao CPF nº 089.258.229-46, pode ser atribuída ao acusado porque na ficha cadastral de fl. 569 é referido o nome verdadeiro da mãe dele (Luzinete Maria de Oliveira), ainda que com pequena diferença na grafia. Assim, malgrado a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas tenha sido feita sem nenhum dado pessoal do réu, o indicio ora mencionado permite concluir com certa a autoria do delito. Por mais comum que seja o nome do acusado, o nome da mãe não é, de sorte que é possível dizer que se trata, sim, do denunciado, sendo muito difícil acreditar na ocorrência de um caso de homonímia com nome de mãe idêntico entre indivíduos que residam em cidades tão próximas (Araras e Leme).O mesmo que se disse no parágrafo anterior pode ser aplicado à conta nº 9.685-7, aberta com o CPF nº 378.934.768-00. A diferença é que aqui o nome da mãe foi gravado com s (Luzinete de Oliveira) e que o endereço residencial informado é em Araras, o que torna menos crível ainda eventual tese de homonímia. Em relação à conta nº 103.929-6, aberta com o CPF nº 326.215.152-15, a demonstração da autoria ficou facilitada porque a ficha de abertura está instruída com cópia do RG e do CPF apresentados na agência bancária (fl. 569), em que se reconhece claramente a imagem do acusado. Além disso, o número do RG (23.460.454-2) é o mesmo informado no interrogatório (fl. 888). O mesmo se pode dizer das contas nº 10.368-3 (CPF nº 232.567.008-29) e 513.855-8 (CPF 124.306.058-13), uma vez que os RGs de fls. 598 e 646 (mesma numeração) contém fotografia do réu.4.b.2) DAS CONTAS ABERTAS NO BANCO DO BRASILAs contas nº 3537-0 e 9537-0 foram abertas com o CPF nº 348.898.682-91. Segundo o ofício de fl. 442, o mesmo Dirceu de Oliveira chegou a abrir outra conta (nº 17849-7), após encerrar a de nº 9537-0, informando CPF diverso (557.652.202-82).Apesar de a fotografia do RG de fl. 448 não ser a do acusado, os indícios a seguir permitem atribuir-lhe a autoria: i) o CPF foi tirado informando-se o endereço residencial do denunciado (Rua Benedito Barbosa, 95, Jardim Santa Catarina, Araras-SP); ii) pelo que se viu dos demais documentos juntados pelo Banco do Brasil (fls. 449/458), verifica-se que se trata da identidade utilizada para inscrição da pessoa jurídica Oliveira e Costa Construção Civil Ltda. O fato de constar outro sujeito na fotografia do RG expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Rondônia leva a acreditar que o acusado possa estar atuando na aplicação de golpes com a ajuda de terceiros.No que pertine à conta nº 38605-9, aberta com o CPF nº 487.226.691-91, a CNH de fl. 347, apresentada ao banco, contém não só o nome da mãe do réu (Luzinete Maria de Oliveira), como também sua fotografia, ficando evidenciada a autoria delitiva.Quanto à conta nº 20.764-0, aberta com o CPF nº 156.815.108-08, muito embora o ofício de fl. 364 não tenha apresentado cópia da ficha cadastral e dos documentos mostrados para o início do relacionamento com o banco, também há de se reconhecer a autoria do delito. Como frisado em outras passagens desta sentença, o endereço fornecido à Receita Federal para inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas é o da residência do acusado (Rua Benedito Barbosa, 95, Jardim Santa Catarina, Araras-SP), caracterizando o modus operandi ora relatado.4.b.3) DAS CONTAS ABERTAS NO ITAUAcerca da conta nº 23275-2, migrada para a conta nº 0234.232750-5, aberta com o CPF nº 326.215.152-15, a demonstração da autoria ficou facilitada porque a ficha de abertura (fls. 505/510) está instruída com cópia do RG e do CPF apresentados na agência bancária (fl. 512), em que se reconhece claramente a imagem do acusado. Além disso, o número do RG (23.460.454-2) é o mesmo informado no interrogatório (fl. 888).Sobre a conta nº 04639-5, aberta com o CPF nº 381.439.708-84, apesar do não envio de ficha cadastral e documentos pelo banco, o ofício de fls. 468/469 informa que a residência do correntista Dirceu de Oliveira fica na Rua Sabá, 141, Araras-SP, mesmo local onde o réu já morou, conforme confessado no segundo interrogatório (800 a 905). Assim, a autoria é incontestada, pois caracterizado o modus operandi adotado pelo acusado. 4.c) DA UTILIZAÇÃO DE DARF COM AUTENTICAÇÃO FALSAA falsidade material de um DARF em poder do réu foi devidamente provada pelo laudo pericial de fls. 243/246, todavia, o Parquet não logrou demonstrar que a guia falsa chegou a ser usada pelo réu.A imputação recorre sobre o uso, junto à Secretaria da Receita Federal, de DARF no valor de R\$ 51,64 com a finalidade de demonstrar pagamento de débito fiscal no processo administrativo nº 13887000253/2004-39. Não se firmou, por ocasião da perícia, a falsificação

desse documento, mas somente a guia no valor de R\$929,41, referente a pagamento da 1ª quota do IRPF/2007, o que já foi objeto de análise no capítulo 2 desta sentença. Deste modo, afastada a falsificação do documento, não há como punir o seu uso, pois legítimo. 4.d) DA ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNTAÇÃO defesa alega que os crimes de uso de documento falso (artigo 304 do Código Penal) devem ser absorvidos pelos de falsidade ideológica (artigo 299 do mesmo diploma), pois em todos eles o bem jurídico protegido é a fé pública, sendo a utilização dos CPFs post factum impunível. Não é o caso, porém, de aplicação desse princípio. Sobre a consunção, ensina Rogério Sanches (Manual de Direito Penal - Parte Geral. 3ª ed., rev. atual e ampl. Juspodivm. Salvador: 2015, pp. 142-143); Também conhecido como princípio da absorção, verifica-se a continência de tipos, ou seja, o crime previsto por uma norma (consumida) não passa de uma fase de realização do crime previsto por outra (consuntiva) ou é uma forma normal de transição para o último (crime progressivo). Os fatos aqui não se acham em relação de espécie e gênero, mas de parte a todo, de meio a fim. Podemos falar de princípio da consunção nas seguintes hipóteses: (A) Crime progressivo: se dá quando o agente para alcançar um resultado/crime mais grave passa, necessariamente, por um crime menos grave. Por exemplo, no homicídio, o agente tem que passar pela lesão corporal, um mero crime de passagem para matar alguém. (B) Progressão criminosa: o agente substitui o seu dolo, dando causa a resultado mais grave. O agente deseja praticar um crime menor e o consuma. Depois, delibera praticar um crime maior e também o concretiza, atentando contra o mesmo bem jurídico. Exemplo de progressão criminosa é o caso do agente que inicialmente pretende somente causar lesões na vítima, porém, após consumar os ferimentos, decide ceifar a vida do ferido, causando-lhe a morte. Somente incidirá a norma referente ao crime de homicídio, artigo 121 do Código Penal, ficando absorvido o delito de lesões corporais (...). (C) Antefactum punível: são fatos anteriores que estão na linha de desdobramento da ofensa mais grave. É o caso da violação de domicílio para praticar o furto. Note que o delito antecedente (antefactum impunível) não é passagem necessária para o crime fim (distinguindo-se do crime progressivo). Foi meio para aquele furto. Outros furtos ocorrem sem haver violação de domicílio. Também não há substituição do dolo (diferente da progressão criminosa). (D) Postfactum impunível: pode ser considerado um exaurimento do crime principal praticado pelo agente e, portanto, não pode por ele ser punido. O sujeito que furta um automóvel e depois o danifica não praticará dois crimes (furto + dano), mas somente o crime de furto, sendo a destruição fato posterior impunível. Conquanto tenha razão a defesa em afirmar que os crimes dos artigos 299 e 304 do Código Penal são o mesmo bem jurídico (fé pública), dos fatos narrados na denúncia não se extrai a relação consequencial entre os delitos para reconhecer que o uso dos CPFs falsos foram mero exaurimento das falsificações ideológicas. A concorrência de pelo menos dois delitos de mesma natureza não enseja sempre a aplicação do princípio da consunção. No caso dos autos, os CPFs com dados falsos obtidos pelo réu não esgotaram sua potencialidade lesiva na abertura das contas bancárias ou na constituição de pessoas jurídicas. Basta para tanto lembrar que vários desses documentos (348.898.682-91, 378.934.768-00 e 156.815.108-08) acabaram sendo utilizados mais de uma vez pelo acusado, revelando que os delitos de uso de documentos espúrios não foram mero exaurimento das infrações de falsidade ideológica antecedentes. Afastando o princípio da absorção em casos desse jaez, trago à colação dos julgados abaixo: RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA. POTENCIALIDADE DA FALSIFICAÇÃO QUE EXTRAPOLA A FINALIDADE TRIBUTÁRIA. CONTROLE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DO AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. RECEBIMENTO DA INCOATIVA. IMPLEMENTO DO FALSO EM DOCUMENTOS E SUA UTILIZAÇÃO PELO MESMO AGENTE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo expressa menção na exordial acerca da intenção acusatória de demonstrar que a falsidade ideológica atribuída ao recorrido teve potencialidade de causar outros danos que não exclusivamente ao erário, é temerária a rejeição da denúncia sob o fundamento de que a conduta somente poderia ter por finalidade a sonegação de tributos. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tem admitido a continuidade de ações penais em que se pretende atribuir responsabilidade penal autônoma ao agente que pratica falsidade documental apta a atingir diversos bens jurídicos tutelados. Precedentes. 3. Todos os agentes públicos têm obrigação legal de manter a administração pública atualizada acerca dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, sujeitando-o à pena de demissão caso se recuse a prestar a respectiva declaração ou a fazer falsa, conforme preceitua o artigo 13, 3º, da Lei n. 8.429/92, exsurto daí a possibilidade da falsificação atribuída ao recorrido ter potencialidade lesiva que extrapola a esfera tributária. 4. Nos termos de entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, a utilização dos documentos ideologicamente falsificados deve ser absorvida pelo próprio ato de falsificação quando atribuídos ao mesmo agente. Precedentes STF e STJ. 5. Recurso especial parcialmente provido para receber a denúncia contra o recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o regular processamento da ação penal pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal (grifei). (RESP 201302042710, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/06/2016. ...DTPB; AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SÚMULA 17/STJ. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. FALSIFICAÇÃO UTILIZADA EM OUTRA OCASIÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em razão da permanência da potencialidade lesiva do falso, que não se exauriu na fraude perpetrada, é inaplicável a Súmula 17/STJ, na espécie. 2. Agravado regimental a que se nega provimento. ...EMENÇAGRESP 201302148920, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/08/2015 ...DTPB; Esse posicionamento se justifica pelo fato de, não esgotada a potencialidade lesiva do documento contrafeito num único delito, ser possível o falsário utilizá-lo para praticar diversos crimes do artigo 304 do Código Penal sem ser efetivamente punido por isso. Não fosse assim, poderia acontecer a seguinte situação hipotética: em sendo considerado o crime de uso mero exaurimento da falsidade ideológica ou material que deu origem ao documento, após condenação judicial do autor do fato (com os diversos usos provados servindo somente para aumentar a pena-base da infração de falso), todas as condutas de usar o mesmo documento espúrio posteriores ao trânsito em julgado seriam impuníveis, o que significaria a concessão de carta branca pelo Estado para o indivíduo continuar a delinquir. 4.e) DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AOS CRIMES DO ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL artigo 304 do Código Penal pune o autor do fato com a mesma pena do crime de falso antecedente. No caso, em que os delitos anteriores são do artigo 299 do Código Penal (em relação às aberturas de contas bancárias e constituição de pessoas jurídicas) e do artigo 297, caput (quanto à guia DARF apresentada na Receita Federal), as penas aplicáveis são de reclusão de 1 a 5 anos e multa e multa e reclusão de 2 a 6 anos e multa, respectivamente. Considerando o disposto no artigo 109, III, do mesmo diploma, a pretensão punitiva prescreve em 12 anos para ambos os delitos. Sendo assim, estão prescritos os seguintes crimes de uso de documento falso imputados ao réu, visto que decorridos mais de 12 anos entre a data da consumação (a utilização do documento contrafeito) e a do recebimento da denúncia (09/09/2013 fl. 426): TIPO E IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO CONTRAFEITO FINALIDADE DO USO DATA DA UTILIZAÇÃO CPF 163.719.668-71 Constituição do microempreendedor Dirceu de Oliveira-Bar-ME 21/10/1993 (fl. 714) CPF 348.898.682-91 Ingresso na sociedade Oliveira e Costa Construção Civil Ltda 28/07/1998 (fl. 705 v.5) DO CONCURSO DE CRIMES Consigno que não há continuidade delitiva nos crimes de falsidade ideológica, uma vez que foram praticados em condições muito diferentes de tempo, ainda que aqui se considerem as condutas das infrações prescritas. As inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas variaram entre data anterior a 10/11/1990 e 17/09/2009, sendo muito distendido o lapso temporal para que se reconheça um lance a justificar o benefício do artigo 71 do Código Penal. O mesmo pode ser dito a respeito dos delitos de uso de documento falso - considerando as aberturas de contas bancárias e o registro de pessoas jurídicas, os atos foram praticados pelo réu em 21/10/1993 (fl. 714), 28/07/1998 (fl. 705 v.5), 23/11/2001 (fl. 709), 06/02/2006 (fl. 564), 21/03/2007 (fl. 591), 14/09/2007 (fl. 580), 29/05/2007 (fl. 217), 1º/06/2007 (fl. 377), 18/12/2008 (fl. 559), 25/07/2009 (fl. 566), 21/01/2010 (fl. 563) e 29/05/2011 (fl. 718). Sendo assim, aplica-se ao caso o concurso material do artigo 69 do Código Penal, sendo de rigor a soma de todas as penas. 6) DOS CRIMES PELOS QUAIS SERÁ CONDENADO O ACUSADO Após toda a fundamentação acima, com reconhecimento parcial de prescrição da pretensão punitiva e de declaração de absolvição por 11 condutas, seguem abaixo novas tabelas com os delitos em que ficaram configuradas a materialidade e a autoria e ainda são puníveis. 6.a) DOS DELITOS DO ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL CPF DATA DA INSCRIÇÃO 0089.258.229-46 17/09/2009 (doc. 9) 378.934.768-00 17/01/2006 (doc. 10) 232.567.008-29 06/12/2006 (doc. 12) 381.439.708-84 18/03/2006 (doc. 13) 6.b) DOS CRIMES DO ARTIGO 297, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. Somente a DARF de 31/12/2006 no valor de R\$929,41 com autenticação mecânica atribuída a BNC de 29/05/2007. 6.c) DOS DELITOS DO ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL (EM RELAÇÃO À ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS) CPF CONTA BANCO 348.898.682-91 3537-0 Banco do Brasil 326.215.152-15 23275-2, migrada para a conta 0234.232750-5 Itau 381.439.708-84 04639-5 Itau 348.898.682-91 9537-0 Banco do Brasil 56.815.108-08 84.928-6 Bradesco 124.306.058-13 513.855-8 Bradesco 326.215.152-15 103.929-6 Bradesco 089.258.229-46 516.663-2 Bradesco 378.934.768-00 9.685-7 Bradesco 232.567.008-29 10.368-3 Bradesco 487.226.691-91 38605-9 Banco do Brasil 56.815.108-08 20.764-0 Banco do Brasil 6.d) DOS CRIMES DO ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL (EM RELAÇÃO À CONSTITUIÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS) CPF CNPJ NOME EMPRESARIAL 378.934.768-00 13.718.398/0001-49 Dirceu de Oliveira-ME7) DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar DIRCEU DE OLIVEIRA nas penas previstas nos artigos 297 (1 vez), 299 (4 vezes) e 304 (13 vezes) do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do mesmo diploma legal). Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Análises das diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Constato que o réu possui maus antecedentes, haja vista a existência de condenação criminal constante em sua folha de antecedentes autuada em apenso. Contudo, relevo a próxima fase da dosimetria a análise desta questão, por ser cabível o reconhecimento da reincidência. Nada foi colhido a respeito de sua conduta social, nada havendo a ser valorado quanto a isso; não se colheram elementos acerca de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos dos delitos não se expressam nos autos de modo a recomendar a fixação da pena-base acima do mínimo legal; as circunstâncias dos crimes não extrapolam o modus operandi comum às suas práticas; as consequências dos crimes não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a eles coninadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo dos delitos em questão. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base da seguinte forma: I) em 2 anos de reclusão, com pagamento de 10 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em relação ao crime do artigo 297, caput, do Código Penal; 2) em 1 ano de reclusão, com pagamento de 10 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em relação a cada um dos 4 crimes do artigo 299 do Código Penal; 3) em 1 ano de reclusão, com pagamento de 10 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em relação a cada um dos 13 crimes do artigo 304 do Código Penal ligados aos delitos antecedentes de falsidade ideológica. Por fim, pontuo que a multa foi fixada no valor mínimo dada a inexistência de elementos atuais que atestem capacidade financeira do réu (CP, art. 60), o que competiria à acusação demonstrar. Não verifico a incidência de nenhuma das circunstâncias atenuantes. Por outro lado, está presente a circunstância agravante da reincidência, visto que, como já relatado no acima, o acusado ostenta condenação com trânsito em julgado, tendo praticado os delitos objetos deste processo antes de decorrido o prazo depurador de cinco anos. Deste modo, ficam as penas definitivas assim estabelecidas: I) em 2 anos e 4 meses de reclusão, com pagamento de 11 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em relação ao delito do artigo 297, caput, do Código Penal; II) em 1 ano e 2 meses de reclusão, com pagamento de 11 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em relação a cada um dos 4 crimes do artigo 299 do Código Penal; III) em 1 ano e 2 meses de reclusão, com pagamento de 11 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em relação a cada um dos 13 crimes do artigo 304 do Código Penal ligados aos delitos antecedentes de falsidade ideológica. Ante a existência de concurso material entre os crimes, as penas devem ser somadas, totalizando 22 anos e 2 meses de reclusão e 198 dias-multas. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, nos termos do art. 33, 2º, a, do Código Penal. Não se mostra possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a primeira é superior a 4 anos (art. 44, I, primeira parte, do CP). Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu a todo o processo em liberdade. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e à restituição dos honorários advocatícios a serem despendidos com a advogada dativa, nomeada para defendê-lo nos autos desde o decurso do prazo para oferecimento de resposta à acusação. Fixo os honorários da defensora no valor máximo da tabela vigente, considerando a complexidade da causa e o bom trabalho desempenhado. Providencie-se o pagamento. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) expeça-se guia de recolhimento, provisória ou definitiva, conforme o caso; e 3) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. 4) Oficie-se o IIRGD, com cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016082-34.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS E SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS)

Consta dos autos que o réu foi absolvido (fls. 138/139). Após o trânsito em julgado o advogado de defesa solicitou o levantamento da fiança (fls. 152) que foi deferido (fls. 153). Foi expedido Alvará de Levantamento nº 2584512 (fls. 155) e publicado a intimação para o comparecimento pessoal do réu para levantamento (fls. 158). Decorreu o prazo de validade do Alvará sem que o réu comparecesse, dessa forma foi realizado o seu cancelamento (fls. 159). Intime-se a defesa por publicação e o réu por mandado, no endereço de fls. 146, para que requiera o que de direito sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002366-66.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X DANPING ZHAO(SP202431 - FERNANDA FELIX BAGNARIOL)

Apesar de regularmente intimado da r. decisão de fls. 118 que determinou a indicação de novo endereço da testemunha inicialmente arrolada, o réu permaneceu em silêncio (conforme certidão de decurso de prazo de fls. 120), sendo declarada preclusa a oitiva da testemunha (fls. 121). Saliento ainda que independentemente da ausência de intimação do réu quanto a decisão que declarou preclusa a prova, sua petição foi protocolada apenas em 22/08/201, quando já decorrido o prazo para manifestação. Posto isso, indefiro o pedido de substituição da testemunha por ser intempestivo. Outrossim, conforme Certidão do Oficial de Justiça (fls. 115), o réu não foi encontrado no endereço indicado na prolação (fls. 50) nem no endereço informado na denúncia (fls. 91/92), porém, apresentou resposta à acusação (fls. 102), sendo considerada aperfeiçoada a sua citação (fls. 118). Deste modo, antes de designar audiência, intime-se o advogado do réu, por publicação, para informar seu atual endereço no prazo de 05 dias, sob pena do processo seguir à sua revelia (Art. 367/ CPP). Após, Voltem os autos conclusos. Publique-se a decisão de fls. 121. DECISÃO DE FLS. 121: Dado o silêncio do acusado, declaro preclusa a oitiva de sua testemunha. Antes de designar nova data para a audiência de instrução, providencie a secretaria a nomeação de intérprete cadastrado no sistema AJG que tenha disponibilidade para comparecer em juízo para intermediar o interrogatório do acusado e que saiba a língua dele. Na impossibilidade, deverá a secretaria diligenciar em estabelecimentos de ensino de idiomas nesta cidade para encontrar algum interessado em assumir tal função, orientando-o a se cadastrar antes no sistema AJG. Feita a nomeação, tomem os autos conclusos.

0002190-53.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X IDERLEY COLOMBINI FILHO(SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI) X MARIA EMILIA COLOMBINI(SP215029 - JOSE CARLOS CUSTODIO)

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a IDERLEY COLOMBINI FILHO e MARIA EMÍLIA COLOMBINI a prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 c/c os artigos 70 e 71 do Código Penal. Foi expedida carta precatória para intimação das testemunhas de acusação e defesa para comparecimento perante este juízo par serem ouvidas na audiência designada para o dia 18/08/2017. Na audiência foram ouvidas as testemunhas Izilda de Andrade Ziravello, Angelo Albino Terciotti, José Antônio Graci Delmonde e Rinaldo Leme de Souza. Conforme consta da devolução da carta precatória (fs. 442/447) a testemunha Ronaldo Geraldo dos Santos não foi localizada no endereço indicado pela defesa. É o relatório. Decido. Considerando que decorreu o prazo para a defesa apresentar o endereço da testemunha REINALDO GERALDO DOS SANTOS, conforme certificado à fl. 448, dou por preclusa a sua oitiva. Tendo em vista que a testemunha RONALDO GERALDO DOS SANTOS não foi localizado (certidão de fl. 446), concedo a defesa o prazo de 05 (cinco) dias para que informe o seu endereço sob pena de preclusão da respectiva prova testemunhal. Intime-se. Cumpra-se.

0000782-90.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RODRIGO ZANCO BUENO(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP166046 - JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI E SP171448 - ELIANE ESTEVES SALUSTIANO E SP070747 - MAURO MEDEIROS E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO)

Cuida-se de cartas precatórias expedidas para tentativa de citação do réu RODRIGO ZANCO BUENO nos endereços apontados na consulta realizada no sistema WEBSERVICE e BACENJUD. Tendo em vista que o réu não foi localizado nos endereços apontados e que na certidão de fl. 119 o Sr. Oficial de Justiça informou um endereço ainda não diligenciado, defiro a expedição de Carta Precatória para nova tentativa de citação do réu no endereço comercial: Rodovia RJ-146, KM 13, Barra Alegre, Bom Jardim, RJ, CEP 26.660-000. No caso de restar infrutífera as diligências, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-75.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WALTER OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE e intemem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-56.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NILSA ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.
Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-56.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: REGINALDO BELLODI JR
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MILAGRES PALMEIRA - SP218140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial médico.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-02.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NEUZA MOREIRA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-94.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLEUZA MARIA TUROLA CHIERANDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUGLIOTTI INTATILO - SP244375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o restabelecimento de auxílio-doença com pedido de liminar combinado com pedido de aposentadoria por invalidez.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 937,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-40.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LILIANE OFELIA NARCIZO
Advogado do(a) AUTOR: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-96.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MILTON SIGNORETI GRILLO ESTIVA GERBI - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIMAS GREGORIO - SP79260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo como aditamento da petição inicial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 20.791,23, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-19.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO CESAR SALVOGIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUGLIOTTI INTATILO - SP244375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 937,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-45.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PEDRO ANTONIO BAPTISTA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-35.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO TARCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FURLAN - SP312620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-55.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA LURDES ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora busca a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Determino a produção de prova oral.

Designo **audiência para o dia 27 de fevereiro de 2018, às 14h40min**, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-64.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE ROBERTO VIEGAS
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MG19819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal aferida no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 59.266,20, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 27.056,90, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (53 parcelas, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 15/07/2013) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual e do benefício pretendido (R\$ 416,26).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-21.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELIZEU TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-08.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANDRE LUIZ FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto à manifestação do requerente sobre o laudo (ID. 2029819), indefiro a realização de nova perícia, pois depreendo que o profissional designado pelo Juízo esclareceu a contento as questões que envolvem a alegada incapacidade do autor. Cabe observar que o médico perito subscritor do laudo, Dr. Walnei Fernandes Barbosa (MD, MBA, PMP, Doutor em Medicina pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP) é profissional de confiança do juízo, e também é especialista em Medicina do Trabalho, Medicina Legal, Direito Médico e Perícia Médica, o que revela plena aptidão para a realização da prova pericial em questão. Ademais, o perito do juízo não externou a necessidade de exame do periciando por outro profissional em razão de especialidade da doença constatada em sua avaliação. Por último, a questão envolvendo outros favores que influenciem na incapacidade, além do ponto de vista médico, diz respeito à valoração da prova, a ser feita pelo juízo quando do julgamento.

Em prosseguimento, considerando que ambas as partes, após a realização da perícia, apresentaram outros quesitos, a fim de se evitar cerceamento de defesa, intime-se o perito, para que preste os devidos esclarecimentos feitos pelas partes, em 15 (quinze) dias.

Após, vista às partes, para manifestação, em 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Int.

AMERICANA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-35.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO CORREIA VALENTE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON ROVANI NEVES - SP143028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as alegações da parte requerente, depreendo não restar ainda suficientemente esclarecido, pela documentação dos autos (id [1453547](#)), se houve o requerimento administrativo sobre os períodos em que o autor alega ter trabalhado em Portugal.

Assim, determino às partes, que, em 15 (quinze) dias, apresentem os respectivos documentos que demonstrem o requerimento administrativo (ou sua ausência) quanto a tais períodos.

Na oportunidade, em tempo, deverá a parte requerente, no mesmo prazo, justificar o valor atribuído à causa.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE RIBEIRO DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 19/08/2016.

A liminar foi indeferida (ID nº 1179680).

Citado, o réu apresentou contestação (ID nº 1592880), sobre a qual o autor se manifestou (ID nº 2010884).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 10/08/2016, em que laborou como guarda municipal para a Prefeitura de Santa Bárbara D'Oeste/SP, que coloca em risco sua integridade física.

Ocorre, contudo, que a periculosidade (risco abstrato) não é mais considerada como agente ensejador da contagem de tempo especial.

A Constituição Federal prevê como critério diferenciador para a concessão de aposentadoria as atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física* (art. 201, §1º). Caracteriza “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva (STJ, REsp 1306113/SC, tema 534), a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91). Nessa quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade, ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas e/ou de segurança do trabalho, não elege a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação. É certo que a hipótese constitucional (*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*) possibilitaria, de *lege lata*, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém isso não ocorreu na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional. Nessa senda, *mutatis mutandis*: “Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa” (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, item 1.3)

Para o intervalo que o autor pretende ver reconhecido, que é posterior ao início da vigência da Lei nº 9.032/95, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de formulário apropriado preenchido pelo empregador. Isso porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente.

Entretanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 71/72 declara apenas a periculosidade como fato de risco. Sem a presença de agentes agressivos conforme determinado pela legislação previdenciária, é impossível o reconhecimento requerido.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Ressalte-se que o direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria, já que as sistemáticas do direito trabalhista e do previdenciário são diversas. Nesse sentido: “A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls. 112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes.” (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Assim sendo, não cabendo mais, para o período em análise, o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento em categoria profissional, e não havendo efetiva exposição a agente nocivo físico, químico, biológico ou sua associação, não é possível acolher o pedido do autor.

Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-82.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FLAVIO ANTONIO ANEZIO
Advogado do AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FLÁVIO ANTÔNIO ANÉZIO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa. Pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 17/10/2008.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Houve réplica.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAIT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.

Período de 04/12/1998 a 17/10/2008:

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor apresentou, nas páginas 25/30 do arquivo id 1136540, o formulário DSS-8030, acompanhado de laudo pericial, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos pela empresa *Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.*

Tais documentos comprovam a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância nos períodos de 04/12/1998 a 28/02/2000 (ruído de 91,3 dB), de 01/03/2000 a 31/12/2002 (91,9 dB) e de 19/11/2003 a 07/10/2008 (acima de 85 dB).

Quanto ao intervalo de 01/01/2003 a 18/11/2003, o autor comprovou que permaneceu exposto à eletricidade acima de 250 volts durante a jornada de trabalho, enquadrando-se conforme o código 1.1.8 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Por esse motivo, o intervalo mencionado deve ser computado como especial.

Nesse sentido estabeleceu o STJ em recurso representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. **ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.
2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Deve-se destacar que, no caso em tela, não houve comprovação da eficácia dos equipamentos de proteção individual. Nesses termos, o período é especial.

Somando-se o intervalo de atividade especial ora reconhecido àquele averbado administrativamente, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 17/10/2008, conforme tabela anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o período de 04/12/1998 a 17/10/2008 como especial, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo, e implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 17/10/2008, com o tempo de 27 anos, 8 meses e 28 dias.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, com incidência da prescrição quinzenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que precedem o ajuizamento, e compensando-se as parcelas recebidas por conta da aposentadoria por tempo de contribuição, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000132-82.2017.4.03.6134
AUTOR: FLÁVIO ANTÔNIO ANÉZIO - CPF: 039.612.918-88
ASSUNTO : 04.01.01 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46
DIB: 17/10/2008
DIP: --
RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 04/12/98 a 17/10/08 (ATIVIDADE ESPECIAL).

Americana, 14 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito. Alega, em síntese, ter ocorrido o falecimento da parte autora antes do ajuizamento da ação (id nº 2624278).

Réplica (id 2899695), na qual o advogado do autor concordou com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Relatei. Fundamento e decido.

Restou apurado nos autos que a parte autora faleceu em 15/03/2017, sendo a ação ajuizada em 23/06/2017.

Desta sorte, a presente ação carece de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de pessoa com capacidade de ser parte figurando no polo ativo. Trata-se de hipótese de vício insanável, apto a fulminar, de plano, a existência do processo, nos termos do art. 70 do Código de Processo Civil/15.

Outrossim, é incabível a regularização do polo ativo mediante sucessão processual da parte falecida por seus sucessores, nos termos do art. 689 e seguintes do CPC/15 e art. 112 da Lei nº 8.213/91, vez que tal habilitação somente é admitida quando o falecimento ocorrer no curso de processo existente e válido.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WANDER LUIZ COSTA, PAMELA APARECIDA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI - SP327890
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI - SP327890
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o prazo requerido pelo Banco do Brasil (3303794 - Petição Intercorrente), a contar da data do requerimento, ou seja, a partir de 06/11/2017.

Intimem-se.

AMERICANA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-46.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SUELI APARECIDA DIAS FORTES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em preliminar de contestação, o INSS apresentou impugnação à gratuidade judiciária concedida à parte autora.

O INSS argumenta:

"Conforme documentos em anexo, a parte autora possui vínculo empregatício ativo e recebe remuneração de R\$ 6.745,93 (julho/2017) ou seja, recebe mensalmente muito mais do que alguns critérios norteadores da classificação de insuficiência de recursos, como a faixa de isenção do imposto de renda (R\$ 1.903,98). Dessa forma, é certo que possui condições de arcar com as despesas processuais, senão integral, ao menos parcialmente, ou de forma parcelada.

Conforme pesquisa ao site <https://www.nexojournal.com.br/interativo/2016/01/11/O-seu-sal%C3%A1rio-diante-da-realidade-brasileira>, verifica-se que tal remuneração é superior a renda de 93% da população brasileira."

Em réplica, a autora se defendeu da impugnação:

"Necessário salientar que a Lei não exige estado de pobreza absoluto para a obtenção do benefício, e menciona como condição para a obtenção da assistência judiciária gratuita a insuficiência de recursos.

Além disso, quando a norma fala em "necessitado" deve-se entender não no sentido de "miserável" ou "indigente", mas sim aquele que possui rendimentos suficientes apenas para a sua manutenção de sua família.

Inclusive, o fato da Autora perceber salário considerado razoável não significa que neste momento de sua vida esteja em condições de arcar com tais custas.

Assim, para o indeferimento da gratuidade de justiça não pode o Juízo balizar-se apenas na remuneração auferida, no valor do imposto de renda, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Mas é necessário que, caso haja fundadas razões para o questionamento do pedido do benefício, se faça o cotejo das condições econômicas-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.

Ademais, frente aos novos padrões sociais, tem-se considerado razoável como critério objetivo para concessão da justiça gratuita o patamar de dez salários mínimos, não o limite de isenção do imposto de renda, consoante se depreende das seguintes ementas [...]"

Decido.

Depreende-se dos autos que as remunerações da parte autora, constantes no documento de id 2164227 (CNIS), não revelam situação que enseje a concessão da benesse legal prevista nos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Assim, nada obstante tenha sido deferido anteriormente os benefícios da justiça gratuita ao requerente (id 2174294), considerando as remunerações da parte autora e à míngua de maiores elementos a demonstrar a impossibilidade da parte requerente de arcar com as despesas processuais, reconsidero o despacho de id 2174294, e **revogo** a gratuidade judiciária concedida.

Destarte, intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas/despesas processuais de ingresso, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção.

Intime-se.

AMERICANA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-08.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANDRE LUIZ FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto à manifestação do requerente sobre o laudo (ID. 2029819), indefiro a realização de nova perícia, pois depreendo que o profissional designado pelo Juízo esclareceu a contento as questões que envolvem a alegada incapacidade do autor. Cabe observar que o médico perito subscritor do laudo, Dr. Walnei Fernandes Barbosa (MD, MBA, PMP, Doutor em Medicina pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP) é profissional de confiança do juízo, e também é especialista em Medicina do Trabalho, Medicina Legal, Direito Médico e Perícia Médica, o que revela plena aptidão para a realização da prova pericial em questão. Ademais, o perito do juízo não externou a necessidade de exame do periciando por outro profissional em razão de especialidade da doença constatada em sua avaliação. Por último, a questão envolvendo outros favores que influenciem na incapacidade, além do ponto de vista médico, diz respeito à valoração da prova, a ser feita pelo juízo quando do julgamento.

Em prosseguimento, considerando que ambas as partes, após a realização da perícia, apresentaram outros quesitos, a fim de se evitar cerceamento de defesa, intime-se o perito, para que preste os devidos esclarecimentos feitos pelas partes, em 15 (quinze) dias.

Após, vista às partes, para manifestação, em 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Int.

AMERICANA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-20.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDEMIR ALVES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício).

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-46.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SUELI APARECIDA DIAS FORTES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em preliminar de contestação, o INSS apresentou impugnação à gratuidade judiciária concedida à parte autora.

O INSS argumenta:

"Conforme documentos em anexo, a parte autora possui vínculo empregatício ativo e recebe remuneração de R\$ 6.745,93 (julho/2017) ou seja, recebe mensalmente muito mais do que alguns critérios norteadores da classificação de insuficiência de recursos, como a faixa de isenção do imposto de renda (R\$ 1.903,98). Dessa forma, é certo que possui condições de arcar com as despesas processuais, senão integral, ao menos parcialmente, ou de forma parcelada.

Conforme pesquisa ao site <https://www.nexojornal.com.br/interativo/2016/01/11/O-seu-sal%C3%A1rio-diante-da-realidade-brasileira>, verifica-se que tal remuneração é superior a renda de 93% da população brasileira."

Em réplica, a autora se defendeu da impugnação:

"Necessário salientar que a Lei não exige estado de pobreza absoluto para a obtenção do benefício, e menciona como condição para a obtenção da assistência judiciária gratuita a insuficiência de recursos.

Além disso, quando a norma fala em "necessitado" deve-se entender não no sentido de "miserável" ou "indigente", mas sim aquele que possui rendimentos suficientes apenas para a sua manutenção de sua família.

Inclusive, o fato da Autora perceber salário considerado razoável não significa que neste momento de sua vida esteja em condições de arcar com tais custas.

Assim, para o indeferimento da gratuidade de justiça não pode o Juízo balizar-se apenas na remuneração auferida, no valor do imposto de renda, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Mas é necessário que, caso haja fundadas razões para o questionamento do pedido do benefício, se faça o cotejo das condições econômicas-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.

Ademais, frente aos novos padrões sociais, tem-se considerado razoável como critério objetivo para concessão da justiça gratuita o patamar de dez salários mínimos, não o limite de isenção do imposto de renda, consoante se depreende das seguintes ementas [...]"

Decido.

Depreende-se dos autos que as remunerações da parte autora, constantes no documento de id 2164227 (CNIS), não revelam situação que enseje a concessão da benesse legal prevista nos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Assim, nada obstante tenha sido deferido anteriormente os benefícios da justiça gratuita ao requerente (id 2174294), considerando as remunerações da parte autora e à míngua de maiores elementos a demonstrar a impossibilidade da parte requerente de arcar com as despesas processuais, reconsidero o despacho de id 2174294, e **revogo** a gratuidade judiciária concedida.

Destarte, intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas/despesas processuais de ingresso, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção.

Intime-se.

AMERICANA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WANDER LUIZ COSTA, PAMELA APARECIDA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI - SP327890
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI - SP327890
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo requerido pelo Banco do Brasil (3303794 - Petição Intercorrente), a contar da data do requerimento, ou seja, a partir de 06/11/2017.

Intimem-se.

AMERICANA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GERALDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GERALDO PEREIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 13/01/2016.

A liminar foi indeferida (ID nº 920365).

Citado, o réu apresentou contestação (ID nº 1707203), sobre a qual o autor se manifestou (ID nº 2107128).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Observo também que o requerente apresentou junto à inicial a documentação pertinente a demonstrar o direito alegado, não havendo que se falar em juntada de outros documentos, conforme requerido em petição apresentada em 02/08/2017, cumprindo mencionar ainda que o artigo 434 do CPC estabelece que o autor deve instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

Assim, passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
 - II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
 - III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
 - IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
 - V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
 - VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
 - VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
- (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressegue-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 22/05/2015, em que laborou como guarda municipal para a Prefeitura de Santa Bárbara D'Oeste/SP, que coloca em risco sua integridade física.

Ocorre, contudo, que a periculosidade (risco abstrato) não é mais considerada como agente ensejador da contagem de tempo especial.

A Constituição Federal prevê como critério diferenciador para a concessão de aposentadoria as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, §1º). Caracteriza “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva (STJ, REsp 1306113/SC, terra 534), a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91). Nessa quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade, ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas e/ou de segurança do trabalho, não eleve a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação. É certo que a hipótese constitucional (condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) possibilitaria, de lege lata, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém isso não ocorreu na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional. Nessa senda, *mutatis mutandis*: “Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa” (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, item 1.3)

Para o intervalo que o autor pretende ver reconhecido, que é posterior ao início da vigência da Lei nº 9.032/95, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de formulário apropriado preenchido pelo empregador. Isso porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente.

Quanto às atividades do autor, assim foi descrito pelo PPP (documento id. 882775): “Proteger e garantir a segurança do patrimônio público e de terceiros, contra roubos, depredações e outros tipos de violência portando arma de fogo de modo habitual e permanente”. Conforme fundamentado acima, simplesmente portar arma de fogo de modo habitual e permanente não gera direito a tempo especial, por se tratar de periculosidade abstrata.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Ressegue-se que o direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria, já que as sistemáticas do direito trabalhista e do previdenciário são diversas. Nesse sentido: “A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls.112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes.” (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Assim sendo, não cabendo mais, para o período em análise, o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento em categoria profissional, e não havendo efetiva exposição a agente nocivo físico, químico, biológico ou sua associação, não é possível acolher o pedido do autor.

Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-96.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLOVIS DE ALMEIDA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela extinção do processo sem resolução do mérito. Alega, em síntese, ter ocorrido o falecimento da parte autora antes do ajuizamento da ação (id nº 2624278).

Réplica (id 2899695), na qual o advogado do autor concordou com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Relatei. Fundamento e decido.

Restou apurado nos autos que a parte autora faleceu em 15/03/2017, sendo a ação ajuizada em 23/06/2017.

Desta sorte, a presente ação carece de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de pessoa com capacidade de ser parte figurando no polo ativo. Trata-se de hipótese de vício insanável, apto a fulminar, de plano, a existência do processo, nos termos do art. 70 do Código de Processo Civil/15.

Outrossim, é incabível a regularização do polo ativo mediante sucessão processual da parte falecida por seus sucessores, nos termos do art. 689 e seguintes do CPC/15 e art. 112 da Lei nº 8.213/91, vez que tal habilitação somente é admitida quando o falecimento ocorrer no curso de processo existente e válido.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDO SIMIONATO FILHO - SP254724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a comprovação do preenchimento dos pressupostos, conforme documentos ID 3181092, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 14 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000684-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: ESTILOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo o aditamento à inicial, nos moldes do art. 303, §§ 1º, I e 3º, do CPC.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo.

Assim, por ora, deixo de marcar audiência de conciliação, sem prejuízo de futura designação, pois a conciliação poderá ser obtida a qualquer tempo, como deflui da parte final do § 3º do art. 3º do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 14 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000689-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: TEXTIL ELECTRA LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo o aditamento à inicial, nos moldes do art. 303, §§ 1º, I e 3º, do CPC.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo.

Assim, por ora, deixo de marcar audiência de conciliação, sem prejuízo de futura designação, pois a conciliação poderá ser obtida a qualquer tempo, como deflui da parte final do § 3º do art. 3º do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 14 de novembro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 14 de novembro de 2017.

SENTENÇA

JOSE RIBEIRO DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 19/08/2016.

A liminar foi indeferida (ID nº 1179680).

Citado, o réu apresentou contestação (ID nº 1592880), sobre a qual o autor se manifestou (ID nº 2010884).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor; mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 10/08/2016, em que laborou como guarda municipal para a Prefeitura de Santa Bárbara D'Oeste/SP, que coloca em risco sua integridade física.

Ocorre, contudo, que a periculosidade (risco abstrato) não é mais considerada como agente ensejador da contagem de tempo especial.

A Constituição Federal prevê como critério diferenciador para a concessão de aposentadoria as atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física* (art. 201, §1º). Caracteriza “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, apenas, a exposição aos agentes nocivos *químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes* pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva (STJ, REsp 1306113/SC, tema 534), a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91). Nessa quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade, ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas e/ou de segurança do trabalho, não elege a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação. É certo que a hipótese constitucional (*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*) possibilitaria, de *lege lata*, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém isso não ocorreu na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional. Nessa senda, *mutatis mutandis*: “*Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa*” (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, item 1.3)

Para o intervalo que o autor pretende ver reconhecido, que é posterior ao início da vigência da Lei nº 9.032/95, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de formulário apropriado preenchido pelo empregador. Isso porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente.

Entretanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 71/72 declara apenas a periculosidade como fato de risco. Sem a presença de agentes agressivos conforme determinado pela legislação previdenciária, é impossível o reconhecimento requerido.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Ressalte-se que o direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria, já que as sistemáticas do direito trabalhista e do previdenciário são diversas. Nesse sentido: “*A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls.112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes.*” (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Assim sendo, não cabendo mais, para o período em análise, o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento em categoria profissional, e não havendo efetiva exposição a agente nocivo físico, químico, biológico ou sua associação, não é possível acolher o pedido do autor.

Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-35.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO CORREIA VALENTE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON ROVANI NEVES - SP143028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as alegações da parte requerente, depreendo não restar ainda suficientemente esclarecido, pela documentação dos autos (id [1453547](#)), se houve o requerimento administrativo sobre os períodos em que o autor alega ter trabalhado em Portugal.

Assim, determino às partes, que, em 15 (quinze) dias, apresentem os respectivos documentos que demonstrem o requerimento administrativo (ou sua ausência) quanto a tais períodos.

Na oportunidade, em tempo, deverá a parte requerente, no mesmo prazo, justificar o valor atribuído à causa.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-81.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: TERRAPLENAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE AMERICANA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante requer, liminarmente, seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária que o obrigue de efetuar o recolhimento mensal da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01.

Nos termos das disposições inseridas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Quanto à plausibilidade jurídica da pretensão, a despeito de entendimento contrário já adotado anteriormente por este magistrado, observo que o entendimento atual da jurisprudência é no sentido de não haver inconstitucionalidade na cobrança da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01.

Primeiro, cumpre mencionar que a constitucionalidade da combatida norma já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 2.556 e 2.568, sendo declarada a inconstitucionalidade tão somente do dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor.

A alegação do impetrante de que houve violação ao art. 149, § 2º, III, "a", da CF/88, também deve ser afastada, já que tem se entendido que não é possível afirmar que a EC n. 33/01, que incluiu o dispositivo constitucional em comento, modificou a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, §2º, III, "a", da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo "poderão", a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF.

Outrossim, ainda em conformidade com o entendimento dos tribunais, não se pode falar em exaurimento da finalidade da contribuição, tendo em vista que esta não teve nenhum prazo de vigência fixado, não havendo como presumir este exaurimento se a norma jurídica encontra-se validamente estabelecida. Ainda, o sustentado desvio da finalidade do tributo também não merece acolhimento à luz dos julgados observados sobre o tema, pois "(...) o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários (...)" (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL: AC 00264020720014013400, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Publicação em 08/09/2015).

Por fim, também não resta demonstrado o *periculum in mora*, pois o impetrante limita-se a sustentar em sua petição que eventual ressarcimento dos valores recolhidos apenas se daria "num futuro distante", alegação que, por si só, não evidencia a urgência da medida rogada.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

AMERICANA, 10 de novembro de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1826

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002661-96.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Após concessão da liminar, sobreveio informação nos autos de que a dívida decorrente do contrato de financiamento foi quitada (fls. 48/54). A CEF foi intimada por duas vezes para se manifestar quanto à informação de pagamento (fls. 55 e 57), quedando-se inerte (fls. 56 e 58). Decido. No caso dos autos, foram juntados documentos com a finalidade de comprovar o pagamento da dívida, e, conseqüentemente, livrar o bem alienado fiduciariamente da construção determinada pela decisão de fl. 22. Ocorre que, mesmo após duas determinações do Juízo, a CEF não se manifestou sobre os documentos apresentados. Nesse cenário, diante do noticiado pagamento, não se revela razoável que seja mantida a construção sobre o veículo em razão da conduta desidiosa da autora. Assim, revogo a liminar concedida à fl. 22. Proceda a Secretaria à retirada da restrição lançada pelo sistema RENAJUD, com urgência. Considerando que a extinção do processo com base no abandono (artigo 485, III, CPC) deve ser precedida de intimação pessoal (art. 485, 1º), intime-se pessoalmente a CEF, para manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000839-72.2016.403.6134 - ROMEU BRUNELLI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU BRUNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos

0000934-05.2016.403.6134 - OSVALDECIR GONCALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDECIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002258-64.2015.403.6134 - ONOFRE BUENO(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos

Expediente Nº 1828

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000002-44.2006.403.6109 (2006.61.09.000002-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP185334 - MONICA CONCEICAO MALVEZZI DE REBECHI E SP391211 - MANOELA ALICE PEREIRA PIRES) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP080222 - EID GEBARA E SP248578 - MAURICIO PESTILLA FABBRI E SP218503 - VANDRE PALADINI FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, verifico que até o momento o perito não foi intimado para prestar os esclarecimentos suscitados às fls. 1.613/1.671, conforme decisão de fls. 1.692/1.693. Além disso, observo que o litisconsorte José João Abdalla Filho ainda não teve a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial, pois, embora tenha se manifestado posteriormente, na decisão de fls. 1.567 ficou consignado que as partes teriam prazos sucessivos para manifestação. Nesse ponto, observo que as demais partes já se manifestaram sobre o aludido laudo, conforme fls. 1.677/1.682 e 1.684/1.691. Logo, a fim de se preservar o contraditório e a ampla defesa, bem assim o devido processo legal, considerando inclusive a possibilidade da oitiva do perito em audiência, na forma do art. 477, 3º, do CPC, revela-se consentâneo, por ora, o cancelamento da audiência designada para o dia 22/11/2017. Posto isso, determino: a) o cancelamento da audiência designada para o dia 22/11/2017, ficando os ilustres causídicos incumbidos de informar as testemunhas do cancelamento; b) a intimação do litisconsorte José João Abdalla Filho para se manifestar sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos suscitados pelas partes. Cumpra-se com brevidade. Intimem-se as partes e o MPF. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para designação de nova data de audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 920

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000274-70.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RENATO FELIX IZIDORIO(MS012328 - EDSON MARTINS)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 477/2017 Folha(s) : 12641. Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal originariamente contra RENATO FÉLIX IZIDORIO como incurso nas penas do art. 334, 1º, al. d, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/2014) c.c. art. 3º do Decreto-Lei 399/68. De acordo com a denúncia, no dia 22 de maio de 2014, policiais militares, em patrulhamento na Rodovia Euclides de Oliveira Figueiredo, em Andradina/SP, surpreenderam o acusado na condução do veículo caminhão-tractor placas BSG-9397 e do semirreboque placas MEK-6568, transportando cigarros de origem estrangeira (provenientes do Paraguai) sem a documentação de regular importação. O acusado adquiriu a carga de cigarros contrabandeada, no Paraguai, sem qualquer documentação, sabendo da ilicitude. A carga foi avaliada em R\$ 1.902.200,00. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2016 (fls. 213/214). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 237/238). A decisão de fls. 246/247 determinou o prosseguimento do feito. Realizada audiência de instrução (fls. 264/266). As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fl. 264 verso). Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação dos réus. Em alegações finais, a defesa aduziu que o réu recebeu a mercadoria no Brasil e estava apenas transportando a carga ilícita o que não caracterizaria o contrabando (fl. 286, terceiro parágrafo). Sendo mero transportador, cometeria apenas o crime do art. 349 do Código Penal. Invocou o julgado do TRF3 neste sentido. Aduziu a impossibilidade da pena de inabilitação para dirigir. Requereu fixação de pena no mínimo legal, atenuante da confissão, regime aberto e penas alternativas. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Síntese da prova oral/inicialmente, faço uma síntese da prova oral (mídia audiovisual a fl. 266). Edman Silazaki de Oliveira, policial, disse que se recorda do fato. Disse que abordaram a carreta conduzida pelo réu e, no momento em que foi solicitada a documentação, ele empreendeu fuga a pé. Alcançado, o réu admitiu que o motivo da fuga é que estava transportando cigarro contrabandeado. O réu teria admitido que havia pego a carga em Naviraí e estava indo para Montes Claros. Foi apreendido em torno de dois mil reais na posse do réu. Valdenor Souza Rocha, policial, disse que participou da apreensão e que o réu tentou fugir. A carga de cigarros estava debaixo de uma lona. Foi apreendido dinheiro com o acusado. Não se lembra se o réu disse a origem daquele dinheiro. O réu, interrogado, disse que não foi processado anteriormente por outro crime. No entanto, indagado a respeito dos antecedentes que constam nos autos, mais exatamente uma outra condenação criminal, disse que teria sido por fatos posteriores. Disse que a acusação é verdadeira. Disse que pegou o caminhão em Naviraí, porém sabia que os cigarros eram estrangeiros. Disse que, na época era lavrador, porém sua mãe estava doente, razão pela qual aceitou esse serviço. Disse que fez apenas esta viagem e a do outro processo. Disse que ia ganhar cinco mil para fazer o serviço. Disse que não ganhou porque não chegou no destino. Sobre os dois mil e poucos reais em seu poder, disse que o rapaz deixou dentro do caminhão. Disse que o dinheiro foi decorrente dessa viagem. Admitiu que tentou fugir. Disse que sabia que tinha feito coisa errada. Disse que foram pessoas do Paraguai que o contrataram. Disse que só sabe o apelido de quem o contratou, que seria Gordinho. Gordinho seria paraguaio. É a síntese da prova oral. 2.2 Da materialidade e da autoria delitiva. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos respectivos autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal lavrados contra o réu bem como a representação fiscal para fins penais (Apenso II). Os cigarros eram de origem estrangeira e apreendidos em grande quantidade (fls. 24/36 do Apenso II). A materialidade delitiva também é corroborada pelos depoimentos dos policiais e pela própria confissão do réu que admitiu estar transportando cigarros estrangeiros. A defesa técnica pede a desclassificação do crime para favorecimento real, invocando até mesmo o julgado do TRF3, tendo em vista que a conduta transportar não estaria prevista no art. 334 do Código Penal. Com a devida vênia, equívoca-se a defesa técnica, bem como equívocado o julgado citado do TRF3, eis que ambos se olvidaram do art. 3º do Decreto-Lei 399/1968, in verbis: Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nê mencionados. O artigo 2º do referido decreto-lei fala justamente sobre cigarros estrangeiros: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira. Portanto, incorreta a tese defensiva de que a conduta deveria ser desclassificada para o crime de favorecimento real. A autoria delitiva foi também devidamente comprovada tanto pelos depoimentos dos policiais, quanto pela confissão do réu que admitiu saber que estava transportando cigarros de origem estrangeira, até porque o seu contratante seria paraguaio, a pessoa com o suposto apelido de Gordinho. O réu também admitiu que sabia que sua conduta era ilícita. Aliás, tanto que, conforme por ele admitido e observado pelas testemunhas, o réu tentou fugir a pé por ocasião da abordagem policial. Suficientemente comprovadas, portanto, a materialidade e autoria delitiva do crime do art. 334, 1º, al. d, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/2014) c.c. art. 3º do Decreto-Lei 399/68. 2.3 Dosimetria da pena. Comprovada a materialidade e autoria delitiva do réu, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, a pena-base deve ser exacerbada. Com efeito, a carga de cigarros apreendidos é enorme, tendo sido avaliada em um milhão, novecentos e dois mil e duzentos reais (fl. 105). Ademais, as circunstâncias do caso merecem atenção, eis que o réu tentou fugir das autoridades, buscando desvincular-se de suas responsabilidades. Diante do exposto, fixo a pena-base em dois anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no art. 62, inc. IV, do Código Penal, eis que o réu admitiu ter praticado a ação delituosa mediante promessa de recompensa. Aumento, pois, a pena, para três anos de reclusão. De outro lado, deve-se reconhecer a incidência da atenuante da confissão, que foi espontânea e sem a utilização de subterfúgios. Diminuo a pena, pois, para dois anos de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, não existem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Fixo, portanto, a pena privativa de liberdade definitiva em dois anos de reclusão, em regime inicial aberto. Diante da pena privativa aplicada, possível a substituição por penas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo a ser destinada a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a ação penal para condenar RENATO FÉLIX IZIDORIO, como incurso no 334, 1º, al. d, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/2014) c.c. art. 3º do Decreto-Lei 399/68, a dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo a ser destinada a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade, máxime porque a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos. Custas pelo réu. Transitada em julgada a condenação, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

Expediente Nº 1442

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000564-07.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-85.2017.403.6129) JEFERSON DA SILVA SCHMOHL(SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Primeiramente, visando instruir o pedido de restituição de bem apreendido, apresente a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do auto de prisão em flagrante.Considerando que o documento apresentado à fl. 10 encontra-se em nome da empresa Transtrigo - Transporte e Logística Ltda EPP, apresente o requerente, no mesmo prazo acima assinalado, cópia do contrato social da empresa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Após, dê-se vista ao MPF.Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 1443

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000572-81.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-85.2017.403.6129) ODILON VIEIRA DOS SANTOS NETO(SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Primeiramente, visando a instruir o pedido de liberdade provisória, apresente o requerente certidões de antecedentes criminais da Comarca de sua residência (Várzea Grande/MT), da Justiça Federal da 1ª Região, bem como certidões de objeto e pé, caso conste algum processo.Junte a defesa também comprovante de residência fixa legível e eventual comprovante de trabalho.Após, dê-se vista ao MPF e retomem conclusos.Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 1444

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001144-42.2014.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X SANDOVAL ARANHA DE SOUSA(PR063313 - DONATO SANTOS DE SOUZA) X RICARDO BUENO OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES E PR043577 - ENZO PHELIPPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA) X JONI CLEVER ACOSTA(PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA E PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(PR034920 - MARCELO BARZOTTO E SP323507 - ALESSANDRA CRISTINA GODOY PUPO)

Petição de fl. 871, defiro parcialmente:O pedido formulado pela defesa do réu Luis Fernando dos Santos com relação a nova oitiva da testemunha Geraldo de oliveira Júnior não merece prosperar.Como se denota dos autos, a defesa foi devidamente intimada da r. decisão de fls. 840, que designou a oitiva da testemunha para o dia 20/09/2017, às 17:00 horas, no dia 31/07/2017, conforme certidão de publicação à fl. 845-verso. É certo que a defesa tinha conhecimento de que o ato se realizaria por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Osasco/SP e não com a Subseção de Cascavel/PR, tendo em vista o local de residência da testemunha.Ademais, durante todo o lapso temporal transcorrido desde sua intimação até a data da audiência, quedou-se inerte. Portanto, não demonstrado nenhum prejuízo, indefiro o quanto requerido.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Água Boa/MT, a inquirição da testemunha Paulo Roberto de Souza, uma vez que a defesa insiste na sua oitiva.Quanto ao pedido de interrogatório do réu Joni Clever Acosta, fl. 872, já foi objeto de apreciação e indeferimento na decisão de fls. 805, proferida em 06/07/2017, bem como na decisão de fl. 840 e verso, datada de 26/07/2017. Portanto, fica mantido o indeferimento pelos motivos já expostos.Com o retorno da Precatória, intimem-se às partes para apresentarem alegações finais, no prazo legal, a iniciar pelo MPF.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0000057-46.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDREY DE OLIVEIRA MORAIS(DF004904 - MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA) X DAWANE DE LIMA(PR062584 - MAGEDI YOUNES)

Petição de fl. 358. À vista da absolvição da ré Dawane de Lima, defiro o pedido. Intime-se o ilustre causídico para que forneça os dados bancários (banco, agência, conta, operação e o CPF), para transferência dos valores depositados à fl. 359, a título de fiança.Após, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal de Registro/SP, para que efetue a transferência, comunicando este Juízo Federal.O aparelho celular que se encontra em depósito deste Juízo, deverá ser encaminhado à Polícia Federal em Santos/SP, para entrega à ANATEL, conforme determinado na r. sentença de fls. 277/290.Cumpridas as determinações da r. sentença supracitada, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001298-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP

D E C I S Ã O

Vistos,

Designo realização de perícia médica para o dia 24/11/2017 às 16horas.

Intimem-se as partes.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Após a entrega do laudo, solicitem-se os honorários do Sr. Perito Judicial, os quais fixo no valor máximo previsto na Resolução vigente.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005116-03.2011.403.6104 - IVONE DA SILVA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES E SP089687 - DONATA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Requisite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução vigente. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000520-54.2014.403.6141 - IVONETE CAVALCANTE OLIVEIRA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005607-54.2015.403.6141 - CARLOS JOSE DE CARVALHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 152, de 27/09/2017, da Presid. do TRF3. Intime-se. Cumpra-se.

0005676-86.2015.403.6141 - CRISTIANO DA SILVA MATOS X HENRIQUE DA SILVA MATOS X CAMILA DA SILVA MATOS - INCAPAZ X BEATRIZ DA SILVA MATOS - INCAPAZ X CRISTIANO DA SILVA MATOS(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretendem os autores Cristiano da Silva Matos, Henrique da Silva Matos, Camila da Silva Matos e Beatriz da Silva Matos (os três últimos representados pela primeira) a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira e mãe, respectivamente, sra. Adriana Moreira da Silva, ocorrido em 20/12/2009. Com a inicial vieram documentos. As fls. 335/336 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação. Intimidados, os autores se manifestaram em réplica. Determinado às partes que especificassem provas, os autores requereram a oitiva de testemunhas. Designada audiência, foram ouvidas as testemunhas dos autores, bem como o depoimento pessoal do autor Cristiano. Foi determinada a intimação de outra filha da falecida, menor de idade, Adrieli Moreira Ribeiro da Silva, para que tivesse ciência do feito e manifestasse seu interesse em integrar o polo ativo. Devidamente intimada por seu representante legal, ficou-se inerte. O MPF teve ciência de todo o processado. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelos autores, eram exigidos, conforme legislação vigente à época do óbito, os seguintes requisitos legais, que deveriam estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que a falecida Adriana, ao contrário do que afirmou o INSS, tinha qualidade de segurado quando de seu óbito, em razão do vínculo de trabalho com a empresa D.S. Rodrigues, o qual se encerrou na época da morte. Com efeito, apresentaram os autores documentos suficientes para comprovar a efetiva existência deste vínculo, inclusive holerites da falecida, com sua assinatura - fls. 152/157. Tal vínculo foi confirmado em audiência. Assim, na data de seu óbito, em dezembro de 2009, a falecida ainda tinha qualidade de segurado. Indo ainda, no que se refere ao segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de filho menor de 21 anos e companheiro é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente na época do óbito, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Dessa forma, com relação aos filhos da falecida, menores de 21 anos, restam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Entretanto, com relação ao companheiro, sr. Cristiano, há que ser verificado se efetivamente era companheiro da sra. Adriana quando do óbito dela. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se o autor Cristiano mantinha, de fato, união estável com o sra. Adriana quando da morte dela, em dezembro de 2009. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5). Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Pelo conjunto probatório destes autos - pelos documentos anexados, pelo depoimento pessoal da parte autora e pelo depoimento das testemunhas em audiência - verifico que, de fato, o sr. Cristiano viveu em união estável com a falecida sra. Adriana, união esta que perdurou até seu óbito. Assim, de rigor o reconhecimento da existência de união estável entre o autor Cristiano e a sra. Adriana, quando do óbito desta. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito não só de seus filhos mas também dele ao benefício de pensão por morte em razão do óbito da sra. Adriana, o qual lhes deve ser pago desde a DER, em 24/10/2011 - já que esta ocorreu decorridos mais de 30 dias do óbito. Com efeito, o art. 74 da Lei n.º 8.213/91 - de modo válido e regular, sem qualquer inconstitucionalidade - dispõe acerca do início do benefício de pensão por morte, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Percebe-se, assim, que a DIB da pensão somente pode ser fixada na data do óbito se o requerimento for formulado até trinta dias após este. Em outras palavras, se o requerimento for formulado depois de transcorrido o prazo de 30 dias, o benefício somente gerará efeitos financeiros a partir da data deste requerimento, sem pagamento de atrasados. No caso em tela, verifico que o requerimento administrativo foi formulado em 2011 - depois, portanto, de transcorridos 30 dias do óbito, que ocorreu em 2009. Assim, este benefício, nos termos da lei - que, ressalto, nada tem de inconstitucional, somente pode gerar efeitos financeiros a partir de outubro de 2011 - sendo ilegal eventual regulamentação interna do INSS que disponha em sentido contrário. Oportuno mencionar, neste ponto, que o fato dos autores contarem com menos de 18 anos quando do óbito de sua mãe não implica na retroação dos efeitos financeiros do benefício à data do óbito. Com efeito, não se trata, aqui, de prazos de decadência ou prescrição - que não se aplicam quando em desfavor de pensionistas menores, nos termos do art. 79 da Lei n.º 8.213/91 - mas sim de data de início do benefício. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento do direito dos autores aos atrasados da pensão por morte ora deferida desde a data da morte. Isto posto, ratifico a tutela antes deferida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelos autores, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Adriana Moreira da Silva, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com DIB na DER, em 24/10/2011. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - descontadas as prestações já pagas em razão da tutela antecipada - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege P.R.I.

0002163-76.2016.403.6141 - SAMUEL DE SOUZA MALAQUIAS(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SVistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade - aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício concedido administrativamente. Com a inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 37/44, e os quesitos de fls. 45/46. Laudo pericial anexado às fls. 50/57, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 60/62, requerendo intimação do perito para esclarecimentos. Esclarecimentos do perito às fls. 68/74 e 80/83. Dada ciência às partes, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete, a qual gera perda mínima de sua capacidade laborativa. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante as doenças que a acometem. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege P.R.I.

0004291-69.2016.403.6141 - MARLENE OLIVEIRA FRANCA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004325-44.2016.403.6141 - MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA BRITO(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0005123-05.2016.403.6141 - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006298-34.2016.403.6141 - EUCLIDES BERNARDO DE CARVALHO(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/05/1981 a 15/03/1982, de 15/07/1988 a 27/12/1989, de 29/04/1995 a 22/03/2004 e de 14/06/2004 a 25/08/2005, com sua conversão em comum, e cómputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 26/09/2011, em substituição ao benefício que recebe atualmente, DER de 2013. Pretende, ainda, sejam consideradas as contribuições como contribuinte individual no cálculo de sua renda mensal inicial - as quais, afirma, devem ser somadas aos salários de contribuição enquanto celetista. Com a inicial vieram documentos. As fls. 39 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência. O INSS, citado, apresentou a contestação de fls. 43/53. Réplica às fls. 55/59. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a expedição de ofício às empresas empregadoras, bem como a produção de prova pericial. As fls. 61 foi indeferido seu requerimento, com a concessão de prazo para juntada de novos documentos. O INSS nada requereu. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/05/1981 a 15/03/1982, de 15/07/1988 a 27/12/1989, de 29/04/1995 a 22/03/2004 e de 14/06/2004 a 25/08/2005, com sua conversão em comum, e cómputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 26/09/2011, em substituição ao benefício que recebe atualmente, DER de 2013. Pretende, ainda, sejam consideradas as contribuições como contribuinte individual no cálculo de sua renda mensal inicial - as quais, afirma, devem ser somadas aos salários de contribuição enquanto celetista. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cómputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exerceu determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, resalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudicam a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudicam a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento em atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, e bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n. 8.213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fivadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 13/05/1981 a 15/03/1982 - cobrador de ônibus; 2. de 15/07/1988 a 27/12/1989 - vigilante armado; 3. de 29/04/1995 a 05/03/1997 -

vigilante e ruído superior a 80dB. Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 22/03/2004 e de 14/06/2004 a 25/08/2005. A atividade de vigilante, ainda que com porte de arma de fogo, não caracteriza a especialidade pretendida pelo autor após março de 1997. Sobre o período posterior a março de 1997, importante ser mencionado que, nos termos acima esmiuçados, é necessária a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos - não sendo o risco de morte um agente nocivo caracterizador do período como especial, e não sendo mais possível o enquadramento pelo exercício simples da função de vigilante armado. De fato, as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, em razão de alteração da Constituição Federal. Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/05/1981 a 15/03/1982, de 15/07/1988 a 27/12/1989 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos da parte autora (inclusive os especiais, reconhecidos como tal em sede administrativa), tem-se que, na data da DER de 26/09/2011, contava ela com o tempo total de 34 anos, 06 meses e 20 dias - conforme tabela em anexo. Assim, verifico que o autor não tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde tal DER - sequer na modalidade proporcional, eis que contava com menos de 53 anos de idade. Somente tem direito o autor à revisão de seu benefício atual - já concedido na modalidade integral, com a revisão de seu fator previdenciário. Indo adiante, no que se refere ao pedido de soma dos salários de contribuição do autor, nos meses em que recolheu como contribuinte individual, verifico que razão não assiste ao autor. De fato, não há que se falar na soma dos valores, para fins de apuração dos salários de contribuição. A sistemática, para os casos de mais de uma contribuição, é aquela de atividade secundária - efetivamente considerada pelo INSS, conforme carta de concessão de fls. 20/25. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Euclides Bernardo Carvalho para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/05/1981 a 15/03/1982, de 15/07/1988 a 27/12/1989 e de 29/04/1995 a 05/03/1997; 2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu atual benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, NB n. 166.899.065-0, com novo cálculo de seu fator previdenciário - e conseqüente nova apuração de renda mensal inicial e atual. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006333-91.2016.403.6141 - JANIO FRANCISCO BENTH(SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 152, de 27/09/2017, da Presid. do TRF3. Intime-se. Cumpra-se.

0006453-37.2016.403.6141 - VITORIA MARIA DE ALMEIDA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0007326-37.2016.403.6141 - JOSE JUVENCIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 122: Pela derradeira vez, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham para extinção. Intime-se.

0007667-63.2016.403.6141 - FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0008398-59.2016.403.6141 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP202766B - MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0008403-81.2016.403.6141 - JONAS ARAUJO SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a discordância apresentada pelo INSS não pode prosperar - seja porque sem qualquer justificativa, seja porque tal autorquia, citada, apresentou proposta de acordo, não contestando o pedido formulado na inicial no mérito. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0008578-75.2016.403.6141 - SUZANA MARIA CABRAL NUNES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000063-17.2017.403.6141 - LUIZ RICARDO DE JESUS RAMOS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002597-31.2017.403.6141 - ANNA HEKLI(SP231247 - PATRICIA DE FREITAS NAJAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 141/3: Assiste parcial razão ao exequente, haja vista que o valor que lhe é devido corresponde ao de f. 99, diversamente do que constou às f. 137. Entretanto, referido valor será devidamente atualizado pelo Tribunal quando do seu pagamento, não cabendo a sua atualização nesta fase processual. Não há que se cogitar, igualmente, na aplicação da multa apontada, posto que o processo está tendo seu regular prosseguimento, não havendo, até o momento, oposição do INSS em pagar o valor a que condenado. Proceda a Secretaria à correção do valor da requisição de f. 137. Após, prossiga-se nos termos de f. 139, dando-se vista ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000208-78.2014.403.6141 - ELIANE APARECIDA DE ARAUJO SOUZA RANGEL X WILLIANS ROBERTO MARTINS RANGEL X RHAYNAN ERONDINA ALVAREZ RANGEL X RENATA CAROLINE ALVAREZ RANGEL X RAGNER ROBERTO ALVAREZ RANGEL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE APARECIDA DE ARAUJO SOUZA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIANS ROBERTO MARTINS RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RHAYNAN ERONDINA ALVAREZ RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAGNER ROBERTO ALVAREZ RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000400-11.2014.403.6141 - MANOEL MESSIAS SANTOS(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. De fato, os documentos anexados aos autos demonstram que as diferenças de benefício, relativas ao intervalo entre o cálculo e a efetiva revisão, foram pagas em sede administrativa. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0000644-37.2014.403.6141 - ALDA ARRUDA CARVALHO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA ARRUDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000728-38.2014.403.6141 - MARIA ACIDALIA DOS SANTOS X MARIA ARLINDA SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ACIDALIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003210-56.2014.403.6141 - JOSE MAURICIO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003417-21.2015.403.6141 - MARLENE TEIXEIRA PERES X JOEL PEREIRA DE SOUZA X JOSE FORTES CARNEIRO X JOSE DOS SANTOS IRMAO X JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPÇÃO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE TEIXEIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FORTES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. De fato, os documentos anexados aos autos demonstram que as diferenças de benefício, relativas ao intervalo entre o cálculo e a efetiva revisão, foram pagas em sede administrativa. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0004353-46.2015.403.6141 - MANOEL DANTAS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado na decisão de f. 528/9º. Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, intime-se a parte exequente para que informe o montante referente aos juros e ao principal, nos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, sendo que o total deverá corresponder ao valor de f. 497. Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal. Informe, por fim, se pretende o destaque dos honorários advocatícios, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, no que se refere ao destaque dos honorários contratuais nos ofícios precatórios (art. 100 CF), determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIOS, tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s) / requisitório, observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0005205-70.2015.403.6141 - ZELIA APARECIDA MARCONDES SANTANA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA APARECIDA MARCONDES SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0005249-89.2015.403.6141 - RIVALDETE MENEZES MARINHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDETE MENEZES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0005436-97.2015.403.6141 - JOAQUIM DE SOUZA(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância, informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal. Cumprido, expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000241-97.2016.403.6141 - JOSE INACIO DE ANDRADE(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP161442 - ELAINE MARQUES BARACAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001057-79.2016.403.6141 - SELMA DE OLIVEIRA SALES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DE OLIVEIRA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista o disposto no artigo 12, da Lei nº 8.213/91 e o teor da certidão de f. 364, indefiro o pedido de habilitação formulado às f. 339. Destarte, deverá ser devidamente habilitada, nestes autos, a companheira da exequente, indicada às f. 364, no prazo de 30 dias. Cumprido, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste acerca da habilitação da Sra. VERA LUCIA MARTINS. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003381-26.2012.403.6321 - BENEDITO TIBURCIO GOMES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TIBURCIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000034-69.2014.403.6141 - CICERO ABEL ALVES LOPES(SP147396 - ANTELINEO ALENCAR DORES JUNIOR E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ABEL ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias, informando o valor referente aos JUROS e ao PRINCIPAL, tanto nos HONORÁRIOS como no VALOR DEVIDO À PARTE EXEQUENTE, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância, tendo em vista, ainda, a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, nos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Anoto que o valor total deve corresponder ao de f. 412. Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do CJF, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000120-40.2014.403.6141 - JOSE RONALDO FURTADO PINHEIRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RONALDO FURTADO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Destarte, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução. Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13. Intime-se. Cumpra-se.

0000155-97.2014.403.6141 - CELIA REGINA CREMASCO PIVA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA CREMASCO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 257/8: Com razão a exequente. Tomo nulos os atos praticados às f. 245/50. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Manifeste-se a exequente sobre o documento de f. 244, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000265-96.2014.403.6141 - JOSE GERALDO DE LUNA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para proceder à retirada do Alvará de Levantamento, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição. Retirado, voltem-me conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000273-73.2014.403.6141 - EDIMILSON FREDERICO LOPES SILVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON FREDERICO LOPES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade - aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício concedido administrativamente. Com a inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 37/44, e os quesitos de fls. 45/46. Laudo pericial anexado às fls. 50/57, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 60/62, requerendo intimação do perito para esclarecimentos. Esclarecimentos do perito às fls. 68/74 e 80/83. Dada ciência às partes, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Serão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete, a qual gera perda mínima de sua capacidade laborativa. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, sendo a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante as doenças que a acometem. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressaltado, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0000351-67.2014.403.6141 - DIVINO AMANCIO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000832-30.2014.403.6141 - MARIO CESAR X ALBERTO RODRIGUES LIMEIRA X ANTONIO DOS SANTOS DE JESUS X ANTONIO FRANCISCO DA LUZ X APARECIDA GONCALVES X CILENE GONCALVES X AQUILINO FERREIRA X CANDIDO RIBEIRO DA SILVA X DOMINGOS ESPREGA X IDA PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA JOSE DE JESUS CARVALHO X JOAO BASILIO DOS SANTOS X JOAO BISPO DE JESUS X REJANE DE CARVALHO COSTA X RICARDO DE CARVALHO COSTA X RENATO DE CARVALHO COSTA X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X JOAO SOARES SOBRINHO X JOSE CORREIA BERIBA X JOSE DE OLIVEIRA GODOY X JOSE FAUSTINO QUEIROZ X ROSANGELA LOPES DE SOUZA X ROSEMARY PEREIRA LOPES X ROSALI PEREIRA LOPES X JOSE JORGE PEREIRA LOPES X JOSE LUIZ DE FREITAS X VANDA ETINGER PACHECO X EDNA DA SILVA PACHECO X ELIANE DA SILVA PACHECO X CELINA DA SILVA PACHECO X MANOEL ANTONIO CORREIA X NELSON CABRAL X NICOLAU BORGES DAS NEVES X ONINO LIRIO DE OLIVEIRA X OSVALDO VIEIRA DA SILVA X OZIEL DE PAULA X PAULINO JOSE PINTO X SEBASTIAO PEDRO CORREIA X URIAS JOSE DA SILVA X WALDOMIRO FLORENCIO DE SOUZA X IZALTINA VANINI CARDOSO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BISPO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cancelam-se os alvarás de f. 1867/1897. Tendo em vista os documentos de f. 1402/7, f. 1591 e f. 1641/52, bem como a manifestação favorável do réu (f. 1899), defiro a HABILITAÇÃO de DULCELINA DE GODOY FERREIRA (802.344.968-00), LUIZ CARLOS DE JESUS FERREIRA (219.181.768-84) e OLINDINA DE JESUS (018.182.258-08), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao SEDI para alteração do polo ativo, inserindo-a no lugar de AQUILINO FERREIRA. Tendo em vista os documentos de f. 1656/83, bem como a manifestação favorável do réu (f. 1899), defiro a HABILITAÇÃO de VALTER SOUZA CORREIA (883.330.198-20), ELISIO SOUZA CORREIA (972.537.748-68), SILVIO SOUZA CORREIA (018.443.568-41) e ELISETE SOUZA CORREIA (042.733.338-56), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao SEDI para alteração do polo ativo, inserindo-a no lugar de SEBASTIAO PEDRO CORREIA. Diante da notícia de estorno dos valores referentes aos exequentes AQUILINO FERREIRA e SEBASTIAO PEDRO CORREIA (f. 1906), exceçam-se novos ofícios requisitórios em favor dos ora habilitados. F. 1864/5: Diante da notícia de estorno dos valores de f. 1855/63 e da devolução dos alvarás, exceçam-se novos ofícios requisitórios em favor dos exequentes APARECIDA GONÇALVES e CILENE GONÇALVES (sucessoras de ANTONIO GONÇALVES); IDA PEREIRA DO NASCIMENTO (sucessora de GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO); MARIA JOSE DE JESUS CARVALHO (sucessora de IRACINDO RODRIGUES DE CARVALHO); ROSANGELA LOPES DE SOUZA, ROSEMARY PEREIRA LOPES, ROSALI PEREIRA LOPES, JOSE JORGE PEREIRA LOPES (sucessores de JOSÉ FRANCISCO LOPES); VANDA ETINGER PACHECO, EDNA DA SILVA PACHECO, ELIANE DA SILVA PACHECO e CELINA DA SILVA PACHECO (sucessoras de JOSÉ RODRIGUES PACHECO); e IZALTINA VANINI CARDOSO (sucessora de LUIZ VIEIRA CARDOSO), tão logo haja notícia da adaptação do sistema de envio e recepção de requisitórios para tanto. Por fim, quanto aos exequentes MARIO CESAR, ANTONIO DOS SANTOS JESUS e JOÃO BASILIO DOS SANTOS, aguarde-se sobrestado eventuais habilitações de seus herdeiros. Intime-se. Cumpra-se.

0004471-22.2015.403.6141 - RENALDO MARIA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENALDO MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004955-37.2015.403.6141 - VALDIR ALVES RIBEIRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X VALDIR ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0005627-45.2015.403.6141 - ODAIR DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, tanto nos HONORÁRIOS como no VALOR DEVIDO À PARTE EXEQUENTE, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância, tendo em vista, ainda, a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, nos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, que deverá corresponder ao montante de f. 286. Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000245-37.2016.403.6141 - BRAULINO DA PAIXAO(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001475-17.2016.403.6141 - CELSO GERALDO DOMINGOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO GERALDO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias, informando o valor referente aos JUROS e ao PRINCIPAL, tanto nos HONORÁRIOS como no VALOR DEVIDO À PARTE EXEQUENTE, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância, tendo em vista, ainda, a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, nos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Anoto que o valor total deve corresponder ao de f. 272. Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do CJF, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0001656-18.2016.403.6141 - MARIA AMALIA SILVA SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMALIA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

0002269-38.2016.403.6141 - LUIZ CLEMENTINO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 135: Defiro o destaque dos honorários contratuais, se em termos. Expeçam-se os competentes ofícios precatórios / RPV, com destaque dos honorários advocatícios contratuais apontados às f. 136. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Ressalto que o valor correspondente aos honorários contratuais será pago através de PRECATÓRIO, conforme decisão de f. 133. Intime-se. Cumpra-se.

0004029-22.2016.403.6141 - ELENA FELICIO DE SOUSA MONTI(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA FELICIO DE SOUSA MONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico.Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004040-51.2016.403.6141 - MARIA FRANCISCA SANTANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico.Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0007216-38.2016.403.6141 - LESLIE TIFANY CUNHA MONTEIRO - INCAPAZ X ROMILDO SANTOS MONTEIRO(SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LESLIE TIFANY CUNHA MONTEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado na decisão de f. 248/9.Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, intime-se a parte exequente para que informe o montante referente aos juros e ao principal, nos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, sendo que o total deverá corresponder ao valor de f. 243.Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.Informe, por fim, se pretende o destaque dos honorários advocatícios, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, no que se refere ao destaque dos honorários contratuais nos ofícios precatórios (art. 100 CF), determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIOS, tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários.Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s) / requisitório, observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0002188-55.2017.403.6141 - EDILSON BRITO DE MENEZES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDILSON BRITO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Destarte, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução.Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-88.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição **id 2384420**: Verifico que foi proferida sentença de procedência do pleito do autor, contudo, não houve determinação de implantação do benefício.

Na sistemática atual do processo civil, quando do julgamento de “*ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente*”.

Portanto, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário, reconhecido após cognição plena e exauriente das questões versadas nestes autos, DEFIRO A TUTELA ESPECÍFICA DA OBRIGAÇÃO, com fundamento no artigo 497 do CPC, e determino a implantação da renda do benefício em favor do autor, no prazo de 30 dias a partir da ciência desta decisão, com DIP em 01/10/2017.

No mais, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

Barueri, 31 de outubro de 2017.

IMPETRANTE: ANDRITZ HYDRO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual formula a impetrante pleito de concessão de ordem que determine à impetrada a imediata análise de seus pedidos administrativos de restituição de créditos de IPI nº 40013.73905.031111.1.1.01-7088, nº 13881.58018.200112.1.1.01-9796, nº 32112.68500.050412.1.1.01-0864 e nº 36127.86822.060712.1.1.01-2048.

Conforme mesmo afirmado pela própria impetrante a discussão quanto ao seu direito à referida restituição permanece indefinida pelo menos desde o ano de 2011. Tal situação afasta a verificação da existência do risco da demora invocado pela impetrante, a justificar a imediata apreciação de seu pleito liminar.

Decerto que, alegada mora da Administração invocada pela impetrante, se, de fato, existente, poderia importar em algum risco à higidez financeira da impetrante. Ocorre que, conforme mesmo dito acima, a pretensão liminar passa pela solução de pendência administrativa iniciada de há muito.

Por tudo, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Intime-se.

Barueri, 10 de novembro de 2017.

IMPETRANTE: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO - SP161226

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1) Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2) Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº 12.016/2009), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá comprovar o recolhimento das custas judiciais.

3) Cumprida a determinação de emenda, notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de informações. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Intime-se.

Barueri, 14 de novembro de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

Expediente Nº 497

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003956-41.2016.403.6144 - ALEXANDRA NAVARRO MONTEIRO(SP122815 - SONIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELITE ADMINISTRADORA DE BENS

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0001242-45.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON ROGERIO DOMINGUES BRANCO(SP261029 - GUILHERME TCHAKERIAN)

A Caixa Econômica Federal noticia a renegociação da dívida com o réu (f. 115). Está caracterizada, portanto, sua perda superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a CEF a arcar com as custas, por ela já recolhidas integralmente (f. 35 e 116/117). Sem condenação em honorários, porque o réu já os pagou administrativamente (f. 109/111). Certificado o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor do réu dos valores depositados em razão da penhora pelo BacenJud (f. 85). O réu deve dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento (advogado com poderes para receber e dar quitação por ele conferidos e seus dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, conforme Resolução CJF 110/2010). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013073-90.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO MUTOLESE(SP092338 - ANGELIM APARECIDA PEDROSO DE OLIVEIRA E SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO)

ficam as PARTES intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004277-22.2009.403.6306 - GERSON DE SOUZA SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3301 - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 15/03/2004, com reconhecimento de atividade rural de 1965 a 1975. Com a inicial vieram procuração e documentos (fs. 06/67). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal da 30ª Subseção Judiciária - Osasco/SP. Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência dos pedidos do autor (fs. 71/98 - petição e documentos). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, conforme fs. 177/190. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos o autor e as testemunhas José Conceição dos Santos, André Santos da Conceição e Raimunda de Jesus Pereira. Deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, condenou-se o réu a reconhecer o período laborado em atividade rural de 01/01/1965 a 24/01/1975 e a conceder ao requerente a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data do requerimento administrativo em 15/03/2004; na mesma ocasião, anteciparam-se os efeitos da tutela (fs. 191/197). O INSS interpôs recurso em face da sentença, alegando a incompetência de Juizado Especial de origem, pois o valor da condenação ultrapassaria o limite de alçada, na data do ajuizamento da ação (fs. 204/241). Em contrarrazões, o autor pleiteou a manutenção da sentença (fs. 253/261). Em acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, restou provido o recurso do INSS, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial e determinando a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias (fs. 283/284). Foram parcialmente acolhidos os embargos de declaração opostos pelo INSS, de modo a prevalecer a tutela concedida na sentença (fs. 290/291). Com a remessa do feito a esta Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP (fl. 298), intimadas as partes da redistribuição, o INSS exarou sua ciência (fl. 307) e o autor quedou-se inerte (fl. 308). Convalidados os atos processuais já praticados e intimadas as partes a especificarem outras provas, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia dos autos à comprovação de atividade rural desempenhada pelo autor no período de 1965 a 1975. O autor acostou aos autos os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Una/BA datado de 2003 (fs. 122/123) declarações de que o autor exerceu atividade rural de 1965 a 1975 firmadas por Cristoval Andrade dos Santos, Davi Cerqueira dos Santos e Jorge Pereira dos Santos, residentes no município de Matelândia/PR datadas de 23 de janeiro de 2010 (fs. 124 e 126/127); certidão de casamento religioso do autor, ocorrido em 24/12/1969 na cidade de Itabuna/BA (fs. 138); certidão de casamento civil do autor, ocorrido em 28/02/1981, em que este é qualificado como rural (fl. 125); certidões de nascimento dos filhos do autor, naturais da cidade de Una/BA, entre os anos de 1971 e 1977 (fs. 133/137); certidões de batismo dos filhos do autor, ocorridos em 1977 e 1978 na cidade de Una/BA (fs. 139/140); declarações da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Una/BA informando que os filhos do autor frequentaram o Grupo Escolar Cândido Romero Pessoa nos anos de 1980, 1981 e 1982 (fs. 128/132); carteiras de vacinação dos filhos do autor, datadas de 1974, com anotação de localidade Una, Estado da Bahia (fs. 141/143). Consigno de início que a certidão de casamento civil do autor, bem como as declarações escolares e as certidões de batismo dos filhos do autor, referem-se a período posterior àquele controverso nestes autos. Registre-se, ainda, que os elementos dos autos demonstram que o autor, no período de 25/01/1975 a 12/11/1981, trabalhou nas empresas Pirelli S/A e Piruna Agro Ltda. Consta novo vínculo de trabalho urbano em 27/05/1983, junto à empresa Construtora AMS Ltda, conforme se vê no documento de fs. 151. Portanto, estes documentos são impertinentes para o deslinde da questão. As declarações firmadas pelo Sindicato e demais pessoas não podem ser consideradas como início de prova material, revestindo-se de caráter testemunhal. Saliente-se que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Una/BA datado de 2003 não foi homologada pelo INSS. No mais, as certidões de nascimento dos filhos, a certidão de casamento religioso e as carteiras de vacinação dos filhos não apresentam a qualificação profissional do autor. O autor não apresentou elemento que configure vestígio material da atividade rural alegada durante o período exigido como carência. Portanto, não há nos autos início de prova material da atividade rural para o período pretendido. Conforme entendimento assente na jurisprudência, não se admite a prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço rural (Súmula nº 149 do STJ). Destaco, ainda, que mesmo que admitida a prova testemunhal, José Conceição dos Santos, André Santos da Conceição e Raimunda de Jesus Pereira informaram em seus depoimentos que nunca trabalharam com o autor. Desse modo, a parte autora não faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 1965 a 1975 e não possui contribuições suficientes para a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC, observada a Gratuidade. Oficie-se com URGÊNCIA a APS responsável pela manutenção do benefício para fins de cessação dos efeitos da tutela cautelar anteriormente deferida. Certificado trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000011-80.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DAS OLIVAS LTDA. - ME(SP043567 - PAULO GABRIEL)

Remetam-se os autos ao contador judicial para que realize novos cálculos conforme solicitado na petição à f. 214, bem como para se manifestar sobre a petição à f. 217, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a manifestação do contador, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0005754-71.2015.403.6144 - FRANCISCO RODRIGUES BANDEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou exame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu, resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Assim, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. Cumprida a ordem, observe a Secretaria o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017. Publique-se. Intime-se.

0008870-85.2015.403.6144 - ANGELINA APARECIDA DOS ANJOS JOAQUIM(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu opôs embargos de declaração alegando vício da decisão que determinou a virtualização dos atos processuais pelo apelante, autarquia federal. Decido. Os embargos foram opostos no prazo legal (art. 1.023 do CPC). Inicialmente, importante ressaltar que os embargos de declaração visam afastar da decisão qualquer contradição, obscuridade, omissão de ponto ou questão sobre o qual deva o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material (art. 1022, CPC). Assiste razão ao embargante no que concerne ao vício apontado. De fato, a decisão embargada não menciona a Resolução PRES nº 152/2017, que alterou a Resolução PRES nº 142/2017 e determinou que a virtualização de atos será obrigatória somente após decorridos 90 (noventa) dias da vigência da Resolução, quando o apelante ou exequente for a União, fundação ou autarquia federal, o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União. A Resolução PRES nº 152/2017 foi disponibilizada em 29/09/2017 e a data de sua publicação foi considerada em 02/10/2017. Contando-se 90 (noventa) dias da data da publicação, a obrigatoriedade se dará apenas no dia 08/01/2018, primeiro dia útil após o fim do recesso legal. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e determino a remessa do feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0010560-52.2015.403.6144 - ARQUIMEDES AUGUSTO SILVA(SP11560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, intimo as partes a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo Contador Judicial.

0011752-20.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALVARO SOLON ARRUDA GUERRA(SP170828 - REYNALDO WYL ALVES)

Intime-se a parte ré a regularizar sua representação processual e manifeste-se acerca da petição de fls. 63/64, comprovando documentalmente sua impossibilidade de saúde para ofertar defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0050069-87.2015.403.6144 - ANDRÉ CRISTIANO DI DONATO X CHRYSIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: proações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Assim, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. Cumprida a ordem, observe a Secretária o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017. Publique-se. Intime-se.

0051621-87.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037627-89.2015.403.6144) SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. (SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intím-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Por fim, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: proações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. Cumprida a ordem, observe a Secretária o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017. Publique-se. Intime-se.

0001160-02.2015.403.6342 - JOSE ONESIO DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: proações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Assim, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. Cumprida a ordem, observe a Secretária o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017. Publique-se. Intime-se.

0002734-60.2015.403.6342 - MARIA CRISTINA ALEIXO X MARIA ODILA ALEIXO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO E SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3222 - ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI)

O réu opôs embargos de declaração alegando vício da decisão que determinou a virtualização dos atos processuais pelo apelante, autarquia federal. Decido. Os embargos foram opostos no prazo legal (art. 1.023 do CPC). Inicialmente, importante ressaltar que os embargos de declaração visam afastar da decisão qualquer contradição, obscuridade, omissão de ponto ou questão sobre o qual deva o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material (art. 1022, CPC). Assiste razão ao embargante no que concerne ao vício apontado. De fato, a decisão embargada não menciona a Resolução PRES nº 152/2017, que alterou a Resolução PRES nº 142/2017 e determinou que a virtualização de atos será obrigatória somente após decorridos 90 (noventa) dias da vigência da Resolução, quando o apelante ou exequente for a União, fundação ou autarquia federal, o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União. A Resolução PRES nº 152/2017 foi disponibilizada em 29/09/2017 e a data de sua publicação foi considerada em 02/10/2017. Contando-se 90 (noventa) dias da data da publicação, a obrigatoriedade se dará apenas no dia 08/01/2018, primeiro dia útil após o fim do recesso legal. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e determino a remessa do feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001882-14.2016.403.6144 - ROSA DAS DORES DE SOUSA BUENO (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que ROSA DAS DORES DE SOUSA BUENO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Pretende a revisão do seu benefício de pensão por morte NB 21/165.034.553-1, mediante a consideração, no cálculo da RMI, dos salários de contribuição referentes aos períodos de 02/04/1991 a 01/06/2004, 14/01/1993 a 09/06/1997 e 03/01/2000 a 31/01/2001, trabalhados pelo instituidor do benefício junto às Câmaras municipais de Jandira e Itapevi, o que não foi observado pelo instituidor réu quando da concessão do benefício em questão. Formula, ainda, pedido de condenação do INSS ao pagamento das diferenças oriundas de eventuais parcelas em atraso, devidamente corrigidas, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. (f. 02/81 - inicial e documentos). Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso, bem como foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do instituidor réu (f. 84). Citado, o réu a apresentou contestação, na qual requer o julgamento de improcedência do pedido formulado na inicial, pela extemporaneidade dos dados na CNIS (f. 96/112). Réplica às f. 117/119. Instadas as partes a especificarem provas (f. 120), nada foi requerido além das provas documentais já constantes dos autos. Foi determinada ao INSS a juntada de memória de cálculo, e a remessa dos autos ao Contador Judicial, cujo parecer foi apresentado às f. 158/160, dando-se vista às partes, cujas manifestações encontram-se às f. 163 e 164 dos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Da análise da documentação acostada aos autos, nota-se que, para a concessão da pensão por morte requerida em 19/06/2013 (NB 21/165.034.553-1), não foram computados todos os salários de contribuição correspondentes aos períodos de trabalho do instituidor do benefício, Sr. Newton Aderbal Bueno, entre 1991 e 2004, ao argumento de que os vínculos lançados na CNIS são extemporâneos. A parte autora comprovou por meio da apresentação de CTPS (f. 21/22), declarações de tempo de contribuição (f. 56/57 e 63), ficha de registro de empregado (f. 62) e portarias de nomeação contemporâneas aos períodos trabalhados (f. 59/61), além de relação de remunerações e contribuições/vencimentos expedidas pelas Câmaras Municipais de Jandira e Itapevi (f. 58 e 89/95), que os períodos mencionados na exordial foram de fato trabalhados pelo segurado, tendo sido realizadas contribuições ao RGPS. A robustez do conjunto probatório impede que o INSS, ao argumento de que os períodos são extemporâneos, deixe de considerar os referidos salários de benefício no cálculo da RMI do benefício cuja revisão aqui é pleiteada. Neste sentido é a jurisprudência dos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE PERÍODOS COMUNS. ANOTAÇÃO EM CPTS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. Remessa necessária não conhecida, em razão do valor de alçada ser inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No mérito, discute-se o direito da parte autora à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos comuns, não reconhecidos pelo INSS, a saber: IRMÃOS GASPAPOTO, 02.01.1960 a 22.10.1960 e HUMAITÁ MECÂNICA, 06.06.1963 a 23.07.1971, 01.03.1972 a 31.05.1974 e 01.07.1974 a 23.10.1974. Segundo consta, os referidos períodos não foram reconhecidos porque extemporâneos à emissão da CTPS. 2. De acordo com o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios, para o reconhecimento do labor urbano é necessário início de prova material corroborado por prova testemunhal. Também é possível a utilização da prova material desacompanhada de prova testemunhal, desde que robusta e apta a demonstrar todo o período que se deseja comprovar. A anotação regular em Carteira de Trabalho e Previdência Social, ainda que não constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, goza de presunção iuris tantum de veracidade, o que significa admitir prova em contrário. Cumpre registrar, por relevante, que na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12, do Tribunal Superior do Trabalho, fixou entendimento no sentido de que as anotações feitas em CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico (perícia, prova testemunhal etc.). A matéria, enfim, restou sedimentada pela jurisprudência do STF, segundo se extrai da leitura da Súmula 225. 3. Na hipótese, embora a CTPS tenha sido emitida em 13.09.1974, constando vínculos de 06.06.1963 a 23.07.1971, 01.03.1972 a 31.05.1974 e 01.07.1974 a 23.10.1974, todos na mesma empresa - HUMAITÁ MECÂNICA -, tem-se que também foram anotados pelo empregador alterações salariais a partir de 1971, opção pelo FGTS em 01.09.1967, 01.03.1972 e 01.07.1974 e cadastro como participante do PIS em 20.08.1972. Consta, ainda, à fl. 318, anotação da HUMAITÁ MECÂNICA de que os dados desta Carteira Profissional foram transcritos do nosso livro R.E., por motivo de extravio da carteira profissional nº 76721, série 167, segundo declaração do possuidor. Diante de tal contexto, não se descumbru o INSS de demonstrar a invalidade dos vínculos mencionados, devendo, portanto, integrar o cálculo. Vale sublinhar, por derradeiro, que os recolhimentos previdenciários incumbem, ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em função da inobservância da lei por parte daquele. 4. O autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 16.12.2004, NB 136.754.582-7, indeferido por falta de tempo de contribuição. O INSS apurou um total de 21 anos, 05 meses e 17 dias até a DER. Concedida a averbação dos períodos exercidos nas empresas IRMÃOS GASPAPOTO e HUMAITÁ MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA, quais sejam 02.01.1960 a 22.10.1960, 06.06.1963 a 23.07.1971, 01.03.1972 a 31.05.1974 e 01.07.1974 a 23.10.1974, resta comprovado o labor pelo período de 32 anos, 10 meses e 19 dias até a DER, com o cumprimento do pedágio nos termos da EC 20/1998 e da Lei 9.876/1999. Observa-se que a parte autora também cumpriu o período de carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, já que quando da implementação do tempo de serviço necessário à aposentação comprovou ter vertido 180 contribuições à Seguridade Social. O termo inicial da aposentadoria deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data desta decisão. 5. Remessa necessária não conhecida. Apeleção do INSS não provida. Recurso adesivo da parte autora provido, para reconhecer o tempo de trabalho comum no período de 06.06.1963 a 23.07.1971, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1484170 - 0003554-72.2006.4.03.6317, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 20/03/2017, e-DIJF Judicial 1 DATA:03/04/2017 - grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ÔNUS DO EMPREGADOR. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Cumpre ao empregado unicamente comprovar a veracidade dos contratos de trabalho, eis que as contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador, havendo regra específica a tal respeito na legislação previdenciária (art.36 da Lei 8.213/91). II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade iuris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS, não afastam a presunção da validade das referidas anotações, mormente que a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias é ônus do empregador. III - A extemporaneidade da CTPS do autor, emitida em 02.03.1972, foi suprida pela prova testemunhal. Com efeito, as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que trabalharam com o autor no Escritório Ideal de Contabilidade S.C. Ltda. entre os anos de 1971 e 1974 e que lhe exerceu atividades de auxiliar de escritório, corroborando, portanto, a prova material constante dos autos. IV - Apeleção da parte autora provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 2129180 - 0005256-97.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 06/12/2016, e-DIJF Judicial 1 DATA:14/12/2016 - grifo nosso). Destarte, forçoso concluir que houve falha do instituidor réu no cálculo das contribuições feitas pelo segurado, porque deixou de considerar toda a documentação que lhe foi apresentada a fim de validar os dados extemporâneos, causando prejuízo à beneficiária, ora autora. As constatações supra elencadas são confirmadas pelo Parecer apresentado pela Contadoria Judicial, que com base na documentação acostada aos autos apurou a RMI de R\$2.650,24 para a DER de 19/06/2013 (f. 158/160). Embora reconhecido o direito invocado na exordial, não há que se falar, entretanto, em indenização por danos morais. A autora teve o seu requerimento deferido pelo INSS com a RMI menor do que a devida, é verdade, todavia, o ordenamento jurídico já prevê uma sanção para este tipo de situação, qual seja, o pagamento de juros nos atrasados. Para se caracterizar dano moral é necessário dano além do ordinário em situação que tal, o que não foi alegado nem provado nos autos. Nesse sentido os julgados abaixo: AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. DANOS MORAIS. NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante ao dano moral sustentado pela parte autora, decorre ele da negativa administrativa do pedido de benefício previdenciário pleiteado. Nesse contexto, o pleito de indenização é calcado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados, alçado exclusivamente na premissa de que qualquer indeferimento enseja dano moral, passível de reparação pecuniária. Assim, tenho que a tradução pecuniária do dano moral deve guardar similitude com o benefício material almejado. II - O art. 557, caput, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o decurso que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ. III - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0000921-63.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 30/03/2015, e-DIJF Judicial 1 DATA:16/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DANOS MORAIS. INCABÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Coleado Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Não merece prosperar o pedido de pagamento de indenização por danos morais, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato de a autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, sob a ótica autárquica. 3 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002807-79.2011.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DIJF Judicial 1 DATA:28/10/2014) tão só fato de ter havido indeferimento administrativo do cômputo de parte dos salários de contribuição no cálculo da RMI do benefício previdenciário e do consequente ingresso em juízo para pleitear o direito não justifica automaticamente o pedido de danos morais, sob pena de se inviabilizarem as atividades do INSS ou outros órgãos públicos. No caso dos autos, portanto, não há abalo moral relevante capaz de ensejar indenização por danos morais. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS pedidos iniciais para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de pensão por morte NB nº 21/165.034.553-1 para R\$2.650,24 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), com eventuais efeitos financeiros a partir da DER (19/06/2013). Condeno o réu INSS ao pagamento dos valores/diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, desde 19/06/2013, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios serão contados a partir da citação, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9494/1997, com redação dada pela Lei 11960/2009 (decisão do STF- RE 870947). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, considerando as parcelas vencidas até a sentença, conforme disposto no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ, tendo em vista que a Fazenda Pública é parte no processo. A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgamento/ Nome do segurado: ROSA DAS DORES DE SOUSA BUENO (CPF n. 907.138.698-87 e RG n. 8.147.348-5 SSP/SP); Benefício concedido: pensão por morte (revisão); RMI (Renda Mensal Inicial): R\$2.650,24; Data de início do benefício: 19/06/2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001883-96.2016.403.6144 - AUDIZIO OLIVEIRA MELO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em alegações finais, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos. Após, tendo em vista o encerramento da instrução do feito, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0003795-31.2016.403.6144 - MARCELO GUILHERMINO DA SILVA(5P118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X MARLI GUILHERMINA DA SILVA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Considerando a existência de interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003945-12.2016.403.6144 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpor apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Por fim, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: proclamações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. Cumpra-se o orden, observe a Secretaria o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017. Publique-se. Intime-se.

0004137-42.2016.403.6144 - ACACIO FLORIANO(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: proações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Assim, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.Cunprida a ordem, observe a Secretaria o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017.Publique-se. Intime-se.

0004251-78.2016.403.6144 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi determinado ao INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/133.913.464-8 (DER 01/06/2004) para possibilitar ao Juízo verificar as razões do não reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como especiais na esfera administrativa, o que procurou a Autarquia atender com a petição e documentos juntados às fls. 143/181 dos autos.Todavia, ao que parece, não foi juntada a cópia integral do processo administrativo, pois das cópias apresentadas constam os PPPs, laudos técnicos e declarações ofertados pelo autor na seara administrativa, mas não consta o Parecer do setor competente do INSS acerca da especialidade dos períodos indicados nos referidos documentos.Desta feita, esclareça o INSS:a) se os documentos apresentados constituem de fato cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício supra mencionado;b) se houve análise dos períodos controversos pelo Departamento Médico do INSS responsável pela análise de exposição a agentes nocivos para fins de enquadramento de tempo especial.Prazo para esclarecimentos: 15 (quinze) dias.Decorridos, vista à parte contrária para manifestação e tomem conclusos.Publique-se. Intime-se.

0004682-15.2016.403.6144 - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.(SP174280 - CLOVIS PANZARINI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador.Em relação à prescrição arguida em preliminar de defesa, assiste razão à União. De fato, o eventual reconhecimento do direito invocado na peça inicial ocasionará o direito à restituição ou compensação dos valores que tenham sido indevidamente recolhidos apenas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 168, inciso I do CTN.Ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício. Dou o feito por saneado.A controvérsia da lide reside na natureza das atividades desenvolvidas pela empresa autora em seu estabelecimento matriz que justificam a alteração do CNAE 5111-1/00 (transporte aéreo de passageiros regular, em linhas domésticas), para o CNAE 8211-3/00 (serviços combinados de escritório e apoio administrativos).Quanto à majoração da alquota do SAT/RAT para o CNAE 8211-3/00 com reequadramento do grau de risco de leva para médio, é questão meramente de direito e será oportunamente apreciada quando da prolação da sentença.Para dirimir o ponto controverso, defiro o requerimento da parte autora e determino a realização de perícia no estabelecimento matriz, nomeando o expert Marco Antonio Basile, engenheiro em segurança do trabalho. O perito deverá ser intimado por e-mail para informar se aceita o encargo e para apresentar sua estimativa de honorários, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes pertinentes à perícia.Com a vinda da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação.Caso aceite o encargo, o perito deverá comunicar previamente às partes a data e horário de realização da perícia para acompanhamento.Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.A necessidade de produção de outras provas será oportunamente apreciada.

0005252-98.2016.403.6144 - FRANCISCO LEONARDO MARQUES VIANA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, intimo as partes a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo Contador Judicial.

0005873-95.2016.403.6144 - GRAFICA EDITORA AQUARELA S A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de f. 294/296. Afirma que há omissão quanto ao acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao enfrentamento dos princípios da legalidade, legalidade cerrada e razoabilidade, bem como há obscuridade e omissão em relação à condenação da parte autora em recolher a outra metade das custas processuais e ao pagamento de 10% de honorários advocatícios para cada uma das rés (f. 298/305).Intimadas (f. 306), Apenas a União manifestou-se (f. 333/334).É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados.A irsignação colocada no presente recurso não se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração prevista no art. 1.022, do CPC.Não há as apontadas omissões e obscuridades.A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF foi fundamentadamente acolhida, e os argumentos tecidos pela autora em sede de embargos discutem o mérito da decisão, e não apontam vícios.O mesmo ocorre em relação à fundamentação da sentença embargada, tendo a embargante suscitado para tanto quesitos de mérito que destoam do posicionamento adotado na decisão atacada.Quanto ao recolhimento da segunda metade das custas processuais, não há sentido na discussão levantada pela embargante, que terá que recolhê-las caso recorra da sentença - nos termos da própria legislação que menciona nos embargos (art. 14, inciso II da lei nº 9.289/96) -, ou caso não recorra, por ser sucumbente.Em relação aos honorários advocatícios a que a embargante foi condenada, há em verdade erro material, pois constou que a condenação foi nos termos do artigo 85, 2º, inciso IV, e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, quando deveria constar inciso II, tratando-se de mero erro de digitação.Acerca dos argumentos tecidos pela autora referentes ao quantum a que foi condenada a pagar a título de honorários advocatícios, trata-se de mera irsignação.Pretende a embargante, em verdade, em relação a todos os pontos abordados, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deve oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Apenas retifico o ponto acima mencionado, para constar que a condenação em honorários advocatícios está fundamentada nos termos do artigo 85, 2º, inciso IV, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, e não como constou.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005982-12.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X INSTALCOM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP315868 - ELISÂNGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Vistos em saneador.A preliminar de inépcia da inicial arguida em defesa não merece acolhida. Ao contrário do afirmado pela parte ré, os fatos foram descritos de forma clara e precisa, bem como estão devidamente identificados partes, pedido e causa de pedir, tanto que foi possível à ré elaborar sua defesa de forma adequada.Ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício. Dou o feito por saneado.A controvérsia da lide reside na responsabilidade da empresa ré pelo acidente de trabalho que ocasionou os aventados danos materiais à Autarquia autora.Para dirimir o ponto controverso, defiro o requerimento da parte ré e determino a realização de perícia, nomeando o expert Marco Antonio Basile, engenheiro em segurança do trabalho. Defiro a ambas as partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos.O perito deverá ser intimado por e-mail para informar se aceita o encargo e para apresentar sua estimativa de honorários, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes pertinentes à perícia.Com a vinda da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação.Caso aceite o encargo, o perito deverá comunicar previamente às partes a data e horário de realização da perícia para acompanhamento.Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.A necessidade de produção de prova oral será oportunamente apreciada.Publique-se. Intime-se.

0006060-06.2016.403.6144 - MONICA FERFILA(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Tendo em vista a solicitação da CECON/SP para inclusão destes autos na Semana Nacional de Conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se.

0006895-91.2016.403.6144 - KATIA LÚZIA DE CAMARGO JESUS(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, processada pelo rito comum, em que a parte autora objetiva a observância do interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme redação original das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004. Sustenta que a Lei 11.501/2007 alterou este prazo para 18 meses, contudo, expressamente dispôs que somente seria aplicado quando do novo regulamento. Afirma que é inaplicável o novo prazo até que se publique o regulamento previsto, o que ainda não ocorreu. Pede a declaração da ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80 (...) de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas das progressões, bem como a determinação da ré em efetivar sua progressão funcional, com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios, retroativo às datas dos corretos enquadramentos, inclusive quanto aos reflexos. Pede ainda a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso desde sua incorreta progressão funcional e promoção. Foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária. Citado, o INSS contestou. Impugnou a concessão à parte autora do benefício da assistência judiciária gratuita e suscitou, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas no prazo quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Houve réplica. Intimadas, as partes não pediram a produção de novas provas. É o breve relatório. Decido. Concedido o benefício da justiça gratuita, deve a impugnação manejada pela parte contrária estar devidamente amparada em prova capaz de infirmar a condição de necessidade da outra parte. No caso dos autos, as alegações do INSS não são suficientes para anular a presunção que milita em favor da autora. O ato de autora ter rendimentos acima do limite de isenção do imposto de renda, por si só, não afasta a possibilidade de deferimento da gratuidade, já que não demonstrada a ausência de prejuízo próprio ou de sua família caso fique com as custas do processo e com os honorários de advogado. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo: PROCESSO CIVIL, INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LEI N. 1.060/50. REQUISITOS NECESSÁRIOS. I - O direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição, bastando a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. II - A comprovação de que a parte autora recebe aproximadamente sete salários mínimos não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, já que não demonstra a capacidade de suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. III - Gratuidade da justiça mantida nos termos disciplinados pela Lei nº 1.060/50. IV - Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - 1970067 - 0014881-45.2014.0.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 17/09/2014) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO EM FUNDO DE INVESTIMENTO. I - Para fazer jus à gratuidade da justiça, não se exige a condição de miserabilidade do beneficiário, senão a demonstração de insuficiência de recursos para sua manutenção e de sua família, inviabilizando o ônus das custas processuais. II - Na impugnação à gratuidade de justiça, compete ao impugnante provar a inaplicabilidade do benefício à espécie, não servindo como presunção, para tanto, o percebimento de valores mensais superiores à média dos salários dos brasileiros (salário mínimo), nem mesmo a existência de pequenas reservas financeiras em aplicações, pois não comprovam que o sustento de sua família não estará prejudicado. Não se confundem a situação econômica e a financeira. III - A situação financeira do apelante diz respeito diretamente ao fluxo de caixa, ou seja, a capacidade de saldar as despesas imediatas, com alimentação, vestuário, assistência médica, afóra os gastos com aluguel, água e luz, diferentemente de sua situação econômica. IV - Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - 1232222 - 0016733-79.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 10/06/2011) Mantenho, assim, o benefício da gratuidade de justiça, valendo a declaração assinada pela autora, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, do art. 99, 3º, do CPC e do art. 4º, da Lei 1.060/50. Afasto também a preliminar de falta de interesse processual suscitada, ante o termo de acordo firmado com as entidades representativas dos servidores da carreira do Seguro Social, pois o Termo de Acordo prevê o reposicionamento a partir de janeiro de 2016. Havendo pedido referente a período anterior, está presente o interesse de agir da autora. Cabe ainda reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Não é possível, de outro giro, reconhecer a prescrição de fundo de direito aventada pela autarquia, uma vez que não há ato administrativo indeferindo a pretensão da autora (Precedentes STJ: REsp 1361/SP, Ministro Carlos Velloso; REsp 1427/SP, Ministro José Delgado; REsp 6353/SP, Ministro Milton Luiz Pereira). No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da autora. A Lei 10.355/2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, sendo a progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior (art. 2º, 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento e à consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. De outro giro, em 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispõe acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações da trazidas pelas Leis 11.501/2007 e 12.269/2010 e 13.324/2016: Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (...) Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: I - para fins de progressão funcional: a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; eb) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; II - para fins de promoção: a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; ec) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º, será: I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. Art. 8º Ao ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagirão a 1º de março de 2008. No caso dos autos, a autora foi empossada na época em que a progressão funcional era regulada pela Lei 10.855/2004, que previa, na redação original do art. 7º, 1º, que a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Ainda na redação original, o art. 8º condicionava a progressão funcional à avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento, e até que seja regulamentado este artigo, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei 5.645/70. Após o ingresso da autora nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei 11.501/2007, que deu nova redação ao art. 8º, da Lei 10.855, atribuindo ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei, e no art. 9º manteve a observância, para as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas, das normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro. Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão. Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei 13.324/2016, para fins de progressão funcional é exigido o cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei 10.855/2004. Por sua vez, a redação atual do art. 9º, dada pela Lei 12.269/2010, prevê a aplicação, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com efeitos retroativos a 1º de março de 2008 (parágrafo único). Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso da autora na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto 84.669/80, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei 5.645/70. Insurge-se a autora quanto ao disposto no art. 10, 1º e 2º, do Decreto 84.669/80, que dispõem que o interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho e nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício. Não vislumbro a alegada afronta aos dispositivos da Lei 10.855/2004, uma vez há delegação expressa da regulamentação da questão ao Poder Executivo e, enquanto não editado o respectivo decreto, a lei prevê expressamente a aplicação da Lei 5.645/70, o que couber. Considerando que as disposições do Decreto 84.669/80, não são contrárias às disposições expressas na Lei 10.855/2004, não há razão para acolher a pretensão da autora neste ponto. Portanto, a contagem do primeiro interstício da autora, para progressão funcional, inicia-se, nos termos do artigo 10, 2º, do Decreto nº 84.669/80, considerando a data da posse no cargo. No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controverso após a edição da Lei 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei 10.855/2004. Assim, nos termos da legislação vigente, conforme art. 7º, 1º, inciso I, alínea a, combinado com seu 2º, inciso I, para fins de progressão funcional, a autora deve cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, que deverá ser computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei. Por sua vez, o art. 8º dispõe que ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e, até que seja editado o regulamento, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com efeitos retroativos a 1º de março de 2008 (art. 9º, caput e parágrafo único). À luz da legislação trazida à colação, conclui-se que a autora faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional, desde que atendidos os demais requisitos, inclusive quanto ao início do cômputo deste prazo, conforme regulamentado no art. 10, do Decreto 84.669/80 e no art. 7º, 2º, da Lei 10.855/2004. Por fim, em caso de alteração da progressão funcional da autora em razão da presente decisão, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reequadramento, incluindo os reflexos, com correção monetária. Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B, da Lei 9.494/97, que dispõe que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora para determinar que o INSS observe o prazo de 12 meses de interstício de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto 84.669/80). Condeno o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reequadramento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula 8 do TRF3, Súmula 148 do STJ e Lei 6.899/81), na forma da resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês até a vigência da Lei 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil e, após 30.06.09, data de publicação da Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à cademerda de poupança, conforme decidido pelo ESTJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197/RS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da autora, conforme artigo 86, parágrafo único, do CPC, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009184-94.2016.403.6144 - BENEDICTO GARCIA VIEIRA (SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpusse apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Por fim, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017: Art. 2º Nas causas processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem antes de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em anexo ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. Cumprida a ordem, observe a Secretária o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017. Publique-se. Intime-se.

0010006-83.2016.403.6144 - GEOVANE GRECO X ROSANA TEIXEIRA GRECO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI11776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se as partes a se manifestarem sobre a petição e os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 300-315, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0000544-68.2017.403.6144 - DARCI NOVAES(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP377506 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Verifico que as cópias do processo administrativo juntadas aos autos não estão legíveis o suficiente para que se possa aferir se o período de 05/01/1984 a 26/11/1987 foi computado no tempo de serviço do autor, bem como se foi analisada a alegada exposição a agente nocivo neste período, e não apenas do período de 06/02/1989 a 16/09/2013, cuja especialidade foi reconhecida em sede de recurso administrativo. Tampouco não foi possível aferir se o PPP de fls. 30/31 chegou a ser analisado na esfera administrativa pelo INSS. Posto isto, determino ao INSS(a) Providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/165.641.787-9(b) Preste esclarecimentos acerca do cômputo do período de 05/01/1984 a 26/11/1987 na contagem de tempo de contribuição do autor, informando se houve a inclusão do referido período, e em caso de inclusão se esta se deu como tempo comum ou especial. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a vinda da resposta do INSS, vista à parte contrária para manifestações e tornem conclusos para novas deliberações, inclusive para análise do requerimento de provas de fls. 175/176. Publique-se. Intime-se.

0000558-52.2017.403.6144 - JOSE GONSALVES DE MELO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.487.918-8 - DER: 16/08/2006) mediante o reconhecimento de tempo de trabalho especial no período de 02/09/1997 a 05/11/2004, por exposição a ruído (fls. 02/81 - petição e documentos). Na decisão inaugural foi indeferida a antecipação de tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a citação do réu (fl. 85). Citado, o INSS contestou pugrando pela improcedência dos pedidos do autor (fls. 89/103 - petição e documentos). A parte autora apresentou réplica às fls. 106/108. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 109), as partes nada requereram. Vieram os autos em conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. Ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revogado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, o enquadramento como tempo especial em razão de exposição ao agente ruído é assim sintetizada até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)(b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A)(c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03; enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dependia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interrogatório compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Portanto, o PPP é o documento hábil a comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, desde que emitido conforme as exigências. Neste sentido confira-se PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATORIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se retêm, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Por fim, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu acerca do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - DJe- 12-02-2015, g) Desta forma, a fim de seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal,

uma vez caracteriza a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.D. Caso concretoNo caso em tela, postula-se a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho especial no período de 02/09/1997 a 05/11/2004, por exposição a ruído.Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor carreteou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26, que aponta exposição a níveis de ruído de 98dB e 86,2dB, acima dos limites legais.Da análise dos autos, depreende-se que o indeferimento administrativo foi motivado em razão de que a partir de 02.9.97 foi protegido com EPI eficaz conforme PPP (fls. 44).Como já exposto na fundamentação supra, em se tratando de ruído, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do trabalho, restando este argumento rechaçado.Quanto à técnica de medição de ruído adotada pela empregadora, a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de higiene Ocupacional - NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais - incluindo a medição do ruído - deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).É de se concluir, pois, que a técnica utilizada (decibelímetro) foi inadequada, por não observar a legislação vigente, apenas a partir de 19/11/2003, fato este que não pode ser mitigado e que impede o pretendido reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 05/11/2004.Em relação aos poderes do subscritor do PPP, registre-se que a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010, em seu artigo 272, 12, dispõe que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. No presente caso foi apresentada declaração da empresa informando que a profissional responsável pelos registros ambientais, Sra. Vanessa Bergami, está autorizada a emitir laudo técnico pericial de forma individual (fls. 27). Contudo, não consta informação dos poderes do subscritor do PPP para sua emissão, não cumprindo, portanto, o disposto na legislação de regência supra mencionada.Portanto, o PPP apresentado não é documento idôneo para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos informados, sendo inviável o enquadramento do período, razão pela qual o autor não faz jus ao enquadramento, como tempo especial, do período pretendido.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, CPC).Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005205-61.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSI MONTEIRO LOPES DE OLIVEIRA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a exequente requerer diligências que impulsionem o andamento do feito.Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.Publique-se. Intime-se.

0007935-45.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THE WHITEAM BRASIL - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA X ANTONIO WADH BATAH FILHO(SP261421 - PALOMA CORREIA SILVA VENÂNCIO E SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)

Manifeste-se a exequente sobre a petição juntada aos autos às fls. 134-151, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0008113-91.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AQUARELA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. - ME X FLAVIA DE MELO LAFAIETE BASTOS X PAULO GUILHERME DE MELO LAFAIETE BASTOS(SP211146E - CLARISSA PIMENTEL DOS SANTOS)

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas SIEL E RENAJUD, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.Publique-se. Intime-se.

0008442-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J. FERREIRA DE OLIVEIRA URBANO DA SILVA - ME X JENNIFER FERREIRA DE OLIVEIRA URBANO DA SILVA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a restrição no sistema Renajud (f. 108 e 115) e comunique-se à Central de Hastas Públicas (f. 123).Custas pela CEF, que deve recolher a outra metade delas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96 (fls. 21 e 23).Sem condenação em honorários advocatícios, porque os executados nem sequer chegaram a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009315-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRUNO PEDRETTI(SP346042 - PIERRE MORENO AMARO)

Fls. 88/89: trata-se de exceção de preexecutividade apresentada pela empresa PLASTIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO (fls. Às fls. 88/89) sustentando excesso de execução, uma vez recebeu nova intimação para pagamento do valor integral do débito, sem considerar os valores anteriormente quitados. De fato, em decisão de fls. 84 este Juízo determinou o prosseguimento da execução, considerando rescindido o parcelamento do débito e vencida a obrigação. Na oportunidade foi determinada a apresentação, pela exequente, do valor remanescente da dívida. Sem interposição de recurso desta decisão pelas partes, a exequente, às fls. 85, requereu a expedição de ofício para apropriação dos valores depositados judicialmente, para posterior elaboração de cálculo do valor remanescente, bem como a expedição de novo mandado para citação do coexecutado BRUNO PEDRETTI, indicando endereços para realização das diligências. Verifico, contudo, que o mandado de citação de BRUNO PEDRETTI foi expedido equivocadamente com o endereço da empresa PLASTIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já citada, e de forma precária, uma vez que ainda pendente de verificação do montante atualizado do valor devido.Desta forma, reputo prejudicada a análise da exceção de preexecutividade apresentada pela coexecutada PLASTIMAX, considerando o equívoco da diligência em face da empresa.Autorizo a CEF a proceder à apropriação dos valores depositados nos autos (guias de depósito às fls. 63, 69, 74 e 80), devendo informar, no PRAZO DE 30 DIAS, o valor remanescente do débito, conforme decisão de fls. 84.Após a apresentação do valor atualizado do débito, requiera a executada o entender de direito em termos de prosseguimento dos atos executórios em face da empresa PLASTIMAX e, sem prejuízo, proceda-se à citação do coexecutado BRUNO PEDRETTI.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009414-73.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MAURICIO RODRIGUES ALVES

Indefiro o pedido formulado à f. 60, pois o endereço constante na inicial foi diligenciado negativamente em 28/10/2015, conforme fls. 36-37.Por fim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.Publique-se. Intime-se.

0011111-32.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DÚCA FIORI EIRELI X NICOLAS DUCA MAZZAFIORI

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer diligências que impulsionem o andamento do feito.Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012298-75.2015.403.6144 - SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Assim, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.Cumprida a ordem, observe a Secretária o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017.Publique-se. Intime-se.

0018660-93.2015.403.6144 - FIDELIS EMPREITEIRA E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP366059 - GABRIELA CRISTINA IZAGUIRRE E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ante a decisão de f. 144, considerando o pedido formulado pela impetrante (que a impetrada proceda na restituição dos valores de INSS retidos, devidamente corrigidos - sic) e que até a presente data não há julgamento definitivo no recurso de agravo de instrumento interposto (f. 153/155), oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP solicitando que informe, no prazo de 10 dias, a atual situação do pedido de restituição previdenciária objeto do processo administrativo n. 13896.721778/2015-55 (f. 23/29).Cumpra-se. Com a resposta, abra-se conclusão para decisão.

0048985-51.2015.403.6144 - GRAFICA EDITORA AQUARELA S A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Assim, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.Cumprida a ordem, observe a Secretaria o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017.Publique-se. Intime-se.

0000049-24.2017.403.6144 - SOMOV S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu, resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.(...)Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Assim, intime-se a impetrante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo assinado sem providências pela autora, intime-se a impetrada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.Caso impetrante e impetrado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.Cumprida a ordem, observe a Secretaria o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017.Publique-se. Intime-se.

0000438-09.2017.403.6144 - ALPINE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044725 - ANTONIO CARLOS MARASSI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu, resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Assim, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.Cumprida a ordem, observe a Secretaria o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008998-08.2015.403.6144 - ECOSENA - OFICINA DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ECOSENA - OFICINA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o interesse da União Federal no prosseguimento em fase de execução, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil.Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

0011102-70.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007850-59.2015.403.6144) RITA DE CASSIA OLIVEIRA(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA OLIVEIRA

Arquivem-se os autos.Publique-se.

0051583-75.2015.403.6144 - ISAC GABRIEL DOS SANTOS X MARA JANICE SILVA SANTOS(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC GABRIEL DOS SANTOS

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos deste cumprimento de sentença, a incidir sobre valores que a parte executada Mara Janice da Silva Santos possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC). Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, 1º, do CPC.Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação.Cumpra-se. Publique-se.

0000368-26.2016.403.6144 - LETICIA SILVA INACIO DOS SANTOS X SAMMY ALEX SANDER INACIO DOS SANTOS(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP328365 - ANDRE MAN LI) X AN 2 SPE EMPREENDIMENTO LTDA(SP138774 - SERGIO ESPOSITO POLEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LETICIA SILVA INACIO DOS SANTOS

Intime-se a exequente AN 2 SPE Empreendimento LTDA a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando atos societários em que outorgados poderes ao signatário da procuração de f. 68 para representar a empresa.Indefiro o pedido de penhora online formulado pela exequente Caixa Econômica Federal.Às fls. 133-136 os executados apresentaram dois depósitos judiciais referentes ao pagamento da condenação em honorários advocatícios às duas exequentes.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente Caixa Econômica Federal requerer o que entender de direito.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008594-54.2015.403.6144 - RAFAEL ROSA DE OLIVEIRA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X RAFAEL ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do C.J.F da Terceira Região. Em 28 de julho de 2015, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido (fls. 194-195), condenando a ré a conceder o benefício de auxílio-doença desde 18/01/2011; manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47) e; após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma do Manual de Cálculos aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, com desconto das quantias recebidas no período a título de tutela antecipada, bem como dos meses em que foram verdadeiras contribuições previdenciárias, conforme dados do CNIS. No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão dando parcial provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 235-237) apenas para adequar os honorários advocatícios, transitando em julgado em 17/03/2017 (f. 264). É a síntese do necessário. Inicialmente, não há que se falar em realização de nova perícia médica por este Juízo, pois a fase de conhecimento nestes autos foi encerrada com o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal. A decisão judicial transitada em julgado foi clara ao manter a sentença que determinou a concessão de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Não há possibilidade, após o trânsito em julgado, de se modificar a condenação imposta, sob pena de violação à estabilidade da decisão judicial transitada em julgado. Nos termos do art. 101, da Lei 8.213/91: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Além disso, de acordo com o art. 70, da Lei 8.212/91: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. O INSS tem o dever legal de rever os benefícios concedidos, ainda que judicialmente e inclusive com a possibilidade de ser aferido o agravamento da incapacidade, se o caso for. Discordando do resultado do exame médico pericial realizado administrativamente, pode o autor impugná-lo pela via administrativa ou judicial, através de nova ação, mas não por petição nestes autos, em que a fase de conhecimento já foi exaurida. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o interesse do autor, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, fica desde já intimada a parte vencedora, em atenção ao que estabelece a Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

0012294-38.2015.403.6144 - FRANCISCA ZENAIDE LEITE(SP348608 - JOSE ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ZENAIDE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, fica o INSS intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos. Apresentados os valores, intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, fica desde já intimada a parte vencedora, em atenção ao que estabelece a Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

0015153-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BAVAGNOLI & PORTELLA ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X BAVAGNOLI & PORTELLA ASSOCIADOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Altere-se a classe processual dos autos, para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Publique-se. Intime-se.

0019762-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS) X BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Altere-se a classe processual dos autos, para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Publique-se. Intime-se.

0051578-53.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-42.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3251 - ANTONIO JUNIO LIMA MENEZES) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e a apresentação de memória de cálculo pela Fazenda Nacional, intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com os valores oferecidos. Havendo concordância da parte credora com a memória da Fazenda Nacional, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

0000762-96.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DANESI LATEX LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X DANESI LATEX LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Altere-se a classe processual dos autos, para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Publique-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0015601-98.2016.403.6100 - TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Por fim, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. Cumprida a ordem, observe a Secretária o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-09.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE DE SOUZA NETO
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ALVES DO NASCIMENTO - SP338242, JAMES RODRIGUES DE FREITAS - SP305442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contesta, conforme artigo 335 do CPC.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA**, no dia **15 DE DEZEMBRO de 2017, às 13:00 horas**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Juruaí, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial, **Dr(a). Luciano Antonio Nassar Pellegrino (ortopedista)** que deverá responder aos quesitos do Juízo que seguem abaixo e àqueles que as partes, caso queiram, formulem **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil. Deverá o perito apresentar o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por debar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e acompanhada dos documentos necessários, servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Int. e cumpra-se.

QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênicas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. **A incapacidade é temporária ou permanente?**
7. **A incapacidade é parcial ou total**, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. **É possível afirmar a data do início da incapacidade?**
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. **A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?**
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?
14. **Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?**
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

BARUERI, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-68.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ITAMAR DE LIMA FERNANDES, MARIA JULIANA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: DELUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

Advogados do(a) AUTOR: DELUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a impossibilidade de conciliação entre as partes, conforme certidão de id **3451188**, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Após, à conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-25.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO - SP179657
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por **ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRÁFICA S.A.**, no qual pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante do Auto de Infração n. 11128.723439/2016-60, bem como que lhe seja assegurada a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Sustenta, em síntese, ter importado equipamento, sem similar nacional, valendo-se dos benefícios fiscais do Ex-tarifário, com redução da alíquota do Imposto de Importação de 14% para 02%. No entanto, aduz que teve lavrado contra si o Auto de Infração acima referido, em razão do entendimento manifestado pelo fisco de que o equipamento importado não corresponde àquele descrito na norma aplicável.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela guia de **Id. 2936114**.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados na aba associados, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou objeto.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, sustenta a parte autora que o equipamento por ela importado cumpre todas as características técnicas descritas no Ex-tarifário, de modo que faz jus ao benefício fiscal consistente na redução de alíquota do Imposto de Importação de 14% para 02%. Aduz, outrossim, que a necessidade de sistema de refrigeração para o funcionamento do equipamento não significa que aquele seja parte integrante deste ou seja suficiente para afastar a incidência do benefício fiscal.

No tocante ao benefício fiscal em apreço, a Resolução CAMEX n. 66/2014 delimita quais os produtos alcançados pelo Regime de Ex-tarifário e o procedimento para sua concessão. E, especificamente em relação ao equipamento importado pela autora, a descrição deve observância ao disposto na Resolução n. 117/2015, da CAMEX, na Nomenclatura Comum Mercosul (NCM) 8443.13.90, que assim o descreve:

"Ex 042 - Impressoras "offset" alimentadas por folhas de formato máximo igual ou superior a 37,5 x 51cm, para uma ou mais cores, com capacidade máxima igual ou superior a 11.000folhas/h, com uma ou mais unidades de verniz para operação em linha."

Em análise não exauriente da documentação anexada aos autos com a exordial, observo que não há divergência entre a descrição do equipamento na Declaração de Importação n. **16/1028087-5 (Id. 2936287, pág. 05)** e na norma acima transcrita, para fins de incidência do benefício fiscal.

Ademais, nem mesmo o engenheiro que subscreve o Laudo Técnico cadastrado sob o **Id. 2936303** e que serviu de fundamento ao Auto de Infração n. **11128.723439/2016-60 (Id. 2936525)**, conclui que as especificações da máquina não são as mesmas que foram declaradas pela autora, embora saliente que se encontra incompleta, em função da ausência de "equipamento para refrigeração de água (...) considerado equipamento intrínseco à máquina, por concorrer de forma efetiva no processo produtivo" (**Id. 2936303, pág. 04**).

Todavia, oportuno consignar que os documentos de **Ids. 2936303 (págs. 13/55)** e **2936320** indicam que o próprio fabricante do bem importado não produz o equipamento de refrigeração apontado no Laudo Técnico, de forma que não seriam parte integrante da máquina *offset* e sim requisito de infraestrutura do ambiente onde será instalada.

Resta demonstrada, pois, a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está evidenciado pelos prejuízos decorrentes do impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal, o que, notadamente, repercute no livre exercício da atividade empresarial pela requerente.

Registro, outrossim, que não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), uma vez que, em caso de revogação da tutela provisória, a requerida pode dar continuidade aos procedimentos de cobrança do crédito tributário em questão.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, para declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário resultante do Auto de Infração n. 11128.723439/2016-60, nos termos do art.151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante ao crédito tributário referido nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade.

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo no sistema processual, fazendo constar aquele indicado na petição inicial.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixe-se designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO CIENTIFICAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de outubro de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 495

EXECUCAO FISCAL

0007197-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA da expedição do alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para retirada na Secretaria deste Juízo, a partir das 13:00h, mediante recibo nos autos e no Livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244, do Provimento COGE nº 64/2005.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001336-78.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IGOR DE MENDONCA LOUREIRO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a Exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3418311.

Campo Grande, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-97.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLARICE FELIPE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em sede de ação ajuizada sob rito comum, por meio do qual a autora busca a concessão de provimento jurisdicional inicial que lhe assegure o direito de permanecer matriculada no curso de Direito da FUFMS, *campus* desta Capital, até julgamento final da lide. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Como fundamento do pleito, alega que ingressou no curso em referência, através de processo seletivo do SISU de inverno, classificando-se dentro de vagas reservadas para cotas raciais para pessoas pardas estudantes de escola pública e realizando sua matrícula em 10/07/2017, quando apresentou todos os documentos que lhe foram exigidos, inclusive a autodeclaração de pessoa parda, iniciando seus estudos já no terceiro semestre daquela graduação, uma vez que era acadêmica proveniente de outra Instituição de Ensino Superior (IES), onde havia ingressado também pelo sistema de cotas raciais e era bolsista do PROUNI.

Entretanto, após a admissão de sua matrícula, no dia 18/08/2017, a FUFMS editou a Resolução COUN nº 70/17, que regulamentou as novas formas de avaliação e verificação da veracidade da autodeclaração prestadas por pessoas negras, pardas ou indígenas, que viriam a se candidatar às vagas de cursos por ela ministrados, convocando os discentes que haviam ingressado por meio do SISU de inverno, pelas vagas destinadas a cotistas, para análise quanto à legitimidade da autodeclaração apresentada. Assim, apresentou-se para entrevista perante a comissão avaliadora, ocasião em que se concluiu que não possuía características fenotípicas de pessoa parda, o que resultaria no cancelamento de sua matrícula.

Diante desse fato, interpôs recurso administrativo mas não obteve êxito. Agora socorre-se do Poder Judiciário, a fim de manter seu vínculo acadêmico com a FUFMS.

Defende que há violação às regras do edital, desrespeito ao direito adquirido e a segurança jurídica, com a inovação de critérios para seleção de acadêmicos cotistas depois de concluído o certame. Pondera que possui traços fenotípicos de pessoa parda e que deve ser aplicada a teoria do fato consumado para o deslinde da causa.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 3129652, 3129661, 3129665, 3129680, 3129684, 3129691, 3129698, 3129704, 3129717, 3129725, 3129737, 3129738 e 3129752.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois ausentes os seus requisitos.

O argumento principal da autora prende-se ao fato de que Resolução COUN nº 70/17 teria sido editada posteriormente ao edital UFMS/PROGRAD nº83/17, que inaugurou o processo seletivo para provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela IES requerida. Sendo assim, segundo o seu entendimento, aquela norma não poderia ser aplicada contra si, uma vez que sua matrícula já teria sido efetivada pela FUFMS, devendo aquela norma incidir apenas sobre situações jurídicas futuras.

Entretanto, de uma breve análise do instrumento regulador do certame, nota-se que em seu item 11 há previsão expressa de que o candidato aprovado no processo seletivo em pauta, dentro de vagas reservadas para cotistas, poderá ser convocado a qualquer momento para comprovação dos requisitos fenotípicos correspondentes à classificação racial junto a uma comissão verificadora específica da FUFMS, *in verbis*:

"11. Compete ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711/2012. Caso seja selecionado, o candidato poderá ser convocado a qualquer momento para comprovação dos requisitos junto a uma comissão verificadora específica da UFMS."

Dessa forma, tenho que os indicativos existentes são de que a FUFMS apenas fez cumprir as regras contidas no edital do processo seletivo, sem estabelecer critérios e exigências não previstos no instrumento convocatório respectivo.

Por outro ângulo, observo que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca avaliadora na análise fenotípica da autora e de sua correspondente classificação racial, devendo limitar-se a verificar a ocorrência de ilegalidade ou teratologia no estabelecimento de tal avaliação e na sua realização.

Sobre o tema em debate, colaciono o seguinte julgado, que amolda-se com perfeição ao caso em exame. Note-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure. 2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenotípico de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão. 3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012). 4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto. 5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepôr ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para aplicação de cota racial no certame a que se candidatou. 6. Recurso provido.” (TRF3 – 6ª Turma – AI 564798, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016) (Grifei).

Portanto, a princípio, não há qualquer ilegalidade a ser corrigida pela Poder Judiciário quanto à avaliação realizada em relação à autora.

Enfim, resta ausente o requisito do *fumus boni iuris*, o que prejudica a análise dos demais requisitos – o *periculum in mora* e a reversibilidade do provimento.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-13.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PESS & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação declaratória, através do qual busca a autora provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do processo administrativo nº 21026.006457-85 (Auto de Infração nº 53/2016), até julgamento final da lide.

Como fundamento do pleito, a autora alega ser empresa voltada à produção, beneficiamento e comércio de sementes de pastagem, sendo que em 03/09/2016, após ter parte de sua unidade de produção inspecionada por fiscais agropecuários do MAPA, foi identificada suposta irregularidade no lote nº 83/2016, de sementes de “*Brachiaria Brizantha, cultivar BRS Piatã*”, consistente no grau de pureza abaixo do mínimo recomendado. Contudo, discorda da conclusão da fiscalização, porquanto não teriam sido observados os procedimentos técnicos necessários e imprescindíveis para coleta de amostras, o que influenciou negativamente nos resultados das análises laboratoriais.

Acrescenta que os exames laboratoriais foram feitos por laboratório oficial sediado em outro Estado da Federação (Cuiabá/MT), sem a sua prévia notificação a respeito da análise, dificultando o seu acompanhamento das avaliações técnicas das sementes e limitando indevidamente o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 2425280, 2425302, 2425317, 2425343, 2425352, 2425371, 2425420 e 2425661.

Instada, a União opôs-se ao pedido de antecipação de tutela, com remissão aos argumentos constantes do parecer nº 168/2017/SEFIA-MS/DDA-MS/SFA-MS/MAPA. Juntou documentos (Identificadores 3405973, 3406523 e 3406588).

É o relatório. **Decido**.

Neste juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência da verossimilhança das alegações apresentadas pela autora.

Numa análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos pela União, vislumbra-se que não há flagrante ilegalidade no procedimento administrativo de fiscalização perpetrado pelos fiscais agropecuários do MAPA sobre o lote de sementes nº 83/2016, de propriedade da autora.

Em princípio, considero que tal ato se reveste de todos os requisitos formais e materiais necessários, especialmente no que tange à forma de seleção de amostras de sementes para análise laboratorial, bem como no que se refere ao encaminhamento dessas amostras para exames em laboratório oficial (Lei nº 10.711/2003 e Decreto nº 5.153/2004).

Nota-se, ainda, que a seleção do material para análise foi efetivada com o acompanhamento de sócio da parte autora (Celso Pess Júnior), tendo este ficado com duplicata do termo de fiscalização (Identificadores 3406523 e 3406588). Ademais, verifica-se que houve pedido de contraprova e que a empresa enviou preposto (Responsável Técnico – Alexandre Ferreira Senra) até o local da reanálise, na data e hora agendados para os trabalhos, o qual acompanhou todo o procedimento.

Assim, até o presente momento processual não se constata indícios do cerceamento de defesa apontado pela autora, de sorte a afastar a presunção de legitimidade e veracidade de que goza o ato administrativo, a qual só pode ser repelida mediante prova inequívoca, não bastando, para tanto, meras afirmações, especialmente em sede de cognição sumária.

Nesse sentido já decidiu o TRF da 3ª Região, vejamos:

“DEMANDA DECLARATÓRIA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO DO MAPA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MULTA, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AO RENASEM, IMPOSSIBILIDADE, PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS A RESPEITO DAS AFIRMAÇÕES LANÇADAS PELA AGRAVANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A recorrente pretende a tutela antecipada em sede de demanda anulatória para afastar a exigibilidade e demais efeitos de multa aplicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, oriunda de auto de infração. Ocorre que não se vislumbram elementos suficientes a ensejar a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, a qual se trata de medida excepcional de cognição sumária. Enfim, a verossimilhança do direito invocado não se mostra inequívoca. 2. A autora, ora recorrente, questiona o momento da coleta de amostras em procedimento fiscalizatório do MAPA a respeito da pureza de sementes, documentado nos termos de fiscalização e de coleta de amostras, entretanto salta aos olhos que seu preposto, engenheiro agrônomo, participou desta atividade, tendo ficado com a duplicata, o que ensejou inclusive o pedido de contraprova. Consta ainda que preposto da empresa acompanhou a reanálise. Conclui-se que, até o presente momento, não se constatam indícios para afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o que requer, mormente em sede de tutela antecipada, prova devidamente robusta. 3. Não conduz ao acolhimento da pretensão recursal o fato de em outro agravo de instrumento ter sido concedida liminar pelo Relator em caso alegadamente semelhante ao dos presentes autos. Isso porque a decisão monocrática, como não poderia deixar de ser, foi fundada nos elementos constantes deste instrumento no momento de sua interposição, de modo que não se mostra viável sua modificação por força do decidido liminarmente em outro feito, ainda mais diante da relevância das questões fáticas para o julgamento. 4. Agravo desprovido.” (TRF3 – 3ª Turma – AI 574988, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2016)

Igualmente, a alegação de que a remessa das amostras de semente para análise em laboratório sediado em outro Estado da Federação (Cuiabá/MT) teria dificultado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não é suficiente para justificar a antecipação de tutela, porquanto, à luz da legislação específica, observo que o MAPA só fez cumprir o que dispõe o artigo 79, parágrafo único, do Decreto nº 5.153/2004^[1], sendo que, na ocasião, somente o laboratório de Cuiabá/MT tinha disponibilidade para realizar as análises necessárias, não havendo laboratório oficial em Mato Grosso do Sul.

Ou seja, neste ponto o ato administrativo guerreado encontra suporte na legislação de regência.

Nesse passo, resta ausente um dos requisitos essenciais para a concessão da medida em apreço (*fumus boni iuris*), o que torna desnecessário perquirir sobre os demais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2017.

[1] Art. 79. As análises de identidade e qualidade de sementes e de mudas serão realizadas em laboratórios oficiais de análise ou em outros laboratórios de análise credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, obedecidos os métodos, padrões e procedimentos estabelecidos em normas complementares.

Parágrafo único. As análises de amostras oriundas da fiscalização da produção e do comércio de sementes e de mudas serão realizadas em laboratório oficial de análise.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500057-57.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VIGOR SEMENTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação declaratória, através do qual busca a autora provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do processo administrativo nº 21026.07882/2016-91 (Auto de Infração nº 66/2016), até julgamento final da lide.

Como fundamento do pleito, a autora alega ser empresa voltada à produção, beneficiamento e comércio de sementes de pastagem, sendo que em 02/08/2016, após ter parte de sua unidade de produção inspecionada por fiscais agropecuários do MAPA, foi identificada suposta irregularidade no lote nº 33/2016, de sementes de “*Brachiaria Brizantha, cultivar Marandu*”, consistente no grau de pureza abaixo do mínimo recomendado. Contudo, discorda da conclusão da fiscalização, porquanto não teriam sido observados os procedimentos técnicos necessários e imprescindíveis para coleta de amostras, o que influenciou negativamente nos resultados das análises laboratoriais.

Acrescenta que os exames laboratoriais foram feitos por laboratório oficial sediado em outro Estado da Federação (Belo Horizonte/MG), sem a sua prévia notificação a respeito da análise, o que teria dificultado o acompanhamento das avaliações técnicas das sementes e limitado indevidamente o seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 2440708, 2440749, 2440757, 2440763, 2440769, 2440820, 2440852, 2440885, 2440927, 2440932, 2440939 e 2440945.

Instada a se manifestar, a União contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com remissão aos argumentos constantes do parecer nº 2/2017/SEFIA-MS/DDA-MS/SFA-MS/MAPA. Juntou documentos (Identificador 3294671)

É o relatório. **Decido.**

Neste juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência da verossimilhança das alegações apresentadas pela autora.

Numa análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos pela União, vislumbra-se que não há flagrante ilegalidade no procedimento administrativo de fiscalização perpetrado pelos fiscais agropecuários do MAPA sobre o lote de sementes nº 66/2016, de propriedade da autora.

Em princípio, tal ato reveste-se dos requisitos formais e materiais necessários, especialmente no que tange à forma de seleção de amostras de sementes para análise laboratorial, bem assim no encaminhamento dessas amostras para exames em laboratório oficial (Lei nº 10.711/2003 e Decreto nº 5.153/2004).

Nota-se, ainda, que a seleção de material para análise foi efetivada com acompanhamento de representante da parte autora (André Stradiotto), tendo este ficado com duplicata do termo de fiscalização (Identificador 2440820). Ademais, verifica-se que houve pedido de contraprova e que a empresa enviou preposto (Samer Dalal) até o local da reanálise, na data e hora agendadas para os trabalhos, o qual acompanhou todo procedimento (identificador 2440852).

Assim, até o presente momento processual não se constatam indícios do cerceamento de defesa apontado pela autora, de sorte a afastar a presunção de legitimidade e veracidade de que goza o ato administrativo objurgado, a qual só pode ser repelida mediante prova inequívoca, não bastando, para tanto, meras afirmações, especialmente em sede de cognição sumária.

Nesse sentido já decidiu o TRF da 3ª Região, vejamos:

"DEMANDA DECLARATÓRIA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO DO MAPA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MULTA, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AO RENASEM. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS A RESPEITO DAS AFIRMAÇÕES LANÇADAS PELA AGRAVANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A recorrente pretende a tutela antecipada em sede de demanda anulatória para afastar a exigibilidade e demais efeitos de multa aplicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, oriunda de auto de infração. Ocorre que não se vislumbram elementos suficientes a ensejar a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, a qual se trata de medida excepcional de cognição sumária. Enfim, a verossimilhança do direito invocado não se mostra inequívoca. 2. A autora, ora recorrente, questiona o momento da coleta de amostras em procedimento fiscalizatório do MAPA a respeito da pureza de sementes, documentado nos termos de fiscalização e de coleta de amostras, entretanto salta aos olhos que seu preposto, engenheiro agrônomo, participou desta atividade, tendo ficado com a duplicata, o que ensejou inclusive o pedido de contraprova. Consta ainda que preposto da empresa acompanhou a reanálise. Conclui-se que, até o presente momento, não se constatam indícios para afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o que requer, mormente em sede de tutela antecipada, prova devidamente robusta. 3. Não conduz ao acolhimento da pretensão recursal o fato de em outro agravo de instrumento ter sido concedida liminar pelo Relator em caso alegadamente semelhante ao dos presentes autos. Isso porque a decisão monocrática, como não poderia deixar de ser, foi fundada nos elementos constantes deste instrumento no momento de sua interposição, de modo que não se mostra viável sua modificação por força do decidido liminarmente em outro feito, ainda mais diante da relevância das questões fáticas para o julgamento. 4. Agravo desprovido." (TRF3 - 3ª Turma - AI 574988, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2016)

Igualmente, a alegação de que a remessa das amostras de semente para análise em laboratório sediado em outro Estado da Federação (Belo Horizonte/MG) teria dificultado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, ao menos por ora não é suficiente para justificar a antecipação de tutela, porquanto, à luz da legislação específica, o MAPA só fez cumprir o que dispõe o artigo 79, parágrafo único, do Decreto nº 5.153/2004^[1], sendo que, na ocasião, somente o laboratório de Belo Horizonte/MG tinha disponibilidade para realizar as análises necessárias, não havendo laboratório oficial em Mato Grosso do Sul.

Ou seja, neste ponto o ato administrativo guerreado encontra suporte na legislação de regência.

Quanto ao valor da multa aplicada, não verifico qualquer exorbitância, considerando a infração cometida e o valor máximo previsto para as infrações em geral (multa de valor equivalente a até duzentos e cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, o beneficiamento ou a comercialização, e graduada de acordo com a gravidade da infração – artigo 199 do Decreto nº 5.153/04).

Da mesma forma, não vislumbro ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No caso, a multa foi aplicada no valor de R\$ 29.274,00; dentro, portanto, dos parâmetros legais (artigos 199, II, 202 e 205, §1º, do Decreto nº 5.153/04).

Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro nenhum vício apto a ensejar a suspensão ou a diminuição da multa aplicada à autora.

Nesse passo, resta ausente um dos requisitos essenciais para a concessão da medida em apreço (*fumus boni iuris*), o que torna desnecessário indagar-se sobre os demais.

Ante o exposto, **indeferro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se-os para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2017.

[1] Art. 79. As análises de identidade e qualidade de sementes e de mudas serão realizadas em laboratórios oficiais de análise ou em outros laboratórios de análise credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, obedecidos os métodos, padrões e procedimentos estabelecidos em normas complementares.

Parágrafo único. As análises de amostras oriundas da fiscalização da produção e do comércio de sementes e de mudas serão realizadas em laboratório oficial de análise.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-26.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO ARAUJO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787, CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX, ALLIANZ SEGUROS S/A, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) RÉU: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, NATHALIA DA SILVA PEREIRA - DF40216
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MARQUES PEREIRA DE REZENDE - MS13411, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO AMARANTE PASSOS - DF15022, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da distribuição do processo a esta Vara.

Depois, não havendo requerimentos, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002120-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: EDVALDO APARECIDO RODRIGUES DE ANDRADE - ME, EDVALDO APARECIDO RODRIGUES DE ANDRADE
CURADOR ESPECIAL: EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo estes embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.

Considerando que a Embargada já se manifestou, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JORGE MIGUEL DE ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-13.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES BISPO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE CRISTINA SILVA MELO - MS15497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, promovida por Maria Aparecida Gonçalves Bispo, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório que determine a imediata exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Pede, ainda, a procedência do pedido material da ação, para impor à ré o pagamento de indenização por danos morais.

Narra, em síntese, que possui um contrato de financiamento imobiliário junto à ré, e que, apesar de ter realizado o pagamento da parcela do dia 11/06/2017, a instituição financeira negatizou o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega que a negativação é indevida e que tal fato causou-lhe constrangimentos e humilhações de sorte a justificar a condenação da ré em indenização por dano moral.

É a síntese do necessário. **Decido.**

De início, registro que a r. decisão exarada no ID 2814473 diz respeito a outro processo eletrônico (5000453-34.2017.403.6000) e foi aqui lançada equivocadamente.

Ademais, do que se extrai do sistema de acompanhamento processual, referido *decisum* já foi transladado para aqueles autos.

Portanto, torno sem efeito, nos presentes autos, a r. decisão constante no ID 2814473.

No mais, verifico que a inicial, no tópico “da inversão do ônus da prova”, faz menção a fatos diversos dos inicialmente relatados.

No entanto, tenho que tal circunstância não prejudica a análise do pedido de antecipação de tutela, o que passo a fazer agora.

Extrai-se do art. 294 do CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso o pedido reveste-se das características de tutela provisória de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos do artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses (concessão antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente os efeitos do provimento, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo caso a medida seja concedida apenas no julgamento definitivo da lide (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*.

Para comprovar a alegada inexistência da dívida que ensejou a negativação ora objurgada a autora trouxe aos autos um recibo de pagamento, com autenticação mecânica (ID 2719676).

Com efeito, o valor do referido documento – R\$ 40,20 – não corresponde ao valor da dívida anotado junto ao SERASA e ao SCPC, de R\$ 80,40 (ID 2719676). Ou seja, não há prova suficiente de que o comprovante de pagamento do ID 2719676 refere-se à negativação aqui questionada.

Portanto, ao menos em princípio, não restou demonstrado que a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes se deu de maneira indevida.

Ademais, ainda que fosse o caso de inversão do ônus da prova, decorrente da relação de consumo (o que, em princípio, não se mostra pertinente, pois a autora não demonstrou dificuldade extrema em apresentar provas), cabe ao devedor a prova do pagamento, prova esta que não foi produzida pela autora.

Assim, indefiro os pedidos formulados em sede de tutela de urgência.

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de tramitação.

Por fim, intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, emende a inicial, trazendo esclarecimentos acerca dos fatos mencionados no tópico “da inversão do ônus da prova”.

Atendida tal providência, cite-se.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000135-51.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE ROSSATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANIA APARECIDA NANTES - MS6358, RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS9275
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente sobre o despacho ID 2524713, em especial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague as custas de ingresso, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, o que fica desde já determinado, no caso de não pagamento.

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002044-31.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WALDEMAR MENDES DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2017.

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO

0001064-19.2010.403.6000 (2010.60.00.001064-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-32.2009.403.6000 (2009.60.00.012977-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

AUTOS nº 0001064-19.2010.403.6000EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. EMBARGADO: SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS - SISTA. Sentença Tipo ASENTENÇA.Trata-se de embargos à execução opostos pela FUFMS, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo SISTA nos autos nº 0012977-32.2009.403.6000, em que o embargado executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos, em virtude de acórdão proferido na Ação Rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação de sentença. Alega, em síntese, que os servidores Adhemar Vilela Moreira, Adilson da Costa Oliveira e Adilson Kenitsi Teruya possuem créditos a receber, no total de R\$ 44.193,19, atualizado até 31/12/2003, conforme Parecer Técnico/NECAP-MS nº 034/2010-C e não o valor requerido de R\$ 83.367,61; e que o cálculo do substituído Albertino Rodrigues R. Filho deve ser excluído da execução, haja vista que o mesmo foi admitido em 31/03/93 e demitido em 14/10/93, não havendo interstício hábil para evolução funcional. Sustenta que os servidores teriam celebrado acordo administrativo, na forma prevista pela Medida Provisória nº 1.704/98 (atual MP nº 2.169-43/01), para fins de recebimento dos passivos referentes aos 28,86%, tendo havido o integral pagamento de todas as diferenças que lhe eram devidas. Com a inicial vieram os documentos de fs. 09-54.O embargado apresentou impugnação, arguindo, em questão preliminar, a intempestividade dos embargos. No mérito, disse que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados, via transações administrativas feitas na flúncia do processo judicial; que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fonecidos pelo SIAPE; e que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial (fs. 61-69).Manifestação da FUFMS (fs. 73-74).A fl. 116 a embargante esclarece que somente o servidor Adilson Schieffer Martínez Xeres celebrou acordo.Foi determinada a produção de prova pericial apenas com relação aos substituídos Adhemar Vilela Moreira, Adilson da Costa Oliveira, Albertino Rodrigues R. Filho e Adilson Kenitsi Teruya (fs. 133-134).O embargado interpõe agravo retido (fl. 155).Laud pericial e seu complemento juntados às fs. 190-199, 262-268. Manifestação das partes às fs. 210, 256 e 278.É o relatório. Decido.De início, quanto ao agravo retido interposto pelo embargado, mantenho a decisão objurgada, pelos seus próprios fundamentos. Quanto ao mérito, assiste parcial razão à embargante, no que se refere ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. O acordo ou transação é ato jurídico que tem o condão de pôr termo à lide. É uma das formas de composição amigável do litígio. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento da mesma; depois, implica na extinção do processo.Porém, para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sob pena de ser alegada a sua imprestabilidade.No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de 28,86%, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em Juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exige a homologação do acordo pelo Juízo competente.No entanto, no presente caso eram partes formais da ação coletiva, a embargada SISTA e a embargante FUFMS.Os servidores substituídos pelo impetrante não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir.Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça - STJ - que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86%, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Vejam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido.(STJ - 5ª Turma - AGREsp 1137368, v.u., relator Ministro JORGE MULLER, decisão publicada no DJE de 10/05/2010). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (víte e oito vírgula oferta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 5ª Turma - REsp 882899, v.u., relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão publicada no DJE de 29/06/2009).Por essa razão, é de ser tido como válido o acordo celebrado pelo substituído do embargado Adilson Schieffer Martínez, uma vez que tal servidor não figurava como parte em ação judicial contra a embargante quando transigiu, razão pela qual o acordo não necessitava de homologação judicial para ter validade.Portanto, o substituído Adilson Schieffer Martínez não tem direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazer o acordo extrajudicial e perceber as verbas constantes desse acordo, compôs-se amigavelmente a lide em relação a si e teve o crédito integralmente satisfeito.Já em relação aos substituídos Adhemar Vilela Moreira, Adilson da Costa Oliveira, Adilson Kenitsi Teruya e Albertino Rodrigues R. Filho, observo que foi designada perícia judicial para se apurar o saldo credor devido aos mesmos, oportunidade em que a expert declarou a existência da quantia de R\$ 135.465,87 a favor daqueles servidores, mais R\$ 13.546,87 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado para fevereiro/2014. A FUFMS discordou desses valores.Pois bem. A perita do Juízo, na elaboração de seu laudo técnico, assim se pronunciou (fs. 266-267): (...)Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do reajuste salarial aos servidores públicos civis de 28,86%, sendo corrigidos e juros moratórios aplicados conforme sentença, ambas até junho de 2014, encontramos um montante bruto em desfavor à embargante FUFMS de R\$ 149.012,45 (...), sendo assim distribuído por servidor, incluindo os honorários advocatícios.ServidorValores Devidos Reajuste L.8622Total Devido Correção MonetáriaJuros ADHEMAR VILELA MOREIRA R\$ 6.834,66 R\$26.426,45 R\$29.102,36 R\$55.528,82ADILSON DA COSTA OLIVEIRA R\$ 7.088,02 R\$ 27.118,11 R\$ 29.747,49 R\$ 56.865,61ADILSON KENITSI TERUYA R\$ 1.201,27 R\$ 8.959,65 R\$ 11.890,07 R\$ 20.849,73ALBERTINO RODRIGUES R. FILHO R\$ 3,57 R\$ 987,43 R\$ 1.234,29 R\$ 2.221,72 Subtotal devido R\$ 135.465,87 Honorários 10% R\$ 13.546,59Total devido em 6/2014 R\$ 149.012,45Os honorários advocatícios de 10% considerado sobre o valor encontrado acima devido aos servidores importam em R\$ 13.546,59 (...).Os critérios acima foram então utilizados para os cálculos com base nas fichas financeiras apresentadas, além de estar em conformidade com a legislação e as resoluções técnicas e profissionais pertinentes a matéria presente neste laudo. Assim, não deve prosperar a alegação de que, nos cálculos elaborados pela expert do Juízo, houve desobediência ao comando decisório.A perita demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda, onde levou em consideração, para efeito de compensação do referido reajuste dos 28,86%, o reposicionamento, os aumentos havidos e o recebimento de valores administrativamente, constantes das fichas financeiras dos servidores beneficiários, além da edição das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93. Portanto, o valor encontrado pela expert é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar crédito aos pareceres técnicos e relatórios de evolução funcional oferecidos pela embargante, que informaram que os servidores têm direito a percentuais de reajustes diversos, ou ainda aos reclamos do sindicato embargado.Nesse sentido os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PARECER DA CONTADORIA: ACOLHIDO. 1. Remetidos os autos à Contadoria deste Tribunal, verificaram-se incorreções nos cálculos oferecidos pela Contadoria da Seção Judiciária do Distrito Federal e acolhidos pelo juízo sentenciante. 2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08). 3. Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...). (AC 1998.34.00.027141-6/DF). 4. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer Contadorial Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade, e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 5. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF1 - 1ª Turma - AC 20023400082037, relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, decisão publicada no e-DJF1 de 30/11/2012, pg.47).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LEGITIMIDADE. - São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, desse modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC525404/PE; Data do Julgamento: 10/11/2011; Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 16/11/2011 - Página 165. - O juízo, no exercício do princípio do lide convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fé de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. - Segundo informações prestadas pela Contadoria (fs. 117, 163, 174 e 187), a implantação dos 28,86% foi integralmente cumprida. - Apelação improvida.(TRF5 - 2ª Turma - AC 200081000183710, relator Desembargador Federal PAULO GADELHA, decisão publicada no DJE de 14/06/2012, pg.343).EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. LAUDO DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. I - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, pode o juiz se valer dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que dotados de presunção de veracidade e legalidade. Precedentes. II - Sucumbência recíproca reconhecida. III - Recurso dos embargados parcialmente provido. IV - Recurso da União desprovido.(TRF3 - 2ª Turma - APELREEX 1643485, V.U., relator Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, decisão publicada no e-DJF3 de 09/08/2012)Diante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos (parça) reconhecer a existência de excesso de execução na execução deflagrada pelo sindicato autor (ora embargado) nos autos principais, declarando a inexistência de créditos a serem executados em relação ao substituído Adilson Schieffer Martínez Xeres; e b) para homologar os cálculos confeccionados pela perita do Juízo, em relação aos substituídos Adhemar Vilela Moreira, Adilson da Costa Oliveira, Adilson Kenitsi Teruya e Albertino Rodrigues R. Filho, fixando o título executivo para estes em R\$ 149.012,45 (principal + honorários advocatícios), em valor atualizado até junho/2014.Sem custas processuais. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido (diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor acima fixado) pelo embargante, consoante o disposto no art. 85, 3º, I, e, art. 86, parágrafo único, ambos, do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extra-se cópia desta sentença e junte-se nos autos principais (processo nº 0012977-32.2009.403.6000). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002133-09.1998.403.6000 (98.0002133-7) - SOLANGE JUREMA TERRA BENITEZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X DELEGADO DO MINISTERIO DA FAZENDA (RECEITA FEDERAL) ESTADO DE MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0006870-30.2013.403.6000 - MARCOS CEZAR FARIAS LYRA(MS005823 - UBIRAJARA BORGES MARTINS) X COMANDANTE DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001662-22.2014.403.6003 - FLORISBELA FRANCISCA DOS SANTOS(MS014518 - JOSE CLAUDIO BASILIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fl. 331; defiro.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias a impetrante para que providencie a juntada dos documentos requisitados. Cumprida a diligência, dê-se nova vista ao INSS.Intime-se.

0003499-87.2015.403.6000 - ELTON SANTO BARBOZA(MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO HUMAP DA FUFMS - EBSERH X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar das fls. 459-468

0005176-84.2017.403.6000 - ANDREIA REGIS DE ASSIS(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO DOCENTE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FELIPE FOLETTO GELLER(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS021454 - GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA)

Mandado de Segurança n. 0005176-84.2017.403.6000 Impetrante: Andreia Regis de Assis Impetrado: Presidente da Comissão do Concurso Docente e outro DECISÃO Trato do pedido de fls. 521-523. Fruto da r. decisão de fls. 518/518-v, que admitiu Rosália Marina Infesta Zulim como litisconsorte passivo necessário no presente mandamus e determinou que a impetrante se manifestasse sobre a peça de fls. 418-514 (pedido de intervenção da candidata Rosália, na qualidade de assistente), esta requereu reconsideração daquela decisão, bem como pleiteou que lhe seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre as acusações infundadas feitas pelos litisconsortes passivos, mas ANTES, seja intimada a Sra. ROSÁLIA para juntar documentos comprobatórios de suas alegações de fls. 481-513, o que se reportaria a documentos que demonstrem a condição de candidata aprovada, da mesma, com a respectiva colocação no concurso. De início, anoto ser desnecessária a apresentação de outros documentos com o objetivo de comprovar a aprovação da candidata Rosália Marina Infesta Zulim, em 3º lugar no concurso, diante do Quadro Geral de Notas, juntado à fl. 330, que, como documento oficial, dá essa informação, noticiando a aprovação de 04 (quatro) candidatos, a saber: a impetrante, em 1º lugar, o Sr. Felipe Folleto Geller, em 2º, a Sra. Rosália Marina Infesta Zulim, em 3º e a Sra. Cibely Galvani Sarto, em 4º. Também não há necessidade de manifestação da impetrante acerca de informações vindas aos presentes autos, sobre eventuais irregularidades havidas no concurso, ainda que alegadamente praticadas com a sua participação, pois aqui se discute apenas a legalidade do ato de indeferimento do seu pedido de inscrição. Essa manifestação muito provavelmente lhe será facultada no bojo do procedimento de apuração instaurado pela UFMS, conforme recomendado às fls. 459/462 e, inclusive, noticiado às fls. 515/516. Enfim, o direito de defesa quanto a tais fatos, se for o caso, deverá ser exercitado no procedimento/processo administrativo próprio(s). Assim, considerando que o decurso de fls. 518/518-v nada mais fez do que, em consonância com o disposto no artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 114 do Código de Processo Civil - CPC, admitir, corretamente, a candidata Rosália Marina Infesta Zulim no polo passivo da lide, não há como reconsiderar tal decisão. Isto posto, indefiro os pedidos da impetrante. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0012364-02.2015.403.6000 - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL - IAGRO(Proc. 1516 - ADALBERTO NEVES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS nº 0012364-02.2015.403.6000 AUTORES: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRORE: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Sentença tipo C.O Estado de Mato Grosso do Sul e a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal-IAGRO-MS ajuizaram a presente ação cautelar em face da União Federal com o objetivo de que a ré seja condenada a se abster de exigir da IAGRO a regularização de pendências de outros órgãos ou entidades da Administração Estadual junto à SRFB e/ou PGFN, com condição para firmar o 2º termo aditivo ao CONVÊNIO MAPA/SFA/MS n. 792776/2013. Pedem, ainda, que seja determinado à ré, que para eventuais novas prorrogações do Convênio, desconsidere pendências geradas por outros órgãos e entidades da administração estadual. Alegam que celebraram com a ré, o Convênio MAPA/SFA/MS n. 792776/2013, cujo objeto é o recebimento de apoio à reestruturação e implementação do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e o Fortalecimento das Ações de Defesa Agropecuária, cujo termo final é 30 de outubro de 2015, sendo que ambas as partes pretendem aditar ao convênio, para que sejam repassados à IAGRO recursos no importe de R\$ 6.315.555,50, bem como para alterar o prazo de vigência do contrato, para 31 de maio de 2016. No entanto, apesar de a IAGRO e o Estado de Mato Grosso do Sul não estarem inseridos como inadimplentes, nos cadastros de controle e restrição de créditos, a União alegou, genericamente, como óbice ao pretendido aditamento, a existência de irregularidade, com base em uma restrição não específica, constante no sistema informatizado da União/ Receita Federal. Entendem que a conduta da ré incorre em ofensa à regra do parágrafo 3º do artigo 25 da Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que o recurso objeto do Convênio destina-se a serviços de saúde pública. Juntaram os documentos de fls. 23-163. O pedido de medida liminar foi deferido, para determinar à União que se abstenha de exigir da IAGRO, para firmar o 2º. Termo aditivo ao CONVÊNIO MAPA/SFA/MS n. 792776/2013, a regularização de pendências de outros órgãos ou entidades da administração estadual junto à SRFB e/ou PGFN, procedendo à assinatura do referido termo, com a consequente transferência dos recursos para a continuidade das ações de vigilância sanitária desenvolvidas pela agência estadual. A União apresentou contestação de fls. 189-193. Apenas arguiu questão preliminar de inadequação da via eleita e pediu a extinção da ação cautelar, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil - CPC. Réplicas às fl. 197 e 201. É o relatório. Decido. A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito e, por isso, comporta julgamento antecipado da lide, razão pela qual conheço diretamente dos pedidos e passo a julgá-los. No entanto, o processo deve ser extinto, sem apreciação do mérito, considerada a inadequação da via processual eleita, eis que a ação cautelar não se presta à consecução dos fins colimados. É que este juízo perfilha o entendimento de que são incabíveis pleitos da espécie, através de processo cautelar atípico, mediante ação dita inominada, tendo em vista a flagrante satisfatividade da tutela pleiteada. Ocorre que a ação cautelar tem natureza contenciosa e se destina apenas a garantir o eficaz desenvolvimento e o resultado dos processos de conhecimento ou de execução. Tem ela, pois, autonomia procedimental e objeto próprio, tratando-se, assim, de medida meramente instrumental. No presente caso os autores pretendem compelir a ré à assinatura de aditivo/convênio, com a consequente transferência dos recursos para a continuidade das ações de vigilância sanitária desenvolvidas pela IAGRO, não restando dúvida, portanto, de que a presente ação não tem a finalidade de acautelar qualquer outra ação a ser movida pelos requerentes, mas sim que o seu objeto é satisfativo. Concluo, portanto, não haver, no presente caso, interesse de agir de parte dos autores, porque a adequação da via eleita não restou demonstrada nos autos. Eis o entendimento adotado pela jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PROVIMENTO PARA DECRETAR A EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE NATUREZA SATISFATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DA REQUERENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Caso em que busca a requerente, por meio de ação cautelar, obter provimento jurisdicional típico de ação principal, qual seja, para que se reconheça a extinção de obrigação tributária, ou, no mínimo, suspenda a exigibilidade do crédito tributário em questão, além da exclusão de seu nome do CADIN. 2. Na verdade, pretende a requerente obter desde logo decisão sobre a certeza do direito alegado, desvirtuando, assim, a natureza da tutela meramente acautelatória, cuja finalidade é a de preservar o resultado útil do provimento a ser deferido no processo principal. 3. De fato, posta a pretensão nos termos em que deduzidos nos autos, carece a requerente de interesse de agir, daí o Juízo a quo ter entendido por bem de extinguir o processo, sem resolução de mérito, sob o fundamento de não estar presente uma das condições da ação, e o fez com base na norma contida no artigo 267, inciso VI, do estatuto processual civil. 4. Frise-se, vez mais, nesse passo, que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, tornando-se inadequado ajuizá-la quando o objeto pleiteado somente pode ser obtido por meio da ação própria. 5. Ademais, tratando-se de questão de ordem pública, relativa à condição da ação, sua análise é possível em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, pois, ser declarada ex officio pelo juízo a quo, ao contrário do que quer fazer crer a apelante nas razões de sua apelação. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 7. O art. 20 do CPC, determina que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor honorários advocatícios e, tendo a requerida oferecido contestação, arguindo, inclusive, a questão preliminar de interesse de agir, acolhida pelo Juízo a quo, comporta sim o caso a condenação da parte ex adversa no pagamento da referida verba, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. 8. Apelação da requerente a que se nega provimento e apelação da União a que se dá provimento, reformando-se parcialmente a sentença. (AC 00034884020014036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/08/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ACESSORIEDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO PROCESSO PRINCIPAL SEM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. APELAÇÃO NA CAUTELAR: POSTULAÇÃO SATISFATIVA ESTRANHA A LIDE: IMPOSSIBILIDADE. 1. Sucumbindo a parte autora, na lide principal, em seu interesse de ser transferido para a reserva remunerada da FAB para o exercício do cargo de magistrato, sem interpor o cabível recurso, vedada a discussão da matéria na lide cautelar, que tem natureza meramente instrumental e acessória, bem assim não comporta decisões satisfativas. 2. O pedido alternativo de reintegração ao serviço militar na apelação, caso sucumbente na pretensão de transferência para a reserva remunerada, deveria ter sido objeto da lide principal, em face de sua natureza satisfativa, bem assim porque não é lícito inovar na fase recursal. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 200001001175690, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2010 PAGINA:326.) - desta quei. Assim, por força do caráter satisfativo do presente pedido cautelar, a implicar em falta de interesse processual de parte dos autores, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Condeno os autores a arcarem pro rata com as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3874

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010751-15.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEU DA COSTA E SILVA) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS018101 - RENATA GARCIA SULZER E MS019933B - ENIO TELLES DE CAMARGO)

1- As fls. 1283/1318 o réu apresentou alguns documentos, dentre os quais o de fls. 1286/1298, intitulado de exame documental extra judicial (questionando os laudos nº 956/2011 e 1242/2016), e o de fls. 1312/1318, intitulado de suspeição perito. Com efeito, como bem asseverado pelo ilustre representante do Parquet (fl. 1335/1335v.), tratam-se de documentos apócrifos, aparentemente produzidos pelo próprio réu, o qual não possui capacidade postulatória. Tais documentos também não foram assinados pelos advogados que defendem os interesses do réu. Além disso, o laudo pericial produzido na presente ação (nº 1242/2016 SETEC/SR/PF/MS - fls. 1106/1135) já foi objeto de impugnação apresentada pela defesa do réu (fls. 1139/1154), devidamente analisada por este Juízo (fl. 1158). Quanto à arguição de suspeição (fls. 1312/1318), além de não estar assinada por advogado e não atender ao disposto no art. 148, e parágrafos, do CPC, diz respeito a perito que não funcionou no presente processo (mas durante investigação policial). Ademais, conforme já assinalado na r. decisão de fls. 1031/1033, o juízo de ponderação a que serão submetidas as provas produzidas extrajudicialmente, sobretudo no inquérito policial, diante da alegação de produção ou avaliação de prova caracterizada como ilícita, se dará por ocasião da sentença, quando o julgador analisará se houve prejuízo/ofensa ou não aos direitos das partes e, por outro lado, se o interesse público na comprovação do fato suplantava eventual irregularidade, para, então, segregá-la do processo ou utilizá-la quando da sua fundamentação, em observância ao artigo 5º, LVI, Constituição Federal. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial de fls. 1335/1335v. e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 1286/1298 e 1312/1318, os quais deverão ser devolvidos aos advogados do réu. Os outros documentos (de fls. 1299/1311) serão sopesados juntamente com os demais elementos de prova, por ocasião da sentença. 2 - Manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias, acerca das informações vindas acerca da testemunha David Brassanini (fls. 1351/1355). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003097-74.2013.403.6000 - LENITO FILEMON DA SILVA COELHO X JORGE PAULO DA SILVA X CLAUDINEI MONTEIRO DOS SANTOS X VIVIANE BATISTA FERREIRA X DANIELA RAMAO SILVA X WAGNER ARGUELLO RAMOS X GLEICIANE VIANA GONCALVES X ROSA APARECIDA PINHEIRO X ALCIDES GONCALVES X ROBERTO CARLOS CALONGA BATISTA X JULIANO OLIVEIRA CONCEICAO X MARCELO VICENTE BENTO X EDNEI ALENCAR DOS SANTOS X HEBERT DA SILVA SANTANA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada de que foi agendado o dia 25/11/2017 (sábado às 13:30h), a vistoria complementar nos imóveis objeto desta ação, a ser realizada pelo perito do Juízo.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, pela qual a parte impetrante busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial para que a autoridade impetrada a mantenha matriculada no curso de Engenharia de Produção da UFMS, Campus de Três Lagoas.

Narra, em breve síntese, ter se inscrito a uma vaga para o curso de Engenharia de Produção da UFMS/CPTL – Três *Campus* Lagoas -, na condição de autodeclarada parda. Logrou alcançar a vaga e matriculou no referido curso, que foi recentemente cancelada ilegalmente.

O Edital UFMS/PROGRAD nº 154 de 25 de agosto de 2017 convocou diversos alunos dos cursos de Direito, Medicina e Engenharia de Produção para avaliação da veracidade da autodeclaração de raça, que aconteceria por meio de bancas e entrevistas, cujo critério utilizado seria os aspectos fenotípicos para pretos e pardos.

Entende que tais critérios deveriam constar do edital de abertura (EDITAL UFMS/PROGRAD nº 83, de 26 de maio de 2017), sendo que o estabelecimento posterior desses critérios violam frontalmente o princípio da segurança jurídica.

Informada, interpôs recurso contra a decisão que cancelou sua matrícula, sendo que a autoridade impetrada ao invés de decidir seu recurso, promoveu nova convocação para outra entrevista. Destaca que a impetrada deveria analisar os termos do recurso, o que não foi feito.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, verifico, *a priori*, a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência buscada.

De início, não verifico ilegalidade propriamente dita no simples ato de convocação da impetrante para “entrevista” a fim de analisar a existência de fenótipos característicos da condição de preto/pardo.

Entretanto, entendo, nesta fase inicial dos autos, que os critérios de avaliação da autodeclaração deveriam ter sido fixados em momento anterior ao da entrevista, propriamente no Edital UFMS/PROGRAD Nº 83/2017, e não em momento posterior, quando a autodeclaração da candidata já estava consumada.

Ao se inscrever no certame e se autodeclarar de cor parda, aparentemente a impetrante se fixou nos parâmetros descritos na regra à qual estava a se submeter, não imaginando que outras fossem trazidas posteriormente em novo Edital confirmativo da autodeclaração.

Deveras, o princípio da segurança jurídica impõe que a Administração atue de forma clara e expressa, sendo vedada a autorização para a prática de um ato pelo administrado que condicione sua validade a requisitos só imprimidos em momento posterior pela Administração. Em não tendo sido fixadas naquele momento – Edital 83/2017 - as condições para se considerar o candidato preto/pardo, não poderia a IES fixar tais regras somente no momento da confirmação da autodeclaração, sob pena de aparente violação à legalidade – o Edital é a lei do certame – e, ainda, à segurança jurídica.

Assim, verifico a plausibilidade nos argumentos iniciais, haja vista que o mais recente sistema jurídico pátrio comporta expressamente o princípio da vedação à surpresa (artigos 9º e 10º, do NCPC). Tais preceitos devem ser aplicáveis também aos feitos administrativos, não podendo, *a priori*, o administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar (ou invalidar). Tal princípio é corolário da segurança jurídica, também aplicável, aparentemente, ao caso.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora na análise do segundo pedido de liminar – manter a impetrante matriculada no curso superior - está também presente, na medida em que a manutenção desse ato, mormente sob a influência dos fundamentos jurídicos acima expostos, inviabilizaria o direito de estudo da impetrante, possibilitando a perda do semestre/ano letivo, o que certamente lhe causaria prejuízo irreparável.

De outro lado, a concessão da medida de urgência não implica em perigo inverso, pois a vaga em questão já está sendo ocupada pela impetrante e aparentemente não poderá ser agora ocupada por outro candidato, posto o tempo transcorrido entre a matrícula e a presente data.

Por todo o exposto, **deiro** o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante matriculada no curso de Engenharia de Produção da UFMS/CPTL, até o final julgamento do feito.

Deiro o pedido de Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de outubro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, pela qual a parte impetrante busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial para que a autoridade impetrada a mantenha matriculada no curso de MEDICINA da UFMS, Campus de Três Lagoas, para qual foi selecionada, permitindo sua frequência às aulas até o julgamento final dos autos.

Narra, em breve síntese, ter se inscrito a uma vaga para o curso de Medicina da UFMS/CPTL – Três *Campus* Lagoas -, na condição de autodeclarada parda. Logrou alcançar a vaga e matrícula no referido curso, que foi recentemente cancelada ilegalmente.

O Edital UFMS/PROGRAD nº 154 de 25 de agosto de 2017 convocou diversos alunos dos cursos de Direito, Medicina e Engenharia da Produção para avaliação da veracidade da autodeclaração. Apenas a partir desse momento é que o impetrante tomou conhecimento dos critérios verificadores da caracterização da autodeclaração, no entender da autoridade impetrada.

Entende que tais critérios deveriam constar do edital de abertura (EDITAL UFMS/PROGRAD nº 83, de 26 de maio de 2017), sendo que o estabelecimento posterior desse critérios violam frontalmente o princípio da vinculação do Edital, além de ferir o princípio da segurança jurídica, uma vez que as pessoas somente são obrigadas a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei. Sendo o edital a lei do certame, é nele que deveriam constar os parâmetros avaliadores da autodeclaração da cor preta, parda ou etnia indígenas e não em edital posterior.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, verifico, *a priori*, a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência buscada.

De início, não verifico ilegalidade propriamente dita no simples ato de convocação do impetrante para “entrevista” a fim de analisar a existência de fenótipos característicos da condição de preto/pardo.

Entretanto, entendo, nesta fase inicial dos autos, que os critérios de avaliação da autodeclaração deveriam ter sido fixados em momento anterior ao da entrevista, propriamente no Edital UFMS/PROGRAD Nº 83/2017, e não em momento posterior, quando a autodeclaração do candidato já estava consumada.

Ao se inscrever no certame e se autodeclarar de cor parda, aparentemente o impetrante se fixou nos parâmetros descritos na regra à qual estava a se submeter, não imaginando que outras fossem trazidas posteriormente em novo Edital confirmativo da autodeclaração.

Deveras, o princípio da segurança jurídica impõe que a Administração atue de forma clara e expressa, sendo vedada a autorização para a prática de um ato pelo administrado que condicione sua validade a requisitos só imprimidos em momento posterior pela Administração. Em não tendo sido fixadas naquele momento – Edital 83/2017 - as condições para se considerar o candidato preto/pardo, não poderia a IES fixar tais regras somente no momento da confirmação da autodeclaração, sob pena de aparente violação à legalidade – o Edital é a lei do certame – e, ainda, à segurança jurídica.

Assim, verifico a plausibilidade nos argumentos iniciais, haja vista que o mais recente sistema jurídico pátrio comporta expressamente o princípio da vedação à surpresa (artigos 9º e 10º, do NCPC). Tais preceitos devem ser aplicáveis também aos feitos administrativos, não podendo, *a priori*, o administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar (ou invalidar). Tal princípio é corolário da segurança jurídica, também aplicável, aparentemente, ao caso.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora na análise do segundo pedido de liminar – manter o impetrante matriculado no curso superior - está também presente, na medida em que a manutenção desse ato, momento sob a influência dos fundamentos jurídicos acima expostos, inviabilizaria o direito de estudo do impetrante, possibilitando a perda do semestre/ano letivo, o que certamente lhe causaria prejuízo irreparável.

De outro lado, a concessão da medida de urgência não implica em perigo inverso, pois a vaga em questão já está sendo ocupada pelo impetrante e aparentemente não poderá ser agora ocupada por outro candidato, posto o tempo transcorrido entre a matrícula e a presente data.

Por todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada mantenha o impetrante matriculado no curso de Medicina da UFMS/CPTL, até o final julgamento do feito.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

[\[1\]](#) DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2009. v. II. pp. 154-6.

CAMPO GRANDE, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-55.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO ROBERTO FRAGA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FRAGA DO NASCIMENTO - MS20033
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, THIAGO MENDONÇA PAULINO - MS10712

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pela requerida Anhanguera Educacional Ltda, designo nova data para realização de audiência de conciliação para o dia 30/11/2017, às 15:00 horas, a ser realizada na CECON (Rua Ceará, nº 333, Campo Grande/MS).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-55.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO ROBERTO FRAGA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FRAGA DO NASCIMENTO - MS20033
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, THIAGO MENDONÇA PAULINO - MS10712

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pela requerida Anhanguera Educacional Ltda, designo nova data para realização de audiência de conciliação para o dia 30/11/2017, às 15:00 horas, a ser realizada na CECON (Rua Ceará, nº 333, Campo Grande/MS).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-23.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: THIAGO DA SILVA CONEGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por THIAGO DA SILVA CONEGUNDES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pela qual busca, em sede antecipatória, a manutenção de posse no imóvel descrito na inicial até o final julgamento do feito, com autorização para depósitos judiciais das prestações vencidas no valor a ser informado pela requerida, sendo, por ora, acolhido o valor de R\$ 491,13 (quatrocentos e noventa e um reais e treze centavos), equivalente a primeira parcela do contrato n. 8.5555.093207-4.

Narra, em síntese, ter contratado com a Caixa Econômica Federal, em 31/01/2011, financiamento imobiliário no valor de R\$ 64.201,63 (sessenta e quatro mil, duzentos e um reais e sessenta e três centavos), dando em garantia o próprio imóvel adquirido, descrito na inicial. Em certo momento, devido a irregularidades no contrato e problemas financeiros levaram o requerente ao atraso no pagamento de algumas prestações, vindo a requerida a consolidar a propriedade do imóvel em seu favor, mesmo diante das insistentes tentativas de negociação por parte do requerente.

Alega diversas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, dentre as quais, a falta de constituição do devedor em mora; a falta de notificação pessoal para purgação da dívida; a realização dos leilões extrajudiciais sem os requisitos necessários; a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do débito, dentre outros.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada à exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma análise da questão litigiosa posta, vejo que o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial não está presente.

Verifico que os vícios alegados na inicial só poderiam ser demonstrados pela prova documental, inclusive pela íntegra do processo de consolidação da propriedade, que não veio anexada à inicial dos presentes autos. Assim, não há como se concluir nesta fase processual que a CEF tenha incorrido em algum vício de ilegalidade na condução do processo administrativo que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em discussão e com o leilão extrajudicial.

As alegações a respeito das irregularidades do procedimento de execução, dentre as quais, a ausência de notificação regular do mutuário, bem como dos demais argumentos iniciais, não foram de plano demonstradas, faltando verossimilhança em suas alegações a justificar a concessão da medida de urgência na forma pretendida.

Diante do exposto, entendo que nesta fase inicial dos autos, a única alternativa à parte requerente seria o depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais, fato que teria o condão de purgar a mora existente e, conseqüentemente, convalidar o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei 9.514/97 e da melhor jurisprudência:

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido.

4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.921/2004.

6. Observe-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos.

7. Apelação desprovida.” (AC 0004172020124036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1945366 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016)

Desta forma, considerando que a verificação do valor devido pela parte autora, acrescido dos consectários legais e contratuais (atualização monetária, juros e despesas da CEF com a consolidação) é de fácil consecução, não dependendo de qualquer cálculo pormenorizado, é dever da parte autora apresentar o valor devido aproximado e depositá-lo a fim de garantir o eventual resultado útil do feito e manter-se na posse do imóvel sob esse fundamento.

Ausente, portanto, o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo. Ausente também o depósito do valor integral da dívida com os acréscimos legais, o pedido de manutenção não comporta deferimento nesta fase inicial dos autos.

Por todo o exposto, **indeferir** o pedido da tutela de urgência.

Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita.

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 30/11/2017, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autoconposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, consoante o mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-10.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ESTEFANI SILVA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI - MS7787
IMPETRADO: PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, pela qual a parte impetrante busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial para que a autoridade impetrada reconheça a condição de parda da impetrante, e permita a sua matrícula no curso de Engenharia Civil da UFMS.

Narrou, em breve síntese, ter se inscrito a uma vaga para o curso de Engenharia Civil da UFMS, na condição de autodeclarada parda. Logrou alcançar a vaga, em segunda chamada. Tendo sido convocada pelo Edital n. 154, de 25/08/2017, para avaliação da veracidade da autodeclaração de parda, foi surpreendida pela reprovação sob a alegação de que “não correspondeu à avaliação fenotípica”.

Alegou que tal ato é ilegal, ferindo os princípios da legalidade, da boa-fé e da razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, verifico, *a priori*, a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência buscada.

De início, não verifico ilegalidade propriamente dita no simples ato de convocação da impetrante para “entrevista” a fim de analisar a existência de fenótipos característicos da condição de preto/pardo.

Entretanto, entendo, nesta fase inicial dos autos, que os critérios de avaliação da autodeclaração deveriam ter sido fixados em momento anterior ao da entrevista, propriamente no Edital UFMS/PROGRAD Nº 83/2017, e não em momento posterior, quando a autodeclaração da candidata já estava consumada.

Ao se inscrever no certame e se autodeclarar de cor parda, aparentemente a impetrante se fixou nos parâmetros descritos na regra à qual estava a se submeter, não imaginando que outras fossem trazidas posteriormente em novo Edital confirmativo da autodeclaração.

Deveras, o princípio da segurança jurídica impõe que a Administração atue de forma clara e expressa, sendo vedada a autorização para a prática de um ato pelo administrado que condicione sua validade a requisitos só imprimidos em momento posterior pela Administração. Em não tendo sido fixadas naquele momento – Edital 83/2017 - as condições para se considerar o candidato preto/pardo, não poderia a IES fixar tais regras somente no momento da confirmação da autodeclaração, sob pena de aparente violação à legalidade – o Edital é a lei do certame – e, ainda, à segurança jurídica.

Assim, verifico a plausibilidade nos argumentos iniciais, haja vista que o mais recente sistema jurídico pátrio comporta expressamente o princípio da vedação à surpresa (artigos 9º e 10º, do NCPC). Tais preceitos devem ser aplicáveis também aos feitos administrativos, não podendo, *a priori*, o administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar (ou invalidar). Tal princípio é corolário da segurança jurídica, também aplicável, aparentemente, ao caso.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora na análise do segundo pedido de liminar – manter a impetrante matriculado no curso superior - está também presente, na medida em que a manutenção desse ato, mormente sob a influência dos fundamentos jurídicos acima expostos, inviabilizaria o direito de estudo da impetrante, possibilitando a perda do semestre/ano letivo, o que certamente lhe causaria prejuízo irreparável.

De outro lado, a concessão da medida de urgência não implica em perigo inverso, pois a vaga em questão já está sendo ocupada pela impetrante e aparentemente não poderá ser agora ocupada por outro candidato, posto o tempo transcorrido entre a matrícula e a presente data.

Por todo o exposto, **deferir**, em parte, o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada permita à impetrante a matrícula no curso de Engenharia Civil da UFMS, até o final julgamento do feito.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-10.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALMISTRON RODRIGUES - MS11683
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária pela qual o autor Ricardo de Oliveira Campos Junior busca, em sede antecipatória, ordem judicial determinando a suspensão dos atos administrativos que visam o cancelamento da matrícula do requerente, bem como seja assegurada a manutenção do autor, devidamente matriculado no Curso de Engenharia Civil da UFMS, para o qual foi selecionado, de forma a garantir a sua regular e irrestrita participação no referido curso.

Narrou, em breve síntese, após o resultado obtido no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM 2016, inscreveu-se no processo seletivo do Sistema de Seleção Unificada – SISU – para disputar uma vaga no curso de Engenharia Civil da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, na condição de autodeclarado pardo, logrando alcançar a vaga e matrícula no referido curso.

Noticiou que após o início das aulas, o Edital UFMS/PROGRAD nº 154, de 25 de agosto de 2017, convocou-o para avaliação da veracidade da autodeclaração prestada, mediante apresentação pessoal para a Banca examinadora instituída.

Aduziu que apesar de preencher todos os requisitos, o requerente foi surpreendido com a declaração de que “não correspondeu à avaliação fenotípica”, tendo sido indeferida sua autodeclaração.

Inconformado com a decisão, o requerente apresentou recurso objetivando a validade de sua autodeclaração e que fosse determinada uma nova avaliação da veracidade, mediante nova constatação visual, registro fotográfico, contudo, não obteve êxito nesta nova avaliação, sendo novamente indeferida sob o mesmo argumento.

Entende suficiente que a simples autodeclaração de ser pessoa parda habilita o candidato a concorrer às vagas destinadas a negros e pardos, não havendo outra previsão ou parâmetros a serem utilizados, pois o edital não prevê outra hipótese. Salientou que o ato de indeferimento da autodeclaração do Requerente é totalmente arbitrário e ilegítimo, posto que baseado em critérios subjetivos perpetrados pela Banca, não atendendo a qualquer critério.

Alega, finalmente, a não observância aos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa previstos em lei.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Em no presente caso, verifico, *a priori*, a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência buscada.

De início, entendo que os critérios de avaliação da autodeclaração deveriam ter sido fixados em momento anterior ao da entrevista, na publicação do Edital UFMS/PROGRAD Nº 83/2017, por exemplo, e não em momento posterior, quando a autodeclaração do candidato já estava consumada.

Ao se inscrever no certame e se autodeclarar pardo, aparentemente o requerente se fixou nos parâmetros descritos na regra à qual estava a se submeter, não imaginando que outras fossem trazidas posteriormente em novo Edital confirmativo da autodeclaração.

Deveras, o princípio da segurança jurídica impõe que a Administração atue de forma clara e expressa, sendo vedada a autorização para a prática de um ato pelo administrado que condicione sua validade a requisitos só imprimidos em momento posterior pela Administração. Em não tendo sido fixadas naquele momento – Edital 83/2017 - as condições para se considerar o candidato preto/pardo, não poderia a IES fixar tais regras somente no momento da confirmação da autodeclaração, sob pena de aparente violação à legalidade – o Edital é a lei do certame – e, ainda, à segurança jurídica.

Ademais, ao que tudo indica, a matrícula da impetrante foi cancelada sem que fosse inaugurado processo administrativo com tal finalidade, no qual lhe fosse assegurado o devido processo legal e recursos a ele inerentes – contraditório, ampla defesa, etc. Pelo que se vê dos documentos contidos na inicial, o cancelamento da matrícula se deu imediatamente após a realização da “entrevista” para veracidade da autodeclaração que, no caso do requerente restou assim fundamentada: “Não correspondeu à avaliação fenotípica”.

Em face de tais documentos, verifico a plausibilidade nos argumentos iniciais, haja vista que o mais recente sistema jurídico pátrio comporta expressamente o princípio da vedação à surpresa (artigos 9º e 10º, do NCPC). Tais preceitos devem ser aplicáveis também aos feitos administrativos, não podendo, *a priori*, o administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar (ou invalidar). Tal princípio é corolário da segurança jurídica, também aplicável, aparentemente, ao caso.

Presente, portanto, a probabilidade do direito invocado.

O perigo do dano, na análise do segundo requisito cumulativo da tutela de urgência, também se encontra presente, na medida em que a manutenção desse ato, momento sob a influência dos fundamentos jurídicos acima expostos, inviabilizaria o direito de estudo do requerente, possibilitando a perda do semestre/ano letivo, o que certamente lhe causaria prejuízo irreparável.

De outro lado, a concessão da medida de urgência não implica em perigo inverso, pois a vaga em questão já está sendo ocupada pela impetrante e aparentemente não poderá ser agora ocupada por outro candidato, posto o tempo transcorrido entre a matrícula e a presente data.

Por todo o exposto, **defiro**, em parte, o pedido de tutela de urgência, para determinar que a requerida Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul mantenha o autor matriculado no curso de Engenharia Civil da UFMS/Campo Grande, até o final julgamento do feito.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2017.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1387

PROCEDIMENTO COMUM

0011476-96.2016.403.6000 - BIANCA TAKETOMI YAMAMOTO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifeste a autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 479.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5029

ACAO PENAL

0000665-69.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SERGIO ROBERTO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ELSON ANTONIO DE OLIVEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X EDILA TEREZINHA THOMAZ DE OLIVEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SÉRGIO ROBERTO MENDES, ELSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA e EDILA TEREZINHA THOMAZ DE OLIVEIRA, imputando-os a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98. Narra a denúncia que entre julho de 2006 e agosto de 2009 os denunciados, de forma voluntária e consciente, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, movimentação e a propriedade de valores provenientes diretamente de desvio de verbas públicas do Fundo Municipal de Saúde do município de Sete Quedas/MS. Segundo a denúncia, o esquema de lavagem montado pelos réus consistia em utilizar a empresa ETT de Oliveira Materiais de Construção, em nome de EDILA TEREZINHA, para fraudar licitações e receber pagamentos em cheques da prefeitura de Sete Quedas (fls. 163/165), trocando-os na casa de câmbio situada no Paraguai pertencente a ELSON ANTÔNIO. Em seguida, os denunciados EDILA TEREZINHA e ELSON ANTÔNIO emitiam uma espécie de vale, em favor do codenunciado SÉRGIO MENDES, garantindo a ele o recebimento de sua parcela dos valores desviados. A peça acusatória afirma que o estabelecimento denominado ETT de Oliveira Materiais de Construção, nome fantasia Comercial Brumar, cuja proprietária é a denunciada Edila Terezinha, não existia, segundo constatação feita pela promotora da região, mesmo assim, eram emitidas notas de empenho e notas fiscais em nome dessa empresa. Sérgio Roberto apresentou defesa preliminar às fls. 698/715, arrolando seis testemunhas. Edila Terezinha Thomaz e Elson Antônio de Oliveira apresentaram defesa preliminar às fls. 749/750, arrolando oito testemunhas. Passo a decidir. As defesas dos acusados foram instadas a se manifestarem a respeito da relevância das oitivas das testemunhas arroladas, bem como a relação das mesmas com os fatos. A defesa de Sérgio Roberto Mendes às fls. 753 sustentou que todas as testemunhas são profundas conhecedoras dos fatos, protestando por suas oitivas. A defesa de Edila e Elson não se manifestou a respeito, conforme certidão de fls. 764. A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída aos réus. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. A existência ou não de dolo por parte dos acusados será devidamente demonstrada durante a instrução processual. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados SÉRGIO ROBERTO MENDES, ELSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA e EDILA TEREZINHA THOMAZ. Designo o dia 24/01/2018, às 14:00 para oitiva da testemunha de acusação/defesa, Elizabete Guedes, residente nesta capital. Deprequem-se as oitivas das testemunhas de acusação. Com o retorno da carta precatória, designarei data para oitiva das demais testemunhas de defesa. Manifestem-se as defesas dos acusados, no prazo de 5 dias, se dispensam os réus das audiências para inquirição de testemunhas. Publique-se. Ciência ao MPF.

0008760-96.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ADELINO LOPES ZANELLA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Designo o dia 22/01/2018, às 15:30 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá-MS, para interrogatório do réu. Intimem-se. Ciência ao MPF. Viabiliza-se a audiência de videoconferência. Campo Grande, 21/09/2017.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-49.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OLIVIO VALENCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARIANI - MS11277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

OLIVIO VALENCIO DE SOUZA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pede a concessão de tutela de urgência para revisar e majorar sua aposentadoria por invalidez previdenciária.

Juntou documentos.

Deferi o pedido de prioridade na tramitação e determinei que o autor justificasse o valor dado à causa, apontando o valor do benefício que entende correto (doc. 3126762).

O autor manifestou-se, apontando o valor do benefício e alterando o valor da causa (doc. 3335414).

Decido.

Admito a emenda à inicial (doc. 3335414).

Quanto ao pedido de tutela de urgência, não verifico o alegado perigo de dano, tampouco risco ao resultado útil do processo, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram que o autor já percebe proventos de aposentadoria, fato reconhecido na petição inicial.

Assim, não será a postergação da medida que lhe trará prejuízos irreparáveis. Ademais, ao final do processo, caso haja deferimento do pedido, todos os efeitos que decorrerem desse reconhecimento, serão devidos ao autor.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão de tutela de urgência. **Defiro** o pedido de justiça gratuita.

Anote-se o novo valor dado à causa.

Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2017, às 14:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.

Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001493-51.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880

RÉU: GUILHERME LANDER, INA ALVES LANDER

DECISÃO

1. Autorizo a realização do depósito.
2. Citem-se.
3. Ao SEDI para incluir a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no polo ativo da demanda, na qualidade de assistente simples.
4. Designo o dia 13/12/2017, às 15:00 horas para realização de audiência de conciliação, ocasião em que decidirei sobre o pedido de imissão na posse.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 13 de novembro de 2017.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-57.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- O autor deu a causa o valor de R\$ 78.000,00. No entanto, não trouxe o respectivo demonstrativo do cálculo, tampouco informou qual seria o valor correto do benefício pretendido.

Assim, para fins de fixação da competência, intime-se o autor para que informe o valor do benefício pretendido, apresentando demonstrativo do valor da causa informado na inicial.

3- Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-65.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NILSON YARZON

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado antecipo a realização da prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Antonio Lopes Lins Neto, ortopedista e neurologista, com endereço eletrônico linsetoal@gmail.com.

2.1. A parte autora já apresentou quesitos (f. 5 da petição inicial). Intime-se o réu para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

2.2. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

2.3. Cientifique-o de que a parte autora é beneficiária de gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no triplo do valor máximo da Tabela.

2.4. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

2.5. Os quesitos do Juízo são os seguintes:

- 1) O periciando é portador de doença ou lesão (informar CID-10)?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?
- 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? E a data da incapacidade?
- 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

3- Cite-se, devendo o réu:

3.1) informar ao Oficial de Justiça se possui interesse na autocomposição. A parte autora não tem interesse (f. 2925690 - Pág. 1).

3.2) apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias administrativas, nos quais o autor pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora.

4- Deixo consignado que a presente decisão atende à Recomendação Conjunta 01/2015, subscrita pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, pelo Advogado-Geral da União e pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, **com exceção: 1)** – do item II do art. 1º, por considerar que a questão é jurisdicional, devendo o INSS ser citado na forma recomendada pelo CPC. Ademais, a citação imediata não prejudica os objetivos almejados na Recomendação porque não inibe as partes de conciliarem; **2)** – do item II do art. 1º, dado que as perícias são realizadas por vários profissionais; **3)** – do item III do art. 2º pois a questão é jurisdicional, cabendo as partes e ao Juiz a formulação de quesitos, dependo das circunstâncias do caso concreto.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001658-98.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOEL COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FURTADO ALVES - MS15625, JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA - MS20976

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

DECISÃO

JOEL COSTA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança para “*para determinar que processa à regularização da situação da IMPETRANTE nas supostas disciplinas faltantes, bem como faça constar a sua aprovação nas Disciplinas, bem como providencie tudo o quanto for necessário para fazer constar a conclusão do curso de direito no Campus de Três Lagoas, bem como determine que providencie tudo o quanto necessário para a conclusão de grau e expedição dos documentos necessários de conclusão de curso*”.

Pediu ordem liminar para compelir a autoridade a incluir seu nome na lista de colação de grau.

Com a inicial juntou documentos.

Decido.

Este Juízo vinha entendendo que a competência para processar e julgar mandado de segurança era do Juízo do local da sede da autoridade impetrada, ainda que a ação fosse impetrada na Seção Judiciária de domicílio do impetrante.

Sucedo que melhor analisando a matéria tenho que o mais adequado é atender ao mandamento constitucional insculpido no art. 109, § 2º, CF, que assim dispõe: “*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;

d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “*a proposição entoadada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça*”^[1](destaquei).

Note-se que “*a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.*” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como o impetrante tem domicílio em Três Lagoas, MS, e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio do impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, MS, 6 de novembro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord). Ensaios Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESES, 2014. p. 651.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-34.2017.4.03.6000
IMPETRANTE: AFONSO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIANE FERREIRA DA SILVA - MS18885
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA TIPO C:

1. Relatório.

AFONSO PAULO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS como autoridade coatora, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença n. 549.251.569-8.

Assim narrou os fatos:

O Impetrante é segurado obrigatório da Previdência Social na qualidade de empregado, ocorre que, em outubro de 2011 começou a sentir dores intensas na coluna, ombros e braços, gerando, portanto, a concessão do benefício de auxílio doença em janeiro/2012 sob n. 549.251.569-8.

Após a concessão do referido benefício, o Impetrante apresentou pedido de prorrogação, sendo deferido somente até o dia 25/02/2012, porém, como permaneciam ainda as patologias e a incapacidade laborativa do mesmo, este realizou novamente o pedido de prorrogação do benefício que restou indeferido, sob o fundamento de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho.

Diante da negativa do Impetrado, o Impetrante não teve alternativa, ajuizou ação anulatória de ato administrativo com restituição do benefício de auxílio doença com pedido de tutela antecipada, com reposição das parcelas vencidas e não pagas e conversão em aposentadoria por invalidez, pois não tinha capacidade laborativa de voltar a seu labor.

A ação judicial foi ajuizada inicialmente na Justiça Estadual, porém, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal em razão da declaração de incompetência absoluta daquele Juízo.

Foi realizada a perícia médica judicial no Impetrante, que constatou a incapacidade parcial e permanente do mesmo para desempenhar qualquer atividade laborativa que exige força física, vindo à sentença de procedência do pleito autoral para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença enquanto perdurar a incapacidade laborativa do Autor, cuja implantação do benefício se deu em junho/2015.

Inconformados com a decisão proferida nos Autos de n. 0010689-38.2014.4.03.6000, ambas as partes interpuseram Recurso Inominado a Turma Recursal que está aguardando julgamento.

No entanto, em 08/05/2017 o Impetrante recebeu em sua residência uma correspondência do Impetrado solicitando a reavaliação médica pericial no mesmo, a fim de manter o benefício por incapacidade recebido (documento em anexo).

Desse modo, a fim de cumprir com a determinação constante na referida correspondência, o Impetrante solicitou agendamento de perícia médica revisional para o dia 24/05/2017 às 07:00 na Agência do Horto Florestal.

O Impetrante na data agendada compareceu na referida Agência munido de todos os documentos médicos que comprovam origem e manutenção da sua patologia e incapacidade laborativa, bem como do tratamento médico realizado pelo mesmo durante o período de concessão do benefício.

Contudo, o Instituto Impetrado não reconheceu a manutenção da incapacidade do Impetrante, cessando o benefício de auxílio doença recebido pelo mesmo em 31/05/2017.

Foi determinado que o impetrante se manifestasse sobre a adequação da via eleita (doc. 2514953), pelo que afirmou estar correto o procedimento adotado (doc. 2868639).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O impetrante alega que obteve ordem judicial para receber o benefício de auxílio-doença e que referida decisão ainda não transitou em julgado, de modo que o INSS não poderia cancelar o benefício.

Logo se vê que a parte autora não necessita deste processo. Basta que enderece petição àquele Juízo demonstrando o descumprimento da ordem concedida para alcançar sua pretensão.

Ainda que fosse possível discutir em nova ação o descumprimento de ordem judicial, a via eleita não é adequada, uma vez que o estado **atual** de saúde do impetrante é controverso.

Com efeito, o INSS entende que a situação fática retratada na perícia feita naqueles autos sofreu alterações e por esse motivo cancelou o benefício, de modo que será necessária a realização de nova perícia judicial para verificar se as conclusões da autarquia estão corretas, procedimento inviável na via estreita da ação de mandado de segurança.

Portanto, não se vislumbra a presença do interesse de agir, tanto em sua dimensão da necessidade da atuação jurisdicional, como na da adequação. Por conseguinte, ante a falta desta condição da ação, a extinção do presente feito é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o processo**, sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse processual, nos termos dos artigos 10 da Lei n. 12.016/2009 e 17º e 330, III, e 485, I, ambos do CPC.

Sem honorários. Sem custas.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2017.

Rodrigo Boaventura Martins

Juiz Federal substituto

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2185

INQUERITO POLICIAL

0006687-20.2017.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X CLAUDINA RAMOS NICOLAS(MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS)

As denunciadas foram devidamente notificadas (fl. 104/106) e apresentaram suas defesas (fl. 108/109 e 111/115), reservando-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. A defesa de TEODORA requereu ainda a aplicação do rito processual de instrução previsto no Código de Processo Penal (art. 399 e seguintes), com o interrogatório da acusada como último ato da instrução, sob pena de cerceamento de defesa e nulidade do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Defiro o pedido da defesa de aplicação do rito processual previsto nos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal em detrimento do rito especial da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), uma vez que mais benéfico ao exercício do direito de defesa das acusadas. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 80/83) oferecida pelo Ministério Público Federal contra as acusadas CLAUDINA RAMOS NICOLAS e TEODORA ZAMBRANA MERÚBIA, dando-as como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06.2) Diante disso, designo a audiência de instrução para o dia 22/11/2017, às 15:10, para a oitiva da testemunha comum e o interrogatório das acusadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-19.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS NADESHIKO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI - MS17549

IMPETRADO: COMANDO DA QUARTA BRIGADA DE CAVALARIA MECANIZADA, UNIAO FEDERAL, TENENTE CORONEL PAULO HENRIQUE SANTOS DA CRUZ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Comercial de Alimentos Nadeshiko Ltda - EPP**, no qual pretende liminar para que seja ordenado ao Comandante da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada de Dourados/MS a suspensão da penalidade a ela imposta, permitindo-lhe ser novamente credenciada no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SicaF.

Narra que a sanção de suspensão do direito de licitar por 01 (um) ano foi desproporcional ao ilícito cometido, visto apenas ter ocorrido um atraso na entrega dos produtos.

É o sucinto relatório. Decido.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A concessão do pedido liminar pleiteado pela parte autora, que se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual.

De acordo com os documentos anexos à inicial, a impetrante participou e venceu do processo licitatório n. 64293.022082/2015-72, previsto pelo Edital de Pregão n. 002/2016, do qual foram emitidas as notas de empenho n. 2016NE800500 e n. 2016NE800594, bem como do processo licitatório n. 0080673.00000046/2016-77, previsto pelo Edital de Pregão n. 003/2016, nota de empenho n. 2016NE800583.

Com efeito, a empresa impetrante comprova a entrega de todo o material devido (ID 4107490 e 3106847), no entanto a própria impetrante deixa claro que houve atraso acima do limite tolerado por ambos os editais de pregão que participou, sendo que mencionar apenas que o atraso se deu "em virtude de fatos não inerentes à responsabilidade da Impetrante" e por "dificuldade de alguns de seus fornecedores", não a isenta de receber as penalidades administrativas relativas ao referido atraso.

Resalte-se que as circunstâncias que ocasionaram o atraso não foram esclarecidas pela interessada, tampouco documentadas nos autos, o que torna prejudicada eventual análise a respeito.

Outrossim, verifico que *a priori* não há ilegalidade no impedimento de licitar e contratar com os entes federativos, uma vez que a sanção encontra previsão tanto no Anexo I dos Editais de Pregão SRP n. 002 e n. 003/2016, do Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada (ID 3106847) quanto no artigo 7º da Lei n. 10.520/02, o qual transcrevo:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Ademais, entende o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que "A Administração tem o poder de fixar e alterar os termos do contrato por ela firmados com particulares" (AC n. 1846000, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 28/06/2013).

Assim, a suspensão da sanção aplicada administrativamente pelo Comandante da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada de Dourados à impetranda revelaria indevida incursão no mérito do ato administrativo, que só se legitimaria com a demonstração de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entre outros, das quais a impetrante não se desincumbiu de provar.

Por todo o exposto, os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida liminar.

Nessa perspectiva, **INDEFIRO** a liminar vindicada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente *mandamus* aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, nos termos da Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso II.

Com a vinda das informações ou certificado o decurso do prazo sem estas, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-51.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL - MS6116, DANIEL RIBAS DA CUNHA - MS16626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência proposta pelo **Espólio de Jobs Henrique de Oliveira**, na pessoa de sua inventariante, **Sandra Cristina de Oliveira**, em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual pretende sejam suspensos os atos expropriatórios a serem realizados no autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0002333-53.2011.403.6002, especialmente quanto ao leilão designado para 09/11/2017 naquele processo, relativo aos bens imóveis matriculados sob o n. 80.449, 80.450 e 80.451 no CRI de Dourados/MS.

Aduz que os referidos imóveis possuem hipoteca registrada em favor da exequente, em razão de ato jurídico celebrado sob vício de consentimento e por pessoa não legitimada a outorgar hipoteca de bens pertencentes à parte autora. Acrescenta que os bens a serem alienados constituem bens de família, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 8.009/90.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, a **tutela provisória** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora afirma que a urgência do provimento jurisdicional consiste na realização do leilão judicial designado por este Juízo no bojo autos n. 0002333-53.2011.403.6002, uma vez que a alienação dos bens já referidos prejudicaria a efetividade desta ação, a qual versa sobre a legalidade da hipoteca dos imóveis oferecida em negócio jurídico celebrado pela inventariante Sandra Cristina de Oliveira com a Caixa Econômica Federal.

Argumenta que a lei civil vigente exige que um bem somente poderá ser hipotecado pela pessoa que tem poderes para aliená-lo (CC, art. 1.420, *caput*), sendo que a inventariante somente se legitimaria a hipotecar os imóveis se obtivesse autorização judicial para tal finalidade (CC, art. 1.793, §3º), a qual não possuía e mesmo assim assinou o contrato de confissão e consolidação de dívida outorgando-lhe a garantia real.

Pois bem.

O Código Civil preceitua, no artigo art. 1.420, *caput*, primeira parte que "Só aquele que pode alienar poderá empenhar, hipotecar ou dar em anticrese", bem como que é "Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade" (art. 1.793, §3º).

Da análise dos documentos anexos à inicial, observo que a parte autora não trouxe elementos concretos a indicar o perigo de dano verifica-se que efetivamente não houve nos autos de Arrolamento Sumário/Inventário e Partilha, autuado sob o n. 0012183-75.2009.8.12.0002, e em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, pedido para alienar ou hipotecar os bens executados. Lado outro, observa-se que o referido processo data de 08/09/2009 e o contrato executado pela Caixa nos autos n. 0002333-53.2011.403.6002, por sua vez, foi assinado em 19/02/2010, isto é, o inventário já havia sido submetido à apreciação judicial quando de sua celebração.

À vista de tais fatos e tendo em vista que a instrução da Execução de Título Extrajudicial n. 0002333-53.2011.403.6002 encontra-se em termos, aguardando somente o praxeamento dos bens dados em garantia no âmbito do contrato executado, no qual, havendo êxito, há evidente prejudicialidade quanto ao objeto da presente demanda, tenho por demonstrado o perigo de dano.

Ademais, a reversibilidade da medida é evidente, eis que ao final os bens poderão ser alienados judicialmente por meio de outro leilão.

Desse modo, por ora, não vislumbro o *fumus boni iuris* nas alegações do autor, bem como a demonstração do perigo de dano. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução, exercidos o contraditório e a ampla defesa, a parte autora o obtenha.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Cite-se a ré para oferecer resposta nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 9 de novembro de 2017.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7517

ACAO PENAL

0001971-41.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X SILVAN DA SILVA(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR)

Nos termos do CPP, 593 e seguintes recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, manifestado à folha 252.Dê-se vista à defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais.Logo em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Demais diligências e comunicações necessárias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 7518

EXECUCAO FISCAL

0001806-91.2017.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X RALFO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente fl. 15, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002505-82.2017.403.6002 - INSTEC ELETRICA INDUSTRIAL EIRELI - ME(MS014355 - JOSE DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1611 - DANIELLE SOUZA FERNANDES AMIZ)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Instec Elétrica Industrial Eireli - ME contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, objetivando, em síntese, o (re)parcelamento integral do imposto Simples Nacional referente às competências 10/2015 a 05/2017 de forma administrativa, nos termos do artigo 9º, da Lei Complementar n. 155, de 27/10/2016. Narra a impetrante que efetuou pedido de parcelamento dos débitos em 25/01/2017, porém efetuou o pagamento de apenas duas parcelas e resolveu não dar continuidade ao pagamento, pois não teria como quitar as competências não incluídas no parcelamento, sendo que fora excluída do parcelamento em 19/06/2017. Acrescenta que participou de uma licitação de serviços, restando vencedora no certame, razão pela qual precisa apresentar certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa para que possa celebrar o contrato. Procuração e documentos às fls. 18/89.O impetrado prestou informações às fls. 94/99. Juntou documentos às fls. 100/102.A decisão de fls. 103/104 indeferiu o pedido de liminar.A fl. 108 a União (Fazenda Nacional) informou possuir interesse em ingressar no feito (fl. 108).Manifestação do Ministério Público Federal sem, contudo, ingressar no mérito do pedido (fls. 113/114).É o sucinto relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou.O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, artigo 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.Pois bem. O artigo 130-C, inciso II, alínea d, da Resolução CGSN 131, de 6 de dezembro de 2016, autoriza a Receita Federal do Brasil, em relação ao parcelamento de débitos do Simples Nacional, a permitir 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, devendo o contribuinte desistir previamente de eventual parcelamento em vigor. Contudo, o parágrafo único do artigo 130-C da resolução faz a ressalva de que O limite de que trata a alínea d do inciso II do caput fica alterado para 2 (dois) durante o período previsto para a opção pelo parcelamento de que trata o art. 9º da Lei Complementar n. 155, de 2016.O artigo 9º da Lei Complementar n. 155/16, por sua vez, prevê:Art. 9º Poderão ser parcelados em até cento e vinte meses os débitos vencidos até a competência do mês de maio de 2016 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.A Resolução CGSN 132, de 6 de dezembro de 2016, dispõe sobre o parcelamento previsto pelo artigo 9º, da Lei Complementar n. 155/16, e estabelece que O parcelamento poderá ser solicitado no período de 90 (noventa) dias a partir da sua disponibilização indicada na respectiva normatização específica, no sítio eletrônico do respectivo órgão concissor (artigo 2º, 8º). Segundo as informações prestadas pelo Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados, os pedidos de parcelamento, a serem feitos nos termos acima mencionados, puderam ser efetuados de 12/12/2016 a 10/03/2017. Ora, à vista das normas expostas, depreende-se que efetivamente o CGSN permitiu que as empresas optantes pelo Simples Nacional pudessem fazer o pedido administrativo do parcelamento de seus débitos fiscais até 2 (duas) vezes no mesmo ano-calendário, desde que a) o parcelamento anterior fosse rescindido; b) o requerimento de reparcelamento fosse feito pelo site do Simples Nacional, no período de 12/12/2016 a 10/03/2017; e c) o segundo pedido de parcelamento fosse feito para incluir débitos a partir da competência de 06/2016.No entanto, considerando que em março de 2017 a impetrante interrompeu o pagamento do parcelamento feito perante a Receita Federal em 25/01/2017, conclui-se que a empresa poderia ainda ter rescindido o parcelamento anterior e formalizado requerimento de um reparcelamento de seus débitos até 10/03/2017 no site do Simples Nacional e não o fez. Logo, a conceder o pedido de liminar para obrigar a Receita Federal a admitir um segundo parcelamento, com base na Resolução CGSN n. 131, de 6 de dezembro de 2016, artigo 130-C, parágrafo único, considerado isoladamente, feriria os princípios da legalidade e impessoalidade (CF, artigo 37, caput), uma vez que configuraria uma prorrogação judicial de prazo já esgotado no âmbito da legislação tributária. Após o indeferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudasse a situação dos autos. Com isso, adoto as razões expostas acima, com a ressalva supra, e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000965-92.2000.403.6002 (2000.60.02.000965-2) - AIRTON JOSE MEAZZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X NAMIRTON PEDRO MEAZZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BIAGGIO MEAZZA(MS018671 - JESSICA PEDO) X VALDEMIRO CELESTE LAGO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ANTONIO CASARIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela União em face de Valdemiro Celeste Lago e outros, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 10.094,05 (dez mil, noventa e quatro reais e cinco centavos), referentes ao pagamento de honorários advocatícios.A exequente requereu a extinção do presente feito, em relação aos executados Valdemiro Celeste Lago e Biaggio Meazza, tendo em vista a confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 451).Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à Valdemiro Celeste Lago e Biaggio Meazza nos termos do art. 924, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

ACAO PENAL

0004031-21.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INACIO RAMON CENTURION ROMERO GONCALVES

O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial 0325/2016 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS -, atuado neste Juízo sob o número em epígrafe, ofereceu denúncia em face de Inácio Ramon Centurion Romero Gonçalves, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal.Narra a denúncia ofertada na data de 19.10.2016 (fls. 64/65) que: [...] No dia 22 de setembro de 2016, por volta de 19h30, na Rua Álvaro Brandão, 2245, Jardim Caraiá I, em Dourados-MS, policiais militares abordaram o denunciado INACIO RAMON CENTURION ROMERO GONÇALVES, o qual, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, guardava consigo 6 cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsificadas.Nas circunstâncias de tempo e local mencionadas, uma equipe de policiais militares abordou uma motocicleta honda biz, a qual era conduzida pelo menor Matheus Diniz de Mattos e tinha como passageiro o ora denunciado. Na ocasião, os policiais constaram que este último portava a quantidade

RS 300,00 (trezentos reais) em notas falsas, dividida em seis notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Assim, o menor foi apresentado à Delegacia de Polícia Civil em Dourados-MS e INACIO, acompanhado das cédulas falsas, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados-MS. Ao ser apresentado à autoridade policial, o ora denunciado optou por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio, alegando apenas que já teria sido preso anteriormente por violência doméstica (f. 5-6). Por outro lado, ao ser ouvido em sede policial, Matheus Diniz de Mattos, que é enteado de INACIO, declarou que, no momento da abordagem, seu padrastrô estava em uma kanchonete, onde pagava o que havia comprado no local. Acrescentou que a vendadora teria informado que a nota apresentada por seu padrastrô era falsa. Segundo Matheus, ainda, INACIO teria lhe dito que adquiriu as notas falsas no Paraguai, poucos dias antes da apreensão. Afirma, ademais, ter acompanhado o seu padrastrô em outras duas ocasiões em que ele teria feito o pagamento com notas falsas, bem como ter conhecimento de que ele teria adquirido notas falsas em outras oportunidades no ano de 2016, não se recordando do mês exato. Destarte, ao agir da forma acima narrada, INACIO RAMON CENTURION ROMERO GONÇALVES praticou a conduta típica descrita no art. 289, 1º, do Código Penal [...]. A denúncia foi recebida em 21.10.2016 (fls. 73/74). O réu, citado pessoalmente (fls. 86 e 93), apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 95/107). O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 108). Durante a audiência de instrução, realizada aos 15.12.2016, foi ouvida a testemunha Enivaldo Duca Lima e o informante Matheus Diniz de Mattos; homologada a desistência da oitiva da testemunha Edson de Oliveira Batista; interrogado o réu; e concedida liberdade provisória ao réu (fls. 126/127). Ainda no mesmo ato, ante o desinteresse das partes na realização de diligências complementares, determinou o Juízo que apresentassem acusação e defesa, alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia (fls. 135/137). Em sua derradeira manifestação, o réu pleiteou sua absolvição, por ausência de dolo; absolvição por atipicidade material da conduta (aplicação do princípio da insignificância); alternativamente, em caso de condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal e do regime aberto para o início do cumprimento da pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 252/257). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O delito cuja prática é imputada ao réu está previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, que assim dispõe: CP, artigo 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Cuida-se de crime formal e de perigo, sendo irrelevante para sua configuração a obtenção de vantagem indevida para o agente ou de prejuízo para terceiros. A configuração do delito em tela exige que a falsificação seja hábil para enganar uma pessoa de diligência ordinária, embora não haja necessidade de que seja perfeita. De acordo com a Súmula 73 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual, e não o de moeda falsa. O elemento subjetivo do tipo em análise é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas típicas. Desse modo, é necessário que o agente saiba que a moeda por ele adquirida e posta em circulação é falsa, sem o que deixa de existir o dolo, elemento subjetivo do tipo. A dificuldade de se demonstrar o elemento anímico do agente em delitos desta natureza levou a jurisprudência a identificar algumas circunstâncias que podem denotar se o agente tinha ou não conhecimento da falsidade: a) a quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o seu número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente; c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente; d) a reação no momento da apreensão, de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga; e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas, apontando para a existência do dolo a apresentação de versão fantasiosa; f) o grau de instrução do agente; g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas; h) a confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em Juízo, dentre outras. Outrossim, cumpre ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, ainda que as cédulas falsificadas sejam de pequeno valor, não é possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, pois se trata de delito contra a fé pública, que envolve a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, o que descaracteriza a mínima ofensividade da conduta do agente de modo a excluir a tipicidade do fato (STJ, 5ª Turma, HC 187.077/GO, Relator Ministro Laurita Vaz, DJe 18.02.2013). Pois bem. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada nos elementos que integram esta ação penal, como o auto de apreensão de fl. 07 e o laudo pericial nº 875/2016 - UTEC/DPF/DRS/MS de fls. 77/81. O perito criminal subscritor do laudo indigitado, em resposta aos quesitos formulados, afirmou que as seis cédulas semelhantes a papel-moeda com valor declarado de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas são falsas e, apesar da contrafação, têm potencial para serem introduzidas no meio circulante como se fossem verdadeiras. Vejamos (fls. 77/81) [...]. 2. Trata-se de papel-moeda falso ou verdadeiro? Caso seja falso, se o falso é grosseiro e qual o processo utilizado para a contrafação? A ausência dos elementos de segurança mencionados no item IV - do presente laudo pericial, existentes na cédula padrão, permite aos peritos afirmarem que as cédulas examinadas são FALSAS. As cédulas examinadas apresentam pequenas falhas de impressão, porém não possuem características que indiquem contrafação maliciosa ou grosseira. Apesar de não possuírem os elementos de segurança de uma cédula autêntica, as cédulas examinadas apresentam artifícios que tentam imitar alguns desses elementos como a marca d'água, a faixa holográfica e o registro coincidente, por exemplo. A contrafação se deu em papel comercial com o uso de processo de impressão Offset na cédula com um todo, com as numerações impressas em jato de tinta, conforme descrito no Item IV.3. O material submetido a exame pericial poderia ser introduzido no meio circulante e aceito como autêntico? Sim. Mesmo sendo inautênticas (falsas), as cédulas examinadas apresentam aspectos pictóricos semelhantes aos de uma cédula autêntica, podendo assim confundir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras das características de impressão e segurança de uma cédula verdadeira de mesmo valor, principalmente levando-se em consideração determinadas circunstâncias como ambientes com pouca iluminação e credibilidade de quem tenta passa-las, podendo, portanto, serem introduzidas no meio circulante como autênticas. [...] Assim, restou demonstrado que as cédulas em questão poderiam ser repassadas como autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé, não se tratando de falsificação grosseira, apta, pois, para atingir o bem jurídico tutelado (fé pública). A autoria também está comprovada. Na peça acusatória que, no dia 22.09.2016, por volta das 19h30, na rua Álvaro Brandão, 2245, Jardim Canaã II, em Dourados/MS, policiais militares abordaram o denunciado Inácio Ramon Centurion Romero Gonçalves, o qual, dolsamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, guardava consigo e tentava inserir em circulação seis cédulas falsas de R\$ 50,00. A despeito de ter admitido a propriedade das cédulas falsas, o réu alega inexistência de dolo, vez que sua mãe recebeu as cédulas como forma de pagamento de um serviço prestado na cidade do Paraguai, teria (o réu) guardado as cédulas em sua carteira, sem notar a sua falsidade. A tese de autodefesa, porém, não pode ser aceita. Em declarações prestadas perante autoridade policial, a testemunha Matheus Diniz Mattos, que estava na companhia do acusado no momento da abordagem, fez as seguintes alegações: (...) QUE o padrastrô do declarante, naquele momento também estava na cadeia, encostado na janela da kanchonete, por onde pagava o que havia comprado naquele local; QUE a vendadora informou que a nota apresentada pelo padrastrô do declarante era falsa e, por isso, os policiais o revistaram e localizaram em sua carteira algumas notas consideradas falsas, pelos policiais, QUE os policiais indagaram a respeito da origem das notas e o padrastrô do declarante informou que havia recebido de uma mulher, para quem havia trabalhado de pedreiro, na construção de um muro; QUE sobre as notas falsas, o declarante afirma que ouviu de seu padrastrô, a informação que este teria adquirido as notas no Paraguai, no último sábado, sem informar o valor pago pelas mesmas; QUE o declarante tem conhecimento que seu padrastrô já utilizou as notas falsas ao pagar uma padaria (...); QUE o declarante informa ainda que seu padrastrô adquiriu em outras ocasiões notas falsas, neste ano, mas não se recorda o mês (...). O depoimento dado pela testemunha Enivaldo Duca Lima, durante a fase de instrução processual, seguiu o que foi narrado na denúncia. Transcrevo a seguir o seu depoimento prestado perante o juízo (...). MP: O senhor pode descrever os motivos que ocasionaram a prisão do senhor Inácio? TESTEMUNHA: Ele portava 6 cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais) falsas; ele tentou passar em um estabelecimento comercial (...), foi acionado o 190, nos deslocamos até o local; ele tinha feito o pedido de alguns lanches e na hora de efetuar o pagamento ele passou notas falsas, ela tinha aquelas canetinhas que identificam (...) MPF: O senhor se recorda dessas notas que ele teria passado a dona do estabelecimento, se elas eram notas de boa qualidade, que ludibriaria uma pessoa que eventualmente não tivesse a experiência do senhor? TESTEMUNHA: Com certeza, eram notas de boa qualidade. MPF: Ele relatou para o senhor onde teria conseguido essas notas? TESTEMUNHA: Ele alegou que teria achado na carteira essas notas (...). Inácio Ramon Centurion Romero Gonçalves foi interrogado em juízo (fls. 126/131). Disse que estava prestando serviço no Paraguai, na casa de uma senhora e o pagamento foi feito com essas cédulas, a qual ele não sabia que eram inautênticas. Disse, ainda, que, ao retornar a cidade de Dourados/MS foi comprar alguns salgadinhos, com uma das notas de R\$ 50,00, que fora recusada pela dona do estabelecimento (mercado). Todavia, apesar da negativa de ciência da falsidade, o dolo do réu se extrai do conjunto probatório e das circunstâncias fáticas. Assim, pelo conjunto probatório coligido nos autos, entendendo caracterizado, no mínimo, o dolo eventual por parte do réu, razão pela qual deve ser condenado pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Ora, conforme os depoimentos das testemunhas, o réu tentou introduzir em circulação cédulas de R\$ 50,00 inautênticas - as quais, na versão do réu, teriam sido adquiridas em trabalho prestado no Paraguai. Assim, tem-se que a versão apresentada pelo réu para além de inverossímil, é incapaz de infirmar a robustez das provas que laboram em seu desfavor. Trata-se, pois, de versão unilateral apresentada pelo acusado na tentativa de se eximir da responsabilidade penal que lhe recai. Lado outro, cumpre observar que o réu possuía somente as seis notas falsas por ocasião da prisão em flagrante. Seja como for, vale lembrar que o dolo eventual é suficiente para configurar o delito do artigo 289, 1º, do Código Penal, bem como, inaplicável, no caso, o princípio da insignificância. PENAL. MOEDA FALSA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PROVA DO DOLO. TIPICIDADE. 1. Pacificou-se a jurisprudência do STF no sentido de que é inaplicável o princípio da insignificância aos delitos de moeda falsa. 2. O agente que guarda e que introduz na circulação moedas que sabe serem inautênticas, comete o delito descrito no art. 289, 1º, do CP. 3. É de se ter por comprovado o dolo, no crime de moeda falsa, quando o conjunto indiciário indica que o agente sabia ser inautêntica a moeda. A dificuldade para aferimento e comprovação do elemento anímico no crime do art. 289 do CP exige a verificação dos elementos indicativos externos que expressam a vontade do agente, contendo em si todos os detalhes e circunstâncias que envolvem o evento criminoso, tais como a reação diante da descoberta da falsidade da cédula, o local onde elas foram encontradas, as mentiras desveladas pelas provas, entre outras. Admite-se, para configurar o tipo penal, o dolo eventual (TRF 4ª Região, 8ª Turma, ACR 5002567-24.2011.404.7100/RS, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DE 12.04.2013). PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do delito restam inconteste e estão provados por meio de provas documentais e testemunhas. 2. As condições nas quais as cédulas se encontravam, em local escuro e fechado, enroladas próximas a um poste, já levantaram suspeitas no acusado sobre sua autenticidade, que mesmo assim as guardou por aproximadamente vinte dias, carregando as notas sempre consigo na carteira. A conduta do apelante de manter as cédulas espúrias em seu poder por dias seguidos caracteriza, no mínimo, dolo eventual, pois o que se espera de uma pessoa mediana é que não se aproprie de dinheiro achado na rua ou em lugar de descarte quando desconfia de sua autenticidade, muito menos que permaneça durante vinte dias refletindo sobre a possível contrafação. 3. Em razão do bem jurídico tutelado pela norma penal, não se aplica ao tipo o princípio da insignificância. 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita, pedido formulado pela defesa do apelante. 5. Apelo conhecido e provido em parte (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ACR nº 48.857, processo nº 0004629-83.2009.4.03.6110/SP, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 data 04.03.2015). Assim, pela análise sistemática das circunstâncias, das provas e presunções que envolvem os fatos e o modo de execução do delito, como procedido, restou corroborado pelo acervo processual que o réu tinha ciência da falsidade da cédula e agiu de acordo com essa vontade, dirigida ao fim de adquirir, guardar e introduzir em circulação moeda falsa. Tudo somado, tenho como comprovado que o réu adquiriu, guardou em seu poder e introduziu em circulação cédulas falsas, ciente da falsidade das notas, bem como da ilicitude e reprovabilidade social dessa conduta. O fato é antijurídico, haja vista que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada qualquer causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal. O acusado é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude do fato que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade. Assim, provadas a materialidade e a autoria delitivas, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de Inácio Ramon Centurion Romero Gonçalves nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Com relação às circunstâncias judiciais, deve-se reconhecer a existência de mais antecedentes, tendo em vista que o réu ostenta condenação com trânsito em julgado (fl. 190/191), alcançada pelo transcurso do período deparador quinquenal do artigo 64, I, do CP. Assim, a condenação não pode ser utilizada para fins de reincidência, mas nada impede sua configuração como mau antecedente, na esteira do entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça: Nos termos da jurisprudência desta Corte, condenações anteriores ao prazo deparador de 5 (cinco) anos, malgrado não possam ser valoradas na segunda fase da dosimetria como reincidência, constituem motivação idônea para a exasperação da pena-base a título de mais antecedentes. Precedentes (HC 392.279/RJ, 5ª Turma, j. 13/06/2017). É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, à luz do artigo 64, inciso I, do Código Penal, ultrapassado o lapso temporal superior a 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações anteriores não prevalecem para fins de reincidência, mas podem ser consideradas como mais antecedentes, nos termos do artigo 59 do Código Penal (AgRg no AREsp 1.075.711/MG, 6ª Turma, j. 18/05/2017). Assim, tendo em vista que as demais circunstâncias são neutras, exaspero a pena-base em 1/6, para fixá-la em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição, razão por que tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Condono o réu também ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixado o seu valor unitário em 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, dada a situação econômica aparente do réu. O cumprimento inicial da pena se dará em regime aberto (artigo 33, 2º, c, do Código Penal). Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo vigente à época do pagamento, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, ambas destinadas a entidades beneficentes a ser indicadas pelo Juízo das Execuções Penais, devendo seu cumprimento ser definido em audiência admonitória. Incabível a suspensão condicional da pena, tendo em vista a disposição contida no artigo 77, inciso III, do Código Penal. Em se tratando de réu primário, que respondeu solto ao processo e a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar Inácio Ramon Centurion Romero Gonçalves pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 03 anos, 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixado o seu valor unitário em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, conforme detalhado na fundamentação. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Condono o réu ao recolhimento das custas e demais despesas judiciais (artigo 804 do Código de Processo Penal). Determine ao Banco Central do Brasil que proceda à destruição das notas falsas apreendidas, nos termos do artigo 270, inciso V, do Provedimento COGE 64/2005. Oficie-se à 4ª Vara Criminal de Dourados/MS para informar nos autos (0011885-44.2013.8.12.0002) o endereço onde o réu pode ser encontrado. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Decisão de fl. 75 declinou a competência em favor da Justiça Estadual. Às fls. 81/103 a parte exequente informou que interpôs agravo de instrumento. À fl. 89, exequente requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Gratuidade da Justiça. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, por ser beneficiário de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cópia desta decisão servirá como Ofício à 2ª Turma do TRF 3ª Região nº ____/2017/SD02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-53.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MICHEL KASUO BUSINARO KUBOTA
Advogado do(a) AUTOR: FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO - MS11769
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

1. Relatório

MICHEL KASUO BUSINARO KUBOTA ajuizou a presente ação contra a União e contra o FNDE/MEC (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação e Cultura), tendo por objetivo compelir os requeridos a disponibilizarem uma vaga adicional no curso de Medicina ou utilizarem a vaga disponibilizada no processo seletivo da Universidade Potiguar – Natal-RN, com a inscrição no Sisfies e validação na CPSA. Formulou pleito de tutela de urgência.

O autor alega, em síntese, que concorreu a uma das 20 vagas do curso de Medicina da Universidade Potiguar do Rio Grande do Norte-RN, tendo sido preenchidas dezessete vagas, restando outras 3 (três), sendo expedido edital Nº 85 de 04/09/2017, com abertura de inscrições para concorrer às vagas remanescentes referentes ao segundo semestre de 2017 do Fies. Aduz que preenche os requisitos previstos pelo artigo 3º da Portaria MEC Nº 16 de 01/09/2017, pois participou do ENEM 2014, obtendo média superior a 450 e nota da redação de 800 pontos, possui renda familiar mensal bruta per capita que não ultrapassa 3 (três) salários mínimos, conforme CADÚnico e comprovante de renda do grupo familiar. Sustenta que o critério de ocupação da vaga remanescente seria pela ordem de inscrição, de modo que os primeiros candidatos a se inscrever, desde que atendessem aos critérios do art. 3º, I e II da Portaria Nº 016/2017 e item 2.1 do Edital Nº 85/2017. Sabendo que na Universidade Potiguar de Natal-RN havia disponibilidade de três vagas, tentou realizar a inscrição por meio da página eletrônica do Fies durante as primeiras horas do dia de início das inscrições (18/09/2019), o que não foi possível, pois surgia a mensagem de que o candidato estaria participando da lista de espera do processo seletivo do FIES. Realizou contatos com a instituição que administra o processo seletivo e recebeu orientação de que, se o erro persistisse, deveria cancelar a inscrição, conforme mensagens anexas. Seguindo a orientação, cancelou a inscrição anterior e ainda assim não foi possível realizar sua inscrição para as vagas remanescentes, surgindo outras mensagens impeditivas. Afirma que apesar de realizar diversos contatos por mensagens eletrônicas com a instituição, não foi disponibilizado o acesso, ficando impedido de participar da seleção dos candidatos. Requer a tutela provisória para que seja criada vaga adicional no curso de Medicina em localidade mais próxima da região de sua residência (preferencialmente Presidente Prudente-SP ou Campo Grande-MS) ou seja disponibilizada no processo seletivo da Universidade Potiguar de Natal-RN, para que seja procedida sua inscrição no Sisfies (Sistema Informatizado do Fies), com validação na CPSA, sob pena de multa diária.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise preliminar dos fundamentos fáticos e dos documentos apresentados, depreende-se que o sistema eletrônico de inscrição para obtenção do financiamento estudantil retratado pelo autor, aparentemente, apresentou óbice que impediu a realização da inscrição almejada.

O pleito de tutela de urgência visa à disponibilização imediata de vaga em curso de Medicina em localidade mais próxima da região da residência do autor ou na Universidade Potiguar de Natal-RN.

A despeito da verossimilhança das alegações fáticas, verifica-se a inscrição no processo seletivo somente possibilitaria ao inscrito concorrer às vagas remanescentes disponibilizadas para acesso e custeio dos estudos por meio de financiamento estudantil (FIES), mediante atendimento de todos os requisitos previstos pela Portaria Normativa MEC Nº 10 de 2010, conforme consta expressamente do §2º do artigo 4º da Portaria MEC Nº 16/2017, tratando-se, portanto, de mera expectativa de direito.

Em caso de deferimento do financiamento estudantil, o candidato pode disputar vagas em estabelecimentos de ensino privados, com base nas notas obtidas no ENEM, quando admitida essa forma de acesso pela instituição, tratando-se de processo seletivo que proporciona o acesso ao ensino superior aos candidatos que obtiverem as maiores notas no exame nacional do ensino médio.

Em outras palavras, a concessão do financiamento estudantil (FIES) somente possibilita o acesso a determinado curso em instituição de ensino privada que admita o custeio dos estudos por meio do Fies, desde que as notas obtidas no ENEM (se esta for a forma de avaliação do desempenho do candidato) forem suficientes e superiores às dos demais pretendentes às vagas disponíveis.

A inviabilidade de se pleitear o financiamento estudantil por falhas do sistema eletrônico de inscrição não pode se convar em direito irrestrito à matrícula em curso de Medicina em determinada instituição de ensino superior, conforme pretende o autor.

Nesses termos, a tutela de urgência deve ser limitada a compelir os réus a examinar os requisitos previstos nas normas pertinentes para a consequente e eventual concessão do financiamento estudantil ao autor.

3. Conclusão.

Diante do exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar aos réus que, por meio dos órgãos competentes, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, examinem o atendimento dos requisitos para concessão ao autor do financiamento estudantil, nos termos estabelecidos pelo Edital Nº 85/2017 de 05/09/2017 e demais disposições normativas do Ministério da Educação e, em sendo o caso, disponibilize o crédito estudantil ao postulante.

Cite-se, intime-se e expeça-se o necessário ao cumprimento da tutela deferida.

Roberto Polini

Juiz Federal

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5258

ACAO PENAL

0002838-36.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MIECIO ANDRE BOEMER(PR030589 - ALMIR SIQUEIRA MENDES E PR056709 - ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES) X RODRIGO BARROS ARAUJO

Vistos, etc.À vista da informação supra, torno sem efeito o despacho de folha 2.060 na parte em que nomeou para a defesa de Miecio André Boemer o Dr. Alex Antônio Ramires dos Santos Fernandes, visto que apresentada resposta à acusação pelo seu defensor constituído.Desentranhe-se a resposta à acusação juntada no volume II (protocolo n. 2015.60030000926-1), juntando-a no volume correto.Observo que a resposta à acusação apresentada por Miecio não está assinada pelo subscritor, devendo regularizá-la no prazo de 5 (cinco) dias.Arbitro os honorários do Dr. Alex Antônio Ramires dos Santos Fernandes, OAB/MS 13.452, no mínimo da tabela.Expeça-se o necessário.Cumpra-se a parte final do despacho de folha 2.060, intimando-se o Dr. Manoel Zeferino M. Neto de sua nomeação e para apresentação de resposta à acusação do réu Rodrigo Barros Araújo.Intimem-se.Três Lagoas, 5 de dezembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 5259

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001202-30.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X PAULO HENRIQUE SILVA JUNIOR(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA)

SENTENÇA.1. Relatório.O Ministério Público Federal denunciou Paulo Henrique Silva Júnior, qualificado nos autos, dando o mesmo como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, e 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal, em concurso material. A peça foi assim redigida:1º Fato:Em 06 de junho de 2017, por volta das 05h00, no KM 145 da BR 262, município de Água Clara/MS, o DENUNCIADO PAULO HENRIQUE SILVA JUNIOR, com consciência e vontade livres, transportou 188,6 kg (...) de substância entorpecente conhecida como maconha, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, oriunda do Paraguai e que seria levada até Três Lagoas/MS e Jundiá/SP. Consta do incluso inquérito policial que Policiais Rodoviários Federais abordaram o veículo HYUNDAI HB20, placas aparentes PXX-7912, conduzido por PAULO HENRIQUE SILVA JUNIOR.No curso da abordagem, o DENUNCIADO apresentou nervosismo e declinou origem e destino da viagem contraditórios, bem como não apresentou a documentação solicitada, razão pela qual os policiais procederam a uma vistoria no veículo, onde lograram encontrar grande quantidade de maconha escondida no porta-malas, bancos traseiro e dianteiro, totalizando 188,6 kg (...).Aos policiais, no momento da abordagem, PAULO HENRIQUE SILVA JUNIOR afirmou que a droga era oriunda do Paraguai, sendo que entregaria metade em Três Lagoas/MS e o restante em Jundiá/SP (fl. 14).Em interrogatório perante a autoridade policial, PAULO HENRIQUE SILVA JUNIOR afirmou que não sabe fornecer detalhes acerca do fonecedor da droga apreendida, mas declinou que receberia R\$ 15.000,00 (...) ou 30 kg (...) de maconha pelo serviço (fls. 05/06).Realizou-se Laudo de Perícia Criminal (química forense), sendo o resultado positivo para a substância vulgarmente conhecida como maconha (fls. 75/80).Diante das informações coligidas, restou evidenciado que o Denunciado PAULO HENRIQUE SILVA JUNIOR, plenamente consciente de sua conduta, transportou carga de substância entorpecente de origem internacional, incorrendo nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.A materialidade e a autoria do crime de tráfico internacional de drogas restaram demonstradas pelos elementos constantes dos autos do inquérito policial anexo, sobretudo pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante (fls. 02/04), interrogatório do denunciado (fls. 05/06), Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08, Boletim de Ocorrência n. C1986558170606080000 (fls. 12/16) e Laudo de Perícia Criminal de fl. 75/80.2º Fato:Nas mesmas condições de tempo e lugar acima expostas, o DENUNCIADO PAULO HENRIQUE SILVA JUNIOR, livre e conscientemente, fez uso de documento público falsificado, consistente na conduta de apresentar Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV falso a Policiais Rodoviários Federais no exercício da função.Consta do incluso inquérito policial que, na data e local acima mencionados, em fiscalização de rotina, Policiais Rodoviários Federais abordaram o veículo HYUNDAI HB20, placas aparentes PXX-7912, conduzido por PAULO HENRIQUE SILVA JUNIOR.Ao analisar a documentação do veículo, os policiais constataram que o CRLV possuía sinais de inautenticidade, efetuando a apreensão do documento.As fls. 40/44, o Laudo Pericial (documentoscopia) atestou a falsidade documental, elucidando que o CRLV apresentado por PAULO HENRIQUE SILVA JUNIOR teve seus dados variáveis impressos em impressora do tipo jato de tinta, método não usual para documentos desta natureza e que difere do utilizado pelo DETRAN.A materialidade delitiva e a autoria do crime previsto no artigo 304 c/c art. 297 do Código Penal restam comprovadas pelos documentos constantes no Inquérito Policial em epígrafe, quais sejam, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante (fls. 02/04), interrogatório do denunciado (fls. 05/06), Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08, Boletim de Ocorrência n. C1986558170606080000 (fls. 12/16), Laudo Pericial Documentoscópico às fls. 40/44 e documento apreendido à fl. 45 (...).O réu foi preso em flagrante em 06/06/2017, por volta das 05h00min (fl. 02), no Município de Água Clara/MS. Em 07/06/2017 foi realizada a audiência de custódia, ocasião em que o preso informou que seus direitos constitucionais foram respeitados quando da prisão. Na oportunidade a prisão foi considerada em ordem e convertida para prisão preventiva (fls. 64/67).A autoridade policial requereu autorização para incineração do entorpecente (fls. 81/82), o que foi deferido (fl. 99/vº).A denúncia foi recebida em 19/07/2017, ocasião em que se determinou a adoção do procedimento previsto nos artigos 394 a 405 do Código de Processo Penal (fls. 98/99).O denunciado foi citado (fls. 140/141) e apresentou resposta à acusação (fl. 126).Após manifestação do MPF (fls. 138/139), a decisão que recebeu a denúncia foi mantida, em 15/08/2017 (fls. 142/143).Em audiências, o réu foi interrogado e foram ouvidas duas testemunhas de acusação (a defesa optou por juntar declarações abonatórias, vide fls. 127/128). As partes não requereram diligências complementares (fls. 165/168 e 186/190).Em alegações finais o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, e a absolução em relação ao crime do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal (fls. 193/201).A defesa, em síntese, alegou que não existem provas suficientes para embasar uma condenação em relação ao crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, sendo que o mero encontro das mesmas no interior do veículo não é suficiente para tanto. Quanto ao crime de uso de documento falso, alegou que o réu não apresentou o mesmo, sendo encontrado pelos policiais no interior do veículo. Com base nisto, pediu a absolução em relação a ambos os crimes. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) aplicação da pena-base no mínimo legal; b) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; c) aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, Lei 11.343/2006, d) substituição das penas privativas da liberdade por restritivas de direitos (fls. 203/211).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Do crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.2.1.1. Da materialidade.A materialidade do fato ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 08), pelo laudo de exame preliminar (fl. 11) e pelo laudo de perícia criminal (fls. 75/80), onde constou que os testes realizados nas amostras resultaram positivos para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu (maconha), substância psicotrópica por conter o Tetraidrocanabinol (THC), que pode causar dependência psíquica quando do seu uso e que é proscrita no Brasil (Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações).2.1.2. Da autoria.A autoria é certa e recaí sobre o réu. Com efeito, ele confessou o crime perante a autoridade policial. Confira-se:(...) QUE, na última sexta-feira, recebeu uma proposta de um conhecido cujo nome não deseja declarar; QUE, a proposta consistia em viajar até Ponta Porã/MS, onde pegaria um carro com uma carga de entorpecente (MACONHA) e traria para São Paulo; QUE, pelo serviço receberia R\$ 15.000,00 (...) ou 30 kg de maconha; QUE, como está desempregado, acabou aceitando a proposta e na sexta-feira viajou de ônibus com destino a Ponta Porã/MS; QUE, em Ponta Porã/MS, ficou hospedado em um hotel cujo nome não se recorda; QUE, na noite de ontem, recebeu no hotel um veículo Hyundai/HB 20 com as chaves, documentos e com a carga de MACONHA; QUE, por volta das 22h iniciou viagem com destino a Jundiá/SP; QUE, recebeu instruções no sentido de deixar parte da carga em Três Lagoas/MS e o restante deveria ser enviado para Jundiá/SP; QUE, para entregar o entorpecente, receberia uma ligação quando chegasse em Três Lagoas/MS; QUE, por volta das 04h, quando chegava na entrada de Água Clara/MS, foi abordado por uma equipe da PRF; (...); (Depoimento prestado à fl. 05, confirmado em juízo, à fl. 168).A confissão do réu foi confirmada em juízo e é corroborada pela prova testemunhal. Confira-se:(...) QUE, na data de hoje, por volta das 05h, estava realizando fiscalização de rotina com a equipe do PRF P. FONSECA na rodovia BR-262, altura do km 145 no município de Água Clara/MS, quando abordaram o Hyundai/HB 20 de placas PXX-7912, que estava sendo conduzido por PAULO HENRIQUE DA SILVA JUNIOR; QUE, durante entrevista preliminar, PAULO demonstrou bastante nervosismo, razão pela qual decidiram efetuar vistoria minuciosa no automóvel; QUE, ao iniciar as buscas, constataram que havia grande quantidade de entorpecente (maconha) na parte traseira do veículo, perfazendo 188,6 kg de MACONHA; QUE, após a localização do entorpecente, PAULO admitiu ao PRF P. FONSECA que a droga seria de origem Paraguai e estaria sendo transportada parte para Três Lagoas/MS e parte para Jundiá/SP, sendo que receberia R\$ 15.000,00 (...) ou 30 kg de maconha pelo serviço; QUE, ainda durante vistoria veicular, o PRF P. FONSECA constatou que o automóvel apresentava sinais de adulteração e que a placa original do veículo é PYW-7312, com ocorrência de roubo/furto no sistema do DETRAN; QUE, em poder de PAULO HENRIQUE foi encontrado um CRLV com indícios de falsidade; (...) (Depoimento prestado pela testemunha Eduardo Oliveira da Silva perante a autoridade policial, à fl. 04, confirmado em juízo, à fl. 189). A conduta do réu amolda-se aos conceitos de transportar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para tanto, conforme previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. O delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo. Segundo o réu informou em juízo, o veículo foi carregado com a droga e entregue para o mesmo no estacionamento de um hotel em Ponta Porã/MS. Trata-se de tráfico transnacional, previsto como causa de aumento de pena no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, pouco importando o fato do entorpecente ter sido pego pelo réu em solo brasileiro, sendo suficiente ser proveniente da região de fronteira (Brasil/Paraguai). A propósito:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI 11.343/06. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. I - Incabível a desclassificação do delito para o do art. 28 da Lei 11.343/06, pois os elementos dos autos demonstram que o apelante praticou tráfico internacional de entorpecentes. II - Pena base fixada acima do mínimo legal em razão da grande quantidade de entorpecente (5.015g) de cocaína. III - Faz jus o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório. Precedentes do STJ. IV - Para a caracterização da internacionalidade, basta a procedência estrangeira da substância entorpecente, ou sua apreensão em região de fronteira, Precedentes do STF, STJ e desta Corte. Percentual no mínimo legal, pois presente uma única causa de aumento. V - Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, eis que ausentes os requisitos exigidos, pois se dedica o apelante à atividades criminosas. VI - O reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da pena de multa é descabido. O apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e deve incidir nas penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com a pena de multa. VII - Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. VIII - A progressão do regime de cumprimento de pena, sua condições e requisitos devem ser avaliados pelo Juiz das Execuções Criminais. IX - Preliminar afastada. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, ACR 200861190077839, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 261).Portanto, fixados estes parâmetros e ausentes quaisquer excludentes de antijudicialidade ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.Anoto que não há provas de o réu pertencer à organização criminoso como o qual estabeleceu tratativas, pois, ao que consta, ele apenas aceitou prestar serviços, no intuito de auferir vantagem econômica considerável (R\$ 15.000,00). 2.2. Do crime do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal.Os tipos penais assim são descritos:Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o erronado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.(...)2.2.1. Da materialidade.A materialidade do fato restou provada pelos auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), auto de apresentação e apreensão (fl. 08), laudo de perícia criminal (fls. 40/44) e informação do DETRAN/SP (fl. 191). Analisando estes dois últimos, é possível concluir que o documento apreendido conta com impressão de dados falsos sobre um suporte verdadeiro (furtado em branco daquele órgão). 2.2.2. Da autoria. Embora isso, não há provas de que o réu tivesse ciência acerca da falsidade. Neste aspecto, ele negou em juízo que soubesse que o documento era falso. Pesa em seu favor o fato de ter pego o veículo, com o documento, de pessoa desconhecida.O Ministério Público Federal, inclusive, requereu a absolução do réu, com a seguinte fundamentação:(...) Ocorre que, após a instrução processual, observa-se que o réu não realizou a conduta descrita no tipo penal, consistente em fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 297 a 302.(...)Ainda, relevante anotar que na narrativa do Boletim de Ocorrência Policial de fls. 14 dos autos do IPL consta: ...foi encontrado e apreendido uma unidade de documento CRLV nº 0129561652234/2017, dentro do veículo, com indícios de inautenticidade...Portanto, após as provas coligidas em juízo, tem-se que os fatos não ocorreram conforme narrado na denúncia, ou seja, o denunciado não apresentou o CRLV falso aos policiais rodoviários federais, mas sim, o documento foi localizado no interior do veículo durante a vistoria. (...) (fls. 198/199).Em síntese, não existem provas de que o réu tivesse ciência sobre a falsidade do documento, bem como de que tenha feito uso do mesmo, uma vez que a prova é no sentido de que foi encontrado pelos policiais no interior do veículo (não houve entrega).Por tais motivos, julgo improcedente a denúncia quanto a esta imputação.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e condeno o réu Paulo Henrique Silva Júnior, brasileiro, solteiro, motoboy, portador da carteira de identidade RG nº 49680336/SSP/SP, nascido em 25/11/1995, natural de Carmo do Rio Claro/MG, filho de Paulo Henrique Silva e de Luza Helena Martins, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, e absolvo o mesmo da imputação contida no artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.3.1. Dosimetria das penas:Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons. Não existem elementos acerca de sua conduta social, personalidade e motivos para a prática do crime. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As consequências não foram graves diante da apreensão das substâncias. Diante disto, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação da mesma pela confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que a eleva a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses. Verifico também a presença de uma causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, pois não consta que o réu seja reincidente ou portador de maus antecedentes, bem como que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminoso. Deste modo, reconheço a figura do tráfico privilegiado, com autorização da jurisprudence do Supremo Tribunal Federal (HC nº 118.533/MS), e reduzo a pena em 1/6 (um sexto), apenas, tendo em vista que foi surpreendido com grande quantidade de substâncias entorpecentes (188,6 quilos de maconha), tomando a mesma definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em razão de não se fizerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. Fazendo uso de iguais considerações, fixo a pena-base da multa em 500 (quinhentos) dias-multa. Não verifico a presença de agravantes. Inaplicável a atenuação pela confissão espontânea. Aumento-a em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional), o que a eleva a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias. Diminuo a pena em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 33, 4º, da mesma Lei, e torno-a definitiva em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, por não se fizerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.3.2. Demais disposições.O réu iniciará o cumprimento da pena em regime semi-aberto (art. 33, 2º, b, CP), afastando-se a incidência do art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90 (STF, HC 118.533). Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito (pena superior a quatro anos). Por ocasião da execução será feita a detração do tempo cumprido em prisão provisória (art. 42, CP).O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena aplicado e o tempo em que permaneceu preso, suficiente para o restabelecimento da ordem pública.Expeça-se alvará de soltura em favor do réu.Condeno o réu a pagar as custas.Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).Deixe de decretar a perda do veículo Hyundai HB20, placas PYW-7913 (verdadeiras), em razão de não ser de propriedade do réu, mas sim de terceiro de boa-fé (Movida Locação de Veículos S.A.), que foi vítima de roubo (fl. 163). Considerando que a Delegacia de Polícia Federal encontra-se com problema de falta de espaço para guardar veículos apreendidos, determino a inibição da proprietária do veículo (Movida Locação de Veículos S.A.), ou eventual seguradora titular de direitos sobre o bem, a fazer a retirada do mesmo (TRF-3ª Região, Décima Primeira Turma, ACR 0000776420164036125, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017), independentemente do trânsito em julgado.Nada a decidir em relação às substâncias apreendidas, uma vez que já foi autorizada a incineração (fl. 99/vº). Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando informações sobre a efetivação da incineração.P.R.I.Três Lagoas/MS, 08/11/2017.Roberto Polin/Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-77.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LUCIO LESCANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Corrija-se a autuação para que conste como parte o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, qual declinado pela petição inicial. Cumpra-se.

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de aposentadoria por idade rural. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de audiência de instrução e julgamento em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório.

Ante a alegada condição de segurado especial da autora, determino a realização de audiência, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, n. 120, Corumbá-MS, **cabendo ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.** Agende-se e comunique-se conforme disponibilidade da pauta deste Juízo.

Cite-se e intime-se o réu para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias e juntar cópia do processo administrativo da parte autora.

Em seguida, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, e aguarde-se a audiência designada.

Corumbá-MS, 24 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9265

PROCEDIMENTO COMUM

0000711-88.2015.403.6004 - NILTON JOSE PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente o original das petições de fls 107 e 108. Diante das informações que relatam o falecimento de NILTON JOSÉ PEREIRA em 04/03/2017 (f. 109), determino o cancelamento da audiência designada para o dia 16/11/2017 e intimo o patrono de NILTON JOSÉ PEREIRA para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda a habilitação dos herdeiros, conforme peticionado (f. 108). Intimem-se as partes, da maneira mais célere, diante da proximidade data da audiência cancelada. Decorrido o prazo subam os autos conclusos.

Expediente Nº 9266

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0001146-62.2015.403.6004 (2009.60.04.001128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9267

INQUERITO POLICIAL

Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIS FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ e TITO ROSSNEY SAAVEDRA MENDES versando sobre a suposta prática das condutas tipificadas no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, na forma do art. 29 do Código Penal. Decido. A despeito da previsão do procedimento especial pela Lei n. 11.343/06, deve-se atentar para a regra insculpida no artigo 394, 4º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, a saber: As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. Assim, o processo deverá se desenvolver com observância dos arts. 395 a 397 do CPP, uma vez que já revogado o mencionado art. 398. No que tange ao interrogatório, o art. 57 da Lei n. 11.343/06 não foi derogado. Todavia, a realização do interrogatório como último ato da audiência de instrução é medida que melhor atende à garantia da ampla defesa. Dessa forma, fixo desde já que a ordem dos trabalhos em audiência observará o disposto no art. 400 do CPP. Dando prosseguimento, observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o suposto fato delituoso, suas circunstâncias e os elementos indiciários demonstrativos da autoria pela pessoa denunciada. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de LUIS FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ e TITO ROSSNEY SAAVEDRA e determino a citação dos acusados para, em 10 dias, apresentarem resposta escrita à acusação (CPP, art. 396 e 396-A). Considerando o decurso de prazo informado na certidão retro, INTIME-SE, ainda, o réu LUIS FERNANDO para CONSTITUIR NOVO ADVOGADO no prazo de 10 (dez) dias, ou, na impossibilidade, para que informe ao Sr. Oficial de Justiça SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO POR ESTE JUÍZO. Publique-se e, após, retire-se destes autos o registro do causídico em comento. Ao Setor de Distribuição para alteração da classe processual. Cópias deste despacho servirão como Mandado _____/2017-SC - para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de LUIS FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ e TITO ROSSNEY SAAVEDRA, recolhidos no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade, para que apresentem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, bem como para ciência desta decisão. SERVE O PRESENTE, AINDA, COMO INTIMAÇÃO PARA O RÉU LUIS FERNANDO CONSTITUIR NOVO ADVOGADO OU INFORMAR SE DESEJA QUE LHE SEJA NOMEADO DEFENSOR POR ESTE JUÍZO. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9337

PROCEDIMENTO COMUM

0002452-39.2010.403.6005 - CELINA VASCONCELOS MACEDO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 155: manifeste-se a parte autora, informando seu endereço atual, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002445-13.2011.403.6005 - HEITOR RAMOS CRESPO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HEITOR RAMOS CRESPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, sob a alegação de encontrar-se incapacitado para o trabalho e vida independente, sem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fs. 09/20). Por meio da decisão de fs. 22/22-v foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, foram deferidos os benefícios da gratuidade, determinando-se a realização de perícia médica e socioeconômica, bem como a citação do réu. Questões apresentadas pelo autor às fs. 25/26. O INSS foi citado (fl. 52) e apresentou contestação às fs. 32/41. Em resumo, alegou falta de interesse de agir e, no mérito, o não preenchimento dos requisitos legais do benefício almejado, especialmente, pela existência de recolhimentos previdenciários em seu nome. Subsidiariamente, requer a fixação da data do benefício no dia da juntada do laudo pericial, fixação de honorários em 5%, com aplicação do teor da súmula 111, do e. STJ, e aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Apresentou quesitos às fs. 42/43. E juntou documentos às fs. 44/49. Laudo de perícia médica às fs. 61/69. Perícia social às fs. 71/76. O MPF manifestou-se pela sua não intervenção (fs. 79/83). Foram requisitados os pagamentos aos peritos (fs. 86/87). Sentença prolatada à fl. 90. Apelação da parte autora às fs. 95/99. A autarquia ré deixou de contrarrazoar (fl. 103). Sentença anulada por decisão do relator às fs. 105/106. Por cumprimento de ordem exarada pelo e. TRF-3, foi intimado o autor da juntada dos laudos periciais, o qual peticionou às fs. 112/113. À fl. 114 foi indeferido pedido de nova perícia. Os autos foram inspecionados (fl. 117). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, com 54 anos na data do ajuizamento da ação (fs. 02 e 12), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O 10 do aludido artigo, incluído pela Lei nº 12.470/11, define (...) impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Com efeito, de acordo com o laudo pericial de fs. 61/69, o autor possui hipertensão arterial e diabetes insulino-dependente, sob controle medicamentoso, sem complicações em órgãos alvo, sem redução ou perda da capacidade laborativa, com capacidade para a vida independente, sendo totalmente prescindível qualquer reabilitação profissional (fl. 67, parte 6 - conclusão). Desse laudo médico produzido por perito de confiança deste juízo, observa-se que não foi reconhecida a existência da deficiência autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora, acarretando, outrossim, a desnecessidade da análise da perícia socioeconômica. Ou seja, estando capaz e sendo isto suficiente para obter a concessão do benefício assistencial almejado, entendendo desnecessária a aferição do requisito econômico. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), bem como ao reembolso dos honorários periciais à Justiça Federal, ressalvando que a cobrança de referidas verbas deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto nos artigos 98, 3º, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

0001763-53.2014.403.6005 - FLAVIO JOSE PRETO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X MINISTERIO DA FAZENDA - SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MS

1. A luz do art. 15-B da Resolução Pres nº 142, de que a virtualização dos autos somente será obrigatória após 90 dias da vigência desta resolução, quando o exequente seja a União, fundação ou autarquia federal; e tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 146, proceda a secretaria a alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos. 2. Considerando que a exequente já apresentou os cálculos de liquidação de sentença (fl. 150/152), intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários ou, querendo, impugnar o valor dos cálculos apresentados, com a advertência do Art. 523, 1º do NCPC. Intimem-se. Publique-se.

0001874-03.2015.403.6005 - ATANASIA SILVA(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJFJ) - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada, com pedido de tutela provisória, por ATANASIA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (26/05/2015), sob a alegação de encontrar-se incapacitado para o trabalho e sem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 14/53). Por meio da decisão de fls. 56/57-v foi indeferido o pedido de tutela provisória, foram deferidos os benefícios da gratuidade, determinando-se a realização de perícias médica e socioeconômica, bem como a citação do réu. O INSS foi citado (fl. 60) e apresentou contestação às fls. 61/68. Em resumo, alegou prescrição quinquenal e a inexistência de miserabilidade e de incapacidade. Subsidiariamente, requer a fixação de honorários em 5%, com aplicação do teor da súmula 111, do e. STJ, e do art. STJ, e do art. STJ, da Lei nº 9.494/97. Juntou quesitos às fls. 68-v/70-v e documentos de fls. 71/75-v. Não comparecimento à perícia médica à fl. 77. Laudo médico acostado às fls. 83/85. Relatório social às fls. 90/95. O INSS manifestou-se sobre os laudos às fls. 102/104-v, reiterando os termos da inicial. Juntou documentos às fls. 105/107. A autora, nada obstante intimada (fl. 100) não falou sobre o trabalho pericial. O MPF opinou pela sua não intervenção (fls. 109/110). Foram requeridos os pagamentos dos peritos (fls. 111/112). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Na hipótese vertente, devem ser avaliados os requisitos atinentes ao impedimento de longo prazo e ao aspecto socioeconômico. Quanto a esse, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Retrata o laudo que a autora convive com seus dois filhos (fl. 91), ambos empregados (fl. 92). Convivem em casa própria, em alvenaria, obtida via programa social governamental, munida com o essencial para a manutenção do grupo e em boas condições de uso (fl. 93 e 95). As despesas, segundo o laudo, somam R\$ 569,00 mensais, não havendo gastos com saúde (fl. 93), salvo, eventualmente, consultas com psiquiatra. Consta que ela recebe R\$ 233,00 do Programa Bolsa Família. Os filhos, por sua vez, recebem, cada um, R\$ 880,00 mensais (fl. 91). Anoto, nesse ponto, que o art. 229 da CF/88 impõe um dever mútuo de assistência entre pais e filhos, competindo aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, motivo pelo qual o noticiado auxílio deve ser computado como renda da parte autora. Em arremate, observo que o parecer da assistente social foi pelo indeferimento do benefício, dada a renda do grupo familiar. Efetivamente, não há razão para concessão do benefício de prestação continuada, tendo em vista o aspecto socioeconômico do grupo familiar da parte autora. Em que pese tratar-se a autora de pessoa simples, não apresenta condição de miserabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial postulado, o qual se destina a pessoas que preencham os requisitos e que estejam em estado de risco, ou seja, desamparadas. No mais, não atendido o requisito socioeconômico, prescindível perquirir acerca de eventual impedimento de longo prazo. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), bem como ao reembolso dos honorários periciais à Justiça Federal, ressalvando que a cobrança de referidas verbas deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto nos artigos 98, 3º, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

0002379-91.2015.403.6005 - LUIZ CARLOS RAMIRES(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJFJ) - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ CARLOS RAMIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez desde o indeferimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitado, por estar acometido por doença congênita (CID Q66). Com a inicial juntou documentos (fls. 11/43). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, designou-se perícia médica e determinou-se a citação (fls. 45/46-v). Citado (fl. 49-v), o INSS apresentou contestação sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício por incapacidade e, subsidiariamente, pugnou pela fixação do termo a quo do benefício na data da juntada do laudo médico, pela isenção de custas e pela fixação de honorários em 5% (fls. 50/56-v). Juntou documentos (fls. 59/61). Na data designada para a realização da perícia, o autor não compareceu (fl. 62). Considerando a justificativa apresentada à fl. 63, redesignou-se a perícia médica (fl. 64). Laudo pericial juntado às fls. 67/69. Impugnação a contestação e manifestação sobre o laudo às fls. 71/73. Já o INSS manifestou-se à fl. 75-v. Honorários requeridos à fl. 76. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito (fls. 67/69), autor apresenta deformidade congênita nos dois pés, ou seja, malformação nos dois pés com deformidade desde o nascimento, sendo que não foi verificada a relação com o trabalho, bem como não foi verificado agravamento da doença. Esclareceu que há incapacidade parcial e permanente desde o nascimento que impede o autor de realizar atividades que necessitem carregar peso, mas que pode ser reabilitado para atividades leves e com poucos deslocamentos, como atividades de portaria, atendimento em balcão, vendas, recepção, vigia, telefonista, telemarketing, atividades administrativas (item 6, fl. 69), asseverando, ainda, que (...) o autor relatou que trabalhou em escritório de cooperativa com coleta de amostras de milho e soja para classificação, e a doença não impede o exercício desta atividade. (item 3, fl. 69). Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total. Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão dos benefícios almejados, entende desnecessária a aferição dos demais requisitos. Ainda que se reconhecesse a existência de incapacidade, o que digo somente para prosseguir na fundamentação, seria o caso de improcedência. Isso porque, conforme atestado pela perícia médica, a deformidade que acomete o autor é congênita e, portanto, pré-existente à filiação do segurado, não sendo constatado agravamento da doença, o que, por si só, impediria a concessão do auxílio-doença, conforme previsto no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, a improcedência total, sem maiores delongas, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002564-32.2015.403.6005 - JOSE RODRIGUES DOS REIS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJFJ) - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, ajuizada por JOSE RODRIGUES DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, sob a alegação de ser deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 08/19). Por meio da decisão de fls. 19/20, foi negado o pedido de tutela provisória, foram deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a realização de estudos médico e social, bem como a citação do réu. Citado (fl. 23), o INSS contestou às fls. 26/32-v, na qual se opõe a pretensão do autor, em suma, alegando prescrição quinquenal, falta de reunião dos requisitos legais para concessão do benefício e, subsidiariamente, a aplicação da súmula 111, do STJ, com fixação de honorários no patamar de 5% e aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Juntou quesitos às fls. 33/35 e documentos às fls. 35-v/38. Laudo médico às fls. 40/42. Substituição de perita assistente social à fl. 44. Relatório de estudo social às fls. 47/55. O INSS manifestou-se sobre o laudo às fls. 59/62 e juntou documentos às fls. 63/64-v. Mesmo intimado (fl. 57), o autor não se manifestou sobre o laudo. As fls. 66/67, o MPF opinou pela sua não intervenção. Honorários periciais requeridos às fls. 68/69. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, contando com 61 anos na data do requerimento administrativo (fls. 09 e 12), não tinha a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O 1º do aludido artigo, incluído pela Lei nº 12.470/11, define (...) impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 40/42, no qual o perito informou que a parte autora é portadora das doenças que especifica, estando incapaz de forma total e permanente, não possuindo condição clínica de reabilitação. Fixou o início da incapacidade em 02/2014. Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), sendo que (...) A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.. Nesse particular, o estudo social revela o grupo familiar, constituído pelo autor e por sua esposa, não possui renda, de modo que as despesas são custeadas por um dos filhos desse, somando R\$ 265,00 mensais. Entretanto, como notado pelo INSS, o autor declarou a perita em assistência social estar sem ocupação desde 2013, por força de problema de saúde, entretanto o extrato do CNIS desse mostra que seu último vínculo de emprego cessou em 09/2014 (fl. 37-v), sem notícia de gozo de qualquer benefício posterior por incapacidade. Já o perito médico consignou que a incapacidade para o trabalho estaria presente desde fevereiro/2014 (fl. 41). Nessa linha, a perícia social retrata residir o autor em casa ampla e bem munida com móveis e utilidades aparentemente novos (fl. 50), contexto incompatível com a alegada ausência de renda desde 2013. Anoto ainda que o autor possui, ao menos, um filho que consegue arcar com ao menos parte dos custos mensais do autor e de sua esposa. Anoto, nesse ponto, que o art. 229 da CF/88 impõe um dever mútuo de assistência entre pais e filhos, competindo aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, motivo pelo qual o noticiado auxílio deve ser computado como renda da parte autora. Nesse diapasão, não logra o autor comprovar suficientemente a situação de miserabilidade. Na verdade, em que pese tratar-se o autor de pessoa simples, não apresenta condição de miserabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial postulado, o qual se destina a pessoas que preencham os requisitos e que estejam em estado de risco, ou seja, desamparadas. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), bem como ao reembolso dos honorários periciais à Justiça Federal, ressalvando que a cobrança de referidas verbas deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto nos artigos 98, 3º, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

0000669-02.2016.403.6005 - MARILENE BELO RATIER(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS já se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 61/65, cumpra-se os itens 3 e 4 do r. despacho de fl. 66.

0000782-53.2016.403.6005 - SEVERIANA CUEVA(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por SEVERINA CUEVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (09/11/2015), sob a alegação de ser idosa e não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 14/44). Por meio da decisão de fls. 46/48, foram deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a realização de estudo social, bem como a citação do réu. Relatório de estudo social às fls. 53/60. Citado e intimado da produção do laudo pericial (fl. 61/61-v), o INSS apresentou a manifestação de fls. 62/63, na qual se opõe a pretensão da autora, em suma, alegando o caráter subsidiário da assistência social. A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 65/66. Às fls. 68/71, o MPF opinou pela procedência do pedido. Honorários periciais requisitados (fl. 72). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja deficiente ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Contando a parte autora com 65 anos (fl. 22), na data do requerimento administrativo (fl. 16), de rigor a análise apenas do quesito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ou inverso de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), sendo que (...) A inconstitucionalidade por omissão (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Nesse particular, o estudo social revela que toda a renda do grupo familiar formado por duas pessoas advém do pagamento de benefício assistencial em favor de Cecília Cueva Freitas, filha da autora. Rememora a perita que tal benefício, com fulcro na Lei nº 10.741/03, não pode ser considerado para avaliação da renda do grupo familiar. Ademais, anoto que, à fl. 55, consta que as despesas familiares consomem mais da metade da renda mensal. Desta forma, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o seu início deve ser na data do requerimento administrativo (09/11/2015, fl. 44), haja vista que as informações detalhadas no laudo pericial são idênticas às que já possuía o INSS, na data da análise da composição do grupo familiar da autora (fls. 19/20 e 29). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o réu a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 09/11/2015 - fl. 44. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados e solicitados devem ser suportados pelo réu. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: SEVERINA CUEVA Espécie de benefício: Benefício assistencial ao deficiente Data de início do benefício (DIB) 09/11/2015 Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2017 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001146-25.2016.403.6005 - ELLEN HARUMI HASHIMOTO(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001403-50.2016.403.6005 - LARANGEIRA MENDES S/A(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001987-20.2016.403.6005 - MARIA NILCE ALVES NUNES(MS019043 - KRISTIANE MAMEDE LUCENA PEREIRA E MS019695 - TIAGO BARBOSA DE CAMPOS WIDAL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001566-93.2017.403.6005 - ANDERSON CHUMAN DOS SANTOS X CRISLAINE APARECIDA DA SILVA X DANILO BUZALAF X DIEGO ROBERTO MARTINAZZO X GLICIA FERNANDES DIAS X HADLA MARIANNI SCHUCK MARIANO X HASSAN SALMAN X JOAO LUIZ TANAKA PASQUINI X JOSE CARLOS WINGETER NETO X JOSE NOCRECIO CASTRO DA SILVA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARCO AURELIO LINO OSSUNA X PATRICIA CARLA GAVIOLI ANDO X PAULA DE OLIVEIRA MATOS X RENANN GLEYDSONN LUGNANI HOLOSCHACH FERNANDES X TIAGO DUTRA CHAPARRO X EDUARDO ALVES CANEDO X GLAYCE FERREIRA LEITE X GUSTAVO APARECIDO GRATAO X MELINA COSTA LOPES SA X MICHAEL HENRIQUE ALEXANDRE X THIAGO DOS SANTOS CARNEIRO(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 355, I do CPC, registrem-se os autos para sentença.

0001601-53.2017.403.6005 - ANGELICA MARTINEZ FRANCO(MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 27, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a realização do estudo sócio-econômico. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001247-14.2006.403.6005 (2006.60.05.001247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ARLEI GEDRO MACHADO X ELIZANDRA TERESINHA DE TONI MACHADO

Defiro o pedido de fl. 135, mantendo-se os autos suspensos em secretaria pelo prazo de 01(UM) ano. Intimem-se as partes.

0002901-84.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IBER DA SILVA XAVIER

Defiro o pedido de fl. 21, mantendo-se os autos suspensos em secretaria pelo prazo de 12(doze) meses. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000882-71.2017.403.6005 - DANILO PEDROTTI X ETELVIR PAZINATO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Diante da r. decisão de fls. 115/117 prossigo com o andamento processual. Indefiro os pedidos de concessão dos benefícios da gratuidade, bem como o de redução percentual de despesas processuais, haja vista que os autores são proprietários de fazendas (fls. 27, 30 e 39) e não juntaram os documentos anunciados à fl. 18 (declaração de insuficiência e comprovante de renda). Concedo o prazo de 10 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Depois, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9338

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000235-28.2007.403.6005 (2007.60.05.000235-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-13.2006.403.6005 (2006.60.05.001648-0)) GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO E MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em EXECUÇÃO FISCAL na qual figura como executado. Consta da inicial (fls. 02/30) que está em execução a CDA nº 13606001846-90, no valor de R\$ 28.471,74, e a CDA n 13606001847-71, no valor de R\$ 86.511,62, ambas embasadas em operações de crédito rural constantes das Cédulas Rurais Pignoratícias n 88/01508-4 e n 88/01587-6, emitidas pelo Banco do Brasil S/A, em 1988, com aditivos até 1992, e cedidas à União por força da MP 2196-3/01. Preliminarmente, sustenta: a) ilegitimidade ativa da União; b) nulidade da execução fiscal, seja pela impossibilidade de inscrição em dívida ativa de débitos originários de direito privado, seja pela ausência de notificação do devedor para apresentar defesa no processo administrativo, ou ainda pela ausência de requisitos legais nas certidões de dívida ativa, quais sejam, o valor originário da dívida e termo inicial dos encargos; e c) prescrição que atinge o direito de postular a satisfação dos créditos oriundos das Cédulas Rurais Pignoratícias, com base no art. 60 do Decreto-lei n 167/67 c/c art. 70 do Decreto-lei n 57.663/66. No mérito, aduz, em apartada síntese, que o valor executado é excessivo, em virtude da incidência de capitalização de juros, de juros acima do permissivo legal, de comissão de permanência, de multa superior a 2% do Plano Collor com índice superior a 41,28%, além de outros encargos não previstos no contrato (ACES OUTROS, ACE PRG DÉB C/ALT, ACE SEG. ESCAL, ACE COM SEGURO). Ao final, requer a procedência e pugna pela devolução em dobro dos valores eventualmente indevidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/66: inicial da Execução Fiscal às fls. 37/38; CDA n 13606001846-90 à fl. 39; CDA n 13606001847-71 à fl. 40; Cédula Rural Pignoratícia nº 88/01508-4 e respectivos aditivos às fls. 41/51; Cédula Rural Pignoratícia nº 88/01507-6 e respectivos aditivos às fls. 52/64; Termo de nomeação de bens à penhora

nos autos de Execução Fiscal à fl. 65; e Mandado de Avaliação, Registro e Intimação à fl. 66. Embargos recebidos à fl. 68. Impugnação às fls. 71/101, onde a embargada alega, em sede de preliminar, a ausência de interesse de agir do embargante, considerando a transação efetivada. Assevera que em 1994 o Banco do Brasil ajuzou ação de execução cobrando o crédito representado pelas Cédulas Rurais Pignoratícias n.ºs 88/01508-4 e 88/01507-6, no âmbito das quais as partes celebraram acordo postergando o vencimento dos créditos. Prossegue dizendo que no referido acordo, homologado por sentença em 11/11/1996, fora securitizado o valor de R\$ 201.901,19, a ser pago em 08 parcelas, com a primeira vencendo em 31/10/1998 e a última em 31/10/2005. No entanto, segundo informa, a primeira parcela não foi paga, motivo pelo qual, por meio de novo aditamento, restabeleceu-se o seu vencimento para o dia 31/10/2006, sem prejuízo das demais prestações pactuadas. Na sequência, afirma que em 28/02/2002 houve homologação judicial do pedido de desistência parcial da ação movida pelo Banco do Brasil em relação aos créditos securitizados e cedidos à União. Diante disso, sustenta que a dívida objeto da Execução Fiscal está de acordo com o contratado e com a Medida Provisória nº 2.196-3/2001, que permitiu a aquisição de tais créditos pela União, possibilitando a inscrição em dívida ativa do débito cedido e, portanto, conferindo-lhe legitimidade para a sua cobrança, não havendo qualquer vício capaz de elidir sua prestação de certeza e liquidez. Ato contínuo, impugna a alegação de nulidade da execução fiscal sob o argumento de que haveria impossibilidade de inscrição em dívida ativa de débitos originários de direito privado, aduz que, ainda que se trate de crédito decorrente de obrigações em que haja garantia, é considerado como dívida ativa de natureza não tributária, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. No que concerne aos encargos incidentes sobre o débito, diz que, ao contrário do alegado pelo embargante, não foi aplicado o IPC de 84,32%, tampouco cobrada a comissão de permanência, e que todas as atualizações e encargos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa executadas fundamentam-se nas previsões legais indicadas nas respectivas certidões. No mesmo sentido, sustenta a possibilidade de capitalização dos juros em crédito rural, ante a existência de permissivo legal, invocando, ainda, o enunciado nº 93 das súmulas do E. STJ e dizendo que, no caso, os juros foram capitalizados anualmente, e não mensalmente. Por fim, pugna pelo indeferimento da inicial e, subsidiariamente, pela improcedência, juntando cópias dos processos administrativos n.ºs 19930.003329/2006-53 e n.ºs 19930.003330/88 (fls. 102/205). Oportunizada a especificação de provas pelas partes, o embargante pleiteou (fl. 228): a) a juntada de documentos em poder da União e do Banco do Brasil (cálculos dos valores atualizados conforme Lei nº 9.138/95, sem juros de mora e encargos por inadimplência); b) a realização de perícia técnica; c) o depoimento pessoal do representante do Banco do Brasil. À fl. 229, deferiu-se a produção de prova pericial e o requerimento de juntada de documentos. Em resposta, a União manifestou-se às fls. 261/265, informando os valores atualizados das Cédulas Rurais Pignoratícias. Às fls. 300/303, manifestação do perito pela necessidade de fixação dos pontos controversos, bem como de juntada de documentos (Slips XER 712) para a conclusão da perícia. Em atendimento à determinação de fl. 309, a União juntou documentos às fls. 381/478. Por sua vez, o Banco do Brasil, às fls. 479/515, encaminhou a documentação solicitada - Slips XER 712 -, esclarecendo que tais documentos, quando arquivados em formato digital, recebem a denominação XERF912. Por fim, às fls. 529/532 sobreveio parecer do Núcleo de Apoio - Contadoria - da Subseção Judiciária de Dourados/MS sobre o parecer o embargante manifestou-se conforme fls. 537/539. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Opor fundamento, quanto às preliminares arguidas, rejeito a tese de ilegitimidade da União para a cobrança do débito, pois a cessão dos créditos das Cédulas Rurais Pignoratícias em favor desta operou-se a nível legislativo, pela Medida Provisória nº 2.196-3. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. OPERAÇÃO SECURITIZADA. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ART. 14 DO DL N. 167/67. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ALEGAÇÃO DE OFENSA A COMUNICADO DO BACEN. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. 1. A União, por força da cessão de crédito feita pelo Banco do Brasil, nos termos da MP n.º 2.196-3/01, assumiu a posição de credora, passando a ter legítimo interesse jurídico e econômico na ação revisional das cédulas de crédito rural e respectivos encargos, que deram origem ao valor que lhe foi cedido. [...] (REsp 1.271.669/RS, 3ª Turma, Relator: Min. João Otávio de Noronha, DJe: 18/03/2015). Rejeito também a preliminar de carência de ação, sob o argumento de que não seria possível a inscrição em dívida ativa de sentença homologatória de transação judicial e de débitos originários de direito privado. O inciso 2º do art. 39 da Lei n.º 4.320/1964 é claro ao conceituar dívida ativa não tributária como (...) os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Por sua vez, os artigos 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal preveem a aplicabilidade da referida lei para a cobrança da dívida ativa, seja ela de natureza tributária ou não tributária, in verbis: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. (...) Vía de consequência, reconhecida a natureza de dívida ativa da União, não se pode olvidar que a prescrição há de reger-se pelo Decreto nº 20.910/1932, sendo, portanto, quinzenal. Sobre a prescrição em casos como o presente, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou da seguinte forma: RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. OPERAÇÃO SECURITIZADA. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ART. 14 DO DL N. 167/67. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ALEGAÇÃO DE OFENSA A COMUNICADO DO BACEN. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. 1. A União, por força da cessão de crédito feita pelo Banco do Brasil, nos termos da MP n.º 2.196-3/01, assumiu a posição de credora, passando a ter legítimo interesse jurídico e econômico na ação revisional das cédulas de crédito rural e respectivos encargos, que deram origem ao valor que lhe foi cedido. 2. Para a aplicação do prazo prescricional de 5 anos, previsto no Decreto n.º 20.910/1932, à ação revisional da dívida rural cedida à União, o termo inicial deverá ser a data da notificação da cessão de crédito ao devedor. [...] (STJ, REsp 1.271.669/RS, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18/03/2015). Em virtude disto e considerando que o embargante foi notificado da cessão dos créditos à União em 25/10/2005, e a ação fora ajuizada em 03/10/2006, com o despacho interruptivo em 20/10/2006, não há que se falar em prescrição. Da mesma forma, improcede a preliminar de carência de ação sob o argumento de que as Certidões de Dívida Ativa seriam nulas, haja vista não estarem preenchidos todos os requisitos legais previstos no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. O embargante sustenta que não constam nas Certidões de Dívida Ativa o valor originário da dívida e termo inicial dos encargos. Entretanto, analisando-se os documentos de fls. 04 e 05 dos autos de Execução Fiscal, verificam-se as seguintes informações: CDA nº 13606001846-90 CDA nº 13606001847-71 Valor originário R\$ 23.220,25 R\$ 47.334,68 Termo inicial dos encargos 18/05/2006 18/05/2006. Além disso, as referidas Certidões de Dívida Ativa informam os encargos incidentes sobre o valor inscrito, tais como correção monetária, juros de mora, e encargo de 20%, apontando, inclusive, as respectivas previsões legais. Lembre-se ainda que, nos termos do art. 3º da Lei de Execuções Fiscais a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Não se olvida que se trata de presunção relativa, mas também é certo que se exige prova inequívoca para que seja ilidida, ônus do qual o embargante não se desincumbiu. Por fim, ainda quanto às preliminares, rejeito, a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela embargada, já que não há dúvidas de que o embargante possui interesse de agir, em suas três acepções, quais sejam necessidade, utilidade e adequação, presentes quando a pretensão da parte depender do exercício da jurisdição para ser satisfeita, e desde que seja adotada a via processual adequada para tanto, de modo que o processo possa trazer, ao menos em tese, algum proveito ao demandante. Rejeitadas as preliminares, prosseguo. O embargante questiona os encargos incidentes sobre o débito, sustentando que o valor executado seria excessivo. É cediço que, alegando excesso de execução, caberia à parte, nos termos do art. 739-A, 5º do revogado CPC (art. 917, 3º, do atual CPC), instruir a inicial dos embargos com o demonstrativo de cálculo, apontando o valor que entende correto, o que, todavia, não se vislumbrou no presente caso. E não há que se falar na impossibilidade de fazê-lo. Isso porque, tendo o embargante celebrado transação, que fora homologada judicialmente, é certo que esta dispõe de todos os dados necessários (inclusive no que concerne à variação no valor do preço mínimo básico do milho) para atualizar o valor do débito objeto do acordo e realizar o cálculo, indicando o valor que entende devido. A ausência de apontamento quanto ao valor devido e de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo obsta o conhecimento da alegação de excesso de execução. É o que dispõe o 4º, inciso II, do art. 917 do CPC, in verbis: Art. 917. [...] 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução - I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Não obstante isto, observo que os pontos controversos sobre o assunto foram submetidos à análise do Núcleo de Apoio - Contadoria - da Subseção Judiciária de Dourados/MS, que concluiu, em síntese (fls. 529/532) a) que os valores de R\$ 23.220,25 (CDA 88/01508-4) e R\$ 47.334,68 (CDA 88/01507-6) foram apresentados pelo Banco do Brasil à União, atualizados até 18/05/2006, e que, apesar de haver discriminação individualizada das parcelas que compõem a dívida, não foi possível identificar os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos encargos, tampouco os encargos por inadimplência empregados no cálculo para se chegar aos valores apresentados à União; b) por outro lado, quanto ao cálculo realizado pela União após a inscrição em dívida ativa é possível identificar os critérios de atualização utilizados, descritos nas certidões de dívida ativa, quais sejam: taxa SELIC incidente sobre o valor principal acrescido dos juros, sendo que não houve cobrança de multa; c) Em relação ao posteriormente, no cálculo apresentado pela União às fls. 383/388, houve incidência apenas da taxa SELIC. No referido parecer, asseverou-se, ainda, que para a aferição precisa dos valores, seria necessária a juntada dos cálculos elaborados pelo Banco do Brasil, caso entenda-se pela possibilidade de discutir-se o montante da dívida apurada na transação homologada judicialmente. Neste ponto, apenas para prosseguir na fundamentação, ressalto, primeiramente, a impossibilidade de se analisar questões anteriores à homologação judicial da transação celebrada entre o embargante e o Banco do Brasil, pois se trata de matéria coberta pelo manto da coisa julgada. Da mesma forma, entendo não ser possível discutir nos presentes autos questões anteriores à inscrição dos débitos em dívida ativa, já que não são de responsabilidade da embargada. O processo de execução fiscal contenta-se com a exibição da CDA, sendo desnecessária a apresentação de demonstrativo referente à evolução do débito. À União coube tão somente inscrever em dívida ativa e executar o valor que a ela foi apresentado e cedido pelo Banco do Brasil. Desta forma, não tem legitimidade e nem o conhecimento necessário para discutir a evolução do crédito que lhe foi cedido, já que não participou das negociações anteriores. Por outro lado, no tocante à atualização após a inscrição em dívida ativa do valor executado pela União, o parecer foi claro ao asseverar a incidência apenas da taxa SELIC e do encargo legal de 20%, não se constatando, portanto, a existência de ilegalidades ou excessos. Com efeito, após a cessão do crédito à União não mais incidem os encargos previstos no Decreto-Lei nº 167/67, mas sim a taxa SELIC e juros de mora de 1% ao ano, conforme expressamente dispõe o art. 5º da MP 2.196-3/2001, além do encargo legal de 20% decorrente do Decreto-Lei 1.025/69. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001. [...] 5. Desse modo, o regime jurídico aplicável ao crédito rural adquirido pela União sofre uma derrogação pontual inerente aos contratos privados celebrados pela Administração Pública em razão dos procedimentos de controle financeiro, orçamentário, contábil e de legalidade específicos a que se submete (Lei n.º 4.320/64). São justamente esses controles que justificam a inscrição em dívida ativa da União, a utilização da Execução Fiscal para a cobrança do referido crédito, a possibilidade de registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), as restrições ao fornecimento de Certidão Negativa de Débitos e a incidência do Decreto-Lei n.º 1.025/1969 (encargo legal) (STJ, REsp 1.373.292/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/08/2015). Sobre o encargo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado por vários diplomas legais, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA APELADA. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, desvirtuando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 6. (...) 7. Apelação parcialmente provida. (grifei e negritei) Infere-se do julgado antes transcrito que o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União e tem por finalidade custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando o pedido dos embargos for julgado improcedente. Ainda sobre ele, assevera o enunciado nº 168 das Súmulas do extinto TFR: o encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Por outro lado, sempre prevaleceu no E. STJ o entendimento de ser legítima sua cobrança, inclusive quando for massa falida a parte executada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. 2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado. 3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Recurso especial provido. (REsp 200900161962, Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, v.u., DJE DATA:19/06/2009 RSSTJ VOL.00037 PG.00326) Não é demais consignar que o embargante, intimado para se manifestar sobre o trabalho da contadoria judicial de fls. 529/530, não se insurgiu, em sua manifestação de fls. 537/539, sobre o seu item 3, ou seja, ciente do valor calculado pela Fazenda Nacional, anuiu, ainda que tacitamente, com eles. Neste contexto, resta prejudicada, por consequência lógica, a análise dos demais argumentos constantes da inicial. Repita-se, que é da parte embargante o ônus de produzir prova que afaste a presunção de liquidez e certeza que adorna o crédito tributário (art. 204 do CTN e 3º da LEF), tarefa da qual não se desincumbiu. III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento do art. 487, I do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar o embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Translade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9339

EXECUCAO FISCAL

0000659-60.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FABRAO E FABRAO LTDA ME

À vista da certidão de fl. 31, suspendo o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, determinando o sobrestamento do processo. Friso que o fato da ação executiva permanecer sobrestada não impede nem cerceia o controle administrativo da parte exequente, devendo requerer a este Juízo, após o período de suspensão, o retorno do curso da ação. Findo o prazo de suspensão sem manifestação da parte exequente, cumpra-se o disposto no 2º do art. 40 da nº. 6.830/80, arquivando-se. Publique-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4930

INQUERITO POLICIAL

0001560-86.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ROGERIO MELLO SANCHES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

1. Vistos, etc.2. DESIGNO audiência pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 28/11/2017 às 11:30h (horário de Brasília/DF) para o interrogatório do acusado e a oitiva da testemunha arroladas pela acusação o PF LUCAS MAGNO NÓBREGA DE FARIAS AIRES de forma presencial neste Juízo e a oitiva do PF GUILHERME ANTONIO CABRAL em conexão com o Juízo Federal em Belo Horizonte/MG.3. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Belo Horizonte/MG solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO da testemunha PF GUILHERME ANTONIO CABRAL, para que se apresente naquele juízo para a audiência designada para o dia 28/11/2017 às 11:30h (horário de Brasília/DF);b) Sua OITIVA pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.4. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.5. Oficie-se à DPF em Ponta Porá/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 28/11/2017 às 11:30h (horário de Brasília/DF).Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.6. Oficie-se, ainda, à DPF de Ponta Porá/MS por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.7. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados.8. Intime-se pessoalmente o acusado.9. Publique-se.10. Ciência ao MPF.11. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 13 de novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4931

ACAO PENAL

0001181-48.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS X ANA MARCIA DE LIMA FERREIRA(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X PLACIDA QUEVEDO ARCE(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X JOEL RICARTE(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE)

AUTOS N.º 0001181-48.2017.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ANA MÁRCIA DE LIMA FERREIRA e outrosTrata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ANA MÁRCIA DE LIMA FERREIRA, em que sustenta não existirem provas sobre a prática do crime imputado, bem como que possui residência fixa e ocupação lícita. Além disso, compromete-se a comparecer a todos os atos do processo (fl. 455).O MPF se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls.465/469).É o breve relatório. DECIDO.De acordo com o artigo 312 do CPP, a prisão preventiva será imposta quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade de segregação cautelar do denunciado. Para tanto, além da prova da materialidade e dos indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis.Ao menos por ora, não vislumbra alteração nos pressupostos fáticos que embasaram a decretação do cárcere cautelar.Com efeito, subsistem fundados indicativos do cometimento do crime e, neste juízo cognição sumária, não há como se fazer valoração ampla sobre o depoimento das testemunhas, pelo qual restam hígidos os argumento quanto ao fumus comissi delicti.Em relação ao periculum libertatis, a medida, ainda, faz-se necessária para garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal.Iso porque, existem apontamentos criminais anteriores em desfavor da acusada pela prática do mesmo crime e, considerando que a instrução processual está em andamento, resta vigente o risco de que a ré tente embarçar o descobrimento da verdade real. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, sem prejuízo de posterior reanálise tão logo encerrada a fase instrutória.Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porá, 14 de novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4932

PROCEDIMENTO COMUM

0002411-33.2014.403.6005 - CLODEIR ANTONIO DA ROSA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Com a entrega do laudo (perícia médica), vista à parte autora para manifestação.

0001433-85.2016.403.6005 - EVANDRO CARLOS PEREIRA(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 0001433-85.2016.403.6005AUTOR: EVANDRO CARLOS PEREIRARÉ: UNIÃOSENTENÇA TIPO A SENTENÇAEVANDRO CARLOS PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, propõe esta ação sob o rito comum em desfavor da UNIÃO, igualmente qualificada, em que requer a concessão de auxílio-transporte, independentemente do meio utilizado para deslocamento entre o trabalho e a residência.Menciona ser servidor público federal ocupante do cargo de Técnico do MPU/apoio Técnico Administrativo/Tecnologia de Informação e Comunicação, desde 26 de março de 2014, com lotação na Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS. Descreve que reside em Dourados/MS há mais de 10 (dez) anos e, desde a sua posse, realiza ordinariamente o itinerário casa-trabalho, com o qual possui gasto mensal aproximado de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Sustenta que ingressou com pedido administrativo para implantação da benesse, mas o pleito lhe foi negado sob o argumento de ausência de amparo legal. Defende que a utilização de veículo particular é a única alternativa para que possa realizar o deslocamento de sua residência para o trabalho, e vice-versa, tendo em vista que não há transporte público disponível em horário coincidente ao do serviço. Alega que a restrição ofende ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade e requer a concessão de tutela de urgência para implantação imediata do auxílio.Junto procuração e documentos, às fls. 21/61.Intimação do autor para retificação do valor da causa e complementação das custas processuais (fl. 65), o que restou cumprido às fls.68/69.Postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela (fl.71).A UNIÃO apresentou a sua contestação, às fls. 74/92, em que se manifesta pela improcedência dos pedidos, dada a falta de permissivo legal a abarcar a concessão do auxílio-transporte para servidores públicos que se utilizam de veículo particular. No caso de procedência, pleiteia pela limitação do valor do benefício em 6% (seis por cento) dos vencimentos do cargo efetivo e juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.Impugnação pelo autor, às fls. 96/118.Indeferida a realização de prova testemunhal (fl.120).A tutela de urgência foi indeferida (fl. 123).O autor juntou novos documentos, às fls. 129/133.O réu ratificou o pedido de improcedência (fls. 135/136).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular, passo ao exame do mérito.Cinge-se a controvérsia em definir o cabimento de auxílio-transporte a servidor público federal, independentemente do meio de locomoção, para custeio das despesas com o deslocamento de casa-trabalho e vice-versa.O benefício é definido no artigo 1º, caput, da MP nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que prevê a sua concessão quando o servidor público utilizar transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, salvo se ocorrido em intervalos para repouso ou alimentação e nas hipóteses em que aproveitados transportes seletivos ou especiais. Redação semelhante possui a Portaria PGR/MPU nº 350, de 14 de julho de 2010, que estipula em seu artigo inaugural: Art. 1º O Auxílio-Transporte devido aos servidores do Ministério Público da União destina-se ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo convencional municipal, distrital, intermunicipal ou interestadual, nos deslocamentos de sua residência para os locais de trabalho, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho. 1º O Auxílio-Transporte terá caráter indenizatório e será concedido em pecúnia considerando-se sempre a menor despesa estimada para o percurso. 2º Se o percurso da residência ao trabalho, ainda que parcialmente, não for servido por transporte coletivo convencional, será devido o auxílio de acordo com a despesa atinente ao trecho em que for utilizado outro meio de transporte coletivo. 3º Nas localidades em que houver integração entre meios de transporte coletivos que proporcione redução de despesas, esta será sempre considerada para fins de cálculo do auxílio. 4º A concessão do Auxílio-Transporte interestadual e/ou intermunicipal aos servidores limitar-se-á aos deslocamentos dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídos, condicionado seu deferimento e manutenção à apresentação mensal da 2ª via dos bilhetes de passagem emitidos pela concessionária de transporte coletivo, excetuado o 1º mês de concessão do benefício e as linhas que comprovadamente não emitem bilhetes.Conforme artigo 2º do mesmo diploma legal, entre outras hipóteses, é vedada a concessão da benesse àquele que se utiliza de transporte próprio para deslocamento, in verbis:Art. 2º O Auxílio-Transporte corresponderá ao valor que exceder a 6% (seis por cento) do vencimento do cargo efetivo ocupado pelo servidor ou da retribuição do cargo em comissão, quando se tratar de servidor que não ocupe cargo efetivo.(...) 2º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o servidor que:(...III - tiver à sua disposição transporte próprio ou contratado pela Administração, em trechos e horários compatíveis com a jornada de trabalho;Nestes termos, a Administração Pública reclama o indeferimento do pedido sob o argumento de que não há amparo legal a estender os pagamentos àqueles que fazem uso de veículo particular.Indubitavelmente, é inafastável a limitação administrativa ao princípio da legalidade, que objetiva garantir o respeito ao próprio ideal democrático. Ocorre que a interpretação normativa não deve se restringir a um aspecto puramente gramatical, sem a devida reflexão sobre o sistema.Sob exegese teleológica, verifica-se que o benefício objetiva impedir que o servidor seja compelido a destinar parcela substancial de seus rendimentos para arcar com os custos de transporte ao local de trabalho.Este aspecto pode ser aferido tanto em relação a quem faz uso de condução pública quanto àqueles que se locomovem por meios próprios. Considerando que há a mesma razão jurídica para hipóteses semelhantes, a lei institui indevida seletividade entre os servidores públicos ao limitar o benefício, rompendo com a isonomia. Portanto, a interpretação ampliativa faz-se imprescindível para garantia de coerência da regra.É necessário destacar que o auxílio-transporte é devido para deslocamentos realizados dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, como é o caso dos presentes autos. Nesta perspectiva, a concessão do benefício não torna inócua o pagamento de diárias, porque esta última impõe o afastamento para áreas não abarcadas nas hipóteses anteriores (art. 58, 3º, da Lei 8.112/90).Em relação à economicidade, eficiência e razoabilidade, estes parâmetros não têm aptidão para tornar indevida a benesse, eis que o reconhecimento do direito representa adoção de um panorama similar daquele que se utiliza do transporte público. Inexiste afronta ao erário, pois não se está criar benefício não previsto em lei. O desiderato desta ação judicial é, apenas, discutir os requisitos de elegibilidade para gozo da parcela.Do mesmo modo, o só fato de o autor ser domiciliado em Município diverso de sua lotação não o torna inapto ao benefício. A análise administrativa não se foca nas localidades de origem e destino do servidor para que seja implantado o auxílio-transporte. Tal aferição é realizada somente para cálculo do valor das despesas efetivadas com o deslocamento, de modo que pouco importa onde o servidor reside, e sim, se os gastos com transporte são iguais ou inferiores aos montantes estabelecidos no regulamento.Há também de se ponderar que a previsão contida no artigo 2º, 2º, III, da Portaria PGR/MPU nº 350/2010, desborda de seu poder regulamentar, uma vez que institui restrição não contida em lei. Logo, o dispositivo não pode ser utilizado como embasamento para indeferimento do pleito.Em análise aos precedentes jurisprudenciais, constata-se que os Tribunais Superiores têm entendido pela admissibilidade da concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos que se utilizam de veículos particulares para deslocamento, com se constata pelos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE VALOR EQUIVALENTE AO DOS SERVIDORES QUE SE UTILIZAM DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO CONDICIONADO À MERA DECLARAÇÃO DO SERVIDOR. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. ILEGALIDADE. 1 - Inicialmente regulado pelo Decreto nº 2.880/98 e também previsto na Medida Provisória nº 2.165-36/2001, o auxílio-transporte pago ao servidor é destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais (art. 1º dos referidos diplomas). 2 - Não obstante a previsão legislativa, o C. Superior Tribunal de Justiça vem abrandando o rigor da norma, entendendo pela possibilidade de concessão do benefício também para os servidores que se utilizam de meio próprio para locomoção no trajeto residência-trabalho-residência. 3 - Para fruir do auxílio-transporte, o servidor público deve apenas e tão somente emitir declaração em que ateste a realização de despesas com transportes, ressalvando-se, por outro lado, a possível apuração de responsabilidade administrativa, cível e penal em caso de utilização indevida dos valores recebidos a este título. 4 - O C. STJ e esta Egrégia Corte Regional firmaram entendimento no sentido de que é despicienda a comprovação das efetivas despesas realizadas pelos servidores com transporte, posto que tal conclusão representaria interpretação que desborda dos limites legais. Sendo assim, mostra-se descabida a exigência de apresentação dos mencionados comprovantes por meio de diploma administrativo, à míngua de sua expressa previsão em Lei, sob pena de violação do princípio da hierarquia das normas. 5 - Apelação do impetrante provida. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (TRF-3, Desembargador Federal Wilson Zauhy, 1ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 20.04.17).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PÚBLICO PARA DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, publicado no DJe em 27.03.14)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 160/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PARA DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. PRECEDENTES. 1. A matéria referente à aplicabilidade da Súmula 160/STF não foi objeto de apreciação da decisão agravada, estando, deficiente a fundamentação, no ponto, do agravo regimental. 2. Ao interpretar o art. 1º da MP 2.165-36, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Relatora Desembargadora Convocada Marilza Maynard, 5ª Turma, publicado no DJe em 15.02.13)Quanto aos elementos para fruição, o E. TRF-3 destaca que a concessão do auxílio-transporte está condicionada, exclusivamente, à declaração firmada pelo servidor público, no qual ateste a realização das despesas com transporte, sem prejuízo de eventual análise a respeito da veracidade das informações pelo Poder Público. Neste sentido: TRF-3, APRENEC 00016690320134036115, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 31.10.17; TRF-3, AP 00011190820134036115, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 31.10.17.No caso, embora não subsista declaração específica do autor, os documentos juntados denotam satisfatoriamente as despesas com o deslocamento (fls. 25, 29, 32, 37/38, 131/133), o que atende ao pressuposto.À míngua de um critério objetivo fixado pelo legislador, a quantia a ser paga deverá corresponder àquela que seria devida em caso de utilização do transporte coletivo. Na relação jurídica em comento, será o montante excedente a 6% (seis por cento) do vencimento do cargo efetivo ocupado pelo servidor, nos termos do art. 2º da Portaria PGR/MPU nº 350/2010.Assim, de rigor o reconhecimento à parte autora do direito de receber o auxílio-transporte para custeio de suas despesas com veículo próprio no trajeto residência-trabalho-residência.Ante o indeferimento indevido, a percepção das parcelas deverá retroagir à data do requerimento administrativo (25.04.2016 - fl. 31).Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento de auxílio-transporte em favor do autor, independentemente do uso de veículo público ou particular, em quantia correspondente à que seria devida pela utilização do transporte coletivo no itinerário casa-trabalho-casa.Condenado, ainda, o réu ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), a contar da data do requerimento administrativo (25.04.2016), corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13.Condenado o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sentença não sujeita à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, MS, 13 de novembro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0001998-49.2016.403.6005 - ADMAR ANTONIO FAEDO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada das oitavas das testemunhas, intime-se a parte autora para apresentação de memoriais.

0002993-62.2016.403.6005 - APARECIDO FRANCO X EDSON HOFFMEISTER X FERNANDA NOLASCO DE ALMEIDA MEDINA X GILSON SOUZA SILVEIRA X HELENA DA SILVA RODRIGUES X IZABELINO GAMARRA X JUCILENE GAMARRA QUINTANA X JURACI GAMARRA QUINTANA X MARIA DE FATIMA ALEM VAREIRO X MARIA JACINTA MARINHO X MAYQUELY ARCE MEDINA X MIGUEL CALONGA X ALBERTANO GAMARRA X ESTEVAO AJALA X ILKA COENGA MENDONCA DE BARROS X ISIDORA VAREIRO DE LEOM X IVANIR AFONSO X JACIARA LUZIA MEDINA X JOANA MATILDE MIRANDA X JOACYR CORREA DA SILVA X MOACIR CHERES X ODIL MENDONCA X ZUILCO PEREIRA ALBUQUERQUE(MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA E MS015156A - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 0002993-62.2016.403.6005AUTORES: APARECIDO FRANCO e outrosRÉU: BRADESCO SEGUROS S/AINTERVENIENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALOs autores ajuizaram a presente ação em face do BRADESCO SEGUROS S/A, objetivando o pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro habitacional.A ação foi proposta perante a Justiça Estadual.Em Agravo, a Justiça Estadual reconheceu o interesse da Caixa Econômica Federal e determinou o desmembramento do feito e a remessa dos autos a este Juízo.Neste Juízo Federal, determinou-se a intimação da CEF para se manifestar sobre seu interesse no feito (fl. 400).Intimada, a CEF deixou de se manifestar (fl. 402).Determinada a intimação pessoal da CEF, esta se manifestou às fls. 444 e seguintes.É o breve relatório.Decido.O ingresso da CEF na lide foi admitido diante da possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS (fl. 390).Todavia, conforme já mencionado na decisão de fls. 440/441:o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração do REsp n. 1091.093 - SC, fixou três condições cumulativas para o ingresso do ente federal (CEF) nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal: a) que contratos tenham sido celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09; b) que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (EDel nos EDel no REsp nº 1.091.393 - SC, Rel. p. acordão Min. Nancy Andrighi, j. 10/10/2012).Anoto que a edição da Lei nº 13.000/2014 não altera esse panorama, uma vez que o diploma não amplia as hipóteses de responsabilidade do FCVS.A propósito, confirmam-se recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS ANTERIOR A LEI Nº 7.682/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustenta na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários.III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.V - Considerando, por fim, que os contratos foram assinados em 04.08.1980 (fls. 14/15v), não vislumbro interesse jurídico da CEF ou da União no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o conflito de Competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, conflito de competência nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, Dje 25.08.14).VII - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 523327, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 2ª Turma, e-DJF3 21/05/2015, grifei).AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVOS IMPROVIDOS.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.3. Tendo em vista que o contrato foi celebrado em 1985, resta configurada sua ilegitimidade passiva nos autos, sendo competente a Justiça Estadual.4. Agravos improvidos. (TRF 3ª Região, AI 546149, 1ª Turma, Rel. Des. MARCELO SARAIVA, 1ª Turma, e-DJF3 20/02/2015, grifei)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, 1º-A, DO CPC. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO LEGAL PROVIDO.1. Depreende-se do julgado do E. Superior Tribunal de Justiça nº ERESP 1091393, que o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nos feitos em que discute cobertura securitária ficará restrita aos contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), desde que haja demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.2. A par disso, a Quinta Turma desta Corte Regional entendia que a simples alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia em recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica, para as apólices públicas, Ramo 66, dentro do período de 02.12.1988 a 29.12.2009, a questão deveria ser decidida pela justiça federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal, posicionamento este que ainda perfilha.3. Portanto, para os contratos com apólice privada (Ramo 68), bem como para os contratos com cobertura do FCVS (apólices públicas, Ramo 66), celebrados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico firmado da CEF.4. E, na hipótese dos autos, os contratos de financiamento foram firmados entre março de 1969 e julho de 1983 (fls. 87/102), fora do período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, evidenciando, assim, a desnecessidade de intervenção da CEF, seja como réu ou assistente.5. Desse modo, concluo pela ausência de interesse da Caixa Econômica Federal para integrar a lide e, consequentemente, pela competência da justiça estadual para processar e julgar a ação ordinária que deu origem a este recurso.6. Agravo legal provido.(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 521433, 5ª Turma, Rel. p/ acordão Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 15/10/2014)Em cumprimento à decisão de fls. 440/441, a CEF juntou aos autos documentos para demonstrar o seu interesse no feito.Em análise à referida documentação, verifica-se que os contratos dos autores ALBERTANO GAMARRA, ILKA COENGA MENDONÇA DE BARROS, ISIDORA VAREIRO DE LEOM, IVANIR AFONSO, JACIARA LUZIA MEDINA (e JOSÉ TADEU), MOACIR CHERES, ODIL MENDONÇA e ZUILÇO PEREIRA ALBUQUERQUE foram firmados anteriormente à Lei nº 7.682/88, de modo que não há razão para acolher o pedido da CEF para participar do processo em relação aos referidos autores.Assim, não obstante a possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, conforme supramencionado, o contrato celebrado entre as partes datam de 30/11/88 (Alberto Gamarra) e 30/06/1984 (demais autores citados), portanto, antes da edição da Lei nº 7.682/88.Por consequência, INDEFIRO o pedido de integração da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, em relação aos autores ALBERTANO GAMARRA, ILKA COENGA MENDONÇA DE BARROS, ISIDORA VAREIRO DE LEOM, IVANIR AFONSO, JACIARA LUZIA MEDINA (e JOSÉ TADEU), MOACIR CHERES, ODIL MENDONÇA e ZUILÇO PEREIRA ALBUQUERQUE.Sendo assim, inexistente o interesse do ente federal que ocasionou a remessa dos autos à Justiça Federal, deixo de suscitar conflito, nos termos do artigo 45, 3º, do CPC, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a devolução dos autos à origem, (Súmula nº 224 - STJ), observando-se as cautelas de praxe, em relação aos autores ALBERTANO GAMARRA, ILKA COENGA MENDONÇA DE BARROS, ISIDORA VAREIRO DE LEOM, IVANIR AFONSO, JACIARA LUZIA MEDINA (e JOSÉ TADEU), MOACIR CHERES, ODIL MENDONÇA e ZUILÇO PEREIRA ALBUQUERQUE.Provide a Secretaria o desmembramento do feito em relação aos autores supramencionados e a inclusão da CEF, no polo passivo, no tocante aos autores remanescentes.Após, cite-se a CEF para apresentar defesa.Int.Ponta Porã, 13 de Novembro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJUÍZA FEDERAL

0001069-94.2017.403.6000 - ANTENOR MARTINS DE SOUZA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0001069-94.2017.403.6000Autor: ANTENOR MARTINS DE SOUZARéu: UNIÃOVistos etc. Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por ANTENOR MARTINS DE SOUZA em desfavor da UNIÃO, em que requer a concessão de pensão por morte de ex-combatente, na condição de filho inválido, em decorrência do óbito do seu genitor Heitor de Souza Paim. Menciona que sempre dependeu economicamente de seus pais, pois é acometido de epilepsia generalizada (CID-10: G40) e totalmente incapaz para o exercício de atividade laborativa. Descreve que efetivo requerimento administrativo para implantação do benefício, porém a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de invalidez. Alega que os valores já são pagos para 03 (três) filhas do instituidor, pelo qual não haverá prejuízo à União. Requer a concessão de tutela provisória de urgência para imediata percepção dos valores.Juntou procuração e documentos, às fls. 14/25.A ação foi originariamente distribuída ao juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que declinou da competência a esta Subseção Judiciária (fls. 30/35).Intimado a apresentar a procuração original (fl. 39), o autor cumpriu a determinação, às fls. 41/42.É o breve relatório. Decido.A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).No caso, os documentos médicos de fls. 19/20 não permitem, neste juízo de cognição sumária, convicção efetiva quanto à existência ou data de início de eventual invalidez do autor.De outro lado, o laudo pericial do Exército concluiu pela falta de preenchimento do requisito e, dada a presunção de veracidade do ato administrativo, deverá ser combatido por provas capazes de infirmá-lo, o que, no presente momento, não ocorre em relação ao caso em análise.Arte o exposto, por ausente à probabilidade do direito reclamado, indefiro a tutela de urgência.Concedo a gratuidade de justiça.Deixo de designar audiência de conciliação/mediação por se tratar de direito indisponível (art. 334, 4º, II, CPC).Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a certidão do óbito dos seus genitores e o comprovante de recebimento da pensão por Alcinda Martins de Souza Paim, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.Com a juntada dos documentos, cite-se a União para que apresente resposta no prazo legal.Oportunamente, designe-se data para perícia médica.Ponta Porã/MS, 10 de novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4933

PROCEDIMENTO COMUM

0000334-85.2013.403.6005 - LEANDRO GONZALES DA ROSA(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001334-52.2015.403.6005 - DIONE TEREZINHA PASQUALI(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

1. Intime-se a parte autora para informar seus dados bancários, no prazo de cinco dias.2. Em seguida, oficie-se a CEF solicitando que proceda à transferência dos valores depositados nestes autos, devidamente corrigidos, para a conta informada.3. Após, com a vinda da informação da CEF acerca da efetiva transferência, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001732-62.2016.403.6005 - ROSA ESPINDOLA DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que apresente eventual réplica, no prazo legal (artigo 350, CPC), devendo igualmente mencionar se pretende a realização de novas provas, sob pena de preclusão.

0001986-35.2016.403.6005 - ANDRE VICENTIN FERREIRA(MS011146 - ANDRE VICENTIN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

1. Oficie-se a CEF solicitando que proceda à transferência dos valores depositados nestes autos, devidamente corrigidos, para a conta informada: Banco 748 - Sicredi, Ag. 0903, conta corrente 30775-0, CPF 032.598.129-97, em nome do autor, André Vicentin Ferreira.2. Após, com a vinda da informação da CEF acerca da efetiva transferência e o integral cumprimento do despacho de fl. 111, arquivem-se os autos.Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 112/2017-SD para cumprimento do item 1.Destinatário: Agência da Caixa Econômica Federal do Fórum da Justiça Federal de Ponta Porã/MS.

0003140-88.2016.403.6005 - CARLOS AFONSO IBANES(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS

1. Dê-se vista à parte autora para eventual impugnação à contestação. 2. Sem prejuízo, intímem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide. 3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

0003141-73.2016.403.6005 - ELTON LUIZ TAVARES(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS

1. Dê-se vista à parte autora para eventual impugnação à contestação. 2. Sem prejuízo, intímem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide. 3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

0000751-96.2017.403.6005 - RITA DE CASSIA DE LUNA FEITOSA(MS020883 - VINICIUS SANTANA PIZETTA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista à parte autora para eventual impugnação à contestação. 2. Sem prejuízo, intímem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide. 3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

0001171-04.2017.403.6005 - EXCELENCIA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME(MS011146 - ANDRE VICENTIN FERREIRA E MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Intime-se a CEF para indicar, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001196-17.2017.403.6005 - EDEMILSON RODRIGUES DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intímem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001079-26.2017.403.6005 - ALBECI FERREIRA DA CRUZ(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada da contestação, intím-se a parte autora para que apresente eventual réplica, no prazo legal (artigo 350, CPC).

0001552-12.2017.403.6005 - DURCELINA DO NASCIMENTO MEDEIROS(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada da contestação, intím-se a parte autora para que apresente eventual réplica, no prazo legal (artigo 350, CPC).

0001694-16.2017.403.6005 - NADIR FERNANDES(MS019075 - REGINA SALABARRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada da contestação, intím-se a parte autora para que apresente eventual réplica, no prazo legal (artigo 350, CPC).

0001753-04.2017.403.6005 - MARGARIDA TEIXEIRA RODRIGUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada da contestação, intím-se a parte autora para que apresente eventual réplica, no prazo legal (artigo 350, CPC).

0001758-26.2017.403.6005 - IRENE SANCHES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada da contestação, intím-se a parte autora para que apresente eventual réplica, no prazo legal (artigo 350, CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-61.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: LAVOURA TRANSPORTE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, I, "a" da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, proceda a complementação do recolhimento das custas (ID 3370911) de acordo com o anexo I, da Resolução 138/2017."

Navirai, 16 de novembro de 2017.

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3211

PROCEDIMENTO COMUM

0000881-93.2011.403.6006 - OELIOS GABIEL DASILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000899-17.2011.403.6006 - CLAUDIO ROBERTO ROSA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000085-68.2012.403.6006 - JOSE CARLOS LUNARDI(PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

000159-25.2012.403.6006 - APARECIDO BISPO DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001524-17.2012.403.6006 - ELAINE DUBENA GUENKA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000651-80.2013.403.6006 - ALESIO UMBELINO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000716-75.2013.403.6006 - JOAO MARIA RODRIGUES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do acórdão de fl. 131-v, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2018, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunha. Anoto que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC (Lei 13.105/2015). Ocasão em que poderá ser ouvida a parte autora. Intimem-se as partes. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como (i) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, 1º andar, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

0000972-18.2013.403.6006 - MARIANE MORAES DE JESUS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X FABIANO APARECIDO RAMOS JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001445-04.2013.403.6006 - KAUANY DE ARAUJO PEREIRA X ANDREIA NERO DE ARAUJO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001486-68.2013.403.6006 - LUCI FERREIRA DE ALMEIDA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001549-93.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO TORAL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000143-03.2014.403.6006 - MAICON BATISTA BARBOSA - INCAPAZ X VALDIRENE LOPES BATISTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000818-63.2014.403.6006 - GUSTAVO MARTINEZ MENDES - INCAPAZ X ANGELA MARTINEZ MENDES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001277-65.2014.403.6006 - SONIA MARIA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001431-83.2014.403.6006 - MARIA SILA PEREIRA DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001864-87.2014.403.6006 - WALNIR XAVIER DE LIMA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001256-21.2016.403.6006 - JOSE GINO BENEDITO(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por JOSE GINO BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício (notadamente, idade e carência), o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 1662228713. O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 14 pelo motivo falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício. Citado (fl. 43), o INSS contestou a ação (fls. 44/54), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 56/61. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 60/61); o INSS requereu depoimento pessoal (fl. 62-v). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A prejudicial de mérito (prescrição) será analisada na sentença. Nessa toada, DEFIRO a produção de prova solicitada pelas partes. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 de fevereiro de 2018, às 14h45min (horário local), na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor (fl. 61), independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato. Ocasão em que será colhido depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, 1º andar, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

0000250-42.2017.403.6006 - IVONETE DA SILVA(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

0000290-24.2017.403.6006 - LAURO LOPES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fls. 25/37 dou prosseguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 05/07) e os quesitos do juízo constam no anexo I, I, a, da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017, juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia médica. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, árbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000549-19.2017.403.6006 - VALDEMAR MAY(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 12, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10) e os quesitos do juízo constam no anexo I, I, a, da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017, juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia médica. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, árbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001214-11.2012.403.6006 - ANDRE LUCAS MARTINEZ GAUTO - INCAPAZ X DALILA MARTINEZ GAUTO - INCAPAZ X ALESSANDRA MARTINEZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alíneas b e g da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, ficam as partes intimadas da expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado. Naviraí, 25 de setembro de 2017.

0001291-49.2014.403.6006 - PEDRO GREGORIO DE LIMA(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alíneas b e g da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, ficam as partes intimadas da expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado. Naviraí, 25 de setembro de 2017.

0000230-22.2015.403.6006 - CONCEICAO QUEVEDO CABELEIRO(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001674-90.2015.403.6006 - KATIANE FERREIRA DARE(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1637

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000434-29.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AMBROSIO RUBIM(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X ROSELY LUCAS RUBIM(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

VISTOS. Fls. 219-231/234-238 (pet. autora) e fls. 232-233/239-252 (Pet. réus):1. Tendo em vista que a área de atuação do perito nomeado já possui abrangência para realização da perícia a ser efetivada, bem como em razão da experiência do profissional na elaboração de laudos desta natureza, além do fato de a perícia não ser complexa, INDEFIRO o requerimento para nomeação de perito adicional, com formação em engenharia civil.2. DEFIRO o parcelamento solicitado pela parte desapropriada, em duas parcelas, devendo a primeira ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão e a segunda no prazo de 30 (trinta) dias contados do recolhimento da primeira. O início da perícia fica condicionado ao depósito em juízo do valor integral dos respectivos honorários.3. AUTORIZO a liberação de 50% (cinquenta por cento) dos honorários no início da perícia e o remanescente ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários (CPC, art.465, 4º).4. Efetuados os depósitos, INTIME-SE o perito para indicar data, local e horário do início dos trabalhos periciais, devendo ser certificado de que o laudo deverá observar o disposto no art. 473 do CPC e ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a perícia. O perito deverá, ainda, assegurar aos assistentes indicados pelas partes o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar.5. No mesmo prazo de 20 (vinte) dias, os assistentes técnicos deverão entregar os respectivos pareceres.6. Oportunamente, INTIMEM-SE as partes acerca da data e horário de realização da perícia.7. Autorizo a comunicação ao perito por e-mail, transmitindo-se o teor desta decisão, bem como cópia dos documentos dos autos e quesitos das partes, certificando-se nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000336-25.2008.403.6007 (2008.60.07.000336-0) - DANIEL CRISTOVAO DA SILVA X SOLANGE BIANCA MORAIS DE AMORIM(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 487/488), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela União.2. De acordo com a Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.3. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).4.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº142/2017.7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000197-05.2010.403.6007 - JOAO GILMAR NOGUEIRA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS010772 - MAURICIO SARTO E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.3. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).4.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº142/2017.7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000746-78.2011.403.6007 - MARCOS TRENTINI(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS010772 - MAURICIO SARTO E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Já tendo a Corte Regional comunicado diretamente ao INSS para fins de implantação do benefício (fl. 166), nada a providenciar neste particular.3. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.4. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.5. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.5.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).5.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.6. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.7. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº142/2017.8. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000700-16.2016.403.6007 - GENI SILVA REIS(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Pet. da Autora (fl. 131-132) e Manifestação INSS (fl.134-verso):1. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 (dias), demonstre nos autos que houve a extinção, sem resolução de mérito, da ação proposta no Juízo Estadual, sob pena de aplicação do art. 485, V, do Código de Processo Civil.2. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

0001003-30.2016.403.6007 - IZABEL GONCALVES DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO: a parte autora intimada sobre a juntada da contestação, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

0000259-98.2017.403.6007 - ANTONIO ALVES COSTA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do autor na audiência designada para 08/11/2017, defiro o pedido de fl. 50 e REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2018 às 13h30, a realizar-se neste Fórum Federal. Na oportunidade será tomado o depoimento pessoal do autor e das testemunhas. INTIMEM-SE.

0000331-85.2017.403.6007 - JOSEFA DA CONCEICAO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 15 de dezembro de 2017 às 15:00h, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(a) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000717-57.2013.403.6007 - JULIO CESAR DOS SANTOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.3. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, além de honorários de sucumbência, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).4.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº142/2017.7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000147-37.2014.403.6007 - MARIA DOS ANJOS SILVA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Já tendo a Corte Regional comunicado diretamente ao INSS para fins de implantação do benefício (fl. 69), nada a providenciar neste particular.3. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.4. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado e havendo valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.5. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.5.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).5.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.6. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.7. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº142/2017.8. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000190-71.2014.403.6007 - OLIDIA VICENTE DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Considerando o trânsito em julgado da r. Decisão que reformou a sentença e, por consequência, julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez de segurado especial trabalhador rural, em nome da autora, nos moldes determinados pela Colenda Corte Regional, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento. Instrua-se com cópia dos documentos pessoais da parte autora (fl. 13) e acórdão de fls. 142-144.3. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução. 4. Assim, tendo em vista que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 5.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19). 5.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. 6. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. 7. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº142/2017.8. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000504-17.2014.403.6007 - FRANCISCO ALBENISIO RODRIGUES DE ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução. 3. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 4.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19). 4.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. 5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. 6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº142/2017.7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000854-05.2014.403.6007 - CELIA APARECIDA GARCIA CHAGAS(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

000175-68.2015.403.6007 - MARLY GONCALVES DA SILVA MOREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

0000284-82.2015.403.6007 - ZELI ANTUNES JARDIM RIBOLIS(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

0000305-58.2015.403.6007 - SOCORRO RAMOS DE OLIVEIRA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

0000696-13.2015.403.6007 - DOMINGOS CANDIDO DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução. 3. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 4.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19). 4.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. 5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. 6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº142/2017.7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000764-60.2015.403.6007 - JOAO CLEBER DE MORAIS ROCHA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000081-52.2017.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-62.2014.403.6007) PIQUIRI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X WANDERLEY SOMMER(MS015170 - CASSIA LAIS MOLINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Trata-se de Embargos à Execução opostos por PIQUIRI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e WANDERLEY SOMMER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a extinção definitiva da execução e a revisão dos contratos de renegociação celebrados com a embargada. Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 18 e 19). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Tendo em vista a ausência do comprovante de rendimentos e tratando-se de pessoa jurídica, INTIMEM-SE os embargantes para que demonstrem o preenchimento dos pressupostos legais para deferimento da Gratuidade da Justiça, notadamente a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze), ou para que, no mesmo prazo, efetuem o recolhimento de custas processuais. 2. Verifica-se que há alegação de excesso de execução, contudo sem a indicação do valor devido e de qualquer demonstrativo de cálculo, bem como de documentos essenciais à análise do pedido. Desta forma, INTIMEM-SE os embargantes para que emendem a inicial declarando o valor que entendem ser o correto e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 917, 3º, CPC). 3. A análise do efeito suspensivo será feita posteriormente à regularização da inicial. 4. Dado o preenchimento espontâneo dos embargantes PIQUIRI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e WANDERLEY SOMMER, fica suprida a ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, CPC. 5. TRASLADE-SE cópia desta decisão aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000598-62.2014.403.6007.6. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000495-26.2012.403.6007 - LEILSON ARAUJO MARTINS - incapaz X CELESTE MARIA DA CONCEICAO DE ARAUJO(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILSON ARAUJO MARTINS - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. 1. Tendo em vista a manifestação das partes (fl. 199 e 213), DEFIRO a sucessão do autor por seus genitores, CELESTE MARIA DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO e HELIO DE SOUZA MARTINS (CPC, art. 110). 2. ENCAMINHEM-SE os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo da demanda, nos termos supracitados. 3. Uma vez que os valores referentes aos atrasados já se encontram disponíveis (fl.214), DEFIRO o levantamento da quantia depositada. 4. EXPEÇAM-SE alvarás de levantamento individualizados para cada um dos sucessores, autorizando o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor constante na conta judicial para cada um deles. 5. Em virtude do prazo de validade do Alvará de Levantamento ser de 60 (sessenta) dias, INTIMEM-SE pessoalmente CELESTE MARIA DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO e HELIO DE SOUZA MARTINS para que compareçam em Secretária, oportunidade em que os referidos documentos deverão ser expedidos e entregues a eles para o levantamento dos valores depositados na conta judicial. 6. Após a comprovação do levantamento pela instituição bancária, VENHAM os autos conclusos para sentença de extinção. 7. Cópia do presente despacho servirá como Mandado de Intimação nº ____/2017-SD, para o advogado dativo Dr. Alex Viana de Melo, OAB/MS 15.889.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000362-81.2012.403.6007 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

000533-04.2013.403.6007 - SALVADORA ARGUELHO FERRO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALVADORA ARGUELHO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

000079-87.2014.403.6007 - JOANA PELIZARI GARCIA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA PELIZARI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

000266-95.2014.403.6007 - NEUZA FERREIRA AJALA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA FERREIRA AJALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

000333-60.2014.403.6007 - GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO X GLEISSON DAVID RIBEIRO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET) X GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

000712-98.2014.403.6007 - SARA DE FARIAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SARA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

000840-21.2014.403.6007 - EVA AMERICA OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVA AMERICA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

000499-58.2015.403.6007 - IZOLINA ALVES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZOLINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

000581-89.2015.403.6007 - VALBETE APARECIDA DOS SANTOS(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALBETE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

000702-20.2015.403.6007 - ALVINO SIQUEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVINO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

000902-27.2015.403.6007 - VALDIVINO RODRIGUES DE CARVALHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS019525A - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIVINO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.